



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2019 – São Paulo, terça-feira, 23 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO APARECIDO BASILIO, KELLY DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CAETANO FIDALGO - SP375178
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CAETANO FIDALGO - SP375178
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos autores para manifestação sobre a certidão negativa de diligência D 14816711 e sobre a contestação / documentos apresentados pela Caixa, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

Araçatuba, 13/04/2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DIAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 551/556: nada a deliberar, haja vista a sentença de extinção de execução de fl. 548, transitada em julgado em 25/10/2016.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003229-6) - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E SP191498 - LUIS GUSTAVO MARTINHÃO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A herdeira Andreia dos Santos encontra-se habilitada, conforme manifestação do INSS de fls. 361/362 e decisão de fl. 340. À SEDI para regularização da autuação.

Após, requirite-se o pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve oposição das partes em relação à informação do perito de fl. 133, que reiterou os cálculos de fls. 123/125, requiritem-se os pagamentos, em cumprimento à r. decisão de fls. 119/121.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001731-67.2013.403.6107 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002517-43.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W R DESINSETIZADORA EIRELI - ME X WILLIAN GONZAGA DA SILVA

Fls. 63.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003234-55.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X JULIANO DE SOUZA

1- Fl. 45: oficie-se ao DETRAN solicitando que envie extrato do veículo restrito à fl. 41, em quinze dias. Após, dê-se vista à exequente.

2- Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque de honorários conforme requerido pela exequente no ID 15918225 e contratos (de honorários e cessão) ID 15918231.

15588362. Retifique-se a autuação incluindo-se a sociedade Rodrigues, Artioli & Santiago Sociedade de Advogados. Requistem-se os pagamentos dos valores incontroversos em cumprimento à decisão ID

Antes, ao contador para as informações necessárias, nos termos da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NADIR FERLIN DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 16240786.

1- Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de trinta dias, impugnar o valor controvertido da execução.

2- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS ao ID 13852271, defiro a expedição de ofício(s) requisitório (s) nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC. Apresente o advogado o contrato de honorários, considerando seu pedido de destaque. Se em termos, fica o mesmo deferido.

3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALUIZO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de abril de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EZIO CESAR MASSARINI
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

-

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intem-se. Cumpra-se.

Araatuba/SP, 10 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araatuba
EXEQUENTE: EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA
REPRESENTANTE: NATASHA VERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAATUBA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araatuba
EXEQUENTE: KILBRA TRADINGEQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido da União Federal ID 16055649 que informa a solicitação de arresto nos autos de Execução Fiscal n. 0004250-98.2007.826.0077, determino que, quando da expedição do ofício precatório do crédito da parte autora, o valor fique à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Intem-se. Cumpra-se.

Araatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araatuba
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ADILSON VIEIRA DA SILVA e **FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA**, ambos com qualificação nos autos e residentes e domiciliados na Rua Tabajaras, nº 338, apto. 05, Centro, CEP 16010-390, na cidade de Araçatuba/SP, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual que instituiu como garantia, alienação fiduciária sobre os imóveis de matrícula número 90.334, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, bem como a impenhorabilidade do referido imóvel.

Para tanto, afirmam que são sócios da empresa denominada "Adilson Auto Peças Araçatuba Ltda", e ante as dificuldades financeiras apresentadas, os autores contraíram um financiamento no valor de R\$ 621.475,71 (seiscentos e vinte e um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), entregando como garantia por meio de alienação fiduciária o imóvel objeto da Matrícula nº 90.334 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, avaliado em R\$ 1.555.000,00 (hum milhão e quinhentos e cinquenta e cinco mil reais).

Alegam que o empréstimo foi constituído única e exclusivamente para Capital de Giro em favor da empresa "Adilson Auto Peças". Assim, a instituição bancária deu ao contrato de empréstimo a aparência de que o imóvel garantiria fiduciariamente a dívida das pessoas físicas, num claro objetivo de desvirtuar a aplicação da Lei nº 9.514/1997, demais disso, o imóvel dado em garantia está localizado no endereço de residência do casal, caracterizado, portanto, como bem de família.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão de tutela de urgência e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os requerimentos formulados na inicial para a concessão de tutela de urgência e dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos – ID 5498550.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Defendeu a validade dos procedimentos da Lei nº 9.514/97, refutou os argumentos sobre a impenhorabilidade do bem e, quanto ao excesso de garantia, afirmou que eventual saldo remanescente entre o valor da arrematação e o saldo devedor será devidamente restituído aos autores – ID 12035198.

Houve réplica – ID 12492889.

As partes informaram sobre a desnecessidade de produzir outras provas (art. 355, inciso I, CPC) – ID 14792757 e 14944737.

É o relatório. DECIDO.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusula contratual que instituiu como garantia, alienação fiduciária sobre os imóveis de matrícula número 90.334, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, bem como a impenhorabilidade do referido imóvel.

O ponto controvertido da ação está restrito à possibilidade ou não de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito desvinculada da função de financiamento imobiliário.

No caso dos autos a parte autora por meio de Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças – ID 5476565, estabeleceu com a credora fiduciária Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária a concessão de um financiamento no valor de R\$ 621.475,71 (seiscentos e vinte e um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), com aporte líquido de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A garantia do empréstimo foi constituída sobre o imóvel apartamento nº 5, localizado no 5º andar, do Condomínio "Edifício Residencial Gaivotas", localizado na Rua Tabajaras nº 338, Araçatuba/SP, objeto da Matrícula nº 90.334 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Por ocasião da celebração do contrato foi ajustado – cláusula 5-C, o valor de avaliação do imóvel objeto da garantia para fins de leilão previsto na Lei nº 9.514/97, no montante de R\$ 1.555.000,00 (hum milhão e quinhentos e cinquenta e cinco mil reais).

Sobre o tema o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.542.275/MS, Relator o Exmo Sr Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, assentou que, embora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul firmasse o entendimento de que a finalidade da Lei nº 9.514/1997 é proteger o sistema imobiliário e o de habitação como um todo, de modo que a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel deve estar em sintonia com o objetivo da lei, que é o incentivo ao financiamento imobiliário, tal compreensão não encontra respaldo na legislação em vigor, especialmente os art. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena."

(...)

"Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, **as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros**, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e **por alienação fiduciária de coisa imóvel.**" (grifou-se)

No referido julgamento e nesta ação o deslinde da questão pressupõe examinar a inexistência de verossimilhança da alegação dos demandantes, fundada na tese de que não é possível utilizar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de qualquer das espécies de obrigações, mas tão somente àquelas vinculadas ao financiamento imobiliário, à luz da legislação que disciplina a matéria.

Na hipótese em exame os garantidores renunciaram à proteção legal ao celebrar a alienação fiduciária do bem de família para dar ensejo à celebração de contrato de fomento mercantil.

Sobre a questão do bem de família dado em garantia o entendimento que surge na jurisprudência superior é o da ocorrência de uma ineludível quebra da boa-fé objetiva, quando no curso da execução, ou, no caso, de uma execução extrajudicial, suscitar-se a impenhorabilidade do imóvel ou a sua irresponsabilidade pela satisfação da dívida garantida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes. 2. O propósito recursal é, a par da análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir se é nulo o contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem ainda se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Apenas em sede de recurso especial a recorrente vem defender a inexistência de nulidade do instrumento celebrado entre as partes, mostrando-se inviável a sua análise, ante a inegável ocorrência da preclusão. 6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 7. *Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)*. 8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. 9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade. 10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 11. *Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97*. 12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1677015/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018)

No caso concreto, não torna ilegítima a instituição da garantia fiduciária de bem imóvel, pois não existe nenhuma vedação legal que impeça a utilização de tal modalidade de garantia em contratos que não dizem respeito à aquisição, construção ou reforma de imóvel, tampouco é causa para a suspensão do processo extrajudicial de que cuidam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da v. Decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSINALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

6. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIR LOPES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA SILVA GOMES CORREA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-50.2019.4.03.6107

AUTOR: NAIR OLIVEIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se busca a revisão do benefício percebido pela parte autora, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Considerando que eventual Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo automático, fica a Secretaria autorizada a já remeter os autos ao e. Juizado Especial Federal, tendo em vista o pleito de medida de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DIAS PEREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C ALBERTO CRUZ CALCADOS - ME, CARLOS ALBERTO CRUZ

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000893-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: FABÍLIO ALVES DE OLIVEIRA DONA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS APARECIDO DONA - SP399834
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere do Procedimento do Juizado Especial Cível n.º 0000065-28.2019.4.03.6331, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEX SANDRO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes, autora e rés.

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELICA LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes, autora e rés.

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo

5. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORBERTO MIGUEL - ME, NORBERTO MIGUEL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCEU CARDOSO COSTA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL STRAIOTTO MINDIN

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONÇA CRIVELINI - SP74701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do r. despacho de ID n.º 11717775.

Int.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEVANIR VENANCIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Os valores apresentados pelo INSS no ID 12743082 encontram-se homologados, nos termos da sentença ID 9717395, ante a concordância da parte autora no ID 12790550.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

3- Requeiram-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, se o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500905-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, CEP – 16.015-090, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 17, Quadra O, sítio na Rua 06, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 70128.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de março de 2016, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALDENORA DE MACEDO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ALDEMORA DE MACEDO PONTES, com qualificação nos autos, ajuizou ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a finalidade de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 183.419,60 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos e dezanove reais e sessenta centavos).

Para tanto, alega que foram formalizados 32 contratos de penhor, falsamente assinados e atribuídos à sua responsabilidade. Esclarece que já foi protocolizado documento na Caixa Econômica Federal, assim como lavrado o Boletim de Ocorrência Policial contestando os fatos.

Sustenta que está emocionalmente abalada. Além disso, A autora é pessoa humilde de boa fé e totalmente despreparada para suportar um problema dessa complexidade.

Diante da fraude evidente, com responsabilidades a serem afastadas da autora, requer liminarmente tutela de proteção contra a negativação de seu nome e indenização por dano moral pelo sofrimento e perturbação e prejuízo causados a autora.

Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Na hipótese não se vê comprovação da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de créditos, tampouco se vê notícia de que a ré esteja na iminência de fazê-lo.

Com efeito, não se observa, em cognição sumária, evidências que comprovem, *prima facie*, as alegações da parte autora, notadamente no que se refere à cobrança de valores indevidos. A análise da questão se faz necessário o contraditório.

Demais disso, a jurisprudência sedimentou entendimento segundo o qual a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, bem como impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Para tanto, há a necessidade de preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214).

Posto isso, **indefero** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BICHIM VLTDA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DE ASSIS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIER AMERIGO BACCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 376.427,84 (trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de montante principal, assim como honorários de sucumbência, no importe de R\$ 47.388,20 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), posicionados para **Abril/2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA MARIA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16300515.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-51.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA MOTA, CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI, EDSON KOJI WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID n.º 14419421.

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da(s) parte(s) exequente(s) no importe de R\$ 12.217,57 (doze mil e duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) referentes à restituição dos valores pagos a maior nas contribuições previdenciárias, sendo R\$ 2.179,78 (dois mil cento e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) devido à DIEGO RODRIGUES DA MOTA, R\$ 2.341,68 (dois mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) a restituir CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, mais R\$ 2.515,12 (dois mil e quinhentos e quinze reais e doze centavos) correspondente a restituição de MARIA DO CARMO XAVIER DE OLIVEIRA, R\$ 2.678,86 (dois mil e seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) à ANDRÉ LUIZ MAFFEI GUIDINI, e R\$ 2.502,13 (dois e quinhentos e dois reais) devidos à EDSON KOJI WATANABE, e RPV em prol do Patrono Exequente no VALOR de R\$ R\$ 2.443,51 (dois mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), posicionados para **Fevereiro 2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009172-51.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-57.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GARCIA & MARTINS FERRAMENTARIA TECNICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HABIB NADRA GHANAME - SP26273, GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854, MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES - SP117590, RICARDO VINICIUS DE SOUZA - SP128956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 1.369,00 (um mil trezentos e sessenta e nove reais), posicionados para **Abril/2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-30.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARMEM GRACIA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0272989-14.1980.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESTANA - SP103297

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-51.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038, THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 16.555,48 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), posicionados para **Fevereiro/2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

Oficie-se à APSPDJ, requisitando a implantação do benefício, conforme requerido às fls. 261/276, do documento de ID n.º 14520734.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BARIRI AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA MANDARINI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando a cópia do ato coator (de suspensão do benefício), bem como, a data de sua intimação do referido ato.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENILSON APARECIDO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A
Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **DENILSON APARECIDO RIZZO** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a restituição de bem móvel apreendido pela Receita Federal do Brasil e Polícia Federal do Brasil.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter firmado, em 28/09/2016, com CRISTIANO DO PRADO, inscrito no RG sob o n. 001.323.366 SSP/MS e no CPF sob o n. 014.893.501-01, um instrumento particular de compra e venda, tendo por objeto o veículo IVECO/Stralis 570S41T, placas CPN-8800, de Parapuã/SP, pelo qual CRISTIANO, na condição de comprador, se comprometera a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no ato e a quitar o contrato de financiamento ou transferência do bem no prazo de 30 dias.

Destaca, contudo, que o comprador não cumpriu o avençado, circunstância que o motivou a promover uma ação de rescisão contratual cumulada com restituição de bem, a qual foi autuada sob o n. 1003665-91.2016.8.26.0407 e distribuída ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz.

Uma vez deferido o pedido de tutela provisória para busca e apreensão do bem — salienta a parte autora —, passou a diligenciar à sua procura, quando então tomou conhecimento de que o veículo havia sido apreendido pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal em virtude de ter sido utilizado por terceiros na prática de ato ilícito.

Afirma que prestou todos os esclarecimentos às autoridades administrativas e que requereu a restituição do auto, cujo pleito, no entanto, não foi deferido.

Destaca não ter cometido nenhum ilícito, razão pela qual não pode ter o seu bem perdido como consequência de eventual ilegalidade levada a efeito por terceira pessoa.

A inicial (fs. 02/10), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 11/114.

Decisão indeferindo justiça gratuita e a tutela provisória, bem como determinando que o Autor adeque o valor da causa.

Petição de reconsideração da parte autora quanto ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão mantendo o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Autor juntou cópia de agravo de instrumento contra a referida decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como determinando a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL.

Despacho determinando o aguarde de decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autoral.

Juntada da decisão do E. Tribunal Regional Federal, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, negando provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Juntada da certidão de trânsito em julgado do referido recurso de agravo.

Petição de terceiro (BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) visando a liberação do veículo apreendido, objeto de alienação fiduciária.

É o relatório. **DECIDO.**

Regularmente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, conforme certificado pela serventia e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. Malgrado a interposição de recurso de agravo, a referida decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Nesse contexto, a ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. **Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando o Autor, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida por FABRÍCIO ANTUNES CORREIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a expedição do competente alvará de levantamento, seguida da extinção do feito, conforme petição de fls. 68.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça-se o competente alvará, para que o causídico possa levantar o valor que foi depositado pela CEF, nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida por FABRÍCIO ANTUNES CORREIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a expedição do competente alvará de levantamento, seguida da extinção do feito, conforme petição de fls. 71.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça-se o competente alvará, para que o causídico possa levantar o valor que foi depositado pela CEF, nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimen-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa jurídica **RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** por meio da qual se objetiva a declaração de existência de créditos a título de PIS/PASEP e de COFINS, no valor de R\$ 412.707,72 (quatrocentos e doze mil e setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), concernente aos recolhimentos efetuados indevidamente e/ou a maior, bem como o ressarcimento (restituição/compensação) dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos federais.

Compulsando os autos verifico que a autora inpetrou Mandado de Segurança, sob o nº 5001569-11.2018.403.6107, demanda que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Araçatuba/SP, cujos fatos, causa de pedir e pedido são exatamente os mesmos que estão em discussão nesta demanda.

Observo, ainda, que a ação mandamental foi extinta sem resolução do mérito justamente por não ser o *writ* a via adequada para discutir algo que demandaria dilação probatória.

Denoto que a ação mandamental foi inpetrada em 22/01/2018, perante a Primeira Vara Federal, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 19/07/2018. Logo, mesmo com a sentença de extinção dos autos do MS 5001569-11.2018.403.6107, o Juízo da Primeira Vara é o prevento para julgar os presentes autos, nos termos do que determina o artigo 286, II, CPC:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001716-16.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELI SANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.
Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Araçatuba, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000678-53.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODETE ALMEIDA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certidão 16337783: Intime-se o réu acerca dos documentos digitalizados pelo apelado.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Superior Instância para análise do recurso de apelação interposto pelo réu.
Intimem-se.
Araçatuba, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003074-93.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA NAIDE GUERREIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora apelante, para, promover a digitalização integral dos, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o APELADO (réu) para realização da providência, no mesmo prazo.
Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, sobreste-se o feito.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.
Araçatuba, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APPARECIDO ITAIUTY PANZETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **APPARECIDO ITAIUTY PANZETTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/070.171.594-4, concedido administrativamente pelo INSS em 02/09/1983), destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

À fl. 83, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 84/95). Em preliminar, suscitou que a parte autora já teria recebido, na via administrativa, todas as diferenças que lhe eram devidas, em razão de acordo celebrado no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6107, de modo que alegou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir. Em caso de eventual rejeição da preliminar, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Às fls. 112/113, o julgamento foi convertido em diligência, para que para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício do autor teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos à autora.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 115/128.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia realizada, o INSS concordou integralmente com suas conclusões, tendo em vista que não foram apuradas quaisquer diferenças a serem pagas em favor do autor (fl. 129), enquanto a parte autora discordou da perícia realizada, requerendo novamente a procedência da ação (fls. 130/135).

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo.

Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente. Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999.

A Emenda Constitucional nº. 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência:

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de o ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal**, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos, confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.** DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010)

A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios.

Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto.

Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício.

Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar.

Neste contexto, é possível concluir que:

a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; e

b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo.

Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram as limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, consequentemente, na renda mensal reajustada.

Isto porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984).

Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei.

Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, estes autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 115/128.

Compulsando-se o referido documento, percebe-se que, **ao evoluir a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do autor, obteve-se uma renda mensal atualizada de R\$ 1.122,51 em dezembro de 1998 (quanto o teto era de R\$ 1.200,00) e uma renda atualizada de R\$ 1.829,89 em dezembro de 2003 (quando o teto era de R\$ 2.400,00); percebe-se claramente, portanto, que os valores que eram percebidos pelo autor, nas competências em comento, eram inferiores aos tetos previdenciários de, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, de modo que inexistia direito à pretendida revisão.**

Tanto isso é verdade que o senhor contador assim concluiu: *“Os cálculos anexos concluem que o benefício do autor foi pago sem considerar o teto no período de outubro/1988 até janeiro/2004 e que não existe saldo a favor do autor”. – grifos existentes no original, vide fl. 116.*

Diante do que foi acima exposto, o pleito da parte autora não pode prosperar.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **VALDEMIR DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que o benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por idade) seja convertido em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira vez em que requereu o benefício na via administrativa, perante o INSS (02/01/2014 – DER).

Alega, em apertada síntese, que no período de **27/09/1983 a 02/01/2014 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais e encarregado I junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, agentes biológicos e agentes químicos, dentre outros, durante toda a sua jornada de trabalho. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja convertida a sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, por ser este benefício mais vantajoso para si e que não foi concedido pelo INSS. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/56, do arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 59).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 61/73). Não alegou preliminares e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 75/85) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 *vigiam simultaneamente*. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).** (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído **superior a 80 decibéis**, é considerada agente agressivo nos labores exercidos **anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003**, somente a exposição e ruído superior a **90 decibéis** é insalubre e, por fim, **após 18/11/2003**, é considerado agressivo o ruído superior a **85 decibéis**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **27/09/1983 a 02/01/2014 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais e encarregado I junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, agentes biológicos e agentes químicos, dentre outros, durante toda a sua jornada de trabalho.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 33/35, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, no intervalo supra, o autor laborou para o DER como auxiliar de serviços gerais e encarregado I, no setor de Operações do DER e suas funções consistiam em *“conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapeamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta (...)”* e muitas outras funções.

Consta ainda, do mesmo documento, que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído, no montante de 92 decibéis, além de agentes biológicos (exposição a vírus, bactérias e parasitas, provenientes de esgoto urbano, dentre outros) e agentes químicos, tais como álcalis, solventes e tintas, dentre outros.

Na fl. 35, consta especificamente que a exposição do autor a tais agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.

Assim, pela simples leitura do PPP anexado a estes autos, fica evidente que toda a jornada de trabalho do autor era desenvolvida em rodovias e outras vias de tráfego, sempre a céu aberto e exposto a todos os tipos de condições climáticas e intempéries, tanto na construção como na reparação de todos os tipos de obras de arte que compõem as rodovias; está evidente, ainda, que o ruído era de **92 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**, montante esse que é superior aos limites legais, durante todo o intervalo da prestação do serviço. Há que se frisar, ainda, que além do ruído, o autor estava exposto a agentes biológicos e químicos, que foram expressamente mencionados acima. Desse modo, reconheço sem mais delongas a especialidade de tal período de labor.

Assim, analisando-se detidamente toda a prova documental encartada aos autos, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento de todo o intervalo compreendido entre **27/09/1983 a 02/01/2014 (DER)** como laborados em condições especiais.

Assim é que somando-se o período de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à pretendida revisão. De fato, o autor faria jus até mesmo à concessão de aposentadoria especial, eis que ele atingiu, na DER, 30 anos, 3 meses e 6 dias somente de atividade especial, todavia, tal pedido não consta de sua petição inicial e este Juízo não pode proferir julgamento extra ou ultra petita.

Desse modo, a medida que se impõe é condenar o INSS a implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) pois na DER (02/01/2014) o autor atinge tempo de serviço de **45 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela abaixo. Confira-se.

Processo:	5002547-85-2018-4-03-6107				Idade? (S/N)		s			
Autor:	VALDEMIR DE OLIVEIRA				Sexo (M / F)		M			
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46			Rural/Urbano? (R/U)					
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1			01/04/1970	09/01/1971	-	9	9	-	-	-
2			01/02/1971	31/07/1971	-	6	1	-	-	-
3			10/11/1971	13/12/1971	-	1	4	-	-	-
4			23/03/1972	08/06/1972	-	2	16	-	-	-
5			02/05/1973	03/08/1973	-	3	2	-	-	-
6			01/04/1974	15/09/1974	-	5	15	-	-	-

ARACATUBA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500055-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DAGOBERTO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A CEF apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Diante disso, o banco exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera.

Na sequência, a parte executada noticiou que entabularam acordo, por meio do qual restou determinado que os valores bloqueados seriam imediatamente transferidos para a titularidade da CEF, que, de sua parte, se absteria de pleitear quaisquer outras quantias do executado. Constatou, ainda, da avença que cada uma das partes arcaria com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as despesas e custas já realizadas, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

A CEF se manifestou nos autos, concordando com a proposta de acordo e requerendo a sua imediata homologação, bem como autorização do juízo para levantar a quantia depositada nos autos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, eis que estes já foram abrangidos pelo acordo celebrado.

No mais, autorizo o levantamento da quantia bloqueada nestes autos pela CEF, podendo a mesma ser feita por meio de alvará judicial ou, se o banco assim o preferir, deverá indicar conta corrente para que a serventia possa providenciar a transferência dos valores.

Tendo em vista a expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARACATUBA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: RAGUIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **RAGUIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RACÕES LTDA.** (CNPJ nº 10.205.088/0001-14) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais, assim o fazendo sob a sistemática de apuração pelo lucro presumido. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais o valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS/COFINS (contribuições sociais federais), nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de “lucro líquido”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSLL sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 04/23), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 93.024,00), foi instruída com documentos (fls. 24/157).

Despacho de fl. 161 determinando o Impetrante emendar a petição inicial, para regularizar sua representação processual, bem como a cópia da petição inicial do feito 5000237-72.2019.403.6107, para verificar eventual prevenção.

Petição do autor, cumprindo as determinações do despacho judicial (fls. 163/192).

Despacho de fl. 193, recebendo a petição (ID 13161508) como emenda à inicial, afastando a prevenção e determinando a análise do pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

Notificada (fl. 203), a autoridade coatora prestou informações (fls. 201/202), no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado e demonstrou interesse na lide (fl. 198).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 205/206).

Ressalto que a referência dos números de páginas supramencionados são correspondentes ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante da sistemática de apuração pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta, por sua vez, é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte.

Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.430/96 - CSLL

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.249/95 - CSLL

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de ICMS da base de cálculo dos dois tributos federais já mencionados (IRPJ e CSLL).

No entanto, como a Impetrante é optante da sistemática do lucro presumido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a disciplina normativa considera que o valor do ICMS, contabilmente falando, integra o conceito de “receita bruta”, sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, não comportando, assim, exclusão de tal tributo estadual para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir sobre a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41 da Lei 8.981/95 e artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em suma, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, segue ementa de precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: DJe 16/09/2015, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.

No mesmo diapasão, transcrevo emenda de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Enfim, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetuar-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, deve seguir o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, supramencionados, que não preveem a dedução do ICMS.

Revogo a tutela provisória concedida nos autos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 16 de abril de 2019.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAGUIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **RAGUIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RACOES LTDA (CNPJ n. 10.205.088/0001-31)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 04/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 434.163,13), foi instruída com documentos (fls. 20/251).

Despacho de fl. 254 determinando o Impetrante emendar a inicial para regularizar sua representação processual, bem como que indique quais os documentos que instruem a petição inicial que pretende que sejam decretado o sigilo.

Petição do autor, cumprindo com as determinações do referido despacho (fls. 256/267).

Despacho de fl. 268 recebendo a petição do Impetrante como emenda à inicial, bem como indeferindo o pedido de sigilo processual. Foi postergada a análise do pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notificada (fl. 280), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 278/279), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e se manifestou interesse pela lide (fl. 274).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 282/283).

Ressalto que a referência dos números de páginas supramencionados são correspondentes ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.4.03.6107, MS 0003550-34.2016.4.03.6107 e MS 0001375-67.2016.4.03.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância **obrigatória** pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

DEFIRO o pedido de tutela provisória para que a Impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

-

DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 0001612-55.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA ORSI, PAULO HENRIQUE MOREIRA ORSI, ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-84.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO CUNHA, MARCOS RODRIGUES BATISTA, OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 21 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000082-16.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA DOS SANTOS, ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS, SEVERINO JOSE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 21 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002824-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TECNOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15962877 (3º PARÁGRAFO, FL. 171 - AUTOS FÍSICOS):

... intime-se a impetrante nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

BAURU, 16 de abril de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002737-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16378174 (3º PARÁGRAFO, FL. 147 - AUTOS FÍSICOS):

... intime-se a impetrante nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 16 de abril de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NILTON CARLOS GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de o INSS concordar com os requerimentos confeccionados, a parte credora solicita a retificação dos ofícios (ID 14881070 – valor principal e ID 14881071 – honorários sucumbenciais), com a inclusão da sociedade de advogados e também o abatimento dos honorários contratuais.

Para atendimento dos pedidos da parte credora, determino ao subscritor Dr. ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA que traga aos autos o contrato social da sociedade **GARCIA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 27.492.374/0001-28**. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, providencie a Secretaria o necessário para inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetan-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 30%, conforme contrato ID 14835021 (Resolução 405/2016 do CJF).

Após, retifique-se os requerimentos mencionados com o destaque pleiteado e de acordo com as informações prestadas pela Contadoria, bem como com a inclusão da Sociedade de Advogados em ambos os ofícios.

Retificados, dê-se ciência à parte credora. Decorridos 5 dias, transmitam-se os requerimentos ao E. TRF3, nos termos da resolução em vigor.

BAURU, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MILTON MIYAZATO

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 12 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14184031, PARTE FINAL:

"...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Nesta oportunidade ficará a União ciente da presente determinação.

Decorridos os prazos, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int...."

BAURU, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA e SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção, no importe de R\$ 150.000,00, além de danos morais não inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduzem que os defeitos no imóvel passaram a se apresentar apenas dois meses depois da aquisição e apontam a responsabilidade para as rés, sob o argumento de que vistoriaram o imóvel, na ocasião da contratação do financiamento e respectivo seguro.

Deferida a gratuidade de justiça, postergou-se a análise do requerimento de tutela provisória à vinda da contestação, determinando-se a citação (id. 2371126).

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, a CEF não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, que tem por objeto o pagamento do valor do seguro, a cargo da CAIXA SEGURADORA S/A e, em consequência, aduziu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Alegou, também, a falta de interesse de agir, dada à ausência de requerimento administrativo de cobertura securitária e, no mérito, aduz que os vícios construtivos são de caráter redibitório, porquanto ocultos e já existentes quando da aquisição do bem pelo proprietário sendo de inteira responsabilidade do alienante, a teor do disposto nos arts. 443 e 444 do Código Civil brasileiro. Alega, ainda, a inexistência de direito à cobertura securitária, por expressa previsão contratual, não havendo falar em interpretação a favor da parte hipossuficiente, pois, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas contratuais de seguro devem ser interpretadas restritivamente e, ademais, não há dúvida na redação das cláusulas que estabelecem quais são os riscos cobertos pela apólice de seguro habitacional e quais são excluídos. Afirma que não há responsabilidade decorrente de vistoria realizada no imóvel, a qual teve por finalidade exclusiva a avaliação para fins de garantia do contrato de mútuo. Invoca os princípios da força vinculante dos contratos e da boa fé objetiva e requer a improcedência dos pedidos, argumentando, ao final, não restarem comprovados fundamentos fáticos ou jurídicos para o pedido de indenização seja de índole moral ou material (id. 2879605).

A CAIXA SEGURADORA S/A alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que os vícios construtivos são preexistentes à celebração do próprio contrato de seguro, não se podendo exigir que a seguradora proceda ao pagamento da verba indenizatória para o reparo do bem. Alega, também, a falta de interesse por ausência de pretensão resistida, uma vez que não houve a comunicação do sinistro à seguradora e afirma que houve o decurso de prazo superior ao prazo prescricional de um ano, desde a assinatura do contrato, ocorrida em 29/04/2014 até o ajuizamento da demanda em 26/07/2017. No mérito, aduz que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária e requer o julgamento de improcedência dos pedidos (id. 2928536).

Os autores manifestaram-se em réplica e requereram a produção de prova pericial (id. 3126006).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 3073373).

Deferida a prova pericial (id. 4171917), o laudo foi realizado e acostado aos autos (id. 8874893).

Seguiram-se manifestação da CAIXA SEGURADORA e da CEF (id. 9598770 e 9623496). Os autores nada disseram.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Registro, de início, que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Não há, outrossim, como acolher a alegação de ilegitimidade passiva, sem antes examinar o mérito da demanda, eis que fundamentada na impossibilidade de imputar às Rés a responsabilidade pela indenização pleiteada. Com efeito, eventual indenização decorrente do contrato de seguro incumbirá à CAIXA SEGURADORA e, de outro lado, os autores apontam a responsabilidade para a CEF alegando que fez a vistoria do imóvel, autorizando a aquisição. Essas questões, por óbvio, confundem-se com o próprio mérito da demanda.

Pontuo, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pela Seguradora Ré, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, o que leva à solução de improcedência do pedido.

Da análise da documentação juntada aos autos, infere-se que os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

De acordo com a previsão da cláusula 6.2 das condições especiais da apólice de seguro que rege o contrato dos autores, os danos causados, direta ou indiretamente, por defeitos, falhas e vícios de construção estão excluídos da cobertura (ver pág. 06-id. 2152675).

A cláusula 6ª elenca todos dos riscos cobertos e traz expressamente a exclusão de vícios construtivos, o que também está disposto na cláusula 9.1, alínea f: **Riscos excluídos de natureza material: prejuízos decorrentes de defeitos, falhas, e vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil, inclusive fundações e as pesquisas de solo.**

A apólice exclui, ainda, a cobertura de riscos aparentes decorrentes de trincas e fissura no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa (alínea h).

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Nesse contexto, aponta a perícia realizada nos autos que os danos ocorridos no imóvel são originários de vícios de construção (id. 8874893), tratando-se de a) *fissuras na laje, causadas por movimentação térmica, em decorrência dos diferentes materiais usados em sua construção, como, por exemplo, trilhos em concreto, lajota cerâmica e revestimento, que possuem diferentes níveis de dilatação*; b) *fissuras nas paredes ocasionadas pela movimentação térmica, também decorrentes dos diferentes materiais usados na sua construção, no caso argamassa e cerâmica*; c) *infiltrações na sala, decorrentes de condutor de água pluvial, e no barrado da residência, ocasionado pela não impermeabilização adequada*; (pág. 07).

A perícia verificou, ainda, que não há risco de desmoranamento do imóvel, pois as fissuras térmicas não têm evolução representativa, e quando submetidas a tratamento adequado não voltam a aparecer. Ressaltou, também, que da data de entrada dos autores no imóvel até a data da vistoria não houve evolução significativa das fissuras.

De todo modo, a apólice contratada não prevê cobertura para danos decorrentes de vícios construtivos, prevendo hipóteses de indenização apenas em relação aos danos diretamente resultantes dos riscos cobertos, dos quais, repita-se, estão expressamente excluídos os vícios de construção.

Sendo assim, como todos os vícios apontados decorrem da má execução da construção do imóvel, resta evidente que o pleito autoral não pode ser acolhido.

Acresça-se que as Rés não podem ser responsabilizadas pela aquisição do imóvel com defeito oculto, apesar da celebração dos contratos de mútuo e seguro.

Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, mediante o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra.

Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 618, do Código Civil), o construtor poderá ser acionado no prazo decadencial de 180 (cento e oitenta dias), a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 125 E 476 DO CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPERMEABILIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA. EMPREITADA DEFETO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 618 E 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em afronta aos artigos 165, 458, II, 515 e 535 do CPC, pois o Tribunal local examinou a matéria controvertida nos autos e apresentou os fundamentos do seu entendimento. 2. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos insertos nos artigos 125 e 476 do CPC, ainda que opostos embargos declaratórios, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É de cinco anos o prazo previsto no artigo 618, do Código Civil para responsabilização do construtor por defeito do serviço e de dez anos o prazo para a ação de indenização pelos prejuízos dele decorrentes. Assim, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos da entrega da obra, não há que se falar em prescrição. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 201001981611, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2012)

Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional.

O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular **se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades** (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012).

Esse não é o caso dos autos, em que a CEF figura apenas como concessora do mútuo.

Neste ponto, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CEF por danos decorrentes de vícios de construção no imóvel, *quando a Caixa se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura securitária pelo reportado fundo* (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE:29/11/2012).

Acresça-se a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que *a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de programa de habitação popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do programa* (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

Registro, por fim, que o escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras, o que está afastado pela perícia judicial, que assinalou os pontos de reparo e as obras a serem realizadas.

Por fim, registro não haver nos autos elementos probantes da pretensão de indenização por danos morais. Aliás, sequer há um liame entre as condutas das Rés e o apontamento na inicial da possibilidade de indenização.

Como visto, o contrato de seguro não conta com a cobertura pretendida, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre a negativa da cobertura securitária e eventuais prejuízos morais sofridos pelos autores.

Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXEQUENTE: DARIO PEDRASSANI, ERNESTO DIONISIO, JOSE BOLOGNA NETTO, JOSE CARMINATO, JOSE EZEQUIEL TRALLI, JURACY BUENO NEME, MODESTO CABESTRE, NATAL GIACOMINI ALVAREZ, OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO REIS, RANULPHO DEAMO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14539592:

"...Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, oportunize-se nova vista aos exequentes, tanto para as providências já determinadas (ID 9288534) em relação a OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS.

Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca das habilitações requeridas, bem assim para as demais providências relacionadas aos cálculos propriamente ditos. ..."

BAURU, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado pelo órgão fiscal e determinar a imediata exclusão do demandante do CADIN, possibilitando a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação, sendo determinada a emenda da inicial para atribuir o correto valor à causa (id. 13137662).

A UNIÃO foi citada e ofertou contestação, defendendo a presunção legal da omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não efetivamente comprovada e a legitimidade do lançamento do crédito tributário (id. 15235580).

Nestes termos vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, em que pese os argumentos lançados na inicial, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela requerida.

Conforme salientado pelo próprio requerente em sua petição (id. 13396174), a matéria é controvertida e necessita de realização de perícia para aferir se de fato houve ou não a omissão de receita que deu ensejo ao lançamento do crédito tributário.

Por outro lado, a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, que não foi afastada pelos documentos juntados com a inicial, o que implica reconhecer a necessidade de dilação probatória.

Ao que se colhe, o crédito foi lançado após a tramitação de processo administrativo, em que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, não havendo, pelo menos, nessa análise superficial, nenhuma mácula no procedimento, capaz de acarretar a nulidade do ato administrativo.

Tratando-se de ação anulatória, poderia o Autor obter a suspensão do crédito tributário pela realização do depósito do valor atualizado (art. 38 da LEF), situação que não se verifica nos autos.

Nesta esteira, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCÓRDIA opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando omissão quanto ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação, constante no item c “dos requerimentos”.

Intimada, a CAIXA alegou que os embargos foram opostos com a finalidade de modificar o que foi decidido (id. 15215344).

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, porquanto verificado o vício apontado pelo Embargante.

De fato, ao analisar o processado, verifico que houve omissão na sentença quanto às parcelas vencidas no curso do processo, embora tenha sido objeto do requerimento da Autora (item c, parte final).

Segundo consta, a Autora requereu o pagamento do valor de R\$ 10.000,27 mais as parcelas que vencessem no decorrer da ação, sem pagamento, e a CAIXA, citada, não contestou o pedido, ao contrário, reconheceu a dívida, se propondo ao pagamento, porém, deixando de efetuar-lo no prazo avençado.

Desse modo, como bem constou na sentença, não havendo controvérsia sobre a existência da dívida, visto que a CEF tem o domínio sobre o bem e, portanto, tem a obrigação pelo pagamento das despesas mensais de manutenção, que são rateadas entre os proprietários dos imóveis localizados no loteamento (residencial), as parcelas vencidas durante o tramitar do processo também devem ser pagas pela ré. O montante, todavia, deverá ser apurado em sede de liquidação.

Sendo assim, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos para o fim de integrar a sentença com a fundamentação acima expendida e corrigir o dispositivo que passa ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento em favor da Autora do valor de R\$ 10.007,27 (dez mil e sete reais e vinte e sete centavos), mais as parcelas vencidas no curso desta ação, acrescidos de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal de São Paulo e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

Em consequência, fica a CAIXA condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Mantêm-se as demais disposições.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO ALBERTAZIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja reconhecida a atividade especial dos períodos de 04/05/1993 a 12/08/1994, 01/04/1995 a 01/10/1995, 22/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 18/04/1999, 02/06/2002 a 23/01/2003 e de 21/11/2005 a 28/02/2013 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (31/08/2017). Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo.

Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação, postergando a apreciação do pedido de tutela à fase de sentença. (id. 93559320).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 10723699), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 04/05/1993 a 12/08/1994 laborado como ajudante de serviços gerais para a empresa “Construções e Comércio Camargo Correa S/A”, uma vez que a previsão de enquadramento para os trabalhadores da construção civil contida no código 2.3.3 do anexo do Decreto 53.831/6 não foi repetida no Decreto 83.080/79, vigente à época, bem ainda, que o formulário juntado aos autos revela que o autor executava tarefas simples em obras de construção civil, como carpintaria, transporte de volumes, peças e ferramentas, preparação de massa, varrição e até limpeza de das dependências do canteiro de obras como escritórios, almoxarifados, banheiros, não sendo cabível o enquadramento na categoria de construção civil. No que tange aos demais períodos, laborados na empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, aduz que o empregador expressamente relata que não consta laudo técnico ambiental, sendo as informações prestadas embasadas no PPRA datado de 1996, o que não pode ser admitido, em se tratando de exposição a ruído, não sendo demais lembrar que o PPRA não se confunde com o laudo técnico, sendo o LTCAT o documento adequado para análise desse agente nocivo. Alega, também, que não consta a informação do técnico habilitado responsável pela monitoração biológica no período em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade e que a simples análise dos cargos exercidos e a descrição das atividades exercidas pelo autor não deixam dúvida quanto à impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão do agente ruído, pois trabalhava com o abate de animais, refilando, cortando e limpando peças de carne com faca e gancho, fora do pátio industrial (item 14 do PPP). Requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, a fixação dos honorários na forma do artigo 85, §3º do CPC e dos juros e correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 11562718).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 04/05/1993 a 12/08/1994, 01/04/1995 a 01/10/1995, 22/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 18/04/1999, 02/06/2002 a 23/01/2003 e de 21/11/2005 a 28/02/2013.

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), que, para o ano de 2017, quando houve o requerimento administrativo, prevê igualmente 180 contribuições.

As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371).

Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, *verbis*:

Art. 32. ~~Revogam-se~~ a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.

Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:

Lei 9711/98 – Art. 32. ~~Revogam-se~~ a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.

Lei 8.213/91 – “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).....”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1184322 - Rel. Og Fernandes – Sexta Turma. DJE: 22/10/2012).

Analisando os documentos trazidos aos autos, noto que o Autor comprovou o exercício de suas atividades, com sujeição ao agente ruído, nos períodos de 01/04/1995 a 01/10/1995, 22/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 18/04/1999, 02/06/2002 a 23/01/2003 e de 21/11/2005 a 28/02/2013.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos 96 decibéis, no período de 01/04/1995 a 01/10/1995 e de 92,4 dB(A), no período de 22/08/1996 a 28/02/2013, tenho que as atividades desempenhadas de serviços gerais, faqueiro e curraleiro II, devem ser reconhecidas como atividades especiais (págs. 12/14 – id. 9254103).

A alegação de ausência de comprovação da habitualidade e permanência, por sua vez, não é suficiente para afastar a atividade especial, pois o PPP comprova que o Autor esteve exposto ao agente nocivo, no desempenho de suas funções, não produzindo a Autarquia prova em sentido contrário.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do segurado ao agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, como ocorre no caso dos autos. (AC 003844074201240133000038440-74.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/07/2016 PAGINA:.)

Ainda, razão alguma assiste ao INSS ao contestar o documento, pois nota-se a expressa menção ao responsável pelos registros ambientais no item 16 do perfil profissiográfico previdenciário, não sendo o caso de se exigir a presença de responsável pela monitoração biológica, uma vez que não há indicação de agentes biológicos.

Quanto ao período de 04/05/1993 a 12/08/1994, nota-se que o Autor exerceu a atividade de ajudante de serviços diversos, em canteiro de obra da construção civil. Na descrição da atividade consta que *atuava nas diversas áreas da obra, tais como: armação, carpintaria, manutenção, concreto, etc., executando serviços braçais, transportando volumes, peças, ferramentas, materiais, etc., preparando massa, varrendo e limpando locais, auxiliava na execução de serviços relacionados a faxina de escritórios, alojamentos, almoxarifados e demais dependências do canteiro de obras, varrendo e lavando, encerando móveis e instalações, limando e espanando utensílios e objetos diversos, arrumando e higienizando banheiros e removendo lixo e atuando em diversos setores da manutenção mecânica, lubrificando, auxiliando os serviços de manutenção mecânica.*

Da análise dessas atividades é possível inferir que cabe enquadramento do período de 04/05/1993 a 12/08/1994, por categoria profissional. no item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.081/64 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes).

Diz-se isso, porque é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Ademais, até o advento da Lei n. 9.032/95, era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando para tanto que se comprovasse o exercício da atividade, pois havia presunção legal de submissão aos agentes nocivos, ou por agente nocivo, também, indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado.

Desse modo, é cabível o reconhecimento da atividade especial do Autor nos períodos pleiteados de **04/05/1993 a 12/08/1994, 01/04/1995 a 01/10/1995, 22/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 18/04/1999, 02/06/2002 a 23/01/2003 e de 21/11/2005 a 28/02/2013.**

Analisando, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

A contagem realizada na via administrativa totalizou 32 anos, 9 meses e 28 dias de tempo comum, na DER (pág. 27-29 – id. 9254138).

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença importa em um acréscimo de 4 anos e 11 meses e 08 dias ao tempo apurado administrativamente, fazendo jus o Autor, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 37 anos, 9 meses e 5 dias, para a DER em 31/08/2017.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer os períodos de **04/05/1993 a 12/08/1994, 01/04/1995 a 01/10/1995, 22/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 18/04/1999, 02/06/2002 a 23/01/2003 e de 21/11/2005 a 28/02/2013**, como de atividade especial, prestadas pelo Autor. Em consequência, determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para período comum pelo fator de 1,4 e **CONDENO-O** a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 37 anos, 9 meses e 5 dias, com DIB em 31/08/2017 (DER).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20(vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/04/2019.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), incluindo aquelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.513.375-9
Nome do segurado	ANTONIO ALBERTAZIO GONÇALVES
Endereço	Rua Zacarias Martins, 2-78 – Jardim Marília – Bauru/SP
RG / CPF	15.248.139-4/015.572.808-35

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular
Data do Início do Benefício – DIB	31/08/2017
Data do Início do Pagamento – DIP	01/04/2019

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO CARDOSO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO CARDOSO BATISTA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 29/04/1995 a 25/09/1995 e de 18/06/2001 a 30/09/2015. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de computar o período comum trabalhado, e anotado em CTPS, de 01/06/1998 a 15/10/1998.

Concedida a gratuidade de justiça, o pedido de tutela de urgência foi postergado à prolação da sentença, determinando-se a citação (id. 3432128).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 4176780), alegando, em preliminar, que não há perigo na demora da prestação jurisdicional, pois o Autor está com vínculo empregatício, não sendo o caso de deferimento da tutela de urgência. Aduziu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, dizendo, em relação ao vínculo com o Supermercado Econômico, que no extrato do CNIS constam remunerações de 15/10/1997 a 31/05/1998 e que o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que não comprovou a exposição a agentes insalubres na função de vigilante, condição que passou a ser exigida com a entrada em vigor da lei 9.032/95. Alega que a função de vigilante não sujeita o trabalhador a qualquer agente nocivo e, por isso, somente pode ser tomada como especial até abril de 1995; que o Decreto n. 2.172/97 revogou expressamente a aplicação daqueles anexos mencionados, afastando-se inclusive as condições perigosas e penosas, conforme seu anexo IV, onde regulou, nas hipóteses elencadas, somente o enquadramento como especial para as condições de risco efetivo, consideradas insalubres. Alega, também, que a pretensão encontra óbice no artigo 201, §1º, da Constituição Federal. Isso porque tal dispositivo constitucional não previu a periculosidade necessariamente como tempo especial; que a Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, o que importa dizer que não é possível estender-se o reconhecimento da especialidade, para fins de aposentadoria especial ou tempo especial, às atividades exercidas em periculosidade; que segundo expressa disposição constitucional nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total, o que não ocorre no caso em tela em que os PPPs não indicam exposição a agente agressivo. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados nos termos do artigo 85 do CPC/2015 e os juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova oral e a juntada de documentos (id. 4550837).

O INSS requereu o julgamento do feito (id. 4744363).

Em seguida foram juntados documentos pela parte autora (id. 8204127) e deferida a produção de prova oral (id. 10333607), com realização da audiência de instrução (id. 11944297 e 11980361).

Pelo Autor foram juntadas cópias da CTPS das testemunhas ouvidas em audiência, conforme deferido em ata (id. 11990328).

Nestes termos, vieram-me os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Registro, de início, não haver falar em prescrição de parcelas vencidas, pois o benefício foi requerido administrativamente em 25/11/2016 e a ação ajuizada em 30/10/2017. Logo, evidente que não houve o decurso do lustrum prescricional.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 29/04/1995 a 25/09/1995 e de 18/06/2001 a 30/09/2015, na condição de vigilante, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Autor requereu ainda o reconhecimento do período comum de 01/06/1998 a 15/10/1998, em que trabalhou como açougueiro no Supermercado Econômico, alegando que o vínculo está devidamente anotado na CTPS.

Verifico, assim, se há possibilidade de enquadramento da atividade especial e se o Autor faz jus à aposentadoria.

No caso, alega o Autor que exerceu a atividade de vigilante nos períodos mencionados, o que está demonstrado pelas anotações em CTPS e pelos PPPs constantes às páginas 34-35 e 41-42 (id. 3243606).

A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos.

Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. **O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.** 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012).

(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapíus, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de **vigilância e transporte de valores**, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, **como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo**, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a **exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial**. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 -APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315.

Neste contexto, os perfis profissiográficos previdenciários juntados ao procedimento administrativo atestam que o Autor exerceu a função de vigilante de carro forte, nas empresas Prossegur Brasil Transporte de Valores e Segurança e Protege S/A Prot. e Transporte de Valores.

Na descrição das atividades, consta que fazia uso de arma de fogo calibres 12 e 38, de modo habitual e permanente, restando, portanto, configurada a especialidade do labor do Autor.

Ademais, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição às ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano.

Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento da atividade do Autor nos períodos **29/04/1995 a 25/09/1995 e de 18/06/2001 a 30/09/2015**, devendo, assim, serem averbados como de atividade especial.

O período comum de **01/06/1998 a 15/10/1998** também deve ser averbado nos assentos do Autor e computado para todos os fins previdenciários.

Conforme se depreende dos autos, o vínculo foi anotado na CTPS por determinação da Justiça do Trabalho, que reconheceu o labor do Autor em sentença proferida em reclamatória trabalhista movida em face do Supermercado Econômico.

A sentença tratou não apenas de reconhecer o vínculo, como também determinou a retenção das contribuições previdenciárias, sendo o INSS de tudo cientificado.

Sendo assim, não se justifica a negativa do cômputo do período a partir de 01/06/1998 pelo fato de não constarem as contribuições no CNIS. Nesse caso, caberia ao Fisco adotar as providências para cobrar o crédito do empregador, não podendo tal ônus ser imputado ao empregado.

Não bastasse, nestes autos, houve produção de prova testemunhal, que complementou os documentos trazidos pelo Autor, não deixando dúvida de que o vínculo se estendeu até 15/10/1998.

Em seu depoimento pessoal, o Autor contou que, no período referido, trabalhou no açougue do Supermercado Econômico. Antes disso, teve açougue por três anos; em 15/10/1998 houve a falência do supermercado Econômico. As testemunhas trabalhavam no supermercado como caixa e no setor de hortifrutigranjeiro (id. 11980972).

A testemunha Laércio Oliveira de Souza disse que trabalhou no Supermercado Econômico no período de 1994 até 15/10/1998, quando os empregados foram dispensados em razão da falência; o Autor trabalhava no açougue e a testemunha como empacotador e depois no setor de hortifrutigranjeiro; o Supermercado Econômico ficava na Rua Cussy Júnior, quadra 1 (id. 11980974).

Solange Manquelinho Casado afirmou que trabalhou no Supermercado Econômico entre os anos de 1990 e 1998, em vários setores; o Autor trabalhou no açougue; foram dispensados na mesma época, quando houve a falência da empresa (id. 11980978).

Na audiência, as testemunhas apresentaram suas carteiras de trabalho, comprovando o vínculo com o Supermercado Econômico e, posteriormente, as cópias foram juntadas aos autos (id. 11990328).

Nota-se, portanto, que as alegações do Autor foram corroboradas pela documentação juntada aos autos e pela prova testemunhal.

Desse modo, o período de 01/06/1998 a 15/10/1998 deve ser computado como tempo comum de atividade exercida pelo Autor.

Analisando, enfim, se o Autor faz jus à aposentação pleiteada.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regradada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2016, quando houve o requerimento administrativo.

À luz dessas balizas, passo a verificar se o Autor preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Segundo consta na contagem realizada pelo INSS, o Autor possuía 28 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição, na DER (25/10/2016), equivalentes a 341 contribuições, o que revela que preencheu a carência necessária.

A conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (de 29/04/1995 a 25/09/1995 e de 18/06/2001 a 30/09/2015), gera um acréscimo de 5 anos, 10 meses e 15 dias ao tempo apurado administrativamente, o que resulta em 34 anos, 8 meses e 19 dias. A esse tempo deve ser acrescido, ainda, o período comum de 29/04/1995 a 25/09/1995 (4 meses e 27 dias), também reconhecido neste provimento, somando-se ao final 35 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentadoria requerida, que exige o mínimo de 35 anos de contribuição.

Acresça-se que o só fato de não constar informações do código GFIP, nos PPPs, não afasta o direito do Autor ao benefício, pois o STJ possui entendimento no sentido de que, em se tratando de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2015. DTPB).

Desse modo, a procedência dos pedidos é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer os períodos de 29/04/1995 a 25/09/1995 e de 18/6/2001 a 30/09/2015, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor; reconhecer, ainda, o período comum de 29/04/1995 a 25/09/1995 e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 35 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, para a DIB em 25/10/2016 (DER).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos dos artigos 300 e seguintes do CPC/2015, e determino ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação. A DIP é fixada em 01/04/2019. **Cópia desta decisão servirá como mandado. Intime-se.**

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde 25/10/2016, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015), inclusive sobre os valores pagos a título de tutela antecipada.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/178.918.495-6
Nome do segurado	FABIO CARDOSO BATISTA
CPF/RG	119.459.988-57/18.589.698-4
Endereço	Rua Luiz Svizzero, 2-32 – Jardim Flórida – Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal Inicial	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	25/10/2016
Data de Início do Pagamento (DIP)	01/04/2019

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO BINI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA AVALONE - SP339386, HELIO PEDROSO DE LIMA JUNIOR - SP271750
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com vistas à anulação de auto de infração de trânsito e requerimento de tutela de evidência/urgência para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito por conta da exação. Aduz o requerente que não é a responsável pela infração cometida na data de 16/05/2015, pois já havia alienado o veículo da marca FIAT, modelo Doblo, ano/modelo 2002, placas DDZ9646, chassi 9BD11975621008142, ao Sr. Francisco Roberto Araújo de Lima, verdadeiro responsável pelo pagamento das multas; que a venda foi realizada em 02 de fevereiro de 2015, sendo, portanto, indevida a imputação pelo pagamento da multa; que apesar de demonstrar administrativamente que o automóvel não mais lhe pertencia, seu pedido de anulação naquela esfera foi indeferido.

Os autos foram distribuídos ao JEF local, onde se reconheceu a incompetência.

Recolhidas as custas, a apreciação do pedido antecipatório foi postergado para após o prazo de defesa, que foi oferecida pela ANTT no Id. (15289970). Sustentou que somente após o registro junto aos cadastros do DETRAN é que se concretiza a efetiva transferência de titularidade de veículo. Argumentou, ainda, que o autor não se desincumbiu de demonstrar ter promovido a comunicação da transferência junto ao órgão de trânsito, conforme determinação legal. O mero preenchimento do recibo não é apto a desencadear a transferência.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Há relevância nos argumentos da exordial, que denotam que o Autor não pode ser responsabilizado pelas infrações cometidas pelo veículo FIAT, modelo Doblo, ano/modelo 2002, placas DDZ9646, chassi 9BD11975621008142, em 16/05/2015.

De fato, ao analisar a documentação acostada aos autos, nota-se que o veículo em questão foi alienado ao Sr. Francisco Roberto Araújo de Lima, em 02/02/2015 (id. 10954498 - Pág. 17).

A infração combatida na inicial, por sua vez, foi cometida pelo veículo em 16/05/2015 (id. 10954498 - Pág. 21).

Não é crível, portanto, exigir que o Autor seja obrigado ao pagamento de multa por infração que não cometeu. Nesse sentido, colacionou à inicial julgados que corroboram suas alegações.

Ademais, a persistir tal exigência, estar-se-ia diante de violação à própria instituição da personalidade da pena, princípio inserto no texto constitucional, de que nenhuma pena passará da pessoa do apenado (artigo 5º, inciso XLV, CF/88).

Está, portanto, evidenciada a probabilidade do direito.

Há, também, risco de dano irreparável ao Autor, pois, está comprovado que foi incluído em serviço de proteção ao crédito que lhe impede de usufruir de empréstimos e outros financiamentos.

Assim, com base no quadro atual do feito, **defiro pedido antecipatório**, determinando a suspensão de qualquer efeito atinente à infração imposta ao Autor, determinando, por conseguinte que a ANTT proceda, no prazo de 5 (cinco) dias a exclusão do nome do Sr. PAULO ROBERTO BINI, de serviços de proteção ao crédito nos quais tenha sido incluído, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intime-se a ANTT determinando o imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se o Autor para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Cópia desta decisão servirá como ofício / mandado, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAIO - SP263909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida nos autos (Id. 11036589), alegando erro no cálculo da contagem do tempo de contribuição da Autora, que soma apenas 20 anos, 10 meses e 11 dias, o que seria insuficiente para a aposentação concedida.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho para integrar a sentença, porquanto verificado o vício apontado pelo Embargante.

De fato, ao analisar o processado verifica-se que houve erro no cálculo do tempo de contribuição da Autora, mas, de todo modo, ela tem o tempo suficiente para se aposentar.

Ao revisar a petição inicial, noto que a Autora formulou pedido de reconhecimento também do período de 08/11/1991 a 28/04/1995, o que não ficou consignado expressamente na sentença, mas foi computado efetivamente computado, já que a somatória levou em conta o período de 08/11/1991 a 02/09/1996 (vínculo anotado em CTPS).

Desse modo, a sentença combatida deve sofrer nova alteração para ser integrada quanto à fundamentação do reconhecimento da atividade especial da Autora no período acima declinado (de **08/11/1991 a 28/04/1995**).

As anotações na Carteira de Trabalho da Autora comprovam que no período de 08/11/1991 a 02/09/1996 exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Fundação Antônio e Helena Zerrenner (pág. 10 – id. 4168098). Esse período de contribuição consta no CNIS e foi computado como tempo comum na contagem administrativa, não havendo dúvida quanto ao vínculo.

Nesse caso, é cabível o enquadramento da atividade especial, por categoria profissional, no item 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (*assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*), pois nesse período anterior a 28/04/1995, bastava a mera comprovação da atividade, sendo desnecessária a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de PPPs.

Sendo assim, reconheço a atividade especial da Autora no período de 08/11/1991 a 28/04/1995, na função de auxiliar de enfermagem, devendo o INSS computa-lo na contagem de tempo de serviço especial.

Com a correção dos cálculos e integração da sentença, computando-se os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença, resta comprovado que a Autora possui 25 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado (contagem anexa).

Desse modo, **ACOLHO** os embargos de declaração e corrijo a sentença proferida nos autos (id. 11036589), para integrá-la com a fundamentação expendida e constar: Onde se lê: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial. Leia-se: concessão de aposentadoria especial. Em consequência, corrijo o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 21/06/1990 a 02/07/1991, 18/10/1995 a 13/10/1996, 03/03/1997 a 31/12/1998 e de 22/04/2004 a 17/09/2004 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer os períodos de, 08/11/1991 a 28/04/1995, 14/10/1996 a 02/03/1997, 01/01/1999 a 05/03/2004 e de 18/09/2004 a 26/04/2017 em que a Autora exerceu as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem, como tempo de serviço especial e **condenar** o INSS a **conceder-lhe** o benefício de aposentadoria especial com DIB em 26/04/2017 (DER).

Ficam pendentes de apreciação nestes autos os períodos em que a Autora esteve de auxílio-doença não acidentário – de 01/03/2009 a 20/04/2009 (NB. 534.514.232-3), 09/11/2009 a 09/12/2009 (NB. 538.153.612-3), 26/03/2010 a 31/07/2010 (540.167.846-7), 25/01/2013 a 31/07/2013 (NB. 600.448.650-0), 06/12/2013 a 27/01/2014 (NB. 604.366.874-6) - intercalados nos lapsos de tempo acima reconhecidos, conforme determinação do STJ, o que, como visto, não inviabiliza a concessão da aposentadoria especial, pois o saldo de tempo remanescente (**25 anos, 10 meses e 27 dias**) é suficiente à concessão do benefício.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá reimplantar o benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é fixada em 01/01/2019.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Considerando que o INSS foi sucumbente quase que na integralidade dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aqueles pagos a título de tutela antecipada.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.874.501-1
Nome do segurado	SILVIA DE CARVALHO
Endereço	Rua Ory Pinheiro Brisola, 7-26 – Vila Industrial- Bauru/SP
RG/CPF	21.115.236-5/156.920.118-83
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DB)	26/04/2017
DIP	01/01/2019

Mantêm-se as demais disposições.

Devolvo o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Baunilha
 AUTOR: TALITA DAYANA GUILHERME
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

TALITA DAYANA GUILHERME ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com o leilão do imóvel financiado pela CAIXA, em 25/05/2018. Alega que ficou inadimplente devido a dificuldades financeiras, mas que, atualmente, possui condições de voltar a pagar as prestações vencidas e vincendas. Afirma que o procedimento extrajudicial está viciado pela ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor, com as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, não constando as informações da dívida na notificação enviada pela Ré, havendo desrespeito aos requisitos da Lei 9.514/97, em especial, ao artigo 27, §2º, que dispõe sobre os prazos para realização do leilão, após a consolidação da propriedade, que não foi respeitado pela CEF. Aduz, por fim, que é possível purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, requerendo a intimação da CEF para apresentar os valores devidos. Invoca o princípio da conservação dos contratos e do fim social do Sistema Financeiro Imobiliário e requer a declaração de nulidade do procedimento de alienação extrajudicial, pela falta de notificação pessoal da autora para exercer o direito de preferência.

A tutela provisória foi concedida, para suspender o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão, autorizando a Autora a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão (id. 8487646).

A CAIXA ofertou contestação, na qual aduz que não existe mais o direito de purgar a mora após a averbação da consolidação da propriedade, como se afere da alteração promovida na Lei 9.514/97, em 2017 (artigo 27, §2º-B) e, por isso, não pode apresentar os valores para quitação, pois tal atitude é passível de apuração perante o Tribunal de Constas. No mérito, aduz que não há nulidade a ser declarada, pois a Autora contava com três prestações vencidas, sendo assim dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, com a intimação da devedora, nos exatos termos do artigo 26, §1º da Lei 9.514/97. Decorrido o prazo sem pagamento, a propriedade foi consolidada em 22/12/2016, sendo oportunizado à Autora o pagamento da mora e a preferência na arrematação (id. 8874315).

Em seguida, a CEF apresentou os valores para purgação da mora (id 8896046).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 10452597) e requereu a concessão de prazo adicional para purgar a mora (id. 10453155), o qual foi concedido (id. 11348211). Na oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência (id. 12421296), o feito foi suspenso para aguardar a realização do acordo na via extrajudicial (id. 12421709).

Sem a notícia de acordo entre as partes, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que as partes firmaram contrato de financiamento habitacional, no qual o imóvel financiado foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei n.º 9.514/1997 (id 8432540 e 8432541).

Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318).

De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei n.º 9.514/1997 (id 8874553).

Segundo certificado no procedimento de execução extrajudicial, a Autora foi notificada para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer sem pagamento, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da CEF.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "*nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado*". Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Esg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pela devedora, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inoportunidade de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)

Ademais, como visto, a notificação tem como desiderato oportunizar ao devedor a purga da mora e, nestes autos, foi concedido novo prazo, mas a Autora não procedeu ao pagamento.

Em sua inicial, a própria Autora confessa que passou por dificuldades financeiras e deixou de realizar os pagamentos.

Deste modo, como não purgou a mora e não sendo verificadas nulidades contratuais, não há como acolher a pretensão da Autora, em razão da simples alegação de dificuldades financeiras.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contradas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420140036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017 _FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deve-se consignar, ainda, que "inexiste previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a *mens legis* se destina à ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré" (TRF2, 8ª T. E., AC 200451010227870, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007)

Neste ponto, nota-se que o Edital foi acostado aos autos e que o leilão estava designado para o dia 25/05/2018 (id. 8432544), data da propositura da demanda, donde se conclui que a Autora tinha ciência da realização do ato e podia exercer seu direito de preferência.

De todo modo, houve o deferimento de tutela antecipada e foi concedido prazo para que a Autora exercesse seus direitos, mas, aqui também ela deixou transcorrer o lapso sem efetuar o pagamento da dívida.

Assim, não havendo nulidade a ser declarada e, comprovada a ausência de pagamento, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial. Em consequência, **fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela**, podendo a CAIXA retomar o procedimento de execução extrajudicial.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

EVERSON SOARES DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 27/04/2009, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 01/12/2006 a 12/12/2007 12/08/1981 a 02/06/1986 e de 11/02/2008 a 27/04/2009, aduzindo que perfaz mais de vinte e cinco anos de trabalho exercido em atividade especial. Juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de tutela à prolação da sentença (id. 10322224).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 11758564), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de inexistência de laudo técnico, atestando a exposição ao agente ruído e de que não há indicação da intensidade nos formulários apresentados, não sendo cabível o enquadramento dos períodos de 12/08/1981 a 31/10/1982 e de 01/08/1983 a 02/06/1986. Quanto ao período de 01/12/2006 a 12/12/2007, alega que a medição do agente não foi realizada em unidade adequada, pois não consta a respectiva curva de ponderação, o que denota que o nível de intensidade foi apurado em seu pico máximo, não havendo como afirmar que o autor estava exposto a ruídos superiores aos limites legalmente aceitáveis; em relação ao agente químico, aduz que as funções do autor não se enquadram no rol dos agentes listados no anexo ao Decreto 83.080/79. Em caso de entendimento diverso, requer que os efeitos financeiros sejam contados a partir da citação, pois o PPP da empregadora Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda. foi emitido em 24/05/2011 e apresentado apenas na propositura da ação. Requer a fixação dos honorários conforme as disposições do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil e que os juros e a correção monetária sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova testemunhal (id. 12440666).

É o relato do necessário. DECIDO.

Registro, de início, que não se faz necessária a produção de outras provas, em especial, da prova oral, pois entendo que a comprovação do exercício de atividades insalubres deve ser realizada por meio de documentos, os quais já foram acostados aos autos e são suficientes à análise do pleito.

Assiste razão ao INSS quanto à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, considerando que o benefício foi concedido em 2009 e o pedido de revisão protocolado em 2010, com decisão de indeferimento proferida em 2011 e ciência do segurado em 2012. A ação, a seu turno, foi proposta em 2018, logo, evidente o decurso do lustrum prescricional, que atinge as parcelas vencidas antes de 21/08/2013.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (01/12/2006 a 12/12/2007 12/08/1981 a 02/06/1986 e de 11/02/2008 a 27/04/2009), para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Segundo consta na documentação que instruiu o processo administrativo (id. 10304548), o Autor exerceu as funções de auxiliar de produção, no período de 12/08/1981 a 31/10/1982 e de operador de máquina de produção, nos períodos de 01/11/1982 a 31/07/1983 e de 01/08/1983 a 02/06/1986, como empregado da DANONE Ltda.

Os formulários indicam a exposição a ruído e produto químico (soda cáustica) e que o trabalho era realizado nas máquinas de embalar e de fazer massas, mas não apontam a intensidade do agente físico (ruído).

Nestes autos, o Autor apresentou outros formulários emitidos em 2010, nos quais consta que realizava as tarefas na máquina de moer carne (id. 10302060).

Juntou, ainda, laudo pericial de avaliação do ambiente de trabalho (cozinha).

Nesse quadro, não está demonstrada a atividade especial pela exposição ao ruído, pois, os formulários contemporâneos à época do exercício das funções de auxiliar de produção e operador de máquina não indicam a intensidade do agente.

Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Deste modo, como não há indicação do nível de intensidade, não é possível o enquadramento.

O laudo apresentado concluiu que o ruído da máquina de moer carne não configurava insalubridade no ambiente de trabalho da empresa, pois havia adoção de medidas para afastar a presença do agente, uma vez que a máquina funcionava apenas três horas por dia.

Entretanto, a meu ver, a atividade do Autor foi comprovada efetivamente por meio dos formulários emitidos em 1986, pois são contemporâneos aos fatos, melhor descrevendo as funções exercidas pelo Autor, nas máquinas de embalar e de massas. Veja-se que consta que, já naquela época, as dependências da fábrica haviam sido desativadas e que não havia laudo técnico (pág. 19-21 – id. 10304548).

Esses mesmos formulários comprovam, no entanto, a exposição do Autor a hidróxido de sódio (soda cáustica), denotando que as atividades podem ser enquadradas por exposição a tóxicos inorgânicos no Decreto 53.831/64, no item 1.2.9 e no Decreto 3.048/99, item 1.0.19.

Esta conclusão está arrimada no entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se o aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual – EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. **Admite-se como especial a atividade exposta ao agente nocivo soda cáustica, enquadrado como tóxicos inorgânicos no Decreto 53.831/64, no item 1.2.9 e no Decreto 3.048/99, item 1.0.19.** 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor desprovido (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183337 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DÉCIMA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Sendo assim, reconheço a atividade especial do Autor no período de 12/08/1981 a 02/06/1986.

Já para os períodos de 01/12/2006 a 12/2007 e de 11/02/2008 a 27/07/2009, há comprovação da exposição do Autor a ruídos de 87,4 e 89 decibéis, nas funções de mecânico eletricista (pág. 24 – id. 10304548) e eletricista (id. 10302065).

Conforme dito alhures, a exposição a ruído superior a 85 decibéis é passível de enquadramento a partir de 19/11/2003, logo, evidente a atividade especial nesses períodos.

No que tange à eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte pertinente ao caso dos autos, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

No caso concreto, embora haja informação nos PPPs sobre a eficácia do EPI, entendo que o uso do equipamento pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que esteve submetido o segurado no manejo da soda cáustica.

Nesse contexto, entendo que o uso do EPI pode ter sido insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o Autor foi submetido e, não havendo prova categórica da eliminação do agente, a dúvida deve aproveitar ao segurado.

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença (de 12/08/1981 a 02/06/1986, 01/12/2006 a 12/12/2007 e 11/02/2008 a 27/04/2009) ao período enquadrado administrativamente (19 anos e 6 meses), tem-se um total de 26 anos, 6 meses e 20 dias, na DER (27/04/2009), o que é suficiente para a concessão do benefício que requer o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial.

Os efeitos financeiros devem incidir desde a DER, descontando-se das parcelas vencidas o montante equivalente ao lustro prescricional. Neste ponto, não devem ser acolhidos os argumentos do INSS, pois, apesar de o PPP da empresa Preserv ter sido apresentado apenas nestes autos, o certo é que o Autor perfazia mais de 25 anos na DER, independentemente do cômputo do período a que se refere o documento (de 11/02/2008 a 27/04/2009).

Sendo assim, a ausência de juntada do PPP ao processo administrativo não constituiria óbice à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual, os efeitos financeiros não podem ser contados a partir da citação, mas sim da DER.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer os períodos de **12/08/1981 a 02/06/1986, 01/12/2006 a 12/12/2007 e 11/02/2008 a 27/04/2009** em que o Autor exerceu as atividades sujeitas a ruído e hidróxido de sódio (soda cáustica), como tempo de serviço especial e **condenar** o INSS a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com base em 26 anos, 6 meses e 20 dias, para a DIB em 27/04/2009 (DER).

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e continuará recebendo o benefício até o provimento final desta demanda. Não há, portanto, risco da demora.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas: **a)** com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada vencimento, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425); **b)** a partir de 26/03/2017, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o Réu, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	149.606.544-9 (REVISÃO)
Nome do segurado	EVERSON SOARES DESOUSA
Endereço	Rua dos Comerciantes, 4-63 – Pousada Esperança – bauru/SP
RG/CPF	13.541.631/SSP/SSP/059.527.448-00
Benefício concedido	Aposentadoria Especial – conversão da aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	27/04/2009
DIP	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000796-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES, HOBBY E LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANI ALLIO ANDRIAN - PR68737

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, ajuizada por **OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES e HOBBY e LAZER LTDA-ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Os autos principais (0000344-09.2016.403.6108), no entanto, tramitam em meio físico, havendo expressa vedação da Resolução nº 88, de 24/01/2017, quanto à tramitação de embargos de terceiro como no caso:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CLAUDIO CANESCHI

D E S P A C H O

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-69.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: CELIA ADRIANA CIPRA

S E N T E N Ç A

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002914-09.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA GONCALVES DIORIO

S E N T E N Ç A

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-75.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GENILSON BORGES BARBOSA

S E N T E N Ç A

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020730-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELIDIA RUFINA REZENDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 15325812, SEGUNDA PARTE:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal tendo em vista a prioridade na tramitação concedida em face de pessoa idosa no polo ativo."

Int. ...

BAURU, 22 de abril de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5651

EXECUCAO DA PENA
0000190-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)
Trata-se de execução da condenação de OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE à pena privativa de liberdade, fixada em 2 (dois) anos e 6 (meses) de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritiva de direitos, sendo prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A audiência admonitória foi realizada em 5 de maio de 2015, ficando estabelecido o pagamento da prestação pecuniária em cinco parcelas de um salário mínimo, além da prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade. A comprovação do efetivo pagamento da prestação pecuniária consta nas f 63, 71-72 e 146-151. A prestação de

serviços à comunidade, por sua vez, ficou comprovada nos termos dos ofícios e das fichas de comparecimento mensal de f. 84-100, 102-110, 164, 173 e 177/178. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 183). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004601-77.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA RIBEIRO(SP170554 - LINO JOSE HENRIQUES DE MELLO JUNIOR)

Trata-se de execução da condenação de ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO à pena fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito - prestação de serviços à comunidade e interdição de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, casas noturnas e congêneres durante o período da prestação de serviços. No dia 17 de outubro de 2016, a audiência admonitoria foi realizada, sendo o réu encaminhado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru (f. 50-50verso), ficando esta responsável a estabelecer o trabalho a ser realizado na proporção de 01 (uma) hora por dia de condenação, e o cumprimento da interdição de direitos. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 77), tendo em vista o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (f. 54-76) e que não houve nenhuma notícia de qualquer descumprimento da pena de interdição de direitos. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em favor de ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000740-49.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT)

Trata-se de execução da condenação de SÉRGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO à pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, com destinação social a ser fixada pelo juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade pelo tempo imposto na pena privativa de liberdade. Realizada audiência admonitoria, foi determinado que o executado realizasse o pagamento de prestação pecuniária no valor referente a dois salários mínimos, e se apresentasse à Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru/SP, para realizar a prestação de serviços à comunidade na proporção de uma hora de trabalho para cada dia de condenação (f. 56-56verso), além de proceder ao pagamento da multa. Os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária. E do comparecimento à prestação de serviços à comunidade foram juntados às f. 58-64, 68 e 70-93. Diante dos documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 101, requerendo a extinção da execução pelo cumprimento da pena. É o relatório, no essencial. DECIDO. Diante da documentação acostada aos autos (f. 58-64, 68 e 70-/93) e da manifestação do Ministério Público Federal à f. 101, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de SÉRGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002402-48.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CELSO PEGATIN(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Requer o condenado SEBASTIÃO CELSO PEGATIN seja alterada a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, sob a simples alegação de que trabalha (f. 61-verso).

Quanto a esse pedido manifestou-se contrariamente o Ministério Público Federal às f. 74/74-verso, diante da ausência de elementos probatórios que demonstrem a efetiva necessidade da substituição ou a impossibilidade da prestação de serviços.

Há que se registrar, de início, no que se refere à pena substitutiva restritiva de direitos, que o seu adimplemento não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3 - HC 00174085720154030000, Rel. José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido (TRF4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016).

Resta claro, destarte, a teor das ementas acima transcritas, que a execução penal não se trata de balcão de negócios. A pena de prestação de serviços à comunidade, que substitui a pena corporal imposta ao réu na sentença condenatória, tem caráter de obrigatoriedade, tanto é que o descumprimento dessa pena restritiva de direitos acarretará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade.

De outra parte, cumpre destacar que o reeducando que trabalha (situação que não foi demonstrada no presente feito) deve prestar serviços à comunidade nos horários compatíveis com a sua jornada normal de trabalho, conforme o disposto no art. 46, par. 3º, do Código Penal, ou seja, as atividades à entidade assistencial podem perfeitamente ser prestadas de segunda à sexta-feira no período noturno (após às 18 horas), aos sábados no período da tarde e/ou à noite (após às 13 horas) e aos domingos sem restrição de horário.

Ante o exposto, indefiro a substituição da prestação de serviços à comunidade nos termos pretendidos pelo condenado SEBASTIÃO CELSO PEGATIN, o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta decisão bem como para cumprir, com regularidade, a atividade de prestação de serviços indicada pelo Juízo deprecado, bem como aos pagamentos da pena de prestação pecuniária conforme parcelamento já autorizado, cujos descumprimentos injustificados, há que se esclarecer, impõem, obrigatoriamente, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 44, par. 4º, do Código Penal e no art. 181, par. 1º, letra c, da LEP.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado, solicitando que providencie a respectiva intimação pessoal do condenado. Solicite-se ao Juízo deprecado, outrossim, informações acerca da regularidade, até aqui, do cumprimento da pena de prestação pecuniária.

Intime-se o defensor do condenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003010-46.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO(SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES)

1. Ante a concordância do Ministério Público Federal às f. 73/73-verso, fica autorizado ao condenado COOLIDGE HERCOS NETO o cumprimento do restante da pena substitutiva restritiva de direitos de limitação de fim de semana na cidade de Macatuba, SP, no endereço informado à f. 58.

1.1. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Macatuba, SP, para o fim de fiscalização da pena de limitação de fim de semana pelo prazo 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, considerando que o condenado já cumpriu 09 (nove) meses de um total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias dessa pena (a audiência admonitoria ocorreu aos 19/02/2018 - f. 55/55-verso). Dessa expedição, intime-se o defensor do condenado.

2. Informe-se à CPMA que o réu deverá cumprir 808 horas de um total de 810 horas (02 anos, 02 meses e 20 dias) da pena de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado, tendo em vista o período a ser descontado a título de detração penal (o réu esteve preso, provisoriamente, nos dias 15 e 16/09/2016 - f. 03), conforme parecer do Ministério Público Federal à f. 73-verso, primeiro parágrafo.

EXECUCAO DA PENA

0003282-40.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ATAUALPA CATALAN(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade a que foi condenado ATAUALPA CATALAN, fixada ao final pelo TRF da 3ª Região em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A reprimenda foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Designada audiência admonitoria, que, todavia, foi suspensa para fins de apreciação do requerimento de f. 54-58, no qual a defesa do executado aduz a ocorrência da prescrição, pois, segundo alega, na data da prolação do acórdão que majorou a pena imposta pela primeira instância (de 2 anos para 2 anos e 6 meses), contava ele com mais de 70 (setenta) anos de idade, fato que, na sua ótica, induz à aplicação do artigo 115 do Código Penal (redução pela metade do lapso prescricional). O MPF, em referida audiência, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois, na forma do que dispõe o art. 115 do CP, é a data da sentença condenatória (e não do acórdão) que fixa o marco para redução do prazo prescricional. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão a ser decidida nos autos diz respeito ao momento em que deve ser aferida a idade do denunciado idoso (70 anos) para fins de redução do prazo prescricional, consoante o que está disposto no artigo 115 do Código Penal, que traz o seguinte texto: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. A discussão não é nova, tanto que os julgados hodiernos fazem menção ao precedente do Pretório Excelso, que data de 2007 e teve a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Coteje-se a ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DE METADE NO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória. II - A redução do prazo prescricional é aplicada, analogicamente, quando a idade avançada é verificada na data em que proferida decisão colegiada condenatória de agente que possui foro especial por prerrogativa de função, quando há reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma é apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso. III - Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória. IV - Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. V - Ordem denegada. (HC 86320, Relator(a): Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00076 EMENT VOL-02257-05 PP-00880 RB v. 19, n. 518, 2007, p. 29-31 RJSP v. 54, n. 350, 2006, p. 327-332 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 369-376)Como se vê do aresto, a redução da prescrição pela metade não pode ser aferida na data do julgamento da apelação (acórdão) quando a decisão prolatada em sede recursal apenas confirma uma condenação de primeira instância, sem elevar a pena fixada pelo juízo de primeiro grau.A lógica seguida leva em conta não apenas os inevitáveis recursos da defesa, com especial olho na morosidade da Justiça, mas também no aspecto teleológico da palavra sentença (espécie) que, em outras oportunidades, é usada no Código Penal como sinônimo de decisão (gênero).Aliás, debatendo sobre este assunto, quando do julgamento do HC 117.386/DF, o Ministro Marco Aurélio, divergindo da Relatora Ministra Rosa Weber, assim se manifestou:Quanto ao fundo, digo que o legislador utilizou muito o vocábulo sentença, quando deveria tomar o gênero decisão, e que, mais importante do que a letra do artigo 115 do Código Penal, no que revela que o período alusivo à prescrição é contado pela metade quando, na data da sentença, o acusado for maior de setenta anos, é a interpretação teleológica, buscando-se o objetivo da norma, sem potencializar-se, portanto, a referência a sentença, apanhando também o acórdão. A fala do Ministro provocou um esclarecimento por parte da Relatora, que ratifica o entendimento sedimentado no STF, no sentido de que o acórdão condenatório também é um marco de aferição da idade do acusado para fins de incidência do art. 115 do CP (redução do prazo pela metade) Senhor Presidente, eu só não destaquiei um aspecto. No caso, a compreensão vale quando o acórdão é confirmatório da sentença proferida, ou seja, o que ocorreu aqui. Com todo respeito, parece-me que, se a sentença fosse de absolvição e o acórdão implementasse a primeira condenação, aí, sim, a compreensão seria diversa. Parece-me até que, de certa maneira, é uma jurisprudência que se formou, Ministro Marco Aurélio, para evitar o caráter procrastinatório dos recursos, ou seja, condenado seria nessa linha.Ao examinar os autos, vê-se claramente que a sentença condenatória de primeiro grau foi reformada por conta de recurso interposto pela acusação, que resultou em majoração da reprimenda fixada no juízo a quo, elevando-a de 2 anos para 2 anos e 6 meses. De se notar que esta elevação de pena na segunda instância traz reflexos no prazo prescricional, com base na pena em concreto, elevando-o de 4 (quatro) para 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV e V). Ainda que tenha havido apelação por parte do Réu, observa-se que este recurso não tem o condão, por si, de procrastinar o feito, visto que o MPF também interpôs apelo ao tribunal. Assim, aperfeiçoando-se o caráter substitutivo do acórdão em relação à sentença, na medida em que houve elevação da pena e do prazo prescricional, a aplicação do artigo 115 do CP, em meu entender, deve ter por base a data do julgamento na corte de apelação. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISA. OPERAÇÃO OURO VERDE. PRESCRIÇÃO DO ART. 115 DO CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO JULGADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. 1. Havendo substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o quantum de pena, mas também o próprio lapso prescricional, além de modificar a tipificação conferida ao fato, deve o acórdão ser considerado como novo marco interruptivo da prescrição, inclusive para fins de aplicação do benefício do art. 115 do Código Penal. [...] (AgRg no REsp 1481022/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Nessa linha, observando-se a pena-base em concreto fixada no acórdão para o denunciado (2 anos e 6 meses de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inequivocamente prescrita. Explico. Consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso IV, examinada à luz do artigo 110, 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos, prescreve em 8 (oito) anos. O artigo 115 do mesmo código, como visto, reza que os prazos de prescrição são reduzidos de metade quando o autor do delito era, ao tempo da sentença (no caso, acórdão), maior de 70 anos. O executado nasceu em 19/11/1944 (f. 2) e, portanto, na data do acórdão condenatório, proferido em 21/03/2017 (f. 2 verso), contava com mais de 72 (setenta e dois) anos. Logo, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data de recebimento da denúncia (28/03/2006 - f. 02 verso) e a publicação da sentença 22/09/2010 (f. 02 verso), ou entre esta última (sentença - 22/09/2010) e o acórdão condenatório (21/03/2017) transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ATAUALPA CATALAN pela prescrição retroativa e/ou intercorrente, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e art. 115 e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Fica, portanto, cancelada a audiência admonitória que foi redesignada para 13/03/2019, às 15h e 45min. Oficie-se ao Juízo da condenação (2ª Vara Federal). Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001009-54.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

1. NELSON DE SOUZA LOURENÇO foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 3 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade (à entidade pública) aos finais de semana (sábados e domingos), por 04 (quatro) horas a cada dia de jornada; e [2] prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, com destinação a entidade pública ou privada com finalidade social.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).
3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).
4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória - que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução (f. 02/03), da sentença (f. 12/23, 25/30 e 34/40) e acórdão condenatórios (f. 46/49, 79/87) e desta decisão -, à Justiça Federal de Botucatu-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.
- 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 02 (dois) salários mínimos, em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, nos termos fixados na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), serão, oportunamente, destinados(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0001125-60.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

1. REGINALDO GALHARDO PONTES foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade e [ii] prestação pecuniária, consistente esta no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo da execução.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do condenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).
4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Promissão-SP, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 4.1. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 10 (dez) salários mínimos, nos termos fixados na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juiz deprecado, atendendo à situação econômica do reeducando, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. Os valores depositados serão, oportunamente, destinados por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0000249-71.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista que restou frustrada a intimação da apenada MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA para a audiência admonitória designada para o dia 27/05/2019, às 15h00min, conforme certidão negativa de f. 42, intime-se a defesa, com urgência, para que informe seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem informação sobre a localização atual da apenada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004721-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO LUIS PRINCIPE(SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO LUÍS PRINCIPE como incurso na pena do artigo 334, 1, alínea c do Código Penal Brasileiro, tendo sido oferecida a denúncia em 27 de junho de 2012, somente foi recebida em 05 de setembro de 2014, após o E. TRF da 3ª Região reformar a decisão de f. 88-94, determinando o prosseguimento do feito. O réu foi citado (f. 235-236) e apresentou resposta à acusação às f. 224-230. À f. 239 e verso, houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, aceita pelo denunciado (f. 243-244). Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 301-302). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a Ré cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu FÁBIO LUÍS PRINCIPE, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-56.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS(MG049372 - GERALDO DIMAS FILHO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO ARAÚJO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal (f. 69-69 verso), tendo sido oferecida a denúncia em 07 de janeiro de 2016. Às f. 131-132, houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, aceita pelo denunciado. Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 153). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a Ré cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 135, 136-146 e 148-149), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu LEANDRO ARAÚJO DOS SANTOS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-36.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON

1. Recebo o recurso de apelação do réu, interposto à f. 402.
2. Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões do recurso; oferecidas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões do Ministério Público Federal e após certificada a intimação pessoal do réu (carta precatória expedida à f. 399), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-02.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DORIVAL BONOME(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu DORIVAL BONOME (f. 69/72), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. A alegada insignificância da conduta será analisada por ocasião da sentença, até porque as decisões mais recentes dos Tribunais não têm acolhido a tese sustentada, quando a mercadoria contrabandeada for cigarro.
3. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes na cidade de Agudos-SP (f. 47-verso e 72), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ).
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-45.2018.4.03.6108

AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-04.2018.4.03.6108

AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304588-52.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. IV, alínea b, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-11.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: A. C. MACIEL REPRESENTACOES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMA - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Vistos.

A impugnação formulada pela executada, ID 15251995, não trouxe novos elementos, apenas reiterando fatos e argumentos que já foram objeto de deliberação pelo juízo.

Assim sendo, reconheço a preclusão da questão.

Cumpra-se as demais determinações exaradas na decisão ID 14079132, oficiando-se ao PAB da CEF neste fórum para que promova a apropriação dos valores provenientes do Bacenjud nº de protocolo 20180007713808, ID de transferência 072019000001960069.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício ao PAB.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação em prosseguimento pela exequente.

Transcorrido o prazo em branco, e comprovado o cumprimento da ordem de apropriação de valores, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001804-72.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

RÉU: MARIANA VANESSA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Os argumentos apresentados pela ré não detêm o condão de infirmar a decisão que deferiu liminarmente a reintegração da posse.

Destarte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da informação ID 16431100, retifique-se autuação incluindo SUELI SOUZA OLIVEIRA, CPF 190.948.288-98, no polo passivo.

Defero a ré os benefícios da assistência judiciária e para representá-lo nestes autos, nomeio o advogado JOAO PEDRO FERNANDES, OAB 356.421.

Intime-se o Advogado para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016915-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ALDIR TIRITAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **Aldir Tiritan** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a REVISAR a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n os 20/1998 e 41/2003;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 319.318,62 (trezentos e dezenove mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração de valores, ID 15317428.

Intimada, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo contador, ID 16028671.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor obtido pela Contadoria Judicial é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegera expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 66/1582

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ciência às partes dos depósitos realizados, para pagamento de ofício precatório, e a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 22 de abril de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ciência às partes dos depósitos realizados, para pagamento de ofício precatório, e a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 22 de abril de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-81.2019.4.03.6183

AUTOR: DARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Por ora, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, calculando, em hipótese positiva, a renda mensal atualmente devida.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação e, em demonstrada a existência de efeitos financeiros em favor da parte autora, cite-se o INSS.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINO FABIANO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção, diante da distinção de objetos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Por ora, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, calculando, em hipótese positiva, a renda mensal atualmente devida.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação e, em demonstrada a existência de efeitos financeiros em favor da parte autora, cite-se o INSS.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-53.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNEA APARECIDA BRAMANTE DEOGRACIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Já tendo sido apreciado o pedido antecipatório formulado nestes autos (ID 3801186), não havendo, por ora, pedido de tutela de urgência a apreciar, aguarde-se o julgamento final do Conflito de Competência suscitado, anotando-se o sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000568-10.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BANDAR GOMES - EPP, MILTON BANDAR GOMES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a desinteresse da CEF na penhora do veículo placa CZU 7091 (fl. 47-ID 12014772), promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema RENAJD.

Após, sobrestejam-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)
Considerando que o sistema de videoconferência permite o agendamento somente a partir das 14 horas, fica redesignada a audiência para ter início às 14 horas do dia 16/05/2019, anotando-se na pauta. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE RAMPONI

DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) **INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s:

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ADRIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO

Fundamental, esclareça a CEF, em até 5 dias, a data da comprovação da mora, de acordo com o § 2º, do art. 2º, do Decreto Lei 911/69, uma vez que a notificação constante no ID 15789615 foi infrutífera.

Intime-se.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, concluso o feito, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017428-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
INVENTARIANTE: REGINA CELIA CARVALHO PINTO LUCHETA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002061-22.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 70/1582

Fl. 118: indefiro a simples pesquisa de bens em nome do requerido, pois o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.
Intime-se o requerido, pessoalmente, para que cumpra, em até cinco dias, a decisão de fls. 92/96, sob pena de preclusão da prova requerida e ineficácia do ato praticado pelo advogado (artigo 104, parágrafo segundo, do CPC).
Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004942-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o r. laudo pericial (carta precatória juntada às fls. 115/166).
Após, tomem os autos conclusos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001850-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO PAPA(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI E SP358804 - PATRICIA VARELLA DE ALICE)

Até dez dias para a CEF manifestar-se sobre a petição de fls. 219/222.
Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002613-21.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(MA013258 - DENIS MARTINELLI JUNIOR E SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

Aguardar-se pela perícia determinada nos autos digitais nº 5000160-31.2017.4.03.6108.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010259-34.2006.403.6108 (2006.61.08.010259-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 337: homologo, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.
Arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003691-26.2011.403.6108 - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003670-79.2013.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 156/159, 184/189, 241, 244/250 e deste despacho.
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001323-05.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JÚNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 210/211, 221/226, 242/249, 306/309, 311 e deste despacho.
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002832-68.2015.403.6108 - AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 135/136, 150/154, 177/186, 216/217, 219 e deste despacho.
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Até dez dias para que a impetrante manifeste-se sobre o pedido formulado pela União à fl. 117.
Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001899-61.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 108 e 111: arquivem-se estes autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004800-02.2016.403.6108 - UNIMAGEM PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

CONVERSAO DE METADADOS JA REALIZADA.

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 122 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE: Conforme se verifica do extrato obtido pelo sistema PJe, que segue juntado, a virtualização destes autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, 1º, b e c, e 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018. Assim, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta digitalizador PJe. Na sequência, intime-se a impetrante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico (5º daquela Resolução), informando este Juízo. Com a regularização, no processo eletrônico, intemem-se a União e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000920-65.2017.403.6108 - ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X GERENTE REGIONAL DO

TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Uma vez que já foram apresentadas as contramrazões (fls. 136/143) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 93/134), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 144) quanto à sentença proferida e já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelante/impetrante à digitalização do feito, mediante prévia conversão dos metadados de atuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intinem-se a União (Fazenda Nacional) e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000975-16.2017.403.6108 - TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 95/99: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contramrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contramrazões ou decurso do prazo acima fixado, remetam-se, os autos ao MPF. Após, intime-se a União para que proceda à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de atuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intinem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001170-98.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

CONVERSAO DE METADADOS JÁ REALIZADA.

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 351 PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE IMPETRANTE: Conforme se verifica do extrato obtido pelo sistema PJe, que segue juntado, a virtualização destes autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, 1º, b e c, e 2º, da Resolução Pres. nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres. nº 200/2018. Assim, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta digitalizador PJe. Na sequência, intime-se a impetrante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico (5º daquela Resolução), informando este Juízo. Com a regularização, no processo eletrônico, intinem-se a União e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002189-42.2017.403.6108 - MORI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 79/85: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contramrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contramrazões ou decurso do prazo acima fixado, remetam-se, os autos ao MPF. Após, intime-se a União para que proceda à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de atuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intinem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002303-78.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Uma vez que já foram apresentadas as contramrazões (fls. 169) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 142/167), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 170) quanto à sentença proferida e já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelante à digitalização do feito, mediante a prévia conversão dos metadados de atuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intinem-se a União (Fazenda Nacional) e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002370-43.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-75.2015.403.6108 ()) - SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Uma vez que já foram apresentadas as contramrazões (fls. 858/860) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 838/856), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 861) quanto à sentença proferida e já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelante/impetrante à digitalização do feito, mediante a prévia conversão dos metadados de atuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intinem-se a União (Fazenda Nacional) e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002724-68.2017.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Embora não apresentados recursos de apelação pelas partes nem pelo MPF, a sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme se infere do contido à fl. 77. Assim, proceda a impetrante à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intinem-se a União e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-56.2015.403.6108 - SAULO VENTRILHO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 11471

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-21.2016.403.6108 - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2019, às 09h20min, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, fone (14) 2107-9599, pelo Dr. João Urias Brosco, médico com registro no CRM nº 33.826.

Os autores deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com os autores, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 11472

ACAO CIVIL PUBLICA

0003612-42.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

DESPACHO DE FL. 406/ FLS. 401/404: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a requerida de todo o teor da sentença proferida, publicando-a, e para, em o desejando, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de quinze dias.Se ofertada Apelação pela requerida, abra-se vista à União para, em o desejando, apresentar contrarrazões.Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo a tanto, remetam-se, os autos ao MPF.Após, intime-se a União para que proceda à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Com a providência, à requerida e ao MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).Intimações sucessivas.

SENTENÇA DE FLS. 389/393: CONCLUSÃOEm 27 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato: Ação Civil Pública - Direito Minerário - Lava de basalto sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - Danos patrimoniais configurados à União - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0003612-42.2014.403.6108Autora: UniãoRé: Pedreira Pedra Negra LtdaVistos etc.Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela União em face de Pedreira Pedra Negra Ltda, aduzindo que a parte ré detém autorização para exploração mineral na área descrita no processo DNPM 810.850/1976, porém efetuou extração em local diverso, para o qual não tinha licença, que faz parte do processo 820.470/2002, onde não realizada outorga para exploração. Diante da usurpação, a Fiscalização determinou a paralisação da lavra irregular, passando a mensurar a área e o minério extraído, a fim de apurar o correspondente monetário. Após estimativa, chegou à conclusão de extração irregular de minério de 103.450 toneladas, obtendo faturamento de R\$ 2.069.000,00 (R\$ 20,00 por tonelada).Todavia, surgiu fato novo, pois o Departamento Nacional de Produção Mineral retificou a área poligonal do processo administrativo onde presente licença para exploração, o que motivou afastamento, em sede criminal, da presença de dolo, diante da confusão apurada, porém situação distinta ocorre em âmbito cível, em face da possibilidade de mensuração de danos a serem reparados.Após a retificação, com deslocamento de área para exploração, houve parcial cobertura local onde então apurada extração irregular, porém não foi suficiente para integralmente cobrir a zona explorada.Por estes motivos, requer o ressarcimento dos danos patrimoniais em razão da usurpação de minério (basalto), causando dever de pagar R\$ 1.503.320,00, posição para julho/2010, atualização pela SELIC.Contestou a parte ré, fls. 28/44, alegando, em síntese, nunca explorou minério fora dos limites de sua concessão, aduzindo que a área em questão tinha antiga exploração por Gerval Indústria e Comércio Ltda, assim em momento anterior à sua posse, no ponto 008, pelo o que a demanda não merece prosseguir, porque não detém legitimidade passiva. Sindica, ainda, pela ausência do dever de indenizar, já existindo conclusão criminal de inexistência de responsabilidade.Réplica, fls. 230/231, consignando que a parte autora assumiu todas as obrigações decorrentes da área então pertencente à empresa Gerval.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, fls. 247/250.Oportunizada a ciência privada a respeito, fls. 255.Petição privada a fls. 259/263.Fase de provas oportunizada, fls. 264.União requereu julgamento antecipado, fls. 268/269.Postulou o ente privado a produção de prova oral e pericial, fls. 275.O MPF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fls. 277.Nomeado especialista para exame da temática, informou que a área em questão está inundada, não sendo possível a verificação in loco, assim possível apenas se ater à verificação dos pontos poligonais de lava, a partir das coordenadas existentes, fls. 283/284.Anuiu a parte ré à realização de pericia indireta, fls. 294.Depositado o valor dos honorários, fls. 315/316, acoustou-se o laudo pericial a fls. 324/350.Manifestou-se a União, no sentido de que a área a ser considerada é 5.369 m, fls. 352/353.Manifestou-se o polo requerido, ratificando não houve lava, juntando parecer técnico, fls. 355/356.Ciente o MPF, fls. 366.Esclarecimentos periciais a fls. 373/375, mantendo suas conclusões, sobrelevando nova intervenção das partes, fls. 377, 380/384 e 388 (MPF).A seguir, vieram os autos à conclusão.E o relatório.DECIDO.Inicialmente, despiçando a realização de prova oral, vez que a questão posta à apreciação é técnica, demandando pericia, a qual já foi produzida, assim madura a causa para julgamento.Em continuação, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União.É sabido que o Estado, contudo, permite a exploração de recursos recursos, pela iniciativa privada, porém tal ocorre mediante expedição de autorização/licença, justamente para que possa haver regulação e controle, a fim de minimizar os impactos advindos da retirada dos minérios da natureza, tanto quanto para aferição de receitas decorrentes da exploração da riqueza.Afigura-se incontroverso aos autos que a parte ré estava autorizada a realizar lava na área deferida no processo DNPM 810.850/1976, tanto quanto houve retificação das poligonais e reconhecimento de litude de atuação em área maior, conforme reconhecimento pela própria União em sua petição inicial.Todavia, a análise técnica do tema, conforme trabalho pericial produzido ao feito, para o que importa à causa, ratificou o estudo fazendário de que a Pedreira Pedra Negra Ltda extrapolou os limites de extração, agindo, assim, à margem da lei.Analisando-se o ponto 008, local apontado como de indevida exploração, fls. 12, firmou o perito que não existe até o momento e em nenhum momento houve qualquer autorização de lava. A empresa possui um alvará de pesquisa nº 9.113 com vencimento em 17/12/2004, e com o reestudo da área do processo CNPM 810.850/1976, foi reemitido um novo alvará de pesquisa mineral nº 10.254 em 28/09/2016 com vencimento para 28/09/2018. Ressalto que o alvará de pesquisa em vigor não dá direito a lava, questão 2, fls. 334.Sobre se houve exploração de basalto no local, firmou o expert, fls. 334, questão 3: Sim. De acordo com o levantamento topográfico apresentado em 2010 o ponto 008, figura 2, encontra-se sobre uma bancada diferente do que existia em 2009, o que configura houve extração de rocha no local.Instado a elucidar sobre se possível apurar o momento em que ocorreu a exploração, disse o especialista, questão 4, fls. 335: Sim. Também de acordo com o levantamento topográfico apresentado em 2010 comparado com o levantamento topográfico de 2009, o qual foi baseado para cálculo das áreas e volumes apresentados neste laudo pericial, podemos afirmar que neste período houve lava no polígono relatado pelo DNPM eu incluí o ponto 008 (out/2009 a mar/2010).Portanto, restou apurado, por prova técnica, a existência de exploração de área (4.652m, fls. 330, item conclusão) onde não havia deferimento de concessão para lava mineral.Ré de sua face, a responsabilidade da parte ré advém dos termos contratuais assinados junto à empresa anteriormente ocupante da área (Gerval Indústria e Comércio Ltda).Com efeito, conforme o instrumento de cessão, celebrado em 04/05/2009, com firma reconhecia em Cartório em 08/05/2009, fls. 235, a Gerval cedeu área à Pedra Negra, ficando a cargo da cessionária: A partir desta data, a cessionária fica responsável por todas as obrigações passadas, presentes e futuras provenientes do Direito Minerário, bem como por todas e quaisquer ônus provenientes dessa cessão, inclusive a efetuar o pagamento de todas as despesas, tais como taxas, impostos, emolumentos, indenizações a superfundiários ou a terceiros, entre outros, obrigando-se a adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 176 da Constituição da República, e de todas as normas e disposições constantes do Código de Mineração e Legislação Ambiental, além das emanadas pelo DNPM e demais órgãos fiscalizadores, e ainda demais legislações pertinentes à matéria.Existe, outrossim, outro pacto de cessão de direitos minerais, assinado na mesma data, fls. 270/272, relativo ao processo DNPM 820.470/2002, o qual envolve a área 008, cuja cláusula terceira tem a mesma redação supra descrita, fls. 271.Ora, as obrigações futuras e passadas provenientes do Direito Minerário envolvem, claramente, a totalidade dos objetos atinentes à exploração da área, não socorrendo ao polo privado sua astuciosa interpretação lançada a fls. 382, itens 10 e 11, no sentido de que se tornou responsável pelos direitos minerais cedidos, o que consistiria nos direitos de pesquisa (e não de lava).É dizer, se o objeto do contrato fosse apenas pesquisa, deveria ter sido específico em tal ponto, mas, da forma como erigida a cláusula contratual, afigura-se evidente o desejo das partes de cessão ampla e irrestrita, restando patenteada a assunção de responsabilidade (total) e consequente legitimidade passiva para figurar na presente ação, por parte da Pedreira Pedra Negra Ltda.Em tal contexto, a ausência de instauração de processo crime em nada altera o quadro da lide, vez que as esferas e os objetos são diversos, descontinando-se da causa claramente a possibilidade de mensuração de danos patrimoniais proporcionados, este o único e exclusivo objetivo da lide, sequer se falando em danos ambientais, os quais também já tratados pelo MPF pela via própria, fls. 251/253.Por sua face, a respeito da divergência de áreas, o expert prestou esclarecimentos e fundamentou seu posicionamento, fls. 373, item 1: Nos autos não constam as coordenadas geográficas dos pontos 006, 007 e 008 e, portanto, foi utilizada a sobreposição de imagens conforme indicadas pelo DNPM em sua Nota Técnica nº 010/2014-DFISC/DNPM/SP-ALDG, fls. 11/12.vº dos autos, donde poderá ter ocorrido um pequeno deslocamento de ? 700 m, decorrente de uma distância aproximada de 80 metros lineares distribuídos por uma largura de ? 9 metros que resulta nesta diferente dimensão, qual seja, diferença entre as áreas demarcadas. Assim sendo fica ratificada a área de 4.652 m, conforme apurada no laudo pericial, sendo de parecer deste expert, que, se a parte entender ser necessário o reestudo da área deverá, para tanto, fornecer as coordenadas geográficas dos pontos 006, 007 e 008, não existentes aos autos, incluindo seu devido DATUM.Intimada a se manifestar, a União unicamente se apegou ao fato de que a pericia foi indireta e que deveria prevalecer a visita in loco, fatos estes que, tecnicamente, não afastam o estudo pericial, porque oportunizada restou a possibilidade de a parte autora trazer os elementos de medição indiretos, para que novo cálculo pudesse ser feito, mas ficou o silêncio do Poder Público, assim prevalece o imparcial trabalho do perito judicial, fls. 377.Deste modo, firma-se houve exploração indevida de recursos minerais numa área de 4.652 m, com a retirada de 48.048 toneladas de materiais, fls. 330, item 7, cujo preço estimado pela pericia é da ordem de R\$ 960.000,00, tomando por base o valor histórico de R\$ 20,00 por tonelada, fls. 331.Referido valor será atualizado pela SELIC, conforme o expresso pedido da União, fls. 08, letra c, desde o evento danoso até o seu efetivo desembolso.Ausentes honorários advocatícios, segundo entendimento do C. STJ -PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DELEGAÇÃO POR MEIO DE PERMISSÃO PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENEFETORIAS REALIZADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ART. 42, 2º, DA LEI N. 8.987/1995. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ...A luz do princípio da simetria, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o art. 18 da Lei 7.347/1985 também se aplica ao réu em sede de ação civil pública, não podendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios a título de sucumbência, salvo se houver comprovação de má-fé, o que não se verifica no caso em foco. Precedentes: AgInt no AREsp 996.192/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; AgInt no AREsp 432.956/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; e AgInt no REsp 1.531.578/CE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/11/2017.5. Agravo regimental do DETRO/RJ parcialmente provido.(AgRg no AREsp 272.107/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)Portanto, reafirmados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a parte ré ao ressarcimento de dan os patrimoniais causados pela indevida exploração de recursos minerais, da ordem de R\$ 960.000,00, tomando por base o valor histórico de R\$ 20,00 por tonelada, fls. 331, com atualização exclusivamente pela SELIC, desde o evento danoso até o efetivo desembolso, sem honorários, na forma aqui estatuída.Fls. 324, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, adotando a Secretaria as providências cabíveis, intimando-se o expert.Ausentes custas, pois ajuizada a ação pela União.Diante do parcial decaimento público, deverá a parte autora proporcionalmente reembolsar a parte ré referente aos honorários periciais, art. 86, CPC (Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas).P.R.I.Bauru, de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 11470

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003288-81.2016.403.6108 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERICIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP23183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

A empresa Pamplona Loteamento Ltda.tem como sócios Marcelo Borges de Paula e Ércio Luiz Domingues dos Santos.Marcelo é requerido na presente medida cautelar, na qual indicou os bens imóveis a serem dados em garantia (2537-2538). Ércio também concorda expressamente que os imóveis matriculados no 1º CRI de Bauru/SP, sob n.º 110.794 e 110.795, sejam dados em garantia nos autos da medida cautelar, a ver pelo documento de fl. 2487.Diante do exposto, oficie-se novamente ao 1º CRI de Bauru/SP, requisitando a anotação da hipoteca legal em relação aos imóveis das matrículas n.º 110.794 e 110.795, de propriedade da empresa Pamplona Loteamento Ltda., CNPJ nº 09.426.736/0001-09, devendo ser instruído com os documentos de fls. 2487, 2533/2534 e 2537/2538.Com a notícia do cumprimento, retornem os autos ao TRF3, para julgamento dos recursos das partes.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 11473

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001659-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

GIABARDO & GIABARDO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

Nova intimação da CEF até a próxima 4ª feira, dia 24/04/19, servindo a presente de Mandado, ao seu Jurídico em Chefia ou Interino, para que até o dia 02/05/19, promova o recolhimento das custas remanescentes, sendo que sua omissão implicará na comunicação ao órgão superior hierárquico. Imediata conclusão, na 6ª feira, dia 03/05/19.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002136-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO JOSE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA ELENA ALBINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002141-36.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHEILA APARECIDA MARIANO SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA MARA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002162-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIONARA MARCELINO COELHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002138-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA RAMOS CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002642-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CAMPOS PINTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA ROBERTA DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002648-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE GIDARO RICCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSALINA PEREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002650-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO HILARIO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002140-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE BRITO MARIA O

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA CRISTINA CARDELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002655-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AIRTON EVARISTO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA CELIA DE MATOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002662-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002715-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001313-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SALETE COELHO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001271-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA NAYANE CRUZ SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA PALOMA DOURADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001291-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LENY PEREIRA LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004338-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIA CAMILA PEREIRA GOES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004343-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA MIRANDA DE ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002894-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHAGAS & CHAGAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002631-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A.F.F. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WIID TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002693-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AIX EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS EIRELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002709-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENTREVERDES CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002807-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CACHACAS DA TORRE LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003269-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003271-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE FERNANDO DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003210-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HYDRAX SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003274-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON BETTIOL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002649-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALDO MACHADO VILAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002659-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE GRIGOL BARDIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003282-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOELSON FERNANDO DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002665-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALFREDO BENZONI NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO CARLOS FIDALGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO LADEIRA MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003303-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO BOSCO PINHEIRO SAMPAIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BILLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003311-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ARAUJO DO ESPIRITO SANTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002635-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ABDALLA & LOURENCO CONSTRUÇOES E NEGOCIOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003069-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS MATAO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003221-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002743-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALVARO ANTONIO DENNY

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARIIVALDO ROBERTO GABRIEL MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002763-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA BUENO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002783-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BANI DA SILVA TARGINA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002809-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ASSIS FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002888-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO POLLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002887-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLÉIDE MEDEIROS CHAVES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 14:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002203-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANE QUEIROZ MENDES MONTEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002875-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CREATE CONSTRUCTIVE VENTURES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002879-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO VERGAMINE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004164-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO SIQUEIRA MATEU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004284-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO ROCHA DE CAMARGO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004216-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LISANDRA FREITAS CORAGEM GARCIA TOLEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004189-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004191-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004194-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO LUIS CAMILLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003313-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDUARDO SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004198-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIAS ROBLES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003231-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERICA VANESSA AMANCIO LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003301-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOEL SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON LUIS MARTIN CRISTOFORO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003259-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FREIRE VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003319-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS COSMO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003304-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO EDUARDO GOY MICHELINO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003294-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JENUALDO CORREA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003292-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO MONTEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003290-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESSE MEDEIROS VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEAN MARCELO VERGACAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003260-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO RAMON DE LIMA MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 16:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004345-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004351-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZABETH CAMPAGNOLI SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004353-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA JACINTO PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA IRAMARA ARAUJO COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004358-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO XAVIER VIEIRA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004360-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004363-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004370-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS MESSIAS FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004374-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELIANE FIGUEIREDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATHALIE ROSE ESPER BROCANELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004384-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MACHADO ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 14:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004388-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NILZA MARIA ORIEL MARCELINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004389-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA CELI OLIVEIRA DOS SANTOS ELIBIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004391-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA CRISTINA CANGUSSU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004394-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA HELENA SARAGOSSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004398-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TUANE CAMPOS SODRE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004402-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILMA APARECIDA SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004333-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004334-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AGRANIL MARTINS DE PAULA DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004337-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004341-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINE LEME PRADO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004346-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA MERCADANTE DE PAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004348-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDINAURO GONCALVES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004356-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA CLEMENTE VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004364-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ADRIANO RICARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004366-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004368-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA NASCIMENTO NUNES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004379-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA ROBERTA ROSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002812-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004381-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA LINO CORREA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004383-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CLARA LOPES GARCIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004176-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAYTON FABIANO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004390-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 15:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004259-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA SERVICOS - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004220-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURO BELTRAMELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003238-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JADER ARRUDA LEONEL DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004397-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO DO PRADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004365-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARLA CAROLINA MUDO RINALDI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012698-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY PHYLHIS RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003234-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELIMARCOS DE BRITO E SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012699-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEILA DOS REIS PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012706-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012707-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA FERNANDA LEMES GUEICHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003158-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: G. PIRES LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001680-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO LEAL DE SOUZA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 263/267. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.Com a juntada das razões, às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 12634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005151-47.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARVALHO RIBAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Considerando o certificado à fl. 92, tendo o réu e sua defesa deixado de se manifestar quanto à contraproposta da suspensão condicional do processo, nem sobre sua aceitação, bem como considerando que a resposta à acusação já foi analisada às fls. 62/64, designo o dia 11 de Fevereiro de 2020, às 15h20, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu.I.

Expediente Nº 12635

EXECUCAO DA PENA
0000577-10.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS RENATO DA SILVA LEITE(SP078689 - DOUGLAS MONDO)
O apenado LUÍS RENATO DA SILVA LEITE encontra-se preso em regime fechado por outro processo na Penitenciária Nelson Vieira de Guareí/SP (fls. 63).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ainda que não estivesse preso, conforme artigo 111 da LEP, Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ - Sorocaba/SP para a eventual unificação das penas e ulteriores deliberações.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Fica prejudicada a decisão de fls. 58 e verso.Dê-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RENNE ANTONIO MONTEIRO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENNE ANTONIO MONTEIRO FILHO** contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA**, no qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Narra o impetrante, em síntese, que solicitou, em 18/10/2018, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição de todos os períodos em que contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social para que possam ser futuramente utilizados para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social.

Afirma que a certidão foi indeferida, com fundamento no artigo 130, § 3.º, inciso IX, do Decreto n. 3.048/99, indevidamente.

Com a inicial, juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (id 14265309).

A autoridade coatora, em informações (id 15133485), esclareceu que o ato coatora foi revisto administrativamente, em conformidade como direito aqui pleiteado pela parte impetrante:

Em atenção ao Mandado de Notificação e Intimação recebido por esta Agência da Previdência Social em Franca, e em atendimento à determinação judicial, no que concerne à CTC supramencionada, esclarecemos o que segue. Fora protocolado, em 18/10/2018, pedido de Certidão de Tempo de Contribuição. O requerimento, em 05/12/2018 foi indeferido pois, conforme Lei 6226/75 e art. 94 da Lei 8213/91, a emissão da CTC tem por princípio sua utilização para fins de benefícios previstos no Regime Geral/ Público de Previdência Social. Assim, por tratar-se de requerimento para fins de vantagens, o pedido foi indeferido com fulcro no art. 130 § 3 Inc IX do Decreto 3048/99. Entretanto, depois de vasta discussão acerca da matéria e, após parecer do Serviço de Benefício da Gerência Executiva de Ribeirão Preto, consolidou-se o entendimento de que é devida a expedição da Certidão por Tempo de Contribuição inclusive para fins de vantagens, quando cumpridos os requisitos legais. Dessa forma, foi processada, na presente data, Revisão de ofício na referida Certidão, devendo o impetrante acompanhar as informações para retirada da 1ª via através do canal MEU INSS.

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação, quando postulou pela extinção do feito por perda do objeto (id 14772101).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 15972003).

A parte impetrante, ciente da revisão administrativa, entendeu “que não há mais razão para prosseguimento do feito” (id 16320913).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A considerar que no decorrer desta demanda a omissão administrativa atacada nesta ação constitucional foi cessada por procedimento que não guardou vinculação com qualquer determinação proferida no bojo desta ação constitucional, notadamente porque o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, resta forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NILDA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NILDA APARECIDA DA SILVA FERREIRA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **21/11/2018**, perante a autarquia previdenciária, pedido de aposentadoria por invalidez, o qual, até a data da impetração, não havia sido apreciado.

Defende que, pelo princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

“(…) a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes.”

“Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante.”

Pediu a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdência realize a análise fundamentada do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A impetrante comprovou que postulou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em **21/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontrava pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse, suficientemente, que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento, tal como uma singela consulta, datada, ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

Tampouco restou demonstrada a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida for concedida somente ao final do processo, uma vez que a impetrante está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 570.565.575-0).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (**Chefe da Agência da Previdência Social de Franca – SP**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se a autuação deste feito para constar como impetrado o **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca – SP**, conforme constou na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADALBERTO GARCIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/04/2019, conforme termo de ID nº 14943755, intime-se a CEF para que, no prazo de 24 horas, se manifeste sobre o leilão agendado para o dia 23/04/2019.

Int.

FRANCA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-49.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ANTONIO GRISI SANDOVAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

“Seja concedida medida liminar para imediatamente desobrigar a Impetrante de incluir o valor atinente ao PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das próprias contribuições, nos termos da fundamentação baseada no artigos 7º, III, da Lei nº. 12.016/09 e 300 do CPC;

A impetrante requereu, subsidiariamente, a concessão de **tutela de evidência**:

“Em caráter subsidiário ao item “a”, seja concedida liminar inaudita altera parte, fundada na Tutela de Evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC/15, para imediatamente desobrigá-la de incluir o valor atinente ao PIS e à COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, até que proferida sentença que ponha fim ao presente mandamus;”

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

d) Confirmando a liminar, seja concedida em definitivo a segurança, para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento de débitos de PIS e Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, sendo, por conseguinte, obstada a Autoridade Coatora de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário;

e) Seja, em consequência, declarado o direito da impetrante à compensação (súmula 213 do STJ) ou à restituição na via administrativa do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 162/STJ18;

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 318.000,00.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Intimada a esclarecer os apontamentos de prevenção e o valor atribuído à causa (id 12729171), a impetrante manifestou-se na petição id 13510732.

O pedido liminar foi indeferido (id 13582933).

A parte impetrante opôs embargos de declaração sobre a decisão que indeferiu a medida liminar (id 13853313), sobre os quais a União já se manifestou e não apresentou contrariedade. O pedido liminar foi indeferido (id).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 13853313), por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida por este Juízo (Id 13582933), ao fundamento de **erro material** do julgado, porquanto, em seu entender, este Juízo teria apreciado a sua pretensão como sendo a matéria atinente à exclusão do PIS e Cofins da base de cálculo do ICMS, quando, em verdade, seu pedido seria para a exclusão do PIS e Cofins de sua própria base de cálculo.

De fato, verifica-se o erro material apontado pela parte impetrante, de forma que merecem acolhimento os embargos de declaração.

Desta feita, a partir do quanto relatado, a seguir, este juízo novamente apreciará a questão posta em juízo em caráter liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante requereu a concessão de medida liminar ou, subsidiariamente, de tutela de evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Este cenário não é alterado pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adoção dos institutos previstos na legislação codificada somente se revela adequada nas hipóteses em que inexistia regulação específica na lei especial, o que não ocorre na espécie.

Cumprir registrar, em acréscimo, que o impetrante fundamenta a tutela provisória de evidência no disposto no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão desta medida nas hipóteses em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos é disciplinado pelos artigos 1.036 e seguintes do mesmo diploma processual civil, sendo certo que o julgamento paradigma invocado pelo impetrante (RE 574.706/PR) não foi afeto a esta sistemática, sendo de rigor o reconhecimento da ausência deste requisito.

Feitas estas observações, passo à análise do pedido liminar.

Exclusão dos valores atinentes ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculos.

No caso concreto, no que toca a exclusão do PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculos, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

A *ratio decidendi* do julgamento do RE 574.706 aplica-se ao caso concreto.

Ocorre, porém, que, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada por suas próprias expressões econômicas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração e, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-09.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o silêncio do exequente por prazo superior a trinta dias, intime-se o pessoalmente para cumprir o quanto determinado nos despachos de IDs 3600316, 5027566 e 9636826, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo, para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALARCON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097, ANA FLAVIA CHICARONI LEONARDO - SP334441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo réu na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 43.158,38.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados por Centrais Elétricas Brasileira S/A, requerendo sua homologação e a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 12681365).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.158,38 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 51.271,29) e o valor da execução ora reconhecido (R\$43.158,38) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Fica a executada (Centrais Elétricas Brasileira S/A), na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Efetuada o pagamento ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPA FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petições e documentos ids. nºs. 15734556/71 e 15786712, acolhendo a retificação do valor da causa para R\$ 32.934,00.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Em relação ao alegado na petição id. 15786712, de que a limitação do dano moral viola o princípio da isonomia, destaco que, segundo o entendimento pacífico dos Tribunais, o juiz pode reduzir o valor da causa estimado na inicial a título de reparação pelo dano moral, quando verificar, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, ser excessivo o valor a ponto de burlar a competência do Juizado Especial Federal, o que justifica o controle judicial, **sem implicar qualquer prejulgamento da demanda, por se tratar de critério objetivo decorrente de julgamentos anteriores.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Logo, sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SIQUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação da alegada incapacidade da parte autora para o trabalho e a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Assim, indispensável tão somente da produção de prova médico-pericial, ficando indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e perícia social, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa.

Designo o perito judicial o **Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral** para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, faculto ao réu, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO LUIS POPULIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Consórcios S/A. Administradora de Consórcios, em que o autor pretende a condenação da ré na restituição das quotas de consórcio pagas.

Dispõe ao art. 109, da Constituição:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, sendo a Caixa Consórcios S.A. empresa privada com personalidade jurídica própria, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1784511 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Guará/SP, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **Vanderlei Ferreira de Oliveira** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento das prestações vencidas do benefício nº 118.187.720-0 desde a concessão em 22/08/2000 até 23/04/2008.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0002382-13.2015.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Instada, a parte autora manifestou-se nos autos e juntou documentos (Id. nºs. 14128774/86/90/92/92).

É o relatório. Decido.

Embora a parte autora tenha cumprido somente em parte a decisão id. 13563529, uma vez que deixou de juntar cópia da inicial da referida ação, verifica-se, pelo teor da sentença extintiva prolatada no processo nº 0002382-13.2015.4.03.6113 (id. 14128786), tratar-se do mesmo pedido constante da presente ação.

A sentença prolatada nos autos mencionados indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do dispositivo legal citado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0002382-13.2015.403.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANTUIL SILVA BARTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00, em razão de protesto indevido de título de crédito, que resultou na inscrição de seu nome no SERASA.

Alega que possuía uma duplicata mercantil por indicação e recebeu notificação que seu título fora protestado por falta de pagamento no dia 01/09/2015 pela empresa Rizatti e teve seu nome inserido no órgão de proteção ao crédito em virtude de inadimplemento.

Aduz que procurou o Cartório de Notas e Títulos e soube que o protesto foi feito pela empresa Rizatti como sacadora, porém o pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal não fora repassado à sacadora, argumentando que o referido título havia sido pago no dia 17/08/2014.

Na causa de pedir constante da petição inicial o autor estimou o valor para reparação dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as circunstâncias apontadas, entendendo ser razoável para o fim de atender o caráter pedagógico da sanção. Porém, no pedido final, requereu a condenação da réu no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais (id. 10167397).

Foi apontada prevenção em relação ao processo nº 0000775-91.2017.403.6113, distribuído nesta Vara Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito, em razão da homologação do requerimento de desistência da ação.

Instado para corrigir o valor da causa em razão do excessivo valor atribuído a título de danos morais (R\$ 60.000,00), o autor quedou-se inerte a respeito desta questão.

Relatado.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o processo distribuído anteriormente foi extinto sem resolução do mérito, conforme teor da sentença prolatada (id. 14123327).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Segundo o entendimento pacífico dos Tribunais, o juiz pode reduzir o valor da causa estimado na inicial a título de reparação pelo dano moral, quando verificar, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, ser excessivo o valor a ponto de burlar a competência do Juizado Especial Federal, o que justifica o controle judicial, sem implicar qualquer prejuízo da demanda, por se tratar de critério objetivo decorrente de julgamentos anteriores, conforme precedente já mencionado na decisão id nº 12573731 (Conflito de Competência 19402, do E. TRF 3ª Região).

No caso dos autos, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais funda-se na alegação de que houve protesto indevido de duplicata e registro de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito.

Verifico que o valor pretendido a título de indenização por danos morais de R\$ 60.000,00, em razão de protesto indevido de título de crédito e registro de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, revela-se excessivo, pois a jurisprudência tem fixado, em hipóteses semelhantes, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, face a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000, 00 pela manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.”:

"APELAÇÃO CÍVEL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DEMORA NA RETIRADA DO NOME. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Os documentos dos autos revelam a demora da CEF em providenciar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (CDC, art. 43, § 3º). 3. Tanto a inclusão quanto a manutenção indevida do nome da parte em cadastros de inadimplentes gera dano moral indenizável. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula nº 326, STJ). 6. Apelação do autor parcialmente provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832936 0001359-53.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO-:)

Portanto, em hipóteses semelhantes, a jurisprudência tem fixado o valor dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00, pois a fixação de valores acima deste patamar se afiguram excessivos, notadamente quando visa suprimir a competência do Juiz Natural.

Destes modo, o valor de R\$ 60.000,00 estimado a título de reparação por danos morais revela-se excessivo e desproporcional, em razão dos fatos alegados, não podendo prevalecer, sob pena de burlar a competência do juiz natural (Juizado Especial Federal), o que autoriza o controle judicial, conforme precedentes já citados na decisão anterior (id. 13514150).

Assim, para fins de atribuição do valor à causa, razoável que o valor dos danos morais seja limitado ao valor estimado pelo próprio autor na petição inicial (R\$ 20.000,00), estando o pedido de condenação ao pagamento de R\$ 60.000,00 incompatível com aquele indicado na causa de pedir.

Desse modo, retifico o valor da causa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ALVARO JOSE MACHADO, MARCOS PAIS NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia superveniente entre as partes quanto aos valores devidos nesta execução, após expressa concordância da executada com os valores apurados pelos exequentes e expedição dos ofícios requisitórios respectivos, determino, por cautela, que se oficie à E. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que os pagamentos dos precatórios a seguir relacionados sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo, até que a nova questão seja solucionada:

- Ofício requisitório nº 20180040201, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20180128850, em nome de Paulo César Molina Zacareli (CPF 075.462.508-70);
- Ofício requisitório nº 20180040252, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20180128851, em nome de Álvaro José Machado (CPF 071.681.928-76);
- Ofício requisitório nº 20180040256, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20180128852, em nome de Marcos Pais Nobile (CPF 248.372.918-56).

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TALITA S. HAKIME - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos porque são tempestivos.
2. Pleiteiam as embargantes a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

O art. 919 do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar as executadas em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Outrossim, os bens indicados à penhora aguardam a concordância respectiva da embargada.

Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para fazer constar R\$ 29.583,05 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinco centavos), correspondente à diferença entre a quantia cobrada pela CEF e o valor que as embargantes entendem como devido (benefício econômico pretendido com a demanda - artigo 209, §3º, CPC).

4. Ao Sedi para as anotações devidas.

5. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência de conciliação
6. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de maio de 2019, às 16h40min para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
7. Esclareço que o prazo de impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
8. Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
9. Saliento, outrossim, que a intimação das embargantes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
10. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução n. 5002836-97.2018.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-67.2013.403.6113 - FRANSERGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos, consoante cópias trasladas às fls. 474/484, para requerer o que entenderem de direito nos termos do julgado, notadamente para se manifestarem quanto às guias de depósito judicial constante dos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018. Todavia a condenação em honorários advocatícios em desfavor dos autores foi fixada pelo v. acórdão (fls. 396/400), com observância ao parágrafo 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o que torna desnecessária a abertura do processo eletrônico mediante a conversão dos metadados, neste momento. Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos mesmos no sistema PJE.Int. Cumpra-se. Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos, consoante cópias trasladas às fls. 474/484, para requerer o que entenderem de direito nos termos do julgado, notadamente para se manifestarem quanto às guias de depósito judicial constante dos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018. Todavia a condenação em honorários advocatícios em desfavor dos autores foi fixada pelo v. acórdão (fls. 396/400), com observância ao parágrafo 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o que torna desnecessária a abertura do processo eletrônico mediante a conversão dos metadados, neste momento. Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos mesmos no sistema PJE. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-62.2016.403.6113 - JOSE ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos referentes à eventual aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, informando os valores da RMI, RMA e atrasados, utilizando-se como data de início do benefício 11/03/2010 e considerando como especiais todos os períodos anotados em CTPS, a exceção do vínculo mantido com o Prefeitura Municipal de Franca, de 02/03/1995 a 11/03/2010, consoante dados colhidos nos autos. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP389934 - JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 318/360, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-68.2008.403.6113 (2008.61.13.002336-0) - HELIO MARCONI X EDIE FERNANDES MARCONI X ANTONIO DE PADUA MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo nova oportunidade para que os exequentes se manifestem quanto eventual pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Recebo com consistência da penhora o desinteresse manifestado pela exequente com relação ao veículo penhorado às fls. 336/340. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora e da restrição de bloqueio de incide sobre o bem, juntando aos autos o comprovante de remoção da restrição, extraído através do sistema do Renajud. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado (fl. 363), através do sistema BACENJUD. O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. do devedor. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. que no caso é R\$ 36.256,56 (fls. 356/360), atualizado para março de 2018. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Adão Diocesano Estevam (CPF 742.032.748-34) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 36.256,56 (fls. 356/360), atualizado para março de 2018., do Código de Processo Civil. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, s vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.ocesso Civil.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infutifero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.OBSERVAÇÃO: PENHORA DE VALORES INFRUTIFERA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Considerando o decurso do prazo acordado entre as partes, intime-se a exequente para que informe se o débito foi quitado, requerendo o que entender de direito em caso negativo. Prazo: quinze dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X RODRIGO SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 615: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exeqüente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS

DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. A vista do exposto, concedo à patrona do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer o contrato de honorários original, bem como declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. Em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao autor. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da sequência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. Se o advogado écessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma facilidade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitaria-se a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autentica a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad juditiam não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad juditiam (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lógico - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.3. Sem prejuízo, intime-se o Município de Franca para que se manifeste quanto à suficiência dos depósitos de fls. 628 e 633, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis. No silêncio, reputar-se-á a concordância do Município com os valores depositados pelos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X MARCELO PEREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA TAVARES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Converto o julgamento em diligência. I. Fl. 464/466: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacífico o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. A vista do exposto, concedo à patrona do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer o contrato de honorários original, bem como declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. Em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao autor. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da sequência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. Se o advogado écessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no

processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad iudicia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad iudicia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-41.2015.403.6113 - IRENE DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Desapensem-se os autos n. 0002120-63.2015.403.6113.2. Oportunizo à executada o pagamento voluntário do débito apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, ressalto que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo à exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002921-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Após a comprovação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta à ordem e disposição dos presentes autos (minuta anexa), intime-se a exequente para que proceda à apropriação dos respectivos valores, juntando aos autos o saldo atual do débito, em quinze dias úteis. 2. No prazo acima, deverá a exequente anexar ao feito as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis descritos às fls. 144/152, as quais deverão ser obtidas junto ao 2º CRIA local3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos imóveis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001800-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LILIAN PAULA B. COLLI ARTESANATOS - ME X LILIAN PAULA BARBOSA COLLI

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lilian Paula Barbosa Colli Artesanatos ME e Lilian Paula Barbosa Colli. Citadas, as executadas não pagaram o débito, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, os quais não foram suficientes para quitar a dívida. Não tendo sido encontrados outros bens passíveis de penhora em nome das executadas, a Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 196). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome das executadas, nada obstante os esforços envidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000370-55.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA DESPACHO DE FL. 56...MANIFESTE-SE A CEF QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000422-51.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CALCADOS CANYON LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X RENATO MARTINS TRISTAO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição, haja vista as tentativas infrutíferas para penhora de bens. Prazo: quinze dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001330-11.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARCIO MODESTO X EDILAINE CRISTINA RAMOS PIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Frantintas Comércio de Tintas Ltda ME (CNPJ 05.701.140/0001-00), Márcio Modesto (CPF 044.227.278-26) e Edilaine Cristina Ramos (CPF 303.971.828-21) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 135.622,82, atualizado para março de 2017. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: PENHORA DE VALORES INFRUTÍFERA

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Cite-se, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.
 2. Se negativa a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que forneça o endereço atualizado do(s) réu, em 15 (quinze) dias úteis.
 3. Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.
- Int. Cumpra-se. Expeça-se mandado de citação.
- OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVO.

FRANCA, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor formuladas na petição ID n. 12162234, providenciando, se o caso, à complementação do laudo técnico, no prazo de dez dias úteis.

Cumprida a providência acima, dê-se vista comum dos autos às partes para manifestação, em igual prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADEMIR ROMULO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Adimplido o item “1”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGOSTINHO SATIL CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Souza – Sociedade de Advogados”, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

“§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 13407934), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 20.574,18, posicionados para 10/2018, relativo ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 14.283,58 correspondente ao valor principal corrigido;
- R\$ 6.290,60 correspondente ao valor dos juros.

II) R\$ 2.115,17, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.477,36 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 637,81 correspondentes aos juros.

No campo **“valor total da execução”** deverão constar (documento ID 12116979):

I) R\$ 49.145,35, posicionados para 10/2018, relativo ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 34.820,45 correspondente ao valor principal corrigido;
- R\$ 14.324,90 correspondente ao valor dos juros.

II) R\$ 4.969,59, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item I, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 13773566.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS (ID 13669976) com os cálculos apresentados pela exequente (ID 12136326), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 13.325,95, posicionados para 10/2017, relativos ao crédito do exequente, dos quais:

- R\$ 12.509,18 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 816,77 correspondem aos juros.

II) R\$ 1.332,60, posicionados para 10/2017, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, dos quais:

- R\$ 1.250,92 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 81,68 correspondem aos juros.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao advogado, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida**.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida**, sustentando, em síntese, ser dispensável tal providência.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad iudicia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad iudicia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o reconhecimento de firma na declaração firmada pelo exequente**.

3. Com relação ao pretendido *destacamento dos 30% sobre os atrasados mais 1 salário mínimo*, tenho por abusivo qualquer valor que exceda os 30%. Com efeito, a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido de se afigurar razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias. (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jcovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).

Não fosse o caráter abusivo desse 1 salário mínimo que excede os 30% dos atrasados, observo que no contrato esse valor se destina às despesas, o que não se confunde com honorários, uma vez que estes remuneram o trabalho do advogado e as despesas se referem a outros custos, sendo que o Estatuto da Advocacia prevê o direito ao destacamento somente dos honorários.

Desse modo, **acaso cumprido o item 2, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte.**

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. **Caso o item 2 não seja cumprido**, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Após, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001958-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIRIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela exequente.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer o contrato de honorários mencionado na petição ID 13007214, bem como declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.**

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WESLEY GARDEL DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o patrono da exequente, com a maior brevidade possível, o **reconhecimento de firma na assinatura apostada na declaração firmada pela parte autora (ID 10331669)** de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a sociedade de advogados.

A exigência do reconhecimento de firma trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditiam" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditiam" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. Após a regularização supra, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 14840848, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 51.317,44, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 44.614,78 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 6.702,66 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.131,74, posicionados para 08/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ sob nº 20.433.180/0001-02 e na OAB/SP sob nº 15.447.

Os honorários contratuais deverão ser pagos diretamente à sociedade de advogados Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, caso haja o cumprimento do disposto no item I supra, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3724

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004536-87.2004.403.6113 - (2004.61.13.004536-1) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no AREsp 201800404127 para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000436-45.2011.403.6113 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Defiro o pedido feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 318/319, com o qual ajuizou a impetrante às fls. 334/335. Ofício-se, para tanto, o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo em favor da União, o valor de R\$ 19.081,19 depositado na conta 3995.280.00007603-1, conforme extratos de fls. 329/331. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias úteis. Em homenagem ao princípio da economia processual, via deste despacho, servirá de ofício ao gerente da CEF. Após, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte impetrante. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 470: Defiro. Aguarde-se o período de 90 (noventa) dias, a partir do requerimento da parte impetrada. Após, tomem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Junte-se a petição sob o protocolo n. 201961130001589-1, da Receita Federal de Franca e, após, dê-se vista à parte impetrante desta petição e da petição de fls. 401/405 para manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-53.2015.403.6113 - JOAO ALVES FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Após, considerando que já foi realizada, pela Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELA BARROS FERREIRA DA SILVA VAZ

REPRESENTANTE: GEIZA BARROS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 15239446, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Emende a autora, novamente, a petição inicial com a retificação do valor atribuído à causa, conforme os cálculos apresentados.
3. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício assistencial pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON CARLOS QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 12120821, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Diligencie o autor nova digitalização de alguns documentos ilegíveis constantes no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a diligência, cite-se.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROQUE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente os despachos Ids 11499238 e 13626165, **sob pena de extinção**.
2. No mesmo prazo, apresente o autor, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Decorrido o prazo assinalado acima *in albis*, façam os autos conclusos para sentença.
4. Proceda a secretaria à anexação das planilhas atualizadas do CNIS do autor.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO ALBINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, **como cópia integral de sua declaração de imposto de renda**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ GARUFI

D E S P A C H O

1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, **como cópia integral de sua declaração de imposto de renda**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE HELIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA - SP355181, SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O autor objetiva na presente ação o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 537.238.921-0, sem ter apresentado indeferimento do pedido de prorrogação deste.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à **necessidade de prévio requerimento administrativo de benefício** para a configuração do interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, *in verbis*:

STF. RE 631240/MG-MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 03/09/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o
- (...)
- (grifo nosso)

3. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 5082260-39.2019.4.03.9999/SP. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL/SP 5082260-39.2019.4.03.9999. RELATOR: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR. Décima Turma. Data julgamento: 27/03/2019. Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 29/03/2019.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua em incapaz para o trabalho, **a parte autora não requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença nem formulou requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez**, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.

3. Ainda, juntou aos autos atestados médicos elaborados após a concessão administrativa do benefício, documentos estes que não foram analisados pelo INSS.

4. **Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo**, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

5. **Apelação da parte autora desprovida.** (grifo nosso)

4. O **indeferimento administrativo** ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, **sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual**.

5. Ante o exposto, e nos termos do artigo 373, I, do CPC, concedo o **prazo** de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente **comprovante de indeferimento administrativo do benefício** NB 537.238.921-0, ou **adeque o valor atribuído à causa** em relação apenas ao NB 625.217.038-4.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório da diferença das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do início do benefício NB 144.038.488-3 até a data da **propositura da ação**, relativas à **revisão** do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Junte o autor, ainda, comprovante de residência atualizado em seu nome.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos dos autos, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo, deve a autora juntar, ainda, cópia de comprovante de endereço atualizado e telefones de contato.

3. Decorrido o prazo *in albis*, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PRISCILA MARTINS CICCONE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a advogada originária falecida deixou bens, conforme certidão de óbito juntada, comprove a parte autora a existência de espólio e/ou inventário.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVINIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos versam sobre interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASAFEDSON CHAVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 13755298: Defiro a perícia médica requerida pela parte autora.
2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
4. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR INACIO MELO

D E S P A C H O

1. ID's: 15469869, 15469877 e 15469878: Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Diante da ausência de requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: SC COMERCIO EM GERAL LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o pleiteado no Id 16218636.

Expeça-se edital em relação à corrê 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: Nanci Correia de Campos
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade coatora informou que a análise do benefício foi concluída, resultando no seu indeferimento (ID 16307705).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência da ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENICI MARIA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C1FA24BAFE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

No despacho ID 14529921, foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, porém, não houve manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou da decisão ID 14529921 o seguinte:

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito).

Porém, apesar de intimados, os autores não cumpriram a determinação, a despeito do alerta constante da decisão ID 14529921.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar em honorários, pois não houve citação.

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENN A NGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOMOYO MATSUKURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANILDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 08/01/2018. Subsidiariamente, pleiteia reafirmação da DER.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial.

Em saneador, foi indeferida a prova pericial em relação à empresa Person e deferida apenas a expedição de ofício à Fundação Casa, postergando-se a análise do pedido de prova pericial em relação a essa empresa.

Juntada a resposta do ofício pelo empregador, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

É o relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra-se, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Verifica-se dos documentos ID 13951230 - Pág. 30 e 36 que, na via administrativa, foram convertidos os períodos de 04/04/1983 a 02/02/1987, 02/05/1989 a 14/05/1990 (Pilkington Brasil Ltda./Santa Lúcia Cristais Ltda.), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

No mais, constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Person Ind. e Com. de Hélices de 01/10/1997 a 10/11/2000**, como *montador* (ID 11990750 - Pág. 25 e ss., ID 13951230 - Pág. e ss.)
- b) **Fundação Casa de 28/11/2003 a 16/05/2006, 30/01/2008 a 24/05/2009, 11/09/2009 a 05/07/2010 e 26/04/2013 a 27/01/2017**, como *agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo* (ID 11990750 - Pág. 31 e ss., ID 13951230 - Pág. 16 e ss. e ID 13901524 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 01/10/1997 a 10/11/2000, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e, no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/10/1997 a 10/11/2000 em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao trabalho na Fundação Casa, verifico que o PPP, preenchido com base em Laudo Técnico específico não informa exposição a agentes agressivos em condições consideradas prejudiciais à saúde pela legislação.

Cumpra-se, ainda, que, quanto aos *agentes biológicos*, o Decreto 3.048/99 assim prevê no item 3.0.1, do quadro IV:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O trabalho do autor junto à **Fundação Casa** não era desenvolvido em estabelecimento de saúde, nem em contato *permanente* com portadores de doenças infecto-contagiosas, não se equiparando um "centro de atendimento sócio-educativo ao adolescente" com um "estabelecimento de saúde".

Acrescento, ainda, que, pela descrição das atividades do autor, depreende-se que eventual exposição a tais agentes não se dava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente", tal como exigido pelo § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de **comprovação pelo segurado**, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de **trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A percepção de *adicional de insalubridade* não implica automático reconhecimento do direito ao cômputo especial do tempo para fins de aposentadoria, pois as legislações trabalhista e previdenciária possuem sistemáticas diversas, existindo requisitos específicos da legislação previdenciária a serem observados.

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial do período trabalhado na Fundação Casa. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. (...). - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de atendente, de auxiliar de educação, de agente de apoio técnico e de agente de apoio socioeducativo, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243063 0001693-21.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:15/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FEBEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DIVERSOS. - (...) - O acórdão embargado é claro em afastar a especialidade do período em que o autor trabalhou na FEBEM sob o fundamento de que o ruído a que o autor esteve exposto não configura especialidade e que "na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, Monitor e Agente de Apoio Técnico - na Fundação CASA, não se verifica menção a existência de contato com agentes nocivos, em especial biológicos, hábeis a tornar a atividade passível de reconhecimento como especial". - Quanto à alegação de que a especialidade deveria ser reconhecida em razão de laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 44/59), observo que a concessão de adicional de insalubridade não implica direito a contagem especial para fins previdenciários, pois diversos os respectivos requisitos caracterizadores. - Como se vê, o laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio em razão a exposição a "agentes biológicos" (fl. 59), mas o PPP não concluiu pela exposição a tais agentes (fl. 30). Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade. Precedente. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846786 0009747-49.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA AGENTE DE APOIO TÉCNICO DA FUNDAÇÃO CASA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE AO OFÍCIO DE VIGILANTE PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA DE RISCO IMINENTE À VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NO ALEGADO CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. REFORMA DO JULGADO. I - Ausência de previsão legal para o pretendido enquadramento da função de "agente de apoio socioeducativo" da Fundação Casa exercida pela segurada ao ofício de "vigilante patrimonial". Risco iminente à vida e integridade física da autora não demonstrados. II - A descrição das tarefas desenvolvidas pelo de mandante tampouco evidenciou o contato habitual e permanente com agentes nocivos, haja vista a ausência de contato direto e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas. III - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse. Improcedência do pedido de rigor. Reforma do julgado. IV - Inversão do ônus da sucumbência. V - Apelo do INSS provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2085428 0002135-50.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 19/03/2018)

DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbia-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II. O indeferimento do requerimento da parte autora não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que somente seria necessária a realização da prova pericial se o conjunto probatório carreado aos autos não estivesse suficientemente robusto, o que não ocorre no caso. III. O percebimento de eventual adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. IV. Os PPP's juntados aos autos não indica qualquer nexo de causalidade entre os cargos ocupados pelo autor e/ou as atividades desempenhadas por ele na Fundação CASA e a suposta exposição a agentes nocivos de natureza biológica, situação que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial. V. A prova técnica elaborada no âmbito da justiça do trabalho indica, quando muito, exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos de natureza biológica, fato que impede o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial. VI. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF3 - NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201193 0011723-86.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 01/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MONITOR E AGENTE DE APOIO DA FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - (...) A parte autora alega ter laborado na FUNDAÇÃO CASA, nos cargos de monitor, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, entre 18/4/1986 a 31/12/2011, exposto a agentes prejudiciais à saúde. - Contudo, não obstante a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constata-se que as funções típicas de "monitoramento" exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos (Precedentes). - Não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões, tumultos etc, tanto que percebe adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho; todavia, não há como aproveitar o laudo produzido na demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Assim, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. Sentença mantida. - Apelação desprovida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243779 0004623-46.2012.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Em sendo o PPP baseado em documento técnico específico (previsto pela legislação) que avaliou as condições em que desenvolvido o trabalho pela parte autora, não cabe sua desconsideração pelo simples fato de não atender aos interesses da parte requerente, especialmente quando não apresentado substrato mínimo que evidencie plausibilidade na alegação de omissão de fatores de risco, razão pela qual indefiro a prova pericial. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERICIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, INTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.:00351 PG:00133 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I(...). II. Tendo o **Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão"**, não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 33 anos, 3 meses e 7 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER.

Cumpra-se anotar, inicialmente, que o caso não se amolda ao *representativo de controvérsia* reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de *"reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário"*. No caso dos autos, a parte autora pretende cômputo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora.

Embora o autor tenha concordado com a reafirmação da DER na via administrativa (ID 13951227 - Pág. 13), não entendo o caso de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, uma vez que, quando concluída a análise administrativa (em 31/10/2017), o autor ainda não havia implementado os requisitos mínimos para a concessão do benefício (ID 13951230 - Pág. 43).

O reconhecimento do direito em momento posterior à DER (e à própria conclusão do processo administrativo) é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento em *repercussão geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 01/10/1997 a 10/11/2000, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 08/01/2018. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à aposentadoria desde 11/09/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntada a resposta do ofício do empregador, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Não foram especificadas provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Preliminar.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa *"com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios"* (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade *"aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Cumpra-se lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, *"a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento"*.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que, para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n.ºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No caso em análise, a autarquia não juntou documentos que demonstrem a renda do autor alegada em contestação, razão pela qual deve ser rejeitada a impugnação.

Prejudicial de mérito.

Afasto a alegação de *prescrição*, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do NSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende a conversão do período trabalhado para a **Prefeitura de Guarulhos (20/11/1991 a atual)**, como **jardineiro e chefe de grupo** (ID 13903658 - Pág. 26 e ss., ID 13903661 - Pág. 11 e ss., ID 14858276 - Pág. 5 e ss.).

Na resposta ao ofício do juízo, o empregador esclarece que houve equívoco no preenchimento do PPP em relação ao período de **20/11/1991 a 06/03/1996** e que **não houve exposição a ruído no período**:

a) Relativamente ao período de 20.11.1991 a 06.03.1996, não há que se considerar exposição ao ruído, uma vez que nas atividades laborais realizadas pelo servidor não havia presença de fonte de ruído sendo que o mesmo utilizava ferramentas manuais diversas como: alfanje, foice, enxada, serrate e tesoura de poda, facão, pá e picareta, conforme descrito nos itens 14.1 e 14.2 do PPP 626-17.

Esclarecimento: por lapso de digitação e conferência do PPP 626-17 emitido em 06.08.2018, ocorreu de forma indevida o preenchimento dos subitens do item 15, indicando a presença de ruído, no período acima como pode ser observado no referido documento esta informação não corresponde ao conteúdo do parágrafo anterior (a), e portanto recomendamos desconsiderar os valores dos itens 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7 e 15.8 e substituir os mesmos por NA (ID 14858276 - Pág. 52 – destaques nossos).

No período de 07/03/1996 a 03/01/1997, em que o autor desempenhou o trabalho como “*chefe de grupo*”, o PPP informa *inexistência de fatores de risco* (ID 13903658 - Pág. 26 e ID 13903661 - Pág. 10).

Já para o período de 04/01/1997 a DER, o empregador confirmou a exposição ao ruído (NEM = 92,4dB) de forma *habitual e permanente, não ocasional nem intermitente* em razão da operação de roçadeira portátil:

b) No período de 04.01.1997 a ativo, há *exposição ao ruído na função de jardineiro e esta se dá de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, considerando-se que a atividade laboral do servidor é a de operar roçadeiras tipo portátil, modelo lateral, com motor a combustão (gasolina e óleo dois tempos) para realizar os trabalhos diários a céu aberto de corte de grama e roçagem de vegetação em geral declarando-se que a atividade exercida no período tem sido a mesma e o tipo e modelo das roçadeiras operadas são os mesmos* (ID 14858276 - Pág. 52 – destaques nossos)

Desta forma, verifico que, no período de 20/11/1991 a 03/01/1997, não restou demonstrada exposição a agentes agressivos. Porém, o ruído informado para o período de 04/01/1997 até a DER era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e, no caso de exposição a ruído acima dos níveis de tolerância, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 04/01/1997 até a DER em razão da exposição ao ruído.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08), foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 21 anos e 5 dias de serviço até a DER, não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 39 anos e 11 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela

Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar do benefício, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 04/01/1997 a 08/01/2018 (DER), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (08/01/2018).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002822-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MEGA BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 16353935 por seus próprios fundamentos, destacando o exíguo prazo para contestação. Eventual irsignação da autora poderá ser manifestada através do recurso cabível.

Expeça-se mandado de citação com urgência.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14965

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 14966

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001702-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OMAR ALASALI (SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Ato Ordinatório Nos termos da Portaria nº 25/2016 da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (art. 1º, VIII, 1, bb), fica a defesa constituída por OMAR ALASALI intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CHT QUIMIPEL BRAZIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGSLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.

CITEM-SE os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DECIO DE OLIVEIRA SCUTARI (endereço na petição Id. 10051756), nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/05/2019, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado/precatória as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I).

Ressalto que a CEF deverá se fazer representar na audiência por preposto que tenha poderes para transigir, a fim de viabilizar eventual acordo, tornando útil a audiência designada.

Publicado este despacho, fica a autora intimada para a audiência de conciliação designada.

Ficam autora e réus advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 14967

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.Int.Guarulhos, 28/3/2019.

Expediente Nº 14968

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-71.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X OLGA MOREIRA MIRANDA

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.Int.

Expediente Nº 14969

INQUERITO POLICIAL

0000483-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PASCAL BANGERL(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PASCAL BANGERL, austríaco, solteiro, nascido em 03/11/1997, filho de Thomas Stadler e Melanie Duscher Bangerl, PPT-U-3588781, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 16/04/19, às 13:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 25/06/19, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário. Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INL. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Áustria.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; c) o laudo pericial definitivo da substância apreendida; e d) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando o réu preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determino seja o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações.Ofício-se à companhia aérea LATAM para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.Cópia do presente despacho servirá como ofício para as providências necessárias:- ao Cartório Distribuidor das Justiças Estadual e Federal, ao IIRGD, INI e Interpol, para que sejam encaminhadas a este Juízo as folhas de antecedentes criminais do denunciado;- ao Consulado da Áustria, para que informe este Juízo sobre eventuais registros criminais do denunciado naquele país;- à Autoridade Policial (IPL nº 89/2019-DPF/AIN/SP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; c) o laudo pericial definitivo da substância apreendida; e d) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos;- ao Senhor Diretor da Companhia Aérea LATAM, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.- ao Senhor Diretor da Penitenciária de Itai/SP, para que autorize a apresentação do denunciado a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 25/06/19, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução e eventual julgamento, sendo que a escolta será procedida pela POLÍCIA FEDERAL;- ao Senhor Delegado de Polícia Federal da SPO/DREX/SR/PF/SP, para que seja procedida a ESCOLTA do denunciado a fim de que seja conduzido a este Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, no dia 25/06/19, às 14:00 horas, para participar de audiência de instrução e julgamento;- ao Senhor Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/SP, que fica NOTIFICADO, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, que o(s) servidor(es) público(s) WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, Matrícula 15.273, lotado(s) e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverá(ão) comparecer no dia 25/06/19, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA na ação penal em epígrafe.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 14970

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-04.2012.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.Int.

Expediente Nº 14971

EXECUCAO DA PENA

0004758-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 248/248v) opostos em face da decisão de fl. 233/235.O Ministério Público federal sustenta a existência de omissão, por não ter sido analisada a repercussão da reincidência, circunstância devidamente reconhecida em sentença (fl. 177), no regime de cumprimento de pena estabelecido após o somatório das penas (fls. 234v). Resumo do necessário, decido.Inicialmente, ressalto que, na decisão de fls. 233/235, foi indeferido o pedido formulado pelo MPF de regressão de regime, uma vez que não houve descumprimento de sua pena em regime aberto, nem cometimento de crime doloso durante a execução penal. Até porque sequer houve tentativa para intimação para dar início ao cumprimento da pena.Não verifico a omissão reclamada, e o motivo é singelo: o MPF não havia alegado tema relativo à reincidência, mas tão somente cometimento de novo crime. Por amor ao debate, todavia, bom repisar que não se justifica a aplicação do regime mais gravoso ao executado. É que, como se vê dos autos 0002175-88.2018.4.03.6119, especificamente fls. 17v e 18, o Juízo de conhecimento expressamente anotou ter considerado a reincidência; no entanto, levando-se em conta tempo de prisão (art. 387, 2º, CPP), determinou que o regime de cumprimento no caso concreto deveria ser o aberto.Ou seja, fácil de ver que, concretamente, há duas condenações penais, cuja soma não ultrapassa 4 (quatro) anos e cada uma com determinação de regime aberto para cumprimento de pena; ainda, resta expresso que a segunda condenação explicitamente levou em conta a reincidência. Conclusão que alcanço: não cabe ao Juízo da Execução atribuir efeito diverso à reincidência, já considerada pelo Juízo de conhecimento, que, apesar disso, determinou cumprimento da pena no regime aberto.Na verdade, atendes-se ao pleito do MPF, este Juízo de execução promoveria efetiva modificação do título condenatório transitado em

julgado. Não entendo possível, sob pena de desrespeito evidente à proteção constitucional da coisa julgada. Nem se cogita de a sentença de Foz do Iguaçu ter deixado de considerar a contento a reincidência. Tanto que barrou aplicação de penas substitutivas em função de reincidência específica (fl. 18, autos nº 0002175-88.2018.4.03.6119). Por outro lado, nota-se que o executado já cumpriu 1/6 da pena (cuja prisão total já alcançou 9 meses), conforme certidão de fl. 254. Além disso, teve bom comportamento carcerário, conforme certidão de fls. 259 e 261/263; trabalhou e estudou na Penitenciária de Itai (fl. 259) - o que lhe permitia ser beneficiado por remição de pena - e encontra-se em cumprimento da pena, conforme carta precatória expedida à fl. 245. Tudo lhe daria, inclusive, alguma margem adicional no tempo de prisão, facilitando reconhecimento de eventual progressão de regime. Noutras palavras, sequer constato utilidade na irrisignação do MPF. Assim, mantenho a decisão de fls. 233/235, por seus próprios fundamentos. Conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 5000243-83.2019.4.04.7002. Ciência ao Ministério Público Federal/Int.

Expediente Nº 14972

EXECUCAO DA PENA

0008457-84.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEIRA (SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Cuidamos autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001596-24.2010.403.6119, pela qual EDGAR WUILVER POMA BOCANEIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cálculo da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais à fl. 44. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para o início do cumprimento das penas (fl. 46). O executado não foi localizado nos endereços constantes nos autos (fls. 110 e 112). A CEF informou o saldo do valor da fiança, após a conversão das custas processuais (fls. 116/118v). Intimado por edital (fls. 121/122), o executado não compareceu (fl. 124). A fl. 129 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal e determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto. Expedido mandado de prisão à fl. 135. Foi determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 142). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 144/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 19/04/2013 e para a defesa em 05/09/2014 - fl. 33. Assim, considerando a data do trânsito em julgado como a pena em concreto fixada na sentença, nota-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de EDGAR WUILVER POMAR BOCANEIRA, peruano, filho de Luz Bocanegra e Edgar Poma, nascido aos 05/08/1981, documento PPT Peruano nº 4107553, com fúlcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Com relação ao valor da fiança, considerando que o executado não se apresentou para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 344 do CPP: Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta., determino que, do valor da fiança, seja convertido ao Fundo Penitenciário. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14973

EXECUCAO DA PENA

0003914-33.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CASTELHANO (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Trata-se de execução penal visando a efetivação da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0005698-70.2002.403.6119, que condenou o(a) executado(a) CHARLES CASTELHANO à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais). Consoante cálculo de liquidação de pena encartado às fls. 108/11, o(a) executado(a) vem cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade, restando juntar aos autos o relatório de frequência do mês de outubro/2018. Além do mais, restam comprovar o pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária. De acordo com o ajustado em audiência admonitória (fls. 75), a pena de multa será adimplida até o final da pena. Assim sendo, solicite-se ao Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos o envio do relatório de frequência faltante. Ademais, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído, por meio de publicação desta decisão, para comprovar o pagamento das parcelas restantes da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a continuidade do cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências. Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14974

CARTA PRECATORIA

0003542-84.2017.403.6119 - JUÍZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Ciente do cálculo de liquidação de pena encartado às fls. 209/212. Intime-se o executado ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, na pessoa de seu defensor constituído, mediante publicação do presente despacho, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária a partir de julho/2018, bem como da pena de multa a partir de novembro/2018. Decorrido o prazo sem a protocolização dos comprovantes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Apresentados os comprovantes, aguarde-se a continuidade do cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências.

Expediente Nº 14975

EXECUCAO DA PENA

0002644-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARABOLI TORRES

Cuidamos autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003748-84.2006.403.6119, pela qual LUIZ CARLOS MARABOLI TORRES foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Designada audiência admonitória para o dia 21/11/2018, determinando sua intimação por edital (fl. 76). O executado não compareceu na audiência (fl. 81). Em vista, o MPF requereu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal (fls. 83/84v). A defesa pugnou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls. 87/87v). Em vista, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento da presente execução, tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registre-se que, após o trânsito em julgado da condenação, a competência para analisar questão de prescrição é do Juízo das Execuções Penais, conforme artigo 66, II, da Lei 7.210/84. Pouco importa que a questão posta em análise seja de prescrição da pretensão punitiva. Nesse exato sentido, não há divergência nas Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NA CORTE DE ORIGEM NÃO CONHECIDO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Todavia, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma, Agravo Regimental - RHC 67696/SP, Ministro Joel Ilan Paciomik, DJE 17/08/2018 - destaques nossos) Ementa - HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DISCUSSÃO NÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DICÇÃO DO ART. 61 DO CPP. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVERSIA. Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP. Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição. (STJ - Sexta Turma - HC 343626/PI, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 02/03/2016 - destaques nossos) Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução definitiva (inexistindo, portanto, pendência de juízo de conhecimento, já tendo havido trânsito em julgado, fl. 65), passo a apreciar o pedido da defesa de prescrição. Vejamos. No presente caso, o executado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a publicação da sentença (15/10/2012 - fl. 34) e o trânsito em julgado (03/11/2016 - 65). Bom anotar que as decisões posteriores à sentença foram confirmatórias da condenação, não significando novo marco interruptivo da prescrição: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 1 ano, transcorreu o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 7/4/2014 (e-STJ fl. 333), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201601106526, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE DATA08/03/2018 - destaques nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA E ESTELIONATO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016). II - Está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, uma vez que o col. Pretório Excelsio, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2016). III - Possibilidade de dar início à execução provisória das penas privativas de liberdade impostas aos agravados. Agravo regimental provido em parte. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201602704446, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE DATA28/02/2018 - destaques nossos) Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de LUIS CARLOS MARABOLI TORRES, chileno, filho de Luiz Carlos Maraboli Quiros e Patricia Del Carmen Torres Castillo, nascido aos 01/12/1983, documento RUN 15.785.848-3, com fúlcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o E. TRF 3ª Região da presente decisão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intímem-se.

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS na interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Encaminhem-se os autos à Gerência executiva do INSS para averbação dos períodos especiais.

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 20/3/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-85.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LUIS ADORNO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO REINALDO RAMOS - SP225625, EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente (Id 16312498) com os cálculos apresentados pela Autarquia Ré, expeça-se RPV/Precatório no valor apresentado pelo INSS (Id 15942956), em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo.

Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI opõe embargos à execução nº 0003023-80.2015.403.6119 que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o reconhecimento da nulidade do título executivo, com a extinção da execução.

Afirma que o título executivo baseia-se em documentos fraudados, pois nunca foi sócio da empresa executada, nem requereu o empréstimo em que figura como avalista. Diz que os documentos apresentados para contratação são falsos (RG e contrato social).

Intimado a juntar a cópia da execução, o embargante cumpriu o determinado.

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado, enquanto o embargante pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício.

É o relatório, passo a decidir, fundamentadamente.

Inicialmente, desnecessária a produção de outras provas no caso concreto, pois os documentos trazidos com a inicial são suficientes a comprovar as alegações do embargante, não tendo a CEF juntado qualquer elemento que pudesse desconstituir o direito invocado na inicial, pelo que passo ao exame do mérito.

Os presentes embargos à execução devem ser acolhidos.

O embargante afirma que não contraiu a dívida em execução, sendo indevida a cobrança, pois não é sócio da empresa executada, sendo falsos os documentos apresentados quando da contratação bancária.

Foi lavrado Boletim de Ocorrência no qual o embargante declarou que, em pesquisa bancária, foi constatada a existência de uma conta corrente de pessoa jurídica junto à CEF, relativa a uma firma aberta em seu nome (Laedis Comércio Varejista de Ferragens Ltda. – ME, em São Paulo - ID 12480617).

Da análise da documentação trazida aos autos, é possível verificar que o documento de identidade apresentado à CEF para efetivação da operação de crédito (ID 14130876 - Pág. 35) é substancialmente divergente daquele juntado pelo autor (ID 12480613 - Pág. 2), bem como de todos os demais que instruíram a inicial.

A fotografia demonstra que são pessoas distintas e as anotações relativas ao “doc. origem” são diferentes; além disso, não consta dígito no número do documento de identidade apresentado à CEF. Anoto, ainda, que do confronto entre a assinatura constante do RG do embargante com aquela aposta no contrato firmado também são diferentes (ID 14130876 - Pág. 21).

Ainda, vejo que a assinatura constante do contrato social da suposta firma de que o embargante seria sócio (ID 14130876 - Pág. 32), igualmente é divergente dos documentos trazidos com a inicial, bem como do contrato bancário firmado (14130876 - Pág. 21). Ainda que as constantes dos documentos ID 13602584 - Pág. 15 e 13602586 - Pág. 13 sejam semelhantes as dos contrato bancário, são bem diferentes das constantes dos documentos originais do embargante.

São constatações evidentes, que dispensam a realização de perícia para concluir que o documento apresentado quando da contratação do empréstimo não pertencia ao embargante.

Destaco, ainda, que o embargante exerce a função de zelador, consoante documento ID 12480616, possuindo 1º grau incompleto de instrução, consoante declarou perante a autoridade policial (ID 12480617 - Pág. 1), não se tratando de empresário.

Fraudes dessa natureza são comuns, submetendo a vítima a inúmeros percalços para conseguir se desvencilhar dos infortúnios causados por fraudadores.

A instituição bancária tem o dever de tomar as devidas precauções quanto à ocorrência de fraudes, com a minuciosa análise da documentação apresentada para abertura de contas e contratação de produtos, cercando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de fraudes, de molde a proteger o consumidor. Todavia, isso não ocorreu concretamente.

Assim, reputo comprovado que o embargante não participou da negociação do contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo em vista a indevida utilização de seu nome e a falsidade dos documentos apresentados.

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do título executivo, já que evado de vício, consistente na falsificação de assinatura do embargante e indevida utilização de documentos evidentemente fraudados para sua elaboração.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do título executivo extrajudicial, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em apenso, nos termos do art. 924, III do CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §2º, CPC).

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao embargante, anotando-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se às devidas anotações.

Após, ao arquivo findo.

Publique-se, intím-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM - CPF: 024.902.145-51, Endereço: RUA GERALDO AUGUSTO,7 ,Bairro: JARDIM PONTE ALTA I, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07179-360 e IONS SOLUTION COM E SERV DE TEC,CPF/CNPJ: 23734068000108 Endereço: RUA ITIRUCU, 152, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07171-160, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49769B8B4> , no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, CPF/CNPJ: 19451539387 e SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA, CPF/CNPJ: 35133456824, Endereço: RUI BARBOSA, 115 AP208 BL2, Bairro: VILA AUGUSTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07023-030 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EA478B48>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLERINALDO CORREIA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

Ante a citação por hora certa do réu, expeça-se carta nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILOZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 14976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIO SILVA DE SOUZA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)
DJALMIR RIBEIRO FILHO E MARIO SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal (CP). Narra a denúncia (fls. 195/197), que os denunciados, dolosamente, obtiveram vantagem patrimonial indevida, em prejuízo de PEDRO ALVES DOS SANTOS e do INSS, consistente na utilização da CTPS com falsa anotação de vínculo empregatício em procedimento de obtenção de benefício previdenciário. Consta da denúncia, que Pedro Alves dos Santos contratou os serviços do Sindicato dos Telefônicos (SINCONET), representado por DJAMIR RIBEIRO FILHO, com quem tratou diretamente e a quem entregou sua CTPS, para intermediar a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.637.042-9). Por tais serviços, pagou a DJALMIR o valor de R\$ 15.000,00 em 15 parcelas de R\$ 1.000,00. O benefício previdenciário foi requerido por MARIO SILVA DE SOUZA, em 2007, que atuou como advogado e procurador de Pedro Alves dos Santos. A denúncia foi recebida em 19/10/2016 (fl. 199/199v), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus. Defesa preliminar nas fls. 283/287 e fls. 289/292. Decisão proferida às fls. 294/295, afastando a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus (fls. 350/358). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 417/426. Alegações finais da defesa de MARIO SILVA DE SOUZA às fls. 440/445 e de DJALMIR RIBEIRO FILHO às fls. 466/471. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR FUNDAMENTADAMENTE. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que não responde mais por este Juízo, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando

na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistiu nulidade ou inobservância ao laudatário quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITIA VAZ, DJE 02/09/2014 - destaques) No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. Foi imputado aos réus o crime previsto no artigo 171, 3º, CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Passamos a analisar os fatos descritos na acusação, verificando-se presença, ou não, da materialidade. Vejamos. A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000537/2014-90. Leio das fls. 43 resultado de diligências do INSS, constatando irregularidade na comprovação de vínculo empregatício com a empresa Socontar Sociedade Adm. Irmãos Tartuce Ltda., no período de 14/09/1967 a 05/04/1971. As fls. 76/78 o segurado Pedro Alves dos Santos declarou que nunca trabalhou na empresa Socontar Sociedade Adm. Irmãos Tartuce Ltda. Ouvindo perante a autoridade policial Pedro Alves dos Santos, declarou (fls. 151/152) Sendo-lhe inquirido se confirmava ter requerido e recebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.637.042-9, este responde que sim, passando a receber tal benefício em dezembro de 2007. Sendo-lhe inquirido se contratou os serviços de terceiros para intermediar o referido benefício, este responde que sim, tendo sido avisado por amigos que trabalhavam com o declarante na empresa Telefônica que o sindicato dos telefônicos, representado pela pessoa de Djalnir Ribeiro Filho, estaria obtendo êxito no processo de aposentadoria; Confirma a contratação de Mário Silva de Souza como seu procurador e intermediário para atuar no referido para atuar no referido benefício? Qual o valor pago ao referido intermediário e qual a forma de pagamento? Respondeu que desconhece a pessoa de Mário Silva de Souza, uma vez que após tomar notícia dessa possibilidade de aposentadoria entrou em contato telefônico com Djalnir e se dirigiu até a cidade de São Paulo, onde tratou pessoalmente com ele sobre a negociação e mais ninguém, toda a negociação foi feita somente com ele, e ao consultar as fls. 13, informa que reconhece sua assinatura, porém tal papel, entre outros, foi-lhe entregue por Djalnir para que o declarante assinasse; pagou pela sua representação no processo de aposentadoria à pessoa de Djalnir Ribeiro Filho a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este pago em quinze parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) em cheques, não possuindo recibo de pagamento. Sendo-lhe inquirido se trabalhou na empresa SOCONTAR SOCIEDADE ADM. IRMÃOS TARTUCE LTDA., no período de 14/09/1967 a 15/04/1971? Responde que nunca trabalhou em tal empresa, desconhecendo tal nome, e que tal dado foi inventado por Djalnir, sem o consentimento ou anuência do declarante, desconhecendo completamente que tal dado iria ser inserido em seu processo de aposentadoria. Quem foi a pessoa responsável por instruir o referido processo de benefício com as cópias da CTPS do menor nº 57536, série 7/SP (fls. 15/21)? Sabe onde esta a original da referida carteira de trabalho? Informa que o próprio declarante entregou a original da CTPS à Djalnir, o qual tirou cópias dela em seu escritório e a devolveu no mesmo dia, porém nunca possuiu CTPS do menor, nunca tendo tido registro em carteira quando era menor de idade e, ao olhar para a cópia de fls. 15, reconhece ser sua fotografia e assinatura que se encontram na CTPS original, não sendo esta cópia autêntica, bem como o número dela é desconhecido do declarante. Houve ressarcimento ao INSS dos valores pagos indevidamente? Informa que esta sendo descontado de sua aposentadoria 30% de seu benefício para pagamento dos valores pagos indevidamente, um valor total de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), conforme fica demonstrado em seu extrato de pagamento que fornece neste ato, valor consignado no campo DÉBITOS/Consignação/R\$511,57, valor descontado mensalmente do declarante. - grifei Assim, diante dos elementos juntados aos autos, é inequívoca a fraude na concessão do benefício NB 42/145.637.042-9. Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta dos réus. Em audiência foram colhidos os seguintes depoimentos. O informante PEDRO ALVES DOS SANTOS, disse, em síntese, que agora se considera inimigo de Djalnir. Não conhece Mário Silva de Souza. Conheceu Djalnir na época que trabalhava na telefônica porque ele era do sindicato. Na época ele pediu para assinar uma procuração para apresentar, porque tinha um documento SB 40 e conseguia completar o tempo de serviço para apresentar. A oferta partiu dele. Nunca trabalhou na empresa Socontar e não conhece. Desconhece o vínculo que constou na sua concessão de aposentadoria. Não sabia disso quando recebeu a concessão. Foi chamado no INSS de Guanulhos e ficou sabendo. Tentou procurar Djalnir, mas não localizou mais ele. Ficou sabendo do vínculo através do INSS. Ele ligou dizendo que estava aposentado e foi no banco assinar o documento e começou a receber. Não se recorda quanto pagou para Djalnir. Era uma porcentagem, mas não se recorda. O sindicato ficava no centro de São Paulo, não se recorda direito. Não foi até o sindicato, foi no escritório de Djalnir que ficava no Tatuapé. Alguns colegas disseram que ele estava aposentando com SB 40. Tudo o que fez foi com Djalnir. Conheceu ele pessoalmente. Não conhece o advogado que acompanhou o processo, foi tudo através de Djalnir. Não conhece Lorival. Entregou os documentos para Djalnir. Descreve Djalnir como uma pessoa de cor negra, alta e magro. Recorda-se que alguns colegas comunicaram que ele estava aposentando e foi direto no escritório dele. Não se recorda o horário, mas sabe dizer que foi a tarde. Mostrada a foto de uma pessoa, disse não conhecer. A testemunha RICARDO HARA disse, em resumo, que: mostrado o relatório de fl. 42, disse reconhecer sua assinatura. Relata que esse caso é parte de uma apuração que fizeram em vários processos que envolviam apresentação de CTPS com vínculo falso. Não viram a CTPS, somente cópia nos processos, e sempre que pediam para apresentar a carteira original, era alegado que tinha perdido; que não tinha mais, e por isso não viram esse documento supostamente original. Normalmente era carteira de trabalho do menor, com borrão na digital, com problema na foto, sempre com alguma coisa que chamava atenção. A maioria tinha vínculo com a antiga Telesp. Não conhece as pessoas, mas muitos segurados citavam o nome de Djalnir ou Lorival. Mario atuou como procurador. Não chegaram a ouvir Mario ou Djalnir. Atualmente é chefe da sessão de reconhecimento de direitos e na época dos fatos trabalhava no monitoramento operacional de benefícios. Não atendia o público diretamente, atendia convocações de processos de apurações. Não conhece Mário. Não viu Lorival ou Djalnir pessoalmente. Djalnir tem uma aposentadoria antiga. Convocaram Djalnir e teve uma vez que ele compareceu lá e encontrou com ele apenas uma vez. Não conhece Lorival. A testemunha FERNANDA ANDREA CARMONA RONDON disse, sinteticamente, que: mostrada à fl. 42 dos autos, confirmou ser sua assinatura. Perguntado se recorda da atuação com relação a funcionários de telefonia, respondeu que sim que era uma demanda de vários processos. Começaram a apuração de um processo que foi encaminhado pelo setor de monitoramento operacional da gerência executiva de Guanulhos, a partir desse processo começaram a fazer algumas pesquisas no sistema, alguns cruzamento de dados, coletando informações referentes a vínculos, informações de carteiras, inclusive constituição de procuradores e chegaram a um número maior de processos com características semelhantes. Perguntado qual era a semelhança dos processos, disse que a situação por parte dos segurados, que eram de empresa de telefonia, que solicitaram através do sindicato as aposentadorias, o sindicato intermediaria o requerimento, e esse requerimento era de comprovação de período especial nas empresas e alguns segurados demonstraram surpresa quanto ao fato de não ter sido apresentado o laudo e sim carteira de trabalho com vínculos não comprovados. Os segurados citaram o sindicato, alguns casos citaram Djalnir Ribeiro e mais uma pessoa que não se recorda o nome. Perguntado se seria Lorival, disse que o nome não é estranho, mas não pode afirmar. Perguntado se havia semelhança de carteira do menor, confirma que sim. As carteiras apresentavam características semelhantes, como digital borrada, foto sem carimbo de selo, carteira sem foto, numeração da série era sempre entre 17 e 19, vínculos às vezes tinha dois ou três processos citando o mesmo vínculo, que demonstrava um esquema e não uma coincidência. Tem conhecimento de que Djalnir foi atendido no setor, mas não estava presente no dia. Na época trabalhava no monitoramento operacional de benefícios. Perguntado se realizava atendimento ao público, disse que atendia os segurados que eram convocados pelo setor. Não tem como ter presenciado o requerimento do benefício pelo sr. Djalnir porque não é o seu setor. Tem casos por repetição de procuração de advogados. Pelo período dos vínculos (1969) não constaria no CNIS, é comprovado documentalmente. Existiu um processo de responsabilidade dos servidores envolvidos pela corregedoria e lá eles apuraram onde houve a negligência dos servidores na recepção dos documentos e foi apontado envolvimento de servidor no esquema. Perguntado qual seria o padrão para conferência das CTPS, responde que como não trabalha na recepção de documentos não consegue dizer onde o servidor pode ter deixado passar uma informação que seria relevante, mas acredita que pela repetição dos casos, sugere que carteira sem foto, não é comum, muitas carteiras do menor, talvez devesse ter um cuidado maior na análise do requerimento, para conferência, autenticação. Explica que na fase de defesa sempre solicitam o documento original, alguns casos tinha cópia e quando solicitou o original foi apresentado, então sugere que no momento do requerimento não tinha sido apresentado o original. Não sabe dizer se essas aposentadorias foram concedidas de início, pelo tempo decorrido. Em seu interrogatório, o acusado MARIO SILVA DE SOUZA, não quis responder as perguntas, se reportando às 179/180 dos autos. As fls. 179/180, foi declarado pelo réu MARIO perante a autoridade policial que o declarante confirma ter atuado como procurador de PEDRO ALVES DOS SANTOS, inclusive confirma como tendo partido de seu próprio punho a assinatura em seu nome constante na procuração de fls. 13 dos autos, assim, como confirma serem sua a assinatura às fls. 08 dos autos; que confirma o declarante não conhecer seu cliente PEDRO ALVES DOS SANTOS, esclarecendo que na época dos fatos, precisamente no ano de 2006 à 2008 atuou como procurador a pedido de terceiros; que alega o declarante não possuir nenhum tipo de controle que possibilite ao mesmo saber, no caso em tela, qual pessoa lhe teria repassado o benefício previdenciário cuja irregularidade ocasionou a instauração do IPL; alega o declarante que nesta época teria atuado tão somente como pessoa responsável pelo protocolo dos requerimentos de pedidos dos clientes pertencentes a terceiros que procuravam o mesmo; que não se recorda quem foi a pessoa que lhe teria passado os documentos que instruíram o processo de benefício previdenciário NB 145.637.042-9, em nome de PEDRO ALVES DOS SANTOS; afirma o declarante ao compulsa a cópia da Carteira de Trabalho de menor, acostada às fls. 15/21 dos autos que possivelmente tal documento lhe teria passado em mãos tendo em vista ser praxe a apresentação junto ao INSS de tal documento, a fim de ser extraído cópia; alega o declarante que provavelmente tenha devolvido a CTPS de menor nº 57536 série 7 ao intermediário que lhe teria fornecido tal documento, porém reafirma não se recordar quem teria recebido tal documento; que reconhece o declarante nunca ter tomado qualquer tipo de cautela referente a documentos recebidos de terceiros, no intuito de verificar se os mesmos seriam falsos, esclarecendo que não tomava as devidas cautelas em virtude de acreditar em tais pessoas, pois, segundo o mesmo, sempre age de boa-fé; que afirma não conhecer a pessoa de DIALMIR RIBEIRO FILHO ou LORIVAL MARTINS ALMEIDA; que o declarante cobrava dos terceiros que o procuravam o valor dos três primeiros benefícios recebidos, a fim de que pudesse protocolar tais requerimentos e atuar oficialmente como procurador dos benefícios; que afirma nunca ter respondido a inquérito criminal nem tampouco ter sido processado criminalmente perante a Justiça. Em seu interrogatório, o acusado DIALMIR RIBEIRO FILHO, disse, em síntese, que é técnico de telecomunicação, é aposentado desde 2010. Foi presidente do sindicato durante oito anos e diretor social de outro sindicato por vinte anos. É casado e tem 4 filhos, mora em Itaquera. Tem casa própria. Sua renda mensal é de R\$ 3.240,00 (do INSS). Tem curso técnico de telecomunicação. Foi preso por ter deixado de comparecer a audiência, mas não sabia que tinha o processo. Tem conhecimento da denúncia. Ouvindo depoimento das testemunhas, servidores do INSS, e eles mentiram, diz que de fato está aposentado e ficou um ano sem receber porque eles foram investigar se tinha falsificado alguma coisa na sua aposentadoria. Disse não conhecer Pedro, não intermediou a aposentadoria dele, não foi no INSS, ele não lhe deu procuração, não assinou procuração. Disse que na realidade alguém usou seu nome, como em outros processos. Como era diretor social do outro sindicato desde 1987 a 1999, talvez Pedro o conheça, porque tinha muitos funcionários e muitas pessoas o conheciam. Mas nunca teve contato com Pedro e foi uma surpresa. Perguntado se orientava as pessoas sobre aposentadoria, disse que não, porque o sindicato que fundaram a categoria era nova (de 18 a 30 anos) das empresas de call center, e acredita que foi uma briga política, porque não queria que o sindicato funcionasse, hoje não existe mais empresa de telecomunicação e tudo é feito através de call center. Era diretor de outro sindicato e saiu para montar um sindicato. Não existia setor que orientava as aposentadorias, mas sabe que todo o sindicato tem setor de aposentadoria. Não conhece Mario Silva de Souza, nunca mandou cliente para ele. Nunca teve empresa nenhuma, o que tinha no Tatuapé era o sindicato, e ele funcionava em uma sala. Não conhece a empresa Socontar Sociedade Administradora Irmãos Tartuce Ltda. Existia um funcionário no sindicato, de nome Lorival de Almeida Martins, e descobriram através dele o que estava acontecendo. Não costumava ficar no sindicato, porque tinha muitas empresas, cerca de 1.800, e ficava indo nas empresas para que as pessoas se associassem, queriam defender a categoria. Lorival trabalhou junto na Embratel e, após se aposentar, ele o procurou dizendo que estava passando por uma situação difícil, estava sendo despedido e não tinha para onde ir. E como no escritório tinha 3 salas, 2 eram sua e a outra de uma empresa. Falou para ele pegar as coisas e colocar na sala. Ele morava lá e ficou como uma espécie de zelador e ele acabou dando muitos problemas, ele ficou por 14 meses. Não tinha nenhum cargo, ele fez cartão como diretor do sindicato, mas ele nunca foi diretor do sindicato. Como era diretor social era muito conhecido, porque tinha muitos funcionários. Não conhecia pessoalmente todos os funcionários, conhecia mais os funcionários da Embratel porque trabalhou lá. Perguntado o motivo de tantos funcionários das companhias telefônicas dizerem que era quem estava intermediando essas aposentadorias com vínculo falso, explica que trabalhou com a engenharia da. Beatriz e como técnico de telecomunicação queria descobrir porque trabalhavam acima de 82 Db e não tinham direito a aposentadoria especial e fizeram um laudo, mas nem chegou a ser usado porque criou o sindicato e o laudo sumiu e foi uma surpresa quando encontrou dentro do processo. Todo mundo sabia que tinha feito o laudo e todo mundo queria esse laudo, a sua ideia era criar o sindicato e brigar pelos direitos. Perguntado o porquê Pedro disse ter ido até o escritório, disse que ele está mentindo, não conhece ele e Pedro não lhe deu dinheiro algum. Perguntado o porquê tantas pessoas mentiram o apontando como responsável, disse que tem uma pessoa que tem interesse nisso e é o sr. Lorival. Não conhece essas empresas e nem o sr. Pedro. Lorival dizia para todos que passaria os documentos e dinheiro para ele. No mesmo local do escritório tinha uma associação chamada Andic que fazia revisão de aposentadoria e já várias pessoas o procuraram dizendo que deixaram procuração de revisão de aposentadoria, porque Lorival dizia que ia lhe entregar, e quem fazia era Lorival. Perguntado se Lorival tinha conhecimento de alguma advogada, disse que ele estava envolvido com três ou quatro advogados, mas não conhece. O sindicato não deu entrada em nenhuma aposentadoria e nem foi no INSS para isso. Lorival nunca foi diretor do Siconet. Conforme se verifica dos autos, pelos documentos juntados, depoimentos prestados pelas testemunhas em especial do segurado PEDRO ALVES, fica demonstrada a participação dos acusados na obtenção do benefício fraudulento. O beneficiário PEDRO ALVES DOS SANTOS confirmou nunca ter trabalhado na empresa SOCONTAR, bem como desconhece a fraude em seu benefício. Disse que Djalnir o procurou na qualidade de representante do sindicato, dizendo que conseguia SB 40 para aposentadoria especial. DIALMIR nega a acusação afirmando, em resumo, que não conhece, nunca orientou, não recebeu nenhum valor de Pedro Alves dos Santos e que não deu entrada no benefício perante o INSS. Contudo, nota-se que DIALMIR confirmou que trabalhava no sindicato, como presidente, que ficava no Tatuapé; alegando ter montado um sindicato das empresas de telecomunicações de dados do Estado de São Paulo, além de ter sido funcionário de empresas ligada a essa atividade. Disse, inclusive, ter contratado uma engenheira que realizou o laudo que consta dos autos SB 40 (laudo que possibilitava induzir vítimas de que teriam direito a aposentadoria por tempo especial). Assim, o acusado valeu-se das facilidades e da suposta idoneidade, em razão de ser o presidente do sindicato, para conseguir enganar as pessoas que trabalhavam no ramo das telecomunicações, como é o caso do beneficiário Pedro Alves dos Santos. Ou seja, do que o beneficiário Pedro afirmou, bem como das testemunhas servidas do INSS, que disseram que Djalnir era citado por muitos segurados com benefícios fraudados, fica clara a atuação do réu Djalnir na produção fraudulenta de documentos para pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao réu MARIO SILVA DE SOUZA, conforme se verifica das investigações, consta sua assinatura no requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 08), termo de responsabilidade e procuração para receber benefícios, revisão e interpor recursos perante o INSS em nome de Pedro Alves dos Santos (fl. 13), todos os documentos subscritos pelo réu MARIO, na qualidade de procurador. A defesa do réu MARIO não questionou a autenticidade da assinatura no processo administrativo, muito pelo contrário, confirmou perante a autoridade policial e ratificando os termos de seu depoimento em Juízo: (...) confirma ter atuado como procurador de PEDRO ALVES DOS SANTOS, inclusive confirma como tendo partido de seu próprio punho a assinatura em seu nome constante da procuração de fls. 13 dos autos, assim como confirma serem sua a assinatura às fls. 08 dos autos (...), não havendo como negar o dolo, mesmo que eventual. Embora o segurado Pedro Alves dos Santos tenha afirmado não conhecer o advogado que protocolou seu requerimento, declarando em todo momento só conhecer DIALMIR, que teria sido o seu intermediador para a obtenção do benefício previdenciário, o acusado MARIO, aceitou ser o responsável pelo protocolo do benefício, sem se preocupar sobre a idoneidade dos documentos que estava apresentando perante o INSS, conforme declarou em seu depoimento: (...) Que reconhece o declarante nunca ter tomado qualquer tipo de cautela referente aos documentos recebidos de terceiros, no intuito de verificar se os mesmos seriam falsos (...). Também não há o que falar em erro de tipo, uma vez que o réu

é advogado, portanto sabia que ao assinar formulários em favor de terceiros assumia total responsabilidade pelo teor dos documentos assinados. Assim, vejo provada a autoria relativamente aos réus. Desse modo, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta dos agentes e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Concretamente, vejo que os crimes foram praticados, em primeiro lugar, em prejuízo claro ao INSS (autarquia federal). Pouco importa, neste ponto, se o beneficiário teria, ou não, direito. Importa, sim, que foram usados subterfúgios fraudulentos. Por óbvio, é indiferente se o prejuízo econômico foi recuperado pelo INSS; igualmente, não interessa se, em recurso administrativo ou discussão judicial cível, o beneficiário teve êxito na manutenção de benefício. É que - afóra a subtração de análise pertinente, quando dos pedidos apresentados -, a própria necessidade de reanálise administrativa dos benefícios (com pesquisas, buscas de dados e várias diligências) e investigação policial demonstram a gravidade da conduta dos réus. Não podemos fechar os olhos para o fato de que os réus - repise-se - atuaram em prejuízo dos cofres da Previdência Social. Trata-se de hipótese agravada, que se adequa ao art. 171, 3º, CP. O fato de ter havido auditoria nos benefícios concedidos, com oportunidade de resposta aos beneficiários e cancelamento administrativo sucessivo, demonstra claramente que os crimes foram consumados. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a ré DJALMIR RIBEIRO FILHO, brasileiro, técnico em telecomunicações, filho de Luzia Soares Ribeiro, RG nº 11.326.438/SSP/SP, CPF nº 317.706.817-87, nascido aos 25/09/1951 e o réu MARIO SILVA DE SOUZA, brasileiro, filho de Eleno Oliveira de Souza e Antônia Olívia da Silva, RG nº 20.555.398/SSP/SP e CPF nº 156.517.408-99, nascido em 08/06/1970, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada: DJALMIR RIBEIRO FILHO. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: não vou considerar em seu prejuízo ações penais em andamento (atento ao enunciado da Súmula/STJ nº 444); conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra o réu nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA. Sem atenuantes, uma vez que não houve confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Em razão da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público, com o aumento em 1/3. Resulta pena em: 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo Código. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 13 dias-multa. MARIO SILVA DE SOUZA. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgada; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra o réu nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA. Sem atenuantes, uma vez que não houve confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Em razão da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público, com o aumento em 1/3. Resulta pena em: 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 13 dias-multa. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados comunicando da sentença/acórdão. Isento o réu Mario Silva Souza do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene o réu DJALMIR às custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a data dos fatos (2007), abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUVANILDE AVELINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante peticionou, requerendo a extinção do processo, "tendo em vista que o INSS já finalizou a análise do processo administrativo, inclusive concedendo o benefício" em seu favor.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12329

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000144-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

Expediente Nº 12330

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009406-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE X IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

Expediente Nº 12331

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008800-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARANE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

Expediente Nº 12332

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

Expediente Nº 12333

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ MAHMAD

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

Expediente Nº 12335

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004003-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de **01/02/1974 a 18/05/1976, 18/07/1977 a 11/01/1978, 07/04/1982 a 02/08/1985, 07/05/1986 a 07/08/1987, 01/09/1987 a 27/02/1988, 15/03/1988 a 08/06/1989, 29/06/1989 a 23/04/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/156.353.503-5), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O autor promoveu emenda à inicial (doc. 20/21).

Concedida justiça gratuita (doc. 22).

Contestação (doc. 23), pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas a especificar provas (doc. 24), as partes silenciaram.

Convertido o julgamento em diligência para que fossem trazidas informações complementares contidas em formulário Patronal, a parte autora deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial-1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ORDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, de **01/02/1974 a 18/05/1976** exerceu a atividade de Ajudante de Niquelação, sem maiores especificações, formulários ou laudos, não cabendo enquadramento como tempo especial.

De **18/07/1977 a 11/01/1978** há formulário (doc. 7, fls. 175), indicando exposição ao agente vulnerante ruído em 86 dB, portanto acima dos limites regulamentares para a época.

De **07/04/1982 a 02/08/1985** há formulário Patronal (doc. 7, fl. 171) mas sem identificação e assinatura do responsável, e instada a complementar as informações contidas no referido documento (doc. 25), a parte autora se manteve inerte, razão pela qual não é possível o reconhecimento como tempo especial de labor.

Quanto aos períodos de **07/05/1986 a 07/08/1987, 01/09/1987 a 27/02/1988, 15/03/1988 a 08/06/1989, 29/06/1989 a 23/04/1990** exerceu a atividade de motorista de transporte coletivo, razão pela qual é possível o enquadramento conforme previsão contida nos Decretos nº. 53.831/64 (código 2.4.4 do Quadro Anexo) e 83.080 (código 2.4.2 do Anexo II).

Por fim, de **29/04/1995 a 05/03/1997** também exerceu a atividade de motorista em empresa de transporte coletivo. Todavia, de 29/04/1995 não cabe mais enquadramento por mero exercício de atividade.

Para o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** há formulário (doc. 7, fls. 182/183) indicando exposição aos agentes vulnerantes ruído de 84,5 dB e calor de 24,48 IBUTG.

Pois bem. Quanto à exposição ao ruído se justifica o enquadramento, tendo em vista o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral, estar acima dos limites regulamentares para a época.

Portanto, o autor faz **jus ao reconhecimento do período especial de 18/07/1977 a 11/01/1978, 07/05/1986 a 07/08/1987, 01/09/1987 a 27/02/1988, 15/03/1988 a 08/06/1989, 29/06/1989 a 23/04/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997**, com revisão do benefício, desde a DIB, em 21/03/2011.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **os períodos de 18/07/1977 a 11/01/1978, 07/05/1986 a 07/08/1987, 01/09/1987 a 27/02/1988, 15/03/1988 a 08/06/1989, 29/06/1989 a 23/04/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/03/2011 (observar prescrição)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial:** **18/07/1977 a 11/01/1978, 07/05/1986 a 07/08/1987, 01/09/1987 a 27/02/1988, 15/03/1988 a 08/06/1989, 29/06/1989 a 23/04/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/11/2018, protocolo de requerimento n. 1338459663 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, o impetrante trouxe aos autos o protocolo de seu requerimento n. 1338459663, datado de 01/11/2018.

Contudo, não juntou aos autos extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO GRACINO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados nestes autos referem-se a cumprimento do despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 5002878-94.2019.4.03.6119, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se o impetrante.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002929-08.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP, MARCELO FONSECA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARICELIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende da parte ré a ativação do auxílio doença, bem como a implementação da aposentadoria por invalidez. Petição instruída com documentos (Doc. 1/5, Pje). Pediu a justiça gratuita.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **DR. MAURO MENGAR, CRM: 55.925** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia 16 DE MAIO DE 2019, às 13:30 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do perito judicial localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 64/211, Centro, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.
- Caso contrário, Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Concedo os **benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5004324-06.2017.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONÇEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS Nº 5004690-11.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE ILDO JOAO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002742-97.2019.4.03.6119

AUTOR: OLINTO GOMES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0000063-06.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: METALURGICA NAIR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000664-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5007064-97.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OZELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: ILMO. SR. INSPECTOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

A despeito das alegações da impetrante na inicial, não foi juntada sequer cópia do auto de infração que alega ter sido lavrado em face de si, apresentando apenas documentos relativos ao procedimento em face do infrator aduaneiro original, intimação para apresentação da carga e sua resposta, sem nenhum documento do qual se extraia que lhe foram exigidos tributo, multa substitutiva ao perdimento e multa administrativa por extravio de carga cumulativamente, tampouco acerca do arbitramento e/ou cálculo de tais créditos, ressaltando-se que em caso de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

Assim, intime-se a impetrante para que apresente documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção, em 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: INDUSTRIA BANDEIRANTE EMBALAGENS E UTILIDADES PLASTICAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do **ICMS destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa **sim o valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta **o valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal)*, **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada**.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002432-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, GUILHERME SANTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVANA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS GUARULHOS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 01/11/18.

Alega a impetrante, em breve síntese, que protocolou pedido de aposentadoria em 01/11/18, e que até o presente momento nenhuma decisão foi proferida acerca de seu pedido.

Sustenta que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial com procuração, documentos e cópia do requerimento administrativo (Doc. 1/14, Pje).

Decisão da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde o presente feito fora inicialmente distribuído, declinando a competência para este juízo, tendo em vista que o ato coator é do Gerente da Agência do INSS em Guarulhos/SP (Doc.21, Pje)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pela parte impetrante consubstancia-se na análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 01/11/18.

No caso concreto, consta dos autos que a impetrante está em gozo do benefício aposentadoria por invalidez **NB: 1274697422** (doc. 8, Pje), mantendo portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5000045-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA, FUNDACAO SALVADOR ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000905-07.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RICARDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5008185-63.2018.4.03.6119

REQUERENTE: NORMA REGINA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003375-79.2017.4.03.6119

AUTOR: ADAILTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12340

ACAO CIVIL PUBLICA

0006393-67.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNITED AIRLINES INC(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: UNITED AIRLINES INC INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC SENTENÇA Relatório Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a UNITED AIRLINES INC, em que se pretende a condenação da ré: ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cubitã, devendo, neste imóvel, implantar e implantar (sic) uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos, subsidiariamente ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. A ação foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 288). O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo ulterior (fls. 290/302). Sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, em razão da inépcia da inicial (fls. 304/308). Apelação do MPE (fls. 311/329). A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 396/418), requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente, bem assim a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Declinou de competência da Justiça Estadual, anulando a sentença e determinando o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 426/431). Redistribuído o feito a este Juízo, incluída a ANAC na qualidade de terceiro interessado (fl. 447), buscou-se, inicialmente, a via conciliatória, porém sem sucesso (fl. 451). Sentença proferida, extinguindo o feito pela inviabilidade da demanda (fls. 455/456). O MPE apresentou Recurso de Apelação, sustentando a legitimidade das partes, bem como

responsabilidade objetiva da ré nos danos causados a justificar a instauração de processo (fls. 465/478). Contrarrazões da parte ré às fls. 489/504.Declarado nula a sentença proferida no processo, determinando a manifestação do Ministério Público Federal e prejudicado o recurso interposto (fls. 618/624), transitado em julgado em 18/06/18 (fl. 638). O Ministério Público Federal requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ad causam do autor (fls. 641/650).A ANAC se manifestou igualmente no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 663/676).O Ministério Público do Estado de São Paulo reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares levantadas nas manifestações anteriores (fls. 682/685). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnano-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias.A Agência Nacional de Aviação Civil requereu a sua admissão no feito na condição de terceira interessada da ré.E, de fato, esta autarquia federal possui interesse na causa, pois, nos termos do art. 8º, inciso X, da Lei no 11.182/05, lhe cabe regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis.Nesse sentido, com apoio no art. 109, inciso I, da Constituição de 1988, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.Sendo assim, e considerando que a ação foi inicialmente processada perante a Justiça Estadual, impõe-se, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.Superada a questão da competência, e tendo em vista o reconhecimento de que o objeto desta ação civil interessa a ente federal, deve-se indagar se o Ministério Público Estadual, autor da demanda, está a tanto legitimado. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima.Pela mesma razão, o Município de Guarulhos também não tem legitimidade para figurar no polo ativo na demanda, por não se tratar de direito local, e sim federal, ficando indeferido o pedido ingresso no feito, formulado às fls. 290/302.Demais disso, é discutível até mesmo a legitimidade passiva da companhia aérea ré, pois a inicial limita-se a narrar que a atividade exercida pela ré gera poluição, porém não aponta eventual emissão de poluentes em níveis superiores aos limites previstos em regulamento. Vale lembrar que a ré exerce atividade lícita regulamentada pela ANAC e que a esta compete regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis. Destarte, o manejo de ação civil pública em face da ré justificar-se-ia tão somente diante de emissões que desrespeitassem os limites regulamentados. Por outro lado, caso se discorde dos regulamentos, a legitimidade passiva só pode recair sobre quem os edita. Nesse passo, a viabilidade da pretensão resta comprometida uma vez que a causa de pedir limita-se a apontar que a atividade desenvolvida pela ré gera poluição. Se apenas essa alegação fosse suficiente para autorizar o manejo da ação civil pública, então o Ministério Público deveria, por exemplo, ajuizar ação em face de todos os proprietários de veículos automotores, o que não parece ser razoável.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Sem condenação em custas e honorários (art. 17, da Lei n. 7.347/85).Oportunamente, ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FREITAS MARQUES

Tendo em vista as consultas de fls. 143/144(BACENJUD), indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera.

Proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, conforme requerido pela exequente.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 505/506, intimo a autora para retirar o alvará de levantamento nº 4643321, expedido em 16/04/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e sobrestamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005815-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DE JESUS PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 198/199, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 201/203, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 198/199 (....) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004908-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS SAMPAIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 115/116, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 118/120, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 115/116 (....) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5002247-53.2019.4.03.6119

AUTOR: LENI APARECIDA BUFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678, KETTI ERNA LEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452

Id. 15985055 e 15985058: em atenção à consulta feita pela CEF, deve ser efetuada a conversão em renda dos valores de R\$ 53.178,50, depositado em 17.09.2015, e do valor de R\$ 1.046,06, depositado aos 12.02.2016.

No que se refere ao depósito efetuado aos 18.03.2019, no importe de R\$ 1.046,06, intem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003626-61.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIVANI GOMES BATISTA

Intime-se o representante judicial da parte autora, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006437-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA GUILHERME DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Verifico que a parte exequente não juntou aos autos cópia integral da sentença de folha 113 e da decisão de folhas 146-148, tendo em vista a **ausência dos versos das folhas**.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a virtualização dos autos.

Após, intime-se o representante judicial do CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o do sobrestamento do feito até que a parte regularize a virtualização.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora devidamente intimada, manteve-se inerte, **homologo os cálculos apresentados pela parte exequente** (id. 12316038, 12316039 e 12316040). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 14.485,65 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 12.385,70 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) a título de condenação principal, e R\$ 2.099,95 (dois mil e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência, atualizado para novembro/2018.

Tendo em vista tratar-se de crédito de pequeno valor de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CJF n. 458/2017, **expeça-se ofício requisitório ao devedor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o depósito em conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos.**

Antes do encaminhamento do ofício, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio do ofício por meio de oficial de Justiça, a fim de que proceda a intimação pessoal do Presidente da ECT para cumprimento.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional (PFN), apenas e tão somente acerca do pedido de reembolso de custas, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id. 16175549).

Após o pagamento da taxa judiciária correspondente, expeça-se a certidão solicitada (Id. 16175549, p. 4).

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de **João de Sousa** conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Id. 10238784-Id. 10238790), sobre os quais a parte exequente foi intimada, manifestando concordância (Id. 10591050).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 11485430-11485433), sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 15484879-Id. 15484880).

Intimado a se manifestar (Id. 15484874), o representante da parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nilson Pires da Silva e Adriana Costa da Silva ajuizaram ação em face da ***Caixa Econômica Federal***, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que: **a. seja obstada a realização de leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado. b. autorizar a purgação da mora incorrida, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único do Decreto-Lei 70/66, autorizando-se o depósito judicial dos valores supostamente em atraso, apurados em aproximadamente R\$ 13.000,00. Citado valor é controvertido – em especial ante o pleito revisional, servindo o depósito para garantir o juízo o valor da mora exigido pela ré. c. autorizar o depósito das prestações vincendas, viabilizando o cumprimento do contrato sem deflagrar prejuízos à ré. Para esta finalidade, será realizado o depósito do valor aproximado das prestações com base no contrato – o qual desde já é controvertido – devendo a ré fornecer competente planilha discriminando os valores exigidos, de forma a apurar-se a correção dos valores.**

Ao final, requer: **a. seja reconhecida a nulidade da Execução Extrajudicial, eis que a mesma encontra-se lastreada em obrigações já adimplidas, conforme se verifica em anexo Extrato de Conta Corrente; b. Ser autorizada a purgação da mora das prestações que se venceram após Março de 2018; Também, pugna-se pelo pagamento de eventual prestação em aberto anterior, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36 do Decreto 70/66; c. Purgada a mora, requer-se seja determinada a retomada do pagamento das prestações vincendas – seja através de depósito judicial, débito em conta, ou expedição de boletos, ou qualquer outro meio que se mostre apto ao pleito ora formulado; d. Que sejam as cláusulas e disposições contratuais impugnadas extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC – ou, quando não, que sejam tais valores compensados, amortizando-se extraordinariamente o contrato na data das indevidas cobranças.**

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinando: i) na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, indique qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que assinaram declaração no sentido de que não possuem condições de sequer pagar as custas processuais; ii) indique o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do resultado do leilão extrajudicial; iii) justifique os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual; iv) junte cópia atualizada da matrícula, documento essencial para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 13474204).

Petição da parte autora sustentando inexistência de relação entre a possibilidade de purgação da mora e o pedido de AJG e, consequentemente, reiterando o pedido, bem como esclarecendo que o pedido de revisão contratual se justifica em razão de irregularidades do contrato que antecedente o procedimento extrajudicial e juntando DIRPF dos anos de 2017 e 2018 do coautor *Nilson Pires da Silva* (Id. 14340280).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que cumpra as demais determinações da decisão anterior: indicar o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do eventual resultado do leilão extrajudicial, bem como cópia atualizada da matrícula, documentos essenciais para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 14447633).

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 14811656).

Decisão rejeitando os embargos de declaração e concedendo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento das decisões Ids. 13474204 e 14447633 (Id. 15373852).

Petição da parte autora informando que a inadimplência iniciou-se em 31.01.2016, conforme Intimação Cartorária ora juntada, que ambos os leilões restaram negativos, conforme informação disponibilizada pelo leiloeiro em seu sítio eletrônico; que há informação de um terceiro pleito, porém não houve qualquer publicação que permitisse apurar se houve ou não a alienação; que a última averbação realizada junto à matrícula do bem fora a consolidação da propriedade, não havendo qualquer notícia de posterior prenotação ou averbação, ao menos até a data da expedição de tal certidão (26/03/2018 – conforme autenticação ora juntada) (Id. 16318130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada, duas vezes, para tanto, tendo em vista que não há leilão designado, não havendo interesse processual no pleito de suspensão do leilão extrajudicial, e sopesando que se a parte autora alega não possuir valores para efetuar o pagamento das custas processuais, por decorrência lógica não terá meios financeiros para purgar a mora, sendo forçoso reconhecer que não há interesse processual, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III e IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARIO VILELA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo ***Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP*** em face de ***Mário Vilela dos Santos***, objetivando que a demandada seja compelida a se registrar no referido Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo com fulcro no art. 139, IV do CPC.

A inicial está acompanhada de documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 14681264).

Decisão determinando a manifestação da parte autora acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 15082543).

Petição da parte autora aduzindo que a empresa que exerce a representação pagará uma multa pela ausência de registro no valor correspondente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas em consonância com a Resolução 1119/2018. Afirma que o valor da causa correspondente ao valor da anuidade para o ano de 2019 para empresas com capital de até R\$ 100.000,00 e requer o prosseguimento do feito para que seja determinado o registro junto ao Conselho fiscalizador (Id. 16238315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já destacado na decisão Id. 15082543 os Conselhos de Representantes Comerciais **não** podem impor, na forma de obrigação de fazer, o registro de profissional ou empresa, conforme o disposto no artigo 5º, XX, da CF, mas apenas aplicar sanções e medidas coercitivas para impedir o exercício ilegal da profissão, inclusive oferecendo representação criminal ao órgão competente por exercício irregular de profissão.

Dessa forma, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001). 033281420174013803 3. Apelação não provida. AC n. 0009843-74.2017.401.3800, Relatora Ângela Catão, Sétima Turma, TRF1, DJ. 26.01.18.

Portanto, não há interesse processual na formulação do pedido veiculado na exordial, no sentido de “*compelir a demandada a se registrar no referido Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo com fulcro no artigo 139, IV do CPC*”.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Não há condenação em honorários advocatícios posto que a parte requerida não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sérgio Rezende de Oliveira opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16294902) em face da sentença (Id. 15455892), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença é obscura porque fixou os efeitos financeiros a contar de **01.04.2019**, mas não há, nos autos, nenhuma indicação quanto a tal data.

Todavia, não há obscuridade.

Com efeito, a DER do benefício do autor é 18.12.2017, mas como explicitado na sentença houve fixação do início dos efeitos financeiros em 01.04.2019, início do mês da prolação da decisão, em razão da previsão contida no artigo 57, § 8º, LBPS, que veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos, de forma que, considerando que o segurado continua trabalhando na mesma atividade (Id. 12642491, p. 8), a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de **01.04.2019**, sendo certo que o segurado não mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

No mais, eventual **contrariedade com o decidido** poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: ITAMAR DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itamar de Assis Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/551.522.910-6), que teria sido cessado em 18.06.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no sistema DATAPREV (Id. 16427754), o autor ainda está percebendo proventos do benefício de aposentadoria por invalidez, com DCB prevista para **18.12.2019**.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor dado à causa, nos moldes do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de retificação de ofício (§ 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil). **Determino, também, que a parte autora emende a petição inicial**, para excluir a **informação falsa** de que o benefício já teria sido cessado, **sob pena de condenação por litigância de má-fé**. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da petição inicial dos autos n. 0001086-36.2019.4.03.6332, apontado no termo de prevenção, para análise de eventual litispendência.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ronaldo Soares dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80 e determinado à parte ré que efetive a progressão funcional do requerente com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com estabelecimento dos efeitos remuneratórios retroativo às datas dos corretos enquadramentos, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 16029886.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id. 16029900.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Id. 16030303).

A parte autora apresentou recurso (Id. 16030310), que não foi conhecido (Id.16030312), após o que os autos foram distribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os comprovantes de rendimentos do autor, este já recebia em 2016, remuneração superior a R\$ 7.000,00 (Id. 16027653, pp. 49-51).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000014-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Invasores desconhecidos**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Serranos, 82, apto. 13, Bloco 1A, Residencial Portal Flora, bairro Várzea dos Fontes – Guarulhos, SP, CEP 07176-361.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 13405679.

O pedido de liminar foi deferido, com determinação de expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 13448986).

O Sr. Oficial de Justiça certificou que, no dia 14.03.2019, procedeu à intimação do ocupante do imóvel, o qual ficou ciente do inteiro teor do mandado, aceitou a contrafé, e exarou sua nota de ciência no anverso (Id. 15290458).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, CEF afirmou na inicial que o empreendimento integra o Programa Minha Casa Minha Vida e se encontrava em fase de entrega aos contemplados na forma da Portaria 140/210 do Ministério das Cidades, tendo sido invadido por pessoas desconhecidas em 30.10.2017, causando prejuízos materiais e inviabilizando a entrega da unidade às famílias contempladas.

Com efeito, quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em 14.03.2019, o Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu à intimação do ocupante, o qual ficou ciente do inteiro teor do mandado, aceitou a contrafé, e exarou sua nota de ciência no anverso, bem como: *Certifico que telefonei no número constante na petição inicial – 3475-2574 pertencente à Caixa Econômica Federal e depois de vários contatos consegui o contato do gerente responsável por reintegrar imóveis regidos pelo programa Minha Casa Minha Vida, de nome Marcelo Forte de Souza (TELEFONE 99936-2502). Foi marcado o dia 14/03/2019 para imissão na posse, tendo sido solicitado caminhão de mudança, prepostos e chaveiro. Na hora marcada, 10:00 horas, todos compareceram ao local e, depois de extensa negociação que durou 1 hora, a família concordou em deixar o imóvel espontaneamente, tendo sido lavrado Auto de Imissão na Posse devidamente assinado por mim oficial de Justiça e pelo Gerente de Imóveis da Caixa Econômica Federal – SR MARCELO FORTE DE SOUZA – MATRICULA 018389-0* (Id. 15290458).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamentos de honorários de advogado, eis que a exordial foi dirigida contra “invasores de demais ocupantes” do imóvel, e que o ocupante encontrado não foi devidamente qualificado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Dental Morelli Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX no valor fixado por ato infralegal na Portaria MF n. 257/2011, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/1998, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, até o julgamento definitivo desta ação, impedindo ainda que a mesma, ou seus subordinados, pratiquem qualquer ato tendente a negar-lhe tal direito. Ao final, requer seja reconhecido o direito de recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei n. 9.716/1998, qual seja, R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, bem como ao de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura do presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Inicial instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 15718329).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 15755189).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 15857056).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 16210706).

Parecer do MPF opinando pelo prosseguimento do feito (Id. 16395358).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvo meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravos regimentais não providos. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devida pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

SENTENÇA

José Paulo de Lima Ferreira e Jucimar Motalvão Ferreira ajuizaram ação em face do **Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.**, da **CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, bem como do contrato de financiamento de imóvel em favor dos requerentes com a suspensão da cobrança, a condenação dos requeridos a restituir todos os valores pagos com a devida correção monetária e juros de mora desde o desembolso, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, bem como ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo a concessão da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais e a apresentação de justificativa acerca da legitimidade passiva do Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda. (Id. 8594651).

Petição da parte autora esclarecendo que o Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda. figurou juntamente com a CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, pois ambos formam grupo econômico responsável pela construção e venda do empreendimento e juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 8728223 e Id. 9100280).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 10506754).

A corrê CEF ofertou contestação, arguindo preliminares processuais de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir em relação à CEF. Alega, ainda, preliminar de mérito de decadência. No mérito, pede a improcedência do pedido (Id. 9931618).

Os corrêus *Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.* e *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* apresentaram contestação. A corrê CLM suscita preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, também postulam a improcedência do pedido (Id. 10842109).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 11499069) e requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes (autores e representante da CLM) (Id. 11501603).

Despacho saneador afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, bem como intimando o representante judicial dos corrêus *Conjunto Residencial Praça das Árvores* e *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, para que informem qual instituição financeira financiou a construção do empreendimento Conjunto Residencial Praça das Árvores, juntando documentação comprobatória, e o representante judicial da parte autora, para que indique se possui interesse na realização dos reparos no seu imóvel pelos corrêus *Conjunto Residencial Praça das Árvores* e *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, visando uma autocomposição (Id. 12406023).

Petição do corrêu *Conjunto Residencial Praça das Árvores* requerendo a juntada do contrato de financiamento da obra junto ao banco, informando que tem interesse em reformar o apartamento do autor (Ids. 12490780 e 12492474).

Petição da parte autora alegando a má-fé das rés que nunca tiveram o animus de realizar os reparos necessários alegando que não houve a autorização dos autores (Id. 12834314).

Petição da CEF trazendo informações prestadas pela GIHABSP (Id. 13227330).

Petição da autora reiterando a má-fé das rés e ratificando a legitimidade passiva da CEF (Id. 13787410).

Decisão considerando que a conciliação é, ainda, a solução mais adequada para o tipo de ação como a presente e designando audiência na CECON (Id. 14462387), a qual restou infrutífera (Ids. 15700850 e 15701514).

O corrêu *Conjunto Residencial Praça das Árvores* peticionou informando que não aceita a proposta formulada pelo autor na audiência, mantendo seu interesse já formulado em sanar os defeitos apresentados na unidade (Id. 15974702).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* foi afastada no saneamento do processo (Id. 12406023).

Naquela mesma decisão, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, este Juízo constatou que o contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e outro pactos do Conjunto Residencial Praça das Árvores (Id. 6302601) prescreve, no item 3.1, que a *vendedora está tentando obter, através de Agente Financeiro ou Instituição Financeira, contrato de abertura de crédito e financiamento para a construção do empreendimento, o que implica, em caso de obtenção, em outorga de garantia consistente em hipoteca. Referida hipoteca abrangerá a totalidade do terreno e todas as unidades autônomas que integram o empreendimento. A responsabilidade pelo pagamento do financiamento à produção é exclusivamente da vendedora*, o que deixava, até momento, dúvida quanto à instituição financeira que efetivamente financiou a construção do empreendimento Conjunto Residencial Praça das Árvores.

Por tal motivo, este Juízo intimou o representante judicial dos corrêus *Conjunto Residencial Praça das Árvores* e *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, para que informem qual instituição financeira financiou a construção do empreendimento Conjunto Residencial Praça das Árvores, juntando documentação comprobatória.

O corrêu *Conjunto Residencial Praça das Árvores* juntou o Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE – que entre sim celebram Conjunto Residencial Praça das Árvores e **Caixa Econômica Federal** (Ids. 12490780 e 12492474), o qual prevê, na cláusula décima quinta: *Para verificar a aplicação dos recursos, acompanhar a execução e efetuar a medição do andamento das obras, a CAIXA designará um engenheiro, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do financiamento.*

Sobre o contrato, a GIHAB SP (Gerência Executiva de Habitação da CEF em São Paulo) informou que *A CAIXA não atua como fornecedora de construção, vez que se restringe a um mero agente fiduciário. 9. A CAIXA também não atua como fornecedora de qualquer outro produto ou serviço, inclusive serviços bancários, mas atua apenas como mera executora de programas sociais do Governo Federal, dentre os quais se inclui o financiamento da moradia própria, como o caso em tela. 10. A CAIXA, no caso, se constitui como mera fiduciária do imóvel que seria adquirido pelo Requerente, este inserido em um empreendimento imobiliário que estava sendo construído e cuja responsabilidade por vícios de construção é exclusivamente da construtora. 11. Equívoca-se, no entanto, ao afirmar que "...é obrigação da financeira fiscalizar todas as etapas do empreendimento..." (fl. Num. 6295154 - Pág. 4), uma vez que ao agente financeiro não compete a fiscalização da obra, mas, tão somente a liberação de recursos. 12. Destarte, a construtora Ré é a única responsável pelos itens de qualidade da obra, inclusive pelo cumprimento cronograma de construção do empreendimento e funcionalidade do produto. 13. Resta, então, completamente descaracterizada responsabilidade do agente financeiro* (Id. 13227330).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento, sendo esta última, justamente, a que se verifica no presente caso.

Assim, ao contrário do que afirma a CEF, ela tem responsabilidade na fiscalização de todas as etapas do empreendimento.

Ademais, no caso dos autos, a pretensão autoral não é somente de reconhecimento dos vícios de construção, **mas também de rescisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira.**

Por todos esses motivos, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser afastada a preliminar arguida.

Mérito

Os autores narram que em **14.08.2015** celebraram com a primeira e segunda requerida o Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, e com a instituição financeira, ora terceira requerida, em **01.10.2015**, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia, cujo objeto é a aquisição de um apartamento, conforme contrato e quadro de resumo anexo. A entrega do imóvel se deu com a entrega das chaves em **28.12.2016** e, quando da vistoria, já foi apontada pelos requerentes a constatação de infiltrações, ocasião em que ficou ajustado que seriam realizados os reparos. Confirmado pela segunda requerida que tudo estava de acordo, os requerentes iniciaram então pinturas no local e colocação de piso porcelanato e, no intuito de obterem uma renda extra, dirigiram-se até uma imobiliária onde firmaram contrato para que o imóvel fosse posto para locação. Os requerentes registraram algumas imagens do imóvel após realizarem a pintura e a colocação do piso. No entanto, em janeiro de 2017, com o período de chuvas, novamente voltaram a constatar infiltrações que começaram a deteriorar o imóvel, causando grande espanto e preocupação aos requerentes, já que acreditavam que tudo estava de acordo com o combinado junto à segunda requerida. Novamente informada, a segunda requerida passou a efetuar reparos sem fim no imóvel, surgindo a cada dia uma nova infiltração, e, como resposta, eram informados de que as providências seriam tomadas. Foram inúmeros os e-mails enviados pelos requerentes ao SAC da segunda requerida, seu principal canal, porém, sem sucesso. É possível ver nos e-mails abaixo (reproduzidos na inicial) o descontentamento e preocupação dos requerentes, já que as providências não eram tomadas e assim, o imóvel ia se deteriorando e tornando-se inabitável. A princípio contactaram a Sra. Pâmela, representante da segunda requerida, que por diversas vezes se prontificou a realizar os reparos do imóvel, no entanto, as infiltrações continuaram e nenhuma providência foi tomada. No final de 2017, a Sra. Pâmela entrou em licença, ficando em seu lugar como responsável por atender e prestar apoio aos requerentes o Sr. Rail, que, em certa ocasião, confirma a situação crítica do imóvel, que teriam início as obras de reparos e que estas já seriam entregues. Retornando após um período ao imóvel, constataram que nada havia sido feito e que, pelo contrário, o imóvel estava ainda mais deteriorado, começando a ser danificado inclusive o piso recém-colocado. Contactado novamente o Sr. Rail, este disse que o problema do imóvel era a impermeabilização e que esta seria recolocada em um material mais elástico garantindo que assim os problemas acabariam. Após vários contatos, sempre com a promessa de que resolveriam, mas sem retorno, os requerentes não tiveram outra alternativa senão ingressar com a presente rescisão.

Diante de tais fatos, a parte autora objetiva a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e do contrato de financiamento de imóvel, com a suspensão da cobrança, a condenação das rés à restituição de todos os valores pagos com a devida correção monetária e juros de mora desde o desembolso, bem como ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes e pelos danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

No mérito, antes de analisar os argumentos e pedidos, cabe esclarecer que estamos diante de **duas relações jurídicas autônomas**.

A primeira refere-se ao contrato de compra e venda (Ids. 6302601 e 6302614), no qual os vendedores (corréus *Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.* e *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*) se comprometeram a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o comprador (parte autora) se comprometeu a comprá-lo sob tais condições. No caso específico dos autos, a unidade autônoma da parte autora (apto 472 do Bloco 4) foi adquirida "na planta", sendo que no contrato de compra e venda, capítulo IV, item 4.1, consta que as obras serão executadas pela *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*

A segunda relação jurídica diz respeito ao contrato de mútuo (Id. 6295192), na qual a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para a parte autora, e esta se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. No referido contrato, consta, ainda, como construtora e fiadora a *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* e incorporadora o *Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.*

Nesse contexto, o ponto a ser analisado é a possibilidade de rescisão dos contratos de compra e venda e de mútuo.

Os artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor preceituam:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Na hipótese em apreço, os requisitos para a resolução do contrato de compra e venda foram preenchidos.

Os vícios de construção são incontra-versos, e, portanto, não dependem de produção de prova (art. 374, III, CPC), **porquanto admitidos pelos próprios corréus** *Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda. e CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, ao afirmarem: *Primeiramente, esclareça-se que o corréu Conjunto Residencial Praça das Árvores NUNCA SE OMITIU com relação aos defeitos apontados pelos autores, tanto é assim que os mesmos informam nos autos que vários reparos foram feitos. Após a última reclamação dos autores, o corréu, através de seu Departamento de Engenharia, adquiriu todos os materiais necessários para efetivamente cessar os defeitos na unidade, inclusive já entregues no apartamento em questão. Ocorre que os autores IMPEDIRAM os engenheiros e demais colaboradores de adentrarem na unidade para iniciarem os reparos, mostrando assim seu desejo único de locupletarem-se indevidamente. Ora, Excelência, após a imissão na posse, que se operou com a entrega das chaves em dezembro de 2016, a incorporadora não pode mais adentrar na unidade sem autorização dos possuidores. Assim, a mesma requereu que os autores lhe autorizassem o ingresso, sem sucesso, contudo, haja vista que os mesmos a impediram! Portanto, Nobre Julgador, nunca houve omissão por parte do corréu, tanto é assim que, em audiência preliminar, foi proposto aos autores o reparo da unidade, o que não foi por eles aceito. Veja, Nobre Julgador, que inclusive os autores autorizaram o ingresso dos materiais necessários no imóvel. Ocorre que, os autores negaram o ingresso dos trabalhadores que fariam os reparos, não sendo possível ao corréu iniciar as obras já que, repita-se, os requerentes possuem a posse da unidade, o que resta, inclusive, comprovado pelas fotografias trazidas com a petição inicial.*

Da mesma forma, as correspondências eletrônicas enviadas pela parte autora ao SAC da construtora demonstram, claramente, a existência dos vícios alegados na inicial.

Assim, há que se reconhecer a culpa da construtora pela rescisão contratual e, por conseguinte, o direito dos autores ao ressarcimento integral dos valores pagos à Construtora.

Nesse sentido, a Súmula 543 do STJ preceitua: “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

No caso concreto, segundo já fundamentado, competia à CEF a fiscalização das obras do empreendimento, com a liberação de recursos a cada etapa concluída.

Assim sendo, deve ser rescindido também o contrato de mútuo.

Com relação aos lucros cessantes, a parte autora alega que sua intenção era locar o imóvel e, assim, ter a oportunidade de complementar a renda familiar, que já está prejudicada, haja vista que apenas um dos autores está empregado. Afirma que, todavia, com o imóvel na situação em que se encontra, seria impossível alugá-lo. Por tal motivo, requer, a título de lucros cessantes, o valor que deixou de auferir por conta dos defeitos que não deu causa, no importe de R\$ 1.500,00 mensais, a serem pagos até a rescisão contratual.

Como é sabido e consabido, os danos materiais e os lucros cessantes devem ser **comprovados documentalmente**, o que, na hipótese concreta, **não** foi feito pela parte autora.

Com efeito, não pode haver condenação ao pagamento de lucros cessantes em face da mera expectativa de locação do imóvel para terceiros, que poderia ou não se efetivar.

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e o pagamento de lucros cessantes.

De outro lado, com relação ao dano moral, tenho como devidamente comprovado, já que a parte autora adquiriu um apartamento na planta, no qual, conforme autoriza concluir as fotografias anexadas aos autos, chegou a colocar piso novo, com a expectativa de usufruí-lo, o que nunca conseguiu fazer em razão das infiltrações que, ao longo do tempo, acabaram por deteriorar o imóvel.

Tal fato, sem sombra de dúvidas, lhe gerou frustração, angústia e insegurança, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF e ao judiciário na tentativa de solucionar a situação.

No tocante ao “*quantum*”, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta às rés deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, e considerando que a parte autora não quis celebrar acordo e que há notícia de que não permitiu a entrada de prepostos do corréu para consertar os danos, mostra-se razoável e suficiente a fixação da indenização a título de danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), na forma da fundamentação acima exposta, para:

1) **Em face do *Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.* e da *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.***, declarar a rescisão do Contrato de Compra e Venda firmado com a parte autora e condená-las a restituir aos autores o valor pago pelo seguinte imóvel: apto n. 472 do Bloco 4 do Conjunto Residencial Praça das Árvores, localizado na Rua Ribeira do Iguape, 1, Ferraz de Vasconcelos, SP, com recursos próprios (R\$ 36.124,46), saldo da conta vinculada ao FGTS (R\$ 13.175,54) e financiamento bancário (R\$ 197.200,00), bem como parcelas, no valor de R\$ 2.072,11, incidindo entre a data de cada pagamento e a data de citação exclusivamente a correção monetária. Após tal marco, incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento, tudo na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal. O valor relativo ao saldo da conta vinculada ao FGTS (R\$ 13.175,54) deverá ser restituído à própria conta fundiária do autor vinculada ao FGTS, devendo os réus adotarem as providências necessárias junto à CEF para a restituição dos depósitos fundiários na conta vinculada da parte autora;

2) **Em face da *Caixa Econômica Federal***, declarar a rescisão do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e Outras Obrigação – Recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s) n. 155553508937;

3) Em face do *Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.*, da *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* e da *Caixa Econômica Federal*, para condená-las, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios e correção monetária, partir do evento danoso, celebração do contrato aos **14.08.2015**, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da procedência do pedido, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de declarar a inexigibilidade das parcelas vincendas do contrato de financiamento, a partir da data da prolação desta sentença.

Intime-se a corré CEF, para ciência e cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas processuais e, diante da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZEVALDO LESTE BENVINDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Zevaldo Leite Benvido ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de 20.03.1989 a 23.03.1990, 07.06.1990 a 18.12.1990, 01.06.1999 a 07.02.2000, 04.07.2001 a 25.10.2007, 13.10.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 12.03.2013 a 11.08.2014 e 02.05.2011 a 21.01.2016, bem como do período de exercício de atividade rural, de 10.07.1985 a 20.02.1989, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 42/177.571.271-8, em 21.01.2016. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para 24.02.2017 (NB 42/181.057.541-6).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9463309).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (Id. 10264066).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a **expedição de ofício às empregadoras Fábrica de Serras Saturnino, Peças de Automóveis Antunes, AGL, Argus, Martel, Cosmo Express, TAM, Air Special, Tri-Star e ISS**, para que forneçam PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO e ASO e, no caso de a medida restar infrutífera, a realização de perícia ambiental nas referidas empresas (Id. 10562479).

Decisão indeferindo o pedido de produção de provas (Id. 10877820).

Decisão designando a realização de audiência para oitiva de testemunhas depoimento pessoal do autor em razão do pedido de reconhecimento de período laborado como rural (Id. 14268908).

A audiência foi realizada (Id. 16217024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial, e reconhecimento de tempo rural.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 20.03.1989 a 23.03.1990, 07.06.1990 a 18.12.1990, 01.06.1999 a 07.02.2000, 04.07.2001 a 25.10.2007, 13.10.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 12.03.2013 a 11.08.2014 e 02.05.2011 a 21.01.2016 como de exercício de atividades especiais.

De **20.03.1989 a 23.03.1990** o autor laborou na “*Fábrica de Serras Saturnino S/A*”.

De acordo com a CTPS o autor desempenhou a função de “ajudante geral” (Id. 8954906, p. 3), contudo inviável o enquadramento da atividade como especial, considerando que a referida função não permite o enquadramento por atividade.

Dessa forma, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **07.06.1990 a 18.12.1990** o autor trabalhou na “*Pecas de Automóveis Antunes Ltda.*”.

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função de “operador de máquinas” (Id. 8954906, p. 3), o que, por si só, não permite o enquadramento por atividade.

Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

De **01.06.1999 a 07.02.2000** o autor laborou na “*DHL Logistics (Brazil) Ltda.*”.

De acordo com a CTPS (Id. 8955053, p. 2) exerceu a função de “operador de empilhadeira”.

No entanto, não foi juntado aos autos nenhum documento hábil para comprovar a suposta especialidade do período. Ademais, inviável o reconhecimento por atividade, uma vez que se trata de período posterior a 28.04.1995.

Entre **04.07.2001 a 25.10.2007** o autor trabalhou na “*Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*”.

De acordo com o PPP (Id. 8954921, pp. 18-19) no período de 04.07.01 a 24.08.05 não há registro dos fatores de risco e de 25.08.2005 a 25.10.2007 havia exposição ao agente agressivo ruído de 89 dB(A), superior ao limite previsto na legislação previdenciária.

Existe responsável pelos registros ambientais.

Dessa forma, o período de **25.08.2005 a 25.10.2007** deve ser reconhecido como especial.

De **13.10.2007 a 25.04.2008** o autor laborou na “*Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*”.

Entre **19.04.2008 a 22.10.2008** o autor trabalhou na “*Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*”.

De **16.10.2008 a 29.01.2012** o autor laborou na “*Cosmo Expressa Ltda.*”.

Não foram colacionados, em relação aos referidos períodos, nenhum documento hábil para comprovar o desempenho do labor em condições especiais.

Dessa forma, esses períodos não podem ser reconhecidos como especial.

Entre **12.03.2013 a 11.08.2014** o autor trabalhou na “*Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.*”.

Consta do PPP emitido (Id. 8954921, pp. 20-21) a exposição ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), superior ao limite previsto entre 12.03.2013 a 09.12.2013 e de 84 dB(A), inferior ao previsto na legislação entre 10.12.2013 a 11.08.2014.

Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Desse modo, o período compreendido entre **12.03.2013 a 09.12.2013** deve ser reconhecido como especial.

De **02.05.2011 a 21.01.2016** o autor laborou na “*TAM Linhas Aéreas S/A*”.

Consta dos PPPs. emitidos pela empresa (Id. 8954921, pp. 11-14) que no período compreendido entre 02.05.2011 a 02.03.2012 havia exposição ao agente ruído de 87,3 dB(A) e de 86,5 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto para a época e existe responsável técnico pelos registros ambientais. Já em relação ao período compreendido entre 01.09.2014 a 10.02.2017 a exposição ao ruído era inferior ao previsto na legislação. Consta, ainda, que neste período o autor este sujeito à vibração de corpo inteiro de (0,68 m/s aren) e (12,82 m/s 1,75), ou seja, em níveis inferiores ao previsto no item 4.3.3 do Anexo 8 da NR 15 do MTE.

Desse modo, apenas o período compreendido entre **02.05.2011 a 02.03.2012** deve ser reconhecido como especial.

Pretende, ainda, a parte autora o reconhecimento do período laborado entre **10.07.1985 a 20.02.1989** como tempo de serviço rural.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora, nascido aos **10.07.1968**, apresentou os seguintes documentos: *a)* certidão de casamento dos pais em que o pai do autor foi qualificado como de lavrador, em 11.01.1965, antes, portanto, do nascimento do demandante (Id. 8954921, p. 7); *b)* histórico escolar do ensino fundamental do autor relativo aos períodos de 1980 a 1988, sem indicação do exercício de atividade rural (Id. 8954921, pp. 8-9); *c)* certidão de nascimento do autor (Id. 8954921, p. 10); *d)* Declaração de exercício de atividade rural expedida em 19.01.2016, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores r. de São João do Piauí, PI, não homologada pelo INSS (Id. 8955052, pp. 10-11); *e)* Ficha de identificação do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Piauí (Id. 8955052, p. 12-13); *f)* documentos relativos ao imóvel pertencente ao pai do autor (Id. 8955052, pp. 14-20), *g)* cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 1987, sem indicação do exercício de atividade rural (Id. 8954921, p. 6).

Em que pese a existência de início de prova material da atividade rural, é necessário destacar que a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato é extemporânea e não foi homologada pelo INSS.

Saliento que não houve a apresentação de nenhum documento **em nome do próprio autor** que indique o exercício de atividade rural.

Por sua vez, as testemunhas **não** souberam estipular **marcos temporais idôneos**, imprescindíveis para o reconhecimento do período pretendido, quer seja em relação ao autor, quer seja em relação aos próprios declarantes, limitando-se a afirmar que o autor laborou como rurícola exatamente no período pretendido na exordial, compreendido entre 1985 a 1989, sem mais nem menos, tudo a indicar que foram dirigidas previamente para fazer tal alegação em Juízo, que até, eventualmente e em deferência ao princípio da boa-fé, pode ser verdadeira, mas que inequivocamente restaram inverossímeis, da forma desarrazoada como efetuadas.

Assim, inviável o reconhecimento de atividade rural, à míngua de prova oral idônea e de documentos pessoais que demonstrem o exercício de atividade rural em nome do próprio autor.

Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos de 25.08.2005 a 25.10.2007, 02.05.2011 a 02.03.2012 e de 12.03.2013 a 09.12.2013 como tempo especial, o segurado computa 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo, o que é insuficiente para aposentação, quer seja na DER, quer seja na data pretendida como reafirmação da DER.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **25.08.2005 a 25.10.2007, 02.05.2011 a 02.03.2012** e de **12.03.2013 a 09.12.2013**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **25.08.2005 a 25.10.2007, 02.05.2011 a 02.03.2012** e de **12.03.2013 a 09.12.2013**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

OPublicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Fernando Ferreira de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o pagamento **das prestações vincendas**, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 817,58 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC até a final decisão e que seja à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. Ao final, requer seja a Ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para o autor, bem como os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n. 22.626/1933, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e determinada a exclusão da taxa de administração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 13207991).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13421613).

O autor noticiou a interposição de recurso do agravo de instrumento n. 5002779-51.2019.4.03.0000 (Id. 14327125), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme cópia da decisão juntada no Id. 14606664.

Citada (Id. 14338690), a CEF ofertou contestação (Id. 14836907).

No Id. 14999922 foi proferida decisão mantendo a decisão agravada.

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de “apurar o contrato em tela” (Id. 15752677).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A parte autora assevera que firmou contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema financeiro da habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS sob o n. 844441248509-6 em 18.05.2016 no valor de R\$ 167.902,74 a ser amortizado por meio do pagamento de 360 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.689,89. Afirma que o financiamento foi celebrado com taxa de juros efetivos de 8,4722% ao ano pelo sistema de amortização constante – SAC. Argumenta que foram quitadas 30 parcelas no montante de R\$ 50.314,28, restando o saldo devedor de R\$ 157.176,26. O autor sustenta a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros e a onerosidade excessiva da taxa de administrativa, apresenta cálculo da prestação que entende devida de acordo com o método de aplicação de juros simples no montante de R\$ 817,58 e requer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas de acordo com o valor apurado por seu Perito Contábil, nos termos do art. 330, § 2º do CPC até a decisão final e que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC.

De outro lado, na contestação, a CEF sustenta que a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário - FGTS – Carta de Crédito, em 18.05.16, taxa de juros de 8,160% a.a. e Sistema SAC, com garantia de alienação fiduciária. Afirma que a taxa de juros do contrato (8,16% ao ano) está bem abaixo do limite constitucional, que o contrato está ativo e adimplente e que a propriedade não está consolidada em favor do credor. Assevera que, em consulta à planilha de evolução do contrato (anexa à contestação), verifica-se que o mútuo evolui a termo, sendo a inadimplência do contrato motivado por fatores outros que não o aumento das prestações mensais e/ou saldo devedor. O encargo mensal não será objeto de revisão em decorrência da extrapolação do limite máximo de comprometimento de renda, o qual é observado apenas no momento da contratação do financiamento, tendo em vista que não há qualquer previsão legal ou contratual neste sentido. Com relação ao SAC, alega que este consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescentes e outra de amortização que permanece constante. Sustenta que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os mutuários, mas ao contrário, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. A atualização do saldo devedor ocorre mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS que atualmente é a TR, conforme estabelecido pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, (que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências). Destaca que a TR, desde 1999, tem se situado muito abaixo da inflação e dos índices de preços, como no caso do IPCA. Conforme contrato, as prestações serão reajustadas mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato em função do índice aplicado às contas de poupança/FGTS. Não há aplicação de CES, pois não há vinculação com equivalência salarial. Por ocasião do recálculo das prestações de amortização e juros, os prêmios de seguro são recalculados conforme critérios estabelecidos em Cláusula contratual. A parcela de juros é recalculada mensalmente, em função do saldo devedor atualizado, da taxa de juros e do prazo remanescente e é calculada utilizando-se a fórmula de “juros simples” assim descrita: $J = ci \cdot t / 100$. A taxa de juros mensal é obtida mediante a divisão da taxa anual por 12 (8,16% : 12) que no caso em análise resulta em 0,68% ao mês. Desta forma, constata-se que NÃO procede a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada, cuja verificação pode realizada mediante o cálculo sobre qualquer saldo devedor atualizado monetariamente. Inobstante, o sistema de amortização SAC não pratica juros compostos nem capitaliza os juros. A CEF Sustenta, ainda, a não aplicação do CDC e discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda e o contrato de adesão. Argumenta, finalmente, a legalidade da cobrança da taxa de administração.

Posta a lide nesses termos, verifico que, conforme fundamentado na decisão Id. 13421613, da análise **perfunctória** do contrato, as cláusulas atinentes aos encargos e à amortização estão dispostas de forma clara. Ademais a taxa de juros efetiva de 8,4722 % a.a. aplicada não se mostra abusiva e não há prova de o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo.

Por tal motivo, necessária produção de prova pericial para verificar se na hipótese destes autos ocorreu capitalização de juros.

Para tanto, **nomeio a Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **ISP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelo autor (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial do autor, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intímem-se. E comunique-se a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5002779-51.2019.4.03.0000. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFÍ DALL ACQUA - SP257997

SENTENÇA

Josineide da Silva Souza ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, da **Qualyfast Construtora Ltda.** e do **Município de Guarulhos**, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00, e por danos materiais, também no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 892470).

Petição da parte autora requerendo a juntada de vídeo produzido pelos moradores do Bloco 03 no dia da interdição do prédio, *onde demonstra claramente o tamanho do dano ocorrido na estrutura do mesmo, fato este que denota claramente o risco de colapso da construção que, por sua vez, pode resultar, além do prejuízo material a perda de vidas* (Id. 1024461).

A corrê CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios na construção e ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGHB. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da autora (Id. 1513170).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1611742 e 1611753).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado (Id. 1800532).

O *Município de Guarulhos* ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar (Id. 1995626).

A corrê CEF informou que não tem interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 2028116).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Ids. 2071464, 2071465 e 2071466), requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id. 2113519) e requereu a produção de provas pericial e testemunhal (Id. 2071468).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas (Id. 2973610).

A parte autora postulou a retificação do valor da causa para R\$ 80.000,00, *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos* (Id. 2829770) e pugnou pelo retorno dos autos à CECON (Id. 2973633).

Decisão determinando o envio dos autos à CECON (Id. 3008516).

A CEF informou que não pretende dilação probatória (Id. 3118088).

Na segunda audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877469).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON constatando que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas e determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 3888542).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a renúncia, tendo em vista que a parte continuará representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020679).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3888584 (Id. 4237638).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu o deferimento da Prova Emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, para que a prova pericial produzida nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Estadual Cível de Guarulhos/SP (processo n. 1105772-72.2013.826.0100), seja trasladada para o referido feito, haja vista a idêntica causa de pedir (Id. 4243104), o qual foi juntado no Id. 4243156, pp. 1-102.

Petição da parte autora alegando que o Laudo Técnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, em apurada leitura do referido laudo, o que se extrai é que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as questões referentes à habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida QUALYFAST CONSTRUTORA reformou totalmente a unidade de apartamento em questão, no que se refere à parte interna, fornecendo, inclusive, mobiliário. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e não atingir seu objetivo, ainda poderá ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, http://www.qualyfast.com.br/_caixa_/20.09.17_Pericia_Portal.zip), não inclui outros documentos necessários à referida análise pericial. Para tanto, o Sr. Fábio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, cópia autêntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos (Id. 4350288).

A corrê CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4428497).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos, para intimá-lo a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias (Id. 4418485).

O *Município de Guarulhos* apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 46904969).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON deferindo o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (Id. 5551792).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON consignando a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações, e determinando a devolução do processo ao Juízo de origem (Id. 15565709).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Central de Conciliação (CECON) em 13.12.2017, considerou que a realização de perícia judicial seria imprescindível para continuidade das tratativas conciliatórias e determinou que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem os quesitos, bem como indicassem seus assistentes técnicos (decisão Id. 3888542).

Mais de um ano depois, em 22.03.2019, a mesma CECON, na decisão Id. 15565709, consignou com acuidade:

A ação tem por objeto pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com reacomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Considerando que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico, consistente em danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em supostas condições precárias, **não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício. conclui-se que a realização de perícia judicial é desnecessária ao deslinde do presente feito.**

Acerca da **desnecessidade da produção de prova pericial**, convém, ainda, analisar os fatos relativos à interdição e desinterdição, pela Defesa Civil, do bloco 3 do Residencial Flamboyant.

Conforme formulário “Registro de Ocorrência da Defesa Civil”, do Município de Guarulhos, aos 24.01.2017, às 11:06:01, foi solicitada a intervenção da Defesa Civil, pela munícipe Cícera Souza, na Rua Tenry-Serranos, 175, Nova Bonsucesso, CEP 07176-361, em razão de “desabamento de prédio”. A ocorrência recebeu o número 87.184 e foi classificada no grupo de risco “patologia da construção civil” e no tipo de risco “desabamento parcial ou integral de moradia de alvenaria ou mista” (Id. 864753, p. 1).

No mesmo dia, 24.01.2017, em atendimento à ocorrência n. 87.184/2017, às 12h10min, foi realizada a vistoria do local pelo engenheiro civil Ronaldo Barbosa da Silva, na qual se constatou risco iminente, sendo a descrição da situação encontrada a seguinte: “*edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)*” (Id. 864753, pp. 2-3). O relatório contém, ainda, as seguintes especificações:

- Acionamentos “in loco”: Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Necessário encaminhamentos via documentos (memorando e ofícios): Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Orientações ao responsável (imóvel ou edificação): sim;
- Lei n. 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos: Artigo 237 – Desocupação urgente por perigo iminente de ruína e Artigo 238 – Qualquer edificação deve satisfazer as exigência do Código de Obras e Lei de Zoneamento do Município;
- Lei n. 6046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos: Artigos 53, 54, 59 e 63.

Ainda naquela mesma data, foi lavrada a Notificação Preliminar n. 01580 pelo Departamento de Defesa Civil da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Guarulhos, subscrito pelo Agente de Fiscalização Jairo de Paula Dias, (Id. 864753, p. 4). Abaixo segue o teor da notificação:

Nome: ao proprietário (responsável);

Endereço: Rua Tenry, 175, Vila Nova Bonsucesso (Bloco 3);

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 14:28, verificamos que o imóvel apresenta comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários.

Área: 4000m2

Constituindo infração ao artigo 237 da Lei 3573/90, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Devendo as medidas cabíveis serem atendidas em prazo não superior a: imediato.

Vistoria realizada em conjunto com: Eng. Ronaldo Barboza e Eng. Bruno A. Maresca

No dia 06.02.2017, foi enviado ofício à Secretaria da Habitação, relatado pelos engenheiros Ronaldo Barboza da Silva e Clóvis Gallina Filo e subscrito pelo Cel. Waldir Pires, com o seguinte teor (Id. 864753, pp. 5-26):

Acionados por Municípios em 24/01/2017, em vistoria constatamos a ocorrência de patologia que caracteriza a condição de Risco Iminente, ato formalizado através da NP 01.580.

Em caráter preventivo acompanhamos a edificação nos primeiros dias subsequentes ao sinistro e constatamos que a Construtora iniciou reparos / manutenções diversas. Apesar de não estar (Decreto 31.645/2014) dentre nossas atribuições a ratificação nem tão pouco a retificação das técnicas, meios ou métodos empregados para o retorno à normalidade, fomos agraciados com cópia do Relatório Técnico de Avaliação de Risco (em anexo) elaborada (sic) por Empresa contratada pela Construtora que, em sua conclusão (pg 32) informa: "... a região da caixa de escada não apresenta risco de ruína".

Considerando que procedemos no bloco interditado à rudimentar análise de prumo junto ao volume externo da construção, partindo do topo da platibanda até o pavimento térreo, em suas quatro extremidades (os fundos: HA01, HC03; e a frente: HC03 e HC04) somos levados a crer que ocorreu uma torção face constatação de desaprumo dos apartamentos de 01, 02, 05, 06, 09, 10, 13 e 14 (todos estes voltados para o fundo do bloco).

Entendemos que tal movimentação seria congruente com as dimensões, características, progressividade e distribuição das rachaduras geradas pelo sinistro.

Assim, propomos ao Agente Fiscalizador, a quem caberá validar a suficiência das medidas corretivas executadas pela Construtora, que pondere sobre a conveniência, ou não, em proceder:

Sondagem (de simples reconhecimento) em torno do bloco 3;

Ao monitoramento periódico de maior frequência quanto as feições erosivas superficiais junto a todo perímetro da edificação;

Análise do baldrame existente, em particular junto a parede do quarto do apartamento HC03-02, em sua lateral direita (onde não há esquadria – foi aberto este baldrame junto a janela da sala do apartamento 02).

Em 10.02.2017, a *Qualyfast Construtora Ltda.* encaminhou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SDU) do Município de Guarulhos, em complemento à resposta aos Autos de Infração n. 86568 e n. 86569, o parecer técnico de avaliação da fundação do Bloco 3 do Condomínio Flamboyant, em que se constatou a integridade do conjunto de fundação-estrutura (Id. 864761).

Em 17.02.2017, a Seção Técnica de Vistorias e Fiscalização de Segurança da Prefeitura Municipal de Guarulhos expediu o Comunique-se n. 10571/2017, à *Qualyfast Construtora Ltda.*, nos seguintes termos:

Temos a informar a V.Sª. que em virtude da apresentação do Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI n. 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e em atendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo.

V.Sª. poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário.

Em 20.02.2017, o Engenheiro José Francisco R. Oliveira enviou ofício à SDU informando:

Efetuamos vistoria no imóvel da inicial em 17/02/2017 em conjunto com os agentes de fiscalização João Gabriel M. Dias e Solange Alves B. Carlos e verificamos que, após a movimentação estrutural com o aparecimento de trincas na caixa de escada do Bloco 3, no dia 24/01/17, constatamos que os serviços de consolidação foram executados, ficando o AI 86569 atendido, assim como o AI 86568 com a apresentação do laudo técnico.

Não observamos outras patologias e tendo em vista o exposto, desinterditamos o imóvel em questão, uma vez que tinha sido interditado pela Defesa Civil, na data do ocorrido e 59 (cinquenta e nove) famílias poderão retornar ao imóvel por não existir mais risco de ruína, conforme o laudo técnico.

Segue para o conhecimento e o que couber.

Nesse contexto, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, haja vista que foi quem interditou o imóvel em questão, sendo a interdição a razão dos pedidos da parte autora.

Em contrapartida, verifico que assiste parcial razão ao Município de Guarulhos no que tange à falta de interesse processual quanto ao requerimento da inicial consistente em “*intimar as Rés a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento*”. E isso porque, segundo minuciosamente analisado, a Defesa Civil do Município de Guarulhos, em 24.01.2017, interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora, tendo a corrê *Qualyfast Construtora Ltda.*, em atendimento às exigências daquele órgão, providenciado os reparos necessários e a elaboração de parecer técnico, o qual foi acolhido pela própria Defesa Civil, **que desinterditou o imóvel**.

Nesse passo, deve ser dito que a produção de prova consistente na elaboração de *laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento* é **desnecessária**, haja vista que o próprio órgão que interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant, após os procedimentos necessários, o desinterditou, autorizando, portanto, a *manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento*.

Assim sendo, revogo a decisão Id. 3888542, proferida pela CECON, e consigno ser **despicienda a realização de prova pericial, motivo pelo qual indefiro o pleito**.

Da mesma forma, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação dos alegados danos morais sofridos pela parte autora, haja vista que a prova documental é suficiente para comprovar que inequivocamente teve que sair do imóvel, interditado pela Defesa Civil.

Assim sendo, **reputo madura a causa para julgamento**.

A parte autora narra que adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, 175, Bloco 03-A, apto 33, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à primeira requerida, cujo contrato de financiamento esta subscrito sob n. 8.7200.2018.271-9, e que a construção da edificação foi realizada pela segunda requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço. Assevera que a primeira requerida não lhe entregou cópia do Contrato de Financiamento, fato que se perpetra até a presente data, razão pela qual requer, desde já, seja aquela requerida intimada a juntar tal cópia. Argumenta que, devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso) constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, e, alardeada pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema. Alega que a Defesa Civil a impediu de retornar à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Relata que tem graves problemas circulatórios nas pernas, decorrentes de uma trombose vascular e varizes, fatores que dificultam consideravelmente sua locomoção, e que, para comparecer a exames e consultas previamente agendadas, não recebeu o acompanhamento necessário, que deveria ter sido disponibilizado pela segunda requerida. Diz que viveu momentos de grande incerteza e apreensão. Alega que, após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guarnecidas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono. Alega que a segunda requerida, que inicialmente prontificou-se a tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens daqueles que foram retirados às pressas de seus lares, restituiu-o em estado de verdadeiro abandono, com roupas espalhadas no interior da residência, suja e com móveis amontoados. Afirma que isso agravou seu estado depressivo. Aduz que, quando da restituição do imóvel, a segunda requerida, sob a argumentação de que necessitava de um documento que indicasse a retomada do referido imóvel, requereu à procuradora da autora que assinasse um documento, que a princípio não lhe impedia de tomar qualquer atitude judicial contra a mesma. Informada posteriormente de que tal documento aviltava o seu direito, sentiu-se lesada e procurou o representante legal da segunda requerida para reavê-lo, quando lhe foi afirmado que tal documento já não estava mais em seu poder. Assevera que ela e sua filha somente tomaram ciência das condições que lhes estavam restituindo sua moradia após a assinatura do referido termo. Em razão de todos esses fatos, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro lado, em sua contestação, a corré CEF narra, inicialmente, que a autora adquiriu o imóvel objeto dos autos da Qualyfast Construtora e que o empreendimento Condomínio Portal Flora teve o Residencial Flamboyant - Bloco 03 - interditado pela Defesa Civil em 24.01.2017, após o surgimento de fissuras nas caixas de escadas. O condomínio possui 25 blocos dispostos em 04 residenciais: Ypê, Acácia, Araucária e Flamboyant, sendo que apenas o Bloco 03 deste último residencial foi afetado. **Quando ocorridos os fatos, a CEF acionou a construtora, para apresentação de soluções técnicas e reparo dos danos, além de exigir assistência para as famílias prejudicadas.** A construtora designou um especialista para as ações de reparo estrutural e alocou os moradores em hotéis da região. Segundo consta, os reparos foram efetuados, a Prefeitura autorizou a ocupação dos imóveis e os moradores já retornaram às suas residências. De outro lado, o autor não dissociou o negócio de compra e venda do imóvel, firmado com a construtora, e o financiamento habitacional concedido pela CEF. O objeto da compra e venda foi o imóvel cujos vícios são relatados na inicial. A CEF não construiu nem vendeu o bem ao autor. O contrato celebrado entre a CAIXA e os mutuários foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. O negócio jurídico realizado com a CEF foi o MÚTUO, ato jurídico perfeito e sem qualquer nulidade ou invalidade que justifique a rescisão do contrato de financiamento. A CEF cumpriu com sua parte na obrigação contratada, cabendo agora ao mutuário restituir a quantia emprestada conforme acordado entre as partes. Quanto à compra e venda, eventual vício redibitório só pode ser reclamado junto ao vendedor, sendo certo que a CEF é figura alheia a esta relação jurídica. A CEF foi credora fiduciária no contrato, tendo fornecido os recursos financeiros para que o autor comprasse o imóvel de sua preferência. Os recursos financiados são oriundos do programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida. No mérito, sustenta, em síntese, que não há, no caso, contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente. Afirma que o FGHB não uma seguradora, tampouco se submete às normas da SUSEP e que a garantia prestada pela FGHB tem natureza pública estatutária, não existindo relação contratual para que ocorra a cobertura, razão pela qual, ausente a própria relação contratual, não é possível se falar em relação de consumo. Assevera que, embora o pedido do autor não tenha sido o de cobertura securitária, e sim de rescisão contratual do financiamento, necessário deixar claro que os vícios decorrentes de construção não são cobertos pelo FGHB. Sustenta, ainda, a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante; inexistência da responsabilidade da caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel; ausência de responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; não configuração de responsabilidades da caixa além do fornecimento dos recursos; inexistência de descrição de alguma conduta por parte da CEF que pudesse ter provocado algum prejuízo patrimonial ao autor, sendo certo que apenas forneceu-lhe os recursos para aquisição do bem à sua escolha, inexistência de qualquer responsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel, nem ao próprio autor, que alega danos morais e postula ressarcimento.

Por sua vez, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que, ao tomar conhecimento do suposto dano, solicitou a elaboração de laudo técnico, que foi confeccionado em janeiro de 2017, nas dependências do condomínio Portal Flora, objetivando apurar eventuais problemas estruturais, os quais não foram detectados no parecer técnico. Afirma que o Experto atestou cabalmente que a construção não apresenta risco de ruína, ou seja, não existe risco de desabamento, bem como que o conjunto fundação-estrutura se encontra plenamente íntegro, não apresentando sinais de abalo ou alteração da fundação. Alega que não há dano moral a ser indenizado.

Finalmente, o *Município de Guarulhos*, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar.

Passo, então, a apreciar as preliminares arguidas pelas rés.

Preliminares arguidas pela CEF

Quanto à ilegitimidade passiva por vícios na construção, aduz que, considerando que o único fundamento fático da presente ação é a existência de danos físicos no imóvel provocados por vícios construtivos, e que o autor não apontou nenhuma irregularidade na contratação do financiamento, necessário reconhecer que a CEF, como concessora do mútuo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que tão-somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse o imóvel que escolheu, que não construiu nem vendeu o imóvel adquirido pelo autor e que jamais se responsabilizou pela sua construção, solidez ou qualidade do imóvel. Assevera, ainda, que, de um lado, vendedor e adquirente firmaram contrato de compra e venda de imóvel, assumindo, cada qual, as obrigações inerentes à sua posição, e que, de outro, a CAIXA comparece como instituição financeira, concessora do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado, de forma que a relação da CAIXA com a compra e venda é somente no sentido de financiá-la, porém, vícios inerentes ao objeto da compra e venda não lhe dizem respeito, os quais decorreram de instabilidade no terreno do imóvel, o que jamais poderia ser imputado à credora do financiamento.

Acerca da ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGHB, argumenta que não pode ser mantida no polo passivo, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos. Assim, a despeito do disposto no artigo 2º do Estatuto do FGHB, tem-se que na presente ação a parte autora busca tão-somente a rescisão da compra e venda e reparação civil decorrente dos alegados vícios construtivos do imóvel.

Nesse passo, deve ser dito que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.

Em contrapartida, nas hipóteses de contrato negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei n. 11.977/2009, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora (artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal). Nesses casos, a CEF atua reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, restando caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

E é exatamente o que ocorre no caso dos autos em que a CEF ratifica na contestação que o contrato celebrado com a autora foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Assim sendo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Preliminar arguida pela Qualyfast Construtora Ltda.

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou o valor da causa, sob o argumento de que este não encontra respaldo no artigo 292 do CPC, pois o valor atribuído não encontra alicerce nas provas carreadas pela autora, porquanto aleatório e excessivo, não guardando nenhuma proporcionalidade com os fatos narrados na peça inaugural ou com as provas carreadas pela autora. Alega que a autora atribuiu a título de danos materiais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas não demonstra no que efetivamente consistiriam tais danos, não colacionou aos autos documentos que corroborem ter experimentado danos em tal monta, de forma que a atribuição do valor foi feita de forma leviana e desarrazoada, uma vez que o dano invocado é aferível por prova documental e a autora não demonstrou sua existência, somente invocou o direito. Ademais, a soma dos pedidos deduzidos em juízo é incompatível com os pedidos formulados.

Com efeito, na inicial, a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em clara tentativa de burlar a competência do JEF.

Posteriormente, através da petição Id. 2829770, a parte autora postulou a retificação do valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos.*

Nesse passo, deve ser dito que, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, tem-se a **ausência de interesse processual superveniente**, restando, apenas, o pedido de condenação das rés à indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor retificado da causa.

No que se refere ao valor da causa, sendo esse o montante pretendido pela parte autora a título de danos morais, atendido esta o disposto no artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, prejudicada a impugnação ao valor da causa, considerando que a própria parte autora a retificou para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Preliminares arguidas pelo Município de Guarulhos

Conforme fundamentado quando da análise da desnecessidade da produção de prova pericial, foi o corréu *Município de Guarulhos* quem interditou e desinterditou o imóvel em questão.

Sendo a interdição e a desinterdição a razão dos pedidos da parte autora, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, bem como o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito, relativamente ao pedido de indenização por danos morais.

Conforme acima relatado, de fato, houve a interdição do Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora pela Defesa Civil do Município de Guarulhos, em razão de *“edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)”* (Id. 864753, pp. 2-3).

Após a interdição, a construtora responsável pelo empreendimento, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, providenciou os reparos necessários, inclusive com elaboração de laudo técnico de estabilidade, o qual, juntamente com a vistoria realizada pelos agentes de fiscalização e engenheiro da Defesa Civil, deu fundamento ao ato de **desinterdição**.

Nesse passo, deve ser dito que a Defesa Civil agiu nos exatos termos da legislação municipal em vigor - Lei n. 3573/1990 - Código de Posturas de Guarulhos (artigos 237 e 238) e Lei n. 6.046/2004 - Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos (artigos 53, 54, 59 e 63), ao não permitir o retorno da autora, e de outros moradores, à sua residência, entre a interdição e desinterdição.

Da mesma forma, diante do defeito na construção, o que por si só poderia gerar dano suscetível de indenização, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* providenciou os reparos necessários no Bloco B do Residencial Flamboyant, aptos a autorizar a **desinterdição** pela Defesa Civil.

Além disso, segundo afirmado pela própria autora, esta foi realocada pela corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* em um hotel, **com as despesas custeadas pela mesma**, até que ocorresse uma solução final para o problema.

Tais fatos demonstram que a corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* cumpriu sua obrigação de construtora, nos termos preceituados pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a autora não comprovou suas alegações no sentido de que, *após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guarneçadas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono.*

Destaco que a prova de tal fato poderia ter sido feita através de fotografias, as quais, nos dias atuais, são fácil e corriqueiramente obtidas com a utilização de telefones móveis.

Portanto, não há nenhuma ação ou omissão praticada por uma ou mais rés capaz de gerar indenização por danos morais, na medida em que agiram prontamente para minorar as consequência da interdição da edificação, em prazo razoável.

No mais, convém salientar que doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente afirmado que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do cotidiano e demonstrem violação à dignidade da pessoa humana.

Assim, não é todo e qualquer desgosto ou aflição que pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais, mas apenas aquele que ultrapasse os limites dos acontecimentos rotineiros da vida humana.

Em face do expendido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada um dos réus (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO TEMÓTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada (Id 14039190), bem como a manifestação expressa do INSS (Id 15715489), DEFIRO o pedido de habilitação com relação à viúva do falecido, na forma do artigo 112 da LBPS.

Proceda-se à inclusão no polo ativo de MARIA DE LOURDES TEMÓTEO DA SILVA, CPF n. 296.097.338-08, como sucessora do falecido Cláudio Temóteo da Silva, com a exclusão deste, por sua vez.

Após, tendo em vista que a parte exequente apresentou seus próprios cálculos (Id. 14039190, pp. 19-21), **intime-se o órgão de representação judicial do INSS** nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004563-18.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15172968, fica o representante judicial da parte exequente intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LARISSA LESSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MATHIAS DE NOVAES - SP416094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Larissa Lessa de Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 26.03.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.980,00.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AURI FELIX DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PAIVA - SP358028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Auri Felix da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Zacarias Batista Damasceno, com o pagamento de atrasados desde o óbito, ocorrido em 08.11.2006.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução (Id. 13290335).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de pensão por morte (Id. 13804655).

A parte autora impugnou os termos da contestação, oportunidade em que requereu a juntada de rol de testemunhas e juntou cópia do processo em que foi reconhecida união estável (Id. 14661322).

A audiência foi realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas as 3 (três) testemunhas. O representante judicial da parte autora ofertou alegações finais remissivas, e o representante judicial do INSS ofertou alegações finais orais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, a qualidade de segurado do falecido, Sr. Adriano Tenório Guion, resta comprovada pelo extrato CNIS (Id. 13206040), eis que possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições consecutivas, o que aumentou seu período de graça abarcando a data do óbito.

A condição de dependente da parte autora é a questão controversa.

A demandante relatou que viveu com o Sr. Zacarias Batista Damasceno, desde 1982 até a data do óbito, afirmando que dele seria companheira.

Os elementos de prova coligidos **não** permitem concluir com segurança que a autora possuía uma união estável com o Sr. Zacarias Batista Damasceno **quando do falecimento deste em 08.11.2006**.

Com efeito, a declarante do óbito foi a Sra. Virgília Maria Damasceno, mãe do falecido, e não a autora (Id. 13206041, p. 6), a qual não esteve no enterro realizado na Bahia, inclusive em seu depoimento, a autora **não** soube precisar a data do óbito do Sr. Zacarias.

Ademais, de acordo com o CNIS, verifica-se que o vínculo empregatício do falecido com a empresa *Viação Itapemirim S/A* findou em **21.01.2005** (Id. 13206040, p. 1) e segundo as informações contidas na Certidão de óbito quando do falecimento, em **08.11.2006**, o Sr. Zacarias exercia a profissão de lavrador (Id. 13206041, p. 6), o que indica que tinha residência na Bahia há algum tempo.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a testemunha Sr. Valter Rodrigues Garcia afirmou que o falecido manifestou a intenção de se mudar para a Bahia caso ficasse desempregado, e que “foi embora de vez” para a Bahia. Afirmou que não sabe se houve separação entre o falecido e a autora.

Por sua vez, a testemunha Teresa relatou que falou pela última vez com o Sr. Zacarias logo depois desse ter saído da Itapemirim, ou seja, no **início de 2005**, não voltando a ter contato com ele até a data do óbito.

Destaco que a sentença de união estável foi proferida **após** o óbito de Zacarias Batista Damasceno, com oferta de contestação por negativa geral pelo curador especial nomeado aos filhos do falecido, citados por edital (Id. 16002516, pp. 155 e 169-170), não sendo calcada em **provas robustas** que autorizem sua utilização para fins previdenciários, uma vez que menciona na fundamentação apenas uma carta da genitora do falecido, que diz que a autora cuidou do Sr. Zacarias como “filho” (Id. 16002516, p. 11).

A prova testemunhal é frágil, não tendo sido indicados elementos seguros para a manutenção da união estável quando do óbito do falecido.

Dessa maneira, há prova suficiente da existência de união estável entre a autora e o falecido, mas **não** há prova suficiente da sua manutenção, caracterizada essa como “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*” quando do óbito do Sr. Zacarias Batista Damasceno em **08.11.2006**.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrarem que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Raimundo dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 04.07.1979 a 28.03.1981, 02.09.1982 a 26.03.1983, 12.04.1983 a 01.04.1986, 06.06.1994 a 06.11.2008, 01.04.2009 a 15.10.2014 e 01.12.2014 a 01.09.2016 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER em 01.09.2016. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção (Id. 16125632).

Manifestação da parte autora (Id. 16401806).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prestados os esclarecimentos necessários, no sentido de que os apontamentos na pesquisa de prevenção referem-se a homônimos, passo a dar andamento ao processo.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou não ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

ACÃO PENAL Nº 0006471-13.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauração JP X JOÃO BATISTA FIRMIANO E OUTRO. I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng. RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20; e2) JOÃO BATISTA FIRMIANO: brasileiro, nascido aos 29/05/1943, em Paraisópolis/MG, filho de João Sebastião Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG n. 11.815.090-X, CPF n. 159.910.919-00, com endereço na Rua Cayowaa, n. 683, apto. 132, Perdizes, CEP: 05018-000, São Paulo/SP. 2. Restava pendente o julgamento dos recursos excepcionais interpostos por JOÃO BATISTA FIRMIANO. Pois bem. No âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 4027v/4028); os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 4035); o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 4060v/4061) e os embargos de declaração opostos contra esta decisão, não foram conhecidos (fls. 4175v/4077). Dessa forma, tornou-se definitiva a pena fixada no acórdão de fls. 3837/3842v, prolatado pela C. 11ª Turma do TRF3, a saber, 05 anos e 16 dias-multa em relação ao crime de facilitação de descaminho e 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão e 17 dias-multa em relação ao crime de corrupção passiva. Importante esclarecer que no âmbito do TRF3 houve determinação para que se aguardasse o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena por JOÃO BATISTA FIRMIANO (fl. 3914). O trânsito em julgado para o MPF ocorreu aos 29.11.2017 e para JOÃO BATISTA FIRMIANO, aos 27.08.2018, conforme certidão de fl. 4079. Assim, restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 2.1. Considerando que restou fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena por JOÃO BATISTA FIRMIANO. Expeça-se mandado de prisão definitiva e, com o seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução competente. 2.2. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte: condenado em relação a JOÃO BATISTA FIRMIANO. 2.3. AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e À CORREGEDORIA A RECEITA FEDERAL: Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do auditor fiscal JOÃO BATISTA FIRMIANO, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3396/3448, 3457/3460, 3675/3677 c.c. 3755/3774, 3811/3816, 3837/3842v, 3855/3859, 3868/3871, 3933/3943, 4027v/4028, 4035, 4060v/4061, 4075v/4077 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 4016 e 4079. 2.4. Comunique AO NID, AO IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL a condenação de JOÃO BATISTA FIRMIANO com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Expeça-se comunicado de decisão judicial, o qual deverá ser encaminhado juntamente com cópia desta decisão. 3. As custas processuais, no valor de R\$ 297,95, deverão ser suportadas apenas por JOÃO BATISTA FIRMIANO, único réu condenado em definitivo. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de seus defensores constituídos, a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 4. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 5. Lance-se o nome de JOÃO BATISTA FIRMIANO no rol de culpados do CJF. 6. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa. 7. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.8. Por fim, sobreste-se o feito no sistema processual, cautelando os autos em secretaria, até o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação a JOÃO BATISTA FIRMIANO, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento. Guarulhos, 17 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006496-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X THIAGO CLOCO DE CAMARGO(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) AÇÃO PENAL Nº 0006496-26.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JOP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido aos 29.09.1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Kleusa Jovem dos Santos, RG nº 9.947.011 SSP/SP, CPF nº 042.329.028-21, com endereço na Rua Manoel Vendime, n. 59, Vila Drá, São Paulo/SP; 2) CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA: brasileiro, nascido aos 16.05.1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, RG nº 27.855.432-5 SSP/SP, CPF nº 247.123.878-58, com endereço na Rua Avinhado, n. 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP; 3) THIAGO CLOCO DE CAMARGO: brasileiro, nascido aos 27.08.1977, em São Paulo/SP, filho de Antonio Carlos de Camargo e Elizabeth Flórida Cloco de Camargo, RG nº 22.714.409-0 SSP/SP, com endereço na Rua Padre Raposo, 1126, apto. 05, São Paulo/SP; 4) JORGE FRANCISCO MARINHO: brasileiro, nascido aos 17.10.1965, natural de São Paulo/SP, filho de José Francisco Marinho e de Nair Deo Marinho, RG nº 27.722.064-6, CPF nº 760.643.607-04, com endereço na Rua Antonio Ramos da Cruz, 397, Freguesia do Ó, São Paulo/SP; 5) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27.09.1969, no Rio de Janeiro, filho de Ivamir Victor da Silva e de Miriam Pizzani de Castro, RG nº 8328698 IPF/RJ, CPF nº 016.628.557-96, com endereço na Rua Domingos Rocco, 165, Pq. São Quirino, Campinas/SP; 6) DOMINGOS JOSÉ DA SILVA: brasileiro, nascido aos 11.01.1955, em Araruna/PB, filho de Eudádia Marques da Silva, RG nº 34.538.000-9, CPF nº 110.525.974-91, com endereço na Rua Germano Ulbrich, n. 184, apt. 92, Vila Andrade, CE: 05717-240, São Paulo/SP. Por sentença prolatada aos 24.10.2010 (fls. 5764/5835)(I) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS foi condenado como incurso no crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP) à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; absolvido em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 c.c. 299, CP) e absolvido em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333, caput, do CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP; (II) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA foi condenado como incurso no crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP) à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão; absolvido em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 c.c. 299, CP) e absolvido em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333, caput, do CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP; (III) THIAGO CLOCO DE CAMARGO e JORGE FRANCISCO MARINHO foram condenados como incurso no crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP) à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão; absolvidos em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 c.c. 299, CP) e absolvidos em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333, caput, do CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP. (IV) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foi condenado como incurso no crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP) à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão; absolvido em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 c.c. 299, CP) e absolvido em relação ao crime de corrupção ativa (art. 317, caput, c.c. 1º, do CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP. Foi decretada a perda do cargo público e; (V) DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foi absolvido em relação aos crimes de quadrilha (art. 288, caput, do CP), uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 c.c. 299, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, c.c. 1º, do CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP. Foi fixado o regime semiaberto para todos os réus condenados e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos vigentes na data da sentença. Foi declarada extinta a punibilidade de todos os acusados quanto aos fatos capitulados como favorecimento pessoal (art. 348, CP), em razão da prescrição da pretensão punitiva. Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Carlos Roberto, Ivamir, Thiago e Cristiano os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não houve interposição de recurso por Jorge Francisco e Domingos José. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3, em 14.05.2013 (fls. 6382/6387 c.c. 6400/6434) resultou(I) na manutenção das absolvições de todos os réus quanto aos crimes de uso do documento falso, corrupção ativa e passiva; (II) na absolvição de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS quanto ao crime de quadrilha, com fundamento no art. 386, VI, do CPP; (III) na manutenção das condenações e das dosimetrias das penas em relação a CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (02 anos e 03 meses), THIAGO CLOCO DE CAMARGO (02 anos e 01 mês) e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (02 anos e 10 meses) quanto ao crime de quadrilha; (IV) na condenação de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA como incurso no crime de quadrilha, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos vigentes na data da sentença. Foi decretada, ainda, a perda do cargo público. Os embargos de declaração interpostos por IVAMIR, DOMINGOS JOSÉ e JORGE FRANCISCO foram conhecidos e desprovidos (fls. 6425/6429). O recurso especial de THIAGO não foi conhecido (fl. 6630). Os recursos especial e extraordinário de IVAMIR e DOMINGOS JOSÉ não foram admitidos (fls. 6617/6627 e 6628/6629, respectivamente), porém subiram aos tribunais superiores por meio de agravo. O agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 6938v/6941) e ao agravo em recurso extraordinário foi negado seguimento (fls. 6961v/6964). Por fim, foi desprovido o agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 7007v/7012). O recurso especial do Ministério Público Federal foi admitido (fls. 6614/6616), porém não conhecido no STJ (fls. 6941v/6947) e foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 6953/6957). Dessa forma, tornaram-se definitivas as penas fixadas no acórdão que julgou as apelações. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu aos 07.12.2017 (fl. 6960); para Carlos Roberto e Cristiano, em 07.08.2013 (fls. 6919); para Thiago, em 18.07.2014 (fl. 6919); para Domingos José e Ivamir, em 01.11.2018 (fl. 7013v) e para Jorge Francisco, em 16.11.2011, data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença (fl. 5837). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado para JORGE FRANCISCO na forma constante do relatório. 2.2. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: absolvido em relação a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e condenado em relação a CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, JORGE FRANCISCO MARINHO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. 2.3. Considerando que todos os réus condenados foram beneficiados com a substituição das penas privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas aos Juízos competentes para a execução das penas. Nesse aspecto, considerando que CRISTIANO possui a execução penal n. 0000452-66.2017.8.26.0502 em andamento no DEECRIM DA 4ª RAJ - CAMPINAS/SP, a guia referente à condenação nestes autos deverá ser encaminhada àquele Juízo para unificação das penas. Quanto a IVAMIR, a guia de recolhimento deverá ser encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, eis que tramita naquele Juízo a Execução Penal n. 0006334-11.2017.403.6119 em face do réu. As guias de recolhimento dos demais corréus também deverão ser expedidas ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 2.4. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público dos APFs IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificados no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia da sentença de fls. 5764/5835, das decisões de fls. 6262/6264 c.c. 6271/6291, 6425/6429, 6614/6616, 6617/6627, 6628/6629, 6630, 6938v/6941, 6941v/6947, 6961v/6964, 6953/6957 e 7007v/7012 e das certidões de trânsito em julgado para o MPF (fl. 6960) e para as defesas (7013v). 2.5. Comunique AO NID e AO IIRGD a absolvição de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e às condenações de CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, JORGE FRANCISCO MARINHO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, JORGE FRANCISCO MARINHO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, às condenações deverão, ainda, ser comunicadas ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 3. As custas processuais deverão ser suportadas pelos réus condenados, a saber, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, JORGE FRANCISCO MARINHO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Assim, considerando que todos possuem defensores constituídos, os mesmos deverão ser intimados através de seus defensores, com a publicação desta decisão, a fim de que efetuem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 59,59, para cada um, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 4. Lancem-se os nomes de CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, JORGE FRANCISCO MARINHO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA no rol de culpados do CJF. 5. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 6. Providencie a secretaria a digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens que se dará na forma descrita no item 5 supra. 7. Vista ao MPF. Publique-se para as defesas. 8. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Guarulhos, 17 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIERO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBURO MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) AÇÃO PENAL Nº 0001260-49.2012.403.6119 P1 n. 1.34.006.000414/2011-14JP X ALCEBIADES SANTANA e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) ALCEBIADES SANTANA, brasileiro, nascido aos 20.12.1940, natural de Ariranha/SP, filho de João Bernardino de Santana e Amélia Fancio Santana, RG nº 5.364.400 SSP/SP, CPF nº 070.658.768-53, com endereço na Rua José Patrício, n. 118, Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP; 2) FABIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, nascido aos 31.10.1964, natural de São Paulo/SP, filho de Oldemar de Frazão Rocha e Rosalinda Oliveira Rocha, RG nº 14.032.299 SSP/SP, CPF nº 069.019.448-02, com endereço na Avenida Senador Vergueiro, n. 930, apto. 121, T. I, CEP: 09750-000, São Bernardo do Campo/SP; 3) MARIA CRISTINA ARISSI, brasileira, nascida aos 18.11.1955, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Francisco Arissi e Duzolina Campana Arissi, RG nº 8.577.973-8 SSP/SP, CPF nº 856.874.138-04, com endereço na Rua Elba, 1112, apto. 21, São Paulo/SP; 4) ODAIR CARLOS VARGAS, brasileiro, nascido aos 22.09.1969, natural de Cardoso/SPI, filho de Luiz Carlos Vargas e Fátima Aparecida Nunes Vargas, portador do RG nº 18.393.225-0 SSP/SP, CPF nº 067.100.658-47, com endereço na Rua Marcelo Müller, 413, Jardim Independência, São Paulo/SP; 5) RENATO VIEIRA PITA, brasileiro, nascido aos 20.03.1981, natural de São Paulo/SP, filho de Moisés Vieira Pita e Rosa Gonçalves Pita, RG nº 28.346.125-1 SSP/SP, CPF nº 280.830.348-35, com endereço na Rua Guilhemina, n. 342, Vila Romero, São Paulo/SP; 6) NOBURO MIYAMOTO, brasileiro, nascido aos 09.01.1950, em São Bernardo do Campo/SP, filho de Fujio Miyamoto e de Kazumi Yamoto, RG nº 2703457 SSP/SP e CPF nº 505.546.478-00.2. Pela sentença de fls. 1028/1038(i) FÁBIO OLIVEIRA ROCHA foi absolvido da imputação de ter praticado o delito do art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal; (ii) ALCEBIADES SANTANA foi condenado, como incurso no delito do art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de 15 dias-multa, com valor unitário fixado em 100 BTNs-Bônus do Tesouro Nacional, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal e em período não inferior a 7 horas semanais e prestação pecuniária no valor correspondente a 150 salários

mínimos; (iii) MARIA CRISTINA ARISSI e ODAIR CARLOS VARGAS foram condenados, como incurso no delito do art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de 25 dias-multa, com valor unitário fixado em 100 BTNs-Bônus do Tesouro Nacional, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal e em período não inferior a 7 horas semanais e prestação pecuniária no valor correspondente a 1 salário mínimo; e (iv) RENATO VIEIRA PITA foi condenado, como incurso no delito do art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 09 dias-multa, com valor unitário fixado em 100 BTNs-Bônus do Tesouro Nacional, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal e em período não inferior a 7 horas semanais e prestação pecuniária no valor correspondente a 1 salário mínimo. Quanto à NOBURO MIYAMOTO, foi declarada extinta a punibilidade em razão de óbito, conforme sentença de fl. 225. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelos acusados ALCEBIADES, ODAIR, MARIA CRISTINA e RENATO. Em segunda instância (11ª Turma do TRF3, sessão de julgamento de 30/05/2017) foi (i) mantida absolvição de FÁBIO OLIVEIRA ROCHA; (ii) absolvidos os coacusados MARIA CRISTINA ARISSI, ODAIR CARLOS VARGAS e RENATO VIEIRA PITA e (iii) mantida a condenação de ALCEBIADES SANTANA, com a diminuição da pena para 02 anos e 08 meses, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, ante a extinção do bônus do tesouro nacional em 1991, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 30 salários mínimos e a determinação de execução provisória da pena (fls. 2423/2424 c.c. 2430/2438). Foi negado provimento aos embargos infringentes interpostos pela defesa de Alcebiades, tendo sido mantida a prevalência do voto condutor (fls. 2476/1477) e negado provimento aos embargos declaratórios interpostos contra a decisão mencionada (fls. 2500/2504). O recurso especial da defesa não foi admitido (fls. 2526/2528) e não foi conhecido pelo STJ do agravo interposto contra tal decisão (fls. 2550). Em cumprimento a determinação do TRF3, foi por este Juízo expedida a Guia de Recolhimento n. 02/2018 que, encaminhada ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, gerou a Execução Penal n. 0000055-38.2019.403.6119. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu aos 17.06.2016, conforme certidão de fl. 2366; para FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, em 24.06.2016 (certidão à fl. 2366); para MARIA CRISTINA ARISSI, ODAIR CARLOS VARGAS e RENATO VIEIRA PITA, aos 13.06.2018 (certidão à fl. 2543) e, por fim, para ALCEBIADES SANTANA em 06.11.2018 (certidão à fl. 2552). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado, em relação a ALCEBIADES SANTANA e para absolvido, em relação a MARIA CRISTINA, ODAIR e RENATO. Quanto a NOBURO, registro que já consta a anotação da extinção da punibilidade e, quanto a FÁBIO, já consta a anotação da absolvição. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de que seja convertida a guia de recolhimento provisória n. 02/2018 (Execução n. 0000055-38.2019.403.6119) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 2423/2424 c.c. 2430/2438, 2476/2477, 2500/2504, 2526/2528 e 2550 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 2366 e 2552. 4. Comunico ao NID e IIRGD a absolvição de FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI, ODAIR CARLOS VARGAS e RENATO VIEIRA PITA e a condenação de ALCEBIADES SANTANA, com trânsito em julgado. Expeçam-se comunicados de decisão judicial. 5. Comunico ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL o trânsito em julgado da condenação de ALCEBIADES SANTANA. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 6. Não houve condenação ao pagamento das custas na sentença. 7. Lance-se o nome de ALCEBIADES SANTANA no rol dos culpados. 8. Ciência ao MPF e publique-se para a defesa de todos os acusados. 9. Por fim, com a vinda dos comprovantes de recebimento dos ofícios encaminhados, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 19 de março de 2019. Fábio Rubem David Müzeli Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006826-37.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RS066785 - FERNANDA FERREIRA EICHENBERG SCHENKEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Lucas Meira pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Segundo a peça acusatória (pp. 140-144), Lucas Meira, no dia 03.07.2016, foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, ao desembarcar do voo LX0092, da empresa aérea SWISS, procedente de Zurique/Suíça, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa bruta de 5.973g (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete gramas) de metanfetamina e 251g (duzentos e cinquenta e um gramas) de THC ou tetraidrocanabinol, substâncias entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 7-10, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para metanfetamina e tetraidrocanabinol. O laudo de perícia criminal forense (química forense) foi entranhado nas folhas 55-59, com resultado positivo para metanfetamina e tetraidrocanabinol. Audiência de custódia realizada, ocasião em que foi concedida a liberdade provisória (pp. 84-85). O denunciado não foi localizado para ser notificado no endereço declinado por ocasião de sua soltura (p. 159), sendo convertidas em prisão preventiva as medidas cautelares impostas ao denunciado nas folhas 86-87, bem como determinada a notificação por edital (pp. 160-160v.). Edital de notificação expedido e publicado (pp. 163-165). Decorrido o prazo do edital de notificação, sem que o acusado tenha comparecido ou constituído defensor (p. 171), os autos foram encaminhados à DPU (p. 172), que ofertou defesa prévia (pp. 173-174). A denúncia foi recebida aos 12.09.2018, sendo determinada a citação por edital (pp. 175-176). Edital de citação expedido e publicado (pp. 177-179v.). O MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e designação de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas (pp. 184-186). Decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional e indeferindo a produção antecipada de provas, proferida em 25.10.2018 (pp. 188-189). Em 02.12.2018, o acusado constituiu advogado nos autos (p. 192) e requereu a revogação da prisão preventiva (pp. 194-211), com o que o MPF não concordou (pp. 213-214v.). Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva e designando audiência de instrução e julgamento para 14.03.2019 (pp. 215-217). O TRF3 noticiou o indeferimento do pedido de liminar em sede de habeas corpus, autos n. 5000028-91.2019.4.03.0000 (pp. 224-228). A autoridade policial informou que as informações prestadas pelo réu foram insuficientes para identificar outros participantes do fato (p. 245). O TRF3 noticiou a denegação da ordem, nos autos da ação de habeas corpus n. 5000028-91.2019.4.03.0000 (pp. 252-253v.). A defensora do réu requereu a redesignação da audiência (pp. 254-255), sendo mantido o ato em razão da defensora ter dito que participaria da sessão por videoconferência (pp. 257-258). Na audiência, as testemunhas presentes foram ouvidas. O MPF apresentou alegações finais oralmente, requerendo a condenação do réu (pp. 263-266v.). A defesa técnica do réu requereu a suspensão do processo, com base no artigo 313, IX, do Código de Processo Civil (pp. 280-281) e apresentou alegações finais, pugrando pela absolvição, em razão das dificuldades financeiras do réu, que justificariam a inexistência de conduta diversa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da confissão, e a imposição do regime de cumprimento de pena mais brando (pp. 283-286 e 287-290). É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou constatada. Os laudos de constatação e química forense acostados nas folhas 7-10 e 55-59 indicam que os testes realizados na substância resultaram positivos para metanfetamina e tetraidrocanabinol, com massa líquida, respectiva, de 5.973g (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete gramas) e de 251g (duzentos e cinquenta e um gramas). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que a testemunha Valdeíza dos Reis Castro da Cunha, Analista Tributário da RFB, relatou que no dia dos fatos estava realizando fiscalização no desembarque do Terminal 3, quando selecionou aleatoriamente o acusado. Submetida a bagagem ao exame de raios x foi detectada a presença de material orgânico, o que levou à vistoria direta, sendo que, mesmo tirando tudo da mala, ela continuava pesada. A mala tinha um fundo duplo e encontraram MDMA e THC (skunk). O acusado disse que sabia que havia drogas, mas que não sabia que tipo e que receberia três ou quatro mil dólares pelo transporte. Por sua vez, a testemunha Maria José da Silva Nobre, agente de proteção, operadora de máquina de raios x, afirmou que acompanhou o narcoteste, que deu positivo. O réu, forçado com mandado de prisão preventiva em aberto, não compareceu para ser interrogado. Perante a autoridade policial, quando de sua prisão em flagrante, fez uso do direito constitucional de ficar em silêncio (p. 5). Em contrapartida, no Relatório policial de folhas 130-131, consta que nas folhas 3-4 do IPL 225/2016, o acusado forneceu as informações de que dispunha sobre os indivíduos que o contrataram para o transporte da droga. Disse que tinha recebido um convite de seus amigos João Menezes e Leonardo Isídio para buscar drogas na Europa, não aceitando a proposta. Depois, por meio de João, conheceu Neco, Baixinho e Alemão, traficantes de Florianópolis, que lhe propuseram viajar para buscar dinheiro, pelo que receberia R\$ 50.000,00. Recebeu a mala que deveria trazer ao Brasil de um sujeito de alcunha Brow, em Amsterdã. Consta no Relatório, ainda, que as informações prestadas pelo acusado permitiram a identificação de João Menezes, que se trata de João José de Menezes Junior, CPF 083.598.249-16, e de Leonardo Isídio, CPF 076.401.449-81. Por sua vez, a defesa técnica, em alegações finais, argumenta, em síntese, que os contratantes seduziram o acusado, propondo-lhe a quantia de R\$ 50.000,00 pelo transporte do dinheiro e que o acusado, que passava por uma situação financeira muito difícil acabou aceitando fazer o transporte por quatro mil euros, mas foi enganado e preso com drogas. Sustenta a defesa que não pretende justificar a conduta do acusado, de modo a incidir qualquer excludente de culpabilidade, mas sim demonstrar que foi enganado pelas pessoas que o contrataram, pois não tinha conhecimento que no interior da mala que transportava havia substância entorpecente. A alegação de que o réu foi enganado conflita com a alegação do réu no momento da fiscalização pela Auditoria Fiscal no aeroporto quando disse que não sabia o tipo, mas tinha ciência que transportava droga. Assim, inequívoco que assumiu o risco de transportar qualquer tipo de substância entorpecente, ao aceitar a proposta mediante promessa de pagamento. Assim, impõe-se a condenação do réu. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista que o Plenário do STF sedimentou que não é possível considerar a quantidade e natureza da substância na primeira e na terceira fases da dosimetria (STF, HC 11277/MS e HC 109193/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 19.12.2013). Na segunda fase da dosimetria, faz-se presente a confissão espontânea prestada perante a autoridade policial (pp. 3 e 130-131), mas deixo de reduzir a pena, tendo em conta que já fixa no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ). Na terceira fase, verifico a transnacionalidade do delito, devendo ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Destaco ser inaplicável o artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, sob o pretexto de que a autoridade policial informou que as informações prestadas pelo réu foram insuficientes para identificar outros participantes do fato (p. 245). De outra banda, considerando que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não restou caracterizado que se dedique a atividades criminosas, tampouco que integre organização criminosa, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), tendo em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida (5.973g de metanfetamina e 251g de tetraidrocanabinol), o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pena essa que temo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiliberato. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR LUCAS MIRA, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiliberato, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições físicas, e considerando que o réu está foragido por descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, mantenho a decisão de folhas 160-160v., não tendo o sentenciado direito de apelar em liberdade. Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (5.973g de metanfetamina e 251g de tetraidrocanabinol). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, preferencialmente por correio eletrônico. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Decreto o perdimento dos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais), US 200 (duzentos euros) e F\$ 20,00 (francos suíços), encontrados com o réu (pp. 20-21, 63 e 66) em favor da União, com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006. O passaporte de folha 75 deverá ser devolvido ao réu pessoalmente, ou, após a prisão, para procurar com poderes especiais. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- LUCAS MEIRA, sexo masculino, brasileiro, solteiro, segundo grau completo, filho de Carlos Augusto Nunes Meira e Rosemary Justechesch, nascido aos 25/04/1992, portador do passaporte brasileiro nº FP335674, e do CPF nº 029.425.430-78. Tendo em vista que o réu está foragido, efetue-se a intimação por edital. A defesa técnica do réu deverá ser intimada desta sentença a contar de 23.04.2019 (p. 281v.), para interpor eventual recurso, por força do artigo 313, IX, e 6º, do Código de Processo Civil, aplicável parcialmente ao processo penal, por analogia, com esteio no artigo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA (SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

AÇÃO PENAL Nº 0002513-96.2017.4.03.6119/PL, nº 0491/2017-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP/P X EDENÍCIO SEVERINO DE LIMA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- EDENÍCIO SEVERINO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 28.04.1955, filho de Jordão Severino de Lima e Donizila Garcia da Silva, natural de São Paulo/SP, separado, vendedor, ensino fundamental completo, RG n. 7495960 SSP/SP, CPF n. 938.843.898-15.2. Por sentença prolatada aos 21.09.2017, EDENÍCIO SEVERINO DE LIMA foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no delito do art. 334-A, 1º, V do Código Penal (fls. 280/285 c.c. 294). Em segunda instância (11ª Turma - sessão de 06.11.2018) a pena foi diminuída para 03 anos de reclusão e alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semiliberato (fls. 393 c.c. 399/401). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 02.10.2017 (certidão de fl. 297) e para a defesa em 14.12.2018 (certidão de fl. 406). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MAJUA/SP - JUSTIÇA ESTADUAL, a fim de que adote as providências necessárias nos autos da execução penal n. 293.333, convertendo-se a guia de recolhimento provisória em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 393 c.c. 399/401 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 321v e 406. 3.3. DOS BENS APREENDIDOS. 3.3.1. Quanto aos bens relacionados nos itens 03, 07, 08, 09 e 10 (aparelho celular e chips), foi determinado à autoridade policial a devolução ao réu, conforme item 5.3 da decisão de fls. 163/165. 3.3.2. Quanto aos bens relacionados nos itens 04, 05, 06 e 12, considerando a possibilidade de guardarem relação com outros delitos possivelmente cometidos pelo réu, de competência da Justiça Estadual, foi determinado seu encaminhamento ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que reputar necessárias, nos termos do item 5.2 da decisão de fls. 163/165. A autoridade policial que procedeu à apreensão foi comunicada das determinações constantes nos itens acima, conforme certidão de fl. 188 e protocolo de fls. 191/193.3.3.3. Foi julgado improcedente o pedido do réu de restituição do veículo apreendido, conforme sentença prolatada no incidente de restituição de bens n. 0003816-

48.2017.403.6119 (fls. 220/221). Posteriormente, na sentença, foi determinado o seu encaminhamento à Receita Federal, para as providências cabíveis no âmbito administrativo ante o disposto no art. 104, inciso V do Decreto n. 37/66 (fl. 264v).3.3.4. Da mesma forma, restou determinado o encaminhamento dos cigarros apreendidos à Receita Federal para a destinação cabível na esfera administrativa (fl. 63/65 - item 4.4, iv).Desse modo, nada a deliberar acerca da destinação dos bens apreendidos.3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA do CNJ. 5. Intime-se o réu, através de suas defensoras constituídas, Dra. MARLI APARECIDA DA SILVA, OAB/SP n. 117.861 e THAILA SILVA SANTOS, OAB/SP n. 363.112 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, por meio de GRU, unidade gestora: 090017, gestão: 00001, código: 18710-0).6. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos.7. Tudo cumprido e com a vinda dos comprovantes das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZELJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-92.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERREIRA SANTANA(SP118986 - KLEBER MUSSINI)

ACÃO PENAL Nº 0004602-92.2017.403.6119PL nº 0314/2017-4-DEAIN/SR/SPJP X FÁBIO FERREIRA SANTANA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- FÁBIO FERREIRA SANTANA, brasileiro, nascido aos 05.09.1993, em Propriá/SE, filho de LUIZ ALVES SANTANA FILHO e MARIA SOLANGE FERREIRA SANTANA, passaporte n. FT029825/Brasil, RG 48.470.975-6 SSP/SP, CPF 465.479.848-00 execução penal nº 0017507-55.2017.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 4ª Região Administrativa Judiciária de Campinas/SP - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada aos 06.11.2017, FÁBIO FERREIRA SANTANA foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 210/212). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Foi negado provimento ao recurso pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e mantida a sentença na íntegra (fls. 304 c.c. 313/317).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 09.11.2017 (a certificar), data em que o MPF tomou ciência da sentença sem recorrer (fl. 218) e para a defesa, em 19.10.2018 (conforme certidão de fl. 320).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF da forma constante do relatório.3.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 107/2017 (Execução Penal nº 0017507-55.2017.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 304 c.c. 313/317 e das certidões de trânsito em julgado. 3.4. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 15/16.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos), bem como do numerário nacional no montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 48/49 e da guia de depósito judicial de fl. 51, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal).Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 15/16, dos documentos de fls. 48/49 (termo de acolhimento de valores) e 51 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 210/212 e 304 c.c. 313/317 e das certidões de trânsito em julgado.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 400,00 - quatrocentos dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 180,00 - cento e oitenta reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 51, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprove a transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.8. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (fls. 294/302) e, após, proceda-se da forma determinada na decisão de fls. 25/26 do Comunicado de Prisão em Flagrante.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Diante do trânsito em julgado da condenação, o réu deverá recolher as custas processuais. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. TIAGO MARQUES FERREIRA, OAB/SP n. 398.621, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.7. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos.8. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente dos itens 3.8 e 5 supra.9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.Guarulhos, 17 de janeiro 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON MONTEIRO DA SILVA(SP031878 - MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO)

ACÃO PENAL Nº 0006102-96.2017.403.6119PL nº 21-00455/2017-4-DEAIN/SR/SPJP X GENILSON MONTEIRO DA SILVA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- GENILSON MONTEIRO DA SILVA (também conhecido como THABATA MONTEIRO DA SILVA), transgênero, brasileiro, nascido aos 02.03.1967, em Conde/PB, filho de Gercino Monteiro da Silva e Josefa das Neves Silva, RG n. 27.440.432-1, CPF n. 885.245.404-78, passaporte n. FU192913/Brasil, com endereço na Praça Júlio de Mesquita, 69, apto. 2303, Santa Ifigênia, CEP: 01209-010, São Paulo/SP.2. Por sentença prolatada aos 04.06.2018, GENILSON MONTEIRO DA SILVA foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 237/239). Os embargos declaratórios da defesa não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (fl. 257). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.Foi negado provimento ao recurso pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantida a condenação e a dosimetria fixada na sentença em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 306 c.c. 311/314).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 02.07.2018 (conforme certidão de fl. 286v) e para a defesa, em 09.01.2019 (conforme certidão de fl. 319).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Ante o trânsito em julgado da condenação e considerando que restou estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão e, como o cumprimento, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para processar a execução penal.A fim de facilitar a oportuna expedição da guia de recolhimento definitiva, registro que o réu foi (i) preso em flagrante aos 21.10.2017, (ii) teve a prisão em flagrante convertida em preventiva sem que houvesse interrupção do encarceramento e (iii) colocado em liberdade aos 27.02.2018 em razão da concessão de liberdade provisória com fixação de cautelares diversas da prisão (fls. 139/141 c.c. 158). 3.3. Diante do trânsito em julgado da condenação não subsistem as medidas cautelares fixadas em substituição à prisão preventiva. Assim, como o cumprimento do mandado de prisão, o passaporte do réu deverá ser encaminhado ao estabelecimento prisional de sua custódia a fim de que fique acatulado juntamente com seus pertences pessoais.3.5. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 17/18.3.6. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 1200,00 (um mil e duzentos euros);(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 112/114, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 17/18, dos documentos de fls. 112/114 (termo de acolhimento de valores), das decisões de fls. 237/239 e 306 c.c. 311/314 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 286v e 319.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 1200,00 - um mil e duzentos euros). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.8. Registro que o aparelho celular apreendido em poder do réu foi entregue a sua advogada constituída, em cumprimento a determinação constante da decisão de fls. 90/91 e conforme documentos de fls. 289/290.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal (condenação), também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Diante do trânsito em julgado da condenação, o réu deverá recolher as custas processuais. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de sua defensora constituída, Dra. MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO, OAB/SP n. 31.878, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, providencie a intimação pessoal do réu quando do cumprimento do mandado de prisão.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.7. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos.8. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente do item 5 supra.9. Expedido o mandado de prisão, sobreste-se o feito e acatelem-se os autos em secretaria até seu cumprimento, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento ao Juízo da Execução e cumpridas as determinações constantes dos itens 3.3 e 5 in fine.10. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Guarulhos, 04 de fevereiro de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-03.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUY LUIS TAVARES DIASSY(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

ACÃO PENAL Nº 0000079-03.2018.403.6119PL nº 0013/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X RUY LUIS TAVARES DIASSY1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- RUY LUIS TAVARES DIASSY, espanhol naturalizado, nascido aos 10.12.1974, na Guiné Bissau, filho de Luiz Antonio Djassy e Joana Vieira Tavez, passaporte n. PAE561518/Espanha, sem CPF, execução penal nº 0006269-50.2018.8.26.0026, controle n. 2018/005507, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada aos 06.11.2017, RUY LUIS TAVARES DIASSY foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 172/177). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.Foi dado parcial provimento ao recurso pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a diminuição da pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 272 c.c. 278/284). Não foram interpostos outros recursos.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 03.05.2018 (fl. 208) e, para a defesa, em 06.12.2018 (fl. 295).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 48/2018 (Execução Penal nº 0006269-50.2018.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 272 c.c. 278/284 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 208 e 295. 3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP(i) comunico que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos; e(ii) reitero requisição para que encaminhe, no prazo de 10 dias, o laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares e tablet apreendidos com o réu a fim de instruir os autos. Instrua-se com cópia dos autos de apreensão de fls. 07/08 e 09. 3.4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes e, após, proceda-se da forma determinada na decisão de fls. 77/78.3.5. Tendo ocorrido omissão da sentença acerca da questão, decreto o perdimento em favor da União do numerário apreendido com o réu (R\$ 82,00 reais, EUR 10,00, 5,00 libras esterlinas e 200,00 francos). 3.6. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 10,00 (dez euros), 5,00 libras esterlinas e 200 francos, bem como do numerário nacional no montante de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 104/106 e da guia de depósito judicial de fl. 189, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal).Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser

encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 07/08, dos documentos de fls. 104/106 (termo de acolhimento de valores) e 189 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 172/177 e 272 c.c. 278/284 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 208 e 295.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250 Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 10,00 - dez euros, 5,00 libras esterlinas e 200 francos). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.8. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042. Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 82,00 - oitenta e dois reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 189, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.9. Registro que o passaporte do réu foi encaminhado ao Consulado da Espanha em São Paulo, em cumprimento à determinação constante da sentença e nos termos da certidão de fl. 208 e do documento de fl. 286 (AR).4. Comunico AO CONSULADO HONORÁRIO DA ESPANHA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 172/177, do acórdão de fls. 272 c.c. 278/284 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 208 e 295. 5. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 172/177, do acórdão de fls. 272 c.c. 278/284 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 208 e 295. 6. Diante do trânsito em julgado da condenação, o réu deverá recolher as custas processuais. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de seus defensores constituídos, Dr. RONALDO DUARTE ALVES, OAB/SP n. 283.951 e Dra. MARIA CINELANDIA B. DOS SANTOS, OAB/SP n. 296.241, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.8. Após a vinda do laudo da perícia realizada no aparelho celular apreendido, dê-se vista ao MPF para ciência do inteiro teor desta decisão, bem como para manifestação nos termos do item 3.4 supra.9. Na sequência publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente dos itens 3.4 e 5 supra.10. Com a manifestação das partes acerca do laudo, cumpra-se o determinado às fls. 77/78 acerca da destinação dos aparelhos celulares e tablet.11. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 11 de fevereiro 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 15896250 – indefiro o pedido da parte exequente para expedição de RPV para pagamento da parcela incontroversa, uma vez que o INSS questiona o pagamento do valor integral, não havendo, portanto, montante incontroverso, com exceção da tese subsidiária.

Tendo em vista que a exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho id. 8688327, encaminhando-se os autos para a Contadoria Judicial.

Após, intem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência.

Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adenildo da Costa Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 08.04.1985 e 21.07.1987, 19.10.1987 e 28.01.1988, 01.12.1988 a 08.03.1989, 01.06.1989 e 10.01.1990, 21.08.1990 e 12.02.1992, 18.12.1992 e 01.03.1995, 21.08.1995 e 22.02.1996, 12.11.1996 e 02.07.2001, 10.09.2001 e 04.08.2003, 15.08.2003 e 22.12.2003, 14.04.2004 e 16.03.2007, 11.06.2007 e 05.09.2007, 05.11.2007 e 07.05.2008, 01.07.2008 e 26.09.2008, 08.10.2008 e 15.06.2009, 01.02.2010 e 10.03.2010, 01.09.2010 e 28.01.2011, 04.07.2011 e 22.07.2011, 02.01.2012 e 30.01.2012, 14.05.2012 e 25.05.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25.05.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 15892458), o que foi cumprido (Id. 16397326).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou não ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: I.V TRANSPORTES E LOCAÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de **I.V. Transportes e Locações Ltda.**, objetivando o ressarcimento dos valores gastos com os benefícios 174.042.174-1 (cessado em 30.12.2015), 174.042.310-8 e 176.462.614-9 (ambos ativos até o momento), decorrentes do acidente do trabalho em apreço, parcelas vencidas e vincendas, inclusive, aquelas correspondentes ao 13º. Salário.

Decisão determinando a citação da ré (Id. 13959599).

A ré ofertou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e ausência de pedido certo e determinado. Na contestação, a ré requereu a produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas: Alexandre Cardoso da Silva, Luiz Fernando Donizeti Batista e Lupércio de Almeida Filho (Id. 15569549).

O INSS apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal, tendo arrolado quatro testemunhas: Antônio Diego Balbino do Nascimento, Romulo Santos Teixeira, Luís Fernando Donizeti Batista e José Evangelista de Souza (Id. 15548419).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar processual de “ausência de pedido certo e determinado”, haja vista que a inicial é clara quanto ao pedido, calcado no artigo 120 da LBPS.

Da mesma forma, rechaço a preliminar de mérito de prescrição, uma vez que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinquenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002, mesmo prazo a ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso da ação de regresso acidentária, em observância ao princípio da isonomia.

No mais, indefiro a produção da prova testemunhal.

A parte ré sustenta, em síntese, que os fatos relatados na inicial carecem de prova inequívoca de que deu causa ao acidente ou que tenha descumprido normas de segurança do trabalho, pois apenas foi mencionado o Laudo Técnico da Investigação. Assevera que a exordial não menciona os documentos contraditórios na época apresentados aos respectivos órgãos, provando e esclarecendo as divergências, e que inexistia na inicial um fato específico que prove a sua negligência, apenas fatos generalizados, mencionados no Inquérito, que nada vincula o acidente ao direito de reparação, necessitando claramente da análise do contraditório para verificar que inexistia nexo causal. Afirma, ainda, que, apesar do acidentado ser um profissional qualificado, treinado, conhecedor do manual do equipamento (guindaste), já ter efetuado a mesma manobra com o guindaste na mesma obra, por mera liberalidade alterou a configuração do ângulo do mastro que deveria ser inferior a 75º e o fez acima do recomendado pelo manual, fato que, causou a tração da cinta levando ao rompimento e infeliz fatal e que por toda obra havia fiscalização, tanto da Requerida como do Consórcio, porém, o procedimento irregular derivou única e exclusiva da responsabilidade do Sr. Alexandro, assumindo o risco, contrariando as normas de segurança do trabalho e procedimento de execução, não podendo aferir à terceiros esta responsabilidade nesse caso à Empresa.

Contudo, o Relatório de Análise de Acidente do Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – Superintendência Regional do Trabalho no Pará, cuja cópia se encontra no Id. 13079280, pp. 2-11, **foi conclusivo quanto à ocorrência do acidente e sobre os fatores que contribuíram para a sua ocorrência, quais sejam, em síntese:**

1 - Modo Operatório Inadequado a Segurança / Perigoso – A partir da análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e demais documentos relativos à gestão de Segurança e Saúde verificamos que não foi previsto qualquer ação integrada com os empregados da contratante (CMBM) envolvidos na atividade, ou seja, apesar de desenvolverem atividades simultâneas no local, inclusive de suporte a realização de reconfiguração da lança do guindaste, não vislumbramos qualquer integração da equipe de trabalho.

Ressaltamos ainda que, no presente caso, deveria haver obrigatoriamente a integração das ações entre as empresas no sentido de que fosse assegurada à realização desta com a segurança necessária, integração essa que não foi realizada à medida que as instruções para a realização das atividades foram repassadas de forma verbal pelo próprio operador do guindaste (que veio a óbito) sem que este dispusesse de proficiência suficiente para tal.

Outro agravante se deve ao fato da atividade ter sido realizada sem supervisão na área e sem a análise prévia conjunta dos riscos, considerando que esta seria realizada conjuntamente por empregados das 02 (duas) empresas.

2 – Falha na Antecipação / Detecção do Risco/Perigo – verificamos que a empresa deixou de garantir que as atividades relacionadas com a extensão lança do guindaste MANITOWOC 2250, de 450 toneladas, e executadas por seus empregados e por empregados da contratante (Consórcio Montador Belo Monte – CMBM) só iniciasse depois de adotadas as medidas de proteção contra quedas de altura, dentre as quais, a que trata da definição dos pontos de ancoragem seguros para fixação de seus cintos de segurança, considerando que estavam posicionados sobre a lança do guindaste a cerca de 3,00 metros do solo, quando da realização das manobras de extensão da lança do guindaste.

Na fase de depoimentos relativos ao acidente, os empregados declararam que não tiveram nenhuma orientação relativa ao local de posicionamento e fixação de seus cintos de segurança e que a definição do coube aos próprios empregados.

Verificamos ainda que a empresa deixou de assegurar que todo o trabalho em altura, relacionado com a extensão lança do guindaste, e executadas por seus empregados e por empregados do Consórcio Montador Belo Monte – CMBM, com risco de queda, fosse realizado sob supervisão por parte 02 (duas) empresas, situação essa ratificada por ocasião da elaboração do Relatório de Investigação de Acidentes/Incidentes pelas empresas.

Assim sendo, somente **prova técnica** terá o condão de eventualmente infirmar a conclusão do Relatório, ônus que, nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe à parte ré.

Ademais, as testemunhas Antônio Diego Balbino do Nascimento, Romulo Santos Teixeira, Luís Fernando Donizeti Batista e José Evangelista de Souza já foram ouvidas perante o Ministério do Trabalho, na época do acidente (depoimentos acostados no Id. 13079280, pp. 16-19).

Quanto às testemunhas Alexandre Cardoso da Silva e Lupércio de Almeida Filho, arroladas pela ré, verifico que não presenciaram os fatos, tratando-se, respectivamente, de operador de guindaste e engenheiro mecânico. Portanto, seus depoimentos referir-se-ão, justamente, a questões técnicas, as quais devem ser apresentadas por meio de prova documental.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que **o representante judicial da parte ré**, apresente prova documental técnica, como, por exemplo, parecer elaborado por engenheiro mecânico.

Apresentada a prova, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16276259: trata-se de petição protocolada por **Edson dos Santos Sandes de Almeida** requerendo seja “*reconsiderado o tópico que deferiu a antecipação da tutela, para revogá-la, ante a possibilidade de interposição de recurso e reforma do julgado*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a sentença o juiz só poderá alterá-la para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, e por meio de embargos de declaração (art. 494, CPC).

Tendo em conta que a petição de Id. 16276259 não veicula nenhuma dessas hipóteses, não a conheço.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELUMA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELUMA RODRIGUES GUIMARAES - SP415281

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Eluma Rodrigues Guimarães**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.391,05.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5382866).

A parte executada foi citada (Id. 12803335).

A CEF peticionou informando que o devedor, reconhecendo a dívida para com a exequente, purgou sua mora amigavelmente (Id. 16342547).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A., AUNDE TEXTIRM BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aunde Brasil S/A e Aunde Textrim Brasil Ltda. opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 16406673) em face da sentença (Id. 16044605), que denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença padece de omissão na medida em que deixou de explicitar as razões pelas quais entende que, no caso concreto, “*não se trata de elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço*”.

Nas páginas 4 e 5 da sentença, restou explicitado: “no caso concreto, segundo as próprias impetrantes afirmaram seus objetos sociais são: A) Aunde Brasil S.A.: “(i) a industrialização, comércio, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos e espumas, (ii) a confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, (iii) o fornecimento de mão-de-obra para terceiros, e (iv) a participação em outras sociedades civis ou comerciais, como sócia, quotista ou acionista”; B) Aunde Textrim Brasil Ltda.: “prestação de serviços de corte, moldagem em prensa, soldagem e costura de materiais têxteis, couros e plásticos”. Portanto, verifica-se que os itens indicados pelas impetrantes na inicial, **não são elementos com aplicação direta** na confecção do produto ou na prestação do serviço, de modo que não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Portanto, o motivo que levou este Juízo a concluir que os itens indicados pelas impetrantes na inicial **não são elementos com aplicação direta** na confecção do produto ou na prestação do serviço das impetrantes foi o próprio objeto social das impetrantes.

No mais, eventual **contrariedade com o decidido**, pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019426-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEIDE PETTERMANN MARTINS ACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO ANTUNES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo legal.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI PAULO RODRIGUES NEVES MONDINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13685698, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15391371, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12289596, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12540401, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENIVALDO ALVES PENA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13568806, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAIL RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13569840, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12691584, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4902

MONITORIA

0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO(SP246295 - JEFERSON MIQUELETTI LUIZ E SP398844 - LUIZ PEREIRA NAKAHARADA)
Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Aguarde-se o cumprimento dos termos propostos pela requerente (CEF) e aceitos pelo requerido. Em caso de eventual descumprimento do acordo, fica a CEF certificada de que deverá comunicar nos presentes autos o ocorrido, para adoção das providências cabíveis. Int.

MONITORIA

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO RIO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.PA 1,10 Em seguida, intime-se o réu para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MONITORIA

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.PA 1,10 Em seguida, intime-se o réu para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008497-9) - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0010950-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010950-6) - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intime-se o INSS, ora apelado, para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017.

Ficam as partes intimadas de que A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando a digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEAL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-69.2011.403.6119 - OLIVIA FERNANDES DE AVILA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-24.2012.403.6119 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031897-82.2013.403.6301 - WILSON DOS SANTOS SOARES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009774-20.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001774-60.2016.403.6119 - CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP384900 - DIEGO DOS SANTOS NOVAIS DE ALBUQUERQUE E SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Aguarde-se o cumprimento dos termos propostos pela requerente (CEF) e aceitos pelo requerido (MARCOS ALVES DOS SANTOS). Em caso de eventual descumprimento do acordo, fica a CEF cientificada de que deverá comunicar nos presentes autos o ocorrido, para adoção das providências cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO(SP410749 - GERSON NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que informe os dados do fiel depositário para fins de continuidade dos procedimentos de penhora e avaliação do bem encontrado em pesquisa de fl. 112.

Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, depreque-se o necessário. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DE JESUS BRITO

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 129.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HENRIQUE LOPES

Diante da certidão de fl. 163, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008200-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008200-0) - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e

nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-75.2013.403.6119 - JESUALDO PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

Expediente Nº 4918

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 241/242, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

ENTENÇA

. RELATÓRIO

rata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de NILSON INÁCIO DOS SANTOS, ANTÔNIO DOS SANTOS E MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SANTOS para a obtenção do pagamento de R\$ 11.256,12, decorrente de contrato e termos de aditamento de financiamento de crédito estudantil.

inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/28).

oram apresentados embargos por Maria Antonia da Conceição (fls. 66/71). Sustenta, em síntese, o indeferimento da petição inicial devido à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando-se que a ré não se negou a pagar a dívida. Alega abusividade na taxa de juros cobrada de 9%, em afronta ao disposto no artigo 406 do Código Civil. Ressalta não haver prova da capacidade da ré para suportar o pagamento

da dívida. Afirma ausência de anuidade quanto aos aditamentos realizados pelo devedor principal e invalidade da fiança, tendo em vista que foi induzida a erro por seu ex-marido. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

ntonio dos Santos foi citado por edital (fl. 207) e ofereceu embargos à monitoria por intermédio da Defensoria Pública da União, nos quais alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, especialmente dos juros e encargos cobrados, a falta de pactuação quanto à capitalização de juros, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a nulidade do vencimento antecipado da dívida. Requer, por fim, a inibição da mora e o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados. Pugna pela realização de perícia (fls. 218/236).

Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitoriais às fls. 241/252 e 262/263.

ertificado o decurso do prazo para embargos do réu Nilson Inácio dos Santos, os autos vieram conclusos para sentença.

o relatório do necessário. Decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

e início, observo que embora Nilson Inácio dos Santos tenha sido citado (fl. 37), não opôs embargos à monitoria, razão pela qual decreto a sua revelia. No entanto, os efeitos da revelia não são aplicáveis em virtude de os corréus terem embargado, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

demais, não é o caso de produção de prova pericial, pois as alegações deduzidas pelos embargantes são de direito e podem ser solucionadas mediante a análise do contrato e das normas a ele aplicáveis.

uanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não deve ser acolhido, pois o autor acostou cópia de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1166.185.0003613-48 (fls. 10/16) e termos de aditamento (fls. 17/20), demonstrando a origem da dívida, e planilha de evolução contratual (fls. 22/24), da qual se extrai a existência do débito.

eita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

FIES é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização.

rata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.

sse programa de financiamento dá-se através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro.

Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.

a aplicabilidade do CDC

onsiderando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência:

DMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)

os juros e da amortização do saldo devedor - capitalização mensal de juros

s juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

ão obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros:

úmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.

ara os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica.

esse sentido, a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria:

DMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)

último termo de anuidade foi celebrado em 22/12/2004, regulado pela Lei nº 10.206/01 (de 23/03/2001), que estabelecia:

rt. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

I - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...)

V - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...)

1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...)

esse prisma, não é possível a capitalização mensal de juros, tal como prevista na Cláusula Décima Quinta do contrato (fl. 13), pois a avença é anterior a 2010.

ada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.

saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.

a primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.

a segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização.

ssim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price).

época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6).

este sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

IVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.

- Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita.

1 - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010.

II - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

V - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003520-30.2012.4.03.6142, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.

- No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

- No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

- Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Precedentes.

- Não conhecimento da questão no que se refere à cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, porquanto esse item não é aplicado nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes.

- As questões apresentadas pelos apelantes referentes aos itens: c) a aplicação dos encargos contratuais de acordo com as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil, sem qualquer cumulação com comissão de permanência, juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e e) a cobrança de juros remuneratórios somente a partir da citação válida de todos os recorrentes não foram objetos de apreciação e decisão pelo Juízo a quo, ante à impugnação genérica. Destarte, o recurso da parte apelante não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal.

- O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.

- Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

- Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

0 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

1 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) grifamos.

m obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. A contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não implica a capitalização composta de juros e os cálculos realizados pela Contadoria não observaram a incidência de juros de forma composta.

obre a taxa de juros, vale a pena ressaltar a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, sem repercussão nos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996.

a nulidade de cláusulas contratuais abusivas

argumento de abusividade das cláusulas contratuais está lastreado na suposta relação de consumo entre as partes e na impossibilidade de discussão a respeito dos termos contratados.

ontudo, como destacado, não se trata de relação de consumo o vínculo existente entre a instituição financeira concessora do limite de crédito estudantil por meio do programa de financiamento - FIES e o estudante beneficiário de tais valores.

o mais, não restou demonstrada abusividade ou desproporcionalidade nas condições contratadas, razão pela qual deve ser rechaçada a alegação da embargante.

a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos

m relação a essa alegação, deixo de apreciá-la em virtude de ausência de previsão no contrato.

a ilegalidade da cobrança de despesas cumulada com honorários advocatícios

e fato, há previsão contratual para a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, conforme parágrafo terceiro da Cláusula Décima Nona (fl. 15), contudo, observa-se da planilha de posição da dívida (fl. 21) que tais encargos não compuseram o valor do débito.

esse sentido é o seguinte julgado:

IVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCILIAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MULTA DE 10%. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JURIS DE MORA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DA CEF E DA PARTE RÉ-EMBARGANTE DESPROVIDAS.

. A conciliação decorre tão somente da vontade das partes litigantes. Se, a despeito de uma das partes ter manifestado vontade de transacionar, o acordo não se concretiza, nada impede o julgamento da demanda - ao contrário, nesse caso, é dever do Judiciário prestar a tutela jurisdicional.

. Ao que parece, não se atentou a apelante para o fato de se tratar de uma ação monitoria - e não de uma execução de título executivo extrajudicial. A rigor, tais alegações sequer merecem ser conhecidas por configurar razões dissociadas. Todavia, apenas para evitar novas irresignações, passo à apreciação. Os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil não se aplicam às ações monitorias. É irrelevante a discussão acerca da possível ausência de liquidez do título que instruiu a monitoria, uma vez que esta ação não exige a existência de um título líquido.

. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revisados mediante simples cálculos aritméticos.

. Não merece prosperar a pretensão de condenação da parte autora em litigância de má-fé, porquanto ausente qualquer das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil. Aliás, anote-se que o pedido formulado pela apelante é genérico, deixando de explicitar o fundamento do pedido, isto é, em qual das hipóteses de litigância de má-fé elencadas pelo mencionado artigo teria incorrido a autora.

. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. A multa moratória decorre da mora, isto é, da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e visa desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. Ao passo que a pena convencional consiste em um valor previamente

estipulado pelas próprias partes contratantes, a título de indenização, para o caso de descumprimento culposo da obrigação, seja parcial ou total.
. Nenhuma das cláusulas do contrato de fls. 12/20 prevê a cobrança de correção monetária e, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito de fl. 35, a CEF não está cobrando correção monetária. Conquanto a parte ré-embargante afirme que a CEF vem promovendo a cobrança deste encargo, não produziu qualquer prova neste sentido.
. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 35.
. As eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.
0. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 12/20, firmado em 20/05/2002, devidamente assinado pelas partes. O contrato fora e, em sua cláusula 15ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 134). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Tendo em vista que a sentença já determinou a exclusão da capitalização mensal dos juros, nada há de ser reformado quanto a este tópico. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 16ª, parágrafo segundo, do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não ensaja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. Assim, considerando que o MM. Magistrado a quo entendeu pela legalidade da aplicação da Tabela Price, nada há de ser reformado quanto a este tópico. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros remuneratórios em 9%. Assim, é lícita a cobrança de juros à taxa de 9% até 15/01/2010. Considerando que o MM. Magistrado a quo entendeu pela legalidade da taxa de juros, nada há de ser reformado quanto a este tópico. É lícita a cobrança da pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato, prevista na cláusula 19ª, parágrafo terceiro, do contrato. Nenhuma das cláusulas do contrato de fls. 12/20 prevê a cobrança de correção monetária e, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito de fl. 35, a CEF não está cobrando correção monetária. Conquanto a parte ré-embargante afirme que a CEF vem promovendo a cobrança deste encargo, não produziu qualquer prova neste sentido. As eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.
1. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decairam em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, andou bem o MM. Magistrado de 1º grau ao determinar o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.
2. Recursos de apelação da CEF e da parte ré-embargante desprovidos.
TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1526287 - 0006427-38.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018). Grifamos.

a nulidade decorrente do vencimento antecipado da dívida

vencimento antecipado da dívida está previsto na Cláusula Vigésima do contrato (Fl. 15) e ocorrerá quando do não pagamento de três prestações ou na falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido na Cláusula Décima Oitava do contrato.

essa situação, dispõe o contrato que o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido de juros e demais encargos pertinentes.

ão vislumbro nulidade na previsão de cobrança dos demais encargos pertinentes, pois diz respeito aos encargos previstos no contrato e de conhecimento dos contratantes.

esse prisma, não representa fator de desigualdade em benefício do credor.

a falta de anuência da embargante Maria Antonia ao aditamento contratual e da invalidade da fiança por indução a erro.

firma a embargante Maria Antonia que não anuiu expressamente ao aditamento contratual, porém seu nome e assinaturas constam do Termo de Aditamento de fls. 17/18.

uanto ao segundo Termo de Aditamento, embora conste seu nome como garantidora do pagamento do crédito, constou apenas a assinatura do beneficiário do crédito, tendo em vista a desnecessidade de apresentação de fiador em razão de liminar concedida na Ação Civil Pública nº 2003.51.01.16703-0, proferida pelo MM. Juiz Federal do TRF da 2ª Região, com abrangência em todo o território nacional, a qual autoriza a contratação e aditamento de contratos do FIES sem exigência de garantia fidejussória, condicionada à sentença a ser proferida na referida ação.

ssim, não é possível excluir a garantia prestada no contrato principal e no primeiro aditamento, em relação aos quais houve expressa concordância por parte da embargante.

utrossim, no tocante à suposta indução a erro para assumir obrigações contratuais na condição de fiadora, ressalto a inexistência de comprovação de tal fato, restando a alegação da embargante isolada nos autos.

estarte, permanece higida a garantia prestada no contrato.

II. DISPOSITIVO

nte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos monitórios oferecidos para determinar a exclusão da capitalização de juros do contrato e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

nte a procedência de parte mínima do pedido, condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

.R.I.C.

ão Paulo, 15 de abril de 2019.

RUNO CÉSAR LORENCINI
uiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003358-51.2005.403.6119 (2005.61.19.003358-6) - COOPERATIVA DE ECON CRED MUTUO DOS MEDICOS UNICRED(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X DIRETOR DO DEPTO FISCAL RECEITA PREVIDENCIARIA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o CREA/SP, assim como COMAL ARROZ LTDA, intimados para retirada dos competentes alvarás de levantamento expedidos nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem retirada, mencionados alvarás serão cancelados e, os autos, encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardarão ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-15.2013.403.6119 - CICERO JOAQUIM LEAL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 345 tão somente para, em verdade, intimar a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 (fls. 342/343).

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005270-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS -

UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do ofício de fl. 886 a fim e informar, no prazo de 05 dias o código identificador do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 889/890, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007926-03.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa. Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-95.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIZELIA DE SOUZA GOMES, JEFFERSON DE SOUZA GOMES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica a autora ciente e intimada sobre o documento anexo, bem como de que deve recolher as taxas lá indicadas, relativas à carta precatória, diretamente no Juízo deprecado.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006516-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, NAUM RUBEM GALPERIN, GERALDO ROSA DOS REIS, PELLYON DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JEFFERSON LUIZ VENG
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SC11850

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-23.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-23.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANILSON DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IRANILSON DA SILVA RIBEIRO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIÃO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

DAMIÃO PEDRO DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Ressalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde, especialmente devido à exposição a ruído e a óleos.

Instado a emendar a petição inicial, o autor trouxe cálculo do valor da causa e documentos para a concessão de gratuidade processual.

A petição de ID 15963534 foi recebida como emenda e deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de evidência.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Guarulhos/SP, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID 15396791 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Com a emenda da inicial, cite-se, pois o pedido de antecipação de tutela é para análise em sentença.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000925-95.2019.4.03.6119
REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518, DENIVALDO BARNI - SP51448
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em complemento ao despacho ID 16299112, indefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis a demonstrar a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-65.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LINDINALVA LOPES DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos.

1. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Em vista da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias.
3. A presente determinação não resulta prejuízo no tocante ao pedido de informações complementares.
4. Com a juntada das informações, ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Por fim, com a juntada do parecer, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008402-70.2013.4.03.6119

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, DANIEL BOLZONI DE PONTI - SP302609

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA, AMERICAN AIRLINES INC, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

Advogado do(a) RÉU: PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as rés intimadas para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-21.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE MEMOLO PORTELA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008333-77.2009.4.03.6119
AUTOR: MARCIO ANTONIO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA - SP246048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando que o documento ID 15364308 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA em face da UNIÃO, a fim de que seja declarada a inexistência de obrigação de contratação de responsável técnico farmacêutico para a filial situada em Guarulhos/SP.

Sustenta a autora que se dedica ao Transporte Rodoviário de Cargas em geral e transporta medicamentos, sujeitando-se à autorização da ANVISA. Ressalta a exigência da ANVISA de manutenção de responsável técnico farmacêutico para a renovação de Autorização para Funcionamento de Empresa-AFE, em desacordo com as Leis nºs 5.991/73, 6.360/76 e 6.839/80 e com o Decreto Federal nº 80.77/13 e artigo 5º, incisos II, LIV e LV e artigo 170 da Constituição.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 9738180, a parte autora trouxe documentos e requereu a emenda da petição inicial (ID 10455304).

Concedida a antecipação de tutela (id 11382865).

Devidamente citada, a ANVISA sustentou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a obrigatoriedade da responsável técnica farmacêutica para a atividade de transporte de medicamentos. O Município de Guarulhos, igualmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, também refutando, no mérito, as alegações iniciais.

Oportunizada a réplica à autora, deixando as partes de especificar provas.

É o breve relatório. DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada por ambos os réus. Quanto à ANVISA, resta claro que esta é responsável pela autorização de funcionamento (AFE), objeto principal desta demanda. Quanto ao Município de Guarulhos, a legitimidade decorre da responsabilidade atribuída à autoridade sanitária local para a fiscalização da manutenção do responsável técnico. Neste sentido, resta claro a pertinência subjetiva na demanda em relação aos corréus.

Resolvidas as preliminares, no mérito a ação é procedente.

Ao apreciar a liminar, já apresentei as razões jurídicas que levam à conclusão de que não há suporte legal para se exigir a manutenção de responsável técnico farmacêutico para a mera atividade de transporte de medicamentos.

A Portaria nº 802, de 08 de outubro de 1998, referente ao Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia de produtos farmacêuticos, prevê a necessidade de farmacêutico responsável técnico devidamente inscrito no Conselho de Farmácia para a obtenção de autorização como distribuidor (ID 9358264), veja-se:

Art. 12 Para obter autorização como distribuidor o requerente deve satisfazer as seguintes condições:

I - dispor de locais, instalações e equipamentos adequados e suficientes de forma a assegurar uma boa conservação e distribuição dos produtos farmacêuticos;

II - dispor de pessoal qualificado;

III - dispor de plano de emergência que permita a execução efetiva de uma ação de retirada do mercado ordenada pelas autoridades competentes ou definida em cooperação com o fabricante do produto em questão, ou com o importador titular de registro do produto no País;

IV - dispor de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

V - dispor de equipamentos de controle de temperatura e umidade, ou qualquer outro dispositivo necessário à boa conservação dos produtos, devidamente calibrados;

VI - dispor de meios e recursos informatizados para conservar a documentação, sob a forma de fatura de compra e venda, relacionada a qualquer transação de entrada e saída, que contenha no mínimo, as seguintes informações:

a) designação da nota fiscal;

b) data;

c) designação dos produtos farmacêuticos - nome genérico e/ou comercial;

d) número do lote;

e) quantidade recebida ou fornecida;

f) nome e endereço do fornecedor ou do destinatário, conforme o caso;

g) número da autorização de funcionamento e da licença estadual ou municipal, atualizada;

h) número da licença estadual/municipal, atualizada, do comprador.

VII - dispor de meios e recursos para manter a documentação referida no item anterior à disposição das autoridades competentes para efeitos de inspeção, durante um período de 5 (cinco) anos;

VIII - cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;

IX - cumprir as Boas Práticas de Distribuição constantes no anexo II deste regulamento.

Conforme contrato social (ID 9358258), cláusula segunda, "o ramo operacional da sociedade é: a) transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral; b) transporte rodoviário de produtos farmacêuticos e farmoquímicos (...)"

Assim, não há obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico em empresa que exerce atividade de transporte, a qual não se confunde com farmácia e drogarias, cuja obrigatoriedade da presença do profissional está disciplinada na Lei nº 5.991/73, entendimento estendido às distribuidoras.

Nesse sentido, trago as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. AUSENTE COMERCIALIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização e aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". - De acordo com o contrato social da empresa da apelada, cláusula 2ª, verifica-se que constitui objeto social a "exploração dos serviços de transportes rodoviários de passageiros, sejam em linhas regulares internacionais, interestaduais, intermunicipais e municipais nas modalidades estudantes, escolares, urbano, rural, suburbano, semi-urbano e metropolitano ou sob a forma de fretamento contínuo ou eventual; prestação de serviços de transportes turísticos de superfície prevista na lei em vigor; transportes rodoviários de encomendas, podendo, ainda, participar em outras sociedades, seja na qualidade de acionista ou quotista, bem como se associar mutuamente com outras empresas para assumir outras atividades e encargos, na modalidade de consórcio de empresas" (fls. 09). - A recorrida não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros. O fato de como empresa de transporte ter realizado serviços de entrega de medicamentos não exige a presença de farmacêutico em seus quadros de funcionários. Ademais, a empresa não realizou requerimento para inscrição junto ao Conselho de Farmácia. - Indevida a cobrança tanto da anuidade como da multa por ausência da presença de farmacêutico, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 6.465,67 - em 11/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1925029 0049909-21.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão sub iudice cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional. 2. In casu, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. 3. Precedentes desse Tribunal. 4. No que tange à aplicação da Lei Estadual nº 15.626/2014, acertadamente pontuou o Juízo a quo, no sentido de que a fiscalização sobre eventual descumprimento de seu regramento compete exclusivamente aos órgãos estaduais, e não aos Conselhos, a quem compete exclusivamente exercer a fiscalização sobre o cumprimento de Lei Federal ligada ao exercício de sua profissão correlata. Tanto o é que o Auto de Infração combatido (f. 33) enquadrava a autuação no descumprimento das Leis 3.820/60 e 6.839/90. 5. Desnecessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade. 6. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214509 0018576-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar que a ré ANVISA se abstenha de exigir da autora a comprovação de responsável técnico farmacêutico para conceder Autorização de Funcionamento de Empresa-AFE, inclusive nas futuras renovações, e, também, para que o Município de Guarulhos não luvre auto de infração e consequente multa em decorrência da não manutenção de responsável técnico farmacêutico pela autora.

Ratifico os termos da liminar concedida e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por LUIZ FERNANDO TEMER BUGMANN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do requerente ao seu cargo na Força Aérea nas condições anteriores ao seu licenciamento.

Em suma, narra ter sido afastado do trabalho por 45 dias em 07/02/2019, mas que, no curso do afastamento, a FAB teria realizado outra avaliação médica que o declarou apto para o fim de destina, e, ato contínuo, determinou a sua baixa.

Aduz que, na realidade, se encontra incapaz para o trabalho por conta de quadro depressivo desenvolvido em razão das condições de trabalho a que estava exposto, padecendo de nulidade o ato administrativo que o licenciou.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15985898 e ss), complementados pelos de ID. 16335433 e seguintes.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a contraprestação bruta recebida pelo demandante (ID. 15986859), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 85.606,19, de modo que abranja os danos morais pleiteados, além das parcelas vencidas e 12 vencidas de sua remuneração.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

No caso, verifico que, com a exordial, não foi acostada comprovação inequívoca de que o autor se encontraria incapacitado de exercer o seu ofício na data da sua baixa (ID. 15986857).

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que a percepção de verbas de caráter alimentar por conta da eventual reintegração não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na modalidade psiquiatria, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-36.2017.4.03.6119

AUTOR: FLÁBIA GABRIELA GUALTER JORGE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

Outros Participantes:

Justifique a parte autora, no prazo de 05 dias, a necessidade e pertinência de cada prova requerida na petição ID 9180018.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011510-15.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

ID 16238314: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15308874.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009784-64.2014.4.03.6119
ASSISTENTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507, RENATO ASAMURA AZEVEDO - SP271284
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, 'b', da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, não havendo impugnação à digitalização, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274, MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de aluguel ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LIC ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, pela qual requer a fixação do valor do aluguel do imóvel de acordo com o valor estabelecido pelo mercado.

Após a rejeição do pedido liminar formulado na exordial, por ausência de prova técnica que trouxesse elementos capazes de formar a convicção deste Juízo (ID. 5080744), a ré apresentou contestação (ID. 7930628), pela qual argumentou a ausência de desproporcionalidade entre o valor atualmente pago e o valor médio de aluguel de imóveis semelhantes, tendo impugnado o laudo trazido com a petição inicial.

Em seguida, ambas as partes requereram a produção de prova pericial para aferição do valor mensal do aluguel (ID. 8314834 e 8393643).

Após impugnação, pelo INSS, do valor requerido pelo Sr. Perito a título de honorários, o despacho de ID. 11620892 os fixou na quantia de R\$ 7.280,00, a ser dividida entre as partes.

O despacho de ID. 11925799 substituiu o perito encarregado.

Laudo pericial sob ID. 15146095, sobre o qual o réu discordou (ID. 15877796), ao passo que o INSS exarou concordância, tendo requerido a concessão da medida liminar para fixação do valor provisório do aluguel no correspondente a 80% do valor vigente, nos termos do artigo 68, inciso II, letra b, da Lei 8245/91 (ID. 15680182).

É o relatório. DECIDO.

Passo a analisar o pedido liminar.

A Lei 8.245/91 dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e estabelece, no seu artigo 68, II, 'b', que, na ação revisional de aluguel, "o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: [...] b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente;"

No presente caso, a medida liminar pleiteada na exordial não foi concedida por conta de ausência de laudo técnico pericial até aquele momento, o que foi suprido pela produção do laudo de ID. 15146095.

Neste, verifica-se que o Sr. Perito apurou o valor do aluguel mensal do imóvel como R\$ 33.365,00, ou seja, em valor semelhante ao requerido na petição inicial pelo INSS.

Portanto, percebe-se a verossimilhança nas alegações do autor, na medida em que estão presentes, no presente momento, elementos concretos que permitem a conclusão, mesmo em sede de análise superficial do feito, de que deve haver adequação do imóvel à realidade do mercado.

Ademais, o pleito de fixação de aluguel provisório não inferior a 80% do valor atual encontra resguardo no dispositivo legal supramencionado.

Por sua vez, o perigo na demora resta configurado na medida em que os autos ainda não se encontram em termos para prolação de sentença, tendo a parte ré requerido a intimação do Sr. Perito para que preste esclarecimentos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, II, 'b' da Lei 8.245/91, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para estabelecer o aluguel provisório do imóvel objeto da presente demanda no valor equivalente a 80% do valor atualmente vigente, com efeito financeiro a partir desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, nos termos das manifestações de ID. 15681412 e 15877796.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000054-24.2017.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: MARIA DIAS DE MORAIS
Advogados do(a) RÉU: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177, WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO - SP325007

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-93.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MATIAS FERREIRA, JANAINÉ LISBOA FERREIRA, HILDA SILVIA MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010910-23.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714, CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579, CECILIA RODRIGUES TALALIS - SP292141, LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES - SP248224

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte exequente para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011169-57.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZABETH DO PRADO - SP91200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID. 16135426) em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 49.067,07 - atualizado para agosto de 2017, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Afirma o embargante, em suma, haver erro material na decisão, em suma, por 1) não existir página 184 no ID. 14852860; 2) pelo fato de a página 184 constar no ID. 14852857 e fazer referência formulário trazido com a exordial; e 3) por ter apresentado a exequente dois cálculos no ID. 14852860, sob fls. 385 e 398.

É o breve relatório. DECIDO.

A embargante confunde as páginas atribuídas a cada "ID" constante nos documentos incluídos no sistema PJe quando da digitalização com o respectivo número das folhas dos autos físicos.

Efetivamente, existe página 184 no ID. 14852857, referente à impugnação da exequente em face dos valores trazidos pela Fazenda, conforme destacado pelo relatório da decisão de ID. 15533664. Consigno que a referida impugnação foi, originalmente, trazida sob fls. 395 dos autos físicos.

No entanto, assiste razão parcial à embargante, na medida em que o cálculo intermediário não foi apresentado sob ID. 14852860, p. 184, mas sim sob ID. 14852860, p. 187 (equivalente às fls. 398 dos autos físicos).

Portanto, na decisão de ID. 15533664, onde se lê "*apresentou um segundo cálculo, sob ID. 14852860, p. 184, utilizando o correto marco*", corrijo para que passe a constar "*apresentou um segundo cálculo, sob ID. 14852860, p. 187, utilizando o correto marco*".

Da mesma forma, corrijo o parágrafo referente à condenação de honorários, para que passe a constar:

"Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos intermediários (ID. 14852860, p. 187 – equivalente às fls. 398 dos autos físicos) e o valor reconhecido como devido nesta decisão, considerando o evidente erro material contido nos cálculos iniciais."

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar erros materiais na decisão, a fim de que passe a constar os termos acima expostos.

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELICIO AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADELICIO AQUINO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, reafirmação da DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 18/01/1993 a 04/04/1996, 11/09/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 04/10/2004, 01/10/2005 a 14/09/2006, 02/10/2006 a 29/01/2009 e 01/09/2012 a Atual.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-02.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO ARARUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-66.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029881-80.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREGADORA TRANSHANNA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899

Outros Participantes:

Dê-se vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003307-40.2005.4.03.6119
ASSISTENTE: ORLANDO DEL BUSO
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIS HUMBERTO DENOFRI - SP207553, ROBERTO KITAGAWA - SP219411
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006933-81.2016.4.03.6119
ASSISTENTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Na id 14468117, a Caixa Econômica Federal traz a seguinte informação:

Já o **Demonstrativo de Débito SIMULADO**, posicionado em 24/06/2017 conforme solicitado pelo Juízo, aponta **DÍVIDA TOTAL** de R\$ 35.026,22 composta por encargos em atraso de 35 prestações (período de 06/2014 a 05/2017) + mora + multa + dif. Prestação + Saldo Devedor - e **TOTAL DE ATRASO** de R\$ 9.882,63 composto de 35 parcelas em atraso do período de 06/2014 a 05/2017 + mora + multa + dif. Prestação.

Além dos valores acima, há **despesas incorridas pela CAIXA no processo de execução extrajudicial/consolidação da propriedade** no valor de **R\$ 3.273,86**, conforme registro no relatório CDP - despesas por contrato (anexo), destacando que tais despesas deverão ser ressarcidas pelo autor.

Os autores, por sua vez, realizaram depósito judicial em 08/06/2017, no valor de R\$ 9.648,00 (id 1576098). Nos termos do artigo 401 do Código Civil:

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

Neste sentido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores complementem o depósito com o valor de R\$ 234,63 (diferença entre o depósito efetivado pelos autores e o total de atraso apontado pela CEF), acrescido do montante de R\$ 3.273,86, referente às despesas com a execução.

Efetivado o depósito, venham os autos conclusos para sentença, em que será considerada a possibilidade de purgação da mora e anulação dos efeitos do leilão extrajudicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007383-58.2015.4.03.6119
AUTOR: CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 16310843, archive-se o presente, para se evitar duplicidade, prosseguindo-se nos autos 5002365-29.2019.4.03.6119.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007484-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, nos termos dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de julho de 2015, acrescidos da taxa Selic.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a apropriação dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS relativos às despesas financeiras, na mesma proporção da tributação das receitas financeiras, em respeito à não-cumulatividade.

O pedido liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as suas receitas financeiras, com base do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015.

Em síntese, sustenta a impetrante que registra os juros oriundos da remuneração de recursos mantidos em instituições financeiras como “receitas financeiras” em sua contabilidade, sujeitando-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com a sistemática da não-cumulatividade.

Afirma que o Decreto nº 5.164/04, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, não observou o princípio da legalidade.

Destaca a violação ao princípio da não-cumulatividade, pois o direito à apropriação dos créditos sobre as despesas financeiras não foi restabelecido na mesma medida da majoração da tributação das receitas financeiras pelas contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 12491777, o impetrante retificou o valor da causa e apresentou documentos em relação ao processo apontado no quadro de prevenção.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13289611).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 13802785.

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou a legalidade do aumento da alíquota com base na autorização dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 para reduzir e aumentar as alíquotas, como foi feito pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas, e o Decreto nº 8.426/2015, que as restabeleceu. Afirma que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal não equivale à majoração de tributo.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que não foram arguidas preliminares.

No mérito, pugna a impetrante pelo afastamento da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, nos termos dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015, sob o fundamento de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Não há ofensa ao princípio da legalidade na majoração da alíquota do PIS e da COFINS operada pelo Decreto nº 8.426/2015, pois está fundamentado no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, o qual autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Veja-se:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ademais, o aumento estabelecido de 0,65% e 4% é inferior às alíquotas definidas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim, considerando-se a observância dos limites previstos em lei para a majoração das alíquotas, não houve violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88.

Tampouco se vislumbra ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto o próprio legislador atribuiu a redução ou restabelecimento da alíquota ao Poder Executivo, respeitados os percentuais previstos em lei.

Ressalte-se a inocorrência de elevação da alíquota por meio de Decreto, pois houve apenas o restabelecimento ao patamar anterior à redução, também por Decreto, da alíquota zero.

Nesse prisma, é de rigor reconhecer que ocorreu o retorno aos percentuais anteriormente previstos na lei de regência.

Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA FINANCEIRA. DECRETO 8.426/15. ALÍQUOTA. RETORNO AOS PERCENTUAIS ANTERIORMENTE FIXADOS EM LEI. INOCORRÊNCIA DE MAJORAÇÃO.

1. O Decreto 8.426/15 fundamentou-se no permissivo legal constituído no § 2º do art. 27 da Lei 10.865/14, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

2. Inocorreu a alegada majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

3. Inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

4. O Decreto 8.426/15, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014102-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, Intimação via sistema DATA: 04/04/2019).

No tocante ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre as despesas financeiras na mesma proporção da tributação das receitas financeiras, em observância ao princípio da não-cumulatividade, também não merece prosperar.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal determina que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou faturamento, serão não cumulativas.

Nesse diapasão, não é possível reconhecer judicialmente o direito do crédito do autor nos moldes pleiteados na inicial, se a Constituição atribuiu à lei definir os contornos da não cumulatividade.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).

3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.

8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.

15. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000071-97.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

O caso é de improcedência dos pedidos principal e subsidiário, rechaçando-se também o pleito de compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), conforme fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-44.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002351-45.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO, ROGERIO SINZATO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778, RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
Advogados do(a) EXECUTADO: HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778, RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039

Outros Participantes:

Tendo em vista que a petição ID 15847594 não veio acompanhada do comprovante de pagamento a que se refere, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15654225, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem conclusos pra sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADEGA E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PECANHA LTDA - ME, SANDRO PECANHA, ALESSANDRA CRISTINA PECANHA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15434156.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho supracitado, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-82.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: MARLI NAZARIO GASPAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978, TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003632-07.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FILEMON DA SILVA BASTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 14930810 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter em relação à executada citada.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. NO MESMO PRAZO, DEVERÁ SE MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ID 15078954.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004368-88.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: E. M. DE OLIVEIRA SANTOS ESTOFADOS - ME, EDINA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDINA ROMAO NOVAES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do resultado das pesquisas realizadas pelo Juízo. Decorrido o prazo de 05 dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VENUS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E INFORMATICA LTDA, EDER NEO MANDRA, LUIZ HENRIQUE BORREGO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-74.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DA QUEIJA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-13.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAYARA AMORIM FREITAS - ME, NAYARA AMORIM FREITAS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GLMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO, PISOS PRESENTE CONSTRUÇÕES E SERVIDOS LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSON GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARIA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-70.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BASTO TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003979-40.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MAURICIO MARTINEZ MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, LUCIANO CARDOSO PEREIRA - SP169515

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, **bem como para se manifestar acerca da não localização de EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO**, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 15984976.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-45.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 16249285, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007779-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da cobrança indevida.

Em suma, afirma a impossibilidade jurídica do processo executivo e a falta de demonstrativo hábil da execução. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a abusividade das cláusulas contratuais pela prática de capitalização de juros e anatocismo pela tabela Price; a ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; a necessidade de alteração do regime de capitalização de juros e suspensão do processo de execução.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a Caixa Econômica Federal intimada para oferecer impugnação, o que deixou de fazer no prazo legal (id 13915455).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a ré demonstrou seu estado de inadimplência e a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a continuidade do processo executivo lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo dispõem artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução e, em regra, não terão efeito suspensivo.

Não obstante, na dicção do § 1º do artigo 919 do diploma legal mencionado, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, a execução não está garantida e tampouco o embargante demonstra a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito a questão controversa.

Ademais, a parte embargante deixou de explicitar de forma específica o que justificaria a medida.

Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Cantá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:164.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS. 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PÁGINA:362.) – grifei.

Ressalto que a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante.

Em relação às questões preliminares levantadas, observo que há liquidez no título de crédito que instrui a execução, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário, que respeita as disposições da Lei n. 10.931/04. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 9.514/97. LEI 10.931/04. LEI 13.043/14. CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A Lei 9.514/97, em seu art. 17, IV criou a possibilidade de concessão de financiamentos imobiliários garantidos por meio da alienação fiduciária de coisa imóvel. Muito embora a principal aplicação da hipótese legal seja a de viabilizar a aquisição de imóveis por aqueles que contratam o mútuo, o alcance desta modalidade de garantia não se restringe a tal finalidade.

II - Não há qualquer vedação na Lei 9.514/97 que impeça a constituição de garantia por meio da alienação fiduciária de imóvel que já pertence ao patrimônio do mutuário. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgados neste sentido, na esteira de entendimento já consagrado em sua Súmula nº 28.

III - A edição da Lei 10.931/04 consagra os entendimentos anteriormente apontados. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (artigo 26, caput e § 1º), e pode ser emitida com garantia real, o que inclui a alienação fiduciária de imóveis (art. 27, parágrafo único, art. 31, art. 35 e art. 51).

IV - A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, desde que haja menção a tal circunstância na aludida cédula (art. 32). O art. 33 da Lei 10.931/04 estabelece que o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

V - O juízo a quo, ao proferir a sentença apelada, considerou que a Lei 13.043/14 deu nova redação ao art. 1.367 do CC, o que permite a aplicação das normas sobre propriedade fiduciária daquele código também para os bens imóveis. Razão pela qual, por fim, seria aplicável o teor do art. 1.362 do CC que fundamentou a procedência parcial do pedido.

VI - Caso em que não se vislumbra qualquer ofensa ao teor do art. 1.362 do CC, uma vez que todas as aludidas informações que não podem ser encontradas no "Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", estão discriminadas na correspondente "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734", em consonância com a previsão do art. 32 da Lei 10.931/04.

VII - Não subsistindo dúvidas quanto à inadimplência, nem havendo fundamentos que possam atingir a regularidade do contrato firmado entre as partes, é de rigor reformar a sentença apelada para considerar regular a garantia constituída, bem como a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, mantida apenas a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

VIII - Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255540 - 0009877-87.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

Quanto à alegação de falta de demonstrativo hábil, observo que a ação de execução n. 5006149.48.2018.403.6119 está devidamente instruída com planilha constando a evolução da dívida, sendo perfeitamente possível ao embargante verificar os parâmetros ali constantes.

Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre embargante e embargado um contrato de empréstimo oneroso, sendo emitida a cédula de crédito bancário n. 21.1675.558600006-93.

Embora a parte embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte, ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda.

Anoto, por oportuno, que a embargante não chegou a negar o débito. Ademais, sequer apresentou planilha do valor que entende devido, sendo certo que alegações genéricas de incorreção dos valores não são suficientes para desconstituir o título executivo, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto.

2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 3. Não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora. 4. Inprocede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida. (Apelação Cível - 2275686/SP - 0001279-22.2016.4.03.6117 - TRF3 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Turma – Data da Publicação 23/04/2018)

No mais, as questões levantadas pelos embargantes já estão resolvidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, os embargantes sustentam a cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, o que, de fato, é vedado pela Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a : Quanto à ilegalidade na capitalização dos juros, também se trata de questão resolvida em sede de Recurso Repetitivo, fixando-se o entendimento de que, havendo expressa pactuação, é possível a capitalização, mesmo que em periodicidad

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Observo que a cláusula segunda da cédula de crédito bancário prevê, expressamente, a incidência de capitalização mensal de juros.

Por fim, não há qualquer ilegalidade na utilização de específico sistema de amortização, como é o caso do sistema PRICE. Trata-se, somente, de mecanismo de atualização que não implica, per si, desproporcionalidade ou vantagem excessiva a uma das partes. Ental sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VIII - Caso em que assiste razão à parte Ré tão somente ao questionar a incidência da comissão de permanência. Quanto às outras alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232288 - 0021883-89.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Com efeito, o embargante principal é pessoa jurídica, que levantou expressivo recurso de crédito. Alegar abuso de direito por parte da instituição bancária contratada é tese de difícil convencimento, uma vez que se observou, no caso, as regras de mercado.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

E, no caso em tela, tal hipótese não se configurou.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução, conforme planilha apresentada pela CEF.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LOFA TEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula ID 15130214, visto que está alienado fiduciariamente. Portanto, referido imóvel não pertence ao devedor-fiduciante, que é apenas possuidor com responsabilidade de depositário, possuindo apenas expectativa de direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor fiduciário.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, MARIA GORETE VIRGINO GERALDO, GISELE VIRGINO GERALDO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-28.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME, ROGERIO GONCALVES LOPES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 16332574, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-15.2018.4.03.6119
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-57.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ORLANDO RENZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 11 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000985-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: RONEY HENRIQUE SALMAZO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por RONEY HENRIQUE SALMAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que suspenda o andamento do procedimento de leilão imóvel localizado na Rua Giampietro, 510, CEP: 17210-690, matriculado sob n.º 20.691 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauí/SP e a anulação do expropriatório extrajudicial.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, a CEF apresentou o saldo devedor total de R\$ 131.574,72, com total para adimplência de R\$ 37.056,21, reativando-se o contrato com prestações mensais no valor de R\$ 1.099,70 parte autora manifestou interesse no pagamento do valor de adimplência.

Aos 16/04/2019, a parte autora comprovou documentalmente transferência eletrônica do valor de R\$ 17.065,00 para a conta 2742.005.86400586-6, o qual, somado aos valores já depositados nos autos (R\$ 19.992,00), perfaz o valor d adimplência de R\$ 37.056,21 (ID 16436842 e 16436844).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte autora transferiu eletronicamente para a conta 2742.005.86400586-6 o valor de adimplência apresentado pela CEF em audiência (**R\$37.057,00**) e versando o acordo sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Determino a reativação do contrato habitacional nº 155550782072-4 e autorizo a CEF, agência local, a promover diretamente o levantamento dos valores depositados judicialmente na conta 2742.005.86400586-6 para pagar das prestações devidas em decorrência do contrato habitacional nº 155550782072-4, inclusive das despesas decorrentes do procedimento extrajudicial de execução previsto na legislação especial (Lei nº 9.514/98). **Deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.**

Determino o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel, localizado na Rua Giampietro, 510, CEP 17210-690 e matriculado sob n.º 20.691 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauí/SP, designado para ocorrer no dia 2 de abril de 2019.

Em razão da urgência (leilão extrajudicial designado para ocorrer no dia 23 de abril de 2019), **autorizo**, excepcionalmente, que a intimação da CEF seja direcionada ao e-mail do Coordenador Jurídico – JURIR/BU, Dr. José Antonio Andrade.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, a ser protocolizado perante a CEF, agência local.

Comprovado nos autos o cumprimento, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 16 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11239

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
0000065-88.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-53.2016.403.6117 () - JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)
X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos.

Relativamente ao cenário deste instrumento recursal, analiso-o na fase em que se encontra, ao fim de exercer eventual juízo de retratabilidade, cujo cabimento está previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais. A despeito das judiciosas razões apresentadas pela defesa do condenado JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI, não merece retratação a r. decisão que determinou o cumprimento da pena em todos os seus termos,

conforme acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA1,15 A adversada decisão, encartada por cópia nestes autos às fls. 155/verso, oriunda da execução penal nº 0001943-53.2016.403.6117, foi objeto de recurso, interposto pelo condenado, fundando-se na impossibilidade do cumprimento nos termos e condições fixados.

O condenado, sustentando a impossibilidade do cumprimento das penas restritiva de direitos, requereu sua conversão em pena privativa de liberdade, alegando ter idade avançada e frágil estado de saúde, cuja condição física o impediria o cumprimento dos serviços comunitários.

O Ministério Público Federal foi discordante do requerimento, resumindo que não cabe ao condenado estipular os termos e condições em que deverá cumprir a pena.

Ao analisar o requerimento do condenado, este Juízo Federal o fez fundamentado na legislação pertinente.

É certo que o não cumprimento das penas restritivas de direitos ensejam a reconversão da pena em privativa de liberdade, por força do disposto no art. 51 da Lei das Execuções Penais.

Entretanto, no presente caso, o condenado sequer deu início ao cumprimento da pena.

Por todo o exposto, não havendo motivos para alterações, MANTENHO a decisão agravada constante dos autos da execução penal nº 0001943-53.2016.403.6117, reproduzida às fls. 155/verso, destes autos.

Determino, pois, cumprido o Juízo de Retratabilidade, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento deste recurso, com nossa deferência.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000081-42.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que o condenado ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE tem domicílio na cidade de Igarauçu do TietêSP, determino a baixa destes autos e sua respectiva remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Dois Córregos/SP para início do cumprimento da pena imposta na ação penal nº 0002907-51.2013.403.6117. Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, em favor da União, o valor deverá ser recolhido mediante a quitação da guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação.Quanto ao pagamento da pena de multa, deverá ser recolhida ao FUNPEN,por meio de guia GRU (www.tesouro.fazenda.gov.br - impressão de GRU), preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, a ser recolhida no prazo deferido pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade de interesse social indicada pelo Juízo da Execução penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDER LIMA DE BARROS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X GLEYSON VECHI FERREIRA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que, deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, e comuns às defesas, foram todas ouvidas à fl. 224, 247 e 275 dos autos. Não há outras testemunhas a serem ouvidas. Assim, para o prosseguimento do feito, DESIGNO o dia 09/05/2019, às 11h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, a se realizar por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para interrogatório dos réus. DEPREQUE-SE, portanto, à Comarca de Macatuba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2019) as intimações dos réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada para serem interrogados, quais sejam: 1) GLEYSON VECHI FERREIRA, brasileiro, RG nº 40677318/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 350.578.718-38, filho de Vilson Martins Ferreira e Juliana Calzado Vechi, nascido aos 05/10/1995, natural de Macatuba/SP, José Paulo Gomes de Oliveira e Joana Gomes de Oliveira, residente na Rua Dinamarca, nº 124, Jd. Europa, Macatuba/SP; 2) ALEX SANDER LIMA DE BARROS, brasileiro, RG nº 40649077/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 429.031.298-51, filho de Alessandro Alves de Barros e Marisa Maciel de Lima, nascido aos 09/04/1996, natural de Macatuba/SP, residente na Rua Holanda, nº 175, Jd. Europa, Macatuba/SP; 3) LEANDRO DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, RG nº 41054190/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 385.286.718-52, filho de Roberto Domingos da Silva e Veronica Inácio Domingos da Silva, nascido aos 26/10/1995, natural de Macatuba/SP, residente na Rua Ettore Medola, nº 156, Jd. Bocaíva, Macatuba/SP.DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2019) a INTIMAÇÃO do réu DANILO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 42794226/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 335.102.318-99, filho de Maria Marinete Pereira e Anezo das Chagas Santos, nascido aos 04/10/1985, natural de São Caetano do Sul/SP, residente na Rua Mário Perira Pinto, nº 131, Jardim Patente, SSão Paulo/SP para que compareça na sede do Juízo Federal Criminal da Capital, situado na Alameda Min. Rocha Azevedo, nº 25, Bela Vista, São Paulo/SP, na data supra designada, para ser interrogado. Advirtam-se os réus de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para a videoconferência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2019 e CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2019, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-56.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR APARECIDO SANTINON(SP167127 - FABLANO SILVA FAVERO)

Manifeste-se a defesa do réu GILMAR APARECIDO SANTINON em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KARLA FERRAZ MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RENE CERETTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **03 de junho de 2019**, às **14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE JOAO TA VARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-69.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002021-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VALERIA GUERRA ARIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-41.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002702-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111

AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-21.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MILENE CRISTINA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002470-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência do(s) documento(s) digitalizado(s), nos termos do r. despacho de Id 16269445.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-93.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JANDIRA BOMBASSARO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte executada o desbloqueio de valores efetuados através do Bacenjud, alegando que os valores existentes em conta do executado tem por finalidade efetuar pagamentos e saldar dívidas proveniente de insumos agrícolas.

Intimada a manifestar, a União Federal (exequente) não concordou com o pedido alegando que os valores bloqueados não se enquadram no rol do art. 833 do CPC.

Com razão a União Federal em suas alegações, vez que a parte executada não comprovou que os valores bloqueados se enquadram no rol do art. 833 do CPC.

Outrossim, a parte executada não comprovou que as contas são utilizadas exclusivamente para saldar seus fornecedores. Foi juntada a planilha de dívidas no valor de R\$ 12.136.099,04 (doze milhões cento e trinta e seis reais e noventa e nove reais e quatro centavos), mas não foi juntada qualquer informação acerca das receitas para o pagamento dessa dívida.

Assim, não demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis, indefiro o pedido formulado pela parte executada (ID 15105382).

Proceda a transferência (através do Bacenjud), do valor de R\$ 30.038,50 (trinta mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos) de cada devedor (Flávio e Ademar) para conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os valores que ultrapassar a quantia supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-04.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FLORINDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Propugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **24/02/2012**, mediante o reconhecimento das condições especiais de trabalho às quais se submeteu como **ajudante de caminhão** (de **04/02/1985 a 11/06/1986**), **prensista injeção** (de **17/06/1986 a 11/07/1989**) e **operador de máquinas** (de **01/09/2002 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012**).

Para as atividades desempenhadas nos períodos de **01/09/2002 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012** junto à empresa “*Nestlé Brasil Ltda.*”, reputo suficientes ao desate da lide os documentos técnicos já carreados aos autos.

Todavia, para as demais atividades reclamadas na exordial como especiais, não se verifica nos autos qualquer documento técnico a respaldar a pretensão autoral.

Por conseguinte, à míngua de documentos aptos a demonstrar a alegada sujeição do autor a condições especiais no exercício das atividades de **ajudante de caminhão e prensista**, **DEFIRO** a produção de prova testemunhal requerida pelo autor em sua réplica e designo audiência para o **dia 12 de junho de 2019, às 14h00min**, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s), outrossim, informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1003769-82.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LYRIAM SIMIONI - SP275732, ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

ID 15062029: defiro.

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar acerca do inteiro teor do auto de constatação e reavaliação do imóvel penhorado (ID 14105466, pág. 12), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se o registro de penhora do imóvel através do sistema ARISP.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1006783-74.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO BALBO, CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA, EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO, MAIZA MACEDO, ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA, SANTIAGO ANGULO JAIME, MARIO SATO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O direito aos honorários de sucumbência é do advogado independentemente da renúncia ou da revogação ao mandato, em razão do serviço que foi realizado até a renúncia ou a revogação. Assim, atuaram efetivamente durante o processo cognitivo os advogados Carlos Jorge Martins Simões, Antonio Francisco Pololi e Sara dos Santos Simões. Os honorários então, são devidos a eles.

Carlos já falecido tem como inventariante a exequente (ID 13625810, pág. 90/102. Já Antonio Francisco Pololi abriu mão dos honorários em favor da exequente (ID 13625810, pág. 77).

Decerto, é no inventário que a exequente deverá levar a questão relativa à proporção de sua quota social com o *de cujus* prevista no contrato de sociedade de advogados.

Assim, determino a requisição da verba honorária conforme cálculos de ID 13625810, pág. 21, em nome da exequente Sara dos Santos Simões como beneficiária e também na condição de inventariante do espólio de Carlos Jorge Martins Simões, devendo, oportunamente, prestar contas no inventário do valor arrecadado.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a execução do INSS (ID 15406197) tem relação com a proposta de Revisão de Entendimento em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do C. Superior Tribunal de Justiça, suspendo o andamento do presente feito até julgamento definitivo, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DARCI ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 15481457), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009501-21.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA - ME, LUIZ ANTONIO NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos resultados do Bacenjud e Renajud (ID 15538758 e 15538773), requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500006-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDALINA CAJUEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15541156, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001945-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOZALINO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (autor) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 14671371), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004307-21.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO APARECIDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (autor) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 15491763), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005099-67.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (autor) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 15572944), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID 15624052).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do teor do despacho ID 12040856, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15396047), requisite-se o pagamento do valor principal, bem como dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista que não abrange parcelas atrasadas posteriores à sentença, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-05.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

D E S P A C H O

Providencie a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de justiça, conforme mencionado no documento ID 15550071, comprovando diretamente nos autos da Carta Precatória nº 0000746-80.2018.8.26.0201, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-12.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE DE SOUZA, MARIA CLEIDE DE SOUZA EUGENIO, LURDES APARECIDA DE LIMA SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA REGINATO, MARY LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES
SUCEDIDO: JOSE LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 15699593), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LEUZA DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pretendendo, para tanto, além do cômputo dos períodos de trabalho urbano registrados em sua CTPS, o reconhecimento de **trabalho rural** desempenhado junto com seus familiares no período de **11/03/1966 a 21/07/1979**.

Não obstante, a controvérsia acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, é matéria afeta ao Tema/Repetitivo 1007, com determinação de **suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Desse modo, **suspendo o andamento do presente processo** até o julgamento, pelo Tribunal Superior, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000445-95.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: RENAN FRANCISCO PAIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN FRANCISCO PAIOLA - SP295947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por SEBASTIÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se, para tanto, o exercício de atividade rural no período de **23/01/1972 a 01/01/1984**, sem registro em CTPS, que, somados aos demais interregnos de labor registrados em sua CTPS, faz com que se compute tempo suficiente à aposentação.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e de outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme fls. **53/80** do documento de id **13367999**, sendo considerada **inefcaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pretendido.

Citado, o INSS apresentou sua contestação discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para o reconhecimento de tempo de labor rural, sustentando, na espécie, inexistir início de prova material acerca do labor rural alegado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

O MPF teve vista dos autos e se pronunciou (fls. **100** do documento de id **13367999**), sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final se necessário.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se que o autor ostenta vários períodos de labor registrados em CTPS (fls. **16/18** do documento de id **13367999**), os quais, somados, totalizavam **30 anos, 2 meses e 21 dias** de trabalho até o requerimento administrativo, formulado em **19/05/2015**, conforme contagem entabulada às fls. **55/56** do id **13367999**. Supera, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, afirma o autor haver trabalhado no meio rural, sem registro em CTPS, no período de **23/01/1972 a 01/01/1984**, de modo que completa o tempo necessário à aposentação.

Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso, como início de prova material do alegado labor rural, o autor carreu aos autos cópias dos seguintes documentos (id **13367999**): fichas de matrícula de seu genitor e sua própria junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. **11 e 12**), com datas de admissão em **05/03/1976 e 19/08/1985**, respectivamente; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. **13/15**), eventos ocorridos em **30/08/1977, 04/12/1986 e 13/05/1980**, todas atribuindo ao autor a profissão de lavrador; e certidão de casamento do autor (fls. **64**), celebrado em **31/07/1976**, qualificando o autor como lavrador.

Vê-se, portanto, que há início de prova material bastante, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados a estes autos (fls. **65/75** do documento de id **13367999**).

O autor, em seu depoimento, afirmou residir no Distrito de Rosália até os dias atuais, sendo que na zona rural até **1974**. Iniciou o labor rural em **1972**, no sítio do Sr. Clemente, acompanhando o pai e irmão na lavoura de café e amendoim. Em **1974** passou a residir na zona urbana do mesmo distrito, trabalhando com o pai e irmão na condição de boias-frias em lavouras de café e cana. Casou-se em **1976**, passando a trabalhar com a esposa, na mesma condição, até **1984**, quando foi registrado como empregado na Usina Paredão.

De seu turno, as testemunhas ouvidas pelo agente administrativo foram unânimes em confirmar o labor rural desenvolvido pelo autor na condição de *boia-fria* até **1984**, juntamente com o pai e um irmão e, depois, com sua esposa.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de **23/01/1972 a 01/01/1984**, tal como postulado na exordial.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento do exercício de labor rural no período de **23/01/1972 a 01/01/1984**, acrescido aos demais interregnos de trabalho registrados em CTPS, verifica-se que o autor alcança o total de **42 anos, 2 meses e 19 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **19/05/2015**, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) rural sem registro em CTPS	23/01/1972	01/01/1984	11	11	9	1,00	-	-	-	-
2) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	02/01/1984	31/03/1984	-	2	29	1,00	-	-	-	3
3) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A	02/05/1984	23/11/1984	-	6	22	1,00	-	-	-	7
4) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A	03/12/1984	28/10/1985	-	10	26	1,00	-	-	-	11
5) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A	18/11/1985	24/07/1991	5	8	7	1,00	-	-	-	69
6) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A	25/07/1991	05/01/1994	2	5	11	1,00	-	-	-	30
7) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA	15/12/1994	06/03/1996	1	2	22	1,00	-	-	-	16
8) 44.469.443 EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	07/03/1996	16/12/1998	2	9	10	1,00	-	-	-	33
9) 44.469.443 EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) 44.469.443 EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	29/11/1999	19/05/2015	15	5	21	1,00	-	-	-	186
Contagem Simples			42	2	19		-	-	-	366
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							42	2	19	366
Totais por classificação										
- Total comum							42	2	19	

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em **19/05/2015**, tendo em conta que, quando o autor formulou seu requerimento, a autarquia já teria condições de proceder à justificação administrativa para fins de concessão do benefício requerido.

Submeter-se-á o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando as datas de início do benefício e de ajuizamento da ação, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de **23/01/1972 a 01/01/1984**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, **exceto para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios. Via de consequência, **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **SEBASTIÃO MARTINS**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em **19/05/2015**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstra o extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa, e, portanto, auferindo rendimentos, de modo que não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	SEBASTIÃO MARTINS RG 17.922.741-SSP/SP CPF 058.499.388-93 Mãe: Luzia Pereira Martins End.: Rua Kaniti Yamane, 16-A, Distrito de Rosália, Município de Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	19/05/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIS REGINA ROCHA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DECISÃO

Autos nº 5002598-84.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ELIS REGINA ROCHA DE JESUS em desfavor do IESP – INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MATRIZ E FILIAL MARÍLIA/SP, do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA = FACULDADE DE MARÍLIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Pretende a declaração de nulidade da rescisão contratual unilateral com a ré UNIESP, de modo a compelir a ré ao cumprimento das cláusulas contratuais por essa assumidas, em especial, a obrigação de quitar o contrato do FIES assumido pelo autor junto à CEF. Pede a declaração de abusividade do contrato de adesão, com a declaração da abusividade e ilegalidade das cláusulas 3.2 e 3.3. Propugna pela indenização a título de danos materiais, em relação às despesas assumidas pela autora por força do contrato de financiamento estudantil do Governo Federal – FIES, com o ressarcimento dos valores que eventualmente tenha quitado. Requeru a indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A CEF, em sua resposta, afirma ser parte ilegítima. Pede, ainda, o litisconsórcio com o FNDE/União. (id. 11778560).

Sobre a contestação, disse a autora no id. 14612881.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como bem disse a ré CEF, não há atribuição de conduta da aludida contestante no conflito de interesses. Não se discute a natureza do financiamento ao FIES, o valor mutuado ou os juros e seus encargos.

Entende a autora que não pode ser impelida ao pagamento do financiamento, em razão de contrato celebrado com a instituição de ensino. Tanto é que denuncia a sua rescisão. Ainda, a autora afirma ser o aludido contrato, denominado de “Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, detentor de cláusulas abusivas. Saliente-se que esse contrato, objeto do litígio, não foi celebrado com a empresa pública. O pacto que foi celebrado com a CEF foi o relativo ao financiamento estudantil, cuja valia não é discutida nestes autos.

Pois bem, a relação jurídica litigiosa não envolve a CEF que participa de relação jurídica paralela e autônoma, voltada ao FIES. A demandante, ao que se vê, firmou contrato com a CEF de financiamento estudantil, na perspectiva do cumprimento da garantia pela instituição de ensino. Como a instituição de ensino não quer honrar com o pactuado, segundo se alega, a autora quer sustar ou afastar o cumprimento do contrato de financiamento estudantil. Como já dito, a CEF não anuiu ao pacto de garantia celebrado pela autora e a instituição de ensino, não tendo qualquer relação com isso.

Logo, a pertinência subjetiva na lide é preenchida apenas pelos réus particulares, de modo que a empresa pública não faz parte do conflito que fundamenta a presente ação.

Ora, se a pretensão da autora no sentido de impor aos demais réus o pagamento do financiamento proceder, o FIES pago por ela à CEF será arcado pela entidade garantidora. Caso não proceda a sua pretensão, a autora terá que arcar com o pagamento do financiamento à empresa pública. Portanto, de qualquer forma, terá a autora que pagar o financiamento à CEF, já que não há relação jurídica contratual entabulada entre a empresa pública e a instituição de ensino. Assim, não há legitimidade passiva da CEF no caso. E, por identidade de razões, também não há da União ou do FNDE.

Lado outro, as condutas tidas como lesivas foram praticadas no âmbito das tratativas entre a autora e a entidade de ensino, de modo que, eventual responsabilidade por dano moral seria de ser imputada a tais entidades. A Caixa Econômica não assume qualquer ingerência ou fiscalização sobre as negociações independentes e celebradas por entidades particulares distintas a dela.

Em casos tais, cumpre-se **excluí-la da lide**, por ilegitimidade passiva, o que impõe a declinação da competência para a Justiça do Estado, eis que não presentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Em casos símiles, tem sido o entendimento no âmbito do Colendo STJ, ao entender como correta a exclusão do FNDE, conforme os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.738 - SP (2018/0277457-0) Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.477 - SP (2018/0314795-0) Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.

Na primeira v. decisão monocrática, acima citada, diz o Em Relator: "(...) no presente caso, o juízo federal se manifestou no sentido da inexistência de interesse do FNDE no feito, haja vista se buscar discutir nos autos não o contrato de financiamento estudantil realizado junto à autarquia, mas contrato privado celebrado entre a estudante e a instituição de ensino privada, o qual estaria vinculado à propaganda "UNIESP PAGA". Assim, deve ser afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré."

Assim, com a devida adaptação ao presente litígio em que o ente federal responsável pelo financiamento indicado pela autora é a CEF e não o FNDE, a conclusão mostra-se adequadamente a mesma.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE apresentada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, restando prejudicada a análise dos demais argumentos de sua contestação. Por conseguinte, por não avistar hipótese do artigo 109 da Constituição Federal para a competência desta Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas da Douta Justiça Estadual de Marília/SP, com as nossas homenagens.

Sem custas nesta justiça. Baixe por incompetência.

Int.

Marília, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A CEF, intimada a impugnar o cumprimento de sentença através do ato ordinatório ID 7344671, publicado no Diário Eletrônico do dia 09/05/2018, efetuou depósito parcial do débito (ID 7909118) e deixou transcorrer o prazo sem impugnação.

Intimada a complementar o depósito efetuado, a CEF ficou-se inerte.

A parte exequente então pediu a penhora *on line* do valor remanescente.

A CEF juntou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 7574693).

Realizada a penhora do valor remanescente, foi juntada a guia com o valor transferido (ID 14956423).

Decido.

Primeiramente, cancele-se o documento ID 15364664, vez que estranho aos autos.

No mais, não conheço da impugnação de ID 757693, vez que intempestivos.

Efetuada o pagamento parcial da dívida, condeno a executada (CEF) a pagar multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de 10% (dez por cento) sobre o restante (R\$ 546,77), em conformidade com o art. 523, § 2º do CPC.

Expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas (ID 7909118 e 14956423) em favor do exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento do valor principal (ID 12356878) e dos honorários advocatícios (ID 13338861) ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de reserva de honorários, regularize a parte interessada o contrato de ID 13030551, vez que não consta a assinatura do contratado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, fica desde já deferido o pedido de reserva de honorários.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15524766, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000979-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002820-21.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES, MIGUEL NEHME DUARTE ALVES, BEN HARPER DUARTE ALVES, MARCUS ALEXANDRE DUARTE ALVES
SUCEDIDO: MARCOS ALEXANDRO ALVES
REPRESENTANTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-64.2014.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do sr. perito, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 22 de abril de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5848

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-51.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-48.2014.403.6111 ()) - PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROGERIO JOSE PALLOTA X GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais (0003029-48.2014.403.6111) cópia do v. acórdão (fls. 260/271) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 273).

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargada), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001327-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005990-6)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARAVA MARQUES)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais (0005990-69.2008.403.6111) cópia da sentença (fls. 54/56-verso), do v. acórdão (fls. 90/94-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fínidos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001746-82.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) - JONATHAS MONTEIRO DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Traslade-se para os autos nº 0001508-54.2003.403.6111 cópia da sentença de fls. 49/53.

Intime-se a apelada para digitalização e inserção dos autos no sistema PJe (processo eletrônico com o mesmo número destes autos físicos). Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrendo o prazo sem o cumprimento, desapensem-se e sobrestem-se estes autos em arquivo no aguardo de eventual digitalização pela parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004416-14.1996.403.6111 (96.1004416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO HENRIQUE MIGUEL X GILVAN CAPPI X JOAO MIGUEL

EXECUCAO FISCAL

0000745-67.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X L. R. F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME X PAULO ROBERTO PERES(SPI24299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000210-07.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fl. 203: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000924-51.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP389509 - BRUNO BALDINOTI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Marília, SP.

Ao SEDI para as devidas anotações, conforme despacho de fl. 35.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-48.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SPI66314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X FAZENDA NACIONAL X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X FAZENDA NACIONAL X LEOMAR TOTTI X FAZENDA NACIONAL X HELENO GUAL NABAO

Cadastre-se a execução, por meio da rotina MV-XS, em relação a todos os executados, com exceção de JORGE SHIMABUKURO, em razão do pagamento integral da parte que lhe cabia (fl. 503).

Regularize o executado JOSÉ ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002532-97.2015.4.03.6111

EMBARGANTE: MARLON AUGUSTO CONELHEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020

D E S P A C H O

Ante a concordância do exequente, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado (ID nº 14362768), relativo a verba de sucumbência.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-97.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO CONELHEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado de que, aos 15/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº **4673555**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 22 de abril de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

D E S P A C H O

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à execução, aguarde-se em arquivo-sobrestado, o deslinde da execução fiscal nº 1003883-55.1996.403.6111, visto que há créditos trabalhistas aguardando pagamento.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111

AUTOR: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por LUIS CARLOS CORREA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (23.10.2013) até a entrega do imóvel (07.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 09/04/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 09/12/2012, mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de 09/04/2012 a 06/2016, o autor pagou “*encargos de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)” e, quanto ao mérito, sustentando a “improcedência do pedido de devolução dos valores pagos pela parte autora a título de juros de obra” e a inexistência de ato ilícito que a obrigue indenizar os danos morais alegados.

Na fase de produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis ou à Prefeitura Municipal de Marília “a fim de comprovar os fatos alegados em sua peça vestibular”.

É o relatório.

D E C I D O .

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “Os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

No dia 09/04/2012, LUÍS CARLOS CORREA DA SILVA (figurando como compradora/devedora/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (como interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – N° 85552119004*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4) (id 14758852).

Ocorre que o imóvel foi entregue ao autor em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 14758279).

O autor alega que durante o período de 09/04/2012 a 06/2016 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “*Taxa de Obra*”, também denominada “*Taxa de Evolução de Obra*”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro “C”, “*incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês*”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*”;

2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “*Taxa de Evolução de Obra*”.

A chamada “*Taxa de Evolução de Obra*” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 14758852):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como “taxa de evolução de obra”), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidney Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 14758279).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 09/12/2012 a 06/2016.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu *"prudente arbitrio"*, guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: **1º)** ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de *"taxa de juros"* desde a data prevista no contrato para entrega da obra (09/12/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel ao autor (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º)** indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por DEVANIR FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (08.08.2012) até a data de conclusão das obras (10.2015) e entrega das chaves (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 08/02/2012 firmou com a CEF um contato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 08/08/2012, mas a construção do imóvel só foi terminada em 10/2015 e entregue as chaves em 12/2015, acarretando que, no período de 08/02/2012 a 10/2015, o autor pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)” e, quanto ao mérito, sustentando a “improcedência do pedido de devolução dos valores pagos pela parte autora a título de juros de obra” e a inexistência de ato ilícito que a obrigue indenizar os danos morais alegados.

Na fase de produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis ou à Prefeitura Municipal de Marília “a fim de comprovar os fatos alegados em sua peça vestibular”.

É o relatório.

D E C I D O .

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “Os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

No dia 08/02/2012, DEVANIR FERNANDES (figurando como compradora/devedora/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (como interveniente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 8555521947697, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4) (id 15113691).

Ocorre que a conclusão da obra ocorreu somente no dia 20/10/2015, conforme Habite-se Parcial (id 12348803).

O autor alega que durante o período de 08/02/2012 a 20/10/2015 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;

2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 15113691):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como “taxa de evolução de obra”), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a conclusão da obra ocorreu em 20/10/2015, conforme Habite-se Parcial (id 12348803).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 08/09/2012 a 20/10/2015.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os acertos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (08/09/2012) até a data da efetiva conclusão da obra (20/10/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENIVALDO TOME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16391530: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A lei nº 10.259/2001 adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, porém indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal. Dentre essas exceções, está execução de título havido em ação que tramitou em Juízo Federal Comum.

Afasto, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo, pois esta execução se inclui na hipótese de exclusão prevista na parte final do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 6 de maio de 2019, às 16h30.

Intime-se, pessoalmente, a autora.

Após o retorno do mandado, encaminhem-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARIA LUCIA FRARE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ROSANGELA HENRIQUE PORTO, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de **ex-esposa**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que percebia pensão alimentícia na data do óbito, concorre em igualdade de condições em relação aos dependentes elencados no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, conforme o disposto no artigo 76, § 2º da lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor Alcides Martins Gonçalves, ex-marido da autora, faleceu no dia 11/04/2010, conforme Certidão de Óbito (id. 4788004, fls. 01), restando demonstrado o **evento morte**.

No que toca à **dependência**, cabe avaliar se o caso em exame se enquadra na hipótese de ex-mulher que percebia alimentos, prevista no artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 76. (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

A jurisprudência distingue duas situações nos casos de cônjuges separados que buscam provar a dependência econômica: 1) a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão de alimentos é presumida (Lei nº 8.213/91, artigo 76, § 2º); e 2) a dependência econômica do cônjuge separado que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a concessão de pensão por morte para ex-cônjuge, ainda que tenha havido a dispensa de alimentos na ocasião da dissolução da sociedade conjugal, a saber:

PENSÃO. REVISÃO. PAGAMENTO DE VALORES INTEGRAIS, DESCONSIDERANDO RATEIO ENTRE DEPENDENTES. COMPANHEIRA E EX-CONJUGE.

1. A dependência econômica da esposa do instituidor da pensão é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, inciso I e § 4º da Lei 8.213/91.

2. 'A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.' (Súmula 369 do STJ).

3. Não há qualquer ilegalidade por parte do INSS ao conceder o benefício previdenciário à corré, porquanto esta se revestia na data do óbito da qualidade de dependente do de cujus, ainda que aparentemente.

4. A concessão superveniente de benefício assistencial demonstra a condição econômica vulnerável da ex-esposa, a partir de quando deixou de receber o rateio da pensão.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento de que a dependência é presumida em relação à ex-esposa que recebia alimentos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. É presumida a dependência econômica da ex-cônjuge separada de fato do de cujus, nos termos do art. 76, §2º da Lei nº 8.231/91, desde que tenha direito a alimentos ou que comprove que continuava recebendo auxílio financeiro.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso.

(TRF4, AC 5048185-79.2017.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 28/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONDIÇÃO DE SEGURADO INCONTROVERSA. EX- COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O ex-cônjuge que recebe pensão de alimentos do falecido tem dependência econômica presumida, conforme estabelecido pelo art. 76, § 2º c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei 8.213/91.

3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso.

4. Confirmada a sentença no mérito, majora-se a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% sobre o montante das parcelas vencidas (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região), consideradas as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC. 5. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, a tutela deverá ser antecipada independentemente de requerimento expresso da parte, devendo o INSS implantar o benefício concedido, sob pena de multa.

(TRF4, AC 5000374-59.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 06/02/2019)

Na hipótese dos autos, verificou-se que o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento (id. 4788018, fl. 01), não constando dela averbação de separação/divórcio.

Entretanto, a parte autora trouxe aos autos o Termo de Acordo Particular por meio do qual houve a dissolução da sociedade conjugal entre ambos no dia 11/11/1999, constando a divisão de bens, bem como a cláusula estabelecendo o pagamento de pensão alimentícia à autora no montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do de cujus e a ressalva de que a autora figuraria como beneficiária (dependente) do falecido perante o INSS. Constatou, ainda, que o de cujus seria responsável pelo pagamento do plano de saúde *Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A* e beneficiária do seguro de vida do Bradesco Seguros (id. 4788028).

Foram acostados, ainda, aos autos:

- 1) a ficha de beneficiário do plano de saúde *Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A* e do seguro Bradesco do falecido constando a autora como dependente;
- 2) as certidões de nascimento dos filhos em comum da autora e do de cujus;

Em seu depoimento pessoal, os documentos trazidos aos autos foram corroborados.

Com efeito, a autora MARIA LUCIA FRARE declarou que foi casada com o Alcides; que se casaram em 1968; que a autora se separou do Alcides; que a autora não é divorciada; que a atual situação civil da autora é viúva; que a separação ocorreu em 1999; que ficou acertado que o Alcides daria uma pensão de 30% do salário dele pra autora, que foi um acordo feito entre eles; que até um mês antes do óbito do Alcides, ele cumpriu esse acordo; que o Alcides depositava o valor em uma conta da autora do Bradesco; que após o óbito do Alcides a autora não recebeu mais nada; que procurou o INSS para dar entrada na pensão por morte, mas o benefício já tinha sido concedido para outra pessoa com quem o Alcides convivia; que a autora não conhece essa pessoa, nunca conversou com ela; que a autora trabalhou numa empresa chamada Bromovere antes de se casar, mas parou depois que casou; que além da pensão, o Alcides pagava plano médico da autora; que depois da separação a autora não conseguiu mais trabalhar; que o Alcides depositava o dinheiro e a autora pagava o plano de saúde no banco; que a filha do meio da autora, professora, pagava o IAMSP para o Alcides; que a autora não tem ideia do tempo que o Alcides esteve doente.

A testemunha CRISTIANE DE OLIVEIRA MARTINS PINTO respondeu que o Alcides é tio da depoente, irmão do pai dela; que tem conhecimento da separação de fato entre o Alcides e a autora; que sabe que até a data do óbito a autora recebia um valor a título de pensão; que o tio da depoente sempre frequentou a cidade da depoente quando era casado e logo que separou de fato já foi com a Rosângela para a cidade da família da depoente; que ele sempre deixou bem claro para a avó, que o acolheu com a nova companheira, que jamais deixaria a tia (autora) desamparada e disse isso para o pai da depoente e para todos os familiares; que foi um rompimento abrupto, ninguém sabia, e o tio da depoente chegou se justificando; que ele dizia que jamais deixaria a autora ao desamparo porque ela nunca trabalhou e sempre viveu dependente dele a vida toda; que a Rosângela também frequentava a casa da depoente; que a depoente era menina e não participava do tipo de conversa para ser capaz de dizer se a Rosângela insinuou ou deixou transparecer que sabia do pagamento dessa pensão para a Maria Lúcia; que foi uma justificativa do tio da depoente quando levou a Rosângela para a família conhecer; que eles sabiam dessa pensão porque o tio deixou bem claro, até porque a tia da depoente nunca trabalhou e sempre viveu a disposição do Alcides; que na época, o tio da depoente deixou bem claro que manteria a autora no plano de saúde que ele tinha, assim como a prima da depoente.

Já a testemunha ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, informou que conhece a autora e a corré Rosângela; que não sabe dizer se a atual situação civil da autora é separada ou viúva; que a autora foi casada com o Alcides Martins Gonçalves; que o Alcides foi cunhado da depoente; que a depoente tem conhecimento da separação de fato do Alcides e da autora; que a depoente ficou sabendo quando o Alcides procurou a família e foi justificar a separação dizendo que não deixaria a autora desamparada; que ele depositava todo mês numa conta da filha um valor que a depoente não sabe dizer qual era; que enquanto ele esteve vivo esse pagamento ocorreu, mas cessou após o óbito; que conheceu a Rosângela e que ela sabia desse acordo porque foi falado na frente dela; que ela sabia que o Alcides ia dar amparo para a ex-esposa; que a depoente não sabe informar se o Alcides pagava algum outro benefício como plano de saúde ou clube; que a depoente sempre soube que ele todo mês depositava dinheiro nessa conta; que a autora dependia exclusivamente do marido; que ela não trabalhava fora; que o Alcides contou para a família, na casa da sogra e na época a depoente estava casada e também estava presente; que os pagamentos que o Alcides fazia era na conta da filha da autora.

Por sua vez, a testemunha JESUS DIAS FILHO respondeu que conheceu a autora; que hoje a situação civil da autora é solteira; que ela foi casada com o Alcides Martins Gonçalves que é irmão da esposa do depoente; que não conviveu com a autora e o Alcides; que ficou sabendo da separação, mas não sabia a causa; que o Alcides quando ia até a casa do depoente comentava que fazia depósito numa conta para a autora; que a Rosângela algumas vezes frequentou a casa do depoente; que a Rosângela sabia dessa pensão porque o Alcides comentava sobre a pensão quando ela estava junto; que a autora dependia exclusivamente do Alcides, não trabalhava; que o Alcides sempre frequentou a casa do depoente e sempre comentava que a Maria Lucia não trabalhava; que não sabe em qual conta o Alcides efetuava os depósitos; que ele falava que fazia os depósitos, mas não sabe de quem era a conta.

Por fim, a testemunha MARLENE SANTOS NEVES disse que conhece a Rosângela e o Alcides; que eles moravam juntos como se marido e mulher fossem; que o Alcides comentou ter uma ex-esposa; que tinha uma relação de amizade de trabalho e não de intimidade; que o Alcides não comentou se pagava pensão ou alguma ajuda para a ex-mulher; que a Rosângela também não comentou se o Alcides pagava pensão para a ex-esposa; que a depoente não tem conhecimento do acordo de pensão com a ex-mulher do Alcides; que a depoente não chegou a conhecer a autora.

Também foi colhido o depoimento da companheira do falecido, a corré ROSANGELA HENRIQUE PORTO, que declarou que o seu relacionamento com o falecido Alcides começou em 2000; que o Alcides disse que era separado de fato e não judicialmente da Lúcia; que o Alcides disse que havia feito um papel de separação; que não tinha conhecimento de que o Alcides depositava mensalmente 30% do benefício dele para a autora; que depois do óbito ninguém a procurou para sacar o benefício; que após o falecimento passou a receber o benefício integralmente.

Desta forma, restou amplamente demonstrada a dependência da autora em relação a seu falecido marido, pois apesar de estar separada de fato do *de cuius*, era beneficiária de pensão alimentícia e dele dependia economicamente.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.424.235-1, conforme extrato incluso.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

Por derradeiro, tendo o óbito ocorrido em 11/04/2010 e a autora protocolado requerimento administrativo do benefício perante a Autarquia Previdenciária em 14/04/2010, fixo a Data de Início do Benefício – DIB – em 11/04/2010 (data do óbito), com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir da data do óbito (11/04/2010 – id. 4788160, fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/04/2010, e a presente demanda ajuizada em 27/02/2018, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 27/02/2013.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ, 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maria Lúcia Frare Gonçalves.
Benefício Concedido:	Pensão por morte.
Nome do(a) instituidor(a):	Alcides Martins Gonçalves.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	11/04/2010 – Data do óbito.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde 11/04/2010 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA BARBOSA 14570790895
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-04.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA INES DE GODOY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BARRETO - SP84514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA INES DE GODOY PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14380814.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15945637) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITTERO - SP258305, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da APSDJ (ID 16395285).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONIZETE BATISTA CERVANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento do exercício de atividade rural; **2º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; **2º)** que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e **3º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DE C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/01/1972 a 30/09/1985 e de 01/08/1995 a 31/03/1998.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

- 1º)** Cópia das Certidões de Nascimento das filhas do autor, evento ocorrido, respectivamente, nos dias 11/11/1984 e 03/04/1993, constando sua profissão como sendo lavrador;
- 2º)** Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 22/06/1978, constando que o autor era lavrador e residia em zona rural;
- 3º)** Cópia do Título de Eleitor do autor expedido em 14/04/1975, constando sua profissão como sendo lavrador;
- 4º)** Cópia da sua Certidão de Casamento, evento realizado no dia 26/06/1982, constando sua profissão como sendo lavrador;
- 5º)** Cópia do Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado pelo autor e o Sr. José Aguiari, no período de 01/08/1995 a 01/08/1997;
- 6º)** Cópia das notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do autor referente aos anos de 1994 e de 1996 a 1998.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor DONIZETE BATISTA CERVANTES, declarou que nasceu no dia 05/04/1957, na zona rural do Bairro Ribeirão dos Índios, em Iacri/SP; que o autor morava na chácara do finado João Batista Evangelista; que a chácara era pequena, com 1 (um) alqueire, mais ou menos; que ficou nessa chácara até os 7 (sete) anos de idade, aproximadamente; que depois foi para a cidade de Lobato, no Paraná; que lá não trabalhou dos 7 (sete) aos 8 (oito) anos; que depois voltou para Iacri, no Bairro Jurema, em que a mãe do autor era merendeira, época em que só estudava; que começou a trabalhar na lavoura com 14 (quatorze) anos de idade na Fazenda São José, do Pascoal Barbizan; que era uma fazenda grande, com muito café; que moravam nessa fazenda 10 (dez) ou mais famílias; que o autor ficou na Fazenda São José de 1974 a 1985, mais ou menos, sem registro em carteira de trabalho; que o primeiro registro do autor foi no dia 01/10/1985, ao que se recorda, para Laércio Mantovani e outros e a saída foi em 1994; que depois trabalhou 2 (dois) meses para o José Antonio Mantovani; que depois foi para a Fazenda São José, do S. José Aguiar, quando o autor foi “*tocar roça*” por conta própria durante 3 (três) anos, como meeiro; que a vida na lavoura do autor foi de 1972 a 1998, com 2 (dois) períodos registrados na carteira; que na Fazenda São José o autor plantava milho, arroz e feijão no meio do café e quando o Aguiar vendia pagava uma certa quantia para o autor que era um tipo de parceiro; que o autor casou em 26/06/1982 quando o autor estava no Barbizan, na Paróquia São Luiz Gonzaga, em Iacri; que a filha mais velha do autor nasceu no Bairro Jurema, em 1985, e se chama Elisabete; que o autor tem 2 (duas) filhas; que nenhuma das filhas nasceu na Fazenda São José.

Por sua vez, a testemunha JAMIR PANHOZZI disse que conheceu o autor quando ele (autor) tinha 16 (dezesseis) ou 17 (dezessete) anos de idade, morava no sítio do Pascoal Barbizan e tocava café; que a propriedade era grande, com mais ou menos 80 (oitenta) ou 100 (cem) alqueires; que havia muitas famílias trabalhando lá; que a família do autor trabalhava lá; que o pai do autor chamava-se José Batista Evangelista; que o depoente, nessa época, morava no Bairro Extremadura, no município de Iacri, distante uns 8 (oito) ou 10 (dez) quilômetros do sítio do autor; que o autor ficou morando no Barbizan de 8 (oito) a 10 (dez) anos; que de lá o autor veio para um bairro dos Mantovani, do Laércio Mantovani; que o autor foi trabalhar por mês, como tratista; que lá o autor morou de 10 (dez) a 12 (doze) anos, mais ou menos; que do Mantovani o autor foi para o José Aguiar aqui na Figueira, Bairro Figueira, tocar roça de milho e amendoim; que depois o autor passou em concurso da SABESP; que o autor é casado com Maria Luiza; que não lembra em qual propriedade o autor se casou; que o autor tem 2 (duas) filhas; que não sabe ao certo se 1 (uma) das filhas do autor nasceu no Laércio Mantovani; que acredita que na fazenda do Barbizan o autor trabalhava no sistema de colônia; que trabalhava o autor, o pai, o irmão, mas não lembra se as irmãs dele também trabalhavam; que o autor tem 3 (três) irmãos, sendo 2 (duas) mulheres; que na propriedade do José Aguiar era só o autor que trabalhava; que a propriedade do José Aguiar tinha uns 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) alqueires de terra; que o autor tocava uns 10 (dez) alqueires lá, com amendoim e milho.

Já a testemunha MANOEL FRANCISCO DA SILVA, respondeu que conheceu o autor quando ele (autor), tinha 9 (nove) anos de idade e morava numa propriedade no Bairro Quinze e estudava em uma escolinha lá; que o depoente era vizinho do autor; que nessa época o autor não trabalhava; que depois o depoente mudou de lá e foi morar mais longe; que o autor mudou para Iacri, na propriedade do Pascoal Barbizan; que o depoente ficou sabendo disso por conhecidos e não chegou a ver o autor trabalhando no Barbizan; que no Barbizan o depoente ouviu dizer que o autor teria ficado uns 13 (treze) anos, mais ou menos; que depois o depoente reencontrou o autor já casado; que o depoente nunca foi na propriedade do Barbizan; que depois viu o autor trabalhando na propriedade do Laércio Mantovani porque ficava mais perto do depoente; que a distância entre a primeira propriedade do Mantovani até a casa do depoente dava uns 8 (oito) quilômetros; que o autor também trabalhou na Fazenda São José, propriedade do José Aguiar que ficava vizinha da propriedade em que o depoente morava e continua morando até hoje, totalizando 50 (cinquenta) anos; que na fazenda do Aguiar o autor plantava amendoim, na condição de parceiro; que para o Aguiar o autor trabalhou 3 (três) anos, mais ou menos; que o depoente presenciou o trabalho do autor na fazenda do Aguiar porque o autor levantava muito cedo e fazia muito barulho; que conhece a esposa do autor de vista; que conheceu o pai do autor pelo nome de “*Zé Bigode*”; que o depoente não presenciou o trabalho do autor no Pascoal porque ficava muito longe de onde o depoente morava; que no Aguiar o depoente sabe que o autor trabalhou porque foi o depoente quem indicou o autor para esse trabalho; que o depoente acredita que quando chegou no Laércio o autor já estava casado e acha que ele já tinha uma menina; que acha que o nome da filha do autor é Elisabete; que acredita que no Barbizan o autor trabalhava com a família.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos **de 01/01/1972 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/01/1985 a 30/09/1985, de 01/08/1995 a 31/03/1998**, que somado ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS – de 01/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 31/12/1984 (Termo de Homologação de Declaração de Exercício de Atividade Rural, Id. 10017915, fls. 29), totalizam **16 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural (2)	01/01/1972	31/12/1981	10	00	01
Trabalhador Rural (1)	01/01/1982	31/12/1982	01	00	01
Trabalhador Rural (2)	01/01/1983	31/12/1983	01	00	01
Trabalhador Rural (1)	01/01/1984	31/12/1984	01	00	01
Trabalhador Rural (2)	01/01/1985	30/09/1985	00	09	00
Trabalhador Rural (2)	01/08/1995	31/03/1998	02	08	01
TOTAL DO TEMPO RURAL			16	05	05

(1) Períodos rurais reconhecidos pelo INSS.

(2) Períodos rurais reconhecidos judicialmente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 01/04/1998 A 18/05/2012.
Empresa:	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.
Ramo:	Serviço Público de Saneamento Básico.
Função	Servente: de 01/04/1998 a 30/04/1999. Ajudante: de 01/05/1999 a 31/05/2002. Ajudante Geral: de 01/06/2002 a 31/03/2010. Agente de Saneamento Ambiental: de 01/04/2010 a 18/05/2012.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Técnico Individual emitido pela SABESP.
Conclusão:	<u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u> A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP informa que o autor exercia as atividades de Servente/Ajudante/Ajudante Geral/Agente de Saneamento Ambiental que consistiam em “<i>atuar nos sistemas de saneamento executando atividades relativas a: instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de esgoto; tais como: ligações, substituições, reparos, desobstrução de ramais domiciliares de esgoto, limpeza de PV's, caixa de areia e elevatória de esgoto</i>”. O PPP e o Laudo Técnico Individual emitido pela SABESP informam que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: esgoto sanitário, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. No entanto, o PPP também informa que o Equipamento de Proteção Individual - EPI - era EFICAZ, conforme atestou o Profissional Legalmente Habilitado que assinou o PPP (id. 4916934). Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/05/2012 (Id. 4916538, fl. 01), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da demanda (18/05/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS e CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença e ao tempo rural reconhecido pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com **39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/05/2012**, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e rural			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	01/01/1972	31/12/1981	10	00	01	-	-	-
Trabalhador Rural	01/01/1982	31/12/1982	01	00	01	-	-	-
Trabalhador Rural	01/01/1983	31/12/1983	01	00	01	-	-	-
Trabalhador Rural	01/01/1984	31/12/1984	01	00	01	-	-	-
Trabalhador Rural	01/01/1985	30/09/1985	00	09	00	-	-	-
Lúcio Mantovani	01/10/1985	24/07/1994	08	09	24	-	-	-
José Mantovani	02/05/1995	31/07/1995	00	03	00	-	-	-

Trabalhador Rural	01/08/1995	31/03/1998	02	08	01	-	-	-
Sabesp	01/04/1998	18/05/2012	14	01	18	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			32	07	17	-	-	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						-	-	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 204 (duzentas e quatro) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do ajuizamento da demanda (18/05/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar no período **de 01/01/1972 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/01/1985 a 30/09/1985, de 01/08/1995 a 31/03/1998**, correspondente a 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço rural, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença àqueles já reconhecidos como rural administrativamente pelo INSS e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam **39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo em **18/05/2012** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/05/2012 e a presente demanda ajuizada em 06/03/2018, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 06/03/2013.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ, 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Donizete Batista Cervantes.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número de Benefício:	Não há.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	18/05/2012 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 18/05/2012 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003455-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JACIR CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Sentença proferida em 17/08/2018 julgou procedente o pedido, mas o INSS apresentou embargos de declaração da sustentando a nulidade da sentença, visto que, por não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, deveria ter sido intimado pessoalmente para a apresentação de memoriais, o que não ocorreu. Este Juízo, em 13/11/2018, anulou a sentença e determinou a regular intimação da Autarquia Previdenciária para a apresentação de memoriais. Entretanto, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*).

Assim, como o óbito deu-se em 15/06/2013, não se aplicam à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de **companheira**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

- I) a ocorrência do **evento morte**;
- II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;
- III) a condição de **dependente**, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor Mauro da Silva Neves faleceu no dia 15/06/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 73, restando demonstrado o **evento morte**.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 541.251.764-8, conforme CNIS.

No que toca à **dependência**, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Antônio Batista dos Santos, evento ocorrido no dia 11/09/1982 e averbação do divórcio ocorrido em 29/12/1994;
- 2º) Cópia da Certidão de Óbito de Mauro, da qual se extrai que o falecido “*era solteiro*”;
- 3º) Cópia das Certidões de Nascimento e dos documentos de identidade de Erick Gabriel da Silva Neves e Henrique da Silva Neves, filhos da autora e do falecido, nascidos em 25/11/1994 e 30/01/1997, respectivamente;
- 4º) Cópia de comprovante de endereço da autora datado de 2015, na Rua Francisco Trentini, nº 115 e cópias de correspondências em nome do falecido datadas de 2011, 2003, 2009, demonstrando que a autora e o *de cujus* residiam juntos neste imóvel;
- 5º) Cópia da sentença prolatada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ‘*post mortem*’, reconhecendo a união estável entre a autora e Mauro da Silva Neves de 06/1989 até a morte de Mauro em 15/06/2013.

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos e dividiam as despesas da casa e dos filhos.

A autora MARIA APARECIDA CARNEIRO afirmou que o falecido Mauro da Silva Neves era seu *companheiro*; que já foi casada e se divorciou; que passou a conviver com o falecido em 17/10/1989, e moravam na casa da mãe do falecido, localizada no Bairro Continental; que depois moraram nos fundos da casa da mãe do falecido e, após, mudaram-se para uma residência no mesmo bairro. Por fim, passaram a residir na Rua Francisco Trentini, bairro Teotônio Vilela; que o falecido sofreu um acidente grave e ficou muito doente, não pode mais trabalhar e, por requisitar cuidados permanentes teve que residir na casa de sua mãe, pois a autora precisava trabalhar e cuidar do filho do casal Henrique, que também tinha problemas de saúde. Afirmou que revezava nos cuidados do falecido com sua mãe; que nunca se separou do falecido; que o falecido era beneficiário do INSS quando faleceu; que o falecido ajudava a autora nas despesas diárias.

Por sua vez, a testemunha JOSÉ JACIR CARNEIRO afirmou que é irmão da autora e que ela era *companheira* do falecido Mauro; que não sabe dizer há quanto tempo eles estavam juntos; que quando faleceu, o *de cujus* residia na casa de sua mãe e estava sob seus cuidados há 9 meses aproximadamente; que o falecido era beneficiário do INSS e utilizava o benefício para seus gastos diários, mas tinha *suas obrigações* na manutenção da casa.

Já a testemunha TEREZINHA RODRIGUES DE FREITAS que é cunhada da autora, não se lembra desde quando conhece a autora e nem quanto tempo a autora conviveu com seu irmão; que a autora e o falecido tiveram dois filhos; que o falecido ficou por pouco tempo sob os cuidados de sua mãe por que a autora trabalhava; que sabe que houve uma separação do casal, mas não foi duradoura; que o falecido ajudava nas despesas da casa; que tem detalhes da vida do casal que a depoente não sabe.

A testemunha VALDEMAR DA SILVA ARRUDA declarou que conheceu a autora há mais de 20 anos, que são vizinhos na Rua Francisco Trentini; que a autora e o Mauro eram *companheiros*; que o falecido passou um tempo na casa de sua mãe para cuidados com a saúde porque a autora sempre trabalhou, mas o casal nunca se separou; que a autora trabalha até hoje; que o casal se ajudava mutuamente nas despesas da casa e dos filhos.

Por fim, a testemunha MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA CRUZ disse que conhece a autora há 28 anos, que são vizinhas e frequentam a mesma igreja; que a autora era *companheira* do falecido e tiveram 2 filhos; que sabe que a autora cuidou do falecido quando ele estava doente; que a autora sempre trabalhou e sempre contou com a contribuição do falecido nas despesas da casa.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Mauro da Silva Neves, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como **companheira** e dependente para fins previdenciários.

Por derradeiro, fixo a data do requerimento, dia 15/02/2016, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir do requerimento administrativo (15/02/2016 – NB 176.235.025-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria Aparecida Carneiro.
Benefício Concedido:	Pensão por Morte.
Número do Benefício:	NB 176.235.025-1.
Nome do(a) instituidor(a):	Mauro da Silva Neves.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	15/02/2016 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 15/02/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ILDA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0026762-09.2015.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, principalmente a condição de segurado da Previdência Social.

Sentença proferida em 10/11/2017 julgou improcedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de provas. Trânsito em Julgado em 13/08/2018.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de **esposa**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor Gileno Ferreira dos Santos, marido da autora, faleceu no dia 01/06/2015, conforme Certidão de Óbito inclusa, restando demonstrado o **evento morte**.

No que toca à **dependência**, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento, evento ocorrido em 05/06/1976, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita.

Quanto à **qualidade de segurado**, a autora alega que o seu falecido marido trabalhava na empresa Requite Madeira, Comércio de Madeiras de Marília Ltda. ME, juntando os seguintes documentos:

a) cópia da CTPS e CNIS, constando anotações dos seguintes vínculos empregatícios:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	
	Admissão	Saída
Agro Pecuária Chaparral	27/07/1978	Prejudicado
Agro Pecuária Chaparral	01/03/1980	31/12/1983
Chaparral Comércio	01/03/1984	18/07/1988
Administradora de Mão	25/09/1989	02/10/1989
Coopavel Cooperativa	03/10/1989	12/03/1990
Diacono Camaliel Meneguel	14/04/2000	13/11/2000
Requite Madeira, Comércio	12/01/2007	Prejudicado

b) extrato do FGTS, constando data de admissão na empresa Arts Madeira Ltda. ME no dia 12/01/2007;

c) declaração prestada pelo Sr. José Vanderlei Polidoro da Silva, na qualidade de gerente, em que afirma ter o autor trabalhado como empregado na empresa Requite Madeira, na função de taqueiro, desde 12/01/2007 a 01/06/2015;

d) Registro de Empregado;

e) fotografias;

f) em decisão proferida nos autos nº 0011355-60.2017.515.0101, em tramite na 2ª Vara do Trabalho de Marília, foi determinado que se procedesse à baixa do vínculo perante empresa Requite Madeira na CTPS do falecido com data de 01/06/2015.

Para comprovar o vínculo empregatício com a empresa Requite Madeira, Comércio de Madeiras de Marília Ltda. ME foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas que ela arrolou:

AUTORA – ILDA DE JESUS DOS SANTOS:

“que o falecido marido da autora era contratado da empresa Requite Madeira como empregado; que quando faleceu ele ainda era empregado da referida empresa; que no dia do óbito o marido da autora estava trabalhando; que o marido da autora recebia de quinze em quinze dias; que não sabe dizer se ele tinha holerite”.

TESTEMUNHA – EURICO JOSÉ FERREIRA:

“que o depoente conheceu o falecido Gileno; que o depoente trabalhou junto com o Gileno como taqueiro; que em 2012 o depoente passou a trabalhar para a empresa JP Madeira, de propriedade do José Vanderlei Polidoro; que na empresa JP Madeira o depoente não tinha registro; que o falecido Gileno trabalhava para a JP Madeira; que em relação à empresa Requite Madeira o depoente não sabe dizer o que aconteceu; que o depoente não sabe dizer se o falecido Gileno rescindiu contrato de trabalho com a Requite Madeira e a JP Madeira são empresas diversas”. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: “que o depoente não sabe dizer quem administrava a empresa Requite Madeira; que veio ‘a saber por boca’ que quem administrava era José Vanderlei Polidoro; que o depoente não tinha nem recibo, nem holerite; que o José Vanderlei pagava o depoente e o falecido Gileno um longo do outro; que o pagamento era feito de quinze em quinze dias, ‘mas variava’; que na data do óbito o Gileno estava a serviço da empresa JP Madeira; que na data do óbito o depoente aviou a família do Gileno e o José Vanderlei”.

TESTEMUNHA – RUBENS RAMOS:

“que o depoente conheceu o falecido Gileno Ferreira dos Santos antes de ele entrar na Requite Madeiras; que não lembra quando ele foi admitido na empresa; que o Gileno era empregado da empresa; que o depoente trabalhava como autônomo na empresa”. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: “que o Vanderlei entregava cartão da Requite quando contratava o depoente; que o depoente trabalhou várias vezes com o falecido Gileno; que a última vez foi na cidade de Assis”.

Conforme Comunicação de Decisão, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte à autora porque “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 10/2010 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/12/2011, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado”.

Com efeito, o CNIS informa que a última remuneração recebida por Gileno Ferreira dos Santos se deu em 10/2010.

Por determinação do v. acórdão, foi colhido o depoimento da testemunha Hermes Luiz Santos Aoki, proprietário do imóvel em que o autor estava trabalhando por ocasião do óbito:

A testemunha HERMES LUIZ SANTOS AOKI disse que não conhece a autora; que o S. Gileno trabalhou na casa do depoente, faleceu na casa do depoente; que o depoente estava viajando e quando voltou ficou sabendo que o Gileno teve um infarto lá; que o depoente não sabia que ele se chamava Gileno, pois não tinha contato com ele; que só tinha contato com o dono da empresa; que o depoente contratou uma empresa pra fazer um deck na piscina, uma escadaria e um deck na piscina e quando voltou da viagem falaram que ia demorar um pouquinho porque eles teriam que contratar outra pessoa porque o rapaz teria sofrido um infarte; que sofreu infarto no atendimento em Garça, ainda naquele dia, segundo disseram para o depoente; que falaram que ele foi ser atendido em Garça e depois parece que foi remetido para Marília onde veio a falecer; que o S. Gileno realmente trabalhou; que foi ele que fez o deck; que Gileno foi identificado como sendo a pessoa que fez o deck para o depoente; que o depoente contratou o Vanderlei que era o dono da empresa e ao que se recorda, a contratação foi em 2014; que em 2015 Gileno estava prestando serviço para o depoente; que o depoente não lembra o nome da empresa, mas sabe dizer que era de Marília; que o depoente não sabe se a empresa era do Vanderlei ou se ele era o responsável da empresa que contratava e acompanhava; que o S. Gileno era empregado do Vanderlei; que o Vanderlei pagava o salário deles, levava alimentação pra eles, fazia tudo, que havia um vínculo de emprego entre eles; que era o Gileno e um outro senhor, que o depoente não sabe o nome, que trabalhavam lá; que os dois eram empregados do Vanderlei; que a contratação que o depoente fez foi com o Vanderlei; que sabe que o Gileno faleceu trabalhando mesmo.

Desta maneira, resta caracterizado que havia o vínculo empregatício entre a empresa *Requite Madeiras*, a qual era gerenciada pelo Sr. Vanderlei, e o falecido e que se encontrava ativo à época do óbito. Ressalto, outrossim, que no caso de segurado empregado a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

Por derradeiro, fixo a Data de Início do Benefício – DIB – em 28/08/2015 (data do requerimento), com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir do requerimento administrativo (26/08/2015 – NB 173.688.050-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Ilda de Jesus dos Santos.
Espécie de benefício:	Pensão por morte.
Nome do Instituidor:	Gileno Ferreira dos Santos
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	26/08/2015 – DER.

Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 26/08/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ANGELA DA SILVA AVEZANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (17.08.2012) até a entrega do imóvel (07.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A autora alega que no dia 17/02/2012 firmou com a CEF um contato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 17/08/2012, mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de 17/02/2012 a 06/2016, a autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro”. Quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DE C I D O .

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia **04/01/2012**, ANGELA DA SILVA AVEZANI (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PRCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 8555518811451*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 6 (seis) meses (Cláusula 61) (**04/07/2012**) (id 15169097).

Ocorre que o imóvel foi entregue à autora em **12/2015**, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 15169098).

A autora alega que durante o período de 04/01/2012 a 12/2015 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro “C”, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 15169097):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 15169098).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, **de 04/07/2012 a 12/2015**.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 253, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu *"prudente arbitrio"*, guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: **1º**) ressarcir à autora de todos os valores pagos a título de *"taxa de juros"* desde a data prevista no contrato para entrega da obra (04/07/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º**) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ANGELA DA SILVA AVEZANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** *"Declarar ilegal da cobrança de 'taxa-obra' (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (17.08.2012) até a entrega do imóvel (07.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na 'Planilha de Evolução do Financiamento – PEF' com os códigos 'MSG 310', 'MSG 922' e 'MSG 564', em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação"; e b)* *"Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado".*

A autora alega que no dia 17/02/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 17/08/2012, mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de 17/02/2012 a 06/2016, a autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar a ilegitimidade passiva, pois “*figura no contrato como mero agente financeiro*”. Quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia **04/01/2012**, ANGELA DA SILVA AVEZANI (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 8555518811451*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras*” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 6 (seis) meses (Cláusula 61) (**04/07/2012**) (id 15169097).

Ocorre que o imóvel foi entregue à autora em **12/2015**, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 15169098).

A autora alega que durante o período de 04/01/2012 a 12/2015 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “*incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês*”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 15169097):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 15169098).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, **de 04/07/2012 a 12/2015**.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS Nºs 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "*prudente arbitrio*", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: **1º**) ressarcir à autora de todos os valores pagos a título de "*taxa de juros*" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (04/07/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º**) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento do exercício de atividade rural; **2º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Após a prolação da sentença, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo.

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

- 1 – Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
- 2 – Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;
- 3 – O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;
- 4 - Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- 5 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOÃO LUIZ DOS SANTOS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-25.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2018.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-65.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3)) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HERBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, RAIZEN ENERGIA S/A (fls. 638/640), em face da sentença prolatada às fls. 633/635. Sustenta a existência de erro material na parte dispositiva da sentença ora embargada, no que concerne à condenação em honorários advocatícios. Alega, ainda, a ocorrência de omissão em relação a duas CDAs que restaram extintas. É o que basta. II. Fundamentação. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual, a parte dispositiva da sentença ora embargada passa a vigorar com a seguinte redação: III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos para) extinguir a execução fiscal em relação à CDA n 80 2 06 033387-96 (parcelada como CDA n 80 2 06 033387-98), à CDA n 80 6 06 051076-50, à CDA n 80 6 06 051077-31, à CDA n 80 7 06 017806-84, à CDA nº 80 6 06 051079-01 e à CDA 80 3 06 001430-53; b) extinguir a execução quanto à CDA n 80 6 06 051075-70; c) extinguir a execução quanto à CDA n 80 6 06 051078-12 ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título; d) extinguir a execução quanto à CDA n 80 2 06 033386-05 ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título. Rejeito o pedido da embargante de extinção a execução quanto à CDA n 80.7.06017805-01 (relativa ao PIS de 9/1998 (RS-1.405,62), com vencimento em 15/10/1998). Condeno a exequente-embargada, com base no art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor da embargante calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Incabível a condenação da embargante em honorários de advogado haja vista que na execução fiscal já se exige o encargo legal de 20 % do D.L. n. 1025/69 (AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, DJe 30/10/2017). Incabível a condenação das partes em custas processuais. Incabível a remessa necessária porque o valor da condenação não excede a alçada legal. P.R.I. Permanecem inalterados os demais parágrafos. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003497-47.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-86.2014.403.6109 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)
I. Relatório. A embargada PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA interps embargos de declaração às fls. 74/75, em face da sentença prolatada às fls. 68/68-v. Sustenta a existência de contradição, pois a sentença apreciou a matéria anulando o crédito pela prescrição e o crédito anulado serviu de base de cálculo em futura condenação às verbas honorárias, sendo que a embargada noticiou em sua impugnação o fato da CDA em cobrança ter sido cancelada nos termos do artigo 26 da LEF. Instada a se manifestar (fl. 76), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos refutou as alegações da embargante sustentando a aplicação da súmula 153 e o fato de que o artigo 26 da LEF somente se aplica em casos em que o cancelamento da CDA se dá antes do oferecimento dos embargos à execução, o que não ocorreu no presente caso (fls. 77/79). É o que basta. II. Fundamentação. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Ora, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência, nos termos da Súmula 153 do STJ. Ademais, o art. 26 da Lei 6.830 /80 somente se aplica aos casos em que o cancelamento da CDA se dá antes do oferecimento dos embargos à execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF)- SÚMULA 153/STJ. 1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos. 2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, há de pagar honorários (Súmula 153/STJ) 3. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 598068 SP 2003/0179611-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.12.2004 p. 306) Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003498-32.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006846-0)) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Em face da Execução Fiscal nº 200461090068460 foram interpostos os presentes embargos, objetivando a anulação das CDAs exigidas na execução fiscal ora embargada. Sustenta a embargante que os créditos ora exigidos são objeto de discussão na ação anulatória nº 0008798-92.2004.403.6109, ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, com o objetivo de discutir a legalidade da cobrança de tais créditos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/222). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 224). A embargada ofertou impugnação às fls. 227/231, afirmando existir conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória mencionada pela embargante, motivo pelo qual requer a suspensão dos embargos até julgamento final da ação anulatória. Sustenta, ainda, a legalidade da cobrança ora discutida. É o que basta. II. Fundamentação. I. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais) Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda matéria articulada pela embargante. Vejamos. A providência jurisdicional almejada nos presentes embargos à execução é a extinção da execução fiscal nº 2004.61.09.006846-0, sob o fundamento de ilegalidade, considerando que os débitos cobrados, oriundos dos processos administrativos nº 13888.000109/99-37 e nº 13888.001480/99-71 estavam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, motivo pelo qual não poderiam ser inscritos em Dívida Ativa. Na ação anulatória nº 2004.61.09.008798-2, o objeto é o reconhecimento da nulidade das inscrições em Dívida Ativa e no CADIN, dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 13888.000109/99-37 e 13888.001480/99-71, bem como a suspensão da cobrança de todos os débitos resultantes destes. A ação foi julgada procedente e restou negado o recurso interposto pela ré (fls. 208/209), decisão transitada em julgado em 17/02/2017, conforme consulta ao site do TRF3. Ambas as ações contêm, portanto, o mesmo pedido. Todavia, havendo trânsito em julgado da ação anulatória, há que ser reconhecida a existência de coisa julgada. Nestas situações incidente o disposto no art. 508 do NCPC: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Vale dizer, todas as alegações que as partes pudessem alegar para o acolhimento ou a rejeição do pedido, incluindo a ilegalidade da cobrança objeto da execução fiscal nº 200461090068460, consideram-se repelidas ex vi da eficácia preclusiva da coisa julgada. O Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do Processo Civil Brasileiro , explica com toda clareza no que consiste essa eficácia: 1. Na sentença de mérito formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Obvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tomando inatável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento - que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz-se que esta transita em julgado. Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva (1) revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes. Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente, enfrentado e resolvido uma série de questões - isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito -, suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas ex officio. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento (2); mas bem pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão - seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que, sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscetível de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial a conclusão diferente da corporificada na sentença. Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda ouvidos num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduziria. Põe-se, entretanto, o problema: e se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial? Suponhamos, por exemplo, que, em ação de cobrança proposta por A contra B, o réu, que não dispunha de elementos para negar o débito, se haja limitado a arguir, em defesa, a prescrição; e suponhamos que o juiz, rejeitando a arguição, tenha condenado B ao pagamento da importância cobrada. Em semelhante hipótese, é óbvio que, transita em julgado a sentença, deve ficar excluída para B a possibilidade de obter novo pronunciamento sobre a lide mediante pura e simples reiteração do argumento já oposto e repellido. Todos compreendem intuitivamente que, se B volta a juízo para pedir a reapreciação da matéria, insistindo, sem nada acrescentar, na alegação de estar prescrita a dívida, fica sujeito a ver-se despedir sem outra resposta senão a de que já não faz jus a que se lhe responda. Suponhamos agora que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, venha B a descobrir que outra pessoa, interessada na extinção da dívida, já pagara integralmente a A. Ou então - para tornarmos o exemplo ainda mais frásante -, que B de repente se lembre de que na verdade já havia efetuado, ele próprio, o pagamento, e até encontre, entre velhos papéis que não lhe ocorrera passar em revista, o recibo assinado por A. À primeira vista, as coisas parecerão aqui diferentes. Alguém talvez se sinta inclinado a raciocinar assim: o juiz só condenou B a pagar porque não se trouxe ao seu conhecimento um fato muito provavelmente capaz de levá-lo à conclusão oposta se houvesse sido argüido; como negar a B, pois, o direito de provocar nova apreciação da lide, invocando agora, noutro processo, o fato omitido no anterior? 2. Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, a priori, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazendo aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tomam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; à atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na verdade se deveria aplicar à espécie. E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam - o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema

gravidade, que se afaste o obstáculo ao rejuízo: aí estão, no direito brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1.-1-1974. Toma-a porém inune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.(...)5. Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeia, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se põs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida (10). Fora dessas raízes, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão (...).6.2. Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento ex officio pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes. No primeiro caso está, v.g., a questão concernente à nulidade absoluta do ato jurídico (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único); no segundo, por exemplo, as referentes a exceções em sentido material, que não se podem examinar senão quando suscitadas pelo réu. Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz(b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença(c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o fato capaz de fundamentar a alegação, e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstâncias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito arguir (14). O critério é objetivo, não subjetivo. Exemplo: X obtém a condenação de Y ao cumprimento de obrigação prevista em contrato bilateral; após o trânsito em julgado, descobre Y que tampouco X cumpria a sua obrigação, assumida no mesmo contrato: a circunstância de Y não ter oposto a excepção non adimpleti contractus porque permanecera, durante o processo, na errônea suposição de que X já houvesse adimplido em nada atenua o efeito preclusivo que a res iudicata produz sobre a questão, de sorte que Y continua impedido de alegar eficazmente o inadimplemento de X para contestar o resultado do feito, embora possa fazê-lo para qualquer outro fim.7. Para que a questão facti fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, propõe X ação condenatória para cobrar de Y a importância. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a arguição de qualquer fato extintivo que Y quer fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, enquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defesa, que pagou depois (...) (grifos não constantes no original)No âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento é pacífico, mutatis mutandis em relação ao NCP, que repete a regra do CPC/73.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa pretendi.2. Consecutariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.3. In casu, o pedido de inexistência do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC.4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei n 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador.5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via obliqua desrespeite o julgado anterior.6. Deveras, a lei nova é retroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétrea prevista no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal.7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente.8. Recurso especial desprovido.(REsp 1152174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)Retomando: assinalo que a melhor das melhores técnicas para se saber se está configurada repetição de ações por uma parte é a verificação da possibilidade de ocorrência de conflito entre as decisões proferidas nas demandas posteriormente ajuizadas e a sentença já proferida. Pois bem. No caso sob análise, a contradição que se estabeleceria entre a sentença de rejeição do pedido da autora nesta ação e entre a sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação nº 2004.61.09.008798-2 seria evidente. Afinal, por fás ou por nefas, estar-se-ia negando por meio de sentença proferida nesta ação judicial um direito subjetivo cuja existência foi reconhecida na ação que tramitou perante a 2ª Vara e que hoje conta com decisão passada em julgado. Portanto, concluo que está configurada a repetição de ações pela embargante e que a pretensão formulada nesta demanda - idêntica à já apreciada na ação que tramitou na Segunda Vara - não têm como ser apreciada novamente pelo Poder Judiciário, haja vista o empecilho da eficácia preclusiva da coisa julgada.III. DispositivoAnte o exposto, com base no art. 485, inc. V, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada produzida pela decisão final nos autos da Ação 2004.61.09.008798-2. Condeno a embargante em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 3º, inc. I, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200461090068460.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-41.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100331-62.1997.403.6109 (97.1100331-7)) - ABEL PEREIRA - ESPOLO X ABEL FRANCISCO PEREIRA/SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Inicialmente, determino o apensamento destes autos às execuções fiscais nº 11003316219974036109 e nº 11009716519974036109.I. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n 11003316219974036109 (piloto) e nº 11009716519974036109 (apenso), proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Pleiteia o embargante seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais ora embargadas.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 50/85).Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 87) e dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela embargante (fls. 89/105).Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 106).É o que basta.II. FundamentaçãoNos autos das execuções fiscais nº 11003316219974036109 e nº 11009716519974036109, prolatei sentença que anulou a decisão que incluiu os sócios no polo passivo das execuções, com base no art. 93, IX, da CF e também determinou sua imediata exclusão dos autos.Assim, ante o teor da sentença prolatada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, impõe-se a extinção dos presentes embargos pela perda superveniente do objeto.III - DispositivoAnte o exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor atualizado da causa, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Sem custas.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art.496, 3º, inc. I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 11009716519974036109 e nº 11003316219974036109.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002894-37.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005215-45.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-16.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Despacho saneadorI. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00015941620124036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s) ou a minoração da exação, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como, o expurgo dos 15% sobre a futura dos serviços prestados por cooperativas de trabalho.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/142).A fl. 144, os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo.A embargada apresentou impugnação (fls. 147/163), pugnando pela improcedência dos pedidos, exceto quanto ao pedido de exclusão da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas diante da declaração de inconstitucionalidade da cobrança pelo STF. Ressalta ainda que cabe à executada comprovar que houve a efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Pleiteia, por fim, a não condenação em honorários advocatícios.Sobreveio réplica (fls. 166/187).É o que basta.II. Fundamentação2.1 - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91)No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da futura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou futura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a embargada em sua manifestação, deiva de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança.2.2 Embasamento legalO NCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processoI - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...),9º (...)Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP.2.3 Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.4 Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.2.5 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é o recolhimento ou não de contribuição previdenciária

(inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno, das contribuições devidas a terceiros e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs nº 40.001.731-8 e 40.001.732-6 (execução fiscal nº 00015941620124036109) e CDAs nº 40.043.649-3 e 40.043.650-7 (execução fiscal nº 00026611620124036109).2.6 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controversas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.7 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.III - Deliberações finaisPelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob nº 34.5523/SP, com e-mail: carlosmotta1@terra.com.br e celular 19-9990-7755, perito cadastrado neste Juízo.Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-06.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-02.2005.403.6109 (2005.61.09.004676-5)) - DROGAVIDA DE PIRACICABA LTDA(SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n 200561090046765, proposta para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa.Aduz que a embagada, nos autos da execução fiscal, demorou mais de 10 (dez) anos para promover a citação do sócio coexecutado Eliseu Danelon Filho. Requerseja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/15).Os embargos foram recebidos (fl. 17).A embargada apresentou impugnação às fls. 19/28. Alega ausência de garantia do Juízo, ilegitimidade da parte e, no mérito, incorrência da prescrição para o redirecionamento da ação.É o que basta.II. FundamentaçãoI. Da ilegitimidade de parteDispõe o art. 18 do CPC:Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.Denota-se que a embargante, Drogavida de Piracicaba Ltda., não possui legitimidade processual para defender direito do sócio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual.III. DispositivoAnte o exposto, julgo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, ante a ausência de legitimidade processual.Condenao a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal.Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000186-43.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103509-82.1998.403.6109 (98.1103509-1)) - TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X JOSE LUIZ CAMOLES(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 1103509-82.1998.403.6109 (piloto).
Recebo os presentes embargos.
Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-72.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-60.2016.403.6109 ()) - COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução (art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 168 do extinto TRF).
Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.
Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-55.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004949-7)) - MARIA TEREZINHA CEZARETTI DINIZ X GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPOLIO(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004949-44.2006.403.6109.
Recebo os presentes embargos.
Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.
Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005242-28.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-98.1999.403.6109 (1999.61.09.004916-8)) - DOVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Vistos.Considerando que a discussão nos autos versa sobre o imóvel registrado sob nº 203.046 (união dos imóveis anteriormente registrados nas matrículas nº 126.016 e 139.601), perante o 6º CRI de São Paulo-SP, penhorado nos autos da execução fiscal nº 199961090049168 e anteriormente pertencente aos executados (fls. 36/120) e, tendo em vista que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados por eles, determino que o embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, todos os executados anteriormente proprietários dos imóveis objeto das permutas ora em discussão.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas pela embargante, no polo passivo da presente ação.Após, cite-se os interessados supraditos, para que apresentem contestação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000179-51.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-60.2011.403.6109 ()) - GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000106-60.2011.403.6109.
Defiro a gratuidade de justiça.
Recebo os presentes embargos.
Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000180-36.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-83.2011.403.6109 ()) - GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006597-83.2011.403.6109.
Defiro a gratuidade de justiça.
Recebo os presentes embargos.
Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000181-21.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-19.2014.403.6109 ()) - GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005715-19.2014.403.6109.
Defiro a gratuidade de justiça.
Recebo os presentes embargos.
Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000185-58.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000187-0)) - MARCO ANTONIO TORTURELLI(SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO - EPP X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000187-43.2010.403.6109.
Defiro a gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos.
Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000193-35.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-36.2013.403.6109 () - SANDRO ROBERTO MANFREDI(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002541-36.2013.403.6109.

Defiro a gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000196-87.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-46.2010.403.6109 () - JULIA MANTELATTO BOTTENE X HENRIQUE MANTELATTO BOTTENE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SIERAFIM)

Concedo ao(s) embargante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar(em) a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 7.115/83.
Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-94.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001138-4)) - MAURO MATTA X CARLA TROMBETTA MATTA(SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES) X INSS/FAZENDA

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001138-23.1999.403.6109.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101294-75.1994.403.6109 (94.1101294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ANTONIO SERGIO ZINSLY - ESPOLIO X A Z F SEMCA METALURGICA S/A
Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica AZF SEMCA METALURGICA, e, posteriormente redirecionada ao sócio, o Sr. ANTONIO SERGIO ZINSLY, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Inicialmente, a execução fiscal foi proposta na Justiça Estadual, e, depois, redistribuída face à instalação da Justiça Federal nesta Comarca (fl. 30).O despacho de citação da empresa executada consta à fl. 02.A exequente pleiteou a suspensão do feito por duas vezes (fs. 09 e 10) e, após, requereu, com base no artigo 134, VII, c/c o artigo 135, III, do CTN a citação do sócio, Sr. Antonio Sergio Zinsly, considerando a inexistência ou insuficiência de bens da empresa aptos para garantia da execução. Juntou documentos (fs. 12/27).Consta no mandado de citação, penhora ou arresto e avaliação ora expedido (fs. 06/07 e 29/29-v) que o oficial de justiça deixou de proceder à citação da executada, eis que foi extinta de fato. Ademais, com o aditamento feito no mandado também não houve cumprimento em virtude da instalação da Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária em 04/11/1994 (fl.31).À fl. 31-v, foi determinada a remessa dos autos ao SUDJ para inclusão do sócio, Sr. Antonio Sergio Zinsly. O AR de citação do sócio foi juntado à fl. 36.Instada a se manifestar (fl. 41), após o retorno do mandado de penhora expedido em face do coexecutado constando a informação de que o sócio executado declarou que após o encerramento da empresa transferiu a titularidade dos bens a terceiros (fl. 40/40-v), a exequente realizou diversos pedidos de suspensão do feito (fl. 42-v, 45, 47-v, 49) os quais foram deferidos sucessivamente (fs. 43, 46, 48, 49, 50).À fl. 51-v, a exequente informa que, considerando a ausência de bens da executada ou de seu responsável, ajuizou a Ação Revocatória nº 1999.61.09.002226-6 em trâmite na 1ª Vara local, requerendo a suspensão do feito enquanto aguarda o seu julgamento, o que foi deferido (fl. 52).Após a informação constante nos autos de que o processo nº 1999.61.09.002226-6 foi julgado e que a sentença transitou em julgado (fl. 66), a exequente se manifestou requerendo a penhora on line da executada (f. 70), tendo sido deferido à fl. 73.À fl. 75, foi determinada a inclusão do nome da executada no polo passivo da presente execução e diante do resultado negativo da tentativa de penhora (fs. 74/74-v) determinou a suspensão do feito.A exequente pleiteou a penhora on line do coexecutado, Sr. Antonio Sergio Zinsly (fl. 78), o qual foi indeferido diante da notícia em outros feitos do seu falecimento (fl. 81).As fs. 83/85, a exequente requereu a inclusão do espólio do coexecutado no polo passivo da presente demanda e a penhora dos imóveis de matrícula nº 5.857 e 33.035 nomeando a Sra. Maria Aparecida Ferreira Zinsly como depositária dos bens. Juntou documentos (fs. 86/97). Em despacho de fl. 98, foi determinado a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo, a expedição do mandado de citação em nome do espólio, na pessoa do cônjuge supérstite e, após, o retorno dos autos para deliberação acerca dos demais requerimentos formulados pela exequente.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO Os débitos em cobrança na CDA nº 80 7 92 003900-48 foram constituídos mediante lavratura de auto de infração com notificação pessoal do contribuinte datada de 25/04/1990.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que segue.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141),T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).A ação foi proposta no Juízo Estadual em 24/05/1993. O despacho citatório da empresa executada foi proferido em 27/05/1993 (fl. 02), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que após o despacho inicial de citação da empresa executada proferido em 27/05/1993 (fl. 02), foi expedido o mandado de citação, penhora ou arresto e avaliação de fs. 06/07 e 29/29-v, no qual o oficial de justiça informa que não houve a citação da executada, eis que foi extinta de fato. Ademais, consta ainda o aditamento e, em seguida, nova certidão do oficial de justiça informando a ausência de cumprimento do mandado em virtude da instalação da Justiça Federal (fl. 29-v).A credora teve diversas vistas dos presentes autos após a juntada do mandado de fl. 29/29-v, sendo a primeira delas em 19.05.1995 (fl. 43). Nestas oportunidades a exequente requereu por várias vezes a suspensão do feito para a realização de pesquisas sobre bens penhoráveis da empresa executada e do sócio incluído no polo passivo do presente feito (fs. 29-v e 31-v). Em 08 de março de 2000, ocorreu a suspensão do feito, a pedido da exequente, com o fito de aguardar o encerramento da Ação Revocatória nº 1999.61.09.002226-6, sendo que apenas em 06 de maio de 2011 se teve notícia nestes autos de que foi proferido o julgamento na citada Ação revocatória e de que a sentença transitou em julgado. Após, novas vistas foram feitas à exequente e a mesma se restringiu às diligências construtivas e ao fato da inclusão do espólio do coexecutado, Sr. Antonio, no polo passivo da presente demanda (fs. 70, 78 e 85).Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação da empresa executada, que ainda não ocorreu.Assim, importante notar que o despacho de fl. 73, restou claramente equivocado ao afirmar que a executada foi devidamente citada. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, a citação da executada não foi promovida até a presente data em razão de inércia da parte exequente.Considerando que a empresa executada não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário, pela prescrição da pretensão executória.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80 7 92 003900-48 pela ocorrência de prescrição, com anparo no art. 174, do CTN.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100331-62.1997.403.6109 (97.1100331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WOLTMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X JOSE DE CARVALHO TEDESCO X ABEL PEREIRA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI E SP123077 - MAGDIE JANUARIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WOLTMAC COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.-ME., visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.A pessoa jurídica executada se deu por citada em 17/02/1997, quando compareceu espontaneamente nos autos (fl. 06). Houve penhora de bem móvel da empresa executada em 24/04/1998 (fl. 28).A exequente requereu o leilão dos bens penhorados, o que foi deferido, restando negativas as duas hastas públicas realizadas (fs. 58/59). Ciente de tal resultado, a exequente requereu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo da execução em 27/12/2005 (fl. 61).O pedido foi indeferido em 20/09/2006 (fl. 81) e houve tentativa infrutífera de penhora de outros bens da executada (fl. 88).Houve novo pedido formulado pela União para inclusão dos sócios em 17/10/2007 (fs. 91/92), que restou deferido (fl. 106). O sócio José de Carvalho Tedesco foi citado por AR (fl. 112). Abel Pereira deixou de ser citado em virtude de seu falecimento (fl. 128vº).Foi requerida a citação do espólio de Abel Pereira na pessoa de seu inventariante, bem como a penhora no rosto dos autos do inventário (fs. 131/132), o que foi indeferido ante a ocorrência de prescrição em face dos sócios (fs. 138/139). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento que foi provido, para afastar a prescrição anteriormente reconhecida (fs. 183/185).Determinou-se a tentativa de penhora via Bacenjud, em nome do sócio José de Carvalho Tedesco e a citação do espólio de Abel Pereira na pessoa do inventariante (fl. 193).O resultado da penhora on line foi negativo (fl. 195). O espólio de Abel Pereira foi citado e procedeu-se a penhora no rosto dos autos do inventário em 01/06/2016 (fl. 203/204).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fs. 91/92, se deu nos seguintes termos:(...) Em sendo negativo ou insuficiente o resultado do bloqueio supra solicitado, requer-se, desde já, a INCLUSÃO NO POLO PASSIVO das pessoas qualificadas na ficha cadastral da JUCESP (documento anexo), na qualidade de sócios-gerentes, afigurando-se como responsáveis tributários - art. 134, VII c/c 135 do CTN; art. 4º, 3º, 2ª parte da LEF - importando a citação ato conjunto de penhora/intimação consoante o prescrito no art. 7º c/c art 14 da Lei 6.830/80 - LEF. (...)A decisão proferida em 26/02/2008, à fl. 106 deferindo o pedido da exequente, segue transcrita:Fs. 106: (e apensos 97.1100971-4) Fs. 91/92; Defiro o pedido de inclusão do(s) responsável(is) tributário indicado(s) JOSÉ DE CARVALHO TEDESCO e ABEL PEREIRA no polo passivo.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite(m)-se. (...)Pois bem.A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em

automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 106 sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. II 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Tendo em vista a nulidade na inclusão dos sócios no polo passivo da ação, nos termos da fundamentação acima exposta, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica se deu por citada em 17/02/1997 (fl. 06), havendo penhora de bem móvel de sua propriedade em 24/04/1998 (fl. 28). Considerando o resultado negativo das hastas públicas (fls. 58/59), a exequente requereu, em 27/12/2005, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 61). O pedido foi indeferido por ora, determinando-se a expedição de mandado de substituição de penhora, em 20/09/2006 (fl. 81). Não localizados bens da pessoa jurídica, houve novo pedido para inclusão das pessoas físicas em 17/10/2007 (fl. 92), deferido em 26/02/2008. Nesta mesma data, houve deferimento de tramitação conjunta destes autos com os de nº 11009716519974036109, elegendo-se o presente processo como piloto. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 27/12/2005, data em que a exequente tomou ciência da inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 27/12/2005 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 26/12/2006, iniciando-se, no dia seguinte, 27/12/2006 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 26/12/2011 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: II.1) anulo a decisão de fl. 106 que determinou a inclusão dos sócios JOSÉ DE CARVALHO TEDESCO e ABEL PEREIRA no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos; II.2) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.96.012882-13, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 00056124120164036109.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100971-65.1997.403.6109 (97.1100971-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WOLTZMAC IND E COM/ LTDA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO X ABEL PEREIRA (SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WOLTZMAC COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME., visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A pessoa jurídica executada se deu por citada em 20/02/1997, quando compareceu espontaneamente nos autos (fl. 09). Houve penhora de bem móvel da empresa executada em 29/04/1998 (fl. 34). A exequente requereu o leilão dos bens penhorados, o que foi deferido, restando negativas as duas hastas públicas realizadas (fls. 67/68). Ciente de tal resultado, a exequente requereu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo da execução em 27/12/2005 (fl. 70). O pedido foi indeferido em 20/09/2006 (fl. 86) e houve tentativa infrutífera de penhora de outros bens da executada (fl. 93). Em 26/02/2008, a tramitação deste feito passou a se dar conjuntamente no autos nº 97.1100331-7. Houve novo pedido formulado pela União para inclusão dos sócios em 17/10/2007 (fls. 91/92 do processo piloto - autos nº 97.1100331-7), que restou deferido (fl. 106 do processo piloto). O sócio José de Carvalho Tedesco foi citado por AR (fl. 101 destes autos). Abel Pereira deixou de ser citado em virtude de seu falecimento (fl. 112º destes autos). Foi requerida a citação do espólio de Abel Pereira na pessoa de seu inventariante, bem como a penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 131/132 do piloto), o que foi indeferido ante a ocorrência de prescrição em face dos sócios (fls. 138/139 do piloto). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento que foi provido, para afastar a prescrição anteriormente reconhecida (fls. 183/185 do piloto). Determinou-se a tentativa de penhora via Bacenjud, em nome do sócio José de Carvalho Tedesco e a citação do espólio de Abel Pereira na pessoa do inventariante (fl. 193 do piloto). O resultado da penhora on line foi negativo (fl. 195 do piloto). O espólio de Abel Pereira foi citado e procedeu-se a penhora no rosto dos autos do inventário em 01/06/2016 (fl. 203/204 do piloto). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO AOI.1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 91/92 do processo piloto, se deu nos seguintes termos: (...) Em sendo negativo ou insuficiente o resultado do bloqueio supra solicitado, requer-se, desde já, a INCLUSÃO NO POLO PASSIVO das pessoas qualificadas na ficha cadastral da JUCESP (documento anexo), na qualidade de sócios-gerentes, afigurando-se como responsáveis tributários - art. 134, VII c/c 135 do CTN; art. 4º, 3º, 2º parte da LEF - importando a citação ao conjunto de penhora/intimação consoante o prescrito no art. 7º c/c art 14 da Lei 6.830/80 - LEF. (...) A decisão proferida em 26/02/2008, à fl. 106 do piloto, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 106: (e apensos 97.1100971-4) Fls. 91/92: Defiro o pedido de inclusão do(s) responsável(is) tributário indico(s) JOSÉ DE CARVALHO TEDESCO e ABEL PEREIRA no polo passivo. AO SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se. (...) Pois bem: A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, conseqüência do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconstrução ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 106 do processo piloto, sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. II 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da

inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.Tendo em vista a nulidade na inclusão dos sócios no polo passivo da ação, nos termos da fundamentação acima exposta, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada.A pessoa jurídica se deu por citada em 20/02/1997 (fl. 09), havendo penhora de bem móvel de sua propriedade em 29/04/1998 (fl. 38).Considerando o resultado negativo das hastas públicas (fls. 67/68), a exequente requereu, em 27/12/2005, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 70).O pedido foi indeferido por ora, determinando-se a expedição de mandado de substituição de penhora, em 20/09/2006 (fl. 86). Não localizados bens da pessoa jurídica, houve novo pedido para inclusão das pessoas físicas em 17/10/2007 (fl. 92 do processo piloto), deferido em 26/02/2008. É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 27/12/2005, data em que a exequente tomou ciência inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.A partir de 27/12/2005 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 26/12/2006, iniciando-se, no dia seguinte, 27/12/2006 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 26/12/2011 (termo final).Neste exteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:II.1) anulo a decisão de fl. 106 do processo piloto - autos nº 11003316219974036109, que determino a inclusão dos sócios JOSÉ DE CARVALHO TEDESCO e ABEL PEREIRA no polo passivo da presente execução fiscal, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos;II.2) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.96.034933-02, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00056124120164036109.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001573-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Y TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK(SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOOG CHO

Chamo o feito à ordem.I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/04/1999 em face da pessoa jurídica H Y TEXTIL LTDA para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.2.98.021065-54 (fls. 03/06).O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 25/06/1999 (fl. 08), retomando, contudo, negativa a diligência citatória em 02/08/1999 (fls. 08-verso/09).Em 04/07/2000 a credora requereu a inclusão do responsável tributário IL WOONG JI no polo passivo da ação (fl. 14), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 15).Os coexecutados foram citados por edital publicado em 06/12/2001, com prazo de 30 dias (fls. 36/37). Não houve manifestação das partes (fls. 38).A exequente teve vista dos autos em 08/08/2002 (fl. 39), oportunidade em que postulou o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0002338-65.1999.403.6109 (fl. 40), o que foi deferido (fl. 42), tendo a credora pugnado, naquele feito, pela suspensão do processo por 90 dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora (fls. 181). Decorrido o prazo assinado, a exequente teve nova vista dos autos em 18/10/2004 (fl. 43/43-verso), ocasião em que em que requereu na execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109 o apensamento deste feito àquela, definindo-se aquela como processo piloto, bem como a inclusão dos responsáveis tributários HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo da ação, tendo em vista a situação cadastral da empresa constar como inapta (fls. 44 e 102).O Juízo deferiu os pedidos da credora (fls. 46), sendo os sócios incluídos no polo passivo da ação, expedindo-se as respectivas cartas/editsais de citação (fls. 49, 50, 92 e 97).Foram apensadas à execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109 (definida como piloto), além desta execução, as execuções fiscais nºs 0004644-65.2003.403.6109, 0002565-16.2003.403.6109, 0000498-78.2003.403.6109, 0007294-90.2000.403.6109 e 0002338-65.1999.403.6109. A tentativa de penhora de bens dos coexecutados IL WOONG e IN SOOG restou infrutífera (fl. 72).Após a tentativa frustrada de bloqueio de valores nas contas dos coexecutados HEE KYUNG e JUN HYO (fls. 114/116), a exequente foi intimada em 21/09/2010 (fl. 118), tendo postulado em 04/10/2010 tentativa penhora de valores, via Bacejud, nas contas da pessoa jurídica e coexecutados IL WOONG e IN SOOG (fls. 120), pedidos deferidos pelo Juízo (fls. 121).A tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros restou infrutífera em 22/05/2015 (fls. 123/124).Intimada em 06/07/2015 (fls. 100 e 126), a credora indicou para constrição um bem imóvel de propriedade da sócia HEE KYUNG (fls. 127), resultando na penhora lavrada às fls. 170/171, em 10/08/2017, cujo registro encontra-se pendente de efetivação, tendo em vista a ausência de nomeação de depositário e da intimação da proprietária do bem (fls. 172).A coexecutada HEE KYUNG, proprietária do imóvel, se insurgiu contra a penhora, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 133/160).Intimada em 27/11/2017 (fl. 175), a credora peticionou nos autos requerendo a regularização do registro da penhora, com a nomeação do leiloeiro como depositário do bem, caso o Juízo entendesse imprescindível referida nomeação, e a intimação da executada acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído ou por edital (fl. 176).Estes autos foram desapensados da execução fiscal-piloto nº 0001620-68.1999.403.6109, tendo em vista a sentença lá prolatada, extinguindo o feito pela prescrição (fls. 177/179).É o que basta.II - Fundamentação 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulados pela PFN às fls. 14 e 102, se deram nos seguintes termos:(...) requerer a inclusão do responsável tributário abaixo identificado, pólo passivo execução, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N. (...) IL WOONG JI (...) - (fl. 14)(...) III. Requerer, ainda, a adequação do pólo passivo, única forma de os autos terem o seu curso determinado por este, incluindo-se/citando-se o(s) representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no pólo passivo como responsável tributário(s) (...) HEE KYUNG PARK () JUN HYO KIM () IL WOONG JI () IN SOOG CHO (D)iante das pesquisas ITR, RENAVAM e DOI negativas, bem como da situação cadastral inapta da empresa, justificada está a medida acima (...) - (fl. 102)As decisões proferidas em 10/07/2000 e 06/09/2005, às fls. 15 e 46, respectivamente, deferindo os pedidos da exequente, seguem transcritas:1- À SUDI, para inclusão do sócio indicado às fls. 14 no pólo passivo. (...) - (fl. 15) e (...) AO SEDI para que conste no pólo passivo desta execução bem como das apensas, os nomes dos sócios indicados à fl. 31.Após, cite(m)-se. (...) - (fl. 46)Pois bem.A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, conseqüência do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que as decisões de fls. 15 e 46 sequer mencionam.Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, nula a constrição que recaiu sobre seus bens/direitos.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na

contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade da sócia HEE KYUNG PARK (fls. 170/171), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição.Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada.A pessoa jurídica executada foi citada por edital publicado em 06/12/2001, com prazo de 30 dias (fls. 36/37). Não houve manifestação da devedora (fl. 38). Após a citação da executada, a credora teve vista dos autos em 08/08/2002 (fl. 39), ocasião em que requereu na execução fiscal nº 0002338-65.1999.403.6109 a suspensão da execução por 90 dias, com vistas a localizar bens passíveis de penhora (fl. 181).A partir desta data, a exequente veio a se manifestar no processo nº 0001620-68.1999.403.6109, definido como piloto, no que concerne à busca de bens da executada, somente em 04/10/2010, ocasião em que requereu o bloqueio de seus ativos financeiros via Bacenjud (fl. 120), medida, contudo, que restou infrutífera em 22/05/2015 (fl. 123).É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaracados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Isso porque, após a citação da executada, sem pagamento ou nomeação de bens, a exequente teve vista dos autos em 08/08/2002 (fl. 39) e requereu dilação de prazo por 90 dias para localizar bens penhoráveis (fl. 33); depois disso, ficou inerte, até que em 04/10/2010 postulou no processo-piloto o bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada, via Bacenjud (fl. 120).Da data de seu pedido de dilação de prazo, em, até sua nova manifestação, em 04/10/2010, transcorreram mais de 8 anos, tendo a credora permanecido todo esse período inerte no que concerne à busca de bens da executada.Neste contexto, resta configurada a inércia da exequente, bem como o transcurso do prazo prescricional, pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.Fixo como marco inicial para a contagem da prescrição o dia 08/08/2002, data em que a exequente teve ciência da ausência de garantia útil no processo (fl. 39) e deixou de requerer diligências construtivas em face da devedora (fl. 40).A partir de 08/08/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 07/08/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 08/08/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 07/08/2008 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III. DISPOSITIVO/Ante o exposto:1.) anulo as decisões de fls. 15 e 46 que determinaram a inclusão dos sócios HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando suas exclusões imediatas dos autos;2.) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.98.021065-54, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancele a penhora de fls. 170/171 que recaiu sobre o imóvel pertencente à HEE KYUNG PARK, objeto da matrícula nº 82.280, do 8º CRI de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001620-68.1999.403.6109 (1999.61.09.001620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Y TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK/SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOOG CHO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/04/1999 em face da pessoa jurídica H Y TEXTIL LTDA para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.7.98.006884-12 (fls. 03/06).O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 06/05/1999 (fl. 08), retornando, contudo, negativa a diligência citatória em 22/10/2002 (fls. 11/12).Intimada a credora em 17/12/2002 (fl. 13), requereu a expedição de mandado de citação e penhora no endereço dos responsáveis tributários IL WOONG JI e IN SOOG CHO (fl. 14), o que foi deferido pelo Juízo em 17/06/2003 (fl. 16), sendo expedida carta precatória para a Subseção de São Paulo, retornando negativa a tentativa de citação (fls. 25/26).A exequente teve vista do retorno da carta precatória em 18/10/2004 (fl. 28), ocasião em que postulou a definição deste processo como piloto, nova tentativa de citação da executada nos endereços dos sócios, requerendo, ainda, a inclusão dos responsáveis tributários HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo da ação, tendo em vista a situação cadastral da empresa constar como inapta (fl. 29).O Juízo deferiu os pedidos da credora (fl. 58), sendo os sócios incluídos no polo passivo da ação e expedidas as respectivas cartas/edits de citação (fls. 64, 65, 128 e 146).Este feito foi definido como piloto em relação às execuções fiscais apensadas nº 0007294-90.2000.403.6109, 0002338-65.1999.403.6109, 0002365-16.2003.403.6109, 0004644-65.2003.403.6109, 0001573-94.1999.403.6109 e 0000498-78.2003.403.6109. Das diligências citatórias em relação aos sócios a credora teve vista dos autos em 13/09/2006 (fl. 73), 17/04/2007 (fl. 91) e 26/02/2010 (fl. 132).A tentativa de penhora de bens dos coexecutados IL WOONG e IN SOOG restou infrutífera (fl. 88).Após a tentativa frustrada de bloqueio de valores nas contas dos coexecutados HEE KYUNG e JUN HYO (fls. 159/161), a exequente foi intimada em 21/09/2010 (fl. 164), tendo postulado em 04/10/2010 a citação da pessoa jurídica executada e tentativa penhora de valores, via Bacenjud, nas contas da pessoa jurídica e coexecutados IL WOONG e IN SOOG (fls. 166), pedidos deferidos pelo Juízo (fls. 176).A executada foi citada por edital em 17/02/2014 (fls. 177/178), sem manifestação (fl. 179).A tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros restou infrutífera em 22/05/2015 (fls. 180/181).Intimada em 06/07/2015 (fl. 183), a credora indicou para constrição bem imóvel de propriedade da sócia HEE KYUNG (fls. 184/230), resultando na penhora de fls. 276/277, cujo registro encontra-se pendente de efetivação (fls. 278/278-verso).A coexecutada HEE KYUNG, proprietária do imóvel, se insurgiu contra a penhora, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 236/263).Intimada em 27/11/2017 (fl. 284), a credora peticionou nos autos requerendo a regularização do registro da penhora, com a nomeação do leiloeiro como depositário do bem, caso o Juízo entenda imprescindível referida nomeação, e a intimação da coexecutada acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído ou por edital (fls. 286).É o que basta.II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141),T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).A ação foi proposta em 30/04/1999. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada foi proferido em 06/05/1999 (fl. 08), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.Pois bem Compulsando os autos, verifico que após a ordem inicial de citação da devedora, proferida em 06/05/1999 (fl. 08), a diligência citatória retornou negativa em 18/09/2002 (fl. 12-verso).A credora teve vista da juntada do mandado de citação negativo em 17/12/2002 (fl. 13), ocasião em que postulou a citação da executada nos endereços dos responsáveis tributários (fl. 14), medida que também restou infrutífera (fls. 25/26).Do resultado desta diligência negativa a exequente foi intimada em 18/10/2004 (fl. 28), oportunidade em que requereu nova tentativa de citação da pessoa jurídica na pessoa de seus representantes legais (fl. 29), pedido que fora deferido pelo Juízo (fl. 58).Ocorre que após o deferimento do seu pleito, foram expedidas cartas e editais para citação apenas dos sócios incluídos no polo passivo (fls. 64, 65, 128 e 146), não se procedendo à citação da pessoa jurídica executada.Nesse período, a exequente teve vista dos autos por três vezes (13/09/2006 - fl. 73, 17/04/2007 - fl. 91 e 26/02/2010 - fl. 132) e nada requereu em relação à pessoa jurídica, deixando de promover sua citação. Até que em 21/09/2010 (fl. 164), após ser intimada do resultado negativo do Bancejud (fl. 164), a credora detectou que a pessoa jurídica ainda não havia sido citada e requereu, em 04/10/2010, sua citação, que veio a ocorrer por edital em 17/02/2014 (fls. 177/178).Sabe-se que- o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 1996/- o ajuizamento da execução fiscal se deu em 30/04/1999/- o despacho inicial de citação foi proferido em 06/05/1999/- a citação por edital da executada ocorreu em 17/02/2014.Assim sendo, considerando que o despacho citatório da executada foi proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 e que a citação da devedora ocorreu apenas em 2014, tem-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN).Por esta razão, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.7.98.006884-12 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN.Cancele a penhora de fls. 276/277 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 82.280, do 8º CRI de São Paulo/SP.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Translate-se cópias das principais peças deste processo para as execuções fiscais em apenso, incluindo-se esta sentença, procedendo-se, em seguida, ao desapensamento dos feitos.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002338-65.1999.403.6109 (1999.61.09.002338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Y TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK/SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOOG CHO

Chamo o feito à ordemI - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/05/1999 em face da pessoa jurídica H Y TEXTIL LTDA para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.98.041733-39 (fls. 03/06).O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 25/06/1999 (fl. 08), retornando, contudo, negativa a diligência citatória em 02/08/1999 (fls. 08-verso/09).Intimada a credora em 10/09/1999 (fl. 09-verso), requereu a suspensão do feito por 30 dias (fl. 10), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 12).Decorrido o prazo assinado, a credora foi intimada em 14/06/2000 (fl. 13), ocasião em que postulou a inclusão do responsável tributário IL WOONG JI no polo passivo da ação, com amparo no art. 135, III, do CTN (fl. 14), pedido deferido pelo Juízo (fl. 15), sendo expedida carta precatória para a Subseção de São Paulo a fim de se proceder à sua citação e penhora de seus bens (fl. 17), retornando, contudo, negativas as diligências (fls. 24).A exequente teve vista do retorno da carta precatória em 22/06/2001 (fl. 26), tendo requerido, em 13/07/2001, a citação da executada por edital (fl. 28), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 29), procedendo-se à citação da pessoa jurídica e do coexecutado IL WOONG por edital publicado em 14/12/2001 (fls. 30/31). Não houve manifestação das partes (fl. 32).Em 16/08/2002 a credora requereu suspensão do processo por 90 dias, a fim de localizar bens da executada (fl. 32-verso/33).Em 18/10/2004 a exequente teve vista dos autos, ocasião em que se manifestou em 10/12/2004 na execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109, definida como processo piloto em relação a este feito (fl. 36). Naquele feito a credora postulou, no que se refere a este processo, a inclusão dos responsáveis tributários HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo da ação, tendo em vista a situação cadastral da empresa constar como inapta, bem como nova citação do coexecutado IL WOONG, tendo em vista a incorreção do seu nome no edital de fl. 31 (fl. 109).O Juízo deferiu os pedidos da credora (fl. 38), sendo os sócios incluídos no polo passivo da ação, expedindo-se as respectivas cartas/edits de citação (fls. 41, 42, 99 e 104/105).Foram apensadas execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109 (definida como piloto), além desta execução, as execuções fiscais nº 0007294-90.2000.403.6109, 0002565-16.2003.403.6109, 0004644-65.2003.403.6109, 0001573-94.1999.403.6109 e 0000498-78.2003.403.6109. A tentativa de penhora de bens dos coexecutados IL WOONG e IN SOOG restou infrutífera (fl. 75).Após a tentativa frustrada de bloqueio de valores nas contas dos coexecutados HEE KYUNG e JUN HYO (fls. 121/123), a exequente foi intimada em 21/09/2010, tendo postulado em 04/10/2010 tentativa penhora de valores, via Bacenjud, nas contas da pessoa jurídica e coexecutados IL WOONG e IN SOOG (fls. 124-A), pedidos deferidos pelo Juízo (fls. 125).A tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros restou infrutífera em 22/05/2015 (fls. 127/128).Intimada em 06/07/2015 (fl. 130), a credora indicou para constrição um bem imóvel de propriedade da sócia HEE KYUNG (fls. 131), resultando na penhora lavrada às fls. 174/175, em 10/08/2017, cujo registro encontra-se pendente de efetivação, tendo em vista a ausência de nomeação de depositário e da intimação da proprietária do bem (fls. 176).A coexecutada HEE KYUNG, proprietária do imóvel, se insurgiu contra a penhora, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 137/164).Intimada em 27/11/2017 (fl. 179), a credora peticionou nos autos requerendo a regularização do registro da penhora, com a nomeação do leiloeiro como depositário do bem, caso o Juízo entenda imprescindível referida nomeação, e a intimação da coexecutada acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído ou por edital (fls. 180).Estes autos foram desapensados da execução fiscal-piloto nº 0001620-68.1999.403.6109, tendo em vista a sentença já prolatada, extinguindo o feito pela prescrição (fls. 181/183).É o que basta.II - Fundamentação 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 109, se deu nos seguintes termos:(...) III. Requerer, ainda, a adequação do polo passivo, única forma de os autos terem o seu curso determinado por este, incluindo-se/citando-se o(s) representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no polo passivo como responsável tributário(s) (...).Diante das pesquisas ITR, RENAVAL e DOI negativas, bem como da situação cadastral inapta da empresa, justificada está a medida acima (...) A decisão proferida em 06/09/2005, à fl. 38, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita:(...) Ao SEDI para que conste no polo passivo desta execução bem como das apensas, os nomes dos sócios indicados à fl. 31.Após, cite(m)-se. (...)Pois bem.A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal

princípio em seu art. 11:Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...).III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 38 sequer menciona.Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, nula a constrição que recaiu sobre seus bens/direitos.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade da sócia HEE KYUNG PARK (fls. 174/175), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição.Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada.A pessoa jurídica executada foi citada por edital publicado em 14/12/2001, com prazo de 30 dias (fls. 30/31). Não houve manifestação da devedora (fl. 32). Após a citação, a credora teve vista dos autos em 16/08/2002 (fl. 32-verso), ocasião em que requereu a suspensão do processo por 90 dias, com vistas a localizar bens penhoráveis (fl. 33).A partir desta data, a exequente veio a se manifestar no processo-piloto, no que concerne à busca de bens da executada, somente em 04/10/2010, ocasião em que requereu o bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada, via Bacenjud (fl. 124-A), contudo, que restou infrutífera em 22/05/2015 (fl. 127).É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Isso porque, após a citação da executada, sem pagamento ou nomeação de bens, a exequente teve vista dos autos em 16/08/2002 (fl. 32-verso) e requereu dilação de prazo por 90 dias, a fim de localizar bens penhoráveis (fl. 33); depois disso, ficou inerte, até que em 04/10/2010 postulou no processo-piloto o bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada, via Bacenjud (fl. 124-A).Da data de seu pedido de dilação de prazo, em 16/08/2002, até sua nova manifestação, em 04/10/2010, transcorreram mais de 8 anos, tendo a credora permanecido todo esse período inerte no que concerne à busca de bens da executada.Neste contexto, resta configurada a inércia da exequente, bem como o transcurso do prazo prescricional, pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.Fixo como marco inicial para a contagem da prescrição o dia 16/08/2002, data em que a exequente teve ciência da ausência de garantia útil no processo e deixou de requerer diligências construtivas em face da devedora.A partir de 16/08/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 15/08/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 16/08/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 15/08/2008 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:1.) anulo a decisão de fl. 38 que determinou a inclusão dos sócios HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando suas exclusões imediatas dos autos;2.) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.98.041733-39, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabe a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancele a penhora de fls. 174/175 que recaiu sobre o imóvel pertencente à HEE KYUNG PARK, objeto da matrícula nº 82.280, do 8º CRI de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007294-90.2000.403.6109 (2000.61.09.007294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Y TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK(SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOOG CHO

Chamo o feito à ordemI - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/12/2000 em face da pessoa jurídica H Y TEXTIL LTDA para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.2.00.003017-93 (fls. 03/06).O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 16/01/2001 (fl. 08), retomando, contudo, negativa a diligência citatória em 08/06/2001 (fls. 09/10).Intimada a credora em 06/07/2001 (fl. 11), requereu a citação por edital da executada (fl. 13), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 15).A devedora foi citada por edital publicado em 14/12/2001, com prazo de 30 dias (fls. 16/17). Não houve manifestação da executada (fl. 18).A exequente teve vista dos autos em 08/08/2002 (fl. 19), tendo peticionado em 19/12/2002 postulando a inclusão da responsável tributária HEE KYUNG PARK no polo passivo da ação (fl. 20).O Juízo deferiu o pedido da credora (fls. 26), sendo a sócia citada por carta com AR (fls. 30).A exequente teve vista dos autos em 18/10/2004 (fl. 30), ocasião em que requereu na execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109 o apensamento deste feito àquela, definindo-se aquela como piloto, bem como a inclusão dos responsáveis tributários HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo da ação, tendo em vista a situação cadastral da empresa constar como inapta (fls. 32 e 92).O Juízo deferiu os pedidos da credora (fls. 34), sendo os sócios incluídos no polo passivo da ação, expedindo-se as respectivas cartas/editsais de citação (fls. 36, 38, 82 e 87).Foram apensadas à execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109 (definida como piloto), além desta execução, as execuções fiscais nº 0004644-65.2003.403.6109, 0002565-16.2003.403.6109, 0000498-78.2003.403.6109, 0001573-94.1999.403.6109 e 0002338-65.1999.403.6109 (fl. 32). A tentativa de penhora de bens dos coexecutados IL WOONG e IN SOOG restou infrutífera (fl. 59).Após a tentativa frustrada de bloqueio de valores nas contas dos coexecutados HEE KYUNG e JUN HYO (fls. 104/106), a exequente foi intimada em 21/09/2010 (fl. 108), tendo postulado em 04/10/2010 tentativa penhora de valores, via Bacenjud, nas contas da pessoa jurídica e coexecutados IL WOONG e IN SOOG (fls. 110), pedindo deferimento pelo Juízo (fl. 111).A tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros restou infrutífera em 22/05/2015 (fls. 113/114).Intimada em 06/07/2015 (fls. 90 e 116), a credora indicou para constrição um bem imóvel de propriedade da sócia HEE KYUNG (fls. 117), resultando na penhora lavrada às fls. 160/161, em 10/08/2017, cujo registro encontra-se pendente de efetivação, tendo em vista a ausência de nomeação de depositário e da intimação da proprietária do bem (fls. 162).A coexecutada HEE KYUNG, proprietária do imóvel, se insurgiu contra a penhora, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 123/150).Intimada em 27/11/2017 (fl. 165), a credora peticionou nos autos requerendo a regularização do registro da penhora, com a nomeação do leiloeiro como depositário do bem, caso o Juízo entenda imprescindível referida nomeação, e a intimação da coexecutada a comparecer à penhora na pessoa de seu advogado constituído ou por edital (fls. 166).Estes autos foram despensados da execução fiscal-piloto nº 0001620-68.1999.403.6109, tendo em vista a sentença lá prolatada, extinguindo o feito pela prescrição (fls. 167/169).É o que basta.II - Fundamentação I. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃOO pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 92, se deu nos seguintes termos:(...) III. Requerer, ainda, a adequação do pólo passivo, única forma de os autos terem o seu curso determinado por este, incluindo-se/citando-se o(s) representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no pólo passivo como responsável tributário(s) (...).Diante das pesquisas ITR, RENAVAM e DOI negativas, bem como da situação cadastral inapta da empresa, justificada até a medida acima (...) A decisão proferida em 06/09/2005, à fl. 94, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita:(...) Ao SEDI para que conste no pólo passivo desta execução bem como das apensas, os nomes dos sócios indicados à fl. 31.Após, cite(m)-se. (...)Pois bem.A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...).III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 94 sequer menciona.Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, nula a constrição que recaiu sobre seus bens/direitos.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade da sócia HEE KYUNG PARK (fls. 160/161), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por edital publicado em 14/12/2001, com prazo de 30 dias (fls. 16/17). Não houve manifestação da devedora (fl. 18). Após a citação da executada, a credora teve vista dos autos em 08/08/2002 (fl. 19), ocasião em que requereu a inclusão da sócia HEE KYUNG PARK no polo passivo da ação (fl. 20). A partir desta data, a exequente veio a se manifestar no processo-piloto, no que concerne à busca de bens da executada, somente em 04/10/2010, ocasião em que requereu o bloqueio de seus ativos financeiros via Bacenjud (fl. 110), medida, contudo, que restou infrutífera em 22/05/2015 (fl. 113). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Isso porque, após a citação da executada, sem pagamento ou nomeação de bens, a exequente teve vista dos autos em 08/08/2002 (fl. 19), ocasião em que requereu a inclusão da sócia no polo passivo da ação (fl. 20), nada postulando em relação à pessoa jurídica, ficando inerte em relação a ela; até que em 04/10/2010 requereu, no processo-piloto, o bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada via Bacenjud (fl. 110). Da data em que a credora teve vista dos autos após a citação da devedora, em 08/08/2002, até sua nova manifestação, em 04/10/2010, transcorreram mais de 8 anos, tendo a credora permanecido todo esse período inerte no que concerne à busca de bens da executada. Neste contexto, resta configurada a inércia da exequente, bem como o transcurso do prazo prescricional, pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Fico como marco inicial para a contagem da prescrição o dia 08/08/2002, data em que a exequente teve ciência da ausência de garantia útil no processo e deixou de requerer diligências construtivas em face da devedora. A partir de 08/08/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 07/08/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 08/08/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 07/08/2008 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) anulo a decisão de fl. 34 que determinou a inclusão dos sócios HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo, com filero no art. 93, IX, da CF, determinando suas exclusões imediatas dos autos; 2.) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.00.003017-93, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 4º, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancele a penhora de fls. 160/161 que recaiu sobre o imóvel pertencente à HEE KYUNG PARK, objeto da matrícula nº 82.280, do 8º CRI de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000498-78.2003.403.6109 (2003.61.09.000498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Y TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK (SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOOG CHO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/01/2003 em face da pessoa jurídica H Y TEXTIL LTDA para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.02.055458-39 (fls. 03/08). O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 13/02/2003 (fl. 10), retomando, contudo, negativa a diligência citatória em 03/04/2003 (fls. 11-verso/12). A exequente teve vista do retorno da carta citatória negativa em 18/10/2004 (fl. 14-verso), ocasião em que postulou nos autos nº 0001620-68.1999.403.6109 a reunião dos feitos para processamento, devendo ser definido como piloto aquela execução, a citação da executada nos endereços dos sócios e a inclusão dos responsáveis tributários HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo da ação, tendo em vista a situação cadastral da empresa constar como inapta (fls. 15 e 48). O Juízo deferiu os pedidos da credora (fl. 17), sendo os sócios incluídos no polo passivo da ação e expedidas as respectivas cartas/edits de citação (fls. 24, 25, 38 e 43). Este feito foi apensando à execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109, definida como piloto, juntamente com as execuções fiscais nº 0007294-90.2000.403.6109, 0002338-65.1999.403.6109, 0004644-65.2003.403.6109, 0001573-94.1999.403.6109 e 0002565-16.2003.403.6109. Das diligências citatórias em relação aos sócios a credora teve vista dos autos em 13/09/2006 (fl. 32), 17/04/2007 (fl. 19) e 26/02/2010 (fl. 56). A tentativa de penhora de bens dos coexecutados IL WOONG e IN SOOG restou infrutífera (fls. 46). Após a tentativa frustrada de bloqueio de valores nas contas dos coexecutados HEE KYUNG e JUN HYO (fls. 60/62), a exequente foi intimada em 21/09/2010 (fl. 64), tendo postulado em 04/10/2010 a citação da pessoa jurídica executada e tentativa penhora de valores, via Bacenjud, nas contas da pessoa jurídica e coexecutados IL WOONG e IN SOOG (fls. 66), pedidos deferidos pelo Juízo (fls. 67). A executada foi citada por edital em 17/02/2014 (fls. 68/69), sem manifestação (fl. 70). A tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros restou infrutífera em 22/05/2015 (fls. 71/72). Intimada em 06/07/2015 (fl. 74), a credora indicou para constrição bem imóvel de propriedade da sócia HEE KYUNG (fl. 75), resultando na penhora de fls. 118/119, cujo registro encontra-se pendente de efetivação (fls. 120). A coexecutada HEE KYUNG, proprietária do imóvel, se insurgiu contra a penhora, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 81/108). Intimada em 27/11/2017 (fl. 123), a credora peticionou nos autos requerendo a regularização do registro da penhora, com a nomeação do leiloeiro como depositário do bem, caso o Juízo entenda imprescindível referida nomeação, e a intimação da coexecutada acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído ou por edital (fl. 124). Estes autos foram desapensados da execução fiscal-piloto nº 0001620-68.1999.403.6109, tendo em vista a sentença lá prolatada, extinguindo o feito pela prescrição (fls. 125/127). É o que basta. II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO tributário é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESCUSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da nova legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, §º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A ação foi proposta em 02/04/2003. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada foi proferido em 13/02/2003 (fl. 10), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que após a ordem inicial de citação da devedora, proferida em 13/02/2003 (fl. 10), a diligência citatória retornou negativa em 25/04/2003 (fl. 11-verso/12). A credora teve vista da juntada do mandado de citação negativo em 18/10/2004 (fl. 14-verso), oportunidade em que requereu no processo-piloto nº 0001620-68.1999.403.6109 nova tentativa de citação da pessoa jurídica na pessoa de seus representantes legais (fl. 48), pedido que fora deferido pelo Juízo (fl. 50). Ocorre que após o deferimento do seu pleito, foram expedidas cartas e edits para citação apenas dos sócios incluídos no polo passivo (fls. 24, 25, 38 e 43), não se procedendo à citação da pessoa jurídica executada. Nesse período, a exequente teve vista dos autos por três vezes (13/09/2006 - fl. 32, 17/04/2007 - fl. 19 e 26/02/2010 - fl. 56) e nada requereu em relação à pessoa jurídica, deixando de promover sua citação. Até que em 21/09/2010 (fl. 64), após ser intimada do resultado negativo do Bacenjud em relação aos coexecutados (fl. 60/62), a credora detectou que a pessoa jurídica ainda não havia sido citada e requereu, em 04/10/2010, sua citação, que veio a ocorrer por edital em 17/02/2014 (fls. 68/69). Sabe-se que: o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 1997/1998; o ajuizamento da execução fiscal se deu em 13/01/2003; o despacho inicial de citação foi proferido em 13/02/2003; a citação por edital da executada ocorreu em 17/02/2014. Assim sendo, considerando que o despacho citatório da executada foi proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 e que a citação da devedora ocorreu apenas em 2014, tem-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN). Por esta razão, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.02.055458-39 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Cancele a penhora de fls. 118/119 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 82.280, do 8º CRI de São Paulo/SP. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002565-16.2003.403.6109 (2003.61.09.002565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Y TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK (SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOOG CHO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/04/2003 em face da pessoa jurídica H Y TEXTIL LTDA para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.2.02.014776-43 (fls. 03/09). O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 09/04/2003 (fl. 11), retomando, contudo, negativa a diligência citatória em 25/04/2003 (fls. 11-verso/12). A exequente teve vista do retorno da carta citatória negativa em 18/10/2004 (fl. 14-verso), ocasião em que postulou nos autos nº 0001620-68.1999.403.6109 a reunião dos feitos para processamento, devendo ser definido como piloto aquela execução, a citação da executada nos

endereços dos sócios e a inclusão dos responsáveis tributários HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo da ação, tendo em vista a situação cadastral da empresa constar como inapta (fl. 15 e 74).O Juízo deferiu os pedidos da credora (fl. 17), sendo os sócios incluídos no polo passivo da ação e expedidas as respectivas cartas/edits de citação (fls. 24, 25, 64 e 69).Este feito foi apensando à execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109, definida como piloto, juntamente com as execuções fiscais nº 0007294-90.2000.403.6109, 0002338-65.1999.403.6109, 0004644-65.2003.403.6109, 0001573-94.1999.403.6109 e 0000498-78.2003.403.6109. Das diligências citatórias em relação aos sócios a credora teve vista dos autos em 13/09/2006 (fl. 41), 17/04/2007 (fl. 77) e 26/02/2010 (fl. 82).A tentativa de penhora de bens dos coexecutados IL WOONG e IN SOOG restou infrutífera (fls. 40).Após a tentativa frustrada de bloqueio de valores nas contas dos coexecutados HEE KYUNG e JUN HYO (fls. 86/88), a exequente foi intimada em 21/09/2010 (fl. 90), tendo postulado em 04/10/2010 a citação da pessoa jurídica executada e tentativa penhora de valores, via Bacenjud, nas contas da pessoa jurídica e coexecutados IL WOONG e IN SOOG (fls. 92), pedidos deferidos pelo Juízo (fls. 93).A executada foi citada por edital em 17/02/2014 (fls. 93-A/93-B), sem manifestação (fl. 94).A tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros restou infrutífera em 22/05/2015 (fls. 95/96).Intimada em 06/07/2015 (fl. 72 e 98), a credora indicou para constrição bem imóvel de propriedade da sócia HEE KYUNG (fls. 99), resultando na penhora de fls. 142/143, cujo registro encontra-se pendente de efetivação (fls. 144).A coexecutada HEE KYUNG, proprietária do imóvel, se insurgiu contra a penhora, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 105/132).Intimada em 27/11/2017 (fl. 147), a credora peticionou nos autos requerendo a regularização do registro da penhora, com a nomeação do leiloeiro como depositário do bem, caso o Juízo entenda imprescindível referida nomeação, e a intimação da coexecutada acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído ou por edital (fls. 148).Estes autos foram desamparados da execução fiscal-piloto nº 0001620-68.1999.403.6109, tendo em vista a sentença lá prolatada, extinguindo o feito pela prescrição (fls. 149/151).É o que basta.II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).A ação foi proposta em 02/04/2003. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada foi proferido em 09/04/2003 (fl. 11), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.Pois bem Compulsando os autos, verifico que após a ordem inicial de citação da devedora, proferida em 09/04/2003 (fl. 11), a diligência citatória retornou negativa em 25/04/2003 (fl. 11-verso/12).A credora teve vista da juntada do mandado de citação negativo em 18/10/2004 (fl. 14-verso), oportunidade em que requereu no processo-piloto nº 0001620-68.1999.403.6109 nova tentativa de citação da pessoa jurídica na pessoa de seus representantes legais (fl. 74), pedido que fora deferido pelo Juízo (fl. 76).Ocorre que após o deferimento do seu pleito, foram expedidas cartas e edits para citação apenas dos sócios incluídos no polo passivo (fls. 24, 25, 64 e 69), não se procedendo à citação da pessoa jurídica executada.Nesse período, a exequente teve vista dos autos por três vezes (13/09/2006 - fl. 41, 17/04/2007 - fl. 77 e 26/02/2010 - fl. 82) e nada requereu em relação à pessoa jurídica, deixando de promover sua citação. Até que em 21/09/2010 (fl. 90), após ser intimada do resultado negativo do Bacenjud em relação aos coexecutados (fl. 86/88), a credora detectou que a pessoa jurídica ainda não havia sido citada e requereu, em 04/10/2010, sua citação, que veio a ocorrer por edital em 17/02/2014 (fls. 93-A/93-B).Sabe-se que:- o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 1997/1998;- o ajustamento da execução fiscal se deu em 02/04/2003;- o despacho inicial de citação foi proferido em 09/04/2003;- a citação por edital da executada ocorreu em 17/02/2014.Assim sendo, considerando que o despacho citatório da executada foi proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 e que a citação da devedora ocorreu apenas em 2014, tem-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN).Por esta razão, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.02.014776-43 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN.Cancelo a penhora de fls. 142/143 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 82.280, do 8º CRI de São Paulo/SP.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivar. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004644-65.2003.403.6109 (2003.61.09.004644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Y TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK(SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOOG CHO

Chamo o feito à ordem.I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/07/2003 em face da pessoa jurídica H Y TEXTIL LTDA para a cobrança de créditos inscritos nas CDAs nº 80.7.02.026569-55 e 80.6.02.093517-02 (fls. 03/20).O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 20/08/2003 (fl. 22), retomando, contudo, negativa a diligência citatória em 01/09/2003 (fls. 23-verso/24).Intimada a credora em 24/10/2003 (fl. 25), requereu a citação por edital da executada (fl. 26), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 27).A devedora foi citada por edital publicado em 17/02/2004, com prazo de 30 dias (fls. 28/29). Não houve manifestação da executada (fl. 30).A exequente teve vista dos autos em 18/08/2004 (fl. 30), ocasião em que em que requereu o apensamento deste feito à execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109, definindo-se aquela como piloto, bem como a inclusão dos responsáveis tributários HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo da ação, tendo em vista a situação cadastral da empresa constar como inapta (fl. 31).O Juízo deferiu os pedidos da credora (fls. 56/57), sendo os sócios incluídos no polo passivo da ação, expedindo-se as respectivas cartas/edits de citação (fls. 59, 60, 108 e 113).Foram apensadas à execução fiscal nº 0001620-68.1999.403.6109 (definida como piloto), além desta execução, as execuções fiscais nº 0007294-90.2000.403.6109, 0002565-16.2003.403.6109, 0000498-78.2003.403.6109, 0001573-94.1999.403.6109 e 0002338-65.1999.403.6109. A tentativa de penhora de bens dos coexecutados IL WOONG e IN SOOG restou infrutífera (fl. 83).Após a tentativa frustrada de bloqueio de valores nas contas dos coexecutados HEE KYUNG e JUN HYO (fls. 130/132), a exequente foi intimada em 21/09/2010 (fl. 134), tendo postulado em 04/10/2010 tentativa penhora de valores, via Bacenjud, nas contas da pessoa jurídica e coexecutados IL WOONG e IN SOOG (fls. 136), pedidos deferidos pelo Juízo (fls. 137).A tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros restou infrutífera em 22/05/2015 (fls. 139/140).Intimada em 06/07/2015 (fl. 142), a credora indicou para constrição um bem imóvel de propriedade da sócia HEE KYUNG (fls. 143), resultando na penhora lavrada às fls. 187/188, em 10/08/2017, cujo registro encontra-se pendente de efetivação, tendo em vista a ausência de nomeação de depositário e da intimação da proprietária do bem (fls. 189).A coexecutada HEE KYUNG, proprietária do imóvel, se insurgiu contra a penhora, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 150/177).Intimada em 27/11/2017 (fl. 192), a credora peticionou nos autos requerendo a regularização do registro da penhora, com a nomeação do leiloeiro como depositário do bem, caso o Juízo entenda imprescindível referida nomeação, e a intimação da coexecutada acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído ou por edital (fls. 193).Estes autos foram desamparados da execução fiscal-piloto nº 0001620-68.1999.403.6109, tendo em vista a sentença lá prolatada, extinguindo o feito pela prescrição (fls. 194/196).É o que basta.II - Fundamentação 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 31, se deu nos seguintes termos:(...) II. A inclusão do(s) representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no polo passivo como responsável tributário(s) (...)Registre-se que, diante das pesquisas ITR, RENAVAL e DOI negativas, bem como da situação cadastral inapta da empresa, justificada está a medida acima (...) A decisão proferida em 06/09/2005, à fl. 57, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita:(...) Ao SEDI para que conste no pólo passivo desta execução bem como das apensas, os nomes dos sócios indicados à fl. 31. Após, cite(m)-se. (...)Pois bem.A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confissão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.As hipóteses de responsabilização de terceiros estão disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 57 sequer menciona.Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por todo o exposto, se afirma nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, nula a constrição que recaiu sobre seus bens/direitos.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - Resp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsos os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade da sócia HEE KYUNG PARK (fls. 187/188), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por edital publicado em 17/02/2004, com prazo de 30 dias (fls. 28/29). Não houve manifestação da devedora (fl. 30). Após a citação da executada, a credora teve vista dos autos em 18/08/2004 (fl. 30), ocasião em que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 31). A partir desta data, a exequente veio a se manifestar no processo-piloto, no que concerne à busca de bens da executada, somente em 04/10/2010, ocasião em que requereu o bloqueio de seus ativos financeiros via Bacenjud (fl. 136), medida, contudo, que restou infrutífera em 22/05/2015 (fl. 139). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Isso porque, após a citação da executada, sem pagamento ou nomeação de bens, a exequente teve vista dos autos em 18/08/2004 (fl. 30), ocasião em que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 31), nada postulando em relação à pessoa jurídica, ficando inerte em relação a ela; até que em 04/10/2010 requereu, no processo-piloto, o bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada, via Bacenjud (fl. 136). Da data que a credora teve vista dos autos após a citação da devedora, em 18/08/2004, até sua nova manifestação, em 04/10/2010, transcorreram mais de 6 anos, tendo a credora permanecido todo esse período inerte no que concerne à busca de bens da executada. Neste contexto, resta configurada a inércia da exequente, bem como o transcurso do prazo prescricional, pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Fixo como marco inicial para a contagem da prescrição o dia 18/08/2004, data em que a exequente teve ciência da ausência de garantia útil no processo e deixou de requerer diligências constitutivas em face da devedora. A partir de 18/08/2004 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 17/08/2005, iniciando-se, no dia seguinte, 18/08/2005 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 17/08/2010 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) anulo a decisão de fl. 57 que determinou a inclusão dos sócios HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI e IN SOOG CHO no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, do CF, determinando suas exclusões imediatas dos autos; 2.) declaro a extinção do crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.7.02.026569-55 e 80.6.02.093517-02, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancelo a penhora de fls. 187/188 que recaiu sobre o imóvel pertencente à HEE KYUNG PARK, objeto da matrícula nº 82.280, do 8º CRI de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgamento a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006846-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP194454 - TATIANA PAIOSIN E SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 432 foi efetivada penhora no rosto dos autos do processo nº 0014738-85.1992.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. II - Fundamentação Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003498-32.2016.403.6109, prolatei sentença de extinção da que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da existência de coisa julgada produzida pela decisão final nos autos da ação anulatória nº 2004.61.09.008798-2, que transitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. A ação anulatória em questão, reconheceu a inexigibilidade dos débitos exigidos na presente execução fiscal, considerando que estavam pendentes de julgamento na esfera administrativa à época da inscrição em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento desta execução fiscal. Assim, ante a decisão proferida nos autos da ação anulatória que reconheceu a nulidade da cobrança efetuada nestes autos, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, em cumprimento à decisão transitada em julgamento nos autos da ação anulatória nº 2004.61.09.008798-2, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Condene a exequente, com fulcro no art. 85, 3º, inc. I, do CPC, em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e intime-se a executada, dando-lhe ciência. Fica desconstituída a penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 430. Providencie a Secretária o necessário para a comunicação do Juízo deprecado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001747-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA X TARCISIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA X LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)
I. Relatório Trata-se de embargos de declaração ofertados pela UNIÃO FEDERAL afirmando que a decisão proferida omissa ao deixar de considerar uma coisa julgada supostamente existente nos autos. Afirmei a intersetividade dos embargos e, por isto, não os conheci. A UNIÃO FEDERAL interpôs novos embargos de declaração aduzindo data feita que os primeiros embargos são tempestivos, com base na justificativa que apresenta. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da análise da tempestividade Assistente razão à embargante. De fato o art. 220 do CPC suspende a contagem dos prazos processuais até 20 de janeiro, sendo certo que o início da contagem se deu no dia 21/01/2018. Como os embargos foram interpostos em 29/01/2018, são tempestivos. 2. Da inoccorrência de efeitos infringentes Não há possibilidade de esta decisão apresentar efeitos infringentes e, por isto, deixo de ordenar a intimação da parte ex adversa para apresentar contrarrazões. 3. Da apreciação da alegação de violação à coisa julgada Alega a UNIÃO FEDERAL o seguinte: a questão relativa à responsabilidade dos sócios já foi apreciada em decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado em 16/09/2008, razão pela qual a rediscussão somente poderia se dar em sede de ação rescisória, citando em seu favor a regra do art. 525, 14 e 15 do CPC e registrando que o RE n. 562.276, no qual o eg. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, transitou em julgado em 03/11/2010. A tese da embargante não merece ser acolhida porque contrária ao direito positivo vigente. Primeiro fundamento da decisão embargada Inicialmente, registro que o art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, DOU 4/12/2008 (art.65, inc. VII), vigente a partir da publicação, sendo certo que tal medida provisória foi convalidada na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, DOU 28/05/2019 (art.79, inc. VII), também vigente a partir da publicação. Como já disse na decisão, embargada, a responsabilidade dos sócios se dá nos termos da lei (art.790, inc. II, CPC), lei vigente e não lei revogada. Neste passo, tendo ocorrido a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 em 4/12/2008, posteriormente ao trânsito em julgado articulado pela embargante, não há que se falar em manutenção dos sócios no polo passivo da execução, já que houve derrogação da regra que autorizava tal responsabilização. Mudando o que se deve mudar, as modificações normativas posteriores à coisa julgada, em matéria de tributária, tem o condão de repercutir na esfera de direitos do Fisco e dos contribuintes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA NA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA: ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA FORMA EM QUE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.689/88 - POSTERIOR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 8.212/91): NOVA COBRANÇA NÃO ALBERGADA PELA COISA JULGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro, a superveniência das Leis 7.856/89 (art. 2º), 8.034/90 (art. 2º) e 8.212/91 (art. 23, II) e da Lei Complementar 70/91 (art. 11) não alteraram a disciplina daquela contribuição social, tendo tais modificações sido alcançadas pela coisa julgada, nos termos da súmula 239 do STF. 2. Com a edição da Lei nº 8.212/91, observada a anterioridade nonagesimal, nova disciplina foi estabelecida para a Contribuição Social sobre o Lucro, o que afasta a coisa julgada, sendo, então, exigível a contribuição, não mais prevalecendo o provimento judicial que extinguiu a contribuição do recolhimento de tal contribuição. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/03/2008, para publicação do acórdão. Em suma: não há como manter a inclusão dos sócios apenas com base na decisão proferida em sede de embargos, já que não é a sentença dos embargos que se executa, mas sim a decisão proferida na execução, lastreada numa lei revogada. Segundo fundamento da decisão embargada Dispõe o CPC, no seu art. 741-Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)-II - inexigibilidade do título;(...)-Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Inicialmente registro que não se aplica o novo CPC ao caso sob exame, mas o CPC anterior (1973), uma vez que a decisão do eg. STF que permitiu qualificar de inexigível o título contra os sócios transitou em julgado antes da vigência do novo CPC. Diante deste quadro, impõe-se reconhecer que a decisão proferida nos embargos perdeu sua eficácia, ex vi do Parágrafo único do art. 741, do CPC/73, vigente à época, já que proferida em completo desconpasse com o que decidido pelo eg. STF nos autos do RE n. 562.276, transitado em julgado em 03/11/2010. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 276/277 tal como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002871-14.2005.403.6109 (2005.61.09.002871-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)
Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta em face da pessoa jurídica IRMÃOS RAMBALDO LTDA para cobrança de multa inscrita em dívida ativa (fls. 03/05). O despacho inicial de citação foi proferido em 06/07/2005 (fl. 09). A executada foi citada, por carta com AR, em 19/07/2005 (fl. 11), sem manifestação. Houve penhora de bens da executada em 13/02/2006 (fls. 27/28). Foram opostos os embargos à execução nº 2006.61.09.001837-3 (fl. 30) e suspensa a execução (fl. 31). Os embargos foram extintos sem resolução de mérito e a sentença transitado em julgado em 31/01/2011 (fls. 60/61). Retomado o curso da execução, o credor requereu em 23/02/2011 a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 58), o que foi deferido pelo Juízo em 17/05/2011 (fl. 62), retornando negativo o mandado em 30/08/2012, com a informação de encerramento das atividades da devedora (fl. 65/65-verso). Em 23/10/2012 o exequente foi intimado do resultado negativo da diligência relativa ao bem penhorado (fl. 67), tendo postulado, no que concerne ao bem, a intimação por edital do depositário para sua apresentação (fl. 75). O Juízo deferiu seu pedido (fl. 82), procedendo-se à intimação do depositário por edital em 08/02/2016, sem manifestação (fls. 82/85). O Juízo determinou que o credor adequasse seu pedido de redirecionamento da execução para os sócios aos termos do RESp nº 1.371.128/RS (fls. 86), tendo o exequente se manifestado em cumprimento à determinação em 16/02/2017 (fls. 88/89). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - RESp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da citação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará

suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Após a citação da executada (fl. 11), houve penhora de Um caminhão Mercedes Benz L 1513 (...) de sua propriedade (fls. 28/29). Expedido mandado de constatação e reavaliação do bem para fins de leilão, o oficial de justiça certificou a não localização do veículo no endereço da executada em decorrência do encerramento de suas atividades (fl. 65-verso). O exequente foi intimado da não localização do bem em 23/10/2012 (fl. 67), contudo, em momento algum indicou bens penhoráveis para satisfação do seu crédito, encontrando-se o feito sem garantia útil até a presente data. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 23/10/2012 (fl. 67), data em que a exequente tomou ciência da não localização do bem penhorado, ou seja, da ausência de garantia útil no processo, e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 23/10/2012 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 22/10/2013, iniciando-se, no dia seguinte, 23/10/2013 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 22/10/2018 (termo final). Registre-se que a responsabilidade do depositário infiel deverá se dar em ação própria, conforme entendimento consolidado no C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte Uniformizadora, o depositário não pode ser responsabilizado nos termos da Execução Fiscal, devendo ser comprovada a sua conduta culposa em ação própria para esse fim. Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.370/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.10.2017; REsp. 1.581.272/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016 e REsp. 1.421.220/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2014.2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1220411 / SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. 25/02/2019, DJe 28/02/2019) Neste esteio, a declaração da extinção do crédito pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a extinção dos créditos inscritos nas CDAs nº 132, 034 e 140, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004676-02.2005.403.6109 (2005.61.09.004676-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA DE PIRACICABA LTDA ME X ELISEU DANELON FILHO

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica DROGAVIDA DE PIRACICABA LTDA.-ME, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 04/07/2005 (fl. 15). A executada foi citada, por carta com AR, em 26/08/2005 (fls. 17), sem manifestação. Em 14/06/2007, o sr. oficial de justiça informou que a executada não mais se encontrava no endereço fornecido e que deixou de arrestar bens em virtude de não tê-los encontrado (fl. 21º). Intimado em 05/08/2010 a indicar bens passíveis de penhora, o exequente permaneceu inerte (fl. 25). Em 27/04/2012 determinou-se a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, 2º, da LEF. O exequente requereu a realização de Bacenjud (fls. 28/29), medida que restou infrutífera em 04/03/2015 (fls. 33). O exequente teve vista dos autos postulando, em 24/06/2015, o redirecionamento da execução em face do sócio ELISEU DANELON FILHO (fls. 35/36), pedido que fora deferido pelo Juízo em 25/04/2016, com base no art. 135, II e na Súmula nº 435, do STJ (fls. 40/41). Foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado, retomando positiva a citação e negativa a tentativa de penhora de seus bens em 26/04/2018 (fls. 44/46). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760 art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inatente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode se-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a

iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, constataciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015(mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIAO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICIPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.).Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado(....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN.SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art.105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art.105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão.Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF).Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento . Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&coluna=390> &ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, alda, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial; Seção VIDA da Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTAS COMERCIAIS declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STJ no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTAS COMERCIAIS, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZEITE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, daí porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contrárias consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no ARsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no ARsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTAS COMERCIAIS (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINHY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestrandia à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do

negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavatura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que se faz a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,61044O+novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a dissolução irregular da pessoa jurídica. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. 10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 26/08/2005 (fls. 17). Quando a exequente veio aos autos, em 24/06/2015 (fls. 35/36), postulando a inclusão do sócio no polo passivo, sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente

prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n.)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (26/08/2005) e o pedido de inclusão dos sócios (24/06/2015), razão pela qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40, da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir o exequente, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada em 26/08/2005 (fl.17).Após sua citação, houve tentativa de penhora de seus bens, medida que restou infrutífera (fls. 21vº). A exequente teve vista dos autos após a tentativa frustrada de busca de bens (fls. 25 e 34/36), contudo, em momento algum indicou bens penhoráveis para satisfação do seu crédito, encontrando-se o feito sem garantia útil até a presente data. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.O marco inicial para a contagem é o dia 05/08/2010 (fl. 25), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 05/08/2010 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 04/08/2011, iniciando-se, no dia seguinte, 05/08/2011 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 04/08/2016 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção dos créditos inscritos nas CDAs nºs 75.320, 75.321, 75.322, 75.323, 75.324, 75.325, 75.326 e 75.327 pela ocorrência de prescrição intercorrente, é medida que se impõe.III. DISPOSITIVO/Antes do exposto:II.1) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio ELISEU DANIELON FILHO e, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC:II.2) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 75.320, 75.321, 75.322, 75.323, 75.324, 75.325, 75.326 e 75.327, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010817-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A F CONSTRUTORA LTDA X CELSO BORDIERI(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISIA LUCAFO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos de imposto sobre a renda da pessoa jurídica da competência de 12/2000 (duas parcelas).As notificações ocorreram em 02/04/2001 e a execução foi ajuizada em 22/10/2009.O despacho do juiz ocorreu em 11/03/2010.A carta de citação foi devolvida em 16/03/2011 com a notícia de que a devedora havia se mudado (fl.13).A exequente requereu em 15/06/2011 a citação noutra endereço (fl.14 e ss).Pelo despacho de fl. 19, de 03/10/2013, foi facultado à exequente se manifestar sobre a prescrição, sendo que a UNIÃO requereu a concessão de 15 (quinze) dias de prazo (fl. 21).Posteriormente, vieram aos autos a informação, em 16/10/2014, de que o devedor havia recorrido na esfera administrativa e que a decisão final havia sido proferida em dezembro de 2008 (fl.25).Em abril de 2015 foi expedido mandado de citação, sobrelevando a notícia de que a pessoa jurídica não foi encontrada (fl.49).Em 2016, foi ordenado o arquivamento do feito (fl. 54).A PFN peticionou, em setembro de 2016, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo sob o argumento de que a pessoa jurídica foi extinta sem o pagamento das dívidas (fl.55).O requerimento foi deferido pela decisão de fl. 60, de 18/05/2017, em relação ao sócio FABIO GIOVANI SEBABINAZZI e postergada a apreciação da inclusão de CELSO BORDIERI.A PFN apresentou embargos de declaração requerendo o provimento dos embargos e o deferimento da inclusão de CELSO BORDIERI.Pela decisão de fl. 65, o MM. Juiz julgou os embargos deu-lhes provimento e deferiu o que requereu pela exequente em 21/06/2017.Petição de CELSO BORDIERI alegando que: a) quando saiu da pessoa jurídica em 2002, a pessoa jurídica nada devia, b) resta configurada a prescrição.A exequente foi intimada (fl. 116) e se restringiu a pugnar pela suspensão da execução até que fosse decidido o Processo n. 0006035-64-2017.403.6109.É o que basta.2. Da fundamentação2.1. Da verificação da prescrição intercorrente Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)No presente caso, a carta de citação foi devolvida em 16/03/2011 com a notícia de que a devedora havia se mudado (fl.13) e, ao invés de requerer a citação por edital, a exequente requereu em 15/06/2011 a citação noutra endereço (fl.14 e ss). Em abril de 2015 foi expedido mandado de citação, sobrelevando a notícia de que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço indicado pela exequente (fl.49).Ora, em tais casos, não ocorre o efeito interruptivo da prescrição haja vista que a Fazenda Pública não requereu a citação na forma e no modo que a legislação processual lhe impõe. Veja-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO

EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...)III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC); (...)VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)Diante deste quadro, deve-se reconhecer que não ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho do juiz (ou da propositura da ação, 22/10/2009). Partindo desta premissa, resta configurada a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da LEF, no atual entendimento do eg. STJ, já que entre 22/10/2009 e 03/11/2016 (fl.55-verso), transcorreram mais de 7 (sete) anos.Em consequência devem ser excluídos do polo passivo desta ação os sócios FABIO GIOVANI SEBABINAZZI e CELSO BORDIERI.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal intercorrente (art.40, 4º, da LEF) e, com isto, decretando a extinção dos créditos tributários exigidos e desta execução fiscal.Ao SEDI para a exclusão dos nomes das pessoas físicas da posição de coexecutados.Condeno a exequente em honorários de advogado em favor do patrono da executado, os quais fixo em 10% sobre o valor do crédito exigido. Incabível a condenação em custas processuais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0010497-11.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/11/2010 em face de pessoa jurídica JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Citada a executada, por carta com AR, em 12/04/2011 (fl. 51), houve penhora de seus bens em 02/06/2016, ocasião em que o oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da devedora (fls. 94/95). Não houve oposição de embargos (fl. 96). A exequente requereu a designação de data para leilão dos bens constritos (fl. 98), tendo o Juízo indeferido seu pedido (fl. 100), sem recurso da parte credora. A exequente peticiona nos autos, às fls. 102/105, postulando:1.) a inclusão do sócio JOSE ARANTES DE CARVALHO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ;2.) o reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela empresa AMÁLIA COLETO LTDA, CNPJ 08.787.051/0001-17, com fundamento no art. 133, I e art. 124, I, ambos do CTN;3.) a inclusão de AMÁLIA COLETO, CPF 450.336.688-20, como responsável tributária da sucessora;4.) o arresto on line de ativos financeiros em nome da executada, da empresa indicada coo sucessora, bem como das pessoas físicas que a representam.É o que basta.II - Fundamentação 1.) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO JOSE ARANTES DE CARVALHOA responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens:(...)II - o sócio, nos termos da lei; (...)Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 12/04/2011 (fls. 51). Quando a exequente veio aos autos, em 11/09/2017 (fls. 102), postulando a inclusão do sócio no polo passivo da ação, sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n).2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (11/11/2010) e o pedido de inclusão dos sócios (11/09/2017), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.2. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL DA EXECUTADA PELA EMPRESA AMÁLIA COLETO LTDA2.1. A SUCESSÃO EMPRESARIAL DECORRENTE DE FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO Dispõe o art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A norma veiculada na regra de responsabilização tributária acima enlaça a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação para responder pelas dívidas tributárias das pessoas jurídicas que deixaram de existir antes de tais fatos jurídicos. O que é importante ter em mente é que, em tais situações, a incidência da regra de responsabilização se dá a partir da ocorrência de tais fenômenos, os quais se tomam públicos quando do arquivamento dos atos no Registro Comercial. Frisa-se que nestas situações não há discussão a respeito da ocorrência dos fatos fusão, transformação ou incorporação porque tais fatos são reconhecidos pelas pessoas jurídicas envolvidas, tanto que os levou ao registro público como tais. Diante deste contexto, a pessoa jurídica resultante tem plena ciência que assumiu a responsabilidade tributária das empresas que participaram de uma das operações. Este contexto autoriza o fisco (Receita Federal) a, desde o momento da fusão, reconhecer a incidência da regra tributária em sede administrativa e imputar à responsabilidade tributária à pessoa jurídica que subsiste após um destes fatos jurídicos.2.2. A SUCESSÃO EMPRESARIAL DECORRENTE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL, COM A CONTINUIDADE DA RESPECTIVA EXPLORAÇÃO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL OU SOB FIRMA OU NOME INDIVIDUAL Por seu turno, dispõe o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, com a continuidade da respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, as situações que têm se posto são diversas das previstas no caso anterior. Agora hodiernamente não existe um reconhecimento formal da aquisição, mas simplesmente o exercício de uma atividade empresarial por outra pessoa jurídica no mesmo endereço da pessoa jurídica devedora. Os requerimentos da Fazenda Pública são comumente feitos com base em: a) coincidência de endereços e b) coincidência total ou parcial das atividades da pessoa jurídica devedora com a pessoa que, atualmente, exerce a atividade empresarial no lugar. Quando citadas, as supostas sucessoras empresariais, já em sede de embargos à execução, comumente negam a assertivas da Fazenda Pública, ou seja, atacam sua inclusão já da posição de EXECUTADAS. O que está errado neste contexto jurídico? Quando uma pessoa jurídica (A) apresenta suas declarações de tributos apurados (DCTF, GIA, GFIP) perante o fisco ou quando este efetua o lançamento direto, não há dúvida alguma de quem é a devedora. Afinal, foi ela própria que declarou ou foi contra ela que foi feito o lançamento direto. Isto não ocorre no caso de sucessão empresarial, já que a suposta responsável (B) não declarou nada, relativamente aos tributos da suposta sucedida (A), perante o fisco. Para que uma pessoa jurídica (B) seja responsabilizada pelas dívidas de outra pessoa jurídica (a A), com base no art. 133 do CTN, a Fazenda Pública deverá provar a ocorrência das hipóteses fáticas previstas na lei, a saber: a) aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e b) a continuidade da respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual; c) a cessação da atividade empresarial pelo suposto alienante para o fim de definir a extensão da responsabilidade do suposto adquirente. Não há espaço aqui para se aceitar meras alegações da Fazenda Pública de que houve sucessão empresarial sem que, antes, isto seja objeto de apuração por meio do devido processo legal. Chega a ser um truismo dizer isto. Afinal, quando alguém se afirma credor de outrem e este outrem nega sua condição de devedor, o devido processo legal é a via para o credor obter um título executivo que o autorize a provocar o Estado a fim de apreender bens do devedor para que, alienados, sirvam para pagar o credor. Pois bem, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 foi registrado o que, mutatis mutandis, permeia o Código de Processo Civil atual quanto à diversidade de relações entre as partes no processo de conhecimento e no processo de execução. Vale a pena transcrever o trecho da exposição: (...)18. O projeto consagra o princípio dispositivo (art. 266), mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, amando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 130, III). Este fenômeno ocorre mais frequentemente no processo de execução que no processo de conhecimento. É que o processo de conhecimento se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, segundo o qual ambas procuram alcançar uma sentença de mérito. Na execução, ao contrário, há desigualdade entre o exequente e o executado. O exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional. Ora, é por esta exata razão, que não há como se aceitar juridicamente que, já de início, por força de uma decisão judicial inaudita altera pars, uma pessoa jurídica (B) seja colocada em posição de inferioridade em relação ao exequente sem que antes a Fazenda Pública tenha se desincumbido de provar as hipóteses fáticas descritivas de comportamentos estabelecidas no art. 133 do CTN. Uma decisão que, sem o devido processo legal, colabasse uma pessoa, física ou jurídica, num estado de sujeição imediato, com base em meras alegações e provas documentais não sujeitas ao contraditório, fere de morte o disposto na legislação processual em vigor.2.3. MEIO PROCESSO ADEQUADO PARA SE RECONHECER A SUCESSÃO EMPRESARIAL DECORRENTE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL, COM A CONTINUIDADE DA RESPECTIVA EXPLORAÇÃO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL OU SOB FIRMA OU NOME INDIVIDUAL A prática nas varas de execução fiscal aponta que a Fazenda Pública somente tem requerido o reconhecimento da sucessão empresarial quando não encontra bens da executada ou os encontra em quantidade insuficiente para pagar o crédito. Vale dizer, todas as diligências de busca de bens em relação à pessoa jurídica executada foram feitas e restaram infrutíferas, razão pela qual o caminho natural da execução seria o arquivamento com base no art. 40 da LEF. Neste passo, rigorosamente a Fazenda Pública deveria se valer de uma ação de cognição plena para obter o reconhecimento da sucessão empresarial negada pela empresa indicada como sucessora (B). Contudo, nada obsta que esta cognição seja feita na própria execução fiscal. Afinal, seu único destino seria o arquivo. Ressalte-se que tal cognição deverá seguir o mesmo rito da ação de conhecimento, na forma de uma ação declaratória incidental de que ocorreu o fato jurídico ensejador do surgimento da responsabilidade da pessoa jurídica indicada como sucessora (B). Assim, feito o requerimento de reconhecimento de sucessão empresarial pela Fazenda Pública, deverá ser citada a suposta sucessora (A) para contestar a ação no prazo de 15 (quinze), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344 do CPC. Nem se argumente que tal medida atrasaria ou impediria o recebimento de créditos públicos. Ora, se há, no entender da Fazenda Pública, provas robustas da sucessão, surge seu interesse jurídico de se valer de medidas cautelares autônomas constritivas patrimoniais para resguardar o crédito público até o fim da cognição, ou seja, até que sobrevenha uma solução final do Judiciário a respeito da existência ou não da

sucessão empresarial. O que não pode ter como razoável é deferir o requerimento de sucessão patrimonial sem ouvir a parte ex adversa e inverter o ônus da prova e exonerando a requerente de provar judicialmente o que a lei estabelece.3.) DA INCLUSÃO DE AMÁLIA COLETO NO POLO PASSIVO NA QUALIDADE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORAConsiderando que a responsabilização da pessoa física indicada depende do reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela empresa AMÁLIA COLETO LTDA, fica prejudicada, por ora, a análise deste pedido da credora.4. DO ARRESTO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROSDiante da evidente inutilidade da garantia de fl. 94 para satisfação do crédito, declarada pelo Juízo (fl. 100) e não impugnada pela credora (fls. 102/105), é caso de desconstituir referida constrição e, ato contínuo, deferir o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, em relação à executada, nos termos do artigo 854, do CPC.III - Dispositivo Ante o exposto:1.) indefiro o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio JOSÉ ARANTES DE CARVALHO, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.2.) determino a citação da pessoa jurídica AMÁLIA COLETO LTDA, CNPJ 08.787.051/0001-17, indicada pela exequente como sucessora, nos termos do art. 335 e art. 344 do CPC, devendo os autos retornarem à credora para que forneça as cópias das peças necessárias para instruir a contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias;3.) declaro prejudicada, por ora, a análise do pedido de inclusão da pessoa física AMÁLIA COLETO no polo passivo da ação;4.) defiro a tentativa de bloqueio de ativos em face da parte executada JOSÉ ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.Desconstituo a penhora de fls. 94, tendo em vista sua inutilidade para a satisfação do crédito em cobrança, e desonero o depositário Sr. JOSÉ ARANTES DE CARVALHO do seu encargo, devendo ser ele intimado, por mandado, da referida desoneração. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica AMÁLIA COLETO LTDA, CNPJ 08.787.051/0001-17, devendo a pessoa indicada como sucessora constar nos registros processuais como terceira interessada/demandada e não como executada.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004957-74.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 13 e desonero o Sr. JERÔNIMO BRAS POLOMI - CPF: 848.601.898-68, nomeado como depositário dos bens à fl. 13, do seu encargo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006071-48.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

I. RelatórioDeterminei a suspensão da execução fiscal com base nas decisões proferidas pelo eg. STJ concernentes à apreciação dos Temas n. 962 e 981 (fls. 137-v e 138).A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que o caso sob exame não se enquadra nos temas porque o(s) sócio(s) que pretende ver incluídos no polo passivo são os mesmos na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular (fls. 141/142).É o que basta.II. FundamentaçãoO Tema n. 981 (REsp 1.645.333-SP; e REsp 1.645.281-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/8/2017) coloca como controversos os seguintes temas:No caso, verifica-se que revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva a questão de direito, suscitada à luz do art. 135, III, do CTN, sobre a possibilidade de deferimento do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Veja-se: se não houvesse divergência a ser sanada quanto à inclusão do sócio no polo passivo que estivesse, concomitantemente, na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular, não haveria razão para o STJ ter inserido tal questão como questão jurídica controvertida. Acertada ou erradamente o STJ pôs a questão como controvertida e ordenou a suspensão dos processos no território nacional.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 141/142.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006622-41.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FABIO RENATO TONINI

Considerando a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, fica prejudicado pedido de suspensão por parcelamento da presente execução fiscal requerido pela exequente. Intimem-se as partes para que tomem ciência do teor da sentença prolatada às fls. 37/38. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003717-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)

Fls. 41: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo executado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-70.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPElo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EResp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravos regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRNA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODeante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 54 para que promova a juntada aos autos da cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, colacione aos autos cópia atualizada da matrícula do bem indicado à penhora, como solicitado pela exequente às fls. 58, uma vez que aquela juntada às fls. 57 data de 2014.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002563-89.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Trata-se de Cautelar de exibição de documentos em que a requerente alega existir indícios de que o insucesso da penhora online realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002363-58.2011.403.6109 foi resultado de desvios de ativos financeiros às vésperas do cumprimento da requisição de bloqueio.

As fls. 40 consta decisão judicial na qual foi deferida a quebra do sigilo bancário da requerida, com fundamento no art. 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, determinando sua citação e postergando a deliberação a respeito do pedido de notificação aos bancos para apresentação de extratos.

Devidamente citada, a requerida compareceu aos autos alegando que jamais houve qualquer fraude ou ato ilícito praticado por ela que justificasse a quebra de sigilo, pleiteando pela improcedência do pedido. Em seguida, trouxe farta documentação relativa a sua movimentação bancária nos dias 30/09/2013 e 01/10/2013 a fim de demonstrar que quase todo o crédito que dá entrada nas contas da requerida é utilizado para pagamento de fornecedores, composição de folha de pagamento, bem como pagamento de empréstimos e financiamentos bancários.

As fls. 308 a requerente reitera o pedido de notificação das instituições financeiras para que apresentem os extratos completos das contas, haja vista que diversas operações de TED e outras transferências não possuem identificação de destinatário.

É o relatório. Decido.

Em que pese a juntada de farta documentação pela requerida, inclusive extratos bancários do período solicitado pela requerente, entendo que tal providência deve ficar a cargo das instituições financeiras detentoras dos valores lá depositados, razão pela qual defiro o pedido da requerente formulado na petição inicial e reiterado às fls. 308.

Dessa forma, inicialmente, intime-se a requerente para que traga aos autos os endereços atualizados das agências das instituições financeiras lá mencionadas, para viabilizar o cumprimento da decisão.

Com a informação, expeça-se ofício às instituições financeiras lá mencionadas, quais sejam, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL BANCO CITIBANK, BANCO VOTORANTIM, ITAÚ UNIBANCO, BANCO RENDIMENTO e BANCO SANTANDER, para que apresentem os extratos de todas as contas bancárias da requerida DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, qualificada às fls. 02, relativos aos meses de setembro e outubro de 2013, indicando hora e momento da ciência da ordem judicial de bloqueio, bem como das eventuais transferências (retiradas, saídas, saques, pagamentos, etc.) realizadas nos dias 30/09/2013 e 01/10/2013.

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se por Oficial de Justiça em relação aos bancos que tiverem agência indicada nesta cidade, e por carta com AR quanto aos demais.

Com as respostas, intuem-se as partes para que fiquem cientes dos documentos juntados e requeiram o de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, primeiro para a requerente, depois para a requerida.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006035-64.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010817-0)) - CELSO BORDIERI(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCIAFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

1. Do relatório Trata-se de pedido de tutela de urgência, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, objetivando compelir a Secretaria da Receita Federal a excluir o nome do requerente do Cadastro de Inadimplentes. Sustenta que na tentativa de realizar operações financeiras em nome da empresa onde atualmente figura como sócio administrador, foi impedido de concretizá-las, tendo em vista que em seu nome constam débitos decorrentes da inclusão, como coexecutado, nos autos da execução fiscal n 0010817-95.2009.403.6109. Aduz que figurou como sócio da empresa executada A F Construtora Ltda., porém, dela retirou-se em 2002, não constando até tal data débitos em nome da empresa. Sustenta a ocorrência de prescrição, uma vez que a execução fiscal em referência só foi distribuída em 2009 e que só tomou conhecimento que figura no polo passivo da ação, em 2017. A liminar foi deferida para que a UNIÃO FEDERAL excluísse, de imediato, o nome do requerente Celso Bordieri do cadastro de devedores, apenas com relação aos débitos objeto da execução fiscal n 0010817-95.2009.403.6109, em trâmite perante este Juízo, restando por ora suspensa a exigibilidade dos créditos nela cobrados, somente quanto ao requerente, nos termos do artigo 151, inc. V, do CTN. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação na qual informa que foi dado cumprimento à medida liminar deferida. Além disso alega: a) inadequação da via processual eleita, b) negligência para com os atos processuais, ausência de citação da requerida, ausência de primeira contestação; não preenchimento dos requisitos processuais; c) preclusão pro judicato, e d) existência de responsabilidade dos sócios nos termos da LC n. 123/2006. Foi dada oportunidade à parte autora para réplica, sendo certo que a autora nada disse. É o que basta. 2. Da fundamentação. 2.1. Da verificação da adequação da via processual eleita inicialmente verifico que o autor ajuizou medida cautelar em 16/11/2017 e, no dia seguinte, 17/11/2017, protocolizou emenda à petição de fl. 38/44. Ainda no dia 16/11/2017 a parte peticionou na execução fiscal articulando a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 76 e ss) por meio de cópia da petição de fl. 51/60, juntada aos embargos. A original desta petição foi juntada nos autos dos embargos (fl. 51/60). Em 17/11/2017, requisitei a vinda do arquivo da execução fiscal n. 0010817-95.2019.403.6109, bem assim determinei a juntada da segunda petição aos autos da MC n. 0006035-64.2017.403.6109. Nesta mesma data deferi a medida liminar de fl. 47 (frente e verso). Cumprindo o que estabelecido na liminar, em 21/11/2017 o autor juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas (fl. 92) e as contrafeis. Em 28/11/2017 e em 1º/12/2017 o autor deu notícia a este juízo do não cumprimento da liminar, questão que, posteriormente, foi esclarecida pela PFN. Os autos saíram em carga para a União Federal em 29/11/2017 para o fim de intinar da medida liminar concedida. Em 7/12/2017 a UNIÃO FEDERAL protocolizou sua contestação aduzindo as matérias citadas alhures. Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil vigente, no capítulo que cuida da tutela antecipada requerida em caráter antecedente: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabelecida nos termos do caput. 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o 2º. 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do 1º. 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do 2º deste artigo. CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado dentro, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Inicialmente, o meio processual eleito para o fim pretendido - tutela cautelar consistente em retirar o nome do requerente do cadastro de inadimplentes - é adequado, já que tal pretensão pode muito bem ser formulada também numa ação pelo procedimento comum, em conjunto com o pedido de reconhecimento de ilegalidade da cobrança. Em segundo lugar, absolutamente descabida a alegação de que houve negligência do andamento estabelecido pelo CPC em relação a esta medida cautelar, com a privação do ente público do direito de se defender. Como a própria PFN contestante pode constatar, a ação foi ajuizada em 16/11/2017 e os documentos necessários ao cumprimento da liminar só foram juntados pelo requerente em 21/07/2017. A fim de dar cumprimento ao que determina o CPC, foi feita carga à UNIÃO em 29/11/2017, a fim de que tomasse ciência da liminar proferida. Não foi ordenada a citação da UNIÃO FEDERAL no momento do deferimento da liminar. A ordem de citação seria o passo seguinte à volta do processo à Secretaria, após o cumprimento da liminar. Diante deste quadro, o que se tem é a pressa da PFN em apresentar sua contestação sem que, sequer, tenha sido citada para tanto. A despeito disto, ante a defesa apresentada, tenho a nulidade como sanada, já que o ente público teve vista dos autos e, neste processo, apresentou contestação. 2.2. Da perda de objeto desta medida cautelar O requerente postulou a concessão da medida liminar e isto lhe foi concedido. Na mesma decisão, com base no art. 308 do CPC, assinei o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse requerido o pedido principal, sendo certo que o requerente não formulou nenhuma pretensão a título de pedido principal. Esclareço desde já que alegações como prescrição e ilegitimidade são sim matérias que, por serem de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. Contudo, não cabe ao órgão julgador deferir ao autor pretensão que não foi deduzido em sede de ação principal, qual seja, a anulação do crédito ou o reconhecimento de que nada deve ao fisco. Diante deste contexto, considerando que o requerente não ajuizou a ação principal no prazo legal, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito e declarada cessada a eficácia da medida liminar, nos termos do art. 309, inc. I, do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. III, c/c o art. 309, inc. I, CPC, declarando a cessação da eficácia da medida liminar concedida. Incabível a condenação do requerente em honorários de advogado uma vez que, nos autos da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL já lhe exige o máximo admitido por lei (20 % sobre o valor da dívida). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCÍDIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BASTOS PAIXAO - BA20749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

DESTILARIA ALCÍDIA S.A., qualificada nos autos, impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que seja suspenso o ato pelo qual lhe foi obstada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Federal ao fundamento de que os débitos de contribuições ao Senar, objetos do PAF nº 15940.720064/2017-34, não foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, de que trata a Lei nº 13.496/2017.

Sustentou, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert em 14.11.2017, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, na modalidade “*PERT RFB – Débitos Previdenciários*”, de modo a regularizar obrigações pendentes relativas à contribuição ao Senar. afirmou que, ao proceder à adesão nessa modalidade, incluiu os débitos objeto do Auto de Infração que deu origem ao PAF nº 15940.720064/2017-34, já que se referiam, também, a contribuições ao Senar, ou seja, tratavam de débitos fiscais da mesma natureza que as obrigações não atuadas.

Disse que constatou, posteriormente, que havia se equivocado nesse procedimento de adesão uma vez que, mesmo se tratando dos débitos objeto do PAF de contribuição ao Senar, passaram a ser identificados junto aos sistemas da RFB como “tributos fazendários” e, desse modo, deveriam ter sido incluídos no parcelamento pela modalidade “*PERT RFB – Demais Débitos*”. Asseverou que foi induzida a esse equívoco em razão de as contribuições ao Senar serem recolhidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS, ao passo que o pagamento dos débitos atuados deveria ser realizado por meio de guia Darf.

Sustentou que, ao constatar esse equívoco, foi orientada pela RFB, conforme Intimação DRF/PPE/SACAT/EAC/2 – Parcel nº 106/2017, a providenciar a alteração da modalidade “PERT RFB – Débitos Previdenciários” para “PERT RFB – Demais Débitos”, no momento da prestação de informações necessárias à consolidação do Pert, em data a ser divulgada pela RFB, e solicitar a conversão da GPS de R\$ 100.032,46, relativa à antecipação do recolhimento, para Darf, com código de receita 5109. afirmou que se viu impossibilitada de cumprir essas orientações em razão de ter efetuado o pagamento dessa antecipação de recolhimento obrigatório em valores que não permitem esse ajuste, visto que englobados com outros previdenciários, além de que, até o momento, a RFB ainda não ter disponibilizado a data em que será realizada a consolidação do Pert, a teor do art. 4º, § 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, em desatendimento ao cronograma inicialmente previsto, o que lhe oportunizaria a retificação desse equívoco.

Disse que apresentou requerimento à DRF local de modo a expor esses fatos e requerer que os débitos do PAF nº 15940.720064/2017-34 não se constituíssem em óbice à emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal, o que lhe restou negado.

Medida liminar foi deferida no sentido de suspender o ato administrativo representado pela decisão passada no Dossiê nº 10010.007972/0618-76 (doc. 9458845), bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que expedisse a certidão de regularidade fiscal, se por outro motivo não houvesse de ser indeferida.

A União requereu intervenção (doc. 9753195), o que foi deferido (10402657).

Em suas informações (doc. 9837703), diz a Autoridade Impetrada que as normas relativas a suspensão de crédito tributário, tal como se caracteriza o parcelamento, devem ser interpretadas restritivamente, de modo que ou se observam todas as regras estipuladas para aderir ao programa ou não se adere, ao passo que a adesão ao Pert implicou para a contribuinte Impetrante confissão irrevogável e irretroatável da dívida tributária. Destaca que a IN RFB nº 1.711/2017 dispunha que deveriam ser formalizados requerimentos distintos para débitos relativos a contribuições sociais e para débitos relativos aos demais tributos e que os previdenciários que fossem recolhidos por Darf deveriam ser incluídos nesta segunda modalidade (art. 4º, §§ 1º e 2º), o que se justifica pelo fato de que ainda persistem dois sistemas de controle mesmo depois da unificação com a criação da Receita Federal do Brasil. Nessa hipótese se incluem os débitos previdenciários objetos de auto de infração, tal como o ora em questão. Destaca que está obrigada a cumprir a lei pelo princípio da vinculação, não restando caracterizado qualquer abuso ou ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, pelo que requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de inexistência de interesse público primário que justifique sua intervenção (9877758).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Quanto ao mérito, assim fundamentei a medida concessiva de liminar:

“No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal federal em razão dos débitos de contribuições ao Senar, objeto do PAF nº 15940.720064/2017-34, os quais foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert de que trata a Lei nº 13.496/2017 e posteriormente quitados com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, estando, segundo sustenta, extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, até confirmação da existência dos créditos.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Além dos fatos expostos no relatório desta decisão, cuja análise pormenorizada é necessária à adequada compreensão do fato trazido em Juízo, mesmo que liminarmente, também é pertinente que se aponte que, além da adesão formal à modalidade específica de regularização ‘PERT RFB – Débitos Previdenciários’, a Impetrante optou pela forma de liquidação prevista no art. 2º, III, ‘a’ e § 1º da MP nº 783/2017, regulamentada pelo art. 3º, III, ‘a’ e § 2º da IN RFB nº 1.711/2017, segundo o que deveria ser procedido ao pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, com o restante da dívida a ser liquidada integralmente por meio da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB.

Nesse sentido, asseverou a Requerente que, naquela mesma data em que procedeu à adesão ao Programa, em 17.11.2017, também atualizou a dívida fiscal e recolheu a antecipação de 5% sobre seu total, no montante de R\$ 134.071,27, por meio de três Guias da Previdência Social – GPS, sendo uma no valor de R\$ 100.032,46 e duas no valor de R\$ 17.019,40.

Sustentou a Impetrante, assim, que o ato administrativo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, representado pelo indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal, mesmo à vista da adesão efetuada com a intenção de regularizar toda a dívida fiscal, autuada e não autuada, acompanhada do recolhimento obrigatório de 5% sobre esse total, à vista e em parcela única, fere seu direito líquido e certo na medida em que afronta os princípios administrativos do informalismo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Vislumbro, como já afirmado, fundamentos relevantes nas argumentações da Impetrante.

Da narrativa da exordial e dos documentos eletrônicos a ela anexados, principalmente à vista do teor da decisão administrativa pela qual se indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal (doc. 9458845), mesmo à luz da exposição dos fatos à Autoridade Administrativa, constata-se o excessivo e injustificável formalismo da Administração Tributária Federal na negativa do pedido de certidão.

A Impetrante demonstrou satisfatoriamente sua boa-fé ao aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert por meio da modalidade que lhe pareceu a formalmente a adequada e desde logo recolher a antecipação de 5%, em espécie, sobre o total das contribuições inadimplidas, conforme estipulavam as regras do programa.

Conforme apontou, procedeu ao recolhimento em parcela única, quando poderia parcelar esse pagamento em cinco vezes. Do mesmo modo, aderiu pela modalidade ‘PERT RFB – Débitos Previdenciários’, uma vez que as contribuições ao Senar são agrupadas aos tributos dessa natureza para fins de recolhimento. Assim, suas razões constituem-se como verossímeis no sentido de que houve um equívoco escusável ao reunir, na mesma modalidade junto ao Pert, contribuições da mesma natureza, todas recolhidas em guias de pagamento previdenciárias.

Tanto é escusável que a recusa da RFB fundamenta-se em relação às contribuições que sofreram autuação fiscal e que se constituem em objeto de procedimento administrativo fiscal, conforme cópia eletrônica da decisão administrativa passada no Dossiê nº 10010.007972/0618-76 (doc. 9458845). Nessa decisão é reproduzida a conta apresentada pela Impetrante na exordial, pela qual se chega ao valor da antecipação do recolhimento, no importe de R\$ 134.071,27, e é dito que, relativamente aos débitos constantes do PAF nº 15940.720064/2017-34, ‘... a requerente teria que ter optado também para tipo de débito PERT-RFB-DEMAIS, parcelamento este recolhido em DARF (5190), no prazo até 14/11/2017’ (doc. 9458845, fl. 3, parágrafo 8, parte final).

Acontece que não é apontado qualquer fundamento sólido para essa exigência, mais parecendo que se trata de um complexo de normas procedimentais da Receita Federal do Brasil – RFB, as quais se tornam de difícil cumprimento pelo contribuinte, dada a minúcia de detalhes.

A rigor, não parece que causará prejuízo ao erário a expedição de certidão de regularidade fiscal em face da situação jurídica da Impetrante, dado que resta comprovado, ao menos para o momento, o recolhimento da antecipação de 5% sobre o valor dos débitos, e também o próprio reconhecimento, por parte da Administração Tributária Federal, de que há depósito judicial, já convertido em renda da União, de parte da obrigação incluída no programa de regularização, conforme essa mesma decisão, na mesma folha, parágrafo 7.

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo de recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, pelos fundamentos traçados na decisão copiada como doc. 9458845, ofende os princípios administrativos do informalismo, já que se apegue a rigor injustificado e desnecessário; da razoabilidade, uma vez que não é razoável negar a certidão de regularidade fiscal depois de demonstrado o equívoco justificável e o cumprimento de todas as demais condições exigidas; da proporcionalidade, dado que as restrições impostas ao contribuinte que necessita de uma certidão dessa natureza são imensas em face do desatendimento de uma providência meramente formal; e da boa-fé, já que parece muito clara a intenção íntegra da Impetrante em regularizar a situação dos débitos.”

Reafirmo esse pronunciamento, porquanto, com o que acrescentou a Autoridade, não há alteração relevante na situação fática ou jurídica vislumbrada quando da sua prolação.

As informações prestadas apenas repetem o que a própria Impetrante já admitia, ou seja, que, mesmo se tratando de contribuições originalmente recolhidas em GRPS, uma vez lançadas por auto de infração passaram a ser recolhidas por Darf, de modo que a adesão ao Pert deveria se dar pela modalidade “demais tributos” (inc. II do § 1º do art. 4º da IN 1.711) e não mais como “contribuições sociais” (inc. I).

Ora, a Impetrante não nega que assim seja e inclusive admite seu erro. No entanto, buscando regularizar administrativamente teve sua pretensão negada, apresentando a Autoridade Impetrada o argumento de que está jungida à legalidade estrita para justificar seu ato.

Não me parece que, neste caso, a aplicação do princípio da legalidade – aliás, realmente de observância cogente e norte de toda a Administração, inclusive Judiciária – seja a resposta adequada para a questão.

Nenhuma ilegalidade aponta a Autoridade no procedimento adotado pela Impetrante, quer pelo mérito do enquadramento e do direito aos benefícios instituídos pela Lei que instituiu o Pert, quer pelos valores apurados e métodos de quitação.

Caracterizando-se mero erro formal e plenamente escusável, dadas as circunstâncias, o impedimento à regularização significaria a manutenção de um crédito sem respaldo jurídico. Sim, por que a Receita Federal tem em suas mãos um valor recolhido sem correspondente em um crédito tributário; estaria se locupletando ilícitamente.

Não é por ter sido recolhido com código ou guia errada que subsistirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se veio a ser apresentado o comprovante de recolhimento, por que o crédito não pode ser sucedâneo de punição pelo erro do contribuinte. Mantê-lo pela simples constatação de que a guia de recolhimento não corresponde à adequada de acordo com um intrincado emaranhado de normas inferiores, corresponderia a exigir tributo sem correspondência fático-jurídica. Estar-se-ia em verdade exigindo tributo quando se sabe que não é devido, em virtude da falha do contribuinte – que de fato cometeu, admite e vem de boa-fé exatamente buscar a correção.

Também não procede o argumento de que as normas dos programas de parcelamento se interpretam restritivamente. Não está a Impetrante a buscar inobservância de alguma regra do Pert; está em verdade exatamente buscando adequar seu procedimento a essas regras, com o direcionamento de parte do recolhimento que fez à forma determinada pela Instrução Normativa.

Portanto, não estaria a Autoridade cometendo ilegalidade alguma se acolhesse o requerimento da contribuinte para promover o acerto dos registros nos sistemas de controle de arrecadação – a o que, ao final e ao cabo, se restringe a questão. Antes, estaria exatamente dando atendimento à legalidade, já que vedada a exigência de tributo sem respaldo normativo, e aos princípios administrativos constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37).

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a decisão administrativa copiada por meio do doc. 9458845 representa violação de direito líquido e certo da Impetrante por parte de Autoridade, ato no qual inclusive voltou atrás em uma informação que havia dado a ela, quanto à possibilidade de retificação do tipo de débito, pela Intimação DRF/PPE/SACAT/EAC/2 – Parcel nº 106/2017.

Registro que não é possível o atendimento ao pedido 2 da peça exordial (doc. 9458830, p. 21), no sentido de que seja reconhecido que o débito relativo ao PAF nº 15940.720064/2017-34 se encontra quitado. Não há elementos nos autos para afirmar, com segurança, que os recolhimentos e compensações efetuados são suficientes e aptos à quitação total, até por que esses meios de pagamento estão englobados com outros débitos. Para tanto seria necessária a instauração de perícia, medida inviável na via angusta adotada. Ademais, o ato apontado como coator nada dispõe a respeito, não sendo essa a controvérsia levantada administrativamente.

II – Dispositivo:

Dessa forma, confirmando a medida liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer como incluído no Pert o débito relativo ao PAF nº 15940.720064/2017-34 e suspender o ato administrativo representado pela decisão passada no Dossiê nº 10010.007972/0618-76, aqui anexado como doc. 9458845, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal, de acordo com a situação fiscal da Impetrante – negativa ou positiva com efeitos de negativa –, desde que outro não seja o impedimento verificado pela Autoridade.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE DUVEZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JULIA MITTYO NAGATA CHIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA GRAZIELLE DOS SANTOS DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

LAURA GRAZIELLE DOS SANTOS DE FARIA, qualificada na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, assistidos pelos órgãos que representam e pela **UNLÃO**, em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento relativo ao contrato nº 24.0337.185.0005208-71 firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, ato praticado por ordem emanada das Autoridades Impetradas, em razão de que iniciou residência médica em Neonatologia na Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a carência pelo período dessa especialização.

Aduz a Impetrante que após o término da graduação em Medicina iniciou residência médica em Pediatria, já concluída, e que agora foi selecionada para cursar a nova residência, mas que ao requerer por meio eletrônico perante o FiesMed a carência estendida, nos termos do artigo 6º-B da Lei nº 10.2016/2001 c.c. Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 7, de 26.4.013, sobreveio informação de que a só poderia ser solicitada uma vez.

Sustenta que a residência em Pediatria é pré-requisito para a residência em Neonatologia e que ambas as especialidades estão previstas no ato em Ministério da Saúde como prioritárias, caracterizando o seu direito à extensão da carência para início do pagamento das parcelas de amortização somente após o término da nova especialização.

Liminar foi deferida, oportunidade em que se determinou que a Impetrante regularizasse o polo passivo, porquanto distribuída a ação mandamental inicialmente em face apenas de pessoas jurídicas, tendo constado na exordial, além do FNDE e da CEF, também o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, vinculado ao Ministério da Saúde.

Atendendo à determinação, apontou como Impetradas as autoridades indicadas no preâmbulo, que seriam responsáveis pelo ato de negativa da prorrogação, e pediu a exclusão do FNS, o que restou determinado pela r. decisão nº 9028549.

O FNDE requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF prestou informações juntamente com a pessoa jurídica. Levantam ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e do FNDE, a quem compete a análise de deferimento da prorrogação da carência.

Em suas informações o Presidente do FNDE, em linhas gerais, esclarece que a operacionalização do FiesMed é atribuição do Ministério da Saúde, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo, pelo que levanta igualmente sua ilegitimidade passiva. Argumenta que não pode suprir fase atribuída ao Ministério da Saúde. Defende que não cabe mais concessão de nova prorrogação depois de iniciada fase de amortização, porquanto a Impetrante requereu depois de vencido o prazo concedido anteriormente, que já havia sido estendido uma vez com a primeira residência. Pugna pela denegação da ordem.

A União requereu intervenção como assistente simples dos Impetrados, uma vez que há interesse do Ministério da Saúde, apresentando desde logo informações encaminhadas por aquela Pasta. Faz exposição da dinâmica de concessão das prorrogações de carência, quanto ao papel de cada agente, e da situação da Impetrante. Esclarece que o curso em questão está previsto nas normas regulamentadoras como apto à concessão, o que já teria informado ao FNDE, cabendo a essa autarquia o prosseguimento com a análise do enquadramento quanto aos aspectos contratuais e demais requisitos.

A Impetrante se manifestou sobre as informações e documentos juntados pelas autoridades e órgãos.

Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de exarar parecer ao fundamento de que se trata de direito individual disponível de partes capazes.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Análise inicialmente as alegações de ilegitimidade passiva, levantadas nas informações prestadas.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução, via Comitê-Gestor – CG-Fies, além de administrador do sistema de seleção de contemplados (FiesSeleção), via Secretaria de Educação Superior – SESu; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II); os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas; e, no caso de carência de residência médica, o Ministério da Saúde, que regulamenta as especialidades e as regiões prioritárias e o próprio procedimento para o requerimento, além de administrar o sistema informatizado criado para esse fim (FiesMed). Cada qual, se agir com ilegalidade no papel que lhe cabe, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança.

Sendo um sistema complexo e interligado, integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições.

Daí que, se a questão em causa nestes autos se relaciona a prorrogação de carência por residência médica, a solução deve tramitar perante o Ministério da Saúde, o FNDE e a instituição financeira, envolvendo todos esses atores, porquanto cada qual desempenha um papel específico, como responsáveis pelo deferimento do pedido e pela cobrança.

Destaque-se, por relevante, que em mandado de segurança se aplicam as regras de litisconsórcio necessário, tal como previsto no art. 114 do CPC. Ou seja, ainda que o ato apontado como coator seja cometido por autoridade de um determinado ente, se a relação jurídica envolver outro ente, público ou privado, e a sentença for atinger interesse seu, deve este ser chamado como litisconsorte.

Destaque-se também que o processo de mandado de segurança observa rito próprio, por assim dizer, especialíssimo, dadas as suas peculiaridades, em especial por se tratar de *writ* de índole constitucional destinado à garantia do cidadão. Desse modo, a Lei nº 12.016/2009, ao regular seu processamento, o faz de forma a preservar celeridade e eficácia, razão pela qual o polo passivo é composto em princípio apenas pela autoridade que comete o ato apontado como coator, a qual representa (*rectius*, “presenta”) em juízo o ente público que integra.

Ocorre que os atos da Administração Pública não são imputáveis aos agentes que os praticam, mas aos órgãos ou entidades a que estão vinculados, pois os agentes manifestam a vontade do Estado. Por conseguinte, ainda que o ato coator tenha se materializado por meio de uma autoridade, não há dúvida de que esta age em nome do ente, daí por que em mandado de segurança a pessoa jurídica é a verdadeira parte no processo, podendo intervir a qualquer momento (art. 7º, II) e recorrer; a autoridade indicada como coatora simplesmente a representa para fim de prestar as informações e responder pelo cumprimento de eventual decisão judicial, cabendo a defesa do ente público à procuradoria correspondente.

Resta claro, então, que a autoridade legítima para responder pelo mandado de segurança é aquela que cometeu o ato atacado, ou que seja competente para cometê-lo na hipótese de impetração preventiva, e que deva cumprir a ordem mandamental. Pode, no entanto, ser substituída por autoridade de nível superior se vier esta a encampar seu ato.

Nesse sentido, é de ver que não há ato específico do Superintendente Regional da CEF, uma vez que a não concessão da prorrogação se deu em fase anterior, de forma que é ilegítimo para responder pela impetração. Não obstante, havendo litisconsórcio necessário com a instituição financeira pelo fato de que é parte no contrato a ser prorrogado e, assim, deverá cumprir eventual ordem na parte que lhe compita, deve integrar o polo passivo, o que resta suprido pelo fato de que já interveio, por sua Procuradoria.

Relativamente à União, entendo que há igualmente litisconsórcio necessário à vista do papel do Ministério da Saúde especificamente neste caso de prorrogação de carência por residência médica, razão pela qual deveria ser retificada a qualidade pela qual compõe o polo passivo, visto que requereu intervenção como simples assistente. Porém, conforme se observa do documento 10285604, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde não se opõe ao pedido de uma segunda carência estendida e informou que encaminhou a solicitação do Impetrante ao FNDE, ao qual cabe análise final. Assim, não há resistência do Ministério ao pleito.

Assim, a questão nestes autos não está relacionada ao atendimento de requisitos (registro no MEC, área prioritária etc.) pelo curso frequentado pelo Impetrante, mas, a teor do documento 9497353, à possibilidade de concessão de segunda extensão da carência, uma vez expirado o prazo da primeira. Resta patente, portanto, que o impedimento existente é levantado pelo FNDE, a quem cabe responder diretamente. Não havendo uma autoridade específica desse órgão a cometê-lo, já que o requerimento sequer pode ser encaminhado pela via regular eletrônica, cabe a representação por seu Presidente.

Nestes termos, devem permanecer no polo passivo o Presidente do FNDE, como Autoridade Impetrada, juntamente com a própria Autarquia, como interveniente, a CEF, como litisconsorte, e a União, como assistente, pelo que acolho a moção do Superintendente da CEF para determinar sua exclusão do polo passivo.

Prossigo quanto ao mérito.

Os documentos constantes dos autos indicam que a Impetrante já concluiu a graduação em Medicina em 26.11.2015, bem como concluiu especialização em programa de residência médica em Pediatria, tendo logrado aprovação em programa de residência médica em Neonatologia na Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, iniciado em 2.3.2018 e com término previsto para 1.3.2020 (documento 5267235).

Há também comprovação de que requereu eletronicamente a prorrogação da carência junto ao sistema FiesMed, mas este não possibilita o prosseguimento da solicitação, apontando tela com a informação de que “*A carência só pode ser solicitada uma vez*” (documentos 5267326 e 5267218).

Sustenta que a lei lhe garante ter o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica e que a especialização em Neonatologia tem como pré-requisito a conclusão da residência em Pediatria.

O cerne da matéria reside em definir se a cobrança é devida ou se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, tanto aquela já cursada pela Impetrante (Pediatria), como a que atualmente está cursando (Neonatologia).

O enquadramento nesses requisitos legais e normativos é reconhecido pelo Ministério da Saúde, de acordo com as informações prestadas no documento 102854345:

“Tendo como base o pedido pela via judicial da interessada LAURA GRAZIELLE DOS SANTOS DE FARIA para uma segunda prorrogação de Carência Estendida, o Ministério da Saúde fez a análise da solicitação. Assim, comunicamos que a especialidade ‘NEONATOLOGIA’, cursada pelo requerente está entre as 19 (dezenove) especialidades prioritárias para o SUS, conforme o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013, cumprindo, desta forma, um dos critérios que possibilitam a solicitação da Carência Estendida. Sendo assim, e considerando que cabe ao Ministério da Saúde receber, verificar se a residência é prioritária para o SUS, e enviar a solicitação da profissional médica residente para o FNDE, entendemos que as normas de competência deste órgão não vedam o acesso a esse pedido de Carência Estendida. Porém, cabe ao FNDE o deferimento ou não da solicitação pretendida, visto que essa Autarquia é quem realiza a análise da fase contratual do FIES de cada solicitante, dando o aval final do deferimento ou não, conforme fluxo exposto nesta Nota Técnica.”

Partindo-se do fato incontroverso, qual o de que a Impetrante se encontra matriculada em programa de residência reconhecido pelo MEC como especialidade prioritária, nos termos dos normativos invocados, de resto provado nos autos, a questão é de saber se há ou não direito ao benefício se não requerido antes do vencimento da carência anterior, sendo esta efetivamente a única controvérsia existente.

Isto porque, segundo defende o FNDE, a Portaria Normativa nº 7, de 26.4.2013, em seu art. 6º, § 1º, vedaria a concessão ao dispor que “[p]oderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento” (grifei).

Observe-se que, por interpretação meramente semântica, esse regulamento estaria de acordo com a Lei, visto que o § 3º do art. 6º-B determina que o período de carência seja “estendido”, o que em princípio, literalmente, pressupõe início da residência médica durante o período inicial, ou seja, nos primeiros 18 meses após a conclusão do curso (art. 5º, IV, Lei do Fies), pois não se estende o que já se findou.

Porém, fato é que a própria Lei do Fies é omissa quanto à questão específica de início da especialização já na fase de pagamento, ou, mais especialmente, de concessão de mais de uma extensão, por frequência a variados cursos de especialização. Não por outra razão, certamente, que o Ministério da Saúde apontou que “as normas de competência deste órgão não vedam o acesso a esse pedido”.

Acontece que o programa de residência médica em Neonatologia tem como pré-requisito residência anterior em Pediatria, conforme documento 5267305. Isso tem relevância por dois aspectos: primeiro, porque é simplesmente impossível ao médico pretendente a se formar nessa especialidade requerer o benefício (suspensão do pagamento até o término da especialização) ainda durante o prazo de carência de 18 meses, de modo que estaria limitada, nesse caso, à primeira parte da especialização, que é a Pediatria, não se estendendo até seu término, como quer a Lei; segundo, porque, como visto, ao regulamentar a extensão de carência o Ministério da Saúde incluiu a Neonatologia. Ora, é lícito pressupor que o órgão regulamentador tivesse conhecimento de que essa especialidade depende de outra, não havendo fundamento lógico para incluí-la se fosse para invariavelmente negar o direito regulamentado.

Por interpretação literal de uma simples palavra contida na lei (“estendido”) não se pode concluir que as residências médicas que dependam de outra residência estejam excluídas do benefício não obstante consideradas prioritárias pelo Governo e incluídas como passíveis de recebimento do benefício. Tal leitura é contraditória e fere até mesmo o escopo da norma, que é o fomento à formação de profissionais nas especialidades elencadas, de interesse estratégico para o país, sem olvidar a função social do sistema de financiamento estudantil.

De outro lado, não se vê fator de discriminação lícito entre um curso de especialização iniciado ainda durante o prazo de carência e outro iniciado já no prazo de amortização. Sim, é verdade que não se estende o que já se findou, mas seria perfeitamente possível a suspensão do pagamento das prestações em qualquer fase do contrato, concedendo nova carência.

Considere-se ainda que, no caso presente, sequer houve solução de continuidade da formação como um todo. A Impetrante terminou a residência em Pediatria em fevereiro (carência estendida até 28.2.2018 – doc. 5267218) e imediatamente ingressou em Neonatologia, pois já em 2.3.2018 estava matriculada na nova especialização (doc. 5267235), salientando-se mais uma vez que ela não tinha como requerer a nova prorrogação antes do término da primeira.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a negativa de extensão de carência a médico que findou residência médica de acordo com a regulamentação legal, mas que ainda precisa cursar outro programa de residência para alcançar a especialização pretendida, também prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde, representa violação de direito líquido e certo.

Assim, considerando que a Impetrante ainda não concluiu a especialização por ela pretendida, ainda se encontrando em programa de formação, a ela deve ser assegurada a continuidade do período de carência até o término da residência em Neonatologia.

III – Dispositivo:

Isto posto:

a) declaro ilegítimo para figurar no polo passivo o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente, porquanto não cometeu o ato indicado como coator, sem prejuízo de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo como litisconsorte necessária;

b) confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada para o fim de determinar a prorrogação da carência do Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 24.0337.185.0005208-71 até o término da residência médica na qual se encontra matriculada a Impetrante (Neonatologia).

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação (item *α*, acima), bem assim para alterar a titulação da Autoridade Impetrada para Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010325-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMERSON TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON TAVARES DE SOUZA contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Distribuído o feito, foi instado o Impetrante a trazer aos autos documentos que demonstrassem sua presença ao ENADE/2018, bem como sua convocação para exercer sua profissão perante o Convênio da Assistência Judiciária com a Instituição de Ensino Superior. Também foi determinada a expedição de ofício ao INEP.

Em 19.12.2018 (petição 13130634), o impetrante requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7918

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 311/1582

1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8) - EDSON TAKESHITA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-75.2013.403.6112 - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-45.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por NEIDE DE ANDRADE FERREIRA; ELIZEU GONCALVES e CAMILA DIAS DE MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteiam a procedência do pedido e apresentam cálculo estimado no valor total de R\$ 9.729,68 (nove mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), e requerem o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros de mora de a partir da citação naquela demanda de acordo com o julgado pelo STF tema nº 810 e determinado em sentença, bem como, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais. (Eventos nºs 11768295 e 11768296).

Requereram, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 11768297 a 11768420).

Na mesma manifestação judicial que instou o INSS a conferir a documentação digitalizada, oportunizou-se também a apresentação de impugnação. (Evento nº 12256786).

O INSS impugnou a pretensão autoral suscitando preliminar de prescrição, aduzindo nada ser devido aos exequentes e pugnou pela extinção da execução. (Evento nº 13121268).

Os exequentes apresentaram manifestação à impugnação do INSS opondo-se frontalmente às teses por ele apresentadas e reafirmando a essência da pretensão deduzida. Pugnaram pela rejeição total da impugnação. (Eventos nºs 13250787; 14313117 e 14313120).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo do exequente, elaborou novas planilhas e emitiu parecer. (ids. nºs 15294453; 15481938 e 15481943).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes; o INSS se limitou a dar-se por ciente do conteúdo do parecer do Vistor Contábil. Em 08/04/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem manifestação da parte exequente. (Eventos nºs 15664865 e 14887084).

É o relatório.

Decido.

Este Juízo é competente para processar e julgar este cumprimento de sentença, na medida em que seria competente para o processamento e julgamento de eventual ação individual da mesma natureza, acaso preferisse não aderir à ação coletiva. O Juízo perante o qual se processou e julgou a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento proposta por beneficiário individual. (Precedentes do TRF/3ª Região).

A parte exequente trouxe com sua petição inicial: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado. (Evento nº 11768419, folhas 01/93).

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”. (vide evento nº 11768419, documento das folhas 90/91).

Os exequentes pretendem, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários com base no título indicado, a saber: CAMILA DIAS DE MATOS – NB nº 055.608.533-7, DIB 05/10/1994; ELIZEU GONÇALVES, NB nº 068.523.556-4, DIB 25/12/1994; e NEIDE DE ANDRADE FERREIRA, NB nº 056.455.419-7, DIB 10/12/1994.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

Os exequentes recebem benefícios NB nº 055.608.533-7, DIB 05/10/1994; NB nº 068.523.556-4, DIB 25/12/1994; e NB nº 056.455.419-7, DIB 10/12/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 nos períodos básicos de cálculo (PBC) de seus benefícios – circunstância que os tornam legítimos possuidores de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, têm eles o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto nº 3.048/99.

A despeito de constar dos autos extrato do PLENUS/DATAPREV/IRSMNB (eventos nºs 11768401; 11768409 e 11768416) que os benefícios dos exequentes já foram revisados em 08/11/2007, este elemento não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão autoral, neste particular, é procedente.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula o exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP, adotando-se, quanto ao mais, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando prevenir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de no montante total de total de R\$ 9.543,87 (nove mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), assim distribuídos: [Camila Dias de Matos, no total de R\$ 4.397,06 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e seis centavos); Elizeu Gonçalves, no total de R\$ 2.075,20 (dois mil setenta e cinco reais e vinte centavos); e Neide Andrade Ferreira, que totaliza R\$ 3.071,61 (três mil setenta e um reais e sessenta e um centavos)] –, valores atualizados para a competência 09/2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Camila Dias de Matos; Elizeu Gonçalves, e Neide de Andrade Ferreira** em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de total de R\$ 9.543,87 (nove mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), assim distribuídos: [Camila Dias de Matos, no total de R\$ 4.397,06 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e seis centavos); Elizeu Gonçalves, no total de R\$ 2.075,20 (dois mil setenta e cinco reais e vinte centavos); e Neide Andrade Ferreira, que totaliza R\$ 3.071,61 (três mil setenta e um reais e sessenta e um centavos)] –, valores atualizados para a competência 09/2018.

Ante a sucumbência dos exequentes em parcela ínfima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as vincendas, e o faço com espeque no artigo 85, §3º, inciso I c.c. art. 86, §único, do CPC/2015.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da gratuidade judiciária.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Defiro aos exequentes os benefícios da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Dê 17.9.2010).

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por ISAURA SENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ 312.035,39 (trezentos e doze mil trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), e requer; o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais. (Evento nº 11946091).

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da gratuidade judiciária.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 11946099 a 11946377).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que oportunizou ao INSS impugnar a pretensão deduzida. (Evento nº 12274207).

O INSS apresentou impugnou suscitando preliminar de prescrição (da pretensão executória e quinquenal) e de coisa julgada. Informou que a exequente ajuizou ação individual – autos nº 0015191-63.2009.4.03.6301 –, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, onde já teria percebido os valores aqui vindicados. Asseverou nada ser devido a ela e pugnou pela extinção deste cumprimento de sentença. Apresentou documentos. (Eventos nºs 13267582; 13267589 a 13267594).

Instada, a exequente apresentou manifestação à impugnação do INSS opondo-se frontalmente às teses por ele apresentadas e reafirmando a essência da pretensão deduzida. Esclareceu que a ação individual intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – autos nº 0015191-63.2009.4.03.6301 –, ainda não possui decisão definitiva transitada em julgado, encontrando-se os autos sobrestados, aguardando retorno de recurso do STF, não tendo cobrado ou recebido nenhum valor. Disse, ainda, que a pretensão executória nesta demanda é aquela transitada em julgado nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou pela 3ª Vara Federal de São Paulo, intentada pelo MPF, que socorre coletividade de contribuintes do INSS dentro do âmbito do Estado de São Paulo, especificando que o período das parcelas exigidas nestes autos (11/1998 – 11/2007), difere em grande parte daquele abrangido nos autos 0015191-63.2009.4.03.6301 (02/2004 – 02/2009). Pugnou pela rejeição da impugnação. (Eventos nºs 14385523; 15111599 a 15111600).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo do exequente, elaborou novas planilhas e emitiu parecer. (ids. nºs 15294348; 15482447 e 15482802).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes. A parte exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais e pugnou pela homologação. Reiterou manifestação precedente de redução da amplitude do pedido inicial, para que abranja o período de 11/1998 a 01/2004, de forma a não interferir, ou mesmo prejudicar o objeto da ação individual 0015191-03.2009.4.03.6301. Decorreu *in albis* o prazo para a autarquia previdenciária. (Eventos nºs 14467189 e 14887084).

É o relatório.

Decido.

Este Juízo é competente para processar e julgar este cumprimento de sentença, na medida em que seria competente para o processamento e julgamento de eventual ação individual da mesma natureza, acaso preferisse não aderir à ação coletiva. O Juízo perante o qual se processou e julgou a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento proposta por beneficiário individual. (Precedentes do TRF/3ª Região).

A exequente trouxe com sua petição inicial: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado. (Evento nº 11946373, folhas 01/93).

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”. (vide evento nº 11946373, documentos das folhas 84/91).

A exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/068.164.066-9, com DIB em 24/05/1994, com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito, ressaltado o período que integra ação individual proposta pela exequente e que tramita perante o JEF de São Paulo através dos autos nº 0015191-63.2009.4.03.6301, pleiteando a percepção das diferenças do período de 02/2004 a 02/2009.

A parte exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 068.164.066-9, desde 25/04/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) de seu benefício – circunstância que a torna legítima possuidora de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, tem ele o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto nº 3.048/99.

Não obstante, conforme informação trazida pelo INSS e ratificada pela exequente em sua réplica à impugnação, o período das parcelas exigidas nestes autos abrange da competência 11/1998 até 11/2007, objeto diverso dos autos da ação individual (02/2004 – 02/2009).

A despeito de constar do extrato do PLENUS/DATAPREV/IRSMNB – consultado pela serventia judiciária nesta data e que passa a integrar esta sentença, por juntada na sequência – que o benefício da exequente já fora revisado em 06/11/2007, este elemento não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão autoral, neste particular, é procedente.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial, especificamente no item 5.b., na conformidade do esclarecimento formulado no item 4, ambos do evento nº 15482802.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando prevenir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 297.108,31 (duzentos e noventa e sete mil cento e oito reais e trinta e um centavos) –, atualizado para a competência 10/2018, ressaltando-se, que deste valor devem ser excluídas as competências 02/2004 a 02/2009, objeto da ação individual que tramita pelo JEF (SP).

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ISAURA SENO em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de total de R\$ 297.108,31 (duzentos e noventa e sete mil cento e oito reais e trinta e um centavos) –, atualizado para a competência 10/2018, ressaltando-se, que deste valor devem ser excluídas as competências 02/2004 a 02/2009, objeto da ação individual que tramita pelo JEF (SP).

Ate a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido. (art. 85, §14, do CPC).

Condeno as partes no pagamento das despesas do processo, estas distribuídas na proporção de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC).

As obrigações decorrentes da sucumbência da exequente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, §3º, do CPC).

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da gratuidade judiciária.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO ALVES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de período de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 02/06/2016, ou da data da citação ou da prolação da sentença, de forma a prevalecer o benefício mais vantajoso em termos de Renda Mensal e de valores a receber.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nºs 13665467 a 13665459.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional, esteve exposta a riscos advindos da natureza insalubre das atividades exercidas.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1996 e 02/05/1996 a 02/06/2016 (DER).

Afirma, também, que o não reconhecimento das referidas atividades como especiais pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede, por derradeiro, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

No despacho registrado no evento ID nº 13685996, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do réu e postergou o julgamento do pleito antecipatório para o momento da prolação da sentença.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 13938582), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido. Apresentou extratos do CNIS em nome do autor e cálculo de simulação (IDs nºs 13938583 e 13938584).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 14427654) e, em apartado, informou não pretender a produção de prova pericial (ID nº 14427655).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria especial (NB 172.764.853-3), em 02/06/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados na funções descritas na inicial.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1996 e 02/05/1996 a 02/06/2016 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl nos RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividade especial.

6.1. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[5]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[6]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[7]

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1996 e 02/05/1996 a 02/06/2016 (DER).

Os autos encontram-se instruídos com PPPs referentes aos períodos de trabalho acima mencionados e com o LTCAT da empresa empregadora, elaborado nos parâmetros da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres, conforme consta da folha 67 do evento ID nº 13665459.

Para os períodos de 01/04/1989 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 31/01/1996, o PPP registrado no ID nº 13665455, folhas 46/48, formalmente em ordem, aponta que o demandante esteve exposto a agentes químicos (tinta preta e de diversas outras cores e restauradores de banquetas), agressor físico (ruído na intensidade de 96 dB[A]), além de fatores ligados a trabalho noturno, postura, estresse físico e psíquico.

De 01/04/1989 a 30/09/1989, o autor exerceu atividade de auxiliar de limpeza das máquinas (impressoras) do parque gráfico.

De 01/10/1989 a 31/01/1996, como auxiliar de impressão, acompanhou o trabalho do impressor, que tem por atribuição se responsabilizar pelo setor de impressão, exercendo comando junto aos funcionários, operando máquinas impressoras, regulando, dando manutenção, engraxando, colocando tintas, verificando qualidade de impressão, colocando bobina etc.

As atividades foram exercidas na empresa Editora Imprensa Ltda.

De 02/05/1996 a 02/06/2016 (DER), na mesma empresa, na função de impressor, também esteve exposto a agentes químicos (tinta preta e de diversas outras cores, solventes SR, soluções de fonte concentrada etc.), agressor físico (ruído na intensidade de 96 dB[A]), além de fatores ligados a postura, a acidente (impactos contra a fonte de lesão, quedas etc.), conforme PPP do evento ID nº 13665459, folhas 49/51, formalmente em ordem.

Os PPPs citados indicam que a exposição à maior parte dos agentes agressores ocorreu de forma habitual e permanente.

A atividade praticada no período de 02/05/1996 a 02/06/2016 foi descrita da seguinte forma:

"O trabalhador na função de impressor tem por atribuição se responsabilizar pelo setor de impressão, exercendo comando junto aos funcionários, operando máquinas impressoras, regulando, dando manutenção, engraxando, colocando tintas, verificando qualidade de impressão, colocando bobina etc.

- Utiliza os seguintes produtos químicos:
- Tintas preta e diversas outras cores;
- CYR – solventes SR
- CYR – soluções de fonte concentrada
- Dupli – lavador 1214-solvente
- RC861 –soluções de fonte" (sic)

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida no período de 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1996 e 02/05/1996 a 02/06/2016 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fis.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	01 04 1989	30 09 1989	-	-	-	-	6	-
		Esp	01 10 1989	31 01 1996	-	-	-	6	4	-
		Esp	02 05 1996	02 06 2016	-	-	-	20	1	1
Soma:					0	0	0	26	11	1
Correspondente ao número de dias:					0			9.691		
Tempo total :					0	0	0	26	11	1
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Outrossim, utilizando-se do fator de conversão 1.40, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, temos:

Atividades	Doc/fis.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			09 06 1986	31 03 1989	2	9	23	-	-	-
		Esp	01 04 1989	30 09 1989	-	-	-	-	6	-
		Esp	01 10 1989	31 01 1996	-	-	-	6	4	-
		Esp	02 05 1996	02 06 2016	-	-	-	20	1	1
Soma:					2	9	23	26	11	1
Correspondente ao número de dias:					1.013			9.691		
Tempo total :					2	9	23	26	11	1
Conversão:					1,40	37	8	7	13.567,400000	

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	40	6	0			
--	----	---	---	--	--	--

Comprovadas, pois, as condições especiais das atividades exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 02/06/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1996 e 02/05/1996 a 02/06/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 02/06/2016, NB 172.764.853-3, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/172.764.853-3.
Nome do Segurado:	CÍCERO ALVES CORREIA.
Número do CPF:	097.548.288-22.
Nome da mãe:	Neuzice Gomes Correia.
NIT:	1.223.687.383-4.
Endereço do Segurado:	Rua Antônio Ferreira, nº 87, Jardim Ouro Verde, Presidente Prudente/SP, CEP 19085-310.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DJB:	02/06/2016 (fls. 77/78 ID nº 13665459).
Data início pagamento:	15/04/2019.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50039452012407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00089164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/03/2013)

[3] (AC 0001395220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2009)

[4] (Processo 0001782722009403616 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG. Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[6] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[7] (TRF-3 - ApResNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIER DOS SANTOS - SP286373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0005355-17.2010.403.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES FROIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

O Impetrante exerce a atividade de Engenheiro, que em princípio é incompatível com o pedido dos benefícios da justiça gratuita, seja pelo baixo custo das custas judiciais a serem recolhidas, seja porque no mandado de segurança não há condenação no ônus da sucumbência, em caso de improcedência da ação.

Assim, comprove o Impetrante no prazo de 15 dias, os pressupostos da gratuidade da justiça, na forma do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a determinação, retomem conclusos para apreciação do pleito liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, visando comando judicial que determine, ao Impetrado, o creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sobre as vendas efetuadas para o exterior, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, na forma a seguir exposta.

Alega a impetrante que as empresas exportadoras usufruem do benefício fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA), qual foi instituído pelo Art. 21 da Lei nº 13.042/2014 e permite que a pessoa jurídica produtora efetue exportação de bens manufaturados no País, apure valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. Aduz que o benefício fiscal em questão atinge as exportações de produtos que cumulativamente tenham sido industrializados no Brasil, estejam classificados na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI e cujo custo total de insumo importado não supere o limite percentual do preço de exportação.

Argumenta que o referido Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários tem por objetivo a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção. O montante do benefício é obtido mediante a aplicação do percentual entre 0% a 3% sobre a receita de exportação da pessoa jurídica produtora exportadora de bens manufaturados, conforme preconizam os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.546/2011.

Aduz que por comando do Decreto Presidencial 8.304/2014, regulamentador do REINTEGRA, foi expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 30 de setembro de 2014, que estabeleceu o percentual do REINTEGRA em 3% (três por cento), em favor das operações da Impetrante. Posteriormente, a Receita Federal divulgou aos contribuintes que iria vigorar o percentual de 3% (três por cento) em todo o ano de 2015, conforme relatório produzido pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil que juntou à inicial registrado em Ata Notarial (ID 15893563).

Entretanto, em 27 de fevereiro de 2015, foi expedido pela Presidência da República o Decreto Federal nº. 8.415, que revogou o Decreto nº. 8.304, de 12 de setembro de 2014, ambos regulamentadores do REINTEGRA, estabelecendo um novo percentual a ser ressarcido em favor das operações da Impetrante, determinando a redução imediata do percentual de apuração do crédito de 3% (três por cento) para 1% (um por cento), com eficácia imediata a partir de 01/03/2015.

Posteriormente, em 22/10/2015, foi publicado no DOU o Decreto nº. 8.543, que alterou o art. 2º, §7º, do Decreto nº 8.415/2015, também com vigência imediata a partir de 01/12/2015, reduzindo de 1% para 0,1% o percentual de crédito REINTEGRA.

Alega que os Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 são inconstitucionais, pois violam os artigos 44, 48, I, e 150, §6º, da Constituição Federal, ao versarem sobre matéria de competência exclusiva do poder legislativo e que só poderia ser tratada mediante lei, o que caracteriza o desvio de finalidade dos atos pela utilização de forma abusiva do poder regulamentar do executivo como um instrumento de ajuste fiscal, violando o Princípio da Legalidade, uma vez que o objetivo legal da instituição do REINTEGRA tem como parâmetro normativo o aumento ou diminuição da carga tributária residual dos tributos incidentes na cadeia de produção (PIS/COFINS - resíduos da cumulatividade), evitando a "exportação de tributos" dos produtos brasileiros.

Assim, pleiteia, em caráter incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015 após transcorridos os prazos da anterioridade nonagesimal, uma vez que a ineficácia nos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação dos Decretos (ou seja, entre 27/02/2015 e 28/05/2015, e entre 22/10/2015 e 20/01/2016) já é discutida em ação própria, distribuída para a Justiça Federal do Distrito Federal, com o consequente reconhecimento ao direito da Impetrante de somente se submeter à redução do percentual de ressarcimento do Programa REINTEGRA, promovida pelos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015, a partir de 01/01/2016, por ser o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele de suas publicações, preservando-se, portanto, a alíquota de 3% (prevista anteriormente pela Portaria MF 428/2014) até 31/12/2015.

Reputa presente o “fumus boni juris” em razão da violação ao Princípio da Segurança Jurídica e da Proteção à Legítima Confiança dos contribuintes, que pactuaram suas condutas comerciais com base Portaria MF nº 428/04, indevida e repentinamente contrariada; Violação aos artigos 44, 48, I, e 150, §6º, da Constituição Federal, ao versar sobre matéria de competência exclusiva do poder legislativo e que só poderia ser tratada mediante lei; Desvio de finalidade do ato, havendo utilização de forma abusiva do poder regulamentar do executivo como um instrumento de ajuste fiscal, violando também o Princípio da Legalidade; e violação ao princípio da anterioridade geral, insculpido nos artigos 150, III, “b”, da Constituição Federal, e 104, do CTN.

O “periculum in mora” resta consubstanciado no fato de que a Impetrante se encontra impedida de transmitir seus PER/DCOMP's para fins de ressarcimento do REINTEGRA relativo à diferença dos percentuais ilegalmente reduzidos, na medida em que tal procedimento é feito exclusivamente via sistema eletrônico, que está parametrizado de acordo com as reduções dos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015, sem a possibilidade de indicar o crédito em descompasso com as normas inconstitucionais. Isso porque, o art. 61 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que regulamenta os pedidos de ressarcimento no âmbito da Receita Federal do Brasil, determina que o pedido seja realizado ao final do trimestre-calendário a que se refere o crédito, bem como está sujeito ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é compelir a autoridade impetrada a conceder o creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, no percentual de 3% (três por cento), conforme relatado acima.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULA MARTINS FORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PAULA MARTINS FORTE contra ato omissivo do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, Agência em Presidente Prudente.

Requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.0977.185.0003858-00, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

A impetrante narra ter celebrado, em 15/07/2010, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aduz que, em 1º/03/2019, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de CIRURGIA GERAL, junto à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, na cidade de Santos-SP, com término previsto para 29/02/2022, conforme declaração juntada como ID 16424443.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Notícia que, embora tenha buscado efetuar o pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, seu pleito não recebeu resposta, constando como situação “pendente”.

Requer a gratuidade da justiça.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se:

"Art. 6º B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

O anexo II da PORTARIA CONJUNTA SGTES/SAS Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas:

1. Clínica Médica
2. **Cirurgia Geral**
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência
9. Psiquiatria
10. Anestesiologia
11. Nefrologia
12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma
15. Cancerologia Clínica
16. Cancerologia Cirúrgica
17. Cancerologia Pediátrica
18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19. Radioterapia.

Neste caso, a impetrante comprovou ter celebrado contrato de financiamento estudantil, ter concluído curso superior em medicina, estar matriculada no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral junto à Imandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, na cidade de Santos-SP, com início em 01/03/2019 e término previsto para 29/02/2022, firmado pelo Coordenador da Comissão Nacional de Residência Médica, e ter recebido aviso de vencimento de parcela do financiamento do FIES (IDs 16424438, 16424443, 16424444, 16424445 e 16424446).

A despeito de o Município de Santos/SP não constar da relação constante do Anexo I da Portaria supra referida (Municípios priorizados segundo os critérios da Portaria/GM/MS nº 1.377/2011), cabe esclarecer que referida situação não obsta a concessão da extensão do prazo de carência do financiamento nos casos de ingresso em residência médica. Trata-se, na verdade, de condicionante prevista no artigo 6º-B, II, da Lei nº 10.260/2001, destinada ao abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento, benefício que não guarda relação com o interesse vindicado pela parte impetrante nesta ação mandamental.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pela impetrante.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 PI 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais inseridos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezoito meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.". Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anestesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)

O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2019, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pela impetrante.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0977.185.0003858-00, celebrado em 15/07/2010 com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, § 3º, Lei nº 10.260/2001.

Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, bem como a notificação ao agente financeiro responsável pela efetivação das medidas cabíveis.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento.

Publique-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007379-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: DOUGLAS BOTO DO NASCIMENTO, AMANDA NOGUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA - SP423139
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA - SP423139
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Douglas Boto do Nascimento e Amanda Nogueira Cavalcante do Nascimento ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A**, pretendendo a quitação de seu contrato de financiamento habitacional, em decorrência de ser portador de doença renal crônica, além da devolução dos valores pagos após ser acometido pela mencionada doença.

Argumentaram que o não recebimento do sinistro, previsto no contrato de seguro, implicou no atraso das parcelas com consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como sua disponibilização para venda em hasta pública. Liminarmente, pediram a concessão da tutela para suspensão do leilão, o que foi deferido conforme decisão de id 1071855, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação.

As requeridas apresentaram contestação em separado (ids 12799092 e 13038887). A Caixa Seguradora afirma que não houve requerimento prévio, acarretando a perda do direito à indenização. Alega ainda, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a ausência de provas da invalidez permanente, bem como a necessidade de verificação de preexistência da doença.

Em audiência de conciliação realizada em 05 de fevereiro de 2019, os requerentes e a CEF transacionaram, sendo o contrato de financiamento reativado com o pagamento do valor de R\$ 21.389,58. Em relação a Caixa Seguros não houve acordo (id 14221827).

Réplica pelos autores (id 15527023).

A CEF requereu a extinção do feito ante o cumprimento do acordo entabulado (id 15565277).

Expedido ofício ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade (id 15634144).

Na fase de especificação de provas, a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a realização de perícia médica (16126577).

A CEF reiterou o pedido de extinção do processo (id 16163160).

Os autores requereram o depoimento pessoal dos autores e a juntada de documentos (id 16230398).

É o relatório.

Delibero.

1. Conforme entabulado em audiência e posteriormente confirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF, os autores cumpriram com os termos acordado, nos limites lá conveniados, conforme comprovantes de levantamento do numerário e contabilização no contrato em questão.

Isto posto, homologo o **acordo firmado entre a CEF e os autores**, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de financiamento do imóvel residencial/consolidação da propriedade.

Promova a secretaria a **exclusão da CEF do polo passivo da demanda**.

2. Considerando que não houve acordo com a CAIXA SEGURADORA S/A, o processo deve seguir em relação a ela, uma vez que há pedido expresso de quitação do financiamento em razão do seguro contratado e a doença renal crônica que acometeu o autor.

Em sua contestação, a CAIXA SEGURADORA S/A alega, preliminarmente, a falta de interesse da pretensão, ante a ausência de comunicação do sinistro junto à seguradora.

Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão, inclusive com pedido de produção de prova pericial.

3. Considerando a necessidade de atestar-se a real condição de saúde do autor, **defiro o pedido de produção de prova pericial**.

Nomeio o Dr. ROBERTO TIEZZI e designo perícia médica para o **dia 10/06/2019, às 18:30horas, para realização do exame pericial no autor DOUGLAS BOTO DO NASCIMENTO.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

4. Defiro também o pedido da autora para juntada de novos documentos. Indefiro, contudo, o pedido de depoimento pessoal dos autores, posto que a prova documental e pericial são suficientes para solução da lide.

5. Por fim, votem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007494-68.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: OMEGA ALIMENTOS EIRELI - ME, PATRICIA CIABATARI PICCOLO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-64.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Lanfredi Ltda - ME, alegando a prescrição dos créditos tributários em cobrança.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação apenas pugnando pela realização de penhora no rosto dos autos do processo nº 0314920-26.1991.403.6102 (IDs nº 16192112 e 16391227).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, observo que a excipiente alega a prescrição dos créditos em cobro, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos dos fatos geradores.

Por outro lado, observo que a União, intimada a se manifestar no processo sobre a alegação de prescrição, deixou de apresentar qualquer fato impeditivo do direito da excipiente, sendo que seria sua obrigação comprovar, de plano, a inocorrência da alegada prescrição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ora, deveria a exequente ter trazido a documentação necessária, ou ao menos analisado as alegações da executada, todavia, quedou-se inerte.

Ademais, o procedimento administrativo encontra-se sob a sua guarda, de modo que bastaria à excepta apresentá-lo em Juízo, caso quisesse comprovar a inocorrência da prescrição avertida.

Desse modo, analiso o feito com a documentação constante dos autos e o faço para acolher o pedido da excipiente.

Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que **“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) **16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.** (grifos nossos).**

Assim, temo que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (09.05.2017).

A excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários relativos às competências 13/2000 a 01/2003 (CDA 37.051.899-3) e 03/2003 a 11/2005 (CDA nº 37.052.378-4).

No ponto, verifico que os créditos em cobrança estão prescritos, tendo em vista que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos respectivos, a qual, no caso concreto, equivale a data do vencimento do tributo e a data do ajuizamento da execução fiscal em 09.05.2017.

Posto Isto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários relativos às certidões de dívida ativa números 37.051.899-3 e 37.052.378-4 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008612-14.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEITE DE SOUZA PARIS - SP284104

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer a manutenção do executado. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, intimando o advogado constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006645-53.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

3. Sem prejuízo, promova a serventia o cancelamento do ID nº 16224044, eis que os documentos lá constantes não se referem ao presente feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004870-78.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

1- Manifestação ID nº 15368902: Preliminarmente, promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 14547581, retificando-se a autuação para inclusão de MARCO ANTÔNIO TAVARES, CPF nº 040.524.548-39 no polo passivo da lide.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2- Petição ID nº 16074789: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004922-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

DESPACHO

Petição ID nº 15516091: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15516091 e documento ID nº 14276903, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2014.635.37946-0, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004905-38.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010959-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a Embargada proceder a conferência dos documentos digitalizados conforme determinado no item 1 do despacho ID nº 15944751.

Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000699-44.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005373-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos a execução nº 5001201-80.2019.403.6102 que suspendeu a tramitação da presente execução fiscal (ID nº 16112941), aguarde-se no arquivo provisório a decisão final a ser proferida naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0009620-82.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 16050670, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo,.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003420-25.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000619-80.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, deposite o saldo devedor apontado pelo exequente na petição ID Nº 16121512.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006556-30.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001695-06.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLE ALVES MARQUES BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425, RENATO ROSIN VIDAL - SP269955, RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil se deu em conta onde a executada recebe seus proventos, DEFIRO a liberação da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000274-17.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK VAZ BARBACO - SP364083, ADAMS GILGIO - SP195657, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID nº 15919533.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002530-23.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 16327911).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo de placa DZW-6840/SP (descrito no auto de fls. 34 verso dos autos físicos), assim como o levantamento da restrição de sua transferência (fls. 18 do processo físico), através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013714-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

D E S P A C H O

Petição ID nº 16211974: Manifeste-se a Exequerente em 05(cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001633-34.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368
EXECUTADO: JOSE EVARISTO FONSECA SILVEIRA

D E S P A C H O

Petição ID nº 16097662: defiro. Requisite-se a devolução do mandado ID nº 13739052 independente de cumprimento.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequerente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

1- Petição ID nº 16072721: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 16072721 e dos documentos ID nº 11311415, 14873464 (guia de depósito) e 16072722, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 11311415 e dos valores depositados pela executada na conta 2014.635.37450-7 (ID nº 14873464) nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2- Petição ID nº 16127224: Nada a acrescentar a decisão ID nº 15662752.

3- Efetuada a conversão conforme determinado no item 1 supra, intime-se a Exequente para que apresente o valor remanescente do débito, bem como, manifeste-se sobre o valor depositado conforme guia ID nº 16127226. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005081-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DONATO GARCIA, JOSE GUSTAVO DONATO GARCIA - ME

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006967-59.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIANOTTI & CIA LTDA, NILSON DE CARVALHO GIANOTTI, MARIO GIANOTTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013319-96.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARECHAL - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR, EDUARDO IOSSI PESSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007432-92.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DO CAFE LTDA - ME, GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS - SP134657

DECISÃO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o (a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) POSTO DO CAFE LTDA - ME - CNPJ: 48.461.222/0001-38 E GERALDO RAMOS - CPF: 020.225.868-83, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanta já esgotada as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável às disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-66.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o executado, via DEJ, conforme determinado: "TERMO DE PENHORA DE DEPÓSITO: Aos 16 de abril de 2019, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na rua Afonso Taranto nº 455 - Nova Ribeirânia, nesta secretaria da Primeira Vara Federal em Ribeirão Preto – 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em cumprimento à determinação proferida pelo M.M. Juiz Federal Dr. Rubens Alexandre Elias Calixto, nos autos da ação de Execução Fiscal n.º **0001249-66.2015.4.03.6102**, movida por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO em face de Nome: MARCOS ANTONIO FRANCISCO, com endereço na Rua Bernardo Guimarães, 434, apartamento 1101, Uberlândia/MG – CEP 38.400-198, lavro o presente termo de penhora, para a garantia do débito no valor de R\$ 6.003,19 (seis mil, três reais e dezoito centavos) atualizado para março de 2016: "sobre o depósito efetuado no valor de R\$ 6.129,18 (seis mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos)- guia de depósito judicial ID nº 12576770". Pelo presente termo fica o executado MARCOS ANTONIO FRANCISCO – CPF 618.925.808-53, na pessoa de seu advogado constituído nos autos Dr. Domingos David Junior, OAB/SP 109.372, intimado, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias contados de forma corrida para eventual oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nesta data. Do que, para constar, lavrei o Termo, que lido e achado conforme, vai assinado por mim Emilia Surjus - RF 2325 Diretora de Secretaria."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCA DE ASSIS FERREIRA

DESPACHO

Vista à exequente em face da exceção de pre-executividade oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição Id 16329959: Mantenho a decisão Id 15555458 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008635-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 16209353, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SHOES LEADER - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 15737240), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Rosana Engracia Garcia ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe de Benefício do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 15184404), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISAIAS EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Isaias Evangelista do Nascimento ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefê da Agência do do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado a aditar a inicial, o impetrante esclareceu quanto aos pontos controvertidos constantes da inicial, aditando-a (Id 14299956).

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 14730504), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002137-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALLACE DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES EVANGELISTA X RODRIGO DA SILVA/SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
Vistos. Fls. 434/435v: recebo o aditamento da denúncia e a correção do erro material feita pelo MPF para fazer constar como denunciado Antônio Rodrigues Evangelista, qualificado no aditamento, em lugar de Wallace da Silva, qualificado nos autos. Deverá a Secretaria adotar as medidas para retificar as informações junto aos sistemas processuais de forma que nada conste em desfavor de Wallace da Silva, em razão da presente ação, devendo retornar ao status quo ante, em razão do erro material apontado. Da mesma forma, deverão ser retificadas as informações junto aos demais órgãos, em especial, IIRGD e SINIC/DPF. Cite-se o denunciado Antonio Rodrigues Evangelista quanto à denúncia e ao aditamento. Procedam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY LEITAO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Designada perícia médica, devendo a autora comparecer no Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, na sala 03 de perícias, no dia 21 de maio de 2019, às 12:00 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANA COELHO DA SILVA SPOSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO SANTO DE CAMARGO - SP28767
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 15836793 e ID 15836796 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MILONA ROSELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: **“Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF”.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: JORGE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: **“Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...”**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO IBELLI - SP139227, IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - S.P.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cairo Antônio Pimenta Lins contra ato do Chefe do Posto Especial do Seguro Social de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para a imediata expedição de certidão de tempo de contribuição com a devida retificação, referente a todo o período que possui perante o INSS, bem como o total de dias aproveitados, a fim de atender exigência da Secretaria da Educação, para a inclusão do tempo no seu processo administrativo, que visa a concessão de aposentadoria.

Informa que é professor readaptado, exercendo suas atividade na Rede Estadual de Ensino desde dezembro de 1982, tendo pleiteado sua contagem de tempo de contribuição perante o Estado, para fins de aposentadoria. Ocorre que ao tentar instruir seu processo de contagem de tempo com a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de haver incorreção na certidão.

Tentou solucionar o problema perante a Diretoria de Ensino, no entanto, persiste a necessidade de nova expedição de certidão pelo INSS. Ocorre que no referido instituto foi informado de que deveria agendar uma data para a correção da certidão, o que foi feito apenas para o dia 07 de dezembro de 2017.

Não se conformando com a demora na retificação de sua certidão, ajuizou o presente *mandamus*, por entender estar sofrendo prejuízos diante da ausência de seu benefício, que possui caráter alimentar.

Juntou procuração e documentos, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 3170181).

O INSS informou seu ingresso no feito (id 3388198).

Notificada, a autoridade impetrada informou que *"a revisão da certidão de tempo de contribuição é realizada por agendamento, sendo que, presentes os documentos plausíveis para seu deferimento, a Certidão é revisada no ato. No caso em tela consta agendamento de revisão para o dia 07/12/2017, às 08:00 hs, data em que o impetrante deverá comparecer portando os documentos pessoais e demais documentos necessários para a conclusão do seu pedido de revisão"*. (id 3431348)

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 4623771).

Intimado para esclarecer a persistência de seu interesse no presente *mandamus*, em razão do tempo transcorrido, o impetrante não se manifestou (id 13887391).

Notificada, a autoridade impetrada informou que em consulta aos seus sistema, consta que a CTC foi revisada (id 14933563).

Ciente o MPF (id 15206002).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a determinação de imediata expedição de certidão de tempo de contribuição revisada, sob o argumento de que a demora na retificação, em razão da necessidade de agendamento, estava lhe causando prejuízos, diante da ausência de seu benefício, que segundo alega já preencheu os requisitos necessários para a obtenção.

O mandado de segurança foi impetrado em 20 outubro de 2017, sendo que a data do agendamento questionado estava marcada para o dia 07 de dezembro de 2017. Em razão da proximidade, a liminar foi indeferida.

Ultrapassada a data e instado a justificar seu interesse de agir nos autos, o impetrante não se manifestou, embora ciente de que a ausência de manifestação presumiria a aceitação do perecimento do objeto. Ademais, informou o INSS que a certidão de tempo de contribuição revisada foi expedida, conforme dados do sistema.

Deste modo, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007380-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FORMA STYLE SEATING ERGONOMIC LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO GABRIEL MUNDIM CARRUJO - DF55073, GUSTAVO LORENTZ GOMES BARBOSA - DF36927
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 15322099 “Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agrado legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Consultado os autos, verifico que as impetrantes não possuem domicílio nesta Subseção Judiciária e direcionam o presente “writ” à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca-SP, que abrange o domicílio funcional da autoridade coatora constante na inicial, Franca-SP, portanto a indicação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto-SP como autoridade coatora se trata de mero erro material, devendo constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca-SP.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Franca-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas, devidas deste a data da DER até o ajuizamento da ação, devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, respeitada a prescrição quinquenal.

Justificado o valor atribuído à causa, cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/152.249.132-2, conforme documento Id 11779483.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002537-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a exequente concorda com o valor depositado pela CEF – Id 15697429 -, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002537-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a exequente concorda com o valor depositado pela CEF – Id 15697429 -, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO, GIOVANA DE CASSIA SALES

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006783-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PACER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, PATRICIA MENEGUCCI DE LAZZARI, ELISETE MORAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005, ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004287-23.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO MAIDA, LUIZ CARLOS PADOVANI, ANDRE LUIZ PAZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077

DESPACHO

ID 15073783: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008699-26.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIBET MICHEL SARRAF(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Apesar da resposta apresentada pelo réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.
O fato narrado: descontar dos rendimentos dos empregados quantias por eles devidas a título de imposto de renda retido na fonte e deixar de recolher, total ou parcialmente, essas quantias ao órgão arrecadador, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.
Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 81).
Designo o dia 25 de abril de 2019, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).
Providencia a Secretaria as intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO, GIOVANA DE CASSIA SALES

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente da petição (ID 16432371) para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.230,13 (três mil, duzentos e trinta reais e treze centavos) bloqueado pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

D E S P A C H O

ID 14467264: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

DESPACHO

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALUISIO OTAVIO MATEUCI
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id n. 12303962: Indefiro o pedido de realização de prova pericial.
2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. No caso dos autos, uma vez que até a presente data não foram juntados aos autos documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Para o caso de alguma empresa encontrar-se inativa, faculto ao autor a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
5. Já para as situações em que a empresa em que o autor trabalhou negar-se a fornecer os documentos, deverá a parte autora comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Gilmar Aparecido Carita em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo ou do momento em que adimpliu os requisitos legais para a concessão do benefício, mediante o reconhecimento do período de 1.º.1.1977 a 31.12.1987, trabalhado na zona rural, sem registro em carteira; bem como o reconhecimento dos períodos de 29.4.1995 a 1.º.3.2006 e de 9.9.2006 a 5.1.2011, em que alega ter trabalhado em atividade especial. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 1415566).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 3434979). Juntou documentos.

Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias juntados no Id n. 9964999.

Autor e réu apresentaram memoriais, conforme Id n. 10365938 e Id n.10262009, respectivamente.

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, vale lembrar orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Todavia, nesta demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 3.3.2016 (Id n. 1395285), até o ajuizamento da ação, em 23.5.2017.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo rural sem registro em carteira

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento expresso na Súmula n. 149, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário.”

Nesse contexto, tem-se que os documentos apresentados para servirem como início de prova material, além de demonstrarem o exercício da atividade nos períodos a serem computados, devem ser contemporâneos dos fatos.

No caso dos autos, a fim de demonstrar todo o período de ruralidade do autor, sem registro em carteira, foram juntados os seguintes documentos para servirem como início de prova material: 1) declaração de exercício de atividade rural, expedida em 23.2.2015, pelo “Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte”, declarando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período de julho de 1977 a junho de 1987 (f. 25-27 do Id n. 1395280); 2) declaração do filho do suposto ex-patrão do autor, expedida em 9 de fevereiro de 2015, declarando que o autor trabalhou na propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, no período de 1.º.11.1977 a 30.6.1987 (f. 28 do Id n. 1395280); 3) atestado do Ministério da Defesa e Exército Brasileiro, expedido em 28 de janeiro de 2015, afirmando que o autor está desobrigado do Serviço Militar (f. 31 do Id n. 1395280); e 4) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte, demonstrando que o suposto ex-patrão do autor possuía propriedade rural desde janeiro de 1978 (f. 32-34 do Id n. 1395280).

Da análise dos documentos supramencionados, tem-se que nenhum deles presta-se como “início de prova material”. Isso porque, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, por si só, em nada diz respeito ao autor. Quanto aos demais documentos, todos eles não são contemporâneos à época dos fatos, não servindo, portanto, de início de prova material. O único que poderia ter sido expedido, extemporaneamente, seria o “Atestado do Ministério da Defesa e Exército Brasileiro”. Porém, referido documento atesta, exclusivamente, que o autor está desobrigado do serviço militar, nada fazendo menção se o autor exercia algum tipo de atividade laborativa na época.

No tocante à oitiva das testemunhas, verifica-se que elas foram unânimes em afirmar que o autor trabalhou como rurícola, no período de 1.º.7.1977 a 30.6.1987 (Id n. 9964999).

No entanto, conforme já mencionado, para a comprovação do trabalho rural sem registro em CTPS, há que se ter razoável início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal idônea e coesa, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, cuja norma deve ser interpretada consoante os termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica nos autos, uma vez que o autor não logrou êxito em produzir início de prova material.

Dessa forma, mostra-se inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 28-30 do Id n. 1395285), com base na CTPS da parte autora, acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (f. 11 e 13 do Id n. 1395285) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, o autor, nos períodos de 29.4.1995 a 1.º.3.2006 e de 9.9.2006 a 5.1.2011, conforme documentos acostados às f. 11 e 13 do ID n. 1395285 (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs), ficou exposto a níveis de ruídos de 80,6 decibéis (de 29.4.1995 a 1.º.3.2006) e 74,5 decibéis (de 9.9.2006 a 5.1.2011). Portanto, de acordo com a fundamentação acima exposta, somente o período de 29.4.1995 a 5.3.1997 é que pode ser tido como exercido em atividade especial, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária vigente à época dos fatos.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial o período de 29.4.1995 a 5.3.1997.

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se o período ora declarado como insalubre, convertido em tempo comum, com os demais períodos comuns do autor, tem-se que ele, na data da DER (3.3.2016, Id n. 1395285), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (conforme planilha). Igualmente, estendendo a data do início do benefício - DIB até a data atual, ele também não possui direito ao benefício, já que na DER (3.3.2016, Id n. 1395285), faltavam mais de 5 anos de tempo de serviço para que conseguisse preencher o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	23/10/1988	22/12/1988		-	1	30	-	-	-
esp	23/12/1988	07/06/1994		-	-	-	5	5	15
esp	01/11/1994	05/03/1997		-	-	-	2	4	5
	06/03/1997	01/03/2006		8	11	26	-	-	-

	13/03/2006	14/05/2013		7	2	2	-	-	-
	01/02/2013	08/03/2014		1	1	8	-	-	-
	01/09/2014	31/01/2016		1	5	1	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				17	20	67	7	9	20
				6.787			2.810		
				18	10	7	7	9	20
				10	11	4	3.934,000000		
				29	9	11			

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (de 23.12.88 a 28.4.1995), o período de 29.4.1995 a 5.3.1997, bem como para **determinar** ao réu que proceda à averbação do mencionado período para a finalidade de aposentadoria no regime geral (paradigma 25 anos).

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser rateado entre elas, atentando-se, novamente, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao INSS, a fim de que ele proceda à averbação mencionada.

Após, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º 4.1988 a 14.5.1993, 1.º 8.1993 a 28.6.1996, 2.1.1997 a 31.7.2008 e de 1.º 10.2008 a 23.3.2018, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 23.3.2018, f. 8 do Id n. 9231169). Ped, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial em tempo comum. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 9450478).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (Id n. 10571488). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 13997976).

É o **relatório**.
DECIDO.

Primeiramente, verifico que os documentos elaborados pelas empresas onde o autor trabalhou (Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs, Id n. 9231168), com base na CTPS, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delinação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. de 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, de acordo com os PPPs juntados no ID n. 9231168, o autor, durante os períodos de 1.º.4.1988 a 14.5.1993, 1.º.8.1993 a 28.6.1996, 2.1.1997 a 31.7.2008 e de 1.º.10.2008 a 23.3.2018, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 89,78 decibéis, de maneira habitual e permanente. Desse modo, os períodos de 1.º.4.1988 a 14.5.1993, 1.º.8.1993 a 28.6.1996, 2.1.1997 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 31.7.2008 e de 1.º.10.2008 a 23.3.2018 devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais, dada a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, acima dos níveis exigidos pela legislação previdenciária à época dos fatos. Em relação ao período de 6.3.1997 a 18.11.2003, este deve ser considerado como exercido em atividade comum, pois a legislação previdenciária vigente à época dos fatos exigia que os níveis de ruído fossem acima de 90 decibéis, e a exposição neste período aconteceu em níveis de 89,78 decibéis.

Portanto, devem ser computados como tempo de serviço exercidos em atividade especial, os períodos de 1.º.4.1988 a 14.5.1993, 1.º.8.1993 a 28.6.1996, 2.1.1997 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 31.7.2008 e de 1.º.10.2008 a 23.3.2018, e, como tempo comum, o período de 6.3.1997 a 18.11.2003.

Assim, somando-se os tempos especiais do autor, tem-se que ele, na data da entrada do requerimento (em 23.3.2018), possuía 22 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço em atividade especial, conforme planilha abaixo, tempo insuficiente para a aposentadoria especial:

Período		Atividade Especial		
Admissão	saída	a	m	d
01/04/1988	14/05/1993	5	1	14
01/08/1993	28/06/1996	2	10	28
02/01/1997	05/03/1997	-	2	4
19/11/2003	31/07/2008	4	8	13
01/10/2008	23/03/2018	9	5	23
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
20	26	82		
8.062				
22	4	22		
0	0	0		
22	4	22		

No entanto, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, e somando-os com os demais períodos comuns da parte autora, tem-se que ela, na data da DER (23.3.2018), possuía 39 anos e 3 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Período		Atividade comum						
Esp	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	01/02/1987	01/12/1987	-			10		1
	13/01/1988	24/02/1988	-	1				12
Esp	01/04/1988	14/05/1993	-	-	-			
Esp	01/08/1993	28/06/1996	-	-	-			
Esp	02/01/1997	05/03/1997	-	-	-			
	06/03/1997	18/11/2003	6	8	13			
Esp	19/11/2003	31/07/2008	-	-	-			
Esp	01/10/2008	23/03/2018	-	-	-			
	-	-	-	-	-			
	-	-	-	-	-			
	6	19	26					
	2.756							
	7	7	26					
	31	4	7					
	39	0	3					

Assim, restou demonstrado que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Do dano moral

Embora a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, que analisou o pedido administrativo sob a ótica das normas administrativas, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1.º.4.1988 a 14.5.1993, 1.º.8.1993 a 28.6.1996, 2.1.1997 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 31.7.2008 e de 1.º.10.2008 a 23.3.2018, bem como para determinar ao réu que, após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (23.3.2018, Id n. 9231169).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência parcial das partes, condeno: a) a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor requerido a título de danos morais (R\$ 2.500,00), devidamente atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil; b) a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, diante da sucumbência recíproca, ficam distribuídas as despesas aos litigantes, em partes iguais, conforme previsto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao autor e a isenção da autarquia.

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: não consta nos autos
- nome do segurado: Vanderlei Donizeti da Silva;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 23.3.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14236354: esclareça o autor, quais as empresas e, em que períodos, recolheu de forma concomitante.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da omissão, declarada nos presentes embargos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença, com base na alegação de omissão, por entender o embargante que mencionada decisão não se manifestou sobre o teor do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113/SC, do Relator Ministro Herman Bejanin, que prevê a possibilidade de manutenção do caráter especial da exposição ao agente eletricidade no rol de agentes nocivos, após a vigência do Decreto nº 2.172/1997.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante, pois houve pronunciamento, de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

O importante, quando um juiz prolatar uma sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o *decisum*, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que à parte afigure adequado. Foi o que ocorreu no caso dos autos.

Observa-se, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Sendo assim, apesar de tempestivos, nego conhecimento aos embargos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Aparecido Elias, em face da sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.1988 a 28.12.1990, 15.3.1993 a 25.11.1993 e de 5.2.2009 a 25.2.2010.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de reconhecer a especialidade do labor exercido como vigilante, nos períodos de 20.12.1993 a 4.2.2009 e de 26.2.2010 a 22.1.2016.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, no entanto, não há que se falar em omissão na sentença.

Com efeito, em relação aos períodos acima mencionados, a sentença embargada, assim decidiu:

“Por fim, em relação ao maior período requerido, de 20.12.1993 a 22.1.2016, tratado pelo PPP das fls. 1-2 do Id n. 1141728, verifico que somente um pequeno tempo de labor, o de 5.2.2009 a 25.2.2010, é que pode ser reconhecido como especial. Isso porque, somente neste período a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu em níveis acima dos exigidos pela legislação previdenciária e, ainda, de maneira habitual e permanente. Nos demais intervalos, os níveis de ruído ficaram abaixo dos exigidos pela legislação previdenciária. Ademais, o calor, proveniente de intempéries, nunca foi considerado insalubre pela legislação previdenciária, razão pela qual, os períodos de 20.12.1993 a 4.2.2009 e de 26.2.2010 a 22.1.2016 devem ser tidos como tempos exercidos em atividade comum” (Id nº 13917586).

Observa-se, portanto, que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos para negar provimento ao seu pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAUANA PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por TAUANA PAVANELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando provimento jurisdicional que:

em relação à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., declare a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda nº 1000454272 e do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações nº 85553595085-6; e que a condene a restituir, à autora, todos os valores das despesas relacionadas aos mencionados contrato, assegurando-lhe o direito de reter 10% daqueles valores;

em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declare, em seu favor, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário, nos termos do artigo 26 de Lei nº 9.514-1997.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., o contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel nº 1000454272, visando à aquisição de um apartamento a ser entregue em data futura; b) pelo referido contrato, comprometeu-se a pagar a R\$ 160.157,00, bem como ITBI e outras taxas; c) financiou R\$ 117.301,31, sendo que já quitou R\$ 13.317,25; d) deixou de adimplir o financiamento em 22.8.2017; e e) pretende desistir da aquisição do imóvel.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas previstas tanto no contrato de promessa de compra e venda, como no contrato de mútuo fiduciário e do saldo em aberto, até o julgamento final desta demanda; obste a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e que determine, às rés, que não cobrem quaisquer valores atinentes ao imóvel em questão.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 4515309 deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando, às rés, que se abstivessem de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão da dívida decorrente dos contratos discutidos nestes autos.

Devidamente citadas, as rés apresentaram resposta. A MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. suscitou, preliminarmente: a inépcia da inicial por ausência de provas e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 4948845). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a improcedência do pedido (Id 4985687).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 10304332).

As partes não se compuseram em audiência (Id 11175382 e 14916327).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da alegada inépcia da inicial

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial pela falta de prova da situação financeira da parte autora. Com efeito, foi formulado pedido certo e determinado, consistente na rescisão contratual. Ademais, veio instruída com documentos aptos a viabilizar a análise do pedido, não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da causa.

Da legitimidade passiva da corré MRV Engenharia e Participações S.A.

Um dos contratos que a autora almeja rescindir é o de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., em 5.1.2016 (Id 4295370 e 4295374), o que legitima a referida corré a figurar no polo passivo do presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

A parte autora almeja a rescisão do contrato firmado com as rés, bem como a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário em favor da Caixa Econômica Federal.

Da análise dos autos, observo que, em 5.1.2016, a autora firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (Id 4295370 e 4295374); e que, em 16.2.2016, a autora também firmou o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações nº 855553595085, no qual a MRV figura como vendedora do apartamento nº 103, do bloco 25, do empreendimento denominado "Parque Reino da Inglaterra", ainda em construção; e a Caixa fiduciária como credora fiduciária (Id 4295383, 4295388 e 4295395).

Anoto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão atinente à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com a devolução das parcelas pagas para sua aquisição, nos termos do enunciado da Súmula nº 543:

"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)"

A Súmula mencionada refere-se a contrato de promessa de compra e venda em que figuram na relação contratual a construtora (promitente vendedor) e o pretense adquirente do imóvel, situação adequada à incidência do Código de Defesa do Consumidor, que tutela a justiça contratual, com a finalidade de obstar o enriquecimento sem causa da parte credora.

No caso dos autos, no entanto, verifico a posterior celebração do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia (Id 4295383, 4295388 e 4295395). Esse instrumento contratual tornou definitiva a promessa de compra e venda de imóvel firmada entre a autora e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (Id 4295370 e 4295374).

A referida promessa, portanto, deixou de existir.

De outra parte, quanto ao contrato definitivo, ou seja, o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, cabe anotar que, ao firmarem a avença, os contratantes confiam que os termos contratados serão observados e cumpridos, durante todo o período de execução.

Ocorrendo mudanças no ambiente econômico em razão de fatos não previstos, que possam acarretar grave prejuízo para um dos contratantes, de modo a ensejar extrema dificuldade para o cumprimento de sua prestação, impõe-se, como forma de justiça contratual, a revisão das cláusulas contratadas, a fim de equilibrar as prestações e contraprestações à razão das bases inicialmente previstas.

No caso dos autos, os fatos aduzidos na inicial não caracterizam fundamento jurídico relevante, apto a desconstituir o contrato firmado entre as partes, conforme almeja a parte autora. De fato, a redução da capacidade econômica do mutuário, embora inesperada, não enseja a rescisão contratual, cabendo à parte devedora renegociar as prestações eventualmente vencidas e não pagas. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AI 5006856-40.2018.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e-DJF3 17.9.2018)

Por fim, anoto que a Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê, nos casos em que o devedor não purga a mora, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e, posteriormente, a alienação do imóvel por meio de leilão. O procedimento atinente à resolução da propriedade fiduciária está previsto em lei, a qual não dispõe sobre resolução contratual por arrependimento do devedor em razão de impossibilidade financeira.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, em razão dos benefícios da Justiça gratuita que defiro, nesta oportunidade, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, daquele mesmo Diploma processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDINEI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSI - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 – Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, junte aos autos documentos, tais como: PPP, DSS 8030, LTCAT, hábeis a demonstrarem que os períodos de 14.5.1985 a 28.2.1986, 19.8.1987 a 24.12.1987, 14.5.1988 a 10.4.1989, 4.4.1989 a 17.11.1989 e de 1.8.1990 a 27.11.1992 foram exercidos expostos a condições especiais.

2 - Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

3 - Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DO CARMO ELMERITO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEINIA MARTA CARRER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com documentos legais para os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença..

Rib. Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL OTILIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva obtenção de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença, ocorrido em 15/11/2010.

Alega-se, em resumo, que o autor possui sequelas decorrentes de um infarto, arteriosclerose coronária e problemas diversos no coração, que o impossibilitam de exercer atividade remunerada.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 2908357).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 3310875). Juntou documentos no ID 3310876.

Réplica no ID 4896600.

Laudo médico pericial no ID 14146612, sobre o qual se manifestou o INSS (ID 14154032).

É o relatório. Decido.

Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (15/11/2010) e a do ajuizamento da demanda (22/08/2017).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero o feito bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O autor **não faz jus** aos benefícios pleiteados.

O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que “o requerente **não apresenta incapacidade laborativa** baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de vendedor de roupas em loja (BOX) na rodoviária de Ribeirão Preto-SP, que se dá normalmente no presente momento”. g.n.

Consignou o perito que as doenças crônicas e males de que padece o autor (insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, hiperuricemia e sobrepeso) **são controladas** com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular.

O conjunto probatório demonstra que o autor possui *plenas* condições de continuar desempenhando suas atividades: as patologias que o acometem **não justificam** qualquer afastamento das funções laborais.

O estado geral de saúde é bom, tendo o autor apresentado boa resposta aos procedimentos realizados durante a perícia.

Em suma, o autor **não possui** patologias que o incapacitam: pode e deve trabalhar.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **10%** do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, § 4º, III do CPC.

Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 2908357).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MAZINI
Advogados do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a produção das provas periciais requeridas.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Cláudia Granado Bastos, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE MOURA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14159430: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os vínculos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

D E S P A C H O

ID 16236156: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 15278354), de veículo (IDs 12807746 e 12807748), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 12808452).

No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar o levantamento dos valores, conforme já autorizado (ID 14817203, item '3').

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

D E S P A C H O

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado, não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 16421898), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que se trata de ação individual, **não considero** viável que a entidade de classe possa intervir como *assistente simples* do autor, na condição de *substituta processual*, valendo-se de mera autorização estatutária.

Não é possível presumir que *todos* os magistrados representados pela Anamatra - ou, pelo menos, aqueles que ingressaram na carreira *antes* da EC 20/1998 - desejam intervir neste processo, assistindo o autor.

Uma coisa é a propositura de ação coletiva, com autorização assemblear; outra é intervenção da entidade em ação individual, não se sabendo quem seriam os *representados* com interesse de intervir.

Assim, com o devido respeito, reputo necessária a juntada de *autorização expressa* dos associados ou de ata de assembleia específica, **legitimando** o ingresso da entidade nesta demanda.

Para tanto, concedo prazo de trinta dias para que a Anamatra apresente os documentos, se desejar.

Após, conclusos.

Prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006705-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. B. AEROPORTO LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, BARBARA EMANUELLE LAGES

Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 16439013).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR, JULIANA RANIER MARTINS DO VALLE, DORALICE JORGE DE FARIA

DESPACHO

ID 15267505: certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (sentença de procedência).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: GISELI BASTOS PINHEIRO CALEFFI

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007339-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRODOWSKI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 12202967: **FTCAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 22/05/2019, às 13:00 horas, com o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM nº 85.260, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA DE ANDRADE E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Observo que estes autos eletrônicos se referem aos Embargos à Execução nº 0002062-93.2015.403.6102.

Ocorre que os cálculos aqui acostados (ID 9304925) dizem respeito aos créditos da ação principal (Execução Contra a Fazenda Pública nº 0014839-38.2000.403.6102) e lá serão requisitados, em caráter suplementar aos valores incontroversos já pagos.

Providencie-se o traslado de cópia deste despacho, dos cálculos referidos e da manifestação autárquica (ID 11954848), tornando aqueles conclusos para a deliberação pertinente.

2. Quanto a este feito, pelas razões supra, **reconsidero** os despachos pretéritos (IDs 11280909 e 12600905) e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, apresentando cálculo relativo aos honorários sucumbenciais (com abatimento do quanto recebido a maior a este título nos autos principais - fls. 439/440).

Efetivada a emenda, intime-se novamente o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Impugnada, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

Não impugnada, retifique-se a requisição cadastrada (nº 20190016411) e, na sequência, dê-se ciência às partes do seu teor.

No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 1º abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ROCHA CUNHA NEGREIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDSON DE LISBOA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA POSSIDONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13643537: (...) **dê-se vista ao demandante.**

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEF JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva a concessão de *benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência*.

Alega-se que o autor possui deficiência que o impede de prover o próprio sustento e de tê-lo mantido pela própria família.

Laudo pericial socioeconômico e médico no ID 14600686, págs. 68/75 e 78/81.

Contestação no ID 14600686, págs. 88/90.

Manifestação do MPF no ID 14600686, pág. 93.

A decisão ID 14600686, págs. 98/99 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Federais.

O despacho ID 14607049 convalidou os atos praticados perante o JEF.

O INSS apresentou alegações finais (ID 15112034).

É o relatório. Decido.

Passo ao exame de mérito.

O autor **demonstra** que possui impedimento de longo prazo de natureza física e sensorial que, em interação com as barreiras sociais enfrentadas, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo laudo médico pericial (ID 14600686, pág. 78/81) o demandante, hoje com 24 anos de idade, possui *macrocefalia, retardo mental moderado, outras malformações congênitas (síndrome genética) e obesidade mórbida*.

O perito concluiu que “o autor apresenta **incapacidade laborativa total permanente**, e necessita de supervisão constante de outra pessoa, sadia e responsável, devido suas doenças”.

Os *laudos periciais socioeconômicos* (ID 14600686, págs. 28/32, realizado em *07/11/2017*, nos autos nº 0010484-68.2017.4.03.6302 – extinto sem julgamento do mérito em razão de ausência de regularização da representação processual –, e págs. 68/75, realizado em *14/09/2018*, nestes autos) informam que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua mãe, que **não possuem** qualquer renda e sobrevivem com ajuda de conhecidos.

Segundo a perícia o requerente o autor frequentou a APAE e não sabe ler e nem escrever. Sua mãe possui câncer de intestino, usa bolsa de colostomia, e encontra-se desempregada.

Concluiu a perita que o autor e sua mãe se encontram em *situação de miserabilidade social e econômica*.

Desta feita, reconheço que, o autor **não possui** condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, *V* da CF/88 e art. 20, da Lei 8.742/1993.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do primeiro laudo socioeconômico juntado nos autos (07/11/2017), quando comprovada a miserabilidade do núcleo familiar.

Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, pelo fato do autor encontrar-se em alto nível de vulnerabilidade social, e tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 700.406.877-4;

b) nome do segurado: Alef José Alves da Costa;

c) benefício concedido: prestação continuada;

d) renda mensal inicial: um salário mínimo; e

e) data do início do benefício: 07/11/2017.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001891-93.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL FLAKES COMERCIAL LAT AMERIC DE ALIMENTOS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA, JANE DORIS BERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, CELIO ANTONIO SANTIAGO - SP171983
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, CELIO ANTONIO SANTIAGO - SP171983
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, CELIO ANTONIO SANTIAGO - SP171983

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, os autos tornarem-se conclusos novamente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 12818842), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001322-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO CORREA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por PAULO AUGUSTO CORREA LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 5003301-42.2018.4.03.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da análise dos autos principais, verifica-se que foi efetuado o bloqueio dos ativos financeiros do executado, ora embargante, para a garantia dos débitos no valor de R\$ 504.199,72, atualizado para 10/2018 (Id 15181957, fl. 17), tendo sido bloqueado o valor irrisório de R\$ 1.079,66 (Id 15181957, fls. 14/15).

Desse modo, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do §1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derrogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pela corte superior, também em sede de recurso representativo de controvérsia. No caso concreto, entretanto, evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Constata-se, in casu, que o débito executado equivale a R\$ 5.757,25 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 05/03/2009, e, deferido o pedido de constrição eletrônica sobre os ativos financeiros da parte devedora, somente foi encontrada a quantia de R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) em sua conta bancária valor evidentemente insignificante em relação ao devido. - Estabelecida a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia da dívida, restam prejudicadas as apelações da DPU e do IBAMA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, de modo que, extinto o feito sem resolução do mérito, deve o embargante arcar com o pagamento da verba honorária. Outrossim, no tocante ao valor a ser arbitrado, a corte superior assentou entendimento no sentido de que se considera irrisório o montante correspondente a menos de 1% (um por cento) do atribuído à causa. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor da causa (R\$ 5.757,25) e o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo os honorários advocatícios em R\$ 57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, observado o disposto no artigo 12 na Lei n.º 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 98 do CPC vigente. - Agravo retido provido. Apelações prejudicadas.

(TRF3, Ap 00464330420124036182, APELAÇÃO CÍVEL – 2043472, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ademais, o ora embargante não foi intimado da penhora para oposição de embargos à execução, mas tão somente para alegar, se for o caso, as hipóteses de impenhorabilidade do art. 854, § 3º e incisos, do CPC (Id 15181957, fl. 11).

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, inciso IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5003301-42.2018.4.03.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LORIVALDO RIBEIRO DA FONSECA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 5812105), solicite-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida, independentemente de cumprimento.

Após, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000725-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MENEZES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 15625641), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZACAO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros beneficiários das contribuições, impugnando, ainda, o valor atribuído à causa. Neste ponto, requereu que a parte autora demonstrasse o valor atribuído à causa.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Decido.

Inépcia

Afasto a alegação da inépcia da petição inicial, tendo em vista ser possível verificar em relação a quais contribuições e, consequentemente, terceiros a que se destinam. Da leitura da petição inicial, é possível verificar os fundamentos de fato e de direito que levaram a parte autora a ingressar com a ação.

Litisconsórcio passivo necessário

Acerca da matéria, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

-

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017)

Adotando-se o entendimento acima como razão de decidir, conclui-se pela desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros beneficiários das contribuições.

Valor da causa

A parte autora não justificou o valor atribuído à causa.

Assim, considerando o pedido formulado pela União Federal, entendo ser necessário que a autora justifique matematicamente o valor atribuído à causa.

Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentação em juízo de demonstrativo de cálculo relativo ao valor atribuído à causa.

Após, dê-se nova vista à União Federal.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE DAMIÃO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JORGE DAMIÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 14/05/1984 a 15/07/1987, (b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 27/04/2017 (NB 42/ 181.952.864-0).

A decisão ID 10263388 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Em virtude da desistência do pedido de reafirmação da DER, após ciência e anuência do INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais é*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM RÉPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A

eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 14/05/1984 a 15/07/1987
Empresa:	Industrias Reunidas São Jorge S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 10224110
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, apto a evidenciar a exposição habitual e permanente. Além disso, o documento está incompleto, não trazendo o carimbo assinatura da empresa e a identificação do responsável por sua confecção.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a manifestação da CEF Id 14704160, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a digitalização.

Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à CEF para conferência.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 14002430/Id 14002431, atentando-se às preliminares de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e de incorreção do valor da causa suscitadas naquela peça processual

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELIA CASSETTARI PRETELI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL BEZERRA FATTOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ISABEL BEZERRA FATTOR, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, Reinaldo Fattor, falecido em 10/11/2005. Alega que foi casada com Reinaldo por aproximadamente 17 (dezessete) anos e que se separou judicialmente em 28/10/2004. Aduz que, após a separação, Reinaldo pagava pensão alimentícia aos filhos menores e à ex-esposa. Com o falecimento de Reinaldo, pleiteou o benefício de pensão por morte e, seus três filhos menores passaram a receber o NB 139.614.707-9. Afirma que o benefício foi cessado quando seus filhos completaram 21 anos de idade e que utilizava o valor para a subsistência dos filhos e para a própria. Pleiteia a concessão da pensão por morte.

A decisão ID 10646012 rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da AJG foram concedidos pela decisão ID 12006630.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prévio requerimento administrativo e prova da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Houve réplica às fls.36/38.

É o relatório. Decido.

A ausência de anterior pedido revisional resta superado pela apresentação de resposta ao mérito da causa. Passo, pois, ao exame da controvérsia.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

Não existe dúvida acerca da manutenção da condição de segurado de Reinaldo quando de seu óbito.

Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando do falecimento daquele.

Resta evidenciado que a autora foi casada com o falecido até 2004, data do pedido de separação, cujo acordo entre os cônjuges foi homologado, com a determinação de pagamento de alimentos, exclusivamente, aos filhos menores (conforme diligentemente demonstrado pelo INSS em contestação) e doação do imóvel do casal aos filhos, com concessão de usufruto vitalício à separanda.

Nessa toada, vale ressaltar que a dependência econômica com relação ao ex-cônjuge não é presumida, devendo ser efetivamente demonstrada pela prova dos autos. Não existe, todavia, qualquer prova de que Reinaldo tenha alcançado auxílio à ex-esposa, essencial para seu sustento, ou ainda que aquela tenha se valido da verba paga aos filhos para assegurar sua manutenção. Os dois recibos anexados à inicial nada comprovam e não podem ser valorados para tanto, já que foram confeccionados unilateralmente pela requerente. Além disso, verifica-se em consulta ao extrato do CNIS que a parte autora contribuiu para o RPPS com contribuinte individual desde 2010, o que atrai a conclusão quanto ao desempenho de atividade profissional que lhe assegure o sustento.

Portanto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo Código de Processo Civil, a rejeição do pleito é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.487 I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUZA NAIR NARDI NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NEUZA NAIR NADIR DA NOBREGA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 13/06/1978 a 28/02/1982, 09/05/1995 a 04/11/1995 e 05/11/1995 a 17/09/2015, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/12/2015 - NB 42/176.229.164-6.

A decisão ID 11947132 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, rejeitando o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita ainda as preliminares de prescrição e decadência.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de concessão de amparo previdenciário.

No que se refere à prefacial de prescrição, o pedido administrativo concessório foi apresentado em 2015, tendo o feito sido distribuído em 2018. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos estampado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os lapsos de 13/06/1978 a 28/02/1982, 09/05/1995 a 04/11/1995 não podem ser computados como tempo especial, haja vista a ausência de indicação da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição da trabalhadora ao citado elemento de maneira habitual e permanente.

Pelo mesmo motivo, deve ser rejeitado o pedido de cômputo do lapso de 05/11/1995 a 06/10/2004. Já em relação aos interregnos de 07/10/2004 a 03/05/2006, 01/09/2007 a 01/07/2013 e 19/11/2013 a 17/09/2015, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79, pois demonstrada a exposição acima de 85 decibéis, existindo indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição da segurada a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Os lapsos de gozo de auxílio-doença não podem ser computados como tempo especial, pois não evidenciado que o afastamento decorreu da exposição ao ruído.

Como se vê, a autora faz jus apenas ao cômputo dos períodos de 07/10/2004 a 03/05/2006, 01/09/2007 a 01/07/2013 e 19/11/2013 a 17/09/2015 como tempo especial, os quais, após convertidos em tempo comum pelo fator 1,20 e somados ao interregno já assim computado pela autarquia, não autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não completados 30 anos de serviço.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,20, os períodos de 07/10/2004 a 03/05/2006, 01/09/2007 a 01/07/2013 e 19/11/2013 a 17/09/2015.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCILENE PITANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCILENE PITANGUEIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 21/03/1980 a 02/05/1989 e 24/12/2002 a 02/10/2015, (b) a computar o lapso de trabalho prestado entre 01/07/1975 a 31/12/1977; (c) a conceder a aposentadoria requerida em 12/05/2016 (NB 42/179.676.426-1).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Diante do deferimento de aposentadoria por idade à autora e reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame do mérito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A decisão ID 13283010 concedeu a AJG requerida.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi exercido.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Não comporta acolhida o pedido de homologação do lapso de tempo de serviço comum prestado entre 01/07/1975 a 31/12/1977, laborado na "Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro". Para comprovar o vínculo empregatício, a autora apenas apresentou CTPS extemporânea (ID 13229994), com anotação de existência de CTPS anterior. Não veio qualquer outro documento que evidencie o citado contrato de trabalho, de modo que a irregularidade verificada não pode ser desconsiderada.

Entre 21/03/1980 a 02/05/1989 a autora laborou para a Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café. Ainda que conste a exposição a ruído de 91 decibéis, é fato que o PPP apresentado não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente ruído, já que não traz a técnica utilizada para a verificação dos níveis de pressão sonora.

Entre 24/12/2002 a 02/10/2015, a requerente prestou serviços à Transpiratininga Logística e Locação de Veículos. Cabível o enquadramento do período de 24/12/2002 a 31/12/2003 no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79, pois demonstrada a exposição acima de 85 e 90 decibéis, pela técnica apropriada. A partir de então, ausente indicação da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

Como se vê, a autora faz jus apenas ao cômputo do período de 24/12/2002 a 31/12/2003 como tempo especial, o qual, após convertido em tempo comum pelo fator 1,20 e somado ao interregno já assim computado pela autarquia, não autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não completados 30 anos de serviço.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especial e converter em comum, pelo fator 1,20, o período de 24/12/2002 a 31/12/2003.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRAN SOARES MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adiran Soares Malta devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No que toca à tutela da evidência, não obstante haja tese fixada acerca da eficácia dos EPI's no caso de exposição a ruído, é certo que não se trata meramente de aplicar referida tese sem que se analise o caso concreto.

Ademais, a parte postula, também, reconhecimento da especialidade em virtude da função, em relação a qual não há tese firmada em sede de recurso repetitivo.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência e da evidência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIVALDO RIBEIRO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GIVALDO RIBEIRO FERRAZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 05/04/1977 a 31/08/1985; (b) o cômputo do lapso de 01/12/1992 a 05/03/1997 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/175.988.331-7, desde a DER – 08/01/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ausência de prova do alegado trabalho como rurícola.

Colhida a prova oral, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da AJG.

1- Tempo de serviço rural

O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento do seu irmão, emitida em 1977, onde consta a profissão exercida por seu pai como sendo lavrador; cópia do seu certificado de conclusão da 4ª série, com data de 1978, em escola rural; cópia autenticada do requerimento de sua matrícula escolar em 1979, onde consta a profissão do seu pai como sendo retireiro; cópia autenticada do livro de registro dos certificados da junta militar de Quinta do Sol, onde consta seu nome, bem como residente em zona rural, em 1983; cópia dos documentos escolares dos seus irmãos, de 1979 e 1986, respectivamente, onde consta a profissão de seu pai como sendo lavrador.

Foi ouvida apenas uma testemunha, que relatou que conheceu o autor em 1976/1977, pois moravam e trabalhavam nas Fazendas Jaraguá e Verdade, até o ano de 1988. Disse que o autor trabalhava na colheita de café e milho e na preparação de pasto, como diarista e mensalista. Referiu que autor residia com seu pai, tendo se mudado para São Paulo por volta de 1987.

A prova oral colhida é vaga e pouco acrescenta, não mencionando de forma extrema de dúvida, o trabalho rural do autor ao longo de todo o período postulado. Logo, entendo que não há prova robusta o bastante para o deferimento do pedido quanto ao cômputo do período de trabalho rural.

2- Tempo de serviço especial

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação ao lapso de 01/12/1992 a 05/03/1997, laborado na Kostal Eletromecânica Ltda., o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a necessária habitualidade e permanência da exposição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILSON PAVAN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 09/12/2009 a 09/03/2015, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 09/03/2015 NB 42/171.416.589-0 em aposentadoria especial.

A decisão ID 11308155 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de revogação da AJG concedida e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

Cessada a AJG, o requerente recolheu as custas processuais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.032/95.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 09/12/2009 a 09/03/2015, laborados junto à Pirelli Pneus Ltda., pode ser computado como especial. De acordo com o PPP anexado – ID 10462161, o autor esteve exposto a ruído acima do patamar legal então vigente, existindo informação quanto à técnica utilizada para tal verificação, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da sujeição ao agente. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (09/12/2009 a 09/03/2015) com aquele assim já computado pela autarquia (01.07.1981 a 31.07.1981, 01.01.1982 a 31.01.1982, 01.07.1982 a 31.12.1983, 04.01.1984 a 18.04.1985, 24.09.1986 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 25.01.2008, 26.01.2008 a 08.12.2009) permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 09/12/2009 a 09/03/2015, e a revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 09/03/2015 (NB 42/171.416.589-0), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: NB 42/171.416.589-0

Nome do beneficiário: EDILSON PAVAN

DIB: 09/03/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA - SP284624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002990-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: LEANDRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15576677: Nada a decidir, tendo em vista que não foram realizados depósitos nestes autos.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

03/01/2019. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, se imóvel dado em garantia fiduciária ao contrato n. 01.4444.0356317-0, foi arrematado nos leilões designados para 20/12/2018 e

Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMIR JOSE LARA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor, no prazo de vinte dias, cópia legível do PPP relativo ao vínculo empregatício na EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA 01/07/2002 a 11/12/2009.

Intime-se.

Santo André, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMIRSON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista o constante do ID 1307741, página 25, oficie-se à Agência do INSS em Santo André requisitando cópia do Laudo Técnico Pericial relativo à empresa Fichet S/A.

Prazo: vinte dias.

Após, dê-se vista pelo prazo comum de cinco dias às partes e tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 14099185: Mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade.

Quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SECKLER MALACCO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 15160654 e do Id 15160655.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 15592293), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO ROBERTO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, originalmente autuada sob n. 0002238-63.2016.403.6126, proposta por Sérgio Roberto Galvão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade período de 06/03/1997 até 31/03/2012, trabalhado na Companhia Brasileira de Cartuchos. Sustenta que tem direito à aposentadoria especial. Eventualmente, pugna pela conversão em comum do período a ser reconhecido como especial e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência.
Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Foi determinado, de ofício, a juntada aos autos do PPP relativo à Companhia Brasileira de Cartuchos, constante do processo administrativo 163.102.466-0. Juntado o documento, as partes foram intimadas.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Cia. Brasileira de Cartuchos, de 06/03/1997 a 31/03/2012; o PPP aponta exposição a ruído de 91 dB(A) até 31/07/2008; 89,2 dB(A) de 01/08/2008 a 31/12/2015 e 85,9 dB(A) a partir de 01/01/2016. Não consta informação acerca da habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição das atividades do autor é possível constatar que não se ausentava do local em que havia exposição a ruídos superiores aos limites legais.

É de se destacar, ainda, que o período posterior a 05/03/1997 não foi reconhecido como especial pelo INSS em virtude de os equipamentos de proteção individual terem sido eficazes na redução do ruído a níveis inferiores aos limites legais.

Contudo, considerando a posição pacificada do STF acerca da especialidade das atividades expostas a ruído, mesmo no caso da eficácia do EPI, conclui-se que não há óbice ao reconhecimento da especialidade.

Somando-se o período acima reconhecido àquele já considerado especial pelo INSS, tem-se que o autor alcança mais de vinte e cinco anos de atividade especial na data de entrada do requerimento, em 22/02/2013, fazendo jus, pois, à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No que tange à prescrição, verifica-se que a parte autora formulou pedido de revisão no ano de 2016, não havendo notícia acerca da decisão final. É de se concluir, pois, que a prescrição se encontra suspensa.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 até 31/03/2012, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, o qual deverá ser somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor desde a data de entrada do requerimento da aposentadoria 163.102.466-0, em 22/02/2013. Os valores em atraso, decorrente da diferença entre a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente e a da aposentadoria especial ora concedida, devidos desde a data do requerimento, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado à autora em virtude de ter atuado com os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista que a parte autora permanece trabalhando, deixo de conceder a tutela antecipada, visto que eventual reforma da presente sentença lhe acarretará o dever de devolver os valores recebidos. Assim, tanto o erário público como a própria autora podem sair prejudicados com a desnecessária concessão da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por Leonir Fernandes da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição 158.803.714-0, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/2001 a 04/12/2007 e de 30/08/2008 a 22/11/2011, trabalhados na Bridgestone, exposto a agente químico ciclohexano-n-hexano-iso. Sustenta que tem direito à aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 12271109).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela sua improcedência.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri de Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

-

Caso concreto

Bridgestone do Brasil, de 07/05/2001 a 04/12/2007 e de 30/08/2008 a 22/11/2011: consta do PPP que instrui a inicial a informação de que o autor esteve exposto a agente químico ciclohexano-n-hexano-issso. Consta, também, que o EPI foi eficaz na proteção do autor. Considerando o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de se concluir que havendo EPI eficaz, com exceção do agente ruído, o período de trabalho não pode ser considerado especial.

Destaco, ainda, que o agente químico não se encontra previsto na LINACH, no anexo dos agentes comprovadamente cancerígenos.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do CPC..

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIONALDO BISPO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LIONALDO BISPO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 15/09/1986 a 06/04/1989, 04/05/1989 a 09/01/1996, 10/09/1998 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 19/04/2014, concedendo a aposentadoria especial requerida em 05/09/2017 - NB 46/185.019.547-9.

A decisão ID 1228256 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 15/09/1986 a 06/04/1989, o autor laborou como operador de retífica junto à Bardella S/A. O formulário apresentado e o laudo pericial, ainda que extemporâneo, indicam que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do laudo que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto à manutenção das condições ambientais.

Ao longo do período de 04/05/1989 a 09/01/1996, o requerente trabalhou como operador de máquina de acabamento na Aços Villares S/A. O formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

Em relação aos lapsos de 10/09/1998 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 19/04/2014, laborados junto à Cia. Ultragaz, observo que o autor desempenhou as atividades de ajudante de caminhão e motorista, efetuando a entrega de GLP aos clientes; Veio aos autos cópia do laudo pericial; Ainda que o PPP trazido aos autos não indique agente outro que o ruído, entendo que a exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) possibilita a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. O TRF3 tem admitido o enquadramento como o ora examinado por exposição aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Reconhece também o potencial cancerígeno do gás indicado, nos termos do anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. Cabível o enquadramento, portanto.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele já computado pela autarquia, verifico que a parte autora preencheu o requisito de 35 anos de serviço na DER, o que atrai o deferimento do benefício pretendido, segundo informa a planilha anexada ao ID 12244173, que reputo correta.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 15/09/1986 a 06/04/1989, 04/05/1989 a 09/01/1996, 10/09/1998 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 19/04/2014, concedendo a aposentadoria especial requerida em 05/09/2017 - NB 46/185.019.547-9, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/185.019.547-9

Beneficiário: LIONALDO BISPO DE LIMA

DER: 05/09/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASSO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11050521 e Id 15234674: Defiro a prova oral.

Proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas, bem como para o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 15724373.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARILU DE ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, defiro os benefícios da gratuidade processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA CATARINA NAGOT MAINETZ
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS, observando-se o parágrafo primeiro do despacho Id 10662253.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 14819287 ao Id 14827970.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de faturamento, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A decisão ID 12138034 indeferiu o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes do ID 12233676. Requer o sobrestamento do presente até a publicação do acórdão resultante de embargos de declaração e modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706. No mais, destaca a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 12441519).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.706.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011).

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), devendo a empresa apresentar prova dos recolhimentos do ICMS realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito quando da formalização do pedido de restituição/compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P. I.

DESPACHO

Id 15701606/Id 15701610: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra, integralmente, o despacho Id 14205342 juntando a estes autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos nº 0007337-68.2003.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Sustenta o autor que a regra prevista naquele dispositivo legal, lhe é desfavorável, visto que se computados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o valor da renda mensal seria mais elevado.

Considera que referida norma consubstancia regra de transição e, portanto, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial pela sistemática que lhe é mais favorável. Pugna, assim, pela aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, mas, com a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos por ele anteriormente a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O autor pugna, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n. 159658844-3, mediante inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Decadência e prescrição

O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 prevê:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Em consulta ao Hiscweb, verifica-se que a primeira prestação do benefício foi paga em 15 de julho de 2008 (documento em anexo).

Assim, o prazo decadência começou a correr no dia 1º de agosto de 2008. Assim, o autor teria até 1º de agosto de 2018 para propositura da ação de revisão. Considerando que o autor propôs a presente ação em 04 de julho de 2018, não há que se falar em decadência.

Acolho, contudo, a alegação de prescrição, não sendo devidas as parcelas em atraso, no caso de procedência, anteriores a 16 de dezembro de 2013.

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

O benefício do autor foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, a qual modificou a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.13/1991, a qual passou a prever:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Anteriormente, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 previa que *"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"*.

O artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, regulamentando a situação daqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à sua vigência, passou a determinar que:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir da vigência Lei n. 9.876/1999, se fixou marco retroativo máximo para o aproveitamento dos salários-de-contribuição.

Assim, ou o segurado filiado anteriormente à Lei n. 9.876/1999 já tinha direito adquirido ao benefício previdenciário antes de sua vigência e o cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991; ou o segurado não tinha tal direito e o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer à regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, com limitação do marco inicial em julho de 1994.

Acolher o pedido do autor implica fixar regime novo, no qual se aplica parte da regra mais nova para o cálculo do salário-de-benefício, prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo - utilizando-se, contudo, de salários-de-contribuição de competências vedadas por ele.

Não há previsão para acolher o pedido do autor, sendo certo que o Judiciário não pode exercer a função de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo.

Tampouco pode o juiz criar regime híbrido de aposentação. Nesse sentido:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF)

Destaco que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legalidade da aplicação do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, conforme demonstram os acórdãos que seguem

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I- Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, "uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo". V- Apelação da parte autora improvida. (Ap 00423081220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/99. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria concedida à parte autora em 07/07/2010, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. - A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria. - O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00069181720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

-

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos de Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o autor ser beneficiário da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 15619904), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EUNICE BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na conclusão do processo administrativo, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Após, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

D E S P A C H O

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora na conclusão do processo administrativo concessório**, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, **reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Após, conclusos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na conclusão do processo administrativo concessório, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias.

Por fim, determino a retirada do sigilo dos autos eletrônicos, por não se tratar de hipótese de sua concessão.

Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, JOSE HENRIQUE SANTOS PACHEGO, ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 14053137 e Id 14310376: Defiro a prova oral.

Considerando que a testemunha Amauri Pacheco de Lima reside em outro município, intime-se a parte autora para que esclareça se aquela testemunha comparecerá em audiência agendada independentemente de intimação ou se requer a sua oitiva por meio de carta precatória.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4428

EXECUCAO FISCAL

0000827-73.2002.403.6126 (2002.61.26.000827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SPI46418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SPI53814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ATAIDE DEZEM X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X YORKWOODS HOLDINGS LTDA X DIMAS JESUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS X PAULO BENACHIO X DALRIVAN GOMES DA SILVA

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0000487-27.2005.403.6126 (2005.61.26.000487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAS & GUAGNELI LTDA X MARLENE GUAGNELI DIAS X CARLOS ALBERTO DIAS

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0004527-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ON SITE WORKING COM E SERV ESPEC DE MANUTENCAO LTDA ME X JUAREZ BARROS DE SOUZA FILHO X SOLANGE DOS SANTOS

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0006678-78.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDERSON FREIRE CARNIEL

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0003992-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THE THE CONFECCOES LTDA - ME(SPI238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0000178-25.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0006779-76.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

EXECUCAO FISCAL

0004917-36.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000593-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000593-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-25.2001.403.6126 (2001.61.26.005482-8)) - ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA

Considerando as realizações das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 15/07/2019, às 11 horas (215) e 16/09/2017, às 11 horas (219), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 29/07/2019, às 11 horas (215) e 30/09/2019, às 11 horas (219), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CONCEICA O RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em pedido de tutela antecipada.

Recebo a petição e documento ID 16246567 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte decorrente do falecimento de João Francisco de França, falecido em 25/05/2017.

Afirma que viveu em união estável com o *de cujus* desde o ano 2005. Não obstante, o INSS deixou de reconhecer seu direito ao benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pugnaram pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada depende da presença da plausibilidade do direito e da presença do perigo da demora.

O segurado faleceu há quase dois anos e somente agora a autora ingressou com a ação, o que demonstra a ausência de perigo imediato em se aguardar o regular desfecho do feito.

Ademais, os documentos carreados aos autos precisam ser corroborados por outras provas, mormente a testemunhal, a fim de se apurar a efetiva relação entre o *de cujus* e a autora.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se conforme requerido.

Santo André, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Flávio Delfino de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>*).

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Santo André, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16200730: Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16212046: Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16201380: Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito ID 16126656.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intimem-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito ID 16127283.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intimem-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA PAZINI ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito ID 16127694.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intimem-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16210910: Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16212013: Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16210940: Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE GARCIA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16210571: Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

Santo André, 2 de abril de 2019.

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

AVANY ROSARIO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida.

Consta, da inicial, que a Autora casou-se com o falecido Antonio Maximino da Silva no ano de 1966. Em 2005, separaram-se de fato, ocasião em que o falecido mudou-se para a Bahia, alterando seu endereço e seu cadastro da Previdência Social. A Autora, por sua vez, requereu e teve concedido, benefício de assistência social. Em 2009, reataram o casamento, o qual perdurou até a morte do segurado. O INSS, entretanto, negou a concessão do benefício de pensão por morte alegando falta de qualidade de dependente – companheira.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9493603).

Contestação do INSS (ID 109942271) pleiteando a improcedência da ação.

Réplica ID 11538656.

Audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora ID 15793887.

Memoriais finais em audiência

Em 01 de abril de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (28/12/2014 – ID 9356599):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

É fato que a Autora foi casada com o falecido. Entretanto, separou-se de fato dele. Prova desta separação é o recebimento, por ela, de benefício assistencial e a mudança de endereço, dele, para o Estado da Bahia.

Segundo a Autora, em depoimento prestado neste Juízo, voltaram a conviver. Ocorre que pelo mencionado pela própria Autora, o falecido ia e vinha da Bahia. E toda vez que vinha para São Paulo, ficava na casa da Autora por uns dias e outros dias na casa dos filhos. Alegou, também, que o falecido não a ajudava economicamente com nada. As despesas da casa eram custeadas pelos filhos e por ela mesma. Pelo relato da Autora, ele era seu marido, saíam juntos, ele ficava, as vezes, um mês, as vezes dois, as vezes três meses na casa dela quando vinha da Bahia. E também ficava uma semana na casa dos filhos. Entretanto, do modo como se apresentam os fatos, o relacionamento da Autora com o falecido mais parecia um namoro. Ele ficava na casa dela quando vinha da Bahia, mas ficava também muito na Bahia. Disse que ele era muito “paquerador”. Ou seja, a Autora aceitava esta situação mas não pode se dizer que esta situação era de convivência marital. O falecido levava uma vida independente, indo e vindo da Bahia como bem entendesse. Quando estava em São Paulo, aproveitava-se da Autora e de sua compreensão, e ficava na casa dela. O fato dele não ajudar em nada nas despesas domésticas, tampouco no sustento da Autora, demonstra que levavam vidas separadas.

Tanto permaneceram separados ou, na melhor das hipóteses, namorando, que a Autora continuou a receber benefício assistencial, o que significa, sem sombra de dúvida, que ela não dependia economicamente dele. Após a separação, em 2005, não há provas suficientes de que reassumiram o casamento.

Este Juízo não duvida de que voltaram a ter um convívio mais próximo mas que, pelas características aqui apresentadas, está longe de ser uma relação de companheirismo. No máximo, como já dito, estabeleceu-se uma relação de namoro, ou até mesmo amizade em consideração aos anos passados de casamento e aos filhos em comum. Esta nova relação, por sua vez, não dá direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Não comprovada a união estável, indevido é o benefício de pensão por morte.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Antonio Maximino da Silva, devido à não comprovação da qualidade de dependente.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES FATICHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

No prazo acima assinalado, deverá também o autor se manifestar acerca da prevenção apontada na certidão Id 14483001 (processo nº 0295493-37.2005.403.6301), bem como juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes àquele processo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SCARRETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 16179640: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 11573085 ao Id 11573088. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2372355 e nº 2372356 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO HIGINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 16180770: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 13147978 e Id 13151689. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2483462 e nº 2483468 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-35.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDE GRITTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDE GRITTI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 074.403.883-9 concedida em 16/10/1982, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/12/2012. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

-

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1982, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que **não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS**. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo ‘teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício”

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que **“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”**.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício**. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIDA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ELIDA CARVALHEIRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida.

Consta, da inicial, que a Autora era companheira do segurado falecido Robson da Silva Cardoso. O convívio marital perdurou por mais de 10 anos, até a morte do segurado. Consta, ainda, que tiveram uma filha, que recebeu pensão por morte até completar 21 anos, em 17/03/2015.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF. Porém, em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal (ID 4752649).

Contestação do INSS ID 4752625, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação.

Réplica ID 5076089.

Audiência de oitiva de testemunha e depoimento da Autora ID 12654061.

Documentos juntados ID 134302860 e ID 13429856.

Em 26 de março de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Não há que se falar em prescrição quinquenal. A Autora terá direito, em tese, à pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo do benefício (05/08/2015– ID 4752634, p. 9). Considerando que a ação foi proposta em 26 de fevereiro de 2018, não haverá prestações vencidas há mais de cinco anos.

Passo ao exame do mérito.

Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (06/06/2003 – ID 4752634, p. 02):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado. Não existem documentos contemporâneos à data do óbito que comprovem que o falecido e a Autora moravam juntos, que dividiam as despesas do lar, que mantinham uma relação de companheirismo.

O art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99 traz uma relação de documentos que o interessado pode apresentar para comprovação do convívio marital. No mínimo, três documentos devem ser apresentados.

Dos autos consta apenas a comprovação de uma filha em comum (ID 4752634, p. 06), a qual recebeu o benefício até completar 21 anos.

O único endereço em comum data de 1997. Após esta data, não há comprovação de que permaneceram no mesmo endereço. Aliás, consta do atestado de óbito que o falecido morava em São Bernardo do Campo (ID 4752634, p.02).

A Autora, em seu depoimento, alegou que o falecido por vezes ficava uns dias fora de casa, razão pela qual não procurou pela polícia quando o mesmo "desapareceu" dias antes de ser encontrado morto. Preferiu ligar para amigos para saber o paradeiro. Causa estranheza a este Juízo tal atitude, considerando que quando duas pessoas efetivamente convivem, não ficam dias sem contato sem saber o respectivo paradeiro. Também o usual seria ter procurado a polícia quando de seu desaparecimento e não supostos amigos.

A Autora também informou que quando foi encontrado o corpo de Robson, avisaram "na casa da mãe dele". Se o segurado era realmente companheiro da Autora, por que ela não foi imediatamente avisada? Mesmo que a polícia tivesse avisado primeiro aos familiares, por ser o endereço encontrado, estes deveriam de imediato avisado a Autora. Segundo ela, quando foi avisada, todos os procedimentos para o enterro já haviam sido feitos, inclusive o atestado de óbito onde consta que o falecido era solteiro e não tinha filhos. A declarante do óbito foi Rodinelia da Silva Cardoso a qual, segundo a Autora e testemunhas, era irmã do falecido. Alegou a Autora que a Rodinelia sabia da existência da Autora e da filha. Se isso era verdade, por que declarou falsa verdade? Deveria ter dito que o falecido era companheiro da Autora e que tinha uma filha.

A testemunha Daniel foi contraditória. Disse que conhecia pouco a irmã do Autor, sem muito contato, mas ela telefonou para ele para perguntar sobre o paradeiro do irmão. Como não o encontrou, Daniel retornou a ligação, momento em que já haviam encontrado o corpo do falecido. Ora, se tinham pouco contato, é de se estranhar que a irmã tivesse seu número e soubesse que eram tão próximos que poderia encontrar o irmão por meio de informações de Daniel.

Também demonstra que a Autora em independente do falecido o fato da pensão da filha ter cessado em 2015 e ela só ter vindo a Juízo em 2018. Como sobreviveu desde então?

Ao que parece, pelas provas colhidas nos autos, é que a Autora e o Réu tiveram um relacionamento no passado, tiveram uma filha mas que, quando do óbito, já não estavam convivendo. É possível que estivessem juntos, mas não em uma relação de companheirismo, como descrito em lei.

Não comprovada a união estável, indevido é o benefício de pensão por morte.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Robson da Silva Cardoso, devido à não comprovação da qualidade de dependente.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JILMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

VAMBERTO BUENO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/01/1999, 12/02/1999 a 11/05/2004, 15/08/2005 a 07/11/2006, 05/12/2007 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 12/02/2010 e 01/02/2008 a 12/02/2010, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 12/02/2010 em aposentadoria especial - NB 42/152.626.608-0.

A decisão ID 3799570 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

A Bridgestone trouxe aos autos os documentos ID 13594887 e 13594888, acerca dos quais se manifestaram as partes.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, acolho a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, em sendo acolhida a pretensão inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 28/10/2012.

Trata-se de pedido de revisão de benefício concedido em 2010, apresentando o autor para tanto documento emitido em 2017. Conforme explica a empresa empregadora, o documento com as informações corretas a ser valorado é a prova nova, devendo ser desconsiderado o formulário que integrou o processo administrativo. Tendo em conta os dados novos, examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência da autarquia, ou seja, a partir de sua citação (15/12/2018).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.032/95.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDerar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 06/03/1997 a 25/01/1999, 12/02/1999 a 11/05/2004, 15/08/2005 a 07/11/2006, 05/12/2007 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 12/02/2010, laborado junto à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., não podem ser considerados como tempo especial. Conforme formulário ID 3223156, houve a verificação do agente ruído de forma pontual, sem indicação da necessária exposição habitual e permanente. A partir de 15/08/2005, ainda que conste verificação por dosimetria, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. A partir de 01/02/2008, o nível de ruído está abaixo do patamar legal de 85 decibéis.

Observo que, quanto ao agente Ciclohexano-N-hexano-iso, não consta do formulário apresentado a análise quantitativa do elemento químico indicado, de modo a evidenciar o nível de concentração, conforme determina o Decreto 2.172/97. Existe ainda informação acerca do uso de EPI eficaz a partir de 1998, apto a afastar a alegada especialidade, nos termos da decisão do STF acima indicada.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTES MONALIZA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 15935315), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL INACIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LECERLI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por LECERLI GONCALVES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na TAKEDA PHARMA LTDA (antiga BYK Química e Farmacêutica Ltda., de 08/08/1990 a 31/03/1993; TAKEDA PHARMA LTDA (antiga BYK Química e Farmacêutica Ltda., de 01/04/1993 a 01/08/1994; PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, de 18/04/1995 a 12/12/1995; TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., de 25/10/2005 a 21/03/2008; LIMPIND MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, de 17/03/2008 a 10/08/2010; IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA, de 25/04/2012 a 01/06/2013; e ELFE ÓLEO & GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., de 17/05/2013 a 02/12/2014; cômputo do período rural de 14/10/1977 a 30/04/1986; e cômputo dos períodos comuns de 13/07/1989 a 10/08/1989, trabalhado na BRINKBALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; 18/04/1995 a 12/12/1995, trabalhado na PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA; 01/06/2015 a 31/07/2015, recolhidos como facultativo; e 01/10/2015 a 23/11/2016, recolhidos como contribuinte individual.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugando pela sua improcedência.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Foi produzida prova oral (ID 13754984).

Intimadas as partes, a autora apresentou razões finais no ID 14954166; o INSS, nada disse.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

1) Cômputo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

2) Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-

3) Período rural

No mérito, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798).

Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220).

Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola.

Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento”. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada”. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUÍZA MARISA VASCONCELOS)

No que tange às declarações de sindicato rural, como início de prova material, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO EM SINDICATO RURAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102666162, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2014)

4) Caso concreto

5.1) Períodos especiais

- TAKEDA PHARMA LTDA (antiga BYK Química e Farmacêutica Ltda., de 08/08/1990 a 31/03/1993: o PPP ID 6474125 indica exposição a ruído de 80 dB(A). Para ser considerada especial, a exposição deveria ser superior ao referido limite. Assim, não é possível considerá-la especial.

- TAKEDA PHARMA LTDA (antiga BYK Química e Farmacêutica Ltda., de 01/04/1993 a 01/08/1994: o PPP ID 6474125 indica exposição a ruído de 84,5 dB(A). Não consta informação acerca da habitualidade e permanência. Contudo, considerando a descrição da atividade da autora, constante do PPP, é possível concluir pela habitualidade e permanência, na medida em que sua mobilidade se restringia ao mesmo setor em que realizada a medição.

O PPP informa que baseou-se em medições realizadas em 1994. Não há razão para considerar tal medição extemporânea, na medida em que coincidente com o período em que a autora desempenhou suas funções.

-

- PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, de 18/04/1995 a 12/12/1995, no qual a autora exerceu a função de guardete, portando arma de fogo (revólver calibre 38), não pode ser considerado como especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos.

É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos constantes da lei.

Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça admitindo o reconhecimento da especialidade de atividades especiais, ainda que não previstas em regulamento. Este último, em relação aos eletricitistas, considera a atividade especial, mesmo sem constar do regulamento previdenciário, pois, referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 250 volts. O STJ apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento

Contudo, considerando que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 atribuiu ao Poder Executivo o encargo de estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e que o porte de arma de fogo não está compreendido no decreto regulamentador, conclui-se que não há fundamento legal para o reconhecimento do pedido.

Destaco que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a questão da desaposentação em sede de repercussão geral, assentou a tese de que **somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias** (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricitistas, não há lei que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial.

- TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., de 25/10/2005 a 21/03/2008: consta do PPP ID 6475105, que a autora atuou, no referido período como técnico de segurança do trabalho. Não consta exposição a agentes químicos. Quanto à radiação não ionizante, informa o PPP que não foi realizada medição. Parece claro que não há elementos probatórios para se concluir pela especialidade das atividades. Note-se que sequer há informação acerca da habitualidade e permanência da alegada atividade exposta a agentes agressivos. De toda sorte, os EPI foram eficazes, o que também afasta a especialidade, conforme jurisprudência pacificada do STF, acima transcrita. Por fim, a informação relativa à alegada exposição a agentes químicos foi lançada no campo destinado às observações e não naquele destinado a indicar com precisão a exposição a agentes agressivos. Tal fato indica que a presença de tais agentes no ambiente, se existente, não implica em fato extraordinário, que necessite maiores cuidados por parte do empregador.

-

- LIMPIND MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, de 17/03/2008 a 10/08/2010: o PPP ID 6475105 não indica exposição a ruído na intensidade indicada na inicial pela autora, qual seja, 85dB(A). Ainda que tivesse indicado, é certo que tal pressão sonora é o limite previsto na lei e a atividade só poderia ser considerada especial se ultrapassasse referido teto.

-

- IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA, de 25/04/2012 a 01/06/2013: o PPP indica que esteve exposta a ruído de 77,3 dB(A), o que se encontra abaixo do nível permitido. Afirma o PPP que não foi detectada exposição a poeira mineral ou BTX. Logo, não procede a afirmação da autora no sentido de que esteve exposta ao agente químico benzeno (BTX = Benzeno, Tolueno e Xileno),

- ELFE ÓLEO & GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., de 17/05/2013 a 02/12/2014: o PPP afirma que a autora esteve exposta a ruído de 80,8 dB(A), o que é abaixo dos níveis permitidos. Quanto aos hidrocarbonetos, consta que o EPI foi eficaz, sendo certo que não há, de todo modo, a informação acerca da habitualidade e permanência. Quanto à radiação não ionizante, consta que não foi avaliado quantitativamente. De todo modo, também não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que o EPI foi eficaz. Logo, não pode ser considerado especial.

5.2) Períodos comuns

- BRINKBALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, de 13/07/1989 a 10/08/1989: o INSS encerrou a contagem do tempo de contribuição em 12/07/1989. Realmente, consta do CNIS ID 8486471 que a saída ocorreu em 12/07/1989. Ocorre que a CTPS constante da página 11 do ID 6474141 indica que a autora foi dispensada em 10 de agosto de 1989. Considerando a presunção de veracidade das informações constantes da CTPS e que não há qualquer indício de fraude, é de se concluir que a parte autora faz jus ao acréscimo do referido período ao seu tempo de contribuição.

- PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, de 18/04/1995 a 12/12/1995: o PPP carreado ao procedimento administrativo e constante da inicial confirma que a autora trabalhou na referida empresa e, portanto, faz jus ao seu cômputo no tempo de contribuição.

- CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA, de 01/06/2015 a 31/07/2015 e CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL, de 01/10/2015 a 23/11/2016: consta do CNIS ID 8486471 o recolhimento das referidas contribuições e, portanto, a autora faz jus ao seu reconhecimento.

5.3) Período rural

Passo a analisar os documentos apresentados pela parte autora com a inicial, constantes do procedimento administrativo.

Os seguintes documentos podem ser considerados início de prova material:

- Certidão de nascimento da autora, indicando que os seus pais à época eram lavradores: ID 6474141.

- Escritura do imóvel com registro de doação para a mãe da autora, feita pela Sra. Alverinda Gomes Ribeiro – avó da autora, qualificando seu pai como agricultor: ID 6475101, pág. 11, datado de dezembro de 1993;

- Declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 1976, cuja declarante era a avó da autora, Alverinda Gomes Ribeiro;

- Certidão de inteiro teor do registro do imóvel, do ano de 1976, acompanhada de matrícula com averbações;

- Ficha familiar da Secretaria Municipal da Saúde de Taparuba – MG, na qual consta a informação de que o pai da autora e a autora era lavradores: ID 6475105, pág 01

- Certidão de casamento dos pais da autora, indicando que a profissão do seu pai à época da celebração era lavrador, datada de 20/06/1963.

Não podem ser considerados início de prova material os seguintes documentos:

- Certidão de casamento da autora, realizado em 23/02/1982: Não obstante referido documento indique o contraente, o sogro da autora e seu pai eram lavradores à época do casamento, consta que ela exercia a profissão de doméstica

- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taparuba – MG: conforme fundamentação supra, equivale a mera prova testemunhal, na medida em que não foi homologado pelo INSS ou Ministério Público.

- Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do pai da autora: consta que só foi admitido em 1987.

- Carteira de identidade de beneficiário do antigo INAMPS, em nome da mãe da autora, indicando que a profissão à época era trabalhadora rural: a única data constante do documento é aquela relativa ao mês de setembro de 1988.

- Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da mãe da autora: foi emitida somente em 1992.

- Declarações de terceiros de que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar; conforme fundamentação supra, equivale a mera prova testemunhal

- Histórico escolar da autora não indica qualquer menção à atividade da autora.

As testemunhas ouvidas disseram que a autora nasceu na propriedade que era de sua avó na época e que, juntamente com seu pai, mães e irmão, trabalhou a terra em regime de economia familiar.

A Ficha familiar da Secretaria Municipal da Saúde de Taparuba – MG indica, expressamente, que a autora era lavradora.

As certidões de casamento de seus pais e de nascimento da autora indicam que, de fato, seus pais eram lavradores.

Referidos documentos, corroborados pelos testemunhos colhidos nos autos, permitem reconhecer que a autora, de fato, trabalhou por algum tempo como rurícola em regime de economia familiar.

É preciso, contudo, delimitar o tempo.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora, após o casamento, mudou-se para o Estado de São Paulo, retornando cerca de um ano após.

Consta da certidão de casamento da autora que ela tinha como profissão doméstica.

É de se concluir, pois, que até mesmo antes do casamento a autora já não mais trabalhava como rurícola. Não obstante, de concreto, o que se tem é a data do casamento.

Considerando que ela deixou o núcleo familiar após o casamento e que não há documentos posteriores que a vinculem a referido núcleo após seu retorno, somando-se ao fato de que na data do casamento já não mais se autoqualificava como lavradora, é de se concluir que a data final do reconhecimento da atividade rural não pode ultrapassar a celebração daquele ato.

Assim, é possível o reconhecimento da atividade rural entre 14/10/1977 e 23/02/1982.

5) Tempo total de contribuição

Somando-se os períodos acima reconhecidos àqueles já computados pelo INSS, verifica-se que a autora não alcança tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria.

Não obstante alcance um total de 27 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição e 51 anos de idade na época do requerimento, é certo que não cumpriu o tempo de pedágio de 5 anos, 02 meses e 15 dias, previsto na EC 20/1998 (cálculo em anexo).

Em outras palavras, a parte autora somente faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, aos trinta anos, não tendo alcançado tempo suficiente.

Mesmo se computado o período de contribuição como contribuinte individual posteriormente a 23/11/2016 (cerca de um ano) e o tempo de contribuição como empregado na OCTO Construções e Empreendimentos (cerca de sete meses), não seria possível alcançar o tempo de trinta anos, para fins de reafirmação da DER.

Ainda que possível, esbarrar-se-ia na suspensão determinada nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

6) Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/04/1993 a 01/08/1994, trabalhado na Takeda Pharma Ltda; reconhecer os períodos comuns de trabalhados na Brinkball Indústria E Comércio De Plásticos Ltda, de 13/07/1989 a 10/08/1989 e Proevi Proteção Especial De Vigilância Ltda, de 18/04/1995 a 12/12/1995, bem como os períodos de Contribuição como Facultativo, de 01/06/2015 a 31/07/2015 e Contribuinte Individual, de 01/10/2015 a 23/11/2016; e, por fim, o período de atividade rural em regime de economia familiar de 14/10/1977 a 23/02/1982.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; condeno a autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, também atualizado em conformidade com o referido Manual, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade judicial.

Custas divididas igualmente, considerando-se, contudo, a isenção legal do réu e a gratuidade judicial concedida à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SINVAL ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo juntado pela Agência da Previdência Social no Id 14592642.

Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos digitalizados pela autora constantes do Id 14532423 ao Id 14532434.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial - ID 16043550.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUVENAL CANDIDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15184921: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO REINALDO GRANJEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 15874845, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 1750644999.

Com a juntada daquele documento, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 16043528.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Atentando para o pedido formulado no ID 15931216, HOMOLOGO a renúncia apresentada no tocante à execução do título judicial para repetição do indébito inerente aos créditos atinentes à exigência de ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do artigo 487, III, c, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENTIL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GRAICON FIGUEIREDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GRAICON FIGUEIREDO BORGES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1983 a 31/07/1986 e 01/02/2013 a 28/04/2014, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 07/12/2016 em aposentadoria especial (NB 42/145.642.823-0).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.032/95.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Observo que o autor apresentou prova nova, confeccionada após a análise do requerimento administrativo. Logo, eventual acolhida do pedido somente produzirá efeitos financeiros a partir da citação do INSS, em 30/09/2009.

Período:	De 01/10/1985 a 31/07/1986
Empresa:	Ford Motor Company Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 9055941
Conclusão:	O período não pode ser computado como especial, porquanto o requerente era aprendiz, efetuando atividades teóricas e práticas, fato esse que infirma a alegada exposição habitual e permanente ao agente ruído. Descabido equiparar a função de aprendiz de mecânico com esmerilhador, já que não há identidade entre as tarefas desempenhadas pelos profissionais indicados.

Período:	De 01/02/2013 a 28/04/2014
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Hidrocarbonetos e ruído
Prova:	ID 9055942
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois além de o ruído não ultrapassar o limite legal no período, tampouco consta do formulário ressalva quanto à observância das normas da NHO 1 para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente àquele. Em relação à alegada exposição ao agente químico, não existe indicação da mesma na documentação trazida. Inexiste motivo para relevar as informações trazidas pela empresa empregadora no PPP apresentado. Os dados ali lançados estão amparados em verificações ambientais realizadas por profissionais, não havendo motivo para concluir pela incorreção ou omissão no preenchimento do formulário. O laudo confeccionado na Justiça Trabalhista, além de extemporâneo e que se refere a terceiro, espelha entendimento conforme legislação trabalhista, cujas exigências são diversas da previdenciária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

P. I.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA BONIFACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Bonifácio de Lima, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como a condenação do réu ao pagamento por danos morais.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência e da evidência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 09 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISLA RESIDENCE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711
RÉU: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: CESAR DE MORAES - SP210873

D E S P A C H O

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls.294, procedendo a secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Outrossim, dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Diante do processado, digam as partes.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

D E S P A C H O

ID14703909: Preliminarmente, indefiro a inversão do ônus da prova já que ausentes a verossimilhança das alegações e possível ao réu a produção da prova requerida.

Outrossim, defiro a prova pericial contábil formulada pelo autor e para tanto nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528).

Com a apresentação dos quesitos das partes, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários periciais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) Fls. 731/732: Intime-se pelo Diário Eletrônico deste órgão, o advogado constituído pelos réus José Carlos e Vilmar para apresentação de memoriais, ficando deferida a carga dos autos pelo prazo legal para apresentação da mencionada peça. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEY ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **SIDNEY ALVES LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.108.623-0, requerida em 14/05/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto às empresas CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 16/09/1989 a 29/04/1994, e GT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos períodos de 03/06/1996 a 24/11/2014 e de 25/11/2017 a 25/04/2018, por exposição ao agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, tendo em vista que a aferição do ruído se deu por técnica não prevista ou aceita em lei e pela utilização de EPI eficaz.

Não houve réplica nem requerimento de produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 16/09/1989 a 29/04/1994, e GT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos períodos de 03/06/1996 a 24/11/2014 e de 25/11/2017 a 25/04/2018, por exposição ao agente agressivo ruído.

CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (16/09/1989 a 29/04/1994):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empresa em 12/01/2017, indicando o exercício da função de “auxiliar de programação” e exposição ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB (A), aferido pela técnica prevista na NR-15, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nos termos do PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, aferido por técnica que era aceita na época do exercício de suas atividades (vide fundamentação).

Assim, o período de **16/09/1989 a 29/04/1994 deve ser considerado especial.**

GT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/06/1996 a 24/11/2014 e de 25/11/2017 a 25/04/2018):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empresa em 30/04/2018, indicando o exercício da função de “planejador de logística”, no primeiro período, e de “supervisor de logística”, no segundo período, e exposição ao agente físico ruído na intensidade de 90,1 e 85,3 dB (A), respectivamente, aferido pela técnica prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nos termos do PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, aferido por técnica prevista em lei (vide fundamentação).

Assim, os períodos de **03/06/1996 a 24/11/2014 a 25/11/2017 a 25/04/2018 devem ser considerados especiais.**

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (14/05/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Com De Malhas Retricia	Comum	01/03/83	01/04/89	C	6	1	1	1,00
2*	Comando Da Aeronautica	Rpps	01/02/86	28/02/87	C	1	0	28	1,00
3*	Com De Malhas Retricia	Comum	01/04/87	03/04/89	C	2	0	3	1,00
4	Cortiris	Ruido	16/09/89	29/04/94	E	4	7	14	1,40
5	Gt Do Brasil	Ruido	03/06/96	24/11/14	E	18	5	22	1,40
6	Recolhimento	Comum	01/02/15	28/02/15	C	0	0	28	1,00
7	Plasticos Maua Ltda	Comum	06/04/15	20/05/15	C	0	1	15	1,00
8	Recolhimento	Comum	01/06/15	31/08/15	C	0	3	0	1,00
9	Recolhimento	Comum	01/09/15	30/09/17	C	2	1	0	1,00
10	S.E.R Glass	Comum	02/10/17	24/10/17	C	0	0	23	1,00
11	Gt Do Brasil	Comum	25/10/17	24/11/17	C	0	1	0	1,00
12	Gt Do Brasil	Ruido	25/11/17	25/04/18	E	0	5	1	1,40
	* subtraído tempo concomitante								
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (8a 9m 11d)	8a	9m	11d					
	Atv.Especial (23a 6m 7d)	32a	11m	3d					
	Tempo total	41a	8m	14d					
	Regra (temp contrib + idade =95)								
	Temp. Contrib (min.35a)	41a	8m	14d					
	Idade DER	50a	6m	25d					
	Soma	92a	3m	9d					

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 14/05/2018, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **41 anos, 8 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos 16/09/1989 a 29/04/1994, 03/06/1996 a 24/11/2014 e de 25/11/2017 a 25/04/2018, bem como determinar ao réu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.108.623-0, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/188.108.623-0;
2. Nome do beneficiário: SIDNEY ALVES LOPES;
3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2019;
8. CPF: 097.055.698-51;
9. Nome da mãe: IRACEMA DE VITO LOPES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Itamarati, 2365, casa 26, Parque Erasmo Assunção, Santo André/SP, CEP: 09040-130.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LEANDRO CÂNDIDO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/145.642.686-6, desde a data do início do benefício (30/08/2016).

Alega que a renda mensal inicial do referido benefício previdenciário deve ser revisado, tendo em vista que o INSS não aplicou o índice de correção monetária em todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo utilizado para aferição do valor do benefício, bem como ~~deixou de enquadrar~~ períodos de trabalho exercidos sob condições especiais.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado a comprovar o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, afirmou ser dispensável o requerimento, reiterando preencher as condições da ação, notadamente quanto ao interesse de agir.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor não cumpriu a determinação deste Juízo no sentido de comprovar o requerimento administrativo prévio relativo à pretensão formulada nesta demanda. A respeito, importa ressaltar que a revisão pretendida pelo autor demanda dilação probatória, cabendo a análise de provas e documentos.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. Sustenta que não há qualquer previsão legal ou contratual que preveja a solidariedade no pagamento da indenização pelos danos morais e nada dispôs acerca do pagamento do autor em honorários advocatícios.

Dada vista aos embargados para manifestarem-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, houve manifestação somente do autor. Os demais se quedaram inertes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, reconhecida a solidariedade entre os réus no pagamento da indenização pelos danos morais experimentados e não concordando a CEF, deverá interpor o recurso adequado. Neste aspecto os embargos de declaração são infringentes.

No mais, vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, vez que o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, também foi sucumbente (quanto ao pedido de indenização por danos morais), devendo constar da sentença o seguinte:

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Quanto ao autor, caberá a suspensão da execução dos honorários, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art.98, § 3 do CPC).

Verifico, de ofício, omissão quanto à atualização monetária e juros incidentes na indenização por danos morais, que deverão incidir na forma da Resolução 267/2013 CJF, incidentes desde a data da sentença.

Portanto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo tenha a seguinte redação:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando às rés a geração do contrato de financiamento FIES em nome do autor, condenando-as no pagamento de indenização pelos danos morais equivalente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), solidariamente, com incidência de juros e atualização monetária na forma da Resolução 267/2013-CNJ, desde a data da sentença, consoante fundamentação.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Quanto ao autor, caberá a suspensão da execução dos honorários, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art.98, § 3 do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do CPC.

P. e Int.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PRADO - SP176615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, indicando o pedido com as suas especificações, nos termos do art. 319, inc. IV do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000409-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EPILADE FRACASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA VON ANCKEN GRANATA - SP393595
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **EPILADE FRACASSI**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, objetivando a determinação imediata de transporte e deslocamento do requerente para uma imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário na eventualidade de ausência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada.

Juntou documentos.

Inicialmente determinou-se que o autor comprovasse seu domicílio e, sem prejuízo e considerando a urgência, a intimação do Estado e Município para informar acerca dos locais da rede estadual e municipal aptos a realizar o procedimento indicado por médico do SUS.

O autor comprovou o endereço da irmã, com quem afirma residir. Noticiou, ainda, a realização do cateterismo.

Tendo em vista o resultado do cateterismo, este Juízo determinou fosse oficiado o Hospital Mario Covas para informar acerca da necessidade de colocação de marcapasso para realização de broncoscopia, bem como a expedição de ofício ao Hospital Nardini para esclarecer a necessidade de colocação de marcapasso, ante o resultado do cateterismo, e se o paciente estaria apto a fazer a broncoscopia sem a utilização do dispositivo.

O Hospital Mario Covas (id 14826035) informou o agendamento do procedimento de implante de marcapasso para o dia 08/03/2019.

O Hospital Nardini informou (id 5000409-54.2019.4.03.6126) a impossibilidade de investigação da tumoração pulmonar sem resolução quanto à doença cardíaca.

O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito em razão da pendência quanto ao exame de broncoscopia.

Informou o autor o agendamento do exame de broncoscopia para 26 de abril p.f., motivo da decretação de sobrestamento por 15 dias.

A advogada do autor notificou o óbito do autor, por petição datada de 11/04/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante o óbito do autor e o requerimento de execução em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

O autor chegou a implantar o marcapasso e fazer o cateterismo mas, infelizmente, enquanto aguardava-se a realização da broncoscopia agendada para o próximo dia 16/4/2019 veio a óbito, como consta da petição constante do ID 16376056.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANDERLE - SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante que as pessoas que assinaram a procuração possuem poderes para outorgar o instrumento, especificando-as.

No mais, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Consigno o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001785-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-59.2018.4.03.6126

AUTOR: JOELUIZ CAPUZZO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

||

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CELSO JOSÉ DOS LOUROS e MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS**, nos autos qualificado, contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e o **BANCO PAN S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA)**, objetivando purgar a mora e suspender os efeitos da consolidação da propriedade, abstendo-se a ré de designar leilões e de transmitir o bem a terceiros, determinando a manutenção do autor na posse do imóvel.

Alegam que, em 2012, firmaram contrato com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, bem como afirmam que ajuizaram ação na Justiça Estadual, sob o nº 1007237-03.2015.8.26.0565, em trâmite na 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul, com fim de revisar as cláusulas do contrato, com a realização de depósitos das prestações mensais em conta judicial.

Sustentam que, inobstante não tenha recebido qualquer informação sobre a cessão do crédito objeto da presente ação, receberam notificação da Caixa Econômica Federal para purgação da mora referente ao imóvel objeto de contrato com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Afirmam ainda que, ao procurarem a CEF, foram informados de que não havia nenhuma dívida vinculada aos seus CPFs.

Desse modo, afirmam ter incerteza acerca da titularidade do crédito imobiliário.

Pretende efetuar depósito nestes autos para purgação da mora.

Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 5019842-26.2018.4.03.0000 – 1ª Turma, contra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento e que deferiu o efeito suspensivo, suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel até o final da lide.

Devidamente citado, o BANCO PAN S.A. apresentou contestação pleiteando, preliminarmente, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, diante da formalização de cessão de crédito à CEF. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e a estrita observância à Lei 9.514/97. Afirmar ainda que os autores foram devidamente intimados para purga da mora em 04/01/2017, mas quedaram-se inertes, com certidão de decurso de prazo lavrada em 20/02/2017. Informa também que, nos autos do processo nº 1007237-03.2015.8.26.0565, não houve autorização para a realização dos depósitos, bem como que a suspensão do processo se deu pela inércia dos autores e que a citação sequer foi efetivada naqueles autos. Apresentou documentos.

Já a CEF, devidamente citada, ofertou contestação protestando pela improcedência do pedido. Aduz a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo havido notificação da parte autora e, não purgando a mora, consolidou-se a propriedade, de modo regular. Acrescenta que inexistia qualquer obrigação legal ou contratual de promover a intimação dos ex-mutuatários acerca da data do praxeamento do imóvel. Prossegue aduzindo que restou caracterizada a litigância de má-fé da parte autora, alegando que os fatos narrados por ela não correspondem à realidade. Afirmar que não houve deferimento para os depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 1007237-03.2015.8.25.0565 e que os autos estão suspensos por ausência de regularização da ação, não tendo havido, portanto, o afastamento da mora naqueles autos. Por fim, alega que, uma vez averbada no registro de imóveis a aquisição da propriedade, pela sua consolidação, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora, bem como que não há que se falar na inversão do ônus da prova.

Ademais, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 5022180-70.2018.4.03.0000 – 1ª Turma, contra o indeferimento da gratuidade da justiça, que foi julgado improcedente (ID 14868888).

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, pugna o BANCO PAN S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, diante da formalização de cessão de crédito à CEF.

Assim, diante da comprovação da cessão do crédito objeto do presente processo à CEF (ID 14026177), **reconheço a ilegitimidade passiva do BANCO PAN S.A. e da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.**

Com relação às demais partes integrantes da lide, as reputo legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que os autores firmaram contrato de financiamento nº 429660000087, no ano de 2012, tendo por garantia o imóvel matriculado sob o nº 25.803, do 2º Cartório de Reg. Imóveis de São Caetano do Sul, com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, posteriormente incorporada pelo BANCO PAN S.A., mas que, em 28/09/2012, houve a cessão do crédito objeto do contrato à CEF.

Muito embora a parte autora alegue ter ajuizado ação judicial na esfera estadual, para discutir a legalidade das cláusulas contratuais, realizando o pagamento das parcelas incontroversas em diversos meses naqueles autos, constato, através das cópias apresentadas pelos réus, bem como através de consulta ao sítio de consulta processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, na verdade, sequer restou completa a relação processual através da citação dos requeridos naqueles autos, tampouco houve autorização daquele Juízo para a realização de depósitos judiciais, que foram considerados irregulares.

Assim, considerando que foram realizados em processo movido contra parte ilegítima, e em trâmite em Juízo incompetente, reputo que os depósitos realizados pelos autores foram irregulares e são ineficazes, de modo que os autores tornaram-se inadimplentes a partir de 28/08/2015.

Ademais, após a regular notificação do devedor para purgar a mora, não houve o pagamento do débito, o que implicou na consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, CEF, em 13/03/2017, como consta da averbação nº 6.

Cumpra salientar que ainda que a ré tivesse dúvida quanto a quem seria seu credor, caso pretendesse, de fato, purgar a mora, deveria ter movido ação de consignação em pagamento, visto que a hipótese de haver dúvidas quanto ao legítimo credor, constitui uma das hipóteses albergadas por esta ação.

Entretanto, ainda que intimada para a purgação da mora pela CEF que adquirira, segundo os termos da Lei 10.931/2004, quedou-se a parte autora inerte por quase um ano, valendo-se apenas da contra-notificação efetivada perante o cartório de registro imobiliário que expressamente se manifesta no sentido de ser ali, a seara inadequada para quaisquer discussões acerca da questão suscitada.

Assim, em que pese a alegada surpresa da parte autora, observa-se que a autora permaneceu inerte e inadimplente durante todo esse período desde a sua notificação para purgação da mora.

Verifica-se que a parte autora moveu a ação no Juízo Estadual em face da cedente (Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária em 2015), entretanto, por não ter regularizado a petição inicial, no tocante ao valor da causa, assim como a representação processual, com o recolhimento das custas e taxas devidas. Embora o autor tenha corrigido o valor da causa, requereu prazo para juntada de documentação para regularização do pedido de justiça gratuita. Após, concessão de prazo improrrogável de 48 horas, a parte a suposta possibilidade de acordo entre as partes, o feito foi suspenso nos termos do artigo 313, II do Código de Processo Civil.

Assim, naqueles autos não houve qualquer a discussão não se prosseguiu para questionar eventualmente a cessão do crédito em favor da CEF. Em realidade, permaneceu a parte autora inerte, até a oposição da contra notificação.

De qualquer sorte, no que tange ao pleito de purgação da mora, em que pese entendimento deste Juízo, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão, entendimento ao qual filio-me.

TRF3

Ap 00143612420144036301

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 32237701

Rel.DESEMB. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, **o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.**

II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida.

Portanto, considero possível a purgação da mora no presente caso, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei 9514/97, ou seja, caberá à parte autora satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação.

Caberá à CEF apurar os valores a serem pagos com a finalidade de purgação da mora, nos termos do § 1º acima mencionado, e, com a apresentação do cálculo, a parte autora deverá, **no prazo de 30 (trinta) dias**, efetuar o depósito judicial do seu montante integral. Após o efetivo pagamento, deliberarei acerca do cancelamento da averbação na matrícula nº 25.803 do 2º Cartório de Reg. Imóveis de São Caetano do Sul, bem como acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

Não havendo a purgação da mora no prazo estabelecido, será considerada de pleno direito a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito**, o feito com relação aos réus **BANCO PAN S.A. e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para possibilitar a purgação da mora pela parte autora, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

Encaminhe-se, por correios eletrônico, cópia desta sentença ao E. Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5019842-26.2018.4.03.0000 – 1ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-22.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-36.2019.4.03.6126

AUTOR: GILMAR DIAS NEVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

ID - 16382811 - Dê-se vista ao autor acerca da implantação do benefício.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2018.4.03.6126

AUTOR: GABRIEL ANDRADE MAIER
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados como guarda municipal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito, vez que do PPP acostado aos autos não há comprovação do efetivo uso de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido em saneado.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor como guarda municipal.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, ou, alternativamente, ofício à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para que apresente PPP descrevendo corretamente sua atividade, enquanto que o réu pretende expedição de ofício à empregadora para que comprove se o autor efetivamente portava arma de fogo e em que períodos.

Neste aspecto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Considerando que o PPP acostado aos autos indica o profissional responsável pela aferição da exposição aos fatores de risco, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Santo André, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o substabelecimento não indica expressamente a cláusula "sem reserva de poderes", não há como presumi-lo. Inclua-se o advogado substabelecido no sistema processual, mantendo a atual patrona, devendo regularizar o substabelecimento ID 9121832, se for o caso.

No mais, antes de nova designação de data para perícia médica, esclareça o autor se a perícia social foi realizada.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTECIN PROTECAO TECNICA CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO UBIRAJARA BETTINI - SP207728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PROTECIN PROTEÇÃO TÉCNICA CONTRA INCÊNDIO LTDA.**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consecutivamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Portodos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DIRCEU ROBERTO BERNARDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.283.793-2, pela fórmula 85/95, desde a data em que passou a vigorar a MP 676/2015 (19/06/2015).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data de 19/06/2015 (data em que passou a vigorar a MP 676/2015), por ter laborado em atividade especial junto às empresas MOLLINS DO BRASIL LTDA (01/12/1987 a 31/05/1990), SCANIA LTDA (05/08/1991 a 16/08/1996) e FATOR USINAGEM LTDA (19/11/2003 a 05/09/2014), por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reiterando os motivos do indeferimento administrativo, haja vista a não comprovação efetiva da exposição a fator nocivo à saúde, não demonstração de habitualidade e permanência da exposição, das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz. Alternativamente, requer sejam fixados correção monetária e juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela L. 11.960/09; os honorários advocatícios em conformidade com as disposições pertinentes do CPC (e, sendo o caso, de forma que não incidam sobre prestações posteriores à prolação da sentença, em conformidade com a Súm. 111 STJ); seja observada a isenção de custas e despesas processuais, estabelecida pelo art. 9º, inc. I, L. 6.032/74, e art. 8º, § 1º, L. 8.620/93, em consonância com as disposições da L. 9.289/96.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/04/2014. Segundo alega, em 18/06/2015, entrou em vigor a MP 676/2015 (convertida na Lei nº 13.183/2015), que estabeleceu novas regras para o cálculo da RMI, possibilitando ao segurado calcular seu benefício sem aplicação do fator previdenciário, pela fórmula 85/95 pontos (idade + tempo de contribuição).

Segundo sustenta, somado o tempo de contribuição (consistente em períodos comuns e períodos especiais convertidos para comuns) com sua idade, em 19/06/2015 (data em que passou a vigorar a MP 676/2015), totaliza os 95 pontos necessários para a concessão da aposentador integral por tempo de contribuição, sem fator previdenciário – artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Para reconhecimento do direito ao benefício supracitado, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas MOLLINS DO BRASIL LTDA (01/12/1987 a 31/05/1990), SCANIA LTDA (05/08/1991 a 16/08/1996) e FATOR USINAGEM LTDA (19/11/2003 a 05/09/2014), por exposição a ruído. Passo a apreciá-los.

MOLLINS DO BRASIL LTDA (01/12/1987 a 31/05/1990):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro nas funções de “torneiro mecânico”, bem como do formulário DIRBEN-8030, elaborado pela empresa em 25/11/2003, indicando que houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 85 dB (A).

No caso concreto, entendia este Juízo que a atividade de **torneiro mecânico** não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema (TRF 3ª Região, APELREEX 00013566620124036183, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017; TRF 3ª Região, APELREEX 00045717020104036102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016; TRF3ª Região, AC 00020039320114036119, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016; TRF 3ª Região, APELREEX 00082301920124036102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016), é possível enquadrar a atividade como **especial**, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79.

SCANIA LTDA (05/08/1991 a 16/08/1996):

De início, cabe mencionar que o período, apesar de enquadrado administrativamente pela Junta de Recursos no NB 42/169.383.793-2, é objeto de impugnação via recurso especial administrativo ainda não levado a julgamento, razão pela qual deve ser apreciado e analisado nesta via judicial.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor junto ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 22/06/2012, indicando o exercício da função de “torneiro mecânico” e exposição ao agente físico ruído na intensidade de 91 dB (A), de 05/08/1991 a 30/04/1992, e 83 dB (A), de 01/05/1992 a 16/08/1996, segundo a técnica dosimetria.

O período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 90.32/95 (28/04/1995), **merece** reconhecimento por enquadramento da função de *torneiro mecânico* por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79, pelas mesmas razões expostas no item anterior.

Quanto ao restante do período (29/04/1995 a 16/08/1996), nos termos do PPP, o autor **faz jus** ao reconhecimento da especialidade por exposição ao agente físico ruído, pois ocorreu em nível acima do parâmetro legal de tolerância e foi aferida por técnica prevista em lei. Há, ainda, menção de que a exposição se deu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tudo conforme fundamentação.

FATOR USINAGEM LTDA (19/11/2003 a 05/09/2014):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 05/09/2014, indicando o exercício da função de “torneiro mecânico” e exposição ao agente físico ruído em intensidade de 88,74 dB (A), aferido pela técnica dosimetria.

Nos termos do PPP, o autor **faz jus** ao reconhecimento da especialidade por exposição ao agente físico ruído, pois ocorreu acima do parâmetro legal de tolerância e foi aferido por técnica prevista em lei. No mais, é possível depreender pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição ao ruído ocorria de modo habitual e permanente (operava torno em setor de produção). Por fim, apesar de extemporâneo possui registro dos responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais, tudo conforme fundamentação.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (02/06/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Arrecar Consoles	Comum	01/02/78	24/11/82	C	4	9	24	1,00
2	Oldi Ind E Com	Comum	09/03/83	26/04/85	C	2	1	18	1,00
3	Ind Mec Politec	Comum	02/09/85	10/10/87	C	2	1	9	1,00
4	Mollins Do Brasil	Funcao	01/12/87	31/05/90	E	2	6	0	1,40
5	Metalpac	Comum	01/10/90	22/11/90	C	0	1	22	1,00
6	Scania	Funcao	05/08/91	16/08/96	E	5	0	12	1,40
7	Fator Usinagem	Comum	01/09/97	18/11/03	C	6	2	18	1,00
8	Fator Usinagem	Ruido	19/11/03	05/09/14	E	10	9	17	1,40
9	Fator Usinagem	Comum	10/09/14	25/05/15	C	0	8	16	1,00
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (16a 1m 17d)	16a	1m	17d					
	Atv.Especial (18a 3m 29d)	25a	7m	28d					
	Tempo total	41a	9m	15d					

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo reafirmado para a data de 19/06/2016, data em que passa a vigorar a fórmula 85/95 pontos (MP nº 676/2015), o autor não implementou os requisitos, pois contava com **41 anos, 9 meses e 15 dias** de tempo de contribuição e **53 anos, 2 meses e 6 dias** de idade, somando **95 pontos**, os quais são aptos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que há benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 182.385.299-5, com DIB em 26/04/2017, faz jus à opção pelo benefício mais vantajoso, salientando que, caso opte pelo concedido na via administrativa, não haverá pagamento de prestações em atraso. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Considerando o tempo de serviço o tempo urbano comum com registro em CTPS constante no CNIS, embora se verifique que em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98 não tenha a parte autora cumprido 30 anos de serviço, constata-se que na data do primeiro requerimento administrativo formulado em 19/07/10 já havia implementado os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras de transição, vez que cumpriu o pedágio e contava com a idade mínima. 2. No entanto, a opção expressa do segurado pelo benefício concedido no âmbito administrativo, que entendeu mais vantajoso, constitui ato formal de manifestação da vontade. 3. A opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial, sob pena de incorrer na hipótese de desaposentação, de forma obliqua. 4. Sucumbência recíproca. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. N.n

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2124885 0003040-92.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE_REPUBLICAO:.)

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/12/1987 a 31/05/1990, 05/08/1991 a 16/08/1996 e de 19/11/2003 a 05/09/2014, convertendo-os em tempo comum e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/169.283.793-2) com DIB na DER reafirmada para 19/06/2015, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de deferir a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista que há benefício em manutenção e caberá, em primeiro lugar, a opção pelo benefício mais vantajoso.

No caso de opção pelo benefício judicial aqui concedido, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BENTO LEANDRO DINIZ, alegando a existência de contradição e obscuridade na sentença.

Alega, em síntese, que o mesmo entendimento adotado para reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora TECNIM caberia aos períodos na CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, pois igualmente exerceu função correlata à torneiro mecânico, enquadrável no item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição ou obscuridade na sentença, pois constou expressamente o motivo do não enquadramento, nos seguintes termos: *Por fim, não é possível o reconhecimento da especialidade por função, visto que as funções de “ajudante de furadeira” e “preparador torno” não estão previstas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e a descrição das atividades não é suficiente para equipará-las à função de torneiro mecânico.*

Vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **MARCIA MARIA MORAES DE BARROS**, nos autos qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a alta do auxílio-doença, em 09/02/2015.

Aduz, em síntese, que está acometida de doença ortopédica no ano de 2012 e, em razão disso, esteve em gozo de auxílio doença no período de 03/12/2013 a 07/01/2014 (31/604.320.298-4).

Volto ao trabalho e foi enquadrada como deficiente, passando a ocupar o cargo de analista administrativo, pois não mais conseguia exercer a função anterior de comissária de voo.

Aduz que padece de incapacidade parcial e permanente, com sequelas ortopédicas, CID 10 M 54.5 – dor lombar baixa e CID 10 M 22.4, condromalácia da rótula, que limitam a capacidade física da autora.

Juntou documentos.

Intimada a autora a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria a sua subsistência ou de sua família, recolheu as custas iniciais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Lauda técnico pericial (id 12199589).

A parte autora impugnou o laudo; sem manifestação do réu.

É o breve relato.

DECIDO:

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem afastadas, passo a apreciar o mérito.

No mérito, a Lei 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

No mesmo sentido, estabelece o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Da análise do disposto na legislação específica, conclui-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho.

Ou seja, o auxílio-acidente depende da ocorrência de: **a) acidente de qualquer natureza; b) consolidação das lesões; c) seqüela redutora da capacidade laboral.**

Compulsando os autos, verifico do laudo pericial, que:

O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trífica simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não há incapacidade.

Muito embora a autora tenha doença, não há redução da capacidade para o trabalho, motivo pelo qual improcede sua pretensão.

Após a cessação do auxílio-doença, em 15/01/2015, a autora manteve vínculo empregatício com

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL (08/06/2015 a 12/02/2016), MOTOROLA MOBILITY (06/03/2017 a 02/04/2018) e REC SUCUPIRA (01/07/2018 a 31/07/2018). Conclui-se, portanto, que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades habituais. A alegada redução da capacidade laborativa igualmente não restou comprovada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas “ex lege”.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO SIMAO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLÁUDIO SIMÃO DUARTE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/173.410.620-1, desde a data da entrada do requerimento (16/12/2017), aplicando-se a fórmula 85/95.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão do benefício em manutenção é devida desde a data de 16/12/2017 (data do requerimento administrativo), por ter laborado em atividade especial junto à empresa ALCATEL – LUCENT DO BRASIL S/A, por exposição a ruído e eletricidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual o autor noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Apesar de citado, o réu deixou de contestar o pedido, contudo, tratando-se de pessoa jurídica de direito público detentora de direitos indisponíveis, os efeitos da revelia não se operaram.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE ÀQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. **N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 .DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 03/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente periculoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente periculoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

EXAME DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor requereu o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em 16/12/2017, pretendendo, nesta demanda, a revisão deste benefício, que restou deferido aos 08/02/2018, **por expressa solicitação de alteração de data de requerimento constante do processo administrativo**. Deste modo, não procede a pretensão do autor quanto à revisão de sua aposentadoria desde a data da DER, devendo a revisão, se o caso de eventual reconhecimento de tempo especial, partir da data expressamente solicitada – 08/02/2018.

No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa ALCATEL – LUCENT DO BRASIL LTDA, de 14/07/1986 a 01/01/1998.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro na função de “auxiliar de instalação”, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empresa em 15/09/2015, indicando que houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 86 dB (A), segundo a técnica “medição instantânea/pontual”, bem como ao agente físico eletricidade de até 13.000 volts, de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP, o autor **faz jus** ao reconhecimento da especialidade por exposição ao agente físico eletricidade acima de 250 volts, pois ocorreu acima do parâmetro legal de tolerância, de modo habitual e permanente (vide fundamentação). Não merece enquadramento, no entanto, por exposição ao agente físico ruído, em razão da técnica de aferição utilizada pela empresa, não prevista em lei.

Computando o tempo total de contribuição do autor até 08/02/2018 (DER reafirmada no processo administrativo), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Pierre Saby Ltda	Comum	08/10/79	24/01/86	C	6	3	17	1,00
2	Alcatel	Especial	14/07/86	01/01/98	E	11	5	18	1,40
3	Alcatel	Comum	02/01/98	09/05/03	C	5	4	8	1,00
4	Contribuinte Individual	Comum	01/02/04	31/12/17	C	13	11	0	1,00
5*	Tempo Em Benefício		08/10/11	08/01/12	C	0	3	1	1,00
	* subtraído tempo concomitante								
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (25a 6m 25d)	25a	6m	25d					
	Atv.Especial (11a 5m 18d)	16a	0m	19d					
	Tempo total	41a	7m	14d					
	Regra (temp contrib + idade =95)								
	Temp. Contrib (min.35a)	41a	7m	14d					
	Idade DER	54a	10m	21d					
	Soma	96a	6m	5d					

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo na data de 16/12/2017, reafirmado para 08/02/2018, ocasião em que vigente a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, pois contava com **41 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo de contribuição e **54 anos, 10 meses e 21 dias** de idade, somando **96 pontos**, os quais são aptos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 14/07/1986 a 01/01/1998, bem como determinar ao réu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.410.620-1 desde a data da DER reafirmada (08/02/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício já implementado.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração, em caráter incidental, da ilegalidade do artigo 18 da Lei nº 10.864/2003 e da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que a obrigue ao recolhimento futuro da COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento).

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Requereu, todavia, que seja reconhecida a prescrição dos valores recolhidos fora do quinquênio anterior ao ajuizamento, devendo ser considerada a data do efetivo recolhimento. Por fim, pugnou que eventuais valores a serem repetidos sejam liquidados por ocasião do cumprimento de sentença.

Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

“(…) a União (Fazenda Nacional) reconhece expressamente a procedência do pedido de restituição do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) recolhido pela autora a título de COFINS, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.621/RS, julgado sob o rito do art.543-B, do CPC/1973, observado o prazo prescricional quinquenal (art.150, §1º c/c art.168, inc.I, do CTN, e art.3º da Lei Complementar n.118/2005)”.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno, com a prova dos efetivos recolhimentos, além das datas de recolhimentos e competências.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os *pagamentos* feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER RODRIGUES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o nº 0008291-32.2016.403.6103 (autos físicos) por **WAGNER RODRIGUES FELIX**, nos autos qualificado, inicialmente na Seção Judiciária de São José dos Campos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre 30/11/2012 (DER/DIB) e a DIP (01/06/2015), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0002380-72.2013.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante este Juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 30/11/2012.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (30/11/2012) e a DIP (01/06/2015). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam atualizadas desde a data da propositura da ação, acrescidas de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

O Juízo da 1ª Vara Federal em São José dos Campos reconheceu a prevenção com o mandado de segurança e determinou a redistribuição para este Juízo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado o réu a impugnar a execução, o réu ofertou contestação, aduzindo o pagamento, na via administrativa, a partir de 01/05/2015; aduz, ainda que a parte autora requereu a execução de valores dos autos do Mandado de Segurança, havendo, pois, cobrança em duplicidade. Impugnou os cálculos que acompanharam a inicial.

Emenda à petição inicial para pedir o pagamento das prestações vencidas tão somente entre 30/11/2012 (DIB) a 10/05/2013 (data do ajuizamento do MS), em razão da alteração de entendimento deste Juízo, de modo a permitir a execução de valores devidos após a impetração dos próprios autos do *writ*.

Remetidos os autos ao contador judicial, houve parecer técnico.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de manifestar-se o réu acerca da emenda à petição inicial.

O INSS concordou com a emenda.

Em razão dos valores apurados pela Contadoria, houve remessa dos autos ao JEF nesta Subseção, em razão do contido no artigo 3º da Lei 10.259/01.

O JEF devolveu os autos a este Juízo em razão da distribuição por dependência ao MS 0002380-72.2013.403.6126.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Recebo a emenda à petição inicial para constar que o pedido do autor é o recebimento das prestações vencidas tão somente entre 30/11/2012 (DIB) a 10/05/2013 (data do ajuizamento do MS).

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração, o que com efeito restou expressamente declinado no acórdão proferido pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período *posterior* à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Entretanto, após a emenda da petição inicial esse período não é mais objeto do pedido, não havendo necessidade de maiores digressões.

Nos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal, deu-se provimento à apelação do impetrante, para reconhecer o período de 05/01/2000 a 09/11/2012 como de atividade especial, determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 163.287.512-5, observadas as Súmulas 269 e 271 do STF.

O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 19/6/2015.

Saliente-se que constou expressamente no acórdão que:

“Esclareço que a parte impetrante faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo NB 168.287.572 (30/11/2012, fl. 16), devendo, entretanto, serem observadas as Súmulas n° 269 e 271 do STF, com retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente writ, em dos 10/05/2013 sendo facultada à parte impetrante a cobrança dos valores em atraso, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, desde a data do requerimento administrativo, na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da autarquia ao pagamento do montante a quem tem direito, pela via judicial ordinária.”

Dessarte, o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (30/11/2012) e a data da impetração do writ (10/05/2013), correspondente a aproximadamente 5 meses, nos exatos termos do pedido.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (19/06/2015) e, considerando a data de ajuizamento da presente (18/11/2016) não há prestações prescritas.

Verifico, por fim, no que se refere à alegação de cobrança de valores nos autos do Mandado de Segurança, consignou este Juízo expressamente no MS (fls.153) que só será devido o pagamento dos valores devidos entre a data da impetração (10/05/2013) e a implantação (01/06/2015) e o pedido, após à emenda à inicial, refere-se a período diverso.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 30/11/2012 e 10/05/2013, devidamente corrigido. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-38.2018.4.03.6126

AUTOR: HOMERO CEZAR TREVISAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente (evento id 16294183).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARCOS DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/183.608.416-9, desde a data da entrada do requerimento (07/07/2017).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, a concessão do benefício é devida desde a data de 07/07/2017 (data do requerimento administrativo), por ter laborado em atividade especial junto às empresas POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (11/02/87 a 01/11/89), PRÓ METALÚRGICA S/A (17/07/90 a 03/02/92) e NICROSOL ESPECIAIS INDÚSTRIA LTDA E COMÉRCIO DE SOLDAS (01/10/92 a 03/06/96), por exposição a ruído e óleos e graxas.

Pede, ainda, o cômputo do tempo de serviço comum no período de 14/05/84 a 10/06/84, quando trabalhou na empresa TUPERMAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido aduzindo a inexistência de prova da efetiva exposição a fatores nocivos que coloquem em risco a saúde do trabalhador. Juntou documentos.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprе salentar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2017.

Para reconhecimento do direito ao benefício supracitado, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (11/02/87 a 01/11/89), PRÓ METALÚRGICA S/A (17/07/90 a 03/02/92) e NICROSOL ESPECIAIS INDÚSTRIA LTDA E COMÉRCIO DE SOLDAS (01/10/92 a 03/06/96), por exposição a ruído e óleos e graxas, além do cômputo do tempo de serviço comum no período de 14/05/84 a 10/06/84, quando trabalhou na empresa TUPERMAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA,

Passo a apreciá-los.

POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (11/02/87 a 01/11/89)

No intuito de comprovar a especialidade do trabalho no período em questão, juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02/12/2010, indicando que exerceu os cargos de “ajudante” e “operador auxiliar”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade de 91 dB(A) e calor de 27,7 IBUTG, aferido por técnica “medições ambientais”.

Muito embora a intensidade seja superior ao limite de tolerância, não há indicação precisa da técnica utilizada, se considerado o tempo de exposição ao longo da jornada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

PRÓ METALURGIA S/A S/A (17/07/90 a 03/02/92)

A fim de comprovar a especialidade, juntou o PPP expedido em 30/06/2011, indicando que exerceu o cargo de “ajudante de produção”, exposto aos fatores de risco “ruído” de 93,8 dB(A) aferido por dosimetria e agente químico “graxas e óleos minerais”.

Nos termos do PPP, a exposição ao ruído ocorreu acima do parâmetro legal de tolerância e foi aferido por técnica prevista em lei. No mais, não é possível depreender pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição ao ruído ocorria de modo habitual e permanente (executava tarefas em diversos setores), motivo pelo qual não verifico possibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição a ruído.

Quanto aos agentes químicos “óleos minerais e graxas”, tratando-se de técnica de análise qualitativa com utilização de EPI eficaz, haveria necessidade, para reconhecimento da especialidade, que os agentes estivessem listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconheceria que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.

Improcede, portanto, a pretensão.

NICROSOL ESPECIAIS INDÚSTRIA LTDA E COMÉRCIO DE SOLDAS (01/10/92 a 03/06/96)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que exerceu o cargo de “*ajudante geral*”, exposto ao agente agressivo ruído, no nível de 82 a 85 dB(A), aferido por técnica quantitativa (técnica não reconhecida consoante fundamentação retro).

Só há responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2012 e não há menção à perícia contemporânea e nem tampouco à exposição habitual e permanente aos fatores de risco, motivo pelo qual improcede a pretensão.

A declaração firmada pela empregadora, no sentido da não alteração do “layout” não tem o condão de suprir a irregularidade, especialmente porque a técnica utilizada não encontra previsão legal.

TUPERMAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (14/05/84 a 10/06/84 - comum)

Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, o vínculo empregatício com TUPERMAN no período de 12/07/83 a 13/05/84; não há outra prova no sentido de que o contrato tenha se estendido até o dia 10/06/84.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda e nem acréscimo do comum, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo (32 anos, 4 meses e 4 dias) não merece reparo.

Tendo em vista a improcedência do pedido principal, igualmente improcede o de indenização por danos morais.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Pretende o autor a condenação do réu no pagamento de auxílio-acidente, tendo em vista a ocorrência de acidente automobilístico de qualquer natureza em 2006, que limitou sua capacidade laborativa.

Designada perícia médica judicial por profissional devidamente nomeado por este Juízo, informou a patrona do autor impossibilidade de comparecimento do mesmo na data designada para o ato, ante seu recolhimento junto ao CDP de São Bernardo do Campo para cumprimento de pena imposta em ação penal.

Expedida certidão de objeto e pé do presente feito para fins de obtenção de autorização, pelo juízo criminal, de saída para realização da perícia médica, **diligência a cargo da patrona do autor**, nada mais foi noticiado nos autos.

Desta maneira, verifico que o autor deixou de cumprir o determinado no despacho id 10368181, no sentido de diligenciar junto ao juízo criminal autorização para sua saída a fim de comparecer na perícia médica, bem como comunicar eventual resposta a este Juízo, ainda que negativa.

Portanto, tendo em vista o silêncio do autor quanto ao determinado no despacho id 10368181, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Com efeito, o não comparecimento justificado do autor à perícia médica para fins de constatação da incapacidade laborativa, conforme objeto da presente demanda, é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, restando suspensa sua execução, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. Sustenta que não há qualquer previsão legal ou contratual que preveja a solidariedade no pagamento da indenização pelos danos morais e nada dispõe acerca do pagamento do autor em honorários advocatícios.

Dada vista aos embargados para manifestarem-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, houve manifestação somente do autor. Os demais se quedaram inertes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, reconhecida a solidariedade entre os réus no pagamento da indenização pelos danos morais experimentados e não concordando a CEF, deverá interpor o recurso adequado. Neste aspecto os embargos de declaração são infringentes.

No mais, vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, vez que o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, também foi sucumbente (quanto ao pedido de indenização por danos morais), devendo constar da sentença o seguinte:

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Quanto ao autor, caberá a suspensão da execução dos honorários, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art.98, § 3 do CPC).

Verifico, de ofício, omissão quanto à atualização monetária e juros incidentes na indenização por danos morais, que deverão incidir na forma da Resolução 267/2013 CJF, incidentes desde a data da sentença.

Portanto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo tenha a seguinte redação:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando às rés a geração do contrato de financiamento FIES em nome do autor, condenando-as ao pagamento de indenização pelos danos morais equivalente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), solidariamente, com incidência de juros e atualização monetária na forma da Resolução 267/2013-CNJ, desde a data da sentença, consoante fundamentação.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Quanto ao autor, caberá a suspensão da execução dos honorários, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art.98, § 3 do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do CPC.

P. e Int.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Preliminarmente, para a expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF.

Assim, proceda a exequente, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos acima.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA MARIUSA DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido em 29/11/2018 e até a presente data não houve nenhuma análise do seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada concluir a análise do seu requerimento de aposentadoria por idade.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARIO TECNOLOGIA E INFORMACAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo relativos aos períodos de competência de maio de 2017 e seguintes.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) .

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDIDO

Cumpra esclarecer que, diante do julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro em parte a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, MARIA LUCIA RONDINELLI REIGADA, JOSE CARLOS RONDINELLI
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada em Embargos Monitórios em que os embargantes requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrições ao crédito.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido em tutela antecipada, verifico que os embargantes não lograram comprovar de plano, a ilegalidade apontada.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao consumidor para retirada de seus nomes do rol de maus pagadores.

Tendo em vista o manifestado interesse da parte autora em compor a dívida, bem como visando promover execução da forma menos gravosa e a maior efetividade dos fins executórios, determino a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Pub e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de demonstrar o interesse processual no feito, comprove o impetrante que realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e que lhe foi negado.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORYA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

DESPACHO

Petição ID n.º 10376526: A questão referente à duplicidade dos honorários depositados já foi devidamente analisada nos autos principais.

Petição ID n.º 14417802: Preliminarmente, para a expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF.

Assim, proceda a exequente, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos acima.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a propositura do presente feito. Silente, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Preliminarmente, a fim de demonstrar o interesse processual no feito, comprove o impetrante que realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e que lhe foi negado.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JORGE AVELINO BENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CURTO FRANCA - SP211404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 16324474 como aditamento ao valor da causa, R\$ 42.878,35, anote-se.

Abra-se vista ao Embargado para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000619-74.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON PADOVANI - SP91358
ESPOLIO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos e inserção dos documentos digitalizados, requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000620-59.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON PADOVANI - SP91358
ESPOLIO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos e inserção dos documentos digitalizados, requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-30.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113, TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assiste razão ao Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisito complementar já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-60.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR BONATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SALVADOR BONATO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício NB nº. 081.291.651-4 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013. Foi contestada a ação conforme ID 16352913.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-33.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício NB nº. 083.981.409-7 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013. Foi contestada a ação conforme ID 16372251.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO , em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 21/300.383.859-0, que decorre no benefício nº. 42/081.171.283-4 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013. Foi contestada a ação conforme ID 16372403.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Demais questões preliminares, serão apreciadas na ocasião do mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-15.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES, SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 15314869, no prazo de 15 dias.

Alertando que toda a tramitação deverá ocorrer nos presentes autos físicos.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126
AUTOR: CESAR LEO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-12.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício NB 078.824.611.9, d com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013. Foi contestada a ação conforme ID 16322254 .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-10.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIA NERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente ação neste juízo tendo em vista o **Mandado de Segurança**, sob n. 5007799.69.2017.4.03.6183, em tramite perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PRAXIS PESQUISA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387
EXECUTADO: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

D E S P A C H O

Diante do depósito integral do débito, suspenso o andamento da presente execução, diante dos embargos à execução nº 5000980-25.2019.403.6126.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000547-21.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

D E S P A C H O

Retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, ID 16399785, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante das irregularidades apontados pela parte Executada, promova o Exequente a regularização da virtualização, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126
AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da justiça gratuita, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006440-88.2013.4.03.6126
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para cumprimento da obrigação de fazer, como requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de suspensão da execução, competindo ao Exequente, em caso de discordância dos valores apresentados pelo Executado, apresentar os valores que entende devido para início da execução.

Dessa forma, diante da impossibilidade de condicionar/fracionar a execução, como objetivado, esclareça o Exequente se concorda expressamente com os valores apresentados ou pretende executar o julgado de acordo com os seus cálculos apresentados.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0001258-92.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON PADOVANI - SP91358
ESPOLIO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos e inserção dos documentos digitalizados, requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-70.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDES FOLGONI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente Sra. Dirce Ranjato Folgoni, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação ao adiantamento das custas processuais e perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro o benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho os valores penhorados nos presentes autos.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004963-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
EXECUTADO: ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA LEME - SP318256

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte Autora/Exequente os documentos solicitados pela contadoria judicial, ID 15212551, no prazo de 30 dias.

Após retornem os autos para a contadoria, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-13.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE RINALDO CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/148.322.311-3 do Autor, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ LOPES PORTERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: LUIZ LOPES PORTERO, em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando a revisão do benefício previdenciário, limitado pelo menor teto, emendas 20/98 e 41/03, NB 080077283-0.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita para a antecipação de custas.

O Autor requer a desistência da ação, ID 16416753.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16417682 - Diante dos documentos apresentados, ciência ao Réu.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que a parte Ré foi regularmente citada para cumprimento da decisão ID 16072020 através do sistema PJE, conforme expedição eletrônica realizada em 04/04/2019, com ciência registrada em 15/04/2019.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANAINA CARIOCA FRIZON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada a decidir, vez que esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença e o recebimento dos recursos apresentados.

Encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal como determinado ID 14898590.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: TANIA MARA MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da expressa concordância da exequente com os cálculos do INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141, WILMA BIN GOUVEIA - SP293651

D E S P A C H O

Diante do depósito realizado nos autos, ID 16421208, expeça-se ofício para conversão em favor da União Federal, através de guia DARF código 2864, como requerido ID 15654701.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: GEORGE GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados pelo INSS ID 16422850, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001811-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CORTES NETO - RJ92120

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução.

Vista a parte Embargada para contestar, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDREA FRANCO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda do Autor, para apreciação do pedido de justiça gratuita, o mesmo apresenta documento comprovando que percebe a quantia anual de R\$ 119.412,65, bem como elevado patrimônio, conforme ID 16428429.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000709-19.2010.4.03.6126

AUTOR: MAURO YUKIO KURIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte executada, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado ID 16015872, manifeste-se a parte Exequente sobre a petição apresentado pelo Executado ID 16350147, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AURO FRANCISCO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão como requerido, promova a retirada em secretaria no mesmo prazo supra.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 15713106, foi contestada a ação conforme ID 16342035.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **04/12/98 a 13/03/2007 e 14/08/2008 a 19/11/2010**. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ROGÉRIO ZAMBOLIN., já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 185.995.949-8, em 21.03.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar a situação de miserabilidade que se alega encontrar, o autor apresentou documentos complementares. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID15549671), sendo as custas processuais recolhidas (ID16390982). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação do (ID16390982), em aditamento à petição inicial. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005105-29.2016.4.03.6126
AUTOR: GERALDO ERNANE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 14155524 apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 106.553,61 (01/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004016-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para as providências devidas.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dispensando-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-84.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-81.2012.403.6126 ()) - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 409/443. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001342-49.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-58.2016.403.6126 ()) - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 543/549. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-74.2002.403.6126 (2002.61.26.001978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CONSTROI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO FERREIRA DO CARMO(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)
Expeça-se Ofício para o levantamento de penhora do imóvel da matrícula 50.671 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André, relativo ao registro averbado sob o nº 83 de referida matrícula que deu-se quando os autos recebiam o número 2002.61.26.001978-0 e estavam apensados aos embargos à execução 2004.61.26.000158-8.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006772-41.2002.403.6126 (2002.61.26.006772-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI X VERA LUCIA DAGOSTINI

Defiro o prazo requerido.
Aguardem-se os autos em secretaria por 30 dias.
Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Sem prejuízo, regularize a peticionária sua representação processual.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARQPAN DESIGNER - PROJETOS E OBRAS LTDA X DANIEL PEREIRA DE ANDRADE(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X LEILA CRISTINA RODRIGUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Preliminarmente, intime-se o coexecutado Daniel Pereira de Andrade, através de seu procurador, na qualidade de depositário do bem penhorado às fls. 274/279, a indicar a localização do referido bem, qual seja, veículo de placa ELF 3995, no prazo de 10 dias.
Com o cumprimento da determinação, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação no endereço fornecido.
Após ou no silêncio, venha-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004655-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DHICONTEK CONEXOES, MANGUEIRAS E ACESSORIOS LIMITADA -(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 201/202, transitada em julgado, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devidos para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005947-77.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSVALDO CEZAR BARROS(SP368636 - JU MAN YOON E SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema bacenjud, diante da alegada natureza salarial.
Em decisão proferida às fls.51 este Juízo facultou a complementação dos documentos, vez que ausente na manifestação anterior, para comprovação do quanto alegado.
Em que pese os extratos juntados às fls.52/60, os mesmos não são contemporâneos ao bloqueio efetivado em 03/10/2018, não comprovando dessa forma a origem dos créditos bloqueados.
Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000904-28.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 131/132, transitada em julgado, reconhecendo a inexigibilidade da taxa cobrada.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004880-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade de fls. 129/159, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.
Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001983-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Ante a manifestação da exequente às fls. 189, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 178/180.
Cumpra-se o quanto determinado às fls. 177, expedindo-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos às fls. 158.

Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.
No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003254-18.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X IMEI INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 30/52.
Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
RÉU: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados: NELSON PADOVANI - OAB/SP 91.358

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Autor, ora Exequente, ventilando a distribuição de incidente de cumprimento de sentença, referido pedido deverá ser postulado diretamente nos presentes autos, já virtualizados, sendo vedada a execução em autos apartados.

Dessa forma, cumpra o quanto determinado ID 15314122, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo advogado Nelson Padovani, vez que a relação entre advogado e seu cliente se trata de relação de índole privada, a qual deverá ser questionada através de ação própria.

A relação particular estabelecida entre o advogado e cliente extrapola os limites desta demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.

Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001866-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA, já qualificada na petição inicial, virtualiza os presentes autos a partir do processo n. 0000621.44.2011.403.6126 manejado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESBRA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA com objetivo de dar início à fase de execução do julgado. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado e processado no processo já virtualizado n. 0000621.44.2011.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Marcos Nishino opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção prolatada sob o argumento de fato novo da decisão do Superior Tribunal de Justiça. O embargado manifestou-se pela manutenção da sentença de extinção.

É o breve relato. Fundamento e decidido. Revendo posição anterior, verifico que em 06/12/2018 o Exmo. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – relator do REsp nº 1.585.353/DF - julgou procedente a reclamação nº 36.691/RN em favor da autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.585.353/DF, determinando que :

(...)

“10. A decisão do STJ, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ.

11. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação”

Portanto, houve vinculação ao pedido da ação originária – julgada procedente pelo STJ, com o seguinte dispositivo:

“JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, CONDENANDO A UNIÃO FEDERAL A INCORPORAR A GAT – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA INCIDINDO SOBRE ELA AS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, COM REFLEXO EM TODAS AS VERBAS RECEBIDAS NO PERÍODO, A PARTIR DA DATA DA EDIÇÃO DA LEI N. 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004”

Tais termos do v. acórdão afastam o questionamento sobre o alcance da verba GAT, tornando certo que a decisão do STJ, transitada em julgado, “assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza”, assim como que “a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT”.

Pelo exposto, acolhendo os embargos de declaração para dar-lhes efeitos infringentes, reformo a sentença de extinção para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento do feito pelo valor indicado pela Contadoria Judicial em R\$ 346.296,78 na data de 12/2017, conforme cálculos ID 11989941.

Sem honorários advocatícios, diante da razoável dúvida acerca da aplicação da GAT sobre outras verbas decorrentes do vencimento, o que não configurou resistência ao pedido. **P.R.I.**

Santo André, 15 de abril de 2019

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES e OUTROS, já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0000394-15.2015.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 0000394-15.2015.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000878-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EXEQUENTE: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0000699-67.2013.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 0000699-67.2013.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO.

PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de inexigibilidade de dívida, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT com o objetivo de "... em preliminar, decretar a prescrição da multa objeto desta lide, ou, ainda, no mérito, declarar a inexigibilidade da multa acima em referência, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), autuada sob n. 2436696, com vencimento em 13/04/2019, com o consequente cancelamento definitivo da mesma,...". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Pleiteia em sede de tutela antecipada a concessão de decisão para obstar a cobrança da multa objeto desta lide, bem como de inserir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, por se tratar de mera discordância com relação a cobrança do auto de infração lavrado contra o veículos placas DTV6386 (RENAVAM 902160010) de propriedade do autor, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001828-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SERGIO MARQUES, já qualificada na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0003000-16.2015.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 0003000-16.2015.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-60.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, já qualificada na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5001962-73.2018.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já foi processado regularmente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5001962-73.2018.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-10.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ CORREA NEVES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o recolhimento das custas iniciais, foi determinada a citação ID 14783908, foi contestada a ação conforme ID 16387987.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/09/1984 a 18/02/1992; 02/05/1996 a 31/12/2004 e 17/10/2013 a 07/07/2014. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-77.2019.4.03.6126
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MORAIS DE LIMA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MORAIS DE LIMA SERRANO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16064524, foi contestada a ação conforme ID 16372510.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/02/1991 a 05/03/1993; período de 05/10/1993 a 08/03/1995; período de 22/05/1995 a 19/01/1996; período de 13/02/1996 a 26/01/2017; A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho ID 15364024, promovendo o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO GUIRADO, ANTONIO SCALIZE, PALMERIO ALVES CALDEIRA, JOSE CARDOSO DA SILVA, ADEVALDO COSTA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0009031-09.2002.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-98.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHELLE DO CARMO GALICIANI
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem prejuízo, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-79.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ARLETE MASSUCATO ZANON
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ARLETE MASSUCATO ZANON, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1323690565, requerido em 14/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

D E C I S Ã O

Vistos.

AMA SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulado com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o **terço de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente** sobre a folha de salários da autora, bem como para que seja autorizada a retificação da GFIP, para correta apuração do montante devido e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Com a regularização da inicial mediante o recolhimento das custas processuais, vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

Decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n.1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Do mesmo modo, a contribuição incidente sobre os **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190).

No entanto, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, impecce o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98, Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV.** - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DISALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

O perigo da demora se revela pela pacificação da matéria nas Cortes Superiores, em contraste com a possibilidade de atuação pela fiscalização tributária.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente**, ficando a ré obstada de impor penalidades ao autor.

Cite-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JACARANDA III LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André-SP.

Apresente a parte Exequente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ELCIO SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 000633373.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-78.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ARLAN ALVES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0006742-49.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0000678.91.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0001491-55.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-64.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: BENEDITO DE FATIMA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0002593.15.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORIOVALDO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o **L a u d o T é c n i c o d e C o n d i ç õ e s A m b i e n t a i s d e T r a b a l h o - 1 P e r f i l P r o f i s s i o g r á f i c o P r e v i d e n c i á r i o - P P P a c o s t a d o a o s a u t o s .**

Após, à conclusão, como consignado no tópico 21 da decisão ID 12717257.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL AURELIO DIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008307-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO RANCANO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SAKOVIC - SP226831
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008307-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO RANCANO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SAKOVIC - SP226831
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005851-70.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: BRAZILIO DE ARAUJO NETO, ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO, OCTAVIO DA SILVA, MARCUS HENRIQUES GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOAO NORBERTO FARAGE, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO, ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO, CARLOS ANDRE BARBOSA DE ALENCASTRO, ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO, FLAVIO JOSE BARBOSA DE ALENCASTRO, ANA LUCIA DE ALENCASTRO GONCALVES, JOAQUIM FELIPE BARBOSA DE ALENCASTRO, MARIA CLARA ALENCASTRO MOLL, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO, TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM E IND LTDA - ME, WAL-MART BRASIL LTDA., ESPÓLIO DE GILBERTO DAUD, ESPÓLIO DE ARMANDO SÍLVIO DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MACHADO NETO - RJ059661
Advogado do(a) RÉU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305
Advogados do(a) RÉU: MARCUS HENRIQUES GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DF3557, JOSE FRAGOSO DA LUZ - DF2832
Advogados do(a) RÉU: JOAO NORBERTO FARAGE - DF985, JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF16034
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALMI BRITO - SP312376
Advogado do(a) RÉU: DELJO FORTES LINS E SILVA - DF3439
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258
Advogado do(a) RÉU: EDLENO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SOSNOSKI DAUD, MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO

DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CHRYSTIAN SANTANA ATHANASIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de concessão de alvará judicial, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com o objetivo de determinar à **Caixa Econômica Federal (CEF)** o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a **Chrystian Santana Athanásio**, devidamente qualificado na petição inicial.

2. Afirmo o requerente que é empregado celetista e pai de criança diagnosticada com síndrome do espectro autista (CID 10 F84.1). No entanto, vê-se com dificuldades financeiras para o cuidado e manutenção do filho. Por isso, necessita das quantias depositadas em sua conta fundiária.

3. Alega igualmente que, ao dirigir-se a agência bancária da CEF para o levantamento das quantias, não logrou êxito, pois o caso concreto não se ajustaria às hipóteses previstas no dispositivo legal.

4. Sustenta o requerente que o elenco dos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 não é *numerus clausus*, invocando os direitos fundamentais à vida e à saúde, bem como o fim social da lei. Na sequência, colaciona jurisprudência.

5. Por fim, requereu-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

6. Com a peça vestibular, vieram documentos.

7. O feito foi distribuído primeiramente à 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca do Guarujá, proferindo-se decisão de declínio de competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal de Santos, com a redistribuição dos autos a esta Vara.

8. Vieram os autos conclusos.

9. **É o relatório. Fundamento e decido.**

10. Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

11. O salário mínimo, a partir de **01/01/2019**, tem o valor de **R\$ 998,00** (Lei nº 13.152/2015 e Decreto nº 9.661/2019), de modo que 60 salários mínimos perfazem o total de **R\$ 59.880,00**.

12. Assim, o valor da causa, na monta de **R\$ 25.637,78** amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

13. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.” (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

14. Em face do exposto, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei, e à vista do valor atribuído à causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

15. Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

16. Int. Cumpra-se desde logo, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta não é agravável, nos termos do artigo 1015 do CPC.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004067-82.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ROSA DE MENDONCA SILVA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA MENDONCA DE BARROS - SP218385, NICOLLE MENDONCA DA SILVA - SP364805, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, RUDGE SILVA ROT DIAS - SP341922

D E S P A C H O

Petições ID 15650616 e 15776189, da ré: com a aquiescência do MPF (ID 16410378), e fundamento no princípio da ampla defesa e do direito fundamental de recorrer, anulo a certidão de trânsito em julgado (fl. 384 dos autos físicos) — independentemente de baixa, a restar prejudicada em função da virtualização do feito.

Assim, determino nova intimação da ré para ciência da sentença que acolheu parcialmente embargos de declaração (fl. 369/372), reabrindo o prazo para a parte apelar da sentença de procedência do pedido (fl. 286/310). No particular, fixo como termo *a quo* da intimação em referência a intimação do despacho presente.

Antes, porém, tomarei as providências devidas junto ao Banco Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000860-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: D.L.L. PARTICIPACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ENIO XAVIER - SP154158
RÉU: BERTIOGA YACHT CLUB

D E S P A C H O

Petição ID 16244297, da autora: em caráter excepcional, defiro — conforme requerido —, deferindo o cumprimento do despacho ID 14685317.

Findo o prazo de 60 dias de suspensão/sobrestamento do feito, ora estabelecido, a demandante deverá cumprir desde logo com aquele despacho — independentemente de nova intimação — sob pena de incorrer nas penalidades lá impostas.

Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006841-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.

D E S P A C H O

Petição ID 15947927, do MPF: **indefiro**, tendo em vista a superfluidade da medida proposta.

Compulsando os autos físicos, pude constatar que as fl. 687/689 já ali se apresentam na condição descrita no petítório, tratando-se de documentos que já eram cópias digitais ou reprográficas mal reproduzidas. Logo, nada há a se fazer.

Na falta de outros reparos das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular, correndo o prazo para a União, a ANTT e a ANTAQ apelarem da sentença.

A propósito, tem-se que a União já ofertou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, mas nada disse sobre a sentença, nem é caso de aplicar-se o artigo 1.000, § único, do CPC. Por conseguinte, **elucide a ré** se tem interesse em apelar do julgado.

No mais, **digam a ANTT e a ANTAQ**, desde logo e expressamente, se renunciam ao prazo recursal. No ensejo, apresentem essas partes, querendo, contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Petição ID 15494964, das corrés Rumo S/S e Rumo Malha Paulista S/A: **defiro. Cancele-se** a juntada da petição de ID 15452156, efetuada em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000546-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA, TERMINAL 12 A S.A., SIXTEEN THIRTEEN MARINE
Advogado do(a) RÉU: PERIANDRO DAS MERCES MARQUES - RJ29329
Advogado do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

D E S P A C H O

Na falta de comentários das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

A propósito, tem-se que o MPF já se manifestou em réplica, sem especificar provas a produzir (ID 15444603). A corré Sixteen Thirteen Marine também não apontou provas a fazer (ID 15792463).

Petição ID 15431569, da corré H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias LTDA.: assiste-lhe razão.

Portanto, revogo o item nº 6 do despacho ID 15047131, apenas no que se determinou em relação à corré H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias LTDA. Igualmente, anulo a certidão ID 15412283. Proceda a Secretaria à baixa do documento. Na sequência, lavre-se nova certidão, tratando somente do decurso do prazo para a corré Terminal 12-A S/A indicar provas a produzir. Por fim, anote-se os nomes dos advogados subscritores da contestação da corré H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias LTDA. no PJe.

E assim, renovo o prazo para a corré H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias LTDA. elencar as provas que almeja fazer, sem prejuízo dos atos processuais já praticados.

No entanto, dou por regular a intimação da corré H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias LTDA. para conferir a virtualização dos autos, pois viu o feito, tomando ciência da ordem em questão, mas calou sobre a circunstância. De mais a mais, por outro viés, não se certificou o decurso do prazo respectivo, não havendo óbice processual para justificar o silêncio da parte, como sucedeu, ao inverso, com o decurso do prazo para requerer as provas de seu interesse.

Petição ID 15477818, do MPE/SP: **defiro**. Anote-se. Aliás, com a retomada da marcha processual, passa a correr o prazo para a parte dizer em réplica e especificar as provas a produzir.

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME

DESPACHO

Id. 12727694 (fl. 148). Indefero, por ora. Apresente a CEF planilha do valor atualizado do débito.

Id. 12844086/90. Anote-se.

Id. 15527992. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SION
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

DESPACHO

Id. 15561778. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-24.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA - EPP, RENATO DE REZENDE PEREIRA, DEBORA DE REZENDE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Fl. 120, Id. 11627346. Antes da análise do pedido, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2011.

Id. 15209070. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Id. 12663421/14282484. Tendo a parte executada manifestado interesse na autocomposição, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 31 DE JULHO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte deverá comparecer para audiência com proposta escrita, devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Id. 15973009. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Id. 15602759. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER FRESH M5 AR CONDICIONADO LTDA - ME, ROBERTO MORESCHI, MARTA MUNHOZ DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 13823917. Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de Justiça, na qual informa o falecimento do executado ROBERTO MORESCHI. Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Id. 15974872. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007669-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARIANO

DESPACHO

Id. 15985860. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005229-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 14002503. Na posição do destinatário da prova, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, consoante os artigos 370, parágrafo único e 371 do Código de Processo Civil.

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, abusividade e nulidade na cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros e encargos, etc., o requerimento de provas não merece acolhimento. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de direito. Além de que, a ilegalidade ou não das cláusulas podem ser aferidas mediante o contrato e as planilhas.

Indefiro, portanto, a prova documental e pericial requerida pelo executado, posto que desnecessária ao deslinde do feito.

Id. 14841159. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a exequente.

Silente, ou nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002697-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo (Art. 919, "caput", CPC).

Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Id. 12727663, fl. 178. Antes da análise do pedido, apresente a exequente a planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 03/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de exceção de pré-executividade (petição id 699704), apresentada por **MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS e JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS**, sustentando, em síntese: iliquidez e inexigibilidade do título exequendo; inépcia da inicial da ação executiva; ilegitimidade passiva dos excipientes e universalidade do juízo da recuperação judicial, requerendo a extinção da presente ação.

Instada a se manifestar, a CEF anexou petição sob o id 1610154.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Ainda que o Novo Código de Processo Civil não exija garantia do juízo para impugnar a execução (na fase de cumprimento de sentença – títulos executivos judiciais – NCPC, art. 515 e 525, caput) ou apresentar embargos à execução (no processo de execução autônomo – títulos executivos extrajudiciais – arts. 784 e 914, caput), remanesce, contudo, a presença da chamada objeção de pré-executividade no sistema processual, notadamente na execução fiscal, na qual a apresentação de embargos ainda depende, como regra, de prévia segurança do juízo (v. Lei Federal nº 6.830/1980, art. 16, §1º e Enunciado nº 393 da Súmula do STJ).

A definição do instituto processual da exceção de pré-executividade, de maneira geral, pode ser conceituada como *a técnica pela qual o executado, no curso do próprio procedimento executivo, e sem a necessidade de observância dos requisitos necessários aos embargos do devedor ou da impugnação, suscita alguma questão relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz. Para tanto, exige, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderia ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite alegação da matéria pela via da exceção de pré-executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação.* (ARRUDA ALVIM, *Novo contencioso cível no CPC/2015*, São Paulo: RT, 2016, p. 427).

Não é outro o entendimento do E. STJ após a vigência do NCPC (cf. STJ, AgRg no AREsp 835.917/SP e AgInt no AREsp 621.011/MG), cabendo, ainda, fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ, REsp 1.646.557/SP).

Cabível, pois, a presente exceção.

Contudo, o cabimento do instituto exige a presença de dois requisitos, que deverão ser atendidos simultaneamente, um de ordem material e outro de ordem formal, o que equivale dizer que é indispensável que a matéria alegada possa ser conhecida de ofício pelo juiz (ordem pública) e que a decisão não demande dilação probatória.

De início, afasto a alegação de nulidade do título, por falta de exigibilidade e liquidez, tal como arguida pelos executados, na medida em que seus argumentos se fundam na existência de recuperação judicial, a qual reduziu, segundo alegam, drasticamente os valores constantes nos títulos em execução.

Da simples leitura da petição que trouxe aos autos a exceção sob exame, depreende-se que a ausência de liquidez dos títulos seria decorrente de recuperação judicial, reduzindo então o valor do débito, tomando por consequência imprestáveis à cobrança pela autora.

Sem razão os excipientes.

A matéria em discussão tal como manejada carecia, por óbvio de dilação probatória, para o enfrentamento da questão atinente à redução do valor dos títulos de forma a torná-los ilíquidos e inexigíveis, situação vedada em sede de exceção de pré-executividade, pois esbarraria na produção de provas e exercício do contraditório.

Veja que os excipientes discutem matéria pertinente ao instrumento utilizado (liquidez e inexigibilidade do título), porém, o erro não está no manejo da via, mas sim no conteúdo, na fundamentação, eis que é inequívoca a existência de alegação de excesso de execução, consubstanciada na alegação de redução drástica dos valores no juízo da recuperação fiscal.

Portanto, os títulos exequendos são líquidos, certos e exigíveis.

Adiante, não há nos autos situação que se amolde ao comando inserido no art. 330, inciso I, §1º, incisos I a IV, do CPC/2015, ensejadores do reconhecimento da inépcia da inicial, razão pela qual rechaço a alegação dos excipientes nesse sentido.

De igual modo, a legitimidade para figurar no polo passivo da execução não se discute, uma vez que os excipientes são avalistas das operações de crédito em execução.

Acerca do juízo da recuperação judicial como universal para a sujeição dos créditos e constrições, não vejo possibilidade de acolhimento da tese esposada pelos excipientes.

O E. STJ (2ª Seção), em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, ainda sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, se posicionou no sentido de que não se suspendem as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial:

“A Seção fixou a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005”. (REsp 1333349).

Portanto, rejeito todas as preliminares arguidas pelos excipientes.

No mérito, não há maiores digressões possíveis, eis que os excipientes se limitam a repisar os argumentos já devidamente rechaçados quanto à recuperação judicial e o juízo universal acerca da sua decretação, incluindo a novação como motivo de extinção das garantias.

Em face do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido requerido pela CEF na petição registrada sob o id 1610154 (bloqueio dos saldos nas contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome dos devedores citados), por meio eletrônico, devendo a secretaria providenciar as minutas para inclusão no sistema correspondente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003027-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&K COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA DE SOUSA LOURA SEIDEL DE ALMEIDA, LIVIA SEIDEL DE ALMEIDA COSTA

D E S P A C H O

Tendo a parte executada manifestado interesse na autocomposição (Id. 11954086), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **14 DE MAIO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS**, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte deverá comparecer para audiência com proposta escrita, devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012509-76.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA, LUCILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGT”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012509-76.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA, LUCILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012509-76.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA, LUCILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012509-76.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA, LUCILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001566-73.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JEN OU - SP241837
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, SERGIO ARAUJO - SP27587

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria à associação destes com os autos da ação principal nº 0204966-29.1997.403.6104.
7. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 135/136 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-71.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 139 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-93.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON PESTANA FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 192/195.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-63.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO KOCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGT”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista das afirmações da União Federal (fls. 413/415 dos autos físicos), tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento ou, se o caso, para elaboração de novos cálculos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTER DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGT”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retomem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 132 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-59.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOANA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGT”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 155.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-09.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS, JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO, ELIANA ROQUE DOS SANTOS, EDNAURA ROQUE DOS SANTOS, IOLANDA ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 284 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007465-13.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS - SP323959-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a requerer o que for de direito para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRÁS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional nos seguintes termos, *in verbis*:

*“a) Determine imediatamente a adoção de medidas necessárias para que se conclua a análise documental da **Declaração de Importação DI nº 19/0476003-3, Registro de Importação nº 19/0476003-3**, e, reputando-as regulares, se libere a aludida mercadoria importada conforme os ditames legais, **sem a vinculação a realização de perícia para esclarecimento da classificação da nomenclatura da carga importada de 3.004.741 quilogramas de butano** importado, na data de 15/03/2019;*

*b) sucessivamente, caso assim não entenda, que determine a Autoridade Coatora a **conclusão da perícia para esclarecimento da classificação da nomenclatura da carga de 3.004.741 quilogramas de butano importado, na data de 15/03/2019, no prazo de 8 (oito) dias como estipula o art. 4º do Decreto 70.235, de 1972;**”*

Aduz a Impetrante que no exercício de suas atividades importou “3.004.741,00000 Kg de Butano”, registrando a Declaração de Importação nº 19/0476003-3, em 15/03/2019. Iniciado o despacho aduaneiro em 18/03/2019, alega que o agente fiscal impediu o prosseguimento do despacho, sob o argumento de ser necessária a correção da descrição da mercadoria, informando todos os detalhes necessários ao enquadramento tarifário, o que enseja o recolhimento de tributos, multas e juros.

Não anuindo com a exigência e a penalidade aplicada, afirma ter apresentado “manifestação de inconformidade”, momento em que mais uma exigência foi formulada, qual seja, realização de perícia. Além disso, restou lavrado auto de infração.

Arrazoa que a conduta da autoridade mostra-se abusiva e arbitrária, pois atrela a conclusão do despacho aduaneiro à efetivação de perícia, enquanto já houve a lavratura do Auto de Infração nº 11128.721004/2019-23 embasado na incompleta classificação do produto.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade da utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF). Argumenta, outrossim, que uma vez solicitado exame laboratorial e colhidas amostras do produto, não se justifica a interrupção do despacho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (id. 16481297).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16485374)

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI 19/0476003-3 foram retidas, em virtude de classificação incorreta.

A impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria importada mediante a conclusão da análise documental relativa à Declaração de Importação DI nº 19/0476003-3. E, uma vez reputada regular, seja liberado o produto, independentemente da realização de perícia cujo propósito é verificar a sua correta classificação.

De maneira sucessiva, postula seja determinado a Autoridade Coatora a conclusão da perícia, no prazo de 8 (oito) dias como estipula o art. 4º do Decreto 70.235, de 1972.

O Impetrado, por sua vez, informou (id 16481297) que a análise documental já foi concluída, sendo retirada amostra para exame laboratorial, o qual se encontra pendente. Esclarece, outrossim, que o desembaraço aduaneiro não está condicionado à realização/conclusão da perícia, bastando a apresentação de garantia.

Com efeito, lavrado o auto de infração e havendo a Impetrante apresentado manifestação de inconformidade, a oferta de caução no bojo do procedimento administrativo viabiliza o desembaraço da mercadoria nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

“Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.”

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 323900, Rel Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

No contexto exposto, portanto, superada a fase de análise documental, e remanescendo dúvida apenas sobre a correta classificação da mercadoria, cujo desembaraço independe da realização/conclusão da perícia, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração; tampouco à luz das disposições do artigo 4º, do Decreto 70.235/72, o qual ao tratar do procedimento administrativo fiscal, estabelece de forma genérica, que, salvo disposição em contrário, os atos processuais serão executados em oito dias. Não é este o caso dos autos.

Por tais motivos **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ressalvo, no entanto, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 19/0476003-3, o direito de a Impetrante proceder ao desembaraço, mediante a apresentação de garantia, que deverá ser imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Int. e Oficie-se para ciência.

Intime-se e Oficie-se.

SANTOS, 18 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fls. 233 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DHL Logistics (Id 15278070), que denegou a segurança pretendida, em demanda que processo administrativo fiscal.
2. Em apertada síntese, aduz a embargante que a sentença proferida na fundamentação, que da decisão administrativa de decretação de administrativo, denegou-se a segurança pretendida.
3. Destarte, o pleito de encaminhamento de recurso da decisão administrativa.
4. Alega a embargante que, uma vez que, reconhecendo-se que da administrativo deveria ter sido reapreciado pelo órgão administrativo.
5. Entretanto, aduz, “~~também, o que se pode entender como mero erro material~~ condão de tornar omissa e obscura a r. sentença embargada, impõe-se
6. Em face de eventual efeito infringente do recurso, a parte adv im procedência dos Embargos de Declaração, ante a inexistência de se predispõe a alterar o conteúdo da sentença (Id 15936254).

É o resumo do necessário. Decido.

7. Segundo as disposições contidas no Código de Processo Civil:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
II - incorra em qualquer das condições descritas no

8. Requer a impetrante que sejam sanadas omissões, obscuridades e
9. Aponta a existência de contradição entre a fundamentação e o dis
10. Conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, o que n
apenas corrige omissão existente em tópico da fundamentação.
11. Importa reconhecer que parte da fundamentação encontra-se em co
12. Entretanto, a contradição demonstrada resulta, na verdade, de om
deveria conter *da e expõe os autos à decisão de recurso, segundo o § 10.*
13. A inclusão da palavra omitida corrige a contradição existente, ma
14. Isto porque, a sentença denegatória de segurança reconheceu a
impetrada e aplicou-lhe pena de advertência.
15. No caso, em face de reiterados atrasos na prestação de informa
processo administrativo que, em razão da revelia da impetrante, cu
16. Após a aplicação da pena, a impetrante impugnou administrativa
administrativa superior, pedido não acolhido.
17. Segundo as disposições contidas na Lei nº 10.833/2003, norma qu
sanção de advertência será precedida de processo administrativo e
atuada ter *20 dias para oferecer impugnação, sendo que a base não foi atada*
da pena *(art. 6º, § 10)*.
18. O § 11 do aludido *aparte contida no r. an. não pode ser aplicada* de preparadora terá o
processo a julgamento.
19. Corre que, a impetrante não apresentou impugnação em tempo há
reconhecimento da revelia e, por conseguinte, à aplicação imediata
20. Desta feita, o § 11 não se aplica à situação demonstrada na prese
21. Segundo o § 13 do mesmo artigo, da decisão que aplicar a sanção
22. Entretanto, no feito em apreço, a aplicação da pena de advertênc
processo administrativo regular.
23. Portanto, após a aplicação da penalidade, já não cabia mais recui
tempo hábil, tanto que reconhecida a sua revelia e aplicada imediat
24. Desta feita, embora insatisfeita com a pena que lhe foi aplicada
modificar o trâmite do processamento administrativo, eis que foram
25. No mais, a sentença combatida deverá ser modificada apenas na
suprimida a omissão existente.
26. Deve-se reiterar que, a omissão suprida não modificará o disposi
27. Ante o exposto, presentes hipóteses do *Art. 10, III, do CTJ* e *Art. 22, I, do COG*, a
sentença combatida, passe a constar a seguinte redação: "Lavrado
implicará no reconhecimento da revelia e, subsequ *ente, a pena de advertência*
10."

28. No mais, a sentença permanece inalterada.

29. P R I C .

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008064-98.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PAULO MASSA, JOSE ROBERTO LOPES, JULIO CESAR CABRERA DUMARCO, IZABEL CORREA DE ARAUJO, HILARIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 333 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-85.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 407 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-82.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16320546).
- 2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200215-62.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALZIRA RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 342 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012727-75.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES SIMOES NABO, JOSE ABILIO LOPES, ENZO SCIANNELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 329 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de Sun Chemical do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e do Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, pelo qual requerer ao uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes baseados nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98 ou, alterada (131,6%).

2. Outrossim, pretendem o ree e hntu cã e hnd o m p e nds i r e a b o d a o s v a l o r e s r e a n o s .

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 14412337 e anexos).

5. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, conforme requerido.

6. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito praticados (Id 14726084).

7. Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da inicial.

8. Regularizada a representação processual das impetrantes (Id 16100000).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

9. Aduziram as autoridades impetradas a ilegitimidade passiva, uma vez que não ter competência para excluir a cobrança da taxa nos moldes atuais.

10. À outra, não compete proceder à compensação/restituição de tributos.

11. Contudo, tendo em vista que compete à uma das impetradas a apuração e cobrança do tributo em comento, deve ser mantida no polo passivo.

12. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGUIMENTO DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento e cobrança do tributo. 2. A utilização do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da taxa de Importação e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, da Constituição estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do tributo, observa-se que não há infringência ao princípio da separação de poderes, uma vez que a Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido, AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, PUBLIC 14-06-2016). 5. O art. 237 da Constituição Federal essencialmente à defesa dos interesses fazendários nacionais, será majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde a criação do tributo, o que revela, em verdade, a busca de equilíbrio da relação tributária. 6. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Inspetor da Alfândega nº 1.153/2011, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa de Importação e dos investimentos naquela área. 8. Note-se que os custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostram incompatíveis com qualquer modalidade de dilação. 9. APELAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. - REL. DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS. - Proc. orig. 500211-1/2017.

13. O Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, tem legitimidade para requerer a compensação/restituição de tributos, conforme as informações prestadas e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017.

14. Ademais, cumpre ainda destacar que a preliminar também merece ser rejeitada, uma vez que a Receita Federal do Brasil não altera a legitimidade passiva para o caso em tela.

15. Em situação análoga, o julgado infratado:

28 Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no RE 583.001/TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicando a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do Poder Judiciário, em caráter de urgência).

29. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova orientação, veja-se o trecho do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, no RE 583.001/TOFFOLI (Relator):

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA. VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE não seja o caso, a decisão agravada não se respalda na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de direito, o movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbitrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar o conteúdo das linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos: a) a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qual fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade. No julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o conteúdo em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo do Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a existência de uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plenário). Já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe 10/10/2018) que o princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento, justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos possíveis dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Corte do Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias, modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o desenho da matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 em seu dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de regular a operação e dos investimentos ao SISCOFEX”. Embora o critério da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar, a jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º do legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o que conduza à invalidade da taxa SISCOFEX, tampouco impede que o regulamento esteja de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

30. Compartilho, então, do entendimento de que o reajuste promovido assegurando-se, com isso, ao contribuinte, o direito de recolher a taxa de 257/2011, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de o Poder Executivo alterar a Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

31. Quanto à pretensão de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio adequado para a declaração do direito à compensação. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação.

32. As impetrantes apresentaram prova pré-constituída do recolhimento da taxa de importação (Id 14009348), razão pela qual é evidente a existência do direito à compensação.

33. No presente feito, trata-se de pedido de declaração do direito de compensação, a qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

34. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. RECURSO PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de reconhecimento do direito de compensar (que tem como pressuposto o juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação) (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/08/2008), a declaração de compensabilidade, a impetração da compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que se refere à correção monetária sobre ele incidente, inexistência de precatório) tem como pressuposto a efetiva realização da compensação, a exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera o direito afirmado. Não se trata de mera declaração da comprovação dos elementos que pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, 1ª Seção, Min. Rel. Siqueira Campos, DJ de 10/08/2007). 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que se referem à exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação (negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão 08/0008/2009-0029666-9 REL. Min. Rel. Siqueira Campos.

35. Todavia, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente fixa o prazo decadencial de 120 dias para a quitação da dívida, não se tratando de mera declaração de direito. 36. Por conseguinte, é inevitável a conclusão de que, por meio do presente mandado de segurança, a compensação/restituição dos tributos recolhidos em até 120 dias após a ocorrência da ação mandamental.

37. Quanto aos tributos recolhidos, não se trata de mera declaração de direito, mas de uma ação mandamental.

38. Diante do exposto, **DECLARA** parcialmente procedente a ação de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se Siscomex, pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

39. Reconheço também o direito das impetrantes de efetuarem a compensação em julgado de imediato, no prazo de 120 dias, sob pena de multa atualizada pela inflação.

40. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar os fatos na presente sentença.

41. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

42. Custas na forma da lei.

43. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

44. Ciência ao Ministério Público Federal.

45. Com o trânsito em julgado, archive-se.

46. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

13. Embora não aduzida no feito, a preliminar merece apreciação, uma vez tratar-se de matéria de ordem pública.
14. Portanto, a preliminar de decadência requer acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
15. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
16. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
17. **Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação/restituição de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

M é r i t o

18. Quanto ao mérito da questão, inobstante este Juízo já tenha pr diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fa de Comércio Exterior (Siscomex).

19 Reiteradamente ponderei sobre a Lei n. 9.716/98, que criou a Tax prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reaj no sistema.

20 Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não Isso porque o valor não sofreu modificação por mais de dez anos p

21 Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Minist operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta

22. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”.

23 Segue transcrição da aludida Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Ext do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agr da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infraleg dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou bal Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro dire hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. A processamento do recurso extraordinário. O SRAC W9592R4 A 0111Rant.oR4 04 BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO 2017)”

24. Com vistas a aclarar as razões do entendimento adotado, oportu acolhido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Exec IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. P tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se

25 Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no j TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, pub inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utiliz monocrática.

26. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nov parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli,

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CAT VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

4. Custas na forma da lei.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 930, III, do Código de Processo Civil.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Com o trânsito em julgado, archive-se.

9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004225-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RÉU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, YAMATO COMERCIAL LTDA, ZENDAI LTDA, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, TAJIMAYA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE VALDARNINI - SP267046, MAURICIO INAFUKO - SP287603

Advogados do(a) RÉU: VILMA PICOLLO - SP383407, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GASPARG TUNALA - SP249968, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

DECISÃO

Petição anexada sob o id 16397211: **indeferido**.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que recebeu a inicial (id 16303542), no qual a corré Zendai alega que sua defesa preliminar (id 4825486, 4825542) não foi apreciada quando da prolação da decisão.

Sem razão a corré.

Da simples leitura da decisão que recebeu a inicial, depreende-se primeiramente que não há indicação no item 17 quanto à apresentação de defesa preliminar pela corré Zendai, configurando apenas erro de digitação acerca de sua não inserção no texto final levado à publicação.

Portanto, neste ponto, passo a corrigir a decisão no item 17, a qual terá a seguinte redação:

*17. Apresentaram defesas preliminares os corréus TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP (ID 11280782); FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (ID 9385816), YAMATO COMERCIAL LTDA, (ID 5483566), SHIN BUENO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ID 5090415), COMERCIAL MARUKAI LTDA (ID 5048239), TAJIMAYA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ID 5090753), **ZENDAI LTDA (4825486)**.*

Igualmente corrijo o item 48 da decisão, para que passe a ter a seguinte redação (acréscimo da corré Zendai):

*“49. Com apresentação das defesas preliminares pelos corréus Tânia Valéria Coutinho Ounap (Id 11280782); Francisco Carlos De Carvalho (Id 9385816), Yamato Comercial Ltda, (Id 5483566), Shin Bueno Comércio De Produtos Alimentícios Ltda (Id 5090415), Comercial Marukai Ltda (Id 5048239), Tajimaya Comercio, Importação E Exportação De Produtos Alimentícios Ltda (Id 5090753), bem como já se manifestado o MPF (id's 12571010 e 12819521), **ZENDAI LTDA (4825486)**, determino o prosseguimento do feito sob o rito comum”.*

De outro giro processual, a corré Zendai não arguiu preliminares e, portanto, não há indicação de rejeição, tal como nos casos das defesas das outras corré, situação que pode ter ensejado o raciocínio equivocado da corré Zendai, no que tange a falta de apreciação dos fundamentos expendidos em sua defesa preliminar.

Com efeito, em que pese a ausência de menção ao nome específico da empresa Zendai (ora indicada e corrigida), é certo que no recebimento da petição inicial este juízo cotejou os argumentos de todas as rés, com escora nas defesas preliminares apresentadas, incluída por óbvio, a defesa da corré Zendai, ainda que não o tenha feito expressamente

De forma concisa e adequada, a decisão desafiada indica como fundamento para o recebimento da inicial em desfavor de todas as corré, a necessidade de instrução probatória, no centro de cognição mais aprofundada (itens 43 a 47 da decisão), a qual por óbvio e, para espantar qualquer tipo de dúvida, fica agora estendida à corré Zendai

Em face do exposto, **indeferido o pedido de reconsideração formulado pela corré Zendai (petição id 16397211)**.

Cumpra-se o item 50 da decisão id 16303542: **citem-se**.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-17.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELCIO ALBERTO GAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 419/422 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009687-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO LUSIADA, JULIANA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA ROCHA SOARES - SP43838
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE LIMA PRADA - SP174235

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal a cumprir o determinado no despacho de fls. 314 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS RAMOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas sobre o parecer da Contadoria Judicial para manifestação em 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-08.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO NASCIMENTO DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial, em atendimento ao despacho de fls. 198 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-91.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JERONIMO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas sobre o parecer da Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007808-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WILLIAM DE BARROS BONFIM
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas sobre o parecer da Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013433-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILLIAM DE BARROS BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0007808-33.2015.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA TIPO "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à farrigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1314992).
6. As informações foram prestadas no id 1378020.
7. Foi determinado o sobrestamento do feito (id 1464620).
8. Sobreveio manifestação da impetrante requerendo o prosseguimento do feito, sem prejuízo de modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo STF (id 1585512 e 2627712).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

9. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

10. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema neste Juízo Federal.

11. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

12. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da (s) preliminar(es)

Do sobrestamento

13. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão de outras ações mandamentais de igual objeto, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual rechaço a preliminar de sobrestamento avertada pela impetrada.

Prescrição

14. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo (a) réu (ré) /impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

15. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

16. Pretende o (a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

20. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder inpositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprover.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fonecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

.....

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

21. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

27. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);

2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos ex nunc: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscase restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

28. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior' (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

31. Do excerpto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

32. Diante do exposto, prejudicado o exame do pedido liminar, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

33. Reconheço, ainda, o direito do (a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

35. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

37. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014005-82.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação do INSS às fls. 697/700, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008620-75.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLY INES NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: NILO NOBREGA DOS SANTOS - SP250797
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-94.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANILDO SAMPAIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas sobre o parecer da Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-36.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JESUINO BIBIAN FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retomem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 196 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001931-25.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODAIR JOSE LOBO, ELENICE APARECIDA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGUROADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tomem os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fls. 716 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-32.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, TANIA MACHADO DE SA, OSVALDO DE SOUZA FREIRES, MARIA AUXILIADORA FREIRES, ARMANDO CARDOSO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada do despacho de fls. 466 dos autos físicos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005265-91.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: ROBERTO ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012925-44.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, retomem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 269 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003005-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVANI SILVA FEU, FABIANA SILVA DE CASTRO, LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO, RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO, FERNANDA SILVA DE CASTRO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016119-33.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO HUMIAKI MORIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201498-62.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FLAVIO FOMM
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206527-98.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REYNALDO GALANTE, ADELOR MURARO, EMILIO PECHINI, LOURENCO PRADO, MANOEL COSMO DOS SANTOS, ODAIR SPINELLI, WALFRIDO MATHIAS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202226-16.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIANA HERNANDES, REGINALDO HERNANDES, IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ, ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS, ERIKA HERNANDES, MARIA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202832-44.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MARIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209169-97.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITA BARRETO MICHAEL, GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA, IRACY LUIZ MARQUES, ADILSON RODRIGUES LUIZ, IRACEMA NOGUEIRA LUIZ, FABIANO NOGUEIRA LUIZ, MAURICIO NOGUEIRA LUIZ, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO, SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-57.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-71.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15586161: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007843-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO
Advogado do(a) RÉU: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-74.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL MOYSES IZAAC FILHO - SP330814
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o arguido pela digna autoridade impetrada em suas informações (ID 8348078), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-90.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS-ST por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o “*periculum in mora*”.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

É aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, à maneira do ICMS, não se constitui em receita, justificando-se a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

De modo a reforçar o argumento, vale dizer que no caso do ICMS-ST, a lei atribui a um sujeito passivo, a condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS de uma operação, cujo fato gerador ocorrerá posteriormente a este pagamento.

A previsão constitucional encontra-se consignada no artigo 150, parágrafo 7º:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Portanto, descaracterizada a condição de receita do ICMS-ST, este se insere na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofere o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009633-17.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANDRE PEDROSO BAHIA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do despacho ID 12716920.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006843-65.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES, JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DESPACHO

ID 15179108: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-69.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAVID SHOI
PROCURADOR: FELIPE AIHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, FELIPE AIHARA - SP195266,
JONATHAN MARTINS - SP329573, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Opostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, ouça-se a parte contrária no prazo legal e, após tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação (DIB – 15.08.2008). Outrossim, determinou a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, bem como sua incidência no cômputo da correção monetária, naquilo que não conflitasse com o disposto na Lei n. 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de 29 de junho de 2009.

Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 13797025), com a incidência da TR, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial, que expressamente determinou a observância da Lei 11.960/09. Ressalte-se que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é posterior ao manual de cálculos vigente, razão pela qual prevalece no tocante à fixação dos critérios utilizados para a correção monetária, em prestígio à coisa julgada.

Rediscutir a matéria, como pretende o exequente (ID 13857032), consistiria em violar o título judicial transitado em julgado.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 232.314,45, atualizado para novembro/2018, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 14.427,43 refere-se aos honorários de sucumbência.

Verifico que a Autarquia concordou com o cálculo do Núcleo de Contas (ID 13797025).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo do auxiliar do Juízo (ID 13021238) e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 232.314,45 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para novembro/2018.

Vista ao autor da petição juntada aos autos pelo INSS.

Efetivado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS AUGUSTO SERRANO, em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria a fim de que o auxiliar do Juízo informe o montante relativo ao CES que foi cobrado pela CEF e que deve ser atualizado e devolvido ao exequente, esclarecendo o valor a ser descontado dos depósitos judiciais vinculados ao processo (ID 5407200 e ID 10129627).

Alega o embargante, em síntese, que ao contrário do consignado pela r. decisão ora embargada, a sentença de primeiro grau exequenda considerou indevida a cobrança do CES do autor em razão de sua inexistência contratual, razão pela qual não se há falar na devolução do CES aplicado somente sobre a primeira prestação do contrato, mas sim sobre todo o financiamento.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e deciso.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Frise-se, ainda, que a sentença de primeiro grau, mantida pela Corte Regional, reconheceu razão ao autor acerca da falta de previsão legal para a incidência do CES, já que pactuado antes da vigência da Lei n. 8.692/93, além de não haver previsão contratual para sua aplicação.

Nos termos do título executivo, a decisão ora embargada determinou a remessa dos autos à contadoria a fim de que o auxiliar do Juízo apurasse o montante do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES cobrado na vigência do contrato, de modo a ser atualizado e devolvido ao exequente, não tendo destoado da coisa julgada.

Assim, bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta, **REJEITO os embargos de declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS**, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, bem como daquelas em atraso, acrescidas de correção monetária.

Aduz haver trabalhado em empresa privada no período de 06/05/2013 a 13/12/2018, sendo o seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma haver recebido a primeira parcela, e que por ocasião do pagamento da segunda, constatou a interrupção do benefício, sob o seguinte fundamento: “Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da contribuição: 01/2011”.

Insurge-se contra o cancelamento, ao argumento de que a percepção de renda própria de qualquer natureza somente tem o condão de obstar o pagamento do seguro-desemprego, caso seja suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme previsão do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Sustenta que o fato de ser o impetrante um microempreendedor individual não constitui empecilho ao recebimento do benefício, considerando haver trabalhado em período integral na empresa de que foi demitido, e ainda, que o seu registro nesta qualidade não gera a presunção de percepção de renda, no que invoca a previsão do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.998/90.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

A negativa de liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego foi baseada na seguinte asserção: *“Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 01/2011”.*

Entretanto, considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.998/90, o mero registro como microempreendedor individual não gera a presunção de percepção de renda própria suficiente à manutenção da família, salvo se houver comprovação pela respectiva declaração simplificada. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. ...

(...)

§ 4o O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.”

O impetrante instruiu a inicial com o Recibo de Entrega da Declaração Original do Simples Nacional, em que comprova o receita bruta total de R\$ 220,00 no ano de 2017 e R\$ 1.748,00 em 2018, sendo razoável pressupor que não se trata de rendimento apto à manutenção própria e de sua família.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, na hipótese de se aguardar o julgamento da ação, mormente em se considerando a natureza alimentar das verbas aqui pleiteadas.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar que a impetrada proceda ao restabelecimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, a favor de RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS (CPF nº 283.022.218-05). Prazo: 05 (cinco) dias.

O pedido de pagamento das parcelas em atraso será oportunamente apreciado em sentença.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002403-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESMAEL FERREIRA DE SOUZA, ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SPI20338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

ID 16109594: Prossiga-se.
ID 16111325: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Santos, 12 de abril de 2019.

[illegible]

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Verifico que a decisão (ID 12395864 – pgs. 156/157) de fato deixou de se manifestar acerca dos dois pontos reiterados pela União, já deduzidos nos embargos precedentes (ID 12395864 – pgs. 140/146).

Passo a apreciar tais questões.

Impugna a União a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes, ao argumento de que fundada em meras declarações de pobreza. Outrossim, aduz que a liberação dos valores requisitados a título de principal modificará a situação econômica dos requerentes, viabilizando o pagamento dos honorários e custas.

Sem razão a impugnante.

No que concerne ao peso dado pelo Juízo às declarações de pobreza apresentadas, consigno que a presunção de veracidade encontra amparo na lei, conforme se depreende do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, inexistindo nos autos elementos que evidenciassem a ausência de pressupostos para o deferimento do pedido.

No tocante à suposta modificação da situação financeira dos exequentes, em virtude da liberação dos valores requisitados, compartilho do entendimento segundo o qual o recebimento acumulado do montante relativo a verba que era devida ao longo de anos, e cujo pagamento somente foi alcançado pela via judicial, não importa em alteração da condição econômica dos demandantes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO. 1. Sendo o vencido beneficiário da AJG, a exigibilidade de pagamento da verba honorária deve ser suspensa, e assim permanecer, pelo prazo e nos termos do art. 98, § 3º, do NCP, enquanto perdurar o direito à gratuidade. 2. Não é hábil a ilidir a presunção de pobreza da parte embargada, para fins de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, o recebimento dos valores em execução, uma vez que tal montante tem origem no pagamento do benefício que lhe era devido ao longo de anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a Autarquia Previdenciária deveria ter pago mensalmente desde longa data. (TRF4, AC 5005421-43.2015.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 19/12/2017).

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MONTANTE DE VALORES ATRASADOS. INALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. O recebimento de valores atrasados relativos a parcelas de benefício concedido judicialmente não altera a situação econômica do segurado para efeito da assistência judiciária gratuita. 2. Mantida a gratuidade da justiça na execução do julgado deferida no processo de conhecimento. (TRF4, AC 5037725-66.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALI, juntado aos autos em 28/11/2017)

No tocante à TR, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovando a seguinte tese sobre a matéria: “(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral: “O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Desta feita, não é cabível a incidência da TR na forma pretendida; para a modificação do quanto decidido deve a União interpor o recurso adequado a tal finalidade.

Assim, sanando as omissões apontadas nestes declaratórios, não vejo motivo alterar a decisão que homologou os cálculos de liquidação e deferiu aos exequentes os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12395864 – pgs. 119/127).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas nos termos acima, mantendo-se, contudo, a decisão ID 12395864, pgs. 119/127, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro a prioridade requerida, com fundamento no Estatuto do Idoso. Identifique-se.

P.R.I.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200690-96.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ENILZA FREITAS NOBREGA, MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA, ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA, MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA, ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO, ARARE FRANCISCO AYRES, BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, BENEDITO CUNHA, ROSEMARY PINTO DE ABREU, DANIEL DE OLIVEIRA, DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA, EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA, EMILIANO LIMA, ENEDINA MENDONÇA COSTA, FREDERICO DE SANTANNA NERY, JAYRO GILBERTO NEIVA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA, MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO, SUELI G DE O E SILVA, JOSE AGRICIO DA SILVA, ELZA CORINA SICCHIERI CAMPOS, JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO, MARINILZA PEREIRA DA SILVA, MARIVALDO PEREIRA DA SILVA, NAIR PEREIRA DA SILVA, NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES, ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA, FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA, CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA, LAURINDA DE JESUS FRANCEZE, SANDRA MARIA FRANCEZE, OSVALDO VASQUES MORENO, PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO, ROBERTO VENANCIO CRUZ, ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS, DIRCE PINHEIRO, DIRCEU PINHEIRO, RICARDO VASSAO DOS SANTOS, ROGERIO VASSAO DOS SANTOS, CELIA PONTES DE SOUZA, CLELIA PONTES ARAUJO, CELSO PONTES DE MATOS, CLOVIS PONTES DE MATTOS, CLAUDETE PONTES DE MATOS, CLAUDIR PONTES DE MATOS, CLODOMIR PONTES DE MATTOS, CLAUIMIR PONTES DE MATOS, CLEISSON PONTES DE MATTOS, CLEIDSON PONTES DE MATTOS, SEVERINO RAMOS DE MOURA, VAUHIRTO CARMELO, WALDEMAR VASQUES MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da decisão que deixou de apreciar todas as omissões apontados em embargos declaratórios precedentes.

Alega a embargante, em síntese, que os exequentes não fazem jus à assistência judiciária gratuita, eis que meras declarações de pobreza não comprovam insuficiência de recursos. Outrossim, argumenta que o potencial recebimento dos valores devidos nesta ação implica mudança no suposto estado de pobreza dos autores.

Em outro ponto, a União defende a existência de omissão no que se refere à aplicação da TR.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Verifico que a decisão (ID 12395864 – pgs. 156/157) de fato deixou de se manifestar acerca dos dois pontos reiterados pela União, já deduzidos nos embargos precedentes (ID 12395864 – pgs. 140/146).

Passo a apreciar tais questões.

Impugna a União a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes, ao argumento de que fundada em meras declarações de pobreza. Outrossim, aduz que a liberação dos valores requisitados a título de principal modificará a situação econômica dos requerentes, viabilizando o pagamento dos honorários e custas.

Sem razão a impugnante.

No que concerne ao peso dado pelo Juízo às declarações de pobreza apresentadas, consigno que a presunção de veracidade encontra amparo na lei, conforme se depreende do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, inexistindo nos autos elementos que evidenciassem a ausência de pressupostos para o deferimento do pedido.

No tocante à suposta modificação da situação financeira dos exequentes, em virtude da liberação dos valores requisitados, compartilho do entendimento segundo o qual o recebimento acumulado do montante relativo a verba que era devida ao longo de anos, e cujo pagamento somente foi alcançado pela via judicial, não importa em alteração da condição econômica dos demandantes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO. 1. Sendo o vencido beneficiário da AJG, a exigibilidade de pagamento da verba honorária deve ser suspensa, e assim permanecer, pelo prazo e nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, enquanto perdurar o direito à gratuidade. 2. Não é hábil a ilidir a presunção de pobreza da parte embargada, para fins de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, o recebimento dos valores em execução, uma vez que tal montante tem origem no pagamento do benefício que lhe era devido ao longo de anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a Autarquia Previdenciária deveria ter pago mensalmente desde longa data. (TRF4, AC 5005421-43.2015.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 19/12/2017).

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MONTANTE DE VALORES ATRASADOS. INALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. O recebimento de valores atrasados relativos a parcelas de benefício concedido judicialmente não altera a situação econômica do segurado para efeito da assistência judiciária gratuita. 2. Mantida a gratuidade da justiça na execução do julgado deferida no processo de conhecimento. (TRF4, AC 5037725-66.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 28/11/2017)

No tocante à TR, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovando a seguinte tese sobre a matéria: “(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral: “O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Desta feita, não é cabível a incidência da TR na forma pretendida; para a modificação do quanto decidido deve a União interpor o recurso adequado a tal finalidade.

Assim, sanando as omissões apontadas nestes declaratórios, não vejo motivo alterar a decisão que homologou os cálculos de liquidação e deferiu aos exequentes os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12395864 – pgs. 119/127).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas nos termos acima, mantendo-se, contudo, a decisão ID 12395864, pgs. 119/127, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro a prioridade requerida, com fundamento no Estatuto do Idoso. Identifique-se.

P.R.I.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200067-90.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HORACIO CLEMENTE, AGOSTINHO GONCALVES, JOSE LUIS DOMINGUEZ PEREZ, JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA, ROSALINA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HORÁCIO CLEMENTE E OUTROS**, em face da sentença de fls. 193/194 (ID 12899012), que declarou, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em síntese, que a despeito da justificativa “Entendimento diverso tornaria infundáveis os processos judiciais e penalizaria o executado por mora ínsita ao trâmite processual”, ressalta que é o pagamento correto e integral que põe fim à execução. Alega que o plenário do STF, no RE nº 579.431, fixou o entendimento de que incidem juros de mora entre a data da conta e a da requisição ou precatório. Assim, entende que o pagamento não satisfaz o crédito da parte exequente.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Frise-se que houve sentença proferida nos autos, por meio da qual o Juízo entendeu que já houve o pagamento integral do crédito decorrente do título. Para a reforma do quanto decidido, o ordenamento prevê os recursos adequados a tal finalidade, não sendo cabíveis, contudo, os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença de fls. 193/194, ID 12899012, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-51.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16278023: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON TELES DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se o ofício, **através de carta precatória**, à EADJ da agência previdenciária do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Marechal Floriano, 199, Centro, CEP 20080-005, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo de Edison Teles de Menezes, CPF 024.536.308-49.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ABILDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMADOR BARREIRA LUIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID nº 16366829 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 080.192.186-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIIVALDO MARTINS PAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se o ofício, **através de mandado**, à EADJ da autarquia previdenciária de Santos, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Ariovaldo Martins, NB 75.581.139-9, DIB 16/03/84, CPF 072.358.528-87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000726-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007502-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SILVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURITA BRITO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao OGMO, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Roberto dos Santos Silva, CPF 058.242.548-42.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 16115914 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004570-40.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLIES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ANTIORIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS MATTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE CABREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE SANT ANNA BARRIENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 16277312 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003493-25.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MICHELE MAFFEI
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificou-se que as empresas Disk Tecnicos e Elecan Assistência Técnica encontram-se em situação inapta, conforme certidão anexa.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia o julgamento do processo no estado em que se encontra, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se o ofício à empresa DEICMAR, com endereço na Praça Antônio Telles, 15, 11º andar, Centro, CEP: 11013-020, para que seja enviada toda a documentação referente aos serviços prestados por Ronaldo Oliveira Barbosa, RG 9.919.404-1, CPF 885.389.828-34.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício aos representantes legais das referidas empresas para cumprimento, sob as penas da lei, certificando o cumprimento desta diligência.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID nº 16054222 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NERI JOAO MULLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID nº 16055642 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOYSES RODRIGUES RAMALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o perito **ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON** (alexandre@laudotextil.com.br). para atuar como perito judicial.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: REGINALDO FRANCO SANCHES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o agendamento da perícia técnica.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE LIMA KUGLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CAVAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DA VID DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia na empresa SABESP (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON** (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON** (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicita o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do ofício da Petrobrás.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON** (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON** (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles

- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REMO RAVETTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se à Petrobrás, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, referente a Remo Ravetti Neto, CPF 040.967.758-27.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-93.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONIDAS MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id nº 16180137: Defiro pelo prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BANHO QUENTE AQUECEDOR EIRELI - ME, JOSE VALZENIR DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 16408226), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 16408712), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME, REINALDO DA LAPA MONTEIRO

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 16409022), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MONICA MACHADO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 16402624), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005226-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAGALY DE NOVAES RODRIGUES

DESPACHO

Id. 15972288: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Id. 15565046: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que apresente os documentos requeridos no id. 8905487, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

DESPACHO

Defero o requerido pela CEF no id. 15488883, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTORE

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 16401548), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBH HAMMOUD - SP202618
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBH HAMMOUD - SP202618

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opõe embargos de declaração (ID 13032948), sob o fundamento de contrariedade na decisão que autorizou o desbloqueio em razão da impenhorabilidade das verbas constritas.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico não haver sido proferido provimento com referido cunho decisório, razão pela qual resta prejudicado o recurso interposto (ID 13032948) porque baseado em premissa inexistente.

De outro lado, merece acolhimento o pedido de desbloqueio dos valores constritos e especificados na petição ID 12736727, na medida em que restou comprovado que se trata de valores depositados em conta-poupança, conforme documentos juntados nos ID's 12768855 e 12768856.

Assim sendo, intem-se os executados para que se manifestem nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, informando os dados necessários para expedição de alvará de levantamento (nº de CPF e OAB) ou, se o caso, para que seja realizada transferência eletrônica (número da agência, conta e nome e nº do CPF do titular). Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, e conforme a opção manifestada pelos executados, expeça-se o necessário para que lhe sejam disponibilizados os seguintes valores:

- 1) Banco Bradesco, conta poupança nº.1011801-8, agência 0518, valor R\$1.516,41, titularidade de Hassaim;
- 2) Banco Cooperativo Scred, conta poupança 69286-7, valor R\$241,11, titularidade Hassaim.
- 3) Banco Santander, conta poupança nº.60-005166-3, agência 1093, valor R\$2.772,44, titularidade de Faten;
- 4) Banco Itaú, conta poupança nº.76902-7/500, agência 0447, valor R\$380,81, titularidade de Faten.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Ainda neste tópico, o inciso X do referido artigo admite a penhora dos valores depositados em caderneta de poupança desde que seja respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais dispositivos legais têm por finalidade proteger os salários, além das quantias existentes na poupança pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tais situações.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada nos id's. 16331351, 16331356, 16331358 e 16331360, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Santander – ag. 3734 e mantém uma caderneta de poupança, em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 16353001, somente em relação ao referido banco.

Quanto aos demais valores bloqueados no Banco do Brasil, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no provimento id. 15998999.

Publique-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-32.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho proferido sob id 12811238 - pag. 166:

"Defiro a expedição de alvará de levantamento parcial, nos termos do determinado à fl. 494, observando-se, no momento da expedição, os valores indicados às fls. 490/491. Sem prejuízo, retomem os autos à PFN para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda do saldo remanescente. Com a juntada do alvará liquidado, oficie-se à CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo remanescente em favor da PFN."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004908-77.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 11185382, pg 04): "Aguarde-se a realização da perícia grafotécnica deferida às fls. 34."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnica/Analista Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO:

Em que pesem as informações prestadas pela autoridade sanitária que encampou a posição de sujeito passivo no mandado de segurança, dando conta da existência de alteração normativa que proibiu a importação de azeites com aditivos (RDC ANVISA nº 147/17), faz-se necessária a vinda de complementação, a fim que seja esclarecido o alcance dessa proibição e se está havendo aplicação isonômica da medida restritiva a todos os importadores.

Assim, **solicitem-se informações complementares** à Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF), autoridade que prestou as informações ao juízo, a fim de que **esclareça nos autos se**:

a) no entender do órgão, encontra-se proibida toda e qualquer importação de azeite aromatizado com especiarias, à vista do disposto na RDC ANVISA nº 149/17, indicando o alcance preciso de eventual permissão;

b) após a edição da RDC nº 149/17, houve o deferimento de alguma licença de importação pelo órgão em outras importadoras de azeite aromatizado (de qualquer espécie), indicando em caso positivo a relação de excepcionalidades.

Cumpra-se imediatamente.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003096-70.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDMUNDO KELLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006735-94.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 16028186: Ciência ao impetrante da manifestação da União.

Á vista do lapso temporal transcorrido, oficie-se à CEF a fim de que informe se houve cumprimento à determinação contida no despacho id. 14284042.

Com a resposta dê-se nova vista à União.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003057-73.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MP - IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, FERNANDO PIFFER - SP370550

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WILLIAN VIEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

S E N T E N Ç A

WILLIAN VIEIRA NEVES, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Sustenta que por erro administrativo houve sustação indevida no pagamento do benefício pretendido.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Determinada a notificação da autoridade impetrada, o INSS notificou, por meio de seu procurador, a implantação do benefício requerido.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante confirmou a implantação do benefício, todavia, informou que o INSS vem realizando descontos ilegais, sob a rubrica de "consignado". Requer, portanto, o pagamento do valor integral do benefício concedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Contudo, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, o impetrante valeu-se de ação mandamental para viabilizar a imediata implantação do benefício de auxílio doença, o que foi atendido espontaneamente pela autoridade impetrada.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a falha administrativa.

Cabe observar que eventual questionamentos quanto a desconto tido como ilegais (não comprovado nos autos) deverá ser impugnado em ação própria, por se tratar de ato administrativo ulterior e dotado de autonomia estrutural.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5001302-14.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 25/07/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 08/03/2019.

Instado a se manifestar, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão da análise do benefício pretendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-89.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Afirma a autora que foi casada e conviveu com o **SILAS CHEQUE DE MORAES**, falecido em 11/06/2015, até a data de seu óbito.

Narra a inicial, em suma, que na data de 23/06/2015, ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável. Após, foi novamente indeferido ao argumento de que a autora estava separada de fato do segurado instituidor, tanto que recebia o benefício de prestação continuada – LOAS (NB 549.246.194-6) desde 2011.

Notícia, ainda, que a autora renunciou expressamente ao benefício assistencial após o óbito de Silas, a fim de receber o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Este juízo deferiu a tutela de urgência requerida, bem como a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Citado, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pleito.

O MPF foi cientificado de todo o processado e pugnou pela regularidade do feito.

A autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a data do óbito (11/06/2015) ou entre a DER (23/06/2015) e o ajuizamento da ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.

Presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Entendo suficientes para o deslinde da causa os documentos já acostados aos autos, de modo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, pretende a autora a concessão do benefício de pensão pela morte de Silas Cheque de Moraes, falecido em 11/06/2015, ao argumento de que com ele era casada e conviveu até a data de seu óbito.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

A qualidade de segurado do instituidor é fato incontroverso, tanto que recebia do réu o benefício de aposentadoria, desde 08/04/1999 (id 10949564 – p. 15).

Em relação ao último aspecto, isto é, a **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o cônjuge (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a constância do casamento até a data do óbito do instituidor.

No caso, embora a recusa do benefício, por parte da autarquia, tenha fulcro na alegação de que não foi comprovada a união até a data do óbito (id 10949557), observo que não se trata de comprovar a qualidade de companheira, pois, da certidão de óbito, em que foi declarante a própria autora (id 10949122 – p.2), consta que era casada com o *de cujus*, o que se comprova, ainda, pela certidão de casamento acostada em sequência, sem averbações de separação ou divórcio (p. 3).

Na declaração de óbito junto ao Departamento de Serviços Funerários, a autora também se apresentou como esposa do falecido (id 10949122 – p. 6).

Ambos tiveram três filhos em comum (id 10949122 – p. 25-27), todos maiores por ocasião do óbito do genitor.

A autora levou aos autos do procedimento administrativo, ainda, comprovante de residência comum com o falecido segurado (id 10949122 – p. 20 e 23), cujo endereço também é o mesmo declarado como domicílio na certidão de óbito.

Portanto, infere-se dos documentos colacionados aos autos que a autora era casada com o Sr. Silas na data do óbito deste, sem prova de qualquer separação de fato, de modo que possui o direito ao benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do segurado falecido.

Anoto que eventual falsidade da informação constante do sistema previdenciário, por ocasião da concessão do BPC – LOAS, no sentido de que a autora era a única componente do grupo familiar (id 10949122 – p. 42), deve ser objeto de procedimento próprio, não constituindo óbice à concessão da pensão por morte.

Desse modo, não se sustenta o motivo de indeferimento do benefício requerido pela autora, de que não teria havido o reconhecimento da união estável (id 10949122 – p.46), pois não se trata de comprovação da qualidade de companheira, uma vez comprovado por ela o casamento com o segurado falecido, repise-se, *sem separação de fato ou de direito até a data do óbito*.

Por fim, comprovado o falecimento do instituidor em (11/06/2015) e o requerimento administrativo efetuado pela autora em 23/06/2015 (id 10949122), o benefício é devido desde a data do óbito.

Todavia, deve ser descontado o valor percebido em razão de quaisquer outros benefícios não acumuláveis com a pensão por morte.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora (NB 174.006.017-0), desde a data do óbito do instituidor (11/06/2015).

Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente a título do benefício assistencial ou qualquer outro não acumulável.

Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF para ciência do processo para adoção das providências que entender pertinentes.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Benefício concedido: pensão por morte (NB 174.006.017-0)

Segurado instituidor: Silas Cheque de Moraes

Beneficiária: ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES

DIB: 11/06/2015

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 097.764.288/78

Endereço: Rua Frei Francisco Sampaio, nº 59, apto 12, Bairro, Embaré, Santos/SP.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAYME FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 16175376 e ss), bem como especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordando com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONÇA, CARLOS ALBERTO PICOLI, CARLOS EDUARDO BRANCO, ABDON ALBINO DE SOUZA, ADEMIR EURÍPEDES PIMENTEL, ALCIDES JOSE PETROLI, ALCIDES PALHARES JUNIOR, ANGELA DE AGUIAR ADAMIS, ANTONIO DE FATIMA LIMA, ARNALDO FABIANSKI CAMPOS, BIAZID HALABI FILHO, CARLOS AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CELSO AKIRA KUSUMI, ERICA ONO, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR, HERBERT PINHEIRO CORDEIRO, JOAO ANTONIO BRITO CARVALHO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BOSCO CARDOSO DO NASCIMENTO, JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ CASONATO, JULIO CEZAR DE SOUZA, LOURDES CRISTINA SANTOS ROCHA, LUIS CARLOS POSSAMAI, LUIS GUEDES CONDESSA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELTZ, MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA WANDERLEY CONCEICAO, MAURICIO LINHARES JUNIOR, MOISES HAUSER, NELSON FERNANDO ELTZ, OSVALDO CERQUEIRA GUIMARAES, PAULO DE TARSO COSTA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ROBERTO CLACINA MARCOTULIO, RONALD ARGOLLO HARDMAN, SANDRA DA SILVA CASTRO SOUTO, VERNEL JORGE STUMPF, IVAN VICENTE JANVROT MIRANDA, WELTON OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO:

IVAN VICENTE JANVROT MIRANDA E OUTROS ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado “Plano Petros do Sistema Petrobrás”.

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1014240-13.2018.8.26.0562), por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 13523749 – fls. 231).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que suscitou a ilegitimidade ativa da autora e pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Petrobrás S/A, da União e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do “plano de equacionamento” – pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários.

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.403.6104.

Neste juízo, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 13542257).

A PREVIC ratificou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 13991213).

Instadas as partes a se manifestarem, os autores impugnaram o pleito da autarquia (id 14527972) e a ré nada disse a respeito, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de órgãos e entes federais; b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O pedido não comporta deferimento, uma vez que o pleito encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, uma vez que o chamamento ao processo é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

Evidentemente, como a presente ação não tem cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda os autores, na condição de aposentados e, portanto, assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustentam que sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Os autores questionam a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do *déficit* exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação "*(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensinar sua participação no feito*".

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

Os autores, na inicial, não questionam a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobram que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Na hipótese dos autos, todavia, inexistente impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, §1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de chamamento ao processo da PREVIC e da União e o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo, tendo em vista a remessa das demais ações civis públicas mencionadas na inicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000487-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação do distribuidor (id 14881876).

Não havendo oposição, proceda a secretaria o cancelamento dos documentos contidos nos seguintes Ids 13973234, 13974279 a 13974283, 13973596 a 13974277 e 13973572 a 13973595.

Sem prejuízo, cumpre-se o despacho (id 14823217, intimando-se a parte autora em réplica.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002003-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO MARGARIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

FRANCISCO MARGARIDO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que o autor percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil, sustentando que há o direito à revisão do benefício, por ter havido limitação ao menor valor teto no momento da concessão.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º, que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 01/05/1985 (**id. 9475090**), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004561-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SALVADOR VIGLIAR NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

SALVADOR VIGLIAR NETTO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil, sustentando que há o direito à revisão do benefício, por ter havido limitação ao menor valor teto no momento da concessão.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º, que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 02/12/1983 (**id. 5833139**), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea “a” do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea “b”). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KLENDIA LOURDES ARAÚJO NOBREGA, ATDA ESTER ARAÚJO NOBREGA
REPRESENTANTE: KLENDIA LOURDES ARAÚJO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELI DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: SUELI DE SOUZA NOGUEIRA - SP99926
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

KLENDIA LOURDES ARAÚJO NOBREGA e **ATDA ESTER ARAÚJO NOBREGA**, qualificadas nos autos, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **SUELI DE SOUZA NOGUEIRA** com o escopo de obter provimento judicial para anular o ato administrativo do INSS que reconheceu à corré o direito ao rateio da pensão por morte, com consequente cessação dos descontos atualmente sofridos em virtude do pagamento dos valores retroativos à corré.

Narra a inicial, em suma, que as autoras obtiveram o benefício de pensão por morte do segurado Antônio Carlos Nóbrega, na proporção de 50% para cada uma, em virtude de ostentarem a qualidade de esposa e filha, respectivamente, do segurado falecido.

Ulteriormente, o INSS também concedeu o benefício à corré, o que gerou descontos nos benefícios das autoras em razão dos valores supostamente recebidos a maior. Entendem, porém, que agiu mal o instituto réu, pois a corré não possuía dependência econômica para com o falecido, uma vez que exercia atividade de advocacia.

Foi indeferido o pleito antecipatório.

Citada, a corré Sueli apresentou defesa (id 10458905), na qual informa que a autora Klendia Lourdes Araujo Nobrega estava separada de fato do segurado falecido, por ocasião do óbito, tanto que foi a requerida quem encontrou o corpo em estado de putrefação, providenciou a limpeza do apartamento e devolveu as chaves à imobiliária, bem como arcou com todas as despesas do sepultamento. Sustenta, ainda, que faz jus ao benefício na condição de cônjuge divorciada com direito a alimentos, conforme reconhecido em sentença judicial. Pleiteou, por fim, a condenação das autoras em litigância de má fé.

A autarquia ré também apresentou defesa, ocasião em que alegou a prescrição quinquenal, sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido exordial (id 10458910).

Foram colacionadas aos autos as cópias dos procedimentos administrativos em questão, tanto daquele que deferiu a pensão às autoras (id 10458921), quanto do que concedeu o benefício à corré Sueli (id 10458741).

As autoras apresentaram réplica.

Em virtude do interesse da coautora menor, o MPF manifestou-se nos autos e pugnou pela regularidade do feito.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a corré concordou com o julgamento antecipado da lide (id 11079586).

As autoras requereram a produção de prova oral e justificaram tal requerimento no intuito de comprovar sua dependência e fazer contraprova da dependência da requerida.

A autarquia previdenciária deixou o prazo decorrer *in albis*.

O Ministério Público Federal aduziu não mais haver interesse social que justifique sua intervenção nos autos, diante da maioria alcançada pela coautora ATDA ESTER ARAÚJO NÓBREGA, em 20/10/2018 (id 13096030).

Foi determinada a regularização processual, tendo em vista a maioria atingida pela coautora.

Em atendimento à determinação judicial, foram acostados documentos (id 13140075 e seguintes).

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento dos benefícios de pensão por morte (2014) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Inicialmente, anoto que não se justifica a dilação probatória, tendo em vista que a dependência das autoras para com o instituidor não é objeto desta ação.

Nesse passo, a controvérsia neste feito cinge-se à comprovação da legalidade e regularidade do ato administrativo que deferiu à corré o rateio do benefício de pensão por morte do ex-marido.

Conforme documentos acostados aos autos (id 10458742) e que também fizeram parte do procedimento administrativo (certidão objeto e pé, ação de divórcio e outros – id 10458743), a requerida encontra-se divorciada do segurado instituidor desde 1985 e *na sentença judicial que extinguiu o vínculo teve em seu favor reconhecido o direito a alimentos*.

Diante do disposto no art. 76, § 2º da lei 8.213/91, combinado com o art. 16, inciso I, § 4º do diploma legal, o deslinde da questão encontra solução prevista no ordenamento jurídico.

Com efeito, depreende-se da mencionada norma, vigente à época do óbito do segurado, que, em face do requerimento de pensão por morte formulado por esposa ou companheira, filhos menores ou inválidos, assim como *pela ex-esposa que recebia alimentos*, não se exige comprovação de dependência econômica, uma vez que se trata de situação juridicamente presumida.

Ressalte-se que apenas no caso de ex-esposa que renunciou aos alimentos por ocasião de divórcio e/ou separação judicial, deve-se fazer prova da necessidade econômica, nos termos da Súmula 336 do STJ: *"A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente"*.

Na hipótese em comento, porém, não houve renúncia aos alimentos, por parte da corré e o fato de exercer atividade remunerada não constitui óbice ao recebimento da pensão por morte.

Desse modo, não há como afastar a presunção de dependência econômica da requerida em face *de cujus*.

Assim, a autarquia previdenciária corretamente deferiu o benefício de pensão por morte, por se tratar de cônjuge divorciada, que teve reconhecido o direito a alimentos em sentença judicial (art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

A respeito da existência de mais de um dependente, a legislação previdenciária é expressa ao deferir o rateio da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

Quando não for requerida a pensão ao tempo do falecimento, o dependente poderá habilitar-se e terá direito à sua parcela (fração) a partir de então, conforme determina o art. 76 caput:

"A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...)".

No caso, houve requerimento administrativo apresentado pela corré Sueli de Souza Nogueira em 13/06/2014 (id 10458741), ou seja, cerca de dois meses após o óbito do segurado, ocorrido em dia ignorado do mês de abril de 2014 (id 10458713 – p. 10).

Destarte, o requerimento administrativo pela requerida ocorreu no mês seguinte àquele formulado pelas autoras (id 10458921). Na verdade, a demora na concessão do benefício à corré Sueli, que depois implicou nos atuais descontos nos valores dos benefícios recebidos pelas autoras, decorreu do trâmite legal administrativo, consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos (id 10458745).

Assim, no caso dos autos, sequer seria possível se cogitar de renúncia tácita aos alimentos, ocorrente nos casos em que a dependente deixa de requerer a pensão por morte por longo período após a aquisição do direito.

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos do procedimento administrativo, por cópia nesta ação, a sentença judicial que decretou o divórcio consensual entre o segurado falecido e a corré determinou o desconto em folha de 50% dos vencimentos líquidos recebidos pelo Sr. Antonio Carlos Nobrega, sendo 10% para cada filho e 20% para a ex-esposa (id 10458742 – p. 7).

Todavia, em face da determinação legal (artigo 77 da Lei 8.213/91), para fins previdenciários, independente da existência de decisão judicial fixando o valor dos alimentos à ex-esposa dependente economicamente do de cujus, o salário-de-benefício será rateado em partes iguais aos dependentes habilitados.

Verifico da comunicação da autarquia previdenciária que foi encaminhada às autoras (id 10458746) que a proporção de 1/3 para cada beneficiária foi adequadamente observada.

Passo à análise do pleito de inexigibilidade do débito e cessação dos descontos efetivados nos benefícios das autoras.

O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, ao enriquecimento sem causa.

A repetição dos valores recebidos a maior tem a finalidade de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social.

Noutro giro, não se pode imputar à autarquia previdenciária o ônus de novamente pagar verba de benefício já dispendida.

Consequentemente, entendo que nesses casos, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado, nos termos do artigo 115, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, é permitida a devolução de forma parcelada do débito atualizado.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, que serão distribuídos igualmente entre os réus e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, em razão do benefício da gratuidade deferido à autora.

Incabível cogitar-se de aplicação de sanções processuais, quando a parte defende direito que julga possuir, uma vez que ausente o dolo processual e a má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Autos nº 5001476-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ALAIDE PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

MARIA ALAIDE PINHEIRO DE ARAUJO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a autora percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes que se quedaram inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º, que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício do instituidor da pensão por morte da autora foi concedido em 03/05/1982 (**id. 8925376**), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004655-33.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO MARIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

JULIO MARIO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil, sustentando que há o direito à revisão do benefício, por ter havido limitação ao menor valor teto no momento da concessão.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º, que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 09/10/1987 (**id. 10170020**), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea “a” do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea “b”). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007036-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELO TEZOLIN, CARLOS ANTONIO SANTOS DE CARVALHO, CARLOS EUGENIO DAMASCENO LIMA, CLAUDIO ESTOLANO CABRAL, CARLOS JOSE SOARES COELHO, CLAUDIO RIBEIRO VICTOR, DENISE MARQUES XAVIER, ELISABETH DA SILVA SANTOS, FRANCISCO DE FARIA ALMEIDA, FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA, FRANCISCO FERNANDO MORETO, HORACIO MARTINS, IRINEU SOARES DE SOUZA NETO, JOAO BATISTA MONTEIRO FALCAO DE LUNA, JORGE ANTONIO DE SOUSA, LUCIA HELENA NOANTA DE SOUZA, LUIZ MANOEL SILVA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FIALHO, MANOEL GOMES DE SANTANA, MAURO SOARES DE ALMEIDA, PAULO MAGNO DE BARBI, PAULO MARCIO GONZAGA, PAULO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA, PEDRO PAULO CELESTINO DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ANDRADE DE JESUS, RENE RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO AMADOR SERRO, STEFANO MARCILIO SANTOS, VALMIR ALVES DA SILVA, VENINO ALMEIDA FILHO, WLADIMIR GRANITOFF, YUKIO NISHIOKA, NILSON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

ÂNGELO TEZOLIN E OUTROS ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição extraordinária do plano de suplementação de aposentadoria denominado “Plano Petros do Sistema Petrobrás”.

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1018113-21.2018.8.26.0562), por dependência aos autos das ações civis públicas n. 1029423-58.2017, n. 1004008-39.2018 e n. 1013591-48.2018, determinou-se a remessa dos autos a esta justiça federal, tendo em vista a relação de acessoriedade com os autos principais, nos quais houve declaração de incompetência absoluta daquele juízo estadual (id 10658079 - fls. 1057).

O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos da ação civil pública sob n. 5006758-76.2018.403.6104.

Neste juízo, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12555558).

A PREVIC manifestou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 13723490).

Instadas as partes a se manifestarem, os autores impugnaram o pleito da autarquia (ids 12068581/13834406) e a ré pugnou pelo deferimento do ingresso da Previc, com a manutenção dos autos neste juízo (id 16201881).

É o breve relatório.

DECIDO.

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso do ente federal no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda os autores, na condição de aposentados e, portanto, assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustentam que estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Os autores questionam a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do *déficit* exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, nos autos principais, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que “*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de inpor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação “*(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*” (id 13723490 – fls. 1091).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

Os autores, na inicial, não questionam a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobram que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Na hipótese dos autos, todavia, inexiste impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, na condição de parte.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, §1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

De se ressaltar, por fim, que a ação coletiva que embasou a distribuição do presente por dependência foi devolvida à origem, pelas mesmas razões ora expostas.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205021-77.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MERIDIONAL MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005519-21.2001.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSISTENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ASSISTENTE: CLAUDIO SARTORATO FILHO, JEFFERSON DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS SARTORATO - SP114415

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002737-50.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERANIZIA LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007734-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CORA SANTIAGO GUEDES FREI, CANDIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 22 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0015864-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003123-80.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0017920-81.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MILTON COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP101509

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205473-58.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SENOIRO PEREIRA DA SILVA, ARMANDO BUENO DE CAMARGO, MARILIA DELOURDES DOS SANTOS ARIAS, MARIO FRANZOLIM, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA, MARILENA NOVOA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201522-66.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ITAPEMA FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA BORELLI - SP9242, FLAVIO AUGUSTO BARBATO - SP41230

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005094-76.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do despacho proferido sob id 12390619 - pág. 122, cujo teor segue:

"Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int."

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5001190-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006349-03.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOAO VOLPI, SANDRA TUDELA VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da certidão e documento (id 14083374 e ss), bem como manifestem-se as rés sobre as petições da parte autora com relação ao pedido de extinção do feito (ids 14989777, 16042098, 1629927).

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO HIDEO IZUMI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a CEF intimada dos documentos juntados pelo autor.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004687-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007299-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Alfredo Peres Neto (id 15563538).

Em caso de concordância, proceda a autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.

Como o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003829-04.2018.4.03.6126 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NIVALDO BRANDAO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão id 16386563: Manifeste-se o autor acerca da duplicidade com os autos nº 5005031-82.2018.403.6104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008242-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, VERA HELENA CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Manifestem-se os embargados acerca da duplicidade com os autos n. 0009286-13.2014.403.6104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Com a vinda do processo administrativo dê-se vista às partes (id 16210060 e ss).

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008444-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da duplicidade com os autos n. 0005671-54.2010.403.6104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TECNOCORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JONAS STIPP DE ANDRADE - SP128116

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009612-70.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDVALDO PORCINIO PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com o qual a parte exequente concordou.

Foi expedido ofício requisitório e acostado aos autos o respectivo comprovante de pagamento (id 12817763 – fl. 18).

Intimado, o exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007843-90.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em face de **ADALBERTO PEREIRA FILHO**, visando ao recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Iniciada a execução, a autarquia previdenciária apresentou memória de cálculo do valor devido e requereu a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Foi revogado o benefício da justiça gratuita concedido na fase de conhecimento e determinada a intimação do executado a pagar o valor do débito.

Intimado, o executado requereu o parcelamento do valor do débito em 6 (seis) prestações.

O executado colacionou aos autos comprovantes de pagamento (ids 12753863, 13010868, 13799882, 14292536, 15058909 e 15680841).

Instado a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, o INSS requereu a extinção do feito, à vista do pagamento integral do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8513

INQUERITO POLICIAL

0001207-40.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSENILDO FRANCISCO BORBA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Vistos.Pedido de fl. 135. Defiro a liberação da quantia depositada em conta do Juízo que foi apreendida às fls. 19 de posse com Josenildo Francisco Borba. Fica facultada, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art. 906.(...)Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se. Comprovada a transferência da quantia, dê-se ciência ao MPF, arquivando-se em seguida.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001508-21.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-46.2016.403.6104 ()) - ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência ao subscritor do requerimento de fl. 133 quanto ao desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo.Desentranhem-se os termos acostados às fls. 1635 e seguintes, procedendo-se à juntada aos autos corretos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos.Concedo o prazo de cinco dias para a defesa do réu BASSEM AHMAD CHOKR apresentar suas alegações finais por memoriais.Após, voltem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO LAZARO(SP414646 - SANDRO ROGERIO DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO RODRIGUES GASPAS(SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ ROGÉRIO LAZÁRO e ROGERIO RODRIGUES GASPAS apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 261/266 e 269/276. Aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia e falta de justa, argumentando que a petição inicial deixou de proceder à descrição individualizada da conduta típica punível e a inexistência de prova suficiente de autoria, além da ausência de dolo.Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Designo o dia 11/06/2019, às 14h00min, audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferências, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Identificando tratar-se de processo afeto à Meta 2 do CNJ, depreque-se à Subseção Judiciária de Registro a intimação das testemunhas de defesa e dos réus para que compareçam na sala de videoconferências daquela Subseção no dia e hora designados.Ciência ao MPF e às Defesas.Santos-SP, 28 de março de 2.019. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-32.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR)

Vistos.Ante o certificado à fl. 299, intime-se a defesa de RPC para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Danielle Rodrigues Cortes, não localizada. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Considerando as diversas tentativas infrutíferas para intimação da testemunha de defesa NELSON EXPEDITO PEREIRA, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da verdade real, faculto à defesa da corré UBALDINA BERNARDES PEREIRA a apresentação da referida testemunha, independentemente de intimação, a fim de prestar depoimento no próximo dia 30/04/2019, às 14 horas.

No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.

Expediente Nº 7558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-81.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSALA MORATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 1044: Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007565-30.2013.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS LABATE DE DONATO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da petição ID 13388216, págs. 192/198.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-42.2019.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-38.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AQUINO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-98.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-29.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-75.2018.4.03.6114
AUTOR: RUY DA ROCHA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-21.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-95.2019.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, decidindo-se acerca da aplicação de correção monetária sobre as parcelas em atraso desde quando devidas e aplicação de juros a partir da citação, exatamente como pretendido pelo ora Embargante, logo nada havendo a corrigir.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, não havendo lugar à retroação do benefício à data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, considerando que o benefício foi pago pelo INSS até 2016, por isso devendo as prestações ora determinadas retroagir a tal data, exatamente conforme o pedido.

Assim, deverá a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISABEL DE LOURDES MIRANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

O embargado se manifestou sob ID nº 14213571.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumprе esclarecer que o período laborado junto a Empresa London Park Hotel Ltda de 01/03/1984 a 23/03/1987 não é objeto da presente ação. Destarte, havendo divergência no CNIS deve o Embargante requerer a retificação administrativamente.

A questão referente ao termo inicial do benefício foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto levando em consideração toda a documentação acostada aos autos até a data da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-86.2019.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos processos constantes na certidão de prevenção (ID 16154522).

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-22.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE NIELSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006902-13.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LIDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumpra esclarecer que não houve pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos, até porque a ação foi distribuída antes da vigência da Lei nº 13.183 de 04/11/2015, que incluiu o art. 29-C à Lei nº 8.213/91.

Analisando os autos, também observo que no decorrer do processo deixou o Embargante de requerer a aposentadoria pela regra dos 85/95 pontos, por ser mais vantajosa.

Assim, entendo que a modalidade da aposentadoria aqui pretendida não é objeto da presente ação, devendo o Embargante requerer sua concessão administrativamente.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova oral e pericial por similaridade requeridas pelo Autor sob ID nº 6310622, devendo apresentar o rol de testemunhas e as informações necessárias da Empresa similar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, intímem-se para as partes a apresentarem quesitos.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A atividade especial no período de 06/04/1993 a 14/01/2014 foi devidamente analisada na sentença, sendo reconhecida a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas nos períodos de 06/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/06/2012 e não reconhecida a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes químicos, suficiente ao enquadramento nos demais períodos.

Destarte, não houve omissão e sim mera discordância do entendimento do juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie dos autos, insiste o Embargante que possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, não foi reconhecida a atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 nos autos de nº 0006104-86.2014.403.6114, consoante decisão acostada sob ID nº 2301270.

Destarte, a soma do tempo especial totaliza apenas 21 anos 3 meses e 1 dia de contribuição, conforme constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO GIANNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela ~~mesma~~ qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando ~~muito~~ desacerto.

Na espécie dos autos, as questões referentes ao enquadramento da atividade especial no período de 04/01/1987 a 03/11/1987 e o termo inicial do benefício foram devidamente analisadas na sentença, conforme entendimento do juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-27.2017.4.03.6114

AUTOR: GIVALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GIVALDO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/01/1986 a 04/02/1987, 09/02/1987 a 21/07/1989, 28/11/1990 a 18/05/1993, 04/10/1994 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 13/03/1998 e 07/03/1998 a 11/04/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria ~~comum~~ eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo § 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque fôimua a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A proposição:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1554144 (fls. 21 e 27/28), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 07/01/1986 a 04/02/1987 (89dB) e 09/02/1987 a 21/07/1989 (92dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Com relação à atividade de vigia, de acordo com a CTPS acostada sob ID nº 1554144 (fl. 9) deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 28/11/1990 a 18/05/1993 e 04/10/1994 a 27/04/1995 face o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Cumpra mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Analisando os PPP's acostados sob ID nº 1554144 (fls. 30/34, 35/38 e 39/40), não restou comprovada exposição a qualquer agente agressivo nos períodos de 28/04/1995 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 13/03/1998 e 07/03/1998 a 11/04/2016, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **6 anos 6 meses e 27 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 07/01/1986 a 04/02/1987, 09/02/1987 a 21/07/1989, 28/11/1990 a 18/05/1993 e 04/10/1994 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-40.2017.4.03.6114
AUTOR: EDER DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DONEGATI - SP153851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDER DE SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1985 a 30/01/1987, 25/09/1990 a 05/03/1997, 06/08/2001 a 04/04/2011 e 01/09/2011 a 18/11/2011.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 25/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2011, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 3453857 (fl. 92 e 116).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comúneram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÃO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
- 3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando o reconhecimento administrativo dos períodos de 25/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2011 remanesce o interesse processual apenas nos interregnos de 01/04/1985 a 30/01/1987, 06/08/2001 a 18/11/2003 e 01/09/2011 a 18/11/2011.

Em relação ao período de 01/04/1985 a 30/01/1987 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3453857 (fls. 55/57), todavia, sem evidências de exposição.

Quanto ao período de 06/08/2001 a 18/11/2003, consta do PPP sob mesmo ID às fls. 66/68 a exposição ao ruído de 90dB, não superior ao limite legal.

Por sua vez, no período de 01/09/2011 a 18/11/2011, de acordo com o PPP de fls. 69/70 restou comprovada a exposição ao ruído de 87,6dB, superior ao limite legal da época.

Logo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum apenas o período de 01/09/2011 a 18/11/2011.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **34 anos e 24 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 25/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2011, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/09/2011 a 18/11/2011.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica em 05/06/2011.

Juntou documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em face da declaração de incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

Instada a parte autora a comprovar a existência de prévio requerimento administrativo e sua negativa, apresentou o documento de ID 14851284.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença, recebido pela autora no período de 05/12/2010 a 05/06/2011.

Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo ou concessão dos benefícios pleiteados e seu indeferimento, apresentou documento pelo qual requereu o benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, sendo totalmente diverso do pedido aqui formulado.

Considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.”

Concedido prazo para que a autora procedesse ao requerimento administrativo e não tendo esta comprovado o seu feito, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-12.2017.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE JOAO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DONZETE JOÃO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 23/11/2011.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 12/12/1998 a 21/11/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2364491, restou comprovada a exposição ao agente químico óleo mineral no período de 12/12/1998 a 21/11/2011, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não é necessária a prova de habitualidade e permanência, sendo suficiente a exposição qualitativa.

Logo, o período de 12/12/1998 a 21/11/2011 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **28 anos 9 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 23/11/2011.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 12/12/1998 a 21/11/2011.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 23/11/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-67.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 18/01/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/08/1991 a 02/05/1995 e 06/03/1997 a 28/09/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor apresentou os PPP's sob ID nº 4197878 (fls. 1/3 e 4/6).

No tocante ao período de 12/08/1991 a 02/05/1995 restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB, superior ao limite legal, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 28/09/2016 ficou constada a exposição ao ruído e agentes químicos, todavia, sempre inferiores aos limites legais, razão pela qual não poderá ser enquadrado.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas 5 anos 5 meses e 26 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Da mesma forma, a soma do tempo comum e especial totaliza **29 anos e 3 meses de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 12/08/1991 a 02/05/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-25/2014.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-74/2019.4.03.6114
AUTOR: SUELY CHRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos mencionados na certidão lavrada no ID 16336366, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008721-19.2014.4.03.6114
AUTOR: VALDIRA ROCHA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003196-22.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN, VALTER JOSE COSTA CELEGHIN
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006954-09.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINCOLN UTYAMA, ROSEMARY UTYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006080-87.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINCOLN UTYAMA, ROSEMARY UTYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TETSUO MASSUNAGA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13388849, pág 99.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006679-60.2015.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA, MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SILVA, MANOEL APARECIDO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058, PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058, PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058, PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006977-04.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TETSUO MASSUNAGA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13389105, pág. 258: Após, estando estes autos suspensos por conta dos Embargos à Execução nº 0002269-22.2016.403.6114, aguarde-se, em arquivo sobrestado, decisão final nos referidos Embargos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-30.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO BERTERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13389113, pág. 108.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-44.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO EMIDIO KOTHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13466169, pág. 142.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-55.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: URSULINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13388850, pág 13.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-74.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13389121, pág 110.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-02.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CREUZA MARIA DE LIMA, FERNANDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13389101, pág 69.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-02.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13389143, pág 48.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-06.2016.4.03.6114
AUTOR: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, TIAGO CAMARA MIRANDA - MG140225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA JOSE MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/04/1991 a 26/01/1994, 01/05/1993 a 16/03/1994, 01/06/1994 a 05/12/1996 e 18/04/1995 a 19/08/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque fôimou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada aos autos sob ID nº 3433887 (fls. 17 e 18), restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem nos períodos de 08/04/1991 a 26/01/1994, 11/05/1993 a 16/03/1994 e 01/06/1994 a 27/04/1995, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores.

Destarte, em relação aos períodos de 28/04/1995 a 05/12/1996 e 18/04/1995 a 19/08/2016 o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 3433887 (fls. 19 e 25/26), que consta a exposição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, todavia, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não poderão ser enquadrados.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **27 anos 2 meses e 28 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 08/04/1991 a 26/01/1994, 11/05/1993 a 16/03/1994 e 01/06/1994 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13389119, pág 118.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON DA ROCHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON DA ROCHA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de preenchimento da qualidade de segurado e carência caso constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo com ID 4865630.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante a concessão do benefício de auxílio acidente, a Justiça Federal é incompetente para a sua análise, uma vez tratar-se de acidente de trabalho, conforme resposta da perita (quesito 3, fl. 7, ID 4865631), bem como da documentação apresentada pelo INSS (ID 15715695) informando que o autor já vem recebendo o auxílio acidente por decisão judicial (acidente de trabalho).

Portanto, seja pela incompetência deste Juízo ou pela coisa julgada, nada resta a ser decidido no tocante a tal pedido.

No mais, os pedidos são improcedentes.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos por meio de perícia realizada em dezembro de 2017 que o autor, excetuando a lesão em mão esquerda, que o incapacita parcial e permanente para o trabalho e, quanto a tal limitação já lhe foi concedido auxílio acidente de trabalho, conforme explanado acima, não há qualquer outro tipo de incapacidade.

Assim, não faz jus ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme requerido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quanto à concessão de auxílio acidente, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004748-08.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de ID 13389122, pág 206.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO FERRARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 4397696, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou apresentar o Autor “*depressão*”. Afirma a perita que “*não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas*”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2019 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pela autora na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-36.2019.4.03.6114
AUTOR: IVONE LOBATO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte autora a inicial para incluir o Sr. EDER REBERNISEK MARIANO, filho do autor, no pólo passivo da demanda, informando os elementos necessários à sua citação.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações / retificações.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-03.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON JOSE DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-82.2019.4.03.6114

AUTOR: ENY GOMES DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5006252-70.2018.4.03.6114

AUTOR: SIDINEI PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos documentos anexados, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-90.2018.4.03.6114

AUTOR: JOCIMAR CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 14850550.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 14850550 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lís.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/05/2019 às 9:45 horas. Nomeio como perito do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002391-35.2016.4.03.6114
AUTOR: VALTER JOSE COSTA CELEGHIN, TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006991-36.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA CLEIDE DESSUNTE DAL POSSO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO - SP347926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIXAROMA PRODUTOS TÉCNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de FIXAROMA PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. – EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS e ADRIANO OLIVEIRA BARROS, visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$87.340,56, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de “*Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto*” com prévio levantamento de valores pela empresa mediante a apresentação de borderô de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, os quais restaram posteriormente inadimplidos junto aos seus respectivos sacadores, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais pelos débitos sobrejacentes, ao que restaram inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus apresentaram contestação, levantando preliminar de inépcia da inicial por **(a)** ausência dos borderô de desconto, documentos que seriam essenciais à comprovação da dívida, os quais não foram juntados aos autos. No mérito, afirmam **(b)** a ocorrência de excesso na cobrança, **(c)** por abusividade das cláusulas contratuais, **(d)** exigência de juros/encargos excessivos, **(e)** cobrança indevida de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(f)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Houve réplica.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois da exposição dos fatos e do direito decorre em fundamentação lógica o pedido. Observo, ainda, que a petição inicial contém os seus requisitos legais e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e julgamento do pedido.

As planilhas e extratos do débito juntados com a inicial, bem como o histórico dos créditos efetuados em conta a favor da empresa, apontam a evolução da dívida, e estão acompanhados do “*Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s)*”, situação que oferece aos devedores possibilidade de ampla discussão acerca do débito que lhes é cobrado (*IDs 3309068, 3309070 e 3309076*).

Quanto à carência de ação, por incorreção no rito escolhido pela Autora, ressalto que **NÃO** é defeso àquele que, por mais de um meio construtivo, puder satisfazer seu crédito, escolher aquele que preferir (*art. 798, inc. II, “a” do CPC*), desde que respeitados os pressupostos e requisitos válidos ao desenvolvimento da ação.

Com efeito, o fato da instituição bancária ter optado pelo ajuizamento da ação de cobrança, ao invés da ação monitória, não tem o condão de retirar-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito.

Assim, verifico que a via processual escolhida está adequada à pretensão vinculada e o feito encontra-se suficientemente instruído ao seu conhecimento.

No mérito, a ação é procedente.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Réus apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 12 de agosto de 2015, a Empresa Ré firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, o qual restou inadimplido.

Sob o aspecto formal, o contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos. por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A própria autora não contesta o fato afirmado na inicial acerca da utilização do numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que negável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que a Empresa Ré, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto ressalto que, nos contratos bancários, *é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas* (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se os Réus contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Réus para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Réus a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional* (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada nos moldes legais, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado nas planilhas *ID 3309067*, em razão do contrato firmado entre as partes, e acompanhados dos respectivos históricos de créditos, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar os Réus ao pagamento da quantia de R\$87.340,56 (Oitenta e Sete Mil, Trezentos e Quarenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos), posicionada no dia 17 de outubro de 2017.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcarão os Réus com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTIA NOGUEIRA COSTA, ANDREI MENDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

S E N T E N Ç A

Trata de digitalização de processo para encaminhamento ao TRF3, distribuído por dependência ao processo físico nº 0005255-80.2015.4.03.6114.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que os autos físicos foram devidamente digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

ELEVADORES OTIS LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação dos débitos fiscais consubstanciados nos processos administrativos nº 13819.902.770/2013-49, 13819.902.771/2013-93, 13819.902.772/2013-38 e 13819.902.773/2013-82.

Sustenta que tais débitos decorreram de pedidos de compensação indevidamente não homologados pela Receita Federal sob a justificativa de que não havia crédito disponível para tanto. Busca a declaração de inexistência de tais créditos tributários através do reconhecimento da validade das compensações efetuadas, bem como a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos,

Citada, a Ré contestou o pedido argumentando que não restou comprovado a existência dos alegados créditos objeto dos pedidos de compensação, razão pela qual bate pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de perícia contábil, sobre vindo aos autos o laudo pericial no ID 13384165, fls. 47/71, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

De fato, a extinção do crédito tributário pela forma de compensação tem previsão básica no Código Tributário Nacional, o qual, em seu *status* de lei complementar, assim recepcionada nos termos do art. 146 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Como de imediato se pode constatar, a compensação não constitui forma de extinção do crédito tributário exercitável a toda e qualquer forma, para isso bastando a existência de um crédito. É necessário, para além disso, que a providência atenda ao que a lei determinar.

Consoante se observa das respostas inseridas no laudo do perito oficial, os valores declarados em DCTF e efetivamente recolhidos pela Autora a título de CSLL (dez/2009 e jan/2011) e IRPJ (jan/2011 e mar/2011), de fato, foram feitos a maior, de forma que poderiam ser objeto de compensação.

Sobre isso não reside a menor dúvida, sendo incontestável também que haviam irregularidades nas informações prestadas, inclusive detectadas pelo Sr. Perito, o qual asseverou que nos quatro débitos em questão houve equívoco no preenchimento da DCTF, de modo que não foi possível a correta apuração do montante integral desses créditos.

Conforme consta dos autos, à época da análise dos pedidos de compensação não possuía a autoridade fazendária elementos aptos a indicar o exato crédito em favor da autora, esclarecendo a Receita Federal ainda que a mesma quedou-se inerte durante todo o procedimento administrativo, inclusive diante da decisão de não homologação.

Assim, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou abusividade no procedimento adotado pela Receita Federal, sem que se possa pretender sua anulação, vez que cabia à autora retificar a DCTF, ou apresentar o recurso administrativo cabível, não cabendo o Poder judiciário, ante a inércia do contribuinte, adentrar no mérito da decisão de não homologação a fim de reconhecer a compensação, com a extinção do crédito tributário.

À propósito, o elucidativo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE O CONTRIBUINTE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP POR CONTRARIEDADE DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDA E NA RESPECTIVA DIPJ. RETIFICAÇÃO REALIZADA SÓ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA COMPENSAÇÃO SE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NOS TERMOS DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/15. O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DEPENDE DA HOMOLOGAÇÃO DA DIPJ. PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONFORME ARTS. 142 E 150 DO CTN. REEXAME E APELO PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após identificado que a informação de crédito contida em DCOMP não traduzia o teor da DIPJ transmitida, a Receita Federal promoveu a intimação da autora para correção, mediante entrega de correspondência em seu domicílio fiscal então registrado. A carta foi devolvida à Receita Federal pelos Correios por força de mudança de endereço da autora, resultando na primeira intimação por edital. Ao contrário do exposto pela autora, a medida não importou qualquer ilegalidade, vez que calcada na possibilidade de - frustrada uma das vias de intimação elencadas no art. 23 do Decreto 70.235/72 - intimar o contribuinte pela publicação de edital de ciência (art. 23, § 1º). Não se exige que a Administração Pública utilize todos os meios ali elencados para então se valer do edital, mas apenas que um dos meios escolhidos resulte ineficaz, em sendo responsabilidade de o próprio contribuinte manter atualizadas as informações que permitirão o sucesso daqueles meios de intimação. 2. O fato de constar registrado na JUCESP alteração do endereço da autora em data posterior à tentativa de intimação não ilide a presunção de veracidade inculcada aos Correios quando da prestação do serviço público de postagem e remessa de correspondências e, consequentemente, das informações atinentes àquele serviço como a de devolução por mudança de endereço, até porque a aprovação de alteração de endereço no contrato social não significa que a mudança efetivamente ocorreu somente a partir daquela data. Por seu turno, quando da intimação para ciência do despacho decisório de não homologação, com a possibilidade de manifestação de inconformidade, a autora já detinha registrada a alteração de endereço perante a JUCESP, mas quedou-se inerte quanto à modificação de seu domicílio fiscal junto à Receita Federal, provocando então nova intimação frustrada. 3. Quanto à compensação em si, traz a autora que a existência de erro formal no preenchimento da DIPJ 2009 - da qual derivaria os créditos de saldo negativo de IRPJ -, cuja retificação se deu após a edição do despacho decisório de não homologação, não afasta a certeza e a liquidez do direito creditório, cumprindo à Administração reconhecer a extinção do débito informado em DCOMP por força do art. 156, II, do CTN. 4. Porém, o pleito autoral esbarra na estrita legalidade da atuação administrativa no caso, adstrita aos ditames previstos quando da compensação promovida pelo contribuinte e aos dados contidos nas declarações fiscais emitidas - das quais não se podia extrair o crédito ora perquirido. Reconhecer a extinção dos débitos em tela quando a apreciação do direito creditório se viu impedida por inércia do próprio contribuinte, ao não retificar o erro das informações fiscais prestadas em tempo hábil, seria atribuir à Administração a responsabilidade por conduta prejudicial à autora, mas que derivou EXCLUSIVAMENTE do comportamento do contribuinte. 5. Em obediência ao Parecer Normativo COSIT 02/2015, a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação. Porém, como noticiado nos autos, diante novamente da inércia da autora ao não atualizar seu domicílio tributário, retificou a DIPJ somente após o prazo para se manifestar, apresentado também intempestivamente a dita impugnação, impedindo a revisão dada a preclusão administrativa. 6. O fato de o direito creditório ser eventualmente reconhecido em nada afeta a conclusão pela improcedência do pedido, pois a não homologação não impede a renovação do pedido de restituição ou compensação em sede administrativa. Somente é vedado se utilizar novamente da compensação para quitar os débitos então objeto das compensações não homologadas, nos termos do art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96. 7. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito aos créditos não encontra melhor sorte, visto depender da homologação das informações fiscais e dos lançamentos tributários efetuados com a transmissão da DIPJ 2009 retificadora - prerrogativa reservada exclusivamente à Administração Fazendária, à luz dos arts. 142 e 150 do CTN, como asseverado pela União Federal em contestação e apelo. 8. Deveras, inobstante a via jurisdicional - em regra - independer da via administrativa, não pode o Judiciário se inmiscuir na seara administrativa quanto ao mérito ora aventado, sob pena de violação à Separação dos Poderes. Cumprirá apenas apurar eventual vício no procedimento administrativo de homologação das declarações (em não ocorrendo tacitamente) ou de restituição/compensação dos créditos delas oriundos, restringindo-se ao controle de legalidade da conduta administrativa. 9. Não subsistindo o pleito autoral, mister fazer-lhe recair os ônus sucumbenciais, condenando-a ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios em favor do adverso, fixados no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 20, § 3º, do CPC/73. O montante reputa-se suficiente na medida da baixa complexidade da causa e do zelo exigido aos procuradores, ausente dilação probatória. (Ap 00177126020134036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, julgado em 07/06/18).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador. 8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160). 9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161). 10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação. 11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário. 12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação. 13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...) 14. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação cível nº 0011353-02.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 08/03/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019755-53.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648
EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se o despacho de ID 13376678, pág. 115.

Despacho de ID 13376678, pág. 115: “*Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores de fls. 2288.*

Defiro o requerido pelo SEBRAE-SP às fls. 2315/2316.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 2318, expeça-se nova Carta Precatória para penhora no rosto dos autos de n.os 0103216-37.2001.826.0100 e 0179303-87.2008.826.0100, em trâmite, respectivamente, nas 22ª e 8ª Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, em favor da União Federal e do SEBRAE-SP, devendo o juízo deprecado expedir ofício autorizando o Oficial de justiça a proceder à penhora nos referidos juízos.

Fls. 2313: Atenda-se.”

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015803-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: URANIA LOURENCO HIROKADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da redistribuição dos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-84.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pela derradeira vez, cumpra a Autora, **integralmente**, o despacho ID 4130952.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ AMARO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 4865613, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em novembro de 2017, que o Autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral. Verificou, ainda, a perita, que o autor sofreu atropelamento em 2006, contudo, não há documentos que comprovem lesão grave devido a tal acidente. Relata que “o exame clínico da Autora (sic) é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar”.

Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo pericia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A pericia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 – 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO TADEU FILADELFO

DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIANA PEREIRA GRAVA
Advogado do(a) RÉU: ENZO DI FOLCO - SP254514

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de **SEBASTIANA PEREIRA GRAVA**, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título da aposentadoria sob **NB 46/077.184.271-6** (de agosto/1983 a maio/1994), devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida mediante concessão fraudulenta do benefício mencionado, caracterizando evidente enriquecimento sem causa da parte ré e, ainda, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé (art. 37, §5º da CF).

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, bem como informou anterior interposição da Execução Fiscal nº 0007849-77.2009.403.6114, cujo trâmite ocorreu perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e a ocorrência de litispendência deste feito com a Execução Fiscal nº 0007849-77.2009.403.6114. No mérito, sustenta a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e o caráter alimentar dos valores, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

A Ré requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi realizada (*ID* 5941792). O INSS nada requereu acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a ocorrência de litispêndência em relação à Execução Fiscal nº 0007849-77.2009.403.6114, à vista que foi proferida sentença de extinção do procedimento executório em 18/05/2017, já transitada em julgado, portanto, anterior à distribuição deste feito (03/08/2017).

Acolho a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal dos valores em cobrança, arguida pela Ré.

Há questões de responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, com comprovada materialidade da existência, ao mínimo, de irregularidades na concessão do benefício em questão, restando comprovado a inexistência do vínculo da atividade laboral questionado pelo INSS, o qual possibilitou tempo suficiente à Ré para se aposentar por tempo de contribuição, conforme pode-se extrair da prova (material) acerca do seu período laboral (*ID 2122632* – fls. 16/18 e 27/30),

Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Contudo, **a questão prejudicial à análise do mérito a ser dirimida é a ocorrência, ou não, da prescrição.**

Esta deve ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte (art. 487, inc. II do CPC).

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “*prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo*”. (*Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. I, Editora Saraiva, 1986*).

Dessume-se deste conceito que a prescrição **fiz respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

Por isso, no caso, há a incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança.

Explico.

De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**.

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

“Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto **antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade**.

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade **e da propriedade**.

Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas.” (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*).

Vê-se que já em 20/05/1994 o INSS tinha conhecimento da afirmada irregularidade na concessão, ao que procedeu à suspensão do benefício (*cf. doc. Carta nº 4.163/94 da Inspetoria Geral do Ministério da Previdência - Anexo ID 2122632* - fls. 27/30).

Todavia, iniciou a cobrança dos valores muito tempo depois, em 09/12/2008 (*cf. doc. Anexo ID 2122632* – fls. 48).

E, ainda, considerando-se aqui que a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data em que se apurou administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, no caso dos autos, principiou, ao menos, **em 19/02/2009** (*cf. doc. Relatório Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva em Santo André - Anexo ID 2122632* - fls. 58).

Isto porque, aos laços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de débitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. **Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.** 3. **Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.** 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. **O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.** 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.636/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.636/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

Assim, fixados o **marco inicial prescricional** (em 19/02/2009) e o **prazo prescricional** (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição.

E, de outro aspecto da controvérsia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 0007849-77.2009.403.6114, interposta perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional.

Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, também fazer valer o executivo fiscal (autos nº 0007849-77.2009.403.6114), como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual **foi extinto por inadequação da via eleita**, nos seguintes termos – *cf.* consulta Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal:

“ (...) **O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. (...) Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a "contrário sensu" do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. **Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 318 do Código de Processo Civil.**” (**grifei**).

A r. sentença transitou em julgado.

É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, podendo suspendê-lo, deve proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, **pela via judicial adequada para tanto.**

Com efeito, a **interrupção** da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2009 em nada se relaciona com o **prazo prescricional** em questão – Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à **interrupção do prazo** que corre contra a Fazenda Pública, e a favor do contribuinte, cuja **interrupção** é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela **via judicial correta, e com justo título**, cuja inexistência é vício que torna inexistível o débito, por isso, não podendo ser contado/interrumpido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, **por isso irrelevante aos prazos prescricionais**.

Ao fim, **quanto à arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, aos fundamentos do art. 37, §5º da CF**, cabem duas observações aos motivos do seu não acolhimento.

Por primeiro, cabe destacar que o dispositivo ora mencionado encontra-se sob o título – “CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” o que faz determinante sua exegese a partir do ângulo das atividades/relações que se desenvolvem no âmbito da administração pública. Portanto, o ilícito de que trata a CF no §5º do art 37 é o **“Ilícito Administrativo”** (a falta funcional cometida por servidor, que dá ensejo à aplicação de pena disciplinar no devido processo legal, com suas consequências no âmbito civil ao dever de reparação do dano).

Por segundo, fica claro tal entendimento também pela leitura do art. 37, *caput* da CF:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(**grifei**)

Empreendida a análise pormenorizada da questão, verifica-se que tal dispositivo não se amolda ao caso concreto (fato ilícito) com escopo de afastar a prescrição dos valores em cobrança, haja vista tratar-se de uma relação entre particular e Administração.

Neste traço, deixo de acolher a arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento (art. 37, §5º da CF), restando **prescritos os valores relativos ao período que pretende o INSS devolução**, ao que remanescem inexigíveis.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, **declarando a inexigibilidade judicial do crédito**, por reconhecer **prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 46/077.184.271-6** (de agosto/1983 a maio/1994)

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B
ASSISTENTE: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

Int.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004352-52.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004732-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos réus.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-52.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO ALONSO
Advogado do(a) RÉU: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006299-44.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-67.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: THIAGO FELIPE TURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GELSO FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GELSO FERREIRA DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILHO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILHO FRANCISCO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 01/10/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Logo, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgrR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 7676143), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 295.849,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-37.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ AMARO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 4865613, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em novembro de 2017, que o Autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral. Verificou, ainda, a perita, que o autor sofreu atropelamento em 2006, contudo, não há documentos que comprovem lesão grave devido a tal acidente. Relata que “o exame clínico da Autora (sic) é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar”.

Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular; porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 – 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Acarará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIANA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4397590, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou apresentar a Autora “doença degenerativa em coluna vertebral”. Afirma a perita que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar.”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral requerida pelo Autor, considerando que a especialidade dos períodos deve ser comprovada pelos formulários e laudos técnicos, destarte, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os PPP's confeccionados pelos representantes legais das empregadoras, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, providencie o Autor cópia da planilha com o tempo de contribuição computado administrativamente pelo INSS, pois ilegível aquela apresentada sob ID nº 3161372 (fls. 5/8).

Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-83.2019.4.03.6114
AUTOR: EUJACIO XAVIER ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-86.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a prevenção apontada na certidão retro, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-06.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA PAULINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

JOSEFA PAULINO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de forma retroativa ao requerimento administrativo formulado em 31 de maio de 2010.

Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da carência necessária, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. (EResp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

“Art. 3º. (...).

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não simultaneamente.

A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumpre mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A fim de comprovar a carência a Autora apresentou a CTPS com ID 5329208, certidão de contagem de tempo de serviço de fl. 16 e 17 elaborado pelo Réu (ID 5329235), bem como CNIS com ID 5329241.

De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações da CTPS apresentada pela Autora, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado, sustentando apenas ausência do vínculo no CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendendo que a Autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.

Vale ressaltar que, ainda que a Autora não tenha comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias nos valores corretos, o pagamento é de responsabilidade do empregador doméstico, nos termos do art. 30, V, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído à Autora tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36 DA LEI 8.213/91. - A profissão de empregada doméstica foi inserida no Regime da Previdência Social com o advento da Lei nº 5.859/72. Antes da sua edição não havia regulamentação adequada para tal profissão, e é notório, principalmente na região Nordeste, que as empregadas domésticas ficam sujeitas à informalidade, sendo por demais se exigir o registro em carteira em todo período laborado para fins de comprovação do seu trabalho, que muitas das vezes sua contratação ocorre de forma verbal. - Possível a averbação do tempo, mesmo com ausência de contribuição, visto que a atividade exercida pelo segurado encontra-se registrada na sua CTPS, não sendo o mesmo responsável pelo seu recolhimento, que fica a cargo do empregador, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 30, e incisos. - A regra insculpada no artigo 36, da Lei 8.213/91, que trata da concessão de benefício ao empregado doméstico, garante sua concessão no valor mínimo, nos casos em que não haja a comprovação dos recolhimentos das contribuições. (Precedente do C. STJ). - Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(AC 200105000441771, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:21/09/2004 - Página:512 - Nº:182.)

Assim, considerando que a Autora completou a idade necessária em 2010 (nascida aos 28/05/1950), ano em que são exigidas 174 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, bem como que, à época do requerimento administrativo, possuía a carência necessária, *faz jus* à aposentadoria por idade.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 31/05/2010, conforme dispõe o art. 49, II, da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2010.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.L.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PAULO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/07/2016.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/07/1990 a 01/07/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ratificou a contestação apresentada no JEF, sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).*

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).*

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3446368 (fls. 20/23), restou comprovada a exposição ao ruído de 92,2dB superior ao limite legal em todo o período compreendido de 03/07/1990 a 01/07/2014, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **39 anos 11 meses e 7 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 20/07/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/07/1990 a 01/07/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/07/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJP.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

ANA PAULA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável por cerca de 5 (cinco) anos com Edison Donizete Franco até a morte deste, ocorrida em 26/03/2015.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS afirma que o Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, por meio de carta precatória, três testemunhas arroladas pela Autora.

As partes apresentaram memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável de 2010 até a morte deste, ocorrida em 26/03/2015, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações da testemunha ouvida em Juízo.

Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constata a convivência entre a Autora e o “de cujus”, notadamente os vários comprovantes de endereço comum, bem como o atestado de óbito, no qual consta a autora na qualidade de companheira e, ainda, os documentos médicos de Edilson sempre com a autora como responsável pelo paciente.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa – (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Edilson Donizete Franco, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de abril de 2015.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitando-se a prescrição quinquenal**.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO ANTONIO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

REINALDO ANTONIO MEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 14299683, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o art. 86 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2018, que constatou apresentar o Autor “*depressão, transtorno de ansiedade e reação ao stress grave e transtorno de adaptação*”. Concluiu a perita, ao final, pela **incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em **19/04/2017**. Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 618.083.404-4, em 06/04/2018.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 618.083.404-4 em 06/04/2018, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.L.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

PEDRO PEREIRA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manter o recebimento do auxílio doença ou a concessão do auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 11772764, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o art. 86 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor foi submetido a exame pericial em 11/09/2018, sobreindo o laudo de ID 11772765, que foi conclusivo acerca da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, com necessidade de auxílio permanente de terceiros, em razão de ser o autor "portador de esquizofrenia paranoide, com comprometimento psíquico das funções mentais". A perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 28/09/2009.

Assim, resta comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 604.975.984-0, em 12/06/2017.

Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 604.975.984-0), ocorrida em 12/06/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobreindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.

Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte:

"Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda a conversão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

DAVID COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/05/1986 a 23/07/1986 e 24/07/1986 a atual.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova oral e pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada de toda a documentação necessária.

Peticionou o Autor sob ID nº 3316491 e 3884576.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque fôimou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 02/05/1986 a 23/07/1986, deixou o Autor de apresentar a documentação necessária a fim de comprovar a especialidade, juntando somente a CTPS, onde consta ter desempenhado a função de ajudante geral, categoria profissional não presente no rol dos decretos regulamentadores.

Quanto ao período a partir de 24/07/1988, o Autor acostou o PPP sob ID nº 1418259 (fls. 5/6), comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 24/07/1986 a 31/01/1991 (89dB) e 01/02/1991 a 05/03/1997 (85dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que a partir de 06/03/1997 a exposição de 85dB não ultrapassou o limite legal.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 7 meses e 13 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, observo que o Autor continuou trabalhando, conforme CNIS anexo, sendo que na data da citação feita em 08/06/2017 possuía 35 anos 4 meses e 7 dias de contribuição, tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 08/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Passo a analisar a questão quanto ao dano moral.

Na espécie, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor.

No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 24/07/1986 a 05/03/1997.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 08/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

ANTONIO RODRIGUES PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4740811, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, que constatou que o Autor sofreu acidente vascular cerebral e apresenta sequelas, estando incapacitado **total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual**, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada na qual não haja necessidade de marcha constante, carregamento de carga, guiar veículos e atividades manuais.

Fixou o início da incapacidade em 10 de novembro de 2013.

Nesse contexto, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 604.187.860-3, desde a cessação (18/10/2016), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 604.187.860-3 em 18/10/2016, **devendo o INSS providenciar sua reabilitação**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.L.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GINIVAL PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO CARLOS MIOLA - SP122246

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GINIVAL PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 4865613, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não há de se falar em coisa julgada, porquanto a ação movida anteriormente analisou a questão sob a ótica de acidente de trabalho ou de sua derivação, enquanto que a ora colocada está sendo analisada sob a ótica previdenciária.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em dezembro de 2017, que o Autor é portador de *doença degenerativa em coluna vertebral e joelhos, doença inflamatória em ombros, perda auditiva bilateral neurossensorial e cisto tireoidiano*. Relata a perita que *"o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Não há comprometimento da audição social e quanto ao cisto tireoidiano, não gera sintomatologia incapacitante"*.

Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 – 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-50.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO SERGIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP322917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO SERGIO LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 17/03/1988 a 02/09/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 17/03/1988 a 05/03/1997, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 3432772 (fl. 59).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...) "

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando o reconhecimento administrativo do período de 17/03/1988 a 05/03/1997 remanesce o interesse processual apenas no interregno de 06/03/1997 a 02/09/2014.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3432772 (fls. 46/48), restou comprovada a exposição ao ruído de 89,9dB superior ao limite legal apenas no período de 01/11/2005 a 31/10/2009, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumprе mencionar que de 06/03/1997 a 31/10/2005 e 01/11/2009 a 02/09/2014 a exposição ao ruído foi de 81dB e 84,3dB, respectivamente, inferiores aos limites legais da época.

No mais, não ficou constatada exposição a agentes químicos e o laudo de terceiro acostado à inicial não pode ser utilizado como prova emprestada, pois não pertencem ao Autor trazendo dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 12 anos 11 meses e 19 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por sua vez, a soma do tempo comum e especial com a conversão do período aqui reconhecido totaliza **39 anos 2 meses e 12 dias** de contribuição até a data da citação, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vale ressaltar que o Autor requereu administrativamente somente a aposentadoria especial, motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 08/12/2017.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 17/03/1988 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/11/2005 a 31/10/2009.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 08/12/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIONOR VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ISONEL CERVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002852-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO PEIXOTO DOS SANTOS, SONIA BARBOSA DE SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 15986055, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4049

EXECUCAO FISCAL

0007409-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Diante da manifestação do exequente de fls. 776/798, mantenho a penhora anteriormente realizada no imóvel de matrícula nº 45.176 do 1º CRI de SBCampo, até ulterior manifestação definitiva do Juízo Trabalhista, quanto ao desfazimento da arrematação requerida pelo exequente.

Em prosseguimento, requeira o credor o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos.

Id 16428304 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **26 de junho de 2019, às 15:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: JOSE LUIZ MARQUES BATISTA
Advogado do(a) RECONVINTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado da decisão de fls. 451 (numeração manual do id 13356875) conforme comprova certidão de fls. 452 (numeração manual do id 13356875) e como não houve interposição de recursos expeça-se ofício precatório do valor total.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de 30 dias ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 48.084,16 (09/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos, ilegitimidade de parte e prescrição. R\$ 46.554,91.

O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

A competência encontra-se correta, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC, combinado com o artigo 109, §2º da CF, como regra o foro do domicílio do autor.

Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que a Autarquia não atentou para o benefício concedido – pensão por morte e sua DIB, 24/09/1994. Pleiteia a parte exequente a revisão de seu benefício.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de pensão por morte NB 0674850017 foi concedido em 24/09/1994; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 02/10/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 17/01/95) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Além disso, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” e “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90”.

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJP) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 43.541,87, valor atualizado até 09/2018. Expeça-se a RPV.

Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709, ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre o documento de Lazaro Cândido Moreira - ID 16430545, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-43.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

A proposta de acordo foi apresentada pelo INSS no agravo de instrumento nº 0014376-10.2016.403.0000, portanto a manifestação do autor deverá ser direcionada no agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 30.803,80 (trinta mil, oitocentos e três reais e oitenta centavos), atualizado em 06/2015, conforme ID 16351292.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-19.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-79.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABRAAO MONTEMURRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001522-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo homologado no E. TRF3, traslade-se cópias das principais peças, incluindo a petição e cálculo da inicial, para os autos principais.

Após, archive-se os presentes autos

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Às fls. 235/242, 328/352 e 355/358 dos autos físicos, ID 13399376 e 13399399, juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

Às fls. 359 dos autos físicos, ID 13399399, manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, SILVANA APARECIDA PRETEROTTI LEMKE, SILVIO LUIZ PRETEROTTI e CRISTIANO PRETEROTTI como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar "ANTÔNIO PRETEROTTI - Espólio".

Cumpra-se a decisão de fls. 324 dos autos principais, oficiando-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal – Setor de Precatórios, solicitando o cancelamento/estorno do PRC 2018.0009655.

Após, expeçam-se, com urgência, as requisições do valor principal em nome dos herdeiros com o destaque requerido.

Quanto aos honorários sucumbenciais solicitados através do RPV 20180009657, estes já foram levantados em 01/08/2018, conforme extrato juntado, ID16375322.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-95.2019.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114
AUTOR: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARA GUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-70.2019.4.03.6114
AUTOR: EUVALDO PRATES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do PA relativo ao NB 42/181.062.705-0, especialmente os PPPs acostados na interposição de recurso administrativo (Id. 15995710 p. 58), que inclusive ensejaram o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 03/11/86 a 28/07/87 e 24/03/80 a 14/10/86. Prazo: cinco dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-47.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HELIO MARCELO DE MENEZES, JOSE MARCELO DE MENEZES, HELIO MARCELO DE MENEZES - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 15627719 no valor de R\$ 20.788,49 em Nov/2018 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-27.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende serem devidos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-76.2019.4.03.6114
AUTOR: NAIRTON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-36.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: VITORINO PAIVA CASTRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 15817102 no valor de R\$ 74.518,76 em Março/2019 e determino a expedição do ofício requisitório/*precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000689-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ BARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANESSA CARAVAGE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES - SP232399
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 11.000,00, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados referente ao saldo remanescente.

Sem prejuízo, dê-se ciência sobre o ofício requisitório expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLD OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA,

SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Vistos

Manifestação id 16209531. Diga à CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 83.792,87 (oitenta e tres mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 09/2018, conforme cálculo apresentado no ID 11891475.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da expedição da certidão requerida, devendo retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias e para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$8,00 (oito reais).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZEU REQUENA LOUZANO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Recebeu auxílio-doença no período de 12/07/12 a 28/07/17, afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova como a oitiva da autora pela Juíza, uma vez que a matéria é eminentemente técnica e eu não possuo diploma em medicina.

Também a oitiva da médica que acompanha a autora é descabida, uma vez que se trata de profissional assistencialista e seus atestados se encontram juntados aos autos.

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2019: a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, sem repercussão clínica funcional dela. Não foi constatada incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003272-51.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO QUIRINO DO CARMO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KRENAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
RÉU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763
Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

Trata-se de audiência designada na qual todas as partes devem comparecer.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação id 13590850), apresentando no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da condenação que pretende executar, referente a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida (id 11745007).

Após, reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLA CARNEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Acolho os esclarecimentos da autora id 16232203 em relação a inexistência de coisa julgada.

Contudo, incabível a tentativa de mudança do valor atribuído à causa, com o claro intuito de escolha do Juízo em se processará o feito.

Com efeito, a competência se afere no momento da distribuição, não se admitindo retificação posterior após o declínio da competência, como pretende o autor, até porque não lhe é facultado escolher o Juízo em que tramitará a ação.

Assim sendo, indefiro o aditamento à inicial id 14023576, por descabido e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, cumpra-se a decisão id 13880751, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em 48h., sobre ao cancelamento da audiência e juntem as partes os documentos comprobatórios do levantamento do dinheiro e a parte autora deve se manifestar quanto à perda de interesse processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **30/04/2019, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 30/04/2019, às 17:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Nomeio, ainda, a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos apresentados pela autora – Id. 14150093 - p. 04.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARRILTON ZEFERINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer, entre outros, o reconhecimento do período de 20/08/2000 a 11/12/2000, em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB/171.841.684-6 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

DECIDO.

Tendo em vista a matéria discutida nesses autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1723.181-RS, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAM DE FRANCA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, com a correspondente planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição com o aditamento ao valor da causa.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Relevante a fundamentação.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destarte, CONCEDO A LIMINAR requerida, para o fim de que a Impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores devidos a título de ICMS e portanto, fica a Receita impedida de autuá-la ou cobrar valores a esse título.

Requisitem-se as informações .

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int. e oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, vista ao MPF e União Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., ANTONIO CARLOS VILELA BRAGA, OSWALDO APARECIDO IENCO

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional originariamente em face de Associação de Escolas Reunidas Ltda., Espólio de Antonio Carlos Vilela Braga e Espólio de Oswaldo Aparecido Ienco.

Por meio de petição id 16043879, a exequente aditou e alterou a petição inicial, para: a) retificar a multa de mora, reduzindo-a ao limite legal de 20%, bem como promover a substituição da CDA original; b) requerer a exclusão dos espólios dos dois administradores do polo passivo; c) incluir as empresas Vilela Braga Empreendimentos e Participações Ltda. e Ienco Empreendimentos e Participações Ltda. no polo passivo, em razão da cisão parcial da executada principal Associação de Escolas Reunidas Ltda. – ASSER; d) incluir as empresas Braga Vilela Participações Ltda. e MCA Ienco Participações Ltda. no polo passivo, sob o argumento de que são controladoras da ASSER e, por conseguinte, são responsáveis solidárias por seus débitos tributários, nos termos do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991.

A Associação de Escolas Reunidas – ASSER manifestou-se por petição (id 16132787), dando-se por citada e nomeando à penhora o imóvel de matrícula nº 85.667. Sustentou, ainda, que os pedidos de inclusão de outras empresas não podem ser acolhidos, porquanto a executada dispõe de patrimônio suficiente para garantia integral da dívida.

Intimada, a União se manifestou por meio de petição (id 16272609), defendendo a prioridade absoluta da penhora de dinheiro, nos termos do art. 835, I, e seu § 1º, do CPC. Alegou, no mais, que a garantia na execução é material e tem como única utilidade proporcionar a satisfação do crédito de exequente, não se podendo conceber tal garantia com o propósito formal de possibilitar ao devedor a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Argumentou, ainda, que o imóvel nomeado à penhora possui pouca liquidez. Salientou que as demais empresas cujas inclusões foram requeridas possuem um total de outros 19 imóveis, além de veículos alienáveis. Assim, recusou a nomeação do imóvel de matrícula nº 85.667 do CRI local e reiterou o pedido formulado anteriormente. No mais, requereu: a) o bloqueio de ativos financeiros das cinco empresas executadas por meio do sistema Bacenjud até o limite de R\$ 36.934.114,73; b) as citações das quatro executadas; c) as penhoras dos imóveis e veículos por ela indicados.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

2. A Ficha Cadastral da empresa ASSER – Associação de Escolas Reunidas Ltda. (id 16043880) revela que houve cisão parcial da sociedade em 14/09/2009, com transferência de parte do seu patrimônio para as empresas Ienco Empreendimentos e Participações Ltda. e Vilela Braga Empreendimentos e Participações Ltda..

A operação de cisão, com transferência patrimonial, implica na responsabilidade tributária das empresas constituídas, em razão do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”.

A lição de Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário (Malheiros, 1997, p. 109) é clara a esse respeito: “A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão”.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, está consolidada no sentido de que a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227, 229 E 233 DA LEI N. 6.404/76. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CONFIGURA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. I - Quanto à matéria constante nos arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil e 2º da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que dispõe ser “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”. II - Ressalte-se que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. III - Quanto à alegada ofensa aos arts. 227, 229 e 233 da Lei n. 6.404/76, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, qual seja: de que as convenções particulares constantes no instrumento de cisão não são oponíveis ao Fisco, conforme estabelece o art. 123 do CTN. IV - A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF. V - Em relação à responsabilidade tributária, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido: REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 8/6/2010. VI - Agravo interno improvido.” (STJ, AIRESP 1625391, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 17/12/2018 – grifos nossos)

Assim, deve ser acolhido o pedido de inclusão as empresas Vilela Braga Empreendimentos e Participações Ltda. e Ienco Empreendimentos e Participações Ltda. no polo passivo, em razão da cisão parcial da executada principal Associação de Escolas Reunidas Ltda. – ASSER.

3. Verifica-se, ainda, pela Ficha Cadastral da empresa ASSER – Associação de Escolas Reunidas Ltda. (id 16043880), que em 19/10/2011 foram admitidas no quadro social da pessoa jurídica as empresas MCA Ienco Participações Ltda. e Braga Vilela Participações Ltda., na situação de sócias, as quais detêm atualmente todo o capital social da executada (ASSER).

A empresa Braga Vilela Participações Ltda. é de propriedade de Antônio Carlos Vilela Braga, sócio original da ASSER, de sua esposa Zuleika Ortencio Vilela Braga, e de seus filhos Caio Graco Hortenzi Vilela Braga, David José Hortenzi Vilela Braga e Luis Felipe Hortenzi Vilela Braga (ficha da Jucesp – id 16043888).

A empresa MCA Ienco Participações Ltda. é de propriedade dos filhos do sócio original da ASSER Oswaldo Aparecido Ienco, chamados Arianne Karina Ienco Abdelnur, Christian Luis Ienco e Marcello Aparecido Ienco (ficha da Jucesp – id 16043891).

Destaque-se, outrossim, que os atuais administradores da empresa executada (ASSER) são Marcello Aparecido Ienco e Zuleika Ortencio Vilela Braga (ficha da Jucesp – id 16043880).

Assim, não há como discordar da exequente quando afirma que “é nítida a confusão gerencial entre a executada ASSER e as demais pessoas jurídicas cujas inclusões no polo passivo desta execução foram requeridas”, uma vez que “os administradores da executada ASSER são os mesmos que gerenciam as demais empresas: os membros das famílias Ienco e Vilela Braga” (id 16272609).

Conclui-se, dessa forma, que existem elementos suficientes a indicar a existência de grupo econômico, tendo em vista a confusão gerencial e patrimonial decorrente da composição do quadro societário e da administração da empresa executada.

Como os créditos desta execução ostentam natureza previdenciária, com esteio no artigo 30, inciso IX da Lei 8.212/91 está caracterizada a responsabilização solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, conforme a seguinte redação: “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ...IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”.

A solidariedade advém, ainda, da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo, tendo em vista a participação das empresas ora incluídas na pessoa jurídica executada e a existência de unidade de direção. Assim, a inclusão também encontra fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO “MOZAQUATRO”. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família “MOZAQUATRO”, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.” (TRF – 3ª Região, 00010255320144036106, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2258149, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 27/02/2018)

Por fim, consigno que a análise do pedido de reconhecimento da existência ou não de grupo econômico não demanda contraditório prévio, o qual é exercido após a decisão judicial.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. 2. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 3. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 4. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 5. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. 6. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00067172420144036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2233761, Terceira Turma, Rel. Denise Avelar, e-DJF3 de 09/10/2017 – grifos nossos)

Assim, deve ser acolhido o pedido de inclusão as empresas MCA lenco Participações Ltda. e Braga Vilela Participações Ltda. no polo passivo, em razão da cisão parcial da executada principal Associação de Escolas Reunidas Ltda. – ASSER.

4. No mais, deve ser indeferido o pedido de bloqueio imediato de ativos financeiros das empresas executadas por meio do sistema Bacenjud.

Não se nega que a execução deve ser útil para o credor nem que a penhora em dinheiro tem caráter prioritário, conforme a ordem estabelecida nos artigos 835, I, do CPC, e 11, I, da Lei nº 6.830/80, e a previsão constante do § 1º do art. 835 do CPC.

A efetividade da execução, contudo, deve ser ponderada em conjunto com o princípio da menor onerosidade para o devedor.

O princípio da menor onerosidade para o devedor está estampado expressamente no caput do art. 805 do CPC, in verbis: *“Quando por vários meios o executado puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*.

Assim, não é ao acaso que o § 2º do art. 829 do CPC estabelece que a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, *“salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”*.

Além disso, o parágrafo único do art. 805 do CPC assegura ao executado, caso considere a medida executiva pleiteada pelo exequente mais gravosa, indicar meios mais eficazes e menos onerosos.

No caso dos autos, a parte executada efetivamente indicou bem imóvel apto a garantir integralmente a execução.

Não há dúvida de que a constrição sobre o imóvel da empresa executada é menos onerosa do que o imediato bloqueio de valores.

Como a própria exequente informou (id 16272609), a empresa executada é voltada para a atividade de ensino (universitário), de forma que a imediata constrição da vultosa quantia pretendida (R\$ 36.934.114,73) poderá ocasionar grave dano à continuidade das atividades da executada, em prejuízo não só da empresa como também de seus alunos, professores e funcionários.

Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo para a União se a penhora recair sobre o imóvel oferecido pela empresa executada. O laudo de avaliação apresentado pela executada não foi impugnado pela União e indica que o imóvel ostenta valor que possibilita a garantia integral da execução.

Além disso, não há como presumir a existência de prejuízo à União com base em mera alegação genérica de iliquidez do imóvel, a qual não veio acompanhada de provas que pudessem dar sustentação à alegação.

Aliás, com a inclusão de outras empresas no polo passivo da execução, a própria União admite a existência de outros imóveis e veículos, com boa liquidez, aptos a garantir demanda executiva, o que reforça a conclusão de que a aceitação do bem indicado pela executada não trará efetivo prejuízo ao exequente.

Assim, considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel suficiente para garantir a execução, que existem outros bens imóveis e veículos aptos a garantir a execução, como admitiu a própria exequente, e que o bloqueio de valores, da forma como pleiteada pela União, poderá acarretar severos prejuízos à continuidade das atividades da empresa executada, que presta serviços na área de ensino universitário, a penhora deverá recair, na hipótese, sobre o bem imóvel oferecido pela executada.

Não há dúvida de que essa é a decisão que mais se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim já se manifestou a jurisprudência em hipótese semelhante:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA - PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE PARA O DEVEDOR - (ART. 620 DO CPC) - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD(art. 654-A, CPC). 2. Em suma: a) é direito do executado nomear bens para a satisfação da dívida, recaindo sobre o executado o direito à indicação após a não nomeação pelo executado. Inteligência do art. 8º da Lei n.º 6.830/80 e art. 620 do CPC; b). *A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve harmonizar-se com o princípio do "meio menos gravoso ao devedor", bem como adequar-se à realidade fática de cada hipótese*; c) *A simples inobservância da ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 não é suficiente para autorizar que se afaste a nomeação do bem da executada, apenas para a comodidade da FN (AG 0043513-33.2012.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1382 de 19/10/2012)* 3. *Acrescente-se o fato da peculiaridade da atividade prestada pelo agravante: qual seja: atividade de ensino. Assim sendo, no caso da manutenção do bloqueio, tal medida pode vir a provocar dano a sua atividade empresarial, bem como a várias outras pessoas envolvidas na atividade estudantil/educacional, como os estudantes, professores, etc; medida essa que vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade*. 4. A propósito: “(...) No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo.” (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 14.12.2006). 5. Agravado Regimento não provido.” (TRF – 1ª Região, 00419359820134010000, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGA), Sétima Turma, Rel. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 16/05/2014 – grifos nossos)

5. Em relação às empresas incluídas no polo passivo em decorrência da presente decisão, não há que se falar, por ora, em arresto de bens.

Em primeiro lugar, porque somente se cogita de arresto se o executado não tiver domicílio ou houver indícios de que ele está se ocultando. Na hipótese, sequer foi tentada a citação das executadas ora incluídas, razão pela qual não está configurada a hipótese de arresto.

Em segundo lugar, porque o bem oferecido à penhora pela executada ASSER aparentemente é suficiente para garantir a execução. Assim, após a citação das demais executadas, caso não sejam oferecidos outros bens para garantir a execução, será apreciado o pedido formulado pela exequente nos itens III e IV na petição id 16272609, inclusive para avaliar a possibilidade de substituição da garantia ofertada pela executada ASSER.

6. A exequente lançou sigilo sobre a petição id 16272609 e documentos posteriormente juntados, aparentemente com fundamento no art. 854 do CPC, que prevê que o magistrado deve deferir a penhora de dinheiro sem dar ciência prévia do ato ao executado.

Indeferida a penhora de dinheiro, contudo, não há mais justificativa para a manutenção do sigilo atribuído pela exequente.

7. Ante o exposto:

a) **acolo** a emenda da inicial apresentada pela União, com a retificação da CDA;

b) **defiro** a exclusão do Espólio de Antonio Carlos Vilela Braga e do Espólio de Oswaldo Aparecido lenco do polo passivo, bem como a inclusão das empresas VILELA BRAGA Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ 05.912.218/0001-36), B) IENCO Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ 05.933.774/0001-99), C) BRAGA VILELA Participações Ltda. (CNPJ 14.499.245/0001-10) e D) MCA IENCO Participações Ltda. (CNPJ 14.500.751/0001-81) no polo passivo da presente execução fiscal, as quais deverão ser citadas, por mandado, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80;

c) havendo pagamento ou regular nomeação de bens, no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista à exequente. Do contrário, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de penhora formulados pela exequente nos itens III e IV na petição id 16272609;

d) **defiro** a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 85667 do CRI local, a qual deverá ser realizada por termo nos autos, expedindo-se, em seguida, mandado para intimação da executada, avaliação do imóvel e registro da penhora;

e) **determino** o levantamento do sigilo atribuído pela exequente às petições id 16272604 e 16272609 e documentos juntados com a petição id 16293362.

8. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "nos termos do r. despacho ID 14396345, reconhecida a controvérsia, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos."

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA - RACAO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARINO - SP270409, ISABELLA PILOTTI PERIANI - SP427924
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA RAÇÃO - ME**, qualificada nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP)**.

Aduz a petição inicial sobre a situação fática, *in verbis*:

“Dos fatos

A impetrante possui estabelecimento comercial situado na Avenida Ezio Morganti, nº 581, bairro Distrito Industrial, no Município de Ibaté/SP.

Em sua atividade, vende e comercializa produtos agropecuários, tais como rações, artigos de pesca, medicamentos, jardinagem, acessórios e demais variedades, desde o ano de 2004, conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal anexado aos autos.

No ano de 1980 foi editada a Lei 6.839, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, constando em seu artigo 1º que:

Art. 1º - “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Ocorre, entretanto, que em virtude do Recurso Especial nº 1.338.942 – SP e de várias outras demandas de idêntico teor, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese sob o rito do Recurso Repetitivo de “que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário”. Além disso, o ministro Og Fernandes, relator do recurso repetitivo, afirmou que os dispositivos da Lei 6.839/80 e da Lei 5.517/68 são genéricos, de modo que o comércio varejista de rações e acessórios para animais, a prestação de serviços de banho e tosa, a comercialização de animais e de medicamentos veterinários não se encontram descritos na lei entre as atividades privativas do médico-veterinário. Salientou, ainda, que as restrições à liberdade do exercício profissional e à exploração da atividade econômica encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva para fixar exigências que não estejam previstas na legislação.

Sendo assim, “as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivar o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratar, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos”.

(...)"

Concluiu a impetrante a petição inicial formalizando os seguintes pedidos:

- "a) Seja deferida liminarmente a imediata suspensão do ato impugnado, a fim de que seja cessada a cobrança indevida da anuidade pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em nome de Elisabete Oliveira da Silva Ração – ME, por todos os argumentos apresentados na presente peça inaugural;*
- b) Seja notificada a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009*
- c) Seja ouvido o membro do Ministério Público, no prazo estipulado pelo art. 12 da Lei nº. 12.016/09;*
- d) Que, ao final, seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, confirmando a liminar concedida no sentido de que seja cessada a cobrança por meio de carnê de anuidade e para que a impetrante possa comercializar a sua mercadoria livre de ônus dos quais não está obrigada a custear, haja vista ser o seu direito líquido e certo;*
- e) Sejam concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária, por ser pobre na acepção legal do termo, não podendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;*

Pretende-se provar o alegado pelas provas documentais que seguem anexas, bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais)"

É o que basta. **DECIDO.**

1. Do requerimento de gratuidade processual

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para pessoas jurídicas, deve restar comprovada a inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ). Para pessoas físicas, vale a regra do art. 99, §3º do CPC que aduz "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

No caso concreto, verifico, inicialmente, que a pessoa jurídica que compõe o polo ativo trata-se de **empresa individual**. O empresário individual, conquanto se inscreva no CNPJ, não deixa de ser pessoa física. Não há distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física.

Feita tal consideração, antes de se apreciar o requerimento de gratuidade processual, determino que a parte autora promova a juntada de declaração de hipossuficiência, assinada de próprio punho, sob as penas da lei, para justificar o requerimento de gratuidade processual ou recolha a taxa judiciária de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

2. Da liminar

Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, desde já, aprecio o pedido de tutela de urgência.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Outrossim, o mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, diante do conjunto probatório documental trazido com a inicial, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

A parte impetrante alega, em síntese, não desenvolver atividades comerciais que lhe imponham o registro obrigatório perante o Conselho Veterinário, alegando que a cobrança que lhe foi remetida (carnê) fere seu direito líquido e certo.

Pois bem.

Nos termos do art. 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei 5.634/70, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68) é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional.

Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas." (AMS 00007634920144036124, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345472, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Da mesma forma, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, resolveu a questão nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Assim, a atividade da empresa é fator determinante para se determinar o registro nos conselhos reguladores de classe profissional. O enquadramento da atividade de uma empresa se dá a partir da observação do seu contrato social e/ou documentos arquivados perante a junta comercial.

No caso sub judice, em que pese a menção das atividades da empresária referidas na exordial, o comprovante de inscrição no CNPJ traz as seguintes informações:

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL

47.89.0-04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.42.3-00 – Comércio varejista de material elétrico

47.44.0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas

47.44.0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos

47.63.6-04 – Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

47.71.7-04 – Comércio varejista de medicamentos veterinários

47.89.0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

47.89.0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

75.00-1-00 – Atividades veterinárias (grifei)

Por sua vez, o requerimento de empresário (v. doc. Id 16405671) e a ficha cadastral completa da JUCESP (cópia anexa a esta decisão), indicam que a impetrante tem as seguintes atividades econômicas:

1-COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, DE ANIMAIS VIVOS DE PEQUENOS PORTES E DE ARTIGOS, PARA BANHOS E TOSAS, EMBELEZAMENTOS, CONCURSOS, PROTEÇÕES E PASSEIOS, ABRIGOS FIXOS PARA POUADAS E MÓVEIS PARA TRANSPORTES, E ALIMENTOS, MIX À GRANÉIS, ENVASADOS E EMPACOTADOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; 2-COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, MATERIAIS DE PADRÕES RESIDENCIAL URBANO E RURAL; 3- COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS DE FERRAGENS, DE PERFIS PARA CONFECÇÕES E MANUTENÇÕES DE ARTEFATOS RURAIS E CONSTRUÇÕES DE APOIO À AGRICULTURA, E FERRAMENTAS, DE CATEGORIAS MANUAIS, PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS MECÂNICAS OU MOTORIZADAS, PARA UTILIZAÇÕES EM SERVIÇOS RURAIS E DE JARDINAGENS; 4-COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, MATERIAIS DE PADRÕES RESIDENCIAL URBANO E RURAL; 5-COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA PESCA E CAMPING: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, ARTIGOS DE CAÇA, ARTEFATOS PROTETORES DE INSETOS, DE PESCA, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AMADORES, DE CAMPING, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AMADORES; 6-COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, DE MEDICAMENTOS PARA APLICAÇÕES EM ANIMAIS DE PEQUENOS E GRANDES PORTES; 7-COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, DE PRODUTOS DIVERSOS, REPELENTES, DESINFETANTES, DETERGENTES, SABÕES, RATICIDAS E AGENTES QUÍMICOS DE LIMPEZAS EM GERAL PARA DE DESINFECÇÕES DE AMBIENTES DOMICILIARES, PÚBLICOS, COLETIVOS E PARA TRATAMENTOS DE ÁGUAS RESERVADAS DE USOS DIVERSOS; 8-COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, DE SEMENTES CERTIFICADAS, ADUBOS, FERTILIZANTES, SAL E OUTROS ALIMENTOS MINERALIZADOS, COMPOSTOS, PROTÉITICOS, ENPACOTADOS OU ENVASADOS, VESTUÁRIOS, CALÇADOS E DIVERSOS ACESSÓRIOS DE PROTEÇÕES INDIVIDUAIS PARA USOS RURAIS E VETERINÁRIOS, TELAS DE ARAMES OU DE PLÁSTICOS, LAMBRIS DE MADEIRAS OU DE POLÍMEROS, LONAS PARA COBERTURAS, DE TECIDOS NATURAIS OU DE PLÁSTICOS, POR METRAGENS OU MANTAS PRÉ-FABRICADAS DE MEDIDAS QUADRADAS E RETANGULARES DIVERSAS, SOMBRIE PARA HORTALIÇAS, POR METRAGENS, ARTIGOS DE COUROS, SELARIAS, CUTELARIAS, JARDINAGENS, INSETICIDAS, HERBICIDAS E FUNGICIDAS; **9- ATIVIDADES VETERINÁRIAS: PLANTÃO MÉDICO VETERINÁRIO, ATENDIMENTOS DE RECEITUÁRIOS E APLICAÇÕES.** (grifei)

Diante dessas informações, dentre as atividades econômicas exercidas pela impetrante, encontram-se atividades tipicamente veterinárias (prática da clínica – art. 5º, "a", da Lei n. 5.717/68) a ensinar a obrigatória inscrição perante o Conselho de Classe respectivo, conforme se vê da informação constante do item "9" acima transcrito (arquivamento JUCESP, num doc. 420.722/16-2, sessão de 24/10/2016).

Logo, tomando por base as atividades descritas, conclui-se que o ato do Conselho não pode ser considerado como agressor a qualquer direito da impetrante, *ex vi* do artigo 27 da Lei 5.517/68.

Do exposto:

I – **determino** que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a devida declaração de pobreza, assinada de próprio punho, para justificar o pedido de gratuidade processual, assinando a declaração sob as penas da lei ou, se o caso, desde logo promova o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

II - **indefiro** a liminar pleiteada na forma da fundamentação supra.

Em caso de não cumprimento do item "I", venham os autos conclusos para imediata extinção.

Juntada a declaração de pobreza ou comprovado o recolhimento das custas processuais, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DE C I S Ã O

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

No mesmo ato, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial Da UFSCAR de São Carlos, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade requerida.

Int. e cumpra-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DE S P A C H O

Ante a comprovação da regularização do CPF do coexequente CARLOS DIDONE, prepare a Secretaria a minuta do ofício requisitório, dando ciência às partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação para que os exequentes se manifestem sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme ID 14866582.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IVANI FLORES TOBAL BERSSANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DE S P A C H O

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, com base em título judicial consolidado nos autos da ação coletiva nº 2007.34.00.000424-0 (nova numeração: 0000423-33.2007.4.01.3400), em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Concedo a prioridade requerida, na forma do art. 1048, I, do CPC, diante da prova da condição de beneficiário do requerente. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o recolhimento, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002748-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILSON MARCOS MATSUDA

D E S P A C H O

Embora na petição ID 16275826 a Fazenda Nacional se manifeste requerendo a intimação da União na pessoa do Procurador da União, AGU, uma vez que a matéria tratada no presente feito não teria natureza tributária, verifica-se, primeiramente, que o presente feito tem como assunto cadastrado o SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, de natureza tributária.

Além disso, a própria apelação de fls. 147/150 foi interposta pela Fazenda Nacional, a qual promoveu a digitalização e distribuição eletrônica do presente feito.

Assim, esclareça a Fazenda Nacional sua manifestação ID 16275826, no prazo de cinco dias.

Após, caso nada mais seja requerido, e considerando que já decorreu o prazo para conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao TRF3 para novo julgamento, aos cuidados da **6ª Turma**, haja vista o v. acórdão de fls. 161/163-verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados e a juntada dos cálculos de liquidação de sentença, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Apresentada a impugnação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado, dando vista às partes pelo prazo de dez dias, e tomando os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, TATIANA SAYEGH - SP183497, DINO PAGETTI - SP10620

D E S P A C H O

ID 16196228: defiro. Expeça-se ofício à CEF, Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, para que promova a conversão em renda do valor de R\$5.922,60, referente aos honorários sucumbenciais depositados nos autos, conforme as instruções anexas à inicial do cumprimento de sentença, bem como do valor de R\$3.238,28, referente ao principal, cuja conversão deverá ser realizada nos termos da GRU constante no ID 16196229, cujas cópias deverão instruir o ofício.

Com o cumprimento da determinação, dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste sobre a suficiência dos valores transferidos, no prazo de dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDSON FERNANDO ITALIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Defiro a conversão em renda do depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção com cópia deste despacho, da guia de depósito judicial e das instruções referidas pela exequente, a fim de que proceda à conversão ora deferida no prazo de quinze dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores convertidos para liquidação do débito, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes conforme ID 14821900, no valor total de R\$ 9.453,96 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três mil e noventa e seis centavos), sendo R\$ 8.594,51 (oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um reais) referentes ao principal e R\$ 859,45 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO POMPEU FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

DESPACHO

Ante a renúncia ao mandado dos antigos procuradores do executado GERALDO POMPEU FILHO, promova a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual. Intime-se o executado para constituir novo procurador no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, considerando ainda que houve bloqueio na modalidade transferência de veículo pertencente ao executado, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem bloqueado (veículo NISSAN/KICKS S CVT, Placa FCP0475).

Devolvida a precatória e decorrido o prazo para eventual impugnação à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERMINIO BETTONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA, RAUL BORGES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a parte autora (empresa) cumprir o item "2" da decisão (id 14894819), ou seja, esclarecer se a pessoa jurídica autora se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, promovendo a devida juntada de documentação comprobatória a esse respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Da oportunização de manifestação da autora sobre impugnação à justiça gratuita

Observo que o réu, em contestação, dentre as preliminares suscitadas, arguiu a inexistência do direito da parte autora em ser beneficiária da justiça gratuita (art. 337, XIII, CPC).

Em sendo assim, nos termos do art. 351 do CPC, oportunizo à autora sua regular manifestação, em 15 dias, sobre tal impugnação, podendo produzir as provas que entender pertinentes para a manutenção da gratuidade deferida.

2. Da regularização dos autos

Certidão Id 5399990: a Seção de Distribuição – SEDI, quando da redistribuição dos autos do JEF para esta Vara Federal, informou sobre a impossibilidade de anexação ao PJe do arquivo de mídia contendo o depoimento da testemunha EDUARDO COELHO FEHR, tendo em vista o tamanho do arquivo exceder os parâmetros estipulados para o sistema PJe (v. art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017).

O depoimento foi remetido em mídia digital CD-DVD.

O ato processual realizado (áudio/imagem do depoimento) deve ser anexado aos autos eletrônicos, uma vez que o processo tramita no sistema PJe.

A fim de solucionar impasses técnicos sobre a anexação de documentos no PJe quanto ao formato/tamanho, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRF3 emitiu o COMUNICADO SETI 123/2018, comunicando a disponibilização, para uso dos usuários internos, de um recurso tecnológico com a função de dividir um arquivo de vídeo/áudio de tamanho grande em arquivos menores a fim de se adequarem aos formatos/tamanhos suportados pelo sistema PJe.

Em sendo assim, para a regularização dos autos, **determino** as devidas providências, utilizando-se o recurso disponibilizado, para que o depoimento da testemunha (mídia arquivada em Secretaria - v. Id 5443750) seja anexado a estes autos.

Com a anexação, por cautela, dê-se ciência às partes para conferência do teor do arquivo anexado. Prazo: 5 dias.

Oportunamente, cumpridos os itens “1” e “2”, tornem os autos conclusos para prolação de sentença ou deliberação que couber.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EVA SIQUEIRA MARCHI - SP351845, SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TAILDE JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO POMONIO
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IDENIR DE LOURDES LOURENCO TANGIONE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/01/2011, restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Aduz a inicial, *in verbis*:

"A autora sofre de múltiplas enfermidades físicas e/ou psíquicas, entre as quais se destacam: a Tendinite, Artrite Reumatóide, as alterações osteoarticulares na coluna, hérnia de disco, entre outros, conforme documentos médicos anexos, que causam incapacidade para o trabalho, ainda que parcial".

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, após a vinda da contestação do INSS, declinou de sua competência, pois o valor da causa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos.

Recebidos os autos em redistribuição, vieram-me autos conclusos para decisão.

1. Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

2. Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe restabeleça, de imediato, o auxílio-doença cessado em 11/01/2011.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/543.855.792-2, cessado em 11/01/2011.

Não obstante as alegações do autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *initio litis* que o autor se encontra incapaz para o trabalho. Os documentos apresentados foram elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCP.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **28/05/2019, às 13 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.

Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Requisite-se no sistema do PJe os processos administrativos (NB 31/543.855.792-2 31/547.030.225-0 e 31/607.619.102-7).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUIS FERNANDO CASTANHO DE ALMEIDA e MIRIAN NATALI BLÉZINS MOREIRA** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham as rés de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação normativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, inclusive guia de pagamento da taxa judiciária de ingresso.

A decisão (Id 11875334) deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra as quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Citada, a União apresentou contestação (Id 12055022). Primeiramente, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, em resumo, pugnou pela improcedência da demanda e, pelo princípio da eventualidade, em caso de procedência, defendeu que é imprescindível a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Medida Provisória n. 2.165/2001, sobretudo o desconto de 6% previsto no art. 2º, para definição do valor do auxílio-transporte, quando a parte autora deduz sua pretensão sem fazer menção a qualquer parâmetro de cálculo ou pedir a aplicação de parâmetro distinto do estabelecido na medida provisória em comento.

Por meio da petição (Id 12494502), a UFSCAR apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, alegando que apenas cumpre orientação normativa de caráter obrigatório, emitida pelo MPOG. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Afirma que a pretensão dos autores não encontra amparo legal a fim de que possam incorporar o auxílio-transporte para o custeio de deslocamento realizados por veículo próprio. Tanto porque são realizados com uso de meio de transporte diferente daquele previsto na norma, como também (e por via de consequência) porque as despesas não são devidamente comprovadas. Subsidiariamente, para fins de cálculo do valor do auxílio-transporte, em caso de procedência, pleiteia a aplicação da metodologia de cálculo prevista na MP 2.165/2001. Pugna, assim, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade. Defende, no mérito, a improcedência do pedido. Em caso de procedência dos pedidos, que a extensão da declaração de ilegalidade dos atos normativos combatidos se limitem aos autores da ação, bem como que o benefício seja calculado na forma da MPV n. 2.165/2001.

A UFSCAR peticionou informando a interposição de agravo de instrumento (Id 12495554).

Réplica (Id 14679067).

Sem outros requerimentos de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. – Das Preliminares

1.1. Impugnação à gratuidade de justiça

A União apresentou impugnação quanto à gratuidade de justiça.

No entanto, os autores não efetuaram tal pedido. Tanto é assim que recolheram a taxa judiciária de ingresso.

Assim, descabe qualquer decisão do juízo a respeito.

1.2 - Ilegitimidade passiva *ad causam* - UFSCar

A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG nº 001/2012, DiAPe/ProGPe nº 003/2013, DiAPe/ProGPe nº 005/2013 e DiAPe/ProGPe nº 009/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Ademais, eventual procedência da demanda, será diretamente suportada pela UFSCAR, de modo que tem legitimidade para estar no polo passivo.

Rejeito, portanto, referida preliminar.

2 – Do Mérito propriamente dito

2.1 – Do recebimento do auxílio-transporte

O pedido formulado merece acolhimento.

Não vislumbro qualquer alteração fática ou jurídica para mudar a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como sejam as requeridas impedidas de promover descontos dos referidos benefícios se não apresentados os comprovantes de despesas.

A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio dos atos referidos nos autos.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ([AgRg no REsp 1143513](#) e [AgRg no AREsp 238740](#)) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados."

Por fim, ressalto que, em se tratando de ato normativo, a parte autora não tem legitimidade para postular *principaliter* a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, tem legitimidade apenas para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar seus direitos individuais.

2.2. Da forma de cálculo do auxílio-transporte

Esta decisão foi clara no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação das respectivas despesas.

Contudo, as rés, em suas defesas, trouxeram à lume a forma de cálculo do recebimento do auxílio, em caso de eventual procedência da demanda, sustentando a aplicação das regras explicitamente dispostas na MP 2165-36/2001.

Aduz a referida MP:

"Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com **transporte coletivo**, nos termos do art. 1º, e o desconto de **seis por cento** do:

I - soldo do militar;

II - **vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;**

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

(omissis)" (g.n.)

Pois bem.

Para a indenização devida aos autores, embora utilizem locomoção própria, devem ser aplicadas as regras supramencionadas e o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o **ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade**.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de **veículo próprio** para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de **auxílio-transporte**, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. 3. O critério que melhor atende ao objetivo da norma é o **ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso, já que o custo deste é que serve como parâmetro para fixação do quantum indenizatório devido aos servidores usuários de tal sistema de transporte**. 4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR). 5. Parcial provimento da apelação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018659-72.2014.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. **O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual"**. Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor. (TRF4, AC 5035254-24.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018) (grifei)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com exame do mérito, em relação ao pedido deduzido pelos autores **LUIS FERNANDO CASTANHO DE ALMEIDA e MIRIAN NATALI BLÉZINS MOREIRA**, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido, **confirmando a antecipação de tutela já deferida**, para **determinar à UFSCAR que se abstenha** de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, editada por órgão da União, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como que não efetue descontos relativos aos meses eventualmente já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores caso recaia alguma suspeita no recebimento **irregular** do auxílio-transporte. Os cálculos dos valores deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento as despesas individuais de cada autor que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo, tudo na forma da fundamentação.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) **para cada uma**, com fundamento no art. 85 §8º, do CPC.

Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Comunique-se o teor da presente sentença ao DD. Des. Federal Relator do AI n. **5029418-43.2018.4.03.0000**.

P.R. LC.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por SORAIA CASSIANO AMARAL LINO em face da UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), objetivando a concessão de pensão por morte de Antonio Carlos Senges Lino, dito servidor do segundo réu.

De acordo com a informação (Id 16433924), o presente processo apresentou associação com os autos de nº 5000001-33.2018.403.6115, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o que basta

Relatado brevemente. Decido.

Inicialmente, verifico da informação Id 16433924 que a parte autora ajuizou anteriormente processo digital nº 5000001-33.2018.403.6115, distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da União Federal e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial com pedido idêntico ao formulado nestes autos. Naqueles autos foi proferida sentença em 02/08/2018, que indeferiu a inicial extinguindo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do Código de Processo Civil (cfr. Id 9760510, proc. 5000001-33.2018.403.6115), transitada em julgado em 03/10/2018 (cfr. Id 12224265, proc. 5000001-33.2018.403.6115).

Assim, evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão da prevenção, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito à competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, **declino** da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - T I P O M

I - Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por AGRICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA em relação à sentença proferida (ID 16130886) alegando, em resumo, grave contradição na parte que fixou o valor da condenação honorária quando levados em consideração a baixa complexidade da causa e a conduta da CEF (apresentação de argumentações genéricas) e, também, sua desídia em levar a leilão bem imóvel contrariando decisão judicial anterior.

É o que basta.

II – Fundamentação

É de meridiana clareza o teor do art. 1.022 do CPC que indica que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento e, por fim, para corrigir erro material.

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão indicando contradição quanto à questão da causalidade para a fixação dos honorários advocatícios.

Com todas as letras, a decisão proferida enfrentou muito bem a forma da fixação da verba honorária, inclusive para deixar fundamentado o porquê da não aplicação da regra geral disposta no art. 85, §2º, do CPC, nos seguintes termos:

“(…)

Nos termos do *caput* do art. 86 do CPC, condeno os autores, sucumbentes em maior proporção, a pagarem 75% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios. Já a ré deverá arcar com 25% desses valores.

O valor dos honorários advocatícios é fixado, por apreciação equitativa, em R\$ 10.000,00 (R\$ 7.500,00 devidos pelos autores e R\$ 2.500,00 devidos pela ré), com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC.

Sendo evidente, no caso, a desconexão entre o valor da causa e a sua complexidade, o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa.

(…)”

Portanto, não me parece tenha havido “grave contradição” no julgado conforme afirma a parte embargante. Em verdade, a embargante quer revolver questões decididas pela sentença para isentar-se da condenação honorária imposta.

A fundamentação foi clara e objetiva, aplicando-se a condenação honorária à luz da lei processual vigente com análise do caso concreto.

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “*os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante*” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.**” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por AGRICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO LIMA MOLINA, JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte ré (C.E.F.) para manifestar quanto a virtualização dos atos processuais feita pelos autores, podendo indicar eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o registro da penhora feita pelo sistema ARISP. Juntar cópias das certidões com as averbações das penhoras no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, requerer o que mais de direito.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDENIR APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que o exequente comprovou ser aposentado por tempo de contribuição, juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, presumo hipossuficiência econômica dele, o que, então, concedo a ele os benefícios da gratuidade de justiça, devendo, por conseguinte, comprovar o INSS o contrário.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GORETE ALEXANDRE GRANZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado ou apresentação dos próprios cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada pelo INSS por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer obscuridade ou outro vício.

Aguarde-se decisão definitiva dos agravos interpostos pelo exequente e pelo executado (5002266-83.2019.4.03.0000 e 5006469-88.2019.4.03.0000), oportunidade em que serão requisitadas, se o caso, eventuais diferenças apuradas em razão dos mencionados agravos.

Pelos motivos expostos, rejeitos os embargos de declaração opostos pelo exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9) - JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo três laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais.----- VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL após EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOSÉ DA COSTA, alegando excesso de execução, decorrente da apuração incorreta da RMI, utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos dos previstos na Lei nº 11.960/09 e a adoção de base de cálculo equivocada na apuração da verba honorária. Após recebimento dos embargos, apresentação pelo embargado de impugnação e informação da Contadoria Judicial de divergências entre os cálculos das partes, prolatei sentença, acolhendo-os em parte, ou seja, existir excesso de execução do julgado apenas no que se refere aos critérios de aplicação de correção monetária e incidência de juros de mora, devendo, assim, a execução ser realizada em conformidade com a Lei nº 11.960/2009 (v. fls. 228/v). Inconformados, o executado/INSS interps recurso de apelação e o exequente interps recurso adesivo, sendo, então, negado provimento ao recurso adesivo do exequente e dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado/INSS, ou seja, entendeu 7ª Turma do TRF3, por unanimidade, que o cálculo de RMI deveria seguir o disposto no artigo 187 do Decreto nº 3.048/99, com a consequente condenação do exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento do valor atualizado dos embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por força de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (v. fls. 228/235). Com o retorno à origem, determinei a remessa do processo à Contadoria Judicial, com o escopo de elaborar cálculo de liquidação em conformidade com o decisum (v. fls. 239/v). Elaborado o cálculo (v. fls. 241/245), o exequente concordou com o mesmo (fls. 250/v), enquanto o executado/INSS discordou (v. fls. 255/259), juntando documentos (fls. 260/273) e planilha de cálculo (v. fls. 274/278). Análise a discordância do executado/INSS. I - DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Inexiste divergência entre os cálculos sobre o quantum da RMI (R\$ 763,39), conforme observo num confronto dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (v. fls. 245) e pelo executado (v. fls. 260). Há, todavia, divergência de valor no primeiro reajuste (06/1999), pois que a Contadoria Judicial apurou o quantum de R\$ 780,79 (v. fls. 242), enquanto o executado/INSS apurou o quantum de R\$ 772,01 (v. fls. 264). Análise-a. Considerando a DIB em 26/03/99, a RMI, no primeiro reajuste em 06/99, deve ser de R\$ 772,61 (cf. MP nº 1.824, de 30/04/99, e Portaria do MPAS nº 5.188/99), posto ser aplicável o percentual de 1,13% (ou coeficiente 1,011300), e não de 2,28% (ou 1,022800) para DIB em 12/98. Incorreu, portanto, em equívoco a Contadoria Judicial na aplicação do percentual no primeiro reajuste dos proventos do exequente, refletindo, por conseguinte, nos reajustes posteriores dos proventos do exequente. II - DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO INDEXADOR MONETÁRIO E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA Conforme pode ser observado da motivação da sentença que prolatei nos Embargos à Execução (Autos nº 0001078-39.2011.4.03.6106), decido que as prestações em atraso (período de 26/03/1999 a 31/07/2010) deveriam ser corrigidas monetariamente pela TR, acrescidas de juros de mora com base no percentual aplicável à caderneta de poupança a partir de 1º de julho de 2009 - data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que transcrevo (v. fls. 228v):Aplicou o embargado, como correção monetária das parcelas em atraso do período de 26/03/99 (DIB) a 31/07/2010, os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciária e, além do mais, juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês até a data da consolidação do seu cálculo de liquidação, ou seja, não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09, que determina aplicar os índices oficiais de remuneração da básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, no caso a partir de 1º de julho de 2009. Insurgiu o exequente, conforme verifico da cópia do v. acórdão de fls. 229/235, com incidência da taxa de juros de mora, ou seja, ele interps recurso adesivo para que fosse mantida a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês após a vigência da Lei nº 11.960/2009, e não a taxa de juros aplicável à caderneta de poupança, que a 7ª Turma do TRF3 negou provimento. Há, portanto, coisa julgada sobre os critérios de aplicação de correção monetária e incidência da taxa de juros de mora sobre as prestações em atraso, isto é, aplica-se o INPC e taxa de juros de mora na base 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009 e, depois, a TR e a taxa de juros de mora aplicável à caderneta de poupança. Concluo, assim, assistir razão ao executado/INSS na divergência por ele apresentada com o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial, mais precisamente na aplicação do indexador monetário, pois, como alegado e demonstrado por ele, a Contadoria Judicial aplicou o INPC com indexador monetário até a data do cálculo (janeiro/2019), quando seu termo final era 30/06/2009, que, sem nenhuma sombra de dúvida, viola a coisa julgada. III - DO DESCONTO DO SEGURO-DESEMPREGO Também, por fim, assiste razão ao executado/INSS na divergência com o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial, posto, deveras, a mesma não efetuou o desconto das parcelas do seguro-desemprego nos períodos de 01/01/2000 a 31/05/2000, 01/11/2005 a 31/03/2006 e 01/10/2007 a 30/11/2007, conforme informação constante às fls. 270/272, que encontra óbice no óbice legal no parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.113/91. POSTO ISSO, acolho o inconformismo (ou discordância) do executado/INSS com o cálculo de liquidação da Contadoria Judicial, posto ter incorrido a mesma em equívoco na aplicação do primeiro reajuste (06/1999) dos proventos do exequente e do indexador monetário a partir de 1º de julho de 2009, sem falar na omissão sobre desconto das parcelas do seguro-desemprego, diante da inacumulabilidade prevista no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.113/91, e daí fazer jus o exequente e os seus patronos apenas ao quantum de R\$ 447.905,35 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 3.889,11 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e onze centavos), respectivamente (v. fls. 274/278). Verba honorária indevida, posto ter havido no momento oportuno oposição de embargos à execução. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos dos valores devidos ao exequente e aos seus patronos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004054-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
ASSISTENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em mandado de segurança ajuizado para compelir o impetrado, Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas da 8ª Região da OAB/SP, a dar andamento a processo administrativo (Pedido de Desagravo Público nº 12/2003).

Na sentença de fls. 129/136, proferida em 06/04/2017, restou concedida a segurança, sendo determinado que a autoridade coatora procedesse ao imediato andamento do aludido processo administrativo, paralisado desde 28/05/2014, sob pena de “multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 10.000,00”.

Impende consignar que na ocasião a última movimentação no Pedido de Desagravo havia sido o seu encaminhamento à autoridade coatora, pelo Coordenador da Comissão de Direitos e Prerrogativas da 22ª Subseção da OAB/SP.

No despacho de fls. 149, datado de 05/12/2017, determinou-se a intimação do impetrado a fim de dar cumprimento ao decidido, informando ao juízo quanto às providências tomadas.

A Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou, então, afirmando que a determinação exarada já teria sido cumprida, com o andamento do Procedimento administrativo nº 12/2013 (fl. 158).

Apresentou ainda documentação que demonstra que em 26/07/2017 o Presidente da 22ª Subseção da OAB/SP nomeou relator o Dr. Celso Eduardo Simões, o qual em 02/08/2017 proferiu parecer e determinou a notificação das partes para manifestação em 15 dias.

Isso posto, determino a intimação da autoridade coatora e da OAB para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual não houve manifestação no processo administrativo da autoridade coatora, após o procedimento ter ficado paralisado justamente no aguardo dessa manifestação.

Ressalto que o mandado de segurança foi ajuizado justamente por esse motivo, sendo certo, ademais, que o mandado de segurança foi concedido para que a autoridade coatora desse andamento ao processo.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverão esclarecer o motivo pelo qual a determinação de notificação das partes, constante no parecer do Dr. Celso Eduardo Simões, ainda não foi efetivada.

Expeça-se mandado visando à intimação do Presidente da Comissão de Prerrogativas Profissionais da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto.

Regularize a Secretaria o cadastramento do feito, incluindo a autoridade coatora no polo passivo e anotando-se o sigilo do processo, decretado no processo físico (Num. 10769493 - fl. 62/63-e).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 460. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-49.2015.403.6106 - INON DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.

Considerando a anulação da sentença proferida às fls. 149/150 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de extinção sem análise do mérito, conforme preceito do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-68.2016.403.6106 - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Com efeito, as informações prestadas às fls. 131/132 não indicam qual a localidade da agência que recebeu os depósitos ao FGTS, o que, então, defiro a expedição, com urgência, de ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o local da agência que recebeu os depósitos efetivados no FGTS pelo empregador MV Construções Metálicas Ltda., referente ao empregado Wagner Jorge Teodoro (PIS nº 12170106008), posto não ter constado no ofício nº 1043/2018, datado de 06/12/2018 e assinado pelos Senhores Heraldo José Bertozzi e Luis Gustavo Nicézo Esteves, respectivamente, TBN e Gerente Geral na agência 3970 deste Fórum Federal. Juntadas as informações dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-47.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fl. 661, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação das alegações finais, por meio de memoriais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000551-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINA CANDIDA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) ID 12689931, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000551-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINA CANDIDA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) ID 12689931, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ALVACETA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001725-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Com a conferência, não havendo equívocos ou ilegibilidades, considerando a apelação interposta pela União Federal e as contrarrazões apresentadas pelo autor, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004587-12.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR VOLPI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

D E S P A C H O

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003826-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM SATURNINO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria anotação do valor da causa nestes autos virtuais, para constar R\$ 3.714,01, bem como a retificação do polo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se a executada (União Federal - Fazenda Nacional) para manifestação nos termos da decisão ID 12572110.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ATACADAO DO LABORATORIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

D E S P A C H O

ID. 6242595, 16242597, 16242599, 16243055 e 16243057. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 12 de abril de 2019.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO, RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO, RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de ID 16313948, venham conclusos para sentença por perda de objeto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROGERIO CORREIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ABDALLA ARAUJO - SP267743
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

S E N T E N Ç A

ID 16040781: Recebo como emenda à inicial.

Homologo a desistência do pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500910-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDA DE FATIMA GENARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LA VEZO - SP227002
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Intime-se a autora para que traga os comprovantes de rendimentos dos últimos 90 dias, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, III, do CPC.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando o custeio pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – SAUDE CAIXA do fornecimento de *home care*, pelo prazo de 90 dias, em razão de sido submetida ao tratamento de descompressão medular que evoluiu para uma paraplegia, o que a impossibilita de realizar as atividades básicas da vida diária.

A Requerente é beneficiária de plano de saúde oferecido pela Requerida, nos termos da Lei 9.656/98, e aduz que o plano de saúde Caixa se nega a fornecer o tratamento domiciliar alegando não haver necessidade técnica que justifique o cuidado domiciliar (id 1561212). Aduz ainda a requerente que continua hospitalizada em razão de não haver possibilidade de alta sem suporte domiciliar, que é paraplégica e necessita de cateterismo vesical intermitente e cuidados de enfermagem diária.

É o relatório. Decido.

A prestação do serviço de *home care* é regulada pela Resolução Normativa 428/2017 da ANS, que estabelece as diretrizes e determina de acordo com a Resolução 1668/03 do Conselho Federal de Medicina como deve ser o regime de internação domiciliar. Importante mencionar que após uma fase crítica controlada nos hospitais, os pacientes apresentam estabilização do quadro, no entanto necessitam de uma extensão da internação hospitalar em razão do alto grau de dependência e manutenção da própria vida com o auxílio da tecnologia existente em um hospital. É o que justifica a transferência da estrutura hospitalar, com equipe médica, de enfermagem e aparelhos para o reduto domiciliar.

Contudo, ainda que haja necessidade de acompanhamento e auxílio para as atividades de alimentação e higienização, não verifico nos autos, em uma cognição sumária, a demonstração de situação própria a de prestação do serviço de *home care* ou de patente *periculum in mora*. Assim, não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015.

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO

REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051.

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a autoridade impetrada não informou a este Juízo sobre o cumprimento da liminar, bem como não houve manifestação da autarquia previdenciária nesse sentido e, tendo em vista, ainda, a petição de ID 15976143, deve a autoridade impetrada arcar com a multa diária fixada na decisão de ID 13581387, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do dia seguinte ao termo final do prazo concedido na referida decisão, ou seja, a partir de 20/02/2019, até a data do efetivo cumprimento da determinação, que será revertida em favor da impetrante.

Intimem-se, inclusive a autoridade coatora desta decisão.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ART MOVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI - ME, BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ

DESPACHO

ID 11970288: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos requeridos ART MÓVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI ME e BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, consoante documentos juntados sob ID 16191402, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Recolha, pois, o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

ID 15858747: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do valor da causa no sistema processual (R\$ 8.676,45).

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COCAM CIA. DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que as partes ficam intimadas das decisões proferidas nos IDs 13591830 e 16314263, conforme abaixo especificado:

ID 13591830:

Com o retorno dos autos físicos do TRF3 (00109879120004036106), promoveu a exequente a execução do julgado através do presente PJe, apresentando memória de cálculo dos valores que entendia devidos, qual seja, R\$ 1.994.563,72 (ID 9694272),

Intimada a executada (União Federal – PFN), apresentou sua impugnação (ID 11291540), alegando excesso de execução no valor de R\$ 322.494,73, aduzindo que o valor devido é de R\$ 1.672.068,99, que atualizado para o mês de setembro de 2018, perfaz o valor de R\$ 1.676.684,20.

Aberta vista à exequente, esta concordou com os cálculos apresentados pela União requerendo a sua homologação, bem como a expedição do ofício Precatório (ID 12060699).

Assim, considerando a concordância do exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada UNIÃO, fixando o valor da condenação em **R\$ 1.676.684,20 (Um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**, posicionado em setembro de 2018, deferindo a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, à exequente, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a requisição será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Fixo os honorários de sucumbência da fase de execução em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre a diferença entre o valor requerido e o valor ora homologado (R\$ 322.494,73), a ser suportado pela exequente.

ID 16314263

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício erro material contido na decisão ID 13591830, para consignar o valor correto da condenação:

Onde se lê: da condenação em R\$ 1.676.684,20 (Um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), posicionado em setembro de 2018,

Leia-se: da condenação em R\$ 1.676.864,20 (Um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), posicionado em setembro de 2018.

Intimem-se.

Após, expeça-se o respectivo precatório.

S.J. Rio Preto, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

ID. 9587303. Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do executado em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime-se o executado nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do executado pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID. 15289868. Considerando que não consta registro de restrição no sistema RENAJUD em relação ao veículo VW/MASCA ROMA, placa CUD 9793, referente a estes autos, resta prejudicada a apreciação do requerimento da exequente (ID. 13386557).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

ID. 9587303. Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do executado em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime-se o executado nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do executado pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID. 15289868. Considerando que não consta registro de restrição no sistema RENAJUD em relação ao veículo VW/MASCA ROMA, placa CUD 9793, referente a estes autos, resta prejudicada a apreciação do requerimento da exequente (ID. 13386557).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 2764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009234-36.1999.403.6106 (1999.61.06.009234-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002300-1)) - TRANSFERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Fl 389: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos nos termos do determinado à fl. 387. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES)

Defiro a vista requerida à fl. 511 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 509.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006825-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006825-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Tendo em vista a proximidade da Correção Ordinária (18/03/19 a 22/03/19) fica deferida a vista dos autos após o término da mesma.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 466.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007524-78.1999.403.6106 (1999.61.06.007524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.
Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.
Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.
Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012299-05.2000.403.6106 (2000.61.06.012299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BORGES & RODRIGUES LTDA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE)
A requerimento da Exequente (fl. 444), determino à CEF:1. seja convertido definitivamente em renda da União o depósito judicial de fl. 379 desta EF e o de fl. 21 da EF apensa nº 0012303-42.2000.403.6106;2. seja convertida definitivamente em renda da União a quantia de R\$1.447,49 (em valor de setembro/2017), a ser deduzida da conta judicial nº 3970.635.00016241-1;3. sejam informados os saldos eventualmente remanescentes de todas as contas judiciais vinculadas a ambos os autos executivos fiscais sub oculi.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Após, deverá a Secretaria:3. certificar os valores das custas processuais finais devidas em ambos os autos executivos fiscais;4. abrir, por fim, vistas dos autos à Exequente para que ela informe acerca da quitação de ambos os feitos executivos fiscais, requerendo o que de direito.Cumpridas as determinações retro, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006055-74.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X C J DE MORAIS MOVEIS X CELIO JOSE DE MORAIS(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Fl 96: Considerando a arrematação ocorrida no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jabuticabal (fls.99/100), determino o levantamento total da indisponibilidade, em Regime de Urgência, que recai sobre o veículo C4 Pallas, placas ENP-6017 - renavam 19274070, através do Sistema RENAJUD (fl. 80).
Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 89.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007721-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C J DE MORAIS MOVEIS X CELIO JOSE DE MORAIS(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Fl 321: Considerando a arrematação ocorrida no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jabuticabal (fl. 324), determino o levantamento total da indisponibilidade, em Regime de Urgência, que recai sobre o veículo C4 Pallas, placas ENP-6017 - renavam 19274070, através do Sistema RENAJUD (fl. 311).
Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 318.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005465-92.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP343129 - JOÃO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN E SP249163 - LILIANE SILVA RODRIGUES)

DESPACHO EXARADO EM 11/05/2018 À FL. 130: Fls. 122/129: Face a comprovação de arrematação do imóvel de matrícula nº 3436 do CRI de Votuporanga em outros autos, levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 44 em relação ao referido imóvel.FL 101: Espeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos imóveis que remanesçam indisponibilizados à fl. 44 (matr. 24.083 e 37.448, ambos do CRI de Votuporanga), devendo ser diligenciado no endereço dos referidos imóveis. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Se em termos a penhora, intime-se a Executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 37). Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001518-59.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS CESAR ANDRE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)
Face a manifestação do Exequente, providencie a secretaria o desbloqueio do veículo Honda/CG 125 Titan, placa CMZ-6072, através do sistema Renajud (vide fl. 19). Quanto ao outro veículo bloqueado à fl. 19, GM/Astra GL, placa CRI-8744, considerando que o débito encontra-se parcelado, providencie a secretaria, ad cautelam, a alteração da restrição de Licenciamento para Transferência, também através do sistema Renajud. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se o Executado para que, com relação ao veículo Astra, apresente os documentos solicitados pelo Exequente à fl. 52, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, dê-se nova vista ao Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6)) - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 -

HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X J II AGRONEGOCIOS S/A X EYLA AFONSO TAMMELA X FAZENDA NACIONAL X EYLA AFONSO TAMMELA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Fls. 196 e 253: Considerando a Adjudicação ocorrida no Juízo da 2ª Vara de Mirassol (Termo e Carta de Adjudicação - fls. 207 e 228), determino o levantamento através do Sistema ARISP, em Regime de Urgência, da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº Av. 008/13.992 (ARISP fl.194) no CRI de Mirassol.

Após cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 195, abrindo-se vista as exequentes a fim de que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-85.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THE & THE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 8717222), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s(mesmo(a)s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 7.766,35). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-17.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 8518262), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 8996963).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 2.673,70). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-56.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MORAES CONSTRUTORA SALES LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 8359110), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 7.755,93). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

Siel a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-55.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: N. C. R. DE SANTANA IMOVEIS - ME

D E S P A C H O

Na esteira do requerimento (ID 9043408), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 4.042,11). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

Siel a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSEMAR PERPETUA PEREIRA

D E S P A C H O

Na esteira do requerimento (ID 9553504), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 3.912,53). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

Siel a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DULIZIA

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 9535965), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 2.260,49). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVEIRA CARMO

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 9728356), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 4.083,45). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001823-21.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER CARDOZO FILHO

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 5334802), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 4.083,45). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GLEICE DA SILVA COUTO

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 9731028), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 3.706,52). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURI DIAS GONDIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA LONGO - SP372183, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

DESPACHO

Diante da manifesta intenção de quitar a dívida (vide petição ID 15067314), intime-se o executado, por meio de publicação, a fim de providenciar o pagamento do saldo remanescente (vide petição da Exequente - ID 16253946), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido “in albis” referido prazo, tornem os autos conclusos para análise do pleito exequendo (ID 16253946).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 2765

EXECUCAO FISCAL

0705915-87.1997.403.6106 (97.0705915-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701884-87.1998.403.6106 (98.0701884-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DUO CONFECCOES INFANTIS LTDA X IVAN AUGUSTO HACHICH X EVA POLACOW HACHICH - ESPOLIO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executados: Duo Confeções Infantis Ltda, CNPJ: 49.022.379/0001-20, Ivan Augusto Hachich, CPF: 974.668.598-87 e Eva Polacow Hachich - Espólio, CPF: 974.643.768-20

CDA(s) n(s): 32.446.955-1
Valor: R\$ 467.803,71 (08/2018)
DESPACHO OFÍCIO
Fl 477: Exclua-se.

Fl 485: Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 476 no endereço indicado à fl. 488.

Se em termos as intimações, faça o trânsito em julgado dos embargos correlatos (vide fls. 482/484), requirer-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequite dos valores depositados na conta nº 3970.280.00018227-7 (fl. 455).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(o) Exequite para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Fls. 494/501: alega o Excpiente Rubens Firmino de Moraes a prescrição dos créditos em relação a ele, defendendo a tese de que, tendo os créditos sido constituídos em 1996/1997 e sua citação ocorrido em 2005, teria esse interregno superado cinco anos e a prescrição se consumado.

Manifestação da Exequite à fl.208 alegando que os créditos foram constituídos em 30/04/1997 com início do prazo prescricional nessa data, que foi interrompido com a citação da sociedade em 16/05/2001, gerando seus efeitos inclusive sobre os corresponsáveis. Alegou, também, que em 27/04/2004 houve nova interrupção com a citação da codevedora Mariluce Bueno de Moraes e que em 19/01/2005, antes de aperfecção do prazo de cinco anos, houve a citação do Excpiente.

Decido. O prazo de prescrição para atribuição de responsabilidade ao sócio inicia-se na data de citação da sociedade, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - vide STJ, AgInt no REsp 1732594 / MG, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 12/09/2018 que menciona vários outros julgados.

No presente caso, a sociedade foi citada por edital de 16/05/2001 e o Excpiente foi citado em 10/01/2005, antes que se aperfecção o lustro do art. 174 do CTN, ficando evidente a inocorrência da prescrição, razão pela qual rejeito a exceção.

Expeça-se nova carta precatória para leilão do bem penhorado (Matrícula n. 14.598), observando-se o decidido à fl.386.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003911-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TRE COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA)

Fl 95: Manutenção da decisão agravada (fl. 93) por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo no Agravo correlato, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão agravada. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que requeira o que de direito, observando a penhora de fl. 50. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X CLEIDE DE FATIMA GRANDISOLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)

Em um breve relato, verifico que há inúmeros imóveis indisponibilizados à fl. 160, sendo que apenas 2 (dois) deles foram penhorados à fl. 200, os de matrículas nºs 63.008 e 63.009, ambos do 2º CRI local. Às fls. 243/245, a coexecutada alegou excesso de penhora, salientando que apenas o imóvel situado à Av. Aberto Andalo, nº 3282, apto 95 seria suficiente para garantia do débito, requerendo a liberação dos demais imóveis. A Exequite concordou com referido pleito (vide fl. 252). Ante o exposto, considerando que a penhora de fl. 200 recai sobre o imóvel descrito pela coexecutada, bem como sobre a garagem do mesmo apartamento; considerando, ainda, que referida penhora encontra-se devidamente registrada (vide fl. 218), levantem-se as indisponibilidades de fl. 160. Após, cumpra-se a decisão de fl. 238. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008940-95.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUALIRIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Fls. 81/84: Face a concordância fazendária manifestada à fl. 109, levante-se a indisponibilidade de fl. 64 em relação ao imóvel de matrícula nº 7.157 do 2º CRI local. Após, cumpra-se a decisão de fl. 78, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005541-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULIRIO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE CARLOS CARVALHAES X MARIA DE FATIMA CARVALHAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequite ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002949-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Intime-se o Executado para que se manifeste acerca da cota fazendária de fl. 89, apresentando os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias (procuração - fl. 80). Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002961-50.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Apensem-se a estes autos os de números 0006805-37.2015.403.6106 e 0003083-58.2016.4036106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.

Após, para apreciação da penhora requerida, face o grande número de imóveis indisponibilizados às fls. 119/122, indique a Exequite sobre quais imóveis especificamente deseja a tentativa de penhora, juntando a certidão atualizada das referidas matrículas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004344-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 172/173: Indefiro o pedido de retificação da penhora, eis que o valor do bem constrito é inferior a totalidade dos débitos da empresa executada (fls. 192/196). Ainda em apreciação ao referido pleito, o valor atribuído ao bem penhorado poderá ser oportunamente arguido, se caso, pelo executado, quando da realização da constatação e reavaliação para efetivação do leilão judicial. Certifique a secretaria se houve interposição de Embargos por parte da executada. No mais, Defiro a designação de leilão. Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 160, que será realizada pelo Leiloeiro

Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25 por cento do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0004456-32.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Intime-se o executado da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, por intermédio do causídico de fl. 28.

Após, expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praxeamento do bem penhorado à fl. 98.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005497-97.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Rodobens Comércio e Locação de Veículos Ltda, CNPJ: 65.993.453.0001-01

CDA(s) n(s): 80 2 14 071278-75 e 80 6 14 145286-25

Valor do débito: R\$ 7.037,79 (08/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Verifico que os valores depositados nos autos à fl. 77 (R\$ 8.462,50), em 22/04/2015, são superiores ao valor da dívida em agosto de 2018 (R\$ 7.037,79), valor este informado pela Exequente à fl. 145.

Além disso, em consulta ao sistema e-Cac, verifico o valor do débito na data do depósito nos seguintes termos:

1. Valor referente à CDA nº 80 2 14 071278-75, em 22/04/2015, R\$ 2.106,86. Ou seja, o valor corresponde a 24,9% do valor total depositado na conta nº 3970.635.00018311-7 (fl. 77).
2. Valor referente à CDA nº 80 6 14 145286-25, em 22/04/2015, R\$ 3.758,86. Ou seja, o valor corresponde a 44,42% do valor total depositado na conta nº 3970.635.00018311-7 (fl. 77).

Junte-se referida consulta ao sistema e-Cac.

Ante o exposto, providencie a secretaria o cálculo das custas processuais.

Em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum

a) a transferência em definitivo a favor da Exequente do percentual de 24,9% dos valores depositados na conta nº 3970.635.00018311-7 (fl. 77), vinculando à CDA nº 80 2 14 071278-75;

b) a transferência em definitivo a favor da Exequente do percentual de 44,42% dos valores depositados na conta nº 3970.635.00018311-7 (fl. 77), vinculando à CDA nº 80 6 14 145286-25;

c) desconto do remanescente depositado na referida conta o valor das custas, convertendo em renda da União a título de custas processuais, informando o valor remanescente.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o débito resta quitado, requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos, inclusive para deliberação acerca da destinação do remanescente depositado nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000174-43.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em

dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0002625-41.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0003143-31.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EX(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001969-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001969-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710837-74.1997.403.6106 (97.0710837-1)) - JOSE CARLOS DE GIORGIO X LAERTE LOURENCO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE GIORGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE LOURENCO(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Intimem-se os Executados acerca do valor penhorado à fl. 240 e do prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015, através de publicação (procurações - fls. 54 e 55). Decorrido in albis o prazo

supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Observe-se que já houve tentativa infrutífera de penhora do veículo bloqueado (vide fls. 159/160 e 164). No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando que informe, inclusive mediante a realização de diligências para verificação na documentação fiscal/contábil da Autora, se necessário, se nos créditos de ns. 80 6 16 051058-93/**COFINS**, 80 7 14 035223-42/**PIS** e 80 7 16 020027-80/**PIS**, 80 6 14 151284-93/**COFINS**, 80 613 021800-66/**COFINS**, 80 6 13 022507-06/**COFINS**, 80 6 13 107040-10/**COFINS**, 80 6 14 083220-34/**COFINS**, 80 6 14 110685-93/**COFINS**, 80 6 14 110708-14/**COFINS**, 80 6 14 110709-03/**COFINS**, 80 6 14 110710-39/**COFINS**, 80 6 14 110711-10/**COFINS**, 80 6 14 110712-09/**COFINS**, 80 6 14 110713-81/**COFINS**, 80 6 14 110714-62/**COFINS**, 80 6 14 110715-43/**COFINS**, 80 6 14 111291-34/**COFINS**, 80 6 16 010505-63/**COFINS**, 80 7 13 009296-52/**PIS**, 80 7 13 036511-24/**PIS**, 80 7 14 018388-22/**PIS**, 80 7 14 024867-41/**PIS**, 80 7 14 024879-85/**PIS**, 80 7 14 024880-19/**PIS**, 80 7 14 024881-08/**PIS**, 80 7 14 024882-80/**PIS**, 80 7 14 024883-61/**PIS**, 80 7 14 024884-42/**PIS**, 80 7 16 004175-76/**PIS**, houve a inserção do ICMS em suas bases de cálculos e, se positiva a resposta, os valores correspondentes que eventualmente seriam devidos sem a inserção do tributo estadual. Prazo para cumprimento: 60 dias.

Fica a Autora ciente que é de sua responsabilidade facilitar o acesso dos Auditores Fiscais aos documentos necessários para atendimento da determinação retro.

Com a resposta, dê-se vistas as partes para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003094-53.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-30.2013.403.6106 ()) - HERNANDES DE SOUZA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro a prioridade de tramitação dos presentes autos. Anote-se.

Quanto ao pedido de desbloqueio/alteração de restrição sobre o veículo, o mesmo deverá ser requerido nos autos da Execução Fiscal cuja restrição foi efetuada (EF n. 0003997-30.2013.403.6106).

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 63, parte final.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-65.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: WANDERLEIA RIBEIRO BICALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar instrumento de procuração devidamente assinado.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A7ED9377>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-45.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1. apresentar instrumento de procuração atualizado;

2. esclarecer a autoridade impetrada, haja vista que o documento de ID 13123353 demonstra que o requerimento administrativo foi protocolado na agência da previdência social de Caçapava/SP, e o de ID 13123355 indica que o processo administrativo tramita na agência de Aparecida/SP.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Com o decurso do prazo, abra-se conclusão para extinção do feito, declínio de competência ou análise do pedido de liminar.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer autorização para efetuar a apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da Cofins, sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os autos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, às fls. 123/124 do arquivo gerado em pdf (ID 16076996), pois possuem objetos diversos, e encontram-se já sentenciados, conforme extratos processuais de fls. 126/207 do arquivo gerado em pdf.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de concessão de liminar.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
2. apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Ao SUDP para retificar o nome da impetrante.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E2E95E82>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001468-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir de seus associados o recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE calculadas sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até decisão final sobre a segurança pleiteada.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para esta subseção judiciária de São José dos Campos (fl. 49/50-ID 3559186).

Neste Juízo, o pedido de liminar foi indeferido e determinou-se a correção do valor da causa e a apresentação dos documentos pessoais do representante legal da impetrante (fls. 51/53 – ID 3645650).

A impetrante se manifestou (fls. 54/59 – ID 4235856).

A autoridade impetrada foi notificada (fl. 66 – ID 5758200) e prestou as informações (fls. 68/91 – ID 6618672), oportunidade em que informou a existência de idêntico mandado de segurança em curso perante a 3ª Vara Federal desta subseção judiciária.

O r. do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela existência de litispendência (fls. 92/93 – ID 11511829).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Observe, de acordo com a cópia da sentença às fls. 87/91 – ID 6618674, da petição inicial às fls. 95/108 – ID 16441600 e do extrato processual de fls. 109/110 – ID 16442101, que a impetrante ajuizou mandado de segurança anterior ao presente (autos nº 5000197-74.2017.403.6135), com o mesmo objeto, o qual se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.

A hipótese é de litispendência, pois a impetrante já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSVALDO GOMES CORREA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a imediata liberação de veículos apreendidos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha aplicar pena de perdimento dos mesmos. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluíus contra o Fisco e a Administração Pública.

Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

O Decreto-Lei n.º 37/66 dispõe sobre a pena de perdimento nos seguintes artigos:

Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

A pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, desde que respeitada a garantia do devido processo legal, conforme já consolidado na jurisprudência pátria há muito tempo. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DOS BENS IMPORTADOS. -PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS POR TEREM PERMANECIDO NOVENTA DIAS EM RECINTO ALFANDEGADO, APÓS A DESCARGA, SEM QUE TENHA SIDO INICIADO O SEU DESPACHO. FATO QUE O ART. 23, II, ALÍNEA "A", DO DECRETO-LEI N. 1.455, DE 1976, QUALIFICA COMO DANO AO ERÁRIO PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 153, PARÁGRAFO 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE 95211, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/1983, DJ 17-06-1983 PP-00860 EMENT VOL-01299-01 PP-00265 RTJ VOL-00106-01 PP-00289)

Por sua vez, o artigo 131 e seus parágrafos do referido Decreto-Lei estabelecem:

Art.131 - Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria, proceder-se-á, de pleno, à apreciação.

§ 1º - A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.

§ 2º - O regulamento disporá sobre as cautelas e providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário.

§ 3º - A pericia que se impuser, para qualquer fim, em mercadoria apreendida, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, entre outros, nos termos de decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

No caso dos autos, o impetrante é brasileiro residente no Brasil. Os documentos que acompanham a inicial – que, friso, estão redigidos em idioma estrangeiro sem a devida tradução – não demonstram de forma cabal que possui duplo domicílio.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não há elementos suficientes para desconstituir o ato administrativo impugnado, pois aparentemente sua permanência no Paraguai é precária e descontinua, com finalidades meramente comerciais.

Desta forma, a nacionalização dos veículos não prescinde do regular processo de importação. Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

ADUANEIRO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, EM CARÁTER PERMANENTE. APREENSÃO E PERDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO NO BRASIL E NO PARAGUAI.

1. O apelante invoca o seu duplo domicílio no Brasil e no Paraguai como fundamento para vindicar o livre direito de circulação no país com o veículo Mercedes Benz, Modelo C200K, placas PUR-215, cor preta, ano 2009.

2. Contudo, a atuação fiscal não comporta reparos, pois não há evidências confiáveis de que o apelante exerce efetiva atividade empresarial no Paraguai e ali tem residência.

3. Os documentos apresentados (cópia de declaração de constância de vida e residência no Paraguai; fatura de aquisição de veículo, apólice de seguro, contrato de aquisição de imóvel, conta de telefone celular, etc) não são suficientes para demonstrar que ele, de fato, tem vida civil e empresarial no país vizinho.

4. A força probatória destes documentos se torna ainda menor em havendo a constatação de que o apelante, assim como seu cônjuge, tem residência e atividade empresarial intensa na cidade e região de Botucatu-SP, conforme se apurou no processo administrativo.

5. Não comprovado o duplo domicílio, o apelante não poderia circular em território brasileiro com veículo importado, pois somente aos turistas é autorizada a "admissão temporária" de veículos estrangeiros, em território nacional, por prazo limitado, nos termos da Resolução GMC 35/02.

6. Fica evidente que a conduta do apelante constitui importação irregular de mercadoria e acarreta prejuízo ao Erário, na medida em que deixa de pagar tributos como o Imposto de Importação, IPI, ICMS, PIS e COFINS.

7. Justificável, portanto, a apreensão do veículo, nos termos do art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66, e do art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09).

8. Apelação improvida.

(AC 0005748-97.2009.4.03.6104, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. VEÍCULOS COMUNITÁRIOS DO MERCOSUL. CIRCULAÇÃO LIVRE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 309 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. RESOLUÇÃO/GMC Nº 35/02. RESIDÊNCIA HABITUAL DO CONDUTOR NO PAÍS DE MATRÍCULA DO CARRO. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA CONDUZIR O VEÍCULO. AUSÊNCIA. AUTOMÓVEL PERTENCENTE A CIDADÃO NACIONAL CONDUZIDO POR BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO PELO CONDUTOR NO PARAGUAI OU DE SEU VÍNCULO DE EMPREGO COM O IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA DIRIGIR O AUTOMÓVEL. VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO DIREITO REINDICADO.

1. Veículo nacionalizado no Paraguai, pertencente ao impetrante, cidadão brasileiro, conduzido por suposto funcionário, também brasileiro, em território nacional. Apreensão do veículo.

2. Afirmção da autoridade administrativa de que o condutor residiria no Brasil amparada na existência de veículo e linha telefônica seu nome, além de outros registros. Presença de farta documentação (certidão de trabalho e autorização para conduzir o veículo emitidas pela empresa paraguaia, além de carteira de motorista, cédula de identidade civil, cédula tributária e documento de admissão permanente, todos emitidos pela República do Paraguai) infirmando a conclusão da autoridade fiscal, comprovando o estreito vínculo do condutor com o país vizinho e ratificando as alegações da requerente.

3. Nos termos do art. 309 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543/02), da Resolução/GMC nº 35/02 e da Portaria nº 16/95 do Ministério da Fazenda, é livre a circulação de veículos comunitários pelos territórios dos Estados Partes nas condições que estabelecem os diplomas.

4. O condutor do veículo quando da apreensão não atende ao menos dois requisitos dispostos nos diplomas transcritos: o ingresso no Brasil na condição de "turista", conforme a acepção emprestada ao termo pelos textos normativos, e a existência de expressa e específica autorização para conduzir o veículo retido. Não demonstrado, ademais, que o impetrante e o condutor residem habitualmente no país de matrícula do veículo, apontando os elementos constantes dos autos em sentido oposto.

5. Quanto ao ventilado duplo domicílio, embora previsto e autorizado pelo Código Civil (arts. 70 a 72), não possui o condão de ilidir, de per si, a configuração de importação irregular ou fraudulenta, demandando acurada análise das provas e circunstâncias relacionadas aos fatos para se constatar, sobretudo, a transitoriedade da movimentação do veículo estrangeiro em terras brasileiras.

6. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, aferível de imediato. A pretensão deduzida pelo requerente na via mandamental, de cognição sumária e carente de fase instrutória, demanda a comprovação, de plano, das alegações e do direito que a fundamentam, sob pena de inviabilizar-se o acolhimento da postulação.

7. In casu, as provas carreadas aos autos, além de não servirem à comprovação, de plano, do direito invocado nesta via - o que, por si só, já se revela suficiente a amparar a rejeição do pedido - acabam por infirmar as alegações delineadas pelo autor, evidenciando a impossibilidade de se acolher a pretensão do impetrante.

8. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 0000952-03.2008.4.03.6006, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

No entanto, a fim de evitar o esvaziamento do processo, pois o impetrante busca evitar a aplicação de pena de perdimento de veículos, com potencial de irreversibilidade dessa pena, **suspendo**, com base no poder geral de cautela do juiz, a destinação legal imposta pela pena de perdimento para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante quer os da Receita Federal, até posterior decisão deste Juízo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para impedir a transferência e alienação dos veículos descritos na petição inicial.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, e revogação da liminar ora deferida, para que emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso. bem como apresente os documentos em vernáculo, haja vista o disposto no artigo 192, parágrafo único do diploma processual.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Em que pese o decidido pela corte suprema no RE 574.706 quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).
 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.
 2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.
 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que apresente documentos de identificação de seus representantes legais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUSTACHIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CARVALHO CLIMACO - SP315409, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

Após a citação, o réu apresentou contestação (fls. 407/471), onde alega a prejudicialidade da ação penal e pede a suspensão do feito, bem como arrola testemunhas.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 468), a parte autora ratificou o rol de testemunhas apresentadas em sua defesa e complementou os dados (fls. 470/471), o r. do MPF manifestou-se sobre a contestação e requereu a utilização da prova emprestada produzida no bojo da ação penal n.º 0004964-16.2015.403.6103, ou subsidiariamente a oitiva de testemunhas indicadas (fls. 473/483).

A União se manifestou à fl. 484.

É a síntese do necessário.

Decido.

A alegação de prejudicialidade da mencionada ação penal em curso em relação a esta ação de improbidade administrativa já foi afastada na decisão de fls. 395/396 – ID 9739880. Não há notícia nos autos sobre eventual interposição de recurso, razão pela qual operou-se a preclusão.

A União tomou ciência da presente demanda (fl. 402 – ID 10114391) e não apresentou réplica ou especificou provas (fl. 468 – ID 15150125). Desta forma, nada a deliberar sobre a sua última manifestação (fl. 484 – ID 15709616).

Antes de designar audiência, manifeste-se o réu sobre o requerimento de prova emprestada feito pelo r. do Ministério Público Federal com relação aos autos n.º 0004964-16.2015.403.6103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002284-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública promovida pelo r. do Ministério Público Federal, na qual se imputa a responsabilidade por dano ambiental, por construção irregular em Área de Preservação Permanente – APP às margens de reservatório artificial de águas, denominado Represa do Jaguarí, localizado na cidade de Igaratá/SP, em imóvel de propriedade dos réus.

A parte autora pleiteia a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em: a) imediata demolição das edificações inseridas em área de preservação permanente – APP; b) remoção e adequada destinação dos entulhos decorrentes da demolição; c) recuperação total da vegetação nativa, em toda a faixa de área de preservação permanente-APP inserida em seu imóvel, mediante implementação de medidas previamente aprovadas pelo órgão ambiental (CTRF-7, em Taubaté), devendo o réu submeter a esse órgão ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta para recuperação ambiental, com cronograma para término dos trabalhos, com previsão de início dos trabalhos de recuperação ambiental no prazo de 10 (dez) dias a contar da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente; bem como em obrigação de não-fazer consistente em abster-se de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer atos tendentes a impedir a recomposição do meio ambiente na área de preservação permanente-APP; em relação a todos os pedidos, requer a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento das obrigações de fazer e não-fazer, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser revertida em prol do Fundo Nacional de Direitos Difusos (fls. 03/118 do arquivo PDF gerado – Id. 2710035 a 2711187).

Determinou-se a citação dos réus e a intimação da União (fl. 126 – Id. 2735769).

A União manifestou desinteresse na ação (fl. 129 e 131 – Id. 4136571).

Citados (fl. 128 – Id. 4761018), os réus apresentaram contestação (fls. 135/153 – Id. 5132003 a 5132192). Preliminarmente, alegam a tempestividade da contestação e a prescrição. No mérito, requerem a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que, antes da propositura da ação, todas as medidas de recomposição ambiental já tinham sido adotadas pelos réus.

Réplica às fls. 156/159 – Id. 6111178 a 6111178.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a tempestividade da contestação dos réus, pois apresentada dentro do prazo, cujo termo final ocorrerá aos 19/03/2018.

Afasto a alegação de prescrição da pretensão de reparação dos danos ambientais.

A lesão ao meio ambiente somente cessa quando são adotadas as medidas para sua recomposição, ou seja, o dano ambiental reveste-se de caráter permanente, renovando-se, dia a dia, a ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, enquanto não tomadas as medidas de recomposição ambiental, com a cessação dos danos, não se inicia o prazo prescricional, nos termos do julgado abaixo, o qual adoto como razão de decidir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RESERVATÓRIO DE HIDRELÉTRICA. BEM DA UNIÃO. INCISOS III E VIII DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA. DANO AMBIENTAL. INFRAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRATANDO DOS MESMOS FATOS. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CITAÇÃO DO CONJUGE. DESNECESSÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. IN CASU, DESNECESSÁRIA. LAUDOS PERICIAIS EXPEDIDOS POR TÉCNICOS E ÓRGÃOS COM COMPETÊNCIA LEGAL PARA ANALISAR, DISPOR E OPINAR SOBRE MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DA REPRESA DA USINA HIDRELÉTRICA DE JARAGUÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA RURAL. FIXAÇÃO DE APP DE 100 METROS. REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a área em que se encontra o imóvel em questão, localizado às margens do reservatório da usina hidrelétrica de Jaguará, às margens do Rio Grande, no município de Ribaíma/SP, deve ser considerada área rural e, portanto, com APP de 100 (cem) metros, nos termos do disposto no inciso I do art. 3º da Resolução nº 302/2002 do CONAMA.

2. Os incisos III e VIII do art. 20 da Constituição Federal determinam que os rios que banham mais de um Estado e os seus terrenos marginais, bem como os potenciais de energia hidráulica são bens da União, de interesse dos entes federais, nos termos do inciso I do art. 109 da Carta Política, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública.

3. O IBAMA tem competência legal para agir na proteção do meio ambiente, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981, que é o objeto da presente ação. Além disso, o imóvel está situado às margens do reservatório da usina hidrelétrica de Jaguará, portanto, área de propriedade da União, nos termos dos incisos III e VIII do art. 20 da Constituição Federal.

4. As hipóteses de dano ambiental são infrações permanentes, que só tem a cessação de seus efeitos quando da adoção das providências necessárias para a recuperação do dano causado, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública.

5. As esferas penal, civil e administrativa são independentes e o ajuizamento da ação civil independe da existência de processo administrativo tratando dos mesmos fatos. São esferas distintas que buscam resultados diversos.

6. Nas hipóteses de dano ambiental a responsabilidade é propter rem, o que obriga o atual proprietário a reparar os danos causados ao meio ambiente, mesmo que provocados por seus antecessores. A responsabilidade é objetiva e, portanto, a discussão sobre o tempo de utilização da área, ou sobre a existência ou não de excludente de ilicitude, não tem relevância em face da natureza objetiva da responsabilidade por dano ambiental, refletida na teoria do risco integral, acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

7. O que se discute na presente ação é a ocorrência de dano ambiental, não se trata de ação real sobre o imóvel. Portanto, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, que trata de direitos reais sobre a propriedade.

8. É importante ressaltar que este E. Tribunal tem exigido a realização de prova pericial no âmbito judicial, para averiguar eventuais danos ambientais ocasionados, seus elementos e alcance.

9. Contudo, com raras exceções e excepcionalmente, o Tribunal tem entendido que nas hipóteses em que do processo conste Relatórios e Laudos específicos e expedidos por órgãos governamentais com competência legal para dizer sobre questões ambientais, estes se mostram suficientes para demonstrar e comprovar a existência ou não do dano ambiental, sua extensão, se é possível a sua reparação e qual a faixa de APP a ser considerada.

10. Assim, a prova pericial no âmbito judicial, neste caso específico e excepcionalmente, mostra-se prescindível, haja vista o que consta dos documentos expedidos por órgãos públicos com competência para dizer sobre questões ambientais e do documento trazido à colação pelo recorrente, que integram os presentes autos.

11. O fato de existirem, no curso do processo de apuração, três leis tratando dessa matéria (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12.651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum, até porque, como já decidiu o C. STJ, o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente.

12. As áreas urbanas consolidadas, assim consideradas, são aquelas submetidas ao processo estabelecido no art. 65 da Lei nº 12.651, de 2012 e cabe ao Poder Público, na hipótese o município de Ribaíma/SP, adotar as providências necessárias, junto aos órgãos competentes, com o objetivo de regularização fundiária da área que fica às margens do reservatório da usina hidrelétrica de Jaguará.

13. Na ausência de prova da regularização fundiária, a APP a ser considerada é de 100 (cem) metros, conforme estabelece o art. 4º, III, da Lei nº 12.651/2012 c/c o art. 3º, I, parte final, da resolução CONAMA nº 302, de 2002. 14. Rejeitar a matéria preliminar e nega-se provimento à apelação de Ricardo José Masso. Mantida a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825741 - 0001002-91.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) (grifos nossos).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Por meio do LAUDO N.º 291/2016 – UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 94/113 – Id. 2711069 a 2711187), verifica-se que, aos 31.10.2016, houve inspeção na área identificada nesta ação como objeto de degradação ambiental, tendo sido demonstrada a evolução das condições ambientais no período de 2007 a 2016, sendo que, ainda na data do comparecimento dos agentes de fiscalização era possível atestar a ocorrência dos danos ambientais.

No período entre outubro/2016 e a distribuição da ação, aos 20.09.2017, o local do dano ambiental foi objeto de vistoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme documento OFÍCIO N.º 3BPAMB-756/430/17, aos 21.06.2017 (fl. 152 – Id. 6111178).

Na aludida informação, consta:

*"...Também existe uma piscina de aproximadamente 15 metros quadrados **fora de área de preservação permanente** e uma escada em alvenaria que dá acesso às margens da represa. No local há, ainda, uma movimentação terra também às margens da represa **devido a retirada de um quiosque e de um campo de futebol...**"* (grifo nosso)

Da análise dos referidos documentos, constato que as providências de recomposição do meio ambiente já tinham sido adotadas pelos réus antes da distribuição desta ação.

Ademais, o representante do Ministério Público Federal não controverteu a alegação dos réus, tanto que pleiteou o julgamento, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido, conforme o art. 487, inciso III, alínea 'a', do CPC (fls. 156/159 – ID 6111178).

Todavia, não havia necessidade da distribuição da ação aos 02.09.2017 diante da vistoria ambiental informada aos 21.06.2017, como acima referido.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

No caso concreto, a prestação jurisdicional, desde o início, não teria utilidade.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, porquanto não comprovada má-fé da parte autora, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65, aplicável por analogia (REsp 1220667/MG e REsp 1108542/SC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002671-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO CRATA - ENGENHARIA LTDA, ANDRÉ WIK DE ARAÚJO, ADONIAS COSTA DE ARAÚJO, EDGARD PINTO FERREIRA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente busca a satisfação do crédito oriundo de contratos firmados com a parte executada.

Houve citação dos executados Tecno Crata Engenharia Ltda, Adonias Costa de Araujo e Edgard Pinto Ferreira Filho (fls. 67 e 73/74 – id 6486158 e 8685464).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa, juntou cópia do acordo celebrado entre as partes e pleiteou a extinção e arquivamento do feito (fls. 95/99 – id 13367207, 13367208 e 13367210).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que já foram incluídos no acordo firmado entre as partes (fls. 97/98 – id 13367208).

Custas pela exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora referente a este feito.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se, intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002898-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO, JADIELMA APARECIDA BRISON CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução nº 0003919-74.2015.4.03.6103, nos quais os embargante requerem tutela de urgência com o fim de obstar sua negatificação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatificação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulado com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro plausibilidade do direito invocado pelos embargantes, a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

1. Dou por superado o requerimento do exequente com ID 15570343, considerando a sua manifestação com ID's 15915791 e ss.

2. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o presente processo encontra-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento, relativamente à guia de depósito judicial com ID 15920169, expedindo-se, em caso positivo.

3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003508-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVELI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Analisando o feito verifico que homologado o acordo firmado pelas partes na Central de Conciliação, bem como a renúncia ao prazo para qualquer impugnação à referida homologação, a CEF peticionou (id nº 13768808) requerendo sua reconsideração, alegando erro operacional da Caixa que não computou todas as parcelas em atraso.

É certo que, embora a apreciação do pedido da autora de levantamento do valor de R\$ 4.650,38 depositado judicialmente na conta 2945.005.864016748 tenha sido atribuída ao Juízo de origem, os valores apresentados no termo de audiência foram imprescindíveis para a conciliação, tendo as partes reconhecido suas “condições como firmes e valiosas”.

A Agência da Caixa Econômica Federal – PAB informou (id nº 14491400) o levantamento total da conta judicial nº 2945.005.86401674-8, apesar do Alvará de Levantamento não haver sido expedido, no valor de R\$ 4650,38.

Desta forma, indefiro o requerido pela CEF para fazer prevalecer o acordo já firmado e homologado, nos termos acima expostos.

Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência após proferida sentença de procedência do pedido.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Processa-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRINEU MORETTI, NATALINO CARVALHO VEZZANI, SEBASTIAO DA CRUZ FEDEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta processos com pedidos diversos daquele que consta nos presentes autos (andamento em anexo), portanto, **não verifico o fenômeno da prevenção**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

Intime-se também a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa certificada no evento anterior, no mesmo prazo.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004312-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES, JOSEFA PROGRESSO LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa certificada no evento anterior.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002693-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FIAT CAR COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, JOSE LAZARO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9844896:

"VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005372-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. K. MORAES SERVICOS DE MANUTENCAO - ME, BRUNO KELLER MORAES, DANIELA AUGUSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12095049:

"V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 13815214:

"Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no mesmo prazo. Nada requerido, aguarde-se provocação do no arquivo, sobrestado.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-96.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP202558

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a destinação do depósito efetuado pela parte autora (doc. nº 14735643).

Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME, DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985, VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985, VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter, em face de DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES ME o ressarcimento do valor de R\$ 217.774,58 (duzentos e dezessete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente à venda de materiais de construção e/ou armários removíveis por meio de cartões clonados CONSTRUCARD.

A autora afirma ter firmado convênio com a ré, visando à venda de materiais de construção e/ou armários sob medida não removíveis por meio do cartão CONSTRUCARD em 09.04.2013.

Alega que, posteriormente, sua agência em São José dos Campos da autora tomou conhecimento, através de diversas agências de outras localidades, que vários clientes titulares dos referidos cartões não reconheciam as compras feitas por meio deles junto à ré.

Afirma que foram lavrados boletins de ocorrência pelos titulares dos cartões e realizadas colheitas de material grafotécnico dos titulares dos cartões, e, entendendo que, de fato, as compras não foram realizadas pelos clientes, tendo a autora estornado os valores indevidamente sacados, retomando-os às contas dos mesmos.

Diz a autora que, a partir desse momento, uma vez que estornou os valores aos respectivos titulares de cartões, interpelou a ré no sentido de que esta apresentasse as notas fiscais das compras e os recibos de entrega das mercadorias adquiridas no estabelecimento da ré, afirmando que a ré apresentou somente algumas notas fiscais (a maioria com datas de emissão posteriores às datas das vendas), mas não os recibos de entrega das mercadorias (sem aceite), o que levou a autora a efetuar o bloqueio do convênio anteriormente firmado junto à ré.

A autora pretende, nestes autos, o recebimento dos valores estornados às contas dos titulares dos cartões CONSTRUCARD (Adriano Reis Menezes, Cristiano Roberto Wohlt, Eduardo Luís Magalhães, Elis Ângela Zullo de Moraes, Andressa Nunes S. Dutra, Cosme Lima de Souza, Felipe Freitas de Oliveira, Maria do S. B. Ribeiro, Felipe Freitas de Oliveira, Marcus Vinícius Soares Corrêa, Maria do Socorro Batista Ribeiro e Wagner Roberto de Oliveira), que teriam sido utilizados em compras realizadas no estabelecimento comercial da ré.

Diz que, quanto aos referidos titulares, a ré apresentou notas fiscais em nome de Adriano Reis Menezes, Maria do S. B. Ribeiro, Felipe Freitas Oliveira e Eduardo Luís Magalhães, porém, todas sem aceite. Para os demais titulares, a ré não apresentou qualquer documento comprobatório das vendas.

Afirma o inadimplemento contratual pela ré quanto ao convênio firmado junto à autora, uma vez que não colheu a assinatura dos clientes titulares do cartão nas notas fiscais que emitiu por ocasião das vendas realizadas, infringindo a cláusula segunda do convênio.

Requer restituição de valores por parte da ré com base no artigo 389 do Código Civil, que determina a responsabilidade por perdas e danos em razão de descumprimento de obrigação por uma das partes contratuais.

A inicial veio instruída com documentos.

A ré foi citada, e realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A ré contestou o feito, afirmando que terceira pessoa chamada “Paulo” compareceu em seu estabelecimento comercial, alegando que angariaria pessoas adquirentes de seus produtos através do cartão CONSTRUCARD, visando alavancar as vendas da ré. Afirma que o real administrador da empresa ré é o esposo da pessoa que intitula a razão social da mesma, Junio Wagner Pereira dos Santos. Alega que o intermediador “Paulo” comparecia ao estabelecimento, juntamente com o titular do cartão CONSTRUCARD, que se identificava com documento, digitando sua senha e efetuando as transações comerciais, e posteriormente, assinavam as notas fiscais emitidas quando da retirada do material comercializado. Afirma que os titulares dos cartões não registraram ocorrência de furto ou roubo dos mesmos, o que reforça suspeita de erro de segurança no sistema interno da autora, possibilitando a prática de fraude, requerendo, no mínimo, o reconhecimento de culpa concorrente da autora (artigo 945, do Código Civil). Impugnam os valores exigidos pela autora, que não teve desconto de taxa de dois por cento na operação.

Houve réplica.

Em decisão de saneamento e organização, verificou-se que a autora não mais ter interesse na produção de prova pericial grafotécnica.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Posteriormente, foi juntada aos autos cópia integral do Inquérito Policial instaurado para apuração de ocorrência de eventuais ilícitos penais nos fatos narrados na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que a CEF firmou junto a ré o “**Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e/ou Armários Sob Medida Não Removíveis**”, em 09.04.2013, cuja forma de venda ocorria por meio do cartão CONSTRUCARD (cláusula primeira e segunda do contrato).

Assim, a ré, com o objetivo de facilitar o acesso de possíveis clientes à compra de seus produtos, mediante o uso de cartão próprio, entabulou contrato junto à autora no formato de convênio.

Ocorre que, posteriormente, a autora afirma que sua agência em São José dos Campos passou a receber diversas contestações de seus clientes – todos titulares de cartão CONSTRUCARD – de diversas agências do território nacional, acerca de compras realizadas junto ao estabelecimento comercial da ré no mês de outubro de 2015.

Observe que os autos apresentam farta documentação acerca do procedimento interno adotado pela autora, visando à apuração dos prejuízos sofridos por seus clientes. Vejo que, em todas as situações descritas pelos titulares dos cartões CONSTRUCARD, seja na forma de boletim de ocorrência, seja na confecção de firmas para apuração de falsidade de assinatura, seja em declarações de próprio punho, houve, de fato, um evento ilícito praticado junto (ou através) da empresa ré, que gerou prejuízo financeiro.

A própria ré, em contestação, afirma a existência de terceira pessoa intermediadora das compras em que utilizados os cartões e senhas relativos ao sistema CONSTRUCARD, o que, em tese, poderia caracterizar, não apenas a possibilidade de fraude na utilização dos cartões, mas também o descumprimento, por parte da ré, do parágrafo terceiro da cláusula segunda do convênio, que determina a colheita de assinatura do cliente, com anotação do número do cartão e CPF do comprador na nota fiscal.

Além disso, a ré se limitou a juntar aos autos algumas notas fiscais (não todas as questionadas nos autos) com aposição de assinaturas de recebimento de mercadorias. Ocorre, porém, que **descumpriu** a previsão contratual de perfeita identificação do comprador, uma vez não constar, nem **número de CPF**, nem **número do cartão CONSTRUCARD utilizado na transação**, nem o **aceite do comprador**, obrigações a seu cargo que estavam indubitavelmente materializadas no contrato.

Além disso, pende em desfavor do administrador de fato da empresa ré, Junio Wagner Pereira dos Santos, a apuração de prática de conduta ilícita, consistente em estelionato contra diversos correntistas da autora, consistente em compras com cartões CONSTRUCARD clonados ou através de dados pessoais das vítimas.

Portanto, por não se desincumbir do dever de cuidado previsto no contrato, de colher os dados pessoais do adquirente e lançá-los nas notas fiscais, a ré atuou como **facilitadora** das fraudes, de forma, no mínimo, **culposa**. Sendo incontroverso o fato de a CEF ter ressarcido os seus clientes, exsurge para a requerida a obrigação de indenizar.

Não vejo caracterizada nos autos uma eventual concausa ou relação de coresponsabilidade da CEF. Ao que extrai dos autos, a CEF foi **também vítima** das fraudes, não havendo quaisquer elementos que autorizem concluir que tenha ela consentido ou, por omissão, facilitado a ocorrência daqueles prejuízos.

Tem razão a ré, apenas, quanto à taxa de administração do cartão de crédito, que já havia sido retida por ocasião dos pagamentos, de tal modo que devem ser deduzidos do valor cobrado os 2% relativos a essa taxa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a requerida a ressarcir à CEF a importância de R\$ 213.419,08 (duzentos e treze mil, quatrocentos e dezenove reais e oito centavos), correspondente ao total que a CEF ressarciu a seus clientes, excluindo-se a taxa de 2% de administração do cartão.

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tendo em vista que a CEF sucumbiu de forma mínima, condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MAFERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. e ADRIANA NEVES PEREIRA, qualificadas nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003203-54.2018.403.6103.

Alegam as embargantes, em síntese, a existência de excesso de execução, decorrente da abusividade das cláusulas que preveem a cobrança cumulativa de comissão de permanência com multa de mora, comissão de permanência e juros remuneratórios e moratórios. Sustentam que a CEF está pretendendo modificar as cláusulas contratuais, ao pretender a cobrança de juros remuneratórios sequer previstos.

Afirmam, ainda, ser ilegal a existência de juros capitalizados, na forma da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, já que não foram pactuados.

Entendem cabível a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando em preliminar a inépcia da inicial, por falta de indicação do efetivo excesso. No mérito, sustenta a impossibilidade de modificação dos termos do contrato, aduzindo que o débito seria líquido e exigível, não havendo qualquer vício que invalide o contrato.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela CEF deve ser rejeitada, na medida em que as embargantes apontaram precisamente o valor que entendem devido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Observe que a CEF instruiu a inicial com extratos e demonstrativos que indicam, com muita clareza, qual foi o valor emprestado, a data de sua liberação em conta corrente, assim como o valor total da dívida, eis que interrompidos os pagamentos das prestações mensais. Do exame desses demonstrativos é possível verificar, também com clareza meridiana, qual é o valor de cada encargo aplicado (juros moratórios e remuneratórios e multa de mora). Não foram aplicados quer a correção monetária, quer a comissão de permanência, quer a taxa de rentabilidade.

As taxas de juros remuneratórios contratadas estão clara e explicitamente informadas no contrato celebrado (cláusula terceira) e também estão registradas no demonstrativo de evolução do débito. O contrato prevê que tais juros incidirão até que o contrato seja liquidado, de tal modo que não há irregularidade na cobrança até a propositura da ação. A capitalização está também perfeitamente pactuada, incidindo a autorização da Súmula nº 539 do STJ (de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, consoante a inteligência do artigo 927, IV, do CPC).

Não há, portanto, defeito na prestação de informações ao consumidor, práticas comerciais abusivas ou impossibilidade de exercer a defesa, muito menos qualquer cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa.

Têm razão as embargantes, apenas, quanto à multa de mora cobrada, que não está prevista no contrato como encargo decorrente da impuntualidade.

De fato a cláusula décima refere-se apenas a uma comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, e juros de mora (1% ao mês ou fração). Ainda que a cobrança da multa resulte em valor menor do que se a comissão de permanência prevista no contrato fosse aplicada, não cabe à CEF exigir um encargo sem previsão contratual.

A repetição em dobro de que trata o artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004, diz respeito apenas às cédulas de crédito bancário, o que não é o caso dos autos. Portanto, caberá à CEF, simplesmente, excluir do valor da execução a multa de mora.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para determinar à CEF que exclua, do valor total da execução, a multa de mora exigida.

Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parcela mínima, condeno as embargantes a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA, RODRIGO ZUTIN GONCALVES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ECOVASTI CONSTRUÇOES LTDA ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA e RODRIGO ZUTIN GONCALVES.

A inicial veio instruída com documentos.

Os dois primeiros requeridos foram citados e intimados, não tendo sido identificados bens penhoráveis.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido RODRIGO ZUTIN GONCALVES foi citado por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos (por nenhum dos executados), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou impugnação em nome do requerido RODRIGO por negativa geral, alegando também a ocorrência de prescrição.

Foi dada vista à CEF.

É o relatório. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de pré-executividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Neste ponto, a impugnação genérica autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Não se tratando de dívida tributária, não se aplica ao caso a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No plano civil, tampouco há prescrição a ser reconhecida, dado que o contrato inadimplido foi celebrado em 30.6.2015

Em face do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

D E S P A C H O

Petição ID 16189852: defiro.

Intime-se a a UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMAR JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

D E S P A C H O

Petição ID 15356567: defiro.

Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos, os originais do contrato 0351.160.2249-00, sob pena de ser arbitrada multa diária imposta a ré.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO D PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de oito meses após a distribuição inicial, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, **arbitro os honorários de advogado em R\$ 3.285,42** (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apurado em fevereiro de 2019.

Não havendo controvérsias, expeçam-se as requisições de pequeno valor - RPVs, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SANDRA TURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4540387:

"XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA GRANGEIRO, POLYANA DE ALMEIDA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, a **pensão por morte**.

Alegam as autoras que são filha e companheira do ex-segurado CARLOS ALMEIDA PEREIRA BRITO, falecido em 14.09.2012.

Afirmam que o INSS se negou a reconhecer o direito das autoras à pensão, tendo em vista a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido à data do óbito.

Sustentam haver preenchido referido requisito, tendo em vista que o segurado falecido verteu contribuições de 02.04.2004 a 25.11.2004, de 01.01.2010 a 31.03.2010 e esteve em gozo de auxílio-doença de 25.03.2010 a 08.08.2010 (NB 540.147.793-91) e de 24.09.2010 a 31.05.2012, por força de decisão judicial proferida no processo nº 0001301-34.2010.8.26.0292.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição, e ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

A parte autora juntou histórico de créditos de auxílio-doença recebidos pelo falecido no período de 27.06.2011 a 31.05.2012 (NB 547.452.085-5).

Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas testemunhas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Considerando que o óbito do segurado ocorreu em **2012**, a ele não se aplica a revogação do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, promovida pela Medida Provisória nº 871/2019.

Portanto, não houve prescrição quanto à autora POLYANA, menor impúbere. Quanto à autora VANESSA, a pensão por morte teria início em 05.6.2017, data de entrada do requerimento administrativo (DER), de tal modo que tampouco há prescrição a ser reconhecida.

Observo que o óbito do ex-segurado ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 664/2014 (que se converteu na Lei nº 13.135/2015), de tal forma que o direito ao benefício deve ser analisado com base na legislação anterior, que dispunha que a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Os documentos anexados aos autos indicam que a última contribuição do ex-segurado teria sido vertida em 31.03.2010, além de ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 25.03.2010 a 08.08.2010 (ID 8723839).

Ocorre que as autoras que o falecido esteve também em gozo de auxílio-doença no período de **27.06.2011 a 31.05.2012** - NB 547.452.085-5, concedido por decisão judicial (ID 15207020).

Embora tal fato atraísse a aplicação da regra do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, o fato é que ficou demonstrado que tal decisão judicial foi **reformada em grau de recurso**, em que foi reconhecido que a **incapacidade era preexistente à filiação/inscrição do segurado** nos quadros da Previdência Social.

Portanto, os valores em questão foram recebidos por força de uma **decisão provisória**, posteriormente **revogada**. Ainda que seja questionável a existência (ou não) da obrigação de **restituir** tais valores, é indubitoso que tais pagamentos provisórios, que mais adiante se revelaram indevidos, não têm a aptidão para acarretar a manutenção da qualidade de segurado.

Assim, se o segurado não mantinha qualidade de segurado que justificasse a concessão de quaisquer benefícios por incapacidade, também não preenchia esse requisito, igualmente necessário para que seus dependentes tivessem direito à pensão por morte.

Em reflexão renovada sobre o tema, entendo não ser possível que este Juízo contorne, por vias transversas, o que restou decidido em segundo grau quanto à preexistência da incapacidade. Assim, tenho que prova pericial médica indireta, requerida nestes autos, realmente era indiferente para a solução da lide.

Acrescente-se que tampouco ficou provada a existência de quaisquer causas que poderiam prorrogar o período de graça.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002155-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003185-36.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
EXECUTADO: REGINALDO PEDRO, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO SOTERO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo legal para contestar, sendo decretada sua revelia, mas afastados os seus efeitos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da **aposentadoria por tempo de contribuição** de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)”.

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplicação do Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos dispares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido RESP 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 15792092.

No mais, archive-se o processo provisoriamente, conforme determinação de id nº 15128244.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001215-61.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: STAND REAL LOCAÇÃO LTDA - ME, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a impugnação oferecida pela CEF.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo é um contrato que materializou a renegociação de dívidas anteriores, objeto de outros contratos.

Conforme a inteligência da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Nestes termos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os contratos firmados originariamente com os executados, bem assim todos os documentos que comprovem os valores já pagos àquele título.

Cumprido, dê-se vista aos embargantes e voltem os autos conclusos para análise da conveniência de realização da prova pericial contábil por eles requerida.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ASSISTENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ANA LÚCIA DOS SANTOS, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

O imóvel em questão está localizado na Rua Rodolfo Castelli, s/ 42, Rua 11 Pernambucana, São José dos Campos/SP.

Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial da requerida, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (05/2016 a 05/2017).

A citação constituiu em mora a requerida.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001008-62.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a impetrante, em manifestação complementar, limitou-se a recolher as custas processuais, sem retificar o valor da causa, para que corresponda ao benefício econômico efetivamente pretendido nestes autos.

Portanto, concedo um prazo último de 10 (dez) dias para tal providência, incluindo o pagamento de custas complementares, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre o alegado pela União (PFN) na petição de ID 15687372, bem como sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 15843909). Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003716-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMARGO - SP334766

DESPACHO

Vistos etc.

Admito os quesitos apresentados pela ré.

Cadastre-se provisoriamente no feito a União (AGU), que deverá ser intimada para se manifestar sobre o requerido pelo Ministério Público Federal na petição de ID 152333356, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como de prioridade na tramitação.

Requiste-se ao INSS cópia do processo administrativo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-12.2018.4.03.6103
AUTOR: WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR, VICTORIA CRISTINA SILVA AMADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Ao Ministério Público Federal (artigo 178, II, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, não tendo optado pela carreira militar.

Narra que foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de Deficiência Hereditária do Fator IX (CID D67), a despeito de sua plena aptidão para as atividades acadêmicas.

Sustenta que a exigência do edital, que condiciona a matrícula no Curso de Engenharia à aprovação no exame de saúde do CPOR, é manifestamente ilegal, pois não tem amparo em lei, além de estar em completa contradição com a previsão contida no § 1º, do art. 6º do Decreto 76.323/75, que permite a participação no Curso de Graduação mesmo no caso de exclusão do CPOR.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, mas tiveram suas matrículas efetivadas.

Sustenta que o autor está impedido de residir no alojamento dos alunos do ITA, de frequentar as aulas, cujo ano letivo se iniciará no dia 25.02.2019.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da gratuidade da Justiça.

O autor emendou a petição inicial, para requerer a juntada de novo relatório médico. Também acresceu às causas de pedir contidas na inicial a alegação de nulidade do ato, por falta de motivação, além de não ter abordado os critérios previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 13 da ICA 160-6, que estabelecem que as doenças que podem levar à incapacidade devem ser aferidas à luz dos “respectivos prognósticos”, da “atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando”, “o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando”, “a representação de risco à saúde coletiva” e “a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde”, além de não ter declinado como a doença seria “capaz de comprometer a segurança e eficiência do serviço”.

Foi mantida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, sendo designada prova pericial médica em caráter antecipado.

O autor requereu a juntada de novo relatório médico.

Foi juntado aos autos o laudo pericial.

A União ofereceu contestação em que sustenta, em síntese, que os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas privativas para a carreira militar (ou não), devem realizar o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano do curso, de tal forma que precisam apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho de tais atividades. Diz que o eventual acolhimento do pedido do autor cria uma situação de vantagem em relação a outros candidatos que, cientes da exigência de inspeção de saúde, deixaram de concorrer ao certame. Afirma que os episódios anteriores de admissão excepcional de candidatos em situação equivalente à do autor foram motivados por conveniência e oportunidade, por exclusivo arbítrio do Comando da Aeronáutica. Invoca, ainda, o princípio da vinculação ao edital e a isonomia entre os candidatos, assim como os demais princípios ordenadores da Administração Pública, acrescentando ser vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito dos atos administrativos.

O autor manifestou-se em réplica e também sobre o laudo pericial, tendo reiterado o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes, nos autos, quanto ao alegado direito do autor de ingressar no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, a despeito de sua reprovação na inspeção de saúde a que foi submetido.

Os documentos trazidos aos autos mostram que o autor fez opção por concorrer às vagas “ordinárias”, isto é, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

Ocorre que o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.

Tendo o autor concordado com tais regras, não há razões para sustentar a sua ilegalidade somente neste momento.

Alega o autor, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORaer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORaer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado “ex officio”, pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPORaer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua literalidade (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém durante o curso), mas também por sua finalidade.

De fato, a exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Também é necessária alguma cautela quanto à alegação de que o ITA, em anos anteriores, teria admitido o ingresso de alunos portadores de doenças incapacitantes para a vida militar, mas não incompatíveis com o ensino civil. Como é curial, não se pode pretender que uma ilegalidade praticada no passado sirva para convalidar outras ilegalidades presentes.

Razões de “conveniência” e “oportunidade” são atributos dos atos administrativos discricionários, mas, como é evidente, a discricionariedade é uma margem de escolha posta ao Administrador Público, que deve fazer as opções que melhor se adequem ao interesse público, mas sempre dentro dos limites postos pela própria lei. Não há discricionariedade ou conveniência para perpetrar uma ilegalidade.

A doença de que é portador (Deficiência Hereditária do Fator IX – Hemofilia B) foi considerada incapacitante na Inspeção de Saúde na Aeronáutica, com fundamento no item 69, Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), que prevê “doenças hemorrágicas, púrpuras”.

Consta do Relatório Médico da Junta Regular de Saúde que a enfermidade do autor é uma doença hemorrágica hereditária, que resulta de anormalidades qualitativas ou funcionais do fator IX.

A ICA 160-6/2012 traz uma longa lista de doenças que, por si sós, tomam o seu portador incapaz para a Aeronáutica.

Supõe-se que o Comando da Aeronáutica tenha boas razões para descartar, desde logo, certos pretendentes a postos e patentes militares. A experiência forense realmente mostra, por exemplo, profissionais aviadores com uma longa carreira na aviação civil comercial, mas que foram reprovados na inspeção de saúde para a aviação militar. É razoável que as exigências de saúde para a aviação militar sejam muito mais rigorosas do que para a aviação civil.

De todo modo, analisando o rol daquelas doenças, é possível verificar que algumas delas são desde logo constatáveis como incompatíveis com a vida militar. Mas há outras doenças que não apresentam tais características e somente uma análise aprofundada da questão permite afastar a validade do ato em questão.

O laudo pericial produzido nestes autos assim sumariou o quadro de saúde do autor:

Nesse caso concreto, entende o perito não haver o item “discussão” sobre doença, posto que o único diagnóstico aferido no exame pericial foi o de HEMOFILIA, ou seja: o periciando não é portador de patologia hereditária.

Por outro lado, são bastante discutíveis os critérios adotados para seleção de candidatos aos quadros do ITA ou do CTA, com base na avaliação médica.

No caso em tela, o autor foi considerado INAPTO sem nenhum motivo capaz de justificar a reprovação com base tão somente na declaração do autor ao preencher o questionário médico e não porque houve investigação laboratorial por parte da requerida.

A condição clínica do autor ao longo da vida é de uma pessoa normal que “nunca sentiu nada” e sempre teve desenvolvimento físico, psíquico e social normais, a ponto de superar a barreira de ingresso no ITA.

Não há nenhum impedimento para as atividades acadêmicas do autor e, sua condição clínica, que é a de um indivíduo normal apto também para as atividades físicas inerentes ao serviço militar.

Junte-se a isso o fato de que o exame clínico do autor evidencia tanto pela anamnese como pelo exame físico, o completo estado de HIGIEDEZ em que se encontra o autor.

Tais conclusões são bastantes similares às dos médicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que elaboraram o relatório médico que tem o seguinte teor:

O paciente GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA, nascido em 20/03/1999, tem diagnóstico de alteração da coagulação, deficiência de fator IX, Hemofilia “B” CID: D67. A hemofilia é uma condição de natureza congênita e hereditária NÃO INCAPACITANTE; ou seja, o Gabriel não é portador de nenhuma lesão física, psíquica ou cognitiva, NÃO EXISTINDO nenhuma deficiência que o torne incapaz ou que possa comprometer a segurança e/ou a eficiência dos seus estudos e do serviço no Instituto de Tecnologia da Aeronáutica (ITA) e do serviço militar.

Considerando os critérios previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 13 da ICA 160-6/2016, a análise do quadro clínico do paciente conduz às seguintes constatações:

a. Prognóstico – A hemofilia é uma condição potencialmente curável no futuro próximo, já existindo 13 casos publicados na Inglaterra de cura mediante engenharia genética. Tem tido grandes avanços de seu prognóstico e qualidade de vida, permitindo que um adequado tratamento profilático redunde em bem-estar semelhante aos homens não-hemofílicos graças aos fatores de coagulação eficazes que possibilitam a prática de atividade física inclusive de grande esforço físico. Ressalta-se a possibilidade de utilização de fator de coagulação de longa duração com eficácia na coagulação estável por até 10 dias em cada infusão. O controle desse bem-estar é feito com infusões periódicas de Fatores de Coagulação recombinante/ recombinante de longa duração. O medicamento é de autoadministração e pode ser infundido em qualquer local (incluindo atividades de campo). O paciente em questão tem conhecimento e treinamento amplo de sua condição, é totalmente aderente ao tratamento e tem habilidade em auto-administrar sua medicação. A eficácia da medicação é comprovada pela Farmacocinética individualizada (exames laboratoriais que demonstram durante quanto tempo a dose da medicação infundida está sendo efetiva em seu organismo), oferecendo ao paciente uma coagulação adequada para desempenho de suas atividades.

b. Esse programa de tratamento profilático permite ao paciente desempenhar as atividades designadas pelo ITA, em especial as atividades acadêmicas e em particular o conjunto dos treinamentos físicos e militares;

c. O paciente em tratamento apresenta quadro clínico e qualidade de vida comparável com a dos outros alunos, não havendo prejuízo do desempenho do paciente durante todo o período que estiver no ITA, tampouco qualquer comprometimento às atividades militares;

d. A condição do paciente NÃO APRESENTA nenhum risco à saúde coletiva, não se tratando, em nenhuma hipótese, de enfermidade contagiosa.

e. No entendimento dos subscritores do presente relatório, não há qualquer elemento de história pessoal ou familiar que possa oferecer potencial de risco de morbidade ou mortalidade no exercício das atividades previstas.

A hemofilia destaca-se por mudança no seu prognóstico, assim, há mais de 10 anos é considerada uma condição passível de controle ótimo por medicamentos que possibilitam ao paciente apresentar os níveis de fator de coagulação iguais aos de com um homem sem hemofilia. De acordo com as publicações científicas a hemofilia tem possibilidades de CURA TOTAL nos próximos 10 anos.

As medicações atuais já oferecem eficácia e segurança plena para evitar sequelas. A recomendação atual com esse modelo de tratamento tem como objetivo SANGRAMENTO ZERO.

O paciente faz acompanhamento de sua enfermidade neste serviço desde os 7 anos de idade, após a sua transferência de Ipatinga/MG para o Distrito Federal. Foi incluído no programa de profilaxia desde aquela época, sendo totalmente aderente ao tratamento de uso continuado.

Histórico do paciente

De acordo com a recomendação médica o paciente desde a infância pratica esporte de alto rendimento. Já participou, desde a infância, de corridas de rua (maratona adaptada à idade), futebol, vôlei, natação, basquete.

O paciente não apresenta sequelas articulares ao exame físico ou por ressonância magnética, sendo capaz de desempenhar todas as atividades físicas, intelectuais, esportivas e sociais que uma pessoa sem hemofilia desempenhe.

CONCLUSÕES:

Da análise do quadro clínico do paciente, à luz dos critérios previstos no item 13 da ICA 160-6/2016 e considerando que este adere a profilaxia efetiva com regularidade e sem intercorrências desde os oito anos de idade, gozando de perfeita saúde física e mental, estando apto para o exercício de atividades físicas nos mesmos níveis de exigências das pessoas não portadoras de hemofilia, concluímos que GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA NÃO É PORTADOR DE CAUSA INCAPACITANTE DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL e que sua condição de hemofílico não compromete a segurança do serviço ou sua aptidão para as atividades acadêmicas e militares.

Pois bem, em uma reflexão renovada sobre o tema, devo ponderar que a própria ICA 160-6 não estabelece uma vedação taxativa para o simples fato de o candidato ser portador de alguma das doenças ali especificadas.

É necessário, como bem esclarece o autor, que a doença seja analisada à luz de cada caso concreto e levando em com os “respectivos prognósticos”, a “atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando”, “o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando”, “a representação de risco à saúde coletiva” e “a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde”, além de não ter declinado como a doença seria “capaz de comprometer a segurança e eficiência do serviço”.

Nada disso foi objeto de uma valoração adequada na inspeção de saúde, que o reprovou pelo simples fato de ser portador da doença.

Portanto, à luz das conclusões periciais, impõe-se reconhecer a ilegalidade do ato que reprovou o autor na inspeção de saúde, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do certame, incluindo a inscrição, matrícula e frequência no CPOR e no ITA.

A União está perfeitamente autorizada a realizar outras inspeções de saúde no autor, nas mesmas condições e periodicidade dos demais alunos, podendo adotar as providências que julgar cabíveis em caso de agravamento da doença ou do surgimento de complicações não constatadas na perícia judicial, a serem avaliadas em decisão devidamente fundamentada e à luz dos critérios previstos na ICA 160-6.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade do ato que reprovou o autor na inspeção de saúde, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo, incluindo a matrícula, frequência e realização de todas as atividades no CPOR e no ITA (Curso de Engenharia da Computação).

Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A autora sustenta que assinou em 26.11.2012 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 165.000,00, tendo financiado R\$ 100.000,00 em 360 parcelas mensais de R\$ 825,17.

Afirma que, em razão do desemprego de seu ex-esposo, ocorreu a diminuição de sua renda, o que causou o inadimplemento do contrato de financiamento. Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel. Afirma, todavia, que houve nulidade nesse procedimento, considerando que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que, em alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), seria nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a justificar a propositura desta ação, em virtude da existência do processo nº 5001053-37.2017.403.6103, a autora esclareceu que haveria diversidade de pedidos, o que afastaria a ocorrência de litispendência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, para suspender a venda do imóvel, mediante depósito das prestações vincendas do financiamento.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A autora noticiou que, a despeito da decisão proferida, a CEF teria alienado o imóvel a IAJAN HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.-ME.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou o feito alegando, em síntese, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso não pode chegar ao ponto de ignorar por completo as cláusulas contratuais. Sustenta que o procedimento de consolidação de propriedade ocorreu de acordo com a lei, acrescentando que o direito de preferência para adquirir o imóvel, previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, pressupõe o pagamento de toda a dívida, mais as despesas e tributos incidentes. Afirma, ainda, que a autora não promoveu o depósito integral do valor das prestações, conforme havia sido determinado.

Peticionou nos autos IAJAN HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. – ME, requerendo sua habilitação como terceira interessada, na qualidade de arrematante do imóvel em leilão.

Em nova manifestação, requereu a revogação da tutela provisória de urgência e seja expedido mandado de reintegração de posse, juntando novos documentos.

A autora manifestou-se em réplica, aduzindo ter ocorrido desobediência à ordem judicial, já que a CEF vendeu o imóvel em 11.10.2018, apesar de intimada da decisão em 13.9.2018. Pede, em consequência, a expedição de ofício determinando o bloqueio da matrícula do imóvel. Acrescenta que consta do procedimento de execução extrajudicial apenas a certidão do cartório, mas não consta a assinatura e a ciência expressa da autora. Afirma, ainda, que a CEF não se desincumbiu de prestar contas sobre a venda do imóvel, nem consignou eventual saldo remanescente em seu favor. Aduz que vem promovendo regularmente o depósito das prestações do mútuo, requerendo sejam aplicadas à CEF as sanções decorrentes da litigância de má-fé.

A autora também manifestou-se pelo indeferimento do ingresso do terceiro interessado ou, caso admitido, pela improcedência das razões por ele expostas.

A CEF foi intimada a comprovar documentalmente a data da alienação do imóvel.

A autora interpôs embargos de declaração em face dessa decisão, para que seja permitida a especificação de provas.

A terceira interessada ofereceu outra manifestação, reiterando o pedido de revogação da tutela provisória.

Em 1º.3.2019, foram rejeitados os embargos de declaração e indeferido o pedido de revogação de tutela provisória.

A CEF trouxe novos documentos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De fato, as questões efetivamente controvertidas são resolvíveis mediante a análise da prova documental trazida, sendo desnecessárias outras diligências.

Preliminarmente, deve ser admitido o pedido de ingresso da adquirente do imóvel, como assistente simples da CEF, dado o seu manifesto interesse jurídico na solução da lide, que poderá afetar sua esfera de direitos subjetivos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nos autos diz respeito à regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Observe que a inicial registrou a recusa da CEF à celebração de um acordo, sendo incontroversa a inadimplência, aduzindo que a CEF só teria anuído com a recompra do imóvel pelo valor total da dívida.

Quanto ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, em si, queixa-se a autora da falta de intimação para purgar a mora, nos termos previstos na Lei nº 9.514/97. Diz, ainda, que julgado do STJ teria considerado nula a intimação feita mediante carta com aviso de recebimento, quanto este tiver sido subscrito por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

Pois bem, assim delimitada a questão jurídica efetivamente controversa, anoto que a cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária mostra que a autora foi **pessoalmente intimada** para purgar a mora.

Tal intimação se deu em 10.11.2016, como se vê do documento de ID 13103420, em que a autora se dá por “ciente do teor da notificação em 10 de novembro de 2016”.

Observe que a assinatura que está aposta nesse documento é em tudo similar às demais assinaturas da autora, que constam de diversos outros documentos juntados aos autos (procuração, contrato, etc.).

Portanto, nenhum elemento autoriza afastar a fé pública que decorre da certidão lavrada pelo Sr. Escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, dando conta de ter notificado a autora nas dependências daquela serventia, assim como a certidão do decurso de prazo para purgação da mora.

Quanto ao leilão, em si, a CEF comprovou ter enviado notificações tanto para o endereço do imóvel como para outro endereço conhecido, de tal modo que não se podia exigir da CEF outras providências que não as já adotadas.

Nestes termos, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido, revogando expressamente a tutela provisória antes deferida.

Eventual pretensão de inissão na posse, por parte da adquirente do imóvel, deve ser deduzida em ação própria, de competência da Justiça Estadual. Também não cabe aqui tratar de eventual prestação de contas decorrente do leilão, já que se trata de verdadeira inovação do pedido e das causas de pedir, não mais admissíveis nesta fase.

Registro que a CEF foi intimada em **13.9.2018** da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para obstar a venda do imóvel (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça),

A despeito disso, promoveu a **venda** do imóvel, por escritura celebrada em **11.10.2018**, no que incorreu em claro descumprimento da decisão proferida. A CEF foi intimada e não ofereceu nenhuma justificativa para tal ato.

Nestes termos, aplico à CEF, com fundamento no artigo 77, IV, § 2º, do CPC, **multa** por ato atentatório à dignidade da Justiça, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a ser revertido à União.

Intime-se a CEF para que deposite o valor da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, encaminhe-se cópia integral dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para os fins previstos no § 3º do mesmo artigo, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Sem prejuízo, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal por meio do sistema de protocolo eletrônico daquele órgão (www.mpf.mp.br/mpf/servicos). Cópia desta sentença também servirá como ofício do Juízo.

Observe, finalmente, que a autora alegou, na inicial, de forma peremptória, que não tinha sido notificada para purgação da mora.

Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, conforme os fundamentos já expostos.

Conclui-se, portanto, que a autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC/2015). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos, deduzindo-se o valor da multa arbitrada, que deve ser revertido em favor da CEF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações constantes no doc id 15887040, dando conta de que o autor encontra-se com o CPF pendente de regularização perante a Receita Federal, deverá ser providenciada a devida correção.

Cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-23.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e, na forma do artigo 10 do CPC, a respeito de uma possível ilegitimidade passiva "ad causam", já que a agência da Previdência Social em Caçapava está vinculada à Gerência Executiva do INSS em Taubaté.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVANA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA - SP414891
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE DIREITO DO VALE DO PARAÍBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de obter a expedição de diploma e a colação de grau no Curso de Direito, mantido pela instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição.

A impetrante foi intimada a esclarecer se tem interesse no processamento do feito, ante a impetração do mandado de segurança nº 5000315-78.2019.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal local, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a impetrante propôs o mandado de segurança nº 5000315-78.2019.403.6103, atualmente em curso na 2ª Vara Federal local, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Há, portanto, em relação a essas ações, inequívoca **litispendência**, que impõe seja reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas **ex lege**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, não tendo optado pela carreira militar.

Narra que foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de Deficiência Hereditária do Fator IX (CID D67), a despeito de sua plena aptidão para as atividades acadêmicas.

Sustenta que a exigência do edital, que condiciona a matrícula no Curso de Engenharia à aprovação no exame de saúde do CPOR, é manifestamente ilegal, pois não tem amparo em lei, além de estar em completa contradição com a previsão contida no § 1º, do art. 6º do Decreto 76.323/75, que permite a participação no Curso de Graduação mesmo no caso de exclusão do CPOR.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, mas tiveram suas matrículas efetivadas.

Sustenta que o autor está impedido de residir no alojamento dos alunos do ITA, de frequentar as aulas, cujo ano letivo se iniciará no dia 25.02.2019.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da gratuidade da Justiça.

O autor emendou a petição inicial, para requerer a juntada de novo relatório médico. Também acresceu às causas de pedir contidas na inicial a alegação de nulidade do ato, por falta de motivação, além de não ter abordado os critérios previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 13 da ICA 160-6, que estabelecem que as doenças que podem levar à incapacidade devem ser aferidas à luz dos “respectivos prognósticos”, da “atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando”, “o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando”, “a representação de risco à saúde coletiva” e “a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde”, além de não ter declinado como a doença seria “capaz de comprometer a segurança e eficiência do serviço”.

Foi mantida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, sendo designada prova pericial médica em caráter antecipado.

O autor requereu a juntada de novo relatório médico.

Foi juntado aos autos o laudo pericial.

A União ofereceu contestação em que sustenta, em síntese, que os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas privativas para a carreira militar (ou não), devem realizar o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano do curso, de tal forma que precisam apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho de tais atividades. Diz que o eventual acolhimento do pedido do autor cria uma situação de vantagem em relação a outros candidatos que, cientes da exigência de inspeção de saúde, deixaram de concorrer ao certame. Afirma que os episódios anteriores de admissão excepcional de candidatos em situação equivalente à do autor foram motivados por conveniência e oportunidade, por exclusivo arbítrio do Comando da Aeronáutica. Invoca, ainda, o princípio da vinculação ao edital e a isonomia entre os candidatos, assim como os demais princípios ordenadores da Administração Pública, acrescentando ser vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito dos atos administrativos.

O autor manifestou-se em réplica e também sobre o laudo pericial, tendo reiterado o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes, nos autos, quanto ao alegado direito do autor de ingressar no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, a despeito de sua reprovação na inspeção de saúde a que foi submetido.

Os documentos trazidos aos autos mostram que o autor fez opção por concorrer às vagas “ordinárias”, isto é, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

Ocorre que o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.

Tendo o autor concordado com tais regras, não há razões para sustentar a sua ilegalidade somente neste momento.

Alega o autor, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORaer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORaer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado “ex officio”, pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPORaer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua literalidade (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém durante o curso), mas também por sua finalidade.

De fato, a exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Também é necessária alguma cautela quanto à alegação de que o ITA, em anos anteriores, teria admitido o ingresso de alunos portadores de doenças incapacitantes para a vida militar, mas não incompatíveis com o ensino civil. Como é curial, não se pode pretender que uma ilegalidade praticada no passado sirva para convalidar outras ilegalidades presentes.

Razões de “conveniência” e “oportunidade” são atributos dos atos administrativos discricionários, mas, como é evidente, a discricionariedade é uma margem de escolha posta ao Administrador Público, que deve fazer as opções que melhor se adequem ao interesse público, mas sempre dentro dos limites postos pela própria lei. Não há discricionariedade ou conveniência para perpetrar uma ilegalidade.

A doença de que é portador (Deficiência Hereditária do Fator IX – Hemofilia B) foi considerada incapacitante na Inspeção de Saúde na Aeronáutica, com fundamento no item 69, Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), que prevê “doenças hemorrágicas, púrpuras”.

Consta do Relatório Médico da Junta Regular de Saúde que a enfermidade do autor é uma doença hemorrágica hereditária, que resulta de anormalidades qualitativas ou funcionais do fator IX.

A ICA 160-6/2012 traz uma longa lista de doenças que, por si sós, tornam o seu portador incapaz para a Aeronáutica.

Supõe-se que o Comando da Aeronáutica tenha boas razões para descartar, desde logo, certos pretendentes a postos e patentes militares. A experiência forense realmente mostra, por exemplo, profissionais aviadores com uma longa carreira na aviação civil comercial, mas que foram reprovados na inspeção de saúde para a aviação militar. É razoável que as exigências de saúde para a aviação militar sejam muito mais rigorosas do que para a aviação civil.

De todo modo, analisando o rol daquelas doenças, é possível verificar que algumas delas são desde logo constatáveis como incompatíveis com a vida militar. Mas há outras doenças que não apresentam tais características e somente uma análise aprofundada da questão permite afastar a validade do ato em questão.

O laudo pericial produzido nestes autos assim sumariou o quadro de saúde do autor:

Nesse caso concreto, entende o perito não haver o item “discussão” sobre doença, posto que o único diagnóstico aferido no exame pericial foi o de HEMOFILIA, ou seja: o periciando não é portador de patologia hereditária.

Por outro lado, são bastante discutíveis os critérios adotados para seleção de candidatos aos quadros do ITA ou do CTA, com base na avaliação médica.

No caso em tela, o autor foi considerado INAPTO sem nenhum motivo capaz de justificar a reprovação com base tão somente na declaração do autor ao preencher o questionário médico e não porque houve investigação laboratorial por parte da requerida.

A condição clínica do autor ao longo da vida é de uma pessoa normal que “nunca sentiu nada” e sempre teve desenvolvimento físico, psíquico e social normais, a ponto de superar a barreira de ingresso no ITA.

Não há nenhum impedimento para as atividades acadêmicas do autor e, sua condição clínica, que é a de um indivíduo normal apto também para as atividades físicas inerentes ao serviço militar.

Junte-se a isso o fato de que o exame clínico do autor evidencia tanto pela anamnese como pelo exame físico, o completo estado de HIGIEDEZ em que se encontra o autor.

Tais conclusões são bastantes similares às dos médicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que elaboraram o relatório médico que tem o seguinte teor:

O paciente GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA, nascido em 20/03/1999, tem diagnóstico de alteração da coagulação, deficiência de fator IX, Hemofilia “B” CID: D67. A hemofilia é uma condição de natureza congênita e hereditária NÃO INCAPACITANTE; ou seja, o Gabriel não é portador de nenhuma lesão física, psíquica ou cognitiva, NÃO EXISTINDO nenhuma deficiência que o torne incapaz ou que possa comprometer a segurança e/ou a eficiência dos seus estudos e do serviço no Instituto de Tecnologia da Aeronáutica (ITA) e do serviço militar.

Considerando os critérios previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 13 da ICA 160-6/2016, a análise do quadro clínico do paciente conduz às seguintes constatações:

a. Prognóstico – A hemofilia é uma condição potencialmente curável no futuro próximo, já existindo 13 casos publicados na Inglaterra de cura mediante engenharia genética. Tem tido grandes avanços de seu prognóstico e qualidade de vida, permitindo que um adequado tratamento profilático redunde em bem-estar semelhante aos homens não-hemofílicos graças aos fatores de coagulação eficazes que possibilitam a prática de atividade física inclusive de grande esforço físico. Ressalta-se a possibilidade de utilização de fator de coagulação de longa duração com eficácia da coagulação estável por até 10 dias em cada infusão. O controle desse bem-estar é feito com infusões periódicas de Fatores de Coagulação recombinante/ recombinante de longa duração. O medicamento é de autoadministração e pode ser infundido em qualquer local (incluindo atividades de campo). O paciente em questão tem conhecimento e treinamento amplo de sua condição, é totalmente aderente ao tratamento e tem habilidade em auto-administrar sua medicação. A eficácia da medicação é comprovada pela Farmacocinética individualizada (exames laboratoriais que demonstram durante quanto tempo a dose da medicação infundida está sendo efetiva em seu organismo), oferecendo ao paciente uma coagulação adequada para desempenho de suas atividades.

b. Esse programa de tratamento profilático permite ao paciente desempenhar as atividades designadas pelo ITA, em especial as atividades acadêmicas e em particular o conjunto dos treinamentos físicos e militares;

c. O paciente em tratamento apresenta quadro clínico e qualidade de vida comparável com a dos outros alunos, não havendo prejuízo do desempenho do paciente durante todo o período que estiver no ITA, tampouco qualquer comprometimento às atividades militares;

d. A condição do paciente NÃO APRESENTA nenhum risco à saúde coletiva, não se tratando, em nenhuma hipótese, de enfermidade contagiosa.

e. No entendimento dos subscritores do presente relatório, não há qualquer elemento de história pessoal ou familiar que possa oferecer potencial de risco de morbidade ou mortalidade no exercício das atividades previstas.

A hemofilia destaca-se por mudança no seu prognóstico, assim, há mais de 10 anos é considerada uma condição passível de controle ótimo por medicamentos que possibilitam ao paciente apresentar os níveis de fator de coagulação iguais aos de com um homem sem hemofilia. De acordo com as publicações científicas a hemofilia tem possibilidades de CURA TOTAL nos próximos 10 anos.

As medicações atuais já oferecem eficácia e segurança plena para evitar sequelas. A recomendação atual com esse modelo de tratamento tem como objetivo SANGRAMENTO ZERO.

O paciente faz acompanhamento de sua enfermidade neste serviço desde os 7 anos de idade, após a sua transferência de Ipatinga/MG para o Distrito Federal. Foi incluído no programa de profilaxia desde aquela época, sendo totalmente aderente ao tratamento de uso continuado.

Histórico do paciente

De acordo com a recomendação médica o paciente desde a infância pratica esporte de alto rendimento. Já participou, desde a infância, de corridas de rua (maratona adaptada à idade), futebol, vôlei, natação, basquete.

O paciente não apresenta sequelas articulares ao exame físico ou por ressonância magnética, sendo capaz de desempenhar todas as atividades físicas, intelectuais, esportivas e sociais que uma pessoa sem hemofilia desempenhe.

CONCLUSÕES:

Da análise do quadro clínico do paciente, à luz dos critérios previstos no item 13 da ICA 160-6/2016 e considerando que este adere a profilaxia efetiva com regularidade e sem intercorrências desde os oito anos de idade, gozando de perfeita saúde física e mental, estando apto para o exercício de atividades físicas nos mesmos níveis de exigências das pessoas não portadoras de hemofilia, concluímos que GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA NÃO É PORTADOR DE CAUSA INCAPACITANTE DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL e que sua condição de hemofílico não compromete a segurança do serviço ou sua aptidão para as atividades acadêmicas e militares.

Pois bem, em uma reflexão renovada sobre o tema, devo ponderar que a própria ICA 160-6 não estabelece uma vedação taxativa para o simples fato de o candidato ser portador de alguma das doenças ali especificadas.

É necessário, como bem esclarece o autor, que a doença seja analisada à luz de cada caso concreto e levando em com os “respectivos prognósticos”, a “atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando”, “o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando”, “a representação de risco à saúde coletiva” e “a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde”, além de não ter declinado como a doença seria “capaz de comprometer a segurança e eficiência do serviço”.

Nada disso foi objeto de uma valoração adequada na inspeção de saúde, que o reprovou pelo simples fato de ser portador da doença.

Portanto, à luz das conclusões periciais, impõe-se reconhecer a ilegalidade do ato que reprovou o autor na inspeção de saúde, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do certame, incluindo a inscrição, matrícula e frequência no CPOR e no ITA.

A União está perfeitamente autorizada a realizar outras inspeções de saúde no autor, nas mesmas condições e periodicidade dos demais alunos, podendo adotar as providências que julgar cabíveis em caso de agravamento da doença ou do surgimento de complicações não constatadas na perícia judicial, a serem avaliadas em decisão devidamente fundamentada e à luz dos critérios previstos na ICA 160-6.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade do ato que reprovou o autor na inspeção de saúde, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo, incluindo a matrícula, frequência e realização de todas as atividades no CPOR e no ITA (Curso de Engenharia da Computação).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103

AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro apenas o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.1986 a 30.6.1986 e de 06.3.1997 a 18.11.2003, sujeito a agentes insalubres (ruído, agentes químicos e inflamáveis).

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa localizada na avenida General Motors, nº 1959, São José dos Campos – SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, apontando eventuais equívocos ou inconsistências em formulários e laudo feitos pela ré.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-71.2019.4.03.6103
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA MACIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LAUANA J. GURGEL MERCEARIA - ME, LAUANA JULIAO GURGEL
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12656420:

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Alega a impetrante que requereu o restabelecimento do benefício em 03.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de restabelecimento de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, *flagrantemente*, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o restabelecimento foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido restabelecimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência nº 105733365-1.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ROSANGELA CAMPOS CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006380-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA VASCONCELOS SILVA - EPP, RENATA VASCONCELOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12607034:

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intíme-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como de prioridade na tramitação.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intíme-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4051

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000447-05.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-82.2019.403.6110) - MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR(SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Õ Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JÚNIOR, através de defensor constituído, conforme fls. 01/06. O Requerente alega que existe ausência dos requisitos para a manutenção da custódia, sendo primário e sem antecedentes e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. O pedido de liberdade provisória foi intentado perante a Justiça Estadual e, em razão da incompetência decretada pela Justiça Estadual em favor da Justiça Federal em relação ao estelionato cometido perante a Caixa Econômica Federal em conexão com uso de documentos falsos, não foi analisado. O Ministério Público Federal em fls. 23 optou pela manutenção da decisão da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Inicialmente quanto ao pedido de liberdade provisória, não existem fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do requerente, eis que já foi proferida decisão fundamentada pelo Juiz Estadual que demonstrou a presença dos requisitos para a decretação da prisão do requerente Manoel. De qualquer forma, em acréscimo, há que se destacar que o requerente Manoel Cesar Alves da Silva Júnior nasceu em 23 de Setembro de 1998, tendo completado 18 anos, portanto, em 23 de Setembro de 2016. Nesse sentido, conforme consta em fls. 56 do auto de prisão em flagrante, foi juntada certidão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que comprova que o requerente Manoel Cesar Alves da Silva Júnior deteve contra si QUATRO procedimentos de apuração de ato infracional enquanto ainda não atingia a maioridade, ou seja, autos nºs 0018255-73.2014.826.0015, 0014986-55.2016.825.0015, 0012024-59.2016.826.0015 e 0004083-41.2016.826.0635. Ou seja, tais fatos representam prova cabal e irrefutável no sentido de que o acusado, agora maior de idade quando foi detido por força do auto de prisão em flagrante objeto da ação penal em apenso, faz do crime seu meio de vida, sendo inviável a sua soltura sob pena de prejuízo à ordem pública. Portanto, em poucos anos de vida, Manoel Cesar Alves da Silva Júnior já incidiu em cinco fatos juridicamente reprováveis, pelo que se observa reiteração delitiva específica. Ademais, conforme constou na decisão de fls. 61 do auto de prisão em flagrante, o crime em questão espelha uma periculosidade concreta, eis que o requerente e seu comparsa foram presos com considerável quantidade de documentos falsificados, havendo três carteiras de identidade falsas com fotos do comparsa Jefferson e duas carteiras de identidade falsas com fotos do requerente Manoel. Note-se que, além das identidades falsas apreendidas, o requerente e seu comparsa saíram dos locais de residência (município de São Paulo) e se dirigiram para Sorocaba somente para praticar crime de estelionato perante a Caixa Econômica Federal, sacando quantias em dinheiro em nome de terceiros na agência do Campolim em Sorocaba. Ou seja, a apreensão de tais documentos e a prisão de ambos em flagrante delito indicam, de forma concreta, que se organizam de forma sistemática aplicando golpes com documentos falsos, fatos estes a evidenciar outros elementos que atestam prejuízo para a ordem pública com a soltura do requerente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo requerente Manoel Cesar Alves da Silva Júnior, sem prejuízo de posterior apreciação da questão pelo Juízo natural, ou seja, douto Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba, Dr. Luís Antônio Zanluca (ação penal número par, competência do Juiz Titular). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-82.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR(SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Manoel Cesar Alves da Silva Júnior (fl. 173) e Jefferson Andrade da Fonseca (fls. 174/176), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 06 de maio de 2019, às 10h15min (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: Ediován Joaquim de Souza e Fábio Palmeira Cruz e serão realizados os interrogatórios dos denunciados JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA e MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JÚNIOR. As testemunhas Ediován e Fábio serão ouvidas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária em Osasco. Cópia desta servirá como carta precatória. O interrogatório do denunciado Manoel Cesar Alves da Silva será realizado por videoconferência com a Prodesp. Cópia desta servirá como ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Osasco, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. O interrogatório do denunciado solto Jefferson Andrade da Fonseca será realizado na mesma data acima designada nesta Subseção Judiciária em Sorocaba. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 4. Intime-se.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: MARCIO DE SOUZA OTAVIO, JOSEFA ROSANGELA DO NASCIMENTO SOARES

DECISÃO

1. Considerando o cumprimento da ordem de reintegração de posse proferida neste feito (IDs nn. 14965333 e 14965337), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001221-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JADERSON FABRÍCIO DA SILVA, JUSSARA SALES DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista o cumprimento da ordem de reintegração de posse determinada neste feito (IDs nn. 14970551 e 14970552), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: MARCIANO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista o cumprimento da ordem de reintegração de posse determinada neste feito (IDs nn. 14966539 e 14966546), intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: ALEX FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Tendo em vista o cumprimento da ordem de reintegração de posse determinada neste feito (IDs nn. 14968571 e 14968573), intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: HAMILTON JOSE SOUZA DA ROCHA

DECISÃO

1. IDs nn. 15076516 e 15076518 - Restou regularmente cumprida a ordem de reintegração de posse determinação neste feito..

2. A questão debatida neste feito trata de direito patrimonial. Assim, considerando que o réu quando de sua citação informou que "...já tem advogado." (SIC - ID n. 10752696 e 10753168), tendo deixado transcorrer o prazo legal para oferta de contestação, sem, ao menos, regularizar sua representação processual, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Não sendo apresentado requerimento de dilação probatória no prazo acima concedido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, com fundamento no artigo 355, II, do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5006045-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLENE ALVES DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada à codemandada Sirlene Alves da Silva (ID n. 16213693), determino que sua citação seja efetivada, com urgência, por Analista Judiciário Executante de Mandados, servindo cópia desta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, devidamente instruída com cópia da decisão ID n. 14397826 e da petição inicial deste feito.

2. Após, aguarde-se a realização de audiência para tentativa de conciliação das partes.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI - ME, BRUNA RAMIRO SABINO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (IDs nn. 16219383 e 16219805), determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 28/05/2019.
2. ID n. 15318693 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo como fundamento o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
3. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (IDs nn. 16221151, 16221160 e 16221167), determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/05/2019.
2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005334-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (IDs nn. 14894407 e 16222500), determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/05/2019.
2. No mais, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001817-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: AMERICA NEGOCIOS LTDA, GILVAN QUIRINO DE SOUZA

DECISÃO

1. IDs nn. 14894419 e 16220504 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, justificando assim a ausência da parte demandada na audiência realizada em 26/03/2019, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATAL APARECIDO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16156725), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHARON MARA FRANCA RANZONI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MORI MACIEL - SP277397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. IDs nn. 15115173 e 16016044 - Dê-se vista dos autos à CEF, para manifestação em 05 (cinco) dias, esclarecendo se o financiamento havido entre as partes foi retomado nos moldes originalmente contratado, como indicado pelo ID n. 14173984 - p. 4.
2. Após, considerando ter-se comprovado (IDs nn. 15115174 e 16246255) o cumprimento do acordo pactuado nestes autos pelo ID n. 14173984, tomemos autos conclusos para extinção do feito.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
LITISCONSORTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA, PATRICIA VILLAREJOS MEDINA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada do documento ID n. 15538302, apresentado pelos autores.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ID n. 15254158, apresentada pelos litisconsortes, no prazo legal.
3. ID n. 15538303 - Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a determinação contida no item V da decisão ID n. 14742419, comprovando o depósito judicial dos valores em atraso decorrente do contrato de financiamento n. 8555511273776.
4. Transcorridos os prazos acima concedidos, tomen-me conclusos.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AFRANIO PIRES VAZQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAPETINGA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **AFRANIO PIRES VAZQUEZ** contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETINGA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, proceda à distribuição do recurso ordinário interposto junto ao processo administrativo n. 151564911-0, protocolizado em 17/12/2018, a uma das juntas de Recursos.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Defiro, no mais, ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16190104), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

E, tendo em vista o requerimento formulado pela parte impetrante (ID 16190102 - p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP

Rua Cel. Pedro Dias Batista, 1345, Centro

Itapetininga/SP

CEP 18200-350

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E3F2570C>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 10/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MARCELO GONÇALVES CARDOSO contra ato que, ao que tudo indica, provém do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP (ID n. 16274955), objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, apresentado sob o n. NB 877202404, em 08/01/2019, concluindo seu julgamento.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela apresentada, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, oportunidade em que poderá prestar esclarecimentos sobre a quem compete a responsabilidade da análise e julgamento do pedido apresentado administrativamente.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO **[1]**.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Defiro, no mais, ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16274234), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23C79B2A2>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 10/03/2019).

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **JOSÉ MÁRIO CISOTTO** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, com fim de obter decisão judicial que determine o cancelamento do apontamento referente à inscrição em Dívida Ativa da União n. 8080800044110, determinando, por conseguinte, à autoridade coatora que expeça certidão negativa de débitos, afastando do relatório de pendências débitos tributários anteriores a novembro/2010, referentes ao imóvel rural objeto de NIRF n. 2.393.602-9.

Com a petição inicial foram apresentados documentos e instrumento de mandato (ID n. 13242916).

Alega o impetrante ter adquirido o imóvel rural objeto da inscrição NIRF nº 2.393.602-9 por meio de arrematação em hasta pública judicial, em 30 de novembro de 2010, havida em razão de penhora realizada nos autos do processo trabalhista nº 00538007620075150123. Porém, informa ter-lhe sido negada emissão de certidão de regularidade fiscal ao imóvel em questão ante a existência de inscrição em dívida ativa da União nº 8080800044110 decorrente de débito de ITR, exercício 2009.

Esclarece, ainda, que a falta de certidão de regularidade do imóvel impede a formalização de projeto de obtenção de crédito junto ao BNDES.

Inicialmente distribuídos perante a 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 11/04/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que se discute ato que impede a expedição de certidão negativa de débitos referente ao imóvel objeto de NIRF n. 2.393.602-9, mediante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80 8 08 000441-10.

Inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi proferida decisão ID n. 15038285, declinando da competência à Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP, sob o fundamento de que o ato apontado como coator, segundo entendimento manifestado pelo “Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região” (Sic – ID n. 15038285 – p. 2), é de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP.

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é da Justiça Federal Cível em São Paulo, por se tratar de Mandado de Segurança impetrando contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, cujo ato apontado como coator foi apresentado pelo impetrante por meio dos documentos ID n. 13242926 (Requerimento adm 1 – p. 4) e n. 13242927 (Requerimento adm 2 – pp. 5/6).

Insurge-se, assim, o impetrante, como indica sua peça exordial (ID n. 13242915 – pp. 10 e 12), contra decisões proferidas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo – PRFN3-SP/DIDAU/EQPRO, após este ter proferido decisão reconhecendo como exigível dívida decorrente de ITR/2009 lançada sobre o imóvel objeto de NIRF n. 2.393.602-9 e indeferindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse caso, o entendimento jurisprudencial segue no sentido de que **o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência *ratione personae***.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do impetrante, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o **Supremo Tribunal Federal se pronunciou nos seguintes termos:**

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisor. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifos)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, 22 ed., pp. 65 e ss.).

Assim, de acordo com os documentos apresentados neste feito, não há ato administrativo proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, apontado como coator, que justifique o processo e julgamento deste *mandamus* nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

Distribua-se este Conflito Negativo de Competência junto ao ambiente de produção do Sistema PJe – 2º Grau.

Intimem-se.

M A R C O S A L V E S T A V A R E S

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESUS ISAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Considerando que o pedido de aditamento à inicial (ID n. 10959121, em 18/09/2018) foi apresentado pela parte autora após a oferta de contestação (ID n. 9159979, em 03/07/2018), determino que se intime o INSS para que, em quinze (15) dias, manifeste seu consentimento nos termos do artigo 329, II, do CPC.

2. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID n. 9159979).

3. Digamos partes, ainda, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. IDs n. 8436089 e 8524406 – Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do artigo 357 do CPC, defiro o requerido pela parte autora.

2. Oficie-se à empresa Schaeffler Brasil Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, informe a técnica utilizada para medição de ruído constante do PPP ID n. 748027, bem como para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN- Nível de Exposição Normalizado, a partir de 19/11/2003, em conformidade com a NHO01 da Fundacentro.

3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Schaeffler Brasil Ltda. [\[1\]](#).

4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Schaeffler Brasil Ltda.

Av. Independência, 3500-A, Éden, Sorocaba/SP

18087-101

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOIN PENNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 13958214 – Oficie-se à empresa Schaeffler Brasil Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça os Laudos Técnicos Ambientais, correspondentes aos Perfis Profissiográficos Previdenciário-PPP, referentes ao período de 18/07/2003 a 29/01/2014 e 17/03/2014 a 02/12/2016 (ID n. 1703843).

3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Companhia Brasileira de Alumínio – CBA^[1], devidamente instruído com cópia do documento ID n. 1703843.

4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Av. Independência, 3500-A, Éden, Sorocaba/SP

18087-101

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Intime-se a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora (ID n. 15763859).

2. Intime-se, ainda, a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela ANS, no prazo legal.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 16249363 – Encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba cópia dos Ofícios anexados a estes autos pelos IDs nn. 13441370 e 16467225, para instrução do IPL n. 0579/2018-4.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1], devidamente instruída com cópia do documento ID n. 13441370 e 16467225.

2. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A atividade probatória consiste na verificação de ser possível a concessão de auxílio-reclusão ao autor, em razão do recolhimento à prisão de seu genitor.

Segundo se depreende da petição de fls. 183, a parte autora requer a realização de prova testemunhal, para comprovação do estado de necessidade do menor.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Incabível a produção de prova testemunhal destinada à “...comprovação do estado de necessidade da parte autora” (Sic – ID 11850643 – p. 2), uma vez que impertinente e desnecessária sua realização ao ponto que a questão debatida neste feito exige apenas que o autor comprove ser dependente de segurado de baixa renda, tendo sua dependência econômica presumida nos termos do artigo 16, §4º, da Lei n. 8.213/91, bem como demonstre a manutenção da qualidade de segurado de seu genitor, ao tempo de sua prisão (em regime fechado ou semiaberto), ou sua permanência em período de graça (Artigo 15, II, e seus §§3º e 4º, da Lei n. 8.213/91).

Indeferido, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado no presente caso.

Faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §1º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

^[1] Exmo. Sr. Dr.

MARCEL ANTÔNIO NEME

Delegado de Polícia Federal

Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP

Rodovia Raposo tavares, Km 103,5, Jd. Itanguá

Sorocaba/SP, CEP 18052-775

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ADILSON DONIZETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03/07/1984 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 30/07/1987 e de 01/08/1987 a 20/12/2017, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16067581), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS-ST na sua base de cálculo, na qualidade de Substituta.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, melhor sorte não acolhe à impetrante no que tange à sua pretensão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado da substituição tributária (na qualidade de substituta).

Primeiramente, aduz-se que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente a matéria, pelo que este juízo fica livre para decidir sobre a questão.

Analisando perfunctoriamente a matéria, observa-se que quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo – responsável tributário por substituição ou agente arrecadador – que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, em tese, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 279 do RIR/99.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível se falar na concessão da liminar em relação especificamente a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada (ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil), notificando-a para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SP

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A044961434>, cuja validade é de 180 dias a partir de 12/04/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

^{III} **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL promovida por VINICIUS CAMARGO DE SOUZA contra ato REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA com o fim de obter decisão judicial que determine à autoridade coatora que: *a)* proceda a renovação da sua matrícula no curso de Medicina referente ao primeiro semestre de 2019, no âmbito do Fies, no prazo máximo de 24 horas após a notificação, sob pena de multa diária não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), com respectivo abono das faltas sofridas e reposição/recuperação de conteúdo eventualmente perdido a que deu causa o ato impugnado, especialmente atividades com atribuição de notas e as provas/avaliações eventualmente perdidas, e *b)* limite-se a cobrar do impetrado somente as coparticipações devidas referentes ao primeiro semestre de 2018, até que seja disponibilizado o aditamento contratual do segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, por serem aquelas as únicas com valores já líquidos, abstendo-se de cobrar juros, multa e encargos sobre tais valores tendo em vista que o impetrante não tem nenhuma responsabilidade pela demora na emissão dos boletos. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que viabilize seu o pagamento parcelado das coparticipações ilíquidas do segundo semestre de 2018 e do primeiro semestre de 2019, em condições semelhantes às que seriam aplicadas na cobrança administrativa pelo Agente Financeiro, na forma da Resolução n.º 24, de 5 de junho de 2018, a fim de evitar exigência de pagamento à vista de numerosas prestações acumuladas por culpa do impetrado.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de liminar formulado pela exordial. Porém, necessário analisar, primeiramente, o pedido de conexão com a ação de rito comum n.º 5002549-80.2017.4.03.6110, em trâmite por este Juízo.

2. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, nos termos da sistemática processual moderna, o critério norteador da conexão deve ser a utilidade na reunião das demandas. *“Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas”* (citação constante na obra do mestre acima citado “Instituições de Direito Processual Civil”, volume II, 4ª edição, ano 2004, item 460, página 151).

No caso destes autos verifica-se a necessidade de reunião dos processos com o fim de harmonizar futuras decisões, uma vez que as demandas são conexas.

No bojo da ação de rito ordinário n.º 5002549-80.2017.4.03.6110, que serviu de parâmetro ao pedido de conexão, a pretensão deduzida tem como objetivo a efetivação da matrícula do autor, VINICIUS CAMARGO DE SOUZA, no curso de medicina ofertado no âmbito processo seletivo FIES do primeiro semestre de 2017, ou no caso de apresentação de justificativa nos autos acerca da impossibilidade jurídica do pedido, seja a referida matrícula realizada quando da formação de nova turma de medicina imediatamente subsequente, quer sejam as vagas ofertadas no âmbito do FIES ou não; e seja a PUC/SP, *campus* Sorocaba, obrigada a proceder a todos os atos necessários para reduzir seus prejuízos decorrentes de eventual matrícula em turma de medicina já iniciada, criando mecanismo de compensação de eventuais perdas de aulas e atividades acadêmicas.

O parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil diz que: *“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Assim, o ponto comum entre as lides – realização e renovação de matrícula no curso de medicina da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC-SP, CAMPUS SOROCABA, no âmbito do Fies – rende ensejo à necessidade de decisões harmônicas, pois uma decisão afeta diretamente a outra, uma vez que a renovação da matrícula no primeiro semestre de 2019 depende inteiramente da realização da matrícula no primeiro semestre de 2018 e da utilização do Fies nessas condições.

3. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração ID 16102878, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações ao REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA [\[I\]](#), que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para o REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA.

5. Traslade-se cópia dos documentos IDs 16102894 e 16102896 para os autos da ação de rito ordinário n.º 5002549-80.2017.4.03.6110.

6. No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente assinada.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[II\] OFÍCIO](#)

Ilustríssimo Senhor

REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA

Endereço: Praça José Ermírio de Moraes, 290, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U752C9F8E4>, cuja validade é de 180 dias a partir de 15/04/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 762/1582

0008163-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008163-4) - ANTONIO ANICETO GOMES NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 149/152.
Sem prejuízo, cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 146 (digitalização dos autos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-59.2012.403.6110 - OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 276/278.
Sem prejuízo, cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 273 (digitalização dos autos).
Int.

Expediente Nº 7355

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010324-86.2007.403.6110 (2007.61.10.010324-4) - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo - DRA. SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - OAB/SP 238.717.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011351-02.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECCOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004593-65.2014.403.6110 - J L & FILHOS IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP355762 - SIMON ALEXANDER OCTANI NERI DE OLIVEIRA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 559/561 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, renunciando à cobrança pela via judicial, HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução de sentença.
Outrossim, recolha a impetrante as custas para expedição da certidão esclarecedora no prazo de 05 dias.
Recolhidas as custas, espere-se a referida certidão no prazo de 05 dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002500-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando a decisão proferida pelo TRF 3ª Região, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROZEMBERGUE SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do despacho de indeferimento do benefício – DDB: 27.07.2018, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

demanda. Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até decisão final da

Juntou documentos identificados entre Id-12351059 e 12353440.

Despacho de Id-12529373 determinando emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa.

A parte autora promoveu a emenda determinada conforme documentos de Id-12806945 e 12807956.

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda promovida pela parte autora por meio dos documentos de Id-12806945 e 12807956.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, documento acostado em Id-12351099 – pág. 37, o autor exerce atividade remunerada. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-09.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO SCALIZE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo – DER: 15.09.2017, a partir do reconhecimento de vínculos de trabalho não considerados na contagem realizada pelo Instituto réu.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de implantação imediata do benefício pleiteado.

Juntou documentos identificados entre Id-8259001 e 8286637.

Despachos de Id-8742566 e 13502761 determinando emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e juntada de cópias de documentos digitalizados parcialmente.

A parte autora promoveu a emenda determinada conforme documentos de Id-9004148, 9004333 e 13922456.

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda promovida pela parte autora por meio dos documentos de Id-9004148, 9004333 e 13922456.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- CPC) ou na
- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC);
 - 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme documento acostado em Id-9004333 – pág. 5, o autor exerce atividade remunerada. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, como a efetiva comprovação dos vínculos e trabalho exercido, que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALNARDO CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **ALNARDO CALEGARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial – NB: 46/081.396.573-0) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-10303605 e 10303626.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-13503116.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 02.07.1987).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, i.e., limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º** - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º** - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º** - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantear o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistia possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA VERISSIMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **MARIA APARECIDA VERISSIMO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/077.490.973-0, que antecedeu o seu benefício de pensão por morte n. 21/158.524.730-5, para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se ao benefício originário a evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-1861609 e 1861637.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** no documento de Id-25225317.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/077.490.973-0 derivou a pensão por morte da autora - NB: 21/158.524.730-5, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, sendo certo que o benefício de aposentadoria precedente foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 21.02.1985).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, a mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, i.e., limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º** - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º** - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º** - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistiu possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALVIANO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **SALVIANO FERREIRA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial – NB: 46/081.394.219-5) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-8747436 e 8747440.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-13503123.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 25.07.1987).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. § 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. § 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. § 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. § 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. § 6º - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. §1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. §2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º -** Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º -** A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º -** Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistiu possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-66.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO LIVINO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **FRANCISCO LIVINO SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB: 42/081.388.816-6) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-13624608.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 24.02.1987).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º** - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º** - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º** - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantear o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda mensal, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistia possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingirem as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **ALCINDO RODRIGUES DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB: 42/078.732.863-4) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntos documentos identificados entre Id-9817543 e 9817546.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-13503106.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: setembro de 1985).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º** - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º** - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º** - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantear o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistia possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUIZ CARLOS YAMAWAKA** e **APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte autora postula a revisão do contrato de abertura de crédito n. 21.0254.149.0000221-00, firmado com a ré em 12.12.2014, para o fim de que seja determinado: **a)** que os juros moratórios não poderão ser superiores a 1% ao mês; **b)** que seja afastada a capitalização dos juros na forma mensal e semestral, e seja aplicada anualmente; **c)** a nulidade/afastamento da cláusula abusiva que estipula comissão de permanência cumulada, devendo substituí-la pelo índice IGPM/FGV e/ou ainda limitar a sua aplicação à taxa de juros pela média do mercado, e, **d)** a nulidade/afastamento da cláusula abusiva que impõe adesão a tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC), e CCG (Comissão de Concessão de Garantia).

Relata que, até o ajuizamento da demanda, foram quitadas 26 (vinte e seis) das 36 (trinta e seis) parcelas previstas no contrato firmado com a CEF, e “devido a embargos financeiros, corre o risco de incorrer em atrasos nas parcelas”.

Alega que são indevidas as cobranças de encargos que dizem respeito à tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e à comissão de concessão de garantia (CCG).

Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, visando a modificação ou revisão das cláusulas contratuais onerosas, com base no art. 6º, inciso V, do CDC.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, da aplicação da tabela Price, dos juros compostos, bem assim, defende a limitação dos juros de mora em 1% ao mês e multa no patamar máximo de 2% sobre os valores inadimplidos.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1718313 e 1719218.

Despacho de Id-2280395, determinando emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa.

A parte autora promoveu a emenda determinada conforme documentos de Id-2609579 e 2609779, acolhida conforme despacho de Id-4290352.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda e juntou documentos (Id-4865678 a 4865683). Rechaçou o mérito, alegando, em suma, que “as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas, que não há capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado, bem como o recálculo do saldo devedor e que a forma utilizada para a amortização obedece ao estipulado em cláusula contratual livremente pactuada”.

Não houve acordo entre as partes, conforme Termo de audiência de tentativa de conciliação entre acostado no documento de Id-5152075.

Réplica da parte autora à contestação da ré conforme documento de Id-6988620.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora obter a revisão do contrato de abertura de crédito n. 21.0254.149.0000221-00, firmado com a ré em 12.12.2014, visando a quitação de todas as parcelas pelo valor que entende correto.

Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/2008, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos tanto na exordial quanto na contestação. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Dessa forma, não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora que, através de sua defesa técnica, propôs a presente ação buscando seu alegado direito de obter a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, anexando cópia do contrato na petição inicial.

Passo à análise do mérito.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a pessoa Jurídica APARECIDA KIMICO ICHIGI – ME celebrou, em 12.12.2014, Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25.4188.558.0000003-81, tendo como avalistas, para a garantia do pagamento do empréstimo, a titular da pessoa jurídica - APARECIDA KIMICO ICHIGI – e LUIZ CARLOS YAMAWAKA, e, ainda, a garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, ano 2005/2006, de placas DED 6105, equivalente a 15% da dívida contraída. Ademais, a garantia de 80% do saldo devedor foi complementada pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO.

A ré juntou no documento de Id-4865683 o demonstrativo da evolução de débito da parte autora, atualizado até 12.04.2017. No documento constata-se que as parcelas nº 01 até nº 26 foram quitadas, sendo 16 delas no prazo e as demais com atraso. A partir da parcela nº 27, com vencimento em 12.03.2017, não consta o pagamento.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré disponibilizou em conta corrente da titularidade da parte autora, em 12.12.2014, o valor líquido da operação formalizada do por meio da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.0254.149.0000221-00, assim como a inadimplência da devedora, iniciada em 12.03.2017, restando, assim, consolidada a dívida de R\$ 46.220,15 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais e quinze centavos) posicionada até 21.02.2018.

A parte autora se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas. No entanto, apresenta planilha do valor que entende devido, objetivando afastar o cálculo do valor apresentado pela ré.

Em que pesem os argumentos da autora, no contrato objeto da demanda, restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que a parte autora não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

De outro turno, verifica-se, no contrato celebrado, a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de comissão de permanência, “*obtida pela composição da taxa do CDI- Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso*”.

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a “taxa de rentabilidade” de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, tampouco de juros de juros de mora. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a “taxa de rentabilidade”, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.

Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. Apelação de ambas as partes não providas.

(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017)

(n.g.)

No caso em apreço, observo que o contrato objeto da cobrança prevê a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures.

DA TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)

Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.255.573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 12.12.2014, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito pactuada constante do item 2 da CCB em questão, devendo, portanto, ser afastada.

DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DA GARANTIA

Observo, quanto à garantia complementar que originou a comissão de concessão da garantia questionada, que na Cédula de Crédito Bancário objeto deste feito restou estabelecida a garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, à razão de 80% do saldo devedor.

O Fundo de Garantia de Operações, instituído pela Lei 12.087/2009, tem por finalidade, quanto aos agentes financeiros, reduzir o risco de crédito, possibilitar a expansão da carteira de crédito e aumentar a alavancagem, dentre outros; para os beneficiários, objetiva a redução de custos com taxas mais atrativas (menos risco), redução das demais garantias exigidas para contratação e acesso ao crédito para clientes/empresas que não teriam condições de apresentar as garantias exigidas pelos bancos.

A Lei n. 12.087/2009, que dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro empresas, entre outras, estabelece o seguinte:

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

a) *microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;*

b) [...]

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) *garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e*

b) [...]

IV – [...]

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 5º [...]

Art. 9º [...]

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e

II – [...]

Consoante dispositivos, acima transcritos, denota-se que a instituição financeira está autorizada a exigir do tomador do empréstimo a comissão que visa remunerar o risco assumido.

Destarte, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG. Havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da CCG, há legitimidade para sua exigência.

É fundamentação necessária

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a proceder ao recálculo da dívida de modo que (i) seja afastada a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), e (ii) a comissão de permanência incidente sobre as prestações vencidas seja composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato. A taxa de CDI, por sua vez, não poderá ser superior à taxa de juros mensal contratada para o período de normalidade.**

Realizado o recálculo, se verificado valor a maior pago pelo autor, referida importância deverá ser abatida do montante do saldo devedor da dívida.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a purgação da mora e retomada do financiamento.

Decisão de Id-3730883 deferiu a tutela requerida para “**DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação; DETERMINAR que a parte autora, no PRAZO DE DEZ DIAS, efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos devidos, sob pena de revogação desta medida**, cuja a exatidão do valor depositado poderá ser verificada pela parte ré, e, **DETERMINAR que a parte autora efetue o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida**”.

Petição do autor no documento de Id-3963196, informando que segundo asseverado pela ré, “impossível fornecer os valores em atraso na forma administrativa, e que somente em audiência de conciliação a planilha para pagamento seria apresentada”. Formula pedido de sobrestamento do auto de arrematação até a data da audiência de conciliação, autorizando o depósito à requerida após a apresentação da planilha para pagamento.

A CEF apresentou contestação no documento de Id-4070258.

Termo de audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, acostado no documento de Id-5028523.

Réplica da parte autora à contestação da ré no documento de Id-6217655. Informa que a ré não forneceu a planilha com o valor da dívida em atraso, mas, tão somente a planilha de evolução da dívida considerando o valor total do contrato. Sustenta que “a falta deste documento, requerido desde a petição inicial, impossibilitou um acordo entre as partes na audiência de conciliação na data de 13 de março de 2018”.

É o relatório.

Decido.

Conforme decisão de Id-3730883, foi deferida a tutela de urgência requerida pela parte autora e determinado o depósito judicial das **prestações vencidas, acrescidas dos encargos devidos, e, prestações vincendas**, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e **no modo contratado, tudo sob pena de revogação da medida**.

O autor alega que a ré não forneceu o valor das prestações vencidas para a efetivação do depósito judicial nos termos requeridos na inicial.

Na mesma decisão de Id-3730883, restou consignado que “a exatidão do valor depositado poderá ser verificada pela parte ré”.

De se reconhecer, portanto, a imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito em questão, acrescido dos encargos devidos, para efetivo cumprimento do quanto determinado na decisão antecipatória da tutela pleiteada.

Nesse contexto, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que apresente nestes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relativamente ao contrato objeto da discussão, o valor das prestações vencidas na data do ajuizamento da demanda.

Com a vinda aos autos do valor do débito requisitado, dê-se ciência à parte autora para cumprimento da decisão liminar nos termos e prazos determinados.

Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HEITOR BENITO DARROS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **HEITOR BENITO DARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB: 42/060.216.889-9) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe a evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-1933203 e 1933221.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-2530011.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 12.10.1979).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item **I**; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item **II** o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras **a** e **b**, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item **II** do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§ 1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§ 2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º** - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º** - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º** - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistia possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de medida cautelar antecedente, objetivando a suspensão do leilão ou dos seus efeitos, referente ao imóvel situado à Avenida Santa Cruz, 255, bloco 16, apartamento 33, Jardim Vera Cruz, na cidade de Sorocaba, convertida em procedimento comum.

Consta que o autor firmou contrato particular de compra e venda n. 855553535766 para financiamento do imóvel acima mencionado e que, desempregado no período de setembro de 2016 a janeiro de 2018, passou por problemas financeiros e ficou impossibilitado de arcar com as prestações do financiamento no período de maio a outubro de 2017.

Afirma, ainda, que recebeu proposta de acordo da requerida para regularização do imóvel e que efetuou o pagamento do valor exigido para quitação dos débitos pendentes em 20 de abril de 2018, porém, em agosto de 2018, recebeu notificação extrajudicial informando que o imóvel iria a leilão no dia 14 daquele mês.

Aduz que obteve junto à CEF a informação de que “o cartório não havia aceitado o acordo firmado entre ele e o banco”.

Esclarece que os pagamentos das prestações são realizados por meio de débito em conta corrente e que os valores das prestações não estão sendo debitadas “desde o pagamento realizado em abril”, sob a alegação de que o imóvel já foi consolidado.

A liminar requerida na medida cautelar antecedente foi indeferida nos termos da decisão de Id-11985363.

A parte autora ajuizou a ação principal anulatória de leilão nos termos da exordial de Id-12751559. Explica que na mesma conta bancária indicada para o depósito das parcelas vencidas, foram depositadas as prestações mensais subsequentes. Reitera todos os argumentos asseridos na inicial cautelar, e requer a reanálise e concessão da liminar requerida para “o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO” do imóvel em questão. Juntou matrícula do imóvel atualizada no documento de Id-13147650 e, nos documentos de Id-13575671, 14062753 e 15679182, os comprovantes dos depósitos mensais, a partir de 26.12.2018, das prestações do financiamento.

No documento de Id-15680033, a parte autora informou que recebeu notificação extrajudicial sem identificação do notificante, afirmando ter adquirido o imóvel em leilão virtual “e que o autor teria 30 dias para desocupar o imóvel!”. Reafirma, outrossim, que as parcelas do imóvel estão rigorosamente depositadas em conta corrente informada pelo gerente da CEF e requer “o imediato cancelamento do leilão informado através da notificação extrajudicial recebida, “haja vista não ter recebido qualquer notificação”. Juntou cópia da notificação extrajudicial mencionada no documento de Id-15680047.

É o relato necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o indeferimento da tutela cautelar antecedente não impede a apresentação do pedido principal pelo autor, consoante artigo 310, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, aduzindo fato novo consistente na notificação extrajudicial de arrematação do imóvel objeto dos autos, realizada por terceiro não identificado.

Com efeito, diante das argumentações insertas no pedido principal da parte autora, vislumbro a necessidade de reanalisar o pedido liminar, na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da Tutela Provisória de Urgência, exige-se a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Entendo como fato novo a informação carreada aos autos pela parte autora.

Na hipótese, reapreciando os fatos e documentos carreados ao feito, mais do que a probabilidade do direito invocado pelo requerente, observo a presença do risco de dano de difícil reparação, mormente em função da notícia de que suposto comprador do imóvel vem solicitando que o requerente se retire de forma imediata do local.

O autor carrou aos autos o documento de Id-11463528, subscrito pelo supervisor da Gerência de Filial de Gestão de Adimplência – Bauru, consistente em proposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, elaborada em 04.04.2018, na qual fez constar que o imóvel encontra-se consolidado desde 06.11.2017 contendo, na data da consolidação, inadimplidas, as prestações correspondentes ao período de maio de 2017 a outubro de 2017.

Não obstante, na proposta encaminhada ao mutuário, a ré apresenta o valor para liquidação total do financiamento, bem como o “valor total para adimplência inclusive com prestação de 24/04/2018” no montante de R\$ 13.476,53 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Conforme aduziu a parte autora, o pagamento das prestações inadimplidas na data da consolidação do imóvel à CEF foi realizado mediante depósito em conta, em conformidade com a orientação da instituição financeira, assim como as prestações seguintes. Comprovou nos autos os depósitos realizados em 20.04.2018, 22.05.2018 e 21.06.2018 (Id-11463532), 26.12.2018 (Id-13575671), 23.01.2019 (Id-14062753) e 21.02.2019 (Id-15679182). Outrossim, não trouxe comprovante aos autos, mas, informou na exordial da ação anulatória (Id-12751560) os depósitos realizados para quitação das parcelas de julho a novembro de 2018, efetuados, respectivamente em 23.07.2018, 21.08.2018, 24.09.2018, 25.10.2018 e 26.11.2018.

Nos termos do documento de Id-13147650, o imóvel objeto da ação foi consolidado à ré conforme averbação realizada em 06 de novembro de 2017, portanto, após a vigência da Lei n. 13.465/2017 (11.07.2017).

A Lei n. 13.465/2017 dirimiu as dúvidas pertinentes aos procedimentos de cobrança, purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária, introduzindo na Lei n. 9.514/1997, o artigo 26-A e o § 2º-B no artigo 27, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.”

Art. 27 (...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, as dúvidas recorrentes acerca da possibilidade de pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato de financiamento, foram por fim dirimidas.

No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário após a vigência da Lei n. 13.465/2017, resta à parte autora, em tese, a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso.

Há que se ressaltar, no entanto, que, após a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, a instituição apresentou ao devedor fiduciante, em 04.04.2018, proposta para regularização da dívida, incluindo a prestação com vencimento em 24.04.2018. Anuindo à proposta recebida, o devedor efetivou o pagamento do valor apresentado pelo agente fiduciário, qual seja, R\$ 13.476,53 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em 20.04.2018, e permaneceu vertendo as prestações subsequentes, por meio de depósito bancário à conta 30.353-2, modalidade poupança pessoa física, da agência n. 4137 (Vila Progresso) em Sorocaba/SP, da titularidade da parte autora.

Nesse contexto, de se acolher a adução do autor no sentido de que fora surpreendido com a notificação da financeira acerca da realização do primeiro leilão do imóvel agendada para 14.08.2018, assim como, com a informação da CEF de que o pagamento realizado para purgar a mora “não foi aceito pelo cartório”, razão pela qual o imóvel seria levado a leilão.

Não obstante o depósito realizado pelo autor para quitação das parcelas inadimplentes até 24.04.2018, permaneceu honrando as parcelas seguintes, mediante depósito em conta, valores estes não debitados pela credora pra abatimento das parcelas vencidas e vincendas a partir da proposta de regularização do débito, culminando com a realização do 2º leilão para venda do imóvel.

A par disso, o autor foi notificado, extrajudicialmente, por terceira pessoa, não identificada, acerca da arrematação do bem no 2º praxeamento, em que pese a ausência de notificação da credora sobre a sua realização ou sobre a aplicação efetiva do dinheiro depositado pelo devedor.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** para o fim de **DETERMINAR** a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 111.327 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, até a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal acerca dos fatos que inauguraram a lide, instaurando-se o contraditório, para que sejam esclarecidos os fatos narrados.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos das prestações do financiamento nos meses de julho a novembro de 2018, ausentes no feito.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), em vista dos fatos tal como noticiados nos autos, não se mostra recomendável.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002333-85.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: POSTO AMBROSIO LTDA, EMILIO ANTONIO AMBROSIO, ATILIO AMBROSIO, MARIA BERNADETE DE CARVALHO AMBROSIO, BEATRIZ RUBINI AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Petição Id 16388694: não há que se falar em impugnação em ação de execução de título extrajudicial.

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), a oposição à execução dá-se por meio de embargos que serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Dessa forma, deixo de apreciar o pedido da executada Posto Ambrosio Ltda, documento Id 16388694, denominado como impugnação.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006015-48.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NUTRICANDY ALIMENTOS EIRELI, SERGIO GOMES NEGRAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000355-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TIJUCA RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, FABIO GLERIA SOBRINHO, SANDRA TCHIZLI MARTINELLI

DESPACHO

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004150-87.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JOSE CARLOS MARTINELLI

DESPACHO

Petição Id 16064569: a exequente não cumpriu integralmente o determinado no despacho Id 11795867, tendo sido intimada por duas vezes.

Dessa forma, intime-se novamente a exequente nos termos do despacho Id 14657056, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005079-23.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro ao embargante Leandro de Marchi o pedido de gratuidade da justiça e indefiro o pedido em relação à embargante Leandro de Marchi EPP uma vez que não comprovou a insuficiência de recursos.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002769-44.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REALITY SERVICOS DE TELEMARKEETING EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a embargada sobre o pedido da embargante, petição Id 14348706.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando a petição de fls. 481/483 e a certidão de fl. 486, providencie a Secretaria o necessário ao interrogatório do réu Edvaldo Adriano Ferreira por tele-audiência com o CDP de Sorocaba, na audiência já designada para o dia 24/04/2019, às 10 horas.

Intime-se a defesa.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003115-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HORTIFRUT MINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME, IVAIR APARECIDO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IVANILDE CAETANO DA SILVA JACOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Visto que a impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas nas consultas realizadas no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número do CPF/CNPJ da parte (Id. 16088907 a Id. 16088915), tendo em vista tratar-se de atos coatores distintos dos presentes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVANILDE CAETANO DA SILVA JACOB** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR . CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado a autoridade impetrada reconhecer e computar os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença intercalados com contribuição, para fins de carência.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 14/12/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao Instituto Impetrado, benefício nº **191.496.724-8**, visando à concessão de benefício com o reconhecimento de períodos de recebimento de auxílio-doença para efeito de carência.

Assevera que o INSS, quando da apuração do tempo de serviço do segurado, não reconheceu os períodos em que esteve em benefício previdenciário (auxílio doença) entre **19/08/2005 a 31/12/2005 (NB 31/505.667.355-5) e 01/10/2009 a 30/11/2018 (NB 31/149.843.983-4)**, para efeito de carência. Assim, o benefício não foi concedido sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições eis que somente comprovou apenas 75 contribuições mensais, consoante decisão do benefício.

Fundamenta que o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, tempo intercalado em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será considerado como tempo de serviço. E, no caso, obteve os benefícios por incapacidade que totalizam o tempo de 09 anos, 06 meses e 123 dias, que corresponde a 114 (cento e quatorze) contribuições mensais, que se encontram intercaladas por contribuições, as quais devem ser consideradas para efeito de carência.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 16071881 a 16074518.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.046/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento (14/12/2018), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiária de auxílio-doença (19/08/2005 a 31/12/2005 e 01/10/2009 a 30/11/2018), encontra, ou não, respaldo legal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que "(...) *Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho – CTPS- apresentada (s) foram considerados para o cálculo de tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015. (...) O (a) requerente contribuiu como contribuinte individual atingindo um total de 75 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (14/12/2018), não contraindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade*" (Id 16074518-Pág.23)

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso, a impetrante implementou o requisito idade em 27/11/2011 (60 anos).

A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a impetrante esteve filiada à Previdência Social, como autônomo ou contribuinte individual/facultativo e realizou contribuição ao INSS nos períodos: 01/12/2007 a 30/04/2009 e 01/11/2018 a 31/12/2018, conforme cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 16074510 - Pág. 3).

Verifica-se, ainda, da análise do CNIS que a impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 19/08/2005 a 31/12/2005 e 01/10/2009 a 30/11/2018.

Anoto-se, que no entendimento deste Juízo, os períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalados com períodos de atividade, devem ser contados tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, conforme pode se inferir do artigo 29, § 5º e 55, inciso II, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como o artigo 60, inciso II do Decreto n.º 3.048/99:

“Lei 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...).

Decreto n.º 3.048/99

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.

(...)”.

Desse modo, como o tempo em que o segurado, estiver em gozo de auxílio-doença (19/08/2005 a 31/12/2005 e 01/10/2009 a 30/11/2018) entre períodos de atividade deve ser contado, como tempo de carência e tempo de contribuição, resta claro que tal período em que a impetrante esteve em gozo auxílio-doença deve ser computado como contribuição para fins de aposentadoria por idade, eis que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, eis que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, assim dispõe.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, “CAPUT”, DA LEI 8.213/91. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, “caput”, da Lei n.º 8.213/91.

2. O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. Grifos nossos

3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação da parte autora provida.

(TRF3. Processo Ap 00432383020174039999. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2286892. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA. Órgão julgador. DÉCIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, conforme se verifica do CNIS, a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença em duas oportunidades. No primeiro período de 19/08/2005 a 31/12/2005, curso do recolhimento como empregada doméstica. No segundo período de 01/10/2009 a 30/11/2018, quando realizada regularmente recolhimento como contribuinte individual, o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos recebidos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência.

Anoto-se, ainda, que da análise dos autos, verifica-se haver divergência entre as datas informadas pelo CNIS e as anotações em CTPS. No entanto, a impetrante não formulou nenhum questionamento a esse respeito, o que dificulta este juízo elaborar a tabela de contagem de tempo de contribuição.

Destá forma, deverá a autoridade impetrada elaborar o cálculo do tempo de contribuição, computando-se o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio doença, tanto para fins de tempo de contribuição como para carência e, se o caso, conceder o benefício de aposentadoria por idade requerida, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 14/12/2018.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida apenas para que sejam inseridos no tempo de contribuição da impetrante os períodos de **19/08/2005 a 31/12/2005 e 01/10/2009 a 30/11/2018**, em que esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de cálculo tempo de contribuição para a aposentadoria por idade.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B73C2B13>

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador do INSS**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000624-78.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAKE LINE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs : 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Em consequência, restou determinada a “*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*,”. Acórdão publicado no DJe de 01/03/2019.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

A cópia deste despacho servirá se Ofício para a autoridade impetrada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

D E C I S Ã O

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs : 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Em consequência, restou determinada a “*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*,”. Acórdão publicado no DJe de 01/03/2019.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, n.º 5008191-60.2019.4.03.0000 – 3ª Turma, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

A cópia deste despacho servirá se Ofício para a autoridade impetrada.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002303-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do débito parcelado, bem como recolhendo às custas processuais devidas;

b) esclarecendo quais foram os tipos de tributos incluídos no parcelamento, para que se possa verificar se são débitos parceláveis na modalidade prevista na Lei n.º 13.496/17, informada na petição inicial;

c) informando se os débitos tributários em discussão estavam ou não inscritos em dívida ativa.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SONIA MARIA DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONIA MARIA DOMINGUES JARDIM** em face do **Gerente-Executivo da Agência de Demandas Judiciais da Previdência Social de Sorocaba/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício sob n.º 31/627.154.958-0, objeto de acordo judicial nos autos do processo nº 0002224-26.2018.4.03.6315, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou com ação de restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com processo sob nº 0002224-26.2018.4.03.6315.

Aduz que após a realização de perícia médica, tendo o perito reconhecido uma incapacidade total e temporária da parte Autora, o INSS apresentou proposta de acordo de restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação (04.10.2018), com DIP em 01.11.2018 e DCB em 09.03.2019.

Para tanto, fora expedido ofício em 21.11.2018, tendo o INSS tomado ciência em 30.11.2018. Ocorre que até a presente data, 40 (quarenta) dias úteis após o recebimento do ofício com ordem judicial de implantação o referido benefício ainda não foi implantado pela Autarquia Previdenciária, extrapolando o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 14814130 a 14814362.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 16221185.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante visa nos presentes autos que a autoridade impetrada dê cumprimento a sentença homologatória de acordo do r. Juizado Especial Federal dessa subseção, no processo nº 0002224-26.2018.4.03.6315, determinando, em síntese, a concessão do benefício Auxílio-Doença em favor da impetrante, com DIB em 04/10/2018 e DIP em 01/11/2018.

No entanto, conforme informações de 11714310, a autoridade impetrada noticiou: *“que referida determinação seguiu numa fila virtual de processos que diariamente são recepcionadas por esta unidade, aguardando ordem cronológica para seu cumprimento, respeitando-se, assim o Princípio Constitucional da Impessoalidade que deve reger os atos da administração pública. Nossa cambaleante estrutura e limitadíssima mão de obra disponível (apenas 04 servidores) é NOTADAMENTE INSUFICIENTES para atendimento de elevada e crescente demanda judicial (...) Referida determinação judicial foi INTEGRALMENTE CUMPRIDA em 18/03/2019, mediante CONCESSÃO JUDICIAL do benefício Auxílio-Doença, nº 31/ 627.154.958-0, com DIB em 04/10/2018; DIP em 01/11/2018 e DCB em 18/04/2019 (prazo limite para pedido de prorrogação), conforme corrobora extrato de consulta. O cumprimento da providencia judicial foi devidamente comunicada nos autos virtuais do r. Juizado Especial Federal em 18/03/2019 (evento 34). Por oportuno, mui respeitosamente, informamos que o writ se apresentou medida excessiva, pois, verificamos petição de cumprimento de sentença protocolizado nos autos virtuais do r. Juizado Federal pelo causidico da impetrante em 14/02/2019.”*

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Agência de Demandas Judiciais da Previdência Social de Sorocaba/SP, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição de Id 15951160 e documentos (15951161 a 15951163), como emenda a exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA** (CNPJ 96.178.199/0001-11), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vencidas).

Requer, subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento da medida liminar, a efetivação dos depósitos judiciais das parcelas controversas, determinando-se que a Receita Federal do Brasil expeça, semestralmente, a competente Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em favor da Impetrante, mediante apresentação dos documentos necessários por parte da Impetrante, medida esta imprescindível ao seu regular exercício empresarial.

No mérito, requer seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se os juros SELIC (ou outro índice que a substitua) a partir dos recolhimentos indevidos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. E, ainda, que seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidas, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, “b”, da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Assevera que vem sendo obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 15196763 a 15238813. Petição de emenda à inicial e juntadas de novos documentos sob Id 15951159 a 15951163.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressoante, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. — § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contrarie a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *funus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Quanto ao pedido subsidiário, a efetivação dos depósitos judiciais das parcelas controvertidas, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, a impetrante poderá depositar o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social – PIS, em relação ao montante das contribuições em discussão nos presentes autos.

Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98:

Art. 1ª Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1ª O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2ª Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos

§ 3ª Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos

§ 4ª Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5ª A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá, ainda, a impetrante informar nos autos o cumprimento da medida solicitada.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ("O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda"). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo
2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, se
3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibil
4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento po
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 835067.

Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558. Fonte

DJE DATA:12/06/2008 Relator(a)

ELIANA CALMON)

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005896-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

D E S P A C H O

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, associa-se à execução fiscal n.º 5003963-79.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003156-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-15.2013.403.6110 ()) - KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal embargada, processo nº 0005685-15.2013.403.6110 (e apensos), a partir da data da decretação da quebra da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 12 de maio de 2018, perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 4011896-58.2013.826.0602, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que devem ser excluídos da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalta que a massa falida não possui bens suficientes sequer para pagamento dos créditos trabalhistas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/107. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 110/111, asseverando, em suma, que a Lei de Falências não excluiu da massa falida o dever de cumprir com juros moratórios, mas apenas condicionou a sua exigibilidade à existência de ativo remanescente após o pagamento da obrigação principal; refere, outrossim, que a embargante não comprovou a inexistência de bens arrecadados e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 113/116 a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 4011896-58.2013.826.0602, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 24 de maio de 2018 (fls. 15), razão pela qual se aplica ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios, que representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsumem ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em

Escritura Pública de Compra e Venda, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, não há condenação em honorários advocatícios e também ao ressarcimento de custas e demais despesas processuais, nos termos da Súmula nº 303 do STJ e REsp. 1452840. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005923-92.2017.403.6110 em apenso, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0900731-62.1994.403.6110 (94.0900731-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONDENES GONCALVES DOMINGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901890-40.1994.403.6110 (94.0901890-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE CARLOS JANELLI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902251-57.1994.403.6110 (94.0902251-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 284 - JOSE VICENTE FARIA) X ROBERTO CRESCENCIO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902294-91.1994.403.6110 (94.0902294-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY CORREA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902397-98.1994.403.6110 (94.0902397-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BUGANZA E BUENO LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902407-45.1994.403.6110 (94.0902407-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (Proc. SOELI DA CUNHA SILVA GENOVA E Proc. PAULO SERGIO CREMONA) X TEODOLINDA PERRELLA GRILO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903552-39.1994.403.6110 (94.0903552-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X MARIA GUILHERME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903555-91.1994.403.6110 (94.0903555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X IRENE FONSECA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903577-52.1994.403.6110 (94.0903577-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X VIRGINIA ACACIA BONADIO LEITE

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 19 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903580-07.1994.403.6110 (94.0903580-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X DEOLINDA TOLEDO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903581-89.1994.403.6110 (94.0903581-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X NEUZA FERRETTE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903585-29.1994.403.6110 (94.0903585-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X MARIA TERESA DA SILVA RAMIRES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903605-20.1994.403.6110 (94.0903605-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X MIRIAM ANTUNES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901889-21.1995.403.6110 (95.0901889-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X MARTA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901889-65.1995.403.6110 (95.0901889-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X ELIZABETH MORON

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901903-05.1995.403.6110 (95.0901903-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X VERA VIEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903959-11.1995.403.6110 (95.0903959-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X RAPHANELLI SEVERINO & ZANARDI LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901723-52.1996.403.6110 (96.0901723-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X CAMPOS & FRE LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0905018-97.1996.403.6110 (96.0905018-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X LEILA MARIA FREITAS GOMES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0905208-60.1996.403.6110 (96.0905208-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X TIKARA OTOMO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0905217-22.1996.403.6110 (96.0905217-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X INTEGRALMED

ATENDIMENTOS CLINICO CIRURGICOS ASSOCIADOS SC

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0905228-51.1996.403.6110 (96.0905228-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X NELSON FERREIRA DA C CHAVES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901321-34.1997.403.6110 (97.0901321-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. BEATRIZ ANGELICA N S MESQUITA) X IVO QUADROS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901462-53.1997.403.6110 (97.0901462-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCUS ARTHUR ROCHA MONTEIRO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901471-15.1997.403.6110 (97.0901471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUIZ CARLOS LEITE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901486-81.1997.403.6110 (97.0901486-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE HENRIQUE DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902414-32.1997.403.6110 (97.0902414-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANNA CECILIA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902415-17.1997.403.6110 (97.0902415-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ARACI DE MELLO DE SOUZA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902416-02.1997.403.6110 (97.0902416-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOANA BATISTA CANDIDO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902419-54.1997.403.6110 (97.0902419-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA SUELI DE LARA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902420-39.1997.403.6110 (97.0902420-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EUNICE PRADO SOARES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

090425-61.1997.403.6110 (97.0902425-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FLAVIA APARECIDA CAMARGO
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0904938-02.1997.403.6110 (97.0904938-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VALDIR DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0907256-55.1997.403.6110 (97.0907256-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TANIA MARIA LOPES RAMOS
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

090446-73.1998.403.6110 (98.090446-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEVY DE ALMEIDA FILHO
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000365-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000365-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ELI TEREZINHA DE MATTOS MANGULLO) X BENEDITO HENRIQUE QUINELATO
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP186988 - SERGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/1999 destinada à cobrança de dívidas relacionadas a contribuições previdenciárias.Houve diversas tentativas de penhoras de imóveis, sendo certo que houve a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula 46.767, restando, apenas a penhora sobre vaga da garagem vinculada ao apartamento.Em cumprimento ao despacho de fls. 1105 houve a pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Ainda pendente a pesquisa INFOJUD.O resultado da pesquisa BACENJUD foi parcial (fls. 1106/1111). A pesquisa RENAJUD indicou apenas um veículo marca GM/Kadett 1993 e um VW/Golf 2001. As fls. 1118/1152 requer a executada Edith Maria Garboggini di Diori a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, constata-se que houve o bloqueio do valor de R\$ 177.601,71 da executada Edith, valor este insuficiente para a garantia da dívida, a qual remonta a R\$ 1.249.929,94.Alega a executada que os valores são referente a verbas salariais, que houve o bloqueio de conta conjunta, afetando valores de seu cônjuge e que houve o bloqueio de poupança em limite inferior a 40 salários-mínimos.Conforme dispõe o artigo 833 do CPC/Art. 833. São impenhoráveis:...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;...X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;... Acerca do tema, o Colendo STJ tem proferido o seguinte entendimento:EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÃ-FÊ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupança, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, mã-fê ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a mã-fê ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (Tipo Acórdão Número 2018.01.57959-7, 201801579597, Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1315033, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 19/11/2018, Fonte da publicação DJE DATA:19/11/2018).No caso dos autos, o documento de fls. 1146, comprova, a despeito de haver outros depósitos além do salário, o bloqueio de R\$ 13.412,51, e, portanto, mostra-se absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC.O restante dos valores está depositado em contas de investimento e se revelam bastante superiores ao limite de 40 salários-mínimos.No mais, observa-se que não houve a localização de bens em nome dos executados ao longo de todo o trâmite, sendo certo que o principal bem localizado para garantia da dívida, ainda que insuficiente para a garantia da dívida, foi reconhecido com bem de família e houve a determinação de liberação da penhora.Não houve a localização de veículos para uma mínima satisfação da dívida.Considerando a renda dos executados informada nos autos, bem como o valor significativo bloqueado em depósitos bancários indicam a eventual possibilidade de patrimônio oculto, já que não se mostra crível que pessoas com a renda indicada e os valores depositados em conta bancária não tenham bens suficientes para a garantia da dívida.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liberação dos valores bloqueados, apenas e tão somente para o fim de determinar o desbloqueio de R\$ 13.412,51, mantido junto ao Banco Itaú.Com relação à alegação de bloqueio de conta conjunta, afetando bens do cônjuge, o pedido deverá ser formulado através dos necessários embargos de terceiro.Intime-se o executado José Roberto Pretel Pereira Job do bloqueio para as providências do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Sem prejuízo, prossiga-se com a pesquisa INFOJUD.Int.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005062-39.1999.403.6110 (1999.61.10.005062-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X Nanci Ferreira Rosenbaum
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005064-09.1999.403.6110 (1999.61.10.005064-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ZAZIEL RIBEIRO NETO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005065-91.1999.403.6110 (1999.61.10.005065-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LUIZ ALBERTO RODRIGUES

Tendo em vista que a presente execução se encontra suspensa desde 09/08/2001 por motivo de parcelamento, intime-se o exequente para que informe se houve a quitação do débito. Caso não tenha havido a quitação, deverá o Conselho autor informar a data da rescisão para controle da prescrição. Intime-se pessoalmente.

EXECUCAO FISCAL

0005066-76.1999.403.6110 (1999.61.10.005066-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X CYRO SOARES NEIVA
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005129-04.1999.403.6110 (1999.61.10.005129-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima

exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005131-71.1999.403.6110 (1999.61.10.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005440-92.1999.403.6110 (1999.61.10.005440-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X BERNARDO MARTINS JUNIOR

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005448-69.1999.403.6110 (1999.61.10.005448-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ELIBERIO EUSTAQUIO DE QUEIROGA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005466-90.1999.403.6110 (1999.61.10.005466-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ANTONIEL MARRACHINE LORDELO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005469-45.1999.403.6110 (1999.61.10.005469-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X LUIS ROBERTO CARESIA MACHADO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005522-26.1999.403.6110 (1999.61.10.005522-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ANTONIO SILVEIRA PINTO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005535-25.1999.403.6110 (1999.61.10.005535-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005538-77.1999.403.6110 (1999.61.10.005538-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X VALMIR ESAU DOS REIS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005569-97.1999.403.6110 (1999.61.10.005569-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X COBRECON IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005570-82.1999.403.6110 (1999.61.10.005570-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X COML/ E CONSTRUTORA KINOSHITA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005572-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005572-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSTRUTORA HABITENGE LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005583-81.1999.403.6110 (1999.61.10.005583-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X SOROTERRA TERRAPLENAGENS E COM/ LTDA ME

Tendo em vista o depósito judicial (fls. 11) no valor integral da dívida, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, bem como para que forneça os dados necessários para a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento, haja vista que o depósito ocorreu em 31/05/2000, sem qualquer manifestação do exequente até o momento, sem prejuízo de eventual conversão em oportunidade posterior. Intime-se pessoalmente.

EXECUCAO FISCAL

0005587-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005587-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ANTONIO FERREIRA SOROCABA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005590-73.1999.403.6110 (1999.61.10.005590-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X PROLAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005593-28.1999.403.6110 (1999.61.10.005593-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X VEGA COM/ E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005622-78.1999.403.6110 (1999.61.10.005622-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCIO ALEXANDRE ALBERTO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005623-63.1999.403.6110 (1999.61.10.005623-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCO ANTONIO CARRIEL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005627-03.1999.403.6110 (1999.61.10.005627-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MAURICIO APARECIDO JUSTO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005630-55.1999.403.6110 (1999.61.10.005630-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X GILBERTO MARIN VIDEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005644-39.1999.403.6110 (1999.61.10.005644-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CLAUDENIR CLAUDIO DOMENE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000001-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000001-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE LUIZ DE BARROS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005360-94.2000.403.6110 (2000.61.10.005360-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X C I V CENTRO DE INALACAO DE VOTORANTIM S/C LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005367-86.2000.403.6110 (2000.61.10.005367-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005388-62.2000.403.6110 (2000.61.10.005388-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X NILTON LEME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005531-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005531-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JANETE REGINA TEIXEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005535-88.2000.403.6110 (2000.61.10.005535-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCELO NUNES VALLADAO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005540-13.2000.403.6110 (2000.61.10.005540-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005541-95.2000.403.6110 (2000.61.10.005541-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA

Tendo em vista que a presente execução se encontra suspensa desde 22/05/2001 por motivo de parcelamento, intime-se o exequente para que informe se houve a quitação do débito.

Caso não tenha havido a quitação, deverá o Conselho autor informar a data da rescisão para controle da prescrição.

Intime-se pessoalmente.

EXECUCAO FISCAL

0005593-91.2000.403.6110 (2000.61.10.005593-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDERCIO DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima

exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005627-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005627-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X NATALE DE LUCA NETO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005637-13.2000.403.6110 (2000.61.10.005637-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO DI LORENZO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7)) - INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELING DIAS GONÇALVES E SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI E SP174859 - ERIVELTO NEVES E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP157563 - OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA E SP051388 - FABIO SANTORO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Intime-se o perito oficial para a retirada do alvará bem como para o início dos trabalhos.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o deferimento do parcelamento dos honorários intime-se o executado para complemento do depósito dos honorários, devendo ser depositado o valor de R\$ 7.160,00 (sete mil cento e sessenta reais) a fim de integralizar os honorários arbitrados em R\$ 10.660,00 (dez mil seiscentos e sessenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001755-57.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA (SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da r. sentença de fls. 57, fica o executado intimado para a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001818-14.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 84/92 dos autos, na qual a executada alega a inexigibilidade de multa e juros moratórios após a decretação da quebra, objetivando, portanto, a correção do valor devido pela executada. O exequente, manifestando-se às fls. 122, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Sobre a inexigibilidade de juros mora, igualmente não cabe razão ao excipiente. Nos estritos termos da Lei n.º 11.101/2005, os juros são devidos. Apenas e tão somente os juros que correm após a decretação da quebra deverão ser pagos após a satisfação dos credores subordinados. Finalmente, quanto à multa, a cobrança está devidamente amparada na Lei n.º 11.101/2005 (arts. 83, VII e 192, 4º), ressaltando-se que a falência é posterior à vigência da nova Lei de Falências, afastando-se assim, a aplicação do disposto no Decreto Lei n.º 7.661/45 e Súmula 192 e 565 do STF. Para apuração do valor efetivamente a ser pago à União em caso de insuficiência de bens para pagamento dos credores subordinados, tal pedido poderá ser formulado no Juízo da Falência e direcionado à União no momento oportuno, haja vista que ainda pendem diligências para a localização de ativos, conforme se depreende do documento de fls. 104/113 (pedido de diligência formalizado pela administradora judicial ao Juízo da Recuperação na data de 09/06/2017.). Destaque-se que a alega inexistência de ativos suficientes para a liquidação e quitação dos débitos da massa falida não constitui, por si só, fundamento para exclusão dos juros e da multa. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela executada. Não há custas devidas até a presente fase processual. Pros siga-se com a execução. Em face da formalização da penhora no rosto dos autos da falência, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca da arrecadação dos valores destinados à União. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ AUGUSTO TOTTI (SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 71/72 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Oficie-se à CEF para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, para a conta corrente do executado, CPF 088.292.798-11, Banco Itaú (341), agência 6548, conta 01031-0, nos termos do pedido de fls. 68, descontando-se as taxas bancárias pertinentes a transferência eletrônica em questão, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001103-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANINE ROCHA DE CARVALHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003537-60.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X N.G. INSPECOES TECNICAS LTDA - EPP X NATAL AMARO GONCALO

Tendo em vista que os documentos de fls. 88/95 comprovam que o valor bloqueado no montante de R\$ 2.374,18, depositado no Banco Itaú, refere-se a restituição de imposto de renda, e portanto, parte integrante do salário do executado que foi retido e agora restituído, determino o imediato desbloqueio da quantia, com fulcro no artigo 833, IV, do CPC.

Pros siga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em especial, quanto ao interesse na penhora dos valores não desbloqueados.

EXECUCAO FISCAL

0000797-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANGELA CARLA DE PROENCA MERCADO HONORIO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA DE CAMPOS MOREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002411-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 17, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 251, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RUY CHIARADIA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento na Ação Cível nº 0000423-33.2007.401.3400, a qual tramitou na 17ª Vara da Justiça Federal de Brasília, proposta pela Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal em face da União Federal.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Esclareço, que eventual levantamento ou pagamento de precatório ou RPV, ficará à ordem deste Juízo, até julgamento da Ação Rescisória nº 6436/DF.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual no sistema do PJE.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIVA PEDROZO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

DIVA PEDROZO SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que instituiu a sua pensão por morte e que tem a DIB fixada em 01/11/1983 mediante a retroação da data de início do benefício para 01/04/1979, a fim de gerar reflexos no benefício que recebe atualmente.

Sustenta a autora, em síntese, que é titular do benefício de pensão por morte desde 02/03/2017.

Anota que seu benefício é derivado da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42) de seu falecido marido, concedida em 01/11/1983, época em que contava com 35 anos de contribuição.

Afirma que, se o de cujus tivesse se aposentado em 01/04/1979, quando já tinha o seu direito adquirido a uma aposentadoria com 30 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, a sua Renda Mensal Inicial e, consequentemente, sua Renda Mensal Atual teriam sido superiores.

Pretende, assim, recalcular o benefício originário para período mais vantajoso, com Data de Início de Benefício – DIB, em 01/04/1979, quando atingia condições mais benéficas para requerer o seu aposento, a fim de que haja reflexos em seu benefício de pensão por morte, conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 10381047/10381587.

Citado, o INSS ofertou a contestação de Id 11443508. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade da autora para pleitear a revisão do benefício, por se tratar de direito personalíssimo do titular. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 11652120).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, anote-se que eventual pretensão de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte de que a autora é titular, com o pagamento de diferenças que seriam devidas ao segurado falecido, a demandante é carecedora de ação, na medida em que não possui ligação com o direito que pretende ver afirmado em Juízo, ou seja, seria o mesmo que pleitear em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: AC 2007.03.99.012481-6, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJUe de 25.05.2010.

Por outro lado, a autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002464-35.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018

No que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data de deferimento do benefício instituidor e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997., sendo certo que o referido prazo transcorreu antes mesmo da concessão do benefício da autora.

E ainda que assim não fosse, a pretensão da parte autora não comportaria acolhimento. Explica-se.

A pretensão da autora é a retroação da DIB – data de início do benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, originalmente concedido em 01/11/1983, para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI – Renda Mensal Inicial, com reflexos em sua pensão por morte.

O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção da parte autora em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito, de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício.

Em que pese os argumentos discurridos na inicial no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado.

Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido.

Ora, no caso dos autos, o falecido marido da autora tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 01/11/1983, oportunidade em que lhe foi concedido o benefício sob o NB 077.181.136-5, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada.

■

Assim, segundo narra a inicial, o falecido marido da autora, que desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente.

De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social.

Destarte, não se pode admitir o intento da autora em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício.

Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado, isto porque tal “dever” do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável.

Conclui-se, desse modo que, ainda que não houvesse a decadência, tal como já salientado, não haveria por onde se buscar; agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha e um pretenso reflexo no benefício de que é titular a autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MAURÍCIO PORTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148432594-7).

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício baseou seu cálculo em valores equivocados que existiam no CNIS referente ao período de 01/2002 a janeiro/2004, causando drástica diminuição da R.M.I do autor.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a revisar de imediato seu benefício.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Embora a prova possa recair apenas em documentos, é certo que não há tese prevista em súmula vinculante ou firmada em sede de recursos repetitivos a amparar toda a pretensão exposta na inicial.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e a tutela de evidência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002752-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial sob o Id 16446299, e para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004794-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, alegando divergências no PPP.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor com a pretensa realização da perícia no local de trabalho se encontra nos autos, conforme PPP (fls. 57/63 do Id 11573702), elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido."

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE SANCHES BERGAMO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento na Ação Cível nº 0000423-33.2007.401.3400, a qual tramitou na 17ª Vara da Justiça Federal de Brasília, proposta pela Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal em face da União Federal.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Esgareço, que eventual levantamento ou pagamento de precatório ou RPV, ficará à ordem deste Juízo, até julgamento da Ação Rescisória nº 6436/DF.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual no sistema do PJE.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005798-05.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Considerando a manifestação do DNIT acerca do interesse na lide, posto que consta invasão da faixa "non aedificandi", venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001210-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: CAROLINE ROCHA GERVAZIO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de CAROLINE ROCHA GERVAZIO, objetivando a reintegração na posse da área localizada no "Km 185+074 ao 185+079", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que a ré invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada no "Km 185+074 ao 185+079", no Município de Itu/SP, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora, ocupada de forma perigosa, consistente em construção indevida de imóvel.

Sustenta que sendo a referida área de sua responsabilidade, lhe cabe intervir, de forma a afastar essa ocupação irregular, a qual definitivamente não pode ser mantida, sob pena de ocorrer um desastre ferroviário.

Esclarece que na construção do imóvel clandestino, o réu não respeitou a distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea, não respeitando faixa de domínio que lhe pertence, e que se trará de posse nova.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a sua imediata reintegração da autora na posse do imóvel.

Por fim, pugna pela procedência do pedido de reintegração, restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio no Km 185+074 ao 185+079, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificação da ré na dita faixa de domínio.

Com a petição inicial (Id. 5298209), vieram os documentos de Id. 5298270 a Id. 5298387.

Foi determinada a emenda à inicial, por intermédio do despacho Id. 5355105, para que a parte autora apresentasse os dados qualificativos do requerido.

Em sua resposta (Id. 8760633), a requerente alegou não dispor dos meios necessários para qualificação do requerido, requerendo para tanto, a expedição do mandado de constatação para identificação de todos os invasores.

Por despacho proferido nos autos (Id. 8840380), foi determinada a expedição de mandado para a citação e qualificação dos ocupantes do imóvel objeto desta reintegração de posse, bem como a intimação do DNIT e da ANTT para que se manifestassem acerca do interesse de ingressar no feito.

Intimados, a ANTT manifestou seu desinteresse em ingressar na lide, consoante nota técnica acostada aos autos (Id. 9262887). O DNIT, por sua vez, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor (Id. 9262885).

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação de contestação, foi decretada a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a RUMO MALHA PAULISTA S/A deve ser reintegrada na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada no "Km 185+074 ao 185+079", no Município de Itu/SP, onde alega ter havido a turbacão de sua posse mediante a construção de um imóvel.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, comprova a invasão de faixa de domínio, nos termos do Relatório de Ocorrência nº 180/2018 (Id. 5298367).

A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.

O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte da requerida, de moradia nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme o boletim de ocorrência e as imagens reproduzidas no documento de Id. 5298367, restando claro que a ré ocupa espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.

A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.

Portanto, considerando comprovada a posse da autora e o esbulho da ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada no km ferroviário “185+074 ao 185+079”, no Município de Itu/SP, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito no Relatório de Ocorrência nº 180/2018 (Id. 5298367), onde foi constatada a construção irregular de uma cerca de alambrado com palanques de concreto a 11,60 metros do eixo da via férrea com 05,80 metros de extensão, onde reside a ré Caroline Rocha Gervazio, em Itu/SP, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001246-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: HERASMO CEZAR MAYNARDES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de HERASMO CEZAR MAYNARDES, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 185+278 ao 185+286”, no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que o réu invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada no “Km 185+278 ao 185+286”, no Município de Itu/SP, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora, ocupada de forma perigosa, consistente em construção indevida de imóvel.

Sustenta que sendo a referida área de sua responsabilidade, lhe cabe intervir, de forma a afastar essa ocupação irregular, a qual definitivamente não pode ser mantida, sob pena de ocorrer um desastre ferroviário.

Esclarece que na construção do imóvel clandestino, o réu não respeitou a distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea, não respeitando faixa de domínio que lhe pertence, e que se trará de posse nova.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a sua imediata reintegração da autora na posse do imóvel.

Por fim, pugna pela procedência do pedido de reintegração, restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio no Km 185+278 ao 185+286, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificação da ré na dita faixa de domínio.

Com a petição inicial (Id. 5306129), vieram os documentos de Id. 5306139 a Id. 5306182.

Por intermédio do despacho Id. 5355006, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora indicasse os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, inciso II, do CPC.

Em sua resposta (Id. 8748482), a requerente alegou não dispor dos meios necessários para qualificação do requerido, requerendo para tanto, a expedição do mandado de constatação para identificação de todos os invasores.

Foi determinada a expedição de mandado para a citação e qualificação dos ocupantes do imóvel objeto desta reintegração de posse, bem como a intimação do DNIT e da ANTT para que se manifestassem acerca do interesse de ingressar no feito (Id. 9640124).

Por decisão proferida nos autos (Id. 10298239), foi deferida a liminar requerida para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupasse voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, ressaltando, que no caso de não ser acatada a ordem, seria determinada a imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial – no Km 185+278 a 185+286, a qual se encontra a 10,60 metros do eixo da via férrea.

Por manifestação constante aos autos (Id. 10414429), a parte autora requereu a expedição do mandado de reintegração da posse, a fim de que fosse cumprida a liminar para reintegração na área esbulhada.

Considerando a petição da autora sob o Id. 12480231, informando que os meios necessários para proceder à reintegração da posse da área objeto da lide serão disponibilizados no dia 29 de novembro de 2018, foi deferido, excepcionalmente e em caráter de urgência (Id. 12502527), o pedido de mandado para reintegração de posse, para integral cumprimento da decisão proferida sob o Id. 10298239.

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 12910052), requerendo a expedição de um novo mandado de reintegração de posse, para que fosse determinada a imediata reintegração da área correspondente à margem da linha férrea, consistente na faixa de 20 (vinte) metros contados do eixo ferroviário, relativa ao km 185+278 ao 185+286.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial (Id. 12910052), foi mantida a decisão sob o Id. 10298239 pelos mesmos fundamentos (Id. 13143447).

Foi determinada a regularização do polo passivo da ação, conforme qualificação apresentada à fl. 18 do Id. 11754374. Na mesma oportunidade, tendo em vista o decurso do prazo para contestação, foi decretada a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil (Id. 14853328).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a RUMO MALHA PAULISTA S/A deve ser reintegrada na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada no “Km 185+278 ao 185+286”, no Município de Itu/SP onde alega ter havido a turbacão de sua posse mediante a construção de um imóvel.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao, ou a perda da posse, na açao de reintegraçao.

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenizaçao, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, comprova a invasão de faixa de domínio, nos termos do Relatório de Ocorrência nº 180/2018 (Id. 5306177).

A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.

O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte da requerida, de moradia nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme o boletim de ocorrência e as imagens reproduzidas no documento de Id. 5298367, restando claro que a ré ocupa espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.

A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.

Portanto, considerando comprovada a posse da autora e o esbulho da ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada no km ferroviário 185+278 ao 185+286, no Município de Itu/SP, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito no Relatório de Ocorrência nº 180/2018 (Id. 5306177), onde foi constatada a construção irregular de um cercado de madeira e uma casa de alvenaria a 10,60 metros do eixo da via férrea com 08,50 metros de extensão, onde reside o réu Herasmo Cezar Maynardes, em Itu/SP, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004129-14.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: ENGENHAR.OBRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id [13795813](#).

Data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GS SOUZA ARTGESSO LTDA - ME, JOSE CICERO DE SOUZA, GIVALDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornemos os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CONTEMPORANEA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DALAN BARROS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início verifico que foram opostos embargos à execução quando o correto seria embargos à ação monitoria que devem ser opostos nos próprios autos, conforme disposto no artigo 702 do Código de Processo Civil.

Assim, devem os embargantes apresentar a respectiva defesa dentro dos autos da ação monitoria - feito n. 5000949-57.2018.4.03.6120 - sendo-lhes assegurada a data em que opostos estes embargos (04/02/2018).

Para tanto, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias. Após, determino o cancelamento da distribuição destes embargos à execução, remetendo-os ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARDIMIX CONCRETO & REBOCO EIRELI, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve a composição administrativa.

Int.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000617-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 14805542, determino o cancelamento da distribuição destes embargos diante da ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que o primeiro a ser distribuído foram os embargos de n. 5000616-71.2019.403.6120.

Assim, torno sem efeito o despacho id id 14570786.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002656-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA - SP223474
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move **Julio Cesar Barbosa de Oliveira** em desfavor da **Caixa Econômica Federal** para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foi condenado quando do acolhimento parcial dos embargos monitorios, oportunidade, ainda, em que foi julgado improcedente o pedido da Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal informou no Id 10363943 que efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 3.298,54, referente a honorários sucumbenciais. Guia de depósito judicial é ordem da Justiça Federal juntada conforme Id 10361948.

A parte autora manifestou-se concordando com o depósito judicial requerendo a expedição de guia de levantamento (Id 10373137).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, intimando o interessado para retirá-lo no prazo de sessenta dias (Id 13061238).

Comprovante de levantamento (Id 15017445).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial formado com o trânsito em julgado certificado (Id 6835617), e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005210-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSEFINA LUIZA CAMILLO PINCETTA

D E S P A C H O

Propõe o INSS o presente cumprimento de sentença para requerer o ressarcimento de valores pagos a Josefina Luiza Camillo Pincetta em virtude de decisão proferida pela Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento a apelação interposta pela autarquia, julgou improcedente a ação e revogou a tutela antecipada deferida.

De início, registro que a tese firmada pelo E. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015 (Tema Repetitivo 692), diz que *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ.

O Ministro Relator, em seu voto, explicou que *"... a par da variedade de situações que ensejam d'vidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicitação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos..."*

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão.

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão do presente cumprimento de sentença (execução) até ulterior deliberação.**

Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005434-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, CLARO S.A., ALGAR TELECOM S/A, GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL

Advogados do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A, BRUNO DI MARINO - SP291596-A

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

D E S P A C H O

Tendo em vista da virtualização dos autos do Inquérito Civil, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM RESIDENCIAL MAGGIORE - RESIDENCIAL PIEMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição id 14187458: manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.355.865-8 - DIB 23/02/2012) em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de:

Usina Santa Fé S/A	12/05/1984	29/05/1993
Usina Santa Fé S/A	01/07/1993	05/03/1997
Usina Santa Fé S/A	02/06/1997	14/05/2014

Em contestação (9078581), o INSS arguiu preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito afirmou, apertada síntese, que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos e pugnou pela improcedência da demanda.

Questionados sobre a produção de provas (5162296), o autor realizou a juntada de documento, bem como requereu a produção de prova oral e pericial, oportunidade em que apresentou quesitos (2871523). Não houve manifestação do INSS.

Instado a apresentar cópia integral da contagem de tempo de contribuição (12149409), o autor juntou documentos (12709507 e ss).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial os interregnos de 12/05/1984 a 29/05/1993, 01/07/1993 a 06/05/1995, 11/11/1996 a 05/03/1997 e 02/06/1997 a 22/11/1997 (Usina Santa Fé S/A), em razão da exposição ao ruído, enquadrando-os no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, conforme análise e decisão técnica elaborada no bojo do NB 42/147.759.722-8 (Id. 2871386 - págs. 1/3), reaproveitada no processo administrativo NB 42/155.355.865-8 após a devida distinção entre o período de safra e entre safra (Id. 2871466 - págs. 6/10).

Também restou reconhecida a especialidade pela Autarquia, em sede de recurso administrativo (2871523 - págs. 10/12) nos períodos de 06/05/1998 a 05/12/1998, 28/04/1999 a 22/11/1999, 18/05/2000 a 07/10/2000, 01/06/2001 a 23/10/2001, 07/05/2002 a 17/11/2002, 15/04/2003 a 07/10/2003 e 19/11/2003 a 30/01/2012 (Usina Santa Fé S/A), enquadrando-os no código item 2.0.1 do Decreto nº 3.098/99 em virtude da exposição ao ruído.

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 12/05/1984 a 29/05/1993, 01/07/1993 a 06/05/1995, 11/11/1996 a 05/03/1997 e 02/06/1997 a 22/11/1997, 06/05/1998 a 05/12/1998, 28/04/1999 a 22/11/1999, 18/05/2000 a 07/10/2000, 01/06/2001 a 23/10/2001, 07/05/2002 a 17/11/2002, 15/04/2003 a 07/10/2003 e 19/11/2003 a 30/01/2012 seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 06/05/1995 a 10/11/1996, 23/11/1997 a 07/05/1998, 06/12/1998 a 27/04/1999, 23/11/1999 a 17/05/2000, 08/10/2000 a 31/05/2001, 24/10/2001 a 06/05/2002, 18/11/2002 a 14/04/2003, 08/10/2003 a 18/11/2003 e 01/02/2012 a 23/02/2012, bem como o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP da empresa Usina Santa Fé S/A (2871466 - págs. 2/4 e 54455126), contudo verifica-se que não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre no período de:

Usina Santa Fé S/A	06/05/1995	10/11/1996
Usina Santa Fé S/A	23/11/1997	07/05/1998
Usina Santa Fé S/A	06/12/1998	27/04/1999
Usina Santa Fé S/A	23/11/1999	17/05/2000
Usina Santa Fé S/A	08/10/2000	31/05/2001
Usina Santa Fé S/A	24/10/2001	06/05/2002
Usina Santa Fé S/A	18/11/2002	14/04/2003
Usina Santa Fé S/A	08/10/2003	18/11/2003
Usina Santa Fé S/A	01/02/2012	14/05/2014

No entanto, julgo que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral, sendo certo que inclusive que a controvérsia possa ser elucidada por meio de perícia e prova documental. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Sendo assim, nomeio perito do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF 091.292.536-16. Consigno o pr de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se a Sra. Perita Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.536-7 – DIB 22/05/2009) ou sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	28/09/1978	22/04/1979
2	Fischar S.A Comércio Indústria e Agricultura	01/06/1979	05/06/1979
3	Empresa de Prestação de Serviços Rurais Dom Bosco SCL	01/10/1979	29/02/1980
4	Baldan Implementos Agrícolas S.A	09/09/1980	18/02/1981
5	Empreiteira Rural Bandeirantes S.C Ltda.	01/07/1981	04/08/1981
6	Empreiteira Rural Bandeirantes S.C Ltda.	15/09/1981	28/10/1981
7	Citrosol Empreitadas Rurais Sociedade Civil Limitada	30/11/1981	23/12/1981
8	Servi Rural S.C Ltda.	22/07/1982	23/09/1982
9	Empreiteira Rural Bandeirantes S.C Ltda.	06/12/1982	30/01/1983
10	Empreiteira Rural Bandeirantes S.C Ltda.	08/08/1983	22/01/1984
11	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	02/04/1984	22/05/2009

Em contestação (9078581), o INSS afirmou, apertada síntese, que o autor não faz jus ao enquadramento por categoria profissional pleiteado e que também não comprovou a exposição a agentes nocivos, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve réplica (9581812)

Juntada cópia dos processos administrativos previdenciários NB 42/145.878.536-7 e 42/142.565.086-1 (9710935), as partes foram cientificadas e na mesma oportunidade intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (10276810).

O INSS, em sua manifestação (10593895), reconheceu o pedido de cômputo de atividade especial nos interregnos de 28/09/78 a 22/04/79, 01/06/79 a 05/06/79, 09/09/80 a 18/02/81, 02/04/84 a 20/06/89, 21/06/89 a 11/03/91, 12/03/91 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/11/2006 e requereu o imediato julgamento da demanda

O autor (10955871), por sua vez, requereu a apreciação da prova documental consubstanciada na carteira de trabalho contida nos autos e a produção de prova pericial, informando que os quesitos já foram elencados na petição inicial.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Da análise do processo administrativo, referente ao benefício n. 42/145.878.536-7, verifica-se que o INSS computou como especial os interregnos:

a) de 28/09/1978 a 22/04/1979 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A), em razão da exposição ao ruído, enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (9712111 - págs. 28/29).

b) de 09/09/1980 a 18/02/1981 (Baldan Implementos Agrícolas S.A), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 pela exposição ao ruído, de acordo com análise e decisão técnica de atividade especial (9712111 - págs. 28/29).

c) de 02/04/1984 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A), pela exposição ao ruído (1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (9712111 - págs. 28/29).

d) de 18/11/2003 a 22/05/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A), em razão da exposição ao ruído, enquadrando-o no código item 2.0.1 do Decreto nº 3.098/99, nos termos do recurso administrativo (9712111 - pág. 60 e 9712109 - págs. 1/3).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 28/09/1978 a 22/04/1979, 09/09/1980 a 18/02/1981, 02/04/1984 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 22/05/2009, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/10/1979 a 29/02/1980, 01/07/1981 a 04/08/1981, 15/09/1981 a 28/10/1981, 30/11/1981 a 23/12/1981, 22/07/1982 a 23/09/1982, 06/12/1982 a 30/01/1983, 08/08/1983 a 22/01/1984 e 06/03/1997 a 17/11/2003, bem como o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em especial.

Para comprovação da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A (9712111 - págs. 24/25).

Contudo, como prova da insalubridade dos interregnos de 01/10/1979 a 29/02/1980, 01/07/1981 a 04/08/1981, 15/09/1981 a 28/10/1981, 30/11/1981 a 23/12/1981, 22/07/1982 a 23/09/1982, 06/12/1982 a 30/01/1983, 08/08/1983 a 22/01/1984, o autor apresentou a carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos entre 01/10/1979 a 29/02/1980, 01/07/1981 a 04/08/1981, 15/09/1981 a 28/10/1981, 30/11/1981 a 23/12/1981, 22/07/1982 a 23/09/1982, 06/12/1982 a 30/01/1983, 08/08/1983 a 22/01/1984, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CESAR RIBAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161552-4 – DER 15/06/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de

1	ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A	08/03/1983	09/05/2002
2	MTS Serviços S/S Ltda.	09/11/2002	03/10/2004
3	Teddework Segurança Privada Ltda.	04/10/2004	12/09/2005
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	13/01/2006	28/04/2009

Em contestação (7264611), o INSS aduziu, em apertada síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da especialidade.

Houve réplica (8627509).

Questionados sobre a produção de provas (8862964), pelo autor foi requerida a produção de prova documental e realização de perícia, oportunidade em que apresentou quesitos (11488829). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 08/03/1983 a 09/05/2002, 09/11/2002 a 03/10/2004, 04/10/2004 a 12/09/2005 e 13/01/2006 a 28/04/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das empresas ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (Id.4793643 - págs. 58/59 e Id. 11488832), MTS Serviços S/S Ltda. (Id. 4793643 - págs. 60/61), Teddework Segurança Privada Ltda. (Id. 4793643 - págs. 62/63) e Usina Maringá Indústria Comércio Ltda. (Id. 4993643 - págs. 12/13 e págs. 64/65 e Id. 11488833).

Da análise dos autos, verifico que os documentos referentes ao período de 08/03/1983 a 09/05/2002 laborado na empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, foram impugnados pelo INSS sob a alegação que o autor não se expunha de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído.

Quanto aos períodos trabalhados nas empresas MTS Serviços S/S Ltda. e Teddework Segurança Privada Ltda., observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, padecem de incompletude, pois não trazem os fatores de risco a que o autor estava exposto e não possuem responsável técnico pelos registros ambientais nos interstícios de 09/11/2002 a 03/10/2004 e 04/10/2004 a 12/09/2005.

Por outro lado, restou suficientemente esclarecida a questão da exposição a agentes nocivos no interregno de 13/01/2006 a 28/04/2009, pois os documentos ofertados pela Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. descrevem as atividades desempenhadas pelo autor e os fatores de risco a que estava exposto, sendo suficientes para análise da especialidade, sem a produção de outras provas.

Assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 08/03/1983 a 09/05/2002 (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A), 09/11/2002 a 03/10/2004 (MTS Serviços S/S Ltda.) e 04/10/2004 a 12/09/2005 (Teddework Segurança Privada Ltda.) determino a realização d perícia técnica.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 077.340.358-25. Consig o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALTAMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

DECISÃO

Apesar das diligências determinadas na r. decisão (1186867), com a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (11872590), verifico que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos, notadamente em razão do documento apresentar responsável pelos registros ambientais unicamente em 05/02/2002, motivo pelo qual defiro o pedido do autor (4013362) e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/05/2005 a 05/10/2006 em que laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDUARDO PIRES, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 030.205.298-40. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICARDO MARSICO, JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, IVAN CANNONE MELO - SP232990, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **João Rodrigues da Silva** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 28.041,59 (Id 5035964).

O executado ofereceu **impugnação ao cumprimento de sentença**, asseverando ser correto o valor de R\$ 10.676,09 (Id 1177619).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 12637600).

O exequente manifestou-se alegando que a impugnação está parcialmente correta, alegando como devido a quantia de R\$ 18.239,56 (Id 12817956).

Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou valores similares aos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quais sejam R\$ 10.676,06 (Id 14163361).

As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 14337611 e Id 14599318).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria, que são semelhantes aos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos constantes do Id 14163361.

Informou o Contador do Juízo que (id 14163361):

Este setor elaborou a planilha, em anexo, adotando os parâmetros em conformidade com a r. sentença (em anexo) e com o v. acórdão, cujo valor total resultou em **R\$ 10.676,06**, atualizado até a competência 03/2018.

Para comparação:

	Exequente (Id 12817958)	Executado (Id 11177633)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	03/2018	03/2018	03/2018
Valor da condenação	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Correção monetária	IFCA-E <i>pro rata die</i> de 21/10/2008 até 13/03/2018.	IFCA-E de 08/2017 até 03/2018.	IFCA-E de 08/2017 até 03/2018

Juros de mora	1% a.m. <i>pro rata die</i> de 23/05/2002 até 13/03/2018	1% a.m. de 05/2002 até 03/2018	1% a.m. de 05/2002 até 03/2018
Subtotal	R\$ 15.199,63	R\$ 8.896,74	R\$ 8.896,73
Honorários	R\$ 3.039,93	R\$ 1.779,35	R\$ 1.779,33
Valor total	R\$ 18.239,56	R\$ 10.676,09	R\$ 10.676,06
Diferença Controvertida:			R\$ 7.563,47

Observações:

1) Na correção monetária, o exequente utilizou como data do arbitramento a data da sentença. Este setor e o executado utilizaram a data do acórdão como data do arbitramento.”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.**

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. **Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.** Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no montante total de R\$ 10.676,06.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE impugnação ao cumprimento de sentença, e **DETERMINO** que este prossiga segundo os valores apontados pelo Contador do Juízo, quais sejam R\$ 10.676,06, tudo atualizado até 03/2018.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARMEN GRAVINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Carmen Gravinatti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A exequente apresentou cálculos segundo os quais seria devido R\$ 5.352,28, relativo ao período compreendido entre 08/01/2004 a 31/03/2007, atualizado até 09/2017.

Instado a se manifestar a respeito da petição executória (Id 5173652), o INSS quedou-se inerte.

Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou como devido o montante de R\$ 5.318,73 (Id 13035257).

Dada vista às partes do parecer do contador, a exequente comunicou sua concordância com os cálculos do especialista (Id 14082862), enquanto que o INSS nada falou.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Intimado o INSS não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença movido pela exequente em seu desfavor, mantendo-se em silêncio.

Submetidos os autos à Contadoria, esta chegou a um montante quase igual ao da exequente (R\$ 5.318,73), com o qual, a exequente concordou (Id 14082862).

Informou o Contador do Juízo que:

“Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências apontadas na tabela a seguir:

	<i>Autor (id. 4765022)</i>	<i>INSS (id. 4765056)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
Data da atualização	09/2017	09/2017	09/2017
Início e fim das diferenças	De 01/2004 até 04/2007	De 01/2004 até 05/2007	De 01/2004 até 04/2007
Correção monetária	INPC em todo o período (Res. 267/2013 – CJF).	INPC de 01/2004 a 05/2009 e TR de 06/2009 em diante.	INPC em todo o período (Res. 267/2013 – CJF).
Juros de mora	0,50% a.m. em todo o período	6% a.a. até 05/2012 e poupança variável em diante.	0,50% a.m., até 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 em diante (Res. 267/2013 – CJF).
Honorários Adv.	R\$ 486,56	R\$ 321,86	R\$ 483,51
Valor total	R\$ 5.352,28	R\$ 3.540,54	R\$ 5.318,73

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora e este setor utilizaram os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 – CJF. E o INSS utilizou os indexadores acima descritos (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).
2. A taxa de juros aplicada pelo INSS está ligeiramente superior à deste setor. A parte autora aplicou 0,5% a.m. durante todo o período. ”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS - CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Do fundamentado:

DETERMINO que o Cumprimento de Sentença prossiga segundo os valores apontados pela Contadoria Judicial, quais sejam R\$ 5.318,73 (atualização até 09/2017).

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor devido.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/156.353.847-10, requerida em 21/05/2012), mediante o cômputo de atividade rural, no período de 27/12/1975 a 20/05/1985 (Fazenda Ribeirão da Fartura, de propriedade do Sr. João Antonio de Souza) e de atividade especial nos interregnos de:

1	Ometto Pavan Açúcar e Alcool	07/06/1985	22/03/2001
2	Sucocitrico Cutrale Ltda.	20/05/2003	03/10/2007
3	Raizen Energia S/A	15/02/2008	28/12/2011
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2012	26/02/2013

5	Raizen Energia S/A	01/03/2013	11/11/2013
---	--------------------	------------	------------

, além de danos morais.

Em contestação (2472955), o INSS arguiu a impossibilidade de reafirmação da DER, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa pela ausência de cópia integral do processo administrativo. No mérito, aduziu não ser possível o cômputo de qualquer período de labor ao menor de 14 anos de idade, razão pela qual o reconhecimento da atividade rural só poderia se iniciar a partir de 26/12/1977. Asseverou que não há comprovação do trabalho rural e especial. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (3021013).

Questionados sobre a produção de provas (3055349), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e expedição de ofício às empregadoras (3092195).

Houve determinação de expedição de ofício ao INSS para apresentação cópia do processo administrativo referente ao NB 156.353.847-1, que foi acostado aos autos (11088278), juntamente com os processos de nº 42/169.040.348-6 (11088282) e nº 42/171.701.924-0 (11088284).

O INSS (11275811) reconheceu a especialidade dos interregnos de

1	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	07/06/1987	05/03/1997
2	Sucocitríco Cutrale Ltda.	20/05/2002	03/10/2007
3	Raizen Energia S/A	01/08/2009	22/11/2011

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afastado preliminar de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, tendo em vista que o processo administrativo apontado pelo INSS foi apresentado posteriormente aos autos, não configurando qualquer prejuízo a defesa da autarquia ré.

No tocante a possibilidade de reafirmação da DER, tratando-se de matéria que exige a análise do mérito, com a contagem de tempo de contribuição a ser comprovado pelo autor, ela será examinada em momento oportuno.

Por fim, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, que foi proposta em 08/07/2017.

No mérito, verifica-se que, em contestação, o INSS reconheceu a especialidade dos 07/06/1987 a 05/03/1997, de 20/05/2002 a 03/10/2007 e de 01/08/2009 a 22/11/2011, pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria, o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de:

1	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	07/06/1985	06/06/1987
2	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	06/03/1997	22/03/2001
3	Raizen Energia S/A	15/02/2008	31/07/2009
4	Raizen Energia S/A	23/11/2011	28/12/2011
5	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2012	21/05/2012
6	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	22/05/2012	26/02/2013
7	Raizen Energia S/A	01/03/2013	11/11/2013

, além dos danos morais.

No tocante ao trabalho rural, o autor trouxe aos autos Declaração do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Santana do Itararé-PR de exercício de atividade rural (1843194), Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Wenceslau Braz sobre imóvel rural (1843195), declaração em nome de Jose Inácio Martins, Antonio Venício Machado e Pedro Claro Sobrinho, atestando a atividade rural do autor (1843196).

Para a comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, referentes ao trabalho na empresa Ometto Pavan Açúcar e Álcool (11088278 - fls. 28/29) e Raizen Energia S/A para o período de 15/02/2008 a 31/07/2009 (11088278 - fls. 32/35), que são suficientes para análise da especialidade. Para os interregnos a partir de 23/11/2011, o autor não trouxe documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres determino que se oficie às empresas Raizen Energia S/A (23/11/2011 a 28/12/2011, 01/03/2013 a 11/11/2013) e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (02/05/2012 a 21/05/2012, 22/05/2012 a 26/02/2013) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho em cada empresa e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução para o dia **18 de junho de 2019, às 15h**, neste Juízo, conforme requerido pela parte autora.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.539.673-4 – DER 24/06/2015), mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de

1	Irmãos Lopes e Cia Ltda. ME	16/01/1975	27/09/1976
2	Viação Garcia Ltda.	22/06/1977	18/12/1978
3	Esic Segurança Bancária e Comercial Ltda ME	19/02/1979	10/04/1979
4	Companhia Campineira de Transportes Coletivos	14/03/1980	12/05/1980
5	Olidio Brizolari	01/07/1988	04/08/1994
6	Ari Wilzon Brizolari EPP	02/05/1995	16/07/2004
7	Claudinei Antonio Orlando Transportes EPP	02/05/2005	22/11/2005
8	Transdata Soluções Logísticas Ltda. EPP	02/05/2006	11/12/2007
9	Aratruck Transportes Ltda. EPP	15/04/2008	04/08/2010
10	Marpe Serviços Agrícolas Ltda. EPP	23/04/2011	09/05/2011
11	Aratruck Transportes Ltda. EPP	01/06/2011	21/03/2012
12	Transportes Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda.	21/11/2012	24/06/2015

Em contestação (3188959), o INSS afirmou, em apertada síntese, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (3946905).

Questionados sobre a produção de provas (3948833), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (4369462). Não houve manifestação do INSS.

O autor juntou cópia do Processo Administrativo referente ao benefício NB 160.539.673-4, após a devida intimação (11812173).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 16/05/1975 a 27/09/1976, 22/06/1977 a 18/12/1978, 19/02/1979 a 10/04/1979, 14/03/1980 a 12/05/1980, 01/07/1988 a 04/08/1994, 02/05/1995 a 16/07/2004, 02/05/2005 a 22/11/2005, 02/05/2006 a 11/12/2007, a 15/04/2008 a 04/08/2010, 23/04/2011 a 09/05/2011, 1/06/2011 a 21/03/2012 e 21/11/2012 a 24/06/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a aposentação.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos pelo autor laudo pericial de Reclamação trabalhista (11812173 - págs. 107/123), referente ao labor exercido entre 02/05/2006 e 11/12/2007 na empresa Transdata Soluções Logísticas Ltda. EPP, bem como certidão de casamento (06.09.1980), nascimento do seu primogênito (20.07.1981) e, ainda, de sepultamento de seu filho (27.05.1985) em que consta a ocupação do requerente como motorista, conforme documentos juntados no Id. 2509022.

Contudo, como prova da insalubridade dos períodos laborados entre 16/05/1975 a 27/09/1976, 22/06/1977 a 18/12/1978, 19/02/1979 a 10/04/1979, 14/03/1980 a 12/05/1980, 01/07/1988 a 04/08/1994, 02/05/1995 a 16/07/2004, 02/05/2005 a 22/11/2005, a 15/04/2008 a 04/08/2010, 23/04/2011 a 09/05/2011, 1/06/2011 a 21/03/2012 e 21/11/2012 a 24/06/2015 o autor apresentou a carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove as alegações insertas na petição ID 15277909, ou seja, de que houve comparecimento ao posto do INSS na data agendada, estando pendente a análise administrativa de seu requerimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Maria Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 25/11/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.942.136-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como tempo de contribuição o período de atividade rural de 20/08/1974 a 29/09/1979, em regime de economia familiar, em propriedade localizada nas proximidades das cidades de Barbosa Ferraz e Campo Mourão/ PR) e de atividade especial nos interregnos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	22/09/1980	26/08/1993
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	23/05/1994	14/11/1997
3	Vulcotran Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.	16/12/1997	10/03/1999
4	Meir Equipamentos Industriais Ltda.	08/07/1999	30/11/2002
5	Auto Posto 21 de Matão Ltda.	01/01/2011	02/09/2013
6	Auto Posto Primavera Ltda.	01/03/2014	22/06/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 40 anos, 06 meses e 25 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Juntou documentos.

Relatos brevemente, decida.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (15907440 – fls. 94), os períodos acima elencados não tiveram a especialidade reconhecida, em razão da ausência de laudo técnico das condições ambientais ou de profissão; responsável pelos registros ambientais, além do laudo ter sido preenchido por similaridade; ainda, pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes químicos ou pelos fatores de risco não estarem contemplados nos decretos regulamentadores, entre outros fundamentos. Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (15907438), são os mesmos que instruíram o processo administrativo.

Ademais, não resta comprovada, extirpe de dúvidas, o exercício de labor rural que depende de atividade instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor em sua inicial.

Assim, reputo não haver prova suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (14507373) opostos por **Bazanelli Embalagens de Ibitinga Ltda. (CNPJ n. 09.122.710/0002-40)** à Sentença 14128687, que extinguiu o processo sem resolução do mérito “*nos termos do art. 485, V, do CPC, por existir litispendência em relação ao processo de n. 5003136-38.2018.4.03.6120*”.

A embargante afirma que o fundamento da sentença “*não se coaduna com o princípio de autonomia do estabelecimento disposto no Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 127, II, da mencionada lei*”, e que a decisão não deixou claro “*seu posicionamento quanto ao direito ao reconhecimento do ora postulado em relação a empresa filial*”; pelo que “*requer que Vossa Excelência reconheça, expressamente, da extensão dos direitos conferidos à matriz nos autos do processo nº 5003136-38.2018.4.03.6120 à filial, julgando, assim, procedente a presente ação, com a condenação de repetição do indébito tributário*”; subsidiariamente, “*requer que, ao menos, tramite pelo feito principal (5003136-38.2018.4.03.6120), reconhecendo-se o direito e a repetição do indébito a ambos CNPJ*”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento; no mérito, porém REJEITO-OS pelos seguintes motivos.

A contradição e a omissão apontadas pela embargante não constituem vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração: a uma porque a decisão relativa à representação das filiais pela matriz foi devidamente motivada, cabendo à embargante, caso discorde da posição adotada com base no art. 127, II, do CTN, articulá-lo em suas razões de apelação, via própria para a correção de eventual “*error in iudicando*”; a duas porque esta sentença, apesar de ter sido prolatada tendo em vista o processo de n. 5003136-38.2018.4.03.6120, não deve invadir o âmbito de deliberação daquele processo, cabendo à parte interessada ali formular os pedidos que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANA CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Luciana Cassia da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida antecipação da tutela.

A autora ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 42/181.853.645-2) em 07/02/2018, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de:

1	Confecções Aldas Araraquara Ltda.	07/10/1986	06/07/1987
2	Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A	20/07/1995	01/11/1995
3	Lupo S/A	15/06/1999	16/08/2006

4	Flávia Maria Ramos da Silva Araraquara ME	01/02/2010	31/01/2017
5	Alumínio Fort Lar Ind. Com. Ltda. EPP	A partir de 01/02/2017	

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Atribuiu à causa o montante de R\$65.226,24.

Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

De início, pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades insalubres, além de danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$65.226,24.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, o valor da causa calculado por aquele setor resultou no montante de R\$51.537,63 (parcelas vencidas e 12 vincendas do benefício), conforme planilhas em anexo, além dos danos morais (petição inicial=R\$ 46.536,00), totalizando R\$ 98.073,63.

Assim, reputo que o valor atribuído à causa pela parte autora está equivocado, razão pela qual retifico de ofício, atribuindo-lhe o montante apurado pela Contadoria desde Juízo, qual seja, R\$ 98.073,63. Retifique-se a autuação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

Verifico, no entanto, que a autora não apresentou aos autos cópia do processo administrativo, não havendo informações sobre o motivo do não reconhecimento da especialidade nos períodos elencados na inicial.

De igual modo, nestes autos, foram apresentados apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Flávia Maria Ramos da Silva Araraquara ME e Alumínio Fort Lar Ind. Com. Ltda. EPP, sendo, no entanto insuficientes para análise de todos os períodos de trabalho que a autora deseja ver reconhecida a especialidade.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça.

4. Após a regularização, cite-se o INSS para resposta.

5. Oficie-se ao INSS, solicitando a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/181.853.645-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

7. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRAZ APARECIDO DE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Braz Aparecido de Baptista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

A autora ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.693.321-0) em 05/05/2017, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de:

1	José Luis Cutrale	07/06/1985	10/08/1988
2	Sucocitrício Cutrale Ltda.	15/08/1988	01/05/1992
3	Sucocitrício Cutrale Ltda.	02/05/1992	19/03/2011
4	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	19/12/2011	05/05/2017

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial.

A ação foi ajuizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob nº 0011477-77.2018.403.6302, que se declarou incompetente, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara (15280345 fls. 53). Às 74 – Id 15280345 foi proferida decisão, em que o Juizado Especial Federal de Araraquara declinou da competência para processamento e julgamento da ação, em razão do valor da causa ser superior ao limite de 60 salários mínimos, encaminhando os autos a uma das Varas Federais de Araraquara.

Recebida a ação por este Juízo (15509062), foi determinado ao autor que apresentasse procuração *ad judicium*, declaração de hipossuficiência econômica e comprovação do indeferimento administrativo do benefício, que foram acostados aos autos (16288104).

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão administrativa de indeferimento do benefício (16288104 – fls. 52/53), verifico que os períodos em questão não foram submetidos à análise técnica pericial pela falta de documentos.

De fato, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo, e não são suficientes para comprovação da especialidade, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas José Luis Cutrale e Sucocitrício Cutrale Ltda. (16288104 - fls. 34/35, 39/40, 46/47 e 49/50) não indicam a exposição a fatores de risco e o formulário da empresa Louis Dreyfus Company Sucos S/A (16288104 - fls. 36/37) descreve a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 71,1 dB(A), que é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária de 85 dB(A).

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

- Indefiro a antecipação de tutela.
- Defiro a gratuidade. Anote-se.
- Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
- Cite-se o INSS para resposta.
- Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
- Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VARIEDADES - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, CPF/MF nº 297.289.428-02, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida de R\$ 4.392,79 (Id nº 12035703).

Caso o valor bloqueado seja inferior a **1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00**, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Infrutífera a diligência construtiva e levando-se em conta que já houve outra tentativa de construção eletrônica, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001767-97.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 13967989, como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Em análise dos documentos juntados, em especial o cadastro de contribuintes de ICMS - Cadesp e GARE (id nº 15046744, id nº 15044988 – pag. 1/11, e id nº 15044989 – pag. 1/2), verifica-se que a requerente é empresa habilitada para o recolhimento do ICMS, dedicando-se à atividade comercial de hotelaria, sendo seu objeto “operar no ramo comercial de hotelaria, explorar serviços de restaurantes e bares, promover atividades turísticas e organizar eventos e convenções, prestação de serviços de limpeza residenciais e comerciais, comércio varejista de souvenirs e a participação em outras sociedades civis ou comerciais, criação e exploração de animais, inclusive e principalmente equídeos, realização de cursos, provas e espetáculos hípicas e a participação em outras sociedades civis ou comerciais, como sócia ou acionista...” (id nº 12871196 - pag. 3/4), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Logo, há plausibilidade do direito.

O perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que é incluído o valor relativo ao ICMS, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000676-35.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DORTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27.09.2018, sob o nº 487907651, sob pena aplicação de multa diária.

Alega injustificada demora na movimentação do seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à percepção do benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Autue-se como pessoa jurídica interessada o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-44.2018.4.03.6123
AUTOR: OSMILTO BARREIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, comprovando a impossibilidade do cumprimento do quanto determinado no despacho de id. 14089098, defiro o pedido para que seja oficiado à empresa Grammer do Brasil, para que a mesma apresente os LTCA – laudos técnicos emitidos no período 1988 a 1993 e de 1997 a 1998 e de 2003 a 2015, para que a mesma apresente a documentação requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001859-78.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY KULPA, MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 9135550), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5020060-32.2018.4.03.6183
AUTOR: LOYDE DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de id nº 16427774, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao juízo suscitado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000093-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RAIMUNDO ABILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16404459, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001298-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora acerca da realização da perícia deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000287-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16426016, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000295-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16426387, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001008-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VITO PASCALICCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16431180, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001518-49.2018.4.03.6123
AUTOR: GERALDO CESAR LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312, MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148123942-0, concedido em 31.10.2008 (id nº 11586460), para que seja tomada de acordo com o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** que a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi-lhe menos benéfica do que a regra definitiva, estabelecida pela aludida lei; **b)** possui direito ao melhor benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 13692523), alega, em síntese o seguinte: **a)** a decadência do direito à revisão; **b)** a prescrição quinquenal; **c)** a improcedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 14142795).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, pois que a presente ação foi distribuída na data de 15.10.2018 (id nº 11586460), enquanto que o benefício previdenciário foi concedido em 31.10.2008, ou seja, em prazo inferior ao estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se faz pelo artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o seguinte:

O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

No entanto, para os filiados ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, aplicam-se aos cálculos do benefício as regras constantes de seu artigo 3º, que delimita o período contributivo a partir da competência de julho de 1994.

Afora a presunção de legitimidade atinente aos atos administrativos, o fato é que, em regra, à concessão dos benefícios previdenciários aplicam-se as regras vigentes quando da implementação de seus requisitos.

Tendo o requerente se filiado ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, mas implementado os requisitos à concessão posteriormente, certa é a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que continua em plena vigência para tais casos.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PERÍODO BÁSICO de CÁLCULO - LEI 9.876/99 - REGRA de TRANSIÇÃO - FATO GERADOR - INAPLICABILIDADE - DIB - DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

(...)

INTEIRO TEOR: I- RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto por ARISTIDES ANTONIO ARISIO em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE sua pretensão de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB da data do ajuizamento da ação, além de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que a sentença de primeiro grau deve ser reformada nos aspectos relacionados com a fixação do salário-de-benefício, com a alteração da DIB para a data da entrada do requerimento, com majoração da indenização a título de danos morais e com condenação em danos materiais. O INSS também apresentou recurso. Contra-razões ofertadas (fls. 372/380 e 385/389). É o relatório. II. VOTO. De início, registro que o recurso interposto pelo INSS não obedeceu ao prazo previsto no art. 42 da Lei 9.099/95, porquanto tendo sido a audiência de instrução e julgamento realizada em 04.04.2008, o recurso, protocolado em 18.04.2008, 14 dias depois, é extemporâneo. Quanto ao recurso da Autora, pretendo a reforma da sentença no tocante ao salário-de-benefício e, conseqüentemente, quanto à Renda Mensal Inicial do Benefício, quanto à Data do Início do Benefício, quanto à majoração da indenização por danos morais e quanto à condenação em danos materiais. No primeiro ponto, registro que o salário-de-benefício e a RMI do benefício do Autor devem ser analisados à luz das alterações, dentre elas as regras de transição, impostas pela Lei 9.876/99. De início, denota-se que o parâmetro utilizado na sentença de primeiro grau para cálculo da RMI não está de acordo com a legislação previdenciária e sua transição no sistema. De fato, assiste razão ao Autor quando alega que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, (art. 3º da Lei 9876/99). O autor já era filiado à Previdência Social na data da publicação da Lei 9.876/99 que alterou as regras de cálculo do salário-de-benefício. Então, a ele não se aplica a regra direta do art. 29 da Lei 8.213/91, mas sim a disposição constante no art. 3º da supracitada Lei em questão. Com isso, realmente, o período básico de cálculo para consideração dos salários-de-contribuição do autor deve restringir-se à competência de julho de 1994. A partir de então, o salário-de-benefício será calculado com base nas oitenta por cento maiores contribuições dentro desse período contributivo até a data do requerimento. Quanto à aplicação do fator previdenciário, para os benefícios de aposentadoria por idade, é facultativo, dependendo da opção do trabalhador. Por isso, se o Autor discorda, a aplicação deste fator deve ser afastada, nos termos do art. 7º da Lei 9.876/99 (Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei). Assim sendo, o salário-de-benefício do Autor deverá ser calculado nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, para fins de considerar como período básico de cálculo apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994, sem aplicação do fator previdenciário. Quanto à RMI do benefício, esta deve equivaler a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 10% para cada ano de contribuição (além da carência), até o limite de 100%. Por outro lado, também não há para o caso do Autor (facultativo) a necessidade de obediência à escala transitória de salário base, visto que tal escala fora extinta pela Lei 10.666/2003. Por fim, apenas quanto à data do início do benefício, a sentença recorrida não merece alteração. De fato, em 1997, além de o autor não ter dado entrada com requerimento administrativo para concessão do benefício, mas tão-somente com pedido de regularização de cadastro, também não possuía todos os requisitos para aposentação naquela data. Tanto é assim que pretende utilizar salários-de-contribuição de 2006 e 2007, ou seja, posteriores a 1997 no período básico de cálculo para média do salário-de-benefício. Além disso, o Autor completou a idade de 65 anos somente em 2003, o que impede a retroação do benefício a 1997 quando solicitou apenas uma regularização de seus dados. Logo, correta a parte da decisão que fixou a DIB desde à data do ajuizamento da ação. Assim sendo, superada a análise a respeito do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial do benefício, passo às considerações quanto aos pedidos de danos morais e materiais. De início, quanto ao dano material, entendo correta a linha de fundamentação da sentença de primeiro grau, no sentido da ausência de elementos comprobatórios do prejuízo material sofrido. Quanto ao dano moral, considero, do mesmo modo, que a sentença de primeiro grau não deve ser modificada no tocante ao valor fixado para a indenização, visto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde a um valor justo para, por um lado, compensar o sofrimento do autor com a demora do processo e, por outro, punir o réu pela falha no cumprimento do serviço. Posto nestes termos, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a revisão do cálculo do salário-de-benefício do Autor, para que sejam consideradas apenas as contribuições vertidas até julho de 1994, sem aplicação de fator previdenciário, com RMI fixada em 70% da média do salário-de-benefício, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99 c/c artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91. Sem custas ou honorários. É COMO VOTO.

(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, 1ª Turma Recursal – MT, DJ de 27/03/2009, DJMT 06/04/2009)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

- O pedido inicial é de e de revisão da *RMI* do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94.

- O benefício do autor, *aposentadoria* por *idade*, teve DIB em 13/01/2015, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da *RMI* do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.

- Apelo improvido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002179-13.2018.4.03.6128, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 12.02.2019, e - DJF3 Judicial I de 15/02/2019)

Ademais, ao contrário do alegado pelo requerente, não se trata de direito ao melhor benefício, mas sim de subsumção do fato à norma, pois que a norma constante do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, abrange somente os segurados que não possuem contribuições previdenciárias anteriores à Lei nº 9.876/99.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000592-05.2017.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende que seja declarada a nulidade dos débitos inscritos na GRU nº 29412040001906438, ou subsidiariamente que seja reconhecido o excesso de cobrança, referente à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o instituto do ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, IV, § 3º, do Código Civil, a qual ocorreu, ainda que considerado o prazo de tramitação de 411 dias do processo administrativo, ou, ainda, que se reconheça a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente; b) inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigação prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; e) inexigibilidade das 07 (sete) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) constantes da GRU nº 29412040001906438; f) excesso de execução, em face da incidência da tabela “TUNEPI”; g) impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido**, diante do depósito judicial efetivado do valor do débito expresso na GRU em discussão (id nº 3107624).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 4675286), em que sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 5119135).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia.

É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.

Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.

(**STJ**, RESP 1435077, 2ª Turma, DJe 26.08.2014).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI nº 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.

(**TRF 3ª Região**, AC 2018293, 6ª Turma, DJe 02.10.2015).

Saliento que o **Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF** e declarou a constitucionalidade do ressarcimento em análise.

Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação.

No caso dos autos, os **sete procedimentos** englobados na **GRU nº 29.412.040.001.906.438** ocorreram no ano de 2009 (id nº 2552553). O requerente foi notificado para pagamento em 27.12.2011 (id nº 2552545). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação, cuja decisão foi proferida em 11.05.2017 (id nº 4675977).

Neste ponto, não procede a pretensão de incidência do prazo de 411 dias para a duração do procedimento administrativo, uma vez que, presente a interposição de recursos, a Administração não deixou de julgá-los em prazo razoável.

Concluo, pois, que não houve inércia por parte da requerida por prazo superior a cinco anos, a contar do prazo atribuído ao ente administrativo para julgar, pelo que não se verifica a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia aqui em questão reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A norma não é inconstitucional.

Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado**.” (grifei)

E o artigo 198, § 1º, estabelece que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **além de outras fontes**.” (grifei)

Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da **execução indireta** das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos.

Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal não proclamou a inconstitucionalidade da questionada obrigação de ressarcimento, nos termos da ADI 1.931 MC/DF.

Quanto ao emprego do índice de valorização do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Além disso, a requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013. 2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 00084025220124036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 24/06/2016).

Passo a analisar a obrigação de ressarcimento relativamente a cada uma das sete autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial.

a) **AIH nº 3509113418987**

As internações realizadas fora da **área de abrangência geográfica** do plano de saúde e de sua **rede credenciada** devem ser ressarcidas apenas em caso de **atendimentos de emergência**, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.

A requerente não comprovou que o atendimento, embora tenha sido de tratamento de enterites e colites não infecciosas, não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

b) **AIH 3509115524585**

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência da cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (procedimento de parto) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

c) **AIH nº 3509113354516**

No que se refere a afirmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, para além do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 vedar referida limitação, não há comprovação de que tenha havido a coparticipação do segurado.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (internação em hospital psiquiátrico) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

d) **AIH nº 309113354527**

No que se refere a afirmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, para além do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 vedar referida limitação, não há comprovação de que tenha havido a coparticipação do segurado.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (internação em hospital psiquiátrico) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

e) **AIH nº 3509100148114**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de outras doenças do aparelho digestivo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

f) **AIH nº 3509109698920**

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência da cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Grammer do Brasil Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (procedimento de parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Não ficou demonstrado, ainda, que a requerida cobrou-lhe em duplicidade, pois que, na verdade, trata de procedimentos diferentes.

g) **AIH nº 6509113778236**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (histerectomia com anexectomia – uni/bilateral) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos fatos decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados anteriormente ao início de sua vigência, haja vista que disciplina a relação jurídica entre as operadoras e o SUS.

Desde que os fatos geradores da obrigação de ressarcimento ocorram após a vigência da norma, não se há falar em sua retroatividade.

As prestadoras privadas de serviços de saúde devem obediência às normas de ordem pública editadas posteriormente à celebração dos contratos com os segurados.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela (id nº 3107624).

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003045-20.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

RÉU: SINDICATO DOS TRAB EM EMP FERROVIARIAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os exequentes sobre a suficiência do depósito judicial para a satisfação da dívida (id nº 14956357 e nº 14925658), indicando os parâmetros necessários à conversão em renda.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000931-61.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001352-78.2013.4.03.6123

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes já falaram sobre a prova pericial produzida e nada requereram quanto à virtualização dos autos, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000730-98.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000722-24.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834, RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195
EXECUTADO: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000723-09.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834, RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195
EXECUTADO: RICARDO BATISTA STRATO, SILVIA LIMA DA SILVA STRATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000725-76.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195, HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834
EXECUTADO: RONEI DE BRITO MACEDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000724-91.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195, HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834
EXECUTADO: ELISABETE CAVALLARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000719-69.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834, RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195
EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA CAMARGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000726-61.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195, HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834
EXECUTADO: MARIANA FERNANDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000727-46.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195, HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000728-31.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195, HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834

EXECUTADO: RITA DE SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000729-16.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195, HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834

EXECUTADO: FLÁVIO HUMBERTO DE GODOY, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000661-66.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000412-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16402196, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001045-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO VITOR SPLENDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16403272, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001041-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16403838, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0130679-40.1979.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER - SP208476, TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822

DESPACHO

Sobre a certidão juntada (id nº 16411137) e o prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002371-78.2019.4.03.6105
AUTOR: PRODUX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000806-59.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo impetrante (id nº 15417240).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001457-91.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: DOLORES GOMES DE GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOCORRO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo impetrante (id nº 15308318).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000673-17.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CACILDA REGINA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983, LETICIA CARRETERO MUNIZ - SP409866
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (id nº 15368651).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000731-83.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, esclareça o impetrante qual é a autoridade impetrada, que teria praticado o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática, indicando também, a pessoa jurídica da qual faz parte, nos termos do artigo 6º, caput e § 3º, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que indicou, na petição inicial, os chefes das agências da autarquia previdenciária sediados em Bragança Paulista e Jundiá, circunstância que definirá a competência de juízos pertencentes a subseções judiciárias distintas.

Findo o prazo, com ou sem esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000909-64.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de intimação do executado e o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000360-06.2002.4.03.6123
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCIANO, ADRIANA MOREIRA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO - SP179911
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO - SP179911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifestem-se as partes sobre eventual cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000153-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MIGUEL PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16425197, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000362-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16426892, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000373-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16427275, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000560-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16427655, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000607-71.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALÍPIO APARECIDO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16428203, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000709-93.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH AZEVEDO - SP161841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16430202, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000896-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16430811, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000970-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16431153, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001013-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16431508, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001022-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SONIA MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16431541, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001038-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16431783, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001071-61.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: FABIANA MOREIRA TURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TURI - SP369492
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000823-32.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: THIEGO GOMES RECHI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para citação do requerido nos endereços indicados no id. 14200658 (Rua Francisco Soldado nº 215, Jardim Alvinópolis CEP 12943-390; Rua Thomé Franco nº 32, Centro, Atibaia/SP CEP 12940-680; Rua Benedito Cintra nº 60, Jardim Alvinópolis CEP 12943-350; Rua Olavo Bilac nº 450, Jardim das Cerejeiras CEP 12951-180; Avenida Major Alvim, 889, Alvinópolis, Atibaia/SP CEP 12942-550 e; Praça Pedro de Toledo, nº 55, Centro, Atibaia/SP CEP 12940-270).

Fica, desde já, intimada a requerente para efetuar o recolhimentos das custas e emolumentos para cumprimento da diligência, diretamente no Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000971-43.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: TOMAS D ARRIGO GAMA

DESPACHO

Tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontra o requerido (id. 14201715), nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a sua citação por edital.

Expeça-se edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000598-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC'Ô, EXPORTAC'Ô, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para a citação do executado nos endereços indicados no id. 13121250 (Rua Baltazar da Veiga, 143 - Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510000; Rua Olívia Guedes Penteadó, 1252 - Socorro - São Paulo/SP - CEP 04766000; Rua Dona Maria Custodia, 197 - Santa Terezinha - São Paulo/SP - CEP 002146007; Rua Rita Ferreira Silva, 70 - Socorro - São Paulo/SP - CEP 00476700; Rua John Lennon, 284 - Parque da Fonte - São José dos Pinhais/SP - CEP 83050380).

Fica, desde já, intimada a exequente para providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências a serem realizadas nos juízo deprecados, caso não serem sede da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000432-43.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELAINE T. DE OLIVEIRA EDITORA EIRELI - ME, ELAINE TAVELLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos endereços indicados no id. 13197611 (Rua Vol Benedito Lourenço Bueno, 712 - Vila Bianchi - Bragança Paulista/SP; Alameda Noruega, 130 - Jardim Europa - Bragança Paulista/SP; Rua Rosa S Pignatari, 197 - Jardim São Lourenço - Bragança Paulista/SP; Rua Consiglia Stella Carozzo, 7 - Centro - Bragança Paulista/SP; Rua Flores, 155, Apto 14 - Taboão - Bragança Paulista/SP; Rua Eunice Ferraz Fernandes, 3 - Jardim do Lago - Bragança Paulista; Rua Prof João Ferraz Teixeira, 170 - Jardim do Lago - Bragança Paulista/SP e; Estrada Mauro Prospero, 500, Apto 46, Bloco 8 - Bragança Paulista/SP).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001040-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEUDES LUIZ CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16438725, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001043-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16439090, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo de execução.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002272-57.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no id. 11817859, de que o presente cumprimento sentença foi também distribuído sob nr. 5001288-07.2018.4.03.6123, intime-se a parte autora para que se manifeste-se acerca do prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000640-61.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VOICER EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA - ME, CLEYR JOSE DA ROCHA, CAROLINE BORTOLOTTI ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, devendo a Secretaria expedir nova carta precatória para citação dos executados, devendo a mesma comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000737-90.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIS DOBARRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP267911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 16426237, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

No prazo acima, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, complementando o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000758-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho de id. 3207487, emendando a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a possível prevenção indicada na certidão de id 3190660, referente ao processo 5000342-69.2017.403.6123, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a divergência entre o número do contrato indicado na petição inicial (250285734000038887) e o contrato juntado aos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001326-19.2018.4.03.6123
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001561-83.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO FERREIRA CLETO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, nos termos do despacho de id. 13843338, tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera para fins de citação da parte requerida (id. nº 13769146), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000907-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento da ação, tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (id. nº 14309433), no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001295-96.2018.4.03.6123
AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR - SP252861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001295-96.2018.4.03.6123
AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR - SP252861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001340-03.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id. 14310454), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000873-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ALBA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo requerimento de realização de provas pelas partes, torno sem efeito o despacho de id.12816484.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001115-39.2016.4.03.6123
AUTOR: JAIR ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações do perito (ID 16443556), ficam intimadas as partes da data marcada para a realização dos trabalhos periciais no **dia 22/05/2018, às 9 horas**, na EMPRESA CONTIL IND. E COM. LTDA.

Após a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucesso de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(ã) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001484-74.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela embargante, afasto a prevenção apontada.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, onde as embargantes requereram a concessão da justiça gratuita, bem como o efeito suspensivo à execução atacada.

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, observo que pessoa jurídica deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido, sendo certo que se tratando de embargos à execução, é prevista a isenção de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Assim, recebo os embargos e determino o apensamento destes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 5000466-18.2016.403.6123.

Indefiro, entretanto, o pedido de efeito suspensivo feito pela parte embargante, pois não demonstrada a presença dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, inclusive porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000157-79.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000587-46.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do acordo levado a efeito nos autos da execução nº 5000300-83.2018.403.6123, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000005-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000035-81.2018.4.03.6123

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001599-95.2018.4.03.6123

AUTOR: HELIODORIO ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001434-48.2018.4.03.6123

AUTOR: CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA

REPRESENTANTE: FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento (id nº 11689956) dos documentos de id nº 11160351 - Contestação e 11160354 - Informações Prestadas (Alfagalsidase NT Min Saúde), porque não se referem a estes autos.

Já foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (id nº 15248415).

O pedido de prazo para apresentação de documentos exigidos pela União (id nº 15248415) refere-se apenas à implantação do benefício de pensão por morte, deferido antecipadamente na sentença.

A questão não diz respeito ao trâmite processual, e será resolvida com a apresentação dos documentos nestes autos, oportunamente.

Por outro lado, este juízo de primeiro grau não tem mais competência para conhecer de eventual questão incidental.

Assim, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2018.4.03.6123

AUTOR: ROSANGELA FEDERIGHI MIRALDI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 169541317-0, concedido em 21.10.2014 (id nº 9792577), para que seja tornada de acordo com o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº. 9.876/99.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** que a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 foi-lhe menos benéfica do que a regra definitiva, estabelecida pela aludida lei; **b)** possui direito ao melhor benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 4521636), alega, em síntese o seguinte: **a)** a prescrição quinquenal; **b)** a improcedência do pedido.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 4729839).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro à requerente a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se faz pelo artigo 29, I, da Lei nº. 8.213/91, que estabelece o seguinte:

O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No entanto, para os filiados ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, aplicam-se aos cálculos do benefício as regras constantes de seu artigo 3º, que delimita o período contributivo a partir da competência de julho de 1994.

Afora a presunção de legitimidade atinente aos atos administrativos, fato é que, em regra, à concessão dos benefícios previdenciários aplicam-se as regras vigentes quando da implementação de seus requisitos.

Tendo a requerente se filiado ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, mas implementado os requisitos à concessão posteriormente, certa é a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que continua em plena vigência para tais casos.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PERÍODO BÁSICO de CÁLCULO - LEI 9.876/99 - REGRA de TRANSIÇÃO - FATO GERADOR - INAPLICABILIDADE - DIB - DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

(...)

INTEIRO TEOR: I- RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto por ARISTIDES ANTONIO ARISIO em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE sua pretensão de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB da data do ajuizamento da ação, além de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que a sentença de primeiro grau deve ser reformada nos aspectos relacionados com a fixação do salário-de-benefício, com a alteração da DIB para a data da entrada do requerimento, com majoração da indenização a título de danos morais e com condenação em danos materiais. O INSS também apresentou recurso. Contra-razões ofertadas (fls. 372/380 e 385/389). É o relatório. II. VOTO. De início, registro que o recurso interposto pelo INSS não obedeceu ao prazo previsto no art. 42 da Lei 9.099/95, porquanto tendo sido a audiência de instrução e julgamento realizada em 04.04.2008, o recurso, protocolado em 18.04.2008, 14 dias depois, é extemporâneo. Quanto ao recurso da Autora, pretende a reforma da sentença no tocante ao salário-de-benefício e, conseqüentemente, quanto à Renda Mensal Inicial do Benefício, quanto à Data do Início do Benefício, quanto à majoração da indenização por danos morais e quanto à condenação em danos materiais. No primeiro ponto, registro que o salário-de-benefício e a RMI do benefício do Autor devem ser analisados à luz das alterações, dentre elas as regras de transição, impostas pela Lei 9.876/99. De início, denota-se que o parâmetro utilizado na sentença de primeiro grau para cálculo da RMI não está de acordo com a legislação previdenciária e sua transição no sistema. De fato, assiste razão ao Autor quando alega que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (art. 3º da Lei 9876/99). O autor já era filiado à Previdência Social na data da publicação da Lei 9.876/99 que alterou as regras de cálculo do salário-de-benefício. Então, a ele não se aplica a regra direta do art. 29 da Lei 8.213/91, mas sim a disposição constante no art. 3º da supracitada Lei em questão. Com isso, realmente, o período básico de cálculo para consideração dos salários-de-contribuição do autor deve restringir-se à competência de julho de 1994. A partir de então, o salário-de-benefício será calculado com base nas oitenta por cento maiores contribuições dentro desse período contributivo até a data do requerimento. Quanto à aplicação do fator previdenciário, para os benefícios de aposentadoria por idade, é facultativo, dependendo da opção do trabalhador. Por isso, se o Autor discorda, a aplicação deste fator deve ser afastada, nos termos do art. 7º da Lei 9.876/99 (Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei). Assim sendo, o salário-de-benefício do Autor deverá ser calculado nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, para fins de considerar como período básico de cálculo apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994, sem aplicação do fator previdenciário. Quanto à RMI do benefício, esta deve equivaler a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 10% para cada ano de contribuição (além da carência), até o limite de 100%. Por outro lado, também não há para o caso do Autor (facultativo) a necessidade de obediência à escala transitória de salário base, visto que tal escala fora extinta pela Lei 10.666/2003. Por fim, apenas quanto à data do início do benefício, a sentença recorrida não merece alteração. De fato, em 1997, além de o autor não ter dado entrada com requerimento administrativo para concessão do benefício, mas tão-somente com pedido de regularização de cadastro, também não possuía todos os requisitos para aposentação naquela data. Tanto é assim que pretende utilizar salários-de-contribuição de 2006 e 2007, ou seja, posteriores a 1997 no período básico de cálculo para média do salário-de-benefício. Além disso, o Autor completou a idade de 65 anos somente em 2003, o que impede a retroação do benefício a 1997 quando solicitou apenas uma regularização de seus dados. Logo, correta a parte da decisão que fixou a DIB desde a data do ajuizamento da ação. Assim sendo, superada a análise a respeito do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial do benefício, passo às considerações quanto aos pedidos de danos morais e materiais. De início, quanto ao dano material, entendo correta a linha de fundamentação da sentença de primeiro grau, no sentido da ausência de elementos comprobatórios do prejuízo material sofrido. Quanto ao dano moral, considero, do mesmo modo, que a sentença de primeiro grau não deve ser modificada no tocante ao valor fixado para a indenização, visto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde a um valor justo para, por um lado, compensar o sofrimento do autor com a demora do processo e, por outro, punir o réu pela falha no cumprimento do serviço. Posto nestes termos, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a revisão do cálculo do salário-de-benefício do Autor, para que sejam consideradas apenas as contribuições vertidas até julho de 1994, sem aplicação de fator previdenciário, com RMI fixada em 70% da média do salário-de-benefício, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99 c/c artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91. Sem custas ou honorários. É COMO VOTO.

(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL, 1ª Turma Recursal – MT, DJ de 27/03/2009, DJMT 06/04/2009)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

- O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94.

- O benefício do autor, aposentadoria por idade, teve DIB em 13/01/2015, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.

- Apelo improvido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002179-13.2018.4.03.6128, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 12.02.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 15/02/2019)

Ademais, ao contrário do alegado pela requerente, não se trata de direito ao melhor benefício, mas sim de subsunção do fato à norma, pois que a norma constante do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, abrange somente os segurados que não possuem contribuições previdenciárias anteriores à Lei nº 9.876/99.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei.

Publique-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-58.2017.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada para vários períodos laborados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, pois que exerceu as atividades de ajudante de mecânico, mecânico, técnico de manutenção de aeronaves e mecânico de aeronaves.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id nº 2129801).

O requerido, em **contestação** (id nº 2452842), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não foi apresentada a exposição média ao ruído, nos termos da NR 15 e da NHO 1 da Fundacentro; d) foram utilizados formulários impróprios para a época de sua elaboração; e) irregularidades constantes dos perfis profissiográficos previdenciários; f) não ficou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 4982186).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de *18.01.1968 a 25.07.1973*, em que laborou na Empresa Viação Aérea São Paulo S/A, de *01.08.1973 a 29.01.1974*, em que laborou na Empresa Varig S/A, *16.01.1984 a 13.03.1984*, em que laborou na empresa Líder Taxi Aéreo S/A, *01.08.1997 a 14.01.2003*, Empresa Heringer Taxi Aéreo Ltda, *03.11.2008 a 22.06.2009*, em que laborou na Empresa Cruzeiro do Sul e de *10.05.2010 a 07.06.2010*, em que laborou na Empresa Premium JET Manutenção de Aeronaves Ltda.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **18.11.1968 a 25.05.1973**, que laborou como aprendiz de escritório e auxiliar de escritório, no departamento de engenharia, localizado no hangar de Manutenção da Empresa Viação Aérea São Paulo S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 83 bB(A), de forma habitual e permanente, conforme formulário e laudo técnico pericial, assinado por médico do trabalho (id nº 1586302 – pag. 14);

- **16.01.1984 a 13.03.1984**, que laborou como mecânico/estrutura e comandos, no hangar e pista da base da Líder Taxi Aéreo Ltda, pois que exposto ao agente nocivo ruído médio integrado de 87 dB(A), conforme formulário e laudo técnico de condições ambientais, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (id nº 1586302 – pag. 18/20).

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos formulários e laudos do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

- **03.11.2008 a 22.06.2009**, que laborou como mecânico, no setor operacional da empresa Cruzeiro do Sul Aviação Ltda, exposto a agentes químicos (solução de baterias – água e hidróxido de potássio), de natureza qualitativa, enquadrado no item XIII do Decreto nº 3.048/99.

No que se refere a regularidade dos formulários juntados, para além de estarem acompanhados de seus respectivos laudos técnicos elaborados por médico do trabalho/engenheiro de segurança do trabalho, não é “razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2265776 / SP, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 30.07.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/08/2018)

De outro lado, não procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- 01.08.1973 a 29.01.1974, que laborou como ajudante mecânico na Empresa Varig S/A, dada a ausência de laudo técnico para o agente ruído, além do que inexistente comprovação de que a pessoa que assinou o formulário de id nº 1586302 – pg. 16 possuía poderes para subscrevê-lo.

Assento, neste ponto, que foi oportunizada à parte a sua regularização.

Ademais, no que diz respeito especificamente à sobredita categoria, é necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, pois o simples registro em carteira de trabalho não é capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexistentes provas dos agentes nocivos aos quais exposto, o registro em CTPS como auxiliar de mecânico é insuficiente para o enquadramento pela atividade - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 09.09.1981 a 03.02.1984, 07.05.1984 a 26.10.1984, 15.11.1984 a 11.03.1994 e de 22.08.1994 a 05.03.1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 28 anos e 03 meses até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisito etário não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer as condições especiais das atividades realizadas apenas nos períodos de 09.09.1981 a 03.02.1984, 07.05.1984 a 26.10.1984, 15.11.1984 a 11.03.1994 e de 22.08.1994 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1241353, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 26/05/2014, e-DJF3 Judicial de 06/06/2014)

- 01.08.1997 a 14.01.2003, que laborou como técnico de manutenção de aeronaves, no hangar da Empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda, exposto ao agente nocivo ruído de 57,8 a 89,8 dB(A), inferior ao limite legal, que, para o sobredito período, é superior a 90,0 dB(A).

Não foi, ainda, indicado no perfil profissiográfico previdenciário os agentes químicos, aos quais o requerente estava exposto, razão pela qual não podem ser considerados.

-10.05.2010 a 07.06.2010, em que laborou como mecânico de aeronave, no setor de manutenção de aeronaves da empresa Premium Jet Manutenção de Aeronaves Ltda, pois que, apesar de constar a exposição a ruído e agentes químicos, não há indicação do nome do profissional legalmente habilitado (id nº 1586319).

Deixo de conhecer a especialidade para os períodos de 18.01.1968 a 17.11.1968 e de 26.05.1973 a 25.07.1973, diante da ausência de sua anotação na carteira de trabalho do requerente (id nº 1586302 – pa. 69) e de registro no CNIS.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **18.11.1968 a 25.05.1973, 16.01.1984 a 13.03.1984 e 03.11.2008 a 22.06.2009**; 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/172.013.330-9 e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data de sua concessão (10.03.2015 - id nº 1586319 - p. 2), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o requerente no pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000969-39/2018.4.03.6123

AUTOR: BERNADETE PEDROSO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573, CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749, ALFREDO FIORAVANTE FRARE - SP203766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos; d) erro de origem.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 9723229).

O requerido, em **contestação** (id nº 9914281), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) as medições não seguiram o método do nível de exposição normalizado, não obedecendo os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; d) não foi comprovada a exposição a agentes nocivos; e) apresentação de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários, devendo, a data de início do benefício ser a data da citação; f) afastamento das atividades especiais.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 106600081).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. Δ extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 09.04.2001, 01.10.2001 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.07.2008, em que laborou na empresa *Fiação Alpina Ltda*.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente os períodos de 04.12.1980 a 04.12.1981 e de 08.02.1982 a 02.12.1998 (id nº 9695504 – pg. 81), pelo que os torna incontroversos.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados, pois que laborou como mestrina e instrutora, nos setores de retorcão, de dupla torção e de administração ômega, exposta a ruídos superiores de 90,3 dB(A) (id nº 9695479 – pg. 1/7).

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários da requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 09.04.2001, 01.10.2001 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.07.2008, conforme acima fundamentado, que somados aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente (04.12.1980 a 04.12.1981 e de 08.02.1982 a 02.12.1998), resultam em **27 anos e 05 dias** de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço que segue anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data da citação, pois que a requerente deixou de apresentar administrativamente documentos que indicassem eventual especialidade para o período de 01.01.2004 a 31.07.2008, não conhecendo o requerido administrativamente de sua pretensão, não se tratando, portanto, de “erro de origem”.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Em razão da comprovação da especialidade somente ser possível nestes autos, mormente em razão de laudo técnico judicial inexistente no procedimento administrativo, os efeitos financeiros da revisão do benefício serão a partir da data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. Sendo assim, não há que se falar em prescrição quinquenal.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP - 5067398-97.2018.4.03.9999, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 18.03.2019, e - DJF3 Judicial I de 21/03/2019)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial I de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **03.12.1998 a 09.04.2001, 01.10.2001 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.07.2008**; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (**04.12.1980 a 04.12.1981 e 08.02.1982 a 02.12.1998**); 3) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 144039342-4, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (**06.08.2018**), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre os valores relativos à parte que decaiu, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outorgada concedida.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-72.2019.4.03.6123
AUTOR: VANILSON FERNANDES NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - SP355676, MELISSA CRISTINA GONCALVES E SILVA PINHEIRO - SP3366987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.240,50.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000033-62.2019.4.03.6128
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogados do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação de id nº 16237153, como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção de id nº 13464984, devendo, ainda, comprovar que é empresa exportadora, demonstrando, assim, o seu real interesse de agir.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000067-40.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALVES DE SOUZA(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ) X FLAVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ)
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Wagner Alves de Souza e Flávia Martinha dos Santos Matos, sob a alegação de sua desnecessidade, de ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando que possuem ocupação lícita e residência fixa, além de serem tecnicamente primários. Os requerentes juntaram os documentos de fls. 204/208. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 213). Decido. Apesar do esforço argumentativo da defesa, as alegações apresentadas pelos denunciados não são capazes de infirmar a decisão de fls. 112/113, que lhe decretaram as prisões preventivas. Com efeito, a defesa limitou-se a apresentar cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço de Wagner. A cópia de sua carteira de trabalho restringe-se às folhas de qualificação civil. Por outro lado, os argumentos defensivos não se contrapõem aos elementos probatórios citados na referida decisão, indicativos da prática de crimes de uso de documento falso, receptação e resistência imputados a Wagner e receptação e falsa identidade, imputados a Flávia. Eventual residência fixa e primariedade não excluem a necessidade da custódia cautelar. A presença da prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria foi assentada, com maior segurança, na decisão de recebimento da denúncia em desfavor dos requerentes (fls. 162). Assim, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, decretada para a garantia da ordem pública e para a garantia da instrução criminal, nos termos da decisão de fls. 112/113, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Wagner Alves de Souza e Flávia Martinha dos Santos Matos. A necessidade de segregação dos requerentes será reapreciada ao final da instrução criminal. Cobre-se a devolução das cartas precatórias de citação, cumpridas. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 16 de abril de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ CELSO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS (ID 14146887) em relação à anterior propositura de Ação idêntica perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos divergentes (INSS ID 13010793 e autora ID 11764055).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-13.2018.4.03.6121
AUTOR: ALICE QUEIRO YAMAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001733-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-71.2019.4.03.6121
AUTOR: MAGDA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intima-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intima-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 13907125, notadamente quanto à conclusão do procedimento administrativo.

Int.

Taubaté, 12 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001403-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para que o executado cumpra da decisão id 14130403.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-17.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WALDEMAR VIDOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor para a juntada dos documentos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO ANTONIAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor para a juntada dos documentos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003355-90.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BARROS, SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000201-59.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-94.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JACOB METZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 15502953 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 90.790,76, nos termos da emenda.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001951-59.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON DE SOUZA GOMES

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação cautelar em face de **JEFERSON DE SOUZA GOMES**, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Notificação com o respectivo comprovante de recebimento (ID 12385623).

Custas recolhidas (ID 12385635 e ID 13497580).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 12/maio/2018 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (**ID 12385620**), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 – fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n. 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, **VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SPACE FOX 4 Portas, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO – 2013/2013, COR PRATA, chassi 8AWPB45Z8DA527851, placa FIR 9419, RENAVAL 537060774**.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 13.043/2014, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 26.879,25), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar, caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Determino, ainda, a inserção de restrição do veículo na base de dados do RENAVAL, nos termos do §9º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº911/69, que deverá permanecer ativo até a efetiva apreensão do bem.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 15 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003607-88.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003873-12.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DE AQUINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO - SP181084, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-38.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS - SP71941, MICHELE MACIEL ALVES FARIA - SP215470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CIFRA S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Conforme preconizado pelo § 2º do artigo 3º da Res. 142/2017, a Secretaria disponibilizou a virtualização dos metadados dos autos físicos para que a parte efetuassee a inserção dos documentos digitalizados nestes autos.

Tendo em vista o decurso do prazo para a referida providência, os autos físicos foram sobrestados.

Quanto a estes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000237-96.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

EXECUTADO: WILSON CARLOS CEREZER, BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO LEONCIO DE LIMA - SP53343

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO LEONCIO DE LIMA - SP53343

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003103-09.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASSIANA TELES DE SOUSA, DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS, YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJIJSCUK - SP141807

Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJIJSCUK - SP141807

Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJIJSCUK - SP141807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme preconizado pelo § 2º do artigo 3º da Res. 142/2017, a Secretaria disponibilizou a virtualização dos metadados dos autos físicos para que a parte efetuassee a inserção dos documentos digitalizados nestes autos.

Tendo em vista o decurso do prazo para a referida providência, os autos físicos foram sobrestados.

Quanto a estes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019324-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ILSON BASSINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 16190995 como emenda da inicial.

Esclareça o autor a afirmação de que é isento de Imposto de Renda, tendo em conta que seus proventos (R\$ 3.803,58) superam o limite de isenção mensal atual do mencionado imposto (R\$ 1.903,98).

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de RMI relativa ao NB 823.217.850, desde 05/05/2006, atribuindo à causa o valor de R\$ 363.972,83, para fins de alçada, apresentando a planilha de cálculos de ID 12216819.

Entretanto, verifica-se que a referida planilha traz parcelas vencidas desde 2006 o que abarca período prescrito (anteriores a nov/2013). Desse modo, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa. Atente-se, quanto a prescrição de parcelas não reclamadas no prazo de 5 (anos), em consonância com o entendimento do STF, RE 626.489:**

“As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário”.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LEILA ZARONI SANTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Cumprimento de Sentença dos autos físicos 0000910-50.2015.403.6121 proposto por LEILA ZARONI SANTORO, subscrito por EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSK face do INSS, objetivando o recebimento de prestações vencidas e atualização da renda mensal inicial nos termos do acórdão proferido no s autos supramencionados.

Após determinação para que fosse esclarecida a distribuição dos presentes autos eletrônicos, tendo em conta a existência de cumprimento de sentença em estágio avançado nos autos físicos, o subscritor da inicial limitou-se a dizer que discordava da conta do INSS, reiterou a conta apresentada e requereu a expedição de ofícios requisitório (honorários de sucumbência) e precatório (ID 15783723).

Vieram os autos á conclusão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Pois bem, foi determinado que o advogado responsável pela distribuição do presente Cumprimento de Sentença esclarecesse o respectivo ajuizamento, tendo em conta já haver cumprimento de sentença desenvolvido nos próprios autos físicos, **sendo que a conta de liquidação do INSS foi homologada após certificado o decurso de prazo para que a autora se manifestasse em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (ID 15133129).**

Assevere-se que o próprio despacho mencionado informou que já houve nos autos físicos, inclusive, a transmissão dos ofícios requisitório e precatório, após nova intimação da parte autora, em nome do advogado Paulo Roberto Gomes, sem que, novamente fosse protocolada qualquer manifestação a respeito.

Diante da advertência do juízo, o advogado responsável pelo ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença, **que sequer possui procuração nos autos**, reiterou o pedido de processamento do cumprimento de sentença, ignorando o alerta do juízo acerca da ocorrência de preclusão do direito de impugnação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e da posterior e consequente expedição e transmissão dos correspondentes ofícios requisitórios nos autos físicos.

Ademais, não houve digitalização integral dos autos 0000910-50.2015.403.6121, já que na data da distribuição dos autos eletrônicos, já havia sido proferido despacho destacando o decurso de prazo em relação à parte autora e a homologação dos cálculos do INSS.

Desse modo, a hipótese vertente é de ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse de agir.

Advirto que o patrono deverá agir com cautela e critério ao ajuizar e/ou insistir no processamento de pedidos, verificando se já houve apreciação anterior do mesmo pleito pelo juízo, além de prezar pela regularidade processual, promovendo a apresentação de instrumento de mandato do cliente que pretende representar em juízo, sob pena de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, a teor dos artigos 485, IV E VI do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição.

P. R. I.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-47.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE EDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-13.2018.4.03.6121
AUTOR: ALICE QUEICO YAMAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CELSO GOMES DE SENNE - CPF: 031.856.878-09 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa a parte autora que é portador de moléstias na coluna e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Foi determinada a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação.

Após a perícia, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento de ID 1323332 – pág. 15.

Alega o INSS às fls. 63, ID 2112569, que na data em que foi fixada a incapacidade total e temporária o autor, dia 25/03/2015, este não mais ostentava a qualidade de segurado.

Contudo, sua alegação não merece prosperar, senão vejamos.

Conforme consulta ao CNIS de fls. 20, ID 586881, constato que o autor recebeu o benefício de auxílio doença de 12/10/2011 a 14/08/2012 e que após, em um período aproximado de 2(dois) anos, ficou sem laborar e recolher contribuição previdenciária.

Assim, de acordo como o previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, perdeu sua qualidade de segurado.

No entanto, consta ainda no CNIS que o autor efetuou recolhimentos na qualidade contribuinte individual no período de 01/09/2014 a 31/12/2014, reavivando assim sua qualidade de segurado.

Assim, aplicando-se o disposto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91, chamado *período de graça*, é certo que na data da incapacidade, 25/03/2015, o autor ostentava a qualidade de segurado, pois esta ocorreu dentro do período de 12 meses da data da última contribuição.

Quanto à carência, também restou cumprida, diante do disposto no artigo 24, § único, da Lei 8.213/91, regra esta aplicável ao presente caso em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando o CNIS apresentado às fls. 20, ID 586881, vislumbro que o autor procedeu ao recolhimento de 1/3 do número das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio doença, com o pagamento de 04 meses.

Portanto, nos termos da legislação vigente à época, restou preenchido o requisito carência para a concessão do benefício ora pleiteado.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o(a) autor(a) apresenta *HÉRNIA DE DISCO LOMBAR*, apresentando incapacidade **total e temporária**.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Outrossim, afirma o *Expert* que a data do início da incapacidade se deu em 25.03.2015.

Analisando o documento de fls. 02, ID 586826, verifico que o autor formulou pedidos administrativos para concessão do benefício de auxílio doença nas datas de 15/08/2012 – NB 548.512.321-6, 13/11/2012 – NB 554.175.261-9, 05/01/2015 – NB 609.089.135-9 e 08/05/2015 – NB 610.443.717-0, todos indeferidos pelo INSS.

No caso, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença. Contudo, a data do início do benefício deve ser fixada em **08/05/2015**, pois somente na data de deste último requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapaz, conforme apurado pelo perito judicial.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer quedo montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejamos as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIA ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)."

(AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, CELSO GOMES DE SENNE - CPF: 031.856.878-09 direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em **08/05/2015**.

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 1 (um) ano a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Né da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder à parte autora CELSO GOMES D SENNE - CPF: 031.856.878-09 o benefício de auxílio-doença desde **08/05/2015**, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 01(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará **proporcionalmente** com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. ~~O Instituto-Réu~~ em honorários advocatícios, os quais arbitro em **5% (cinco por cento)** sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. ~~Condeno a parte autora~~ ao pagamento de honorários advocatícios em **5% (cinco por cento)** do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, 14 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: BEATRIZ JACINTA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes recorridas intimadas para, desejando, apresentarem contrarrazões aos recursos apresentados.

Após, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPÃ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-11.2019.4.03.6122
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA CARREIRO
REPRESENTANTE: VANUSA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 15 de abril de 2019

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000187-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

PARTE AUTORA: EDVALDO PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 14/08/2019, às 14h30min.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Intimem-se.

TUPã, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-84.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA CONVENTO CARRILHO, ROSALINA LOURENCO DAS NEVES GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CONVENTO BARBOSA - SP264573

D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Proceda-se à penhora e avaliação sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº 37-239 de propriedade da parte executada, deixando de realizá-la caso haja constatação de que o imóvel serve-lhe de residência.

Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada e respectivo cônjuge, da penhora realizada. Proceda, também, a nomeação de depositário.

Caberá ao exequente providenciar a averbação da penhora no CRI local, mediante apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC).

Caso haja constrição de bens, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Resultando negativa a intimação/penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

N o s i l ê n c i o o u r e q u e r e n d o a s u s p e n s ã o n o s t e r m o s d o a r t i g o 9 2
I n t i m e m - s e .

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-84.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN CARLOS MUNHOZ

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000147-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Transcorrido o prazo de suspensão requerido em audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos n. 0001213612015.4036122, manifestem-se às partes em prosseguimento.

Publique-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-48.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO MORALES SANTOS

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000798-78.2015.4.03.6122
EMBARGANTE: CHEILA HELENA DEMISCKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 22 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000949-44.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS KYRILLOS

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de
Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-69.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GUANDALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

DESPACHO

Intime-se a embargante/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ACOLHO o pedido de parcelamento formulado pela parte executada, para parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Intime-se a parte executada a efetuar, mensalmente, os depósitos em conta judicial.

Publique-se.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000700-59.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP, LUIS CARLOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

V i s t a d o s a u t o s à e x e q u e n t e / e m b a r g a d a p a r a q u e s e m a n i f e s t e n o

Prazo: 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001128-22.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEANE ALVES DA SILVA MELLO, JESUINO ALVES DA SILVA, APARECIDA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA RAMENZONI - SP208948
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA RAMENZONI - SP208948

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-54.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário ou impugnação, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o ar 523, parágrafo 3º do CPC.

Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente para as providências necessárias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC.

Publique-se.

TUPã, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001285-82.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SANTOS & SANTOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS, JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTOS & SANTOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001357-69.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAISSON DE ALMEIDA TELINI

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPã, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-94.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE, IRANY SCATOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA - SP48387
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA - SP48387

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré.

Publique-se.

TUPã, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-92.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: NATALIA FAVARETTO BATTEL - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NATALIA FAVARETTO BATTEL - ME opôs embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos.

A embargante peticionou requerendo a reconsideração da certidão lançada, argumentando ter sido impedida de assinar eletronicamente os embargos oposto no dia 13.08.2018, por inconsistência do sistema.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 915 e 231, II, do CPC, o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

In casu, o respectivo mandado citatório foi coligido aos autos da execução de título extrajudicial (n. 5000324-17.2018.4.03.6122) em 23/07/2018 contudo, somente 14/08/2018, às 00h07min, após decorrido o prazo legal, é que o presente incidente foi distribuído, conforme ID 10283733.

E não vinga o argumento de atribuir à inconsistência ou ineficiência do sistema as tentativas frustradas de assinatura da inicial, iniciadas no 13.08.2018 às 23h41, porque já esclarecido pelo suporte técnico, conforme ID 11661173, a inocorrência de qualquer indisponibilidade ou inconsistência do sistema no horário apontado, motivo pelo qual indefiro o pedido constante da petição anexada no ID 11961712.

Em suma, por haver decurso do prazo legal de 15 dias para a distribuição da demanda, como comprovado nos autos, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, **não conheço dos embargos opostos**, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 487, IV, do CPC).

Traslade-se, se necessário, cópia desta para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários indevidos.

Prossiga-se na execução.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-88.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresentada a memória do cálculo do valor da condenação, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000143-63.2002.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o Município de Iacri a indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento.

Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, pelo meio indicado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 11 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000463-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ocorrendo a renúncia ao mandato, é ônus do advogado renunciante notificar e provar nos autos que cientificou o mandante, a teor do art. 112 do CPC.

Dessa forma, comprove o advogado ter notificado a renúncia aos mandantes, a fim de que estes (mandantes) possam nomear sucessor. Enquanto não comprovada a notificação, o advogado renunciante continuará a representar os embargantes, eis que o prazo do art. 112, § 1º, do CPC é contado a partir do ato de notificação.

Comprovada a renúncia e decorrido o prazo de 10 dias sem nomeação de sucessor, nos termos do art. 76 do CPC, ficará suspenso o processo pelo prazo de 30 dias, para que os embargantes constituam novo advogado.

Publique-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do despacho (ID 11372365), fica o executado intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito acrescido de custas processuais, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, transcorrido esse prazo sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação, conforme art. 525 do CPC.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-95.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a embargante quanto a eventual duplicidade na propositura da presente demanda, em relação aos autos de Embargos à Execução n. 5000031-13.2019.4036122.

Intime-se.

TUPã, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000031-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do que foi decidido nos autos principais n. 5000459-29.2018.4036122, determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o resultado proposta de pagamento formulada pela parte executada (ID 13832026).

Publique-se.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000047-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado que atua em nome da parte embargante regularize a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela caução/penhora de bem que apresenta valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000048-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado que atua em nome da parte embargante regularize a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela caução/penhora de bem que apresenta valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000053-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado que atua em nome da parte embargante regularize a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela caução/penhora de bem que apresenta valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado que atua em nome da parte embargante regularize a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela caução/penhora de bem que apresenta valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado que atua em nome da parte embargante regularize a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela caução/penhora de bem que apresenta valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFER LUCÉLIA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, JOSÉ ORESTES MAZOTTI

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução (evento 14017082), e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Infrutífera a penhora sobre os bens da parte executada (evento 9444647), manifeste-se o exequente em prosseguimento, requerendo o que for de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 921, II do CPC.

TUPã, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-08.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPã, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-34.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado das pesquisas de bens em nome do de cujus por meio do BACEN JUD e RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921,III do CPC.

TUPã, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 295/301. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Fls. 304/305. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Edusvaldo de Carvalho Filho, Robson de Carvalho Rocha e Sinvaldo Carvalho, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa dos réus para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.
Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados.
Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-41.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fls. 790. Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Paranaíba/MS a inquirição da testemunha arrolada pela defesa WELLINGTON RICARDO DE SOUZA, com endereço na Chácara Recanto de Minas, AV. Quedu Leal, s/rf, Jardim América, em Paranaíba/MS, ao lado do presídio.
CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 630/2018, para inquirição da testemunha WELLINGTON RICARDO DE SOUZA, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Fls. 553. Acolho a manifestação do representante do MPF.
Intime-se a acusada, através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.
Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Autos n.º 0000417-69.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: JOÃO CARLOS ALTOMARI e OUTROSREGISTRO Nº 310/2019SENTENÇA - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, CLAUDIO DE FREITAS, ADEMILSON GERALDO PEREIRA, WALMIR CORRÊA LISBOA e MARCOS ANTONIO DE MESQUITA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 22/06/2012 (fls. 97/98). Citados, os réus WALMIR, MARCO ANTONIO e CLAUDIO, apresentaram defesa prévia a fls. 114/123. Citados, os acusados ARI FÉLIX e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO apresentaram defesa prévia a fls. 162/239. Citado, a defesa do acusado JOÃO CARLOS ALTOMARI apresentou resposta à acusação a fls. 268/288. A fls. 298 e ss., foi determinada a suspensão do processo em relação ao réu ADEMILSON GERALDO PEREIRA, nos termos do artigo 366 do CPP, assim como o desmembramento do feito em relação a ele. Em juízo de absolvição sumária dos réus, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 298/299). Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Cláudio, Walnir e Marcos, Amaldo Guida Lopes, João Bracci Neto (ouvido como informante), Francisco Luiz Alorso Gerez (CD - fl. 588), a testemunha arrolada pela defesa do acusado

não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 - DTJPB:).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 foram parcialmente desfavoráveis ao réu. Além disso, trata-se de pessoa com emprego, trabalhando como vendedor, possuindo renda que lhe permite arcar com valores superiores ao mínimo legal (fl. 241). Nesses termos, fixo para o réu 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 2.5. Sonia Perfeito Fernandes. O delito disposto no art. 334-A, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, avaliando-se o grau de consciência do acusado e o quanto lhe era possível atuar diversamente, noto que deve ser considerada negativamente, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros armazenados pela ré (421 pacotes, ou seja, mais de 4 mil maços de cigarro), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. E assim se pondera com respaldo no C. STJ (nota de rodapé n. 4). b) quanto aos maus antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, verifica-se que não há trânsito em julgado criminal em seu desfavor; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime apontam a existência de caixas de papelão para cigarros (37), indicando profissionalismo na conduta, no modus operandi, o que também foi apurado em instrução (Não entregava os cigarros nas caixas, entregava o cigarro em saquinho preto de lixo, por isso encontraram caixas vazias, que eram as que ela guardava). A própria ré deixou clara a habitualidade, de que vinha praticando a conduta de adquirir e vender cigarros contrabandeados há algum tempo, o fazendo por três vezes, adquirindo cigarros de pessoa supostamente falecida atualmente, o que não pode deixar de ser observado pelo Juízo, sob pena de desprestígio o princípio constitucional da individualização da pena. e) as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base. Houve apreensão da mercadoria. Conforme já exposto alhures, as consequências, neste caso, são inerentes ao tipo, não havendo que se fazer juízo em desfavor da acusada em relação à consequência. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Nota-se que foram elementos aqui apurados o foram em mesma quantidade em comparação com ANÍSIO. Assim sendo, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 2/8, fixando em 2 anos e 9 meses de reclusão. Explicações a respeito da utilização do intervalo entre pena mínima e máxima já feitas anteriormente. Faço referências a fim de evitar repetições desnecessárias. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte da acusada (art. 65, III, d, do CP). 1/6 de redução, conforme também já explicado, chegando-se a 2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 02 anos 3 meses e 15 dias de reclusão. 2.5.1. Regime de cumprimento da pena. Existem argumentos favoráveis e contrários à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Houve aumento individualizado em primeira fase, no qual foram notadas circunstâncias desfavoráveis à ré. Trata-se de pensionista, recebendo renda que lhe permite arcar com valores superiores ao mínimo legal (fl. 242). Nesses termos, fixo para a acusada 04 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ANÍSIO SOCORRO FERNANDES, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal e SONIA PERFEITO FERNANDES, anteriormente qualificada, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Ambos a 2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhadamente fundamentado. 3.1. Outras Medidas. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Consigno, inclusive, que não consta, nos autos, registro de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas para a concessão de liberdade provisória aos acusados (fls. 88/90), que vêm comparecendo mensalmente em Juízo, a fim de justificar suas atividades. Revogo, por conseguinte, a medida cautelar presente na letra b de fl. 90, que exige comparecimento mensal, mantidas, porém, as demais cautelares diversas da prisão impostas aos réus, a fim de diminuir o risco de não se submeterem à lei penal quando, eventualmente, forem chamados a assim fazer. Os produtos apreendidos já tiveram sua destinação determinada, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito (fls. 70 e 185). Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que os réus permaneceram presos provisoriamente, para fins de detração da pena. 3.2 - Das disposições finais. Condeno os réus ANÍSIO e SONIA ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) venham os autos conclusos para destinação dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 79/81); d) juntem-se os extratos referentes às pesquisas efetuadas no Sistema do Ministério da Fazenda - COMPROT; e) proceda a i. Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jakes, 19 de março de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EVA LUCIA TOLEDO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BENEDITO SOTA - SP415451

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO SANTANDER S.A., MUNICÍPIO DE PIRAJU, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAJU

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por EVA LÚCIA TOLEDO SANCHES FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE PIRAJU, do BANCO BRADESCO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO SANTANDER e do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAJU.

A requerente alega ter obtido empréstimos consignados junto aos requeridos, quando exercia cargo na tesouraria do município réu. Contudo, afirma que foi exonerada da predita função de confiança, com a consequente redução de sua remuneração. Afirma que os empréstimos estariam comprometendo a integralidade de seu salário, razão pela qual pugna pela imediata suspensão dos descontos que excedem a margem consignável prevista em lei.

O feito foi originariamente distribuído junto à Justiça Estadual de Piraju, que, ante a presença da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda, remeteu os autos ao presente Juízo (Id Num 16384662 – Pág. 17).

É a síntese do necessário. Decido.

Prescreve o artigo 292, inciso II, do CPC/2015, que o valor da causa constará da petição inicial será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa.

No mais, o artigo 320 do CPC/2015 estabelece que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de adequar o importe da causa, que deverá corresponder ao valor dos empréstimos consignados. Na mesma oportunidade, a requerente deverá apresentar cópia dos contratos entabulados com os requeridos, referentes aos empréstimos mencionados na exordial, além do recibo de pagamento referente ao mês de março de 2019.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, deverá a demandante informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência cautelar, oposta em sede de cumprimento de sentença, promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face do **ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA** (Id 16143014).

Aduz o excipiente que, nada obstante a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001587-44.2010.403.6125 tenha sido julgada improcedente (conforme Id 1436167), a decisão proferida em sede de apelação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, afastando a responsabilidade patrimonial do excipiente (conforme Id 14346167).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a União o cumprimento da sentença que condenou o excipiente/embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida (ID 14346167, p. 47).

Contudo, do cotejo dos documentos carreados aos autos, notadamente do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (ID 14346167, p. 68), verifica-se que a sentença proferida em 1º grau foi reformada, determinando a exclusão da responsabilidade patrimonial do então embargante-ora excipiente.

Logo, o pedido deduzido pela União não encontra lastro em nenhum título executivo, inexistindo pressuposto de constituição para este cumprimento de sentença.

Assim sendo, não existe razão para continuidade da ação, sendo a extinção medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude da ausência de pressuposto de constituição, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §4º, inc. III, do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-46.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-85.2010.403.6125 () - CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 814-822, 864-866, 877-878 e 881 para os autos da Execução Fiscal n. 0002412-85.2010.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-90.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125 () - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 221-224, 235-236 e 238 para os autos da Execução Fiscal n. 0001450-86.2015.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-48.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

De início, manifeste-se a embargante sobre a preliminar em contrarrazões apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 496-504), nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Por fim, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Digitalizados os autos, deverá a Secretaria certificar a virtualização e remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, a e b, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 433/438, sob o argumento de que teria havido omissão, pois não analisara o argumento de que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, não atenderiam o disposto no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, por não indicar o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja esclarecida a omissão sobredita.

Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de reconhecer a nulidades das CDAs.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-45.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-18.2016.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 1631/1641, sob o argumento de que teria havido omissão, pois não analisara a alegação de que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, não atenderiam o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais c.c. art. 202 do CTN, havendo vício formal.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja esclarecida a omissão sobredita.

Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de reconhecer a nulidades das CDAs.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Por outro lado, verifico a existência de erro material sanável de ofício, consistente na obrigatoriedade de digitalização dos autos, em caso de recurso.

Portanto, retifico a sentença, para que dela passe a constar, no lugar dos parágrafos segundo e terceiro da fl. 1641 vº, o seguinte:

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, por se tratar de processo com numeração de folhas superior a 1000 (mil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novas intimações (art. 6º, parágrafo único).

Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000769-48.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-44.2016.403.6125 ()) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EMBARGANTE: ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -CRECI/SP

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000002-44.2016.403.6125, para posterior apreciação dos presentes embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000214-94.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) - SHIGUERU IKEGAMI(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SHIGUERU IKEGAMI

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para que fique constando no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Embora devidamente intimada para apresentar impugnação aos presentes Embargos à Execução Fiscal, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação da peça defensiva (f. 129, verso).

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.

Entretanto, considerando que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos da revelia, à luz do artigo 345, inciso II, CPC/2015.

Frise-se, outrossim, que embora haja a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas e da legislação de regência, e observará o disposto no inciso IV, do art. 345, do CPC.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-24.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-65.2005.403.6125 (2005.61.25.001487-6)) - EMERSON JULIANO PEREIRA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: EMERSON JULIANO PEREIRA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos a execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF),

pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipóteses estranhas ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida apenas parcialmente (fls. 207-209 e 260 dos autos em apenso, processo n. 0001487-65.2005.403.6125). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, periculum in mora. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Isto posto, recebo os presentes embargos, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-94.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-77.2015.403.6125 () - SIDNEY HONORIO JUNIOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: SIDNEY HONORIO JUNIOR

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001632-72.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)) - CIRLEI BARROS DE PAIVA(SP175596 - ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA) X INSS/FAZENDA

EMBARGANTE: CIRLEI BARROS DE PAIVA

EMBARGADA: INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 399-410 para os autos da Execução Fiscal n. 0000559-56.2001.403.6125.

III- Tendo em vista o acórdão proferido à f. 403, recebo a petição de f. 405-406 como emenda à inicial.

IV- Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe do presente feito.

V- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-51.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) - FRANCISCO SANCHES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recebo a petição de f. 36-88 como emenda à inicial.FRANCISCO SANCHES, qualificado na inicial, após estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando a concessão de medida liminar para a manutenção da posse do imóvel matriculado sob n. 32.656 do CRI de Ourinhos-SP, o qual foi penhorado nos autos da ação de execução subjacente n. 0002462-19.2007.4.03.6125.Os embargantes alegam que, em 24/04/2009, adquiriram o mencionado imóvel de SUELI DE ANDRADE PERES DA CUNHA, casada com RAMIRO PINTO DA CUNHA FILHO, que, por sua vez, adquiriram o bem de HILDA PIRES DA MATTA, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito. A Sra. HILDA PIRES DA MATTA, por seu turno, teria adquirido tal imóvel da empresa HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA na data de 16/05/1996, conforme Instrumento Particular de Permuta que acostou aos autos.Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 09/31.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.).A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o fumus boni iuris, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.No caso em tela, observa-se que o embargante, em sede de pedido liminar, pretende a manutenção na posse do imóvel e a suspensão da ação executiva.Alicerçou seu pedido no alegado direito de propriedade sobre o bem imóvel em questão, adquirido por meio do Contrato de Cessão e Transferência de Direito, firmado na data de 24/04/2009, embora sem firma reconhecida, portanto, em data anterior à constrição judicial, se considerada a primeira alienação ocorrida em 16/05/1996 (contrato de fls. 13/14).Dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a primeira aquisição do imóvel por HILDA PIRES DA MATTA teria ocorrido em 16/05/1996 (fls. 13/14), e as demais que se sucederam nas datas de 19/08/2008 por SUELI DE ANDRADE PERES DA CUNHA, casada com RAMIRO PINTO DA CUNHA FILHO, e finalmente em 24/04/2009 por FRANCISCO SANCHES, ao passo que as inscrições em dívida ativa dos débitos ocorreram em 20/07/2006, 03/07/2006, 24/01/2007 e 16/04/2007 (fls. 04/144). O executivo fiscal foi protocolado em 24/07/2007, sendo o executado citado em 03/08/2007 (fl. 148 dos autos em apenso) e o imóvel constrito judicialmente em 09/10/2009 (fls. 27/28 destes embargos).A Súmula n. 84, do STJ, estabelece ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Tal permissão não exige o terceiro embargante de provar as suas alegações.Ressalte-se, que a aquisição do bem no caso sub iudice foi realizada, inicialmente, por meio de Contrato Particular de Permuta e, mais adiante, por meio de Contratos de Cessão e Transferência de Direito, acostados às fl. 13-19, que, além de não terem sido levados à registro, não houve o reconhecimento de firma dos envolvidos no negócio jurídico entabulado, estando, portanto, desacompanhados de quaisquer formalidades e publicidade capazes de validar a veracidade da transação.Todos os contratos, inclusive, tiveram a participação da coembargada Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda., que foi signatária de todas as transações.Dessa forma, não resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, o fumus boni iuris necessário para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal em apenso, no que concerne ao imóvel matriculado sob n. 32.656 do CRI de Ourinhos-SP.D E C I S U M P or estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR requerida, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso.Eventual conversão de valores arrecadados com a alienação do imóvel matriculado sob n. 32.656 do CRI de Ourinhos-SP em hasta pública, fica condicionada ao trânsito em julgado destes embargos, à luz do parágrafo 2.º, do artigo 32, da Lei n. 6.830/80.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, por se tratar de nomeação de dativo (fl. 10-11).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002462-19.2007.4.03.6125, para as devidas providências.Citem-se as Embargadas.Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____./_____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU Ikegami(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA E OUTROS

F. 551: tendo em vista que os imóveis penhorados nestes autos foram avaliados à f. 535, resta prejudicado o pedido.

Considerando que houve a suspensão parcial desta execução, conforme despacho proferido às f. 126-127 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000214-94.2018.403.6125, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA. E OUTROS

F. 320: concedo ao arrematante JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos os débitos do imóvel arrematado.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 300.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Ante a discordância da FAZENDA NACIONAL com o levantamento da penhora (fl. 352), indefiro o pedido de liberação da penhora formulado pela executada às fls. 326.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001542-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001542-5) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS

Diante da informação de f. 499, oficie-se ao Banco do Brasil S.A., Agência de Perdões-MG (Rua Governador Valadares, 335, Centro, Perdões/MG, Cep: 37260-000), para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores indicados nos documentos de f. 494-496, dessa vez utilizando ID correto, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Se necessário, solicite-se informações junto à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP) por meio do telefone (14) 3325-2652.

Após, cumpra-se novamente o despacho de f. 400, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transformação do valor em renda em favor da União Federal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao BANCO DO BRASIL S.A., AGÊNCIA DE PERDÕES-MG, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo, tomem-se os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: AUTO PEÇAS MECANICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA. E OUTROS

F. 577-594: trata-se de requerimento formulado por LEANDRO JORGE VIEIRA, terceiro interessado, aduzindo, em síntese, que arrematou os imóveis inscritos nas matrículas números 15.017, 15.018, 15.019 e 15.062, todos do CRI de Avaré-SP e que dois desses lotes possuem penhoras relativas a este feito. Ao final, pugna pelo cancelamento da penhora sem quaisquer ônus.

Pelos documentos acostados pelo interessado, é possível verificar a existência de penhoras oriundas destes autos, fator este que impede a regularização do registro imobiliário.

Assim, defiro em parte o pedido formulado às fls. 577-594 para determinar o cancelamento das penhoras, contudo, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de

Registro de Imóveis de AVARÉ-SP, a saber:

MATRÍCULA 15.017 - averbação n. AV-09 e

MATRÍCULA 15.018 - averbação n. AV-08.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pelo arrematante perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, dê-se ciência à exequente da presente decisão para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra a Secretaria o despacho de f. 565, devendo pautar datas para a realização de leilão em relação ao bem constatado à f. 658.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004058-43.2004.403.6125 (2004.61.25.004058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI II CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 214, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001177-59.2005.403.6125 (2005.61.25.001177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001487-65.2005.403.6125 (2005.61.25.001487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL J.R.C. PEREIRA LTDA X EMERSON JULIANO PEREIRA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COMERCIAL JRC PEREIRA LTDA. e EMERSON JULIANO PEREIRA, CPF n. 158.323.548-50

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 286, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Porecatu-PR solicitando o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 4.594 do CRI de Porecatu-PR (f. 260).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORECATU-PR (Rua Barão do Rio Branco, 619, Porecatu-PR, Cep: 86160-000).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOLA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOÃO VICENTE GOMES AZOIA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 225, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001813-49.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADO: APARECIDA GOMES, CPF n. 797.021.128-34

I- Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação acerca da decisão de f. 102-104 (fl. 104, verso), converto em renda em favor do exequente (INSS) o depósito de fl. 85, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 122.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001856-83.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROLBR NETWORKS LTDA X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I- F. 263, item 1: requer a exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, e que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatização do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido do exequente.

II- F. 263, item 2: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-85.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CA DA SILVA TRANSPORTES ME

F. 154: regularize a terceira interessada, Shirlei de Fatima Goulart da Silva, sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato.

Sem prejuízo e em igual prazo, providencie cópia atualizada da certidão de casamento, considerando que a de f. 146 data de 1997.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003164-57.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES OURINHOS NOVOLAR LTDA ME X FABIANE ROSA SANTOS(SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 262, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003055-09.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, às f. 150-163, aduzindo a impossibilidade de penhora do veículo de placas FZV6890, tendo em vista a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, e sua utilização como ferramenta de trabalho. Instada a se manifestar, a exequente, às f. 167-171, informa que somente a presente execução encontra-se parcelada e alega que a penhora sobre os direitos do executado sobre o veículo é perfeitamente admissível. É o breve relato. DECIDO. Foi expedido, às f. 138-149, mandado para a intimação de penhora de ativos financeiros e reforço de penhora em bens da executada. A pesquisa de bens resultou positiva quanto a pesquisa de veículos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 149, tendo efetuado a restrição para transferência de todos os veículos encontrados em nome da empresa, conforme relação de f. 139-147. As dívidas antes existentes quanto à possibilidade de penhora dos direitos referentes ao devedor que aliena fiduciariamente bem móvel a instituição financeira, inseridos na esfera de disponibilidade patrimonial do devedor fiduciante, que eram razoavelmente afastadas pela jurisprudência, em especial ante o teor do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/69 (redação dada pela Lei n. 13.043/2014), foram hoje repelidas por previsão normativa explícita contida no CPC/2015: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XII- direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos. Eis assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS DE CRÉDITO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594). - Assim, não há óbice à penhora dos direitos de crédito relativos ao contrato de alienação do veículo Chevrolet/Onix 1.4 LT, cor branca, ano 2012, placa FHP2039-SP. - Agravo desprovido. (TRF3ª Região, SEXTA TURMA, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-559342-0013374-39.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016) Nesse caso, a penhora reclamada é de direitos e não do bem móvel em si, que não pertence ao executado até que a propriedade resolúvel se lhe incorpore. Assim sendo, os direitos decorrentes da alienação fiduciária, posição em que resta investido o devedor fiduciante, podem ser inequivocamente penhorados (art. 835, XII e XIII do CPC/2015), tanto mais, como aqui, na insuficiência de outros bens e direitos sítos em ordem preferencial para a penhora. A executada alega, ainda, que o veículo é utilizado como

ferramenta de trabalho, sendo, portanto, inpenhorável. O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõe que São inpenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. O artigo acima citado visa a assegurar a liberdade do exercício da profissão e a inpenhorabilidade dos bens utilizados para esse exercício, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que os bens constritos sejam necessários para a sobrevivência da empresa. No presente caso, a embargante informa que o veículo é utilizado para o transporte de bueiros de gás e junta aos autos, às f. 158-163, registro fotográfico do bem. Em nenhum momento, a empresa devedora conseguiu comprovar que o bem bloqueado é o único e imprescindível para a sobrevivência da pessoa jurídica. Tanto que em pesquisa realizada por meio do Sistema RENAJUD foram localizados vários veículos em nome da empresa executada (f. 139). Ante todo o exposto: I- INDEFIRO o pedido de cancelamento do bloqueio do veículo de placas FZV6890 pelos motivos acima expostos. Consigno, ainda, que a restrição para transferência inserida por meio do Sistema RENAJUD (f. 140) não é impeditiva do licenciamento do veículo. II- DEFIRO desde já a penhora dos direitos decorrentes da posição de devedor fiduciante quanto aos veículos de f. 139, nos termos da fundamentação supra. Fica nesse ato nomeado como depositário judicial do bem o(s) executado(s) (art. 836, 2º e art. 840, 2º, ambos do CPC), que deverá ser intimado do REFORÇO DA PENHORA. III- Expeça-se ofício ao Agente Fiduciário (que deverá ser verificado junto ao devedor), requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente quanto ao valor e o número de prestações pagas, se existem parcelas vencidas e não pagas, o valor das parcelas vincendas, a data de vencimento da última parcela e o valor do saldo devedor atual. Deverá o Agente Fiduciário noticiar imediatamente este juízo em caso de propositura de ação de busca e apreensão do(s) veículo(s). IV- Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, defiro a conversão em renda em favor da exequente (ANP) do depósito de f. 136, observando-se, quando da conversão, a instrução apresentada pela exequente à f. 170. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO N. _____/2019. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003664-89.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIRGINIA DE SOUZA GERALDO(SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: VIRGINIA DE SOUZA GERALDO
F. 69 e 71: defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada.
Determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 35.
Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Ante a discordância da FAZENDA NACIONAL com o pedido de substituição da penhora do veículo por um imóvel, mantenho a constrição de fl. 40.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 124/125 (suspensão por parcelamento).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001090-59.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

I- F. 149 e 151: suspendo a execução fiscal em apenso, processo n. 0000461-51.2013.403.6125, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
II- Com relação ao presente feito, requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 149, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.
Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.
Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.
III- Traslade-se cópia de f. 149 e 151, bem como do presente despacho, para os autos da Execução Fiscal n. 0000461-51.2013.403.6125, desapsando os feitos, por estarem em fases distintas.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001535-43.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000308-81.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP
F. 266-269: trata-se de requerimento formulado pela executada, pugando pelo sobrestamento deste feito até o esgotamento das vias recursais.
Instada, a exequente discorda do sobrestamento e pugna pelo prosseguimento do feito, com o praxeamento do bem penhorado (f. 274).
É o breve relato.
DECIDO.
Compulsando estes autos, verifico que foi proferida sentença nos Embargos à Execução Fiscal n. 000059-96.2015.403.6125, de parcial procedência (f. 241-253).
Não há nos autos notícia dos efeitos em que recebido o recurso de apelação pelo egrégio TRF da Terceira Região.
Entretanto, a sentença proferida nos embargos condicionou o prosseguimento da execução fiscal ao trânsito em julgado.
Assim, determino o sobrestamento deste feito, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.
Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000293-78.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODRIGUES NEIA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP
EXECUTADA: SONIA MARIA RODRIGUES NEIA DE OLIVEIRA, CPF n. 264.242.198-89
ENDEREÇO: RUA JATOBÁ 243, GUANABARA, JOINVILLE-SC, CEP: 89207-720 (f. 128)
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 611,41 (FEVEREIRO/2019)
F. 138: determino a aplicação do sistema RENAUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.
Se positiva a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Joinville-SC a constatação, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora.
Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.
Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.
Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000501-62.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME
Tendo em vista o acórdão de f. 64, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RPM-PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME
F. 185: trata-se de requerimento formulado pela executada, pugando pelo parcelamento do débito remanescente e desbloqueio dos veículos de placas DAW4317, AEQ7696, CPJ2140, BWJ8618 e CLU6026.
Instada, a exequente informa as formas de parcelamento do débito e pugna pela manutenção do bloqueio (f. 190-193).
É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando estes autos, verifico que foram bloqueados os veículos descritos à f. 27.

Posteriormente, foi proferida decisão à f. 69, que determinou a penhora do veículo de placas BTO0233 (f. 75) e o desbloqueio dos veículos de placas DAW4317 e BWK2108 (f. 78).

O veículo penhorado foi arrematado às f. 136-138.

Assim, restam bloqueados apenas os veículos de placas BWJ8618, AEQ7696, CLU6026 e CPJ2140.

O valor arrecadado em leilão não foi suficiente para a quitação integral do débito, restando um saldo remanescente a ser quitado e/ou parcelado pelo devedor.

Diante do exposto, considerando que o parcelamento do débito remanescente sequer foi concretizado, bem como que tal medida não tem o condão de liberar eventuais garantias existentes nos autos, indefiro, neste momento, o desbloqueio dos bens.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito remanescente apenas em relação à presente execução (CDAs 46.472.556-9 e 46.472.557-7), com a dedução dos valores arrecadados em hasta pública, devendo, ainda, a executada, proceder ao pagamento e/ou parcelamento nos moldes como indicado pela credora à f. 190.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000159-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TRANSPORTADORA TRANS-ALE LTDA-EPP

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 95), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000223-27.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REJANE BEATRIZ O HLEBANIA CUSTODIO(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADA: REJANE BEATRIZ OLIVEIRA H CUSTÓDIO, CPF n. 014.257.108-32

ENDEREÇO: AV. ATALIBA LEONEL, 352, VILA CANTIZANI, ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.542,74 (SETEMBRO/2018)

F. 119-124: tendo em vista que o desbloqueio de ativos financeiros foi realizado por meio do Sistema BACEN JUD, conforme comprova o documento de f. 117, resta prejudicado o pedido da executada.

F. 115: determino a aplicação do sistema ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(s) em nome da parte executada.

Restando positiva a penhora, depreque-se à Comarca de Cerqueira César-SP a constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário ao bem penhorado.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS, CPF n. 030.088.857-05

I- F. 173-187: diante da manifestação da Fazenda Nacional e dos documentos juntados, afasto a ocorrência de prescrição em relação ao período de apuração compreendido entre 2004 e 2009, tendo em vista a existência de causa de interrupção do prazo prescricional (parcelamento).

II- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (f. 115), converto em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional os depósitos de fl. 98, 100 e 102.

III- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

IV- Após, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão sobre o bem penhorado, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), bem como a intimação do executado, se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019-MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001241-83.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FREEWAYFAR CONFECÇOES LTDA - ME X HAMILTON DEL CISTIA X HAMILTON JOSE DEL CISTIA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FREEWAYFAR CONFECÇÕES LTDA-ME E OUTROS

Visto em inspeção.

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa.

Após, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade de f. 99-144 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000985-09.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: USINA PAU DALHO S/A-MASSA FALIDA

F. 125-149: intime-se a embargada (USINA PAU DALHO S/A-MASSA FALIDA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-63.2003.403.6125 (2003.61.25.001427-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6)) - RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X MATEUS RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CARLOS ARTUR ZANONI X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTROS

F. 237-238 e 240-242: diante das inconsistências apontadas pela Fazenda Nacional nos cálculos apresentados às f. 229-232, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo a exequente observar a decisão de f. 222, a qual afastou a cobrança dos honorários prevista no art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015. Na sequência, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Expediente Nº 5366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-60.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-43.2017.403.6125 ()) - AGROTERENAS S.A. CITRUS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: AGROTERENAS S.A. CITRUS

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP

Visto em inspeção.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida pela penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob n. 6.566 do CRI de Quatá, ainda não avaliado (f. 48-49 dos autos em apenso). Não havendo, pela embargante, requerimento de atribuição de efeito suspensivo, e não comprovada a existência de elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALÇADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CASA NUNES CENTER CALÇADOS LTDA. E OUTRO

F. 518-520 e 523-533: trata-se de requerimento formulado por IRINEU REIS FARIA, aduzindo que a decisão de fls. 507/508 deferiu, com anuência da exequente, o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis inscritos nas matrículas de números 8.083 e 21.304, ambos do CRI de Ourinhos-SP.

Informa que não está conseguindo regularizar as pendências existentes porquanto consta na averbação 20 da matrícula n. 21.304 a declaração de ineficácia da alienação.

Instada, a FAZENDA NACIONAL concordou com o cancelamento da restrição (f. 537).

Assim, diante da anuência da exequente, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO N. 20 DA MATRÍCULA N. 21.304 do CRI de Ourinhos-SP, relativa à presente Execução Fiscal n. 0001498-02.2002.403.6125 e apensos (0001512-83.2002.403.6125, 0001513-68.2002.403.6125 e 0001527-52.2002.403.6125) entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se estes autos, nos termos do despacho de f. 517.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO (AV.20-MATRÍCULA N. 21.304 DO CRI DE OURINHOS-SP), que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESPOLIO DE VERA LUCIA GOMES PIRES(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Mantenho a decisão agravada (fls. 245/247) por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 266/271, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000385-90.2014.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTES ROGLO LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADA: TRANSPORTES ROGLO LTDA.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 94-248.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001079-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Fls. 397/440: Trata-se de nova reiteração de pedido de desconstituição do bloqueio que incidiu sobre ativos financeiros, formulado pela executada.

Mantenho a r. decisão de fls. 344/345 pelos próprios fundamentos, tendo, inclusive, a questão sido apreciada em grau recursal, conforme se depreende de fls. 385/388.

Cumpra-se o r. despacho de fl. 395, suspendendo o presente executivo fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001319-43.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGROTERENAS S.A. CITRUS(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADA: AGROTERENAS S/A CITRUS

F. 86-113: tendo em vista que a manifestação da executada tem pertinência com os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino o seu desentranhamento e posterior juntada ao processo n. 0000365-60.2018.403.6125.

Consigno que nas manifestações referentes ao processo de embargos deverá constar o número do feito pertinente.

Int.

Expediente Nº 5367

EXECUCAO DA PENA

0000051-85.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

Recebo o Agravo em Execução Penal interposto (fls. 208-211), assim como as razões que o acompanham unicamente em seu efeito devolutivo, na forma do disposto no art. 197 da Lei n. 7.210/84. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo de 2 dias, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000204-84.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

DECISÃO/MANDADO - URGENTE

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000478-53.2014.403.6125, em que VALDIR FURLAN foi condenado, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução, e b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos a serem recolhidos em conta judicial para posterior destinação em prol de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

A pena de multa já foi paga (fls. 104-105).

Em razão de alegada incapacidade física para a prestação do serviço comunitário, foi determinada a realização de exame pericial, cujo laudo de fls. 135-137 confirmou a impossibilidade de cumprimento dessa reprimenda. Instado o órgão ministerial pugnou pela alteração da pena restritiva de prestação de serviços comunitários para pena de limitação de final de semana (fl. 166).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em face da comprovação da incapacidade laborativa do executado e não se mostrando adequado para o caso a imposição de outra pena pecuniária, merece acolhida o pedido ministerial da fl. 166, razão pela qual, com fundamento no artigo 148 da Lei de Execuções Penais, altero a pena de prestação de serviços comunitários a que o executado foi condenado pela pena de limitação de final de semana, devendo o executado permanecer em sua residência nos finais de semana e feriados durante todo o dia e no período noturno, pelo tempo da pena privativa de liberdade (1 ano e 2 meses), sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado VALDIR FURLAN, RG n. 27.297.688-X/SSP/SP, CPF n. 200.177.488-52, filho de Domingos Furlan e Maria Rosa Campeão Furlan, nascido aos 12.02.1961, com endereço na Rua Travessa Engenheiro Francisco Militão Moreira n. 43, Vila Sá, Ourinhos/SP, dos termos desta decisão e para que dê imediato início ao cumprimento da pena de limitação de final de semana.

Oportunamente, deverão ser realizadas diligências na residência do executado a fim de constatar o cumprimento dessa pena de limitação de final de semana.

Não tendo sido impugnado ou solicitados esclarecimentos quanto ao laudo pericial das fls. 135-137, arbitro no valor máximo previsto em tabela os honorários ao médico perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM n. 65.753.

Viabilize a Secretaria deste Juízo sua nomeação e respectiva solicitação de pagamento de honorários via Assistência Judiciária Gratuita.

De outra parte, considerando que o executado não está adimplindo corretamente a prestação pecuniária fixada à fl. 114, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste especificamente sobre essa pena substitutiva, já redimensionada na forma da decisão da fl. 114.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000286-18.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA

Nada obstante o pedido ministerial da fl. 188, compulsando os autos verifico que ainda resta ao executado comprovar o depósito da 3 parcelas relativas à prestação pecuniária a que foi condenado.

Dessa forma, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para comprovar o recolhimento das parcelas pendentes, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001366-17.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DANIEL CARDOSO(SP328255 - MAX PAULO LABS E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Em face dos novos endereços do executado informados pelo órgão ministerial à fl. 57, cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-27, 54-55 e 57), deverão ser utilizados como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para fins de realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de DANIEL CARDOSO, RG n. 30.142.141-9/SSP/SP, CPF n. 212.771.018-50, filho de Sebastião Cardoso e Maria de Oliveira Cardoso, nascido aos 29.01.1979, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com endereços na Rua José Gonçalves n. 56 ou 305 ou 7-111, centro, ou na Rua Joaquim dos Santos n. 11, Jardim Canaã, ou na Rua Maria Perpetua Piedade n. 11, quadra 2, centro, ou ainda em endereço comercial na Rua Acácio Trindade de Melo n. 299, centro, todos na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta, de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação nos termos a serem definidos pelo Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social. O recolhimento da prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do recolhimento, a ser efetuado em prazo a ser definido pelo juízo deprecado considerando as condições financeiras/sociais do executado, deverá ser feito em conta judicial vinculada a esta execução penal, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta a ser aberta, vinculada a estes autos, deverá instruir a deprecata). Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos Dr. FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/SP n. 298.644-B e Dr. MAX PAULO LABS, OAB/SP n. 328.255, com escritório localizado na Rua das Acácias, n. 251, Centro, Tarumã/SP, telefone (18) 3329-2651. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000114-42.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001496-68.2011.403.6108, em que o(a) apenado(a) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos, a ser pago meio salário mínimo por mês, a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Expedida Carta Precatória, na Audiência Admonitória realizada o réu requereu a alteração da pena de prestação de serviços comunitários por pena de multa ou que o serviço comunitário a ser prestado seja de natureza burocrática em razão de limitações de saúde declaradas (fls. 54-55). Para comprovar suas limitações físicas o executado trouxe para os autos dois relatórios médicos (fls. 57-58). Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido de alteração da pena, mas favoravelmente à adequação da pena de prestação de serviços comunitários, respeitadas as limitações físicas do condenado (fls. 63-64). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme bem salientou o órgão ministerial às fls. 63-64, a alteração de pena somente deve ser aplicada em situações excepcionais, em respeito ao instituto da coisa julgada. A pena a que o executado foi condenado transitou em julgado, após regular tramitação de ação penal e, como tal, salvo situações excepcionais, deve ser integralmente cumprida, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos impostas em pena privativa de liberdade. Nesse contexto, considerando que as limitações físicas trazidas aos autos somente o impedem de realizar atividades que exijam esforço físico moderado ou intenso (57-58), não há óbice para que ele dê cumprimento à pena imposta, respeitando-se as restrições médicas relatadas. Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial das fls. 63-64, a qual acolho também como razão de decidir, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado de alteração da pena de prestação de serviços comunitários por pena de multa, mantendo a pena substitutiva de prestação de serviços comunitários, mas DEFIRO em parte o pedido formulado pelo executado a fim de que o serviço comunitário a ser prestado seja adequado às suas limitações físicas (não necessariamente serviço burocrático, como requerido pela defesa, mas obrigatoriamente serviço que não exija esforço físico moderado ou intenso). Cópias desta decisão servirão como OFÍCIO, a ser encaminhado ao JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, para que, em ADITAMENTO à Carta Precatória em trâmite no referido juízo sob n. 5018293-97.2018.4.04.7001/PR, seja adequada a pena de prestação de serviços comunitários a que o executado está obrigado à sua condição/limitação física atual, conforme ora decidido. Por oportuno, comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Maria), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004104-66.2003.403.6125 (2003.61.25.004104-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000405-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP213205 - GIULIANO FRANCISCO FERRUCI E SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Diante da(s) nova(s) informação(ões) juntada(s) à(s) fl(s). 610, por meio da(s) qual(is) se informa que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 617.

Acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, lançando-se junto ao sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter novas informações sobre o débito objeto destes autos.

Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação ou vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF para apresentar informações atualizadas acerca do débito tributário e requerer o que for de direito, voltando-me conclusos, na sequência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E

1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO MIGUEL AITH FILHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Consta da denúncia, em síntese, que nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, o réu suprimiu tributo ao omitir da autoridade fazendária informação de rendimentos auferidos nos respectivos períodos pela pessoa jurídica por ele administrada - Aith e Barreiros S/C Ltda, com sede na cidade de Piraju-SP.

Segundo detalhado na denúncia, agentes da Receita Federal do Brasil apuraram, a partir da Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), a omissão, no ano calendário de 2005, do valor de R\$ 129.580,00 a título de rendimento. Foi verificado, ainda, que, nos anos-calendário de 2006 e 2007, a mesma auferiu rendimentos no valor de R\$ 88.840,12 e R\$ 136.931,36, respectivamente, também não informados ao Fisco, haja vista ter o denunciado deixado de apresentar as declarações anuais de ajuste relativas a esses dois anos, muito embora estivesse obrigado a tanto. As investigações foram aprofundadas e verificou-se a existência de diversas notas fiscais relativas a serviços prestados a terceiros, inclusive órgãos públicos, sem que houvesse registro das respectivas contrapartidas contábeis. Como resultado de tal omissão, a Receita Federal do Brasil apurou e constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 137.979,86 (fl. 27).

A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida no dia 06/06/2011 (fl. 32).

As informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas às fls. 41/48.

O acusado, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação com o rol de três testemunhas (fls. 49/51).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual. No entanto, diante da inércia do réu que, devidamente intimado, não complementou ou esclareceu os endereços de duas das testemunhas arroladas, foi determinado o prosseguimento do feito sem suas oitivas (fls. 60/61).

Uma das testemunhas arroladas foi ouvida no juízo deprecado de Piraju-SP (fls. 120/121). Antes, no entanto, da oitiva das demais, a defesa demonstrou nos autos o parcelamento do débito perante o órgão fazendário. Por tal razão foi determinada, em 14/08/2014, a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição (fl. 214).

Em setembro de 2014 o Ministério Público Federal informou a exclusão da empresa do réu do regime de parcelamento (fl. 228). O réu, devidamente intimado, não comprovou a continuidade do parcelamento, motivo pelo qual foi determinada a retomada, em 03/12/2014, do processamento desta ação penal e designada audiência de instrução (fl. 247).

No entanto, a seguir, a defesa alegou ter o réu regularizado os pagamentos referentes ao parcelamento perante o órgão fazendário, como se vê da petição e documentos de fls. 248/252. Por tal razão, foram solicitadas pelo juízo informações à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 253), tendo esta confirmado a continuidade do parcelamento (fl. 263). A suspensão do feito foi, portanto, mantida (fl. 264).

Posteriormente houve novamente notícia sobre a exclusão da empresa do réu do regime de parcelamento e nova alegação da defesa de que o acusado estaria em tratativas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional buscando regularizar os pagamentos, razão pela qual foi, mais uma vez, pedido o sobrestamento do feito. Ainda assim, como a audiência de instrução já havia sido designada, foi ela mantida, mas, após ouvida a testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu, foram os autos novamente suspensos (fls. 279/280, 287/288, 303/304 e 309/314).

Trazidas aos autos provas de que o débito tributário que deu origem a esta ação penal encontrava-se devidamente ajuzado, foi determinada a retomada regular da tramitação deste feito (fl. 356).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em síntese, requereu a procedência da ação com a consequente condenação do réu por terem restados comprovados, após a instrução, os fatos delituosos a ele imputados (fls. 376/379).

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 384/390. Nelas, inicialmente, pleiteou pelo reconhecimento de nulidade absoluta por afronta ao princípio da ampla defesa em razão de a testemunha arrolada pela acusação ter sido ouvida sem a presença de defensor constituído, pois o então defensor constituído do réu noticiou a este juízo a renúncia ao mandato em 14/03/2013, tendo o juízo determinado ao réu a regularização do patrocínio somente em 14/04/2013, sendo certo que o acusado foi intimado somente em 13/05/2013. No entanto, durante este período, foi realizada por precatória a audiência para oitiva da testemunha de acusação Célio Luz e, em tal ato, o réu não contou com a necessária defesa técnica. Requer, desta forma, que seja reconhecida a nulidade absoluta do ato processual consistente na colheita do depoimento da testemunha Célio Luz e, consequentemente, que sejam renovados o referido ato e os subsequentes. Prosseguindo, requer a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor dos tributos, em tese, sonegados - R\$ 38.086,98.

No mérito, alega que os três instrumentos apontados pelo Auditor Fiscal, como não preenchíveis pela empresa Aith e Barreiros S/C Ltda, representam obrigações acessórias e, desde a constituição da firma, o escritório de Contabilidade Modelo, de propriedade de Célio Luz e Walter Montilha Rosa, foi o responsável por todos os lançamentos contábeis e tributários da empresa, inclusive o cumprimento das obrigações acessórias. No mais, lembra que, pelo contrato social, havia dois sócios, João Miguel e Paulo Roberto, sendo de responsabilidade do primeiro a captação de clientes e de responsabilidade do segundo a administração e organização contábil, tanto que somente o primeiro teria direito ao pró-labore. Prosseguindo, alega que o tipo penal imputado ao réu aponta duas condutas: omissiva (omitir informação) e comissiva (prestar declaração falsa). No entanto, o Auditor Fiscal menciona ter havido entrega da DIPJ 2005 e, na denúncia, consta, exclusivamente, a conduta omissiva do acusado (ausência de DIPJ), o que, segundo alega, dificulta o exercício pleno do contraditório. Além disso, o comportamento fraudulento é essencial à configuração do crime, não sendo suficiente a mera omissão. Mas, no caso, não restou comprovado que o acusado deixou de apresentar os elementos contábeis ao Escritório Modelo. Ante o exposto, requer o reconhecimento do alegado e a absolvição do acusado.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

Inicialmente, afasta a alegação da defesa acerca da nulidade do depoimento prestado pela testemunha Célio Luz (e dos atos subsequentes), por não estar o réu assistido por defensor constituído. Segundo a defesa, o então defensor constituído do réu noticiou a este juízo a renúncia ao mandato em 14/03/2013, tendo o juízo determinado ao réu a regularização do patrocínio somente em 14/04/2013, sendo certo que o acusado foi intimado somente em 13/05/2013. No entanto, durante este período, foi realizada, por precatória, a audiência para oitiva da testemunha de acusação Célio Luz e, em tal ato, o réu não contou com a necessária defesa técnica.

Entretanto, embora o defensor, até então constituído pelo réu, tenha informado a este juízo, em 14/03/2013, que não mais representava os interesses do acusado neste feito (fl. 92), o próprio causídico afirmou, na mesma ocasião, que o réu já havia sido notificado acerca da renúncia há aproximadamente 1 ano (correspondência eletrônica fls. 94). Além disso, quando da determinação para expedição de Carta Precatória para o Conarca de Piraju-SP, objetivando a oitiva da testemunha Célio Luz, a defesa e o réu foram devidamente intimados (fls. 62v e 128), em atendimento ao previsto no artigo 222 do CPP, cabendo-lhes acompanhar o andamento no juízo deprecado, consoante a Súmula n.º 273/STJ. Com a intimação pessoal da decisão de fls. 61 sobre todos os atos instrutórios, e ciente da renúncia de seu advogado, caberia ao réu constituir outro se assim desejasse, presumindo-se sua impossibilidade ou desinteresse em fazê-lo, diante da inércia.

E mais. A audiência em questão, na qual o defensor então nomeado representou os interesses do acusado, foi realizada em 01/04/2013 (fl. 119) e, em 13/05/2013, o novo defensor, constituído pelo réu, passou a manifestar-se nos autos, sem, contudo, questionar a realização da audiência na qual a testemunha Célio Luz foi ouvida (a Carta Precatória com a mídia já havia, inclusive, sido juntada aos autos - fls. 120/121). Ao contrário, em sua primeira manifestação, o novo defensor requereu a juntada do instrumento de mandato e, em seguida, requereu redesignação de data para realização do interrogatório (fls. 129 e 132), sem levantar qualquer questionamento acerca de prejuízo causado ao réu por estar desacompanhado de defensor constituído, prejuízo que, inclusive, deveria ser demonstrado pela defesa, o que não ocorreu.

A este respeito, vige, no direito processual penal brasileiro, o princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, que estabelece: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Embora a defesa argumente que a nomeação de advogado dativo, por ocasião da audiência deprecada para oitiva de testemunha, causou-lhe prejuízo, por ser testemunha de extrema relevância e por não ter ele formulado nenhuma pergunta, apenas o fez genericamente, não indicando, por exemplo, quais as perguntas que, caso fossem formuladas, pudessem levar à conclusão diversa sobre o desencadear dos fatos.

Argumente-se que, ainda que inexistisse intimação da expedição de carta precatória, o que não é o caso dos autos, a nulidade seria apenas relativa, demandando a demonstração do efetivo prejuízo, ónus do qual a defesa não se desincumbiu.

Cite-se o entendimento abalizado do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, 1º, inciso III, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, a qual depende, para ser declarada, da demonstração de efetivo prejuízo (Súmula n.º 155/STF e art. 563 do Código de Processo Penal). Precedentes. 2. No caso, a oitiva da testemunha no Juízo deprecado foi acompanhada por Defensor dativo, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de demonstrar qual o prejuízo apto a ensejar a nulidade do ato processual em tela. 3. Recurso desprovido. (RHC 98.318/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018)

Rejeito, ainda, a alegação da defesa no sentido de ter restado prejudicado o exercício pleno do contraditório diante das conflitantes afirmações constantes da denúncia e do procedimento fiscal. Segundo alega, o Auditor Fiscal mencionou ter havido entrega da DIPJ 2005 (conduta comissiva) e, na denúncia, consta apenas a conduta omissiva do acusado (ausência de DIPJ).

No entanto, do procedimento fiscal consta a entrega da DIPJ 2005, mas nela foi declarado que a empresa permaneceu durante todo o período de 01/01/2005 a 31/12/2005 sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial (portanto, embora entregue a DIPJ 2005, a empresa teria omitido as receitas obtidas, declarando-se inativa). Tal informação se coaduna com a constante da denúncia - a partir da análise da DIPJ, constatou-se a omissão, no ano-calendário de 2005, do montante auferido a título de rendimento.

Assim, além de não haver qualquer contradição entre a peça acusatória e o declarado pelo Auditor Fiscal no procedimento fiscal, pode-se observar, dos autos, que a defesa do réu discorreu ampla e detalhadamente sobre os fatos a ele imputados, tudo a afastar qualquer prejuízo ao exercício pleno de defesa e contraditório que, diga-se, deve ser demonstrado por quem alega, o que não ocorreu nos presentes autos.

Prosseguindo, o crime descrito na denúncia e imputado ao réu está tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e consiste em suprimir ou reduzir tributo, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias.

Em relação à tipicidade formal do delito tributário, a conduta descrita na inicial se amolda ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90, pois, conforme verificado na ação fiscal, a pessoa jurídica omitiu receitas obtidas nos anos de 2005, 2006 e 2007, deixando de informar rendimentos auferidos. No que atine à tipicidade material, houve relevante lesão à objetividade jurídica protegida pelo tipo incriminador - a ordem tributária - conforme o montante do crédito tributário sonegado.

Diversamente do quanto sustentado pela defesa, inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso. Senão, vejamos.

Inicialmente, observa-se que tal princípio incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo consta dos autos, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, acostada às fls. 03 e seguintes dos autos em apenso, o montante iludido tão somente a título de IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS perfaz o total de R\$ 38.086,98, sendo que a diferença (em relação aos R\$ 137.979,86) corresponde a juros e multa.

Tomando por base o quantum devido a título de tributos, excluídos juros e multa, observa-se não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço. De fato, a tipicidade não se esgota na mera adequação formal do fato à norma, exigindo-se um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. É que, consoante os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, a conduta que não enseja a persecução administrativa/cível pelos instrumentos que lhe são próprios, não caracterizará ilícito penal, que é a última ferramenta de proteção do bem jurídico.

No caso específico dos delitos previstos no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, que tutelam a ordem tributária, leva-se em consideração o valor do tributo supostamente sonegado que deverá não ultrapassar o limite objetivamente previsto pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição das ações fiscais, previsto na Portaria/ME n.º 75, de 22/03/2012. Trata-se de parâmetro utilizado pela Administração Tributária, ao sopesar os custos de uma demanda judicial com o proveito que dela poderá obter, em atualização ao que fora fixado no art. 20, da Lei n. 10.522/02.

Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, em recurso submetido à sistemática dos repetitivos: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Por tratar-se de norma mais favorável ao réu, incide o parâmetro previsto na Portaria/ME n.º 75, de 22/03/2012, ainda que posterior à conduta perpetrada, em atenção ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. A respeito, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) (grifos nossos)

Ressalte-se, ainda, que o montante a ser considerado é o valor dos tributos efetivamente suprimidos, não incluindo acessórios como juros e multa, por não integrarem o objeto material do delito. Trata-se de entendimento sufragado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça e eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02, COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N.75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificantes os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonegado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R\$ 15.873,15 (quize mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1716714/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 26/10/2018) (grifos nossos)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MULTA E JUROS. NÃO INCLUSÃO. 1. Incorre somente no tipo delineado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 aquele que presta informação falsa quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda para reduzir o tributo devido, e não ao crime do artigo 171, 3, do CP, eis que o fato da conduta ter gerado indevida restituição do imposto já retido na fonte é, neste caso em que o imposto já se encontra recolhidos aos cofres públicos, mera consequência do delito. Aplicação do princípio da consunção.2. O crime de sonegação fiscal aperfeiçoa-se com a supressão ou a redução do tributo ou contribuição mediante fraude.3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, considera-se o valor fixado no momento da consumação do crime (constituição definitiva do crédito tributário), que corresponde ao valor principal do tributo suprimido ou reduzido, descontados juros e multa.4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76550 - 0018389-70.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018) (grifos nossos)

No entanto, como se vê, o valor dos tributos suprimidos, na hipótese em testilha, supera R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, de molde que a conduta perpetrada ofendeu significativamente o bem jurídico tutelado, o que torna presente a tipicidade material do crime de sonegação.

Quanto à materialidade do delito, está comprovada pelos Autos de Infração que foram juntados, em cópias, a partir das fls. 09 dos autos em apenso (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - fls. 09/25, Contribuição para o PIS/PASEP - fls. 26/41, Contribuição para a Seguridade Social - fls. 42/56, CSLL - fls. 57/70). Cópia do Processo Administrativo Fiscal 11444.001284/2009-03, no qual restou calculado o montante de tributos e contribuições reduzidos e suprimidos com a conduta descrita na denúncia.

De tal documentação consta que, em fiscalização, a Receita Federal apurou que a empresa mencionada na denúncia auferiu receitas nos montantes de R\$ 129.580,53, R\$ 88.840,12 e R\$136.931,36 nos anos calendários 2005, 2006 e 2007. Tais receitas deveriam ter sido declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil através da DIPJ, bem como os impostos e contribuições sociais decorrentes das referidas receitas serem informados através da DCTF e DACON. Entretanto, a empresa fiscalizada efetuou a entrega da DIPJ relativa ao ano calendário de 2005 declarando que permaneceu durante todo o período de 01/01/2005 a 31/12/2005 sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial. Deixou ainda de entregar as DIPJs dos anos-calendário de 2006 e 2007 e a DCTF e a DACON dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. Tais condutas, aliadas à inexistência nos sistemas da Receita de qualquer recolhimento dos tributos ou contribuições relativos ao período mencionado, bem como a não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, demonstraram que a empresa suprimiu tributo, omitindo informações às autoridades fazendárias (fl. 02 e seguintes dos autos em apenso).

Conforme ainda detalhado no Relatório Fiscal (fls. 71 e seguintes dos autos em apenso), constavam dos sistemas informatizados da SRFB informações prestadas por terceiros através de DIRF de receitas auferidas pelo sujeito passivo, Aith e Barreiros S/C Ltda, nos anos calendário de 2005 a 2007, mas, ainda assim, este último havia efetuado a entrega da DIPJ relativa ao ano calendário 2005 com a informação de encontrar-se inativa, além de ter deixado de entregar as declarações dos anos-calendário de 2006 e 2007.

Em razão do relato, o sujeito passivo foi cientificado da existência, nos sistemas informatizados da SRFB, de informação de receitas auferidas em valores superiores às receitas por ele declaradas, sendo que as informadas provinham das Prefeituras de Timburi, Areiópolis e São Pedro do Turvo (2005), Prefeitura de São Pedro do Turvo-SP (2006) e Prefeituras de Timburi, São Pedro do Turvo e Itai (2007).

O sujeito passivo, intimado e reintimado, no entanto, não se manifestou e as Prefeituras acima mencionadas foram oficiadas a fim de confirmarem os pagamentos por elas informados nas DIRF e o encaminhamento de cópias dos respectivos comprovantes e respectivos contratos celebrados com o sujeito passivo. O solicitado pela autoridade fazendária foi atendido e a documentação fornecida faz parte dos autos em apenso (discriminadas no Relatório Fiscal à fl. 73 dos autos em apenso e às fls. 350/354).

Já os valores sonegados com a conduta do acusado encontram-se descritos na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11444.001284/2009-03, sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 137.979,86 (fl. 04 dos autos em apenso). Das informações constantes de tais documentos, é possível verificar que foram suprimidos tributos, de modo a caracterizar o crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos seguintes montantes: IRPJ (R\$ 14.882,82), PIS/PASEP (R\$ 2.309,55), CSLL (R\$ 10.234,08), COFINS (R\$ 10.660,53), valores que, somados a juros e multa, atingiram R\$ 137.979,86.

Delimitados, desta forma, os créditos tributários decorrentes de fatos geradores não declarados ao Fisco, saliento que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte, que impugna os fatos nele apurados, a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas.

Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como incontroversa.

Em relação à autoria, observa-se do contrato social, juntado aos autos em apenso (fls. 361), que João era sócio-gerente da empresa. Ficou ainda demonstrado, também pela prova testemunhal e pelo próprio interrogatório, como se verá a seguir, que o réu efetivamente exercia a administração da firma Aith e Barreiros S/C Ltda. Desta forma, a autoria decorre não apenas do contrato social ou a ficha cadastral da empresa, que embora representem fortes indícios sobre quem possui poderes de gestão não constituem prova absoluta do efetivo exercício da administração, mas do amplo conjunto probatório carreado aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A defesa não se desincumbiu de demonstrar o contrário, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, transcreva-se julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2. A questão acerca da inépcia da denúncia já foi apreciada por ocasião do julgamento do habeas corpus, sendo denegada a ordem. 3. Autoria restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração do réu em interrogatório. É certo que, o fato de o réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. 4. Materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal que atesta que a empresa movimentou recursos no ano de 1998 oriundos de depósitos/créditos efetuados em na conta corrente bancária da empresa e nas contas correntes pessoa física do acusado, não havendo apresentado documentos elucidativos das origens de tais valores, culminando na lavratura de autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 5. O crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes. 6. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inviável a desclassificação pretendida. Precedentes. 7. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada, não tendo decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos (atos em 23/07/2004, recebimento da denúncia em 28/03/2006 e publicação da sentença em 08/10/2009). 8. Apelação desprovida.(ACR 00051031420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO-) (grifos nossos)

No presente caso, os elementos colhidos nos autos demonstram que o réu João Miguel não só constava como sócio gerente da empresa como efetivamente exercia tais poderes, revelando-se o responsável pela omissão penalmente relevante, descrita na denúncia.

O fato de constar, no contrato social, que somente ele, réu, teria direito à retirada mensal a título de pró-labore não afasta, por si só, a conclusão de que João Miguel foi o responsável pelo crime a ele imputado, como alega a defesa. Até porque o pró-labore representa, na esteira da responsabilidade penal do acusado, a remuneração do sócio administrador da empresa; sendo a ausência de pagamento de pró-labore a Paulo Roberto, justamente, indicativa de que exercia uma função menor na pessoa jurídica.

Ademais, na fase do inquérito policial foi ouvido Paulo Roberto Barreiros, que figurava como sócio da empresa junto com o acusado. Esclareceu ele que, quando da fundação da empresa, em 1982, seu então amigo João Miguel lhe pediu para que se tornasse seu sócio, tendo, assim, apenas emprestado o nome para a constituição formal da firma, cujo ramo é a contabilidade, sem jamais participar dela efetivamente, tudo ficando sempre a cargo de João Miguel. No entanto, no ano de 2002, formalizou sua saída da empresa (fl. 14). Tal versão foi confirmada inclusive pelo acusado também na fase do inquérito, como se vê de fls. 16. Nesta oportunidade João Miguel afirmou que: Paulo Roberto Barreiros, inquirido à fl. 14, realmente jamais exerceu qualquer função gerencial ou administrativa na empresa, apenas emprestando o nome para constituição formal da empresa comercial (fls. 16).

No âmbito judicial, as testemunhas corroboraram a responsabilidade penal de João Miguel. É assim que a testemunha Célio Luz afirmou ter chegado a entregar, como contador, a Declaração de Renda da empresa de João Miguel, tendo, portanto, prestado serviços para ele. No entanto, João Miguel também é contador e a declaração que fez foi mediante apresentação de documentos entregues por ele.

O Auditor responsável pela fiscalização na empresa, Antônio Alcaide Serra, por sua vez, detalhou que a empresa do réu prestava serviços contábeis ou financeiros a Prefeituras da Região e estas forneciam informações à Receita sobre os pagamentos efetuados, mas a empresa prestadora nada declarou à autoridade fazendária. Foi até a firma do réu, que estava localizava no mesmo endereço residencial do acusado e foi atendido pela esposa dele. Esta informou que o marido, por prestar serviços na região, só voltaria no período noturno. Assim, deixou a intimação ao acusado, a fim de que ele tomasse ciência da fiscalização e também para que apresentasse a documentação requerida. No entanto, nada foi apresentado. Por tal razão, foi solicitado às Prefeituras que fornecessem cópias das notas fiscais relativas aos serviços prestados pela empresa do acusado. Com o envio das notas, foi tudo juntado ao procedimento fiscal. Só se recorda de serviços prestados pela empresa do réu para Prefeituras. Respondendo à defesa, disse lembrar-se de mais um sócio na empresa. Disse também ter voltado na residência/firma do acusado para pegar o termo onde ele tomou ciência do ocorrido. Lembra-se que a empresa, em relação ao ano de 2005, declarou não ter tido movimentação financeiro-econômica naquele exercício. Nos anos calendários 2006 e 2007, nenhuma declaração foi apresentada. A declaração de 2005 parece ter sido apresentada por um contador, ao que se lembra. A Receita não pede esclarecimentos ao contador, pois este presta serviços à empresa, cabendo a esta a averiguação de responsabilidade a qual, pelo que sabe, pode ser até criminal. Costuma deixar consignado na documentação fiscal o nome do contador, como ocorreu neste caso. Ao ser-lhe mencionado o nome Célio Luz, disse ser o contador. Esclareceu também que os valores são apurados com base nas notas fiscais dos serviços prestados. A empresa não forneceu qualquer documentação (mídia fl. 314).

O réu João Miguel, interrogado neste juízo, manifestou interesse em permanecer em silêncio. Respondeu, no entanto, que havia somente dois sócios e sua função era fazer contatos com as Prefeituras para as quais prestavam serviços (só prestavam para órgãos públicos). Disse, por fim, que as demais funções da firma eram atribuição do outro sócio e de um escritório de contabilidade. Às demais perguntas feitas pelo juízo, o réu não respondeu, optando por permanecer em silêncio (mídia fl. 314).

Analisando todos os elementos colhidos nos autos, foi possível concluir, inicialmente, que o réu João Miguel, além de constar formalmente como sócio e gerente da firma Aith e Barreiros S/C Ltda., administrava a empresa efetivamente, tendo restado isolada a versão judicial de que o sócio, Paulo Roberto Barreiros, é que seria o único responsável pelos atos gerenciais da empresa. Isso porque, além de ter afirmado, na fase policial, que realmente Paulo Roberto jamais exerceu qualquer função gerencial, não apresentou em juízo qualquer prova em contrário à própria declaração por ele prestada extrajudicialmente (fls. 16). Além disso, o Auditor Fiscal contou em juízo ter sido o acusado intimado e reintimado a apresentar documentos e defesa, mas permaneceu inerte, o que não se coaduna com a versão de que a responsabilidade sobre o crime cometido seria apenas do sócio Paulo Roberto.

No que diz respeito ao alegado pela defesa, de que o responsável pela contabilidade da empresa seria o Escritório de Contabilidade Modelo, de propriedade de Célio Luz, não foram igualmente juntados elementos que confirmem tal declaração.

Como se vê dos autos, ao ser ouvido na fase policial, o réu sequer mencionou tal circunstância. Em juízo Célio Luz, responsável pelo Escritório de Contabilidade Modelo, esclareceu que apenas confeccionou e declarou a DIPJ, somente do ano-calendário 2005, e assim o fez com base na documentação entregue pelo próprio acusado.

Mas, ainda que assim não fosse, como único administrador da empresa, tinha o réu a obrigação, à época, de declarar toda a movimentação financeira da firma, pois além de serem valores elevados, não se pode deixar de considerar que ao acusado cabia a obrigação de conferir junto ao escritório de contabilidade a regularidade dos serviços prestados.

No entanto, nada foi providenciado pelo réu que pudesse afastar sua responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia.

Sendo assim, não há dúvidas de que o réu João Miguel era o único com poder de comando na empresa, não se tratando de mero agenciador de trabalho como alegou em juízo. Possuía, portanto, plena ciência da falta de pagamento dos tributos e contribuições devidas.

No tocante ao elemento subjetivo do tipo, a jurisprudência majoritária perfilha o entendimento de que a conduta proibida prevista no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, prescinde da demonstração de dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.

A respeito, cite-se o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional estabelecido em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia, bem assim entre esta data e a data do sobrestamento do feito em virtude do parcelamento do débito e entre a data da rescisão do acordo de parcelamento e a data da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos (...). 7. O delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informações falsas ao Fisco. 8. A pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal. De ofício, reduza a pena de multa, de 20 (vinte) para 10 (dez) dias-multa, com o fito de guardar proporcionalidade com a sanção corporal. Mantida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. 9.

Preliminar rejeitada. Apelação provida. De ofício, diminua a pena de multa. (ACR 00038692020074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos nossos)

Restou, portanto, caracterizada a conduta prevista no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, a empresa Aith e Barreiros S/C Ltda auferiu receitas e omitiu faturamento ao fisco, suprimindo e reduzindo tributos e contribuições devidos.

Assim, e inexistindo crimes que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu João Miguel Aith Filho, a condenação é medida que se impõe.

3. Do concurso de crimes

3.1 Do Crime Continuado

É de ser reconhecida, no presente caso, no que diz respeito à redução tributária (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), que se repetiu ao longo dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, no montante original de R\$ 38.086,98, decorrente da omissão de faturamento, a presença da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, pois as omissões, nos anos indicados (2005, 2006 e 2007 - não declaração do real faturamento) redundaram em mais de um delito praticado em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

No que diz respeito ao quantum a ser aplicado em razão da continuidade delitiva, pacificou-se o entendimento segundo o qual o aumento da pena dentro do intervalo de 1/6 a 2/3 previsto no art. 71 do Código Penal, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delitivas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. lumstro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012);[...]VII. Agravo Regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AEARESP 267.637, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013).

No caso do crime de sonegação de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL que se repetiu ao longo dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 aplico, na esteira da jurisprudência predominante, a majorante do art. 71 em 1/5, considerando três infrações correspondentes a cada ano calendário de faturamento omitido.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JOÃO MIGUEL AITH FILHO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. .PA 2,15 5. Dosimetria da pena

A conduta do acusado está tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade.

No tocante aos antecedentes, além de os feitos mencionados às fls. 46/48 ou serem antigos (1972, 1990) ou constarem deles a extinção da punibilidade ou absolvição do réu, não constam dos autos maiores detalhes, não servindo tais informações como motivo para qualquer majoração da pena. No que tange à personalidade, observa-se, em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ora anexado), que o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 a pena de 02 anos e 06 meses de detenção em 22/01/2018. Embora não tenha ainda transitado em julgado, em atenção à individualização da pena e à existência de decisão reconhecendo sua culpa, de rigor a valoração negativa de sua personalidade, vez que faz da prática crimínosa seu modo de vida, mostrando desrespeito à ordem pública e desapareço ao sistema repressivo penal. Prossequindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As consequências e circunstâncias são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar, nem mesmo a atenuante da confissão visto que o réu optou por permanecer em silêncio durante a sua oitiva judicial, sendo que a única manifestação dele nesta ocasião foi no sentido de responsabilizar o sócio Paulo Roberto. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a figura do crime continuado, sendo a fração aplicável, no presente caso, em 1/5, conforme exposto na fundamentação, o que perfaz a pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 63 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando as informações acerca das condições econômicas do réu em seu interrogatório aliada à falta de maiores detalhes acerca da mesma circunstância. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequências normais à espécie. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativas de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu durante toda a instrução em liberdade, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro racional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-98.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DIEGO ALVES DE PAULA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 222, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-11.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que o réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença prolatada nos autos, resta pendente de destinação um aparelho rastreador de automóvel apreendido nos autos, acatulado no depósito judicial (fl. 69).

Instado por este Juízo Federal sobre o destino a ser dado a esse bem, o órgão ministerial pugnou pela remessa do bem à ANATEL (fl. 344).

Da análise dos autos, verifica-se que merece acolhida a manifestação ministerial da fl. 344.

Trata-se de aparelho rastreador veicular que, conforme bem pontuou o órgão ministerial, necessita de autorização/homologação da ANATEL para funcionamento, o que não consta nos autos.

Além disso, desde a prolação da sentença das fls. 285-297 já transcorreu o prazo de 90 dias fixado no artigo 123 do Código de Processo Penal, sem que tenha sido reclamada a devolução desse bem, caracterizando, portanto, seu abandono.

Isto posto, acolhendo em parte o parecer ministerial da fl. 344, decreto o abandono desse bem e determino a remessa à ANATEL/SP do aparelho rastreador veicular apreendido nos autos (Auto de Apreensão das fls. 9-10), atualmente acatulado no depósito judicial (fl. 69), órgão competente para dar-lhe a destinação adequada.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para que viabilize o encaminhamento do(s) referido(s) bem(ns) ao escritório da ANATEL, mediante termo, acompanhado de cópia desta decisão.

Após a comprovação da remessa do bem à ANATEL, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA E SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA E PR084383 - JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação e respectivas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 287-291).

Do mesmo modo, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e suas respectivas razões (fls. 306-311).

Intime-se o representante ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da defesa.

Na sequência, providencie a Secretaria deste Juízo Federal a intimação da defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.

Após a juntada das contrarrazões das partes, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Tendo em vista que ao réu foi facultado o direito de recorrer em liberdade e que houve interposição de recurso de apelação, não deverá ser cumprida, por ora, a determinação consignada na sentença de expedição de Guia de Recolhimento Provisória.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-29.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELO)

Deliberação em audiência do dia 02/04/2019: Diante do pedido do juízo deprecado da Vara Criminal de Matelândia/PR (fs. 297-298) solicitando que o réu EUZEBIO BATISTA DE MELO seja interrogado pelo sistema de videoconferência com aquele juízo bem como da ausência das testemunhas Silvério Bertochi e André Lúcio de Castro, e considerando, ainda, a ausência de intimação pessoal do acusado para o ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2019, às 16 horas. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Comunique-se os juízos deprecados de Lins-SP e Marília-SP acerca da redesignação de audiência. Ressalta-se, mais uma vez ao juízo deprecado de Matelândia- PR, que, caso o acusado não seja novamente encontrado, seja realizada a intimação por hora certa, nos termos do CPP. Intime-se a defesa do acusado. Providencie a Secretaria o agendamento no sistema SAV, como de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO ALVES PALOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13663022: Intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de trinta dias.

Após, intime-se as partes para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AURIBEL AYRES DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16005975: Manifeste-se o autor em quinze dias.

No mesmo prazo, esclareça o requerimento de expedição de ofício ao INSS e BANESPREV.

ID 15982987: Intime-se o Sr. Perito para apresentação de esclarecimentos em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE

Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO LUNGARZO O CONNOR - SP208759

D E S P A C H O

ID 14710655: Defiro o requerimento da Fazenda do Estado de São Paulo e determino a juntada aos autos das declarações de imposto de renda da parte autora referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Proceda-se, para tanto, à consulta no sistema INFOJUD.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, que deverá responder aos seguintes quesitos:

a) data de início de enfermidade do autor;

- b) se a enfermidade é passível de controle;
- c) se a enfermidade é considerada grave;
- d) qual o prazo de validade do laudo apresentado.

Designo o dia 28 de junho de 2019, às 13h15min, para realização da perícia médica.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias destes Fórum, situado na Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, portando os exames médicos de que dispuser.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003496-13.2013.4.03.6127
AUTOR: DANIELA PAIVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ato contínuo, ao Distribuidor para a retificação do polo ativo, conforme fl. 02 dos autos físicos.

ID 13591124: defiro, como requerido.

Encaminhem-se os autos ao INSS para o cumprimento da r. decisão proferida em sede recursal.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONE
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO - SP307788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 16451978: diante da inviabilidade na transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às **fls. 104/105 - id.13360547**, determino nova expedição através do sistema PRECWEB.

Após, ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13118205: cumpridas as determinações pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios.

Após, ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AURIBEL AYRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16005975: Manifeste-se o autor em quinze dias.

No mesmo prazo, esclareça o requerimento de expedição de ofício ao INSS e BANESPREV.

ID 15982987: Intime-se o Sr. Perito para apresentação de esclarecimentos em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELINO BORGES RIBEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESSICA BAHIA MENDES, JOYCE DOS SANTOS MENDES, MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO(RPV) constante(s) nos autos.

ID 12667942, página 292-293: Nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017, oficie-se ao E. TRF3 para que os valores depositados nos precatórios 20180058278, 20180058279 e 20180058280, em favor dos exequentes Jéssica, Joyce e Maria Luíza fiquem à ordem deste Juízo até ulterior deliberação acerca da destinação do crédito, **com urgência**.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM**0004296-65.2014.403.6140** - MICHEL FERNANDO KRISAN(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM**0000703-57.2016.403.6140** - ANTONIO NORBERTO ILEKE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Declaro sem efeito o r. despacho retro.

Em razão da suspensão dos prazos processuais determinada pelo E. TRF3 para virtualização dos autos eletrônicos, concedo ao INSS a devolução da integralidade do prazo recursal.

Intime-se a Autarquia.

Após, proceda o autor a virtualização dos autos eletrônicos como condição para envio dos mesmo ao TRF3, no prazo de 30 dias e mediante comprovação nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2018.4.03.6140

AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferio** o pleito de assistência judiciária gratuita e constatada a competência deste Juízo para processamento do feito após parecer da contadoria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001930-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA - SP172934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO**Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO CARDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, ratifique os cálculos já apresentados ou apresente novos cálculos dos valores que entende devidos.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002644-42.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON ZARATINE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON ZARATINE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 03.06.2016, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 16.09.1987 a 31.10.1992, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER.

Juntou documentos (id Num. 12666230 - Pág. 16/78).

Indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita (decisão – id Num. 12666230 - Pág. 81), foram recolhidas as custas.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666230 - Pág. 92/93).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 12666230 - Pág. -97/113), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 12666230 - Pág. 117/122).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela Contadoria Judicial (id Num. 12666230 - Pág. 124/125).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O autor alega ter exercido atividade especial do interregno de 16.09.1987 a 31.10.1992.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 12666230 – pág. 56/57.

Da análise do referido documento, consta que no período em comento a exposição ocorreu em nível superior aos limites de tolerância que vigoram à época da prestação de serviço.

Embora os registros ambientais não sejam contemporâneos ao período analisado, a empregadora afirma que "as condições ambientais do setor citado permanecem idênticas à do período solicitado" (id Num. 12666230 - Pág. 57).

Ademais, o levantamento dos registros ambientais foi realizado segundo metodologia adequada e o documento foi firmado pelo representante legal da emitente.

Nesse panorama, é o caso de **enquadramento como especial do período de 16.09.1987 a 31.10.1992.**

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade do período 16.09.1987 a 31.10.1992 e considerando-se o período especial assim computado pelo INSS, por contar com mais de 25 anos de tempo, a parte autora tem direito ao benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

- 1) a averbar o período trabalhado em condições especiais **(de 16.09.1987 a 30.10.1992)**;
- 2) a conceder à parte autora aposentadoria especial (NB: 46/177.453.955-9);
- 3) ao pagamento dos valores em atraso a partir de 03.06.2016, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 18.4.2018 e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/177.453.955-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMILSON ZARATINE
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.06.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 107.738.088-96
NOME DA MÃE: Aparecida Maria Silva Zaratine
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Heliópolis, 69º, Aliança – Ribeirão Pires/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - 16.09.1987 a 30.10.1992 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-53.2017.4.03.6130

AUTOR: ROSEMEIRE VIEIRA DE SENA CARRIAO, THAIS DE SENA CARRIAO, RAFAEL DE SENA CARRIAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-42.2018.4.03.6130

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular

Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-49.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA E SP359513 - MARCELLO GONCALVES)

Tendo em vista o decurso de prazo do réu LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA para apresentar suas Alegações Finais, expeça-se mandado/carta precatória para sua intimação pessoal para apresentação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do exercício da defesa técnica pela DPU.

Sem prejuízo publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se à DPU para alegações finais em 05 dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002040-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, ANDRE SILVA SEABRA - RJ127166, FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

D E C I S Ã O

Trata-se de **tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303, do CPC**, ajuizada por **CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA – “Sem Parar”** em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, visando provimento jurisdicional, *inaudita altera parte*, para fins de que seja determinada a suspensão de “todas as determinações constantes da Medida Preventiva concedida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, resguardando o direito da autora de não compartilhar sua infraestrutura de identificação automática de veículos com seus concorrentes e de manter e firmar relações de exclusividade com operadores ou administradores de estacionamentos”. Subsidiariamente, requer a suspensão “apenas a determinação constante do item n.º 4 do dispositivo da Medida Preventiva proferida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, consistente no envio de oferta vinculante a todas as operadoras concorrentes que manifestaram interesse.” (itens 184 e 185, da inicial – ID 16295232).

Relata a autora que a autarquia ré concedeu Medida Preventiva nos autos de recurso voluntário em sede de Inquérito Administrativo a fim de impor as obrigações de: (i) oferecer, em 5 dias, a todos os seus concorrentes que manifestaram interesse ou que venham a manifestar, oferta vinculante de compartilhamento de toda sua infraestrutura de identificação automática de veículos; e (ii) cessar imediatamente qualquer exclusividade – de direito ou de fato – que mantenha com operadores ou administradores de estacionamentos, tudo sob pena de multa no importe de R\$400.000,00, por descumprimento, cumulada com multa diária de R\$40.000,00

Narra que, no ano de 2015, firmou contrato com a ConectCar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A – ConectCar – para fins de compartilhamento de antenas de radiofrequência necessárias à operacionalização dos seus serviços junto a estacionamentos de shoppings e aeroportos, o qual foi submetido a procedimento de consulta junto ao CADE, tendo como resultado a licitude, vinculada à existência de cláusula contratual que estabelecia a possibilidade de outras empresas prestadoras de serviços de arrecadação eletrônica se utilizarem dos equipamentos mediante os mesmos preços e condições comerciais do contrato.

Consigna que o contrato teve como razão de ser a impossibilidade técnica, à época, de existência de mais de 1 (uma) antena em cada cancela devido a interferências de frequências. Deste modo, as empresas que detinham expressiva margem do “market share” do empreendimento de pagamento mediante a leitura de etiquetas eletrônicas, firmaram entre si acordo de compartilhamento de suas estruturas e possibilitaram a sua utilização por terceiros, mediante compensações comerciais.

Diz que o contrato foi “validado” em consulta perante a autarquia e, no ano seguinte, mediante estudo de mercado conduzido pela mesma, foi constatado que não existiam barreiras à entrada de *players* no mercado, não se havendo falar em barreiras do ponto de vista concorrencial.

Aduz que abriram negociação com a empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Veloe – interessada em se valer da estrutura construída e explorada pela autora em conjunto com a ConectCar, não tendo chegado a bom termo. Acrescenta que um ano depois do encerramento das negociações, a Veloe recorre ao CADE como forma de se valer da estrutura sem as contrapartidas adequadas, eis que os termos comerciais de 2015 se revelam defasados e contemplavam uma realidade diversa.

Em face da não essencialidade da cláusula de compartilhamento no referido contrato, assim como da alteração de realidade fática-tecnológica experimentada no decorrer dos últimos 4 (quatro) anos, afirma que a decisão do Conselho não reflete a realidade do mercado atual, devendo ser suspensa até que a autarquia instrua adequadamente o procedimento administrativo e proceda à análise do mercado de modo a proferir decisão final, sem que, com isso, fique vinculada a atos jurídicos lesivos oriundos da determinação hostilizada.

Por fim, quanto ao acordo de exclusividade firmado junto à empresa de administração de estacionamento *Estapar*, aduz que se trata de período de 12 (doze) meses necessários à amortização parcial dos vultosos investimentos necessários à operacionalização da infraestrutura instalada, prática permitida pela jurisprudência do CADE e que se atine apenas a contratos em bloco, de modo a não criar óbice à realização de negócios individuais.

Acostou documentos aos autos digitais.

Sobreveio petição, cadastrada sob id 163439036, para reiterar o pedido inicial, especialmente formulado nos itens 184/185, sob o argumento de que com a publicação do acórdão dos embargos de declaração, na data de hoje, a autora terá até a próxima segunda-feira, dia 22.04.2019, para cumprir as determinações da Medida Preventiva fixada pelo CADE.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve haver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos moldes do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Por fim, há que se observar a condição determinada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, quanto à reversibilidade do provimento jurisdicional, verdadeiro requisito negativo para qualquer provimento provisório, seja judicial, seja administrativo.

E tais requisitos estão presentes.

Com efeito, a determinação expedida pelo CADE possui evidente caráter prejudicial à autora, uma vez que o envio de proposta de acordo comercial às concorrentes, para compartilhamento de sua infraestrutura, nos termos do instrumento celebrado em 2015, vincula a autora de modo irreversível, estando apto a gerar ato jurídico perfeito e exigível em termos que não mais refletem a realidade econômica do mercado. O caráter satisfativo da determinação da autarquia se revela evidente, desvirtuando a natureza de uma determinação antecedente à conclusão do procedimento final.

Fato notório que o desenvolvimento tecnológico nos últimos 100 (cem) anos se deu de modo exponencial, fazendo-se notar, no campo de atuação da autora, pelo surgimento de novas tecnologias de identificação, como os "QR codes", reconhecimento óptico de placa, aproximação de dispositivos eletrônicos, além da própria superação do obstáculo à instalação de mais de uma antena com frequências diversas nos locais de acesso, fato que veio a originar a celebração do contrato que estabeleceu a utilização mútua da estrutura da autora e da ConectCar, que ora se postula compartilhamento.

Ou seja, não há que se falar em qualquer tipo de barreira tecnológica para a instalação de antenas próprias por parte da empresa Veloe ou de qualquer outra interessada, tendo a disposição contratual, que estabelecia a possibilidade de compartilhamento, perdido a razão de ser.

Ademais, os termos contratuais determinados pelo CADE (referentes à realidade de 2015), encontram-se defasados, eis que as próprias contratantes já realizaram Termo Aditivo estabelecendo valores mais condizentes com a realidade econômica dos ativos empregados na operação comercial (ID 16293434).

A par da discussão da possibilidade do instrumento da medida preventiva poder versar sobre obrigação positiva, suscitada pela autora, o que realmente interessa, neste juízo de cognição sumária, é a verossimilhança das alegações.

Neste espeque, a análise da possibilidade do acordo entre a *Sem Parar* (CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda) e a *ConectCar* violar a livre concorrência ou de seu instrumental ser passível de compartilhamento deve ser feita pelo CADE, em sede de procedimento administrativo específico, uma vez realizados os estudos econômicos do mercado relevantes e analisados os efeitos decorrentes do acordo hostilizado, não cabendo ao Judiciário a análise do mérito administrativo.

No caso, entretanto, não se vislumbra a decisão vergastada fundada em estudos atuais e submete a autora a condições irreversíveis, o que se demonstra inadequado sem a conclusão da instrução final do procedimento administrativo.

Ademais, a medida preventiva demanda a existência de perigo da demora, o que se revela contraditório com o comportamento da empresa reclamante junto ao CADE, conforme trecho extraído da NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE (ID 16293031 – pg. 12):

"Afinal, as tratativas entre as Partes visando o compartilhamento de infraestrutura iniciaram-se em janeiro de 2017 e apenas em outubro de 2018 a Veloe apresentou sua Representação ao CADE, sendo que, segundo por ela narrado, a Representada haveria abandonado as negociações ainda em novembro de 2017. Ou seja, transcorreram-se quase doze meses entre a alegada interrupção das negociações e a comunicação a esta autoridade antitruste. Não está claro que a ausência imediata da celebração desse contrato impossibilitaria a atuação da empresa no mercado, ou mesmo que dificultaria de forma irreparável."

Por fim, o contrato de exclusividade da autora com a empresa *Estarpar*, parcialmente transcrito às páginas 10/11 do ID 16293031, a despeito das alegações de sua temporariedade e proteção do investimento inicial feito pela autora, deve seguir o mesmo racional da decisão a respeito do compartilhamento, ou seja, submeter-se à avaliação das condições do mercado assim como da real possibilidade de existência de efeitos anticoncorrenciais, o que demanda a devida instrução probatória.

Deste modo, resta evidenciada a irreversibilidade da medida determinada pela autarquia, assim como o perigo de dano e a verossimilhança das alegações.

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente para o fim de suspender as determinações constantes da Medida Preventiva concedida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, resguardando o direito da autora de não compartilhar sua infraestrutura de identificação automática de veículos com seus concorrentes e de manter e firmar relações de exclusividade com operadores ou administradores de estacionamentos, até que a instrução final do procedimento administrativo seja concluída.

Intime-se o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, expedindo-se Carta Precatória ao respeitável Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal para cumprimento em regime de plantão.

Atente-se a autora para as determinações do art. 303, §1º, do CPC.

Defiro a tramitação mediante segredo de justiça, ante a existência de documentos revestidos de sigilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001913-83.2019.4.03.6130

REQUERENTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que o INSS providencie a revisão do benefício auxílio-doença.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos anexos demonstram que a parte autora já ingressou com o mesmo pedido nos autos nº 5000978-78.2019.403.6183, distribuído inicialmente à Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciário e redistribuído ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 57 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 0020460-43.2011.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-56.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-18.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ALMERINDA MARIA LINGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA - SP314264
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS - CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-06.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO MANOEL COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA -INSS OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- esclareça a possibilidade de prevenção como processo 5009893-53.2018.403.6183, apontado na pesquisa de ID nº 16356361.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-41.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREZ DIAZ, PAULA MC DARBY

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16043802: A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar.

Antes de analisarem-se os embargos de declaração, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora (ID 16151272).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal em 5 (cinco) dias.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco.

Após, voltem conclusos, com urgência, para apreciação da liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-94.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FRANCELI VIANA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Entende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GABRIEL JUNO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARIA MOURA BISPO - SP336567
IMPETRADO: GAEC EDUCACAO S/A, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão de ID nº 15807303.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por GABRIEL JUNO MORAIS DA SILVA, em face de GAEC EDUCAÇÃO S/A e AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, objetivando provimento jurisdicional voltado à reativação do contrato do FIES e o imediato recebimento da matrícula do impetrante no semestre de 2019.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **São Paulo/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improporável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 (*“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”*), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003858-98.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-82.2015.403.6130 () - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO que a executa nos autos nº 0004508-82.2015.403.6130. Sustenta a embargante sua ilegitimidade em responder pelo pagamento da multa imposta por não ter qualquer vínculo com o veículo. Aduz que se trata de empresa que celebra contratos de financiamentos de bens adquiridos pelo financiador/possuidor junto a terceiros, e de arrendamento mercantil. Informa que o cliente passa a ser o possuidor direto do bem sob seu domínio, portanto, a embargante não poderia responsabilizada pelo débito inscrito. Com a inicial juntou cópia da guia de depósito judicial e instrumento de procuração (fls. 9/15). Intimada, a embargante emendou a inicial, trazendo cópia da inicial e Certidão de Dívida Ativa (fls. 18/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22). O embargado apresentou impugnação às fls. 24/36, alegando que na fase administrativa a embargante deixou de fornecer os dados do arrendatário, razão pela qual foi imposta a penalidade diretamente à embargante. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, a embargante reiterou os termos da exordial e o embargado afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a embargante ser instituição financeira com único escopo a concessão de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis. E sustenta que o veículo objeto da autuação que deu origem à cobrança através da execução embargada não é de sua propriedade. Destarte, sustenta a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução por haver realizado apenas o financiamento do bem adquirido por seu cliente. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil disciplina que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Verifico que a parte autora trouxe aos autos apenas a guia de depósito judicial para fins de comprovação da garantia do juízo (fls. 9/12), cópia autenticada de instrumento de procuração (fls. 13/15) e cópia da inicial e certidão de dívida ativa da execução (fl. 19/21). Embora tenha sido aberta oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora silenciou quanto a esse ponto (fls. 39/40). Assim, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove que a embargante foi apenas agente financiadora do veículo que deu azo à multa ora em execução, tampouco obteve êxito em provar que a propriedade do aludido veículo não lhe pertence. Com efeito, sequer foram juntadas aos autos cópias do CRLV do veículo em questão ou do alegado contrato de arrendamento. Tampouco foi acostado qualquer comprovante de averbação do suposto arrendamento perante o DETRAN. Assim, à míngua de elementos probatórios suficientes para convencer este juízo das alegações expostas na exordial, deve prevalecer a presunção de validade da constituição do crédito, sendo de rigor o indeferimento da tutela jurisdicional preteada. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela embargante. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, combinado com o disposto no 2º, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º, da Resolução PRES 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos e promovendo-se o desaparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007875-80.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-19.2016.403.6130 () - BANCO BRADESCO SA(SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 -

Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. A regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Esse é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingiero, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA21/10/2016 PAGINA:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida. (AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2016) TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALÉGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naqueloutra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se fale na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agrônomo, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se fale que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que precuteia que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o E. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidida, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralégais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no E. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralégais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inválida o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA14/01/2016) Ora, salta aos olhos que as anuidades cobradas referentes ao(s) exercício(s) de 2012 em diante não alcança(m) o equivalente a quatro anuidades na data de propositura do feito. Em face do exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, e em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas nas forma da lei. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 1º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária, caso tenha sido citada e, oportunamente, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, e ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO FRANCISCO SANCHES(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES E SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por conselho de classe para a cobrança de CDAs relativas a anuidades até o ano de 2011 e de até três anuidades posteriores ao ano de 2012. É a síntese do necessário. Decido. Melhor compulsando os autos, no presente caso, revela-se forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades relativas aos anos anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consorciários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indelutável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036126, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Destarte, conclui-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Ademais, deve-se observar o regimento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de valores correspondentes a, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. A regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Esse é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingiero, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL

HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA21/10/2016 PAGINA:)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2016)TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendia revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA14/01/2016)Ora, salta aos olhos que as anuidades cobradas referentes ao(s) exercício(s) de 2012 em diante não alcança(m) o equivalente a quatro anuidades na data de propositura do feito.Em face do exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, e em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos.Custas nas forma da lei.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 1º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária, caso tenha sido citada e, oportunamente, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, e ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002229-26.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Manifeste-se a executada no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004249-87.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006244-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo nos termos do despacho de fls. 79.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007545-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JORGE NETO(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA)

O executado opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 67/69, apontando omissão e erro material. Sustenta, em síntese, a decisão contém erro material onde se lê (o da causa, [...]) e alega que deveria ser realizado sobre o valor da causa o que não constou. E, ainda, que houve omissão em relação à incidência do disposto no Parágrafo 5º, do artigo 85, CPC. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.Assiste razão em parte ao embargante. Reconheço a omissão apontada e o erro material contidos na parte dispositiva da decisão atacada. O embargante propõe que provavelmente a decisão indicaria que o cálculo (dos honorários) deveria ser sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 2º, do CPC. Contudo, analisando a demanda, verifico que a condenação em honorários não pode recair sobre todo o valor da causa. Isso porque apenas em relação à CDA 80.1.1509051803 foi reconhecido que o ajuizamento fora indevido. E foi sobre ela que recaiu a condenação em honorários. É certo que em relação à CDA 80.1.15.067346-83 a executada efetuou o pagamento do crédito tributário, o que ensejou a extinção com base no artigo 924, II, do CPC. Assim, o valor dos honorários, neste caso, foi suportado pelo executado, tendo em vista que o montante do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 está contido no valor do débito pago. Ocorre que, se a sucumbência da União foi em relação a uma das cobranças, o valor da condenação não deve, neste caso, corresponder ao valor da causa. Portanto, reconheço o erro material na decisão embargada e corrijo-o, fixando o valor da condenação em relação ao valor da dívida estampada na CDA 80.1.15.09051803 que foi extinta por cancelamento.De outro lado, considerando que o valor da condenação supera o limite de 200 salários-mínimos previstos no inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, deve-se-á observar o escalonamento que dispõe o Parágrafo 5º do mesmo artigo. Ademais, reconheço erro na sentença ao não fixar os critérios de atualização do valor da condenação. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para retificar parcialmente a decisão de fl. 67/69 e, consequentemente, a parte dispositiva da sentença de fls. 516 para fazer constar o seguinte:Condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios ao executado, calculados sobre o valor exigido na CDA 80.1.15.09518-03, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, com os incisos I e II, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Mantenho, no mais, a decisão embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009170-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELIS SILVEIRA DA CUNHA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009217-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X STRUTURAL CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e

independentemente de nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002752-04.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para indicar o responsável pelo recolhimento dos valores referentes ao faturamento mensal da empresa executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002842-12.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTER-M MEDICINA ESPECIALIZADAS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.
Ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005314-83.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006223-28.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Com a resposta, voltem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008559-05.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Manifeste-se a executada. Prazo: 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000181-26.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X G.J.G STUDIO GRAFICO LTDA - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-52.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO BELLOPEDE NETO - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 69/70) em face da r. decisão de fls. 68 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.
Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.
A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.
Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001517-65.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-62.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO EIRELI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003011-62.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PONTONET LOGISTICA S/A(SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELOS)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.
A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-16.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP306363 - VANESSA GOMES BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em 30/08/2017, pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de GOLD ARMAZENS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, para a cobrança de dívida ativa inscrita referente a IRPJ e CSLL/2017, representadas pelas respectivas CDAs 80.2.17.002096-42 e 80.6.17.005875-14, cujas inscrições ocorreram em 29/03/2017. O valor inicial da dívida era de R\$ 544.746,79.
Devidamente citada, em 25/05/2018, a executada deixou transcorrer in albis o prazo previsto no artigo 8º, da Lei 6.830/80.
Instada a se manifestar, a exequente requereu, em 20/07/2018, conforme cota apostada no verso de fl. 15, o bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, na forma do artigo 854, do CPC.
Nos termos da decisão exarada em 31/01/2019 (fl. 17) foi deferido o pedido determinado o rastreamento de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

A ordem foi cumprida em 12/02/2019, tendo sido bloqueado o montante de R\$ 1.332,37 (fl. 18).

AS fls. 19/40 a executada notícia que foi surpreendida com o bloqueio judicial e informa que está em processo de Recuperação Judicial, em trâmite perante o respeitável Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro de Embu das Artes - SP, autuado sob nº 1002282-24.2018.8.26.0176, e requer o desbloqueio dos valores porque tal constrição impede o andamento de sua recuperação judicial e, ainda, que, conforme disposição legal, não poderá ter a Executada penhoras e constrições de bens sem apreciação do MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Em que pese a questão sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal estar afetada pelo Tema 987 do STJ por força da decisão proferida nos autos do RE 1.694.261-SP, entendo necessário primeiro ouvir a exequente.

Assim, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003523-45.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X E.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003590-10.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP344596 - RONES BEZERRA DIAS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-15.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDGE TECHNOLOGY LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que as custas foram recolhidas em montante aquém do devido (Id 8734705), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea *a*, e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Assim, deverá a demandante providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, SS BENEFICIOS LTDA., SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JEAN CARLOS PEREIRA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALMAC VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vilmac Vigilância Patrimonial – EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Polícia Federal (DELESP/DREX/SR/DPF/SP)**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o processamento do pedido de revisão da autorização de funcionamento, declarando-se a ilegalidade do ato que condicionar a renovação do Alvará de Funcionamento ao pagamento de multas.

Sustenta a demandante, em síntese, ser empresa atuante no segmento de segurança privada, motivo pelo qual requereu à autoridade impetrada a revisão da autorização de funcionamento, por meio do processo administrativo n. 2018/37222, apresentando toda a documentação necessária ao procedimento.

Alega que seu pleito restou indeferido, apontando-se como óbice a existência de multas administrativas pendentes de pagamento.

Afirma a ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 9407496).

Em petição Id's 9619385/9619652, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 10201920/10201922. Em suma, defendeu a regularidade da exigência imposta, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora regularmente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A demandante aduz a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente no indeferimento da revisão de autorização de funcionamento, em virtude da pendência de penalidades pecuniárias sem o devido pagamento.

Com efeito, depreende-se da análise do documento Id 9362800 que foi constatada a existência de multas punitivas sem prova de quitação, o que caracterizaria descumprimento dos requisitos legais, consoante Lei n. 7.102/83 e Decreto n. 89.056/86, acarretando o indeferimento do processo administrativo em questão.

No tocante ao tema versado na presente lide, a Lei n. 7.102/1983, em seu art. 20, estabelece a competência do Ministério da Justiça para conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância e para rever, anualmente, essa autorização (conforme incisos I e X).

Com o propósito de regulamentar o mencionado diploma legal, foi emitido o Decreto n. 89.056/1983, cujo art. 32, §7º, *a*, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

(...)

§7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança provada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade.”

Conforme é cediço, os atos regulamentares estão adstritos aos termos da lei a que se referem, não podendo ser editados para o fim de criar, ampliar ou restringir direitos legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, devendo, pois, obediência à legislação e observando os contornos legais da matéria abordada.

Acaso o ato de regulamentação extrapole os limites da lei, é viável o controle de legalidade resultante do confronto consubstanciado.

Na hipótese vertente, partidário o entendimento jurisprudencial de que o mencionado Decreto, ao exigir comprovante de pagamento de penas pecuniárias para a renovação de autorização de funcionamento, desbordou das disposições da Lei n. 7.102/1983, extrapolando seu poder regulamentar.

Confirmam-se (g.n.):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSOS DE AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA - RENOVAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA - ILEGALIDADE - VERBA HONORÁRIA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Ilegalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal na renovação de alvará de funcionamento, por imposição do Decreto nº 89.056/83, na redação dada pelo Decreto nº 1.592/95, por desbordar os comandos da Lei n. 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares prestadoras de serviços de vigilância e de transporte de valores. 2. Com relação aos honorários advocatícios, é de ser mantida a condenação da União como fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa, porquanto estabelecida em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - fl. 19) bem como o entendimento da Sexta Turma desta Corte (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224). 3. Recursos de agravo legal desprovidos.”

(TRF-3, Sexta Turma, Agravo Legal em Apelação n. 0017415-29.2008.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, D.E. de 19/02/2016)

“ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não elenca como requisito para a expedição de licença a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal das empresas. 2. O Decreto 89.056/83, que regulamenta o citado diploma legal, e a Portaria 992/95-DG-DPE, que normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privadas, condicionam a revisão da citada autorização à apresentação de Certidão Negativa quanto à dívida ativa da União, do Estado e do Município, além de apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, exigências essas que desbordam os comandos da Lei 7.102/83. É, portanto, ilegal tal exigência.”

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 2008.71.04.003360-3/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 01/06/2010)

Não bastasse isso, também reputo ilegal a imposição de restrições à atividade econômica de empresas como medida coercitiva para o pagamento de débitos, mormente porque a Administração dispõe de outros meios legais para tal fim. A esse respeito:

“ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. Afigura-se ilegal e abusivo a recusa de fornecimento de certificado de registro para fretamento de veículos em razão do não pagamento de multas. O entendimento sumulado no STF (enunciados 70, 323 e 547), bem como no STJ (Súmula 127/STJ) consolidam-se no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos por meio de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional ou econômica do contribuinte. Descabe à autoridade utilizar-se de expedientes administrativos como via transversa à persecução de seus créditos, relativizando o livre exercício da atividade econômica. Precedentes deste Tribunal e do STJ.”

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação n. 5001945-33.2016.404.7111/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 21/02/2018)

Convém assinalar, ademais, que eventual aplicação da penalidade de proibição temporária de funcionamento ou cancelamento do registro para funcionar (art. 23, III e IV, da Lei n. 7.102/1983) deve decorrer de procedimento administrativo próprio destinado a esse fim, sendo certo que existe penal própria prevista em lei nesse sentido. Não pode, portanto, a penalidade pecuniária gerar os mesmos efeitos daquelas sanções, tampouco obstar a renovação da autorização de funcionamento, sem que haja previsão legal.

Destarte, caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Ressalte-se que caberá à autoridade responsável a análise do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do Alvará de Funcionamento pretendido, prestando-se a presente decisão tão somente para afastar a exigência de pagamento de multas como condição para a revisão da autorização de funcionamento, nos moldes acima estabelecidos.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o processamento do pedido de revisão da autorização de funcionamento (processo administrativo n. 2018/37222), afastando-se a exigência de pagamento de multas como condição para a renovação do Alvará de Funcionamento.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 9363069).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KAREN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Karen Silva de Oliveira** contra ato ilegal do **Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE**, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à transferência da Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, devidamente matriculada no primeiro semestre, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outra universidade.

Assegura que, a despeito da aprovação em todas as disciplinas atinentes ao primeiro semestre de 2018, a autoridade impetrada teria negado o fornecimento dos documentos necessários à almejada transferência.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8947088).

Após reiteração do pedido, em virtude da urgência assinalada, a medida liminar foi deferida (Id 9222418).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou a documentação em Id's 9298156/9298451.

Novamente intimado acerca da notícia de descumprimento da medida liminar (Id 9863101), o impetrado esclareceu o cumprimento integral e tempestivo da ordem judicial (Id's 10016940/10017954).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9265846).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Não se desconhece, de fato, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nesse contexto, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, restou evidenciado, no caso em apreço, o risco de dano decorrente da demora na emissão dos documentos pretendidos pela aluna.

O documento Id 9137091 corrobora a tese inicial acerca da proximidade de encerramento do prazo para inscrição para o Processo Seletivo Extravestibular da Universidade UNISINOS.

Portanto, não havendo justificativa para a negativa da instituição de ensino em fornecer a documentação almejada em prazo razoável, deve ser acolhida a pretensão da Impetrante.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido integral e tempestivamente cumprida pela autoridade impetrada, conforme suficientemente demonstrado em Id's 10016940/10017954, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar à Impetrante a obtenção da documentação descrita na inicial (tópico 3 da peça), notadamente o histórico escolar e o conteúdo programático do curso de Medicina no qual está matriculada, desde que tenha sido realizado o pagamento de eventuais taxas exigidas para a emissão dos aludidos documentos.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 8947088).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.** contra ato do **Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo** e do **Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos de contribuição ao FGTS, da contribuição de 10% instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 e da multa prevista no artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990, exigidos por meio dos Autos de Infração (AI) ns. 201.901.137, 201.901.153, 201.901.188, 205.370.331, 205.371.281 e 205.371.396 e das Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) ns. 200.174.134 e 200.408.551, determinando-se que as autoridades impetradas abstenham-se de praticar quaisquer atos de cobrança em relação aos aludidos débitos.

Alega a demandante, em síntese, que teria aderido ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, no ano de 1997, passando a adotar, a partir de 1998, duas formas de concessão do benefício de auxílio-alimentação aos seus empregados: serviço próprio (autogestão) e refeição-convênio.

Prossegue narrando que, no ano de 2010, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo iniciou ação fiscal, por meio da qual foram alegadas supostas irregularidades na execução do PAT. Em decorrência, foi instaurado o Processo Administrativo n. 46257.002700/2010-16, visando ao cancelamento da inscrição da Impetrante no PAT. Afirma que, em 23/03/2012, a Secretaria de Inspeção do Trabalho procedeu à sua exclusão do PAT por execução inadequada, consoante Portaria SIT n. 311, determinando a retroação de seus efeitos a novembro de 2006.

Assegura haver ajuizado ação ordinária na Seção Judiciária do Distrito Federal, distribuída sob o n. 25417-52.2012.401.3400, por meio da qual discute o mérito da decisão de exclusão do PAT.

Pretende, na presente ação mandamental, questionar a validade da cobrança da contribuição ao FGTS, da contribuição de 10% instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 e da multa prevista no artigo 23, §1º, IV, da Lei n. 8.036/1990, sobre os pagamentos feitos por meio de ticket e vouchers do auxílio-alimentação, independentemente da validade de sua inscrição no PAT.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5201578).

Regularmente cientificada, a União manifestou interesse no presente feito (Id 5450651).

Informações prestadas em Id's 5956140/5956623. Em suma, foram refutados os argumentos iniciais, tendo a autoridade recorrido acerca dos débitos objeto das cobranças em testilha, defendendo, ademais, a legalidade da incidência das mencionadas contribuições sobre o auxílio-alimentação.

O pleito liminar foi indeferido (Id 9160186).

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 9445471/9445470), tendo sido parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal, conforme Id 10044505.

Sem manifestação do MPF, embora regularmente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, em Id 11564976, foi juntada cópia da r. decisão proferida no bojo do feito n. 5003685-73.2018.403.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri. Em petição Id 12645373, a demandante afirmou haver realizado o pagamento integral da dívida consubstanciada na CDA 80.5.18.013150-08, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Consoante consignado em Id 9160186, no que concerne à tese inicial de irretroatividade dos efeitos advindos do ato de exclusão determinado na Portaria SIT n. 311, verifico que este tema já é objeto do processo n. 25417-52.2012.401.3400, conforme pág. 4/13 do Id 5110161. Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes, reputo descabido qualquer pronunciamento jurisdicional sobre a questão neste *mandamus*.

Prosseguindo, respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial de que, diversamente do que ocorre com o pagamento de auxílio-alimentação *in natura*, aqueles valores pagos em pecúnia (ticket e voucher) devem sofrer a incidência da contribuição ao FGTS, prevista na Lei n. 8.036/1990.

Nesse sentido (g.n.):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN PECÚNIA*. INCIDÊNCIA.

A contribuição para o FGTS, de que trata a Lei nº 8.036/90, incide sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia."
(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5003932-37.2016.404.7101/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 24/10/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **INCIDÊNCIA DE FGTS**. RECURSO DESPROVIDO.

- Embora não conste processo julgado sob sistemática dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos acerca do tema, sejam colegiados, sejam monocráticos (Cfr.: REsp 1620386, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ e17/08/2016; REsp 1640810, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 20/03/2017) tem decidido que **o fornecimento de tickets ou vale-alimentação se equipara ao pagamento em pecúnia e por isso tem natureza remuneratória sujeita à incidência contributiva**.

- Recurso desprovido."

(TRF-3, Segunda Turma, Agravo de Instrumento n. 5007172-87.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2017)

Isso firmado, não se cogita, na hipótese em apreço, a ilegitimidade de cobrança da multa prevista no artigo 23, §1º, IV, da Lei n. 8.036/1990.

Do mesmo modo, é cediço que a instituição e a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

Também não prospera a alegação da demandante de que teria havido a satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013**. Recurso especial improvido".

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derrogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. **Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço**. 3. **Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente**. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que **não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa**. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída."

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Portanto não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente em relação à mencionada contribuição do artigo 1º da LC 110/01.

De outra parte, em que pesem as assertivas deduzidas pela demandante, não verifico, pela análise dos documentos carreados aos autos, qualquer nulidade nos Autos de Infração (AI) e nas Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) em testilha.

No que toca ao AI 201.901.153, a cobrança decorre da ausência do recolhimento de FGTS no mês da rescisão sobre a mesma verba, bem como a repercussão de tal ausência nas multas de 40% (Id 5956620), nos moldes do art. 23, §1º, I, da Lei n. 8.036/90 (Id 5956614).

Assim, não prospera a tese de que o dito Auto de Infração também teria como objeto a obrigação oriunda da ausência de recolhimento da contribuição social de 10%, já que, consoante esclarecido pelo impetrado em Id 5956620, esta última foi foco dos AI ns. 201.901.188 (Id 5956616) e 205.370.331 (Id 5956606). Não se constata, pois, qualquer infração aos termos da Instrução Normativa SIT 99/2012.

Com relação ao AI 205.370.331, igualmente não se cogita nulidade, porquanto a multa em virtude do descumprimento do art. 1º da LC 110/2001 está prevista em seu art. 3º, §2º. Não bastasse isso, o *caput* do mesmo artigo 3º disciplina que se aplicam à contribuição social do art. 1º as disposições da Lei n. 8.036/90, o que também convalidaria eventual aplicação de penalidade com base no art. 23 deste último diploma legal.

Outrossim, não se observa a ocorrência de *bis in idem*, porquanto o AI 205.370.331 foi lavrado em decorrência da NDFC 200.408.551, conforme esclarecido em Id 5956620.

Ademais, não vislumbro hipótese de nulidade da NDFC n. 200.174.134 por vício de motivação. Em verdade, extrai-se do teor da aludida NDFC (documento de pág. 16 do Id 5110236), que o empregador recebeu o relatório da notificação contendo a discriminação dos valores totais do débito e outras informações.

Embora a parte não tenha trazido a estes autos os aludidos relatórios, certamente a autoridade impetrada adota um procedimento padronizado, sendo possível verificar que o relatório atinente à NDFC n. 200.408.551 (pág. 63 e seguintes do Id 5110257) apresenta todas as informações que supostamente não teriam acompanhado a NDFC n. 200.174.134.

Além disso, verifica-se que os Autos de Infração ns. 201.901.188, 201.901.153 e 201.901.137, trazem em seu teor a devida correlação com a referida NDFC 200.174.134.

Assim, a assertiva constante do referido documento de pág. 16 do Id 5110236 (NDFC 200.174.134), no sentido de que o "*empregador igualmente confirma o recebimento, na forma impressa, do relatório inicial da notificação que contém a discriminação dos valores totais do débito e outras informações*", enfraquece a tese inicial de nulidade da NDFC 200.174.134 por ausência de motivação.

Nessa senda, é cediço que os atos administrativos gozam de presumida legitimidade, que, todavia, pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário, por se tratar de uma presunção relativa.

No caso em apreço, a parte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação ora combatida, razão pela prevalece a higidez dos atos em testilha.

Por fim, igualmente não prospera a arguição da demandante de decadência/prescrição no tocante aos débitos e multas apurados até 07/10/2008.

Com efeito, o STF, no julgamento do Tema 608 da Repercussão Geral (ARE 709.212/DF), cujo acórdão foi publicado em 19/02/2015, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, fixando a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é quinquenal.

Todavia, houve a modulação dos efeitos do julgado em questão, atribuindo-se-lhe efeitos *ex nunc*, nos seguintes termos: "*(...) para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão*" (conforme voto do Relator, Exmo. Min. Gilmar Mendes).

Portanto, não se operou a prescrição/decadência na hipótese *sub judice*, considerando-se que o início dos procedimentos de cobrança, com a atuação da empregadora, antecedeu a data de publicação do v. acórdão em destaque.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 5110383).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Cientifiquem-se os impetrados acerca do pagamento noticiado pela parte impetrante em Id's 12645370/12645373, para fins de adoção das providências cabíveis.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante apresentou carta de fiança nº FI 108/18 do Banco BTG Pactual S.A objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário em discussão e garantir integralmente os débitos vinculados ao processo administrativo nº 16561.720127/2013-56 (Id 9907013).

Instada a se manifestarem, a autoridade coatora prestou informações Id 10771537 e a União peticionou no ID 10921349.

A impetrante peticionou (Id's 14334820, 14334821, 14334824, 14334826, 14334829, 14334830, 14334832, 14334833 informando que regularizou as seguintes previdências: i) juntar certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras (art. 2º, §2º c.c. §7º, da Portaria 644/2009) e ii) ajustar o valor objeto de garantia, a fim de atualizá-lo até janeiro/2019 e incluir o encargo legal de 20% (Decreto-Lei n. 1.025/69).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUT

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penh

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, es

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a impetrante observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 644/2009, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para aceitar a garantia integral dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 16561.720127/2013-56, mediante a apresentação da carta de fiança nº FI 108/18 do Banco BTG Pactual S.A.

Em consequência, reconheço que os débitos vinculados ao processo administrativo nº 16561.720127/2013-56 não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de inserir os referidos débitos em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Ofício-se, com urgência, em regime de plantão, à Receita Federal do Brasil em Osasco acerca do teor desta decisão.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel José de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa sob o argumento de existência de fraude.

A parte autora aduz, em síntese, que jamais se envolveu em qualquer tipo de fraude para concessão do benefício NB 129.314.534-0. Contudo, mesmo depois de sua defesa administrativa, o benefício foi suspenso, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (Id 2175439) e, na sequência, o demandante manifestou-se reiterando o pedido de liminar (Id 2383037)

O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 129.314.534-0, conforme decisão Id 3862143.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

Tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e havendo idoso no polo ativo, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Trata-se de demanda ajuizada com o escopo de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado por força de decisão administrativa.

Em sua inicial, a parte autora alega não ter praticado fraude para a obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.314.534-0, concedida em 10/04/2003 e que foi cessada administrativamente por suspeita de fraude em 01/08/2015.

Nesse sentido, juntou decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 1430388), na qual foi reconhecido tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 29 dias em favor do ora autor, tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário ora em análise, bem como decisão do Presidente da referida turma que concluiu pela possibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS afirma que, durante a investigação realizada no procedimento administrativo, restou comprovada irregularidade consistente no cômputo de período laborativo inexistente.

Contudo, da análise de todo conjunto probatório constante dos autos, sobretudo do procedimento administrativo instaurado para apuração da suposta fraude, verifica-se que não há qualquer prova ou mesmo indício de participação do autor em negociata fraudulenta para recebimento do seu benefício de aposentadoria por contribuição.

Conforme relatório juntado no Id 1454599, a autarquia ré iniciou procedimento apurativo de fraude tendo em contra que o servidor que havia sido responsável pela concessão administrativa do benefício NB 129.314.534-0, Sr. Rogério Aguiar de Araújo, estaria afastado do trabalho para licença médica quando conduziu o trâmite administrativo.

No decorrer da instrução administrativa, entretanto, não restou comprovada qualquer conduta fraudulenta ou má-fé do demandante, pelo contrário, no bojo da decisão da 3ª Câmara de Julgamento (Id 3794406) foi consignado expressamente que apesar da irregularidade consistente no cômputo de vínculo laborativo com empresa que afirmou desconhecer “não restou comprovado o mínimo de indício de participação do segurado, inclusive em depoimento afirmou que desconhecia a empresa, não podendo ser punido por erro do funcionário.”

Ora, administrativamente há reconhecimento de que “o segurado implementou o tempo de contribuição até 01/02/2003 conforme contagem e o enquadramento determinado pela Junta”. Com efeito, após enquadramento de períodos especiais que inicialmente haviam sido computados como comuns, a 13ª Junta de Recursos reconheceu tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 29 dias, o qual, como cediço, é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 201, §7º, I da Constituição Federal.

Destarte, cumpridos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário e inexistente comprovação de fraude ou má-fé por parte do beneficiário não há justificativa para suspensão do referido benefício.

De fato, em que pesem os argumentos do INSS, não restou comprovada a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Portanto, o autor possui todos os requisitos para a manutenção da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Em face do expendido **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **CONDENAR** o INSS a (i) **restabelecer a aposentadoria por invalidez**, identificada pelo NB 129.314.534-0 e (ii) após o trânsito em julgado, a pagar o montante apurado entre a DIB e a DIP referente ao período em que o referido benefício ficou suspenso (01/08/2015 a 01/12/2018 – Id 4075760). Fica desde já autorizado o abatimento de eventuais valores cujo recebimento acumuladamente é vedado.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida (Id 3862143)

Quanto à **atualização monetária e juros**, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 1508003).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência da manutenção da tutela de urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM**0014991-18.2013.403.6100** - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Devidamente intimada a parte autora quedou-se inerte acerca da conferência das peças digitalizadas pela parte ré (Caixa Econômica Federal), desse modo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004273-86.2013.403.6130** - CARLOS DONIZETI REIS(PR036260 - IZAEAL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004367-34.2013.403.6130** - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Acindar do Brasil Ltda. contra a União, em que requer provimento jurisdicional destinado a tornar insubsistentes os créditos tributários constituídos nos processos administrativos n. 10882.003073/2004-61 e 10882.003074/2004-13. Alega, em síntese, que contra ela foram efetuados lançamentos de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativos ao período de agosto a dezembro de 1999 (processo administrativo nº 10882003073200461) e de dezembro de 1999 a fevereiro de 2001 (processo administrativo nº 10882003074200413), em virtude da falta de recolhimento de IPI em relação à saída do produto Trelça de Aço T8, por indevido enquadramento na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI e, por conseguinte, da alíquota prevista para a operação. Segundo o Fisco, a parte autora adotou para o produto em comento classificação fiscal sob o código NBM-SH n. 7308.90.90, submetido à alíquota zero de IPI, quando, na realidade, o referido produto estaria enquadrado na classificação fiscal NBM/SH n. 7308.40.00, submetida à alíquota de 5% (cinco por cento) de IPI. Entretanto, a demandante não concorda com os argumentos do Fisco, razão pela qual manejou a presente ação. Juntos documentos (fls. 14/2422). À fl. 2424, determinou-se que a ré se manifestasse sobre a garantia ofertada pela demandante. Às fls. 2430/2436, a requerida apresentou manifestação, asseverando que a garantia apresentada pela autora não preenchia os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 1153/2009, que regulamenta a matéria, razão pela qual seria impossível a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada. Às fls. 2443/2451, a ré apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 2456/2464. Na petição de fl. 2466 afirmou a parte autora que, diante da publicação da nova Portaria PGFN n. 164/2014 e da juntada dos documentos de fls. 2467/2471, a garantia apresentada anteriormente estava apta a ensejar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Intimada, a ré asseverou que a garantia apresentada pela autora não preenchia os requisitos exigidos pela nova Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual permanecia impossível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 2474/2484). Em seguida, a demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 2485/2487). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 2488/2489). A autora peticionou e informou a regularização da garantia nos termos em que requeridos pela União (fls. 2492/2500). A União se manifestou contrária à produção de prova pericial e, no que tange à regularização noticiada, informou que persistiria a irregularidade, pois não preenchido o art. 3º, inciso V, da Portaria PGFN n. 164/2014, de modo que a garantia somente seria idônea para caucionar processo executivo (fls. 2504/2505). Nova manifestação da parte autora às fls. 2509/2511, reiterando o pedido para a concessão de tutela antecipada. Tutela deferida às fls. 2512/2514. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 2545/2549, o qual foi dado provimento à fl. 2609. Este Juízo deferiu a prova pericial (fl. 2514-verso). O Sr. Perito apresentou seu Laudo pericial às fls. 2555/2585. Cientes, as partes se manifestaram acerca da perícia às fls. 2593/2596 e fls. 2599/2600. Memoriais da parte autora às fls. 2610/2613 e da ré às fls. 2614. A parte autora pleiteou tutela de urgência ou de evidência (fls. 2621/2625), que restou indeferido às fls. 2639/2640. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A controvérsia cinge-se em torno da correta classificação da mercadoria denominada Trelça de Aço T8 (Trilogic T8) a ser adotada mediante adequada interpretação dos diversos itens que compõem a TIPI. A autora informa que o produto Trelça de Aço T8 consiste numa viga reticulada espacial formada por um arame longitudinal superior e dois inferiores, todos de conformação nervurada, separados entre si em uma distância definida por dois estribos contínuos de arame liso em forma de zig-zag. Segundo o Fisco, a parte autora adotou para o produto em comento classificação fiscal sob o código NBM-SH n. 7308.90.90, submetido à alíquota zero de IPI, quando, na realidade, o referido produto estaria enquadrado na classificação fiscal NBM/SH n. 7308.40.00, submetida à alíquota de 5% (cinco por cento) de IPI. Dessa forma, a parte autora foi autuada em dois processos administrativos relativos ao período de agosto a dezembro de 1999 (processo administrativo nº 10882003073200461) e de dezembro de 1999 a fevereiro de 2001 (processo administrativo nº 10882003074200413). Pela análise dos autos, verifico que assiste razão à autora. O laudo pericial concluiu nos seguintes termos (fls. 2555/2585): A Trelça de Aço T8 em questão só pode se enquadrar na Posição 7308, no Código NBM/SH nº 7308.90.90, o qual se reporta genericamente a outros, pois as demais sub-posições não são aplicáveis, o que impede a utilização da classificação do item no Código NBM/SH 7308.40.00. Ressalto que o laudo pericial foi produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do expert, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Assim, havendo a conclusão por parte do perito de que a Trelça de Aço T8 em questão só pode se enquadrar na Posição 7308, no Código NBM/SH nº 7308.90.90, não há como prosperarem as alegações da União, razão pela qual, corretamente a autora classificou o produto em comento sob o código NBM-SH n. 7308.90.90, submetido à alíquota zero de IPI. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EQUIVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE. RECUSA DO FISCO EM HOMOLOGAR O PEDIDO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURADA SUFFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1 - Para elucidar a questão controvertida, ou seja, a regularidade da compensação pleiteada pelo contribuinte, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos, documentos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. 2 - O perito do Juízo é parte desinteressada e equidistante das partes e seus cálculos gozam de presunção de veracidade. Mesmo que o magistrado não esteja adstrito ao laudo, não ofende ao princípio da livre apreciação da prova a utilização de perito da sua confiança a fim de formar seu convencimento, conforme faculta-lhe o Código de Processo, haja vista ser o destinatário final da prova (STJ. AgRg no Ag 1146930/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010) 3 - De acordo com o relatório elaborado pelo perito judicial (fl. 1375), o autor: faz jus aos créditos indicados nos Demonstrativos 1 e 2, transcritos para as colunas 4 e 5 do Demonstrativo 4, pois estes: (a) comprovaram a efetividade da prestação de serviços realizada; (b) comprovaram o registro contábil das receitas de prestação de serviços; (c) comprovaram o recebimento pelos serviços prestados com a retenção do IRRF e CSRF; (d) comprovaram a regularidade da escrituração contábil e registro dos livros diários vinculados aos registros contábeis analisados; (e) comprovaram a entrega das DIPJs dos respectivos anos-calendários com as receitas das prestações de serviços declaradas. 4 - Considerando que o laudo pericial resolve-se dentro do campo técnico e contém afirmações objetivas quanto aos quesitos elaborados pelas partes, com lastro probatório robusto, não há como prosperarem as alegações da União, a quem recaia o ônus probatório de demonstrar puntualmente a incorreção do cálculo do perito, o que, todavia, não ocorreu. 5 - Embora se reconheça os esforços argumentativos do apelante, bem como os elementos trazidos em sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo. Assim, deve-se manter a conclusão quanto ao direito do autor de compensar os valores apontados pela perícia contábil, conforme fls. 1.379/1.381, devendo a União proceder ao encontro de contas, conforme os valores demonstrados no laudo pericial, devidamente atualizados. 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF3, Terceira Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 1893941/SP - 0022435-98.2008.403.6100, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Portanto, a pretensão inicial merece prosperar, sendo de rigor a procedência do pedido formulado pela parte demandante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar insubsistentes os créditos tributários constituídos nos processos administrativos n. 10882.003073/2004-61 e 10882.003074/2004-13. Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pelas autoras, bem como ao pagamento de honorários advocatícios destas, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no 4º, inciso II, e 5º do mesmo artigo. Sentença sujeita a remessa necessária. Comuniquem-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos nº 0036309-54.2015.403.6182, do teor desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004815-07.2013.403.6130** - MARTA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001588-63.2013.403.6306** - VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.151/152, nada a dizer diante da petição de fls.161/162.

Fls. 161/162, vista às partes.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

anatocismo e decorre da decomposição da taxa anual durante todo o período contratado. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência enquanto nas taxas efetivas ocorre essa coincidência. Da aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta taxa anual diferenciada da nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Note-se que, se a taxa de juros anual oferecida não for corretamente transmutada na equivalente mensal, poderá o pagamento de uma taxa de juros anual ser maior que a admitida, mas não haverá cobrança de juros sobre capital renovado. Logo, não evidenciadas as ilegalidades apontadas, de rigor a manutenção das cláusulas contratuais e obrigações assumidas em avença espontaneamente celebrada pelas partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento da verba honorária em favor dos réus, que fixo, forte no parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A verba em questão deverá ser repartida proporcionalmente entre os referidos réus. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-17.2014.403.6130 - LUIS MANOEL DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-02.2014.403.6130 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 325/330 sustentando, em síntese, a existência de contradição no que diz respeito ao EPI eficaz. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. A sentença é clara quando menciona as teses firmadas pelo STF, em relação a informação do uso de EPI eficaz nos documentos fornecidos pela empresa. Ademais, não há provas nos autos de que o EPI eventualmente fornecido pela empresa seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-95.2014.403.6130 - MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 158/162, sob o argumento da existência de contradição e omissão. A omissão se refere aos períodos laborados como na área de saúde, devidamente registrados em CTPS, pleiteados como tempo especial e que não teriam sido apreciados. Pois bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o Autor para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-21.2014.403.6130 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA (PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 229/235 sustentando, em síntese, a existência de contradição no que diz respeito às férias gozadas e quanto à fixação dos honorários advocatícios. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Entende-se por contradição quando o julgado apresente proposições entre si inconciliáveis. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-61.2014.403.6130 - GERMANA PINHO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fls. 115, vista às partes, Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-38.2014.403.6130 - RICARDO RODRIGUES DINIZ X CRISTINA FALCO DINIZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-33.2014.403.6130 - GILSON HONORATO DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

sete) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias laborados em condições especiais. Portanto, a parte autora faz jus à concessão pretendida. III. Dispositivo Em face do expendido JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para(a) Reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 24/03/2002 e de 25/03/2002 a 04/09/2015 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. b) Condene o INSS a conceder Aposentadoria Especial (46) em favor do autor (NB 177.565.213-8) a partir de 27/06/2016 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/e artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (27/06/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GILSON NEI VILANOVA DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 177.565.213-8 Data de início do benefício (DIB): 27/06/2016 Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EAD/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0003617-95.2014.403.6130 - IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.734-RN (2013/0151218-2), na data de 16/08/2017, o Relator Ministro Benedito Gonçalves determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que versem acerca da devolução ao não de valores recebidos de boa fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TERESA CRISTINA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA FREITAS

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 - Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON NARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fls.309/311, vista às partes, Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003278-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido da autora.

Intime-se pessoalmente o réu para que indique exatamente a localização do veículo, SOB PENA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao autor e tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HELENA LEOCADIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar o pedido administrativo no prazo legal.

Decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para regularização do processo, sob pena de extinção.

Manifestação do impetrante informando que o pedido administrativo foi apreciado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante afirma que o pedido foi devidamente analisado e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

De fato, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a apreciar o pedido (que fora apreciado, segundo relato do impetrante), resta esvaziado o seu objeto, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENOR ASSIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR ASSIS NETO - SP58147
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (ID's 13447840 e 13447841), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: REGINA DACYSZYN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGINA DACYSZYN**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a deferir o seu pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença e, subsidiariamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega a impetrante, em síntese, que após fato traumático, foi acometida de hipertensão arterial, com episódios de AVC's e atualmente se encontra com depressão grave, ansiedade generalizada e insônia, bem como que, diante deste quadro, pleiteou administrativamente perante o INSS o pedido para concessão de auxílio doença, nas datas de 24.03.2010, 02.08.2016, 23.11.2016, 10.04.2017, 18.07.2017 e 14.08.2018, os quais foram indeferidos, ao argumento de que não foi constatada incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos carece de instrução probatória, uma vez que se afigura incontestável de plano.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial em juízo.

Assim, em que pese a juntada de relatórios e declarações médicas atestando que a impetrante não está apta para o exercício de suas atividades habituais, entendendo ser necessária a realização de perícia médica judicial, efetivada sob o crivo do contraditório, providência inapropriada na estreita via mandamental.

Portanto, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita.

Logo, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002643-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA, EMANUEL MATIELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA e OUTRO**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, a fim de que os autores juntassem aos autos cópia do contrato firmado com a ré e cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel, bem como, para que procedessem ao depósito do montante integral de R\$ 92.949,77 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Os autores cumpriram parcialmente a decisão proferida no ID 12362548 e informaram que não possuem a quantia necessária para consignação dos valores objetos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante suas regulares intimações, os autores não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Saliento que a consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito integral da quantia ou da coisa devida. Nesse contexto, o depósito de quantia insuficiente para liquidação da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a extinção da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente constante no ID 12908905, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Espeça-se mandado de levantamento em favor da exequente.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, para que a autoridade coatora seja compelida a concluir a apreciação de pedido de extinção de parcelamento (PAES) por quitação antecipada, protocolado sob nº 13893.720898/2014-84, consistente em levantamento e cruzamento de dados.

A liminar foi deferida no ID 1781790.

Em sede de informações, a autoridade apontada na petição inicial alegou a sua ilegitimidade passiva para a causa e indicou como autoridade correta o Procurador titular da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES- SP.

Diante destas informações, a 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 12095230).

Neste juízo, a Fazenda Nacional se manifestou no ID 12218323 informando a extinção das dívidas previdenciárias objetos do presente *mandamus*.

Com o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No ID 12218323 a autoridade impetrada afirma a extinção das dívidas previdenciárias objetos do presente *mandamus*.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para apreciação de pedido de extinção de parcelamento, resta esvaziado o seu objeto, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS CARNEIRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215, LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601, ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA - SP307202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ CARLOS CARNEIRO BARBOSA**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes à FGTS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento à inicial, contudo, o autor ficou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 13071416.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002869-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: IZAIAS XAVIER DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **IZAIAS XAVIER DE OLIVEIRA**.

O autor se manifesta requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, antes de oferecida a contestação, atendidos os termos do art. 485, caput, parágrafos 4º e 5º do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela ré, nos termos do artigo 485, § 4º do mesmo *Codex*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VALTER TADASHI NISHIMUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente constante do ID 13016273, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no ID 12814441, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-76.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001111-06.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento do débito, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RONIVALDO DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada objetivando reconhecimento de direito creditório.

No ID 14598754 o autor pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

(LGFT)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SANDRA REGINA MARTINS BITTAR**, qualificada nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao desconto de imposto de renda em seu benefício previdenciário, o qual foi recebido de forma acumulada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento à inicial (ID 9233246). A autora se manifestou solicitando a dilação do prazo para cumprimento, o que foi deferido por este juízo. Contudo, após o escoamento do prazo, a demandante quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 14807590.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GLIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ACOS SAO MIGUEL MOGI LTDA - ME, CELSO GOMES TEIXEIRA, GUILHERME MACHADO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 13241054) informando a realização de acordo com o autor, **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante nos IDs 12813837 e 12813838, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000711-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **ELAINE NOGUEIRA DE LIMA** objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

No id 13102595 a parte autora noticiou a ocorrência de pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-39.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o depósito constante no ID 12934209, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se nos termos em que requerido pelo INSS no ID 13313255.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIS JOSE AUGUSTO GUIMARAES DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 13506862) informando a realização de acordo com o autor, **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILENE MODAS LTDA - ME, MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA, VANISLENE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 14170138) informando a realização de acordo com o autor, **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Proceda ao levantamento de eventuais penhoras.

Após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - EPP, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA – EPP E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

No ID 14559524 o embargante afirma que as partes se compuseram e que em razão desse acordo a ação de execução (processo principal – 50014102420144036133) foi extinta

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a existência de acordo extrajudicial que fundamentou a extinção da ação de execução, nos presentes autos houve a perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da existência de acordo.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 13073595) informando a realização de acordo com o autor no que se refere ao contrato 0642001000003009 (único contrato objeto de questionamento nos presentes autos), **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **PAULO HENRIQUE DE MACEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Fora concedido o benefício da justiça gratuita (ID 4185732).

No ID 13813929 o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Tendo em vista que a ré foi citada, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-57.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIO GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sua reclassificação na carreira pública.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e declinada competência para este Juízo.

Com a redistribuição dos autos, foi determinada emenda à inicial, mas o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000018-78.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Determinada emenda à inicial, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA - SP275005

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME** na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Realizado bloqueio de valores da executada por meio do sistema Bacenjud, a constrição restou frutífera, conforme guia de depósito acostada no ID 10782103.

Instado a se manifestar o exequente informou a existência de saldo remanescente do débito. Ato contínuo no ID 12791983 a executada peticionou colacionando aos autos o comprovante de pagamento do valor residual.

No id 13497079 o exequente pugnou pela extinção da ação diante do pagamento da dívida, bem como o desbloqueio de valores em favor da empresa executada.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às CDA's inscritas sob nºs 5155/2017, 5254/2017, 8569/2017, 10377/2017 e 98724/2018.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Indefiro o pedido da exequente para desbloqueio de valores em favor da executada, pois, conforme informado por esta, não foi realizado qualquer pagamento além do devido nestes autos. No mais, cumpra-se conforme requerido para levantamento dos valores em favor da Autarquia.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **GESSO BRAS CUBAS EIRELI ME E OUTROS** para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

No id 13502723 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e pagamento do débito, e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e pagamento do débito, conforme noticiado pela autora no id 13502723, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: P.A.P MOVEIS EIRELI - EPP, PATRICIA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **PATRICIA DE ALMEIDA PECAS EPP e outro**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, diante da citação negativa dos réus, a autora requereu a realização de consulta de endereços atualizados nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, WEBSERVICE, CAGED, INFOSEG e CNIB. Foi proferido despacho no ID 9725816 determinando a realização de diligências para localização dos demandados antes de apreciar referido requerimento.

Concedido o prazo de 60 dias requerido pela CEF, esta permaneceu silente, apesar de ter sido intimada por duas vezes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVANA GUILHEN GUERRA, RUTE MARIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA – ME E OUTROS** para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

No id 13678438 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 13678438, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI – EPP e OUTROS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB.

No id 13572387 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000051-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **SÃO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA e outro** à execução de título executivo extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário.

Determinada emenda à inicial a fim de que os embargantes indicassem quais cláusulas contratuais pretende controverter, estes peticionaram no ID 14284370 mas não cumpriram a decisão, apenas alegando de forma genérica que a cobrança de juros é abusiva.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante suas intimações, os embargantes não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003083-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON RAFFA - SP376210
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCIO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar para produção de provas em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial no ID 12928155 para que a parte autora atribuisse corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, de acordo com a ação principal a ser proposta em continuidade a esta; apresentasse, nos termos do art. 382, as razões que justificassem a necessidade da antecipação da prova e mencionasse com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair; e, indicasse, nos termos do art. 305, os fatos e fundamentos da ação principal, com a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar.

Contudo, o autor ficou-se inerte, conforme certidão exarada no ID 14424564.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIME DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JAIME DOS SANTOS SOARES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento à inicial, o autor ficou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 14590240.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Conforme advertido no despacho proferido no ID 13499448, condeno o patrono do autor em litigância de má-fé, com base no inciso V do artigo 80 do CPC, no importe de 5% do valor dado à causa.

Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB em São Paulo/SP para adoção das providências cabíveis, devendo o ofício ser instruído com cópias da petição inicial, do despacho constante do ID 13499448 e da presente sentença.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar o pedido administrativo no prazo legal.

Decisão que deferiu liminar e determinou ao impetrado que apreciasse o pedido administrativo.

Manifestação do impetrante informando que o pedido administrativo foi apreciado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante afirma que o pedido foi devidamente analisado e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

De fato, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a apreciar o pedido (que fora apreciado, segundo relato do impetrante), resta esvaziado o seu objeto, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto superveniente da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ECUS INEJCAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ECUS INJEÇÃO LTDA e OUTROS** requerendo provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade do contrato objeto da execução de título extrajudicial ajuizada sob nº **5000835-16.2017.4.03.6133**.

Não obstante, sobreveio nestes autos notícia de pagamento do débito (ID 14472058).

Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que o embargante é carecedor de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando *“verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”*.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Nos termos do artigo 85, §1º do CPC, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa, consoante dispõe o artigo 85, §2º do mesmo Codex.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA**, objetivando o pagamento de valores referentes à empréstimo bancário.

Devidamente intimada para cumprimento de despacho, a autora ficou-se inerte (ID 14315723 – Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

(LGFT)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003192-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por **WILSON PEREIRA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes ao FGTS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento à inicial, contudo, o autor quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 14658741.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-54.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA EXPEDITA MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA EXPEDITA MATIAS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, tendo a autora se manifestado no ID 13264897.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 13746179).

Réplica no ID 14165483.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela Autarquia quanto à ocorrência de coisa julgada merece guarida, senão vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, §1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Verifico que a parte autora ingressou com ação judicial em 03/07/2012 pugnando pela concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, a qual foi distribuída sob o nº 0026243-51.2012.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Naquele feito, foi proferida sentença de improcedência na data de 19/11/12, com trânsito em julgado em 06/12/12.

In casu, requer a autora com a presente ação a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, apresenta como causa de pedir o mesmo indeferimento administrativo e idêntica documentação médica, os quais já foram objeto de análise nos autos acima mencionados.

Assim sendo, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Portanto, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, §2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 20/11/2018, e o processo nº 0026243-51.2012.4.03.6301, distribuído em 03/07/2012, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito com relação ao indeferimento administrativo do benefício por incapacidade requerido no ano de 2012 (NB nº 552.256.029-7).

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

P.R.L.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de **WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 15128299 o exequente se manifestou requerendo a extinção da ação diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 259-045/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA - SP344140

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os pagamentos efetuados nos ID's 10467916, 11518019, 12249302, 13055026, 13824323, 14537335 e 15170982, e, ante a inércia da exequente em se manifestar, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar os pedidos de seus clientes consistentes em concessão de benefício previdenciário por incapacidade, não apreciados há mais de três anos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia o impetrante, neste *mandamus*, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que analise processos administrativos para concessão de benefício previdenciário em nome de seus clientes.

Pois bem. Considerando o pedido elaborado na inicial e a relação jurídica apresentada em juízo, verifico que o impetrante não preenche os requisitos legais necessários para figurar no pólo ativo deste feito, senão vejamos.

As partes do processo, segundo Liebman, são “*os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz*”, ou seja, os titulares dos interesses e da relação material deduzida em juízo.

Por sua vez, a legitimidade ativa pertence ao titular do interesse afirmado na pretensão, isto é, àquele que pede o reconhecimento do seu direito.

Na presente ação mandamental, o impetrante, para deter legitimidade ativa, deverá ser a titular do direito individual líquido e certo para o qual se pleiteia proteção. O que se exige, portanto, é que o impetrante tenha o direito invocado e tenha condições de exercê-lo.

No caso em tela, ao requerer determinação judicial para que a autoridade impetrada realize a análise dos pedidos para concessão de benefício previdenciário, o impetrante pretende, na realidade, proteger um direito que não lhe pertence, pois, o que se quer por meio da presente ação mandamental, é resguardar o direito de seus clientes.

Infere-se, pois, que o impetrante, ao pleitear tal direito, está, na verdade, litigando em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. Tal circunstância é denominada pela doutrina de substituição processual, que se refere à possibilidade da parte demandar em nome próprio a tutela de um direito de outrem.

Contudo, nesse sentido, o art. 6º do Código de Processo Civil preleciona o seguinte: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”.

Tal dispositivo revela que a substituição processual somente poderia ser exercida em circunstâncias absolutamente especiais, expressamente autorizadas por lei. Portanto, por ser hipótese excepcional, a lei processual não permite que qualquer sujeito, seja ele, pessoa física ou jurídica, demande em seu nome a tutela de interesse alheio, como pretende o impetrante.

Assim sendo, não possuindo legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, configura-se hipótese obrigatória de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme de terminado pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa de **JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA, LUCIANO DE FRANCA COSTA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para comprovar diligências a fim de viabilizar a citação dos executados, a exequente ficou-se inerte (ID: 15922908).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Como se sabe, o endereço correto do réu, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, para garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Saliento que cabe à autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré, tratando-se de tarefa da parte, e não do Juiz, sendo possível a consulta nos sistemas conveniados quando restar demonstrado que a parte esgotou os meios necessários para localização do endereço do devedor, o que não ocorreu nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AILTON MARTINS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 13073595) informando a realização de acordo com o autor no que se refere ao contrato 0642001000003009 (único contrato objeto de questionamento nos presentes autos), **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3080

USUCAPIAO

0001472-86.2016.403.6133 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X ROSANE GENI DINIZ(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 383/385 itens 1 e 2, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.
Antes, porém, providencie a parte autora 3 (três) cópias do memorial descritivo de fls. 261/262 e da planta de fl. 264 para instrução dos ofícios a serem expedidos.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003540-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X EUCLIDES VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X FRANCISCA FRANCILINA VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de identificar a autora/embargante/exequente de que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da autuação e registro dos autos físicos. Ficando a autora/embargante/exequente identificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 298 DO EG. TJRJ. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR, NA FORMA DO ARTIGO 219 DO C.P.C. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE DEVE EXCLUSIVAMENTE À INÉRCIA DO JUDICIÁRIO 1. É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, aplicando-se no caso o disposto no art. 206, 5º, I, do CCB, (Enunciado nº 298 do Eg. TJRJ); 2. A aplicação do derogado artigo 219, único do antigo Código de Processo Civil somente se justifica quando o atraso na citação se dever exclusivamente à letargia judiciária; 4. In casu, circunstância que se deve à inércia do autor/credor e não à letargia judiciária. Precedentes. 5. A pretensão, nascida em 18/05/2009, já está prescrita. 6. Recurso desprovido. (0040674-91.2009.8.19.0004 - APELAÇÃO Des (a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO FOI EFETIVADA A CITAÇÃO DO RÉU. DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.280/06. O JUIZ ESTAVA AUTORIZADO A PRONUNCIAR-SE DE OFÍCIO SOBRE A PRESCRIÇÃO. SUMULA N.º 298 DO TJRJ. NÃO HÁ COMO SE IMPUTAR A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO AO JUDICIÁRIO, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS REQUERIMENTOS DO AUTOR FORAM ATENDIDOS, COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E DIVERSOS MANDADOS. INÉRCIA DO AUTOR QUE, APÓS DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL, FORA INTIMADO PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO DE AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA, MANTENDO-SE INERTE POR MAIS DE SESSENTA DIAS. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOR QUE PERMANECIU INERTE POR MAIS DE SESSENTA DIAS, EM TRÊS DIFERENTES OPORTUNIDADES, NAS QUAIS FOI INTIMADO NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NÃO LOGRANDO ÊXITO EM REALIZAR A CITAÇÃO DOS RÉUS, CULMINANDO COM A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.(0007966-96.2006.8.19.0002 - APELAÇÃO Des (a). FABIO DUTRA - Julgamento: 03/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).(grifei).Inafastável, portanto, que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, sendo tal mora imputável exclusivamente à exequente, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto do executado. Desta forma, considerando a adoção do princípio da actio nata, é forçoso concluir que, nas relações jurídicas continuadas, que envolvam prestações sucessivas, a prescrição deva atingir cada parcela isoladamente, contada a partir da data do seu respectivo vencimento. Entendimento contrário não se coaduna com a interpretação sistêmica do nosso ordenamento jurídico, seja porque pressuporia que o credor devesse aguardar o não pagamento de todas as prestações para só então ingressar em juízo, seja porque partiria da hipótese de que possa haver violação de direito sem surgimento da correspondente pretensão.Logo, se a dívida vence antecipadamente no momento em que se verifica o não pagamento de qualquer das parcelas no seu termo, é a partir desse momento que nasce a ação para cobrança da dívida inteira, não podendo haver nascimento de pretensão sem pronto início da contagem da prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Concluir de modo oposto iria de encontro não apenas a essa norma, como terminaria por elastecer artificialmente e contra a dicção expressa da lei o prazo prescricional, bem como terminaria por criar uma hipótese de solução de continuidade da prescrição, fora daquelas arroladas exaustivamente nos artigos 197 a 202 do CC.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão da cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. (...) (TRF 3ª Região: 1ª Turma, AC 00010992620084036104, Relator Des. Fed. José Lunardelli, Publicação: 26/03/2013).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de obrigação líquida e de termo determinado. 2. Desse modo, aplicável à hipótese, a partir de 11/01/2003, o disposto no artigo 206, 5167, inciso I do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tudo a contar da data do inadimplemento. 3. Assim sendo, tendo em vista, da simples verificação do protocolo da petição inicial, que o feito foi somente ajuizado após o decurso do prazo de cinco anos para tanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, ora apelante, in casu. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região: 5ª Turma, AC 00151171520094036105, Relator: Des. Fed. Paulo Fontes, Publicação: 18/10/16).(grifei).Isso posto, considerando que entre a data do vencimento antecipado da dívida (19/01/2013) e a presente data não houve citação, tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 487, II do CPC.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004545-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON MOREIRA MACEDO

Fl. 45: Indeiro o pedido de realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD, pois compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado.

Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, após a apresentação da planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-31.2018.4.03.6103

AUTOR: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01/Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-45.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000758-29.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: CUNHA LEAL & CORREA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-31.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA & ADEGA UMA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO SILVA, SUELI FERREIRA DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-49.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, KARLA CORREA RABELLO BELTRAO, EVOLUIR GESTAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS - EIRELI - ME, JUMEIRAH LICENCIAMENTOS LTDA., M.A. GIORGI COSMETICOS - EPP, MARGARETE APARECIDA GIORGI, LUCK COSMETICOS EIRELI - EPP, MAGALI APARECIDA DO NASCIMENTO, D.R. COSMETICOS EIRELI - EPP, DORA RODRIGUES DA SILVA, MYERS INVESTMENT INC, ICB INTERNATIONAL CORP, MONTRouGE DEVELOPMENT CORP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao executado acerca dos documentos anexados pela exequente.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-77.2012.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR PAULO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 446, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 448/449), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Fls. 443/445: Considerando que não houve deferimento de suspensão do feito nos autos do Agravo de Instrumento, expeçam-se as requisições de pagamento suplementares, intimando-se as partes acerca do teor. Para que não haja prejuízo futuro às partes, determino que os valores sejam requisitados à disposição deste Juízo. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-96.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: ECLAIR CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-87.2019.4.03.6133
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-08.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-06.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000918-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, proposta por **CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como o impedimento de inclusão da empresa no CADIN e de cancelamento ou suspensão de benefícios fiscais, mediante o oferecimento de caução, consubstanciada em Apólice de Seguro Garantia.

Aduz a requeute que ocorreu o encerramento da discussão em sede administrativa do Processo Administrativo nº 16643.000045/200903, não estando mais o débito coberto pela causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso III, do CTN. E como até o presente momento a União (Fazenda Nacional) não ajuizou a competente execução fiscal, inviável a apresentação de garantia do suposto débito. Assim, pugna pela apresentação de garantia antecipada dos débitos, para que não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nem motivem a inclusão do seu nome no CADIN ou provoquem o cancelamento de benefícios fiscais no âmbito federal.

Proferido despacho para a parte autora emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa, conforme ID 14961323.

Petição de emenda da autora retificando o valor da causa e juntando as custas complementares, conforme ID 15265376.

A União, em manifestação no ID 15708668, pugna pela recusa do seguro garantia e requer a extinção da ação sem resolução do mérito, por não ser a medida processual adequada.

A parte autora atravessa petição no ID 15908258 reiterando o seu pleito inicial.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Em relação à tese jurídica posta, comungo do entendimento do STJ, no sentido de que “*Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda*” (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 205815/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/03/2002 e RSTJ 156/043).

Assim, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pois bem, após a nova redação dada ao art. 9º, da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 13.043/14, o oferecimento de seguro garantia passou a ser legalmente admitido como forma de garantia da execução fiscal, inclusive produz os mesmos efeitos da penhora, conforme estabelece o § 3º do referido artigo.

Tal entendimento sobre a matéria encontra-se pacificado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo celeuma sobre a questão, conforme ementa que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012.)

Quanto aos efeitos da aceitação de seguro garantia, o oferecimento de caução não implica a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais. Deveras, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implicam óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontram-se taxativamente previstas no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro fiança, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos (Precedentes: AgRg no REsp 115794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009).

Assim, é admissível que o requerente se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No caso, o requerente apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 7597003057 (ID 14954957) para garantir o débito oriundo do Processo Administrativo nº 16643.000045/200903. A importância segurada perfaz o montante de R\$ 7.791.187,69.

A União (Fazenda Nacional) foi intimada para se manifestar sobre a regularidade do seguro garantia, entretanto, ficou silente sobre os requisitos formais de sua constituição, tendo apresentado manifestação alegando a inadequação da via eleita e recusando a garantia oferecida, conforme ID 15708668.

Neste ponto, como a União (Fazenda Nacional) não apresentou discordância sobre a garantia oferecida, não informando se afronta ou não a Portaria PGFN nº 164, de 27 de novembro de 2014, entendo como preenchido os requisitos formais do seguro garantia.

Ademais, no ID 15708697, a União (Fazenda Nacional) acostou DARF, com vencimento em 31/10/2018, em que consta o total do débito exigido, no montante de R\$ 6.442,124,64.

Desta forma, entendo presente a plausibilidade do direito alegado, vez que a garantia prévia da dívida implica verdadeira antecipação da penhora, assegurada perante o direito tributário.

Aliado a isso, indubitável a presença do perigo de dano, já que, sem a certidão, não poderá a requerente dar continuidade regular à atividade econômica que exerce e a urgência torna-se premente ante o vencimento da atual certidão em 20/04/2019.

Esse é o entendimento perflhado em recentes acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, que trago a título exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE. INDISPENSÁVEL MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA GARANTIA OFERTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, pretendem as Agravantes a concessão da antecipação da tutela recursal, objetivando o acolhimento da apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0003778.12, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada em razão dos débitos objeto dos processos administrativos acima mencionados, para os fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. 2. A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73. 3. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Por outro lado, não se pode perder de vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº. 644/2009, com suas alterações introduzidas pela Portaria PGFN nº. 1. 378/2009 estabeleceu, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os critérios objetivos para a aceitação de Seguro Garantia, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada. Assim, deve haver a prévia manifestação da União/Fazenda Nacional acerca da validade e suficiência da garantia ofertada nos autos de origem. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5001993-12.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª turma, data julg. 25/04/2017, data pub. e-DJF3 14/06/2017.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA ANTECIPADA DO JUÍZO PARA OBTENÇÃO DE CPE-ND. SEGURO GARANTIA ACEITO PELA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra si teve ajuizada ação de execução fiscal, condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento (REsp 1123669/RS). - Por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de seguro-garantia (Art. 9º da Lei nº 6.830/80). Precedentes. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Entretanto, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, como bem observado pela decisão agravada. - Ainda, pertinente esclarecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afiançado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). O mesmo raciocínio se aplica ao seguro-garantia, vez que se trata de modalidade semelhante à fiança bancária, prevista no mesmo dispositivo legal e com a mesma finalidade. - Nesses termos, afigura-se viável a garantia da dívida em momento anterior ao ajuizamento e, conforme adrede destacado, ela pode ser concretizada por meio de apresentação de seguro-garantia, ainda que não seja suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos. - Entretanto, para a correta aceitação do seguro garantia, ele deve preencher os requisitos elencados na Portaria PGFN 164/2014. - No caso dos autos, observa-se que a garantia atende a tais requisitos, tendo sido expressamente aceita pela União Federal (doc. n. 637710, pág. 3). - No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito, esta pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constantes do art. 151 do CTN. - Conforme leciona Leandro Paulsen a suspensão da exigibilidade mediante liminar independe do oferecimento de depósito, confira-se: "Condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito". (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª Edição, Porto Alegre: Esmate, 2014, pág. 1209). - Nesse sentido também é o posicionamento de Luciano Amaral: "A liminar não depende de garantia (depósito ou fiança), mas é frequente que sua concessão seja subordinada à prestação de garantia ao sujeito ativo, inclusive o depósito. A exigência de depósito, nessa situação, não nos parece justificável. Se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), a liminar deve ser concedida, exatamente para proteger o impetrante da agressão patrimonial iminente por parte da autoridade coatora". (Direito Tributário Brasileiro, 21ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 414) - O oferecimento de garantia em ação anulatória com o fito de suspender a exigibilidade somente tem lugar quando indeferido o pedido liminar de suspensão ou quando reformada a decisão que concedeu a suspensão. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 962838/BA). - De fato, uma vez obtida a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V do CTN, não é necessário que o contribuinte apresente o depósito integral do montante devido. Somente na hipótese de reversão da decisão que concedeu a suspensão é que o depósito deverá ser utilizado com o escopo de obstar o ajuizamento de uma execução fiscal ou o curso de uma que já esteja ajuizada. - Ressalte-se que nos termos do Resp n. 962.838/BA (art. 5º; XXXV da CF), o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais não foi recepcionado pela Constituição Federal, o que inclusive ensejou a elaboração da Súmula Vinculante n. 28. - In casu, o oferecimento de seguro-garantia somente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido na ação, tal situação apenas foi possibilitada pelo depósito judicial, vez que não preenchida outra hipótese do art. 151 do CTN. Todavia, considerando-se que a agravante deixou de perseguir tal suspensão de exigibilidade e que busca somente garantir a ação para que sejam emitidas futuras certidões de regularidade fiscal, é devido o levantamento dos valores pleiteados. - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006960-66.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018.)

Diante do exposto, cumpridos os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a União (Fazenda Nacional) emita em favor da requerente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a garantia oferecida para o débito do Processo Administrativo nº 16643.000045/200903, enquanto perdurar a situação de não ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários, nos termos do art. 206 do CTN.

Oficie-se com urgência, servindo esta decisão como mandado, que deve ser cumprido em regime de plantão ante a iminência do feriado.

Recebo a petição ID 15265376 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJe.

Cite-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id15579386) em face da decisão que extinguiu em parte o processo, porque não teria havido pedido administrativo de aposentadoria ao Deficiente (id15295537).

Decido.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que há prova nos autos inclusive do número de pontos atribuídos pela perícia do INSS (7675), constando a data de início considerada 31/08/2006 (id14410839).

Observo que permanece hígido o restante da fundamentação daquela decisão, no sentido de que a LC 142/03 expressamente atribui ao INSS a competência para avaliar o grau de deficiência do segurado, razão pela qual qualquer impugnação relativa à perícia do INSS, deve ser devidamente fundamentada e feita em relação a critério especificamente indicado na apuração da pontuação.

Contudo, o INSS ainda não juntou aos autos as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR (NB 181.662.775-2, da APS Indaiatuba/SP), o que é indispensável para a apreciação da questão.

Assim, determino que o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos as respostas aos quesitos para apuração do IF-BR, assim como conteste, querendo, tal pedido.

P.I. Oficie-se o INSS.

JUNDIAI, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer, em sede liminar, "seja concedida medida liminar para determinar a pronta emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, cuja extinção do débito acima referido é medida que se impõe haja vista (i) a adesão ao parcelamento foi tempestiva; (ii) o pagamento à vista do montante principal da dívida foi tempestivo e regular, bem como o pagamento final, quitando integralmente a dívida; (iii) a demonstração dos requisitos que viabilizam a sua consolidação do parcelamento regulamentado pela Lei nº 13.496/2017; (iv) a IMPETRANTE não possui qualquer outro débito perante a Receita Federal do Brasil ou à Procuraria Geral da Fazenda Nacional".

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MACCAFERRI DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que seja aceito o SEGURO GARANTIA, que junta aos autos, em garantia do débito tratado no processo administrativo 11065.720582/2012-58, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve o encerramento da discussão administrativa, mantendo-se a exigência, e que já houve encaminhamento do procedimento administrativo para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inicie a cobrança. Contudo, argumenta que, enquanto a Procuradoria não ajuizar a competente execução fiscal, encontra-se impossibilitada de oferecer garantia dos débitos.

Aduz que, nos presentes autos, pretende, unicamente, viabilizar a garantia do débito até que ocorra o ajuizamento da execução fiscal, não pretendendo, portanto, discutir o mérito da demanda.

Afirma, ainda, que o seguro garantia contém todos os requisitos e exigências da Portaria PGFN 164/2014.

A liminar requerida foi concedida, para que a Apólice de Seguro 057202018025107750000940000000 fosse aceita em garantia de dívida referente ao processo administrativo 11065.720582/2012-58, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, caso não houvessem outros débitos garantidos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação, no sentido de não se opor à antecipação da garantia e ao pedido formulado na exordial.

Instado a se manifestar, o Autor pleitou a procedência da ação ante o reconhecimento jurídico do pedido, condenando-se a União ao pagamento de honorários em seu favor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que a União Federal se manifestou no sentido de reconhecer o direito do Autor, bem como a idoneidade da garantia prestada, informando, inclusive, o ajuizamento da execução fiscal referente ao débito discutido no processo administrativo 11065.720582/2012-58.

Assim, inequívoco que houve o reconhecimento jurídico do pedido do autor, de modo que a confirmação da liminar anteriormente deferida para que a Apólice de Seguro 057202018025107750000940000000 fosse aceita em garantia de dívida referente ao processo administrativo 11065.720582/2012-58, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, caso não houvessem outros débitos garantidos, é medida que se impõe.

Ressalte-se que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios no caso em análise, tendo em vista o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal em sua contestação, confirmando, portanto a liminar anteriormente deferida, para que a Apólice de Seguro 057202018025107750000940000000 fosse aceita em garantia de dívida referente ao processo administrativo 11065.720582/2012-58, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais despendidas pelo Autor, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILSON MARCELINO DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia o reconhecimento dos períodos de 26.11.1987 a 11.03.1988; 02.09.1991 a 30.04.1996; 09.09.199 a 31.03.2005 e 01.02.2102 a 10.01.2017, como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que durante o período de 26.11.1987 a 11.03.1988 laborou na empresa Filobel Inds. Textil do Brasil Ltda, submetido a agente físico ruído em limites superiores a 89 db. Além disso, argumenta que trabalhou como metalúrgico na empresa Metalgráfica Kramer Ltda, o que por si só lhe garante o reconhecimento do período como especial em razão da atividade desempenhada. E, por fim, argumenta que durante os períodos de 09.04.1999 a 31.03.2005 e 01.02.2012 a 10.01.2017, laborado na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio, restou submetido a ruído superior aos limites legais.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação.

Instado a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo Réu, o Autor apresentou impugnação, refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Início a análise do caso pelo período referente a **26.11.1987 a 11.03.1988** a laborado na empresa Filobel S/A Inds. Textil do Brasil.

Com relação a esse período, observa-se que foi juntado o formulário que era exigido, à época, para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos. E, consta, do respectivo formulário anexado às fs. 60 (ID 14708840), que o Autor restou submetido durante todo esse período a pressão sonora de 89 db.

Considerando, portanto, que durante o período em análise, o limite de tolerância era de 80 db, reputa-se inequívoco o direito do Autor ao reconhecimento desse período como especial.

Por sua vez, com relação ao período de **02.09.1991 a 30.04.1996**, não há como acolher a pretensão do Autor.

Com efeito, observa-se que apenas se reputa possível o reconhecimento da especialidade com base na atividade profissional desempenhada o até 28.04.1995, data de publicação da Lei 9.032/95. Logo, no período que media 29.04.1995 a 30.04.1996 seria imprescindível que o Autor trouxesse PPP que demonstrasse qual a atividade por ele desempenhada e a efetiva exposição habitual e permanente ao agente insalubre.

Todavia, observa-se da CTPS do Autor que ele exercia a função de ajudante geral (fls. 27, do ID 14708840), função esta que não se encontrava no rol de profissões, cujas funções eram consideradas como especiais. Tampouco houve a juntada de PPP que permitisse verificar as atividades exercidas pelo Autor nesse período, o que retira a possibilidade de reconhecimento do período com especial. Do mesmo modo, o período de 29.04.1995 a 30.04.1996 não tem amparo em nenhum PPP trazido pelo Autor, razão pela qual não há como reconhecê-lo como especial.

Passo, por fim, à análise do período referente a **09.04.1999 a 31.03.2005 e 01.02.2012 a 10.01.2017**, laborado na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio. Segundo o Autor, ele esteve submetido neste período a ruído acima dos limites de tolerância.

Para o reconhecimento do período com especial, reputa-se imprescindível que haja a exposição acima dos limites de tolerância, os quais devem ser acima 80 db até 05.03.1997; acima de 90 db entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 db a partir de 19.11.2003. Nesse sentido, já decidiu, inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A VERBAÇÃO DE TEMPOS DE SERVIÇO CONSTANTES NA CTPS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

(...)

- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307728 - 0017066-17.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Por fim, ainda que conste no PPP que o EPI fornecido era eficaz, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no ARE 664335 que “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”.

Contudo, não há como enquadrar todo período com especial.

Da análise do PPP (ID 14708840, fls. 72), verifica-se que durante o período de **09.04.1999 a 18.11.2003**, o autor esteve submetido a agente ruído no limite de 90 db, não estando acima, portanto do limite de tolerância. Logo, incabível o reconhecimento do período como especial. Por sua vez, no período que vai de 31.12.2003 a 31.03.2005 também não há como reconhecer a especialidade, porquanto o Autor esteve submetido a ruído de 84,5 db, inferior, portanto, ao limite de 85 db.

Todavia, quanto ao período que medeia **01.02.2012 a 10.01.2017** o Autor restou submetido a ruído no montante de 89,05 db, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do período como especial.

Conclui-se, portanto, que nesta ação, faz-se possível o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) **26.11.1987 a 11.03.1988**, o que totaliza **03 meses e 16 dias** de labor especial; b) **01.02.2012 a 10.01.2017**, totalizando 4 anos, 11 meses e 10 dias de labor especial. Somando-se os dois períodos chega-se a conclusão de que judicialmente reconhece-se o tempo de trabalho exercido em condições especiais por mais 5 anos, 02 meses e 26 dias.

Convertendo-se o referido período em tempo comum, mediante a utilização do fato de conversão 1,40, conclui-se que o Autor goza de mais **7 anos e 04 meses** de tempo de contribuição.

Levando em consideração que o INSS, em sua análise administrativa (fls. 118, do ID 14708840), já reconheceu 29 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição ao Autor, concludo na ocasião que lhe faltavam 05 anos, 04 meses e 21 dias a cumprir, inevitável que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe. Com efeito, observa-se que o Autor, em razão do tempo aqui reconhecido passa a contar com **36 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, perfazendo os requisitos do artigo 52, da Lei 8213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para reconhecer apenas os períodos de 26.11.1987 a 11.03.1988 e 01.02.2012 a 10.01.2017 como trabalhados em condições especiais, declarando, ainda, o direito do Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, desde a data da D.E.R (31.07.2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a **DER**, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, já que o valor devido nitidamente não ultrapassará 1.000 salários mínimos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jundiaí, 08 de abril de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

RESUMO

- Segurado: EDILSON MARCELINO DA SILVA
- CPF: 155.088.518-95
- NIT: 12289126359
- DIB: 31/07/2017
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 26.11.1987 a 11.03.1988 e 01.02.2012 a 10.01.2017.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDERSON PERPETUO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que, no prazo máximo de 15 dias, comprove o prévio requerimento administrativo do benefício que se pleiteia na presente demanda, bem como para que junte a cópia do processo administrativo que acarretou no indeferimento do pedido do benefício.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de **ALEXANDRE BENACHIO**

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

ADMERIS SOARES BENACHIO - CPF: 317.627.518-87.: R\$ 3.299,62, de principal, e R\$ 2.836,03, de juros de mora, totalizando R\$ 6.135,65 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Nos termos do disposto nos artigos 1753 e 1754 do Código Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste de ofício, para que transfira o valor depositado a título de pagamento de RPV à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí, autos nº 1001238-56.2018.8.26.0309, em que tramita(ou) o respectivo processo de interdição e perante o qual deverão ser apresentados os requerimentos de levantamento e prestadas as devidas contas. A CEF deverá comunicar com urgência nestes autos a adoção das providências ora determinadas.

Após informada a transferência do valor, comunique-se com urgência, por endereço eletrônico, ao juízo responsável pelo processo da interdição, para as providências cabíveis.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007893-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, DIONIZIO LUIZ BORIN
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Cumpra a Secretaria a decisão ID12588938 - pag 108/111, expedindo-se ofício sobre o valor homologado.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora apresentou seus cálculos (id12383999).

O INSS não concordou, sustentando que o autor não observou a prescrição quinquenal e nem mesmo as disposições da Lei 11.960/09 relativas a juros de mora e atualização monetária. Defende que deve ser utilizada a TR até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplicaria o IPCA-E (id13407922). Juntou cálculos (id13407923).

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id13678363) discordando da impugnação.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, em relação à prescrição, não houve qualquer manifestação na fase de conhecimento, razão pela qual deve ser aplicada a regra legal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213, de 1991, que fica em cinco anos o prazo prescricional para toda e qualquer ação que vise haver prestações ou diferenças vencidas e devidas pela Previdência Social.

Desse modo, está correto o início do cálculo dos atrasados em 07/12/2011, como efetivado pelo INSS.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que – assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora – que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas devidas, fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09 e os juros de mora calculados nos termos das Lei 11.960/09 e 12.703/12..

Condene o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor pretendido (R\$ 211.574,85) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se o **precatório** da parte incontroversa (id13407923), de **R\$ 119.956,64, 78** parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 111.319,39 de principal e R\$ 8.637,25 de juros, mais **R\$ 11.995,66** de honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 11 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 187.321,61 (id11717897, p.5), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 12654157) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E; iii) há erro no cálculo dos juros de mora. Apresentou o valor de R\$ 120.368,56 (id12654159) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id13944771) discordando da impugnação e requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS em Jundiá, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta cidade.

Consta inclusive que recebe o benefício em agência bancária desta cidade.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-Ana Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sejam atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09 e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Registro que, na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior alterando os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Observe que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora estão incorretos, por não observarem a Lei 12.703/12.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, em razão dos juros incorretos.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 187.321,61) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se o **precatório** da parte incontroversa (id12654159), de **R\$ 120.368,56, 122** parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 56.921,37 de principal e R\$ 63.447,19 de juros, para **10/2018**.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora apresentou seus cálculos em 04/2018

O INSS apresentou seus cálculos (id11853959).

A parte autora não concordou (id11998224).

O INSS apresentou impugnação (id13322789) sustentando que haveria excesso na execução, por erro no cálculo dos juros de mora e porque a atualização monetária deveria ser feita observando a Lei 11.960/09. Aponto o total devido de R\$ 32.656,79.

A exequente peticionou (id13680945) sustentando que os honorários da sucumbência devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora de 0,5% desde 01/04/2018.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgado (id5526243, p.24) fixou a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados **em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido**.

Observo que, ajuizada em maio de 2015, tinha valor de R\$ 275.807,41, correspondente à cobrança indevida a título de benefícios previdenciários.

A atualização do valor da ação deve seguir o mesmo critério do débito que era exigido, cuja atualização é feita pelo INSS com aplicação do INPC.

Assim, não tem qualquer relevância para o caso as teses relativas à aplicação ou não da Lei 11.960/09, já que essa nem mesmo seria utilizada na atualização do valor da causa.

Quanto aos juros de mora, incidem no caso as disposições da Lei 11.960/09 e da Lei 12.703/12, que determina a aplicação dos índices correspondentes à caderneta de poupança.

Anoto que em relação à parcela devida ao autor a título de benefício, não há divergência, devendo ser acolhido o valor apresentado pelo INSS para 10/2018, de R\$ 2.714,85 (id13322791).

Efetuando-se o cálculo correto dos honorários advocatícios devidos, com atualização até 10/2018, e juros desde 04/2018, apura-se o montante de R\$ 33.541,39, sendo R\$ 32.810,05 de principal atualizado (índice de INPC de 1,1896) e juros de mora de R\$ 731,34 (2,2290%).

Dispositivo.

Posto isso, **acolho em parte a impugnação** do INSS e fixo os valores para fins de cumprimento de sentença na seguinte forma: devido ao autor; **R\$ 2.706,95**, sendo principal de R\$ 2.296,65 e juros de mora de R\$ 410,30; honorários advocatícios de **R\$ 33.541,39**, sendo R\$ 32.810,05 de principal atualizado e juros de mora de R\$ 731,34, valores para **10/2018**.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 1.611,12 (id11659768, p.17), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 13408808) sustentando: i) erro no cálculo dos juros, por utilizar o percentual de 1% ao mês, sem observar a Lei 11.960/09; ii) a atualização monetária, até a data da decisão no STF no RE 870.947 deve ser feita pela TR, conforme a Lei 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Apresentou o valor de R\$ 729,84 (id13408809) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id13803689) discordando da impugnação.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-Ana Lei 8.213/91**. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal acórdão não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sejam atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos seriam anteriores à Lei 11.960/09 e que teriam sido derogados, haja vista que **a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015**.

Registro que, na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e **também aos juros de mora** - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, **sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente**, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior alterando os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Observo que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora estão incorretos.

Por fim, defiro a assistência judiciária gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários, por ser pouco expressiva a diferença do montante total.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitórios.

Lembro que para o destaque de honorários em nome de sociedade faz-se necessária a juntada dos atos constitutivos dela.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000454-21.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora apresentou seus cálculos para fins de cumprimento da sentença (id15703982).

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE BIARA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a emenda à inicial adequou corretamente o valor da causa. Desse modo, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A

REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução por tratar-se de massa falida.

Verifico que os autos principais tramitam em meio físico. Desse modo, certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes embargos e traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que a emenda à inicial veio desacompanhada de planilha de cálculos comprobatória do conteúdo econômico perquirido na demanda.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a falta apontada.

Se em termos, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Caso contrário, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes da redistribuição do feito e do prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: JULIANO DI MICHELE - ME

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora, após regularmente intimada, não se manifestou em termos de prosseguimento. Ademais, incumbe ao exequente dar início ao cumprimento de sentença, não cabendo a este juízo substituir-se às partes.

Desse modo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo de protocolo nº 1479749682.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de benefício previdenciário, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 14/12/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi denegada a liminar pleiteada (ID 14650974).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que deu andamento no feito denegando o benefício pleiteada (ID 15364704).

O MPF opinou pela extinção do feito ante a sua perda de objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS analisou o pedido, indeferindo-o.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com efeito, observa-se, inclusive, que, atualmente, o feito aguarda a juntada de documentos solicitados à parte autora.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADELTON MANOEL DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

Processo nº. 5002044-35.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

Endereço: RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 178, AP 902 B2, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040

VALOR DA CAUSA : R \$62,866.19

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 178, AP 902 B2, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040) é o mesmo em que já tentada a citação por Oficial de Justiça.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

Processo nº. 5002062-22.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

Endereço: R MARIA LUZA PINTO, 53, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

VALOR DA CAUSA : R \$52,985.71

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo em que já tentada a citação por Oficial de Justiça (ID 11413847). Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARLI BETIM MACENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014835-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA BERBEL SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO CORREA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1471

EXECUCAO FISCAL

0006339-45.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP317529 - JESSICA SANCHES)

Vistos.

Fls. 173/194: ante a juntada do seguro garantia com o cumprimento dos requisitos necessários para a sua regularidade, DEFIRO a substituição da garantia anteriormente ofertada (Carta de Fiança n. 181189313) pelo Seguro Garantia ora juntado (apólice 0306920189907750255791000) - fls. 180-194.

Desentranhe-se a Carta de Fiança acima mencionada (fl. 88) e intime-se o advogado constituído nos autos para que providencie a sua retirada, mediante recibo.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO GERALDO DIAS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04/10/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 16433285 que, em 15/04/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no protocolo n.º 483639360 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NILO ALVARES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão sob o id. 166407578, para o fim de DEFERIR a liminar nos seguintes termos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILO ALVARES NOGUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão. Com efeito, verifica-se pelo extrato do CNIS juntado aos autos que a parte, até agora, não teve implementado o benefício previdenciário nos termos da referida decisão administrativa.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Benefício 42/172.566.279-2) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de: (i) **danos materiais**, correspondentes ao valor atual e de mercado de todas as joias relacionadas na exordial, a se apurar em perícia judicial, com as especificações constantes desta petição inicial; e de (ii) **danos morais** justificados por “*terem sido amealhadas* (as joias) *durante toda sua vida, por ocasiões felizes que marcaram sua vida, razão de sua representação na vida da Autora*”, e pleiteados na ordem de 100% do que for apurado dos danos materiais, ambos devidamente acrescidos dos juros legais, correção monetária e ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Citada, quedou-se inerte a CEF, tendo sido decretada a revelia.

As partes foram instadas a especificarem provas.

A autora requereu a produção de **prova pericial** mercadológica. Quanto aos demais elementos, sustentou que devem ser considerados verdadeiros à luz do disposto no artigo 344 do CPC, em consonância com os documentos anexados aos autos.

A seu turno, a ré ingressou no feito, tendo pleiteado a produção de **prova testemunhal**, para fins de comprovação da ausência de falha na prestação dos serviços contratados; e de **perícia** indireta para fins de avaliação das joias. Apresentou documentos (Id 14957348 e seguintes).

Pois bem.

Ab initio, cumpre ressaltar que, diferentemente da redação do artigo 319 do CPC/73, o art. 344 do NCPC é claro quanto à configuração de presunção relativa na hipótese de revelia. E, além disso, cumpre anotar que nos termos do enunciado da Súmula 231 da jurisprudência do *Pretório Excelso*, “*o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno*”.

Por estas razões, de rigor o recebimento da manifestação, requerimentos e documentos de Id's 14957348 e seguintes. Por óbvio, o pedido será julgado de acordo com o conjunto probatório colacionado.

Prossigo.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, **fixo os seguintes pontos controvertidos** como condição para análise do pedido inicial: **a)** regularidade ou não, e em que termos, da prestação de serviços contratados pela Autora junto à ré; e **b)** qual o efetivo valor de mercado das joias descritas nos autos.

Outrossim, **defiro** à Autora a oportunidade processual de provar a ocorrência de ofensa extrapatrimonial (moral), na medida em que não se trata de hipótese de dano *in re ipsa*.

Admito a produção de prova pericial para aferição do valor real de mercado das joias descritas nos autos.

Admito a produção de prova testemunhal para verificação das alegações tecidas pelas partes, quanto à pretensa falha na prestação de serviços e percepção ou não de ofensa extrapatrimonial.

Os **documentos** pertinentes já estão juntados aos autos.

Determino à Secretaria que proceda à indicação de perito em *Gemologia*, por meio do sistema *AJG*.

Desde já, **arbitro** os honorários periciais no valor máximo previsto nos termos da Resolução 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Deverá o *Expert* responder, **de modo fundamentado**, os quesitos do Juízo, além daqueles já apresentados pelas partes, a serem anexados oportunamente (15 dias).

Fica franqueada às partes a oportunidade de indicarem seus **assistentes técnicos**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, o qual deverá ser observado também para apresentação de **quesitos**, **sob pena de preclusão**.

Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Em relação à prova testemunhal, **concedo** às partes o mesmo **prazo supra** para apresentarem rol de testemunhas, que deverão comparecer em audiência a ser oportunamente designada, independentemente de intimação.

Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da juntada do laudo pericial para manifestação **no prazo de 5 dias**. Apresentados eventuais pedidos de esclarecimentos, intime-se o *Expert* para manifestação complementar.

Apresentados os quesitos das partes, o rol de testemunhas e obtida a indicação de perito habilitado, tornem conclusos para anexação dos quesitos do Juízo e designação de audiência de instrução.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **ISRAEL MARQUES CAJAI**, portador do CPF 631.614.608-63, com endereço à Rua Major Boaventura, nº 230, bairro Parque Artur Alvim, São Paulo/SP, para realização de perícia na área gemológica. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Após a apresentação dos quesitos pelas partes, comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos

Sem prejuízo da publicação deste despacho, publique-se, **com urgência**, a decisão proferida no ID 15280013.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAUDICE RENATO CAMPOREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LAUDICE RENATO CAMPOREZ ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/605.898.297-2), cessado em 05/05/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de espondilite anquilosante e síndrome de pânico.

É o relatório. Fundamento e **DECIDIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais nas especialidades ortopedia e psiquiatria.

Nomeio como peritos médicos, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra**, e o **Dr. Gabriel Carmona, médico ortopedista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail as datas mais breves possíveis** para as perícias, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar aos Peritos as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à EADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas na parte autora na esfera administrativa (Sistema SABI)**. Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando já deferidos os quesitos da parte autora indicados na petição inicial.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se os Peritos nomeados, encaminhando-lhes cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverão, ainda, os peritos responderem aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença NB 31/605.898.297-2, em 05/05/2016?
- 05 – As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?
- 06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?
- 08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 13 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada dos laudos periciais, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-72.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-61.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-02.2018.4.03.6128

AUTOR: SANTINA ALICE BONANCA MARANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-29.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA RICARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16139803), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-44.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAO FRANCISCO BECATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16394126), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAERTE SGARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16174292: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-28.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 16131102: Indefiro o pedido deduzido pelo exequente, uma vez que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

Ademais disso, os documentos pretendidos pelo exequente poderão ser obtidos na plataforma PLENUS, localizada na Internet no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, ou, ainda, mediante solicitação presencial pela patrona do exequente junto à autarquia.

Isto posto, manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL VIDEIRAS
REPRESENTANTE: HAMILTON DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE SOUSA - SP146912
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
RÉU: JAQUELINE JUSTINO FERNANDES

DESPACHO

ID 13047439: intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas processuais conforme a lei de custas da Justiça Federal (lei 9.289/96), no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CLAUDINEI DE ANDRADE**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 175.773.192-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 10/06/2016.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 3404493 e anexos).

Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 3584860).

O INSS apresentou contestação (ID 4155760), impugnando o reconhecimento das atividades especiais, diante da ausência de exposição da parte autora a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi ofertada réplica (ID 4574167).

Não foram requeridas outras provas (ID 4574167).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 83.080/79, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

-

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmu é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Conforme processo administrativo, quando da concessão do benefício foram enquadrados como especiais os períodos de **19/08/1986 a 05/03/1997**, de **22/08/2000 a 10/10/2001** e de **19/11/2003 a 31/12/2003**, laborados para a Neumayer Tekfor Automotive Brasil (ID 3404743 pág. 39). Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos demais períodos laborados para a mesma empresa.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (ID 3404743 pág. 33/35), verifica-se que a parte autora estivera exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003** (ruído de 92,3 dB), de **01/01/2004 a 20/12/2012** (ruído de 90 a 92,3 dB) e de **21/12/2013 a 09/06/2016** (ruído de 90 dB).

Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

De sua monta, não é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 21/08/2000, já que a época estava vigente o limite de tolerância de 90 dB, não tendo sido a exposição da parte autora em índice superior. O período de 21/12/2012 a 20/12/2013 também deve ser computado como tempo comum, já que a exposição do autor a ruído foi na intensidade de 84 dB, inferior ao limite de tolerância.

Dessa forma, o tempo total de atividade especial da parte autora na data de início do benefício, em 10/06/2016, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, perfaz **25 anos, 04 meses e 06 dias**, de acordo com planilha que segue, possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial:

		Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Neumayer Tekfor Automotive	Esp	19/08/1986	05/03/1997	-	-	-	10	6
2	Neumayer Tekfor Automotive	Esp	22/08/2000	10/10/2001	-	-	-	1	19
3	Neumayer Tekfor Automotive	Esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1
4	Neumayer Tekfor Automotive	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	13
5	Neumayer Tekfor Automotive	Esp	01/01/2004	20/12/2012	-	-	-	8	11
6	Neumayer Tekfor Automotive	Esp	21/12/2013	09/06/2016	-	-	-	2	5
##	Soma:				0	0	0	23	25
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.126	
##	Tempo total :				0	0	0	25	4

Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 20/12/2012 e de 21/12/2013 a 09/06/2016, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 175.773.192-7) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CLAUDINEI DE ANDRADE

CPF: 102.666.228-10

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Períodos Especiais reconhecidos: 11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 20/12/2012 e de 21/12/2013 a 09/06/2016

NB: 175.773.192-7

DIB: 10/06/2016

DIP administrativo: abril/2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a **impugnação** aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Edson de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/171.709.216-8, em 26/08/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 3802113 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 3888766).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 4120738).

Réplica foi ofertada (id 5400522).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 23/05/1986 a 20/04/1988 (Vulcabras S.A.) e de 08/04/1991 a 05/03/1997 (Duratex S.A.), por exposição ao agente agressivo calor e ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 3802716 pág. 27). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Requer a parte autora adicionalmente o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/11/2014, laborado para a Duratex.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empresa e apresentados com o processo administrativo (id 3802692 pág. 14/17), verifica-se que o autor laborou como fundidor no período em questão, ficando exposto a calor de 28,4 a 30,2 °C. Da descrição de suas atividades (“enchimento de moldes de gesso com massa, operando a fundição de peças sanitárias”), infere-se que ela pode ser enquadrada como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7 °C para tanto. Desta forma, estando comprovada a insalubridade, reconheço os períodos acima como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 26/08/2016, com o tempo especial de 25 anos, 06 meses e 21 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Vulcabras	Esp	23/05/1986	20/04/1988	-	-	-	1	10	28
2	Duratex	Esp	08/04/1991	05/03/1997	-	-	-	5	10	28
3	Duratex	Esp	06/03/1997	30/11/2014	-	-	-	17	8	25
##	Soma:				0	0	0	23	28	8
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.201		
##	Tempo total :				0	0	0	25	6	2

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 26/08/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EDSON DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 26/08/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: EDSON DE ALMEIDA

CPF: 128.290.678-00

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 171.709.216-8

DIB: 26/08/2016

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-84.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14706655: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-16.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CLEONICE CHRISPIM DA SILVA DROGARIA - ME, CLEONICE CHRISPIM DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente (ID 15535792 - p. 34), sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001159-69.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA, LUIS EDUARDO DE SOUSA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

De início, verifico que LUIS EDUARDO DE SOUSA e o Banco Bradesco S/A. foram incorretamente cadastrados como **executados**, razão pela qual determino a retificação da autuação, excluindo-os do polo passivo da demanda e incluindo-os como outros participantes, passando a constar a informação “Terceiros interessados”.

Cientifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo “eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 5(cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0001159-69.2014.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Cientifique-se a embargante sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo “eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 5(cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0001072-79.2015.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 12 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000544-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES - SP269861

RÉU: CLARITA APARECIDA LIMA, FIACAO TECELAGEM LINENSE SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte ré a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Id.16362247: afasto a prevenção.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

LINS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)”

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

9. **Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.**” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Destes modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exane.

Anote, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Id.16362247: afasto a prevenção.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

LINS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAULOZZI - SP398965

DESPACHO

Id.15438434: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários do mês em que o bloqueio foi efetivado, bem como dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio.

Sem prejuízo, desde logo, concedo à parte executada a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se no sistema processual.

Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

LINS, 14 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Id. **15966308**: tendo em vista que o endereço do executado pertence a Município distinto da sede deste Juízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as guias de recolhimento relativas às diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato a ser deprecado para a Justiça Estadual de Getulina/SP.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a) executado(a), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80), sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Citado o executado, cumpram-se as determinações do despacho inicial.

Frustrada a diligência, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000134-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id.15577288: tendo em vista que a digitalização do processo não está em conformidade com as exigências da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES 148/2017 e pela RES PRES Nº 200/2018). Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000093-49.2017.4.03.6142, de maneira **integral**, em ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, nos termos do art.3º, §1º da referida resolução.

Decorrido o prazo, intime-se a embargada, encaminhando-se os autos físicos para conferência e eventuais retificações.

Efetuada as retificações necessárias, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANGELA MARIA SAVAZZI

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi citada por carta (Id.14796631) e que a tentativa de intimação pessoal acerca da penhora de valores restou negativa diante da notícia de que a executada se ausentou do País (Id.15525037), intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre o interesse na intimação por edital, aplicando-se o art.8º, §1º da Lei nº6.830/80, por analogia.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima mencionado.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Cientifique-se a embargante sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 5(cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0001072-79.2015.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-44.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME, MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000072-44.2015.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: THAIS DE SOUZA FITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14864140 e tendo em vista que restou infutífera a penhora de valores e a bens e valores, “IV... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2559

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDO LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO LEONELLI

1. Fls. 294: No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, comprove a parte AUTORA / EXECUTADA o depósito do valor referente à condenação.
2. Se positivo, informe à CEF para conversão em renda, conforme requerido às fls. 280.
3. Dê-se vista à UNIÃO para manifestação em 05 (cinco) dias.
4. Conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LAILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA - SP335762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer a **implantação imediata do benefício pelo INSS em favor da parte autora, na modalidade auxílio-reclusão, ante o caráter alimentar do presente benefício, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito com o pagamento imediato das diferenças.**

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 159.996.502-7**, o qual foi indevidamente indeferido o pedido de concessão.

A inicial foi instruída com documentos.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho, carência e período de graça, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000672-52.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-58.2019.4.03.6135
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DALPRAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1570920177, com DER em 20-08-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 20-08-2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16422614).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:**

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a **Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 20-08-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***funus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mori***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de ***funus boni iuris*** e ***periculum in mori***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1570920177, com DER em 20-08-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CICERA LARISSA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 482461392, com DER em 04-12-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 04-12-2018, pedido de aposentadoria, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16361556).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:**

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48: A Administração *tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 04-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *funus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *funus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 482461392, com DER em 04-12-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-87.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO CRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 16-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***funus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de ***funus boni iuris*** e ***periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a **localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 587185154, com DER em 16-10-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 2560

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS/SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

1. Diante da manifestação de fls. 3152, intime-se a parte RÉ (URBANIZADORA CONTINENTAL S/A) a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe (Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3).
2. Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALCY MACHADO GODOY(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)
Em 19/04/2000, Sebastião Batista e Benedita Teixeira Leite Mateus, propuseram a presente ação de usucapão extraordinária, perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba (Proc. nº 374/2000), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapão, da propriedade de um terreno, descrito no memorial descritivo de fls. 557/558, situado no Município de Ubatuba - SP, na Rua Joselino Monteiro, nº 254, Barra Seca, com área perimetral total de 107.695,16m (cento e sete mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e dezesseis décimos quadrados). Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conforme certidão de fls. 139, trata-se, em verdade, de dois imóveis distintos, seccionados pela Rodovia Rio Santos BR-101. Novos memoriais descritivos foram apresentados, sendo um para cada porção (fls. 159/160). A gratuidade da Justiça foi concedida, na Justiça Estadual (fls. 388/390), e na Justiça Federal de Taubaté (fls. 507 e 518). Quanto à origem da posse, declaram que, em março de 1968, fixaram-se no terreno. Confrontantes apontados no memorial descritivo de fls. 45 seriam: (1) a Rua Joselino Monteiro; (2) o imóvel de Mauro da Mota Paes; (3) a Rodovia Rio Santos BR-101; (4) o D.N.E.E.R. - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem/ DNIT; (5) o imóvel de Masaharu Tokura; (6) o imóvel de Geny Paoletti; (8) o imóvel de Virgílio Batista. Confrontantes indicados na Certidão da Prefeitura de Ubatuba (fls. 312) seriam: (a) o Rio Indaia; (b) a Rodovia Rio Santos; (c) um terreno sem inscrição cadastral; (d) Sam Tokura Piscicultura Ltda. ou sucessores. O croqui de fls. 314 indica os seguintes confrontantes: (a) Sam Tokura Piscicultura Ltda.; (b) Vergílio Batista; (c) Teresa C. Leite; (d) Bernardo Miguel dos Santos. João Ferreira da Silva é apontado como dono da porção superior do terreno. Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome de: (1) Sebastião Batista (fls. 35); (2) Benedita Teixeira Leite Mateus (fls. 36); (3) Virgílio Batista (fls. 37); (4) Mauro da Motta (fls. 38); (5) Geny Paoletti (fls. 39); (6) Masaharu Tokura (fls. 40). Na sequência, o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba certificou que os demais imóveis confrontantes, situados na mesma rua Joselino Monteiro não possuíam matrícula nem transcrição (fls. 59). A certidão referente à confrontante Geny Paoletti revelou uma ação de manutenção de posse (Proc. 380/99) movida contra Geny por Gilmar Aparecido Destefano e Francisca Alan Destefano (certidão de objeto e pé de fls. 143). Expediu-se edital (fls. 62) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 83/84), e em jornal de circulação no local (fls. 85). Citaram-se, na condição de confrontantes: (1) Mauro da Motta Paes e s.m. (fls. 99, v.º); (2) Elza R. da Motta (fls. 99, v.º); (3) Rita Cássia Batista e Luiz Henrique dos Santos (fls. 99, v.º); (4) Nelson D. Batista e s.m. Guiomar Custódio Batista (fls. 188); (5) Mauro Fernando Andriotti (fls. 100, v.º); (6) Elciel Gonçalves Ribeiro (fls. 100, v.º); (7) Mônica Dias Cabo (fls. 100, v.º); (8) Piedade Barbosa Batista (fls. 178, v.º). Masaharu Tokura mudou-se para o Japão (certidão de fls. 166). Citada por edital, Doraci Ramos da Silva Barros apresentou contestação (fls. 87/94). Alegou, em síntese, que os autores somente teriam a posse de um pequeno terreno, com 20,00m por 15,00m (300,00m). Em 1973, Jesuina Maria da Silva, genitora falecida da contestante Doraci, teria doado para o autor Sebastião Batista, certo terreno com metragem de 20,00m por 15,00m (fls. 92/94). O autor Sebastião teria construído uma casa no local. A partir do ano de 1997, o autor Sebastião estaria a invadir novos lotes de terra para vendê-los. Sustentou que a posse não seria mansa e pacífica, mas violenta, uma vez que Sebastião se oporia a delimitar com cerca seu terreno dos terrenos dos confrontantes, ameaçando-os com facão (fls. 88/94 e fls. 107/133). Réplica a fls. 102/104. Citada por edital, Espólio de João Godoy apresentou contestação (fls. 208/217). Sustentou que os herdeiros de João Godoy seriam os legítimos possuidores do terreno usucapiendo. A contestação foi instruída com farta documentação (fls. 219/292). Réplica a fls. 305/310. Geny Paoletti não foi citada, mas compareceu espontaneamente, suprimindo-se a ausência de citação. Declarou não se opor à pretensão (fls. 295). Masaharu Tokura foi citado por edital (fls. 369/373). Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba (fls. 71 e 73); (b) a União (fls. 103); (c) o Estado de São Paulo (fls. 75 e 77); (d) o Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R. (fls. 173, v.º, e 176); (e) o D.E.R. declarou que aquele trecho da Rodovia Rio Santos cabia ao D.N.E.E.R. (fls. 345); (f) o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (fls. 412). Citado, o Município de Ubatuba declarou seu desinteresse no feito (fls. 79). Conforme certidão de fls. 312 e 578, o imóvel inscrito sob o nº 13.000.229, com área perimetral total de 31.764,00m estaria em nome de João Godoy. O DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes foi citado e apresentou contestação (fls. 417/424, 450/464, 529/537). Réplica a fls. 433/443 e 469/472. Conforme informações técnicas de fls. 539/542, o terreno usucapiendo interfere na faixa de domínio e área não edificandi da Rodovia Rio Santos - BR-101. A UNIÃO alegou que o terreno estaria inserido em Área de Preservação Permanente (fls. 535), e requereu a citação do IBAMA; mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que a própria União poderia provocar a manifestação administrativa do IBAMA e de que, em tese, seria possível a usucapião de uma APP (decisão de fls. 549). Na sequência, os autores alegaram haver adequação do pedido, adotando as mudanças indicadas pelo DNIT (fls. 630/633 e 659/662). O Juízo Estadual deu provimento à exceção de incompetência do DNIT, declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa para a Justiça Federal de Taubaté (fls. 496). O Estado de São Paulo, e a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo declararam que: 1. O imóvel está situado no local denominado Bairro Barra Seca, Município e Comarca de Ubatuba, 1.º Perímetro de Ubatuba, Parte L, não discriminado. 2. Está situado

totalmente dentro do círculo municipal... 5. De acordo com planta apresentada pelo interessado o imóvel está inserido em Área de Tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar, conforme descrição do Decreto Estadual n.º 40, de 06 de junho de 1985 (fls. 513/516, 521, e 569/571).Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caraguatatuba, em 20 de julho de 2012 (fls. 584).Determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se o Engenheiro Fábio Costa Fernandes (fls. 671), o qual fixou seus honorários periciais em R\$ 25.950,00 (fls. 677).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é, inequivocamente, exemplificativo (numerus clausus), pois não seria possível estabelecer o valor de toda e qualquer ação; não há previsão específica para a usucapião. O 3.º, do art. 292, contempla regra básica segundo a qual o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.Em ações de usucapião, é habitual considerar que o valor patrimonial em discussão deve corresponder ao valor venal total, em caso de imóvel urbano, ou ao valor da terra nua acrescido ao valor venal dos prédios, para imóveis rurais.Conforme relatado, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Note-se que se tratam de dois grandes terrenos, com área perimetral de 28.580,49m (Área 1), e com 69.158,56m (Área 2). Terrenos com quase 100.000m não custam R\$ 5.000,00, hoje, nem custavam isso em 2006.Toda a causa deve ostentar o valor correto; e isso nada tem que ver com a gratuidade. Em verdade, o beneficiário da gratuidade da Justiça, que vem a perder a demanda é tão deverdor quanto qualquer sucumbente, pois a Lei assim determina: a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, 2.º, do CPC). Ocorre que a obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. O pagamento de tributos referentes a certo imóvel é um dos elementos que exteriorizam os poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Até o momento nem sequer se sabe se os dois terrenos encontram-se cadastrados junto à Municipalidade. As certidões de fls. 312 e 578 referem-se ao imóvel de Inscrição Cadastral n.º 13.000.229, em nome do contestante João Godoy. Quanto aos dois terrenos usucapiendos, não se sabe se possuem inscrição cadastral, nem se há pagamento regular de tributos.Os autores deverão esclarecer esse fato, não apenas para a correta fixação do valor da causa, como para demonstrar ato concreto de posse.II - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: I - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. No caso dos autos, o procedimento edital foi observado (fls. 62, 83/84, e 85). Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 59), dito imóvel não possui matrícula, nem transcrição, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar. O legislador atribui superlativa importância à citação dos confrontantes; sendo que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a Súmula 391 do STF, segundo a qual: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Não há certeza de que todos os confrontantes teriam efetivamente sido citados. Embora Masaharu Tokura tenha se mudado para o Japão (certidão de fls. 166); a certidão da Prefeitura de Ubatuba, e croquis de fls. 314, confrontante seria a pessoa jurídica Sam Tokura Piscicultura Ltda. Se é sociedade limitada, deve haver outros sócios, além de Masaharu Tokura. Esses documentos também apontam como confrontantes: (a) Vergílio Batista; (b) Teresa C. Leite; (c) Bernardo Miguel dos Santos - os quais não foram ainda citados. Nessa certidão e croquis, certo João Ferreira da Silva é apontado como dono da porção superior do terreno (da rodovia em direção à serra).Como não se deseja que a prestação jurisdicional seja dada inútilmente, e para evitar alegações futuras de nulidade, todos os confrontantes dos terrenos devem ser devidamente citados.III - O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como o dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, real, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição fundada, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Em sede de ação de usucapião, toda a instrução gravita em torno da posse, que é o requisito por excelência da usucapião, embora os demais sejam também indispensáveis. Até o momento, pouco se esclareceu quanto a posse real e efetiva, ad usucapionem dos dois terrenos em questão. Não se sabe quais são os atos concretos de posse, nem a destinação dada aos terrenos. Só se declara a aquisição da propriedade, por usucapião, diante de prova robusta nesse sentido.Ainda que os autores tenham adequadamente o pedido ao quanto alegado pelo DNIT (fls. 417/424, 450/464, 529/537, 539/542), a faixa de domínio e a área não dificiam da Rodovia Rio Santos - BR-101 estejam, agora, sendo respeitados; restam as alegações de que se trata de APP, ou de área de tombamento administrativo do Parque Estadual da Serra do Mar. Como relatado, segundo a Prefeitura de Ubatuba (fls. 312), o Rio Indaia seria confrontante dos terrenos.Áreas de preservação permanente (APPs) podem, com efeito, ser objeto de propriedade, por particular, como dito na r. decisão de fls. 549. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelece. O fato de uma área de APP poder ser objeto do direito de propriedade não significa, contudo, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, de modo originário, por usucapião. Há quem entenda que as restrições administrativas que se impõem às áreas de proteção permanente são de tal monta que tornariam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Por essa razão, se a posse de certa área de APP é tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, essa posse nunca poderia chegar a ser uma posse ad usucapionem, e dessa posse não viria a surgir, pelo transcurso do tempo, o direito de propriedade. O mesmo se diga com relação à faixa não dificiam das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, que deverá respeitar a restrição a seu direito de propriedade e nada poderá fazer ali. Porém, a faixa não dificiam de uma rodovia não pode ser adquirida, originalmente, por usucapião, porque o exercício pleno de poderes inerentes ao proprietário não é possível. Idêntico argumento vale para o suposto tombamento administrativo. Áreas tombadas podem ser objeto de propriedade, mas o proprietário se submete a uma série de restrições, e resta a dúvida se áreas tombadas poderiam ser objeto de usucapião. Especificamente no caso das áreas de preservação permanente (APPs), a recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação, já consolidada, de APP:Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.Os 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de requisitos para que essa regularização, como por exemplo: (1) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; (2) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; (3) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização.IV - Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, como exposto, são muitas as questões específicas, concretas, objetivas, invencíveis, que somente podem ser afastadas, e esclarecidas, através da perícia técnica de engenharia. Além das questões eminentemente técnicas que somente poderiam ser esclarecidas por perito, a prova pericial também se prestaria para a prova da posse em si mesma, do tempo de posse, das confrontações, da sobreposição à área pública e área de vizinhos, de modo que a prova pericial revela-se absolutamente imprescindível. Embora os autores liguem sob as benesses da gratuidade da Justiça; a prestação jurisdicional tem seu custo e acarreta despesas. Essas despesas deveriam, por imperativo lógico e de Justiça, ser antecipadas pela pessoa que busca a prestação jurisdicional, e que dela há de beneficiar-se. Assim!A prova pericial é, em regra, onerosa. A qual das partes as despesas devem ser carreadas? A regra é que o vencido as suporte, inclusive os honorários do perito e do assistente técnico da parte contrária. É o que estabelece o art. 82, 2º, do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.Com frequência, há necessidade de que os honorários do perito sejam, ao menos em parte, antecipados, uma vez que há despesas com a realização da prova. Ora, a quem caberá tal antecipação, uma vez que não se sabe, antes da sentença, quem será o vencido e o vencedor? A resposta é dada pelo art. 95 do CPC: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou a requerimento de ambas as partes. Aquele que antecipou poderá reaver do vencido o que dispendeu, se ao final sair vencedor.O valor dos honorários será fixado pelo juiz, após a apresentação de proposta do perito, no prazo de 5 dias. Sobre a estimativa serão ouvidas as partes; em seguida, o juiz fixará o valor que lhe parecer adequado. O juiz poderá determinar a antecipação de até 50% dos honorários fixados, devendo o remanescente ser pago no final, depois da entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários.Se a parte que solicitou a prova não os recolher, o juiz considerará prejudicada a perícia. Não há razão para que juízo extinto o processo: a falta do recolhimento repercuta apenas sobre a perícia, não sobre o processo todo.Se não foram recolhidos os honorários fixados por decisão judicial, será expedida certidão em favor do perito, que valerá como título executivo judicial (CPC, art. 515, V). (Rios Gonçalves, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Despesas com a perícia. Pág. 635/636 - grifos nosso e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).Adquirindo-se a regra ao fato concreto, no presente caso, é o Juízo que entende que a perícia é absolutamente necessária. O art. 370 do CPC determina que:Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do méritoEsses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no processo ser disponível ou indisponível. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu (op. cit., 3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas. Pág. 114).Sob outro aspecto, o artigo 95 do CPC é claro ao dizer que a despesa com os honorários periciais deve ser rateada entre ambas as partes, quando a perícia for determinada de ofício: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.Com base na fundamentação exposta, decido:1.º - Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) Apresentem as guias de IPTU do imóvel usucapiendo, referente aos últimos 5 (cinco) anos. Esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária;(b) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) Sebastião Batista; (2) Benedita Teixeira Leite Mateus; (3) Virgílio Batista; (4) Mauro da Motta; (5) Geny Paoletti; (6) Masaharu Tokura; (7) Sam Tokura Piscicultura Ltda.; (8) Vergílio Batista; (9) Teresa C. Leite; (10) Bernardo Miguel dos Santos; (11) João Ferreira da Silva.(c) Informem o endereço, atualizado, das seguintes pessoas que deverão ser citadas: (1) Sam Tokura Piscicultura Ltda.; (2) Vergílio Batista; (3) Teresa C. Leite; (4) Bernardo Miguel dos Santos; (5) João Ferreira da Silva.2.º - Determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ubatuba para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Instrua-se o competente mandado de intimação com cópia da presente decisão, do memorial descritivo de fls. 557/558, cópia do croquis de fls. 314, e cópia dos documentos de fls. 569 até 571.3.º - Determino, de ofício, a produção nova perícia técnica de engenharia, com fundamento no artigo 370, do CPC. Nomeio o Engenheiro Civil Fabio Costa Fernandes (CREA n.º 060134.5895), que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo, no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo o valor dos honorários periciais definitivos em R\$ 15.950,00 (conforme justificativa de fls. 678). Uma vez que o perito houver aceito o encargo, a Secretaria deverá promover a intimação das partes a seguir indicadas para que, em rateio, procedam ao depósito judicial do valor dos honorários periciais: (1) Sebastião Batista; (2) Benedita Teixeira Leite Mateus; (3) Doraci Ramos da Silva Barros (fls. 87/94); (4) Espólio de João Godoy (fls. 208/217); (5) o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (fls. 412). Cada uma das cinco pessoas indicadas anteriormente deverá proceder ao depósito da quinta parte do valor dos honorários periciais, em rateio, sendo R\$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais) para cada parte depositar, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, como estabelece o artigo 95 do Código de Processo Civil. Uma vez depositados os honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos quesitos do Juízo. Na sequência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Na eventualidade de não haver depósito dos honorários periciais, a prova pericial será julgada prejudicada, declarando-se encerrada a instrução, e a demanda deverá ser julgada no estado em que se encontra.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0007289-66.2012.403.6103 - MARIO WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X VERA AUGUSTA SOULLE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Intime-se a parte AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJE (fls. 271), MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas, arquivem-se estes autos físicos, prosseguindo-se somente na prova eletrônica.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000718-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000718-0) - SILVIO LAGANA DE ANDRADE(SP204390 - ALOISIO MASSON) X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE(SP204390 - ALOISIO MASSON) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO POVO QUILOMBOLA DA CACAMDOQUINHA RAPOSA SACO DAS BANANAS E FRADE(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Vista aos recorridos / autores para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, providencie a Secretaria à conversão dos metadados, intimando-se a recorrente / INCRA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, arquivem-se os autos físicos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ROBERTO CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Uma vez que os embargos monitorios questionam a evolução da dívida, afirmando que o réu/embargante pagou 55 parcelas, traga a CEF a planilha de evolução financeira do empréstimo, a fim de demonstrar o acerto do saldo devedor apontado, fazendo-se acompanhada dos demais documentos probatórios que entender pertinentes, pois a prova da existência e liquidez da dívida a ela compete. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes se há outras provas a produzir.

Coma juntada dos documentos pela CEF, como determinado, vista à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tomem cls.

Int

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ROBERTO CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Uma vez que os embargos monitorios questionam a evolução da dívida, afirmando que o réu/embargante pagou 55 parcelas, traga a CEF a planilha de evolução financeira do empréstimo, a fim de demonstrar o acerto do saldo devedor apontado, fazendo-se acompanhada dos demais documentos probatórios que entender pertinentes, pois a prova da existência e liquidez da dívida a ela compete. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes se há outras provas a produzir.

Coma juntada dos documentos pela CEF, como determinado, vista à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tomem cls.

Int

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-75.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: LEME CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO EIRELI - ME, DELCILANE APARECIDA LEMES MARTINS DO VALLE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 11461834).

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000868-22.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARLA FONSECA SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000628-33.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PATRICIA SOUZA DIAS

DESPACHO

Fl. 23: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º a 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-79.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO SENSI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376, WAGNER RAUCCI - SP190519

Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "*incontinenti*", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Prossiga-se o feito, manifestando-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde os autos sobrestado.

Caraguatatuba, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000852-68.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GILVAN SANTOS CAMARGO

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000022-05.2016.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LILIANE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MAURI GONCALVES LEITE - SP276823

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for do seu respectivo interesse.

Caraguatatuba, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000022-05.2016.4.03.6135

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LILIANE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MAURI GONCALVES LEITE - SP276823

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for do seu respectivo interesse.

Caraguatatuba, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001296-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS

D E S P A C H O

Para análise do pedido de benefício de assistência judiciária, emende a parte ré sua peça de defesa, juntando documentação detalhada acerca de sua situação financeira atual (informes de rendimento, declarações contábeis, balanços, etc., da Pessoa Física e Jurídica que compõem o polo passivo), sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo quinze dias.

No mesmo prazo, defiro à parte ré a juntada de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCOS JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a **UNIÃO FEDERAL** a fornecer para o autor, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que padece de doença rara, grave, crônica, genética e altamente mortal, denominada de Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), CID 10 – D 59.3. Que, por decorrência, apresenta risco para a vida toda de uma morte súbita e danos a órgãos vitais devido a complicações repentinas e progressivas desta doença. Que é atendido pelo SUS, no Hospital das Clínicas da UNESP (HC UNESP), e foi submetido a transplante renal com doador vivo (irmão) em 18/04/2018, no serviço do referido hospital. Com um mês de transplante começou a apresentar proteinúria e foi internado para investigação. Passou a evoluir com piora progressiva da disfunção renal, aumento de DHL e sinais de anemia microangiopática e quedas de plaquetas com presença de esquizócitos. Foi então instituído tratamento com plasmaferese e infusão de plasma com melhora apenas no quadro hematológico, porém sem resposta da função renal, evoluindo para necessidade de hemodiálise. Devido a hipótese de Síndrome Hemolítica Urêmica atípica e na impossibilidade de realização do plasma fresco, foi iniciado o Eculizumabe, que foi recebido através de doação de outro paciente que acabara de perder enxerto renal. Após o uso do Eculizumabe, foi observado notável melhora na função renal e quadro hematológico, ficando livre de hemodiálise após 50 dias do uso do medicamento. Após o término da doação, obteve piora no quadro e apresentou microangiopatia, que foi novamente revertida após o uso de mais 4 doses do medicamento. Assim, devido as graves alterações de microangiopatia apresentadas pelo Autor, bem como o risco iminente de perda de enxerto, se faz extremamente importante e necessário a continuidade com o medicamento objeto da presente demanda. Aduz que não tem condições financeiras de arcar com esse custo e que autoridades de saúde não fornecem o medicamento, por se tratar de medicamento importado, de alto custo. Anexa documentação.

Deferido, em caráter urgente, prazo de vinte quatro horas para a manifestação da União Federal acerca do pedido de liminar, sobrevém petição registrada sob Id. 16449915.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, de se salientar que, presente o entendimento consolidado do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, fica reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do órgão federal para responder a ação em testilha. Com efeito, decidiu aquele E. Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a responsabilidade solidária dos entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União.

De fato:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

“1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso Especial provido”.

[Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237].

O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do art. 23 da Constituição Federal, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras:

(inciso) **II – cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Dai porque, com relação a este ponto, prefigurar-se, desde esta fase bastante prematura do procedimento, a legitimidade passiva *ad causam* da ré aqui em questão.

Ainda quanto à análise das condições da ação, saliento que – embora o tema possa ser objeto de debate mais aprofundado em momento posterior – o interesse processual está aparentemente bem demonstrado, já que a inicial esclarece que o medicamento aqui em questão já foi subministrado ao autor, mas por empréstimo ou doação de terceiros, e não por fornecimento por parte da rede pública de saúde, o que se mostra compatível com a sua classificação como remédio ‘de alto custo’, importado, sem similar nacional, o que dificulta o fornecimento voluntário pelo Estado.

O DIREITO À SAÚDE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.

É, deveras, indiscutível o direito à saúde ostentado por todos os cidadãos, que compõem este sistema universal, a cargo primordialmente do Estado, e que compreende a assistência à saúde em sentido amplo.

Neste sentido, a Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município.

Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Excelsa SUPREMA CORTE, mediante o despacho proferido pelo **E. MINISTRO CELSO DE MELLO**, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Em diversos precedentes, o **STF** assim tem se posicionado sobre o tema, valendo destacar o julgado seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I – Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II – Agravo não provido.”

(STF – 2ª Turma – Ag. Reg. no A.I. nº 486.816-1/RJ – Min. Carlos Velloso – julgado em 12/04/2005, unânime).

Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público – entendido este como responsabilidade solidária de proporcionar o acesso aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em *mínimo existencial*, à sobrevida do indivíduo.

A disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais.

DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. DOENÇA REFRATÁRIA AO TRATAMENTO CONVENCIONAL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO.

No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda civil pública, há que se considerar, por outro lado, a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento.

Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo – em diversos casos análogos que se processaram perante esta Subseção Judiciária – que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito – e o Estado o co-respectivo dever – de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde.

Ocorre que *este caso concreto, especificamente*, incorpora uma particularidade que justifica o abrandamento desse posicionamento, para admitir, pela excepcionalidade, o recurso à medida extrema que ora se pleiteia. O paciente já se submeteu, sem o sucesso desejado, ao protocolo de tratamento oficial para a contenção da doença, que, por ter se mostrado extremamente renitente, refratária à técnica curativa empregada, não deixa qualquer outra margem de escolha à pessoa, que não o emprego da medicação que aqui se solicita. Nesse particular, colhe-se da inicial que, *verbis*:

“O paciente é atendido pelo SUS, no Hospital das Clínicas da UNESP (HC UNESP), e foi submetido a transplante renal com doador vivo (irmão) em 18/04/2018, no serviço do referido hospital.

Com um mês de transplante começou a apresentar proteinúria e foi internado para investigação. Passou a evoluir com piora progressiva da disfunção renal, aumento de DHL e sinais de anemia microangiopática e quedas de plaquetas com presença de esquizóticos.

Foi então instituído tratamento com plasmaferese e infusão de plasma com melhora apenas no quadro hematológico, porém sem resposta da função renal, evoluindo para necessidade de hemodiálise.

Devido a hipótese de Síndrome Hemolítica Urêmica atípica e na impossibilidade de realização do plasma fresco, foi iniciado o Eculizumabe, que foi recebido através de doação de outro paciente que acabara de perder enxerto renal.

Após o uso do Eculizumabe, foi observado notável melhora na função renal e quadro hematológico, ficando livre de hemodiálise após 50 dias do uso do medicamento.

Após o término da doação, obteve piora no quadro e apresentou microangiopatia, que foi novamente revertida após o uso de mais 4 doses do medicamento.

Assim, devido as graves alterações de microangiopatia apresentadas pelo Autor, bem como o risco iminente de perda de enxerto, se faz extremamente importante e necessário a continuidade com o medicamento objeto da presente demanda” (grifei).

Quanto a este aspecto, aliás, cumpre observar, num primeiro momento, que a real necessidade da subministração da droga pretendida está satisfatoriamente comprovada, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a partir das avaliações clínicas do caso do paciente levadas a cabo pelos especialistas que dele cuidaram, e que relatam agravamento do quadro patológico instaurado em caso de não utilização do medicamento solicitado, conforme parecer conclusivo subscrito pelo médico **LUÍS GUSTAVO MODELLI DE ANDRADE** (CRM 104219/SP).

No que se refere à eficácia do tratamento a ser dispensado, figura-se, a partir do quanto já se anotou, ser a única esperança, senão de cura, ao menos de mitigação do avanço da moléstia, em face do quadro atual do acometido. Nesse sentido, até, já vem se firmando jurisprudência respeitante, especificamente, ao fármaco aqui em comento. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. DOENÇA RARA. HEMOGLUBINÁRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). SOLIRIS® (ECULIZUMAB). MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PACIENTE SUBMETIDO A OUTROS TRATAMENTOS QUE JÁ NÃO SURTEM EFEITO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

“1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 462/467-v que, em autos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a fornecer, mediante a apresentação receita médica atualizada, ao autor ou ao seu representante devidamente identificado, mensalmente o medicamento SOLIRIS (Eculizumabe), nas dosagens indicadas em prescrição médica. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

2. Preliminarmente, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.

3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica.

5. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

6. *In casu*, apelado foi diagnosticado com Hemoglobulinária Paroxística Noturna (HPN) - CID 10-D59.5, uma doença genética crônica e rara, consistente na destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispneia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente da anemia e disfunção erétil. Foi submetido a uma sorte de tratamentos, que passaram a não mais fazer efeito, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab). O relatório médico e a prescrição foram emitidos pelo Dr. Ronald Pallota (CRM/SP 62733), médico vinculado ao Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, portanto pertencente ao SUS, pelo fato do “clone HPN aumentado leva o paciente a altos riscos de trombose induzindo a eminente risco de vida” (fl. 8).

7. Determinada a realização de perícia técnica (406/422), a perita médica (Dra. Silvia Magali Pazminô Espinoza - CRM nº 107550, hematologista/oncohematologia) apontou, em resposta a quesito formulado pela União Federal, que o quadro clínico do apelado se apresentava, à época da perícia, com complicações clínicas como anemia severa e trombose (item 2), sendo que o paciente “foi inicialmente tratado com outra terapia sem resposta” (item 4), de forma que há necessidade do tratamento/medicamento pretendido “para evitar risco de complicações e consequente risco de vida” (item 8).

No referido laudo, a perita ainda aponta que a Hemoglobulinúria paroxística noturna (HPN) ou hemólise crônica “traz grande morbidade para os pacientes afetados. Eles se queixam de letargia, astenia, mialgia difusa e perda da sensação de bem-estar, o que significativamente reduz a qualidade de vida” (fl. 412) e que “o único tratamento curativo para HPN é o TCTHa [Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas], porém este está associado a morbimortalidade considerável. Em um grupo de pacientes submetidos a TCHa aparentado entre 1975 e 1995, com mediana de idade de 28 anos, observou-se 56% de sobrevida em dois anos 53. Atualmente, indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndrome de falência medular com citopenias graves” (fl. 413/414). **E conclui que o apelante fez uso dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos ofertados pelo SUS e que, mesmo sendo eles adequados para o caso do paciente, “não houve resposta significativas” (itens 13 e 14), sendo que desde que passou a utilizar o SOLIRIS® (Eculizumab) seu quadro clínico está “respondendo significativamente”, servindo para “evitar risco de complicações e consequente risco de vida” do apelado. Afirmou ainda que a quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença (fl. 422).**

8. A discussão central não é se o medicamento possui, ou não, registro na ANVISA (o que ele possui) ou se a parte autora está “escolhendo” um tratamento experimental ou de excelência para o seu caso específico, em detrimento de milhares de pacientes que recebem o tratamento concedido pelo SUS, violando assim o princípio da integralidade; não, a discussão aqui é que o Estado não concede o medicamento prescrito pelo médico do apelante, nem nenhuma alternativa terapêutica que ataque o problema, concedendo apenas drogas de suporte hepático e para dor. No entanto essas drogas não têm nem a finalidade, nem a capacidade, de impedir a progressão da doença, tanto que o quadro clínico do apelado foi se agravando.

9. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo.

10. Ademais, em última análise, cabe a Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS.

11. Remessa Oficial conhecida e não provida.

12. Recurso de apelação não provido” (g.n.).

[ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2239770 0000475-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019].

De qualquer forma, em sede de apreciação liminar, não há como avaliar, com profundidade exauriente este aspecto da controvérsia, análise que fica para oportunidade posterior.

Nesse ponto, aliás, vem a jurisprudência sufragando um entendimento que alberga solução simples, e de extrema sabedoria para casos que tais: à míngua de uma melhor informação, é de se presumir que o médico responsável pelo tratamento é o mais habilitado a indicar o caminho a seguir, razão pela qual – se foi esta opção manifestada – é ela quem, ao menos precariamente, deve prevalecer. Neste sentido, posicionamento do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, que já decidiu exatamente no mesmo sentido:

Processo: AG 00120717220114050000 – AG - Agravo de Instrumento – 118216

Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho

Sigla do órgão: TRF5

Órgão julgador: Segunda Turma

Fonte: DJE - Data::17/11/2011 - Página: 446

Decisão: UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. O MÉDICO É A PESSOA ADEQUADA PARA DECIDIR SOBRE A EFICÁCIA DO REMÉDIO. PERMANÊNCIA DAS ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

“1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela determinando o imediato fornecimento, pela UNICAT, que deverá ser ressarcida em seguida pela União, do medicamento de que necessita a parte agravada.

2. A partir do momento em que o remédio é comercializado no Brasil e aprovado pela ANVISA, pressupõe-se a sua segurança e o benefício ao paciente.

3. É entendimento desta Corte que cabe ao médico decidir sobre a eficácia do remédio, uma vez que tem capacidade técnica para tanto.

4. As astreintes se prestam a constranger a parte vencida ao cumprimento da decisão interlocutória, sob pena de ver correr contra si uma dívida pecuniária crescente.

5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento” (grifei).

Data da Decisão: 08/11/2011

Data da Publicação: 17/11/2011

Nem mesmo o fato de se tratar de medicamento importado, possivelmente ainda não registrado perante autoridade sanitária brasileira, não deve servir de empeco à concessão da medida, porquanto se mostra indubitosa a gravidade do estado de saúde do paciente, bem assim a demonstração de que o único medicamento que, no momento, é possível para uma tentativa de tratamento é o emprego do fármaco pleiteado em lide. Nesse sentido, pedagógico precedente firmado no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, que assim decidiu:

Processo : AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO DA ANVISA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO.

"1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Recurso Especial nº. 674803/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251).

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. No caso dos autos, consta que a agravada é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura, bem como que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - Soliris" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.

4. A despeito da vigência de regra que condiciona a comercialização de um medicamento à prévia realização de seu registro na ANVISA, tal norma deve ser excepcionalmente afastada diante de casos como o dos autos, em que se tem por inequívoca a precariedade do estado de saúde da paciente agravada, bem como ante a configuração de situação em que o único tratamento viável é a utilização do medicamento pleiteado *in casu*, conforme se deduz dos autos, tendo sido demonstrado que a cura imediata da patologia só poderia advir por meio do transplante de medula óssea, não tendo sido encontrado, contudo, doadores de medula compatível com a da agravada até o momento, não lhe restando outra via senão a do tratamento vindicado.

5. Cite-se, a propósito, julgado desta Corte em caso semelhante: "No caso específico do medicamento Soliris (Eculizumab), o STF, na Rcl n. 497-AgR, observou que, de acordo com estudos científicos apresentados, o fármaco 'é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna', tendo a Anvisa informado que o medicamento Soliris 'não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumab'; e que 'o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis'". (AGRSLT 0068834-07.2011.4.01.0000/DF; Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes; Corte Especial; e-DJF1 p.10 de 17/02/2012).

6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

7. Agravo de instrumento da União improvido" (grifei).

Data da Decisão: 28/03/2012

Data da Publicação: 27/04/2012

No caso dos autos, pelos documentos, laudo e exames juntados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete o paciente, bem como a sua total impossibilidade de custeio de todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inegavelmente ameaçada.

É de rigor, nestes termos, a concessão do pleito emergencial.

D I S P O S I T I V O

Do exposto, presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o faço para determinar à ré que forneça ao paciente MARCOS JOSÉ DA CUNHA, qualificado nos autos, o medicamento indicado na inicial [Eculizumab - Soliris® - Concentração 300 mg/ 30 ml (10 mg/ ml) - Distribuído por Alexion Europe SAS, Endereço 25 Boulevard de L'Amiral Bruix 75016, Paris, França], na dosagem necessária ao tratamento da sua doença (56 frascos). A ré deverá disponibilizar o medicamento, em favor do paciente ou aos cuidados de entidade médico hospitalar a tanto habilitada, num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária no importe inicial de R\$ 1.000,00 por dia de atraso ao cumprimento integral da ordem aqui expedida.

Comunique-se à ré, com urgência, autorizado o emprego de meios eletrônicos.

Cite-se, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2361

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000824-08.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018976-80.2013.403.6143 ()) - NELSON AGOSTINI X MARIA JOSE SILVA AGOSTINI(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 42271 do 1º CRI de Piracicaba/ SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Apense-se os autos da execução de nº 00189768020134036143.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY SOLANGE DA CUNHA CAMPELO

Considerando a transferência do dinheiro para conta judicial, intime-se o exequente para informar os dados bancários para a conversão em renda.Cumprida a determinação, expeça-se ofício à CEF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003420-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME(SP238991 - DANILO GARCIA) X DIRCEU APARECIDO MOSSARELLI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVIL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei:Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção

expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0007008-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEMILSON NOEL HERNANDES ME X ADEMILSON NOEL HERNANDES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedho, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público

0009233-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO MARCELINO SANTOS EPP(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES E SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X PAULO MARCELINO DOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000,00 (quinhentos mil reais): RS 500,00 (quinhentos reais);b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais): RS 1.000,00 (mil reais);c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais): RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais): RS 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais): RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 3.000,00 (três mil reais);g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que data a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal atingem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se

remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 15 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se ainda o exequente do despacho de fl. 51. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009236-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NADYR AP SOUZA RODRIGUES EPP X NADYR AP SOUZA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir-Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicas pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo

execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010349-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deduz-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Io Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no mês de índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO: -) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010593-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL F DOS SANTOS LIMEIRA - ME X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação a anuidade descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalhesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,1%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consertâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do

próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011246-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EDNA APARECIDA FRITZSONS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (máximos): até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalhesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprecisável a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013466-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CORREA & CIA LTDA X LAURO CORREA DA SILVA FILHO X MARIA DUARTE CORREA DA SILVA X GUILHERME DUARTE CORREA DA SILVA(SPO50803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X BEATRIZ DUARTE CORREA DA SILVA(DRAGO(SPO50803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X CELINA CORREA DA SILVA CAVINATTO(SPO50803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é

EXECUCAO FISCAL

0014109-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X EVANDRO APARECIDO DOS REIS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014221-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAMANDRE FARMACIA E PERFUMARIA LTDA. ME X CIRLENE MARIA CABRAL DE BRITO X MARCELO ADRIANO DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

0014429-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA X MARCIA CRISTINA BUGUYI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto não conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_coustunitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014513-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES X EMILIO CARLOS MARANGON/SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, a despeito do pagamento parcial, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014583-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CAVINATTO LTDA ME/SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ODECIO CAVINATTO X PAULO ROBERTO CAVINATTO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência

tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não foi possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcança o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalhesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio viciado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal atingem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a maioria de bens ou corretores em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resultam em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se

remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014644-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREIS GIACOMITTI MURARO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG AEROPORTO LIMEIRA LTDA ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir-Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/Livros/Livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicas pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo

na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015006-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X F F DEL BIANCO & CIA. LTDA.

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o preceito da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vêm à etapa de citação quando em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado. Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da

execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015032-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DUARTE A FREIRE JUNIOR

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de fato legislativo, já que, como cedho, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO TÍTULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Superior Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao cartório judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enrruada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/lvros/lvros/lvros_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento,

respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015251-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANIA REGINA PEREIRA DE CARVALHO ME
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedho, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais

federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015350-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIODERMA FCIA MANIP COSM LTDA ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proximidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao cartório judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos

motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (<http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/custounitario.pdf>).Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, menssalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se, de modo que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivos aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015368-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO GICLIUCCI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.000, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria a dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a

necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,1%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015463-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PARQUE HIPOLYTO LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Chamo de feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há

ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015505-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES / X GISELA ANDREA PAREJA BRAGOTTO BARROS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno

valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões jurídicas (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016186-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDISON L BASTELLI & CIA LTDA ME(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o

requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017085-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedho, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou a vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Superior Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinigi o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%,

sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017553-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROBERTO PAULO BALTAZAR

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - gráfico PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - gráfico. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (RESP 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017676-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILMARA HORTA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. - FONTE: REPUBLICACAO. -) grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da Corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a

ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018186-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO FERNANDO CITELLI

Chamo a féto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enrruada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%) para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do

custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018675-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADEMILSON NOEL HERNANDES ME(SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X ADEMILSON NOEL HERNANDES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sobre melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%); impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de

execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter-se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018676-21.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA CRESSONI ZANCA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 12.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre eles o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da ação nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário seriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao cartório judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuais (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos

processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018839-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE LIMA ISAAC

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO: -) grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo

permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018976-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HIDRAUCEMA CILINDROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Ante o recebimento dos embargos de terceiros no efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 42271 do 1º CRI de Piracicaba / SP, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019503-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIAIRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA BORETTO DALFRE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO: -) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas sem a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (RESP 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_coustunitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% de devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-

executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020087-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA INCABRAS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - artigo que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolifidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a preexecutividade destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000505-79.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUTOMAC IND.DE MAQS.E ACESS.AUTOMOTIVOS LTDA.

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas

atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-77.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULO BARBOSA DA SILVA

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de suspensão, intime-se o exequente para dizer se houve ou não o cumprimento do parcelamento. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001176-05.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA POPULAR CEM POR CENTO LTDA - ME X ANTONIO LUIS HERNANDES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o

dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002543-64.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS ZOCA LIMEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir ou criar - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000407-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ADILSON PINHEIRO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir ou criar - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos)a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifei. Afiançado a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalhesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de extancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_custo_unitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000413-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L CONTRERAS CARRENHO PROJETOS - ME(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos)a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proibição acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a preexecutividade destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libre-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO DONIZETI VITOR

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-lhe ou criá-las - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo

com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quinto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. Em se tratando do Conselho Regional de Contabilidade, todavia, é possível a cobrança da anuidade de 2011 por força da Lei nº 12.249/2010. No caso concreto, é necessário excluir as anuidades de 2009 e 2010, podendo a execução prosseguir para a cobrança das outras quatro anuidades e da multa punitiva. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades de 2009 e 2010 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o despacho de fl. 89. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00006154-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDREIA SAMPAIO MIRANDA DE LIMA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem: Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA/22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De

praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deverá ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO GORDINHO
Fl. 26: Defiro o sobrestamento por 120 dias. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo ao exequente requerer o prosseguimento do feito ao término do prazo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ROGERIO RAMOS
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los, só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE:REPUBLICACAO:)- grifei:Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei:No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao corretor judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicasse pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.Em se tratando do Conselho Regional de Contabilidade, todavia, é possível a cobrança da anuidade de 2011 por força da Lei nº 12.249/2010.No caso concreto, é necessário excluir a anuidade de 2010, podendo a execução prosseguir para a cobrança das outras quatro anuidades e da multa punitiva. Posto isso, EXCLUO desta execução a anuidade de 2010 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o despacho de fl. 17. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC(SC008353 - LUIZ SCARDUELLI) X ALFONSO MARAZZI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de

matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO;-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,3% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANNA CAROLINA DOS REIS
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO;-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf).Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003934-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X APARECIDA MICHELE DOS ANJOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STJ, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à

Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (RÉsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: Résp 1.694.153, Résp, 1.701.621 e Résp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Résp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao cartório judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicasse pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguarar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.Em se tratando do Conselho Regional de Contabilidade, todavia, é possível a cobrança da anuidade de 2011 por força da Lei nº 12.249/2010.No caso concreto, é necessário excluir a anuidade de 2010, podendo a execução prosseguir para a cobrança das outras quatro anuidades e da multa punitiva. Posto isso, EXCLUO desta execução a anuidade de 2010 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Após, aguarde-se cumprimento do mandado de citação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREZA GARCIA DA SILVA
Considerando a notícia de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo ao exequente notificar posterior quitação ou requerer o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004162-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DAIENE DOS SANTOS MARTINS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades

posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundeza acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_custounitario.pdf).Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades mantidas pelo exequente (2012, 2013 e 2014) e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que ele junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cumpra-se a decisão de fl. 39. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0004427-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILCIANE PESSOA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao

princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO: -) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes das anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libre-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004439-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA HENRIQUETA FABRINI SANTORO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA MAZIERO ROCHA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa comissão especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SERGIO APARECIDO TEODORO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (RESP 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,3% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/irmandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES FT LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada com o intuito de extinguir a execução. Alega a excipiente que alterou seu objeto social em período anterior ao das anuidades, passando a exercer atividade não contemplada na competência fiscalizatória do excepto. Acrescenta que, não bastasse isso, há muito não exerce empresa, visto que a última nota fiscal que emitiu é de 2008, também anterior às anuidades. Em sua impugnação, o excepto aduz que a parte contrária nunca requereu a baixa de sua inscrição, além de ter atualizado seus dados em anos posteriores. É o relatório. DECIDO. Antes de mais nada, há que se excluir a anuidade de 2011, o que faço de ofício e pelos motivos que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos

exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa, moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_customario.pdf).Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, com dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, a execução poderá prosseguir, em tese, porque, excluída a anuidade de 2011, remanescem outras quatro anuidades de 2012 em diante. Por isso, passo agora a analisar a exceção de pré-executividade no tocante a essas anuidades (2012 a 2015).Pois bem O fato de a excipiente ter demonstrado que alterou seu objeto social para passar a exercer atividade não abrangida pela competência fiscalizatória do excepto não é suficiente para afastar a exigibilidade dos créditos. Isso porque a jurisprudência assentou o entendimento de que a pessoa física ou jurídica só se exime da obrigação de pagar as anuidades a partir da baixa de sua inscrição no conselho profissional. Esse critério também é adotado quando se alega a falta de exercício da profissão mesmo existindo inscrição regular. Prevalece, portanto, que sendo a inscrição ato voluntário do sujeito passivo, deve prevalecer a voluntariedade também para providenciar a baixa do registro. Desse modo, não é o exercício da atividade o fato gerador da anuidade, mas a mera inscrição no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MERCEARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ELETRODOMÉSTICOS, CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS DE PESCA E CAÇA. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A questão referente à obrigatoriedade de registro da apelante junto ao CRMV foi analisada no julgamento realizado nos autos do processo nº 2010.60.02.003830-0, no qual restou decidido que a parte não pratica atividade que exija a referida inscrição. - Os débitos exigidos referem-se às anuidades de 2009 e 2010. O documento juntado aos autos pela autarquia demonstra que a apelante é inscrita perante o conselho. Em consulta ao sítio do CRMV/MS (http://siscaad.crmv.gov.br/consulta/index.php?acao=pj), verifica-se a permanência da parte nos quadros do conselho. - Mantido o registro da apelante junto à autarquia, sem comprovação de eventual pedido de baixa, é dever o adimplemento das anuidades exigidas. Precedentes desta corte. - Apelação desprovida (0000423-20.2013.4.03.6002. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258152. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) - grifei. Posto isso, EXCLUO desta execução a anuidade de 2011 e REJEITO a exceção de pré-executividade. Suspendo ainda a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UBI RATAN RIOS LIMA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Io Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo

pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário nos conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes ignoradas pelos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/CPDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI47475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARIO PAVAN(SPI89937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode substituir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELINA MARA GONCALVES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação.

dos respectivos consecutários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselheiros profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributados, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselheiros profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicas pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram anuidades anteriores a 2012, é nula a execução do crédito referente a elas. O feito deve seguir, entretanto, porque remanescem ao menos quatro anuidades de 2012 em diante. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Infirme-se.

EXECUCAO FISCAL

0003733-91.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO GALEGO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como

os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Quanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003748-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA SABRINA BELANI

Considerando a notícia de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo ao exequente noticiar posterior quitação ou requerer o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-95.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA E PERFUMARIA ASSIS & SILVA LTDA - ME X EDINA VIEIRA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES DE ASSIS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488

0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-01.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK FERREIRA VAZ - SP223036, NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao despacho de ID nº 13459119, fica a exequente intimada da seguinte determinação judicial:

“Intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WILLIAN VIEIRA MATOS, MARIA APARECIDA PEDROZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA FORTI - SP199485, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA FORTI - SP199485, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao despacho de ID nº 13459102, fica a exequente intimada da seguinte determinação judicial:

“Intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao despacho de ID nº 16434311, fica o exequente intimado da seguinte determinação judicial:

“Intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao despacho de ID nº 13458488, fica o exequente intimado da seguinte determinação judicial:

“Intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um *plus* em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em aprego.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender, em relação à matriz e filiais, a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001615-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos trazidos na petição Num. 16283056 quanto ao despacho Num. 16228569, recebo a inicial como mandado de segurança.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à anulação da Comunicação RFB 268/2018 no que se refere à existência de débitos em seu nome.

Aduz que nos autos do mandado de segurança nº 5001677-77.2018.4.03.6127 foi determinado por este juízo a análise de pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Narra que, efetuada a análise, foi enviada à impetrante a Comunicação RFB 268/2018, informando que o crédito pleiteado, no valor de R\$ 51.112,07, foi integralmente reconhecido, porém constatou-se a existência de débitos administrativos junto à Receita Federal e/ou débitos inscritos em dívida ativa da União, o que estaria obstando o recebimento dos valores pela impetrante.

Defende que os débitos que possui junto à RFB já foram totalmente quitados através do Programa Especial de Parcelamento - PERT, de modo que inexistente razão para que a autoridade coatora obste a realização do pagamento.

Requeru, em sede de liminar, seja determinado que a autoridade coatora reexamine a Comunicação RFB 268/2018 no que se refere à existência de débitos em aberto, bem como efetue o pagamento imediato do crédito reconhecido. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 16076291, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Consoante se extrai do doc. Num. 16038423 foi realizada pela RFB a análise do PER nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438, tendo sido reconhecido integralmente o crédito pleiteado pela impetrante, no valor de R\$ 51.112,07. Contudo, foi informado que o crédito em questão seria compensado com débitos existentes constatados em nome do contribuinte - relacionados nos docs. Num. 16038423 - Págs. 2/3 - com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/1996, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2287/1986 e Decreto nº 2.138/1997.

Quanto à compensação de ofício de créditos do contribuinte, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 2º. Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 3º. Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

O mesmo se aplica em relação em relação a débitos extintos por pagamento nos termos do artigo 156, I do CTN.

In casu, a impetrante alega que os débitos relacionados na Comunicação RFB 268/2018 já foram quitados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Pelo documento Num. 16038429 - Pág. 17 verifica-se que de fato a impetrante aderiu ao aludido programa de parcelamento e recolheu os valores indicados às fls. 18/23 do mesmo documento, que considerando seu somatório, em análise perfunctória do feito, aparentam tratar-se dos mesmos débitos relacionados na comunicação.

Contudo, é inviável que este juízo determine o imediato pagamento dos valores. Isso porque a efetiva restituição dos créditos pretendida liminarmente (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Neste sentido, trago os entendimentos constantes das Súmulas 269 e 271 do STF, *in verbis*:

SÚMULA 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante disso, neste momento processual é possível que este juízo determine tão somente que a impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício fora das hipóteses legalmente previstas, e não que determine o efetivo pagamento dos valores.

Constata-se, portanto, parcial relevância dos fundamentos aventados pela impetrante. Quanto ao *periculum in mora*, também está presente no caso em exame, tendo em vista que o direito da impetrante ao recebimento dos créditos pode estar sendo ilegalmente obstado em razão de débitos já quitados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante no PER nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438 com débitos já extintos por pagamento ou cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ROSALINA APARECIDA CAVENAGHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca concessão de aposentadoria por tempo de serviço e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.546,00 (noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais).

Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício (NB nº 187.241.096-8), com data de entrada do requerimento em 27.01.2018, no entanto o INSS indeferiu o pedido, argumentando falta de tempo de contribuição. Argumenta que o INSS não considerou seu tempo labutado em trabalhos insalubres, penosos e privilegiados para contagem como especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão da autora em alcançar decisão judicial para que seu benefício previdenciário seja revisto de forma que lhe seja mais vantajosa.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para aquele douto Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJE.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juíz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus, alegando haver omissão na sentença de fls. 513/518. É o relatório. Decido. O art. 382 do CPP estabelece que qualquer das partes poderá pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso vertente, tenho que não assiste razão aos réus quanto às omissões sustentadas. As alegações sobre a quebra de sigilo bancário já foram tratadas na decisão de fls. 261/261, conforme constou na própria sentença (primeiro parágrafo da fundamentação). Já as questões relativas à dúvida quanto à existência do crime restaram explanadas na sentença, concluindo este Juízo que restou demonstrada pelas provas produzidas a materialidade do crime, a autoria e o dolo. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-58.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP220810 - NATALINO POLATO)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Luiz Carlos Lourenço imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 27/10/2016, o réu Luiz Carlos Lourenço, de forma voluntária e consciente, importou mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida no território nacional, consistentes em 5000 pacotes de cigarros, contendo 10 maços cada um, de marcas Eight, San Marino e TE. Consta que durante fiscalização na altura do km 155 da Rodovia SP-332, em Arthur Nogueira/SP, policiais militares avistaram o veículo Mercedes-Benz Sprinter, placa BUD-3521, conduzido pelo réu, que, após ignorar determinação de parada, foi perseguido pelos policiais, os quais, após abordagem, encontraram a mercadoria em estado irregular (marcas não autorizadas, com embalagem fora do padrão nacional e sem selo de controle fiscal), tendo o réu afirmado que trazia tais produtos do Paraguai. A denúncia foi recebida em 12/09/2018 (fls. 228/229). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 267/269), com documentos (fls. 270/278), em que rechaçou a acusação se reservou o direito de discutir aprofundadamente o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. Sem absolvição sumária (fl. 279). Audiência de instrução, com oitiva de testemunhas de acusação, interrogatório, sem diligências, e debates orais (fls. 318/322). É o relatório. Fundamento e decido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 334-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014. Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 10/12 do Inquérito Policial, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrados pela Receita Federal de fls. 73/75 do Inquérito Policial, pelos depoimentos colhidos, e, especialmente pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 141/2017, de fls. 138/142 do Inquérito Policial. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 141/2017, que contém inclusive registro visual das mercadorias, apresentou a seguinte conclusão: O material apresentado a exame apresenta características de produtos fumígenos derivados do tabaco, apresentando bom estado de conservação,

odor característico e encontravam-se acondicionados em embalagens íntegras e trata-se de 100 (cem) caixas de cigarros, apresentado total de 5.000 (cinco mil) pacotes ou 54.000 (cinquenta e quatro mil) carteiras (maços) das marcas Eight 10 S, Eight King Size, TE, San Marino [...], de origem estrangeira (Paraguai).Não foram verificadas as datas de fabricação/validade do material.Não constam registros das marcas ou fabricantes dos cigarros questionados, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou Receita Federal (RFB). As embalagens não apresentam selos de controle de IPI ou frases/imagens de advertência sanitária. Portanto, todo material questionado está em desacordo com a legislação brasileira para comercialização no mercado nacional. (grifeti)A autoria converge para o acusado Luiz Carlos Lourenço, pois o réu é quem conduzia o veículo que foi abordado pelos policiais militares e dentro do qual foram encontrados os cigarros paraguaios, resultando em prisão em flagrante.Está demonstrado, também, o elemento subjetivo, compreendendo todas as elementares da figura típica; no interrogatório judicial o réu confessou a prática delitiva, ratificou os depoimentos das testemunhas e afirmou expressamente que conhecia a origem estrangeira dos cigarros. No tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, manifestam-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 141.7928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/05/2016).Consoante o previsto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968, ficam incursos nas penas do art. 334-A do Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros, infringindo a legislação de controle fiscal do cigarro de procedência estrangeira.No momento da abordagem, o réu afirmou aos policiais que estaria importando as mercadorias do Paraguai, com o intuito de revendê-las em comércio de cidades da região da apreensão. Em juízo, os policiais, que depuseram como testemunhas, confirmaram essa versão.Contudo, em seu interrogatório judicial, o réu disse que adquirira os cigarros em Campinas para revenda em bares da região; ainda em juízo, asseverou que, quando da abordagem, vinha de Itapira, na posse dos cigarros, no intuito de realizar as vendas no comércio. Ainda que não se tenha a plena comprovação de que o réu praticou a conduta de importar a mercadoria proibida (art. 334-A, caput, CP), é indubitável que o demandado, ao dirigir o veículo carregado com os cigarros, possuía, mantinha em depósito ou, de qualquer forma, utilizava em proveito próprio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. O comércio informal, conforme art. 334-A, 2º, do CP foi confessado.Assim, agindo da forma como demonstrada, o denunciado consumou o crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, complementado pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, devendo sujeitar-se às sanções cominadas no tipo penal infringido. Emendatio libelli (art. 383, CPP) para enquadrar a conduta nos dispositivos legais apontados.Por fim, no tocante à atenuante da confissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação (v.g. HC 355.826/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; HC 347.799/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). Tem-se ainda a recente Súmula 545 do STJ, segundo a qual Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No caso em julgamento, o réu confessou a prática do crime tanto em sede policial quanto judicial e esta sentença utilizou a confissão em diversas passagens como fundamento para o édito condenatório, de modo que o réu realmente fez jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.O tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é comum à espécie. Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é o usual para a espécie: desejo de lucro fácil. Circunstâncias: as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, em função da quantidade de maços apreendidos (54.000 maços, fl. 142 do IPL), o que destoa sobremaneira das apreensões realizadas na região. Consequências: são comuns à espécie. Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em análise. Considerando existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Segunda fase - agravantes e atenuantes: faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, ocorrida no interrogatório judicial (art. 65, III, d, do CP). Ausentes agravantes.Considerando a presença da atenuante genérica mencionada e a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Tomo, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, de reclusão.Considerando serem majoritariamente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de c umprimento da pena será o aberto.Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), correspondentes a 05 (cinco) salários mínimos da época em que praticada a infração penal (27/10/2016), que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Luiz Carlos Lourenço, brasileiro, separado, natural de Icaraima/PR, vendedor ambulante, nascido em 25/07/1969, filho de Joaquim Lourenço dos Santos e de Ana Cuba dos Santos, portador do RG 5.544.041/SSP/PR e do CPF 778.082.159-53, como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV, c/c 2º (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) c/c art. 14, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos termos da fundamentação.Nos termos do art. 91, II, a, do CP, por se tratar de bem cujo uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, declaro a perda dos cigarros apreendidos. O veículo apreendido não interessa ao processo penal ficando sujeito à destinação dada pela legislação aduaneira. Após o abatimento das custas e penalidade de cunho pecuniário (prestação pecuniária), fica liberada a quantia remanescente depositada nos autos.Não há razões para o encarceramento preventivo ou mesmo para imposição de medida cautelar diversa da prisão ao condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele periculum libertatis ou a necessidade de medida cautelar diversa. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que, a princípio, se revela incompatível com a prisão cautelar.Não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012).Transitada esta em julgado, determino: que seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe; que sejam adotadas as providências para destinadas dos bens, conforme determinado acima. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GUMERCINDO SOGBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015027-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DURVALINO SANGALLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS ZANETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABUD JUNIOR - SP27201, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas por meio da petição id 15961775, intime-se o Gerente do Banco do Brasil da ag. do Fórum de Americana para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.445,13, por meio da GPS (id 12871879), debitando a mencionada quantia do depósito efetuado nos autos, referente à conta 26 004480 6 (guia de recolhimento 398295-7), processo de origem 5805 97, em que figura como autor José Carlos Zanetti, CPF 715.648.618-72

Expeça-se mandado de intimação dirigido ao senhor gerente, devendo este informar o resultado e o valor do saldo remanescente no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista à União, pelo prazo de cinco dias.

Americana, 21 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELITON NOVAES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA RIBEIRO FERNANDES - SP390480
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz, em suma, que o INSS incorreu em irregularidades quando o impetrante requereu o benefício administrativamente. Relatou que: a) o médico perito do INSS não realizou o exame pericial, sob a alegação de que o impetrante não estaria trabalhando à época; b) que mesmo sem ter sido realizada a perícia, o benefício foi indeferido “conforme parecer médico”, o que não representaria a realidade dos fatos.

Em sede liminar, requer a concessão do benefício indenizatório do auxílio-acidente; subsidiariamente, requer seja oficiada a autarquia federal para apresentar o documento do resultado da perícia médica realizada em 20/12/2018 e o competente início do prazo de recurso administrativo a partir da ciência do documento a fim de possibilitar o recurso cabível.

Decido.

É cedido que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, observo, desde logo, que o pedido final refere-se à concessão de auxílio-acidente, revelando-se, em princípio, imprescindível a *produção de prova técnica (dilação probatória)* para aferição do preenchimento dos requisitos para o benefício, a qual, contudo, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, e, com esteio no art. 10 do CPC, determino que a parte impetrante se manifeste nos termos das ponderações acima lançadas, especialmente quanto à adequação da via eleita, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, conforme, inclusive, já manifestado no mandado de segurança nº 5002022-22.2018.403.6134, observo que a questão exposta na inicial envolve cumprimento de comando de sentença proferida no JEF de Americana, pelo que questiona-se se haveria falta de interesse processual, ao menos em parte, para a propositura da presente demanda.

Além disso, cabe também lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório para que o INSS esclareça as providências por ele adotadas em relação ao que restou decidido no processo que tramitou no Juizado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Antes do prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça:

- a) se foi requerida alguma providência junto ao juízo competente do processo que tramitou perante o JEF quanto ao não reconhecimento dos períodos pelo INSS;
- b) a existência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda;
- c) o valor atribuído à presente causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos para sua apuração.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 21 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteou a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a promover “a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas, e do ISSQN recolhido”.

Este Juízo declinou da competência, em razão do valor da causa e de a autora ser empresa de pequeno porte (id. 14742969).

O Juizado Especial Federal devolveu o feito a este Juízo, considerando que a requerente informou que não mais se enquadra como EPP (id. 16340500).

DECIDO.

Considerando a afirmação da autora de que perdeu a condição de empresa de pequeno porte, aceito a competência deste Juízo.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa expendida na exordial infere-se que o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A esse respeito, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presente a probabilidade do direito alegado. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum* efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitam provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Já no tocante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela relativa ao ISSQN, a tese exposta na inicial deve ser, por ora, rechaçada. Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Cito o recurso representativo do STJ e o aresto do TRF-3 que perfilha o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. **PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.** POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.** 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00066337920164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)

A par disso, também não resta suficientemente demonstrada, neste momento, a urgência mister para a concessão da medida rogada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), bem assim o recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Oportunamente, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de abril de 2019.

[\[1\] http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento](http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000896-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CLEUNICE CORDEIRO ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR - SP168526
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a execução fiscal não está garantida, requisito previsto pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 para recebimento dos embargos, e também pelo art. 919, §1º, do CPC, para eventual concessão de efeito suspensivo.

Destarte, intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) promova - nos autos principais - a garantia da execução, ou demonstre documentalmente a impossibilidade de fazê-lo; b) atribua valor à causa, nos termos da legislação vigente.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ URBANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 17/10/1996 a 30/03/1998, em que trabalhou como para TECELAGEM MACIAIS LTDA, e apresentou, para tanto, o Formulário de id 13259296 (fls. 15), desacompanhado de laudo técnico.

Sendo assim, oficie-se à empregadora, determinando o envio, no prazo de cinco dias, do laudo pericial que embasou o referido formulário.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

Ofício nº ____/2019 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: TECELAGEM MACIAIS LTDA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000409-55.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE V. PACOLA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte requerente regularmente intimada a atender o quanto determinado no ofício juntado aos autos sob o id 1120177. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-58.2017.4.03.6132

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde a realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual foi requerida a suspensão por 90 dias do presente feito para que fosse apresentada proposta de acordo nos autos da execução (nº 0000230-61.2017.403.6132), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde a realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual foi informado que a parte executada estava em negociação diretamente com a agência da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, informando eventual acordo extrajudicial.

Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, apresentando procuração.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-50.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: J.M.L.C. SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde a realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual foi requerida a suspensão por 60 dias do presente feito para que a executada negociasse diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, manifeste-se exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: ABRAO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança individual, com pedido liminar, impetrante **ABRÃO DA SILVA ALVES, segurado do INSS, e impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – UNIDADE DE REGISTRO/SP, visando obter ‘o restabelecimento e manutenção da Aposentadoria por Invalidez do NB 570.246.049-5/32’ e, em sede de medida de liminar, seja determinada ‘a suspensão do ato coator’, qual seja, a cessação do benefício previdenciário, conforme petição vestibular de ID 16441168.**

A parte impetrante requer o benefício de gratuidade de justiça. Considerando ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 2.265,12 – INFBEN, ID 16457069-, valor pouco superior a 2 salários mínimos em vigência no país, concedo o requerido benefício da gratuidade de justiça. Anote-se no sistema informatizado.

O impetrante visa obter a denominada ‘medida liminar’ para suspender o indicado ato coato do Chefe do INSS/local. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, **entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.**

Isso porque se faz necessário para a comprovação do alegado direito regular instrução processual, como, a demonstração cabal da persistência da sua incapacidade laborativa. E tal proceder é incompatível com a presente fase inicial do processo, sobretudo se considerado que, para tanto, tal situação não foi configurada em perícia realizada pela autarquia-impetrada. Pelo que **não se vislumbra de imediato a probabilidade do direito.**

Observa-se que, nos termos dos documentos colacionados ao ID **16457071 e, ainda, informado pelo impetrante na peça vestibular**, o mesmo permanece recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, mesmo que em sede de mensalidade de recuperação, pelo que **resta afastado por completo o periculum in mora.**

Assim, ao menos em cognição sumária, típica deste momento processual, não se apresenta razoável o deferimento da medida liminar pleiteada, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores.

Verifica-se, portanto, que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos necessários para obter a concessão da tutela de urgência pretendida, motivo pelo qual a indefiro.

Intimem-se as partes.

Nos termos do artigo Art. 7º, II da Lei nº 12.016/2013, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, notifique o indicado coator do conteúdo da petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Providências necessárias.

Registro, 16 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 5000553-53.2018.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000221-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: PADARIA E CONFITARIA NOVO SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução no feito principal, a Execução Fiscal de nº 5000553-53.2018.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000222-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: PADARIA E CONFITARIA NOVO SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução no feito principal, a Execução Fiscal de nº 5000636-69.2018.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OVIDIO SPADIM

Advogados do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154, APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978, MAURO AL MAKUL - SP98875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 16344779 e 16370659: manifeste-se conclusivamente a parte autora, no prazo preclusivo de 5 dias.

Atente-se para a data de distribuição da inicial e para o fato de que este Juízo não oficiará indefinidamente aos diversos endereços onde não comprovadamente (senão apenas abstratamente) poderá ser localizada a Instituição terceira.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 16 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

DESPACHO

Promova-se o imediato cumprimento da r. determinação oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, id 16430210.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do valor total transferido à ordem deste Juízo Federal em favor de Bruno Sebastião Gregório e-ou Carolina Scagliusa Silva, advogada com poderes específicos para receber e para dar quitação (conforme id 2306508 e decisão id. 14143282).

A quantia encontra-se depositada na conta bancária n. 1969.635.00000549-8, cujo depósito (transferência) inicial se deu em 18/04/2018.

Cumpra-se, com prioridade. Após, intinem-se.

Barueri, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EDNALDO FERREIRA DA SILVA, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte beneficiária intimada acerca do alvará de levantamento expedido, id 16432587.

BARUERI, 22 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTEREDENTE (12135) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144

REQUERENTE: ELJESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade prestou informações requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual das impetrantes.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Admito a União no feito, conforme requerido. Anote-se.

A espécie exige a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa das impetrantes e da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Há ilegitimidade ativa das impetrantes no que se refere à pretensão tendente à concessão de ordem que assegure aos seus tomadores de serviços o direito de se absterem da retenção da contribuição previdenciária pelo sistema de antecipação de recolhimento.

Isso porque, assim o fazendo, as impetrantes pleiteiam em nome próprio o amparo a direito alheio, sem a necessária autorização para tanto.

Igualmente não se verifica a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Ora, conforme expressamente afirmado pelas impetrantes em sua petição inicial, “a própria Impetrada já reconhecia por meio de Instruções Normativas que os serviços de TI e TIC não estão sujeitos à sistemática da retenção das contribuições previdenciárias. Aliás, tal entendimento foi ratificado posteriormente pela RFB por meio de Solução de Consulta nº 80/2015, a qual, ao analisar caso concreto análogo ao da Impetrante, relativo à prestação de serviços de TI e TIC mediante cessão de mão-de-obra, destacou expressamente que tais atividades não estão contempladas pela lista de serviços exaustiva retromencionada” (pág. 13).

Disso se extrai a inexistência de ato coator a ser imputado à autoridade impetrada, já que as próprias impetrantes indicam que, na via administrativa, a Receita Federal do Brasil já vem reconhecendo o direito vindicado por meio da impetração.

Decorre daí, pois, como já dito, para além da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a própria inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

O impetrante deverá pagar as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORMIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de “i) 1/3 (um terço) sobre férias gozadas, ii) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário, iii) aviso prévio indenizado, iv) salário maternidade e paternidade, v) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, vi) horas extraordinárias”.

Com inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 15598288).

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda Id 15598288. Anote-se o novo valor da causa.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e paternidade, horas extraordinárias e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Formil Química Ltda., **defiro parcialmente** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado**. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento, concomitantemente: (1) notifique-se a autoridade impetrada a cumprir esta decisão e a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; (2) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; (3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-62.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ROSEMILDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMILDO DOS SANTOS PASSOS, qualificado nos autos, em face do “Chefe da Agência da Previdência Social São Roque”. Requer, em essência, o cumprimento do acórdão administrativo nº 4215/2018, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.696.125-9.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Tendo em vista a classe prioritária do presente feito, a diligência deverá ser realizada por mandado, via oficial de justiça.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRUMER SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drager Indústria e Comércio Ltda. e Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição ao INCRA após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (Id 13449974).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referida exação e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter aliquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às aliquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, a partir de janeiro de 2015.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, os quais foram acolhidos pela decisão Id 14193596.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, observo que a decisão que deferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco a fundamentação seus termos:

“(…) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)”

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração e ao período pleiteado na inicial — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015 se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 5004635-50.2019.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camargo & Duca Supermercado Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tal recolhimento. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de restituir os valores recolhidos a tal título.

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo destinados a programas sociais do governo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13758399).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 14128170).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referida exação e, portanto, a inexistência de ato coator.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 14128170 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"(...) Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE n.º 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o periculum in mora inverso. A concessão da media liminar eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. (...) "

Cumpra referir ainda que a impetrante interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênha para também colher como fundamentos de decidir:

"(...) Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Cumpra, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110/2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observe-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECÍFICA, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC-110/2001

A sua finalidade, por outro lado, está prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Não há que se falar em desvio do produto, portanto.

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para cobrir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da Constituição Federal, cumpra transcrever o referido dispositivo constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, I e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
Portanto, a alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (...)”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5005257-32.2019.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CEA - CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEA – Centro Empresarial Alphaville – Comércio e Serviços Ltda. – EPP, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, ao afastamento das disposições da IN RFB nº 1.808/2018, ao fim de sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Essencialmente, advoga que as condições impostas pela Instrução Normativa referida violam as disposições da lei de regência do benefício fiscal pretendido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13667400).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 13875552 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

“(…) No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o afastamento das limitações impostas pela IN RFB nº 1.808/2018, ao fim de sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Especificamente, advoga que a disposição do artigo 6º desse normativo extrapolou a previsão legal da Lei Complementar nº 162/2018, porque careceria a Receita Federal do Brasil de legitimidade para regulamentar tal parcelamento.

Ocorre que, por meio do artigo 6º da Resolução CGSN nº 138/2018, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, foi conferida à Receita Federal do Brasil atribuição para editar normas complementares relativas ao Pert-SN.

Nessa toada, é que foi editada IN RFB nº 1.808/2018, cujo artigo 6º assim expressamente previu:

“Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.”

Veja-se que o artigo não estabeleceu o prazo de cinco meses contados da adesão ao parcelamento para o pagamento dos 5% do total da dívida consolidada, mas sim estipulou prazo final para tal recolhimento no quinto mês de ingresso no Pert-SN.

Assim, tendo a impetrante aderido ao parcelamento em 03/07/2018 (Id 13321300), de fato, o quinto mês de ingresso é mesmo o mês de novembro de 2018 e o prazo final do recolhimento adversado é o seu último dia útil. Deveria pois o contribuinte ter efetuado o recolhimento daquele montante de 5% do valor da dívida consolidada até o último dia útil do mês de novembro de 2018, o que não restou demonstrado.

Ora, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpra observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrar com seus débitos.

Diante do exposto, indefiro a liminar. (...)”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a não concessão da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZIENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luft Transportes Rodoviários e Armazéns Gerais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Emendas da inicial (Id 14336054 e Id 16034383).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 14336054 e Id 16034383: recebo as emendas à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e salário-educação, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PABLO HENRIQUE BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 A decisão que determinou o bloqueio de bens, adversada pelo impetrante, fixou a tramitação do feito criminal correspondente sob sigredo de justiça. Defiro, por ora, cautelarmente, à mingua de notícia de levantamento do sigilo no referido feito criminal, a tramitação deste feito sob **segredo de justiça**.

2 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

5 Desde já, defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, caso ela venha a requerê-lo. Registre-se, se verificado o pedido.

Intimem-se. Cumpra-se. Observem-se o sigredo decretado.

BARUERI, 6 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ramuza Indústria e Comércio de Balanças Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o PER/DCOMP nº 18186.727.631/2017-61. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Defiro a inclusão da União no feito. Registre-se.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante a prolação de ordem a que a impetrada analise, de forma conclusiva, o PER/DCOMP nº 18186.727.631/2017-61.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que, em cumprimento à ordem liminar, foi proferido despacho decisório nos autos daquele pedido administrativo referido, com expedição de ciência postal da impetrante em 11 de março próximo passado.

De fato, a decisão liminar esgotou a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

“(…) É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu o pedido de restituição nº 18186.727.631/2017-61 (id. 14735343) em 21.08.2017 e que desde então o pedido se encontra no “órgão atual”, circunstância que evidencia a estagnação da análise do pleito.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a um ano e meio do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e abstratamente intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e pela complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, aparentemente, isso não se verifica no pedido formulado pela impetrante.

Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

O periculum in mora, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição nº 18186.727.631/2017-61, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da data do efetivo recebimento d.

A segurança, portanto, deve ser concedida, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente o PER/DCOMP nº 18186.727.631/2017-61, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar preferida nestes autos.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente, diante do esgotamento do objeto mandamental, sem reexame necessário.

Ao SEDI, para que inclua a União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a impetrante, a impetrada, a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SCENTEC ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal e limitado ao período compreendido entre janeiro de 2014 a fevereiro de 2017.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 14048885).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 14048885 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração e ao período compreendido entre janeiro de 2014 a fevereiro de 2017 — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido e ao período compreendido entre janeiro de 2014 a fevereiro de 2017, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2817

EXECUCAO FISCAL

0002464-14.2001.403.6121 (2001.61.21.002464-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RINALDO HISSASHI TAKAHASHI(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)

Fls. 147/149: Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001621-75.2003.403.6121 (2003.61.21.001621-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTUYA) X CONSTRUTORA PERALTA LTDA X GERALDO JOAQUIM X ROBERTO PERALTA JOAQUIM X NEUZA PERALTO JOAQUIM(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

DESPACHO DE FLS.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente para que apresente sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000964-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente para que apresente sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000390-08.2006.403.6121 (2006.61.21.000390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente para que apresente sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004028-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CERAMICA INDL DE TAUBATE LTDA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o presente feito, bem como os apensos, pelo prazo do parcelamento.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002639-19.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP190958E - ANDRE LUIZ BERNARDES DE ANDRADE)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação pela parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003030-03.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIO CELSO TUNIN(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
DESPACHO DE FLS.
Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-76.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDOSVAL JOEL DE ALMEIDA

Reconsidero o despacho de fl.26.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001059-46.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGALI REGINA REIS

DESPACHO/CARTA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se, servindo a presente decisão como carta, devendo ser instruída também com cópia do despacho de fl.42.

EXECUCAO FISCAL

0001613-44.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POLO WEAR - TAUBATE COMERCIO DE CONFECÇOES LT(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado
DESPACHO DE FLS. Fls. 41/60 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Caso negativo, cumpra-se o despacho de fl.40. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000334-52.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA BALARDINI SALIM

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000352-73.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGELA ROSA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente nova juntada dos documentos previstos no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF 3ª Região, observando a ordem estabelecida naquele artigo bem como apresentando os documentos faltantes, especificados na informação Num. 16302975, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: O-TEK TUBOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a respectiva Tabela "I", alínea "b", equivalente a 900 UFIRs, ou R\$ 957,69 (**id 16413490**) ;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu a administradora **Claudia Castro Cano**, a fim de se aferir os poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ASSISTENTE: ATTITUDE CHIC MODAS - EIRELI - ME, LUCIMARA RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Promova a Secretaria correção do cadastramento da presente ação monitória para procedimento ordinário.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 4 DE JUNHO DE 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560, FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

DECISÃO

O exequente se manifestou ao ensejo do despacho de ID 15041885 e 15580409, um deles passado em relação a duas alegações do executado. A primeira, de nulidade dos atos processuais havidos a partir de fls. 411; a segunda, a de sobrar e poder levantar saldo remanescente depositados nos autos, mesmo após a transferência do estritamente penhorado no rosto dos autos, à execução fiscal nº 0002456-61.2015.403.6115.

Sobre a nulidade, com razão o exequente. A rigor, o executado não apontou o prejuízo advindo da falta de intimações. Com efeito, os atos ocorridos a partir de fls. 411 são exclusivamente ordinatórios de providências internas relativas à penhora no rosto dos autos ordenada na execução fiscal nº 0002456-61.2015.403.6115. nenhum dos despachos prolatados determinou a intimação do executado para algum ato processual e, consequente, preordenou alguma preclusão. Assim, não houve prejuízo. É bom lembrar, a penhora no rosto dos presentes autos teve origem na execução fiscal nº 0002456-61.2015.403.6115, autos em que, por ser a sede da penhora, o executado teve plena intimação da constrição.

Ao que consta a respeito do objeto do presente cumprimento de sentença, o exequente está satisfeito (ID 14953543, p. 126). Porém, a par de haver numerário depositado e, ainda, a penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal nº 0002456-61.2015.403.6115, calha decidir se o executado poderá levantar o remanescente, como deseja.

O executado não se opõe à penhora no rosto dos autos, a garantir a execução fiscal nº 0002456-61.2015.403.6115 (v. item 9 do ID 15451208). Contudo, entende fazer jus ao remanescente, afinal, aquela garantia serve a R\$103.450,58 e há R\$961.209,23 aqui depositados, segundo informação de 07/05/2018. Ocorre que o exequente noticia ter requerido o arresto cautelar em outros autos em curso nesta vara, a saber, a execução fiscal nº 0000779-25.2017.403.6115, em cobro de R\$5.297.214,71; noticia, ainda, que referido arresto cautelar foi indeferido, embora a pré-penhora o fosse, segundo o item 2 da decisão passada nos nº 0000779-25.2017.403.6115 (ID 16265779), caso não aproveitado o prazo para pagamento. Como o requerimento do exequente interfere na pretensão de o executado levantar o que aqui remanescer, há de se ouvi-lo em contraditório, especialmente no tocante ao receio do exequente de não se pagar a dívida dos autos nº 0000779-25.2017.403.6115.

1. Afasto a nulidade alegada.
2. Expeça-se prontamente o ofício mencionado no item 3.1 do ID 15041885, para transferência de R\$103.450,98 aos autos nº 0002456-61.2015.403.6115. O ofício também solicitará da CEF a informação do que remanescer depositados nestes 5000277-30.2019.403.6115 após a transferência determinada.
3. Intime-se o executado a se manifestar sobre a transferência do que remanescer aos autos nº 0000779-25.2017.403.6115, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre o remanescente depositado nestes autos e, sendo o caso, extinguir o presente cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI, ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI, ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

DESPACHO

Ofício-se ao PAB da CEF para que converta em renda da União os valores depositados no id 8735916, através de DARF, código da receita 2864. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se a exequente, e nada requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FALCAO LOPES FILHO

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas (id 16430051), intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Silente, tornem os autos conclusos para deliberar sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4847

EXECUCAO FISCAL

0001448-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001448-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X VICENTE ROMANELLI NETO (SERVICENTRO BORBA GATO) X ESPOLIO DE VICENTE ROMANELLI NETO X IRIA FLORA NAGLIATE(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

1. Ante a concordância da exequente manifestada à cota retro, cancelo os leilões designados às fls. 270.1.1 Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS, com urgência ante a proximidade da Hasta 211, a se realizar em 06/05.2. Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias para consolidação do parcelamento. 3. Aguarde-se em arquivo-sobrestado (em secretaria), a efetiva consolidação do parcelamento.4. Caberá à exequente requerer o andamento da execução, caso não consolidado, ou ratificar o sobrestamento em caso de sucesso no acordo.5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002092-31.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Trata-se de pedido de sustação de leilão designado, bem ainda, de suspensão do processo em razão de parcelamento celebrado. Instada a se manifestar, a exequente informa que após passar pelo juízo de conveniência e oportunidade da autoridade fazendária, nos termos do que prevê o artigo 10 da Lei 10.522/02, o parcelamento fiscal fora indeferido. Não havendo parcelamento vigente, prossegue a execução. Destarte, indefiro os pedidos formulados pelo executado e mantenho os leilões designados. Intime-se. Aguarde-se a realização dos leilões.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANALICIA ERCOLI FURLAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Analicia Ercoli Furlan** contra ato do **Gerente da Agência Previdenciária em São Carlos**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, protocolizado pela impetrante em 29/11/2018, NB nº 615557199.

Aduz que até a data da impetração não houve análise do pedido formulado. Requer a concessão da gratuidade e da prioridade.

Deferida a gratuidade, foi indeferido o pedido liminar por ausência de comprovação do alegado por extrato de andamento processual.

Novo documento foi acrescido aos autos pela impetrante (ID 15790944).

Informações foram prestadas no ID 16146498. Relata que o pedido teve andamento, cumprindo à impetrante complementar o pedido. Diz que, após o prazo concedido, a expirar em 05/05/2019, o feito ficará em análise, tendo em vista a necessidade de readequação do sistema de benefícios para atendimento ao disposto na ACP nº 0001038-69.2007.403.6115, que determina ao INSS a desconsideração da renda de um salário-mínimo referente ao benefício previdenciário em razão da idade avançada ou deficiência, na composição da renda familiar do requerente de BPC.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 16349524 no qual manifesta-se pela concessão da segurança, determinando-se a imediata análise administrativa do pedido de benefício assistencial feito pela impetrante.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decido.

II

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve: *"O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão"*

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9784/99.

Infer-se das informações prestadas pela autoridade coatora que no decorrer da análise administrativa, foi identificada a necessidade de complementação de algumas informações, motivo pelo qual foi emitida carta de exigências à advogada da impetrante, solicitando a apresentação dos documentos necessários à sua regularização em trinta dias, a expirar em 05/05/2019.

Realmente, não houve impulso desde a propositura do pedido administrativo até a impetração. Ao menos em 05/04/2019 a autoridade administrativa demonstra a ciência da impetrante acerca da movimentação processual emitida para cumprimento da carta de exigências expedida à impetrante, a fim de complementar a documentação, sobejando, assim, em demasia o prazo de cinco dias da data do pedido feito em 29/11/2018.

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Sendo assim, a impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de trinta dias de paralisação do pedido no aguardo de qualquer andamento processual. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior.

Nesse sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I- O impetrante alega na inicial que formulou, em 12/2/08, recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência de Guarulhos/SP, sendo que referido recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 2/8/11, pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo referido processo sido encaminhado à agência de Guarulhos, em 29/5/14, para cumprimento do acórdão. No entanto, não houve qualquer andamento ou manifestação por parte do INSS até aquela data, motivo pelo qual foi interposto o presente mandamus. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "O histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 29.05.2014, sem qualquer justificativa plausível" (fls. 31), deferindo, assim, parcialmente a medida liminar. Ainda, "como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.2227.844-4, uma vez que houve interposição de pedido de revisão de acórdão pelo INSS, do qual o segurado, ora impetrante, teve ciência e foi aberto prazo para contrarrazões, o qual seguirá, posteriormente, para Junta de Recursos, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício previdenciário. Contudo o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 08.01.2015, uma vez que o histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de nove meses, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal" (fls. 50/51). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358410 - 0000059-17.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pela impetrante, em 30 (trinta) dias, após o prazo já concedido à impetrante para a complementação da documentação exigida.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307, JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B

DECISÃO

Como consta no despacho de ID 14382527, foi determinada a avaliação do imóvel de matrícula nº 6.957 do ORI de Araraquara, por leiloeiro nomeado, por requerer conhecimentos especiais que os oficiais de justiça então incumbidos não possuíam. Veio a avaliação (ID 15958673), das quais as partes tiveram ciência para manifestação. O exequente com ela concordou, mas não o executado, que arguiu excesso de penhora. Sem razão.

A rigor, a decisão de ID 14382527 saneia os atos de expropriação desta execução, para delimitar como inservíveis todos aqueles até então indicados, exceção feita ao de matrícula nº 6.957 do ORI de São Carlos e os de matrícula nº 115.037 e 109.618 do ORI de São Carlos, recentemente indicados pelo executado. Dessa decisão não há notícia de agravo tempestivo. Por isso, é deslocada a arguição de excesso de penhora, especialmente por não ser garantida a últimação da alienação judicial.

Ainda que assim não fosse, em que pese o valor atual da dívida (R\$1.388.745,05) ser significativamente menor do que o da avaliação (R\$60.500.000,00), a excussão do imóvel de matrícula nº 6.957 do ORI de Araraquara é o único sinal recente de finalmente o crédito do exequente ser satisfeito, após quase dez anos de trâmite processual.

Com efeito, a decisão constante do ID 13407582, p. 82, havia mencionado a circunstância do expressivo patrimônio declarado do executado, inclusive em dinheiro, o que levaria a crer na plena possibilidade de se satisfazer o crédito. Curiosamente, o dinheiro declarado nunca foi encontrado em instituição financeira alguma, com se vê do BACENJUD negativo (ibidem, p. 86-7). Quanto aos imóveis, ao longo dos quase 10 anos de trâmite processual inútil, o padrão tem sido penhorar imóveis, que, no fim, são inservíveis à expropriação judicial: a decisão de ID 14382527 já o percebe. A difícil excussão de tudo quanto indicado pelo executado reside na circunstância de imóveis hoje loteados, estarem ocupados e desconfigurados, embora nada disso houvesse sido registrado. Por exemplo, o de matrícula nº 119.856 do ORI local, objeto de ação civil pública (0014342-26.2007.826.0566; ID 13407581, p. 2) em razão de loteamento irregular; o de matrícula nº 3.511 do ORI de Balsas (ID 13407583, p. 14) é repleto de gravames.

Mesmo os imóveis recentemente penhorados no item 2 do ID 14382527 parecem seguir o padrão dos demais, isto é, provavelmente se demonstrarão inservíveis à expropriação, pelos problemas que podem causar. O de matrícula 109.618, por exemplo, está incrustado em loteamento, e conforme a declaração de IRPF do executado, foi invadido por diversas pessoas (ID 14995944, p. 80); apesar disso, o executado o indicou. Diminutas são as chances de que o de matrícula nº 115.037 não tivesse o mesmo destino, ou mesmo sido negociado com as demais matrículas irmãs, desmembradas da de nº 1.716 (ibidem, p. 76, em especial a segunda e a antepenúltima anotação). É de se notar, o executado possui inúmeros imóveis, mas como se denota da mencionada declaração de IRPF, todos estão negociados.

Já o imóvel objeto da avaliação (matrícula nº 6.957 do ORI de Araraquara) serve à indústria cerâmica empreendida pela família do executado. Embora ocorra o compreensível incômodo de eventualmente ser desalojada essa indústria, ela sofre a consequência de não ter sido diligente em registrar algum título de aquisição que porventura tivesse. Tal desalojamento é expressivamente menos impactante, em termos sociais, do que o desalojamento das incontáveis pessoas que se encontram morando em outros imóveis do executado, hoje, verdadeiros bairros da cidade de São Carlos. Assim, por maior que seja o valor deste imóvel frente à dívida, a configuração patrimonial do executado não ensina a expropriação fácil dos itens que possui, isto é, não há liquidez. Quase 10 anos à cata infrutífera de bens executivos, não se poderá desistir de levar a leilão aquele de liquidez promissora. Claro é, maior que seja seu valor em comparação com a dívida, o executado fará jus ao que sobejar, desde que ainda pagos os demais credores com privilégio sobre o imóvel.

O executado se opõe a alguns aspectos da avaliação, sem sucesso. O item 1 de sua petição de ID 16220086 alude à compensação de elementos estranhos à expropriação judicial, como as despesas de termos de compromisso de compra e venda. O item 2 alude paradigma incompreensível. Sobre o item 3, insinua-se ocupação no imóvel (sem provas, nem mesmo alguma reintegração de posse que manejasse). Porém, o leiloeiro encontrou o imóvel desimpedido, assim como os oficiais de justiça que lá estiveram noutras ocasiões.

No mais, o executado não lança invectivas objetivas à avaliação. O leiloeiro nomeado esteve no imóvel, conferiu todas as instalações e explicitou o método de trabalho (ID 15958673). Do extenso trabalho de avaliação percebe-se que o imóvel é destinado à extração de argila, seu beneficiamento e à indústria cerâmica. As máquinas e equipamentos listados, em razão de seu porte e natureza, acederam ao imóvel, de forma que estão imobilizados. O conjunto da terra, benfeitorias e equipamentos acedidos perfazem um todo dedicado à industrialização da cerâmica, circunstância que caracteriza o imóvel. Naturalmente, os equipamentos serão constatados por oficial de justiça, apenas para aperfeiçoamento da penhora do imóvel assim caracterizado.

Em suma, para evitar o prolongamento da execução, e em razão das várias tentativas de encontrar bens úteis à penhora, é inexorável levar o imóvel de matrícula nº 6.957 do ORI de Araraquara à hasta, a ser promovida pelo leiloeiro designado no despacho de ID 14382527, sob as condições a serem prescritas adiante.

- Homologo a avaliação do imóvel de matrícula nº 6.957 do ORI de Araraquara, em R\$60.500.000,00 (sessenta milhões e quinhentos mil reais).
- Determino a hasta pública do imóvel de matrícula nº 6.957 do ORI de Araraquara, incumbida ao leiloeiro Sr. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, já nomeado na decisão de ID 14382527.
- Expeça-se mandado urgente de constatação dos itens 3 e 4 da avaliação. Instrua-se o mandado com cópia da avaliação. O oficial de justiça contactará o leiloeiro, que acompanhará, ainda que por outrem, a diligência.
- Expeça-se edital com as seguintes informações específicas: (a) hasta a se realizar em 29/07/2019 e 12/08/2019 em 1º e 2º leilão, respectivamente; (b) maior lance presencial (nas dependências do fórum da Justiça Federal em São Carlos; Av. Teixeira de Barros, 741, São Carlos-SP) ou eletrônico (www.rigolonleiloes.com.br); (c) avaliação do bem em R\$60.500.000,00; (d) preço mínimo de 50%; (e) possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil; (f) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; (g) esclarecimento de que incidirá o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional se o produto da arrematação sobejar após o pagamento de credores de melhor preferência do que a da Fazenda Municipal; e (h) possibilidade de venda direta à melhor proposta, ainda a cargo do leiloeiro, até 12/11/2019, se infrutífero o 2º leilão, respeitadas as demais condições do edital.
- Assinado o edital, (a) intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil, bem como para cientificar eventuais terceiros interessados mencionado nos incisos II a VIII do art. 889 do Código de Processo Civil; o leiloeiro comprovará a diligência, bastando, quanto aos credores com penhora anteriormente averbada, comunicar os juízos dos processos em que foi determinada a penhora; (b) Intimem-se as partes, para ciência, em especial o exequente para fornecer os dados necessários à conversão em renda do que foi depositado à conta judicial, em 15 dias; (c) Publique-se e afixe-se no local de costume.
- Diligencie-se local neste fórum para realização da hasta presencial.
- Caso o leilão seja suspenso por pagamento ou parcelamento promovido a partir de 29/06/2019, inclusive, o executado arcará com as despesas do leiloeiro, ora arbitradas em 2% do valor atualizado da dívida. Ocorrendo a suspensão do leilão por pagamento ou parcelamento após a publicação desta, mas antes daquele marco, o executado ressarcirá as despesas que o leiloeiro demonstrar nas vias ordinárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101639-70.1996.403.6109 (96.1101639-5) - MASSA FALIDA DE COPIVEL COM/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE COPIVEL COM/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA

Defiro o requerimento de fls. 314 para que se aguarde a efetivação de eventual transferência de valores para os presentes, em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.
Intime-se a exequente de que caberá a ela requerer o desarquivamento e ulterior prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum na qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o *cômputo de tempo de contribuição urbano comum*, homologado por sentença trabalhista. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Emende e regularize o autor a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço atualizado;

b) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido, a fim de comprovar o interesse de agir em relação à pretensão deduzida.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008532-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Id 16052908: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602515-60.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: XEROX DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ALMEIDA BERNARDES - SP402273, JOSE GERALDO REIS - SP211239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente do teor da requisição de pagamento expedida, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF.

As custas judiciais são devidas à autora Xerox do Brasil Ltda. Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil, ora anexada aos autos, de que os CNPJ da empresa encontra-se baixada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório referente às custas judiciais.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA FUMO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, uma vez que, nos termos da Resolução 224/2018, também da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento da sentença prosseguirá exclusivamente no **processo eletrônico nº 0614922-98.1997.4.03.6105**, digitalizado pela Secretaria deste Juízo 15/03/2019.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer novo requerimento deverá ser formulado diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614922-98.1997.4.03.6105
AUTOR: MARIA CONCEBIDA FUMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível da petição de ID 15507407 (petição inicial da execução), uma vez que o arquivo juntado contém quadros em branco.

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010418-59.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008189-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

1- Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino à requerida-CEF que cumpra a determinação de apresentação dos extratos da conta fundiária do José Edson da Costa, referentes ao período de janeiro de 1984 até os dias atuais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Apresentados, tomem os autos à Contadoria do Juízo.

4- No silêncio, tomem os autos conclusos para aplicação da multa cominada no despacho de fl. 186 dos autos físicos.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603315-30.1993.4.03.6105
EXEQUENTE: EATON INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 59.285,00).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas).

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009787-61.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE BARBARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
EXECUTADO: CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos 0009787-61.2014.403.6105 foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito, tendo recebido a numeração 5002445-35.2019.4.03.6105, determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEI SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando à concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/187.764.198-4).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002852-44.2010.4.03.6105

AUTOR: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LIVAN PEREIRA DA SILVA - SP309479, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 2864.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003930-10.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Dê-se vista à parte exequente quanto ao desarquivamento do presente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO LIMEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014733-31.2018.403.0000, que determinou a suspensão da execução no aguardo da decisão final do RE nº 870.947 pelo STF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até o deslinde final do RE nº 870.947.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004920-30.2011.4.03.6105
AUTOR: JOSELI FORTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012654-90.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI ANANIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 16330020: Diante da demora no atendimento do pedido de cópia pela autarquia, defiro a requisição por esse juízo.
2. Requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 168.514.514-8), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão, conforme já determinado.
4. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.**

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016866-57.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID: 16340929. Defiro ao autor o prazo de 15 dias para que cumpra decisão de ID: 15428673.
2. **Intimem-se.**

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010198-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SILVIO PEREIRA DE ASSIS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para deficiente, com apuração da RMI sem incidência do fator previdenciário e DIB em 10/02/16.

Afirma o autor ser *"portador de tendinopatia do supra espinhal, bursite subdeltóidea, prontusão discal pôstero-global com extensão lateral esquerda de L4/L5, prontusão discal pôstero-central L5/S1, dentre outras patologias desde 27.11.2006"* (in verbis).

Requer, outrossim, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (aprendiz mecânico geral) de 02.08.1982 a 31.07.1985, devido à exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

- 1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*
- 2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*
- 3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*
- 4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*
- 5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*
- 6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.3 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

2.4 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.5 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.6 Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007280-86.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002438-80.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ADEMIR MARQUES DA SILVA, LUCIMARA RIBEIRO DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CARLOS RAMON DA SILVA, CELIA DE SOUZA DA ROCHA, CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS, DOUGLAS BENICIO DA SILVA, ELISEU DA SILVA MESSIAS, LUCILENE LAURITINA BARBOSA, ENILTON JOSE RAMOS, EULALIA MARIA RAMOS, FATIMA MARIA DOS SANTOS PELEGRINE, GENILDO COSMO DA SILVA, GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE DE ARIMATEA VALENTIM, LUCAS RODRIGUES SAMAZZA, LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA, MARIZELIA FERREIRA DA SILVA, NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH, PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES DI BONITO, FABRICIO LUCIANO DI BONITO, ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR, FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA, ROGERIO CABO VERDE, ROSANE APARECIDA CRIVELARO, ZISA PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO, WAGNER APARECIDO MONTAGNER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

DESPACHO

1. Id 15653547: trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o feito principal, digitalizado sob nº 0602593-59.1994.403.6105.

O levantamento da penhora determinado no julgado será cumprido naqueles autos. A esse fim, expeça-se ali mandado de levantamento da penhora.

2. Expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, na execução, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007861-79.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

DESPACHO

1. Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento de DARF, Código 2864.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PORCATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DESPACHO

1. ID 16288060. Recebo como emenda à inicial.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936

DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro a manutenção da União na lide na condição de assistente da CEF. Anote-se.

(2) Promova-se o necessário a que as publicações endereçadas à COHAB sejam feita em nome do advogado subscritor das petições por ela colacionadas aos autos (Dr. Heitor Carvalho Silva, OAB/SP 310.936).

(3) Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Com a réplica, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID: Diante da dificuldade apresentada, defiro, excepcionalmente, a requisição por este juízo.

2. Requisite-se à AAD/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 31/548.177.695-9 e 550.088.959-8), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada e cumprido integralmente o item 4 do despacho de ID: 13882389, venham os autos conclusos..

4. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005038-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARTHA FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP353722
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Martha Fernandes Monteiro**, qualificada na inicial, em face de **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Valinhos**, objetivando, inclusive liminarmente, a disponibilização do equipamento de ventilação mecânica BIPAP com acoplagem à traquesostomia, de dieta enteral de 1900 Kcal, dos demais insumos para os cuidados de que necessitar e de equipe técnica para o Serviço de Atenção Domiciliar, com profissionais capacitados ao atendimento de casos complexos e ao suporte técnico a ela e sua família.

A autora relatou, em sua petição inicial, ser portadora de Esclerose Múltipla, em razão da qual necessita de alimentação por sonda nasoenteral, além de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, em decorrência da qual necessita de ventilação mecânica invasiva para sobreviver. Afirmou que se encontra internada no Hospital da Unicamp desde 26/12/2018 e que não obteve alta médica, possível desde fevereiro de 2019, porque teve negado pelo Município de Valinhos o aparelho de ventilação mecânica invasiva para uso domiciliar. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, afirmando gozar do benefício assistencial de prestação continuada, e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

(1) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

(2) Defiro a prioridade de tramitação, por ser a autora idosa (art. 1048, I, do CPC).

(3) Com fulcro no artigo 292, *caput* e §§ 2º e 3º, retifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo em vista que a própria autora estima o custo mensal do atendimento pleiteado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anote-se.

(4) Retifique-se a classe da presente ação para a de procedimento comum.

(4) Tendo em vista que a autora se encontra internada no Hospital da Unicamp, não havendo, na espécie, desamparo médico, remeto o exame do pedido de urgência para depois da vinda das manifestações preliminares dos réus, a ser apresentada no prazo simples (não dobrado) de 10 (dez) dias úteis, contado, para cada réu, da data de sua citação e intimação, sem prejuízo da apresentação de suas defesas no prazo legal. Assim sendo:

(4.1) Citem-se e intem-se os réus para que apresentem suas manifestações preliminares no prazo acima fixado, bem assim para que apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4.2) Decorrido o prazo para as manifestações preliminares, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de urgência.

Intem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar o endereço eletrônico da ré;

1.2 esclarecer o item do pedido a fim de indicar a sua pretensão em sede de tutela de urgência;

1.3 esclarecer as causas de pedir e o seu interesse de agir para a presente causa, tendo em vista a legislação e a sua alegação de *“provável pretensão do Fisco Federal, de exigir em desfavor da autora o recolhimento do IPI sobre produtos adquiridos no mercado interno para posterior revenda também nacionalmente.”*;

1.4 comprovar documentalmente a incidência da tributação nas operações cujo objeto é discutido nestes autos, juntando alguns documentos fiscais, em caráter exemplificativo, referentes à comercialização de produtos usados adquiridos no mercado interno;

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido;

1.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 fica oportunizado a juntada de documentos complementares a fim de provas suas alegações.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS, CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais digitalizadas referentes à execução da verba sucumbencial no processo eletrônico correto (nº 0014104-05.2014.4.03.6105), o qual já foi digitalizado para execução do ressarcimento de custas devido pela União.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Preliminarmente, aguarde-se pelo cumprimento do determinado no feito nº 5004085-73.2019.403.6105. A esse fim, deverá a parte exequente trasladar para estes autos, cópia digitalizada da petição e documentos referentes à execução do ressarcimento de custas.
2. Atendido, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012976-38.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071

DESPACHO

1. Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-91.2013.4.03.6105
AUTOR: ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a que requeriram o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
- Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003600-18.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA GINECOLOGIA-OBSTETRICA DR. PIAISON LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, LAURA RIBEIRO BARBOSA - SP128401-E, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a União quanto ao pedido deduzido pela parte autora à fl. 215 dos autos físicos, de levantamento e conversão de valores vinculados aos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000999-24.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012280-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela impetrante objetivando a integração da decisão de ID 13201983, de modo a que dela passe a constar que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo de PIS e COFINS é aquele indicado nas notas fiscais de saídas, por ser ele o utilizado pelos contribuintes para a apuração e cálculo das referidas contribuições.

Instada, a União (Fazenda Nacional) deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los, visto que de fato houve omissão, na decisão embargada, sobre o pedido de reconhecimento, inclusive em sede de tutela liminar, do direito à exclusão do ICMS indicado nas notas fiscais de saídas.

Assim sendo, destaco que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para acrescentar à decisão embargada que o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA, EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014671-07.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006239-98.2018.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0616970-30.1997.4.03.6105
AUTOR: ISaura DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-92.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616875-97.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POLETTI, LUIZ ABDALLA, MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO, ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET, ORLANDO FARACCO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-85.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSELITO MENDES, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO CELA, CARVALHO FAGUNDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-93.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
 2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
- As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015487-81.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única a exclusivamente para a digitalização ora determinada.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

2. Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

3. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010044-62.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observe que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observe que parte dos arquivos gerados pela impetrante para compor a digitalização, IDs 13850236, a partir da p. 74, 13850237, 13850329 e 13850244, foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única a exclusivamente para a digitalização ora determinada.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

2. Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

3. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006735-91.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: JOSE TORRES NETO, MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004051-87.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BIANCA BORGES GIACHINI - SP364930

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à **PARTE**, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única a exclusivamente para a digitalização ora determinada.

2. Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

3. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001619-80.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, faculto às partes a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3). Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Fl. 986: no silêncio, expeça-se certidão de inteiro teor, fazendo-se constar o valor do débito exequendo apresentado pela Infraero. Preliminarmente, contudo, intime-a (Infraero) a que comprove o recolhimento das custas devidas. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Atendido, expeça-se a certidão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **JEANE ALVES DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **ANTONIO CARLOS ALTA FIM**. Pretende, ainda, o pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito 23/05/18.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 188.519.237-9), requerido em 12/06/18, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado. Alega, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da convivência com o Sr. Antônio Carlos, até a data do óbito. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido.

2.2. Cumprido o item anterior, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

2.3. Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.4. Desde logo, defiro a prova oral requerida pela autora e designo audiência para o dia 19 de junho de 2019, às 13h e 30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (7º andar), sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2.5. Providencie o advogado da autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.6. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas,

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer a averbação de período rural (02/08/1973 a 15/12/1995), bem como o reconhecimento dos períodos especiais laborados como vigilante de: 29/04/2000 a 13/07/2011 e de 14/07/2011 a DER (19/01/2016). Pleiteia o pagamento dos valores atrasados e diferenças, e a reafirmação da DER, caso necessário.

DECIDO.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005022-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CLEUSA DE CAMPOS NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013819-75.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSEFINA MARTIN VECHINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009915-47.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007304-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WORKFLEX REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020717-70.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005371-79.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDA GUILHERME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010470-30.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015789-13.2015.4.03.6105
AUTOR: RICARDO DE JESUS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-79.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024189-79.2016.4.03.6105
AUTOR: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 22 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA CALADO - SP99889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005090-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE SANT'ANNA LUCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JORGE SANT'ANNA LUCHINI**, objetivando que seja determinado de imediato à autoridade impetrada que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/01/2017, NB nº 42/182.236.829-1, sendo que em 06/2017 requereu a reafirmação da DER de 18/01/2017 para 22/10/2017, vez que nesta data a soma de tempo de contribuição com a idade atingiria 95 pontos, afastando o fator previdenciário que lhe causava prejuízo na DER original.

Entretanto, em 26/10/2017, o benefício foi concedido, sem considerar o pedido de reafirmação da DER, mediante a aplicação o fator previdenciário, razão pela qual requereu o cancelamento da concessão, o que foi concluído apenas em novembro de 2018, tendo devolvido todos os valores que haviam sido depositados na sua conta corrente.

Relata que requereu novamente o benefício de aposentadoria em 25/10/2018, dessa vez sem a aplicação do fator previdenciário, entretanto decorridos mais de 06 meses o pedido continua parado, mesmo tendo feito reclamações na ouvidoria.

Assevera que o retardamento ilegal e indevido do pedido pleiteado, constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 25/10/2018, conforme protocolo de requerimento n. 445801851 (Id 16409316), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. n. 445801851, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA.**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA e FILIAIS.**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita/faturamento do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo “Associados”, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Id 16274061: A impetrante reitera manifestação quanto ao direito à expedição de Certidão Negativa de Débito – CND ou, ao menos, que seja informada a previsão para que o sistema reconheça o encerramento do parcelamento.

Em face das informações apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido da necessidade da baixa do procedimento do parcelamento no sistema, este Juízo entendeu prejudicado o pedido de expedição de certidão negativa do débito, conforme decisão Id 16125500.

Entretanto, diante da reiterada manifestação da Impetrante, no sentido de que já houve o pagamento integral do débito e do direito à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND), é certo que o impetrante não pode ser penalizado com a espera infundável da regularização e baixa do pagamento no sistema.

Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de esclarecer a previsão para que o sistema reconheça o encerramento do parcelamento, de modo a ensejar a expedição de Certidão Negativa de Débito.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 1218765).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2315192).

O Autor apresentou **réplica** (Id 2501285).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 7345179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 05.05.2016, e a data do ajuizamento da ação, em 27.04.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, que ensejaria o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **01.07.2007 a 04.02.2009**, em que exerceu atividade sujeito a **ruído**, alegando, ainda, que o período de 01.08.1989 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente, o que pode ser comprovado por meio do documento de Id 7345182 – fls. 10/11.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Para comprovar o alegado acerca do período de 01.07.2007 a 04.02.2009, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 1177925 (fls. 09/10), também constante do processo administrativo (Id 7345182 - fls. 12/13), que atesta que no referido período esteve exposto a ruído em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época.

Assim, de se considerar especial o período de 01.07.2007 a 04.02.2009, bem como o já reconhecido administrativamente (01.08.2.1989 a 05.03.1997), visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que somados correspondem à 09 anos, 02 meses e 09 dias de tempo especial.

Confira-se:

Ressalto, que, conforme anteriormente explicitado, entendo que apenas o período já reconhecido administrativamente, qual seja, **01.08.1989 a 05.03.1997**, pode ser convertido de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o período ora reconhecido (01.07.2007 a 04.02.2009) é posterior à 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da DER (em **05.05.2016** – Id 7345183), com **34 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52^[2]).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **01.08.1989 a 05.03.1997 (fator de conversão 1,4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor de **PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA, NB 42/176.553.447-7**, com data de início na data do requerimento administrativo em **05.05.2016**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 16 de abril de 2019.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007128-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958, MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, face à manifestação da UNIÃO FEDERAL de Id 14545890, esclareço à mesma que o Volume 2 somente teve abertura, sem qualquer documento acostado.

Outrossim, dê-se vista às partes do Ofício recebido do PAB/CEF(fls. 227/231 dos autos físicos), pelo prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo e, face ao noticiado no Ofício recebido da Fundação CESP- Funesp(fls. 234/251 dos autos físicos), oficie-se à ex-empregadora CESP-Companhia Energética de São Paulo, para que informe ao Juízo, os valores descontados a título de Imposto de Renda, face ao autor JOÃO BATISTA PACHECO, referente ao período de 01/1989 a 12/1995, para fins de instrução deste feito.

Ainda, dê-se ciência às partes do Ofício acima noticiado, encaminhado pela Funesp.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELJO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais finais, no prazo de legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELJO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais finais, no prazo de legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIDMAR - SP288450, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP**, objetivando a renovação de certificado digital (e-CNPJ), bem como a suspensão da declaração de inaptidão, concedendo-lhe prazo razoável de 90 dias para que regularize suas obrigações tributárias acessórias.

Relata que em outubro de 2010 foi excluída do Simples, através do processo administrativo n. 10830.014103/2010-18, em razão da existência de débitos.

Inconformada, apresentou impugnação, que foi recebida com efeito suspensivo, cujo julgamento final no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF ocorreu em novembro de 2018, mantendo a exclusão do Simples Nacional.

Assevera que, entretanto, referida decisão retroagiu a exclusão do Simples à data da notificação da exclusão, ou seja, em 2010, razão pela qual passou a figurar como inapta perante a Receita Federal do Brasil, pelo não cumprimento de obrigação acessória constante na entrega da DCTF.

Assevera que durante todo o período em que a Receita Federal indicou que a impetrante deveria entregar as declarações da DCTF, estava inscrita no Simples em razão da suspensão da exigibilidade do processo administrativo, motivo pelo qual, entende, que não poderia entregar a DCTF, vez que permanecia enquadrada no Simples, tendo entregue no referido período todas as declarações DAS, relativas ao Simples.

Fundamenta que está sendo vítima de uma grande injustiça, por estar sendo penalizada por cumprir a lei, sendo que não busca discutir o mérito da retroatividade da exclusão do Simples, mas a ausência de prazo razoável para regularizar a situação.

Esclarece que está inapta perante a Receita Federal do Brasil, sendo que não pode renovar seu certificado digital, vencido em 08/02/2019, uma vez que o artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa 1077/2010 impede a emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas consideradas inaptas, além de que se encontra impossibilitada de produzir e manter sua atividade empresarial lícita.

Pretende ao final da demanda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso II da referida instrução normativa e/ou o reconhecimento da existência de sanção política, decorrente da desproporcionalidade da sanção aplicada, em razão da exigência da obrigação acessória no período em que ainda estava no Simples Nacional.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 15050072).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 15290064)

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 15850176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 15850176):

“A impetrante, através do ADE/DRF/CPS nº 442185, foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2011.

Enquanto esteve em discussão no âmbito administrativo, o efeito da exclusão foi suspenso.

Com a definitividade da decisão proferida em âmbito administrativo, restabeleceu-se a situação anterior; ou seja, o statu quo ante, a efetiva exclusão com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no inciso IV do artigo 31 da LC 123/2006.

Essa situação, isto é, os efeitos retroativos do Acórdão à data dos efeitos da exclusão, acarretou a constatação de omissão das obrigações acessórias: DCTFs de 2013 a 10/2018.

E essa situação, omissão na entrega de obrigações acessórias, com fundamento no art. 81, caput, da Lei nº 9.430/96, no art. 40, inciso I, e no art. 41, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, enseja a declaração de INAPTIDÃO NO CNPJ.

Fato esse materializado na expedição do Ato Declaratório Executivo: 004875882, com efeitos a partir de 26/12/2018.

A situação de inaptidão somente será revertida no CNPJ com o cumprimento de todas as obrigações acessórias cujo prazo esteja vencido na data da efetiva regularização”.

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, não verifico qualquer ilegalidade na legislação combatida no presente *mandamus*, qual seja o artigo 6º, inciso II da IN 1077/2010, tendo em vista a presunção de constitucionalidade da referida legislação.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal de plano.

Deve ser ressaltado, ainda, que o pedido de liminar não é logicamente compatível com a pretensão final deduzida, visto que ao pretender prazo para cumprir as obrigações acessórias, não se sabe exatamente de que forma, por não querer discutir esse ponto no feito, pede ao final exatamente o oposto, que sejam essas obrigações afastadas, de forma que incabível a pretensão tal como formulada. Lembro, por oportuno, que a atribuição para renovação do certificado digital da empresa Impetrante não é da Autoridade Impetrada.

Desta forma, *em análise sumária*, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar nos termos em que formulada, vez que sua atuação está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDORINHA COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNUM AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007591-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010642-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004148-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do exequente, onde noticia que não está de pleno acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, mencionando o fato de ter resguardado seu direito de executar eventual diferença de valores a receber, face à decisão proferida no RE 870.947, prossiga-se com o feito, devendo o mesmo apresentar os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, prosseguindo-se a execução nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017120-69.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, que encontra-se às fls. 677/680, volume 03 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13311889), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVOLUCABLE INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALDINO SILVA - SP355325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por EVOLUCABLE INDÚSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de "*lançamento fiscal*", disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE FERRAZ FERREIRA - SP270083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002272-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ROGERIO FIRMINO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequernte CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VILSON DOS REIS SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo em 12.02.2014.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 7946642).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 7946648).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 7941263.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição para esta 4ª Vara Federal (Id 8505376).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 8972878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de 01.09.1997 a 23.12.1999, 03.01.2000 a 19.05.2000 e 22.05.2000 a 10.12.2013, em que alega ter laborado exposto à **agentes biológicos, químicos e ruído**.

Da documentação acostada aos autos (Id 7946629 – fl. 22), verifico que o período de **13.10.1986 a 12.12.1996**, já foi reconhecido administrativamente.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade**. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Nesse sentido, para comprovação do alegado, em relação aos períodos de 01.09.1997 a 23.12.1999 e 03.01.2000 a 19.05.2000, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 7946629 – fls. 08/09, também constante de cópia do processo administrativo (Id 7946642 – fls. 23/24) que embora aponte como fator de risco ruído e agente biológico, não especifica quais seriam os agentes e a que nível de ruído o Autor teria ficado exposto, sendo, portanto, impossível considerar tais períodos como especiais.

Já com relação ao período de **22.05.2000 a 10.12.2013**, o autor trouxe aos Autos o PPP de Id 7946629 – fls. 11/18, também constante de cópia do processo administrativo (Id 7946642 – fls. 26/33) atestando a exposição, de modo habitual e permanente à agentes químicos (ácido clorídrico, ácido nítrico, hidróxido de sódio, óxido de ferro), enquadrado, portanto, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (22.05.2000 a 10.12.2013), somado ao já reconhecido administrativamente (13.10.1986 a 12.12.1996) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se que o mesmo contava com apenas **23 anos, 08 meses e 19 dias** de tempo especial, não tendo, portanto, cumprido o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que apenas o período já reconhecido administrativamente, qual seja, **13.10.1986 a 12.12.1996**, pode ser convertido de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Adenais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido e passível de conversão, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (12.02.2014), seja na data da citação (14.12.2015), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **30 anos, 11 meses e 03 dias e 32 anos, 09 meses e 05 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º^[1], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **22.05.2000 a 10.12.2013**, além do já reconhecido administrativamente (13.10.1986 a 12.12.1996), ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de abril de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

[1] “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VEDACAMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEDACAMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição protocolados durante ao ano de 2016, referentes à retenção de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da Impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (Id 4350685).

A Autoridade Impetrante apresentou informações, noticiando a conclusão do pedido administrativo e reconhecimento parcial do direito creditório (Id 5207963).

O Ministério Público Federal se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 5530222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição formulados no ano de 2016, referidos na inicial, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 [11](#) da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos*” (MEIRELLES, Hely Lopes – *Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

E, nesse sentido, em cumprimento à decisão liminar, a Autoridade Impetrante informou acerca da análise dos pedidos administrativos e reconhecimento parcial do direito creditório, cabendo, assim, a confirmação da liminar deferida.

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, apenas para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 12 de abril de 2019.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MONITÓRIA (40) Nº 5004443-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: I R B M PALHATO - INFORMATICA - ME, IRIS REGINA BONASIO MAMFRIM PALHATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO

DESPACHO

Petição de ID nº 13870072: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder nos termos do despacho de ID nº 11780376, expedindo-se Mandado de pagamento, bem como, deverá a CEF proceder aos recolhimentos devidos junto ao Juízo deprecado.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Autor acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO TANNER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes, dos esclarecimentos prestados pelo Perito indicado pelo Juízo, conforme Id 16314057, para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Oportunamente, proceda-se à expedição da Solicitação de Pagamento, conforme determinação de Id 11764146.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MACIEL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme Id 16368105, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-38.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DIVINA MAGALHAES LOPES, MARILENA VIEIRA DA SILVA, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 468/484(dos autos físicos), dê-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022648-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAXIMO - SP189182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação das partes, prossiga-se.

Assim, tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora, que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI TEREZA DOS SANTOS, VANDER APARECIDO SANTOS, VALDECIO CESAR SANTOS, VALCIR ADELVAN SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora, acerca da manifestação e documentos apresentados pelo DNIT ID 12931048, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES FROES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005571-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente dê-se vista à Autora acerca da manifestação a DPU de ID nº 12755560, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, cumpra o último parágrafo do despacho de ID nº 10784520, fornecendo os elementos para a citação do corréu Pedro Alves dos Santos Neto.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAMON THURLER DE ARAUJO FREM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GRIPP - RJ126901, THAIS DA SILVA ALVES - RJ217590
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006959-13.2019.403.0000 para ciência e cumprimento.

Oficie-se e intímem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005010-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TOTAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004643-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M A DE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007118-57.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado no despacho de fls. 178(dos autos físicos) e, para que não se aleguem prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste face ao noticiado pelo INSS(fl. 174/177 dos autos físicos), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Petição ID 11267651: O pedido dos coexecutados não pode ser deferido posto que a homologação de plano de recuperação judicial não implica a suspensão dos processos de execução quanto aos sócios, devedores solidários do título executivo, salvo quanto às empresas cujo tipo não limita a responsabilidade pessoal do social ao valor de sua participação nas quotas/ações.

No presente caso, trata-se de sociedade limitada devendo a execução prosseguir contra os sócios.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

D E S P A C H O

Petição ID 11267651: O pedido dos coexecutados não pode ser deferido posto que a homologação de plano de recuperação judicial não implica a suspensão dos processos de execução quanto aos sócios, devedores solidários do título executivo, salvo quanto às empresas cujo tipo não limita a responsabilidade pessoal do social ao valor de sua participação nas quotas/ações.

No presente caso, trata-se de sociedade limitada devendo a execução prosseguir contra os sócios.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENIR MARIA LOPES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, prossiga-se intimando-se a parte autora para ciência do noticiado pelo INSS, em sua manifestação de fls. 516/518(dos autos físicos), esclarecendo à mesma que não cabem honorários de sucumbência, face à sucumbência recíproca delimitada pelo Acórdão proferido nos autos, com trânsito em julgado.

Intimadas as partes, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008029-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PAPELARIA FOLHA EIRELI - EPP, VALMI ANDRADE PIRES, ROSELI SAMPAIO PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES, MANOEL ANDRADE PIRES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, da manifestação da parte Ré, na forma de Embargos de Declaração(fl. 304/308 dos autos principais), para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA E SOUZA COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE IZAIA DE SOUZA, FRANCISCA BELO DA SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023649-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informe cumprimento da decisão judicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 14526824, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. AGUILEIRA DE OLIVEIRA - ME, REGIANE AGUILEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte Executada em sua manifestação e documentos de ID nº 13877754, manifeste-se a Exequite CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISFREL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VANESSA DE CARVALHO FREIRE

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JAVARI DE RIBEIRAO PRETO LTDA, GERCTVAL PONGILIO, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

D E S P A C H O

Tendo em vista o alegado pela parte Executada em sua manifestação ID nº 13902209, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a Exequente CEF, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para expedição de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito**, ao fundamento de ilegal recusa da Autoridade Impetrada.

Para tanto, aduz a Impetrante que os débitos tidos como impeditivos não são exigíveis (CDA's nº 80.2.13.053740-08, 80.3.13.003214-50 e 80.6.16.175863-01), visto que dizem respeito a débitos com garantia prestada judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº 0013804-77.2013.403.6105 e com depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 5001299-61.2016.403.6105, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, II, do CTN.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida parcialmente** para determinar às Autoridades Impetradas que "*procedam, no prazo de 5 (cinco) dias, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa)*" (Id 393267).

A Impetrante se manifestou pedindo a reconsideração da liminar para redução do prazo concedido à Impetrada para 24 horas (Id 395515).

O **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas** apresentou informações, arguindo insuficiência do depósito efetuado em relação à inscrição nº 80.6.16.175863-01, considerando que, na data do depósito, o débito foi inscrito em Dívida Ativa tendo o valor do débito sido acrescido do encargo legal, havendo necessidade de complementação do depósito.

No que respeita às inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.13053740-08 e 80.3.13.003214-50 foram dados 2 (dois) veículos considerados suficientes pelo Juízo, em garantia antecipada à Execução Fiscal nos autos da Ação Cautelar nº 0013804-77.2013.403.6105, que tramitou perante a Sexta Vara Federal de Campinas-SP, julgado extinto em razão do ajuizamento da execução fiscal correspondente (autos nº 0002427-41.2015.403.6105), não tendo havido, contudo, o comparecimento da Impetrante naquele Juízo para transferência da garantia (Id 416213).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (Id 416779), nos autos do **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante (Id 419944).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP** apresentou informações, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** considerando que os débitos se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 550275).

A Impetrante se manifestou noticiando que, em vista das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, realizou a complementação do depósito judicial, em relação à inscrição nº 80.6.16.175863-01, reiterando, com relação às demais inscrições, que as garantias foram devidamente formalizadas na ação cautelar de antecipação de penhora, bem como houve comparecimento espontâneo na execução, não havendo, portanto, motivo relevante para manutenção da certidão positiva.

Foi juntado o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira dando provimento ao agravo de instrumento (Id 5325674).

Certificado o decurso do prazo sem manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP deve ser acolhida, visto que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, os débitos supostamente impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida se encontram inscritos em Dívida Ativa, não estando, portanto, sob a competência daquele órgão.

Assim, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto os débitos tidos como impeditivos para a sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial e garantidos em antecipação de penhora nos autos de ação cautelar.

Neste sentido, pela documentação acostada aos autos, observo que, de fato, há depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 5001299-61.2016.403.6105, em relação à inscrição nº 80.6.16.175863-01, tendo sido, outrossim, realizado o depósito complementar pela Impetrante, conforme comprovado pelo documento de Id 552808.

Com relação às inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.13053740-08 e 80.3.13.003214-50 e considerando o entendimento do Juízo da Sexta Vara pela suficiência dos bens dados em garantia antecipada à Execução Fiscal, nos autos da Ação Cautelar nº 0013804-77.2013.403.6105, bem como considerando a determinação para transferência da garantia quando do ajuizamento da Execução Fiscal, entendo que deve ser assegurado à Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Pelo que, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste à Impetrante, porquanto as divergências noticiadas que obstavam a expedição da certidão não subsistem.

Nesse sentido, no que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do **inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º**, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

"Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque conforme constante dos autos, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial bem como pelo depósito realizado, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Feitas tais considerações, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser assegurado à Impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, devendo, portanto, ser confirmada a liminar deferida.

Em face do exposto, conforme motivação, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, por **ilegitimidade passiva *ad causam***, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, **concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida**, determinando à Autoridade Impetrada que, em vista da documentação apresentada, proceda à expedição de certidão de real situação (Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), cujos débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa, **ressalvada a existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão**, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GONCALVES PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EDSON GONÇALVES PARREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, DER em **07.011.2007**, acrescidas de juros e correção monetária.

Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a revisar o cálculo de seu benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 3374320, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação (Id 3544755) e cálculos apresentados pela Contadoria, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação e intimação do Réu (Id 3842643).

Citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 6965153), defendendo a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** no Id 8473183.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilutada a seguir.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, em dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58** (sem destaque no original):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Impende destacar que a aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de **06.03.1997 a 07.11.2007**, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de **20.11.1978 a 05.03.1997** já contou com reconhecimento administrativo (Id 3288244 – fl. 16).

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (Id 3288244 – fl. 07/09) que atesta que o Autor esteve exposto a **ruído de 89,6 dB e agentes químicos** (vapores de água contendo ácido sulfúrico, soda cáustica, poeiras de sílica, aluminato de sódio, gás combustível e nafta), conforme descrito no campo “Observações”.

Impende salientar que a exposição aos referidos **agentes químicos** enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Destaco, por fim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de **06.03.1997 a 27.09.2007** (data de assinatura do PPP), além do já reconhecido administrativamente (20.11.1978 a 05.03.1997).

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado nos autos, somado ao período reconhecido administrativamente, de 20.11.1978 a 05.03.1997 (Id 3288244 – fl. 16), seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do requerimento administrativo, com **28 anos, 10 meses e 08 dias** de tempo de atividade especial, já tendo atendido, naquele momento, o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **06.03.1997 a 27.09.2007**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **20.11.1978 a 05.03.1997**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **EDSON GONÇALVES PARREIRA**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (**07.11.2007**), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da citação**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **deferro** e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Petição ID 12981834: Intimem-se, novamente, as partes para que se manifestem sobre a penhora online realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEISE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005973-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULÍNIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIBA SINTER BRASIL LTDA
PROCURADOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006111-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JULIANA CARRARI PET - ME, JULIANA CARRARI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequirente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista aos Impetrados acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006864-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a concordância da parte Ré com o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito (Id 14866764), recebo a petição Id 13704653 como pedido de desistência, pelo que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA LUDOVICO DA VID
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010248-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP112697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 14395642, com documentos anexos em aditamento ao pedido inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação e intimação do INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação, esclarecendo que, em momento oportuno, caso necessário, será solicitado o procedimento administrativo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação e intimação do INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação, esclarecendo ao autor que, em momento oportuno, caso necessário, será solicitado o procedimento administrativo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME DINIZ GONCALVES DE CAMPOS
REPRESENTANTE: VALDEMIR GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Petição ID 16348090: Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME DINIZ GONCALVES DE CAMPOS
REPRESENTANTE: VALDEMIR GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

D E S P A C H O

Petição ID 16348090: Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005385-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida parcialmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004100-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TOMAZ BORIM NETO

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Regularize o réu sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004100-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TOMAZ BORIM NETO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Regularize o réu sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001425-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LEANDRO TEOFILO SANTOS

D E S P A C H O

O acesso à pesquisa de endereço realizada no sistema Bacenjud (ID 11250699) já foi liberado ao advogado.

Isto posto a requerente deverá se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000146-98.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUTH MARQUES FERREIRA SALLES, MARIA JOSE PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Petição ID 13755630: Intime-se a executada/CEF para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0604918-75.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0604918-75.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANZ DREIER

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006471-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRELLA SANTOS FERRAZ - EPP, MIRELLA SANTOS FERRAZ

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de Id 16268580, proceda-se à intimação da parte autora para que traga aos autos a última declaração de ITR dos imóveis, bem como traga aos autos, cópia do Estatuto Social da Empresa Agrícola Monte Carmelo S/A, com destaque para cláusula/artigo que confira aos diretores presentes na “7ª Reunião do conselho de Administração”, realizada aos 31/01/2019(doc de Id 14786591), poderes para os atos ali realizados(oferecimento da garantia, nos termos estabelecidos na Ata), tudo em conformidade com o requerido pela UNIÃO.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a juntada da documentação, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004671-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Com manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004671-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Com manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008788-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, MARILZE PADOVANI LIMOLI, CAMILLA PADOVANI LIMOLI

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 16h30**, a se realizar **no 1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Sem prejuízo e em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001195-46.2019.403.0000, comprove a ré Bandeirantes Comércio de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Limitada-ME seu alegado estado de miserabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008788-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, MARILZE PADOVANI LIMOLI, CAMILLA PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 16h30**, a se realizar **no 1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Sem prejuízo e em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001195-46.2019.403.0000, comprove a ré Bandeirantes Comércio de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Limitada-ME seu alegado estado de miserabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009101-26.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, GERALDO GALLI - SP67876, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO BORDIGNON
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo Banco Econômico em sua petição de ID nº 15688022, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES INCERTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZAC SILVA - SP317823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, em especial a comprovação da dependência econômica decorrente da relação de união estável, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora (Id 7467625), deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Ainda, ao SEDI para retificação na autuação, excluindo-se a Defensoria Pública da União, face ao advogado constituído pela autora.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000209-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PAULO DE FRONTIN - RJ147891, MARCIO SILVA PEREIRA - RJ156270

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do MPF de Id 15992604, preliminarmente, proceda-se à intimação do IBAMA, para que confirme a autorização da incineração noticiada.

Sem prejuízo, intime-se a L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. para que confirme a efetiva destruição da carga abandonada, objeto desta ação.

Com as informações nos autos, dê-se nova vista ao D. MPF.
Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002872-25.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BERGAMO - SP273480

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIDOVAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico, em análise aos autos, que pela certidão de Id 16123784, foi devolvida Carta Precatória que havia sido encaminhada em duplicidade, pelo que, reconsidero em parte o despacho de Id 16295582, no tocante à manifestação das partes acerca da devolução da CP, aguardando-se, assim, o envio da mesma, devidamente cumprida.

Prazo: 15(quinze) dias.

Aguarde-se a Audiência designada neste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000196-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

RÉU: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO, RUBEM NOVAES, ANTONIO HAMILTON ROSSEL MOURAO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B, LUCINEIA POSSAR - DF40297

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B, LUCINEIA POSSAR - DF40297

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo da ação.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA APARECIDA SOUZA MELLO, ALEF SOUZA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela autora, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAN DOS REIS PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE YAMADA GUIMARAES - SP350017, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID nº 12288824.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010050-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA SOARES DA SILVA DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ABDALLA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR BRANDAO RIBEIRO

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005601-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006917-94.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAS LUIZ DA SILVA, KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CHAIB - SP218697
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CHAIB - SP218697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 14263326), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004117-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LINCOLN PIMENTEL MARTINS, CHARLES PIMENTEL MARTINS, CARLOS ROBERTO WIZARD MARTINS, VANIA DE CAMPOS PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos requerentes do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, através da petição de Id 16327120, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SEBASTIÃO MARCELINO FILHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **03.09.2014**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1733228 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2104190).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2146817 e 2696862).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 2405785) e requereu a produção de prova testemunhal (Id 2406249).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 3191163), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação (Id 5764134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser conter

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de **01.01.1973 a 30.05.1979 e de 01.01.1982 a 30.07.1985**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos, também constantes do processo administrativo: **certidão de cópia de FAM, em nome do autor, constando o mesmo como lavrador, em 08/02/1972 (Id 1156666 – f. 22); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama-PR do período de 1973 até maio de 1979, e 23/05/1981 até 31/07/1985, no Sítio Boa Esperança – Água do Carijú de Antônio Cassemiro Marcelino (Id 1156666 – f. 17); certificado de dispensa de incorporação, em nome do autor, pelo motivo de residir em município não tributário (Id 1156666 – f. 20); nota fiscal de entrada, em nome do autor, referente a produtos agrícolas, no ano de 1975 (Id 1156666 – f. 23 e 24); certificado de cadastro, constando o pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, como empregador rural, em 01/10/1975 (Id 1156666 – f. 25); nota fiscal de entrada, referente a produtos agrícolas, em nome do pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, no município de Iretama-PR, em 15/06/1976 (Id 1156677 – f. 1 e 2); título de eleitor, em nome do autor, constando o mesmo como lavrador, em 13/05/1976 (Id 1156677 – f. 3); certidão do tribunal regional eleitoral, constando o autor como lavrador, em 13/05/1976 (Id 1156677 – f. 4); certificado de cadastro, em nome do pai do autor, Antônio Cacimiro Marcelino, constando o mesmo como empregador rural, em 20/07/1976 (Id 1156677 – f. 6); nota fiscal de entrada, referente a produtos agrícolas, em nome do pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, em 05/01/1977 (Id 1156677 – f. 7); certificado de cadastro, em nome de Antonio Cacimiro Marcelino, constando o mesmo como empregador rural, em 18/05/1977 (Id 1156677 – f. 8); certidão de casamento, em nome do autor, e sua esposa, Vanda Maria Marcelino, constando ele como lavrador, em 16/04/1977 (Id 1156677 – f. 9); nota fiscal de entrada, em nome do pai do autor, Antonio Cassemiro Marcelino, em 25/05/1978 (Id 1156677 – f. 10 e 11); certificado de cadastro, em nome do pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, constando o mesmo como empregador rural, em 15/07/1978 (Id 1156677 – f. 12); cadastro rural, em nome do autor, em 05/06/1978 (Id 1156677 – f. 13); certidão de nascimento, em nome do filho do autor, Euzébio Dos Reis Marcelino, constando o autor como lavrador, em 13/01/1978 (Id 1156677 – f. 14); atestado do departamento da polícia civil do estado do paraná, em nome do autor, constando o mesmo como lavrador, em 13/11/1978 (Id 1156687 – f. 12); certidão de nascimento, em nome do filho do autor, Luciano Dos Reis Marcelino, constando o autor como lavrador, em 27/06/1982 (Id 1156677 – f. 15); nota fiscal de entrada, em nome do pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, referente a produtos agrícolas, em 01/07/1982 (Id 1156677 – f. 16); certificado de cadastro do INCRA, em nome do pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, constando o mesmo como trabalhador rural, no ano de 1982 (Id 1156677 – f. 17); certificado de cadastro do INCRA, em nome do pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, constando o mesmo como trabalhador rural, no ano de 1984 (Id 1156677 – f. 18); certificado de cadastro do INCRA, em nome do pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, constando o mesmo como trabalhador rural, no ano de 1985 (Id 1156677 – f. 19) e declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Iretama, na qual testemunha Milton Dos Santos conheceu o autor, trabalhando na propriedade do pai do autor, Antônio Cassemiro Marcelino, no período de 1973 até maio de 1979 e do período de 23/05/1981 até 31/07/1985 (Id 1156677 – f. 20).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das suas testemunhas (Id 5764134), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Éssente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **01.01.1973 a 30.05.1979 e de 01.01.1982 a 30.07.1985**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **26.06.1979 a 11.10.1979, 12.11.1979 a 27.10.1980 e de 11.05.1987 a 14.02.2000**.

Para comprovação do tempo especial, foram juntados, quanto ao período de **26.06.1979 a 11.10.1979**, o formulário e o laudo que atestam a exposição a **ruído de 91 a 94 dB** (Id 1156732 – fls. 2/3).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Quanto ao período de **12.11.1979 a 27.10.1980** em que o Autor exerceu atividade de **cobrador**, conforme comprovado pelo formulário juntado à f. 13 (Id 1156732), observo que houve enquadramento administrativo da atividade especial (Id 2146817 – f. 60).

Por fim, para comprovação da atividade de **ajudante de motorista de caminhão** foram juntados os formulários de fls. 20/22 atestando o exercício da atividade nos períodos de **01.10.1988 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 30.04.1997 e de 01.05.1997 a 20.05.1999**.

Nesse sentido, se faz possível o reconhecimento do período em que o Autor exerceu atividade de **cobrador** e de **ajudante de motorista de caminhão** ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motoneiros e condutores de bondes; motoristas e **cobreadores de ônibus**; motoristas e **ajudantes de caminhão**.

Contudo, em relação a esta última atividade deve ser limitado o reconhecimento do tempo especial até o advento da **Lei nº 9.528/97**, em 05.03.1997, ante a necessidade de juntada de laudo técnico após esse período.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de **01.06.1979 a 11.10.1979, 12.11.1979 a 27.10.1980 e de 01.10.1988 a 05.03.1997**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural e especial** reconhecidos, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **42 anos, 1 mês e 27 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **03.09.2014** (Id 1156687), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor nos períodos de **01.01.1973 a 30.05.1979 e de 01.01.1982 a 30.07.1985**, o **tempo especial** nos períodos de **01.06.1979 a 11.10.1979, 12.11.1979 a 27.10.1980 e de 01.10.1988 a 05.03.1997**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/172.171.217-5**, em favor do Autor **SEBASTIÃO MARCELINO FILHO**, com data de início em **03.09.2014** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: ORLANDO ROSA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAMELLA LIBÂNIA RODRIGUES DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por PAMELLA LIBÂNIA RODRIGUES DA SILVA, visando a concessão de pensão por morte, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais)** à presente demanda, para efeitos legais.

Remetidos os autos à Contadoria, para verificação do valor dado à causa, verificou-se o valor de **R\$ 47.734,20(quarenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)**.

E esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0014132-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313

CONFINANTE: NATIVA ENGENHARIA SA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EMERSON TADEU DO CARMO, CAMILO RENATO COSTA, ANDREIA LUZIA BATISTA, MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI, ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI, BRENNIO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI, LEDA BEHAR BUFFARA, MARCIA DE PAULA BLASSIOLI, MARISTELA ESTEVES DE OLIVEIRA COSTA, CLAUDIA CRISTINA SOUZA BATISTA

DESPACHO

Petição de fls. 404 (ID 13292808): Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o já determinado nos autos enquanto ainda físicos, às fls. 397 e 401 (ID 13292808), citem-se os Réus, bem como dê-se vista ao DNIT de todo o processado.

Sem prejuízo do supra determinado, expeça-se Ofício ao D. Juízo do Trabalho de Lavras/MG, referente ao processo nº 0121200-57.2006.5.03.0065, informando-lhe acerca da presente demanda e requerendo seja suspenso qualquer ato executório referente ao imóvel objeto da presente demanda, até o seu trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 16462120 e respectivo documento, manifeste-se o Exequente acerca da suficiência dos depósitos efetuados, no prazo legal.

Caso concorde, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento, para tanto, deverá o i. advogado informar o nome e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias.

Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003129-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MUNIMIS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO MUNIMIS**.

Regularmente citada, a parte Ré apresentou embargos à ação monitória, oportunidade em que noticiou quanto à quitação da dívida, bem como pugnou pela improcedência do pedido com condenação da parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios (Id 10209439).

Pela petição Id 12338661, a CEF se manifesta quanto à regularização do débito e pela extinção do feito por cumprimento da obrigação. Impugna o pedido de condenação em custas e honorários, posto que o pagamento do débito ocorreu após a propositura da demanda.

A parte ré apresenta manifestação, conforme petição ID 14315735.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, a presente demanda foi distribuída em 11/04/2018, tendo a parte Ré sido citada em 10/08/2018 (Id 10233516), sendo que o pagamento do débito exequendo ocorreu em 14/06/2018 (Id 10209443), portanto, anteriormente à data da citação.

Desta forma, é de rigor reconhecer o interesse jurídico da CEF na presente demanda à época da sua propositura. Entretanto, tendo em vista o pagamento do débito antes da data da citação, forçoso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da parte autora, face a ausência de interesse jurídico para prosseguimento da demanda, razão pela qual resta sem qualquer objeto a presente ação.

Em face do exposto, julgo **EXTINTA** a presente ação **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após a propositura da presente demanda e anteriormente à data da citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010192-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMILIANO LOFF DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id 12777997) e julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordado.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010192-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMILIANO LOFF DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id 12777997) e julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordado.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de abril de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO COMUM

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca dos extratos de pagamentos sob n. 20190001747; 20190001749 (fls.713/714). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária(o) no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005364-49.2000.403.6105 (2000.61.05.005364-5) - ELECTRO VIDRO S A X PORCELANA VERACRUZ S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 553/554, aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008098-2) - NESTOR BENVENUGNU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 375/376, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-63.2009.403.6303 - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 227, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0) - CRBS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CRBS S.A. X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) sob n. 20180021061 (fls.291). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária(o) no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604639-89.1992.403.6105 (92.0604639-0) - LAZARO DA COSTA BRANDAO X ROBERTO SOAVE X SILVESTRE MEDINA X OSCAR JOSE DOS SANTOS X ALICE DIAS GIOSO X NELSON GRIVOL X LUZIA APARECIDA LOCAVARO CANERO MUNHOZ X ROBERTO GARCIA FREI X ANTONIO QUINTANO SAFRA X DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X ALICE DUARTE SAFRA X FAUSTINO SAFRA X AFONSO SAFRA FILHO X MANOEL SAFRA X ADELAIDE VIEIRA GALLANO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADELAIDE VIEIRA GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) sob n. 20190000890 (fls.500). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária(o) no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0) - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES DE MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X ZAIRA MOSCA FERRARI X ROSARINA CELI DE SOUZA BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X ANNELISE WANKE OLBZYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) sob n. 201900002575 (fls.967). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária(o) no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009093-97.2011.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 249, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-73.2013.403.6303 - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 372/373, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-71.2014.403.6105 - RUBENS MORI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 290/291, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 330, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008225-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MACHADO MEYER,SENDACZE OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001995-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001629-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON CEA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002347-77.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARINI - SP103891

DESPACHO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se às partes a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003366-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 1203/1582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006210-48.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 29 de maio de 2019, às 14:00 horas, para realização da pericia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado."

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade."

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da pericia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO GALAZZO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a preclusão consumativa, diante da nova sistemática do Código de Processo Civil (§ 3º do art. 1010), deixo de analisar o pedido ID 15018913.

Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLETE BUENO DAMIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Diante dos diversos pedidos de prorrogações, defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o determinado, juntando cópia do comprovante de rendimento.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-29.2018.4.03.6111 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECIO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012254-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVINO TOBIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's, bem como eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento 5004894-45.2019.4.03.0000.

Noticiado os julgamentos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL CUSTODIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABEL BENATI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15035372: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, na forma requerida.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

ID14477854: Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações da CEF.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença..

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, IVONE DOS SANTOS FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP1111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP1111643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001952-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5012404-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004844-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001496-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO BICALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000793-15.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003918-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO ANTONY BUGARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5009035-62.2018.4.03.6105

ASSISTENTE: SILVALTER MACHADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca das informações trazidas pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010058-43.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003322-09.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: NORIVAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006578-57.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ANNA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009258-15.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: IVANI MARIN DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511, SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA - SP297880

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008516-56.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA - SP75579, ISABELA CRISTINA PORTES DE ALMEIDA - SP370930

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 04/04/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) e encontra(m)-se disponível(eis) na **SECRETARIA da 6ª Vara Federal de Campinas/ SP**, Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4597973, com prazo de validade de 60 dias em favor de F.S.N. FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA e/ou MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA – OAB SP 75.579

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 1211/1582

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 04/04/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) e encontra(m)-se disponível(eis) na **SECRETARIA da 6ª Vara Federal de Campinas/ SP**, Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4618138 e 4618098, com prazo de validade de 60 dias em favor de GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA e/ou LUCAS AZEVEDO DA FONSECA – OAB-SP 384875

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003371-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que se encontra à disposição do interessado, representante legal do autor, CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ expedida ID 16519511, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006550-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPÁR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que se encontra à disposição do interessado, representante legal do autor, CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ expedida ID 16517595, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR disponibilizada para impressão, ID 16523188.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016579-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS ZANZOTTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO LEPRE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALILA VELOSO MONTALVA O GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FORTUNATO KENNEDY DUARTE - MG70940
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, informar o correto endereço para a notificação das autoridades impetradas.

Com a informação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARINA VILELLA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do Sr. Perito em realizar a perícia pelo valor de R\$ 2.000,00, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor proposto, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a realização das perícias.

Com a informação, intinem-se as partes.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega dos laudos periciais, contados da data da realização da perícia.

Juntados os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à título de honorários periciais em nome do "expert".

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo.

Depois, expeça-se o alvará e façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o depósito dos honorários, declaro desde já a preclusão da prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora (ID nº 16444525).

Oficie-se à Receita Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a data de vencimento correta do tributo pago mediante a Guia DARF de ID nº 4120511 – se 17/11/2017 ou 20/11/2017 – **esclarecendo se há alteração automática pelo sistema da RFB, em função da data de vencimento do tributo coincidir com dia não útil (feriados, sábados e domingos), para o dia útil imediatamente anterior ao vencimento.**

No mesmo prazo, dê-se vista à União e ao FNDE para manifestação, sobre esse mesmo ponto.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007701-83.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO YOSHINORI YOEM
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Cláudio Yoshinori Yoem**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para suspender o leilão extrajudicial da venda do imóvel em discussão (matrícula nº 77.441, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas), e no mérito, reconhecer o direito de renegociar a dívida de R\$ 49.822,99, estabelecendo nova garantia ou forma parcelada com alongamento do prazo para quitação, subsidiariamente, requer a aplicação análoga do art. 745, A do CPC, a declaração da nulidade do parágrafo terceiro da cláusula 17 do contrato firmado.

A tutela foi deferida em parte para impedir eventual alienação do imóvel (ID 13357394 - fls. 122/124).

Citada a CEF contestou o feito (ID 13357394 - fls. 149/180).

Facultado à parte autora o depósito judicial das parcelas vincendas (ID 13357396 - fls. 197), que foi comprovado no ID 13357396 - fls. 209.

Após diversas tratativas, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 13891062), com a anuência da parte ré (ID 14879308).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela parte autora enseja a extinção do processo.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, em nome da parte autora.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado e comprovação do levantamento dos valores depositados, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018131-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PREVIDELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019280-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVIRO FRANCISCO DE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006596-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SID. TRAB. EM EMPRESAS RODOV. DE CARGAS CAMPINAS REG.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS E GASOSAS, VIVAS, PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DEPÓSITO DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS, EMPRESAS COLETORAS DE LIXO E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO – SINDICARGAS**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja garantido o direito dos substituídos de não recolher contribuição previdenciária (cota do empregado) sobre o adicional de férias (terço constitucional), bem como para que seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Relata o impetrante que é entidade sindical e, na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria que representa, busca *“assegurar aos substituídos o direito a não-incidência da contribuição previdenciária dos segurados (disposta no Artigo 20 c/c artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e Artigo 198 c/c artigo 214 do Dec. n. 3.048/1999), sobre verbas de natureza não remuneratória ou não habituais.”*.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 10787739, o impetrante noticiou (ID Num. 11184142) não ser possível atribuir um valor certo à causa *“tendo em vista o elevado número de trabalhadores representados pelo sindicato e os vários fatores que devem ser analisados para realização do cálculo, sendo que somente em liquidação de sentença é que será possível verificar o valor correto dos pagamentos indevidos, como pode ser verificado nos autos n. 50019519120174047212, que tramita na 1ª Vara Federal da subseção de Concórdia, seção judiciária de Santa Catarina, processo no qual este escritório de advocacia atua.”* Efetuou o recolhimento das custas no valor teto da tabela.

A União (ID Num. 11497192) requereu a intimação de todos os atos e termos do processo.

Em informações, a autoridade impetrada (ID Num. 11778279) pugnou pela improcedência.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 11954587).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante, na qualidade de substituto processual, excluir da apuração da contribuição previdenciária/cota do empregado a rubrica denominada terço constitucional de férias.

Ressalto que a legitimidade do impetrante não é discutida neste feito.

É certo que em repercussão geral, RE 593.068, proferido em 11/10/2018, o STF firmou tese (tema 163) no sentido de que:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”

É de se destacar também, o julgamento do recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, em que o STJ decidiu que a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de terço constitucional não tem caráter remuneratório, portanto sobre referida verba não incide contribuição previdenciária patronal:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

Nesse ponto, em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 593.068 e REsp 1.230.957 deve ser aplicado por similaridade da situação de fato, vez que o terço constitucional de férias recebido pelo empregado, tal qual acontece com o servidor público, não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, por possuir natureza indenizatória.

Nesse sentido, a situação fática do presente mostra-se similar àquela existente nos paradigmas vinculantes mencionados, que muito embora tratem de contribuição de servidor ao RPPS e de contribuição a cargo do empregador, molda-se por tudo ao caso em análise. Não há *discrimen* válido e constitucional a apartar a situação do autor daquelas tratadas nos precedentes que ora indicados. Observo que o comando do precedente não se dá simplesmente pela decisão pela decisão, mas pela homogeneidade de situações fáticas diante do mesmo ordenamento jurídico.

Portanto, é de se considerar inexistente a contribuição previdenciária do segurado do RGPS que incida sobre o terço adicional das férias, previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, por inconstitucional, diante da sua natureza indenizatória e por não possuir natureza retributiva na relação de natureza previdenciária existente entre as partes. Assim, muito embora não conste do rol do art. 28, §9º da Lei 8.212/91, não pode haver incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela.

Entretanto, quanto ao pedido de compensação, não há como deferir-lo nesta ação coletiva. Primeiro porque não normatividade que autorize esse procedimento, no que se refere a às contribuições previdenciárias dos empregados, que são retidas e recolhidas por substituto processual. Por outro lado, a situação de cada contribuinte difere e seria necessária a prática de atos de acerto individuais, inviáveis no mandado de segurança coletivo, seja pela inexistência de fase probatória, seja pelo incontável número de beneficiários da medida ora deferida.

Assim sendo, o valor da restituição devida a cada beneficiário deverá ser objeto de pedido administrativo perante a Receita Federal no seu domicílio fiscal, após o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do art. 165, III, combinado com art. 168, II, ambos do CTN.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do segurado, que incide sobre a parcela adicional de 1/3 das férias e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos substitutos tributários e contribuintes substituídos pelo impetrante essa obrigação.

b) reconhecer o direito dos contribuintes substituídos pela impetrante a pleitear a restituição administrativa das parcelas pagas indevidamente e ainda não acobertadas pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUTADO: EDSON MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FADIN - SP285375, SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE - SP154656, TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO - SP295535

DECISÃO

ID 15193969: por ora, defiro a penhora e avaliação dos imóveis identificados em “verde e amarelo na tabela” consignada na petição, conforme requerido pelo MPF, bem como o bloqueio de eventuais investimentos do executado (CVM) pelo sistema Bacenjud.

Em relação às cópias das escrituras públicas, caso remanesça interesse, poderão ser requeridas diretamente pelo Parquet perante os Cartórios de Registro de Imóveis indicados.

No tocante ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, dada a excepcionalidade da medida e considerando que o valor da execução não é alto, será analisada após o cumprimento das determinações supra e citação dos sócios. Da mesma forma, a indisponibilidade de bens das empresas indicadas.

Quanto aos pedidos de inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, suspensões da CNH e do CPF, serão analisados posteriormente, caso necessário.

ID 15260732 e 15513487: dê-se vista ao MPF dos extratos atualizados da indisponibilidade de bens.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **REBECA BACCARIM SIQUEIRA – ME**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para que seja declarada a “*inexigibilidade de anotação de responsável técnico médico veterinário in casu, posto a incompatibilidade da atividade exercida pela Autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68, bem como frente à existência de responsável técnico farmacêutico junto à Requerente; 2. DECLARE a nulidade do Auto de Infração objeto da presente*” (n. 242/2019).

Considerando que a autora já propôs a ação n. 5000625-78.2019.4.03.6105 com o mesmo objeto (ID 16438091) e que fora extinta sem resolução do mérito (ID 16438086) por não ter cumprido as diligências determinadas, o caso é de distribuição por dependência:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, remeta-se o processo à 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, nos termos do art. 286, II do CPC.

Antes, porém, proceda a Secretaria na abertura de chamado de tecnologia da informação comunicando que não foi acusada a prevenção, consoante certidão de ID 16408132 e solicitando esclarecimentos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADOR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **AMADOR OLIVEIRA MACHADO**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/079.427.383-1 – DIB: 01/03/1985), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/079.427.383-1) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que “a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição no âmbito nacional”.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 10796255, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo em prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 11927298).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 12144212).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1981, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

A despeito da tese acima consagrada, entendo que **os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.**

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.;

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d”) do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJE: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente a CF/1988 não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAIL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Ismail Mello**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.270.490-7) foi concedido em 01/03/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9812178 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 10066160), sustentando, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 11171606).

O INSS promoveu a juntada de demonstrativo de cálculo do benefício do autor (ID nº 11360869).

Pelo despacho de ID nº 11369213 foi rejeitada a prejudicial de mérito de decadência, determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria para realização da evolução do salário de benefício do autor.

A planilha de cálculos elaborada pela Contadoria foi juntada aos autos (ID nº 11635543).

O réu se manifestou quanto à planilha acostada aos autos, juntando nota técnica (ID nº 11827124).

O autor também se manifestou (ID nº 12155753).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos dispares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSIOZ AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/088.270.490-7, com DIB em 01/03/1991, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 100% do salário de benefício.

A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/1998 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 143.171,49) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 127.120,76.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **RS1.200,00**, correspondia a **RS808,67**. Veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor, igualmente, inferior ao teto à época, correspondendo à **RS910,78**.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS1.259,69**, inferior ao teto previsto, que era **RS2.400,00**. Seu salário de benefício evoluído, por sua vez, aponta o valor de **RS1.418,77** para o mesmo período.

Muito embora a simples análise da planilha em questão pudesse levar à conclusão de que nada seria devido ao autor, porquanto o salário de benefício não alcança os tetos estabelecidos pelas Emendas acima referidas, analisando mais detidamente é de se concluir que, embora a RMI do benefício do autor seja equivalente a 100% do salário de benefício, o autor vem recebendo, por longo período, renda mensal inferior àquele montante.

Observe, do teor do documento de ID nº 11635543, que desde a competência de 09/1991, o autor vem recebendo valor inferior ao devido. Isso porque, o seu salário de benefício correspondia a \$353.717,79, o teto na época era equivalente a \$420.002,00 e, não obstante, recebeu renda mensal de \$314.063,04.

Neste contexto, impõe reconhecer a ocorrência de erro no pagamento do benefício de aposentadoria especial do autor, que vem lhe ocasionando a percepção, a título de renda mensal, de valor inferior ao que faz jus.

Destarte, muito embora não tenha direito à readequação de sua RMI ao teto das emendas 20/1998 e 41/2003, possui o autor direito ao pagamento das diferenças geradas pelo pagamento a menor do benefício previdenciário de que é titular (diferença entre os valores efetivamente pagos e o valor de 100% do salário de benefício).

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para determinar ao INSS que pague o benefício do autor correspondente a 100% do salário de benefício, conforme fixado no ato de concessão do benefício, o qual perfaz o montante de R\$3.337,42 para outubro de 2018.

Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde **01/08/2013**, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, observando-se a evolução do salário de benefício constante da planilha de ID nº 11635543.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Ismail Mello
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação a 100% do salário de benefício
Data início pagamento dos atrasados:	01/08/2013 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER** e **ROBERTO WILLIAM GASCHLER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF para que seja determinada sua manutenção na posse do imóvel constante da Matrícula nº 15.054 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, até o julgamento final da demanda. Ao final requerem que seja declarada a nulidade do contrato de alienação fiduciária e consequentemente todos os seus atos posteriores, inclusive a consolidação do imóvel; alternativamente requerem que seja determinada indenização pelas benfeitorias realizadas, considerando valor atual do imóvel.

Os autos foram distribuídos originariamente para a 2ª Vara Federal de Campinas.

Pela decisão ID 5472494 foi afastada a prevenção com os autos nº 5000987-51.2017.4.03.6105 (desta 8ª Vara) e indeferida a tutela provisória.

Aditamento à inicial (ID 8537819 e ID 8537825). Na emenda à inicial apresentada os autores requerem, novamente, a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e dos atos subsequentes, requerem a juntada da guia de depósito efetivado no importe de R\$40.000,00 e requerem prazo para complementação do depósito do valor apurado.

Pela decisão ID 8647918 8647918 o Juízo da 2ª Vara entendeu por bem determinar a redistribuição do presente feito para esta Vara, com base no disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, após analisar os termos da emenda à inicial apresentada.

Os autores se deram por cientes da redistribuição (ID 8671625).

Pela decisão de ID nº 8766463: **1)** foi definida a matéria que remanesce para apreciação neste feito (**descumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.514/1997, no que concerne à notificação pessoal quando do leilão e não aceitação da purgação da mora pela CEF**); **2)** determinada a inclusão dos arrematantes na lide; **3)** deferida a medida de urgência para suspender os efeitos do leilão realizado em 16/08/2017, mantendo os autores na posse do imóvel; **4)** determinado o encaminhamento, a este Juízo, da ação de inibição na posse nº 1002718-58.2018.8.26.0248 (2ª Vara Cível de Indaiatuba), proposta pelos arrematantes; **5)** designada sessão de conciliação.

A parte autora emendou a inicial para incluir os arrematantes no polo passivo do feito (ID nº 8792755).

Juntada guias de depósito judicial, nos valores de R\$40.000,00 e R\$16.000,00 (ID nº 9338459 e 9431576).

Os réus Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira contestaram o feito, requerendo a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência, apresentando, em preliminares, impugnação ao valor da causa, impugnação à Justiça Gratuita, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial (ausência de pedido certo e determinado), litispendência/coisa julgada, e quanto ao mérito, postularam pelo julgamento de improcedência da demanda. Subsidiariamente, postularam pela condenação da CEF à restituição de todos os valores que desembolsaram com o leilão (ID nº 97177855).

Os autores promoveram a juntada de guias de depósito judicial nos valores de R\$43.000,00 e R\$54.020,00 (ID nº 9928074).

Os corréus Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira informaram a interposição de agravo de instrumento (ID nº 10326331).

Os autores manifestaram-se em réplica (ID nº 10548259).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 10581561).

Manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID nº 10636458).

Citada, a CEF contestou o feito, juntando documentos (ID nº 11253674).

A parte autora manifestou réplica à contestação da CEF (ID nº 11944195).

Os corréus Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira requereram a expedição de certidão de objeto e pé (ID nº 13151379) e o prosseguimento do feito (ID nº 15836223).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

Impugnação ao Valor da Causa

Sustentam os corréus Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira, quanto à necessidade de retificação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do saldo devedor, sem incidência de qualquer atualização, que afirmam corresponder a R\$410.014,42.

Contudo, que não há nenhum documento nos autos que comprove o valor atualizado do débito. Até porque, no presente feito nada se discute a respeito da revisão do valor da dívida ou correção dos encargos contratuais.

Veja-se que os autores promoveram a juntada de planilha elaborada unilateralmente, onde apontam o montante correspondente ao débito na data da arrematação (31/08/2017), equivalente a R\$147.481,63 (ID nº 8537837) e, portanto, próximo ao valor atribuído à causa de R\$150.000,00, que não foi objeto de contraprova por nenhum dos réus.

Assim, à míngua da demonstração da incorreção do valor apontado pelo autores, **afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa**, mantendo o valor apontado na inicial.

Impugnação à Justiça Gratuita

Afirmam os corréus, que a parte autora dispõe de capacidade financeira para arcar com as custas processuais, porquanto recolheram a taxa judicial destinada à expedição da carta precatória de citação, assim como das taxas devidas à Justiça Estadual para a promoção da sua citação.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, **não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita**, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, os corréus concluíram pela capacidade dos autores de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentaram os impugnantes, os parâmetros nos quais se basearam para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que o simples fato do autor ter arcado com as custas necessárias à citação dos réus por carta precatória – de valor irrisório, aliás – não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que os impugnados dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante nenhuma prova a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor o **deferimento da assistência judiciária requerida**. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Por tais razões, afasto a impugnação arguida.

Impossibilidade Jurídica do Pedido

Impõe registrar que, no novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não mais figura como condição da ação, de tal modo que, a sua ausência não constitui fundamento para o pedido de extinção sem análise do mérito.

É que a possibilidade jurídica do pedido é, portanto a verificação de que a pretensão encontra ou não amparo no ordenamento jurídico, se relaciona intimamente com o mérito da demanda, o direito material em discussão.

Por tais razões, a matéria arguida em preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Inépcia da Inicial

Também argumentam os corréus quanto à inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, especialmente quanto ao pedido de anulação do leilão e da respectiva arrematação.

Note-se, contudo, que os autores aditaram a inicial (ID nº 8537819), de modo a acrescentar o pleito de nulidade do leilão extrajudicial realizado, sob o fundamento de ausência de notificação tempestiva.

Quanto a este ponto, dispõe o art. 329, do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (Grifou-se).

Assim, ao autor é dada a oportunidade de aditar ou alterar o pedido até a citação, sem necessidade de consentimento da parte contrária, o que ocorreu no presente caso.

Destarte, não há que se falar em ausência de pedido certo e determinado que enseje o reconhecimento da inépcia da inicial, razão pela qual afasto a preliminar sustentada.

Litispendência/Coisa Julgada

Sustentam os autores pelo julgamento de extinção dos pedidos formulados na ação nº 5000987-51.2017.403.6105, de nulidade da alienação fiduciária e indenização de benfeitorias.

Consoante já mencionado na decisão de ID nº 8766463, remanescem para apreciação nesta ação, apenas a questão relativa ao *descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 9.514/1997, no que concerne à notificação pessoal quando do leilão e não aceitação do banco para purgação da mora*.

Assim, com razão os contestantes, de modo que, os demais pedidos, merecem ser extintos sem resolução do mérito sob o fundamento de **litispendência** (o processo acima mencionado não transitou em julgado).

Do Mérito

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, o contrato de *Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária*, no valor de R\$97.521,90, para pagamento em 180 meses.

Os autores encontram-se inadimplentes com as prestações do aludido contrato desde janeiro de 2016, conforme informado pela ré, razão pela qual foram notificados para purgar a mora.

Diante do decurso do prazo para purga da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel (ID nº 8537830, fl. 03), com a posterior realização de leilão extrajudicial do bem, que foi arrematado pelo corréus Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira na data de 16/08/2017 (ID nº 11253681).

Sustentam os autores, contudo, a nulidade do leilão extrajudicial, afirmando que receberam a notificação após a data da sua realização.

Ademais, pleiteiam pelo reconhecimento do direito à retomada do contrato e purgação da mora.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREADOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto à alegação de que o leilão extrajudicial realizado padece de nulidade, consoante já explicitado em sede de decisão de concessão de tutela de urgência, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida à intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...).

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

É que, nos moldes do §2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciários deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão, e conforme o entendimento acima esposado, de purgação da mora até a data da arrematação do bem, que restaram prejudicados com a notificação tardia efetuada.

Isso porque, a notificação extrajudicial enviada para os autores, lhes cientificando da data, hora e local do leilão (ID 8537834, fl. 02), agendado para 16/08/2017 às 14:00 horas, somente foi entregue aos destinatários em 17/08/2017, conforme verificado código de rastreamento (ID nº 8537834, fl. 04), ou seja, após a data da hasta.

Assim, à vista da extemporaneidade da notificação do leilão realizado, que culminou na arrematação do bem imóvel objeto do contrato celebrado entre a parte autora e a corré CEF, de rigor a **declaração de nulidade e a desconstituição da arrematação**, mantendo-se incólumes os atos anteriormente praticados em sede de procedimento de execução extrajudicial.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

1) Declarar a nulidade do 1º leilão realizado, com a consequente desconstituição da arrematação levada a efeito pelos corréus Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira;

2) Declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Julgo extintos sem resolução do mérito, diante da litispendência, os pedidos de nulidade da cláusula de alienação fiduciária e de indenização de benfiteiras, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cabendo 50% à CEF e 50% a Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO

CURADOR: DEBORA SANCHEZ COLLADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816,

Advogado do(a) CURADOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Confirmo o entendimento explicitado no despacho ID 15252803, da ação nº 5010252-43.2018.4.03.6105, no tocante ao reconhecimento da existência de conexão entre este feito, que tramitou sob o nº 0005564-14.2018.4.03.6303 no Juizado Especial Federal, com a ação explicitada (5010252-43.2018.4.03.6105), que fora distribuída originariamente a esta 8ª Vara.

Na presente ação o demandante pretende que, em sede de tutela antecipada de urgência, seja determinada a manutenção do pagamento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo, sob o NB nº 615.105.913-5, desde 19/04/2013, ante o cronograma de redução do benefício, até a cessão agendada para 03/01/2020, programada pelo INSS, após a realização de perícia administrativa.

Já na ação nº 5010252-43.2018.4.03.6105, o demandante pretende que seja-lhe concedido, sobre o valor da aposentadoria por invalidez (NB nº 615.105.913-5), o adicional de 25% sobre o benefício, com amparo no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e o pagamento de parcelas vencidas desde o início do benefício, em 19/04/2013.

Verifico que nesta ação já foi realizada perícia médica, ainda no Juizado Especial Federal (ID 15965855 - pág. 84/86) e tendo em vista o resultado desta que reconheceu a incapacidade total do demandante, com sugestão de reavaliação em 24 meses ("tempo adequado de tratamento"), **DEFIRO** o pedido de tutela para que o **INSS MANTENHA a integralidade do pagamento (100%), do benefício NB nº 615.105.913-5**, até a prolação da sentença, ocasião em que a situação será reavaliada, a luz de todo o contexto probatório.

Ressalte-se que o autor já vem recebendo o benefício por incapacidade há mais de cinco anos, encontra-se interdito civilmente e os documentos apresentados, inclusive prontuário médico de Centro de Saúde Público, formam um conjunto probatório bastante afirmativo que corroboram a alegada incapacidade total, também atestada no laudo médico pericial.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

A viabilidade da realização de nova perícia para análise do pedido de concessão do adicional de 25% será analisada na ação nº 5010252-43.2018.4.03.6105 que refere-se a tal pleito.

Nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação nº 5010252-43.2018.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023149-62.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HELENA RAZOLI
Advogado do(a) RÉU: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 16396162 e seguintes.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-67.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIO PERUCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002257-76.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelas embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-32.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003163-66.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, HELIO MARTINEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013894-17.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE CHAVES FLOR
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-48.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENGENHO VELHO INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - MG67310-A, FABIANO VANTULDES RODRIGUES - SP182905
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto às partes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006246-54.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ANIBAL ARDEN DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o expropriado ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014072-29.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO CASTILHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-49.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VITOR BOTIN
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE OSTI BOTIN
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077, FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA - SP349380,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008715-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTI CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA VERISSIMO, MARIO SERGIO VERISSIMO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da petição ID 14685522, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 15449749.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela embargante de ausência de pressupostos processuais, de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título e ausência de comprovação de mora.

A Execução de Título Extrajudicial nº 0023681-36.2016.403.6105 tem por objeto a execução das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2966.606.0000048-64 (ID 8895278 – Págs. 103/116 e ID 8895280, Págs.01/17), na modalidade Crédito Especial Empresa, firmada em 31/05/2012, aditada duas vezes, em 19/03/2013, quando teve seu número alterado para 25.2966.690.0000076-49 (ID 8895280 – Págs. 18/24), e em 17/11/2014, quando passou a figurar sob o número **25.2966.690.00000104-37** (ID 8895280 – Págs. 25/31); e nº 25.2966.606.0000060-50 (ID 8895280 – Págs. 41/62), na modalidade Crédito Especial Empresa, firmada em 21/12/2012 e aditada duas vezes, em 19/03/2013, quando teve seu número alterado para 25.2966.690.000079-91 (ID 8895280 – Págs. 63/69), e em 17/11/2014, ocasião em que passou a figurar sob o número **25.2966.690.0000107-80** (ID 8895280 – Págs. 70/76).

As referidas Cédulas de Crédito Bancário, bem como os respectivos demonstrativos de débito (ID 8895280 – Pág. 39, ID 8895281 – Pág. 04) e planilhas de evolução da dívida (ID 8895280 – Pág. 40, ID 8895281 – Pág. 05) instruíram a ação de Busca e Apreensão em Alienação Judiciária. A autora, ora embargada, apresentou, ainda, a notificação extrajudicial da executada/embargante para o pagamento da dívida (ID nº 8895281 – Págs. 06/07).

A requerimento da Caixa Econômica Federal, a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Processo nº 0023681-36.2016.403.6105) foi convertida em Execução de Título Extrajudicial (ID nº8895282, Pág. 14).

Quanto à alegada falta de juntada de demonstrativo de débito em execução resultante de conversão de ação de busca e apreensão, confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - **Hipótese em que a execução embargada resulta de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.** II - **Alegação de cerceamento de defesa que se afasta, constando dos autos o pertinente demonstrativo de débito**, restando esclarecidos não só o montante da dívida como também os critérios e métodos utilizados. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168045 0020726-81.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (*Grifei*)

Verifica-se, dessa forma, que, ainda que a CEF tenha deixado de apresentar o demonstrativo atualizado do débito com o pedido de conversão em Execução, já constavam dos autos os demonstrativos de débito que instruíram a ação de Busca e Apreensão.

Observe-se, ademais, que o valor atribuído à execução, de R\$ 544.818,92 (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), corresponde ao valor da causa da ação de Busca e Apreensão (ID nº 8895278, Pág. 63).

Ressalte-se, ainda, que a embargante atribuiu aos embargos valor idêntico ao da Execução (ID nº 8895278, Pág. 37) e requereu a realização de perícia para apuração de existência de eventual excesso de execução.

Não há que se falar, também, em ausência de comprovação da mora, tendo em vista a apresentação de notificação extrajudicial da executada, conforme acima apontado (ID nº 8895281 – Págs. 06/07).

Da mesma forma, deve ser rejeitado o argumento da embargante de que a parte exequente teria renunciado à garantia fiduciária ao optar pela conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, o que não se verifica no caso dos presentes autos. A renúncia do exequente à garantia teria que ser expressa, o que não ocorreu.

Confira-se jurisprudência do STJ nesse sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338748 2011.02.94748-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.) (Grifei)

Observe-se que, em se tratando de contratos com garantia fiduciária, os créditos objeto da execução não estão submetidos à Recuperação Judicial, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Afastada, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir da exequente/embargada.

Quanto à alegada impossibilidade de expropriação de bens essenciais para suas atividades, em razão da Recuperação Judicial, ressalte-se que a parte executada teria que informado que os veículos alienados fiduciariamente se tratam de bens essenciais à atividade produtiva da embargante e, assim, não poderiam ser retirados da empresa.

Neste sentido:

“TRIBUNAL: TJMS DATA: 02/05/2017

EMENTA: – agravo de instrumento – recuperação judicial – possibilidade de afastar a aplicação do art. 49 da lei 11.101/2005 ao caso concreto – proteção/manutenção da empresa em recuperação – recurso conhecido e provido. a c ó r d ã o

TRECHO:

"o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (...)" Assim, é fato que o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, estabelece que os bens objeto de alienação fiduciária somente poderão permanecer com a empresa em recuperação se considerados essenciais para a continuidade da atividade empresarial. Contudo, data vênua aos outros entendimentos, filio-me à corrente jurisprudencial e doutrinária de que há hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial, conforme limitação contida na parte final do §3º, do artigo 49 e inspirada no princípio da preservação da empresa. Vale dizer, da leitura dos dispositivos legais e à luz dos princípios que regem o processo recuperacional, a exceção alusiva ao crédito fiduciário contida no art. 49, § 3º, da Lei significa que, muito embora (...)" (Grifei)

Dessa forma, entendo que a embargante deveria ter demonstrado boa-fé ao indicar os bens que serviram de garantia para os empréstimos adquiridos junto à embargada.

Assim, afastadas as preliminares, determino o prosseguimento da ação.

Converto o arresto (ID nº 8895282, Pág. 21) em penhora. Anote-se no sistema RENAJUD.

Muito embora a decisão de fls. 302 dos autos físicos (ID nº 8895282, Pág. 52/53) tenha rejeitado liminarmente os embargos quanto ao fundamento de excesso de execução, defiro neste momento a realização da perícia contábil para verificar a correção da aplicação dos encargos contratuais nas planilhas apresentadas pela CEF (ID 8895280 – Pág. 39, ID 8895281 – Pág. 04, ID 8895280 – Pág. 40, ID 8895281 – Pág. 05).

Nomeio perito oficial o Sr. SÉRGIO COSTA PEREIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Os honorários periciais serão pagos pela parte que requereu a realização da perícia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001639-97.2019.4.03.6105

REQUERENTE: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOIDE BRASIL EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP2227370

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a ANVISA foi citada em 21/03/2019, aguarde-se o decurso do prazo de resposta, em 08/05/2019.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante requerido no Num. 15731020, inclusive da manifestação da União (ID 16242735) e, em seguida, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-25.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773
EXECUTADO: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883, PATRICIA BATISTA SYLVESTRE SOARES - SP104865-E

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a União Federal intimada da comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais pela executada. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012011-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, VANESSA LUISE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS -, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, AMD BRASIL SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, QUALITY LIFE LAZER E SAUDE LTDA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR, TATE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS SS LTDA - ME, CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI ME, DW INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES ABR CON, JULIANA CRISTINA A. TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES - ABR CON, ASSESSORIA BRASIL EIREL, ELIZABETE MOREIRA DA SILVA, CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO ATIVOS LTDA, SUPERA SERV DE ATD E CALL CENTER, ASBAP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN), ASBAP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN), LUIZ CARLOS CORREA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798, BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

ID 16145883: defiro a habilitação dos advogados para acesso ao processo. Anote-se no sistema processual.

Sem prejuízo, deverão os advogados esclarecer a divergência de assinatura nos documentos de ID 16443988 e ID 16145889, no prazo de 5 (cinco) dias e juntar procuração adequada.

ID Num. 16028738: anote-se o nome do advogado da requerida Supera Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda – EPP, Dr. Marcos Roberto Monteiro, OAB/SP 124.798.

ID Num. 16075524 e ID Num. 16077717: mantenho a decisão agravada (ID Num. 15224299) por seus próprios fundamentos.

Por fim, diga o Ministério Público Federal sobre a conveniência da manutenção do sigilo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, em que **TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando o reconhecimento dos vínculos que constam de sua CTPS e, consequentemente, a concessão do benefício aposentadoria por idade, condenando o réu ao pagamento dos atrasados desde a data do primeiro pedido de aposentadoria, em 27/06/2012 ou, alternativamente, desde 24/10/2016 quando requereu pela segunda vez o mesmo benefício, com acréscimo de juros e correção monetária.

Relata a demandante que em 27/06/2012 apresentou pedido de aposentadoria por idade, sob o nº 158.439.908-0, sendo este indeferido por ter sido computado pelo INSS tão somente 100 contribuições e que em 24/10/2016 apresentou novo pedido do mesmo benefício, sob o nº 179.031.232-6 e da mesma forma seu pleito restou indeferido por terem sido computadas tão somente 129 contribuições.

Explicita que à época do 1º pedido administrativo, em 2012, já tinha completado 60 anos.

Menciona que diversos vínculos deixaram de ser computados pelo INSS e que estes somados contam 102 contribuições. Sustenta contabilizar 231 meses de contribuição, portanto, tempo superior ao exigido.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pela decisão de ID nº 4712747 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora juntou o Processo Administrativo NB 179.031.232-6 no ID nº 5499779 e anexos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8347161).

Despacho de saneamento no ID nº 8566874.

A autora requereu expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para emissão de RAIS referente aos anos de 1960 a 1980, bem como a designação de audiência (ID nº 8978422).

Intimada a comprovar que diligenciou no sentido de obter os documentos requeridos na petição ID nº 8948422 (ID nº 8953672), a autora juntou cópia do Processo Administrativo do NB 158.439.908-0 (ID nº 9069027 e anexos) e ressaltou que o segundo processo, de NB 179.031.232-6 já havia sido anexado aos autos anteriormente. No ID nº 9990548 apresentou a RAIS.

Pelo despacho ID 10539917 foi designada audiência de instrução.

Intimado acerca dos documentos apresentados pelo autor, o INSS reiterou os termos da contestação (ID nº 10676911).

Na audiência realizada, as carteiras profissionais da autora foram analisadas, verificando-se que os registros conferem com as cópias juntadas nestes autos (ID nº 11618713).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de prova do cumprimento do período de carência.

Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

O art. 25, em seu inciso II, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Neste caso, necessário verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.

O primeiro requisito foi atendido. O requerimento (NB 158.439.908-0) ocorreu em 27/06/2012 (ID nº 9070210) e a autora completou 60 anos de idade em 15/04/1952 (ID nº 4703534).

Quanto ao segundo requisito, a autora, na data em que completou 60 anos, deveria contar com 180 meses de contribuição

Primeiramente, nos termos da contagem do réu (ID nº 9070222), realizado em 02/07/2012, restou apurado que a autora havia contribuído com 08 anos, 01 mês e 21 dias, correspondente a 100 contribuições na data do requerimento.

O benefício foi indeferido por entender o réu, naquela oportunidade, que o autor não havia cumprido a carência mínima exigida (ID nº 9070222, fl. 09).

A autora, novamente, requereu o benefício em 24/10/2016. Por sua vez, o réu, diferentemente da contagem realizada anteriormente, apurou 10 anos, 06 meses e 27 dias, correspondentes a 129 contribuições, sendo indeferido o benefício pelo fato do autor não contar, naquela data, com 180 contribuições (ID nº 5500045, fl. 20).

Observe que o réu indeferiu o pedido por ter deixado de considerar os vínculos empregatícios da autora nos períodos de 11/12/1965 a 06/10/1970, de 19/10/1970 a 31/12/1970, de 02/05/1972 a 31/05/1972, de 08/06/1972 a 08/02/1973, de 12/02/1973 a 06/05/1974 e de 07/05/1974 a 23/08/1975.

Relativamente aos períodos aventados, a autora apresentou cópia do processo administrativo, contendo cópia da CTPS (ID nº 4704195), ficha cadastral da empresa Elias Nagib Breim (IDs nº 4704295 e 4704322), contrato social, e outros documentos referentes à empresa Ao Barulho da Lapa (ID nº 4704376).

Em sua contestação, sustentou que aquele documento não faz prova absoluta quanto ao tempo de labor e que tais vínculos não foram computados administrativamente por não constarem do CNIS. Aponta, ainda, a presença de rasuras, bem como o fato de que, em muitas folhas, a CTPS estaria ilegível.

Apesar da impugnação do INSS, entendo que a CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo.

Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Ademais, com fito de verificar a veracidade dos vínculos, este juízo designou audiência de instrução, momento em que as Carteiras Profissionais da autora foram analisadas, constatando-se que os registros conferem com as cópias juntadas aos autos.

Anoto, ainda, que na CTPS os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. Releva anotar que o INSS considerou os demais vínculos nela registrados.

Quanto à ausência de registro no CNIS quanto aos interregnos pleiteados, veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos, os quais deverão ser incluídos no CNIS, integrando o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Destarte, deverão ser computados, para a verificação de tempo de aposentadoria, os períodos compreendidos entre:

- 11/12/1965 a 06/10/1970 - ID 9070211, fl. 05;
- 19/10/1970 a 31/12/1970 - ID 9070213, fl. 01 e ID 9070215, fl. 05;
- 02/05/1972 a 31/05/1972 - ID 9070213, fl. 01);
- 08/06/1972 a 08/02/1973 - ID 9070213, fl. 03, e ID 9070215, fl. 09;
- 12/02/1973 a 06/05/1974 - ID 907213, fl. 03, e ID 9070216, fl. 02;
- 07/05/1974 a 23/08/1975 (ID 9070213, fl. 05).

Assim, acrescentando-se os mencionados períodos à contagem realizada pelo réu (ID nº 9070221 – fl. 09 e ID nº 9070222), o autor, em 27/06/2012, data do primeiro requerimento, conforme quadro abaixo, alcançou o tempo de 18 anos, 08 meses e 10 dias, correspondente a 224 meses de contribuição, suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade por ter cumprido todos os requisitos necessários nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Ailton Chiminazzo			11/12/1965	06/10/1970	ID9070211	1.736,00	-
Elias Nagib Breim			19/10/1970	31/12/1970	ID9070213	73,00	-
Nassif Ltda.			02/05/1972	31/05/1972	ID9070213	30,00	-
Elias Nagib Breim			08/06/1972	08/02/1973	ID9070213	241,00	-
Ao Barulho da Lapa			12/02/1973	06/05/1974	ID9070213	445,00	-
Ao Barulho da Lapa			07/05/1974	23/08/1975	ID9070213	467,00	-
Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda			24/08/1975	03/05/1976		250,00	-
			06/05/1976	05/06/1976		30,00	-
			23/09/1976	31/12/1978		819,00	-
			01/01/1979	09/01/1979		9,00	-
Multipar Comercial de Parafusos Ltda			01/01/1980	16/05/1980		136,00	-
			01/03/2005	31/01/2010		1.771,00	-
			01/03/2010	31/01/2011		331,00	-
			01/03/2011	30/04/2011		60,00	-
			01/06/2011	31/10/2011		151,00	-
			01/12/2011	31/05/2012		181,00	-
Correspondente ao número de dias:						6.730,00	-
Tempo comum / Especial :						18	8
Tempo total (ano / mês / dia :						10	0
						0	0
						0	0
						18 ANOS	8 meses
							10 dias

Ressalte-se a presença de período concomitante de labor nas empresas Ao Barulho da Lapa e Mosca (08/08/1975 a 23/08/1975).

Observe-se que, na inicial, a autora alegou contar com o total de 231 contribuições (ID nº 4702673).

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, **para:**

a) **RECONHECER**, para efeito de contagem de tempo de serviço, os vínculos anotados na CTPS da autora nos período de 11/12/1965 a 06/10/1970, de 19/10/1970 a 31/12/1970, de 02/05/1972 a 31/05/1972, de 08/06/1972 a 08/02/1973, de 12/02/1973 a 06/05/1974 e de 07/05/1974 a 23/08/1975;

b) **Julgar PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB 158.439.908-0, 27/06/2012);

c) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCP.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Tereza Helia Bastos de Souza
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade
Data do início:	27/06/2012
Data início pagamento dos atrasados:	27/02/2013
Tempo de trabalho total reconhecido em 27/06/2012:	18 anos, 08 meses e 10 dias, correspondente a 224 contribuições.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora (ID nº 16444525).

Oficie-se à Receita Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a data de vencimento correta do tributo pago mediante a Guia DARF de ID nº 4120511 – se 17/11/2017 ou 20/11/2017 – **esclarecendo se há alteração automática pelo sistema da RFB, em função da data de vencimento do tributo coincidir com dia não útil (feriados, sábados e domingos), para o dia útil imediatamente anterior ao vencimento.**

No mesmo prazo, dê-se vista à União e ao FNDE para manifestação, sobre esse mesmo ponto.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605000-04.1995.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI, REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

EXECUTADO: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP54920

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5016730-49.2018.403.6105, bem como dos documentos juntados pelo autor no ID 15403863, de rigor a expedição dos alvarás.

Entretanto, da análise dos autos, verifico que em face da condenação dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais em decorrência da impugnação apresentada pela União (fls. 2198/2198v - vol. 10), os autos foram remetidos à Contadoria para apuração do montante devido pelos executados a esse título.

A contadoria apresentou suas contas às fls. 2231 - vol. 11, sobre as quais, nenhuma das partes se manifestou.

Assim, muito embora não tenha constado da decisão de fls. 2198/2198v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos exequentes, razão pela qual, a execução destes honorários resta suspensa.

Assim, expeçam-se 5 alvarás de levantamento da seguinte forma:

- 1) do valor total da conta de fls. 2239 - vol. 11 (1181.005.13195840-1) em nome de Roberto Adelino Chiavoloni
- 2) do valor total da conta de fls. 2240 - vol. 11 (1181.005.13195841-0) em nome de Regina de Fátima da Silva Chiavoloni
- 3) do valor total da conta de fls. 2236 - vol. 11 (1181.005.13186869-0) em nome do Dr. Milton José Aparecido Minatel
- 4) do valor total da conta de fls. 2237 - vol. 11 (1181.005.13186870-4) em nome do Dr. Milton José Aparecido Minatel
- 5) do valor total da conta de ID 15946766 em nome do Dr. Milton José Aparecido Minatel

Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhe-se cópia do presente despacho aos relatores do Agravo de Instrumento n 5016730-49.2018.403.0000 e da Ação Rescisória n 5021190-16.2017.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL VALDECI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID15507115: Em face do laudo pericial ID12706369 que reconheceu que o autor encontra-se “*totalmente incapaz para o exercício de sua última função de forma permanente*” (quesito g do laudo), bem considerando ainda a constatação no sentido de que a incapacidade remonta à data do início da doença em 2003, por transtorno de estresse pós-traumático em função de um assalto sofrido durante o exercício de sua função de motorista de carro forte e, observando ainda que o demandante recebeu o benefício nº 505.145.362-3, de 02/10/2003 a 07/05/2018, ou seja, que encontra-se doente e afastado do mercado de trabalho há quase 15 anos, **DEFIRO, nesta oportunidade, o pedido de tutela para que o INSS restabeleça, em até 30 dias, o benefício cessado indevidamente (NB nº 505.145.362-3).**

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Cumprida a determinação constante do ID14048858 no tocante à expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos para sentença, posto que o feito já se encontra devidamente instruído e em termos para tanto.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007134-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREIA MILANI DE CASTRO - ME, ANDREIA MILANI DE CASTRO

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome das executadas, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES(MG136048 - JOEL VAZ DE SIQUEIRA E MG137906 - ELIAS ATAIDE DA SILVA) X MAURO VIEIRA LIMA

Diante da certidão de fls.385, intime-se a defesa do réu JOZENI APARECIDO FERNANDES a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo de 08(oito) dias, bem como justificar a não apresentação da referida peça processual ainda que devidamente intimado, conforme fls.371, sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) SENTENÇA PROFERIDA EM 03/12/2018 (FLS. 771/777): S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIO Os acusados MÁRCIO ZECA DA SILVA e DENISE SCAURI DE CAMPOS (autos desmembrados), qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II e 29, todos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 121/122)(...) Os denunciados, consciente e voluntariamente, agindo em comunhão de ações e desígnios, com aninus fraus, tentaram obter vantagem indevida, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, não se consumando a empreitada criminosa por circunstâncias alheias a suas vontades.No dia 23 de maio de 2005, no interior da agência da Caixa Econômica Federal localizada no Município de Itatiba/SP, o vigilante Celso Luis da Silva, suspeitando da atitude dos denunciados nos terminais de autoatendimento, acionou os policiais militares José Rogério Soares de Campos e Giuliano Mardegan Borges, que lograram êxito em prender em flagrante delito os denunciados, após introduzirem a gambiarra denominada chupa cabra em um caixa eletrônico da referida agência.O aparelho utilizado, que na verdade é um chip, permite a leitura de senha, dados cadastrais e saldos de clientes, bem como transferência de valores, uso dos saldos para saques, pagamento de contas e uma série de fraudes correlatas.Com a chegada dos milicianos supracitados, os acusados foram presos em flagrante delito. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 106/108.A autoria delitiva restou comprovada pelo depoimento dos policiais militares, do vigilante do banco, bem como pelo laudo acostado às fls. 111/116, que aponta as imagens dos acionados executando o ilícito penal.Ante o exposto, estão os denunciados incurso nas sanções dos artigos 171, 3, c/c 14, II, e 29, todos do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público Federal sejam eles citados para serem interrogados e processados até final sentença condenatória, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas (...).A denúncia foi recebida em 18/02/2008 (fl. 123), tendo sido determinada a requisição dos antecedentes dos denunciados.Com relação à denunciada DENISE, o órgão ministerial propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, deixando de oferecer à benesse ao correu MÁRCIO em razão de seus antecedentes criminais (fl. 151).Foi determinada a expedição de carta precatória a fim de deprecar a audiência de suspensão condicional do processo relativa a corre DENISE (fl. 152), bem como se deprecou a citação e interrogatório do correu MÁRCIO. Porém, com as mudanças trazidas pela Lei 11.719/2008, reconsiderou-se decisão anterior e foi determinada a expedição da deprecata a fim de proceder a citação do acusado para apresentar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (fl. 153).Em 08/02/2011, na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a corré DENISE compareceu acompanhada de advogado à audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que concordou expressamente com a proposta de suspensão oferecida, mediante as condições constantes da fl. 218. Quanto ao correu MÁRCIO, após diversas tentativas frutadas de proceder à sua citação e intimação, em 27/07/2011 foi devidamente citado e intimado, declarando possuir defensor constituído, conforme fl. 241.Tendo decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita, determinou-se nova intimação do patrono para que apresentasse a peça processual ou justificasse, sob pena de arbitramento de multa. Na sequência, em 26/09/2011, a resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 245/248. Em resumo, a defesa pugnou pela não aplicação da multa processual, nos moldes do artigo 265 do CPP e, no mérito, negou a existência da materialidade delitiva, apontando a existência de perícias inconclusivas e pugnou pela absolvição do acusado MÁRCIO. Foram arroladas das mesmas testemunhas da acusação e mais duas testemunhas defensivas (fl. 247). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Em razão das justificativas do advogado, deixou-se de aplicar a multa nos moldes do artigo 265 do CPP. Ao final, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de que fossem ouvidas as testemunhas comuns (fls. 250/251).Quanto à corré DENISE, tendo em vista a aceitação da suspensão condicional do processo, determinou-se o desmembramento do feito quanto à ela. Os novos autos receberam o nº 0009519-75.2012.403.6105. No dia 14 de agosto de 2012, foi ouvida a testemunha comum Celso Luis da Silva (fls. 283/285). Ausentes as testemunhas comuns José Rogério Soares de Campos e Giuliano Mardegan Lopes. Em manifestação ministerial de fl. 288, o MPF requereu designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas falantes, bem como a intimação da testemunha José para que justificasse sua ausência em audiência, visto que estava devidamente citado (fl. 282v).Na data de 05 de fevereiro de 2013, foi ouvida a testemunha José Rogério Soares de Campos (fls. 309/310). À fl. 332, desistiu o MPF da oitiva da testemunha Giuliano Mardegan Lopes. Várias foram as tentativas de localização da referida testemunha, todas infrutíferas. A defesa pediu, após isso, a substituição da testemunha por Deuzimar Costa (fl.335), que fora deferido pela MM. Juíza à fl. 336.Apesar de diversas diligências realizadas para a localização do réu, que restaram sem resultado positivo, certidão de fl. 420 informou que o acusado MÁRCIO ZECA DA SILVA encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória I de Osasco. O réu, preso, foi devidamente intimado (fl. 430).Das duas testemunhas arroladas pela defesa na resposta escrita à acusação, Vicentina Alves Costa Cezar e Emanuel Anderson Alves da Silva, a segunda não foi localizada, tendo sido requerida sua substituição por Cláudia Brazzutto Sant'Anna (fls. 467/468).Cabe observar que várias foram as diligências realizadas a fim de intimação das testemunhas, por vezes infrutíferas e ainda, quando devidamente localizadas, como no caso da testemunha Deuzimar Costa, não compareciam para sua oitiva. A defesa insistiu diversas vezes na oitiva da supracitada testemunha, mas em que pese no seu último pedido acostado às fls. 711/712, este foi indeferido pelo juízo em decisão de fls. 714/716. O indeferimento se deu em razão da não apresentação de documento comprobatório do alegado problema de saúde, razão da sua não oitiva. Aplicada, ainda, multa para a testemunha, no valor de 03 (três) salários mínimos. Finalmente, a testemunha Cláudia Brazzutto Sant'Anna foi ouvida em audiência redesignada para 26 de outubro de 2016 (fls. 699/702).Na sequência, foi designada audiência para 12/09/2017, a fim de que fosse realizado o interrogatório do réu (fl. 715-v), e aberta a possibilidade para a defesa apresentar a testemunha Deuzimar para a realização de sua oitiva (fl. 716).O interrogatório do réu foi realizado na data avençada, gravado em mídia digital encartada à fl. 723.Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa nada requereram. Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pugnou pela condenação do acusado MÁRCIO ZECA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do CP (fls. 725/731).Após pedido defensivo para reconsideração da aplicação de multa à testemunha Deuzimar Costa, mediante justificativa, este Juízo decidiu pela reconsideração parcial da decisão de fls. 714/716 e tomou sem efeito a aplicação da multa em questão. Ao final, determinou a intimação da defesa para apresentação de Memórias Finais (fl. 743). A defesa constituída pelo réu MÁRCIO ZECA apresentou suas alegações finais às fls. 748/767. Aduziu, em síntese, ausência de prova da materialidade. Quanto à autoria delitiva, aponta a ocorrência da confissão, tanto em fase policial quanto judicial. Teceu, ainda, considerações acerca da aplicação da pena em caso de eventual condenação e regime inicial da reprimenda. Antecedentes criminais no apenso próprio.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados MÁRCIO ZECA DA SILVA e DENISE SCAURI DE CAMPOS a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - tentando, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)2.I Da Emendatio LibelliiO Ministério Público na denúncia apresentada às fls.121/122, apesar de ter classificado juridicamente a conduta da tentativa do uso de dispositivo eletrônico denominado chupa cabra, devidamente instalado em caixa automática para clonagem de cartão magnético para fins de subtração de valores de correntista como estelionato, referida conduta configura-se como o delito de furto qualificado mediante fraude, tipificado no artigo 155, 4º, inciso II.Por outro lado, quanto ao apontado erro no enquadramento típico, o entendimento pacificado nas cortes superiores é no sentido de que a classificação do crime, por ocasião da denúncia, não é definitiva e pode ser corrigida no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, visto que os acusados se defenderam dos fatos descritos na denúncia e não da caputação legal constante da peça acusatória, como colocado acima. Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar o Juízo definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia.Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.E nas palavras de Ricardo Augusto Schnitt(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da caputação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual

permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à caputação legal inicial (...). Nesse sentido, o precedente a seguir do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com o análise do elemento comum da vítima que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falso, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1412971/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013). Ademais, não se pode conferir ao correntista que insere seu cartão em um caixa automático no qual encontra-se instalado dispositivo eletrônico denominado chupa-cabra, sem atentar-se para tal fato, a conduta delituosa configurada pelo estelionato. Não tem o correntista, ao inserir seu cartão no terminal bancário, consciência da cessão de informações bancárias a outrem, através de fraude. Notadamente, inexistiu participação consciente da vítima nessa espécie de crime, com isto entendendo que a conduta do réu, MÁRCIO ZECA DA SILVA se amolda ao disposto no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal (furto qualificado mediante concurso de pessoas e o emprego de fraude). Utilizo também o instituto da emendatio Libelli a fim de retificar a data da prática do delito, na medida em que constou na denúncia 23 de maio de 2005, quando a data correta é 23 de abril de 2005, conforme Auto de Prisão em flagrante às fls. 02/04.2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelos seguintes documentos juntados aos autos: boletim de ocorrência de (fl.08/09); auto de exibição e apreensão dos objetos apresentados (fls. 10/1); auto de prisão em flagrante (fls.02/04); Laudo nº 3620/05 da Equipe de Perícias Criminalística de Jundiaí/SP, que atestou que o dispositivo utilizado pelos estelionatários tem capacidade de armazenar os dados contidos nos cartões dos clientes (fls.107/108); Laudo nº 3830/05 da Equipe de Perícias Criminalística de Jundiaí/SP, que identifica os acusados no interior da agência da Caixa Econômica Federal (fl. 112/116) e Declaração da testemunha Celso Luiz da Silva (fl. 81). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do furto mediante fraude em desfavor da Caixa Econômica Federal, ao se instalar em terminal eletrônico da instituição financeira, dispositivo eletrônico denominado chupa-cabra, que copia e armazena os dados dos cartões inseridos nos terminais bancários, para o fim de subtrair valores. 2.3 Autoria Segundo consta dos autos, os réus MÁRCIO ZECA DA SILVA e DENISE SCAURI DE CAMPOS foram presos em flagrante delito, no dia 23 de abril de 2005, por tentarem subtrair para si ou para outrem quantia em dinheiro de inúmeros correntistas da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consistente na inserção, em caixa eletrônico, de equipamento eletrônico capaz de capturar informações relevantes das contas bancárias, denominado chupa-cabra, em unidade de designs. Na manhã de 23 de abril de 2005, em um dia de sábado, quando da abertura do auto atendimento pelo vigia Celso Luis da Silva, que faz monitoramento da agência Caixa Econômica Federal na cidade de Itatiba, foi verificado que os réus se encontravam à frente de um terminal eletrônico. Quando a pessoas começaram a chegar para realizar operações nos terminais bancários, os réus começaram a prestar auxílio, diante dessa situação a testemunha Celso Luis da Silva acionou os policiais militares. No momento da abordagem foram encontrados na posse dos acusados cartões bancários de várias pessoas, bem como dispositivo eletrônico denominado chupa-cabra já devidamente instalado no terminal em que eles se encontravam (Auto de Exibição e Apreensão fls.10/11). Nesse sentido a declaração da testemunha Celso Luis Da Silva em sede policial (fl. 81 do IPL) (...) Declarou que na data dos fatos o declarante que trabalha como vigilante estava fazendo monitoramento na Caixa Econômica Federal, quando foi as Shoras já que abriu o Auto Atendimento do Banco, um casal estavam na frente do caixa Eletrônico como se estivessem fazendo operações no caixa eletrônico, quando começou chegar pessoas para fazerem saques o casal começou a querer prestar ajudas aos usuários; quer o declarante notou algo de errado na atitude do casal e já solicitou a presença dos Policiais Militares, que quando os Policiais apareceram, abordaram o casal que estava saindo de uma máquina e pediu os documentos dos mesmos, onde foi visto vários cartões de outros bancos, inclusive o da Caixa Econômica e o casal não soube explicar o que estavam fazendo dentro do Banco, o Sargento que estava fazendo a abordagem solicitou a presença do casal no Auto Atendimento que os mesmos estavam usando, que quando foi verificar o equipamento o Sargento encontrou um Chupa- Cabras , que este equipamento faz clonagens de cartões eletrônicos; Que os mesmos foram autuados em flagrante e levados a Delegacia de Polícia; Que esclarece ainda que o Sargento ao verificar o equipamento foi visto que a moça que estava com o rapaz é quem havia colocado o equipamento chupa-cabra na máquina e que também foi visto que um outro casal que estava do lado de fora do banco, estava dando cobertura ao casal que estava dentro do Banco, quando viram a presença dos Policiais foram embora. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...). Segundo o Laudo nº 3830/05 acostado aos autos às fls. 111/116, foi identificado nas imagens de fitas cassetes da Caixa Econômica Federal onde ocorreu o crime, duas pessoas, uma do sexo masculino e outra do sexo feminino, que adentraram na agência, onde permaneceram por aproximadamente 24 (vinte e quatro) minutos, nesse ínterim utilizaram-se dos caixas eletrônicos do Auto-atendimento por diversas vezes. Transcorrido certo tempo, os policiais militares chegaram ao local e após a vitória por eles realizada, a pessoa do sexo feminino se aproximou do primeiro caixa eletrônico, próximo à saída, e ali deixou o objeto do crime. Num momento posterior, o Sargento da Polícia, ao se dirigir ao Autoatendimento onde fora deixado o objeto do crime, verificou-se que se tratava de um dispositivo eletrônico denominado chupa-cabra. Afirmou a testemunha Vicentina Alves Costa Cezar, quando de sua oitiva em juízo, que não se encontrava no banco no dia do crime, nem sequer estado na cidade de Itatiba/SP, naquela data. Afirmou ainda, não ter conhecimento acerca do fato criminoso (fls. 630/631). A testemunha de defesa Cláudia Brazatto Sant'Anna, alegou desconhecer os problemas de MÁRCIO com a justiça e declarou ter pouco contato com ele (fls. 699/701). Quando o réu foi interrogado, confessou a autoria delitiva. Informou ter instalado o dispositivo eletrônico denominado chupa-cabra em um caixa eletrônico da referida agência da Caixa Econômica Federal em Itatiba/SP, consciente de seus atos e intencionado a cometer atos ilícitos. Quando perguntado onde adquiriu o referido instrumento do crime, alegou o ter adquirido em um ambiente onde era comum esse tipo de comércio, ou seja, onde era comum a venda de instrumentos para a prática de crime (mídia digital às fls. 722/723). No caso, o réu se valeu do dispositivo eletrônico chupa-cabra para buscar copiar os dados dos correntistas da Caixa Econômica Federal, e de posse desses dados poder clonar cartões e subtrair os valores depositados nas referidas contas. O crime não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado, porquanto houve a atuação diligente do vigilante da Caixa Econômica que, ao desconfiar do comportamento suspeito do acusado, acionou os policiais militares, que lograram fazer a abordagem e encontrar na posse deste cartões de diversas pessoas, e no terminal eletrônico um chupa-cabra já instalado. A execução do furto qualificado havia iniciado e não se consumou por circunstâncias alheias ao réu. Com essa conduta buscou o réu iludir a vigilância dos correntistas ao tentar subtrair dados e valores, que se encontravam na esfera de seus respectivos patrimônios. Diante de todos os elementos probatórios expostos, resta comprovada a autoria e o dolo por parte do réu MÁRCIO ZECA DA SILVA. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado MÁRCIO ZECA DA SILVA nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 MÁRCIO ZECA DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos para averiguar a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Não se encontra presente no Apenso de antecedentes as certidões com os registros das condenações com registro do trânsito em julgado ou data dos fatos. Dessa forma o réu é tecnicamente primário. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, porquanto se revela como sofisticado o modus operandi da conduta, o réu agiu com profundo conhecimento técnico e habilidade necessária para a instalação do equipamento eletrônico de forma oculta dentro do caixa eletrônico, o que facilitaria o furto de senhas e dados bancários dos correntistas da Caixa Econômica Federal. Há que asseverar que os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, na medida em que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foi instalado. As consequências não foram graves, porque a consumação do crime foi impedida pelo trabalho diligente do vigilante da instituição financeira. O delito foi praticado mediante o concurso de pessoas (artigo 155, 4º, inciso IV do Código Penal), e com utilização de dispositivo eletrônico, denominado chupa-cabra, o que configura fraude (artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal). Considerando que o crime perpetrado pelo réu contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal) para a caracterização do furto qualificado, enquanto que a outra qualificadora (artigo 155, 4º, inciso IV do Código Penal) deverá ser reconhecida como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido a jurisprudência abaixo colacionada. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, 1º e 4º, I E IV, CP. CONSUMAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR DE DEZOITO ANOS. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. REPOUSO NOTURNO. REINSCIDÊNCIA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. O crime de furto consuma-se com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que o agente não consiga mantê-lo mansa e pacificamente e mesmo que o objeto não saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 2. Reconhecida a existência de duas circunstâncias qualificadoras, é válido considerar-se uma para a qualificação do crime e outra como circunstância judicial para aplicação da pena-base. 3. Não há óbice legal contra a aplicação concomitante de duas ou mais disposições acessórias (parágrafos) previstas para uma disposição principal (caput), salvo na hipótese de incompatibilidade dos preceitos, de forma que é permitida a aplicação da causa de aumento prevista no 1º do art. 155 do Código Penal às hipóteses qualificadas do 4º deste dispositivo. 4. É despidendo perquirir se o furto foi cometido em estabelecimento comercial ou residência e se o local se encontrava habitado ou não para o reconhecimento da causa de aumento do art. 155, 1º, do Código Penal, bastando que tenha sido cometido durante o período noturno, quando a vigilância da vítima sobre seus bens é menor e, conseqüentemente, se tomam mais vulneráveis à subtração. Precedentes. 5. Ao réu reincidente é vedada a concessão de regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, CP), assim como é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 6. Recurso interposto pelo Ministério Público Federal parcialmente provido, para condenar o corréu por incursão no art. 155, 1º e 4º, I e IV, do Código Penal. Recurso da defesa não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70331 - 0005529-22.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2017) Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, pelo que minoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês. Na terceira fase, considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, com aquisição e instalação em terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal de dispositivo eletrônico chupa-cabra, não se consumando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, diminuo a pena em 1/3 (um terço), com base no artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, restando ela definitivamente em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a existência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III d, minoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 80 (oitenta) dias-multa. Diante da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço) resultando em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MÁRCIO ZECA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno o réu MÁRCIO ZECA DA SILVA ao pagamento das custas judiciais nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal. 4.3 Bens e valores apreendidos Após o trânsito em julgado, considerando o decurso do tempo, DETERMINO a destruição dos bens descritos no Auto de Exibição e Apreensão presente às fls. 10/11 do IPL. Proceda-se à destruição de todos os bens apreendidos, pois tratam-se de instrumentos do crime, de usos ilícitos. Mesmo que alguns deles sejam de uso lícito, o lapso temporal transcorrido da data dos fatos até o presente momento, que os tornam obsoletos, aliado à ausência de pedido de restituição, justificam a destruição. Após o trânsito em julgado, os valores descriminados no Auto de Exibição e Apreensão deverão ser destinados ao pagamento das custas judiciais. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 11/01/2019 (FLS. 780/780-v); Vistos. Trata-se de erro material apontado pelo Ministério Público em face da sentença de fls. 771/777v. Em síntese, sustenta o embargante que haveria erro material no antepeditório parágrafo de fl. 776vº (fl. 779). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicção do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pelo Ministério Público merecem prosperar, porquanto se enquadram nas hipóteses acima delineadas. À fl. 776vº, por ocasião do exame da segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu-se a incidência da atenuante da confissão e declarou-se a

minoração da pena em 1/6 (um sexto). No entanto, ao invés de aplicar a redução, por lapso, houve acréscimo no cálculo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material na referida sentença. Na fundamentação da sentença (fl. 776v°), onde se lê: (...), pelo que minoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês; Leia-se: pelo que minoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. Na fundamentação da sentença (fl. 776v°), onde se lê: (...), diminuo a pena em 1/3 (um terço), com base no artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, restando ela definitivamente em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; Leia-se: , diminuo a pena em 1/3 (um terço), com base no artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, restando ela definitivamente em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No dispositivo da sentença (fl. 777), onde se lê: Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; Leia-se: Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA/SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)

S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIO Os acusados GERALDO JOSÉ CHIOGNA e MIRALDO FERNANDES qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 152/154)(...) MIRALDO FERNANDES obteve para GERALDO JOSÉ CHIOGNA vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O PRIMEIRO DENUNCIADO solicitou, em data ignorada, ao SEGUNDO DENUNCIADO, funcionário da ANDRADE GUTIERREZ S/A, que providenciasse contagem de tempo de serviço, entregando-lhe sua CARTEIRA DE TRABALHO e demais documentos necessários ao requerimento de benefício de aposentadoria. MIRALDO FERNANDES, em sequência, elaborou o formulário DSS 8030, INFORMAÇÃO SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, de fl. 05 do apenso I, para a comprovação de tempo de serviço, no qual afirma que GERALDO JOSÉ CHIOGNA, trabalhou como motorista de 04/07/1997 a 20/01/1987 e 01/02/1987 a 23/07/1996 e ficou exposto a agentes nocivos. De posse do documento ideológico e materialmente falso, GERALDO JOSÉ compareceu à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ/SP, protocolando benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 07/06/2002, autuado sob n. 42/124.747.180-0. Em controle interno realizado pelo INSS, foi constatado pelos documentos apresentados por GERALDO JOSÉ CHIOGNA extratados no formulário RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 10 a 21 do Apenso I, que o beneficiário contaria com o tempo de serviço em 16/12/1998 de 28 anos, 06 meses e 18 dias; em 28/12/1999 de 29 anos 02 meses e 12 dias e em 07/06/2002 de 31 anos 08 meses e 01 dia, na qualidade de empregado da Empresa ANDRADE E GUTIERREZ S/A, conforme RELATÓRIO CONCLUSIVO INDIVIDUAL DA ESQUIPE DE CONTROLE INTERNO DO INSS, de fls. 135/139 do Apenso I. Destarte, restou comprovado um tempo de contribuição em 16/12/1998 de 21 anos, 04 meses e 26 dias, em 28/11/1999 de 22 anos, 04 meses e 08 dias e em 07/06/2002 de 24 anos, 10 meses e 14 dias, insuficientes para a concessão do benefício, conforme dispõe o art. 52 da Lei 8.213/91. A Empresa Andrade e Gutierrez S/A informou que o beneficiário laborou na empresa nos períodos de 04/07/1977 e até a abertura das investigações, 07/06/2002, exerceu as funções de Aportador de Campo, Auxiliar de Escritório e Encarregado de Pessoal, respectivamente, conforme documentos de fls. 64/77. A referida empresa também informou, às fls. 80/81, que o funcionário MIRALDO FERNANDES jamais fora credenciado pela empresa para assinar documentos como o DSS 8030. Diante disso, o benefício de GERALDO JOSÉ CHIOGNA foi suspenso, tendo recebido indevidamente no período de 27/02/2002 a 30/05/2006, o montante de R\$ 74.816,12 (setenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), conforme discriminativo de valores às fls. 125/126, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 1.526,89 (um mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Em suas declarações, de fls. 122/123, GERALDO, afirmou que o requerimento de benefício de sua aposentadoria foi providenciado por MIRALDO FERNANDES, assentou, ainda, que nunca exerceu o cargo de motorista na empresa ANDRADE GUTIERREZ S/A. Em contrapartida, o MIRALDO FERNANDES, em declarações, às fls. 23/24, nega ter assinado o formulário pra comprovação de tempo de serviço sob regime especial, embora possuísse atribuição e autorização para assinar tal tipo de documento à época dos fatos.(...) Não foram arroladas testemunhas acusatórias. A denúncia foi recebida em 24/09/2012 (fl. 156). O réu MIRALDO foi citado em 19/11/2012 (fl. 172v) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado dativo (fl. 189). Reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito da ação no oportuno. Arrolou uma testemunha de defesa. O corréu GERALDO não foi encontrado para citação pessoal, no entanto, constituiu defensor à fl. 195 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 250/251. Reservou-se também ao direito de se manifestar sobre o mérito no momento oportuno. Não arrolou testemunhas. Não tendo sido reconhecidas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, determinou-se que o patrono do corréu MIRALDO informasse a pertinência da oitiva do advogado Dr. Renato José Mariaiva, que atuou na defesa administrativa do réu perante o INSS, levando-se em conta ainda o quanto disposto no artigo 207 do CPP e artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ainda, indeferiu-se na oportunidade a expedição de ofício ao INSS para indagar se houve acordo para devolução dos valores, requerida pela defesa do réu GERALDO (fl. 250), pois tal providência poderia ser efetuada diretamente pela parte interessada. Postergou-se a designação de audiência e instrução e julgamento para data oportuna, após a resposta defensiva. A defesa constituída pelo corréu MIRALDO manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Dr. Renato José Mariaiva, anteriormente arrolada (fl. 265). Referida desistência restou homologada pelo Juízo e, na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Assis/SP a fim de que o acusado MIRALDO fosse interrogado. Ao final, determinou-se a intimação da defesa de GERALDO, a fim de que se manifestasse quanto ao interesse em ser interrogado, haja vista o corréu não ter sido encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, mas possuir defensor constituído (fl. 268). Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado para que fosse realizada a audiência pelo Juízo de Campinas, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2016, às 1500 horas, a fim de realizar o interrogatório do acusado MIRALDO FERNANDES, pelo sistema de videoconferência (fl. 284). Em razão da mudança de endereço do acusado MIRALDO para Guarulhos/SP, redesignou-se a audiência para o mesmo dia, mas mediante videoconferência com a Subseção judiciária de Guarulhos/SP. Quanto ao corréu GERALDO JOSÉ CHIOGNA, restou consignado que ficaria ao cargo da sua defesa constituída apresentada-lhe em audiência para também ser interrogado (fl. 303). Na data avençada, o corréu MIRALDO FERNANDES foi devidamente interrogado, conforme termo apartado, gravado em mídia digital acostada à fl. 325. Ausentes o corréu GERALDO JOSÉ e seus defensores. Ao final da audiência, restou determinado pelo Juízo que a defesa de GERALDO justificasse sua ausência, sob pena de multa prevista no artigo 265 do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 321-verso). Em sede de memoriais (fls. 344/350), o Ministério Público Federal considerou comprovadas a materialidade e autoria delitivas e inexistências causas justificantes ou exculpantes, e requereu a condenação de GERALDO JOSÉ CHIOGNA e MIRALDO FERNANDES como incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal. Por seu turno, a defesa de MIRALDO FERNANDES apresentou alegações finais, acostadas às fls. 357/365. Em síntese, alegou insuficiência de provas quanto à autoria do crime de estelionato e pugnou pela absolvição. Alegou, ainda, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal porquanto a maioria dos fatos teria ocorrido no ano de 1994, e a denúncia teria sido oferecida apenas em 20/07/2012, dezoito anos depois. Acostou declaração de hipossuficiência do réu à fl. 367, na qual este afirma ser pobre na acepção jurídica do termo. Memoriais da defesa do corréu GERALDO JOSÉ CHIOGNA foram acostados às fls. 380/382. Preliminarmente, alega nulidade relativa em razão do acusado não ter sido intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento, embora seus patronos o tenham sido. Aduz ser imperiosa a presença do acusado em audiência, para expor seus fatos de forma a se defender no único momento que tem para falar e se assim desejar, devendo, portanto, ser retomada a fase de instrução para que o acusado possa ser interrogado. No mérito, nega a conduta delitiva imputada. E caso não seja entendido pela nulidade relativa, pugna pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Após a vinda dos antecedentes criminais, o MPF ratificou os memoriais apresentados às fls. 344/350. O acusado GERALDO JOSÉ, por seu turno, apresentou aditamento aos seus memoriais finais, acostados às fls. 394/396. Resumidamente, alegou ausência de dolo na conduta do agente, e asseverou ter o acusado devolvido os valores recebidos indevidamente. Ao final, postulou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, por falta de provas. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados GERALDO JOSÉ CHIOGNA e MIRALDO FERNANDES a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário ter algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além do delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude teria sido praticada pelo réu MIRALDO FERNANDES na qualidade de intermediador/falsificador, e, na qualidade de beneficiário, o réu GERALDO JOSÉ CHIOGNA. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes para MIRALDO, e em crime permanente, para GERALDO, o que afasta a alegada ocorrência de prescrição pela defesa de MIRALDO. De fato, o benefício data de 07/06/2002. A denúncia foi recebida em 24/09/2012. Entre a data do fato e o recebimento da denúncia, e entre esta última e a atual, não decorreram os necessários 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do CP, a atingir a prescrição levando-se em conta a pena máxima abstratamente aplicada. Alega ainda a defesa de GERALDO a ocorrência de nulidade do processo, em razão de o acusado não ter sido intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento. Aduz ser imperiosa a presença do acusado em audiência, para expor seus fatos de forma a se defender no único momento que tem para falar e se assim desejar, devendo, portanto, ser retomada a fase de instrução para que o acusado possa ser interrogado. Não assiste razão à defesa do acusado. Inicialmente, apreso um histórico das tentativas de localização do acusado, desde a citação, até a intimação para interrogatório, denotando, como se verá, má-fé e ânimo de protelar o andamento do feito. Inúmeras foram as tentativas de citação do réu no decorrer de três anos (fls. 178, 197, 200, 206, 209, 210, 213, 217/220, 237, 240, 228), em endereços pesquisados nas mais variadas bases de dados, dentre elas, a da Receita Federal, AES Sul, Secretaria da Segurança Pública, RGE, CEEF, CNIS, BACENJUD, dentre outras (fls. 182/183 e 222/225, 232). Dessa forma, tendo o réu constituído patrono nos autos com poderes específicos para defendê-lo na presente ação penal, denotando ciência inequívoca da acusação, foi dado como citado na pessoa de seu advogado, nos termos da decisão de fls. 245/246. Na mesma oportunidade, a defesa foi intimada para apresentação da resposta escrita à acusação, o que deixou de fazer, havendo, inclusive, a necessidade de ser intimada para justificar a sua inércia (fl. 248). A resposta à acusação foi apresentada apenas em 26 de agosto de 2015 (fls. 250/251). Na fase de interrogatório, tendo em vista a ausência de endereço de residência de GERALDO nos autos, a defesa foi intimada a manifestar interesse no ato, assim como providenciar o comparecimento do acusado (fl. 268), tendo ela quedado-se inerte (fl. 280v°). Nova intimação à fl. 303, sem manifestação da defesa novamente. Na audiência de instrução e julgamento, tanto o réu, quanto sua defesa constituída estavam ausentes. Nova decisão foi prolatada, a fim de que a defesa justificasse sua ausência (fl. 321v°), o que ocorreu à fl. 370, com pedido de prazo para apresentação de memoriais. Note-se aqui que não houve nenhum tipo de irresignação quanto ao fato de GERALDO não ter sido interrogado. Mesmo diante de tantos atos protelatórios por parte do réu e de sua defesa constituída, este Juízo aceitou as escusas dos patronos e determinou a apresentação dos memoriais (fl. 371). Em suas alegações finais, apresentadas por memoriais às fls. 380/381, a defesa alega então a nulidade do processo por ausência de intimação pessoal de seu cliente para o ato de interrogatório. Ora, acatar tal pedido seria prestigiar a conduta da parte ré, que, valendo-se de sua própria torpeza, pretende anular atos processuais praticados nos termos da lei. Indefiro, dessa forma, o pleito anulatório da defesa. 2.1. Materialidade A materialidade recai sobre a consumação do procedimento administrativo levado a cabo pelo INSS sobre o benefício 42/124.747.180-0 constante do apenso I, com destaque para os seguintes documentos: a) formulário de Informação Sobre Atividade Exercida em Condições Especiais (fl. 05 do apenso I), que atesta que GERALDO dirige veículos de grande porte, com tonelagem superior a 9 toneladas (caminhões diversos); b) Declaração de fl. 06 do apenso I, que esclarece que a função laboral de GERALDO se dava como motorista; c) ofício da Construtora Andrade Gutierrez S/A (fls. 69/78), e CTPSs acostadas na contracapa dos autos do IPL, com informações sobre as atividades laborativas realmente desempenhadas por GERALDO na empresa, quais sejam, Aportador de Ponto, Auxiliar de Escritório e Encarregado de Pessoal; d) Ofício encaminhado pelo Diretor de Recursos Humanos da Construtora Andrade Gutierrez S/A (fls. 80/81), asseverando que MIRALDO não era credenciado para assinar o formulário DSS 8030. Verifica-se, portanto, que o tempo de contribuição necessário para a concessão regular da aposentadoria, à data do requerimento, era insuficiente, conforme detalhado no Relatório Conclusivo Individual de fls. 135/139 do apenso I. O montante recebido indevidamente entre 27/02/2002 e 30/05/2006 foi no importe de R\$ 74.816,12 (setenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), para junho de 2006. 2.2. Autoria Em sede policial, GERALDO afirmou o seguinte: questão 1: confirma os fatos narrados e constantes do Relatório Conclusivo do INSS, cuja cópia neste ato he foi lida e exibida e constante de fls. 135 e 139, esclarecendo que jamais exerceu o cargo de MOTORISTA na empresa ANDRADE GUTIERREZ S/A, e inclusive as CTPS encontram-se no INSS, no Processo em tramitação, informando que as mesmas estão sem rasuras; QUE, questão 2: efetivamente o seu requerimento de benefício de aposentadoria foi providenciado pela pessoa de MIRALDO FERNANDES, funcionário da Andrade Gutierrez S/A na época; QUE, os demais dados qualificativos pessoais de MIRALDO poderão ser conseguidos através da Andrade Gutierrez, QUE, questão 3: não pagou nenhum honorário a quem quer que seja para intermediar no seu Pedido de Aposentadoria; QUE, questão 4: a participação de MIRALDO FERNANDES foi na preparação de toda a documentação, uma vez que ele exercia a Chefia de Controle, como também exercia a função de Procurador da empresa; QUE, quanto a pessoa de JOSÉ ROBERTO aqui instado, disse que não conhece nem nunca ouviu falar; QUE, seu conhecimento com MIRALDO decorreu dentro da empresa, pois eram funcionários da Andrade Gutierrez, e não mantinha um

relacionamento mais próximo; QUE, quesito 5: jamais exerceu a função de Motorista da empresa Andrade Gutierrez, ou seja, jamais teve registro em sua CTPS como Motorista, muito embora dirigisse os carros da empresa, em uso a serviço da mesma; QUE, quesito 6: ainda não restituiu aos cofres do INSS o valor recebido indevidamente, conforme alegado pelo INSS, querendo deixar claro que seu Advogado interps RECURSO junto ao INSS, uma vez que o interrogado faz jus a Aposentadoria; QUE, desconhecendo os motivos pelos quais MIRALDO emitiu o documento de fls. 05 - INFORMAÇÃO SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, ali apontado que o interrogado tenha trabalhado na empresa Andrade Gutierrez S/A como MOTORISTA, o prejudicou, pois tal fato não versa a verdade; QUE, até a concessão de sua aposentadoria, no ano de 2002, informa o interrogado que trabalhou somente na CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, ou na empresa do Grupo, de nome ETEGE, isto por pouco mais de vinte e cinco (25) anos, ou seja, foi admitido em 04/07/1977, e ainda, trabalhou por seis (06) anos na agricultura, cuja documentação foi entregue para MIRALDO instruir seu Pedido de Aposentadoria, e pelo que lhe parece, tal documento não foi utilizado no processo interrogatório de GERALDO JOSÉ CHIOGNA em sede policial, fls. 122/123). GERALDO não foi interrogado em Juízo, como visto acima. Conforme se denota do documento de fl. 01 do apenso I, foi o próprio acusado GERALDO quem deu entrada no requerimento de sua aposentadoria. Os documentos de fls. 05 e 06, que acompanharam o pedido, continham informação sabidamente inverídica por parte do réu, que, mesmo assim, utilizou-os para instruir o processo. Não obstante GERALDO tente atribuir ao corréu MIRALDO a responsabilidade pela prestação da falsa informação ao INSS, não apresentou justificativa alguma para protocolar tais documentos perante o INSS, mesmo sabendo que nunca havia laborado como motorista na empresa. Assim, tendo protocolado pedido de aposentadoria instruído com documentos ideologicamente falsos, e, não tendo se desincumbido de provar suas alegações, nos termos do artigo 156 do CPP, a condenação é medida que se impõe. Quanto ao corréu MIRALDO, a acusação pautou-se exclusivamente no depoimento de GERALDO na fase inquisitiva, acima colacionado, para denunciá-lo como responsável pela emissão dos documentos ideologicamente falsos. Ocorre que não há nos autos nenhum elemento que comprove a autoria de tais documentos por parte do acusado. O Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 144/148 foi inconclusivo quanto a ter partido de seu punho as assinaturas constantes dos documentos de fls. 05/06 do apenso I. MIRALDO, por sua vez, negou ter elaborado os documentos falsificados(...) não confirma os fatos narrados no ofício 2938/2007- CART05/DPF/CAS/SP no tocante a assinatura e carimbo no documento de fl. 05 I.NSS, cuja cópia ora lhe é apresentada; QUE, não tem nenhuma semelhança com a assinatura do declarante a aposta naquele documento e, do mesmo modo, o carimbo com o nome e cargo do declarante também são distintos; QUE, nega ter assinado formulário disposição de agentes agressivos para comprovação de tempo de serviço sob regime especial; QUE, já teve atribuição e autorização para assinar tal tipo de documento, no período em que exerceu a função de executivo e procurador da empresa Andrade Gutierrez, desde pelo menos o início da década de 90; QUE, portanto em 1.998 seria possível assinatura do documento de folha 05, apesar de tã atribuição ser informal; QUE, exerceu as funções de apontador de campo a partir de 13/07/1972, em seguida com o passar dos anos veio a exercer as funções de: auxiliar de controle, encarregado de controle, chefe de controle e ao final executivo e procurador da empresa até se aposentar em 2002; QUE, nunca recebeu qualquer tipo de sanção de natureza disciplinar em razão da fraude envolvendo o nome do declarante; QUE, ressalta que só veio a tomar conhecimento do fato neste momento; QUE, conheceu GERALDO JOSÉ CHIOGNA pelo fato do mesmo ter trabalhado por longos anos na mesma empresa sendo meros colegas de trabalho, não tendo nenhuma amizade maior com o mesmo; QUM, nega ter assinado o documento ideologicamente falso; QUE, a única lembrança que tem de GERALDO CHIOGNA relacionada a aposentadoria foi o mesmo ter solicitado que o declarante fizesse a contagem de seu tempo de serviço; QUE, a contagem feita pelo declarante detectou insuficiência de tempo na época; QUE, conhece dentro da empresa Andrade e Gutierrez o empregado JOSÉ ROBERTO MANOEL da área de recrutamento, mas não tem contato com o mesmo desde que saiu da empresa em 2002; QUE, a última notícia que tem de JOSÉ ROBERTO é que este trabalha pela empresa no exterior provavelmente no Peru; QUE, não possui antecedentes criminais; QUE, gostaria de apresentar cópia de documentos para o efeito de comprovar ausência de verossimilhança entre sua assinatura e a assinatura objeto de investigação; QUE, do mesmo modo se voluntária para a colheita de material gráfico de modo a comprovar que não tem nenhuma relação com a fraude investigada. E mais não disse nem lhe foi perguntado (...)

(interrogatório de MIRALDO FERNANDES em sede policial, fls. 23/24). Tal depoimento foi confirmado em Juízo (mídia digital de fl. 325). Dessa forma, não há como sustentar um édito condenatório com base somente no depoimento do corréu, que, por óbvio, apresentou versão tentando se desvincular da responsabilidade criminal, atribuindo-a exclusivamente à pessoa de MIRALDO. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado GERALDO JOSÉ CHIOGNA, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A minguia de elementos quanto à conduta social, à personalidade e aos motivos, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lindes do tipo proposto na denúncia. O réu não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão de 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) absolver o réu MIRALDO FERNANDES, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal) condenar o réu GERALDO JOSÉ CHIOGNA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu GERALDO JOSÉ CHIOGNA ao pagamento das custas processuais. 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Reparação do dano Não houve pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.4 Bens apreendidos Consta dos autos que as CTPS (que se encontram na contracapa dos autos) não foram rasuradas ou tiveram vínculos empregatícios incluídos indevidamente. Assim, proceda-se à devolução ao seu titular GERALDO JOSÉ CHIOGNA, independente do trânsito em julgado. Consigno que há cópia integral de tais documentos às fls. 78/111. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5513

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006479-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

DECISÃO DE FLS. 2042: Trata-se de embargos de declaração (fls. 2039/40) opostos pelo Ministério Público Federal em que sustenta a existência de omissão na decisão de fls. 2024/2026. Afirma que não foi apreciado o pedido de diligências, no sentido de oficiar às empresas de telefonia para que informassem os períodos de início e término das interceptações telefônicas. Decido. Não há omissão a ser sanada. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 dias previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir do dia em que se implementou a medida e não da data da decisão judicial (RHC 34.349/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018). A decisão impugnada, ao declarar a nulidade das interceptações efetivadas entre 17/08/2016 e 21/08/2016, considerou que o cumprimento da ordem de monitoramento do terminal 19-997014555 teve início no próprio dia 02/08/2018, pois há registro de conversa interceptada nesta data (fl.386) (fl.2024). Nessa medida, verifica-se que a expedição de ofício às empresas de telefonia teria a finalidade de comprovar fato que já se encontra demonstrado nos autos. Portanto, é possível concluir que a diligência requerida foi tacitamente indeferida pelo Juízo, por mostrar-se impertinente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. ---DECISÃO DE FLS. 2024/2026: Trata-se de manifestação formulada por MICENO ROSSI NETO, na qual assevera ocorrência de ilegalidades no bojo da operação Rosa dos Ventos. A defesa do investigado indicou provas pretensamente ilícitas no decorrer da investigação, notadamente quanto às ligações telefônicas interceptadas, as quais supostamente estariam desprovidas de autorização judicial para alguns períodos de poucos dias e não teria havido limitação temporal quanto aos acessos a e-mails objeto das interceptações telemáticas. Requer a expedição de diversos ofícios às operadoras de telefonia, bem como pelo espelhamento de todas as conversas (fls. 1974-1984). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1999-2007. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O Relatório de Interceptação Telefônica e Telemático 02, formulado pela autoridade policial, revela que o cumprimento da ordem de monitoramento do terminal 19-997014555 teve início no próprio dia 02/08/2016, pois há registro de conversa interceptada nesta data (fl. 386). Portanto, se iniciado o monitoramento desta linha em 02/08/2016, deveria ter encerrado no dia 16/08/2016, a fim de cumprir o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na Lei 9.296/1996, artigo 5. No dia 15/08/2016 houve a solicitação de prorrogação da interceptação em alguns terminais telefônicos, assim como pedido de novas interceptações (fls. 375-408). A manifestação do Ministério Público Federal veio aos autos no dia 17/08/2016 (fls. 416-427). O Juízo proferiu decisão tão somente no dia 19/08/2016 (fls. 430-439) e os correspondentes ofícios foram expedidos em 22/08/2016 (fls. 442-473). Concluo que o período judicialmente autorizado é o compreendido entre 02/08/2016 e 16/08/2016, seguido de novo período entre 22/08/2016 e 05/09/2016. Ocorre que no Relatório de Interceptação Telefônica e Telemático 03 (fls. 496-537) há constatação de que alguns telefones permaneceram sendo monitorados após o encerramento da autorização judicial; constam do referido relatório de monitoramentos menções aos dias 17/08/2016 e 18/08/2016 (fls. 506-511). Diante de todo o exposto, DECLARO A NULIDADE das interceptações telefônicas efetivadas entre 17/08/2016 e 21/08/2016, a descoberto de autorização judicial. Proceda a serventia ao DESTRANSHAMENTO dos dados constantes das folhas 506-511 deste feito. Certifique-se nos autos. A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa às partes, FORME-SE UM APENSO com os documentos desentranhados, o qual deverá ser apensado ao presente feito. Após, INTIME-SE as partes a terem vista da documentação e requererem o que de direito. Por seu turno, a despeito do referido lapso, assevero que todas as decisões judiciais relativas às quebras de sigilo e interceptações foram devidamente fundamentadas e encontram-se amparadas na legislação pertinente. Inclusive, compulsando as decisões judiciais indicadas pela defesa do corréu MICENO, consta-se que o prazo legal de 15 (quinze) dias foi observado e constou tanto das decisões quanto dos ofícios encaminhados às operadoras. A condução do inquérito policial é de responsabilidade da autoridade policial que, ao lado do Ministério Público Federal, direcionam as investigações e apresentam os seus pedidos de maneira fundamentada. O juízo, também de maneira fundamentada, poderá deferir ou indeferir as medidas urgentes submetidas à cláusula de reserva de jurisdição. A despeito de a defesa ter arguido que as operadoras de telefonia apresentariam ofícios genéricos e não teriam indicado a informação acerca das datas em que efetivamente foram implementadas as interceptações, referido controle deve ser realizado pela autoridade policial responsável e seus agentes de polícia federal autorizados, os quais apresentaram Relatórios em forma de Autos Circunstanciados acerca de todos os períodos relativos às interceptações. Portanto, apesar do período de interceptação a descoberto, acima declarado, compulsando as decisões judiciais mencionadas pelo acusado MICENO, é inequívoco que a autoridade judicial, no bojo dos ofícios expedidos às operadoras de telefonia, evidenciou o prazo exato de duração da interceptação telefônica (15 dias), nos exatos moldes legais. Há de se destacar, ainda, que todos os ofícios fazem menção à possibilidade de incidência das penas cominadas na Lei 9.296/1996, artigo 10, nos casos de descumprimento da estrita ordem judicial. Ademais, da detida análise do feito, verifica-se que após o deferimento das interceptações telefônicas e telemáticas foram apresentados RELATÓRIOS (Autos Circunstanciados) pelo Departamento de Polícia Federal de Campinas e, até o momento, referidas conclusões não foram contestadas pelas partes. Não assiste razão à defesa quanto assevera que a interceptação da linha telefônica (19) 99701-4555, de titularidade do investigado VUK VANDERLEI ILLIC, teria sido realizada fora do prazo judicial permitido. A interceptação fora deferida em 15/07/16 (fls. 161-169v) e em 02/08/16 (fls. 295-305). Portanto, os períodos de interceptação e transcrições de diálogos trazidos pela autoridade policial nos Autos Circunstanciados, quanto à referida linha telefônica, indicam que estavam abarcados por decisão judicial e respeitaram o prazo legal de 15 (quinze) dias, inclusive no tocante à prorrogação. Passo a apreciar a alegação de nulidade da interceptação telemática sobre as linhas telefônicas (transmissão de dados). Primeiramente, é necessário ressaltar que interceptação telemática é gênero que abarca diversas espécies de acesso à transmissão de dados, conforme cada tecnologia e/ou aplicativo disponível para esse fim, e assim também em função do meio de armazenamento utilizado. Em relação à transmissão de dados por e-mail, as contas eventualmente conjugadas à linha telefônica interceptada conterão todo o histórico de mensagens anterior ao início da interceptação e bem assim as novas mensagens que advierem no período de interceptação. Logo, quando da interceptação, o acesso da autoridade investigativa sobre essa conta lhe permite obter todo esse histórico, sem que exista nulidade em tal procedimento, quer o armazenamento se dê no

aparelho, quer em servidor remoto (na nuvem).Em relação às mensagens por SMS, o histórico de mensagens trocadas é armazenado no próprio aparelho. Assim, é necessário diferenciar a busca no próprio aparelho e a eventual interceptação telemática. Em relação ao acesso por busca no aparelho, em que todo o histórico será desvendado, inexistirá nulidade na visualização das mensagens armazenadas.Por outro lado, se a interceptação se der por espelhamento da linha telefônica, o acesso não contemplará o histórico de mensagens, mas tão somente as novas mensagens trocadas durante o período de interceptação. Logo, nessa hipótese, incidirá a limitação legal de 15 (quinze) dias da Lei 9.296/1996.Por fim, quanto aos aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp, Telegram, Snapchat, etc), igualmente há que se discernir entre os meios de transmissão e de armazenamento.Quanto às mensagens constantes de histórico armazenado no próprio aparelho, e havendo busca no próprio aparelho em que utilizada a linha telefônica, inexistirá nulidade na visualização de mensagens passadas.Quando a interceptação se der por espelhamento de conta ou replicação por acesso via web (backdoor), a recepção de mensagens se limitará às novas mensagens trocadas no período de interceptação autorizada.Quanto aos sistemas de mensagens que promovem sua autoeliminação após determinado período (Snapchat, stories, etc), inexistirá nulidade em que o espelhamento produza o armazenamento de tais mensagens, por período superior àquele em que a mensagem normalmente se eliminaria a si mesma. Isso porque a finalidade da interceptação telemática é exatamente a produção de prova, cuja eficácia não pode ser limitada no tempo por força de regulamento particular do servidor eletrônico, que não limita nem vincula os órgãos públicos de persecução penal.Neste caso concreto verifico que, além dos relatórios de interceptação já apreciados, em relação aos quais o período excessivo já foi tratado acima pelo Juízo; todos os demais elementos de informação trazidos aos autos decorrem de busca e acesso aos aparelhos telefônicos propriamente ditos, e não de espelhamento de contas de mensagem.Posto que inexistem nos autos qualquer outro elemento de informação cuja obtenção tenha violado os parâmetros legais - pelo contrário, tendo se revestido dos requisitos para tanto -, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade da quebra de sigilo e das interceptações telemáticas, com a ressalva do período excessivo já apreciado nesta decisão.Intimem-se. Cumpra-se. Vistas ao MPF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008788-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-46.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE LUIS RICARDO X GLACILDO DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FLS. 409: Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 373, bem como para que se manifeste em face da petição e documentos de fls. 88/91.Fls. 85/87: Anote-se. Considerando que há vários averiguados neste feito defiro a carga rápida dos autos à defesa de Miceno Rossi Neto, a ser realizada oportunamente.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-96.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PASCOAL JUNIOR X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN X TUTOMU SASSAKA

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO, LUÍS FERNANDO DALCIN e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 132/137); (...).Em 05 de fevereiro de 2009, os denunciados LUÍS CARLOS RIBEIRO, AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, requereram, em favor deste último, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/534.556.148-2) a que este não tinha direito. O benefício foi indevidamente percebido até 04/09/2009. De acordo com o que consta dos autos, em 05/02/2009, os denunciados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO, LUÍS FERNANDO DALCIN e TUTOMU SASSAKA fizeram inserir, em duas GFIPs da empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTES LTDA., falso vínculo empregatício de JOSÉ MARIA PASCOAL JR. para os períodos de 06/2008 e 01/2009. As duas GFIPs foram gravadas e transmitidas ao INSS pela empresa LOTUS CONTABILIDADE, de propriedade do codenunciado LUÍS F. DALCIN (fls. 30-37 e 67-69). Ademais, o suposto vínculo constou como valor do salário de contribuição R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). A falsidade foi constatada após realização de pesquisa decampo, na qual foi confirmada que o acusado JOSÉ MARIA PASCOAL JR. não trabalhou naquele restaurante (fls. 53-54). Ao lado disso, Simone Ferreira Maciel e Laura Ferreira Maciel, proprietárias do restaurante, foram ouvidas em sede policial e confirmaram que JOSÉ MARIA PASCOAL JR. nunca trabalhou no estabelecimento delas (fls. 90-91). As proprietárias do estabelecimento comercial também confirmaram que o escritório de contabilidade responsável pelo envio das GFIPs do restaurante era o escritório de contabilidade Perfil e que não conhecem o acusado LUÍS FERNANDO DALCIN1. As informações falsas encaminhadas pela GFIPWEB pelos denunciados migraram para o CNIS, possibilitando, ao suposto segurado JOSÉ MARIA PASCOAL JR, requerer benefício previdenciário, face ao preenchimento do requisito quanto à qualidade de segurado, bem como o tempo de contribuição necessário para concessão de auxílio-doença. Ressalte-se que não consta vínculo empregatício válido de JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR anterior ao ora combatido (f. 61)2. Após a inserção falsa do vínculo empregatício, o acusado JOSÉ MARIA PASCOAL JR. requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido de 15/02/2009 a 04/09/2009 (fl. 28). JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR foi ouvido em sede policial e disse, em síntese, que na época do pedido do auxílio-doença estava trabalhando na metalúrgica de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA. afirmou que não conhece Laura Maciel e não trabalhou na pizzaria da família. Confirmou que seu pedido de auxílio-doença foi feito por AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e por LUÍS CARLOS RIBEIRO, ora codenunciados, os quais providenciaram toda a documentação. Declarou que não conhece LUÍS FERNANDO DALCIN e nem o escritório Lotus Contabilidade, e que não sabia que seu benefício foi obtido por meio de fraude (fls. 121-122)3. As informações falsas geraram um prejuízo ao INSS de R\$25.543,49 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), corrigidos até março de 2013 (f. 55). JOSÉ MARIA foi notificado da referida irregularidade na obtenção do benefício, mas não apresentou recurso administrativo (fls. 58-60). Quanto à autoria, verifica-se das provas acostadas aos autos que a fraude foi perpetrada pelos acusados de forma orquestrada: JOSÉ MARIA PASCOAL JR. era o beneficiário ciente que, no período do requerimento do auxílio-doença, não tinha registro de vínculo empregatício; TUTOMU SASSAKA e LUÍS FERNANDO DALCIN eram os contadores responsáveis pela inserção de falsos vínculos empregatícios no CNIS mediante o envio de GFIPs; AGUINALDO e LUÍS CARLOS foram os responsáveis pela intermediação do benefício, sendo o contato entre o suposto segurado e os contadores. Dentre toda documentação apreendida no bojo dos autos da Operação El Cid II, consta uma pasta suspensa que estava em posse do acusado LUÍS CARLOS, nominada JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, com vários documentos demonstrando a relação conjunta dos acusados acima. Dentre a documentação encontrada, destaca-se uma procuração outorgada por JOSÉ M. PASCOAL JR. aos coacusados AGUINALDO e TUTOMU4. A procuração que o acusado JOSÉ MARIA PASCOAL JR. outorgou aos coacusados AGUINALDO e TUTOMU também foi encontrada no escritório de AGUINALDO, quando da deflagração da Operação EL CID II5. Diante dos fatos acima narrados, resta evidente que os acusados tinham pleno conhecimento de que JOSÉ MARIA PASCOAL JR. não tinha direito ao referido benefício; de modo que executaram o plano criminoso descrito para que o benefício fosse obtido (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 03/06/2016 (fls. 139). Todos os acusados foram devidamente citados (fls. 164; 171;189/190 e 194) e apresentaram respostas escritas à acusação. As teses meritorias foram postergadas para análise em momento oportuno, porquanto se referiam ao mérito e demandariam instrução processual. Nenhuma testemunha foi arrolada pelas defesas (fls. 173/174; 175/176; 177/181 e 223/230). Finalmente, os acusados JOSÉ MARIA, LUIS FERNANDO E TUTOMU requereram os benefícios da AIG - Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevoando aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 232), tendo sido designada data para a realização do interrogatório dos acusados. Na mesma oportunidade, determinou-se abertura de vista ao MPF a fim de que se manifestasse acerca de eventual prescrição quanto ao corréu TUTOMU SASSAKA, já que ele contaria com mais de 70 (setenta) anos de idade. Em resposta, o Parquet Federal postulou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigos 109, III, e artigos 111, 115 e 117, I, todos do CP (fls. 260/261). A sentença extintiva da punibilidade quanto ao corréu TUTOMU SASSAKA encontra-se acostada às fls. 265. Quanto aos demais corréus, determinou-se o prosseguimento do feito. No dia 24/10/2017 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os corréus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO, LUÍS FERNANDO DALCIN e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR foram interrogados em termos apartados, gravados na mídia digital acostada à fl. 302. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do corréu Aguinaldo postulou pela vinda de intermediação da JUCESP acerca da empresa indicada à fl. 06, primeiro parágrafo, em nome do corréu Aguinaldo. Referido pleito fora indeferido pelo Juízo ainda em audiência. Nada foi requerido pelo MPF e outros corréus. Em sede de memoriais (fls. 304/307), a acusação considerou comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e pugnou pela condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do CP. A Defensoria Pública ofertou memoriais em relação aos réus LUÍS CARLOS RIBEIRO e LUIS FERNANDO DALCIN (fls. 309/321) e requereu a absolvição de ambos. Alegou ausência de provas quanto à autoria. Como tese subsidiária, postulou pelo reconhecimento da participação de menor importância quanto ao corréu Luis Carlos. Ao final, teve considerações acerca da aplicação da pena, e fixação de regime prisional aberto, bem como substituição da pena por restritivas de direitos. O órgão defensivo, através de outro representante, apresentou alegações finais em favor de JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR. Resumidamente, pugnou pela absolvição do acusado e alegou erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição); aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. Ao final, teve considerações acerca da aplicação da pena e fixação de regime prisional aberto, bem como substituição da pena por restritivas de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 322/327). Finalmente, a defesa constituída pelo corréu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, alega ausência de prova de que o acusado cometeu o crime narrado na denúncia, pugnando pela absolvição (fls. 329/335). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO, LUÍS FERNANDO DALCIN, e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação dos réus nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por três vezes. Verifica-se de todo o conjunto probatório e do desenvolvimento da Operação El Cid II, bem como da própria condução do processo e análise de provas, que as condutas reiteradamente praticadas pelos réus, acima identificados, no curso da investigação foram semelhantes, sempre feitas com a mesma forma de execução, e, apesar de individualmente possam ser consideradas condutas permanentes, de forma global, tratando-se de diversos benefícios, podem ser consideradas como continuação umas das outras. Assim, a figura do crime continuado é a que se amolda aos presentes fatos. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO e LUÍS FERNANDO DALCIN na qualidade de intermediadores/falsificadores e na qualidade de beneficiário o réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os quatro primeiros denunciados e em crime permanente, para o último denunciado. 2.1. Da prescrição Quanto à alegada prescrição virtual ou em perspectiva, impende registrar que tal instituto carece de amparo jurídico em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada ao delito, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Indefiro o requerimento de aplicação da prescrição da pena em abstrato requerida pela defesa. Segundo a denúncia, o benefício de auxílio-doença concedido ao réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, em detrimento de autarquia pública federal, o INSS, foi decorrente dos vínculos empregatícios ideologicamente falsos com a empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTES LTDA, transmitidos e realizados pelos acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO e LUÍS FERNANDO DALCIN. Em decorrência desses fatos, os réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO, LUÍS FERNANDO DALCIN e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, do Código Penal na qualidade de intermediador/falsificador, classificado como crime instantâneo de efeitos permanentes. O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena máxima de 06 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, levando-se em conta a causa de aumento prevista. Desse modo, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. As condutas praticadas pelos réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO e LUÍS FERNANDO DALCIN têm natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, o benefício indevido (31/534.556.148-2), embora resulte de ato pretérito - a inserção em CTPS de vínculo empregatício ideologicamente falso - foi obtido em 15/02/2009. Assim a prescrição deve ocorrer a partir de referida data. Enquanto para o réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR o delito de estelionato tem natureza de crime permanente, assim a prescrição ocorre a partir 04/09/2009, data da cessação do pagamento das parcelas do auxílio-doença obtido de forma fraudulenta (fl.15 do IPR 0231/2014). O recebimento da denúncia em 03/06/2016 constata-se em um dos marcos interruptivos da prescrição, conforme dispõe o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, não tendo transcorrido da data do fato 15/02/2009 até o recebimento da denúncia em 03/06/2016, o prazo de 12 (doze) anos, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos delitivos. 2.2. Materialidade A materialidade do delito encontra-se

substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS juntado aos autos no Inquérito Policial (fls. 04127 do IPL 0231/2014), do qual destaco os seguintes documentos: exames médicos do réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR (fl. 13 do IPL 0231/2014); pedido judicial do benefício de pensão por morte, imputado pela ré junto à 3ª Vara Cível de Itaituba (fls. 02/169 do volume único, do Apenso 1 ao IPL 0032/2014); IFBEN do benefício 31/534.556.148-2, DER (data de entrada do requerimento) em 04/03/2009, DIB (data do início do benefício) em 15/02/2009 e DCB (data da cessação do benefício) em 04/09/2009 (fl. 15 do IPL 0231/2014); CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 18/22 do IPL 0231/2014); HISCAL - Histórico de Cálculo de Benefício (fl. 23 e 37/40 do IPL 0231/2014); CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício (fl. 24/27 do IPL 0231/2014); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS atualizado até novembro de 11/03/2013, no montante de R\$ 25.543,49 (fls. 28 e 55 do IPL 0231/2014); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a utilização da chave de conectividade da pessoa jurídica LOTUS CONTABILIDADE, de propriedade do réu LUIS FERNANDO DALCIN, para a inserção do vínculo falso do segurado com a empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME e, demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 05/02/09 (fls. 28/37 e 47/49 do IPL 0231/2014); Pesquisa HipNet da empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME, onde encontra a informação de que o réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR não trabalhou no local (fls. 43 e 53/54 do IPL 0231/2014); Ficha cadastral da empresa (fls. 46/47 do IPL 0231/2014) e Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculos empregatícios falsos com a empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME (fls. 67/69 do IPL 0231/2014). Consta dos autos os depoimentos de Laura Ferreira Maciel gerente da empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME, de propriedade de sua filha Simone Ferreira Maciel. No primeiro depoimento informou não conhecer os réus LUIS FERNANDO DALCIN e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR e a inexistência de vínculos empregatícios da empresa para com os mesmos (fl. 90 do IPL 0231/2014). Num segundo depoimento detalhou receber o benefício de pensão por morte, com requerimento administrativo e demais tratativas providenciadas por LUIS CARLOS RIBEIRO e AGUINALDO DOS PASSOS PEREIRA (fl. 101/102 do IPL 0231/2014). Termo de Declarações de LUIS FERNANDO DALCIN (fl. 107 do IPL 0231/2014). Termo de Declarações de JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR (fl. 121/122 do IPL 0231/2014) e cópia do CD da Operação EL CID II (fl. 126 do IPL 0231/2014). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS do INSS em Campinas o seguinte: Concluímos, portanto, que o benefício de Auxílio - doença previdenciário nº 31/534.556.148-2, em nome do titular JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, foi concedido irregularmente pelos motivos expostos nos itens anteriores. O interessado recebeu indevidamente no período de 15/02/2009 a 04/09/2009 o montante equivalente a R\$ 25.543,49 (Vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), devidamente atualizado em 04/04/2013 de acordo com o Artigo 175 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme planilha de fls. 56, obtida através do Sistema CAMVRI (Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebíveis Indevidamente). O benefício em questão foi protocolado e concedido ao Sistema SABI, sendo o exame médico pericial inicial (AXI1) realizado pela perita previdenciária Dra. Maria Aparecida Savio, matrícula 1501859. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor do réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR. 2.3. Autoria AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUIS CARLOS RIBEIRO, LUIS FERNANDO DALCIN e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR Segundo a denúncia os acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUIS CARLOS RIBEIRO e LUIS FERNANDO DALCIN inseriram em 05/02/2009, falso vínculo empregatício em nome do réu JOSÉ MARIA PASCOAL JR. para os períodos de 06/2008 a 01/2009 através do envio de duas GFIPs da empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTES LTDA. As referidas GFIPs foram gravadas e transmitidas ao INSS pela empresa LOTUS CONTABILIDADE. Referida transmissão foi efetuada pelo réu LUIS FERNANDO DALCIN, que informou na oportunidade com salário de contribuição do suposto segurado o montante de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), nos termos dos documentos mencionados no item 2.2. Através da pesquisa HIPNET realizada pelo INSS, juntada aos autos às fls. 53 e seguintes, foi relatado o seguinte pelo servidor da autarquia; estive no local (...), porém ao falar com Jessica informou que não trabalhou no local este segurado, qual seja, JOSÉ MARIA PASCOAL JR. Referida informação veio a ser confirmada tanto por Laura Ferreira Maciel e Simone Ferreira Maciel, respectivamente, gerente e proprietária da empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTES LTDA. Nessa oportunidade declararam que a contabilidade da empresa não era feita pelo escritório de propriedade do réu LUIS FERNANDO DALCIN, que enviou as GFIPs aos sistemas de conectividade social, escritório denominado LOTUS CONTABILIDADE. Tal informação se confirma pela análise da consulta DATAPREV GFIP WEB juntada aos autos à fl. 49, onde o contador da empresa Perfil, Carlos Donizete Ferreira, transmite os dados da empresa nas datas corretas. Ouvida em sede policial, em duas oportunidades sequenciais (fls. 90/91 e 101/102) a testemunha Laura Ferreira Maciel afirmou o seguinte: (...) A declarante informa que a empresa é de propriedade de sua filha Simone Ferreira Maciel empresa Família Maciel Piza n a e Restaurante LIDA-ME há oito anos, sendo que exerce a função de gerência cia empresa; b) A declarante não conhece José Maria Pascoal Juffior; c) A declarante informe que José Maria nunca trabalhou em seu estabelecimento comercial; d) O responsável pelo envio de GFIPs é o Escritório de contabilidade Perfil daqui desta urbe; e) A declarante informa que não conhece Luis Fernando Dalcin e que o mesmo nunca prestou serviços à sua empresa; f) A declarante diz que não sabe explicar o fato de sua empresa ter sido utilizada como empregadora de terceira pessoa, pois tem controle de todos seus funcionários em livros de registro; g) A declarante nunca foi presa e nem processada criminalmente (...). (...) Que recebe pensão por morte de seu companheiro BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA, com quem conviveu de 1998 até o falecimento dele em 2000; Que já mantinha o relacionamento desde 1995; Que tentou pedir o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sendo que a pessoa que lhe atendeu disse que a declarante teria que comprovar que convivía maritalmente com BENEDITO; Que chegou a voltar mais algumas vezes no INSS, mas depois desistiu; Que no ano de 2005 conheceu os advogados CARLINHOS e AGUINALDO, por acaso, enquanto eles estiveram no bar da mãe da declarante com um cliente deles, tendo na ocasião a declarante relatado seu caso; Que os advogados disseram para a declarante juntar toda a documentação que possuía e entregar a eles; Que entregou seus documentos pessoais, três CTPS de Benedito, fotos do casal e recibo de pagamento de aluguel; Que se passaram cerca de cinco anos, sendo que os advogados frequentemente iam a casa da declarante pedir para que assinasse documentos; Que assinou diversos documentos, sendo que a maioria a declarante nem leu; Que seus documentos pessoais nunca foram restituídos, sendo que chegou a ir ao escritório, localizado na Rua Eugênio Passos, a procura deles, mas foi informada pela secretária de que os advogados os tinham perdido; Que da mesma forma as CTPS s de BENEDITO nunca lhe foram devolvidas, sendo que CARLINHOS disse que elas estavam com o INSS; Que ao sair a aposentadoria os advogados lhe cobraram o valor de R\$ 20.000,00; Que não possuía o dinheiro e seguindo orientação dos advogados, fez um empréstimo, cujo valor é descontado da pensão; Que assim, pagou R\$ 20.000,00 no escritório dos advogados, não sendo fornecido por eles qualquer recibo; Que achou o valor alto, mas pensou que seria devido pelo fato deles terem trabalhado por cinco anos no caso; Que quando Benedito faleceu ele estava trabalhando, não se recordando a declarante em qual empresa; Que BENEDITO sempre trabalhou, mas trocava muito de emprego porque bebia muito e era mandado embora por faltar ao serviço; Que tomou conhecimento apenas pela imprensa de que CARLINHOS e AGUINALDO foram presos; Que todas as tratativas acerca de seu benefício foram feitas com CARLINHOS e AGUINALDO, sendo que um outro advogado a acompanhava apenas na audiência da justiça; Que ao lhe ser mostradas as fotografias dos envolvidos na Operação El Cid II, reconhece LUIS CARLOS RIBEIRO como sendo o referido Dr. CARLINHOS AGUINALDO DOS PASSOS PEREIRA; Que também reconhece SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, o qual trabalhava no mesmo escritório, mas nunca tratou com ele; Que nunca foi presa ou processada criminalmente anteriormente. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Ouvida em sede policial, em 15/05/2014, a testemunha Simone Ferreira Maciel afirmou o seguinte (fls. 101/102): Em 15/05/2014: (...) A declarante informa que é proprietária da empresa Família Maciel Pizzaria e Restaurante LTDA-ME há oito anos; b) A declarante informa que não conhece o sr. José Maria Pascoal Júnior; c) A declarante informa que José Maria nunca trabalhou em seu estabelecimento comercial; d) o responsável pelas GFIPs a contabilidade Perfil; e) a declarante informa que não conhece Luis Fernando Dalcin e que o mesmo nunca prestou serviços para sua empresa; f) a declarante informa não saber como sua empresa pode ter sido utilizada como empregadora de terceira pessoa; g) A declarante informa que nunca foi presa ou processada criminalmente. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...). Importante consignar que as informações indóneas enviadas através de GFIPs por LUIS FERNANDO DALCIN, levou o réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, que não possuía qualquer vínculo empregatício, a receber por aproximadamente 08 (oito) meses no período compreendido entre 15/02/2009 e 04/09/2009, um benefício que não lhe era devido. Ouvido em sede policial, o acusado JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR afirmou o seguinte (fls. 121/122): (...) PERGUNTADO se o declarante confirma que solicitou e obteve auxílio doença junto ao INSS no ano de 2009, RESPONDEU QUE SIM; PERGUNTADO se na época estava empregado? Onde, RESPONDEU QUE estava empregado em uma metalúrgica, de propriedade de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, que, no entanto, não se recorda o nome de tal empresa; PERGUNTADO se conhece LAURA FERREIRA MACIEL? Qual sua relação com ela? RESPONDEU QUE não conhece tal pessoa e, portanto, não possui nenhuma relação com ela; PERGUNTADO se o declarante trabalhou na empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME, e em qual período? RESPONDEU: QUE não; PERGUNTADO se o pedido de auxílio-doença foi feito pelo próprio declarante ou com ajuda de alguém? RESPONDEU: QUE o pedido foi feito por AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e por LUIS CARLOS RIBEIRO, sendo que, ambos se apresentaram como Advogados; PERGUNTADO se conhece AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e LUIS CARLOS RIBEIRO (fotografias anexas), também conhecido como Carlinhos se tiveram alguma participação na obtenção do benefício, RESPONDEU QUE conhece referidas pessoas e foram elas que providenciaram toda a documentação necessária e deram a entrada no pedido junto ao INSS; QUE não conhecia essas pessoas anteriormente, tendo chegado a elas através de terceiros que obtiveram benefícios junto à Autarquia; PERGUNTADO se conhece o Escritório de Contabilidade Lotus e seu proprietário LUI FERNANDO DALCIN? Qual sua relação com ele? RESPONDEU QUE, não conhece tal escritório, tampouco LUIS FERNANDO DALCIN; PERGUNTADO se sabe dizer por que o escritório em questão comunicou o vínculo trabalhista? Foi o pedido do declarante? QUE não sabe afirmar por qual razão referido escritório comunicou o vínculo trabalhista, já que não foi o pedido do declarante; PERGUNTADO se admite que sabia que o benefício foi obtido de maneira fraudulenta, mediante a indicação de vínculo trabalhista falso ao INSS? RESPONDEU QUE, não sabia que o benefício havia sido obtido fraudulentamente; PERGUNTADO se o declarante foi preso quantas vezes? Por quais crimes? A quantos processos criminais responde? Por quais crimes? RESPONDEU QUE, já foi preso cinco vezes, pelo crime de furto, tendo sido condenado a um total de dezesseis anos e dez meses. QUE atualmente responde apenas por um processo criminal, pelo mesmo crime (furto)(...). O réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR quando ouvido no Inquérito Policial, foi enfático em declarar que conhece os réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e LUIS CARLOS RIBEIRO. Confirmou que eles foram responsáveis por providenciar toda a documentação para o ingresso do pedido no INSS. No início do seu depoimento declarou que trabalhava numa metalúrgica do réu AGUINALDO, mas não soube sequer declinar o nome do estabelecimento. Informou que nunca prestou serviço para a empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTES LTDA, de propriedade de Simone. Informou ainda, que outras pessoas tinham conseguido benefícios previdenciários nos mesmos moldes do benefício obtido de forma fraudulenta pelo acusado. Apesar de o réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR negar conhecer o acusado LUIS FERNANDO DALCIN, as GFIPs relativas às suas contribuições foram repassadas por este réu, através da chave de conectividade pertencente ao escritório de contabilidade denominado LOTUS CONTABILIDADE, que informou na oportunidade com o salário de contribuição do suposto vínculo o montante de R\$ 3.038,99. A comunicação de decisão do INSS juntada à fl. 07 do Inquérito Policial informa que o pedido de auxílio-doença apresentado em 07/03/2009 foi deferido, em razão da presença de dois requisitos: incapacidade e qualidade de segurado. Esse último requisito, resultou da fraude perpetrada pelos réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUIS FERNANDO DALCIN e LUIS CARLOS RIBEIRO, logrando o acusado receber oito parcelas do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sabe-se que a transmissão, de forma extemporânea por meio da GFIP WEB, do vínculo empregatício inexistente, foi o modus operandi dos fraudadores condenados na Operação El Cid II. O registro das transmissões da GFIP WEB em nome desse beneficiário encontra-se acostados aos autos no Inquérito Policial fls. 35/37. Neste documento consta o endereço e o nome do responsável pela transmissão extemporânea. A conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que serviram de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. Como apontam as provas anexadas aos autos, a relação dos benefícios mensais, as parcelas recebidas indevidamente pelo acusado JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, somaram até a data de 11/03/2013, o montante de R\$ 25.543,49 (fls. 28 e 55 do IPL 0231/2014). Diante das provas e depoimentos, conclui-se que o acusado JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR tinha ciência que não tinha direito a qualquer espécie de benefício previdenciário, por não figurar com segurado do Instituto Nacional de Seguro Social. Isso não o impedia, como restou do seu depoimento, e das provas juntadas, de procurar os acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e LUIS CARLOS RIBEIRO para que estes réus providenciassem toda a documentação fraudulenta necessária à concessão do benefício. Também, a conduta de LUIS FERNANDO DALCIN, em repassar as GFIPs foi imprescindível à concessão do benefício fraudulento.. Ouvido em sede policial, o acusado LUIS FERNANDO DALCIN afirmou o seguinte (fls. 107): (...) declarou que em resposta a pergunta 01, informou que é proprietário de Lotus Contabilidade e o escritório foi aberto em 1995, não se recordando a data correta; pergunta 02 declara que costumava encaminhar GFIPs e os demais funcionários também, porém não recorda quem seria os funcionários em 2009; pergunta 03 declara que não conhece José Maria Pascoal Júnior e ele não foi cliente em seu escritório; pergunta 04 declara que não conhece a empresa Família Maciel Pizzaria e Restaurante Ltda, e a empresa não faz parte de sua relação de clientes; pergunta 05 declara que enviou GFIP WEB e que provavelmente foi um serviço esporádico que realizou a pessoa que foi ao balcão e solicitou não havendo vínculo com a pessoa ou empresa, informa que todo serviço prestado foi realizado a partir dos documentos apresentados pelo solicitante; pergunta 06 o declarante não sabe explicar como José Maria Pascoal esta vinculado a empresa Família Maciel Pizzaria, somente realizou as GFIP a partir da documentação apresentada pelo solicitante e não podia afirmar que a documentação apresentada seria falsa ou não; pergunta 07 declara que nunca não fez informação fraudulenta para José Maria receber o benefício previdenciário ou para qualquer outra pessoa; pergunta 08 não foi preso ou processado, antes deste processo; pergunta 09 declara ainda que toda documentação necessária para gerar o GFIP foi apresentada pelo solicitante e que seu trabalho foi realizado através destas informações agindo de boa fé e confiando no solicitante. Nada mais havendo vai devidamente assinado (...). Quando ouvido em juízo o acusado LUIS CARLOS, declarou que não tinha conhecimento do conteúdo dos documentos que encaminhava ao escritório de contabilidade de propriedade de LUIS FERNANDO DALCIN, somente os encaminhava e recebia muito pouco por esse trabalho. Comprova-se, no entanto, da documentação da Operação El Cid II, juntada aos autos à fl. 126, que foi encontrada pasta suspensa na posse do réu LUIS CARLOS, nominada JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, com vários documentos relativos tanto à identificação do réu, quanto aos seus vínculos empregatícios fraudulentos, o que comprova a relação conjunta dos acusados acima. Também nessa pasta, encontrava-se uma procuração outorgada por JOSÉ M. PASCOAL aos réus AGUINALDO e TUTOMU. Cópia da referida procuração, também veio ser encontrada encontrada no escritório de AGUINALDO, quando da deflagração da Operação EL CID II. Os argumentos apresentados pelo acusado AGUINALDO para justificar a não participação nos fatos delituosos, não se sustentam. Laura Ferreira Maciel, gerente da empresa utilizada pelos acusados para inserir o vínculo fraudulento, foi cliente dos acusados num pedido de pensão por morte, e nos termos do seu depoimento acima colacionado, teria deixado com os réus LUIS CARLOS e AGUINALDO os documentos da empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTES LTDA. Com isso, resta comprovado, que os réus na posse da documentação referente à empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTES LTDA., forjaram o vínculo empregatício de JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, e encaminharam a documentação ao acusado LUIS FERNANDO DALCIN, a quem coube repassar as GFIPs aos sistemas de conectividade utilizado pelo INSS, para alimentar os cadastros da Previdência Social. Conforme restou apurado nos autos, JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, cliente de que não teria direito ao benefício de auxílio-doença, já que não era segurado à data de sua incapacidade, ingressou com requerimento com o auxílio dos demais réus e logrou receber o benefício, de forma fraudulenta. Importante salientar que no sistema sequer foram efetuados recolhimentos neste CNPJ, nos períodos acima mencionados para as GFIPs encaminhadas.

Restou plenamente comprovado que o registro do vínculo falso lançado, de forma extemporânea, informado por meio de GFIPs declaratórias, isto é, sem o devido recolhimento de contribuições previdenciárias, migraram para o CNIS, pelo que serviram para a concessão do benefício previdenciário. Segundo a consulta DATAPREV GFIP WEB a chave de conectividade da pessoa jurídica LOTUS CONTABILIDADE foi utilizada para a inserção do vínculo falso do segurado com a empresa mencionada, as GFIPs foram lançadas extemporaneamente na data 05/02/2009 (fl. 37 do IPL 0231/2014). Alegam as defesas ausência de dolo e erro de proibição. O réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR tinha consciência sobre as suas condutas delituosas, tanto que, procurou os demais réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO e LUÍS FERNANDO DALCIN para obter benefício previdenciário o qual não tinha direito, porque mesmo que estivesse doente, como alegou ao apresentar exames e refeitórios no processo administrativo, não detinha a condição de segurado, por não ter vínculo empregatício. Tais condutas corroboradas pelo vínculo empregatício ideologicamente falso foram imprescindíveis à concessão do benefício. Sustenta o réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR que desconhecia todo o desenrolar da fraude e a ilicitude de suas condutas. Entretanto, as provas dos autos demonstram suficientemente que ele tinha pleno conhecimento da fraude que lhes possibilitaria o recebimento do benefício indevido. Afirma o réu em seu depoimento no Inquérito Policial, que procurou os réus, porque tinha conhecimento que terceiros tinham conseguido os benefícios previdenciários com o auxílio dos mesmos, com a utilização do mesmo modus operandi. Não resta aplicável a excludente, o réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR tinha ciência da ilicitude do fato, tanto que pagou vários valores aos demais réus para que seu benefício fosse concedido, entregou seus documentos aos demais réus, figurou como empregado de empresa na qual jamais prestou serviços e aceitou que fossem colocadas anotações ideologicamente falsas em sua respectiva CTPS. E por fim, recebeu benefício que sabia indevido. Referido benefício foi calculado com fundamento nos salários de contribuição do vínculo ideologicamente falso com a empresa já mencionada. Caso não fosse considerado esse vínculo, não teria o réu direito ao benefício previdenciário, com valores próximos ao teto. As provas mencionadas nos autos comprovam, não apenas a autoria e materialidade do delito, mas também o dolo dos réus, porque restou comprovado não ter o réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR trabalhado para a empresa FAMÍLIA MACIEL PIZZARIA E RESTAURANTES LTDA. Sendo que todas as tratativas para recebimento do benefício, como: inserção de vínculo ideologicamente falso na CTPS, envio de GFIPs ideologicamente falsas e extemporâneas e requerimento do benefício com apresentação de dos documentos ideologicamente falsos junto ao INSS, foram providenciadas por todos os réus: AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUÍS CARLOS RIBEIRO, LUÍS FERNANDO DALCIN e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR. Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovados materialidade, autoria e dolo dos acusados na conduta de obtenção, mediante fraude, de benefício previdenciário indevido para JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, em detrimento do INSS. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação das penas dos acusados, nos termos dos artigos 68 do Código Penal. 3.1. JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entenda-se que a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que foi possível por um largo espaço de tempo. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 25.543,49 (fls. 28 e 55 do IPL 0231/2014). O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, Não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição. Porém, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 2 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Face a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos s pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7 Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 LUÍS CARLOS RIBEIRO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entenda-se que a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelo réu com auxílio dos demais réus julgados na Operação El Cid II, com a criação de empresas fictícias, utilização de dados de empresas idôneas para gerar vínculos falsos, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que foi possível por um largo espaço de tempo. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 25.543,49 (fls. 28 e 55 do IPL 0231/2014). O réu tem contra si, vários procedimentos penais, no entanto, não existe condenação com trânsito em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, Não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição. Porém, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 2 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Face a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.3 AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entenda-se que a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelo réu com auxílio dos demais réus julgados na Operação El Cid II, com a criação de empresas fictícias, utilização de dados de empresas idôneas para gerar vínculos falsos, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que foi possível por um largo espaço de tempo. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 25.543,49 (fls. 28 e 55 do IPL 0231/2014). O réu tem contra si, vários procedimentos penais, no entanto, não existe condenação com trânsito em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como advogado, apresentou-se como tal para buscar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos clientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição. Porém, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e presente a circunstância agravantes prevista no artigo 61, g, do Código Penal, Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 61 (sessenta e um) dias-multa. Face a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.4 LUÍS FERNANDO DALCIN A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é insensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações sem trânsito em julgado. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelo réu com auxílio dos demais réus julgados na Operação El Cid II, com a criação de empresas fictícias, utilização de dados de empresas idôneas para gerar vínculos falsos, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que foi possível por um largo espaço de tempo. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 25.543,49 (fls. 28 e 55 do IPL 0231/2014). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar: a) O réu JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação

pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. b) O réu LUIZ CARLOS RIBEIRO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). c) O réu LUIZ FERNANDO DALCIN, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). d) O réu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos E 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 81 (oitenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 25.543,49 (fls. 28 e 55 do IPL 0231/2014). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Condeno o réu AGUINALDO DOS SANTOS PASSOS FERREIRA ao pagamento das custas judiciais. Por terem sido beneficiários da justiça gratuita, isento os réus LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ FERNANDO DALCIN e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR do pagamento das custas. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expecam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expecam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intuem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009485-27.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO SCHEMBERK(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X SERGIO AUGUSTO SCHEMBERK(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA)

Considerando o teor do ofício da 14ª Vara Federal de Curitiba (fls. 106/107), designo o dia 23 de ABRIL de 2019, às 14:30 horas para realização da audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, em relação aos acusados João Antonio Schemberk e Sérgio Augusto Schemberk, pelo sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário para o agendamento. Encaminhe-se por meio eletrônico, cópia desta decisão que servirá de aditamento à carta precatória 391/2018, solicitando ao Douto Juízo deprecado a intimação dos réus para que compareçam naquele Juízo na data designada.

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CORNELIO ALMEIDA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Relatório. DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES, WALTER LUIS SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA (vulgo ROSE), qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 61/65): Em 07/12/2006, o acusado WALTER LUIZ SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, atuando na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, na qualidade de funcionário autorizado e valendo-se das prerrogativas do cargo público que ocupava, associou-se aos intermediadores DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES e a então namorada deste de nome ROSELI, também conhecida como Rose, para inserirem, em união de desígnios, dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social (PRISMA), consistentes em majoração indevida de vínculos empregatícios existentes e enquadramento de períodos como tempos especiais indevidamente, com o fim de obter vantagem pecuniária indevida para si e para os intermediários acima nominados e para a beneficiária Regina Cornélio Almeida. Segundo o apurado, em data incerta no ano de 2006 o acusado DAYVID KLAY propôs à sua então colega de trabalho na empresa PIRELLI PNEUS, Regina Cornélio Almeida, a auxiliá-la em questões previdenciárias referentes à pretensão de aposentadoria desta última. Aceita a proposta, Regina Cornélio entregou seus documentos a DAVID KLAY e a namorada deste na época dos fatos, a acusada ROSELI, a qual disse trabalhar em um escritório de advocacia especializado na área previdenciária. Posteriormente, após obter a informação por parte de DAYVID KLAY e ROSELI de que teria direito a se aposentar, Regina Cornélio entregou-lhes cópia de outros documentos pessoais. Ato contínuo, ROSELI passou os dados e as cópias dos documentos referentes à pretensão de aposentadoria de Regina Cornélio ao denunciado WALTER SIMS, então servidor do INSS, o qual pré-habilitou, habilitou, formatou e concedeu um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, em favor de Regina Cornélio, cliente de que esta não preenchia os requisitos necessários. Para tanto, WALTER SIMS, valendo-se do acesso ao sistema informatizado da Previdência Social (denominado PRISMA) que tinha em razão do cargo, inseriu, neste sistema, no dia 07/12/2006, os seguintes dados falsos (fls. 62-68 do ap.): a-) majoração do tempo de contribuição em relação ao vínculo empregatício de Roseli Cornélio com a empresa Olicenter Comércio, Representação, Decoração e Inst. Ltda., ao inserir o período de 12/01/1977 a 31/05/1985, ao passo que a data real do início do vínculo empregatício era 12/01/1982. b-) enquadramento indevido dos períodos de 12/01/1982 a 31/05/1985 e 01/06/1985 a 15/06/1990 como tempos especiais na empresa Olicenter Comércio, Representação, Decoração e Inst. Ltda. Verifica-se que DAYVID KLAY e sua então namorada ROSELI, mesmo clientes de que a beneficiária Regina Cornélio não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar, obtiveram e prepararam a documentação que instruiu o requerimento de benefício previdenciário, a qual foi encaminhada aos cuidados de WALTER SIMS, com quem haviam combinado previamente a inserção de dados falsos no sistema de informações da Previdência Social - capazes de habilitar a segurada à percepção do benefício previdenciário. O benefício previdenciário em questão (NB 42/139.209.336-5) foi concedido e mantido no período de 07/12/2006 a 01/11/2009, causando à Previdência Social o prejuízo total de R\$ 42.360,59 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos). Pelos serviços prestados, Regina Cornélio pagou a ROSELI, em dinheiro, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Além disso, apurou-se que: não houve prévio agendamento, no sistema do INSS, para o requerimento do benefício; não foram localizados os autos originais do procedimento administrativo concessório, razão pela qual foi necessária a reconstituição dos mesmos; e não foi encontrada - e tampouco registrada no sistema do INSS - procuração outorgada pela segurada para o requerimento do benefício, sendo que Regina Cornélio sequer compareceu na APS Carlos Gomes, em Campinas/SP. A materialidade delitiva está fartamente comprovada, especialmente pelo Procedimento Administrativo (reconstituído) do INSS do benefício de aposentadoria concedido sob análise, em relação ao qual se destacam os seguintes elementos: a-) relação dos vínculos empregatícios e demais informações consideradas por WALTER SIMS para a concessão dos benefícios (fls. 05-08 do ap.); b-) o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da segurada, do qual se conclui que os dados inseridos no sistema PRISMA por WALTER SIMS não condizem com o que consta no referido documento (fls. 12-17 do ap.); c-) a memória de cálculo dos valores pagos indevidamente à segurada, em razão da fraude (fls. 86-87 do ap.); d-) o relatório constante individual do INSS, que descreve detalhadamente as irregularidades na concessão do benefício (fls. 62-68 do ap.); e-) planilhas apreendidas em busca e apreensão realizada na casa de WALTER SIMS durante a Operação Prisma (dossiê gravado em mídia digital às fls. 06 do IP); F) declaração prestada pela segurada em sede administrativa (fls. 34-35 do ap.), bem como pela defesa administrativa apresentada (fls. 37-39 do ap.). A autoria e o dolo dos acusados estão suficientemente demonstrados acima, sobretudo pelos elementos mencionados na análise individual do benefício fraudulento, especialmente pelos seguintes elementos: a-) auditoria de matrícula (fls. 09-10 do ap.), a qual demonstra a atuação de WALTER SIMS em todas as fases do processo concessório; b-) planilhas apreendidas em busca e apreensão realizada na casa de WALTER SIMS durante a Operação Prisma (dossiê gravado em mídia digital às fls. 06 do IP n° 996/2013) a qual contém referências à Rose no benefício em questão; c-) ofício n° 21.024/771/2013 do INSS (fls. 18-19 do IP); d-) defesa administrativa da segurada (fls. 37-39 do ap.); e-) relatório conclusivo individual do INSS (fls. 62-68 do ap.); F) depoimentos em sede policial de José Rodrigues da Silva (fl. 29), Regina Cornélio Almeida (fls. 30-31) e DAYVID KLAY (fls. 46-47). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 65). A denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fls. 66/67vº). Os acusados foram devidamente citados (fls. 84, 86 e 166) e apresentaram resposta à acusação (fls. 87/93, 98/106 e 171/175). WALTER SIMS arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 93). DAYVID KLAY indicou as mesmas testemunhas de acusação, bem como o corréu WALTER SIMS (fl. 106). ROSELI LIMA não apontou testemunhas. O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência em favor de WALTER SIMS e de ROSELI LIMA (fls. 203/209), o que foi reconhecido por meio da sentença proferida na exceção de litispendência n° 0023156-54.2016.403.6105 que extinguiu a ação penal para os referidos acusados (fls. 269/270). Em relação a DAYVID KLAY, quando da análise das respostas escritas à acusação, preliminarmente afastou-se a alegada ausência de justa causa, bem como o advento da prescrição. No mais, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e sendo as demais questões atinentes ao mérito da demanda, determinou-se o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de WALTER SIMS em razão do indeferimento de sua oitiva (fls. 225/226). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 283/285 e 303/305. Em 21/06/2018 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 303/305). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 303). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 314/319). Em memoriais, a defesa se manifestou. Disse que não tinha conhecimento do suposto esquema criminoso em que ROSELI estaria envolvida. Afirmou que não tinha ciência sobre os procedimentos necessários para obtenção do benefício previdenciário e que jamais teria recebido nenhuma vantagem de ROSELI ou de outras pessoas. Afirmou que a acusação não teria demonstrado o especial fim de agir da conduta delituosa consistente em obter vantagem indevida para si ou para outrem, e que a acusação não teria se desincumbido do ônus de provar o alegado, concluindo pela absolvição. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 308/309, 325 e 333). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal: Código Penal Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...). (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciador, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Imprudência da Revisão Criminal (RVC9 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data:17/05/2011 - Página:96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incore nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS sustentava a condição de servidor do INSS (fl. 67 do apenso I, item 17), possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Acrescento que, embora o delito tipificado no art. 313-A do Código Penal seja um crime próprio de servidor público, nada impede que os corréus venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime, o que é o caso. Circunstâncias incommunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. (...) (ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:07/11/2013 - Página:416.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.) 2.1 Materialidade. A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia dos procedimentos administrativos do INSS juntados (apenso I). Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de Regina Cornélio Almeida NB nº 42/139.209.336-5: notícia crime (apenso I) e Relatório Conclusivo individual (fls. 62/68 do apenso I). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 67/68 do apenso I): 18- Diante do exposto, concluímos que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.209.336-5, em nome de REGINA CORNÉLIO ALMEIDA foi concedido indevidamente, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades. - Houve injustificada inserção no tempo de contribuição considerado para a concessão deste benefício do vínculo com a empresa OLICENTER COM REPRESENT. DECORAÇÃO E INST LTDA, que na Carteira de Trabalho figura com o nome de COZINHAS OLI IND. E COM. LTDA, de 12/01/1982 a 10/01/1985, e no CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais figura sem identificação, de 12/01/1982 a 30/01/1985, mas no sistema Prisma foi inserido de 12/01/1977 a 31/05/1985. - Houve injustificado enquadramento como especiais dos períodos de 12/01/1982 a 31/05/1985, e de 01/06/1985 a 15/06/1990 com a empresa OLICENTER COM REPRESENT. DECORAÇÃO E INST LTDA, pois não foi localizada correspondente documentação emitida pela empresa informando as condições insalubres que justificariam tal enquadramento. A interessada declara, conforme folhas 34 e 35 deste processo, que não apresentou quaisquer documentos emitidos por esta empresa. - Verificamos que não houve agendamento da aposentadoria, conforme folha 61, contrariando o previsto na Resolução 06/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e Memorando-Circular n° 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, caracterizando beneficiamento em detrimento aos demais segurados da Previdência que tem que aguardar a data agendada para ter seu pleito atendido. Na Agência da Previdência Social Campinas - Carlos Gomes o sistema de agendamento foi iniciado em 14/07/2006; 19- Ressaltamos que, no presente caso, cabe ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, pois a interessada não comprovou o direito ao benefício em questão, devendo portanto realizar a devolução dos valores listados na planilha de folhas 59 e 60, relativa ao período de 07/12/2006 a 31/01/2009. Tais valores foram corrigidos em 03/12/2009 de acordo com a legislação vigente, quando somaram o montante de R\$ 35.555,11 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), conforme cálculo de fls. 59 e 60. Portanto, está configurada a materialidade delitiva. 2.2 Autoria. DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES foi apontado como intermediário para a inserção de dados falsos no sistema PRISMA no INSS pelo servidor WALTER SIMS, resultando em prejuízo de R\$ 35.555,11 para a autarquia previdenciária (valor atualizado até 03/12/2009, fls. 59 e 60 do apenso I). Regina Cornélio Almeida, recebedora do benefício nº 139.209.336-5 concedido irregularmente, assim declarou à autoridade policial (fl. 30): (...) Indagada qual sua profissão a declarante afirma QUE é assistente administrativa, na indústria JPS (Jd. Santa Cândida - Campinas/SP); Indagada quanto tempo trabalha em referida empresa a declarante afirma QUE faz três anos, sendo que antes trabalhou na empresa PIRELLI por 22 (vinte e dois) anos; Indagada se chegou a entrar com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS a declarante afirma QUE sim; QUE na época trabalhava na empresa PIRELLI, sendo que seu colega DAVID KLEIN chegou a procurá-la e perguntar se já havia entrado com o pedido de aposentadoria; QUE na ocasião a declarante respondeu que não, sendo que DAVID KLEIN perguntou se gostaria de ver se teria condições para aposentar; QUE a declarante acabou aceitando, sendo que entregou seus documentos para DAVID KLEIN, o qual tinha uma namorada conhecida por ROSI que trabalhava em um escritório de advocacia que cuidava de causas previdenciárias; QUE pouco tempo depois foi procurada novamente por DAVID KLEIN o qual disse que a declarante poderia se aposentar com tempo proporcional; QUE na época DAVID KLEIN chegou a fazer alguns cálculos para ver quanto a declarante receberia; QUE depois da demonstração aceitou em ingressar com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; QUE passou toda a documentação necessária para ingressar com o pedido administrativo, tendo pago certa quantia para ROSI (namorada de DAVID KLEIN); Indagada se chegou a ir ao INSS para acompanhar o trâmite de seu pedido de aposentadoria apresentado por DAVID a declarante afirma QUE não, sendo que apenas foi chamada em um momento posterior para prestar esclarecimentos a respeito de divergências existentes; Indagada se trabalhou na empresa Cozinhas Oli Ind. Com Ltda a declarante afirma QUE sim, por oito anos; QUE ingressou na empresa em questão em janeiro de 1982, tendo deixado a mesma na metade do ano de 1990; QUE no ano de 1985 a empresa em tela mudou de nome, passando a chamar Olicenter Com. Repr. e Assess. Técnica Ltda; QUE seu primeiro emprego com registro na CTPS foi na Cozinhas Oli, sendo que antes de 12/1/1982 não havia trabalhado para nenhum outro estabelecimento (...). José Rodrigues da Silva também declarou à Polícia Federal que o réu trabalhava como intermediador para concessão de benefícios fraudulentos (fl. 29): (...) Indagado qual sua profissão o declarante afirma QUE é conferente, sendo que faz dois anos que deixou a empresa em que trabalhava (PIRELLI); Indagado quanto tempo trabalha em referida empresa o declarante afirma QUE trabalhou lá por 32 (trinta e dois) anos; Indagado se chegou a entrar com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS a declarante afirma QUE sim, sendo que a primeira vez foi no ano de 06; QUE na época trabalhava na empresa PIRELLI, sendo que certa feita comentou com um conhecido que estava pensando em se aposentar; QUE após ouvir sua conversa, a pessoa de DAVID KLEIN (o qual trabalhava na Pirelli também) chegou a procurá-lo e oferecer os serviços para o declarante; QUE na ocasião após conversar com DAVID KLEIN acabou contratando os serviços dele, entregando a CTPS e outros documentos por ele solicitado; Indagado quanto pagou para DAVID KLEIN ingressar com seu pedido de aposentadoria o declarante afirma QUE não se recorda, vez que faz quase oito anos; Indagado se chegou a ir ao INSS para acompanhar o trâmite de seu pedido de aposentadoria apresentado por DAVID a declarante afirma QUE não, sendo que apenas foi chamado em um momento posterior para prestar esclarecimentos a respeito de divergências existentes; QUE somente tomou conhecimento da fraude na data em que foi chamada no INSS (...). Em juízo, a testemunha José Rodrigues da Silva esclareceu que DAYVID KLAY se apresentou como intermediário para requerimento do benefício previdenciário, dizendo que tinha uma namorada que trabalhava dentro do INSS que conhecia uma pessoa importante para assegurar a concessão (fl. 285, 048s/125s). Disse que entregou suas carteiras de trabalho ao réu e que ele não pediu mais documentos (143s/205s). Confirmou que pagou cerca de R\$3.000,00 pelos serviços, mas não se recordava do valor exato (205s/222s). Declarou nunca ter precisado comparecer ao INSS para acompanhar o pedido do benefício (238s/251s), afirmando que o réu o procurou para oferecer os serviços de requerimento de aposentadoria (455s/528s). Esclareceu que entregou o dinheiro ao acusado para repassar para a ROSE (642s/722). Disse que o réu devolveu os documentos posteriormente (809s/819s). Declarou que não era amigo do acusado, mas somente colega de profissão (826s/840s). A testemunha Regina Cornélio Almeida também confirmou em Juízo ter sido procurada por DAYVID KLAY. Declarou que ele havia comentado que tinha contato com uma pessoa, a ROSE, que trabalhava com requerimento de benefícios previdenciários (fl. 305, 222s/253s). afirmou que o acusado pediu para ver a carteira de trabalho dela, tendo dito que ela poderia se aposentar, ofertando-lhes os serviços (254s/309s). Confirmou que encontrou com a ROSE junto com o réu (310s/321s), e que pagou para ROSE, em dinheiro, R\$6.000,00 pela prestação do serviço (323s/346s e 642s/700s). Também declarou que o acusado trabalhava para a empresa Pirelli na mesma época que ela (347s/352s). afirmou que o réu a apresentou para ROSE pela primeira vez na festa de final de ano da empresa onde teriam conversado sobre o requerimento de benefício (404s/422s). Garantiu que nunca precisou ir à agência do INSS para requerer o benefício (427s/442s), nem assinou procuração para solicitar o benefício, tendo entregado a ROSE somente as carteiras profissionais (447s/504s). A testemunha também atestou que quando trabalhou para a empresa Olicenter não havia nenhuma condição insalubre que justificasse o enquadramento do período como especial (613s/625s). O réu argumentou que não conheceria o esquema criminoso em que estaria envolvida sua ex namorada, ROSE. Conforme esclarecido pelas testemunhas, DAYVID KLAY tinha conhecimento do papel exercido por WALTER SIMS dentro do INSS, servidor responsável pela inserção das informações inverídicas no sistema informatizado (fl. 67 do apenso I, item 17), tanto que usou este argumento para oferecer os serviços de intermediação à testemunha José Rodrigues da Silva (fl. 285, 048s/125s). Isto demonstra que o réu tinha ciência dos procedimentos necessários para obtenção do benefício previdenciário, o que é reforçado pela declaração da testemunha Regina Cornélio Almeida que confirmou que o acusado examinou a carteira de trabalho dela, tendo dito que ela poderia se aposentar (fl. 305, 254s/309s). Importante mencionar que o réu não apenas orientava possíveis interessados nos serviços prestados pela sua ex-namorada, como também captava clientes, levando-os para ROSE, o que demonstra que o réu participava ativamente do processo de requerimento de benefício previdenciário. Nem se diga que a participação do acusado tenha sido de menor importância. Sem a atuação de DAYVID KLAY, Regina Cornélio Almeida jamais teria sido enganada, nem teria fornecido os documentos necessários para a prática da fraude, o que demonstra o papel fundamental do réu para a prática do delito em exame. Sem a contribuição do acusado, seria impossível aos demais envolvidos consumarem a fraude, o que mostra o papel fundamental do réu em toda operação. A defesa alegou que o réu não teria recebido nenhuma vantagem financeira, o que impediria a configuração do delito descrito no art. 313-A do Código Penal. No entanto, comprovou-se que o acusado agiu em benefício da própria namorada, a ROSE, o que satisfaz a exigência do tipo penal por demonstrar que o réu agiu com o fim de obter vantagem indevida para outrem. Atente-se que em razão da intermediação do réu, ROSE faturou R\$6.000,00 de Regina Cornélio Almeida para providenciar a concessão do benefício irregular (fl. 305, 642s/700s). O princípio da presunção de inocência não é absoluto. Ele pode ser elidido diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, o que foi caso dos autos. Demonstrou-se, de forma cabal, o dolo do acusado em participar do peculato eletrônico. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previstos no artigo 313-A do Código Penal, a condenação é medida que se impõe ao réu DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são normais à espécie delitiva. As circunstâncias foram incurrus, porquanto em conluio com outras pessoas, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Apesar de o Ministério Público Federal ter requerido a aplicação do disposto no art. 62, IV, do Código Penal, não há comprovação de que o réu tenha agido mediante paga ou promessa de recompensa para o delito apurado nestes autos (fls. 62/68 do apenso I). Conforme declarado pela testemunha Regina Cornélio Almeida, recebedora do benefício cassado (fl. 67 do apenso I), os valores para requerer o benefício foram pagos a ROSE na portaria de seu local de trabalho (fl. 305, 323s/346s), não havendo comprovação de pagamento em favor do réu, nem de que tenha havido alguma promessa de recompensa. Deste modo, incabível aplicar a agravante requerida. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição. Assim fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 09

(nove) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e (cento e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Em tempo, ausente a presença dos requisitos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 105. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condono DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Arbitro, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$35.555,11 (fls. 59 e 60 do apenso I), atualizado em 03/12/2009, referente ao NB nº 42/139.209.336-5, para reparação dos danos causados pela conduta do réu, consistente dos prejuízos causados em decorrência da concessão fraudulenta. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012907-44.2016.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X SERGIO NESTROVSKY X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X LUIS HENRIQUE BARBOSA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X TANIA MARA RUIZ BARBOSA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X JOSE LUIZ CORDEIRO(SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 1041/1042: Considerando que já houve depósito de honorários em conta bancária de titularidade dos petionários e tendo em vista a decretação de medida cautelar de sequestro de bens às 692/695, intime-se a defesa dos acusados TANIA MARA RUIZ BARBOSA e LUIS HENRIQUE BARBOSA a depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores recebidos pelos acusados como honorários periciais, R\$ 2.118,60 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos), nas contas judiciais vinculadas aos autos de sequestro, nº 0002588-46.2018.403.6105, e em nomes dos acusados, devendo os respectivos comprovantes serem apresentados em Juízo. Em razão do ocorrido, oficie-se ao Eg. TRT da 15ª Região informando acerca da decretação da medida cautelar de sequestro e informando as contas nas quais deverão ser depositados os valores relativos ao pagamento futuro de honorários periciais em nome dos acusados TANIA MARA RUIZ BARBOSA e LUIS HENRIQUE BARBOSA. No mais, aguarde-se a citação do corréu JOSÉ LUIZ CORDEIRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-87.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDVALDO FERNANDO BETIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LORENZI PUPIN - SP199849, ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA - SP235915

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0005176-87.2013.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0001443-11.2016.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. De-se vista ao EXEQUENTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').

4. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-53.2011.403.6109 - JOSE ARY BOTTENE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2) - DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL AGOSTINHO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontados às fls. 183/185.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9) - EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP008128SA - ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EDSON LUIS SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontados às fls.465/470.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009965-37.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GIACOMELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO GIACOMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291: Defiro.2. Expeça-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores incontroversos apontados às fls. 06 dos autos dos embargos à execução n. 00043161820154036109.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.5. Após o cumprimento, prossiga-se nos termos de fls. 47 dos embargos à execução.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011736-50.2010.403.6109 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontados às fls. 183/185.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011006-39.2010.403.6109 - JOSE ADELIO PRESSOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ADELIO PRESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/289: Resta prejudicado o pedido, pois já foram inclusive pagos os valores incontroversos conforme demonstrado às fls. 293/294.2. No mais, em face do trânsito em julgado dos embargos a execução, expeça-se ofício precatório/RPV complementar, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores de fls. 295/296, DESCONTANDO-SE AQUELES JÁ RECEBIDOS às fls. 293/294. 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.5. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011236-47.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NHEEL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo **nº0011236-47.2011.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Dê-se vista à Impetrante e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002997-15.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NATALIO ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601, DANIELA COIMBRA - SP155015, ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA - SP123166

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo **nº0002997-15.2015.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Dê-se vista ao EMBARGADO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007600-83.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NATALIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601, DANIELA COIMBRA - SP155015, ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA - SP123166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0007600-83.2005.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0002997-15.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Dê-se vista a PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, bº).

4. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intuem-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5230

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005664-0) - VERA LUCIA FRANGUELLI ROSSINI X PEDRO ROSSINI FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VERA LUCIA FRANGUELLI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-22.2019.4.03.6109

AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-09.2019.4.03.6109

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA, JULIANA CELESTINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009479-83.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA FILOMENA BRASIL PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 13688410, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-82.2018.4.03.6109
AUTOR: JOZES MONESI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 5231

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Vistos, etc. INDEFIRO o pedido formulado pelo réu MARCELO THADEU MONDINI às fls. 300/329 e 335/341, à míngua de amparo legal. Anoto, na esteira da manifestação ministerial que o réu, ora requerente, embora tenha status (...) de colaborador, sua colaboração já foi analisada nas alegações finais e considerada inefetiva. Embora deslocamentos no território nacional tenham sido deferidos com concordância ministerial, a linha adotada em relação a deslocamentos internacionais tem sido restritiva, exigindo-se situação muito peculiar. O tipo de reunião avertado pode ser realizada por videoconferência, por exemplo. Sua presença física não é necessária. (...) (cf. fls. 343/344). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-33.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DARCY DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16343155), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010939-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a questão suscitada pela parte exequente (ID n. 14241539), remetam-se os autos novamente à perita contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tornem-me conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SPI87942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILSON APARECIDO DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/07/1983 a 25/03/1984, 01/02/2000 a 10/08/2001, 01/06/2013 a 30/06/2015 e 01/07/2015 a atual**.

Juntou documentos às fls. 14/95.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 97.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/128. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 130/131).

Julgamento convertido em diligência em razão de pedido de reafirmação da DER (fls. 133/134).

A parte autora manifestou-se requerendo a desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em 07/12/2016 e esta ação foi ajuizada em 18/12/2017, não há que se falar em prescrição.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/07/1983 a 25/03/1984, 01/02/2000 a 10/08/2001, 01/06/2013 a 30/06/2015 e 01/07/2015 a atual**.

Apesar de o autor pleitear o reconhecimento de especialidade para o período de **01/07/2015 a atual**, verifico que a data da DER é anterior à data final deste período, razão pela qual me restrinjo à análise do período até a data da DER, qual seja, **07/12/2016**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/07/1983 a 25/03/1984, 01/02/2000 a 10/08/2001, 01/06/2013 a 30/06/2015 e 01/07/2015 a 07/12/2016 (data da DER).**

No período de 01/07/1983 a 25/03/1984 o autor laborou na empresa *Vail Vitti e outros*, no cargo de **trabalhador rural**, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 40. Além disso, consta do PPP acostado às fls. 18, que o autor desempenhava “serviços de capinagem e rocação de pasto e lida com gado bovino”. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.2.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No Período de 01/02/2000 a 10/08/2001 o autor laborou na empresa *Partecal Partezani Calcários Ltda.*, no cargo de **operador de moinho**, conforme PPP acostado às fls. 20/22. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 92,8 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial para este período.**

No período de 01/06/2013 a 30/06/2015 o autor laborou na empresa *Argipar Argila Partezani Ltda.*, no cargo de **auxiliar** e, conforme PPP de fls. 24/25, esteve exposto a ruído de 87,7 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/07/2015 a 07/12/2016 o autor laborou na empresa *Karina Pisos e Revestimentos Cerâmicos Ltda.*, no cargo de **aux. op. moagem de argila** e, conforme PPP de fls. 26/27, esteve exposto a ruído de 86,63 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especial e comum já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 85/88), o autor possuía, na data da DER – 07/12/2016, tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NILSON APARECIDO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/07/1983 a 25/03/1984, 01/02/2000 a 10/08/2001, 01/06/2013 a 30/06/2015 e 01/07/2015 a 07/12/2016.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-07/12/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infrinsem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/07/1983 a 25/03/1984, 01/02/2000 a 10/08/2001, 01/06/2013 a 30/06/2015 e 01/07/2015 a 07/12/2016.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/180.118.898-7
Data de início do benefício (DIB):	07/12/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIO JOSE PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **SILVIO JOSÉ PEDROZO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **13/11/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 A 16/11/1985, 18/11/1985 a 28/06/1986, 01/07/1986 a 22/06/1990, 11/10/2004 a 02/03/2009 e 01/04/2001 a atual.**

Juntou documentos às fls. 10/73.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 97.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/107. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 110/112.

Petição intercorrente à fl. 113.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 115/116).

Manifestação da parte autora à fl. 117 pugrando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **13/11/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 16/11/1985, 18/11/1985 a 28/06/1986, 01/07/1986 a 22/06/1990, 11/10/2004 a 02/03/2009 e 01/04/2001 a atual**.

Apesar de o autor pleitear o reconhecimento de especialidade para o período de **01/04/2001 a atual**, verifico que a data da DER é anterior à data final deste período, razão pela qual me restrinjo à análise do período até a data da DER, qual seja, **19/01/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/11/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 A 16/11/1988, 18/11/1985 a 28/06/1986, 01/07/1986 a 22/06/1990, 11/10/2004 a 02/03/2009 e 01/04/2001 a 19/01/2017 (data da DER).

No Período de 13/11/1979 a 31/01/1980 o autor laborou na empresa *Rações Ceres S/A*, no setor de **administração/produção**, conforme PPP acostado às fls. 14. Contudo, infere-se do respectivo PPP que este é omisso em declarar a quais fatores de risco estava exposto o autor. Igualmente, não há nos autos demais provas que demonstrem a presença de agentes de risco para o período, **razão pela qual não reconheço a especialidade para este período**.

No Período de 01/02/1980 a 16/11/1985 o autor laborou na empresa *Rações Ceres S/A*, no setor de **administração/produção**, conforme PPP acostado às fls. 14. Infere-se do respectivo PPPs que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a especialidade para este período**.

No Período de 18/11/1985 a 28/06/1986 o autor laborou na empresa *Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A*, no setor de **projetos**, conforme PPP acostado às fls. 16. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 84,1 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a especialidade para este período**.

No Período de 01/07/1986 a 22/06/1990 o autor laborou na empresa *Rações Ceres S/A*, no setor de **administração/produção**, conforme PPP acostado às fls. 14. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a especialidade para este período**.

No Período de 01/04/2001 a 19/01/2017 o autor laborou na empresa *IMF Brasil Instalações de Máquinas para fundição Ltda.*, no setor **técnico**, conforme PPP acostado às fls. 18. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a graxas e óleos hidráulico e diesel.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade do labor quando houver exposição a elementos químicos/hidrocarbonetos, a análise qualitativa é suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. ... - No caso, em relação ao interstício enquadrado como especial, de 3/1/1994 a 15/9/2011 (data de emissão do documento), constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios - hidrocarbonetos aromáticos - (óleo e graxa) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. ... - Apelação autárquica provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanharam o relator com ressalva de entendimento pessoal. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304293 0013802-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.) Em razão do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.
--

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 60/61), o autor possuía, na data da DER – 19/01/2017, tempo de 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SILVIO JOSÉ PEDROZO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/02/1980 a 16/11/1985, 18/11/1985 a 28/06/1986, 01/07/1986 a 22/06/1990 e 01/04/2001 a 19/01/2017.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-19/01/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SILVIO JOSÉ PEDROZO
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/02/1980 a 16/11/1985, 18/11/1985 a 28/06/1986, 01/07/1986 a 22/06/1990 e 01/04/2001 a 19/01/2017
Benefício pleiteado:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/180.922.432-0
Data de início do benefício (DIB):	19/01/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WAGNER MORALLES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SPI87942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **WAGNER MORALLES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **18/07/1989 a 27/02/1996, 03/08/1998 a 01/12/2000 e 31/07/2010 a 26/02/2012**.

Juntou documentos às fls. 10/100.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 102.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/127. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 137/139.

Petição intercorrente à fl. 140.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 141/142).

Manifestação da parte autora à fl. 143 pugnando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **18/07/1989 a 27/02/1996, 03/08/1998 a 01/12/2000 e 31/07/2010 a 26/02/2012**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **18/07/1989 a 27/02/1996, 03/08/1998 a 01/12/2000 e 31/07/2010 a 26/02/2012**.

No Período de 18/07/1989 a 27/02/1996 o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, no setor de **operations**, conforme PPP acostado às fls. 14. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 83 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual **reconheço a especialidade para este período**.

No Período de 03/08/1998 a 31/12/1999 o autor laborou na empresa *Mausa S/A Equipamentos Industriais*, na função de **vigilante**, conforme PPP acostado às fls. 17/19. Nota-se que não consta do PPP a utilização de arma de fogo neste período. O enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares era possível apenas até 05/03/1997. Após esse período, no caso do labor desempenhado na função de vigilante/vigia, a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa. **Do exposto, não a reconheço a atividade como especial**.

No Período de 01/01/2000 a 01/12/2000 o autor laborou na empresa *Mausa S/A Equipamentos Industriais*, na função de **vigia**, conforme PPP acostado às fls. 17/19. Infere-se do respectivo PPP que neste período o autor dispunha de arma de fogo no posto do trabalho.

O enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares era possível apenas até 05/03/1997. Após esse período, no caso do labor desempenhado na função de vigilante/vigia, a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de *arma de fogo*, na condição de *vigilante*, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)

Assim sendo, reconheço a atividade como especial.

No Período de 31/07/2010 a 26/02/2012 o autor laborou na empresa *NG Metalúrgica S/A*, no setor de **almoxarifado**, conforme PPP acostado às fls. 21/22. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 89,4 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a especialidade para este período**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 90/92), o autor, na data da DER – 22/07/2016, **não fez jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, pois contabilizava tempo de apenas 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de labor.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **WAGNER MORALES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **18/07/1989 a 27/02/1996, 01/01/2000 a 01/12/2000 e 31/07/2010 a 26/02/2012**.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	WAGNER MORALES
Tempo de serviço especial reconhecido:	18/07/1989 a 27/02/1996; 01/01/2000 a 01/12/2000; e 31/07/2010 a 26/02/2012.
Benefício pleiteado:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	178.843.579-3
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-04.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR, DENIS DUMONT PEREIRA CAMPOS

REPRESENTANTE: LARISSA MARIANO PIZZOL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 3486566, item 5, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004338-20.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: EMILLY DE OLIVEIRA PRADO - ME, EMILLY DE OLIVEIRA PRADO

Cumpra a Secretaria a determinação anterior (ID12942119), solicitando-se as informações quanto ao andamento da carta precatória.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009519-65.2018.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002924-84.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 15736953, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a estes autos, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003485-74.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: L M CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 15715004, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a estes autos, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000296-88.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: RONE VENTURA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 15713396, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a estes autos, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008729-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO SOARES JODAS GARDEL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

Solicitem-se informações quanto ao andamento da carta precatória.

Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a obtenção de ordem para que seja deferida a adesão ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 10.522/02, mediante o afastamento de limite máximo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de processos que versam sobre a "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão de parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997) em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.724.834/SC e 1.728.239/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais compreendidos entre 12.01.1987 a 31.03.1988 e de 11.10.2001 a 11.12.2013.

Inferir-se de documento constante dos autos, consistente em CNIS-Cadastro Nacional de informações Sociais-Extrato Previdenciário-Portal CNIS que entre 21.04.2003 a 05.04.2006 (NB 5040805779), 12.06.2008 a 17.01.2012 (NB 5360120599), 29.03.2012 a 20.04.2012 (NB 5507706294), 24.05.2012 a “atual”- constando como ativo em 2017 (NB 5515978850), o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (ID 3055135).

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de processos que versam sobre “a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”. (Tema 998) em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetem-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.881.343-00, DER 05.09.2016) mediante reconhecimento de períodos especiais compreendidos entre **01.04.1984 a 31.03.1986** e de **02.06.1986 a 30.12.1989**.

Inferir-se de documento constante dos autos, consistente em CNIS-Cadastro Nacional de informações Sociais- Extrato Previdenciário- Portal CNIS que entre 15.09.2015 a 11.11.2016 (NB 31/6159594195), o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (ID 412218).

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de processos que versam sobre “A possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária” (Tema 998), em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetem-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

DONIZETE APARECIDO PIANTOLA, portador do RG nº 16.513.532-3/SSP-SP, nascido em 21.11.1963, filho de Ovídio Piantola e Alzira de Marchi Piantola, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.11.2012 (NB-42/161.651.694-9), que lhe foi indeferido, sob a alegação falta de tempo para aposentação.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 12.02.2004 a 23.11.2011, assim como mantida especialidade os intervalos de 09.06.1978 a 01.11.1978 e 01.03.1979 a 05.03.1997, reconhecidos judicialmente no processo nº 125.01.2008.1355-3 (Apelação Cível nº 0017149-48.2009.403.9999/SP), da 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari-SP, relativo ao benefício NB 42/160.282.690-8, em que lhe fora concedido aposentadoria por tempo de contribuição (ID 6014732).

Afirma que houve cancelamento do referido benefício deferido, nos termos do Mandado de Segurança nº 5003529-30.2017.4.03.6109, da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito, apontou divergências quanto aos requerimentos administrativos dos benefícios e averbação de períodos, ao final, suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Considerando as divergências apontadas em contestação, providencie a parte autora a cópia integral dos Processos Administrativos relativos aos benefícios NB 42/160.282.690-8 e NB 42/161.651.694-9, bem como do pedido de averbação dos períodos de 09.06.1978 a 01.11.1978 e 01.03.1979 a 05.03.1997, formulado nos autos nº 125.01.2008.1355-3 (apelação cível nº 0017149-48.2009.403.9999/SP) da 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari-SP, conforme destacado na r. sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 5003529-30.2017.4.03.6109, da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, e das anotações e dados constantes do CNIS, a fim de possibilitar a análise do pleito dos presentes autos.

Com a juntada e tudo cumprido, intime-se o INSS a manifestar- em quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca das provas que pretendem produzir.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

SANDRA REGINA GUIRAO LOPES DE CARVALHO, portadora do RG nº. 17.208.300, nascida em 16.09.1965, filha de Sandra Regina Guirão Lopes e José Guirão ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em **06.06.2014** (NB 42/168.081.137-9) que lhe foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo para aposentação.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 04.1982 a 12.1988, 14.09.1988 a 02.02.2000 e de 26.01.2000 a atual.

Com a inicial vieram documentos.

Gratuidade foi deferida, postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória e acolhida emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, impugnou o valor da causa e a gratuidade e no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se de documento constante dos autos, consistente em CNIS-Cadastro Nacional de informações Sociais- Extrato Previdenciário-Portal CNIS que entre 23.08.2011 a 06.09.2011 (NB 31/5473298343) a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (ID 286605).

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de processos que versam sobre “a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária” (Tema 998), em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO** (na condição de 3ª Tabelião de Notas de Piracicaba) e do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, que os réus se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para o fornecimento de informações e documentos para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba com o objetivo de instruir execuções fiscais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta que com a finalidade de instruir execuções fiscais, solicitou ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba o encaminhamento de informações e/ou as do registro constante do livro 947, folha 169, a fim de obter isenção de emolumentos para a União Federal, o que foi negado.

Afirma a natureza jurídica dos emolumentos, definida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.208/MG, de que se trata de tributo, sob a espécie da taxa.

Traz como fundamento o Decreto-Lei nº 1.537/77, que prevê a isenção pretendida, recepcionado pela Constituição Federal nos termos do artigo 246, § 2º e inexistência de ofensa ao artigo 151, inciso III, e informa que se encontra pendente de julgamento pelo STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 194, cujo objeto se identifica com o da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 13005722).

Regularmente citada, a corré Márcia Bernadete Zanoni Franco apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (ID 1651531).

Devidamente citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não recepção do Decreto-lei n.º 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988 (ID 1866040).

Deferida a tutela de urgência (ID 2155952).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 3116981 e 8558201).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a preliminar que argui ilegitimidade passiva já foi analisada e rejeitada anteriormente, passo a análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o Decreto-lei nº 1.537/77 dispõe que:

Art. 1º- É isenta a União do pagamento de custas e Emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º- É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Offícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

A par do exposto, é certo que o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa, sendo portanto um tributo, conforme definido em farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destarte, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito dos emolumentos, não há impedimento para que confira isenções mediante lei, nos termos do artigo 176 do CTN, sendo, portanto, o Decreto-lei n.º 1577/77 que concede isenção em favor da União em relação ao emolumentos cobrados pelos notários e registrários, perfeitamente válido.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Os atos registrários em geral são exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (§ 2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988.

2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285868 - 0111940-38.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2007, DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 385).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC para determinar que os réus se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para o fornecimento de informações e documentos para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba com o objetivo de instruir execuções fiscais.

Custas na forma da lei.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, sendo devidos 5% (cinco por cento) por cada um dos corréus.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181, WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO** (na condição de 3ª Tabelião de Notas de Piracicaba) e do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, que os réus se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para o fornecimento de informações e documentos para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba com o objetivo de instruir execuções fiscais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta que com a finalidade de instruir execuções fiscais, solicitou ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba o encaminhamento de informações e/ou as do registro constante do livro 947, folha 169, a fim de obter isenção de emolumentos para a União Federal, o que foi negado.

Afirma a natureza jurídica dos emolumentos, definida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.208/MG, de que se trata de tributo, sob a espécie da taxa.

Traz como fundamento o Decreto-Lei nº 1.537/77, que prevê a isenção pretendida, recepcionado pela Constituição Federal nos termos do artigo 246, § 2º e inexistência de ofensa ao artigo 151, inciso III, e informa que se encontra pendente de julgamento pelo STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 194, cujo objeto se identifica com o da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 13005722).

Regularmente citada, a corré Márcia Bernadete Zanoni Franco apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (ID 1651531).

Devidamente citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não recepção do Decreto-lei n.º 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988 (ID 1866040).

Deferida a tutela de urgência (ID 2155952).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 3116981 e 8558201).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a preliminar que argui ilegitimidade passiva já foi analisada e rejeitada anteriormente, passo a análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o Decreto-lei nº 1.537/77 dispõe que:

Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e Emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Offícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

A par do exposto, é certo que o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa, sendo portanto um tributo, conforme definido em farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destarte, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito dos emolumentos, não há impedimento para que confira isenções mediante lei, nos termos do artigo 176 do CTN, sendo, portanto, o Decreto-lei n.º 1577/77 que concede isenção em favor da União em relação ao emolumentos cobrados pelos notários e registrários, perfeitamente válido.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRADO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Os atos registrários em geral são exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (§ 2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988.

2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 285868 - 0111940-38.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2007, DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 385).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC para determinar que os réus se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para o fornecimento de informações e documentos para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba com o objetivo de instruir execuções fiscais.

Custas na forma da lei.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, sendo devidos 5% (cinco por cento) por cada um dos corréus.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001299-86.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: IZIDIO PORTILHO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001299-86.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: IZIDIO PORTILHO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADENILSON GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

D E S P A C H O

ID 15654988: Diante da notícia de que o INSS, apesar de devidamente intimado em 30/11/2018 (ID 12773818), não implantou o benefício concedido, oficie-se à Gerência Executiva da autarquia para que, no prazo de 48 horas, comprove a implantação do benefício do autor ou apresente justificativa para eventual impossibilidade de cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008105-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WALDOMIRO NOVENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP1411104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela CEF, forneça o exequente, no prazo de dez dias, dados bancários completos para que se proceda a transferência do valor depositado.

Int.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019486-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELCIO ELIO BORG
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002034-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ELEANDRO JOSE AVERSA, MARIA DOLORES AGUIAR AVERSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO AGUIAR E SILVA - SP398923

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam os autos de pedido de levantamento de valores depositados em conta judicial vinculada ao processo nº 0009510-22.2008.403.6310 do Juizado Especial Federal de Americana – SP (ID nº 15995050 – pág. 26).

Verifica-se que embora o MM. Juiz Federal do referido Juizado tenha determinado a conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora (ID nº 15959050 – pág. 27), foi-lhe exigido alvará judicial para o devido levantamento, sendo competente para a respectiva expedição o Juízo vinculado ao depósito.

Destarte, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana – SP.

Cumpra-se com urgência encaminhando-se cópias digitalizadas ao e-mail do Juizado para distribuição por dependência.

Confirmado o recebimento, arquite-se

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-45.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADEMAR NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$131.712,03 (cento e trinta e um mil setecentos e doze reais e três centavos) sendo R\$ 116.490,19 (cento e dezesseis mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 15.221,84 (quinze mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intem-se.

Piracicaba, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve defesa do INSS no âmbito do Juizado Especial, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMAIR FUNES NOCETE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de trinta dias para atendimento ao despacho anterior, conforme requerido pelo autor.

Int.

PIRACICABA, 17 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007895-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KF COMERCIO DE CONFECCOES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do retorno das cartas precatórias.

Int.

PIRACICABA, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a alteração na representação processual do impetrante, republique-se o despacho anterior, conforme segue:

"Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região."

PIRACICABA, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução promovida por JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (ID 14809179), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 15934880).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADENISIO DONISETI CARRIJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução promovida por ADENISIO DONISETI CARRIJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (ID's 12689663 e 12689664), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV (ID's 14808678 e 14808679).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Levando em conta o pedido de esclarecimentos solicitados pelo autor (id 14661498) e, ainda, que o Perito Judicial nomeado para o caso já não mais integra o quadro de peritos médicos desta Subseção Judiciária, reputo necessária a realização de nova perícia médica.

Nomeio, para tanto, a Dra. Paula Trovão de Sá, e designo o dia 29 de Abril de 2019, às 12hs, para a sua realização, devendo a I. Perita, na medida do possível, esclarecer os pontos suscitados pelo autor (id 14661498). Na oportunidade, levando em consideração o histórico clínico do autor, deverá também tecer comentários a respeito dos diagnósticos médicos anteriores.

Sendo assim, mantenho a decisão antecipatória até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-15.2017.4.03.6104

AUTOR: ALOISIO PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BOSCO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005589-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENELVA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ, LUCIA MARIA MONTEIRO LUZ, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual contestação de Lucia Maria Monteiro Luz.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

ID 16375518: Dê-se ciência.

Renove-se a solicitação à EADJ, para que cumpra integralmente do determinado no r. despacho (id 15848871), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
RÉU: AMERICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO, EMILIA DOS SANTOS MENANO
REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-28.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - EPP, SINEVALDO DIAS LACERDA, GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual recurso dos Embargantes.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELJO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, alocando o arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal de Santos.

Após, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005943-43.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a solicitação à EADJ para que cumpra, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 15701399).

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-97.2018.4.03.6104
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000868-52.2015.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260

CONFINANTE: FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-65.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento do débito formulado em petição (id 16426279).

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002970-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR MESQUITA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099
RÉU: MATHILDE BULLAMAH DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ROSANA LEANDRO BERNARDO - SP266489

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Exende o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, identificando o titular do domínio, cuja citação é imprescindível. Para tanto, deverá indicar o seu endereço completo .

No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca de Santos, demonstrando inexistências possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e de seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada aos autos de certidão de objeto e pé.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15351375: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, cumpre-se a parte final do r. despacho (id 14083593) e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 11 de Maio de 2019, às 10:30hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001782-24.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o executado é proprietário de 02 (dois) veículos (id 12728305 - fls. 82/84), esclareça a CEF o requerido em petição (id 16127436).

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009509-44.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

DESPACHO

Apresente a exequente a planilha atualizada do débito exequendo.

Como cumprimento, defiro o requerido em petição (id 15392998).

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009112-14.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANGRA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 15392451: Defiro, como requerido.

Espeça-se o Edital, disponibilizando-o no Diário Oficial de Justiça Eletrônico, consoante o disposto no art. 14 da Resolução 234/16 do CNJ.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que decline, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada, data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que decline, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada, data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200853-95.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS WALTER MACHADO - SP15355, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a coexequente, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, requeira o que de interesse à expedição de nova requisição de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001846-39.2009.4.03.6104

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSWALDO PEREIRA SOARES

RÉU: LUIZ LETUGA PRESTES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, expedindo-se o Edital para conhecimento de terceiros interessados no levantamento da importância depositada nos autos. Ofertada a minuta (id 12480907 - fls. 140), intem-se para retirada em Secretaria para as publicações de estilo, sem prejuízo da disponibilização no Diário Eletrônico da União.

Cumprida a determinação supra, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor devido, com cálculo dos juros compensatórios. Dele deverá constar como data de emissão na posse o dia 01/07/1976, observando-se os cálculos atualizados para agosto de 2012 (id 12396481 - fls. 255/264), bem como o decidido no V. Acórdão (id 12480907 - fls. 71/ 77).

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011642-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA JACIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

DESPACHO

Ante o manifesto propósito da ré em quitar integralmente o débito, conforme o depósito do montante de R\$ 5.027,14 em 12/18. intime-se a parte autora, em que pese o requerido (id 14166308), para que apresente o montante atualizado do débito remanescente, posicionado para maio/19,

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-12.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO PAULO SASSO MENANO, MELISSA DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base na planilha anexada aos presentes autos virtuais (ID 13354195) , recolhendo, eventualmente, a diferença de custas.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-17.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALLURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-12.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UTILIDADES E PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Recebo a petição ID 15910970 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 16242812 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Santos, 12 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005951-56.2018.4.03.6104

REQUERENTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração opostos (id. 15860290).

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-24.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA - EPP, REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANSEN DELL ANTONIA FILHO

S E N T E N Ç A

JANSEN DELLANTONIA FILHO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter a sustação da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de foro, correspondentes aos exercícios de 2013 a 2017, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0005396-51.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no Complexo Industrial Naval de Guarujá – CING e, recentemente, foi surpreendida pela cobrança do montante total de R\$ 26.031,69, correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id. 9947364) arguindo, em preliminar, a conexão com o processo nº 5004412-55.2018.403.6104; sustentou a legalidade e regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.347/16. A resposta foi instruída com documentos.

Houve réplica (id. 11638267).

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de foro em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU com a Planta de Valores Genéricos do Município do Guarujá.

De início, afasto a preliminar de conexão, porquanto trata-se de imóveis distintos.

Cumprido, em primeiro plano, ressaltar que não obstante inegáveis os comprovantes bancários relativos aos pagamentos das taxas de ocupação (id. 8937297, 8937851, 8937852, 8937853 e 8937854), não há controvérsia a respeito da quitação de tais valores, cobrados antes da revisão acima descrita, consoante se pode concluir do teor da contestação da União, a qual admite expressamente o pagamento do foro, argumentando a necessidade da correção da base de cálculo posterior.

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse passo, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (REsp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando eivados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para determinar que a ré restitua o valor de R\$ 26.031,69, indevidamente pago a título de foro retroativo e relativo ao imóvel objeto do RIP nº 64750005396-51. A quantia deverá ser acrescida de atualização monetária e juros de mora, nos termos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

P.I.

Santos, 15 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

DESPACHO

Para prosseguimento da demanda, havendo preliminares arguidas em contestação, manifeste-se o autor em réplica.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-49.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: VISTON TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Despacho:

Recebo a petição ID 16405998 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-73.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: RENNA PIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS70259
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 16358275 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-12.2017.4.03.6104

AUTOR: ADNILSON EUGÊNIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos (id 10307946), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 90), ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

Santos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS, MARIA ALVES DE FARIAS, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS, MARIA ALVES DE FARIAS, SIMONE ALVES FARIAS e WILLIANS ALVES FARIAS, qualificados nos autos, propõem a presente ação anulatória em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia em contrato de Cédula de Crédito Bancário (21.1233.734.0000619-70) e, de consequência, a suspensão do leilão público extrajudicial.

Tutela deferida parcialmente (id. 4442548).

Citada, a ré apresentou contestação (4886584).

Houve réplica (id. 5361739).

Em petição subscrita pelos representantes de ambos os litigantes, a parte autora comunicou a composição e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação; requereu a extinção do feito (id. 11962063)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, a renúncia à pretensão formulada na presente ação, **JULGANDO EXTINTO** o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do NCPC.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos (id. 11962063).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. L.

Santos, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **RONALDU AUGUSTUS SILVA BILLI**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, cujo montante corresponde a R\$ 47.765,26 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até março de 2018.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado ao requerido um limite de crédito em sua conta corrente e empréstimo na modalidade crédito direto. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, o requerido apresentou Embargos (id 8319669).

A CEF ofertou Impugnação.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível a composição.

Intimadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, pugnou o embargante pela realização de perícia, indeferida pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 17/01/2017, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou na conta corrente do devedor um crédito pré-aprovado (Crédito Direto Caixa) por meio dos canais de atendimento, sobre o qual incidiram juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Na hipótese em apreço, a petição inicial veio devidamente instruída com o Contrato, acompanhado dos extratos da conta corrente demonstrando a disponibilidade de vários créditos na conta corrente, bem como demonstrativos de evolução da dívida.

Conforme se extrai dos referidos documentos, a primeira utilização do crédito se deu em 15/02/2017, no valor líquido R\$ 23.800,00 (id 5361387 - Pág. 1). Na data da inadimplência, 11/01/2018, apurou-se um saldo devedor de R\$ 29.019,93, sobre o qual incidiram juros remuneratórios de 5,70% a.m. com capitalização e juros moratórios mensais de 1%, totalizando R\$ 33.413,13 (id 5361394 - Pág. 1/3).

Demonstram, ainda, os extratos bancários a utilização do limite de R\$ 8.700,00 (id 5361387 - Pág. 5). Verificado o inadimplemento em 03/01/2018, o saldo devedor era de R\$ 12.453,06, sobre o qual incidiram taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. com capitalização mensal e juros moratórios de 1% sem capitalização. Apurou-se, assim, uma dívida de R\$ 13.415,56 (id 5361395 - Pág. 1/3).

Nesse passo, deve ser afastada a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua **Súmula nº 596**, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: “É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36**, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observo que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R\$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R\$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta "CRED CA/CL" de idêntico valor, esse acréscido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, constando o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R\$ 14.198,46, esse valor acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, mormente porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente descrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Malgrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2250130, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Não merece, igualmente, ser acolhida a argumentação quanto à ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial – TR, caracterizada como índice de correção monetária que não se presta a remunerar o capital emprestado pela instituição financeira. Por isso, inexistente óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios.

Ademais, a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária resultou pacificada e albergada pela jurisprudência pátria, em especial com a edição da Súmula n.º 295, do STJ, nos seguintes termos: "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada".

A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Para prosseguimento da demanda, havendo preliminares arguidas em contestação, manifeste-se o autor em réplica.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LARISSA EDUARDA DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) I NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOYSES ARON GOTFRYD
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MOYSES ARON GOTFRYD, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato do SR. Procurador da Fazenda Nacional em Santos, objetivando o restabelecimento/reinclusão de seus débitos no parcelamento especial da Lei 11.941/2009 c/c a Lei n.º 12.865/2013.

Sustenta o impetrante ter aderido à modalidade especial instituída pela Lei nº 11.941/2009, c.c. com a Lei nº 12.865/2013, incluindo débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.1.11.039773-75, mas, de modo ilegal e arbitrário, foi cancelada administrativamente a sua adesão ao REFIS, em razão da perda do prazo para a consolidação da dívida, afrontando aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e da finalidade dos atos administrativos.

Afirma inexistir qualquer prejuízo ao erário em aceitar a consolidação tardia e que o atraso no desmembramento da inscrição para manutenção na inscrição 80111039773-75 apenas das competências de vencimento permitido pela Lei n.º 12.865/2013, o impediu de realizar a consolidação do parcelamento.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 14056722).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 14099314 e 14989023).

Liminar indeferida (id. 14775196).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 15232104).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de manutenção do impetrante no Programa de Parcelamento de débitos, não obstante tenha deixado de observar requisito estabelecido na Lei nº 12.11.941, c.c. 12.865/2013, perda do prazo para a consolidação do débito.

Pois bem. O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, o impetrante deixou de realizar procedimento especificado na lei, conforme esclarece a informação do Fisco (id. 14056722). Nesse sentido:

“Quando a consolidação não se completa, o direito ao parcelamento não é adquirido, de modo que não é possível falar em parcelamento e muito menos em rescisão de parcelamento, mas apenas em “cancelamento do pedido de parcelamento”, gerado pela “rejeição da consolidação”, seguido do necessário pedido de restituição dos valores pagos mensalmente até a consolidação. Como a requerente perdeu o prazo para a consolidação, não adquiriu o direito ao parcelamento não sendo possível falar em “rescisão do parcelamento” e nem tampouco “em ilegalidade na sua exclusão”, mas em “cancelamento do pedido de parcelamento”, gerado pela “rejeição da consolidação”, o que afasta suas alegações. Vale destacar que as guias de recolhimento DARF juntadas pelo impetrante comprovam apenas que realizou os pagamentos exigidos pela Lei 12.865/2013 na fase de adesão, tendo em vista que a consolidação somente foi efetuada para os contribuintes que tivessem efetuado o pagamento, no prazo de 06.02.2018 até 28.02.2018, de todas as prestações devidas até o mês anterior ao de seu início. Ora, como já exposto, o parcelamento é um procedimento complexo, no qual existem 2 fases (adesão e consolidação). No momento em que uma das fases não é observada, o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, vez que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A do CTN. Ademais, caso seja aceito que a perda de prazo para a adesão ao parcelamento justifique o restabelecimento do parcelamento, outros princípios constitucionais seriam violados, tais como a igualdade e impessoalidade, tendo em vista que os demais contribuintes tiveram que observar as normas de regência do parcelamento e o princípio da legalidade, pela inobservância da legislação do parcelamento. Outro aspecto tratado de maneira equivocada pelo impetrante diz respeito a suposta permissão de adesão tácita ao parcelamento, mesmo não respeitado o prazo de adesão, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Contudo, é preciso destacar 2 pontos: i) a legislação de parcelamento deve ser interpretada de maneira literal, nos termos do artigo 111, I, do CTN, não existindo previsão legal no sentido de adesão tácita; ii) os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé somente são aplicáveis nos casos em que o parcelamento foi perfectibilizado, o que não foi o caso, em razão de o contribuinte não ter obtido a consolidação do parcelamento, bem como não ter pago parcelas referentes ao saldo residual (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível no. 0026618- 68.2015.4.03.6100. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Julgamento: 07.02.2018. Publicação: 24.04.2018; Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento no. 0011024-44.2016.4.03.0000. Quarta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre. Julgamento: 21.06.2017. Publicação: 03.07.2017). Também não é possível falar que o desmembramento da inscrição impediu a consolidação, pois conforme se verifica nas ocorrências da inscrição desmembrada (80111039773-75) o desmembramento ocorreu em 2014, enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP 7 abertura do prazo para a consolidação ocorreu apenas em fevereiro de 2018, com a publicação da Portaria PGFN n.º 31/2018.”

Verifico, pois, que a manutenção do impetrante no parcelamento, na forma requerida na inicial, importaria além da violação ao princípio da legalidade, o da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de efetuar a consolidação no prazo previsto, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem.

Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

SENTENÇA

SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS** visando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Requer, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento e que não seja negada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ao final, pleiteia a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco), corrigidos pela SELIC.

Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos.

Afirma que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Argumenta que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos com ela auferidos para finalidade diversa, o que demonstra a intenção de eternizar a exação.

A inicial foi instruída com documentos.

Previamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 14737114).

União Federal manifestou-se nos autos (id.14510658).

O representante do Ministério Público Federa ofereceu parecer (id. 14693920).

Liminar indeferida (id. 14694938).

Relatado, fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º.

Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição.

A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação trínaria antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB.

Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência.

As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN.

Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em "tributos vinculados" e "não vinculados" também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador.

A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.

A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma "contribuição social"^[1]. Não é o *nomen iuris* dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas "contribuições sociais gerais", que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.

Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, *"A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez, em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação"* (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008).

Ou seja, as "contribuições" (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) **contribuições sociais**, que podem ser subdivididas entre "contribuições sociais gerais" e "contribuições sociais para a seguridade social"; 2) **contribuição de intervenção no domínio econômico**, e 3) **contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas**, por vezes denominadas "contribuições corporativas". Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formulação constitucional, como figura de contornos próprios.

Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, § 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, § 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às "contribuições sociais da seguridade social" a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar).

Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnavia pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o § 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "ex tunc" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/05/2010 - Página::179.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não adindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daqueles contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apeação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO::)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado "*desvio de finalidade*" na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional.

A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:

"Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

(...)

Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.

O produto da arrecadação da contribuição guerreada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.

Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o § 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).

Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.

(...)"

Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como *notícia*, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013:

"Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

*A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. **As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias** no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*

As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data.

(<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?xlConteudo=250718>)

Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.

Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e insita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.

Ora, esse "*desvio de finalidade*" como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese da inicial se estrutura a partir da compreensão – válida e respeitável – de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.

Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, *pelos figuras do direito tributário*, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos – vez que operada por emenda à Constituição –, cláusula pétrea:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º. **A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.**

(TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como "contribuição social" foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social – que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS – seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o "*Programa Minha Casa, Minha Vida*". Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.

Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer da relevância dos fundamentos relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer a impetrante na inicial. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a intervenção das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares.

Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador.

Assim mesmo, "*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida*" (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).

Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.

No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca "*a totalidade dos depósitos devidos*" a título do FGTS, "*acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*", tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.

Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio *caput* do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

(TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)

Ainda que se quisesse defender que o § 2º, III, 'a' restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo "*a totalidade dos depósitos devidos*" a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de "**valor da operação**" (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).

O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão "operação", sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a "importação".

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANÊIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERMINAL DE GRANÊIS DO GUARUJÁ S/A-TGG, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o reconhecimento do seu direito à não tributação da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, da contribuição ao SAT/RAT e também das contribuições às entidades terceiras (Sistema "S" e INCR) sobre verbas por ela pagas a título de terço constitucional de férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, vedando-se à Autoridade coatora a imposição de quaisquer penalidades ou à prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão proferida.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorre fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 12964091).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 12974065 e 13763099).

Liminar deferida (id. 13018715).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 14565315).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Pois bem. A liquidez e certeza do direito postulado decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCJULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre a verba acima tratada, trago à colação o seguinte acerto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente **"ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória"**.

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

Por outro lado, a **verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho** não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (Sistema "S" e INCRA), sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias e nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho, declarando extinto o presente processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-58.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BRAIAN DE CARVALHO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775, THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583, RENATO GIAZZI AMBRIZI - SP275781

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2193

EXECUCAO FISCAL

0001569-82.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IND MOV DIVINAL LTDA(SP061137 - SANTO JOSE SOARES E SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR)

Fls. 83 e 88:

O momento adequado à indicação de bens à penhora pelo executado é dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a citação. Ultrapassado esse prazo, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do devedor. É o que se extrai da leitura dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei de Execução Fiscal.

Por isso, entendo que não há razão para se determinar o recolhimento do mandado de penhora expedido em 23.01.2019. A nomeação extemporânea de bem não é apta, por si só, a obstar o cumprimento do mandado. Por outro lado, isso não impede que, caso concorde a exequente, sejam os bens penhorados substituídos pelo bem ora indicado pela executada.

Dessa forma, aguarde-se o cumprimento do mandado n. 58/2019. Após, em caso de confirmação da penhora, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de substituição dos bens penhorados, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004517-94.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARTINS & JUNQUEIRA SC LTDA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Fl. 48:

Defiro a vista requerida pela executada. Ressalto, contudo, que os autos somente poderão deixar a secretaria entre 29.04.2019 e 10.05.2019, considerando a inspeção-geral ordinária e a correção-geral ordinária, designadas, respectivamente, para abril e maio deste ano.

Os autos deverão retornar à secretaria impreterivelmente até 10.05.2019, sob pena de expedição de mandado de busca.

Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 31.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO SALVADOR PEROSSI - SP218268, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

D E S P A C H O

1. Prejudicado o pedido ID13890212, porquanto os imóveis oferecidos pela executada foram recentemente arrematados em execução fiscal na qual figuram as mesmas partes (0000780-78.2016.403.6136).

2. Cumram-se os itens 5 e seguintes do despacho inicial. Na aplicação do sistema Bacenjud, utilize-se, como requerido pela exequente (ID13836874), o **CNPJ raiz** da executada, para que a providência abranja a matriz e eventuais filiais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARALOG DISTRIBUICAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Isso posto, defiro o pedido da executada, com o qual concordou a exequente, e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução fiscal, **até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada – o que primeiro ocorrer.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

USUCAPIÃO (49) Nº 5001381-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDILENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

RÉU: HUMBERTO FORTUNATO - ESPOLIO, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, MARIA HELENA AVELINO BENTO, HELENO BRAZIL DE CARVALHO, ANA MARIA DE JESUS CARVALHO, ALCEMIR PINHEIRO DE MATTOS, LUCIA DE ANDRADE SOUZA, ANA JACINTA DE LIMA, MARIA MANUELA ANTUNES RODRIGUES, AUSTELINO PINHEIRO DE MATTOS, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO FORTUNATO

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante, da manifestação da UNIÃO, bem como dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Serviço de Patrimônio da União, verifico que, de fato, o imóvel objeto do feito não está inserido em área de marinha.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003427-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR PINTO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003435-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERALDO CARLOS BASTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001407-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSA APARECIDA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SPI75532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por rosa em face da Caixa Econômica Federal.

Alega, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel consistente no número 293 da rua Dr. Carlos de Campos, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF – continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

"CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13."

3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

"AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se comover em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.

3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

4- Afirma-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.”

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

"AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito,** no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.

(...)"

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Dê-se ciência à CEF do quanto consta destes autos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001407-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSA APARECIDA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SPI75532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por rosa em face da Caixa Econômica Federal.

Alega, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel consistente no número 293 da rua Dr. Carlos de Campos, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto **porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.**

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF – **continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

"CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.”

3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

“AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- *Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.*

3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.”

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

“AGRAVO LEGAL CIVIL USUCAPIÃO IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BEM PARTICULAR SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Ox bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito,** no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.

(...)”

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Dê-se ciência à CEF do quanto consta destes autos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAYBYA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
RÉU: JOSE DUALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de título judicial representado pela sentença proferida em 12/12/2018.

Por equívoco foi proferida sentença de **extinção da execução em 11/04/2019**, uma vez que o título judicial possui três exequentes distintos.

De fato, a execução de honorários advocatícios em favor da União Federal em face do executado Fernando Sérgio Guahyba Martha foi devidamente cumprida conforme manifestações e documentos juntados em 21 e 29/03 e 11/04/2019.

Todavia, subsistem as execuções do autor F. S. G. Martha em face dos executados José Djalma Alves de Moura e Marcos André Rodrigues e a execução do corréu Espólio de Waldemar P. Duarte em face do autor Fernando S. G. Martha.

Assim, anulo, de ofício, a sentença de 11/04/2019.

No mais:

a) Petições e documentos de 26/03/2019: Defiro. Intimem-se os executados José Djalma Alves de Moura e Marcos André Rodrigues ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 513 e 523, do Código de Processo Civil (**por carta com aviso de recebimento**);

b) Petição de 15/04/2019: Defiro. Fica a parte autora, executada, intimada a partir da publicação desta decisão ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 513 e 523, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SÉRGIO GUAHYBA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
RÉU: JOSE DJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título judicial representado pela sentença proferida em 12/12/2018.

Por equívoco foi proferida sentença de **extinção da execução em 11/04/2019**, uma vez que o título judicial possui três exequentes distintos.

De fato, a execução de honorários advocatícios em favor da União Federal em face do executado Fernando Sérgio Guahyba Martha foi devidamente cumprida conforme manifestações e documentos juntados em 21 e 29/03 e 11/04/2019.

Todavia, subsistem as execuções do autor F. S. G. Martha em face dos executados José Djalma Alves de Moura e Marcos André Rodrigues e a execução do corréu Espólio de Waldemar P. Duarte em face do autor Fernando S. G. Martha.

Assim, anulo, de ofício, a sentença de 11/04/2019.

No mais:

a) Petições e documentos de 26/03/2019: Defiro. Intimem-se os executados José Djalma Alves de Moura e Marcos André Rodrigues ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 513 e 523, do Código de Processo Civil (**por carta com aviso de recebimento**);

b) Petição de 15/04/2019: Defiro. Fica a parte autora, executada, intimada a partir da publicação desta decisão ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 513 e 523, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000584-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os réus sobre a pretensão deduzida pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os réus sobre a pretensão deduzida pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os réus sobre a pretensão deduzida pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002313-98.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELLE GOMES PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Concedo a CEF o prazo de 30 dias, para que diligencie a fim de contactar o réu para sanar as pendências indicadas, uma vez que decorrem de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-92.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DIANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos a fim de apreciar a competência desta Justiça Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-82.2019.4.03.6141
AUTOR: JAIME VITORINO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 27/03/2019 e apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses - conta de água, luz ou telefone).

Int.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA C & C FERRAGENS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE MARIA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pre-executividade apresentada.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabida a pretensão de condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não é objeto do feito.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-07.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI I LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO PARDINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi proferido despacho com o seguinte teor: "6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação."

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-07.2019.4.03.6141
AUTOR: ALBINO JOSE MARIA ILHEU
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-04.2019.4.03.6141
AUTOR: ARLINDO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Apresentou cálculo dos valores que entende devidos.

Intimado, o autor se manifestou.

Determinado ao INSS que elaborasse novos cálculos, considerando corretamente a prescrição definida pelo E. TRF, apresentou-os no valor total de R\$ 74910,72.

Intimado, o autor apresentou nova manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Razão não assiste ao INSS em sua primeira impugnação – nem tampouco ao autor, em seus cálculos.

De fato, o E. TRF determinou que as diferenças decorrentes da revisão deveriam ser pagas considerando o ajuizamento da ACP.

Em seus primeiros cálculos, o INSS ignorou tal determinação.

Por outro lado, os valores apurados pelo autor também não consideram o atual posicionamento do E. STF, n o julgamento do RE mencionado na decisão do E. TRF.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos segundos cálculos apresentados pelo INSS, em cumprimento à decisão proferida no feito, quais sejam, aqueles no valor total de R\$ 74910,72.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base neles.

Sem condenação em honorários.

Int.

São Vicente, 14 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

Em _____,

Recebi estes autos em secretaria

com o despacho retro.

RF _____

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-06.2019.4.03.6141

AUTOR: ALDO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 29/03/2019 e atualize o valor atribuído à causa até a data de ajuizamento deste feito.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

Anita Villani

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AFONSO TAVARES CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002001-81.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LORETA SERPA CONTE

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA SANCHEZ CONTI
SUCEDIDO: WALTER CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002002-66.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIGUEL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003357-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, MIRIAN MATHIAS, ERICA MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002434-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: ESPACO SAUDE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO AVESANI MOURA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003204-22.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005841-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEZZUOL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-05.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Exequente, querendo, no tocante à exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006448-15.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008420-20.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: TANIA REGINA PATTARO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 14/11/2018, cujo teor é o seguinte: "1- Vistos. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002769-07.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VANESSA LUIZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO OLIVEIRA SILVA - SP358539

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001882-86.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO DA COSTA - SP96925

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ TER SIDO PROFERIDO O DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação. "

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-30.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MARIA GORETTI EVANGELISTA DE OLIVEIRA NAVAS FARMACIA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-95.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NILTON AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS - SP225769

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 11864,59, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuído o feito ao JEF de São Vicente, em razão do valor da causa, retomaram a este Juízo por se tratar de cumprimento de sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, intimado, não apresentou impugnação/contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

A forma de apuração dos valores devidos, pela parte autora, não foi impugnada pelo INSS.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da parte autora.

Por conseguinte, acolho os cálculos da parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 60 dias notícia de decisão referente ao agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-14.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

DESPACHO

Vistos.

Petição id 15991817: intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no art. 324 do NCPC e esclareça o pedido no que se refere a DIB.

Int.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013458-71.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CHARLES FANTUCHI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/04/1985 a 02/07/1987, de 01/08/1988 a 12/04/2012 e de 19/11/2012 a 09/03/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor apresentou cópia integral de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, INSS nada requereu. O autor pleiteou a realização de prova pericial, o que foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás. A perícia seria realizada em 2019, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito.

As empresas empregadoras, ademais, passaram por mudanças em razão do avanço tecnológico, não sendo sequer possível se apurar o ruído dos períodos.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/04/1985 a 02/07/1987, de 01/08/1988 a 12/04/2012 e de 19/11/2012 a 09/03/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos:

1. De 02/04/1985 a 02/07/1987 – quando exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos;
2. De 01/08/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/04/2012 – também exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme laudos e PPP anexados.

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor seu caráter especial, já que os documentos anexados não comprovam a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários nos termos previstos na legislação.

De fato, o ruído, para o intervalo de março de 1997 a novembro de 2003, era inferior a 90dB – sendo este o limite vigente, conforme acima esmiuçado.

Já com relação ao período de 2012 a 2017, a exposição também era inferior aos limites de tolerância, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 02/04/1985 a 02/07/1987, de 01/08/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/04/2012, os quais, somados, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Deixo de analisar eventual direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) por ter sido pleiteada, na inicial, somente a concessão de benefício em aposentadoria especial (B46). Não há pedido subsidiário.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **João Charles Fantuchi** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/04/1985 a 02/07/1987, de 01/08/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/04/2012;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora (protocolos em 04/02 e 25/03/2019).

Intimada, a parte autora se manifestou em 09/04/2019, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que **razão assiste ao INSS em sua impugnação**.

De fato, os cálculos apresentados pela parte autora não atendem ao julgado neste feito.

Os valores apresentados pela autarquia, ao contrário do que afirma a parte exequente, estão corretamente evoluídos, com correta aplicação dos índices de reajuste.

Com efeito, a sentença em execução (id 13044498, páginas 73/75) determina, em seu dispositivo, o “cálculo **da renda mensal inicial** sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) ate a data da EC 20/98.”, tal como demonstrado no id 15630570. **Não** determina a evolução **do salário de benefício**, como se denota nos cálculos da parte exequente (id 14075366).

Na verdade, o cálculo da parte autora ignora os índices aplicados administrativamente para os benefícios concedidos no “buraco negro”. Tanto é assim que a evolução da renda do benefício pelo INSS guarda estreita identidade com a evolução da “Renda mensal devida” na planilha apresentada pela parte exequente no período entre setembro de 1992 até 12/2003, momento em que o efeito da “renda histórica reajustada” causa aumento indevido da renda.

Segue anexa a esta decisão informação sobre a OS 121/92, que fundamentou os cálculos do INSS. Ressalto que a Contadoria referida na manifestação do exequente é do INSS, e não do Juízo.

Assim, o autor evoluiu sua renda chegando a uma renda para 2016 (quando revista por ordem deste Juízo) e 2019 maior do que a devida.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de 25/03/2019.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004862-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES, RODRIGO AVELLAR ROSSI, TEREZA DE AVELLAR ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, desnecessária a análise pretendida, eis que já caracterizada a especialidade pelo ruído e acolhida a pretensão do autor. Em eventual recurso da autarquia, toda a matéria é devolvida ao E. TRF, que, se entender pertinente, poderá analisar os demais agentes.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMEN SILVIA DUARTE SPERANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALOISIO SILVA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ATALICIO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório dando-se ciência às partes da sua confecção.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIANS GOMES KLAESENER - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-08.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCILA SARMENTO VILARDO
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JP DE LARA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IZABEL MESQUITA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-26.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRO-ATIVA CONSULTORIA & NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar não foram preenchidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em secretaria.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

Anita Villani
Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001450-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIMONE DIAS NUNES - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RPS PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-50.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO DE PAULA ALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY CAMBOIM CHUVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-11.2014.4.03.6141
AUTOR: MAURINO VITOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero os despachos de 12/02, 1º e 29/03/2019 e **indefiro a realização de prova pericial**.

Registre-se que, consoante artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por formulário, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91) e que, nos períodos anteriores à regulamentação da Lei nº 9.528/97, o enquadramento dava-se pela categoria. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante.

Saliento também que o TRF, em sede de apelação, não determinou a realização da perícia, mas das provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme convencimento do Juízo. No caso do autor, ressalte-se, apenas uma das empresas em que trabalhou há mais de 40 anos ainda existe, o que traria ainda menos eficácia e utilidade à prova pericial.

Concedo, nessa forma, o prazo de 10 dias para que o autor junte outros documentos referentes ao labor especial ou comprove a impossibilidade de obtê-los.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a documentação juntada pelo executado, esta não atende ao determinado no despacho ID 16182730.

Conforme descrito naquela decisão deverá o réu apresentar extrato analítico da conta, onde conste o recebimento de verba salarial e o aludido bloqueio, e ainda todos os dados da conta.

Destaco que a documentação ora apresentada pelo requerente, ao que tudo indica, trata-se de tela de aplicativo de celular, sem apontar sequer o nome e número do banco onde os valores estariam constriados.

Assim, a fim de instruir o pedido, deverá o executado apresentar, como anteriormente explicitado, extrato analítico bancário onde conste o nome do(s) Banco(s), Agência, Conta e valores creditados e bloqueados no período em questão, facilmente obtido junto aos caixas eletrônicos das instituições bancárias.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-82.2019.4.03.6141
AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE

DESPACHO

Vistos.

Considerando o documento id 16207476, bem como a consulta de endereço da autora realizada no site "Google Maps", determino a intimação da requerente para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE DA ROCHA DO CARMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS

DESPACHO

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

Destarte, diante da ausência de dependentes previdenciários do exequente, conforme certidão anexada aos autos, deverá ser promovida a habilitação dos seus sucessores, na forma da lei civil, com a juntada dos documentos pertinentes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/11/1980 a 23/02/1981, de 22/04/1994 a 02/05/1994 e de 31/07/2006 a 31/07/2007, os quais não foram reconhecidos pelo INSS (ou foram apenas em parte), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1984 a 23/11/1984, de 18/05/1985 a 25/01/1991 (erro material na inicial), de 14/03/1994 a 02/05/1994, de 28/06/1994 a 24/02/1995, de 19/10/2004 a 22/11/2004, de 16/07/2007 a 29/08/2007, de 03/04/2007 a 09/10/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/04/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O autor requereu o julgamento do feito, informando não ter novas provas a produzir.

Intimado, o autor anexou documento antes anexado de forma incompleta. Requereu a intimação do INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar em intimação do INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, eis que este se encontra anexado aos autos.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/11/1980 a 23/02/1981, de 22/04/1994 a 02/05/1994 e de 31/07/2006 a 31/07/2007, os quais não foram reconhecidos pelo INSS (ou foram apenas em parte), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1984 a 23/11/1984, de 18/05/1985 a 25/01/1991 (erro material na inicial), de 14/03/1994 a 02/05/1994, de 28/06/1994 a 24/02/1995, de 19/10/2004 a 22/11/2004, de 16/07/2007 a 29/08/2007, de 03/04/2007 a 09/10/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/04/2015.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 01/11/1980 a 23/02/1981, de 22/04/1994 a 02/05/1994 e de 31/07/2006 a 31/07/2007.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço nos períodos de 01/11/1980 a 23/02/1981, de 22/04/1994 a 02/05/1994 e de 31/07/2006 a **13/07/2007**.

De fato, juntou cópias integrais de suas CTPS, devidamente preenchidas e assinadas, com anotações também na parte de FGTS, férias etc.

Sobre o período de 31/07/2006 a 31/07/2007, vale mencionar que a CTPS é clara ao encerrar o vínculo no dia 13, e não no dia 31 (tendo o autor inclusive iniciado novo vínculo em 16/07/2007).

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo dos períodos de 01/11/1980 a 23/02/1981, de 22/04/1994 a 02/05/1994 e de 31/07/2006 a 13/07/2007 como sendo de tempo de serviço.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/04/1984 a 23/11/1984, de 18/05/1985 a 25/01/1991 (erro material na inicial), de 14/03/1994 a 02/05/1994, de 28/06/1994 a 24/02/1995, de 19/10/2004 a 22/11/2004, de 16/07/2007 a 29/08/2007, de 03/04/2007 a 09/10/2013, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 14/03/1994 a 02/05/1994 – durante o qual exerceu a função de caldeireiro.

No que se refere aos demais períodos, os documentos anexados não demonstram sua especialidade. A função exercida pelo autor não permite o enquadramento por categoria nos demais períodos – a qual, vale lembrar, somente é suficiente para enquadramento até março de 1997.

Não foi anexado documento comprobatório da especialidade pretendida pelo autor para o período de 01/04/1984 a 23/11/1984 (e sua função não caracteriza a especialidade, por si só).

Para o período de 18/05/1985 a 25/01/1991, não foi apresentado laudo que demonstre o nível de ruído – sendo que ruído sempre exigiu sua efetiva comprovação por laudo, mesmo antes de 1997.

Para o período de 28/06/1994 a 24/02/1995, o nível de ruído informado não é superior ao limite de tolerância, e a função não caracteriza especialidade por si só.

Para os períodos de 16/07/2007 a 29/08/2007, de 19/10/2004 a 22/11/2004 e de 03/04/2007 a 09/10/2013, os PPPs não demonstram o caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos, nem tampouco sua fonte e intensidade.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 14/03/1994 a 02/05/1994.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 06/04/2015, contava ele com o tempo total insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

Não tem o autor, portanto, direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Luis Carmo Ribeiro para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 01/11/1980 a 23/02/1981, de 22/04/1994 a 02/05/1994 e de 31/07/2006 a 13/07/2007;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos período de 14/03/1994 a 02/05/1994;

4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000866-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001000-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a decisão mencionada pela exequente (de homologação de seus cálculos), estes podem ser revistos se comprovado erro material como o alegado pelo INSS.

De fato, a divergência das rendas mensais iniciais - aquela apurada pela exequente e aquela apurada pelo INSS - é enorme.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para que apresente o demonstrativo dos salários de contribuição utilizados para fins de apuração de sua RMI - os quais devem estar devidamente comprovados, já que a ausência de comprovação implica na concessão do benefício no valor de um salário mínimo, conforme determina a lei.

Esclareço, por oportuno, que os cálculos elaborados no JEF foram feitos para fins de apuração do valor da causa, quando do ajuizamento, e consideraram o pedido formulado na inicial. Não servem, portanto, para fins de execução, a qual deve observar o julgado e os dados constantes do CNIS.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000982-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, sob pena de extinção do feito, cumpra o autor a decisão anterior, em 15 dias, eis que as planilhas anexadas não atendem ao quanto determinado, qual seja:

"De fato, o autor deve apontar, mês a mês, os valores que foram acrescidos ao seu salário de contribuição em razão das reclamações trabalhistas, não podem apontar valores aproximados ao teto, genericamente, ou dividir o montante das condenações pelo número de meses a que se referem.

As reclamações trabalhistas reconheceram o direito do autor a verbas que integram o salário de contribuição, mas também a outras verbas que não o integram. Deve ser discriminado, portanto, mês a mês os valores que integram, com base nos laudos contábeis acolhidos pelo Juízo trabalhista.

Tal discriminação se faz necessária, inclusive, para que possa ser executada eventual sentença de procedência de seu pedido inicial."

Int.

São VICENTE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001292-46.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLEUSA GUARDINO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, inclusive o endereço que foi citada por carta já fora diligenciado negativamente na tentativa de intimar, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLI SOUZA FERREIRA - EPP, MARLI SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Os argumentos expostos pela parte executada não se revelam suficientes para comprovação de que os montantes bloqueados pelo sistema BACENJUD encontram-se alcançado pela impenhorabilidade.

Ademais, o bloqueio de valores foi feito em data anterior à adesão ao parcelamento administrativo pela devedora, conforme análise dos documentos juntados.

Assim, concedo o **prazo de 05 (cinco) dias**, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação do caráter de impenhorabilidade dos valores.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JANILSON ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KARINA RAMOS CABRAL, GERONIMO ANDRE CABRAL, EZEQUIEL BARBOSA CABRAL NETO, DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, DENISE RAMOS CABRAL DE ANDRADE
SUCEDIDO: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se o exequente DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, expeça-se a competente requisição de pagamento em seu favor.

Sem prejuízo, manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-77.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DJALMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento, referente à verba sucumbencial, expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SIMAIR BRAZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-77.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-35.2012.4.03.6321
EXEQUENTE: LAERCIO BAPTISTA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PALHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141
AUTOR: SIDNEI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTANA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a CEF para que apresente a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Com a resposta, intime-se a autora para ciência dos documentos apresentados e manifestação acerca do não cumprimento da decisão que autorizou o depósito das parcelas vencidas e não pagas.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 eventual concessão de efeito suspensivo, referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para que seja informado se a autora, em algum momento desde a concessão de seu benefício assistencial, em 2008, foi convocada para revisão dos requisitos ou prova de vida.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO DA SILVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO - SP308138

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de “conta salário”, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no ITAÚ UNIBANCO de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos em futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005078-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: FRUTUOSO INACIO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se acerca da petição ID 14794967, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se acerca da petição ID 14794967, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0009641-20.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: CASA DA CRIANÇA VOVO NESTOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS - SP181307-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS - SP181307-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7104

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP307414 - NATHALIA AVELLA GIOIA E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI E SP341183A - GABRIEL LOPES DOMINGUES)

1. Fls. 917/918: Em que pesem os entraves da tramitação do processo com várias questões incidentais, enfim culminou-se na expedição da Carta de Arrematação, tendo sido expedidos os documentos às fls. 216/218,

308/310 e finalmente às fls. 527/528.2. Entretanto, o cartório de registro de imóveis continua apresentando óbices ao registro conforme descrito às fls. 919/920. 3. Em relação ao item 2 da nota de devolução, tem-se que permanece a exigência em relação à hipoteca do Banco Arbi. Porém, tal situação já foi decidida às fls. 909, esclarecendo ao notário que a carta de arrematação é causa de extinção das hipotecas gravadas, portanto, incabível tal óbice. 4. Em relação ao item 3, de relevo salientar que a exigência de indicar valor atribuído a cada imóvel não condiz com a exigência legal apresentada, uma vez que o art. 176, inciso III, item 5 da lei 6.015/73 menciona que deve indicar o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver. No caso a arrematação dos bens foi em lote fechado, tendo sido apenas excluído um imóvel em virtude da já haver sido arrematado por outro processo. 5. Contudo, para evitar maiores discussões e dissabores em relação com o encaminhamento à Corregedoria daquela serventia notarial, fica autorizada a expedição de aditamento da carta de arrematação para que seja individualizado o valor dos bens imóveis. 6. Diante do que foi exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal nos seguintes moldes: a) expeça-se Aditamento à Carta de Arrematação de fls. 527/528, individualizando os valores relativos à arrematação; b) expeça-se ofício ao 2º Cartório, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como de fls. 909, para ciência; c) considerando a informação de fls. 923, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta 2554.005.0013644-0, atual conta 2554.635.0001473-6, relativa ao pagamento da 1ª parcela do valor arrematado; d) expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Arrematante JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA PORTO do valor de R\$ 2.700,00 (desde 01/02/2006) da conta 2554.005.00013645-4, atual conta 2554.635.00001445-0. Entretanto, quando da expedição, deverá a serventia constar que o pagamento da atualização monetária pela instituição bancária neste caso específico deve ser efetuado pelo cálculo da TR desde 01/02/2016, não se utilizando a remuneração prevista para dívidas tributárias, conforme regulamentada pela Lei 9.703/98, a que está sujeita a conta judicial Operação 635, para se evitar enriquecimento indevido do arrematante. Fica facultado ao representante do arrematante indicar o nome do advogado que deverá constar conjuntamente para o procedimento de levantamento, desde que regular sua representação nos autos. Também fica facultado ao arrematante informar os dados bancários em seu nome para que seja procedida a transferência pela Caixa Econômica Federal, em substituição a expedição de Alvará nos moldes determinados. 7. Com a notícia de pagamento do Alvará ou da transferência, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que retorne à União o saldo remanescente da conta 2554.635.00001445-0. 8. Considerando a penhora no rosto dos autos relativa ao processo 0002180-75.2006.403.6105, tomada por termo às fls. 927, informe-se da inexistência de saldo em conta judicial bem como qualquer saldo remanescente que possa se aproveitar para garantia dos honorários dos exequentes naquele feito. Traslade-se cópia do presente para referidos autos dando-se vista para que se manifestem. 9. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente e nada mais sendo requerido SUSPENDO a execução nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, ante a inexistência de outros bens passíveis de penhora. 10. Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0009251-84.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELCIO HONDA - SP90389, JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELCIO HONDA - SP90389, JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011854-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição dos créditos inscritos na Dívida Ativa, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0018255-43.2016.403.6105.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução.

Observa-se que a embargante foi intimada da penhora de bens em garantia dos créditos tributários em 04/10/2018, conforme se verifica pela certidão de ID 12662305.

Entretanto, a propositura do feito somente se deu 28/11/2018, quando já ultrapassado o prazo legal de 30 dias para a sua oposição.

Cabe ressaltar que a Resolução PRES nº 224, DE 24 de outubro de 2018 não teve o condão de suspender os prazos processuais dos feitos que tramitam perante as varas de execução fiscal, uma vez que abrangeu tão-somente os processos judiciais cíveis e previdenciários, em trâmite por suporte físico nesta e outras Subseções Judiciárias, conforme artigos 1º e 2º do aludido ato normativo.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito.

Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extraí-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extraí-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia para os autos da execução principal n.º 0018255-43.2016.403.6105.

Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005052-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DE C I S Ã O

Vistos.

O embargante alega ser proprietário da vaga de garagem nº 67, vinculada ao apartamento nº 31 do Condomínio Residencial Castel di Florenza, situado na Rua Uruguiana, 431, centro, Campinas/SP, penhorada nos autos da Execução Fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105, que a União Federal – Fazenda Nacional move em face de Macsest Construção e Comércio Ltda.

Informa que, conforme consta da matrícula nº 90.659 e nº 104.017, adquiriu o apartamento, juntamente com as vagas de garagem 66 e 67, na data de 09/05/1991.

Para confirmar a propriedade dos referidos bens, apresenta nos autos contrato de refinanciamento de dívida (firmado em 2012) referente à unidade e às vagas de garagem, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

Requer seja liminarmente deferida a suspensão dos atos executórios referente à vaga n 67, com sua exclusão do leilão marcado para a data de 22/04/2019.

Apresentou emenda à inicial dando valor à causa e juntando novos documentos. Pugna, no mérito, pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel.

DECIDO

Pela matrícula individualizada da vaga de garagem n. 67, em discussão nestes autos (ID 208.915), verifica-se que imóvel permanece em nome da empresa executada Macsest Construção e Comércio Ltda.

Entretanto, verifica-se pela matrícula nº 104.017 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 16387248) que o embargante consta como proprietário do apartamento nº 31, do Condomínio Edifício Residencial Castel di Florenza, situado na Rua Uruguiana, 431, nesta cidade, adquirido em 09/05/1991 de Macsest Construção e Comércio Ltda.

Constata-se, ainda, pela matrícula 90.659 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 16387249), que quando da instituição e especificação do condomínio, foram vinculadas duas vagas de garagem ao referido apartamento 31, vagas identificadas com os números 66 e 67, localizadas no subsolo – objeto do R 6, datado de 15/03/1991 – folha 6.

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que nos autos da execução n.º 0002015-28.2006.43.6105 houve designação de hastas públicas.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a exclusão do imóvel objeto dos autos das hastas públicas designadas.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para excluir a vaga de garagem nº 67, objeto da matrícula 208.915 das hastas públicas marcadas para as datas de 22/04/2019 e 07/05/2019, nos autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Recebo a emenda a inicial e os embargos apresentados.

CITE–SE a parte embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, informe a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, se houver.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

P.R.I.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005120-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHELE IAFIGLIOLA, SONIA APARECIDA MARQUES IAFIGLIOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Os embargantes alegam ser proprietários da vaga de garagem nº 54, vinculada ao apartamento nº 82 do Condomínio Residencial Castel di Florenza, situado na Rua Uruguiana, 431, centro, Campinas/SP, penhorada nos autos da Execução Fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105, que a União Federal – Fazenda Nacional move em face de Macsest Construção e Comércio Ltda, com leilão designado para 22/04/2019 às 11:00 h.

Para confirmar a propriedade do referido bem, junta aos autos certidão de matrícula atualizada 168645 (id 16446776).

Requer seja liminarmente deferida a suspensão do leilão designado e a final declarar a exclusão do referido imóvel penhorado nos autos da execução fiscal mencionada.

DECIDO

Pela matrícula individualizada da vaga de garagem n 54, resta clara a demonstração de sua propriedade. Em que pese ter recaído penhora sobre tal bem, à época dos fatos havia apenas indicação da matrícula do imóvel 90.659, sem as devidas subdivisões, as quais foram desmembradas em 2014.

Constata-se, ainda, pelo documento id. 16446788, pág. 4, na convenção do condomínio, que quando da sua instituição e especificação, foram vinculadas duas vagas de garagem ao apartamento 82, vagas identificadas com os números 53 e 54, localizadas no segundo subsolo.

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que nos autos da execução n.º 0002015-28.2006.403.6105 houve determinação de realização de leilões, os quais se realizarão no próximo dia 22/04/2019.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão da designação de hastas públicas.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para excluir a vaga de garagem nº 54, objeto da matrícula 168645, descrito no lote 55, item B do edital 1/2019 e 5/2019 (retificado) da hasta pública marcada para as datas de 22/04/2019 e 07/05/2019, nos autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Em prosseguimento, recebo os embargos apresentados. CITE–SE a parte embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, informe a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, se houver.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004145-80.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Petição ID 15521373: expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 13801062) em favor do(a) exequente.

Se necessário, intime-se o(a) beneficiário(a) para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquive-se o processo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011537-71.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016831-10.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

EXECUTADO: CONSELHUM ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO da sentença de fls. 51/54, página 55/61 do arquivo digitalizado.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005114-61.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA ROSA, LUIS ARNALDO ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Os embargantes alegam serem proprietários da vaga de garagem nº 46, vinculada ao apartamento nº 91 do Condomínio Residencial Castel di Florenza, situado na Rua Uruguaiana, 431, centro, Campinas/SP, penhorada nos atos da Execução Fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105, que a União Federal – Fazenda Nacional move em face de Macsest Construção e Comércio Ltda.

Informa que, conforme consta do contrato particular de compra e venda anexado aos autos, adquiriram o apartamento, juntamente com as vagas de garagem 45 e 46, na data de 16/12/1999.

Informam que: “O imóvel estava hipotecado junto a Caixa Econômica Federal pelo primeiro comprador que o havia adquirido diretamente da construtora Macsest Construção e Comércio Ltda., e os autores adquirentes mantiveram o financiamento e se comprometeram no pagamento junto à instituição financeira desde então”.

Aduzem que somente no ano de 2016, ao quitarem o financiamento e darem baixa na hipoteca, é que foi lavrada a escritura e o registro em favor dos embargante, mas “apenas do apartamento 91 e da garagem nº45, ficando impedidos da lavratura da garagem nº 46 em razão de constar penhora sobre a unidade, datada de março de 2014, conforme Matrícula 208.913 – Av. 01, de 17 de março de 2014”, que ainda se encontra em nome da construtora executada.

Para confirmar a propriedade dos referidos bens, apresentam nos autos as matrículas 104.015 e 104.016, respectivamente do apartamento e vaga de garagem nº 45. Apresentou, também, escritura da vaga de garagem em discussão, nº 208.913, em que consta como proprietária Macsest Construção e Comércio Ltda.

Juntaram outros documentos.

Requerem seja liminarmente deferida a suspensão dos atos executórios referente à vaga nº 46, com sua exclusão do leilão marcado para a data de 22/04/2019.

No mérito, pugnam pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel.

DECIDO

Pela matrícula individualizada da vaga de garagem nº 46, (nº 208.913 - ID 16439500), constata-se-se que o imóvel permanece em nome da empresa executada Macsest Construção e Comércio Ltda.

Entretanto, verifica-se pela matrícula nº 104.015 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 16439495) que os embargantes estão registrados como proprietários do apartamento nº 91, do Condomínio Edifício Residencial Castel di Florenza, situado na Rua Uruguaiana, 431, nesta cidade, adquirido em 16/12/1999 de José Antonio Macedo Nogueira e Roseli Soares.

Constata-se, ainda, pela Convenção que constituiu do Condomínio Edifício Residencial Castel di Florenza (ID 16440853), que quando da instituição e especificação do condomínio, foram vinculadas duas vagas de garagem ao referido apartamento 91, vagas identificadas com os números 45 e 46, localizadas no subsolo, bem como que do contrato de compra e venda acostados aos autos, consta o apartamento e duas referidas vagas de garagem.

Assim sendo, em juízo preliminar, reputo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que nos autos da execução n.º 0002015-28.2006.403.6105 houve designação de hastas públicas para as datas de 22/04/2019 e 07/05/2019.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão da designação de hastas públicas.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para excluir a vaga de garagem nº 46, objeto da matrícula 208.913 descrito no lote 55, item B do edital 1/2019 e 5/2019 (retificado) da hasta pública marcada para as datas de 22/04/2019 e 07/05/2019, nos autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Determino aos embargantes que emendem a inicial e apresentem nos autos, no prazo de 15 dias, cópia da matrícula originária que consta da matrícula 208.913, qual seja, a de número 90.659, a fim de comprovar a efetiva origem e vinculação do referido imóvel.

CITE-SE a parte embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, informe a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, se houver.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

P.I.

Campinas, 16 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0011444-72.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006746-91.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON ROBERTO PIERRO

D E S P A C H O

Reconsidero as anteriores deliberações.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao acordo entabulado na CECON, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAILTON DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante a abalizada manifestação da requerida, a qual faz referência aos imprescindíveis documentos aptos à viabilidade da ação proposta, oportunizo a emenda da inicial, pelo exequente, a fim de suprir a omissão apontada.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500639-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VIVIANE MARTINS GONCALVES

DESPACHO

De modo absolutamente excepcional, e melhor avaliando a decisão ID 4410841, em virtude de anterior comando deferindo a medida (penhora "on-line"), a qual foi levada a efeito sem o valor referente à verba de sucumbência, defiro nova requisição, com os valores apontados pelo exequente.

Havendo êxito na medida, intime-se a executada, posteriormente abrindo-se vista à exequente para manifestação.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009024-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D' CONST SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007958-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Baldada a penhora "on-line", defiro a expedição de mandado de penhora, conforme requerido.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002187-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DENISE ABREU DE CARVALHO E CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência ao exequente sobre o óbito da parte executada.

Após, tornem para sentença de extinção."

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6968

EXECUCAO FISCAL

0000341-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO)

Assiste razão ao exequente. O sócio RUI DE GERONI foi regularmente intimado da penhora sobre o faturamento da empresa executada, conforme certidão de fls. 258. Conforme se infere do contrato social apresentado às fls. 252/256, a sociedade é gerida por ambos os sócios, de modo que incabível a substituição pretendida às fls. 250. Em prosseguimento, fica a executada intimada a contar da publicação deste no Diário eletrônico, do prazo de 10 (dez) dias para demonstrar o cumprimento da ordem judicial de fls. 258. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/1.021).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.029/1.143).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1.144/1.151). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1.170/1.171).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 1.154/1.155).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 1.161/1.165).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público da justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 1.189/1.190).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 1.144/1.151 (id15041747), a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Aduz que a impetrante e suas filiais estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada em sua matriz, ora impetrante.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos “por dentro” - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, in verbis:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.”

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 1.170).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por **BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, a partir da impetração, bem como que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

O pedido de medida liminar é para autorizar expressamente o depósito judicial da contribuição social sobre o FGTS, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/170).

Houve emenda da petição inicial (fls. 175/184).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 186/192).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 195/196).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 200/203).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 204).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 208/212), os quais foram rejeitados (fls. 213/216).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 220/223).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de reconsideração realizado pela impetrante às fls. 220/223 ante a prolação de sentença nesta data.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 186/192, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"A impetrante busca, na presente ação mandamental, a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1.º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. **O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º** (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante.

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade apontada coatora do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Nesse ponto, verifico que a impetrante não realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos, razão pela qual não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no dispositivo legal mencionado.

No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012."

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005936-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKEYSHA ABRIELINHA WISHROOP(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

PARTES: MPF X AKEYSHA ABRIELINHA WISHROOP

PROCESSO Nº 00059366420174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de São Paulo/ SP - DEECRIM UR 1 (Processo 0019170-05.2018.8.26.0041, Controle VEC 2018/020861), ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00059366420174036119, informando que a ré AKEYSHA ABRIELINHA WISHROOP, nascida na Guyana, em 30.07.1993, filha de Pauline Wishroop, documento de identidade (passaporte) nº R0627049/PASS/GUYANA, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 06/06/2018, à ... pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2. Realizo a DETRAÇÃO DA PENA, nos termos do art. 387, 2º, CPP, haja vista que a ré foi presa em flagrante delito em 27.09.2017, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Logo, resta para cumprimento de pena 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

3. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento da pena da parte ré, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea b, do Código Penal, bem como o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, que determinam que seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 04/02/2019, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

O v. acórdão transitou em julgado em 14/03/2019 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe o aparelho celular apreendido diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3, retroativamente ao cancelamento do benefício em 04/2018.

Subsidiariamente, pleiteia que seja determinado o agendamento da perícia administrativa, a qual não pode realizar quando inicialmente convocado, por impossibilidade de comparecer por motivo de internação para tratamento de doença que lhe ensejou a percepção do benefício.

Narra o impetrante que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-9 no período de 1995 a 04/2018, ante a constatação de invalidez total e permanente, por ser portador de esquizofrenia aguda, o que o impede de exercer atividade laborativa ante a gravidade de sua enfermidade.

Alega que por força das Medidas Provisórias n.ºs 739 e 767 de 2018 foi convocado para realização de perícia administrativa, a fim de atestar a continuidade da enfermidade e consequente continuação do pagamento do benefício.

Aduz o impetrante que estava internado em uma clínica para tratamento de um quadro grave de instabilidade emocional decorrente da esquizofrenia do qual é portador, de modo que não compareceu ao chamado para realização da perícia, razão pela qual teve o benefício indevidamente cancelado.

Sustenta que apresentou recurso administrativo, o qual permaneceu sem análise por mais de 45 dias, o que ensejou a impetração do mandado de segurança n.º 5007454-67.2018.403.6119, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, afirma que em decorrência da impetração de mandado de segurança n.º 5007454-67.2018.403.6119 pelo impetrante, o recurso administrativo acabou não sendo conhecido pelo INSS.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/78).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 33).

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos do mandado de segurança n.º 5007454-67.2018.403.6119 indicado no quadro de fl. 80, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDJ, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Do mesmo modo, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos n.º 0004907-82.2018.403.6119, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível em Guarulhos, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, transitado em julgado em 06.02.2019, em que pese se tratar em parte de pedido de reiteração, não há que se falar em prevenção dos juízos, uma vez que a ação de mandado de segurança não se inclui na competência do JEF.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A despeito dos documentos trazidos pelo impetrante às fls. 34/45, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada medida liminar antes de oportunizada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/067.671.723-3.

Contudo, entendendo pela possibilidade da concessão parcial do pedido subsidiário para agendamento da perícia administrativa.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao agendamento de perícia administrativa relativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3, nos termos do requerimento administrativo conforme protocolo de requerimento n.º 838551342 **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA PEREIRA BORGES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1426034531.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, a ser revertida em favor da impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 09).

Cumpe-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1426034531, foi protocolizado em 05.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1426034531, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-09.2019.4.03.6119 / 6ª Var Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLIVIO SA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OLIVIO SÁ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 515204527.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Juntou procuração e documentos (fls. 07/19).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 08). **Anote-se**.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 515204527, foi protocolizado em 25.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 515204527, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SONIA MARIA SILVA AMORIM**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial – NB 152.843.621-8 (DER e DIB em 23/03/2010), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial descrito na inicial.

Procuração e documentos (fs. 37/149 e 154/155).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Indeferido o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras (fs. 156/159).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fs. 154/336).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fs. 161/166).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 168).

A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação. Requereu a produção das provas pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras (fs. 169/173).

Indeferidos os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Concedido prazo para a parte autora juntar documentos (fs. 174/175).

A parte autora juntou documentos, bem como requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofícios (fs. 176/188).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para, relativamente ao pedido de produção de prova de prova indireta em estabelecimento similar, conceder à parte autora a possibilidade de juntada de documentos; manter a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova ambiental e de expedição de ofícios às empresas empregadoras; e, deferir a prova emprestada, mediante a juntada do PPP de paradigma (fs. 190/193).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessária que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, força concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20(03/2018). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 24/03/1980 a 04/11/1983 – Rema S/A; 01/10/1984 a 31/01/1989 – Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; 15/07/1991 a 19/03/1992 – Indústria de Malhas e Meia Perola Ltda.; 21/09/1992 a 04/11/1992 – Hope Indústria de Lingerie Ltda.; 03/05/1993 a 18/04/1995 – Sonimarc Comércio e Serviços Industriais Ltda.; 01/09/1995 a 22/11/1995 – Logicon Automação Industrial Ltda.; e 05/09/1996 a 23/03/2010 (DER) - Fundação Para o Remédio Popular – FURP.

(a) De 24/03/1980 a 04/11/1983 – Rema S/A: o vínculo empregatício está registrado no CNIS à fl. 92 e na CTPS à fl. 119, constando do registro a atividade de “arremateira”.

(b) De 15/07/1991 a 19/03/1992 – Indústria de Malhas e Meia Perola Ltda.: o vínculo empregatício está registrado no CNIS à fl. 92 e na CTPS à fl. 135, constando do registro a atividade de “ajudante de confecção”.

(c) De 21/09/1992 a 04/11/1992 – Hope Indústria de Lingerie Ltda.: o vínculo empregatício está registrado no CNIS à fl. 92 e na CTPS à fl. 87, constando do registro a atividade de “aj. de confecção”.

Embora os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 não tenham previsto as funções de “arremateira” e de “ajudante de confecção” como insalubres, relativamente às atividades exercidas em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que estas são passíveis de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP até 28/07/1995, por analogia ao código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979 – indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Vide jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUIDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

(...)

16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62.

17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes.

(...)

28 - Preliminar rejeitar. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas”.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 - 0009768-87.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) Grifou-se.

Portanto, é possível a averbação dos vínculos acima como tempo especial.

(d) De 01/10/1984 a 31/01/1989 – Manufatura de Brinquedos Estrela S/A: o vínculo empregatício está registrado no CNIS à fl. 92 e na CTPS à fl. 120, constando do registro a atividade de “operadora linha montagem e acabamento”;

O formulário DSS-8030 de fl. 76, acompanhado pelo laudo pericial individual de fls. 79 e 77, revela que a parte autora exerceu as atividades de “operadora de linha de montagem e acabamento” de 16/04/1984 a 30/09/1984, “pintora revólver com máscara” de 01/10/1984 a 31/01/1989 e de “operadora líder” de 01/02/1989 a 07/12/1990.

Durante o exercício desta atividade, a trabalhadora esteve exposta a ruído, em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação para a época, que era de 80dB(A), constando no formulário exposição ao nível de 88dB(A), além de solventes e tintas nas pinturas a revolver.

Embora haja a informação da existência de uso de EPI eficaz, é certo que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Além disso, no período em que foi desenvolvida a atividade de pintura à pistola, houve exposição da autora aos fatores químicos solventes e tintas, sendo viável, também, o enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Cabe ressaltar, ainda, o quanto informado no laudo individual (fl. 77): “Informamos que as condições físicas e ambientais verificadas na data da pericia por ocasião da elaboração deste laudo (10/12/2001), são as mesmas que existiam no período laborado pela ex-funcionária (...)”.

Logo, deve ser averbado referido período como especial.

(e) De 03/05/1993 a 18/04/1995 – Sonilmar Comércio e Serviços Industriais Ltda.; o vínculo empregatício está registrado no CNIS à fl. 92 e na CTPS à fl. 135, constando do registro a atividade de “ajudante”;

Observe que a função desempenhada pela parte autora, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas. No mais, não foram juntados aos autos outros documentos com informações que permitam o enquadramento da atividade como especial.

(f) De 01/09/1995 a 22/11/1995 – Logicon Automação Industrial Ltda.: o vínculo empregatício está registrado no CNIS à fl. 92 e na CTPS à fl. 120, constando do registro a atividade de “montadora C”.

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (formulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(g) De 05/09/1996 a 23/03/2010 (DER) - Fundação Para o Remédio Popular – FURP: o vínculo empregatício está registrado no CNIS à fl. 92 e na CTPS à fl. 137, constando do registro a atividade de “auxiliar de limpeza”.

Consta do PPP de fls. 37/39 que a autora esteve sujeita ao agente ruído de 81dB(A), no período de 05/08/1996 a 29/02/2000 como “auxiliar de limpeza”; 84dB(A), no período de 01/03/2000 a 17/11/2003 como “auxiliar de produção”; e 83dB(A), no período de 18/11/2003 a 16/11/2016 (data de expedição do PPP) como “auxiliar de produção”,

Durante o período acima descrito, o trabalhador esteve exposto a ruído, em nível inferior ao limite de tolerância previsto na legislação para a época, que era de 85dB(A), não podendo, portanto, a atividade ser reconhecida como especial.

Como é possível observar, o paradigma Claudia Emílio Berez de Almeida e a autora ocuparam o mesmo cargo de “auxiliar de produção”, somente a partir de 01/03/2000, não sendo possível a utilização do PPP de fls.179/181 em prol da autora de 05/08/1996 a 29/02/2000.

No restante do período, em que pese ter a autora laborado como “auxiliar de produção” da mesma forma que o paradigma, não é possível o enquadramento da atividade como especial com base no ruído indicado no PPP da Sra. Claudia exposta, pois é possível verificar que suas atividades foram exercidas em setor diverso: uma desempenhou suas atividades no setor de “bem saís reidi” enquanto a outra laborou no setor “de pos extempnor”.

Desse modo, a parte autora fez jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais, nos períodos de 24/03/1980 a 04/11/1983 – Rema S/A; 01/10/1984 a 31/01/1989 – Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; 15/07/1991 a 19/03/1992 – Indústria de Malhas e Meia Perla Ltda.; e 21/09/1992 a 04/11/1992 – Hope Indústria de Lingerie Ltda.

Somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido com aquele já reconhecido administrativamente, tem-se que a parte autora contava com 11 (onze) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo especial. Vejamos:

[illegible]

(vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

[illegible]

Assim, entendendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o(s) período(s) de 24/03/1980 a 04/11/1983 – Rema S/A; 01/10/1984 a 31/01/1989 – Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; 15/07/1991 a 19/03/1992 – Indústria de Malhas e Meia Perola Ltda.; e 21/09/1992 a 04/11/1992 – Hope Indústria de Lingerie Ltda., revisando-se o benefício previdenciário no tempo de contribuição titularizado pela parte autora.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício, em 23/03/2010, uma vez que todos os documentos ora analisados também foram objeto de apreciação no processo administrativo.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especiais, com consequente conversão em tempo comum**, os períodos de 24/03/1980 a 04/11/1983 – Rema S/A; 01/10/1984 a 31/01/1989 – Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; 15/07/1991 a 19/03/1992 – Indústria de Malhas e Meia Perola Ltda.; e 21/09/1992 a 04/11/1992 – Hope Indústria de Lingerie Ltda., conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/152.843.621-8, desde a DER/DIB em 23/03/2010.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início da revisão (DIB/DIR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SONIA MARIA SILVA AMORIM
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Número do benefício	NB 152.843.621-8
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	23/03/2010 (DIR/DIB)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE NERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEIDE NERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 154876597**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/23).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/30).

A União Federal requereu a intimação da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, tendo em vista ter sido, por um lapso, intimada a Procuradoria Nacional da Fazenda (fls. 33/34).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o **protocolo de requerimento nº 154876597** foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício (fl. 41).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 42/43).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 154876597**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **31.10.2018**

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do requerimento nº 154876597 (fl. 41).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou no indeferimento da concessão do benefício previdenciário, restando caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL FRANCISCO ANDRADE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/177.722.290-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 01/02/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, e o cálculo do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o dia em que o direito for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 15/88).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 92/95).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 96/121).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fls. 123).

A parte autora apresentou réplica. Informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 124/138).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum: 01/08/1986 a 31/12/1986, laborado junto à empresa “FERRAMENTARIA PEPPO LTDA.”; 17/03/1988 a 01/03/1989, laborado junto à empresa “MÓDULO PLÁSTICOS E METAIS LTDA.”; 01/08/2002 a 27/09/2002, laborado junto à empresa “C.R.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.”; 01/12/2004 a 07/12/2004, laborado junto à empresa “SPIDER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.”; e 14/11/2005 a 01/07/2006, laborado junto à empresa “DEPAULA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA- ME”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado”.

(TRF3, APELREEX 0101155719984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CPTS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CPTS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CPTS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CPTS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido”.

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº. 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”.

-

No caso dos autos, o autor informou que duas de suas CTPS's foram extraviadas e que junto ao processo administrativo uma terceira CTPS, cuja cópia não foi localizada por este Juízo (fls. 62).

De **01/08/1986 a 31/12/1986**, laborado junto à “**FERRAMENTARIA PEPPO LTDA.**”, o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 20, porém com data de saída no dia 20/03/1987. Do extrato analítico de FGTS, por sua vez, consta como data de admissão 10/08/1984 e afastamento 01/01/1987 (fl. 68). Apesar do extravio da CTPS e as divergências de datas, é certo que no período pleiteado pela parte autora houve a efetiva prestação de serviços para a empresa em questão, **tudo a indicar a inconsistência da anotação do extrato do CNIS e do sistema da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo, inclusive notória a fragilidade dos dados inseridos no CNIS à época.** Assim, o vínculo empregatício deve ser reconhecido por este Juízo.

De **17/03/1988 a 01/03/1989**, laborado junto à empresa “**MÓDULO PLÁSTICOS E METAIS LTDA.**”, o vínculo consta do extrato do FGTS de fl. 73, fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apesar do extravio da CTPS, o referido documento é prova suficiente da existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido por este Juízo.

De **17/07/1998 a 27/09/2002**, laborado junto à empresa “**C.R.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**”, o vínculo consta do CNIS de fl. 22 (apenas data de admissão) e do extrato do FGTS de fl. 71, fornecido pela Caixa Econômica Federal. Apesar do extravio da CTPS, os referidos documentos são provas suficientes da existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido por este Juízo.

De **01/12/2004 a 07/12/2004** laborado junto à empresa “**SPIDER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**”, o vínculo consta do CNIS de fl. 23 (apenas data de admissão), sendo a última remuneração de 11/2004. Do extrato do FGTS de fl. 74, fornecido pela Caixa Econômica Federal, consta a data de afastamento em 07/12/2004, devendo-se apenas ressaltar a alteração de razão social da empresa para “Industrial Linciplas Ltda. EPP”. Apesar do extravio da CTPS, os referidos documentos são provas suficientes da existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido por este Juízo.

De **14/11/2005 a 24/07/2006**, laborado junto à empresa “**DEPAULA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.- ME**”, o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 24, com última remuneração em 07/2006, prova suficiente da existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q.art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatra sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

a) De 17/03/1988 a 01/03/1989, laborado junto à empresa **“MODULO PLÁSTICOS E METAIS LTDA.”**, o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 44.

Verifico do PPP de fls. 45/47 ter o autor exercido a função de “Chefe de Moldes”, com exposição ao agente físico ruído de 84 dB(A) e a hidrocarbonetos (óleos, graxas e solventes), sem informação de uso de EPI eficaz.

Assim, restou comprovada a exposição a hidrocarbonetos, de modo que deve ser enquadrado tal período como atividade especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10. Do mesmo modo, o autor também comprovou a especialidade do período em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A), superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

b) De 07/02/1991 a 31/03/1992 e 01/04/1993 a 31/01/1995, laborado junto à empresa **“CRWIND. E COM. PLÁSTICOS LTDA.”**, o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 44.

Verifico do PPP de fls. 48/50 ter o autor exercido a função de “Ferramenteiro Jr.”, com exposição ao agente físico ruído de 86 e 82 dB(A) e a hidrocarbonetos (óleos, graxas e solventes), com informação de uso de EPI eficaz apenas para o ruído.

Assim, restou comprovada a exposição a hidrocarbonetos, de modo que deve ser enquadrado tal período como atividade especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10.

Do mesmo modo, o autor também comprovou a especialidade do período em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A), superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

Embora haja a informação da existência de uso de EPI eficaz, é certo que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

c) De 14/06/2006 a 26/09/2015 laborado junto à empresa **“CRWIND. E COM. PLÁSTICOS LTDA.”**, o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 44.

Verifico do PPP de fls. 52/57 ter o autor exercido a função de “Ferramenteiro”, com exposição ao agente físico ruído de 86, 84, 83, 85,4 e 79 dB(A) e a hidrocarbonetos (óleo e graxa), com informação de uso de EPI eficaz.

Assim, restou comprovada a exposição a hidrocarbonetos, de modo que deve ser enquadrado tal período como atividade especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10.

Nos lapsos em que restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído de 86 e 85,4 dB(A), níveis superiores ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, também deve ser reconhecida a especialidade.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 01/02/2016**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (**01.02.2016**) a parte autora havia recém completado **55 anos de idade (nascimento em 05.05.1960)**. Somada a idade ao tempo de contribuição acima calculado, tem-se um total de menos de 95 pontos, o que é insuficiente ao seu pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** os períodos de atividade comum de 01/08/1986 a 31/12/1986, laborado junto à empresa “**FERRAMENTARIA PEPPO LTDA.**”; 17/03/1988 a 01/03/1989, laborado junto à empresa “**MÓDULO PLÁSTICOS E METAIS LTDA.**”; 01/08/2002 a 27/09/2002, laborado junto à empresa “**C.R.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**”; 01/12/2004 a 07/12/2004, laborado junto à empresa “**SPIDER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**”; e 14/11/2005 a 01/07/2006, laborado junto à empresa “**DEPAULA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. - ME**”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/177.722.290-4**.

b) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de 17/03/1988 a 01/03/1989, laborado junto à empresa “**MODULO PLÁSTICOS E METAIS LTDA.**”, 07/02/1991 a 31/03/1992 e 01/04/1993 a 31/01/1995, laborado junto à empresa “**CRW IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA.**”, e 14/06/2006 a 26/09/2015 laborado junto à empresa “**CRW IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA.**”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo acima mencionado.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral supra desde 01/02/2016 (DER)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDVALDO PEDRO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/177.722.290-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/02/2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDVALDO PEDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral – **E/NB 42/183.706.086-7**, desde a **DER 23/05/2017**, com o pagamento das parcelas em atraso. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que o direito for adquirido. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 15/129).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência e conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 133/ 136).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/162).

A parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 164).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (fls. 165/180 e 181).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

- **21/09/1981 a 05/10/1982**, trabalhado na “**ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 19) e na CTPS, como “vigilante” (fl. 72).

- **30/01/1985 a 30/10/1985**, trabalhado na “**OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 20) e na CTPS, como “vigilante” (fl. 85).

- **13/12/1990 a 23/01/1992**, trabalhado na “**SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMINIAL S/C LTDA.**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 21) e na CTPS, como “vigilante” (fl. 95).

- **01/04/1992 a 27/07/1993**, trabalhado na “**DRY PORT SÃO PAULO S/A**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 22) e na CTPS, como “vigilante” (fl. 72).

- **08/12/1992 a 17/01/1994**, trabalhado no “**HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 22) e na CTPS, como “vigia” (fl. 78 e 95).

- **13/09/1995 a 13/02/1996**, trabalhado na “**ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 24) e na CTPS, como “vigilante” (fl. 79).

- **07/02/1996 a 22/10/1996**, trabalhado na “**MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS DE SEG. LTDA.**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 24) e na CTPS, como “vigilante” (fl. 79). Ocorreu alteração da razão social da empresa para “**MAX STAR SEGURANÇA LTDA.**”.

- **26/09/1996 a 23/07/2005**, trabalhado na “**PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIALTDA.**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 24) e na CTPS, como “vigilante” (fls. 100).

- **19/12/2005 a 22/04/2013**, trabalhado na “**CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIALTDA.**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 26) e na CTPS, como “vigilante” (fls. 100).

- **01/02/2011 a 14/06/2013**, trabalhado na “**SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 27) e na CTPS, como “vigilante” (fls. 100).

- **22/01/2014 a 07/01/2016**, trabalhado na “**SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**” - O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 29) e na CTPS, como “vigilante” (fls. 100).

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa **Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”**. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApReeNec 0006495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante não sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento das atividades de “vigia” e “vigilante” como especiais por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, os períodos de 21/09/1981 a 05/10/1982 – ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., 30/01/1985 a 30/10/1985 – OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A, 13/12/1990 a 23/01/1992 – SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A LTDA., 01/04/1992 a 27/07/1993 – DRY PORT SÃO PAULO S/A e 08/12/1992 a 17/01/1994 – HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A, devem ser reconhecidos como especiais.

Prosseguindo.

Com relação aos períodos de 13/09/1995 a 13/02/1996 – ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (formulário PPP de fls. 54/55); de 07/02/1996 a 22/10/1996 – MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS DE SEG. LTDA. (formulário PPP de fl. 59); de 26/09/1996 a 23/07/2005 – PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA. , (formulário PPP de fls. 67/68); de 22/01/2014 a 07/01/2016 – SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (formulário PPP de fls. 64/65), consta que o autor exerceu a atividade de “vigilante”, sem indicação de fatores de risco.

Entretanto, nas descrições da atividade do autor em todos esses casos, há a menção de utilização de arma de fogo, restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive, com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida. Quanto ao vínculo com a ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. , cumpre registrar que do campo destinado a informações, consta que as condições descritas no PPRA de 2011 e que embasaram o PPP são semelhantes às do período de trabalho do autor. Assim, as atividades acima mencionadas devem ser reconhecidas como especiais.

No tocante ao período de 07/02/1996 a 22/10/1996 – MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS DE SEG. LTDA., verifico que o formulário PPP de fl. 59 foi emitido por representante do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, com a seguinte informação ao final: “Informe que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa: MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS DE SEG. LTDA., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistiu qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que o autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e do seu fornecimento pela mesma.”.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **21/09/1981 a 05/10/1982**, trabalhado na “**ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**”; **30/01/1985 a 30/10/1985**, trabalhado na “**OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A**”; **13/12/1990 a 23/01/1992**, trabalhado na “**SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMINIAL S/C LTDA.**”; **01/04/1992 a 27/07/1993**, trabalhado na “**DRY PORT SÃO PAULO S/A**”; **08/12/1992 a 17/01/1994**, trabalhado no “**HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A**”; **13/09/1995 a 13/02/1996**, trabalhado na “**ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**”; **26/09/1996 a 23/07/2005**, trabalhado na “**PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA.**”; **19/12/2005 a 22/04/2013**, trabalhado na “**CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.**”; **01/02/2011 a 14/06/2013**, trabalhado na “**SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.**”; e **22/01/2014 a 07/01/2016**, trabalhado na “**SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/183.706.086-7**;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral supra desde 23/05/2017** (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDVALDO PEDRO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/183.706.086-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/05/2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GESSE MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GESSE MARCOS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1174520694.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/19).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 18).

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 20/21, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1174520694, foi protocolizado em 15.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 10 e 19).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, venifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento nº 1174520694, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURENÇO CESAR CARNEIRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LOURENÇO CESAR CARNEIRO DA PAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data de início da incapacidade laborativa ou desde a cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Determinada a juntada de documento do qual conste a informação da alegada alta programada (fl. 48).

A parte autora juntou documento (fls. 49/50).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de concessão de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica. Determinada a citação do INSS (fls. 51/56).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 59/83).

Laudo médico pericial acostado (fls. 87/102).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 105/106).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não concordou com a proposta de acordo do INSS (fls. 107/108).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laborativa **parcial e permanente** da parte autora, tratando-se de incapacidade total para a realização de seu trabalho como **motorista profissional**, com termo inicial fixado em **09/01/2017**.

Consoante conclusões da perícia: “Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio em 09 de janeiro de 2017, ocasião em que demandou internação prolongada com constatação da moléstia cardíológica e para estabilização hemodinâmica. Posteriormente, o periciando foi submetido a cateterismo cardíaco para investigação da circulação coronariana, sendo identificadas algumas obstruções coronarianas, mas sem necessidade de procedimentos invasivos de angioplastia por balão ou por implante de stent. Como fatores de risco para a doença coronariana, identificam-se o tabagismo de longa data e a hipertensão arterial sistêmica. Desde então, o periciando permanece em acompanhamento médico especializado e em uso de diversas medicações anticongestivas e antihipertensivas, evoluindo com quadro de insuficiência cardíaca congestiva grau II com dispnéia aos grandes esforços. Portanto, **fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à doença cardíaca, com impedimentos para o desempenho de sua função habitual de motorista profissional, mas podendo ser readaptado em atividades compatíveis com suas limitações**”. (destacou-se).

Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação médica acostada aos autos pela parte autora (fls. 19/29).

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do aludido benefício previdenciário (qualidade de segurado e carência), não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade indicada pelo exame pericial, a parte autora estava recebendo o auxílio-doença E/NB 31/616.266.854-5, conforme extrato do CNIS de fl. 35.

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade parcial e permanente, o qual corrobora a documentação médica apresentada. Logo, não obstante a parte autora não possa desempenhar atividades profissionais como motorista, ficou consignada no laudo do perito a possibilidade de reabilitação da parte para o desempenho de outra atividade. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidez. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, autos 0046153-23.2015.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2124528, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018). Grifou-se.

Portanto, estando a parte autora insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101 da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

Com efeito, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – E/NB 31/617.403.044-3 (DIB 10.01.2017 e DCB 17.07.2017), descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - E/NB 31/617.403.044-3 (DIB 10.01.2017 e DCB 17.07.2017).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/617.403.044-3 (DIB 10.01.2017), desde 18.07.2017 (dia imediatamente posterior à cessação do anterior benefício recebido - com DCB em 17.07.2017), descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

Considerando que a parte autora encontra-se insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101, da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o **imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença - E/NB 31/617.403.044-3**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença**, observada a prescrição quinquenal, desde **18.07.2017 (dia imediatamente posterior à cessação do anterior benefício recebido - com DCB em 17.07.2017)**, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC)**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LOURENCO CESAR CARNEIRO DA PAZ
Benefício concedido	Auxílio-doença (restabelecimento do E/NB 31/617.403.044-3)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18.07.2017 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDEMAR LINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 42/185.882.032-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 20/12/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o dia em que o direito for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 19/116).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 120/123).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 124/138).

A parte autora apresentou réplica. Requereu a produção da prova pericial, documental e oral acerca do desempenho de atividades insalubres, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 142/165).

Foram indeferidos os pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras, depoimento pessoal da parte autora e realização de perícia ambiental. Foi, ainda, concedido prazo para a parte autora apresentar os documentos que entender pertinentes (fl. 166).

A parte autora juntou documentos (fls. 168/174).

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 176/213).

Os embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados (fls. 214/219).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fls. 123).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DI DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...). § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **23/04/1987 a 02/07/1990**, laborado junto à empresa “**HOPE – IND. E COM. DE HÉLICES LTDA.**”; **06/08/1990 a 17/05/1991**, laborado junto à empresa “**LONGO IND. E COM. DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA.**”; **01/10/1991 a 07/03/1993**, laborado junto à empresa “**METALBESA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA.**”; e **14/01/2002 a 14/04/2014**, laborado junto à empresa “**METALÚRGICA SCAI LTDA.**”.

a) De **23/04/1987 a 02/07/1990**, laborado junto à empresa “**HOPE – IND. E COM. DE HÉLICES LTDA.**”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 28 e na CTPS de fl. 73, constando o desempenho da função de “torneiro D”.

b) De **06/08/1990 a 17/05/1991**, laborado junto à empresa “**LONGO IND. E COM. DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA.**”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 28 e na CTPS de fl. 60, constando o desempenho da função de “torneiro mecânico”.

c) De **01/10/1991 a 07/03/1993**, laborado junto à empresa “**METALBESA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA.**”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 29 e na CTPS de fl. 73, constando o desempenho da função de “torneiro mecânico II”.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial pela categoria profissional, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil fisiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de “auxiliar de torneiro”, o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.

d) De **14/01/2002 a 14/04/2014**, laborado junto à empresa “**METALÚRGICA SCAI LTDA.**”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 30 e na CTPS de fl. 74, constando o desempenho da função de “torneiro mecânico jr. B”.

Verifico dos PPPs de fls. 169/171 e 172/174 ter o autor exercido a função de “torneiro mecânico”, no setor de usinagem, com exposição aos seguintes fatores de risco: (a) ruído de 84,3 dB(A), calor de 23,5 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte e graxa) de 14/01/2002 a 01/07/2003; (b) ruído de 84,8 dB(A), calor de 25,3 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte, óleo solúvel e graxa) de 01/07/2003 a 01/12/2004; (c) ruído de 91,1 dB(A), calor de 22,9 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte, óleo solúvel e graxa) de 01/12/2004 a 01/03/2006; (d) ruído de 84,5 dB(A), calor de 22,3 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte e graxa) de 01/03/2006 a 01/10/2007; (e) ruído de 83,5 dB(A), calor de 22,5 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte e graxa) de 01/10/2007 a 01/03/2009; (f) ruído de 78,3 dB(A), calor de 22,7 a 24,3 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte, óleo solúvel e graxa) de 01/03/2009 a 01/05/2010; (g) ruído de 82,4 dB(A), calor de 22,7 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte, óleo solúvel e graxa) de 01/05/2010 a 01/01/2012; (h) ruído de 82,8 dB(A), calor de 21,4 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte e graxa) de 01/01/2012 a 01/02/2013; e (i) ruído de 83,4 dB(A), calor de 25,8 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo de corte, óleo solúvel e graxa) de 01/02/2013 a 14/04/2014.

Há informação de uso de EPI eficaz para o ruído e para os hidrocarbonetos em todo o período.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, estando comprovada a exposição a hidrocarbonetos, deve ser enquadrado o período como atividade especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10.

Do mesmo modo, o autor também comprovou a especialidade do período de 01/12/2004 a 01/03/2006, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 91,1 dB(A), superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, conforme descrito no PPP.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor inferior a 26,7 IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 20/12/2017**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 20/12/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de **23/04/1987 a 02/07/1990**, laborado junto à empresa “HOPE – IND. E COM. DE HÉLICES LTDA.”; **06/08/1990 a 17/05/1991**, laborado junto à empresa “LONGO IND. E COM. DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA.”; **01/10/1991 a 07/03/1993**, laborado junto à empresa “METALBESA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA.”; e **14/01/2002 a 14/04/2014**, laborado junto à empresa “METALÚRGICA SCAI LTDA.”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/185.882.032-1.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra desde 20/12/2017 (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	VALDEMAR LINO DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/185.882.032-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/12/2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012922-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

embargos de declaração

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a sentença padece, preliminarmente, de nulidade, uma vez que não teria sido intimada para a apresentação de réplica e para requerimento de provas, bem como está eivada de omissão e contradição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença conter obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o art. 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Inicialmente, observo que ao contrário do quanto alegado pela parte autora – ora embargante – esta foi devidamente intimada para manifestação acerca da contestação, bem como para especificar provas, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com data de divulgação em 28/01/2019, por sua advogada constituída. Segue em anexo cópia comprobatória.

Prosseguindo,

Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara e não contém as omissões alegadas.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida, justificou a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de 01.06.2004 até 03.07.2014, laborado junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo certo que o NCPC, em seu art. 369, prevê ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbindo a valoração do conjunto probatório trazido a exame.

A parte embargante somente não concorda com o conteúdo da sentença, devendo interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data do requerimento administrativo realizado em **22/12/2016**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Pela decisão de fls. 97/100 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, designada perícia médica e determinada a citação do INSS (fls. 97/100).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 103/109 e 110/134).

A parte autora apresentou réplica (fls. 138/144).

Laudo médico pericial acostado (fls. 147/158).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo, tendo requerido a designação de nova perícia médica (fl. 161/163).

Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 164).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa.

Consoante conclusões da perícia: “ De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença circulatória definida como uma insuficiência venosa dos membros inferiores, predominantemente à esquerda, de longa evolução com início declarado dos sintomas há aproximadamente 20 anos. Em 2002 o periciando foi submetido a tratamento cirúrgico de safenectomia do membro inferior esquerdo, porém com resultado parcialmente satisfatório, caracterizado por recidiva das varizes e inclusive com formação de úlcera de estase em face medial da perna esquerda com evolução intermitente, ou seja, com períodos de melhora e de piora. Associadamente, o periciando também é portador de obesidade mórbida em programação de cirurgia bariátrica e de moléstias crônico-sistêmicas definidas como hipertensão arterial e diabetes mellitus, controladas através do uso de medicações específicas. Ao exame físico atual não se identificam úlceras ativas em membros inferiores ou outras limitações funcionais. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.” (grifou-se).

Note-se, outrossim, que a parte autora não apresentou quaisquer documentos médicos que demonstrem a incapacidade pretérita ou atual (fls. 161/163).

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se despicenda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODAIR APARECIDO PISTONI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições ao INCRA, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar em sede administrativa os valores indevidamente recolhidos de contribuição ao INCRA, nos termos dos artigos 165 e seguintes do CTN e do artigo 89 da Lei nº 8.212/94, observado o disposto no artigo 170-A do CTN, com o consequentemente reconhecimento da ilegalidade do artigo 87 da IN/SRF n.º 1.717/2017.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento das contribuições ao INCRA, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devido a manifesta ilegalidade.

Juntou documentos (fls. 24/578).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida aos recolhimentos das contribuições ao INCRA –, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, os recolhimentos das contribuições ora impugnadas vêm sendo realizados há pelo menos cinco anos, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei – incompatível com a produção de provas adicionais –, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições ao INCRA, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos débitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento das contribuições ao INCRA, bem como para que abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos ora questionados.

Juntou documentos (fls. 12/75).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida aos recolhimentos das contribuições ao INCRA -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, os recolhimentos das contribuições ora impugnadas vêm sendo realizados há pelo menos cinco anos conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "*periculum in mora*", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "*ab initio*" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "*periculum in mora*", também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, inclusive aquelas destinadas a terceiros.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da lei 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao terço constitucional de férias que indevidamente é exigido na base de cálculo das contribuições previdenciárias da Impetrante, inclusive naquelas destinadas a terceiros, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos ora questionados.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/120).

Houve emenda da petição inicial (fls. 64/120).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 64/120 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, por sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)**” (grifei)

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 123057/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amáuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”

Pois bem Passo à análise do caso concreto.

Do terço constitucional férias gozadas

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados.

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar sustentada a agravante a impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 10. Apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019).

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em **sintonia com a jurisprudência do STJ**, havendo a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente ao terço constitucional sobre as férias gozadas.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias gozadas, inclusive aquelas destinadas a terceiros, devidos pela impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Gaúchos/SP, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO JOAO SANTOS SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIO JOÃO SANTOS SALES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 636361482**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/22).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/29).

O representante legal do INSS informou ter interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 33).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o protocolo de requerimento nº 636361482 foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/191.295.157-3 (fl. 35). Juntou documento (fl. 36).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 37).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 636361482**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **07.08.2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do requerimento nº 636361482 (fl. 35). Juntou documento (fl. 36).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou no indeferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 7356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-84.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO E SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ADEMIR DA SILVA SOBRAL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13448659, ID 13448663 e ID 13448664), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 14055163 e ID 14055164), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 6889136: manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 15728745).

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ABEL DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 15815767).

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação externada pela CEF na petição ID 15866145.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ANTONIO PINTO ROIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783, CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente prepare-se ofício, por meio físico, dirigido ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, autorizando a baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.185, fazendo-o acompanhar de cópia da sentença proferida e da carta de quitação constante do ID 15584257, certificando que ditas peças conferem com as originais existentes nos autos. Assinado, intime-se o autor para vir retirá-lo e encaminhá-lo ao destinatário. Entrementes, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários depositados em favor do digno patrono do autor.

Entregues aludidos documentos, aguarde-se por 10 (dez) dias, escoados os quais, sem mais intercorrências, os autos deverão vir conclusos para extinção da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000214-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO PROCOPIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002496-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BENEDITA PEDRO EMIDIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004246-92.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIRIAM REGINA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001463-35.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000852-82.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004999-30.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
Advogados do(a) RÉU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005442-78.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814, FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003813-74.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS - SP206491, LAIS BICUDO BONATO - SP180117
RÉU: ANTONIO CARLOS FACCHINI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003825-73.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
RECONVINTE: DORIVAL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-36.2017.4.03.6111
AUTOR: FILIPE CAFE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, JOSE VICTOR OIOLI URSULINO - SP361102
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O *quantum debeatur* (Id 13452942) devido nestes autos foi fixado. Mas também há condenação recíproca das partes em honorários de sucumbência. Assim, antes de prosseguir com a expedição do Ofício Requisitório de Pagamento, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos das respectivas verbas honorárias.

Apresentados, intimem-se as partes contrárias para manifestação em 05 (cinco) dias e, não havendo oposição, prossiga-se com a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Registro, finalmente, que o Ofício Requisitório do valor devido ao exequente deverá ser expedido com solicitação de pagamento à ordem do juízo, a fim de que seja descontado o valor dos honorários de sucumbência devidos à União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-31.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO SERGIO CONEGLIAN, FLA1 CAMPOS DE QUEIROZ, LUIS DIAS DOS SANTOS, MARIA ALICE QUINTILIANA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intím-se as rés para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELINA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES - SP69621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, “c”, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo acima, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas implicará concordância com os cálculos e a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000219-32.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-66.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente a ANS.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000660-42.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-90.2014.403.6111 ()) - NATHALY CORREA RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.
Traga a embargante aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais.

Após, tomem conclusões.
Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela,Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1532

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003443-83.2008.403.6102 (2008.61.02.003443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSE(DF020557 - LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSE) X EDEVARDE GONCALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X MARISETE MARQUES PAVAN(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP040397 - PEDRO ANGOTTI FILHO E SP157597 - PEDRO ANGOTTI NETO)
Fl. 1.816: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial.Com a juntada, cumpra-se a decisão de fls. 1730/1732 em seus ultiores termos.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008743-16.2014.403.6102 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-50.2011.403.6102 ()) - ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

NOTA DE SECRETARIA:Vista à defesa do laudo pericial de fls. 107/110, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 56

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-30.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHIRLENE BOCARDO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado. Fls. 553/554: Prejudicado, ante a prolação de sentença (fls.126/133) e do acórdão de fls. 545/545-v, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 547.Aguardar-se nos termos já delineados pelo despacho de fl. 548.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILSON RIBEIRO JUNIOR(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o réu não foi localizado para intimação da sentença condenatória, apesar de tentada a diligência em 03 endereços diversos (fls. 275/277), proceda a serventia a intimação do aludido acusado na pessoa de seu defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do CPP. Havendo interposição de recurso, venham os autos conclusos. Caso contrário, cumpram-se as determinações contidas nos itens I a IV de fls. 268/268-v, encaminhando-se o feito ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-47.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RONALDO MARQUES DA SILVA(SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIA:Vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008819-06.2015.403.6102 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)

Diz o Ministério Público Federal que CRISTINA SILVA DE BRITO e MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA teriam praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de auxílio-reclusão em que a acusada CRISTINA atuara como procuradora; b) verificou-se que foram feitas inclusões ou alterações de vínculos empregatícios do instituidor dos benefícios após a prisão e mediante transmissão de GFIP pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e não pelos empregadores; c) procedeu-se à busca e apreensão no endereço da aludida ré, onde encontrados diversos documentos vinculados aos benefícios fraudulentos, instaurando-se a decisão que não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 299/301). Em audiência neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Adriano Alves e Luciana Marques dos Santos e as de defesa da ré MURYEL, Thaís Alessandra Borges de Moraes e Jancina Martins Carrocini. Em seguida, foram interrogadas as rés. Todas as provas orais foram colhidas e gravadas na mídia de fl. 399, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 394).O MPF apresentou suas alegações finais pugnano pela condenação de CRISTINA SILVA DE BRITO e pela absolvição de MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA (fls. 403/418).Alegações finais da ré CRISTINA nas fls. 455/462 e da ré MURYEL nas fls. 465/470, pugrando, em síntese, pela absolvição.É o que importa como relatório. Decido.De acordo com o Código PenalEstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem:Disposição de coisa alheia como própriaI - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própriaII - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;Defraudação de penhorIII - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;Fraude na entrega de coisaIV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguroV - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;Fraude no pagamento por meio de chequeVI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n).Pois bem,No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada conforme: i) relatório do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto e decisão administrativa que constatou a irregularidade do benefício concedido (fls. 40/41 e 69/88 do apenso III); ii) procuração outorgada pela representante legal dos beneficiários, filhos do instituidor Adriano Alves, em favor de MURYEL (fls. 01 e 02 do apenso II); iii) GFIP relativa ao vínculo empregatício e remuneração não confirmados (fls. 45 e 46).Também a prova oral colhida em juízo confere respaldo à referida documentação, confirmando que o vínculo e a correspondente remuneração eram falsos.Não fosse a adequação do valor do último salário de contribuição inserida, os beneficiários do instituidor Adriano Alves não fariam jus ao benefício (fl. 71-v do apenso III).Assim, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia.No que diz respeito à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), tenho que demonstrados apenas em relação à ré CRISTINA. Restaram confirmados pela confissão de Cristina em juízo, em consonância com as demais provas documentais e orais produzidas. A testemunha José França, presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP, confirmou que Cristina trabalhou no referido sindicato, fazendo folha de pagamento e recolhimentos previdenciários. Informou que só ela tinha acesso e senha ao banco de dados e que lá trabalhou até o ano de 2014 (fl. 315).O instituidor Adriano Alves e sua companheira Luciana Marques dos Santos negaram o vínculo falso inserido por Cristina que viabilizou a concessão do benefício.Em seu interrogatório, CRISTINA admitiu integralmente a fraude no caso em tela. Negou, no entanto, que MURYEL soubesse do ilícito. Disse que MURYEL ocasionalmente a ajudava a montar os procedimentos administrativos e a protocolizar requerimentos no INSS, mas desconhecia que CRISTINA inseria vínculos falsos nas GFIPs. Pagava a MURYEL a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada uma dessas idas ao INSS. CRISTINA tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta e suas consequências.Como se vê, os relatos das testemunhas aliados à prova documental e à confissão não deixam dúvidas a respeito da autoria e do elemento subjetivo do tipo em relação à ré CRISTINA.No que se refere à ré MURYEL, o mesmo não se pode afirmar.Como bem consignou o parquet em suas alegações finais, os elementos colhidos nos autos são frágeis à demonstração de que tivesse ciência das fraudes perpetradas por CRISTINA.Assim, impõe-se o decreto de absolvição da corrê MURYEL. Diante do exposto)a absolvo MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA da prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;b) condeno CRISTINA SILVA DE BRITO pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar mínimo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto a ré tinha formação técnica na área previdenciária e, mesmo assim, optou pela conduta ilícita; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Constatado, ainda, a presença de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação.Afinal, a confissão da acusada, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses.No que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.Por fim, embora a ré seja primária, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram feitos pagamentos indevidos no valor original de R\$ 45.143,90 (conforme extrato de fl. 68 do apenso III), razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRIVILEGIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE.

SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ.2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ.3. (...)6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.1. É invível o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem.2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente.3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral.4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes.6. Habeas corpus não conhecido.(HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), a acusada deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pela ré. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Arbitro cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá a acusada pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica a ré CRISTINA SILVA DE BRITO condenada a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar acima fixado (1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Ultime essas determinações, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X WP LOPEZ CONSTRUTORA LTDA - EPP X ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X MARCELO TIEPOLO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO)

NOTAS DE SECRETARIA 1- Ciência às defesas de que foi expedida Carta Precatória 72/2019 à Comarca de Orlandia/SP visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Lessandro. - NOTAS DE SECRETARIA 2 - Ciência à defesa de ANTÔNIO acerca da designação de audiência para o dia 26 de abril de 2019 às 14h30 visando à oitiva das testemunhas faltantes, bem como eventual interrogatório dos acusados. - . DESPACHO DE FL. 421: Recebo a conclusão supra. Cuida-se de denúncia ofertada contra ANTÔNIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR e MARCELO TIEPOLO, em razão de suposta infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida nas fls. 278/278-v. Citados (fls. 283 e 314-v), os acusados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 308 e 316). Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União e a resposta escrita apresentada na fl. 318/318-v. As peças defensivas foram apreciadas, designando-se audiência de instrução para 26/03/2019 às 15h00 (fls. 336/337). Na data da audiência, MARCELO veio acompanhado por advogado constituído, dispensando-se, assim, a atuação da DPU em sua defesa. Já o corréu ANTÔNIO manteve-se representado pela DPU, uma vez que a constituição de seu advogado às fls. 367/368 ocorreu em momento posterior à intimação do Defensor Público da União para a respectiva audiência (fl. 338-v), aliado também ao fato de o patrono constituído não ter comparecido ao referido ato, mas tão somente protocolado pedido de adiamento da audiência faltando apenas 1h15 min para seu início (fls. 413/417), pedido este que restou prejudicado, ante a realização da audiência, conforme Termo de Deliberação de fls. 393/394. A despeito disso, tendo em vista que o acusado ANTÔNIO constituiu advogado para o patrocínio de sua defesa, intime-se a DPU quanto à desnecessidade de continuar atuando no feito. Considerando que defesa constituída de ANTÔNIO não estava presente à audiência realizada nas fls. 393/394, intime-se o respectivo patrono, via Diário Oficial, acerca da designação de audiência para o dia 26 de abril de 2019 às 14h30 visando à oitiva das testemunhas faltantes, bem como eventual interrogatório dos acusados (fl. 393-verso). Sem prejuízo, proceda a Secretaria (a) expedição de nova carta precatória à Comarca de Orlandia, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa LESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA, observando-se o endereço indicado pela defesa de Marcelo na fl. 419; b) intimação das testemunhas FABIANA CRISTINA VENCARONI GIL e VANDERLEI DE CARVALHO para pagamento da multa imposta pela decisão de fl. 393-verso, no prazo de 30 (trinta) dias; em caso de não pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos já determinados pela aludida decisão. No mais, aguarde-se pela audiência pautada na fl. 393-verso. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-96.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VALMIR FURLAN X RACHELE CRISTINE FURLAN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos requeridos pelo MPF à fl. 134. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006661-07.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PETROROSSO(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARINA CRISTIANE SANT ANNA RIBEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO NININ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista às partes das informações e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

vista às partes das informações e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007829-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, MARINA RODRIGUES MONTEFELTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT.

As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a inexigibilidade do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intinem-se as embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PURCINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID 12215981: entendo que a produção de prova testemunhal também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERALDO LUIZ CEZARINO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALA EDIN - SP196088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Intimado para apresentar documentação apta a comprovar sua condição de hipossuficiente ante a preliminar suscitada pelos Correios em sede de contestação, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais (evento de ID nº 12319517), gesto que por si só demonstra que tem como suportar as despesas processo.

Assim sendo, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos.

Intimem-se as partes.

Após, venham conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL CARVALHAES ROSATTI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física.

2. O requerido, citado, apresentou embargos (petição de ID 12583236). Em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 12.479,72 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO CARDOSO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória no ID 12493345, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001165-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ARMANDO BEVILACQUA, ALVARO BEVILACQUA, SEBASTIAO EDUARDO DE SOUZA, NEUSA TAVARES RIBEIRO, LUZIA ESPERANTINO, SERGIO HENRIQUE CUSTODIO DE SOUZA, JOSÉ ANTÔNIO ROSAS

DESPACHO

Em uma análise detida dos autos, verifico que, embora conste da peça inicial a informação de que as pessoas, em cujos nomes está registrado o imóvel, se encontram em local incerto e não sabido, não há nenhuma diligência realizada por oficial de justiça que confirma essa narrativa, ao que parece, pela falta de endereços fornecidos pela parte autora.

Não se vislumbra ainda nenhuma providência ou requerimento com vistas à localização dos requeridos ARMANDO BEVILACQUA, ÁLVARO BEVILACQUA e JOSÉ ANTÔNIO ROSAS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008000-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ADOLFO DE ANDRADE

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Nuporanga – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 77/2019 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5008000-76.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSÉ ADOLFO DE ANDRADE

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se o requerido abaixo relacionado para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Nuporanga – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

JOSÉ' ADOLFO DE ANDRADE – inscrito no CPF sob o nº 721.338.728-68, com endereço na Rua Gabriel Otoni da Silva, 240, Centro, Nuporanga – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Nuporanga - SP.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003265-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO APARECIDO LOUREIRO - ME, HELIO APARECIDO LOUREIRO, MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602

DESPACHO

Petição de ID nº 11900914: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MARTINS FILHO

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão e documento de ID nº 12513672 e 12513673, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004325-11.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA VALADARES GALLATI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI - SP140416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a CEF intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 5.497,42 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002224-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CELSO APARECIDO DA SILVA, ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 78/2019 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5002224-95.2018.4.03.6102**
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉUS: CELSO APARECIDO DA SILVA E OUTRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se os requeridos abaixo relacionados para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

CELSO APARECIDO DA SILVA – inscrito no CPF sob o nº 052.396.398-09, com endereço na Rua Francisco Feliciano, 116, Santa Rosa de Viterbo – SP.

ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA – inscrita no CPF sob o nº 090.906.318-44, com endereço na Rua Francisco Feliciano, 116, Centro, Santa Rosa de Viterbo – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.**

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre a eventual composição da lide.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003518-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GROUPE GESTAO DE FRANQUIAS LTDA., ELAINE CRISTINA FERNEL BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

D E S P A C H O

Antes de deliberar acerca da perícia técnica, designo o dia 28/05/2019, às 15h00, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMIP CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

D E S P A C H O

Ofício nº 224/2019 - 1c

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000026-85.2018.403.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADA: TECMIP CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Petição de ID 12363174: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda a favor da União dos valores depositados na guia de ID 5188783, nos moldes indicados na petição de ID 12363174. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de ID 5188783 e 12363174.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Sem prejuízo, fica a executada intimada para promover o depósito da verba remanescente no montante informado pela União na petição de ID 12363174, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Int. -se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002095-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ RIBEIRO PRETO - EPP, APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ

D E S P A C H O

Petição de ID nº 12370155: providencie a Secretaria a expedição de novo mandado para as finalidades exaradas na decisão de ID nº 6490244. Instruir com cópia da certidão de ID 9273987 e da petição de ID 12370155.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FABIANE MARILDA MAZER CORTEZE, ADRIANO MARCELO CORTEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento postulado no ID de nº 12401470, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 15774641), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e após ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 12598545, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: LOURIVAL TENAN
Advogado do(a) ESPOLIO: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos informados às folhas 19/20, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua titularidade bem como de titularidade do exequente para que se proceda à transferência dos depósitos de fls. 20 (ID 15721467) e 19 (15721466), respectivamente.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos nas contas de folhas 19 e 20 para os beneficiários. Instruir com cópia de fls. 17/23, deste despacho e da petição declinando o número das contas do exequente e do advogado do autor.

Noticiada a transferência, informe o exequente para dizer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIA CHEIRICATTI FONSECA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 12441850, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008106-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVISANI & TEODORO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

DESPACHO

Intime-se a executada (TREVISANI & TEODORO LTDA), na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 135,78 (cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765, RICARDO CORREA DA CRUZ - SP247854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 15942462), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA GORETI FERREIRA CORTE CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVALDO BAVIERA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 75/2019 – 1c

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº **5008172-18.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EVALDO BAVIERA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

-

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais – SP, visando à citação do requerido de todos os termos e atos da presente ação, cientificando-as de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista manifestação expressa na petição inicial, bem como o desinteresse firmado pela autora por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 452.637,44, na verdade deve apenas R\$ 334.150,70, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (ID 11780842 e 11780877), apurando-se a quantia de R\$ 443.389,39.

Intimadas as partes, o INSS aduziu que os cálculos não respeitaram os ditames da Lei nº 11.960/09 (ID 11848122).

O autor peticionou nos autos (ID 12089475) pugnano pela expedição dos requisitórios, sem nada dizer em relação aos cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 443.389,39, posicionada para abril/2018.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos **ex nunc ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no evento de ID 11780877 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 443.389,39.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 443.389,39) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 334.482,70) em sua impugnação de ID 8850280 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC). De mesmo modo, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 452.637,44) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 443.389,39), ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (instrumento no ID 7972202).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria, atentando-se para os requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do art. 535 do CPC, o INSS, em sua impugnação juntada no ID de nº 5811122, apresentou planilha de cálculos deduzindo do montante os valores recebidos pelo autor a título de seguro desemprego.

A Contadoria, por sua vez, elaborou os cálculos desconsiderando referidas parcelas relativas ao seguro desemprego, por entender que o V. Acórdão foi silente quanto ao ponto, conforme informativo de ID 11782569, item "b".

De fato, assiste razão ao INSS, na medida em que o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio acidente - pois estes não possuem caráter substitutivo frente à remuneração habitual do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcanjo dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a "Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego", na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico. - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2071942 0022030-58.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Portanto, por disposição legal, inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário.

Assim, retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos de modo a deduzir os valores recebidos pelo autor a título de seguro desemprego.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS juntou petição no evento de ID nº 13104931, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, na ordem de R\$ 536.146,94.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente em sua planilha de ID nº 11362154, no montante de R\$ 536.146,94, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria, intimando-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALIOMAR DONIZETI FORASTIERI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909, ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 596.931,93, na verdade deve apenas R\$ 452.374,31, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (ID 11812951 e 11812954), apurando-se a quantia de R\$ 451.627,81.

Intimadas as partes, o autor se manifestou em sua petição de ID 12142771, discordando dos valores apresentados pelo INSS, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 451.627,81, posicionada para maio/2018, nos termos da planilha elaborada em estrita observância aos ditames da coisa julgada definida no V. Acórdão de ID 8575847.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no evento de ID 11812954 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 451.627,81.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos exequendos (R\$ 596.931,93) e aqueles homologados (R\$ 451.627,81) (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (instrumento no ID 8575820).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria, atentando-se para os requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARICIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIVALDO ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO CAVAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2019.

Outrossim, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias da documentação apresentada no evento de ID nº 16324379.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006822-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANA JULIA IZIDORO FERREIRA
REPRESENTANTE: ERICA CRISTINA IZIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelo INSS em sua petição de ID nº 1550650, bem como que, *in casu*, não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II), cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2019.

Outrossim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de proposta de acordo nos autos, nos termos da petição da autora de ID nº 14017796.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001285-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO MIGUEL ROSA - ME, GERALDO MIGUEL ROSA

DESPACHO

Considerando a petição de ID. n. 15659604, expeça-se o competente mandado de citação nos endereços indicados pela autora.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILLO SILVA CARNEIRO GESSEIRO - ME, DANILLO SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID. n. 15665609 da CEF, expeça-se mandado de citação nos endereços informados pela autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: LIDIANE GARDENAL CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID. n. 16023587 da CEF, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado pela autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MICHELE APARECIDA PRESTES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-acidente.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 28/11/2018(DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, sequer designação de perícia médica.

Assevera que tentou diversas vezes obter informação acerca do processamento do pedido, sendo informada em todas as oportunidades que seu pedido sequer constava dos sistemas informatizados do Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15106680 a 15106685.

Em Decisão proferida sob o ID 15186476, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 15401970, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada acostou cópia integral do pedido administrativo sob o ID 15997390.

Deferida a inclusão na lide do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 15997744.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 16048525.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 16118243) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise e conclusão do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado acostou aos autos a cópia integral do Processo Administrativo (ID 15997390).

Compulsando o indigitado documento, observa-se às fls. 22 que em 27/03/2019 o requerimento foi encaminhado ao Setor de Controle Operacional Médico e em 28/03/2009 houve a análise pelo perito concluindo pelo indeferimento do pedido.

Observa-se, ainda, que às fls. 23 foi emitido o Comunicado de Decisão.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARMELITO GONCALVES BRANDAO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIBELI STELATA DE CARVALHO - SP133950, PATRICIA STELATA GHIRALDI BISETTO - SP334265, RICARDO BISETTO - SP402431

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 19/07/2018 por **CARMELITO GONÇALVES BRANDÃO FILHO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o devido processamento de seu requerimento de seguro-desemprego na via administrativa, bem como a percepção das parcelas a que tem direito, em lote único, ou, subsidiariamente, em lote parcelado, sob pena de multa periódica, conformedo-se ao final.

Alega que em 11/05/2018 se dirigiu a uma das agências do Ministério do Trabalho e Emprego da Região de Sorocaba, a fim de requerer a liberação do seguro-desemprego, o qual foi recusado, sob o argumento de que deveria ter sido requerido no prazo máximo de 120 dias a contar da data da rescisão contratual.

Sustenta que foi dispensado sem justa causa em 26/08/2016, contudo, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT foi liberado tão-somente em 13/02/2017, ou seja, após o prazo de 120 dias estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005.

Aduz, ainda, que possui todas as exigências elencadas no artigo 3º da Lei n. 7.998/90 e que esta, por sua vez, não estabelece limite máximo para o requerimento do Seguro-Desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade de justiça (ID 9521302).

A autoridade impetrada prestou suas informações no ID 10346966, narrando que a concessão do seguro-desemprego foi indeferida na esfera administrativa por estar o requerimento fora do prazo de 120 dias previsto na Resolução CODEFAT 467/2005, artigo 14. Informa que o requerente teria a opção de protocolar recurso administrativo e juntar o termo de homologação, mas até o momento não o fez.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota no ID 10573231, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, busca o impetrante a concessão de seguro-desemprego.

A autoridade tida como coatora agiu dentro da estrita legalidade. O requerimento do benefício foi recusado por estar fora do prazo de 120 dias, previsto no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005, vez que o impetrante foi dispensado sem justa causa em 26/08/2016 e somente procurou dar entrada em seu pedido de seguro-desemprego em 11/05/2018.

A alegação do impetrante, de que teve o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT liberado após homologação do sindicato apenas em 13/02/2017 não o socorre, eis que se tomamos como termo inicial esta data, deveria ter protocolizado o requerimento de seguro-desemprego até 13/06/2017, mas só tomou tal atitude muito tempo depois.

A finalidade da Lei n. 7.998/90 ao estabelecer o benefício do seguro-desemprego a pessoas que tenham perdido a condição de empregado, desprovidas de renda, é justamente proporcionar um amparo à subsistência até que, em curto lapso, possam se recolocar no mercado de trabalho.

O argumento de que a Lei n. 7.998/90 não estabelece limite máximo para que se peça o benefício não prospera, pois em seu artigo 2º delega ao CODEFAT estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício, o que foi feito através da Resolução CODEFAT n. 467/2005.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n.

7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabera ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

(REsp 653.134/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 284)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1488

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 1435/1582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900850-18.1997.403.6110 (97.0900850-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904868-19.1996.403.6110 (96.0904868-4)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a DECISÃO de fls. 337, tendo em vista a irregularidade quanto ao cadastro dos advogados da EMBARGANTE junto ao sistema processual AR/DA. DECISÃO de fls. 337: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 75/79, do v. acórdão de fls. 104/108, 128/140 e 173/179 e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal n.º 09048681919964036110, desapensando-se deste processo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CELSO APARECIDO FATTORI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELSO APARECIDO FATTORI JUNIOR** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP** e do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Narra na prefacial que trabalhou para o Estado de São Paulo sob o regime da CLT, consequentemente, com recolhimentos vertidos ao INSS, nos interregnos de **22/05/1981 a 03/02/1984, 01/08/1985 a 30/04/1986 e de 20/04/1986 a 17/11/1998**.

Prossegue narrando que foi aposentado pelo RGPS no ano de 2010, NB 42/148.043.524-1.

Assevera que neste pedido de aposentação solicitou expressamente a exclusão dos períodos acima, eis que também trabalhava para o Estado de São Paulo e pretendia futuramente aposentar-se junto a este ente mediante a utilização dos períodos mencionados.

Alega que em sua aposentadoria junto ao INSS somente foram utilizadas as contribuições vertidas na condição de profissional autônomo, sendo excluídos todos os períodos nos quais teve registro em CTPS.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata expedição da certidão de tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 8585057 a 8585069.

Determinada a regularização do polo passivo, a juntada de documentos legíveis e a comprovação do recolhimento das custas judiciais sob o ID 8712494.

Indicada as autoridades sob o ID 8991755, oportunidade em que o impetrante apresenta a cópia legível dos documentos que instruíram a prefacial (ID 8991758 e 8992125).

Recebido o aditamento sob o ID 9000173. Nesta mesma oportunidade, foi determinado o cumprimento integral do comando anterior no sentido da comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas de forma indevida sob o ID 9152834.

Instado a regularizar o recolhimento (ID 9164890), o impetrante apresentou o recolhimento sob o ID 9310054.

Sob o ID 9679871 foi indeferido o pedido liminar e determinado à Serventia do Juízo os procedimentos necessários para retificação do polo passivo nos termos do aditamento.

Certificado o cumprimento sob o ID 9719016.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 9963012, elucidando que o exercício de mais de uma atividade vinculada ao RGPS implica no cômputo do período uma única vez. Asseverou que os períodos foram computados na concessão da aposentação pelo RGPS.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarou ciência acerca do indeferimento da liminar sob o ID 10937092.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal limitou-se a exarar sua ciência sob o ID 11208590.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição a qual consigne os interregnos de **22/05/1981 a 03/02/1984, 01/08/1985 a 30/04/1986 e de 20/04/1986 a 17/11/1998**.

Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se almeja a reforma da decisão administrativa que indeferiu a expedição da indigitada certidão, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS, defendendo que tais períodos não foram computados em sua aposentação concedida pelo ente.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Analisando as informações constantes das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, NB 42/148.043.524-1, verifica-se que foram computados os interregnos de 01/11/1974 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 11/01/2010.

Os períodos vindicados para serem consignados na Certidão de Tempo de Contribuição estão inseridos nos interregnos computados para aposentação.

O Extrato de Recolhimento de Contribuinte Individual de fls. 9 do ID 8585066, indica que o impetrante teria realizado sua inscrição em 11/1975, sob o NIT 10933541969.

A CTPS n. 026102 série 412ª emitida em 23/09/1974, acostada às fls. 2/4 do mesmo ID, traz, em suas fls. 10, registro de contrato de trabalho com o IBGE – Delegacia de São Paulo, entre 07/10/1976 a 02/02/1977.

Entre as fls. 13/17 do mesmo ID verificam-se recolhimentos vertidos em nome do autor relativos às competências de 11/1974 a 09/1975, vertidas sob outra inscrição n. 2141501808-52.

Ainda, entre as fls. 18/25 do mesmo ID verificam-se recolhimentos vertidos em nome do autor relativos às competências de 10/1975 a 05/1976, vertidas sob a inscrição n. 10933541969.

Entre as fls. 1/15 do ID 8585067 verificam-se recolhimentos vertidos em nome do autor relativos às competências de 06/1976 a 08/1977.

Por fim, no sistema CNIS acostado entre as fls. 17/20 do mesmo ID, identificam-se recolhimentos a partir de 01/1985 a 11/1996, sob a inscrição n. 10933541969.

Os recolhimentos acima mencionados indicam que os interregnos computados para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição poderiam ter sido unicamente os vertidos na condição de contribuinte individual.

Contudo, não há como certificar de forma ampla e segura que os salários de contribuição dos interregnos vindicados não foram utilizados para composição do salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Tal análise demanda a produção de prova pericial contábil.

Concluiu-se, portanto, que a análise da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição nos termos requeridos demanda instrução probatória, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo a expedição vindicada.

Assim, sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir esta pretensão.

Destarte, por todo o exposto, a ação está fadada ao insucesso, sendo de rigor decretar a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLÁVIA REGIANE DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FLÁVIA REGIANE DE MORAES** em 31/07/2018 em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a habilitação da impetrante para o recebimento do seguro-desemprego, com a liberação das parcelas vencidas em um único lote, confirmando-se ao final a liminar para conceder em definitivo a segurança.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido, tendo recebido duas parcelas do benefício. Contudo, o pagamento das demais parcelas foi suspenso em razão do recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Sustenta que o fato de ser contribuinte individual não constitui fundamento para o indeferimento do seguro-desemprego, bem como não gera qualquer indicativo de que possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Aduz que o MEI (microempreendedor individual) em questão não teve qualquer movimentação financeira, o que comprova não ter auferido renda, considerando, ainda, que a empresa encontra-se inativa.

Alega, ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar pretendida, concedendo-se, na mesma ocasião, a justiça gratuita (ID 9735159).

Notificado, o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** prestou informações (ID 10351811), esclarecendo que a segurada habilitou a solicitação de seguro-desemprego no posto Poupa Tempo em 06/03/2018, mas fez um recolhimento como contribuinte individual em 01/04/2018, sendo notificada a restituir a terceira parcela. Não houve recurso administrativo protocolizado.

O Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 11216318, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender ausente motivo que justifique a intervenção do ente para a defesa do interesse público.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o levantamento de todas as cinco parcelas do seguro desemprego, eis que somente três lhe foram pagas, sendo notificada a devolver a terceira.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento do seguro desemprego, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que não auferiu renda da empresa de que era titular (microempreendedor individual), a qual foi criada em um mês (05/04/2018) e extinta no outro (23/05/2018).

Não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro desemprego.

Aquinhado em parcelas, a suspensão do pagamento foi motivada pelo fato de a impetrante figurar como contribuinte individual, conforme se observa do recibo de entrega da declaração original do SIMEI de ID 9698655.

Por sua vez, a impetrante alega que a pessoa jurídica não auferiu renda no período.

Embora tenham sido adotados os procedimentos necessários à baixa da empresa, permaneceu aberta por mais de um mês.

A declaração anual do SIMEI não pode ser admitida como documento suficientemente apto a comprovar o direito à percepção do benefício, sob a alegação de inatividade, pois embora as informações fiscais, como valor das receitas, estejam em branco, tal declaração foi fornecida pela própria impetrante, ou por alguém a seu rogo, por ocasião do preenchimento.

As alegações da impetrante, portanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise das informações prestadas, não preenchia a impetrante, à época da suspensão do benefício, os requisitos legais.

Não é possível saber se após a dispensa do emprego a impetrante auferiu efetivamente alguma renda proveniente da MEI.

Consoante asseverado em sede de cognição sumária, a alegação da impetrante de que a MEI encontra-se inativa e os documentos anexados aos autos não elidem a presunção de que obteve “renda própria” até a regular dissolução social.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício demanda instrução probatória, ou seja, há que efetivamente demonstrar de forma acurada que não auferiu renda no período.

Ressalve-se que a necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança** pretendida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas suspensas nos termos da lei, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARAISA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARAISA APARECIDA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 20/10/2018(DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14065580 a 14065588.

Em Decisão proferida sob o ID 14149094, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 14263026.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 15004067 asseverando que o requerimento administrativo encontra-se deferido e disponível.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 16219009) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise e conclusão do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado noticiou que o pedido foi concluído (ID 15004067), aduzindo que restou deferido e encontra-se à disposição da parte interessada.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TPR INDUSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 20/08/2018 por **TPR INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o direito de não se submeter aos efeitos da revogação prevista na Lei 13.670/2018 e apurar a Contribuição Previdenciária com base na receita bruta, e não com base na folha de pagamento, conforme a Lei 12.546/2001, em substituição à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, até o final do ano-calendário 2018. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a concessão da segurança, reconhecendo o direito à compensação de valores eventualmente pagos a tal título com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa SELIC e juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento ou, subsidiariamente, dos mesmos índices de juros e correção usados pela União, abstendo-se a impetrada de promover qualquer cobrança ou restrição.

Alega a impetrante que, conforme opção que lhe faculta a Lei 12.546/2011, sujeita-se à apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária com base na receita bruta, em substituição à incidência da contribuição sobre a folha de pagamento.

Aduz que, nos termos do artigo 9º, § 13, do mencionado diploma legal, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2018, é irretroatível e eficaz para todo o ano-calendário.

Afirma que a revogação da desoneração da folha de pagamento durante o ano calendário de 2018 contraria princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da boa-fé e da garantia à confiança.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 10349930 restou deferida a liminar, para assegurar o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2018, sem que sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/18 no corrente ano.

Em informações a autoridade impetrada (ID 10868670) aponta que o princípio da anterioridade nonagesinal foi devidamente respeitado pela Lei 13.670/2018, não existindo direito adquirido a regime jurídico-tributário. Afirma que irretratabilidade de opção prevista no artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 não visa petrificar o direito, mas estabilizar a relação jurídica, no caso de o regime não sofrer alteração. Salienta que seus atos observaram a legislação pertinente, dentro da estrita legalidade, e que as exclusões vindicadas não têm previsão legal.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** comprova a interposição de Agravo de Instrumento (ID 10982103) contra o deferimento da liminar

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito (ID 11571848).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante que apure, para o ano-calendário de 2018, sua Contribuição Previdenciária com base na receita bruta, conforme a Lei 12.546/2001, e não com base na folha de pagamento, conforme a Lei 13.670/2018.

Com efeito, sob a égide da Lei 12.546/2011, determinados setores da economia passaram a contribuir sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Até o final de 2015, o regime da CPRB era obrigatório para todas as empresas que fabricavam os bens ou desenvolviam as atividades previstas na Lei 12.546/2011 e seus anexos. A partir de então, o regime passou a ser optativo, cabendo às empresas escolherem pela contribuição sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamentos, escolha esta irretratável durante todo o ano do calendário.

Nesse passo, o artigo 9º, §13, da Lei 12.456/2011, alterada pela Lei 13.161/2015 dispõe que:

Art. 9º: Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

A impetrante trabalhou por planejar e otimizar suas atividades de forma a se beneficiar do método de tributação escolhido. Foi surpreendida com a Lei 13.670/2018 que alterou a incidência da contribuição previdenciária, para a folha de pagamentos.

Ocorre, contudo, que não foi revogado o §13º do artigo 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei 13.670/2018, mantendo-se vigente a previsão expressa de que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal é irretratável para todo o ano fiscal.

Como se vê, a opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011 implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão da impetrante do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário afronta, *prima facie*, o princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e a boa-fé objetiva do contribuinte, eis que, sendo irretratável para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração, porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

A irretratabilidade prevista no artigo 9º, §13, da Lei 12.456/2011 não se apresenta como um comando de mão única, direcionado apenas ao contribuinte, mas também ao ente tributante, por decorrência lógica.

Confira-se, a respeito, posição doutrinária dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANUTENÇÃO DO REGIME DA LEI 12.546/2011. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Restou sedimentado que, ausente a revogação do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que dispõe sobre a irretratabilidade da opção pela tributação substitutiva para todo o ano calendário, deve ser mantida a opção anterior para o respectivo exercício.

II. Desta feita, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, o dispositivo legal que prevê a irretratabilidade da opção anual também deve ser observado pelo ente tributante.

III. In casu, a Lei nº 13.670/2018, embora tenha excluído a atividade da impetrante do regime de contribuição sobre a receita bruta, não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, razão pela qual deve ser mantida a forma de contribuição optada no início do respectivo exercício.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030016-94.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de confirmar a liminar e garantir o direito da impetrante **TPR INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.** de apurar a Contribuição Previdenciária com base na receita bruta, e não com base na folha de pagamento, conforme a Lei 12.546/2001, até o final do ano-calendário 2018, bem como de efetuar a compensação dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA, ITU PLAZA HOTEL LTDA, MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA., MAGGI CAMINHOS ITAPEVA LTDA, MAGGI CAMINHOS LTDA., MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA, MAGGI MOTORS LTDA., MAGGI VEÍCULOS LTDA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA, VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 23/08/2018 por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, MAGGI VEÍCULOS LTDA, MAGGI MOTORS LTDA, MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA, MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MAGGI CAMINHÕES LTDA, MAGGI CAMINHÕES ITAPEVA LTDA, MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA, MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA, ITU PLAZA HOTEL LTDA e CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA, objetivando o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo. Ao final, com a confirmação da liminar, postulam a concessão definitiva da segurança para garantir o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o ISS incidente sobre suas operações, com o direito de compensarem, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, corrigidos pela taxa Selic.

Sustentam, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ISS na apuração daquelas contribuições, eis que não é passível de agregar valor ao patrimônio das impetrantes.

Salientam que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido ao ISS, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 11015772, sustentando, em síntese, que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Ciente o Ministério Público Federal (ID 11572259).

A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, ao qual se negou provimento (ID 15880325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar às impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pelas impetrantes a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito dos impetrantes de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das impetrantes quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 07 de maio de 2019, às 9:30hrs**, para a inquirição das referidas testemunhas.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: URBINO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15381960: Com relação ao pedido de perícia técnica, mantenho a decisão de ID 14695494 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 07 de maio de 2019, às 10hrs**, para a inquirição das referidas testemunhas.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001209-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO (KM 185+086 AO 185+092)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 054/2018 (ID n. 98033727), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15190143: Oficie-se a empresa CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico do Sr. Nivaldo José Monteiro com relação aos períodos trabalhos de 18/03/1996 a 15/02/1997.

Com a vinda dos referidos documentos, vista às partes.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 07 de maio de 2019, às 10:30hrs**, para a inquirição das referidas testemunhas.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001212-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+261 AO 185+267)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 031/2018 (ID n. 8871665), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001224-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ADAILTON ALVES DA SILVA (KM 185+133 AO 185+140)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 052/2018 (ID n. 9802772), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAIAS TIZZIANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 07 de maio de 2019, às 11hrs**, para a inquirição das referidas testemunhas.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 032/2018 (ID n. 12561164), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 16351030, intinem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 28/05/2019, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUAREZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intinem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 16393332 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ANDRÉA LOURENÇO GIL (KM 185+297 AO 185+303)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 033/2018 (ID n. 8932420), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001233-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+237 AO 185+243)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 080/2018 (ID n. 10262363), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+185 AO 185+190)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 029/2018 (ID n. 8997803), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001250-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+196 AO 185+205)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 036/2018 (ID n. 8872775), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, considerando que a pesquisa de endereço realizada pelo Sistema Web Service (ID [16301108](#)) indicou o mesmo endereço do constante nos autos (ID [149424881](#)).

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001252-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+021 AO 185+027)

D E S P A C H O

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 081/2018 (ID n. 10317803), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID [16349744](#): Defiro. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [16349744](#).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON REZENDE RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário (ID [6670358](#)).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 88/96), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando que a decisão é omissa quanto aos atendimentos a usuários em período de cobertura parcial temporária (AIH n. 3516211166480, 3515251451657, 3515251456630, 3515251451657, 3516209281717, 351620928171 e 3516211162277).

Busca a reforma da sentença para ver sanada a omissão.

Impugnação aos embargos no ID 16202521, pela integral rejeição.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Todos os casos foram detalhadamente analisados, não havendo omissão a ser sanada.

O atendimento de n. 3515251451657 consta em duplicidade nos embargos de declaração. O de n. 351620928171 está com um número a menos. O de n. 3516211162277 refere-se à mesma beneficiária sobre o qual versa o AIH 3515251451657. Os demais atendimentos são tratados de maneira individual e pormenorizada:

“O beneficiário 018651100042300 de 01 a 21/03/2016 realizou procedimento de implante de lente intraocular no Banco de Olhos de Sorocaba, conforme APAC 3516211166480. Tendo aderido ao contrato em 12/06/2015 e declarado expressamente ser portador da doença pela qual houve o procedimento realizado, seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, seria desta data a 12/06/2017, conforme fls. 18/19 do contrato.”

“A beneficiária 018501400716600 realizou hormonioterapia de carcinoma em 01/2016 e 02/2016 (R\$119,63 cada), conforme APAC 3515251451657. Tendo aderido ao contrato em 07/11/2014 e declarado expressamente ser portadora da doença pela qual houve o procedimento realizado, seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, seria a partir de 14/10/2016.”

“Estão sendo cobrados pela ANS os procedimentos de quimioterapia APAC 3515251456630 e 3516209281717 realizados em 01 e 03/2016 (R\$3.336,00 cada) pela beneficiária 018501600707100, que conforme ID 5127314, aderiu ao contrato com a Unimed em 14/10/2015 (fl. 02, item 04), havendo previsão de período de carência para procedimentos especiais e de alta complexidade de 180 dias, até 14/04/2016. Ademais, seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, seria a partir de 14/10/2017.”

Da análise da sentença, em cotejo com o pedido formulado na inicial, se verifica que não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente da petição de ID [6372528](#) para apresentar resposta à impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora com a petição do INSS (ID [6145169](#)), remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [6379211](#)) e pelo INSS (ID [5554271](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [6312499](#)) e pelo INSS (ID [5435130](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte autora para cumprir integralmente o determinado no despacho de ID [65178351](#) no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [66270219](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON APARECIDO GOLFETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [66373933](#).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §1º, incisos VI e VIII, do CPC.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE VALMY VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [6377526](#)

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONILSO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §1º, incisos VI e VIII, do CPC.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FATIMA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por **fátima aparecida machado** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 12.544,66 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Eslareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMISSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. 0001598-71.1998.403.6100 (ID n. [11964817](#)), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (parcelas vencidas, vincendas e dano moral), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC;

b) que anexe aos autos cópia integral e legível da CTPS.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANDREO RICARDO AQUATI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não obstante a certidão de ID 16302158 intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do processo, devendo, outrossim, se manifestar, expressamente, acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-53.2000.403.6110 (2000.61.10.001431-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU X JOSE ROLIM GOMES DE ABREU(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ofício-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Piedade a fim de que remeta a via original da certidão de óbito de José Rolim Gomes de Abreu no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista à defesa do ofício de fls. 468 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA(PO68995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, declinando o atual endereço do réu Vanilton Rodrigues França para que seja intimado da sentença.

No silêncio, intime-se o réu por meio de edital.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SPO90771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICHARD ANTHONY BREWER e LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 268/271 que no ano-calendário 2006 os denunciados suprimiram ou reduziram tributos mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Revela a exordial que LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO figura no quadro societário da empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda., enquanto RICHARD ANTHONY BREWER é proprietário da empresa International Packaging Systems Ins. Discorre que a TSC Indústria de Plásticos Ltda. foi selecionada em programação interna da Receita Federal, por meio de cruzamento de informações com fiscos estaduais, em face de irregularidade na Receita Bruta Operacional declarada na Guia de Informação e Apuração - GIA, no valor de R\$19.356.234,76, sendo que na Declaração de IRPJ a receita em questão estava zerada. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais n. 16024.000081/2010-90, o representante da empresa foi notificado para apresentar os livros e documentos da sua escrituração e quedou-se inerte. A peça acusatória aponta que, baseada na circulação dos maiores clientes da empresa, a Receita Federal obteve várias cópias e vias originais de notas fiscais de venda de produtos de sua fabricação que embasou o levantamento da base de cálculo do IPI devido no ano-calendário 2006 e apurou o montante devido sonegado que totalizou, até 30/09/2010, R\$ 1.284.747,89. Recebimento da denúncia à fl. 277, em 21/02/2014. Citado (fl. 322), LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO apresentou resposta à acusação às fls. 331 assistido pela Defensoria Pública da União. Suspendo o prazo prescricional em 28/07/2014 quanto ao réu RICHARD ANTHONY BREWER, de acordo com o artigo 368 do Código de Processo Penal (fl. 328). RICHARD ANTHONY BREWER foi citado nos Estados Unidos (fl. 341), mediante cooperação jurídica internacional (fl. 339), tendo constituído advogado nos autos (fls. 336/337), sendo determinado o fim da suspensão em 09/06/2015 (fl. 347). Apresentou defesa prévia às fls. 348/357. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 377/378). Na audiência fls. 413/414 foi ouvida a testemunha de defesa Nilton Gurman pelo sistema de videoconferência, sendo homologada a desistência das testemunhas de defesa Cristiani Maria Mathis (fl. 413), Tsutomu Tamura (fl. 440) e Adriano Tramontina de Oliveira (fl. 440). Interrogado LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO na audiência de fls. 451/453, sendo deferida a substituição do interrogatório do corréu por declarações escritas (fls. 459/460). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Memórias da acusação às fls. 501/503, pleiteando a condenação dos denunciados pelos fatos descritos na inicial, considerando-se o elevado prejuízo causado à coletividade para aplicação do artigo 12, I da Lei 8.137/90. Memórias finais de LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO às fls. 514/519, em que requereu a absolvição por manifesta atipicidade da conduta, pois como sócio minoritário não tinha poder de gerência ou, subsidiariamente, pela ausência de participação em qualquer ato indevido. Em alegações finais RICHARD ANTHONY BREWER (fls. 520/544) pleiteou a absolvição por não fazer parte do quadro societário na época dos fatos. Caso condenado, requereu a pena no piso legal, a desconideração da agravante, regime aberto, substituição da pena e o direito de recorrer em liberdade. Subsidiariamente, que seja condenado pelo crime do artigo 2º, I da Lei 8.137/90, reconhecendo-se a prescrição. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos apensos próprios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE A inicial imputa aos acusados a conduta de ter, no ano-calendário 2006, suprimido ou reduzido tributos mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. A conduta foi tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 restou bem comprovada pela expressiva prova documental. Representação Fiscal para fins penais n. 16024.000081/2010-90 de fls. 01/02 do apenso I e documentos que a instruem (volumes I e II). Relatório fiscal de fls. 296/300 do apenso I - volume II, em que consta que ao se constatar divergência entre o valor de R\$ 19.356.234,76 da receita bruta operacional declarada na Guia de Informação e Apuração, e o valor zerado da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal 16024.000079/2010-11. Notificada a pessoa jurídica a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, quedou-se inerte. Baseando-se na circulação dos maiores clientes da empresa, a Receita Federal obteve várias cópias e vias originais de notas fiscais de venda de produtos de fabricação da TSC Indústria de Plásticos Ltda., que embasou o levantamento da base de cálculo do IPI devido no ano-calendário 2006 e apurou o montante devido sonegado. Auto de Infrção de fls. 307/310 do apenso I - volume II. Inscrição do crédito em dívida ativa em 29/12/2010, no valor consolidado em 18/10/2001 de R\$1.691.680,51 (fls. 70/71). DA AUTORIA Com relação à autoria, esta também restou comprovada pela ficha cadastral da TSC Indústria de Plásticos Ltda. perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fls. 113/117, e alterações do contrato social de fls. 118/150. Na 4ª alteração contratual de 02/08/2005, registrada na Jucesp em 07/10/2005, que perdurou durante os atos apurados nestes autos, a sociedade era composta pela International Packaging Systems INC. e LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO. RICHARD ANTHONY BREWER se retirara do quadro societário da TSC Indústria de Plásticos Ltda. em 07/10/2005 (fl. 116). No entanto, ao que consta dos autos, é o proprietário da International Packaging Systems INC., sócia majoritária da TSC Indústria de Plásticos Ltda., com 1.194.000 quotas. LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO, por sua vez, era detentor de 6.000 quotas. Foi admitido em 07/10/2005 como sócio administrador, assinando pela empresa e representando a International Packaging Systems INC. Ouvido na fase indiciária, Antonio Cláudio Cordeiro, sócio proprietário da empresa EAC Comércio e Representações de Embalagens Ltda. (fls. 10/14), afirmou que a TSC Indústria de Plásticos Ltda. pertencia a RICHARD ANTHONY BREWER. Perante a autoridade policial Adriano Tramontina de Oliveira (fls. 182/184) declarou ser proprietário da empresa PAC Embalagens Ltda., que foi sucedida pela TSC. É amigo pessoal de Richard, o qual deixou efetivamente a administração da empresa TSC no final de 2006, por volta de setembro, pois se tornou executivo da empresa Silgan nos EUA. Antes de sair, Richard estava à frente da TSC, contando com Tsutomu Tamura como administrador financeiro. Quanto a Luiz Fernando Ferreira Castro, contou que é seu cunhado e nunca administrou a TSC, pois mora em Pindamonhangaba/SP e lá atua como corretor de imóveis. Era apenas o representante comercial da empresa PAC e depois passou a ser também da TSC, tomando-se sócio desta, a pedido de Richard, mediante um aumento de salário, de que R\$1.000,00 a R\$1.500,00 foi para R\$2.500,00, mais carro e despesas do veículo. Salvo engano, Luiz Fernando se reportava a Tamura, que, por sua vez, se reportava a Richard. Claudinei Camargo da Silva, ex-sócio da TSC Indústria de Plásticos Ltda. (fls. 221/222), afirmou que a TSC Indústria de Plásticos Ltda. pertencia a RICHARD ANTHONY BREWER, a quem o gerente geral, Tsutomu Tamura, se reportava. Tsutomu Tamura (fl. 178) foi administrador da empresa de 06/11/2003 a 14/09/2004. Após sua saída, Claudinei Camargo da Silva ficou exercendo a função de administrador, além de ter se tornado sócio. Contou que a representação fiscal e as dívidas fiscais foram constituídas na época em que Luiz Fernando Ferreira Castro foi sócio administrador da sociedade. Cláudio Augusto Brunello Guerra da Cunha (fls. 187/188) alegou que o responsável de fato pela gestão da empresa era Tsutomu Tamura, constando do contrato que o mesmo seria o administrador, embora formalmente o responsável fosse Luiz Fernando Ferreira Castro. A testemunha de defesa Nilton Gurman (fls. 413/414 - 22:10 - 28:50) contou que Richard trabalhava na TSC em Sorocaba quando o conheceu, era dono ou sócio da TSC, depois mudou-se para os Estados Unidos. Quando Richard foi trabalhar nos EUA, em 2001 ou 2002, não tem muita certeza, veio a filha Caroline em seu lugar, ficou um ano aproximadamente. Richard disse à testemunha que o sócio dele ia tocar a empresa. O interesse do depoente era no imóvel, que pertencia à empresa Cotia, para fazer locação, e venderia da venda do maquinário para liberar o local. Depois da filha, veio o sócio Fernando ficar responsável pela empresa. Não sabe informar como eram tomadas as decisões na empresa. Luiz Fernando Ferreira Castro viu umas duas vezes. Até onde sabe era dono ou sócio da empresa, ficou aqui quando Richard foi para os Estados Unidos. Como a TSC estava em vias de se mudar de Sorocaba (o que levou dois anos), e o depoente tinha um cliente interessado em locar o imóvel, então mantinha contato com o proprietário, que dizia que estava com dificuldade de reajustar o aluguel. LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO (fls. 56/57), ouvido inicialmente perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, afirmou que tomava conhecimento naquela ocasião da representação fiscal para fins penais e da existência de dívida tão elevada da empresa TSC. Informou que em 2005 trabalhava em um estacionamento em Pindamonhangaba e um de seus cunhados informou que o Sr. Richard estava precisando de uma pessoa de confiança para cuidar da empresa, pois residia no exterior, e o indicou. Aceitou a proposta e passou a fazer parte do quadro societário na razão de 1%, passando a cuidar da linha de produção. O gerenciamento ficava a cargo de Tsutomu Tamura, que mesmo deixando de fazer parte do quadro de sócios, em 2004, continuou trabalhando no gerenciamento da empresa até 2008, quando a empresa fechou. LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO (fls. 451/453) confirmou em Juízo ter sido sócio proprietário de 1% da TSC Indústria de Plásticos Ltda. Conheceu Richard através de seu cunhado, pois Richard precisava de alguém de confiança ao abrir a empresa. O interrogando estava precisando, trabalhava em um estacionamento em Pindamonhangaba na época. Também faz frete. Richard era seu sócio na TSC. Não tem conhecimento sobre essas irregularidades apresentadas pela fiscalização. Não era o interrogando quem cuidava da parte fiscal. Era uma empresa com 48 a 50 funcionários na Aparecidinha. Não existe mais. Veio trabalhar nela em 2005, funcionou até 2007 ou 2008. Tinha um escritório de contabilidade, não sabe o nome. Quem cuidava dessa parte fiscal era o pessoal que ficava na fábrica, a secretária, o interrogando não tinha conhecimento, desconhece se foi notificado a apresentar documentos na esfera administrativa. A empresa não deu certo, ouviu dizer que ia fechar. Quem dirigia realmente era Ric. Assinava papéis. Ficava na produção. O capital para abrir a empresa era de Richard. Era registrado, recebia salário, no cargo de sócio, gerente, não sabe se era registrado em carteira. Recebia os papéis para assinar, não questionava. Frequentava a empresa todos os dias. Olhava a produção também. Não sabe dizer por que fechou. Richard voltou para os EUA, não teve mais contato com ele. Tinha uma moça para selecionar o pessoal, não era o interrogando quem assinava a carteira. Para demitir não lhe perguntavam. Conversavam direto com o Richard, que ia pouco à fábrica, morava em São Paulo. O interrogando ficava em Sorocaba durante a semana, voltava aos finais de semana para Pindamonhangaba. Do conjunto probatório se verifica que além de LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO ser sócio minoritário, a administração da TSC Indústria de Plásticos Ltda. na época dos fatos, no ano de 2006, no tocante à gerência e administração da parte fiscal, incumbia a RICHARD ANTHONY BREWER, à frente da pessoa jurídica International Packaging Systems INC, sócia majoritária da TSC. O corréu Luiz Fernando atuava apenas na área de produção, desconhecendo completamente os meandros da tomada de decisões da TSC. É o que se depreende do interrogatório do réu e da prova testemunhal. Por sua vez, RICHARD ANTHONY BREWER (fls. 214/215) declarou na fase indiciária que vendeu a empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda. em meados de 2005 a uma empresa chamada, salvo engano, Liggert, tratando os negócios com um indivíduo chamado Nilton Gorman. Esclareceu que sua filha Caroline Louise nunca gerenciou a empresa TSC, limitando-se a fazer alguns contatos com alguns clientes em determinado período, jamais tendo feito parte da área financeira. De 2003 a 2005, Tsutomu Tamura era o responsável pela parte financeira, fiscal e contábil da TSC, com ampla liberdade na administração, pouco se reportando ao declarante sobre o que fazia, pois nunca residia no Brasil, para onde vinha, no período, geralmente a cada 8 semanas, permanecendo no país por cerca de 4 a 5 dias. Não sabia onde os ordens diários no que se refere ao gerenciamento da empresa. Indagado quanto à empresa International Packaging Systems INC, declarou que a fundou nos EUA em 1994, aproximadamente, e se manteve com êxito até o seu encerramento, em 2006, aproximadamente. Era o responsável pela administração dessa empresa nos Estados Unidos, onde não possuía nenhum tipo de fábrica, atuando na área de consultoria para grandes empresas fabricantes de embalagens, como Pepsi e Coca-Cola. Esclareceu que a International Packaging Systems INC ingressou como sócia da TSC para mandar dinheiro para o Brasil, via Banco Central, pois se enviasse via pessoa física só poderia após o pagamento de impostos, sendo que, através da International, poderia fazê-lo legalmente antes do pagamento dos impostos. Alega que jamais chegou a mandar dinheiro do Brasil para os Estados Unidos, relativo à empresa TSC, pois teve muitos prejuízos com ela. Alega que ao sair do quadro societário da TSC também saiu por completo da International Packaging Systems INC, mas se revelou surpreso ao saber que a sócia da TSC é a International Packaging Systems INC e não a International Packaging Systems do Brasil Participações e Negócios Ltda. Não soube dizer se conheceu ou não Luiz Fernando Ferreira Castro. RICHARD ANTHONY BREWER apresentou declarações por escrito ao Juízo (fls. 459/460), dizendo-se acionista da International Packaging System, a qual está inativa desde meados de 2003, tendo encerrado toda a atividade empresarial no primeiro trimestre de 2003, quando assumiu a diretoria comercial da AMCHOR Embalagens, empresa sediada nos EUA. A partir do primeiro trimestre de 2004, assumiu a Vice-Presidência de Marketing da Silgan Containers, empresa americana, atuando no setor de produção e comercialização de latas metálicas. Conta que a TSC foi uma empresa constituída na tentativa de recuperar uma dívida junto à PAC Embalagens, empresa de propriedade de Adriano Tramontina de Oliveira, no que manteve na gestão da TSC sua filha, Carolyne Brewer, durante 2003 e 2004, período em que foi assessorada por Tsutomu Tamura. O declarante negou ter tido qualquer tipo de gestão sobre as atividades da TSC. Declarou não ter nenhuma relação comercial com Luiz Fernando de Castro. Ao dizer que a International Packaging System está inativa desde meados de 2003, Richard não especificou qual delas, a dos EUA ou a do Brasil. Contrariou suas declarações prestadas perante a autoridade policial ao afirmar que manteve na gestão da TSC sua filha, Carolyne Brewer, durante 2003 e 2004, o que havia negado peremptoriamente. Ademais, não apresentou qualquer documento a embasar o quanto declarado. Das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado RICHARD ANTHONY BREWER, resultando na efetiva supressão do tributo, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. As provas constantes dos autos permitem concluir, portanto, que o acusado Richard agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, resultando na efetiva supressão do tributo. Encontrando-se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a acusação para

ABSOLVER LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO por não existir prova de ter concorrido para a infração penal, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, e CONDENAR o réu RICHARD ANTHONY BREWER, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 nos moldes do artigo 387 do código de Processo Penal.DA DOSIMETRIA DA PENACircunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade de RICHARD ANTHONY BREWER está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi a fraude à fiscalização tributária, suprimindo o IPI devido no ano-calendário 2006. Considerando o montante de tributos sonegados, a pena-base deve suplantar o mínimo legalmente previsto, razão pela qual fixo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Considerando a condição econômica do condenado, empresário, fixo cada dia-multa no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2o, alínea c, do Código Penal.Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 01 (uma) prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, sem prejuízo da multa anteriormente imposta.Pena a ser cumprida: 01 (uma) prestação pecuniária fixada em 05 (cinco) salários mínimos, (01) uma pena de multa fixada em 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos e 15 (dez) dias-multa no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal.Custas pelo condenado.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DE MORAES X EDISON ALVES MORENO(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR E SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

- 1.Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 600/605 e 669-verso/671.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe e à Arvisa informando-os da condenação dos réus.
3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome dos réus no rol de culpados.
4. Como houve a pena de perdimento das mercadorias apreendidas aplicada administrativamente pela Receita Federal (fls. 327-verso e 348), desnecessária a expedição de àquele órgão como determinado na sentença.
5. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenada na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Converta-se em renda da União o valor de R\$ 1.122,30 (um mil cento e vinte e dois reais e trinta centavos) apreendido nos autos (código 18860-3), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da decisão.
7. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
8. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.
Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão .
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA X AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA X MAIKE DOS SANTOS MOREIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 443 e 453), bem como as razões recursais do parquet federal.
Vista à defesa para apresentar suas razões recursais e apresentar contrarrazões ao recurso ministerial.
Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.
Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO STAUB(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões recursais (fls. 160 e 161/163).
Vista à defesa para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO)

Tendo em vista o mandado de intimação negativo de fls. 374/375, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu a fim de que seja intimado da sentença.
No silêncio, intime-se o réu por edital.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE SOUZA SANCHEZ(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GENI DE SOUZA SANCHEZ como incurso no tipo penal do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.Em resumo, narra a denúncia de fls. 114/116 que em 11/03/2016, por volta das 10h30, na Rod. Castelo Branco, SP-280, altura do km 74, município de Itu/SP, foram apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária em poder da denunciada, então passageira do ônibus de linha regular da empresa Pluma, que realizava o percurso Foz do Iguaçu/PR - Santos/SP, medicamentos de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal, quais sejam: 600 comprimidos, em 30 cartelas, de PRAMIL SILDENAFIL 50mg; 100 comprimidos, em 05 cartelas, de TADALAFIL 20mg; 60 comprimidos, em 03 cartelas, de RHEUMAZIN FORTE e 40 comprimidos, em 04 cartelas, de EROFAST SILDENAFIL 50mg.Laudos periciais atestaram a natureza medicamentosa/farmacêutica dos produtos apreendidos e as substâncias respectivas detectadas, bem como a origem estrangeira e sem registro no órgão brasileiro competente, não incluídas nas listas de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.Consta da exordial que, em seu interrogatório em sede policial, a denunciada confirmou o hábito de viajar ao Paraguai, mensalmente, para compras, há cerca de um ano da data do ocorrido. Conclui a peça acusatória que a finalidade comercial restou evidente diante da quantidade de medicamentos, sendo que a denunciada, com vontade livre e consciente, importou e transportou produtos que trouxe do Paraguai e tinha em depósito para vender, com finalidade comercial e destinados para fins terapêuticos ou medicinais, sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente.A denúncia foi recebida quanto ao crime do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, em 16/11/2016 (fls. 117/118). Deferido o pedido de arquivamento quanto ao crime de descaminho em relação aos bens apreendidos às fls. 10/11, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento pela Receita Federal (fl. 216).Citada a ré (fl. 201), apresentou resposta à acusação representada por defensor constituído às fls. 133/162.Ausente hipótese de absolvição sumária (fl. 218). Na audiência de fls. 239/241, foi ouvida a testemunha de acusação Marcelo Amaral da Silva. Ricardo Tadeu Granzotto foi ouvido pelo Juízo deprecado à fl. 287.As testemunhas de defesa Alex de Souza Sanches, Marcelo de Souza Sanches e Keite Helen Leone Mendes prestaram seus depoimentos ao Juízo deprecado às fls. 290 e 297, enquanto Aделисе Correia da Silva foi ouvida pelo sistema de videoconferência (fl. 310).Interrogada a ré às fls. 310/311.Nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido.Alegações finais da acusação às fls. 354/355, pleiteando a condenação da ré nos termos da denúncia.A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 359/388. Preliminarmente, apontou a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido intimada para participar da oitiva da testemunha de acusação Ricardo Tadeu Granzotto, requerendo a repetição do ato sob pena de nulidade. No mérito, postulou a absolvição por ausência de comprovação da participação da ré no cometimento da infração. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da ausência de subsunção do fato ao disposto no artigo 273, 1º do Código Penal; de erro de proibição inevitável, isentando a ré de pena nos termos do artigo 21, caput do Código Penal, pois não tinha potencial consciência da ilicitude; da desclassificação para a modalidade culposa do 2º do artigo 273 do Código Penal; da inconstitucionalidade da pena, pelo que requereu a aplicação, por analogia in bonam partem, da pena cominada ao tráfico de entorpecentes no artigo 33, caput e 4º da Lei 11.343/06. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não prospera a preliminar arguida, eis que para os atos deprecados a ré esteve assistida por defensor constituído (fls. 284/297), de modo que esteve garantida a ampla defesa.Da materialidadeA denúncia imputou à acusada GENI DE SOUZA SANCHEZ a prática do delito de importar e transportar medicamentos estrangeiros que trouxe do Paraguai e tinha em depósito para vender, com finalidade comercial e destinados para fins terapêuticos ou medicinais, sem registro exigível na ANVISA, portanto, de importação, comercialização e uso proibidos em território nacional, tipificado no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinaisArt. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;(...)V - de procedência ignorada;(...)A materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 07) de 600 comprimidos, em 30 cartelas, de PRAMIL SILDENAFIL 50mg; 100 comprimidos, em 05 cartelas, de TADALAFIL 20mg; 60 comprimidos, em 03 cartelas, de RHEUMAZIN FORTE e 40 comprimidos, em 04 cartelas, de EROFAST SILDENAFIL 50mg.Foram apreendidos também um aparelho celular (fl. 07), um bilhete de passagem rodoviário da Viação Pluma de número 414441 (fl. 09) e mercadorias diversas (auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11. O laudo de química forense de fls. 60/65 atesta a ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de tais medicamentos, de modo que a comercialização é proibida em todo território nacional, conforme disposto nos artigos 10 e 12 da Lei 6.360/1976.Quanto à origem, a perícia atestou que o produto EROFAST apresentava inscrições em suas embalagens indicando que possui origem paraguaia.Atestou também que os produtos PRAMIL, EROFAST e 36 HORAS TADALAFIL 20 mg (Laboratórios Catedral) não se encontravam registrados na ANVISA e, portanto, não poderiam ser importados ou comercializados no Brasil. Da autoriaO Policial Militar Rodoviário Marcelo Amaral da Silva (fl. 241) relatou que estavam em fiscalização, como sempre é feito naquele local, e percebeu que a senhora Geni estava um pouco ansiosa com a sua presença, estava olhando algumas bagagens na frente dela, e começou a mexer muito na pochete e em outra bolsa de mão que tinha com ela. Até o depoente chegar nela, ficava conversando, elogiando o serviço da Polícia. Ao chegar perto dela e pedir para ver a bolsa, a denunciada começou a mostrar a bolsa com a mão,

dizendo que não tinha nada. O policial disse que precisava ver a bolsa com a mão, ao que ela insistia que não tinha nada, e o policial reiterou que precisava pegar para verificar. Viu então que tinha fundo falso e medicamentos escondidos, não se recorda a quantidade. Ela falou que dividiu com outra pessoa as mercadorias, parte estava embaixo do ônibus, e não tinha conhecimento acerca dos medicamentos. Tal pessoa iria pagar a passagem para ela, entregou-lhe as mercadorias na rodoviária de Foz. Olhando, não se via nada, era preciso tocar na bolsa para verificar que havia alguma coisa por trás do tecido.O Policial Militar Rodoviário Ricardo Tadeu Granzotto (fl. 287), contou que costumam fiscalizar ônibus de linha oriundos do Paraguai. No horário da manhã vinha um ônibus da viação Pluma, que abordaram e fizeram vistoria. A passageira, salvo engano da poltrona 8, parecia nervosa. Na bolsa de mão, em um fundo falso, localizaram salvo engano 600 comprimidos, e junto a ela, em uma pochete, mais 400 comprimidos para disfunção erétil, de marcas diferentes. Indagada, disse que em Foz um homem de prenome Cláudio se ofereceu para lhe pagar a passagem se transportasse a bagagem até São Paulo, onde alguém a procuraria no terminal rodoviário para efetuar a entrega.Ambos os policiais prestaram depoimento firme e consistente com as declarações prestadas na fase inquirição (fls.02/03).As testemunhas de defesa nada souberam esclarecer quanto aos fatos, limitando-se a tecer considerações elogiosas sobre a ré.Os filhos da ré foram ouvidos como informantes. Alex de Souza Sanches (fl. 290) contou que não sabia que ela tinha viajado, ficou surpreso ao saber, pois tinha orientado que não fosse. A mãe apresenta muito esquecimento. Marcelo de Souza Sanches (fls. 239/241) contou que a mãe está com 65 anos. Desconfia que ela foi usada como boi de piranha. Adelfe Correia da Silva (fl. 310 - 0135) conhece Geni há mais de 40 anos, é uma boa pessoa, tem dois filhos, que foram criados junto com os seus. Conhece sua família, esposo, sogra, é uma família direita.Keite Helen Leone Mendes é psiquiatra. De 2012 a maio de 2016 Geni foi sua paciente. Apresentava problema cognitivo, esquecia de tomar a medicação, tinha desânimo, ansiedade, falta de concentração, prejuízo de memória, com tendência de piora.GENI DE SOUZA SANCHEZ (fl. 310 - 03:15) declarou que os medicamentos não eram seus. Pegou a mercadoria com um moço, ficou de trazer a mercadoria para ele, o qual pagaria metade da passagem, pois com sua idade paga meia. Conheceu-o na rodoviária. Falou que a cota dele estava muito alta, por isso pediu para ela trazer. É dona de casa. Não foi a primeira vez que viajou para o Paraguai. Antigamente já foi mais de 10 vezes para trazer coisas para uma loja que não tem mais. No dia estava tão confusa, muito cansada, estava sem jantar, sem almoçar, nem lembra o que respondeu à Polícia Federal. Falou que os medicamentos não eram seus. Na fase inquirição (fls. 04/05), contou que já fazia viagens ao Paraguai para comprar mercadorias de uso próprio e para dar de presente, há pelo menos um ano, viajando a esse destino pelo menos uma vez por mês. Alegou que antes de subir em seu ônibus com destino a Santos/SP encontrou uma pessoa que se identificou como Cláudio, a quem já via em duas outras oportunidades perambulando pela rodoviária de Foz do Iguaçu, o qual propôs dividir a bagagem com a denunciada, pagando-lhe a passagem. Alegou que foi o próprio Cláudio quem colocou os comprimidos no interior de sua pochete, provavelmente no momento em que ela lhe entregou para que pegasse seu documento pessoal para comprar sua passagem.Com relação à autoria, não se mostra plausível a alegação da ré de que desconhecia a existência dos medicamentos, até porque seu relato mostra-se isolado nos autos, destoando do conjunto probatório, sobretudo ante seu comportamento quando da abordagem policial, que afixa também a tese defensiva de erro de proibição, pois se não subisse que trouxe os medicamentos que transportava é atividade ilícita, não teria tentando evitar que o policial revistasse mais detidamente sua pochete.Verifica-se, ademais, ser a ré pessoa experiente no quesito viagens ao Paraguai com a finalidade de aquisição de mercadorias, conforme ela própria declarou, tendo sido proprietária, inclusive, de uma pequena loja que era abastecida por produtos estrangeiros trazidos pela denunciada do Paraguai. Da desclassificaçãoAntes de passar à dosimetria da pena, importante tecer considerações a respeito da capitulação da conduta.Esteve bem patente o dolo da acusada em suas declarações prestadas em Juízo, de modo que a pretensa desclassificação para a modalidade culposa há que ser rechaçada.A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.O artigo 273 do CP trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública. O preceito secundário da redação original do artigo, na modalidade dolosa, previa pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei n. 9.677/1998 exasperou a pena privativa de liberdade fixando-a no patamar de 10 (dez) a 15 (anos) de reclusão. Ademais, a Lei n. 9.695/1998 incluiu a infração no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990). No caso em apreço, restou demonstrada a manutenção em depósito durante transporte, para posterior venda dos medicamentos PRAMIL SILDENAFIL, TADALAFIL, RHEUMAZIN FORTE e EROFAST SILDENAFILO ludo farmacêutico atestou a proibição dos medicamentos no território nacional.A sanção prevista na norma especial, qual seja o artigo 273 do CP, que tem por escopo coibir condutas graves contra a saúde pública, mostra-se inequivocamente inadequada ao caso concreto.Assim, tem-se caracterizada e efetivamente demonstrada a ocorrência do delito de contrabando, que adota, dentre os bens jurídicos tutelados, também a saúde pública e que é atualmente tipificado pelo artigo 334-A do CP ante a alteração inserida pela Lei n. 13.008, de 26/06/2014.Destarte, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico, de ofício, a definição da conduta jurídica imputada à denunciada para o tipo penal previsto no artigo 334-A, 1º, II e IV, do CP.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR a ré GENI DE SOUZA SANCHEZ nas penas do artigo 334-A, 1º, II e IV do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.Da dosimetria) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primária. Motivos condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita. Consequências do crime referem-se à lesão ao erário e ao perigo de lesão à saúde pública.Pena-base - fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.b) Circunstâncias agravantes ou atenuantes - ausentes.c) Causa de aumento ou diminuição - ausente. Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2o, alínea c, do Código Penal.Presentes as condições do art. 44, do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena substituída e b) prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, de acordo com a condição social declarada pela acusada (fl. 310-verso), a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal.Diante do regime de cumprimento da pena fixado e não havendo causas que o autorizem a prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver presa.Custas pela condenada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR.Devolva-se o aparelho celular apreendido (fls. 229/230) a quem demonstrar a titularidade, caso seja requerido.Oficie-se ao setor de depósito deste Juízo para destruição dos medicamentos apreendidos (fls. 229/230).Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré.Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à ANVISA acerca da prolação desta sentença.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094 33.2017.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - JESUS AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIANA KAIN CÂNDIDO imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 293, V, do Código Penal, em concurso material.Em resumo, narra a denúncia de fls. 01-A/01-C que em 26/11/2012 e 03/12/2012 FABIANA KAIN CÂNDIDO, responsável administrativa e financeira pela empresa NHR TÁXI AÉREO LTDA., apresentou no Aeroporto da Pampulha, Belo Horizonte/MG, falsos comprovantes de pagamento de tarifas aeroportuárias devidas à INFRAERO, constantes no boleto 3058590 - PTWCM, no valor de R\$ 39.818,05, visando à liberação de plano de voo pela AISDECEA, órgão vinculado ao Comando da Aeronáutica, o que demanda comprovação do pagamento das tarifas referentes a pouso e estadia das aeronaves.Discorre que primeiro foi apresentado comprovante datado de 26/11/2012, às 07h21min, com chave de transação J4907290 FABIANA KAIN, que não foi localizado pela INFRAERO, razão pela qual, após contato com a empresa, foi enviado novo comprovante, datado de 03/12/2012, às 16h51min, cujo crédito igualmente não foi identificado pela INFRAERO. Apenas o terceiro comprovante, datado de 04/12/2012, às 12h01min, quitou efetivamente a tarifa devida.Consta da exordial que o Banco do Brasil, após o deferimento da medida cautelar de quebra de sigilo bancário (autos n. 61078-51.2015.4.01.3800 apenso), confirmou a falsidade das guias de recolhimento apresentadas à INFRAERO, eis que as guias supostamente emitidas pelo Banco Bradesco S/A, e pagas em caixa da agência 0191 do Banco do Brasil, não tiveram registro de pagamento, já que nas guias constam que foram pagas em terminal inexistente.Ouvidos os sócios da empresa MARIA GENTIL VARGEN KAIN e LUCIANO KAIN, atestaram que a denunciada era a responsável administrativa e financeira da empresa à época dos fatos.Revela a peça acusatória que em sede policial a denunciada disse que trabalha com programação de pagamentos, de forma que deixava programado o pagamento das taxas e por problemas de fluxo de caixa em algumas situações o pagamento retornou e precisaram ser novamente realizados. Disse ainda que a empresa enfrenta dificuldades financeiras desde 2008, o que causou problemas no fluxo de caixa.A denúncia foi recebida em 31/05/2016 (fl. 58). Citada a ré (fl. 77), apresentou resposta à acusação acompanhada de documentos (fls. 63/72).Aditamento oferecido pela acusação às fls. 79/82 para alterar a tipificação a fim de combinar o artigo 293, inciso V, com o 1º, do mesmo artigo do Código Penal.Recebidos os autos da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sendo retificados todos os atos até então praticados (fl. 88).Nova resposta à acusação às fls. 89/98.Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 102).Em audiência de fls. 120/122 foram ouvidos os informantes Maria Gentil Vargem Kain, Luciano Kain e Carlo Kain. Após duas audiências não realizadas ante a não localização da testemunha de defesa, foi homologada sua desistência à fl. 182. Interrogada a ré às fls. 188/189.Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 218/219, requerendo a condenação de FABIANA KAIN CÂNDIDO pelos fatos descritos na denúncia.Alegações finais da defesa (fls. 221/227) em que pugna pela absolvição da denunciada por não estar comprovada a autoria, sendo a ré acusada unicamente por ser sócia da empresa. Quanto à materialidade, não foi realizada prova pericial nos supostos documentos falsos. Não foi auferida qualquer vantagem pela acusada, pois não há qualquer débito com o órgão denunciante. Aponta a ausência de justa causa para a ação penal. Pede a prevalência do in dubio pro reo.Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se do crime de falsificação de papéis públicos, previsto no artigo 293, inciso V, combinado com o 1º, inciso I do mesmo artigo do Código Penal.Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os,(...)V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável,(...)Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pelo Lei nº 11.035, de 2004)I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; Conforme consta da notícia crime de fls. 03/05 apresentada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO à Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, que deu ensejo à instauração do Inquérito Policial n. 1011/2015 pela Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais, FABIANA KAIN CÂNDIDO, responsável administrativa e financeira pela empresa NHR TÁXI AÉREO LTDA., apresentou em 26/11/2012 (fl. 62-verso do apenso) e 03/12/2012 (fl. 64 do apenso) no Aeroporto da Pampulha, Belo Horizonte/MG, falsos comprovantes de pagamento de tarifas aeroportuárias devidas à INFRAERO, constantes no boleto 3058590 - PTWCM, no valor de R\$ 39.818,05, visando à liberação de plano de voo pela AISDECEA, órgão vinculado ao Comando da Aeronáutica, a fim de comprovar o pagamento das tarifas referentes a pouso e estadia das aeronaves.Segundo as mensagens eletrônicas de fls. 63 e 63-verso do apenso, trocadas entre a INFRAERO e a NHR TÁXI AÉREO LTDA., inicialmente a empresa de táxi aéreo apresentou comprovante datado de 26/11/2012, às 07h21min, com chave de transação J4907290 FABIANA KAIN (fl. 62-verso do apenso), que não foi localizado pela INFRAERO, razão pela qual, após contato com a empresa, foi enviado novo comprovante, datado de 03/12/2012, às 16h51min (fl. 64 do apenso), cujo crédito igualmente não foi identificado pela INFRAERO. Apenas o terceiro comprovante, datado de 04/12/2012, às 12h01min, quitou efetivamente a tarifa devida.O Banco do Brasil informou à fl. 38 que para as duas guias de pagamento de tarifas aeroportuárias da INFRAERO em nome da NHR TÁXI AÉREO LTDA. (fls. 62-verso e 64 do apenso), supostamente emitidas pelo Banco Bradesco e pagas em caixa da agência 0191 do Banco do Brasil, não houve registro de pagamento. De acordo com a autenticação de caixa registrada nas guias, ambas foram pagas no terminal 191 da agência 191, em datas diferentes. No entanto, esse terminal é inexistente.Bem comprovada a materialidade com as provas ameadadas, desnecessária se faz a realização de prova pericial.Interrogada judicialmente às fls. 188/189, FABIANA KAIN CÂNDIDO confirmou ser responsável pela parte administrativa e financeira da empresa NHR. A mãe da interroganda também é sócia da empresa. Ficou sabendo do que tinha acontecido através de um ofício recebido da INFRAERO. Foi uma surpresa. Os pagamentos são programados. Negou que tenha feito o que está nos autos. Os pagamentos são previamente agendados, às vezes por funcionário, outras vezes por ela mesma. Não sabe dizer o que aconteceu. Existem mais alguns casos que estão sendo apurados, da mesma época. A empresa existe desde 1999 ou 2000, até hoje. É responsável pela empresa desde 2008, anteriormente era sua mãe. Nem sempre os pagamentos são feitos com a sua assinatura, há outras maneiras. Não sabe quem efetuou os pagamentos discutidos nos autos. Havia um computador na sala de coordenação para os pilotos das aeronaves passarem o plano de voo, pois trabalham com garagem. Desde que foram oficiados pela INFRAERO tiraram o computador. Os débitos foram pagos, não houve prejuízo à INFRAERO.Na fase inquirição (fls. 40 e 44/45) esclareceu que deixava programado o pagamento das taxas e, por problemas de fluxo de caixa, causados por dificuldades enfrentadas pela empresa desde 2008, em algumas situações o pagamento retornou, teve alguns pagamentos estornados por insuficiência de fundos. Acabou tendo que realizar o pagamento no dia seguinte. Não soube dizer a razão de seu irmão Carlo ter alegado que terceiros teriam usado indevidamente os computadores da empresa. A sala de coordenação da empresa era usada por terceiros como o foi para encaminhamento de documentação dos voos. Não havia contrato a respeito, o uso coletivo era uma gentileza aos demais usuários dos hangares do aeroporto de Sorocaba.Os informantes ouvidos em Juízo às fls. 120/122 nada souberam dizer sobre os fatos, assim como na fase inquirição Maria Gentil Vargem Kain (fl. 46) somente consta do quadro societário, nunca exerceu função administrativa na empresa, Luciano Kain (fl. 48) foi sócio proprietário de 2003 a 2005 e Carlo Kain faz representação comercial, não faz parte do quadro societário.Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, pois ante o conjunto probatório não restam dúvidas de que FABIANA KAIN CÂNDIDO realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, sendo que das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa da acusada, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão.Não se trata de caso isolado, como se verifica da informação prestada pela INFRAERO à fl. 04 e verso, tendo utilizado do mesmo artifício em outros aeroportos. O fato de os boletos terem sido pagos posteriormente não tem o condão de afastar a prática delitiva, pois não é elemento essencial do tipo penal que tenha sido causado prejuízo ao erário, basta o uso de recibo falsificado relativo à arrecadação de renda pública para que o crime se aperfeiçoe.A materialidade do artigo 293, inciso V, combinado com o 1º, inciso I do mesmo artigo do Código Penal restou amplamente comprovada neste feito, bem como a autoria delitiva.De rigor, portanto, a condenação da ré.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO FABIANA KAIN CÂNDIDO nas penas do artigo 293, inciso V, c.c. o 1º, inciso I do mesmo artigo do Código Penal, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.DA DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o crime no intuito de ludibriar a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e obter vantagem ilícita para a empresa da qual é sócia proprietária e administradora, a NHR TAXI AÉREO LTDA. É tecnicamente primária.Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do 1º (dois) anos de reclusão, tendo em vista a situação econômica da ré que declarou em Juízo ter a renda mensal aproximada de R\$10.000,00 (fl. 188-verso), sendo sócia proprietária e administradora da empresa, em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme previsão contida no art. 33, do Código Penal.Substitui a pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do CP por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade durante o período da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00, a entidade determinada pelo Juízo da Execução.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outro processo não estiver presa.Custas pela ré.Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 333 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia de fs. 64/65 que em 14/11/2017, por volta das 17h, na Rod. Raposo Tavares, altura do km 135, Sorocaba/SP, foram apreendidas em poder de ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA mercadorias de procedência estrangeira, suplementos vitamínicos para academias consistindo em 1.072 potes de Venon - Dragon Pharma em pó e 286 potes Dhea - Dragon Pharma em cápsulas, acondicionados em frascos pretos cilíndricos sem a devida documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional.Discorre que as mercadorias se encontravam no interior de um veículo Ford Fiesta, cor prata, com placa ASI-6416, de Medianeira/PR, conduzida pelo denunciado, totalizando a quantia de R\$ 148.193,20 em mercadoria e R\$ 41.123,61 (quarenta e um mil cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos) em tributos federais iludidos, de acordo com o Laudo Pericial realizado em inquérito.Descreve a exordial que, ao ser abordado, o denunciado confessou trazer as mercadorias do Paraguai, tendo como destino a cidade de São Paulo. Ainda, ofereceu aos policiais militares a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) com a intenção de se ver livre da prisão em flagrante delito. Foi apreendida a quantia de R\$950,00.Assim, tendo em vista que o denunciado, com vontade livre e consciente, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, bem como ofereceu vantagem indevida para funcionário público a fim de evitar prisão em flagrante delito, foi denunciado nos arts. 333 e 334, parágrafo 1º, inciso IV, do CP.O veículo e as mercadorias apreendidas foram encaminhados à Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 20).A denúncia foi recebida em 14/12/2017 (fl. 78).Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia (fs. 90/91).Indeferida a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória (fs. 168/171).Citado o réu (fl. 152), apresentou resposta à acusação assistido por defensor constituído (fs. 192/194).Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 203).Na fase instrutória as testemunhas foram ouvidas pelo Juízo deprecado, conforme certificado à fl. 224 e transcrito às fs. 272/273, e interrogado o réu (fs. 243/244).Concedida à fl. 245 a liberdade provisória requerida nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Alegações finais da defesa às fs. 252/257, ratificada à fl. 308, em que requer a absolvição por ausência de dolo ou culpa, pois contratado apenas para o transporte, desconhecendo o conteúdo, não havendo indícios de ilicitude na mercadoria, num primeiro olhar. Quanto à corrupção ativa, requer a improcedência, negando ter oferecido dinheiro aos policiais, apenas apresentou o dinheiro por ter sido indagado o que portava em seu bolso. Sustenta que o interrogatório na fase inquisitorial não foi corroborado em Juízo e a constante instigação por parte do policial torna o crime impossível. Caso condenado, requer o reconhecimento da confissão espontânea, detração e liberdade provisória.Memorials da acusação às fs. 301/303, em que requer a condenação do réu nos termos da denúncia.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da materialidade.A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal.Descaminho.Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)...IV - adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade do descaminho: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); Termo de Apresentação e Apreensão do veículo Ford Fiesta, prata, placa ASI-6416, de Medianeira/PR; 1.072 potes na cor predominante preta com rótulo Venon - Dragon Pharma em pó; 286 potes na cor predominante branca com rótulo Dhea - Dragon Pharma em cápsulas, acondicionados em frascos cilíndricos (fs. 06/07); Laudo Pericial no veículo (fs. 37/43); Laudo de Exame Merceológico (fs. 55/57); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fs. 175/177, e Planilha dos Tributos Federais não recolhidos (fl. 174), estimados em R\$ 41.123,61.O crime de corrupção ativa, por sua vez, tem a materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 06/07, onde consta a apreensão de R\$950,00. Corrupção ativa.Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Da autoriaA autoria vem bem delineada com as provas dos autos. A testemunha comum Amilton de Jesus Correa (fl. 272), policial militar rodoviário, relatou que se encontrava na SP 270, e o soldado Jesus, quando avistaram o veículo Fiesta, cor prata, com placa do Paraná, não se recorda o município. Fizeram consulta e estava vindo da divisa com o Paraguai. Aproximaram-se mais e verificaram no banco traseiro que tinha uma manta em cima que cobria alguma coisa, estava no nível da porta, tentando disfarçar algo. Deram sinal de parada ao veículo e fizeram a abordagem. No interior havia várias caixas de produtos que são usados para academia, musculação, esse tipo de material. Indagado, o condutor falou que estava trazendo do Paraguai e era desprovido de nota fiscal, diante do que deram voz de prisão por contrabando e descaminho, quando o condutor ofereceu mil reais para a equipe, tirou o dinheiro do bolso e entregou na mão do depoente. Deu voz de prisão também por corrupção ativa.A testemunha Adriano de Jesus dos Santos (fl. 273), policial militar rodoviário, contou que ele e o sargento Amilton estavam em patrulhamento na Rodovia Raposo Tavares quando avistaram o veículo na Medianeira, sentido Sorocaba. Ao se aproximarem viram que dentro dele os bancos estavam baixos, tinha uma manta preta cobrindo algum produto. Abordaram e visualizaram que tinha mercadoria, produtos de academia, suplementos alimentares, todos vindos do Paraguai, conforme o averiguado relatou aos policiais. Informaram que seria encaminhado à Polícia Federal e na sequência, veio oferecer mil reais para eles seguirem viagem, nisso estendeu a mão para o sargento e o mesmo deu voz de prisão e tomou as demais providências.O denunciado ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA, interrogado em Juízo (fs. 243/244), afirmou que dirigia o veículo Ford Fiesta prata, carro que tinha comprado recentemente, financiado. As mercadorias pertenciam a um rapaz chamado Gaúcho, que ficou doente na época, então procuraram o interrogando para que fizesse o transporte. O interrogando estava em recuperação de uma cirurgia para retirar água do testículo. O médico suspeitou que fosse câncer, pois estava com uma infecção. Teve alta, mas aguardava o resultado da análise do material que foi colhido. A notícia dada pelo médico o desestabilizou, pois no mesmo ano perdera uma sobrinha com leucemia. Foram-lhe receitados diversos medicamentos, o principal deles, que combatia a infecção, não tinha no posto de saúde. Precisou emprestar dinheiro. Ficou de 15 a 20 dias em casa se recuperando, foi quando lhe ofereceram essa proposta. Precisando de dinheiro, não pensou duas vezes. Assumiu o risco porque precisava de dinheiro. Mora em Medianeira/PR. Rodou 80 Km até Cascavel, onde foi carregado o carro. Seria entregue em São Paulo. Iria até a Ponte Casa Verde, se não se engana, e lá entrariam em contato. Receberia R\$1.500,00. Ao ser abordado já avisou o policial que estava com uma mercadoria sem nota. Um dos policiais até falou que fazia academia e usava o produto, mas como não tinha nota fiscal teriam que apreender. No desespero, pois sabia que dava apreensão do carro, perguntou se não tinha como ser liberado, ao que o policial perguntou o que ele queria fazer. Tinha um dinheiro no bolso, então perguntou ao policial o que ele poderia fazer pelo interrogando. O policial ficou perguntando o que ele queria fazer, enquanto o interrogando pedia para o policial ver o que poderia fazer por ele. Disse então que tinha um dinheiro no bolso. O policial lhe pediu que mostrasse. Quando mostrou o dinheiro, o policial pegou de sua mão e lhe deu voz de prisão por corrupção. Não teve a intenção de corromper o policial. Já foi preso anteriormente. Foi absolvido em um processo da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Tem outro processo na 4ª Vara de Cascavel de 2016 com suspensão condicional do processo, já começar a assinar. Estava com uma carga de eletrônicos, ia levar até para frente de Cascavel. Desde o ano passado trabalha em uma empresa de aparelhos terapêuticos. Abriu uma empresa em nome de sua esposa e representava vendas de uma empresa de Maringá (colchões ortopédicos). Fazia mais de 2 anos que não transportava nada. O policial com quem veio na viatura o orientou a assinar na Delegacia que ofereceu o dinheiro para corromper, que assumindo não ficaria muito tempo preso, seria logo liberado. Além de estar preocupado com sua família, tinha feito uma cirurgia recentemente, estava com drenagem aberta, então seguiu a orientação.Conforme confessou o denunciado, efetuou o transporte dos suplementos alimentares sabendo do que se tratava a carga, tendo o contratante Gaúcho informado a procedência das mercadorias, oriundas do Paraguai (fl. 05), pelo que receberia R\$1.500,00 ao término da viagem, tendo recebido apenas o suficiente para as despesas.Cristalina a presença do elemento subjetivo do tipo penal de descaminho, eis que o próprio réu confessou, tanto na fase indiciária, quanto em Juízo, ter ciência do teor das mercadorias que transportava, conforme dissera aos policiais que o abordaram.No tocante à corrupção ativa do artigo 333 do Código Penal, em Juízo apresentou a versão de que fora instigado pelos policiais, o que não se coaduna com o conjunto probatório.Na fase indiciária o denunciado confirmou ter ofertado R\$1.000,00 para um dos policiais militares, no desespero, de modo que o mesmo permitisse que continuasse sua viagem (fl. 05).Os relatos dos policiais militares rodoviários foram firmes e coesos perante a autoridade policial (fs. 02/03) e no depoimento judicial (fs. 272/273), confirmando o oferecimento de vantagem indevida pelo réu, de modo que pudesse prosseguir a viagem.Não esteve caracterizada, portanto, a tese da defesa de crime impossível para a corrupção ativa. Verifica-se, ademais, que não foi a primeira vez que ADILSON cometeu o mesmo tipo de delito, conforme contou e registrado em seus antecedentes criminais.Ante as provas amealhadas, é de rigor sua condenação.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 334, 1º, inciso IV, e artigo 333, em concurso material, ambos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.Dosimetria da penaQuanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário.Não foi a primeira vez que o denunciado cometeu o crime de descaminho, conforme confessou, embora não haja condenação nos casos anteriores, vez que, conforme consta no apenso próprio, nos autos n. 5003392-49.2017.4.04.7005, desmembrado dos autos n. 5007146-33.2016.4.04.7005 (fs. 37/38) da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, o réu foi denunciado; nos autos n. 200761100041470 da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP foi absolvido sumariamente (fs. 29/30), e nos autos do Inquérito Policial n. 0002997-79.2017.8.16.0117 da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu consta a realização de diligências para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) - fl. 120.Não é possível, assim, elevar a pena por conta dos maus antecedentes ou reincidência, mas fica corroborado que o réu era sabedor da ilicitude da conduta perpetrada.A quantidade de mercadorias apreendidas (1.072 potes de Venon - Dragon Pharma em pó e 286 potes Dhea - Dragon Pharma em cápsulas) mostra-se comum para a espécie de delito. Tampouco o valor dos tributos federais elididos, R\$ 41.123,61, autoriza a elevação da pena em razão das circunstâncias do crime.Ante as circunstâncias do crime, fixo a pena-base do delito de descaminho no piso legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase mostra-se presente a atenuante genérica da confissão, mas não se reduz a pena aquém do mínimo neste momento da dosimetria.Não havendo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de descaminho em 1 (um) ano de reclusão.Quanto ao crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que se torna definitiva por estarem ausentes outros fatores nas fases seguintes.Tratando-se de crimes cometidos em concurso material, resulta a pena final em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa no piso legal, ante a situação econômica do réu, que declarou em Juízo ter renda mensal entre R\$1.500,00 a R\$1.800,00 (fl. 243-verso). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal.Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída.Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída.Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando o veículo e as mercadorias encaminhadas à fl. 20 que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal.Determino o perdimento do valor apreendido (R\$950,00) em favor da União, conforme artigo 91, II, b do Código Penal. Oficie-se à Polícia Federal para apresentar guia de depósito do valor apreendido. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja convertido em renda em favor da União, sob o código 18860-3.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008285-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECILDOMAR PAIVA JUSTINO(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP398919 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE)

Concedo novamente o prazo legal para a defesa constituída do réu apresentar as razões do recurso de apelação, sob pena de abandono do processo.

No silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as razões do apelo, cientificando-o que no silêncio, será patrocinado pela Defensoria Pública da União.

Int.

Expediente Nº 1489

EXECUCAO FISCAL

0014887-26.2007.403.6110 (2007.61.10.014887-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o ns. 16872/02, 17940/03, 17941/03, 16621/04, 2006/017268, 2007/016252 e 2007/040686.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 18/08/2010 (fl. 55) em virtude da ausência de manifestação da exequente acerca da decisão de fl. 54.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fs. 59).A exequente, todavia, apresentou petição informando que não

vislumbra prescrição, sem apresentar qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da contagem da prescrição intercorrente (fls. 60). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 18/08/2010 (fl. 55) e a decisão de fls. 59 (proferida em 19/02/2019) operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação da parte autora. Deve ser considerado, neste ponto, que cabia à exequente o andamento da presente ação (conforme decisão de fl. 54) e, como não houve qualquer requerimento da autarquia, os autos foram arquivados conforme estabelecido naquela decisão. Ou seja, a ausência de andamento do feito se deu por culpa da exequente. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006935-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO MENDES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 57.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008533-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a CEF não apresentou manifestação acerca da impugnação aos cálculos da execução da sentença (fls. 67/68), homologo, por decisão, os cálculos do MUNICÍPIO DE SOROCABA de fls. 60/66.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor da CEF no valor de R\$ 290,21, atualizado até agosto/2017.

EXECUCAO FISCAL

0005367-66.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a CEF não apresentou manifestação acerca da impugnação aos cálculos da execução da sentença (fls. 61/62), homologo, por decisão, os cálculos do MUNICÍPIO DE SOROCABA de fls. 54/60.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor da CEF no valor de R\$ 289,80, atualizado até agosto/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001753-19.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO DEPETRIS LTDA X ANTONIO DEPETRIS - ESPOLIO X ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

INFORMAÇÃO

Ficam as executadas intimadas que, em cumprimento à decisão de folhas 142 dos autos, foram expedidos Alvarás de Levantamento cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (12/04/2019).

Arquivem-se os autos definitivamente.

EXECUCAO FISCAL

0000712-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS PALOMA BANDEIRA VALENTE CARNEIRO

Fls. 45/48: Cumpra a exequente integralmente a decisão de fl. 44, apresentando, em quinze dias, discriminativo detalhado dos valores abatidos em cada anuidade em face da conversão em renda realizada nos presentes autos.

Cumprida a determinação, voltem imediatamente conclusos.

No silêncio da exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 44.

EXECUCAO FISCAL

0000767-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO PAULINO

Fls. 47/51: além de o exequente ter apresentado discriminativo com anuidade que não é objeto da presente ação (anuidade de 2017), não há qualquer informação sobre a redução do débito exequendo em face da conversão em renda realizada nos presentes autos.

Portanto, concedo à exequente prazo suplementar de quinze dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 46.

Cumprida a determinação, voltem imediatamente conclusos.

No silêncio da exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 46.

EXECUCAO FISCAL

0007301-20.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente de fl. 61, cientificando-o, ainda, do prazo para oferecimento de eventuais embargos (Lei 6830/80, art. 16, inc. II).

Caso não haja qualquer manifestação do executado no prazo de quinze dias, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010383-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente de fl. 62, cientificando-o, ainda, do prazo para oferecimento de eventuais embargos (Lei 6830/80, art. 16, inc. II).

Caso não haja qualquer manifestação do executado no prazo de quinze dias, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010416-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DO CARMO GALAVOTI

1) Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

2) Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

Expediente Nº 1491

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 1852/1856, importante recapitular o andamento processual do feito. Vejamos.

Com efeito, em 22/11/2018, este Juízo determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa ELETROBRÁS, referente ao pagamento de verba honorária, em favor da exequente, no valor de R\$ 2.076.501,44 (dois

milhões setenta e seis mil quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 1449/1450).

Pelo que se observa dos autos, o referido bloqueio foi efetivado na mesma data, 22/11/2018, conforme mostra o documento de fls. 1452.

A referida decisão foi publicada, por meio do Diário Eletrônico, em 27/11/2018 (fls. 1455).

Em 06/12/2018, a ELETROBRÁS foi intimada para se manifestar acerca do bloqueio efetuado em sua conta, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, ficando ressaltado, naquele momento, que, não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, a serventia deste Juízo deveria proceder à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo (fls. 1456).

Referido prazo se esgotou em 18/12/2018 (fls. 1457).

Logo após, sobreveio a suspensão dos prazos processuais em virtude do recesso forense no período de 20/12/2018 a 20/01/2019, nos termos do art. 220 do CPC.

Em 07/01/2019, foi certificado o decurso de prazo para a ELETROBRÁS se manifestar acerca do despacho de fls. 1456, que se findou em 18/12/2018 (fls. 1457).

Em 09/01/2019, os valores foram transferidos para a conta à disposição deste Juízo, consoante se observa do documento de fls. 1459.

Posteriormente, às fls. 1849/1850, o alvará de levantamento foi expedido em favor da empresa SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS.

Diante deste breve relato, passo à análise do pedido formulado pela exequente às fls. 1852/1856.

A alegação da exequente de que, diante do lapso temporal entre o bloqueio dos valores (22/11/2018) e a sua transferência para a conta judicial (09/01/2019), o valor bloqueado não correspondeu a atualização até a data da transferência dos valores para a conta do depósito judicial e que, em virtude disso, existe uma diferença a ser paga pela ELETROBRÁS, no montante de R\$ 30.662,62 (trinta mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), é totalmente descabida.

Com efeito, o valor devido a título de honorários advocatícios pela ELETROBRÁS, restou incontroverso às fls. 1449/1450, e processualmente quitado, com o bloqueio do valor efetivado por meio do Sistema BACENJUD.

Assim sendo, querer atribuir eventual prejuízo financeiro sofrido para a executada ou mesmo para o Poder Judiciário não prospera.

Importante ressaltar que todo processo judicial tem um trâmite legal a ser observado.

No caso em apreço, verifica-se que o feito teve seu regular andamento processual, dentro da ordem cronológica de apreciação do acervo, não restando configurado qualquer descídia por parte deste Juízo. Ademais, foram respeitados todos os prazos legais, contados em dias úteis, a fim de se evitar eventual nulidade processual.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 1852/1856.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do pagamento do ofício precatório, conforme extrato anexado aos autos (fls. 1897).

Não obstante a manifestação da executada às fls. 1864/1896, antes deste Juízo abrir prazo para a EXEQUENTE se manifestar, determino que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004951-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSWALDO BAZZO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004951-59.2016.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM JESUS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a correção do “valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003”, com o pagamento das diferenças desde 05/05/2006 haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas dos encargos previstos em lei..

Foi afastada prevenção apontada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade (10598456).

Citado, o INSS alegou preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus à readequação pleiteada (11232045).

Houve réplica (13318114).

O autor comprovou impossibilidade de juntar cópia do processo administrativo em razão de o INSS não liberado o processo para cópia (14933381).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 08/09/2010, o Pleno julgou o Recurso Extraordinário 564.354/SE, decidindo que “*não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

Ocorre que, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que “*para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão*” (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

“...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos *erga omnes* no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto aos pedidos, primeiramente o autor objetiva corrigir o “*valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003*”.

Assim, basicamente, se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS **limitou o salário-de-benefício** ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar **a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários**.

Como é cedido, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei.

No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 1981 só permitia uma forma de cálculo da RMI, justamente a que foi observada pelo INSS, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73, posteriormente revista nos termos do art. 58 ADCT, conforme informação da Contadoria do Juízo (anexa).

Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei.

Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III).

Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, tampouco há direito de revisar seu cálculo obtendo o melhor de dois mundos como quer a parte autora.

É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211).

No mais, o autor pede a revisão de seu benefício (**DIB 30/01/1981**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que **“não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”**

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido **ANTES** da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo (cálculo e informação anexos) *“verifica-se que a RMI do benefício foi calculada na época da vigência do art. 5º da Lei n. 5.890/73 e que essa RMI foi revisada posteriormente segundo o art. 58 do ADCT/88. Além disso, a evolução da referida RMI, sem as limitações de teto, atingiu o valor de R\$ 959,24 em 12/1998, e em 01/2004, o valor de R\$ 1.494,28, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais”* (anexo).

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de **R\$ 959,24** (EC 20/98) **NÃO** atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (**R\$ 1.689,39**).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

RÉU: LUZIA DORIA DE BONITO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogado do(a) RÉU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré LUZIA alegando que a sentença foi omissa e contraditória quanto à valorização da prova testemunhal.

A alegação, porém, não se enquadra como contradição, omissão ou mero erro material, mas em *error in iudicando* já que alega se tratar de erro na valorização da prova.

Em verdade, portanto, trata-se de insurgência contra os fundamentos da sentença e em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso de apelação.

Nesse quadro, os embargos têm natureza infringente.

Assim, não os conheço.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MEIRE ESTELA SILVA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

DESPACHO

Defiro, expeçam-se os **Termos de Penhora e REGISTREM-SE AS PENHORAS** do imóvel de matrícula 4209 e 50% do imóvel de matrícula 14.792 no Sistema Arisp, devendo a Exequernte recolher as custas de registro, nomeando FLAVIO AUGUSTO BARALDI, CPF 335.323.498-50 como **DEPOSITÁRIO**.

Após, expeça-se carta precatória para **CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO** acerca desta decisão e de que o depositário não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

Encaminhe-se a carta precatória por e-mail para a Exequernte realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos.

Após a vinda da carta precatória, abra-se vista à Exequernte. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traga o autor cópia legível do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000196-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora apresentou embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (Num. 16072871).

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. A contradição é vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Já a sentença obscura é aquela que peca pela falta de clareza.

Entretanto, no presente caso o embargante não identifica o defeito da sentença capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Em linhas gerais, sua manifestação apenas repete os argumentos expostos na inicial e analisados na sentença que extinguiu o feito ainda na raiz. Tanto é assim que em nenhuma das treze laudas dos *embargos* são mencionadas as expressões *omissão*, *contradição* ou *obscuridade*.

Na visão da autora, a sentença extinguiu o feito a partir de uma *premissa equivocada*, mas se bem entendi seus argumentos, o equívoco resulta apenas da divergência entre o que foi decidido e o que a parte julga correto. Ou seja, as imperfeições destacadas pela autora não estão relacionados à estrutura lógica do julgado (*error in procedendo*), e sim ao conteúdo da decisão (*error in iudicando*), de modo que refratárias ao reparo por meio de embargos de declaração.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME
REPRESENTANTE: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se.

Sem prejuízo, determino a anotação de sigilo dos documentos bancários anexados com a inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por DONIZETE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/06/1986 a 1992, 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 17/11/1998 a 02/03/1999.

A ação inicialmente foi distribuída perante a 1ª Vara, mas constatada a prevenção com o Processo n. 5000276-98.2017.4.03.6120, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara.

Houve emenda à inicial (6355630 a 6395102 e 8804780).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (8331792).

O INSS apresentou contestação reconhecendo o período de 03/03/1999 a 01/03/2000 e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda (8999506 - Pág. 1/7).

A parte autora requereu prova pericial, apresentando quesitos (10931802 - Pág. 1/4).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados pelo autor.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Vejo que na contestação o INSS reconheceu o período de atividade especial de 03/03/1999 a 01/03/2000. Assim, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
01/08/1986 a 31/07/1987	Frentista Ruído 68 a 79dB Inflamáveis	6355633 - Pág. 31 (CTPS) 6355633 - Pág. 43/45	S
01/08/1987 a 29/10/1992	Lavador Ruído 92dB Inflamáveis	6355633 - Pág. 31 (CTPS) 6355633 - Pág. 43/45	S
06/03/1997 a 01/06/1998	Soldador Ruído 87,8dB Radiação não ionizante Gases e fumos de solda Graxas e óleos	6355633 - Pág. 40/42	S

17/11/1998 a 02/03/1999	Soldador Ruído 87,2dB Vibrações, Radiações não ionizantes, derivados de hidrocarbonetos, gases de solda, fumes metálicos, poeira de rebolo, limalha de ferro	6355633 - Pág. 46/47	S
-------------------------	--	----------------------	---

Quanto ao primeiro período postulado pelo autor (01/06/1986 a 1992), noto a existência de pequeno erro de indicação da data inicial, pois na CTPS consta data de admissão em 01/08/1986 e não 06 como informado pelo autor. Com relação à data de saída, apesar de o autor indicar genericamente o ano de 1992, anoto que a data precisa é 29/10/1992, conforme CTPS. Logo, o primeiro período a ser tratado é de 01/08/1986 a 29/10/1992, quando o autor trabalhou como frentista (01/08/1986 a 31/07/1987) e lavador (01/08/1987 a 29/10/1992).

De início, **CABE ENQUADRAMENTO** do período de 01/08/1986 a 31/07/1987 (FRENTISTA) com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11., pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina).

Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA Nº 212 - *Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*).

É certo, também, que “diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado).” (Wladimir Novaes Martínez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30).

Aliás, desde o advento da Portaria 1.109/, de 21/09/2016, foi incluído na NR 9 o “Anexo II - Exposição Ocupacional ao **Benzeno** ^[1] em Postos Revendedores de Combustíveis” que determina, dentre outras cautelas, que os postos revendedores de combustível (PRC) devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: “A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE.”

Também **CABE ENQUADRAMENTO** do período de 01/08/1987 a 29/10/1992, por exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente (80dB). Vale ressaltar que o uso de EPI eficaz não elimina a nocividade do agente, no caso do ruído.

Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** pelo ruído dos demais períodos (06/03/1997 a 01/06/1998 e de 17/11/1998 a 02/03/1999), pois o nível de exposição se encontra dentro do limite de 90 dB estabelecido para aquele período.

Quanto aos demais agentes nocivos (radiação não ionizante, fumes metálicos, gases de solda, poeira de rebolo, limalhas de ferro), embora no PPP conste exposição habitual e permanente, não há previsão de tais agentes nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

No que diz respeito aos derivados de hidrocarbonetos, tais como graxas e óleos lubrificantes, o simples manuseio de tais substâncias não consta nos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

No que diz respeito à vibração, embora seja admitida a contagem de tempo especial de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de agosto de 2010, o PPP não informa se houve vibração de corpo inteiro, nem a intensidade ou concentração da exposição (utilizou-se apenas a técnica qualitativa), inviabilizando aferir se ultrapassou os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (art. 242).

Acrescente-se, ademais, que o PPP informa o uso de EPI eficaz em relação a todos os agentes nocivos.

Por fim, também não cabe enquadramento pela atividade de soldador, já que os períodos não enquadrados são posteriores a 05/03/1997.

Então, considerando o enquadramento dos períodos de 01/08/1986 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 29/10/1992 e aquele reconhecido pelo INSS na contestação (03/03/1999 a 01/03/2000), o autor tem um acréscimo de **2 anos, 10 meses e 22 dias** ao tempo de contribuição (conforme contagem anexa). Somando-se esse período aos **28 anos, 8 meses e 25 dias** reconhecido pelo INSS na via administrativa, conclui-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (24/02/2016).

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso III, “a”, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento de atividade especial de 03/03/1999 a 01/03/2000; e com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar os períodos de atividade especial de 01/08/1986 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 29/10/1992.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente se o segurado somar tempo suficiente e pleitear novo benefício na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] AGENTE DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADO COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO: III - Benzeno e seus homólogos tóxicos: Leucemias (C91-C95.-); Síndromes Mielodisplásicas (D46.-); Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2); Hipoplasia Medular (D61.9); Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-); Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70); Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8); Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Episódios depressivos (F32.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2); Hipocúcia Ototóxica (H91.0) (Tolueno e Xileno); Dermite de Contato por Irritantes (L24.-); Efeitos Tóxicos Agudos (T52.1 e T52.2).

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MAURÍCIO ESCARELI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/08/1988 a 09/11/1992 e de 06/03/1997 a 30/05/2017.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Após remessa à Contadoria para apuração do valor da causa, aquele Juízo declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta Vara (6655615 - Pág. 94/96).

Houve emenda à inicial (8500081 - Pág. 1/2).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (8562813 - Pág. 1/2).

O INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda e a necessidade de afastamento das atividades em caso de concessão do benefício. Juntou extratos do CNIS (9500844/9500846).

O autor rebateu os argumentos da autarquia e requereu prova pericial (11444886 - Pág. 1/6).

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, analiso a impugnação do INSS à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Segundo o INSS, o autor continua trabalhando e recebe renda mensal de R\$ 5.451,11, valor que ultrapassa a faixa máxima de tributação do imposto de renda. O autor, por sua vez, diz que não possui disponibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo.

Com efeito, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 4º do CPC) e somente poderá ser desconsiderada se houverem elementos contundentes que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

No caso, o histórico de remunerações do autor, por si só, não retira a presunção vertida a seu favor, mormente quando considerarmos o valor das custas iniciais no importe de R\$526,53 (metade das custas - art. 14, I, Lei 9289/96) que o autor teria que arcar caso não houvesse o beneplácito da gratuidade da justiça.

Esse valor representa quase 10% do salário do autor, sendo razoável a sua afirmação de “falta de disponibilidade financeira”, quando considerarmos as outras despesas hodiernas com moradia, contas de água, luz, telefone, plano de saúde, escola, etc.

Por tais razões, **rejeito** o pedido de revogação da justiça gratuita.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário	EPI eficaz
01/08/1988 a 31/01/1990	Eletricista de manutenção (aprendiz Senai)	6655615 - Pág. 20 (CTPS)	S
	Sala de aula + fábrica	6655615 - Pág. 45/48 (DIRBEN 8030 e laudo)	
01/02/1990 a 30/09/1992	Eletricista de manutenção e formador de componentes isolantes	6655615 - Pág. 20 (CTPS)	S
	Ruído variável (acima de 80 a 86dB)	6655615 - Pág. 45/48 (DIRBEN 8030 e laudo)	

01/10/1992 a 09/11/1992	----- (desativação da empresa – somente atividades administrativas)		
06/03/1997 a 30/05/2017	Eletricista de distribuição II e III Tensão acima de 250 volts	6655615 - Pág. 52/53	S S

No tocante aos períodos com exposição à **eletricidade**, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) **a eletricidade não consta entre os agentes nocivos**. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que repristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7.).

Assim, **CABE ENQUADRAMENTO** do período de 01/02/1990 a 30/09/1992, quando o autor trabalhou como eletricista de manutenção. Observo, ademais, que nesse período o autor também esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância de 80 dB.

Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos de 01/08/1988 a 31/01/1990, 01/10/1992 a 09/11/1992, e de 06/03/1997 a 30/05/2017, quando o autor exerceu as funções de eletricista de manutenção e de distribuição.

Cumpra esclarecer que no período de 01/08/1988 a 31/01/1990 o autor era aprendiz do Senai, ou seja, parte de suas atividades eram dentro das salas de aula, onde eram ministradas as aulas teóricas. A outra parte das atividades eram realizadas em oficina direcionada aos “trabalhos operacionais específicos do curso de formação”, não havendo informação sobre a existência de outros agentes agressivos no laudo juntado pelo autor (6655615 – pág. 47).

O mesmo se diga quanto ao período de 06/03/1997 a 30/05/2017, fora do período de repristinação da Lei, pois o PPP informa apenas a existência de risco de alta tensão.

Com relação ao período de 01/10/1992 a 09/11/1992, o laudo informa que em 30/09/1992 o autor foi transferido para empresa do mesmo grupo econômico, “permanecendo em atividade no mesmo endereço supramencionado”, sem esclarecer o tipo de atividade (6655615 – pág. 47/48). Contudo, há notícia de encerramento das atividades fabris na unidade de Araraquara, permanecendo no imóvel somente as atividades de administração do condomínio fabril no período de setembro/1992 a dezembro/1997, de onde se pode inferir que houve alteração das atividades desenvolvidas pelo autor.

Nesse cenário, considerando o período enquadrado como especial de 01/02/1990 a 30/09/1992, que somado àquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (08/07/1994 a 05/03/1997) perfaz **5 anos, 3 meses e 28 dias (contagem anexa)**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, eis que o autor **NÃO** somava na DER 25 anos de tempo especial.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 01/02/1990 a 30/09/1992, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE DIALMA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LAURENCIO MARTINS - SP424817
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS conceda o benefício de pensão por morte rural formulado e indeferido com base em fundamento equivocado já que cumpriu a exigência solicitada pelo INSS.

Das informações até aqui disponíveis sabe-se que o benefício foi indeferido por “*Divergência de informação entre documentos*” (16323338). Aduz, contudo, que em 28/09/2018 foi notificado para cumprir exigência do INSS o que foi feito em 25/10/2018 e a despeito disso o pedido foi indeferido em 29/10/2018.

De toda forma, anoto que houve recurso administrativo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social que tem competência para sua análise de modo que agora está fora da competência funcional do Gerente Executivo do INSS em Araraquara dar andamento ao feito.

Com efeito, nos termos da Portaria n. 116/2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão responsável pela análise em questão, é autônomo e foi criado para controle jurisdicional das decisões do INSS.

Portanto, o caso seria de ilegitimidade passiva do Gerente Executivo em Araraquara para responder pelo presente writ que, de toda forma, será notificado a prestar informações.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FAUSTINO COSTA TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MATAO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS promova o julgamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade protocolados, respectivamente, em 05/12/2018 e 15/02/2019 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Juntou requerimento administrativo, cópia da CTPS e simulação de contagem de tempo de contribuição.

É o relatório.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “*concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o atendimento se dá à distância e, efetuados os requerimentos há menos de 360 dias, os mesmos estão sob “análise” (16305991 e 16305994). Ademais, especificamente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, consta pedido de enquadramento de tempo especial o que, certamente, demanda tempo maior de análise pelo setor de perícias do INSS (16305990).

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5448

EXECUCAO FISCAL

0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007067-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.66/69. Defiro a suspensão da presente execução fiscal. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009268-70.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GIANNETTI NAPOLITANO & CIA LTDA - ME(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Fls.30/33. Tendo em vista que a empresa executada não cumpriu o despacho de fl.29, trazendo aos autos o contrato social para comprovar que a subscritora da procuração de fl.28 tem poderes para isoladamente representar judicialmente a empresa, concedo o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para cumprir a determinação.

Após, cumprida a determinação supra, concedo a executada o prazo de 10(dez) dias, para vista dos autos fora de cartório.

No silêncio, considero inexistente os atos praticados pelo advogado subscritor das petições juntadas às fls. 27/28 e fls.30/33 (art. 104, CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão do nome do advogado no Sistema Informatizado deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl.24.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede a suspensão imediata da inserção de seu CNPJ no CADIN.

Em apertada síntese, a impetrante aduz que em 11/01/2019 foi indevidamente incluída no CADIN. Diz que foi intimada a regularizar pendências relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB - código de Receita 2991-01) e outros débitos decorrentes de crédito tributário excluído de parcelamentos (REFIS).

Afirma, porém, que os débitos relativos à CPRB (a) foram declarados indevidos por sentença, com determinação judicial para que fossem cancelados por meio de ação anulatória de débito (n. 5001146-12.2018.4.03.6120) e (b) tiveram sua exigibilidade suspensa por meio de tutela em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributaria (n. 5001950-77.2018.4.03.6120). Além disso, defende que o ato de exclusão dos parcelamentos está com seus efeitos suspensos, uma vez que pende julgamento de recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, a despeito da afirmação da impetrante de que “*em relação à cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sequer há crédito, muito menos líquido e certo, para permitir atos de cobrança, configurando explicitamente ilegalidade e abuso da autoridade administrativa*” tal assertiva não pode ser tida como integralmente verdadeira.

Examinando as decisões proferidas em sede de tutela na ação declaratória e na sentença da ação anulatória observei que a ordem foi para suspensão da exigibilidade de obrigação tributária e anulação de lançamento de crédito decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição. Ou seja, a parte do débito que ainda subsistirá (sem o ICMS) não foi anulada, nem é inexigível (neste último caso, ademais, ressalto que o processo foi suspenso em 04/12/2018 por força de decisão do STJ nos REsp. nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, antes da prolação da sentença mantendo-se, porém, os efeitos da tutela deferida). Em outras palavras, existe débito de CPRB pendente de pagamento. Entretanto, não se pode dizer que ele seja líquido e certo uma vez que o valor deverá ser readequado para excluir o ICMS da sua base de cálculo.

Relativamente aos débitos excluídos do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (dívidas não parceladas anteriormente – demais débitos PGFN; dívida decorrente de aproveitamento indevido de créditos IPI – PGFN e aproveitamento indevido de créditos IPI - RFB; saldo remanescente de parcelamentos - PGFN; dívidas não parceladas anteriormente – débitos previdenciários RFB) consta que o motivo da exclusão foi o inadimplemento das parcelas vencidas entre 09/2018 e 12/2018 (15909118 - Pág. 4/8).

A impetrante comprova a interposição de recurso administrativo tempestivamente no exercício de uma escolha dentre duas possíveis: ou pagava integralmente o débito consolidado ou apresentava recurso administrativo. Nesse ponto, então, é razoável que até que o recurso seja analisado o mesmo deva ser processado com efeito suspensivo.

Conquanto não conste análise administrativa quanto aos efeitos em que recebidos os recursos, o relatório juntado com a inicial dá conta de relação de débitos incluídos no CADIN Sisbacen confirmando a alegação da impetrante de que foi inserida restrição no seu CNPJ em razão do não pagamento dos débitos objeto das ações judiciais e do parcelamento rescindido e impugnado tempestivamente (15909118).

Logo, a liminar deve ser deferida porque, mal ou bem, não há liquidez e certeza quanto ao valor devido a título de CPRB tampouco é exigível os débitos cuja exclusão do parcelamento está sendo questionado administrativamente.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de liminar determinando à autoridade coatora que exclua do CADIN os débitos (a) referentes à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, objetos de sentença anulatória e de tutela nos processos n. 5001146-12.2018.4.03.6120 e 5001950-77.2018.4.03.6120 até que seja recalculado o tributo devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição; (b) referentes aos tributos objeto dos parcelamentos rescindidos nos termos da Lei n. 11.941/2009 por ausência de pagamento das parcelas vencidas entre 09/2018 e 12/2018 até que sejam analisados os recursos na via administrativa.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a emendar a inicial retificando o valor dado à causa atribuindo o real proveito econômico almejado com a presente ação, recolhendo a diferença das custas iniciais devidas, **no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial**.

O cumprimento da presente decisão, porém, fica subordinado à emenda da inicial.

Corrigida a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006877-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME, ORDALINO JUSTINO DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS – ME e ORDALINO JUSTINO DE FREITAS para a cobrança de crédito bancário – CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 0309197000008375 e GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 240309734000052054.

Custas recolhidas (12735711 - Pág. 1).

O corréu ORDALINO JUSTINO DE FREITAS não foi localizado para receber a citação, conforme aviso de recebimento negativo informando o falecimento do réu (15707480 - Pág. 2).

O espólio de ORDALINO JUSTINO DE FREITAS e ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS – EPP apresentou embargos com pedido de efeito suspensivo, informando o óbito do Sr. Ordalino e requerendo a quitação do débito por cobertura securitária - apólices 107700000011 e 107700000006. Juntou documentos e certidão de óbito (16371318 / 16371335).

Vieram os autos conclusos.

Ao que consta dos autos, ORDALINO JUSTINO DE FREITAS faleceu em 24/09/2018 (16371335 - Pág. 1), portanto, antes do ajuizamento da ação, que se deu em 30/11/2018. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído eis que ausente pressuposto de existência da relação jurídica processual.

Vale anotar que a morte do empresário individual acarreta o encerramento das atividades da empresa, ressalvada a possibilidade de prosseguimento das atividades mediante decisão judicial ou escritura pública de partilha de bens, quando o sucessor deverá promover a mudança de titularidade junto ao órgão competente. Comprovada essa hipótese, fica facultado a CEF a propositura de nova ação com a adequação do polo passivo.

Ante o exposto, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários.

Custas de lei.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 5449

EXECUCAO FISCAL

0000023-98.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA PARAISO DE TAQUARITINGA LTDA - ME

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-44.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X AUREA LUCIA PEREIRA

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5450

EXECUCAO FISCAL

0001962-60.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEUZA MARIA DOS SANTOS

Fl.104. Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006265-44.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANDRO FABIO PEREIRA

Fl.31. Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATALIA SARAIVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, expeça-se mandado de constatação para se verificar a natureza das atividades exercidas pela autora, em especial, se executa a fabricação de estruturas metálicas, de perfis galvanizados (vigas, caibros, ripas, telhas, calhas).

Ato contínuo, intime-se a autora a juntar aos autos o contrato firmado para realização da obra para Gersino Paulino referida no auto de infração, ou documento que discrimine o conteúdo da contratação.

Após, tomem conclusos para análise da necessidade das provas pericial e testemunhal requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATALIA SARAIVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, expeça-se mandado de constatação para se verificar a natureza das atividades exercidas pela autora, em especial, se executa a fabricação de estruturas metálicas, de perfis galvanizados (vigas, caibros, ripas, telhas, calhas).

Ato contínuo, intime-se a autora a juntar aos autos o contrato firmado para realização da obra para Gersino Paulino referida no auto de infração, ou documento que discrimine o conteúdo da contratação.

Após, tomem conclusos para análise da necessidade das provas pericial e testemunhal requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000426-38.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005615-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

DECISÃO

16379767 - Citada, a executada atravessou petição pedindo a suspensão do curso da execução até o julgamento do Tema Repetitivo nº 987 pelo STJ, ou até que sobrevenha determinação emanada pela mesma Corte em sentido contrário, com o recolhimento do mandado de penhora eis que a penhora de quaisquer bens é ato incompatível com a recuperação judicial, porquanto traz indevido comprometimento do efetivo funcionamento da empresa recuperanda.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos os REsp n. 1694261/SP, n. 1694316/SP e n. 1712484/SP nos quais a questão jurídica central é a seguinte: *"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"* (Tema 987).

Ora, como a execução visa essencialmente a satisfação de crédito mediante a constrição de bens do executado, é certo que a decisão do STJ trará reflexos no presente feito.

Dessa forma, suspendo o curso da presente execução até pronunciamento do STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente informar eventual causa para retomada do processo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNOVA ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

SENTENÇA

A exequente apresentou petição em que requer a homologação da desistência do cumprimento de sentença (Num. 15295810).

O cumprimento de sentença não foi impugnado, de modo que o acolhimento da desistência independe da anuência da parte devedora.

Por conseguinte, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários.

Sem custas.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que o processo é eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005392-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 5451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-86.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-64.2016.403.6120 ()) - DALMO ROGERIO BUENO(SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista os esclarecimentos do Conselho exequente, retifico despacho anterior. INDEFIRO o pedido de sustação do protesto, considerando que se trata de título diverso ao discutido na execução fiscal embargada. Dê-se ciência às partes, e em seguida, considerando que o CRECI manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-51.2018.4.03.6138
AUTOR: MINERVA S.A., EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA., BRASCASING COMERCIAL LTDA, MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, TRANSMINERVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959
Advogado do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Tec./Analista Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que o Dr. Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP 236.955), advogado primitivo (fl. 30), atuou neste processo até a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso (fl. 132) e considerando o substabelecimento sem reservas de fl. 219, os honorários advocatícios sucumbenciais lhe pertencem.Desta forma, altere-se do ofício requisitório nº 2018.0037833 (fl. 223) tão somente para constar como requerente o Dr. Rodrigo Franco Malaman (CPF/MF 303.374.298-32).Providencie a Secretaria, após a publicação desta decisão, a regularização do sistema processual excluindo, em virtude substabelecimento sem reservas de fl. 219, a Drª Simone Girardi dos Santos (OAB/SP 287.256) das futuras publicações.Após, na ausência de eventual recurso, tomem-me conclusos para transmissão do referido ofício requisitório, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-03.2010.403.6138 - ELIANA SARRI AUGUSTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SARRI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 214): Vistos.Conforme parecer contábil anexado aos autos (fls. 202/208), quando da implantação do benefício concedido à parte autora, o INSS deixou de considerar todos os salários-de-contribuição no período básico de cálculo.Assim, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a correção da RMI do benefício NB 42/153.556.979-2, incluindo no cálculo os salários-de-contribuição referentes ao período em que a parte autora trabalhou para o Estado de São Paulo (fls. 188/190), bem como efetue o pagamento do benefício com a nova RMI a partir de 01/01/2019 (DIP).Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que refaça o cálculo do valor devido à parte autora levando-se em conta a RMI apurada pela contadoria do juízo e a data de início do pagamento (DIP), de acordo com essa RMI, em 01/01/2019. Atendidas as determinações, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-13.2012.403.6138 - PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DO NASCIMENTO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(FOLHA 154) ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado para que, caso queira, promova a habilitação da sucessora informada na Certidão de Óbito (fl. 153), com apresentação, no prazo de 3 (três), meses dos seguintes documentos:a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF);b) Certidão de casamento ou Certidão de nascimento;c) Procuração ed) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

(DESPACHO DE FL. 151): Ciência às partes da reativação dos autos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo contar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).Tendo em vista o que ficou decidido nos Embargos à Execução nº 0000330-66.2015.403.6138, requisitem-se os devidos pagamentos.Após, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138

AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO BASSI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS - SP313396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARACY RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DALVA MARIA TISCH HORNICHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **DALVA MARIA TISCH HORNICHE** em face do INSS. Juntou documentos.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da demanda. (evento 11887627).

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista o pedido ter sido formulado logo após o ingresso do cumprimento de sentença, antes da notificação da parte contrária, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, considerando a ausência de integração da relação processual.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Limeira, 18 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, onde o impetrante pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos n.º 0003055-47.2014.4.03.6143.

É o relatório.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*” Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo este decisão de mérito definitiva (2ª VF Limeira), eventual execução do título executivo judicial deverá ser apresentada nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito e não em ação autônoma.

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo foi proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 5003055-47.2014.403.6143 que, embora tenha tramitado nesta 2ª Vara Federal, não autoriza sua execução nesta nova ação. O mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para permitir a execução e cumprimento de uma decisão judicial proferida em outro mandado de segurança, sob pena de ensejar uma proliferação desnecessária de ações. O processo judicial em que se verificar o descumprimento de uma decisão é o procedimento adequado para que seja demonstrado o suposto ato ilegal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Limeira, 18 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANACLETO SEMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o cumprimento de sentença em face do INSS tendo por título executivo a sentença de procedência de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que julgou procedente o recálculo dos benefícios previdenciários.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Jacareí-SP e que na petição (nº 10293164) o exequente requer a redistribuição do presente feito para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Verifica-se que a competência para se promover execução individual da sentença coletiva, se encontram no art. 475-P do CPC; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

- (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;
- (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado);
- (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e
- (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIA DE ANGELO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da juntada do parecer técnico da Contadoria desta Subseção Judiciária (evento nº 13675797).

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da juntada do parecer técnico da Contadoria desta Subseção Judiciária (evento nº 13678214).

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALCIDES ARRIVABEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALFREDO GULLO, HELENA MARIA ROLAND OPSFELDER, HOMERO LENCIONI GULLO, JOSE DA SILVA SEABRA, JOSE FERES, JOSE LUIZ FABRI, PAULO REDONDANO, SEBASTIAO JACON, WALDEMAR BUZOLIN, WALTER CARLOS VOIGT

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JACIDIO APARECIDO CALISTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JACIDIO APARECIDO CALISTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 01/01/1980 a 30/09/1986 e de 01/07/1987 a 30/12/1990, bem como o reconhecimento de período de trabalho urbano anotado em CTPS, de 03/04/1987 a 29/06/1987, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho não restaram comprovados.

Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/10/2016 (NB 177.309.103-1), indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 26 (vinte e seis) anos e 2 (dois) dias até a DER.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural sem anotação em CTPS, restringe-se aos períodos de **01/01/1980 a 30/09/1986 e de 01/07/1987 a 30/12/1990**, em que o autor alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar, em propriedade de terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como **início de prova material**, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural demonstrando a propriedade em favor de terceiros (evento 2441278); b) atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, indicando que o autor qualificou-se como lavrador quando do requerimento de sua cédula de identidade em 16/12/1980 (evento 2441278); c) notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor ao longo dos anos de 1985 a 1987 e 1990 (evento 2441278); d) certidão de casamento lavrada em 05/11/1988, na qual o autor está qualificado como lavrador (evento 2441278); e) certidão de nascimento de filho lavrada em 18/07/1989, na qual o autor está qualificado como lavrador (evento 2441278).

Documentos relativos à propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se mostram hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor e seu núcleo familiar, razão pela qual não se prestam a funcionar como início de prova material em seu favor.

A prova oral coletada em audiência corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor desempenhou atividade campesina ao longo do período abarcado pelos documentos adotados como início de prova material.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 01/01/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1985 a 30/09/1986 e de 01/07/1987 a 30/12/1990**, sem registro em CTPS, o que totaliza 6 (seis) anos e 3 (três) meses de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Do período de trabalho urbano anotado em CTPS

Prossegue o autor requerendo o reconhecimento de período de trabalho urbano anotado em CTPS e não averbado pelo INSS, de 03/04/1987 a 29/06/1987 (evento 2441278).

De início, importa ressaltar que não se está a discutir meramente a presunção de veracidade dos apontamentos inseridos em CTPS.

In casu, o vínculo controverso se refere ao exercício de função perante a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

Assim, há necessidade de que referido órgão estatal informe sobre o efetivo exercício da atividade supostamente desempenhada pelo autor, bem como a qual regime de previdência o postulante estava vinculado à época.

Ressalte-se que a necessidade da apontada certidão foi apresentada ao autor, consoante anotações inseridas na comunicação de decisão que indeferiu o requerimento administrativo (evento 2441278).

Contudo, nestes autos, o autor não carrou qualquer documento emitido pela apontada Secretaria que pudesse comprovar tanto o vínculo empregatício, quanto o regime ao qual estava vinculado. Quanto à necessidade da aludida prova documental para o deslinde da questão, confira-se oportuno posicionamento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. - Narra a autora ter trabalhado em regime celetista e contribuído ao no RGPS, e que posteriormente foi aprovada em concurso público para o provimento do cargo de professora em regime estatutário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, Admitida em Caráter Temporário, nos termos da Lei nº 500/74 (ACT). - Conforme o extrato CNIS, verifica-se que a autora comprova o vínculo com o Estado de São Paulo de 27/09/1982 com último salário em 09/2008. - Verifica-se ainda que, após o ano de 2008 a autora não verteu qualquer contribuição ao RGPS. - Nestes autos, requer a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois alega possuir mais de 25 anos de labor na atividade do magistério. - Junta apenas a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS. - **Não há a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Tal documento é fundamental para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição da autora, com a respectiva compensação financeira, além da comprovação do gozo, ou não, de benefício previdenciário no RPPS. É essencial, ainda, para embasar o cálculo do tempo total de contribuição para fins de concessão de benefício no Regime Geral.** - Extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 485, IV, NCPC). Apelação da autora prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar de ofício extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200650 0023738-27.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

Por tais razões, nestes autos, inviável o reconhecimento do aludido período para fins previdenciários.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 2441278), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 19/10/2016, a parte autora passou a contar com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada, consoante planilha de tempo de serviço que acompanha esta sentença.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados de **01/01/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1985 a 30/09/1986 e de 01/07/1987 a 30/12/1990**.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Considerando que a autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO BORIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **VANDERLEY APARECIDO BORIOLLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1985 a 31/01/1990, de 06/03/1997 a 19/05/1997; de 12/12/1997 a 11/05/1998; de 12/12/1998 a 03/05/1999; de 15/10/1999 a 07/03/2000; de 03/05/2000 a 31/05/2000; de 06/10/2000 a 29/05/2001; de 12/11/2001 a 24/05/2002; de 30/10/2002 a 28/05/2003; de 31/10/2003 a 18/11/2003; e de 29/04/2008 a 10/06/2008, não reconhecidos pelo INSS. Apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que os períodos de atividade exclusivamente na lavoura não autorizam o cômputo dos períodos como especiais.

Réplica no evento 2382797.

Decisão reconsiderando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita no evento 6656170, seguida da interposição de agravo de instrumento.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de 06/08/2015 (anexo da decisão proferida no evento 6656170).

Aduz a parte autora que os períodos de 08/05/1985 a 31/01/1990, 06/03/1997 a 19/05/1997, 12/12/1997 a 11/05/1998, 12/12/1998 a 03/05/1999, 15/10/1999 a 07/03/2000, 03/05/2000 a 31/05/2000, 06/10/2000 a 29/05/2001, 12/11/2001 a 24/05/2002, 30/10/2002 a 28/05/2003, 31/10/2003 a 18/11/2003 e de 29/04/2008 a 10/06/2008 não foram reconhecidos como exercido em atividade especial pelo INSS, razão por que formula pretensão neste sentido, requerendo a revisão da RMI.

Passo diretamente ao mérito.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário. ” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade da atividade exercida nos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP de fls. 05/08 do evento 1643411.

Referido formulário relata que de 08/05/1985 a 31/01/1990 o autor exerceu atividades de serviços gerais na lavoura.

Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como consta no formulário anexado aos autos, não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)”

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Logo, o período de 08/05/1985 a 31/01/1990 não pode ser reconhecido como atividade especial, uma vez que desempenhado exclusivamente na lavoura.

Mesmo em relação aos demais períodos, com níveis de ruído inferiores a 90 dB(A) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e inferiores a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, não se enquadram como insalubres, nos termos da fundamentação supra, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Neste ponto, importante ressaltar que os períodos em que houve a exposição aos agentes agressivos além dos limites de tolerância, o INSS já os havia reconhecido como especiais na via administrativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado no evento 8532695, informando a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BRANDINA APARECIDA IANSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SACILOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE FATIMA SONEGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ MOREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ FELIPE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Haja vista a impossibilidade de se aferir a integralidade e integridade do processo administrativo juntado aos autos, sob o **ID 3853387**, OFICIE-SE à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do **PA 174.540.018-1**, em nome do autor, **LUIZ FELIPE SOBRINHO, CPF. 987.278.188-53**.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Servirá este despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-17.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE STROESSER FIGUEIROA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo deprecado, nos termos do despacho de **Id. 16452210**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO COMUM

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP365605A - SYLVIA CARVALHO DE RESENDE E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela CONSTRUTORA CANOPUS SÃO PAULO LTDA., em face da UNIÃO, tendo por objeto a declaração de extinção de enfiteuse sobre 352 (trezentos e cinquenta e dois) imóveis urbanos situados em Barueri-SP, conferindo-se a propriedade plena à parte autora e determinando-se o cancelamento do domínio direto da União. Pelo despacho de fl. 378, a parte autora foi intimada para juntar aos autos as certidões individualizadas de registro dos imóveis, atuais e anteriores, por serem documentos indispensáveis à instrução do feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito. Porém, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento, consoante certificado na fl. 378-verso. A desídia da parte autora implica em manifesto desinteresse processual superveniente, posto que, em ação cujo objeto tenha natureza real, o instrumento público é essencial à apreciação do direito alegado, a teor do art. 1.227 do Código Civil, não podendo ser suprido por nenhuma outra prova, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil. Com isso, verifico a ocorrência de carência processual da parte autora, por não haver demonstrado o interesse processual na tutela jurisdicional pleiteada. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Caberá à parte autora o pagamento de custas, na forma do 1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput, 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-51.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ, transitada em julgado (fls. 384-v).

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE E/OU PARTE INTERESSADA retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atentando-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008201-32.2015.403.6144 - PEDRO DE SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença

condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011754-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

Vistos etc.

Com fulcro no princípio da eficiência e celeridade processual, nos artigos 4º e 6º, ambos, do Código de Processo Civil e, ainda, em atendimento ao disposto no art. 14-A da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região, alterada pela Res. Pres. 200/2018, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do processo (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o curso desta ação deverá prosseguir em meio eletrônico.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE AUTORA retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir, nos autos eletrônicos, a INTEGRALIDADE dos documentos existentes nos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atentando-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017 e à inserção da integralidade dos arquivos de eventuais mídias digitais juntadas aos autos.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013063-46.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDERSON DAVID DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-91.2016.403.6144 - VALTER PEDRO DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, por VALTER PEDRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de atividade rural, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional. Requerer os benefícios da gratuidade de justiça. Pleiteou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, anexou documentos (fls. 13/104). Decisão de fls. 105/107 suspendeu o processo para a comprovação de prévio requerimento administrativo pela parte autora. Com a petição de fl. 112, o INSS juntou cópia da decisão de indeferimento do benefício e dos três últimos comprovantes de rendimento da parte requerente, colacionados às fls. 113/115. Decisão de fls. 116/117 declinou da competência à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP. Redistribuído o feito a esta Vara, despacho de fl. 124 deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou à parte autora a subscção da petição inicial pelo respectivo patrono, a regularização de sua representação processual mediante juntada de procuração original e a juntada do processo administrativo relativo ao NB 163.852.568-1. Na oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária. Pela petição de fl. 125/126, a parte requerente informou a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo, comprovando-a através da juntada de documentos anexos e requerendo seja oficiado o INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 134/142), instruída pelos documentos de fls. 143/144. Ato ordinatório de fl. 145 facultou réplica à parte autora. Réplica apresentada às fls. 147/151. Despacho de fl. 152 determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em Martins-RN e de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo. Processo administrativo juntado às fls. 163/236 e 242/304. Devolvida a Carta Precatória, conforme fls. 305/323, instruída pela mídia digital de fl. 323. As partes foram intimadas do retorno da deprecata, conforme determinado pelo despacho de fl. 324. Despacho de fl. 326 converteu o julgamento em diligência para designar audiência de depoimento pessoal da parte autora. Termo de fl. 318 consignou a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor, sendo a respectiva mídia digital colacionada na fl. 329. Na ocasião, a parte autora reiterou os termos da petição inicial. Em cota de fl. 330, a Autarquia Previdenciária fez remissão à peça defensiva. RELATADOS. DECIDO. No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários daquele que ingressou precocemente no mercado de trabalho. O art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, no texto anterior ao advento da Medida Provisória n. 871/2019, exigia início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 871/2019, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, ou documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros. Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou de familiares, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural. A Lei n. 8.213/1991, no seu art. 11, VII, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, mecio, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e a seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes. Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização da mão-de-obra não-eventual ou permanente de terceiros; 4) utilização da força de trabalho de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias; 7) percepção de outra fonte de rendimento, exceto benefício de valor mínimo, dentre outros; 8) filiação como segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e 9) participação em sociedade empresária de natureza urbana. A jurisprudência também tem afastado o regime de economia

familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA EXTENSÃO DA TERRA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - A jurisprudência desta e. Corte, de fato, não admite que se considere apenas a extensão de terra para definir ou indeferir o benefício previdenciário de aposentadoria rural. Entretanto, in casu, as instâncias ordinárias consideraram outros elementos para indeferir o benefício, como a utilização de maquinário pesado, bem como o valor expressivo da produção, entendendo assim pela descaracterização da condição de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. II - Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta e. Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes, AgRg no REsp 1398394/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 17/08/2015; AgRg no REsp 1471231/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; REsp 1403506/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) III - Agravo interno improvido.(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1067648 2017.00.54220-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018)GRIFEI Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diárias, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, 1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90)GRIFEI No caso concreto sob apreciação, no intuito de comprovar o alegado exercício de atividade rural, a parte autora juntou documentos, dentre os quais cabe destacar os seguintes:1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martins-RN, não-homologada, informando o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 03.07.1972 a 30.08.1977, no Sítio Gruta, em Martins-RN - fls. 249/250;2) Declaração da responsável pelo espólio de Antônio Lobo Porto, sobre o exercício de atividade no interregno de 03.07.1972 a 30.08.1977 - fl. 251;3) Declaração da viúva do suposto empregador, refere o exercício de labor rural pelo autor, de fevereiro de 1970 a 01.02.1977 - fl.252;4) Formal de partilha referente ao Sítio Gruta - fls. 253/262;5) Declarações testemunhais escritas, informando o exercício de atividade rural pela parte autora de 03.07.1972 a 30.08.1977 - fls. 263/268.6) Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2011, relativa ao Sítio Gruta - fls. 270/271; e7) Histórico escolar do autor, indicado como residente no município de Martins-RN, ano 1980 - fls. 272.A parte autora postula o reconhecimento do tempo de trabalho rural no(s) período(s) de 03.07.1972 a 30.08.1977.A declaração sindical não se presta à prova da alegada atividade campestre, posto que não foi homologada pela autoridade competente, constituindo-se em documento de produção unilateral. Aliás, atualmente, a declaração de sindicatos foi excluída do rol de documentos válidos à comprovação do exercício de atividade rural, estabelecido pelo art. 106 da Lei n. 8.213/1991, desde o advento da Medida Provisória n. 871/2019.As declarações da representante do espólio, da viúva do empregador e das testemunhas não se caracterizam como início de prova material, mas mera prova testemunhal escrita, que, sem lastro em provas documentais, não se presta à comprovação do tempo de serviço.Por seu turno, o formal de partilha do suposto empregador e a declaração de ITR do seu imóvel rural, por si sós, não provam o exercício da alegada atividade rural pela parte autora.Igualmente, o histórico escolar do autor não prova que o mesmo ou seus pais tenham sido lavradores, pois dele não consta a qualificação respectiva.Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 329), a parte autora confirmou que trabalhou como agricultor, no interstício de 1972 a 1977, no Sítio Gruta, em Martins-RN, onde cuidava de uma área de 1.000 m2, incorporada à propriedade de trezentos hectares, em regime de parceria rural. Disse que a propriedade pertencia a Antonio Lobo Porto. Relatou que sua família, composta por pai, mãe e dezesseis filhos, cuidava de três roças de 1.000m2 cada, sem contar com o auxílio de terceiros e sem possuir maquinário. Referiu que sua família percebia pagamento de um terço do produto cultivado, que consistia em milho, feijão, arroz e mandioca. Afirinou que sua família trabalhava e morava no sítio e não exercia outra atividade no período. Por fim, relatou que deixou o trabalho no campo ao iniciar o labor urbano.As testemunhas João Feliciano de Oliveira, Francisca de Assis Barreto Santos e Francisco Faustino da Silva confirmaram que o autor, seus pais e irmãos, trabalharam exclusivamente em regime de economia familiar no Sítio Gruta, no município de Martins-RN.A despeito do teor do depoimento pessoal da parte requerente e das inquirições testemunhais, entendo que não há início de prova material nos autos que corroborem o alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela parte autora, como exigido pelo 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/1991.Com isso, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia implementado tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria.Pelo exposto, resolvendo o mérito, como fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a aneação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-09.2016.403.6144 - ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por ODONTOPREV S/A, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS), tendo por objeto a declaração de nulidade de ato administrativo sancionador, consubstanciado em multa arbitrada no processo administrativo de autos n. 25789.084841/2012-14, com a consequente declaração de inexigibilidade. Sucessivamente, requereu: i) a conversão da penalidade de multa em advertência; ou ii) a redução do valor da multa para patamar razoável e proporcional.Em sede de tutela de urgência, mediante apresentação de cartafiança, postulou pela decretação de suspensão da exigibilidade da multa, determinando-se à requerida que se abstenha da inscrição do débito em dívida ativa, no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e em órgãos de proteção ao crédito, ou, caso já os tenha promovido, providencie a sua exclusão.Em síntese, narrou a petição inicial que uma beneficiária de plano odontológico comercializado pela parte autora apresentou reclamação junto à ANS, alegando ausência de prestador credenciado apto a atendimento de emergência, razão pela qual teria sido obrigada a realizar a intervenção com profissional não credenciado, tendo arcado integralmente com o tratamento e solicitado o posterior reembolso. Por conta da reclamação, foi instaurado o processo administrativo de autos n. 25789.084841/2012-14. A parte autora afirmou que prestou as informações necessárias à ANS, inclusive no sentido de que já havia providenciado o reembolso integral das despesas incorridas pela beneficiária, no entanto, foi lavrado auto de infração para apurar eventual irregularidade na conduta da operadora quanto à não garantia de cobertura para o tratamento odontológico realizado pela beneficiária reclamante. Referiu que, inicialmente, não autorizou a realização do procedimento pleiteado pela beneficiária reclamante por se tratar de dentista descredenciado da operadora, tendo, por isso, indicado outras opções de profissionais credenciados aptos a realizar o tratamento, porém, a beneficiária insistiu na realização com a dentista não credenciada. Acrescentou que, para a cobertura do tratamento, a parte requerente se comprometeu ao reembolso integral das despesas, o que efetivamente ocorreu, após o envio, pela beneficiária, dos documentos comprobatórios.Aduziu a parte requerente que o Setor de Fiscalização da ANS concluiu pela prática da infração prevista no art. 12, IV, da Lei n. 9.656/1998, por supostamente deixar de garantir à beneficiária cobertura para o tratamento odontológico, aplicando multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em face de tal decisão, foi interposto recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANS, que manteve a sanção, sob o fundamento de que a conduta infratora da ODONTOPREV, quanto à negativa, estaria reforçada pelo ressarcimento tardio das despesas.Sustentou que a imposição da multa é equivocada, desproporcional e irrazoável, posto que houve o reembolso integral do tratamento realizado, o que teria deixado claro, desde o início, à beneficiária, que, tão logo examinou os documentos necessários (recibo original, laudo da dentista particular, radiografias pré e pós-tratamento), teve o montante do procedimento, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), depositado em sua conta bancária.Alegou que o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, prevê o reembolso das despesas de urgência ou emergência, efetuadas pelo beneficiário, quando não for possível a prestação dos serviços pela operadora, caso em que não pode ser imposta penalidade, já que o art. 8º, 1º, IV, da Resolução Normativa n. 48/2003, vigente à época dos fatos, estabelecia que, havendo reparação voluntária e eficaz, o procedimento seria arquivado. Argumentou que o art. 8º, III, da Resolução n. 124/2006, prevê a atenuação da sanção quando o infrator tiver adotado voluntariamente providências suficientes para a reparação dos efeitos danosos da infração, e, ademais, o art. 5º, IV, da RN n. 124/2006, estipula advertência caso o infrator tenha adotado voluntariamente providências suficientes para reparação dos efeitos do dano, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz.Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/148).Comprovante de custas na fl. 17.Decisão de fl. 151 determinou à parte autora a adequação da carta de fiança ofertada.Embora intimada, a parte autora não cumpriu a decisão, conforme certificado na fl. 151-verso.Despacho de fl. 152 considerou o desinteresse da parte autora na tutela requerida, diante do descumprimento do ato judicial retro, e determinou a citação da ANS.Na fl. 153, a parte requerente juntou carta de fiança original e aditada.Despacho de fl. 155 determinou vista à parte requerida, para manifestação sobre a carta-fiança.A AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS) apresentou contestação (fls. 157/165) e juntou documentos de fls. 166/191. A parte requerida contra-argumentou que o procedimento administrativo instaurado teve origem em denúncia recebida em 27.03.2012, efetuada pela beneficiária contratante, relatando que firmou contrato com a parte autora, em 09.05.2011, sendo que, em fevereiro/2012, necessitou de tratamento periodontal urgente, solicitado por odontóloga, porém, a operadora disponibilizou profissional somente para maio/2012, razão pela qual, diante da gravidade e urgência do caso, realizou o tratamento às suas expensas, solicitando o reembolso e protocolizando reclamação junto à agência reguladora.Rebateu que a parte autora foi notificada, em investigação preliminar, tendo apresentado resposta em 02.04.2012, negando os fatos e informando que faria o reembolso das despesas quando do envio da documentação pertinente, contudo, em 10.07.2012, por diligência telefônica, foi constatado que, apesar da entrega dos documentos, a operadora ainda não teria realizado o reembolso. Com isso, foi instaurado processo administrativo, no qual a defesa da parte autora sustentou que o tratamento não foi autorizado porque a odontóloga teria sido descredenciada em 09/2011, bem como que o reembolso ocorreu em julho/2012, e, portanto, não houve prejuízo à beneficiária.A ANS asseverou que o art. 12 da Lei n. 9.656/1998 prevê exigências mínimas de cobertura e que os procedimentos obrigatórios estão elencados na Resolução Normativa n. 211/2010, vigente na época dos fatos, sendo que a não cobertura do benefício configura infração regulatória, na forma do art. 12, IV, c, da Lei n. 9.656/1998. Ainda, arguiu que a Resolução n. 259/2011, em vigor por ocasião dos fatos, estabelecia prazos máximos para o atendimento das coberturas garantidas em planos de saúde, sendo de 07 (sete) dias para procedimentos odontológicos, assim, diante da urgência da intervenção e da inexistência de profissionais credenciados em curto prazo, a beneficiária foi obrigada a custear seu tratamento, sendo que a ODONTOPREV não comprovou ter disponibilizado profissional ou efetuado o reembolso com a urgência requerida pelo caso.Pontuou que está sobejamente caracterizada a conduta infrativa, com a ilegítima recusa de prestação do serviço odontológico e o ressarcimento tardio pela operadora, realizado treze dias após a abertura do processo administrativo, o que afasta o reconhecimento de reparação voluntária e eficaz, devendo ser mantida a imposição da penalidade.Embosou o enquadramento da infração e a fixação da multa no art. 77, da Resolução Normativa n. 124/2006; no art. 3º, da RN n. 259/2011; e art. 12, IV, da Lei n. 9.656/1998. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.Decisão de fl. 192/193 deferiu o pedido de tutela provisória, suspendendo a exigibilidade da multa imposta, impondo à ANS a abstenção de proceder à inclusão da parte requerente no CADIN, à inscrição do débito em dívida ativa e à anotação perante o SERASA, providenciando a exclusão, em caso de inscrição já realizada. Instou a parte autora a especificar outras provas. A agência requerida, às fls. 197/198, informou a suspensão da exigibilidade do crédito e reiterou o pedido de improcedência da demanda. Na fl. 201, informou que não tem outras provas a requerer.Na fl. 204, a parte autora postulou pela devolução do prazo para manifestação sobre os documentos de fls. 166/191.Despacho de fl. 206 determinou a republicação da decisão de fls. 192/193 e a identificação da parte autora quanto às informações de fls. 197/198.A requerente, na fl. 207, manifestou-se sobre os documentos juntados pela ANS. Informou não ter outras provas a produzir.RELATADOS. DECIDIDO.Desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Segundo o art. 197, da Constituição da República, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Para a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades relacionadas à garantia da assistência suplementar à saúde, a Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.O art. 4º, conferiu à ANS, dentre outras, as seguintes atribuições:Art. 4o Compete à ANS:(...)XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; (...)XXV - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; (...)XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua

regulamentação;XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;(XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;...)Consoante o art. 17, III, da Lei nº 9.961/2000, constitui receita da ANS o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras.Assim, tem-se que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) é dotada de poder de polícia, cuja definição está positivada no caput do art. 78 do Código Tributário Nacional, consistindo em atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.A doutrina tem recorrido sobre as características do poder de polícia, nestes termos:No exercício do poder de polícia o Estado vai arbitrar e conciliar o choque entre direitos e liberdades de indivíduos ou grupos de indivíduos.É possível arrolar algumas características nucleares do poder policial: a) atividade administrativa, isto é, conjunto de atos, fatos e procedimentos realizados pela Administração. Há autores, como o argentino Escola, que, inspirados no direito norte-americano, veem o poder de polícia como atividade do Poder Legislativo; na verdade, as limitações ao exercício de direitos devem ter base legal e muitas vezes a Administração atua no estrito cumprimento da lei; mas, no Brasil, poder de polícia é, sobretudo, atividade administrativa, porque abrange também a apreciação de casos concretos, a fiscalização e a imposição de sanções;b) portanto, é atividade subordinada à ordem jurídica, ou seja, não é eminente, nem superior, mas regida pelo ordenamento vigente, em especial pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa. Sujeita-se, desse modo, ao controle jurisdicional;c) acarreta limitação direta a direitos reconhecidos aos particulares;d) pelo poder de polícia a Administração enquadra uma atividade do particular, da qual o Estado não assume a responsabilidade. Distingue-se, em tal aspecto, do serviço público, pois neste o Estado é responsável pela atividade;e) o limite ao direito do particular significa, de regra, um obstáculo ao seu exercício pleno ou a retirada de uma faculdade pertinente ao conteúdo do direito ou uma obrigação de fazer. Em virtude do poder de polícia há, portanto, disparidade entre o conteúdo abstrato do direito em sentido absoluto e a possibilidade do seu exercício concreto, como bem nota Virga, no seu livro *La potestà di polizia*, 1954. Temos, como exemplo, o direito de construir em sentido abstrato e o direito de construir na sua concreção, sujeito, entre outras, à disciplina do Código de Obras e Edificações, das leis de zoneamento, dos direitos de vizinhança etc.;f) no atual contexto da Administração Pública, dividido entre uma face de autoridade e uma face de prestadora de serviços, o poder de polícia situa-se precipuamente na face autoridade. Atua, assim, por meio de prescrições, diferentemente do serviço público, que opera por meio de prestações;g) abrange também o controle da observância das prescrições e a imposição das sanções em caso de descumprimento.(MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2018. pp.335-336)Por seu turno, a Lei nº 9.656/1998 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.No tocante às exigências mínimas para a prestação de serviços odontológicos, através de planos, o art. 12, IV, da Lei em comento, dispõe:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)IV - quando incluir atendimento odontológico(a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;(b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;(c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;(...)Aos planos que exigirem o cumprimento de prazo de carência, o art. 12, V, c, da mesma Lei, estabelece prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.Em havendo impossibilidade de prestação do serviço pelas operadoras, nos casos de urgência ou emergência, o inciso VI, do mesmo artigo, admite o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário. Vejamos:Art. 12. Omissis.VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Ainda, o art. 25, da Lei em questão, estipula as sanções decorrentes do descumprimento de dispositivos legais, regulamentares e contratuais, assim:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Itais penalidades constituem-se em sanções de polícia, decorrentes da prática de infrações administrativas, entendidas pela doutrina consoante segue:Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. A infração administrativa, por sua vez, configura-se como o comportamento típico, antijurídico e reprovável idôneo a ensejar a aplicação de sanção administrativa, no desempenho de função administrativa.Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações.As sanções espelham a atividade repressiva decorrente do poder de polícia. Estão elas difundidas nas diversas leis que disciplinam atividades sujeitas a esse poder. As mesmas são a multa, a inutilização de bens privados, a interdição de atividade, o embargo de obra, a cassação de patentes, a proibição de fabricar produtos etc. São sanções, na verdade, todos os atos que representam a punição aplicada pela Administração pela transgressão de normas de polícia.(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018. p.96)A respeito das infrações às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde disciplinar, o art. 8º, Iº, IV, da Resolução Normativa nº 48/2003, com a redação dada pela RN nº 142/2006, permitia o arquivamento do procedimento no caso de reparação voluntária e eficaz, antes da remessa do procedimento à Diretoria de Fiscalização. Nos termos do 1º, do art. 11, alterado pela RN nº 142/2006, considerava-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. Já o 4º do mesmo artigo, incluído pela RN nº 226/2010, vigente à época dos fatos, estipulava que o reconhecimento de reparação voluntária e eficaz acerca de negativa de cobertura somente poderá ocorrer no âmbito da NIP. Assim, o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz somente era possível no curso da Notificação de Investigação Preliminar (NIP), não mais sendo admitido após a remessa do feito para instauração de processo administrativo.A Resolução Normativa nº 48/2003 foi revogada pela Resolução Normativa nº 388/2015, atualmente em vigor, que assim disciplina a reparação voluntária e eficaz:Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação. 1. Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução. 2. Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação. 3º Na hipótese de cobrança de valores indevidos ao beneficiário diretamente pela operadora, a prova inequívoca deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária, quando será reconhecida a RVE, desde que observados os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. A Resolução Normativa nº 124/2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, no seu art. 5º, comina a pena de advertência, dispondo em sua redação originária:Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida.1º A sanção de advertência será aplicada por escrito.2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. Na redação atual, após a vigência da Resolução Normativa nº 396/2016, o mesmo artigo da RN nº 124/2006 passou a prever:Art. 5º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) I - (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; ou (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) III - não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016) IV - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016) 1º A sanção de advertência será aplicada por escrito.2º Na hipótese de o infrator ter reincidido na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) GRIFEI! Cabe destacar que a aplicação da mera advertência, no caso de adoção de providências tidas como suficientes à reparação dos efeitos danosos da infração, que não se caracterize como reparação voluntária e eficaz, nos termos do inciso IV acima, só incide sobre os fatos ocorridos no advento da Resolução Normativa nº 396/2016, posto que não há falar em retroatividade da norma mais benéfica em se tratando de infração administrativa.Uma vez que o ato administrativo tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, rege-se pelas normas vigentes ao tempo de sua ocorrência. Não se pode olvidar que a irretroatividade da lei, enquanto garantia fundamental, contempla apenas a lei penal, nos termos do inciso XL, do art. 5º, da Constituição da República (A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Na perspectiva infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, prevê a aplicação da lei a fato pretérito, não somente, em matéria tributária. O caso dos autos não se subsume a tais hipóteses. Para a doutrina: De regra, o ato administrativo geral e especial tem efeito imediato, isto é, aplica-se ao presente, a partir da sua entrada em vigor, respeitando os efeitos jurídicos produzidos no passado. Vigora, como princípio, desse modo, a irretroatividade da lei no observância de princípios que regem a atividade administrativa, tais como o da legalidade, o da continuidade, por exemplo: anulação, reintegração, nomeação ou designação com efeito pretérito.(MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2018. p.139)A jurisprudência também tem se posicionado contra a retroatividade benéfica em matéria administrativa sancionatória. Vejamos:EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANVISA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA SANITÁRIA. REINCIDÊNCIA. ARTS. 2º, II, I, E 2º; 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/77. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ART 106, II, B, CTN À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora reincidiu nas condutas descritas no art. 10, IV e XXXIV, da Lei 6.437/77, de modo que correta a aplicação de multa pela autoridade administrativa dentro dos parâmetros definidos pelo art. 2º, II, I, E 2º, do referido diploma legal, restando assim obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2 - Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, b, do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração de norma administrativa, sendo que o fato típico pela resolução administrativa revogada pela RDC 48/2012 não deixou de ser definido como infração, tratando-se apenas de obrigação administrativa não mais exigível. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Restando legítimo o ato administrativo impugnado, impõe-se a manutenção do r. decurso monocrático que bem aplicou o direito à espécie. 4 - Mantida a verba honorária tal como fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199065 - 0006498-04.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2018)GRIFEIEMENTA: ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA CONCISA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFÍCIA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O fato de a sentença ser concisa não configura ausência de fundamentação, mormente quando satisfatórios os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil. 2. Não retroage a norma mais benéfica ao infrator nas hipóteses de sanção administrativa aplicada em decorrência do Poder de Polícia uma vez que não se aplicam, por analogia, as normas de direito tributário e penal sobre o tema. Precedentes do STJ. 3. O procedimento administrativo decorrente do auto de infração observou a legislação de regência, não havendo razão para se falar em cerceamento de defesa. 4. Hipótese em que ausentes quaisquer irregularidades no procedimento administrativo, devendo ser mantida a imposição das penalidades decorrentes do auto de infração objeto do feito. (TRF4, AG 5008799-65.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018) GRIFEI! A RN nº 124/2006, em seus artigos 7º e 8º, regula as circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção administrativa, nestes moldes:Art. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração: I - ter a prática infrativa importado em risco ou consequência danosa à saúde do beneficiário; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) II - (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) III - ser o infrator reincidente. IV - ter a infração resultado em lesão irreversível à saúde ou na morte do beneficiário. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016) Parágrafo único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa, exceto a descrita no inciso IV, quando o valor da multa será aplicado em dobro. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) II (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. Até o advento da Resolução Normativa nº 396/2016, o art. 8º, III, previa, como atenuante, ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. O art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, em sua redação originária, estabelecia:Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Atualmente, tal dispositivo vige com a seguinte redação:Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00. O valor da multa estipulada em face da prática da sanção administrativa em questão não confere ao aplicador margem de discricionariedade para minoração ou majoração, sendo sanção pecuniária fixa. O rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui a referência básica para a cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados após 01.01.1999, constavam da Resolução Normativa nº 211/2010, que, no seu art. 20, 3º, acrescentado pela RN nº 262/2011, considerava obrigatória a cobertura dos atendimentos caracterizados como urgência e emergência, conforme normas específicas vigentes sobre o tema. A RN nº 211/2010 foi revogada pela RN nº 338/2013. Hodiernamente, vigora a Resolução Normativa nº 428/2017, que manteve a cobertura obrigatória de procedimentos de urgência e emergência nos planos odontológicos. A Resolução Normativa nº 259/2011 regula a garantia de atendimento dos benefícios de plano privado de assistência à saúde e fixa prazos máximos de atendimento ao beneficiário, sendo que, nos seus artigos 2º e 3º, reza:Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto. Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: I - consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis; II - consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis; III - consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10

(dez) dias úteis; IV - consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis; V - consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis; VI - consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis; VII - consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis; VIII - consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis; IX - serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis; X - demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis; XI - procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis; XII - atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis; XIII - atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e XIV - urgência e emergência: imediato. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização. 2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário. 3º O prazo para consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento. 4º Os procedimentos de alta complexidade de que trata o inciso XI são aqueles elencados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, disponível no endereço eletrônico da ANS na internet. 5º Os procedimentos de que tratam os incisos IX, X e XII e que se enquadram no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS como procedimentos de alta complexidade, obedecerão ao prazo definido no item XI. GRIFEI No caso vertente, conforme relatório de fls. 51/52, a beneficiária de plano odontológico operado pela ODONTOPREV S/A, Vania Lucia Fitipalki, em fevereiro/2012, necessitou de tratamento periodontal de urgência, prescrito pela dentista Dra. Renata Takito (CRO n. 57.601), no entanto, foi-lhe disponibilizado atendimento somente para maio/2012. Consta, ainda, que a beneficiária desembolsou o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), tendo custeado o tratamento às próprias expensas, diante da gravidade e urgência do caso, e em 13.02.2012, através de contato telefônico com a operadora, apresentou reclamação, em razão da demora para obtenção do tratamento e pela inexistência de profissional da rede credenciada, tendo gerado o protocolo n. 5074918. Diante de tais fatos, em 27.03.2012, representou junto à ANS, requerendo o reembolso, sendo realizada Notificação de Investigação Preliminar (NIP) n. 5515/2012 e instaurado o processo administrativo de autos n. 25789.084841/2012-14. Informações da ODONTOPREV S/A, fls. 57/58, prestadas no âmbito administrativo, retratam que a beneficiária estava regularmente inscrita em um dos seus planos odontológicos, não havendo restrição à liberação de guia de tratamento odontológico, disponível para utilização. Acrescentou que a beneficiária foi contatada para enviar a documentação necessária ao reembolso do valor despendido com o tratamento. E, ao final, alegou que não houve negativa de cobertura ou impedimento à utilização do plano, pugnando pelo arquivamento do feito administrativo. Despacho de fl. 59, de 10.07.2012, encaminhou a NIP para abertura de processo administrativo. Relatório de atuação n. 9778, fls. 62/63, considerou a ODONTOPREV S/A como incurso no art. 12, I, da Lei n. 9.656/1998, passível de punição na forma do art. 77, da Resolução Normativa n. 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para o tratamento odontológico periodontal da beneficiária. Foi lavrado o auto de infração n. 34483, fl. 68. Em defesa de fls. 70/75, a ODONTOPREV S/A postou pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração, e, sucessivamente, pela aplicação apenas da pena de advertência. Ressaltou que não ocorreu em negativa de garantia de cobertura, pois teria oferecido três outros profissionais para atendimento à beneficiária, que os recusou, tendo optado, por sua conta e risco, pela prestação do serviço pela dentista Dra. Renata Takito, descredenciada da operadora desde 05.04.2011, motivo pelo qual o tratamento não foi autorizado. Na oportunidade, informou que foi procedido o reembolso tão logo apresentados os documentos comprobatórios pela beneficiária, o que não ocorreu antes por ato de responsabilidade exclusiva desta. Observo que a parte autora, com a petição inicial, não juntou integralmente cópia do relatório e parecer emitidos em 18.10.2012, fls. 78/82, onde é possível verificar faltantes as páginas 5 e 6. No entanto, na fl. 207, afirmou que juntou cópia integral do processo administrativo, o que não corresponde à realidade, denotando conduta processual ardilosa. Por sua vez, a parte requerida apresentou a íntegra de tal documento, às fls. 177/183, onde constam informações relevantes ao deslinde do feito. Consignou que, em 10.07.2012, não havia sido efetuado o reembolso à beneficiária, apesar de a mesma ter enviado à operadora todos os documentos. Referiu que a ODONTOPREV S/A não comprovou a oferta de garantia de cobertura assistencial à usuária e que disponibilizou um único profissional credenciado para atendimento somente após três meses da solicitação, não sendo legítima a recusa da operadora sob a alegação de que a odontologia não pertencia à sua rede credenciada. Pontuou ser inverossímil a alegação de que foram disponibilizados três profissionais à beneficiária, pois a operadora não comprovou sequer a existência de rede prestadora credenciada suficiente e adequada para o atendimento de que a usuária necessitava na época da instauração do procedimento, ou mesmo que tenha feito comunicação tempestiva à beneficiária acerca da liberação do procedimento através de sua própria rede, sendo suas alegações neste sentido insubsistentes. Mencionou, ademais, que a ODONTOPREV não comprovou o reembolso hábil a configurar reparação voluntária eficaz. Assim, ao final, considerou que a operadora infringiu o disposto no art. 12, IV, da Lei n. 9.656/1998, c/c art. 77, da RN n. 124/2006, com incidência do fator multiplicador do art. 10, V, fixando a multa final em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O parecer foi confirmado pela decisão de fl. 86. A parte autora apresentou recurso administrativo de fls. 91/97. A decisão impugnada foi mantida pela Diretoria de Fiscalização, conforme despacho de fl. 186/189, voto de fl. 125 e decisão de fl. 126. Ofício de fl. 128 notificou a parte autora para pagamento do débito. Verifico, conforme tela de fl. 93, que a usuária do plano odontológico comercializado pela parte autora foi reembolsada em 23.07.2012. A parte autora não comprovou documentalmente nos autos as alegações de disponibilização de três profissionais para atendimento imediato da beneficiária, em regime de urgência, ou, pelo menos, no prazo de 07 (sete) dias, bem como a recusa expressa da usuária, o que reforça a conclusão pela infringência, por parte da operadora, ao disposto no art. 12, IV, c, e V, c, da Lei n. 9.656/1998; e art. 3º, incisos VIII ou XIV, da RN n. 259/2011. Não seria justo submeter a beneficiária à espera, por longos três meses, para a prestação de serviço de saúde urgente e, por isso, obrigatório. Deveria a parte autora velar pela máxima qualidade e celeridade na prestação dos serviços disponibilizados, o que é a legítima expectativa do Constituinte, da sociedade e do contratante dos planos de saúde suplementar por ela ofertados no mercado. Outrossim, a parte requerente não provou a data em que teria notificado a beneficiária à apresentação de documentos para o fim de reembolso, nem a data da entrega destes pela usuária. Assim, não é possível averiguar se o reembolso ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias da recepção dos documentos comprobatórios, como prescreve o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998. A reclamação à agência reguladora requerida foi apresentada pela beneficiária em 27.03.2012; o envio da notificação de investigação preliminar (NIP) para conversão em processo administrativo ocorreu em 10.07.2012, enquanto que o depósito do valor reembolsado se processou somente em 23.07.2012. Em consequência, não há falar em reconhecimento de reparação voluntária e eficaz, nos termos do então vigente 4º, do art. 11, da RN n. 48/2003. Nesse sentido há os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA OU ACESSO AO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ - RVE. PENALIDADE APLICADA NOS ESTRITOS CONFORMES DA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA nos autos dos embargos à execução opostos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, oriundos da Execução Fiscal nº 0093049-67.2016.4.02.5101, destinada esta à cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 156.165,12 (cento e cinquenta e seis mil e cento e sessenta e cinco reais e doze centavos) em razão de ter a operadora deixado de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei. 2. Como causa de pedir, alega a embargante que não ocorreu infração administrativa, uma vez que a beneficiária do plano recorreu ao atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS por vontade própria. Sustenta que a beneficiária deixou de comunicar à operadora o fato de que a senha fornecida para atendimento não continha autorização para os exames clínicos solicitados, e, portanto, não oportunizou à operadora a correção do equívoco, e que a imediata reclamação por ela formulada perante a ANS impossibilitou a realização de reparação voluntária e eficaz (RVE). Afirma que não há provas do indeferimento do atendimento clínico. Assevera, por fim, que a pena pecuniária é desproporcional e desarrazoada, devendo ser substituída pela sanção de advertência ou, ao menos, reduzida. 3. Primeiramente, deve-se assinalar que o controle do Poder Judiciário sobre a atividade administrativa sancionadora deve cingir-se à depuração da regularidade formal e material do procedimento administrativo que gerou a imposição de penalidade, não podendo substituir-se à Administração Pública, mas não somente reconhecer eventual invalidade por transgressão às garantias constitucionais, bem assim eventual abuso na aplicação das sanções legais. Na hipótese dos autos, com efeito, não se vislumbram quaisquer vícios que justifiquem a desconstituição do título executivo fiscal. 4. Convém destacar que a própria lei que institui a agência reguladora - na hipótese, a Lei nº 9.656/98 - a torna competente para fiscalizar o setor econômico regulado, atribuindo-lhes poderes de edição de atos normativos e de aplicação de penalidades em caso de descumprimento. Na hipótese, o diploma pertinente é a Resolução Normativa nº 124/06, cujo artigo 77 lastreou a lavratura do auto de infração. O preceito proibitivo contém a seguinte redação: Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei. Não há como ser acolhido, então, o argumento da embargante no sentido de que sua conduta não se coaduna com a tipicidade legal, pois não houve negativa de cobertura. O tipo objetivo é mais amplo, pois não proíbe somente que a operadora de plano de saúde negue cobertura ou acesso, mas também que, por quaisquer outras condutas, não assegure que o beneficiário seja efetivamente atendido. A norma, em outras palavras, transforma a operadora de plano de saúde em guardadora do efetivo acesso ao benefício previsto em lei. 5. O ônus da prova milita em desfavor da operadora de plano de saúde, o que deve ser compreendido sob três óticas distintas: primeira, a palavra da reclamante, enquanto possível vítima de uma ilegalidade, se reveste de especial relevância, sendo preponderante no sentido de apontar a ocorrência de eventuais irregularidades; segunda, a Administração Pública procedeu às apurações necessárias, levando-se em consideração que já havia sido anteriormente, no mesmo ano de 2011, sido formulada reclamação pela mesma beneficiária contra a Unimed-Rio, servindo de indicio da insuficiência dos serviços que vinham sendo prestados; terceira, o próprio procedimento administrativo é revestido da presunção legal de veracidade, a qual se aperfeiçoou e se consolidou ante a manifestação de ao menos três instâncias de apreciação da causa, quais sejam a autoridade que lavrou o auto de infração, a autoridade responsável por decidir sobre a aplicação da penalidade e a autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso administrativo. Fácil perceber que, inobstante a irregularidade da embargante com o desfecho do processo administrativo e com as conclusões da sentença judicial recorrida, ela não se esforçou para trazer aos autos, nem na esfera administrativa, e nem neste processo judicial, qualquer elemento capaz de embasar suas próprias afirmações acerca da incorrência da infração administrativa, mas simplesmente repisa os mesmos argumentos já apresentados e o mesmo conjunto documental já apreciado. 6. Quanto à Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, também não há como ser acolhido. Inobstante o prazo que a UNIMED leva em consideração, fato é que não houve correção do defeito no serviço. O simples envio de telegrama, ainda que dentro do prazo então estatuído nas normas de regência, sem qualquer outra nova providência apta a permitir a realização dos exames solicitados, não conduziu ao adequado atendimento da beneficiária do serviço, a qual, com efeito, teve que recorrer ao Sistema Único de Saúde para tanto. E nem seria razoável esperar da própria beneficiária do serviço conduta diversa, na situação fática ora apresentada, tendo em vista que ela tinha urgência para realização dos exames solicitados pela médica cooperada, por estar acometida de um tumor. Evidente que qualquer pessoa, em tal situação, buscaria o necessário atendimento o mais rápido possível, ainda que necessário recorrer a uma alternativa ao plano de saúde ao qual estivesse conveniada; no caso, o atendimento pela rede pública de saúde. Certa, então, a ocorrência de uma infração às normas administrativas do setor regulado. 7. Por fim, no que tange à penalidade aplicada, também se apresenta hígido o auto de infração, tendo em vista que a RN nº 124/06 prevê expressamente o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à título de multa como sanção cominada à infração de deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei. Como bem pontuou o Juízo a quo, não há margem de discricionariedade para a autoridade pública competente, cuja conduta se subsume à aplicação da penalidade cominada, e tampouco cabe ao Poder Judiciário, à margem da legalidade, 2 modificar a sanção para a de advertência. 8. Negado provimento à apelação interposta. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0035138-63.2017.4.02.5101, POUER ERIK DYRLUND, GRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.) GRIFEI M E N T A: ADMINISTRATIVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE CONVERTIDA EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (ARTIGO 307, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AUTUAÇÃO EFETUADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANP. ARTIGO 12, INCISO IV, ALÍNEA C, DA LEI Nº 9.656/1998. EXTRAÇÃO DENTÁRIA NÃO COBERTA PELO PLANO ODONTOLÓGICO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 77 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 124/2006 - PERTINÊNCIA I. Em decorrência de reclamação/denúncia apresentada por beneficiária de plano de assistência odontológica oferecido pela apelante, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS instaurou o procedimento administrativo nº 25789.002477/2013-63, o qual deu origem, na data de 02/04/2013, ao Auto de Infração nº 40.508.2. Consta do Auto de Infração que, em outubro de 2011, a autora/apelante deixou de garantir à beneficiária/denunciante cobertura assistencial obrigatória prevista em lei para extração dentária, de forma a ensejar a abertura de procedimento administrativo. Referida atuação culminou na imposição de multa à apelante, arbitrada no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 3. A Notificação de Intimação Preliminar - NIP foi remetida à apelante na data de 10/11/2011 mediante correspondência enviada ao endereço eletrônico cadastrado na agência reguladora. O prazo para a apelante manifestar-se sobre os fatos a ela imputados expirou em 22/11/2011. Caberia à apelante demonstrar que não obteve ciência deste procedimento, o que não logrou fazer. Isto porque as ações fiscais revestem-se de presunção de regularidade, a qual, ainda que relativa, não pode ser afastada sem a apresentação de elementos robustos, capazes de demonstrar a existência de mácula no curso dos procedimentos administrativos. 5. O auto de infração contém imprecisão no que concerne à indicação do dispositivo violado. Foi indicada pelo agente fiscalizador violação ao disposto no artigo 12, inciso I, alínea b da Lei nº 9.656/1998. Entretanto, durante o curso do processo administrativo, os órgãos técnicos da ANS identificaram que a conduta da apelante melhor se amolda à dicação do inciso IV, alínea c, do mesmo artigo, o que ensejou a alteração da base legal da autuação. 6. A imprecisão da capituloção legal inicialmente indicada no auto de infração não implica nulidade, visto que o agente fiscal delimitou de forma clara a conduta reputada infracional. O exercício do direito de defesa há de ser realizado tendo por supedâneo os fundamentos fáticos imputados, os quais, ao contrário do alegado no apelo, foram corretamente delineados no documento em questão. 7. Há nos autos recibo a demonstrar que a beneficiária do plano realizou pagamento na data de 22/10/2011, no valor de trezentos reais, referente a cirurgia odontológica, poucos dias antes de apresentar seu inconformismo com a conduta da apelante perante a agência reguladora. Portanto, ela de fato teve dispêndio financeiro que deveria ter sido coberto pelo plano odontológico oferecido pela apelante. 8. A apelante juntou aos autos Instrumento Particular de Transação, datado de 06/05/2013, documento que comprova a restituição à beneficiária/denunciante da quantia por ela dispendida. Entretanto, este ressarcimento ocorreu somente após o transcurso do prazo para reparação voluntária e eficaz (22/11/2011) e posteriormente, inclusive, à lavratura do auto de infração (02/04/2013). 9. Como consignado na sentença, inexistente previsão de que a beneficiária deva procurar a operadora antes de se queixar da falta de atendimento aos órgãos competente. 10. Quanto à multa imposta, não se identifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que foi fixada com supedâneo na disposição do artigo 77 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, editada para o fim de disciplinar acerca da aplicação de penalidades no caso de infrações cometidas pelos planos de assistência à saúde. O montante estipulado por esta disposição regulamentar mostra-se consentâneo à gravidade da infração nela prevista. 11. A apelação comporta provimento no que concerne ao termo inicial do cálculo dos juros e da multa de natureza moratória. Da análise da GRU enviada à apelante, verifica-se que foi considerada como vencimento original (e, portanto, como termo inicial da atualização monetária) a data de 04/12/2014, todavia a apelante foi comunicada acerca da decisão administrativa final somente em 05/08/2016. Não se mostra razoável o cômputo da atualização monetária enquanto a pertinência da autuação permanece em discussão na seara administrativa, pois até então não há que se falar em certeza da cobrança. O termo inicial da fluência da multa e dos juros moratórios deve ser fixado no primeiro dia útil seguinte à notificação acerca da derradeira decisão administrativa. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AP Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 50142123-96.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019) GRIFEI EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA. UNIMED. ANS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA DE PROCEDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. 1. Não se aplica o disposto no art. 1º, I, da Lei n. 9.873/99 se o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, tendo ocorrido movimentações regulares, a fim de melhor apreciar as manifestações do administrado. 2. Devida a autuação da Cooperativa de Médicos que deixou de garantir cobertura obrigatória a procedimento em caráter de urgência contemplado pelo plano de saúde ao qual aderiu a beneficiária. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5028690-97.2013.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em

28/09/2017)GRIFEI! Igualmente, descabe a substituição da pena de multa por advertência, pois, ao tempo dos fatos, a teor do art. 5º, I, da RN n. 124/2006, em sua redação originária, a sanção de advertência somente era cabível quando, presente ao menos uma das atenuantes do art. 8º, do mesmo ato normativo, houvesse o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora, o que não foi o caso dos autos, onde não se fizeram presentes nenhuma das atenuantes vigentes à época, e não houve o adimplemento específico da obrigação, nem o seu equivalente. Nessa senda, tem-se o seguinte aresto:EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. UNIMED REGIONAL MARINGÁ. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA CONTRATUAL. NEGATIVA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A parte autora não logrou descaracterizar as práticas que lhe foram imputadas e ensejaram a lavratura do auto de infração. Devida a atuação de Cooperativa de Médicos que deixou de garantir cobertura obrigatória a procedimento contemplado pelo plano de saúde ao qual aderiu o(a) beneficiário(a). O ato administrativo de imposição de multa pela autarquia demandada constitui ato administrativo vinculado que goza da presunção de veracidade e legitimidade, a qual, para ser elidida, necessita da comprovação acerca da existência de vícios, desvios ou abuso de poder, o que não se constatou na hipótese. A correção monetária visa a recomposição do poder aquisitivo da moeda e, no caso, deve ser aplicada desde a data do vencimento da multa inicialmente aplicada.(TRF4, AC 5015022-45.2016.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/03/2018) Ressalto que a adoção voluntária de providências tendentes à reparação dos efeitos danosos da infração, não qualificadas como reparação voluntária e eficaz, para fins de substituição da multa por pena de advertência, só tem aplicação após o advento da RN n. 396/2016. O que se vislumbra dos autos é que a ODONTOPREV somente procedeu ao ressarcimento das despesas efetuadas pela beneficiária após a reclamação desta junto à ANS e depois da remessa da NIP para conversão em processo administrativo. No tocante ao pedido de redução do valor da multa, como já asseverado, não há margem de discricionariedade em sua fixação, diante do teor expresso do art. 77 da RN n. 124/2006. Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela provisória deferida, pelos fundamentos desta sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para manifestação sobre a carta-fiança vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-09.2016.403.6144 - ADRIANO AMARO DE SANTANA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Com fulcro no princípio da eficiência e celeridade processual e nos artigos 4º e 6º, ambos, do Código de Processo Civil, ainda, em atendimento ao disposto no art. 14-A da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região, alterada pela Res. Pres. 200/2018, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos deverá prosseguir em meio eletrônico.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE AUTORA retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir, nos autos eletrônicos, a INTEGRALIDADE dos documentos existentes nos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atentando-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017 e à inserção da integralidade dos arquivos de eventuais mídias digitais juntadas aos autos.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigo que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011740-06.2015.403.6144 - BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005981-27.2016.403.6144 - JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-69.2015.403.6130 - ANSON ENGENHARIA. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atentando-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037152-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037151-51.2015.403.6144 () - ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres.200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atentando-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020234-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E SP326749 - TAMYRIS DANTAS RAMALHO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023116-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTÉZ) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 144/145: Nos termos do art. 2º da Lei 13463/2017, ficam cancelados os precatórios e RPV expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor, DEPOSITADOS há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Nesse sentido, conforme observa-se do extrato bancário que segue juntado, não houve estorno do valor depositado, referente ao pagamento do RPV 20180553482 (fls. 158), posto que abertura da conta foi realizada em 24/04/2018, não exaurindo, desse modo, o prazo para seu resgate, conforme dispõe a lei susmencionada.

Por fim, haja vista que o valor está disponível, a qualquer momento, para saque do credor, INDEFIRO a expedição de novo ofício.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-89.2016.403.6144 - K1 TRANSPORTES LTDA(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X K1 TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração de classe destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece os momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico,

INTIMEM-SE a(s) parte(s) que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificada pela Secretaria a não virtualização dos autos no prazo assinado, intime-se a parte contrária para a realização da providência.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Deverá a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, prossiga-se.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033583-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVAN TEIXEIRA MENDES X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398327A - DEBORA DE SOUSA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução proposta em face de EDIVAN TEIXEIRA MENDES, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (CCB), concernente à Financiamento de Veículo, instrumento registrado sob o n. 000058077355. Citado, à fl. 27, o executado se queudou inerte. À fl. 30, houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros em entidades bancárias em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, o qual restou infrutífero. À fl. 34, foi realizada a pesquisa de automóveis em nome do executado, tendo sido bloqueado o veículo financiado, por meio do sistema RENAJUD.

Intimada, a exequente requereu a alienação do bem bloqueado, oportunidade em que informou o valor médio do automóvel constrito (fl.42). Às fls. 45/47, foi juntada aos autos manifestação da empresa Sul América Cia Nacional de Seguros, alegando ser terceira interessada na lide, em decorrência de relação contratual de seguro do bem móvel constrito nos autos. Intimada, nos termos do despacho de fl. 86, a exequente não concordou com o pedido veiculado nos autos e requereu a manutenção do bloqueio em questão. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Observe que a empresa Sul América apresentou petição, na qual requereu a o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo HYNDAL/HB20 - CONF. 1.0 FLEX 12V - placa FLC-2164, objeto de empréstimo de financiamento junto à exequente. Narra que, em razão de acidente de trânsito, em 27/01/2017, foi declarada a perda total do veículo sob exame, motivo pelo qual efetivou o pagamento de indenização securitária diretamente para o executado, no dia 06/03/2017 (fl.80). Por sua vez, a execução foi ajuizada em 21/10/2015 e a constrição realizada em 08/09/2016, em momento anterior aos fatos descritos pela requerente mencionada. Assim, entendo tratar-se de pedido relacionado à fase cognitiva, eis que a controvérsia posta nos autos demanda dilação probatória, por ser imprescindível a análise fático-probatória do caso, não sendo possível, portanto, a apreciação do dito pedido no bojo desta ação de execução. Querendo, a seguradora poderá ajuizar ação própria, de acordo com as normas processuais vigentes. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado às fls. 45/47. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0050734-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X DOUGLAS AUGUSTO BARBOSA MACHADO X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas iniciais comprovadas à fl. 37. A parte autora, na petição de fl. 118, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a determinação de diligências à fl. 117. Custas pela exequente, na forma da Lei n. 9.289/1996, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOÃO ANTÔNIO FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO ANTÔNIO FREIRE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Ag. 7 de Setembro**, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, protocolado em 19/11/2018, sob n. 20813477.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 15602519).

Manifestação do INSS no ID 15837609. Informações da autoridade impetrada (ID's 16321584/16321585).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 19/11/2018, sob n. 20813477, requerimento visando expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação da documentação instrutória, para a conclusão da análise (ID 16321585):

“1 - Informamos que o requerimento 20813477 de Certidão de Tempo de Contribuição, formulado por João Antônio Freire, foi analisado e encontra-se com status de exigência, visando a apresentação pelo requerente de documentação complementar, no prazo regulamentar de 30 dias, conforme consta em arquivo inserido no sistema.”

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora verificada encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: HANNA FLÁVIA FERREIRA BAGORDAKIS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HANNA FLÁVIA FERREIRA BAGORDAKIS DA ROCHA - MS21552
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO MESTRADO EM DIREITO - FADIR DA FUFMS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado por **Hanna Flávia Ferreira Bagordakis da Rocha**, contra ato supostamente praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e pela Coordenadora de Curso de Pós-Graduação-Mestrado em Direito – FADIR da FUFMS, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure poder “se matricular no curso de mestrado e participar de todo o processo avaliativo até a decisão final do presente mandamus, sendo que ao final a medida liminar seja convertida em definitiva”.

Aduz que participou do processo seletivo para ingresso no Programa de Mestrado em Direito – PPGD/UFMS – 2019, concorrendo às vagas reservadas às cotas de ações afirmativas, especificamente para candidatos autodeclarados negros. Submetida à banca de avaliação de veracidade de autodeclaração, foi considerada apta, mas, embora tenha obtido aprovação no processo seletivo, não foi convocada – o que também se deu com os demais concorrentes pela cota racial. Solicitou informações quanto ao motivo da não convocação, tendo a Comissão do certame se limitado a invocar o disposto no item 2.5 do edital n. 37, de abertura do concurso. Assim, por não ter sido convocado nenhum candidato autodeclarado negro, para as vagas reservadas às ações afirmativas, assevera que houve preterição, ferindo o seu direito líquido e certo ao preenchimento da vaga à qual concorreu. Requereu a Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma oportunidade concedeu-se à impetrante os benefícios da Justiça gratuita (ID 15396360).

Informações apresentadas por meio dos IDs n. 15946447 e 15948403 a 15948410.

É o relatório. **Decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva do Reitor da UFMS, arguida nas informações prestadas pela Coordenadora de Curso de Pós-Graduação-Mestrado em Direito – FADIR/FUFMS, será analisada por ocasião da sentença.

Passo à análise o pedido de medida liminar.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento de medida liminar, deverão estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, como regra geral, deve-se preservar a reversibilidade do provimento.

Pois bem. Neste instante de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

No presente caso, a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja autorizada a efetivar matrícula no Programa de Mestrado em Direito – PPGD/UFMS – 2019, em vaga reservada às pessoas autodeclaradas negras, para a qual concorreu e, segundo alega, obteve aprovação. Aduz que a não convocação de candidatos negros, cuja eliminação do certame se deu sem a necessária fundamentação, importa em preterição das ações afirmativas.

Extraí-se das informações prestadas, que a reserva de vagas para os candidatos autodeclarados negros e outras ações afirmativas, no âmbito do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação – COPP/UFMS, decorre da Resolução n. 222, de 31 de agosto de 2018, que assim estabelece:

“Art. 3º O processo seletivo para os Programas de Pós-Graduação será regido por edital específico, conforme os termos das Normas para a Pós-Graduação Stricto Sensu da UFMS, sendo garantida a reserva de vagas destinadas às ações afirmativas, respeitadas as disposições previstas nesta Resolução.

(...).

Art. 6º O número de vagas para negros, indígenas e pessoas com deficiência oferecidas em cada processo seletivo dos cursos será fixado em edital, observando-se o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento do total das vagas oferecidas no edital.

Art. 7º Os candidatos inscritos para as vagas de Ações Afirmativas poderão ser avaliados segundo critérios específicos, ou com os mesmos critérios (se assim o Colegiado de Curso de Pós-Graduação decidir) e etapas dos candidatos às vagas por ampla concorrência, com a diferença de que estes (negros, indígenas e pessoas com deficiência) concorrerão entre si, em suas respectivas categorias.

§ 1º Havendo etapas de seleção diferenciadas para a ampla concorrência e para as Ações Afirmativas, o Programa deverá garantir que essas ocorram em datas distintas.

§ 2º As vagas destinadas às Ações Afirmativas podem ser preenchidas indistintamente e na integralidade por negros, por indígenas ou por pessoas com deficiência, desde que não preenchidas pelas outras categorias, seja por falta de inscrição ou pelo fato de os candidatos não atingirem a pontuação mínima estipulada.

§ 3º Em caso de desistência de aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, indígena ou pessoa com deficiência posteriormente classificado.

§ 4º As vagas destinadas às Ações Afirmativas que não forem preenchidas por não haver candidatos negros, indígenas ou pessoas com deficiência aprovados em número igual ou superior ao quantitativo de vagas reservadas, observado o disposto no art. 6º, poderão ser revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas com base nas exigências mínimas de pontuação de cada Programa.” (ID 15948408)

Da leitura de tais dispositivos, conclui-se que o número de vagas destinadas a candidatos recepcionados pelas referidas ações afirmativas, bem como o seu preenchimento, sujeitam-se às regras estabelecidas no edital de abertura do programa de pós-graduação, além das já previstas na citada Resolução COPP 222/2018.

No caso, o Edital/FUFMS n. 37, de 11/12/2018, que regeu o certame, previu, em seu item 2.5., que os “candidatos inscritos para as vagas de Ação Afirmativa serão avaliados segundo os mesmos critérios e etapas dos candidatos às vagas por ampla concorrência”, estabelecendo no item 4 que a seleção se daria em 03 etapas: a primeira, de caráter eliminatório, era a de suficiência em língua estrangeira; a segunda, consistente em prova de redação e conteúdo; e a terceira, de análise curricular, de caráter classificatório (ID 15948407). E, no que se refere à classificação, estabeleceu:

“(…) 6.1. Os candidatos habilitados serão classificados em ordem decrescente da nota final especificamente em relação às vagas ofertadas pelos orientadores pretendidos.

6.2. A nota final será calculada somando-se as notas da 2ª e 3ª etapas, multiplicadas pelo seu peso, dividindo-se por cinco.

6.3. A nota de corte será igual ao número inteiro imediatamente superior a média simples das notas finais obtidas pelos candidatos (soma das notas dos candidatos dividida pelo número de candidatos), excluídos do cálculo da média simples todos os candidatos que obtiveram os dois menores valores de notas dentre os candidatos.

6.4. Serão considerados classificados para as vagas os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a nota de corte e não-classificados os que obtiverem nota inferior a nota de corte. (...)” (ID 15948407). – destaquei.

Assim, a aprovação e classificação em número igual ou superior ao quantitativo de vagas reservadas é pressuposto a ser cumprido pelo candidato para o preenchimento da vaga e ingresso no programa de mestrado, o que não me parece ser o caso da impetrante. Com efeito, segundo se constata dos Editais n. 12/2019 (resultado preliminar) e 16/2019 (resultado definitivo), a nota de corte resultou em 3,00 (IDs 15948405 e 15948410); ou seja, para que o candidato fosse aprovado e classificado para as vagas ofertadas, fossem elas as reservadas às ações afirmativas ou àquelas de ampla concorrência, sua nota final não poderia ser inferior a 3,00. Ocorre que a impetrante (inscrição n. 201972092) não obteve tal pontuação (Edital 12/2019 – ID 15948405) e, portanto, não obteve aprovação no certame.

Desse modo, em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela(s) autoridade(s) impetrada(s), ao não convocarem a impetrante para a matrícula. Ainda como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, aplicáveis ao caso, quais sejam, os da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como na espécie, os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade e legitimidade, no presente caso, ao menos por ora não vejo sinais de que essa presunção restou vulnerada.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, depois, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005557-70.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARMANDO PAULINO DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIANA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16146482, intima-se a Exequente para dar prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO COMUM
0010581-72.2015.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 126/130, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004670-45.2016.403.6000 - EVANDIS SANDIM BACARGI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 80/90, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007143-04.2016.403.6000 - MAURO ANICETO DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 86/97, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008322-70.2016.403.6000 - CREACIL FERREIRA BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 92/99, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008332-17.2016.403.6000 - VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 81/92, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009674-63.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo médico pericial de fls. 104/115, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013520-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 120/136, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007772-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NINIVI ZILJENE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 16449753 ao endereço indicado no documento ID 16424167, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000942-71.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAURA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002073-81.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: REINALDO MELÂNIO PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: CLÁUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária promovida por Reinaldo Melânio Peralta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988 –, mediante a *“recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.”*

Alega, em resumo, que a razão do ajuizamento desta revisional está no fato de que o Supremo Tribunal Federal – STF - decidiu, em regime de repercussão geral, que o segurado tem direito a receber a integralidade do seu salário de benefício, através da readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (RE 564.354).

Destaca, por fim, que, como o seu benefício *“foi limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, ocorreu distorção decorrente do desprezo dos valores excedentes ao teto da época”*.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação (ID 2941900), o réu alega prescrição quinquenal e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido do autor, aos argumentos de que inexistiu prejuízo a ser recomposto e de que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujos benefícios tenham sido limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Também juntou documentos.

Réplica no ID 3113365, ocasião em que o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **defiro** os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Pesquisa de prevenção.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal, vislumbra-se que não há conexão ou continência em relação ao Feito nº 0004222-71.2004.4.03.6201, indicado na certidão ID 2625666, eis que referida ação tem outra causa de pedir (variação nominal da ORTN/OTN).

Da prescrição.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas as ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC.

Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma, conforme aqui se dá.

Nesse contexto, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, e considerando que a ação foi ajuizada em 14/09/2017, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 14/09/2012.

Da decadência.

A decadência, com previsão inserta no *caput* do artigo 103 da lei 8.213/91, aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas **não à hipótese de reajustamento** (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) **ou majoração da renda mensal** (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/03).

Com efeito, o artigo 103 da LBPS assim estabelece:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

O dispositivo legal acima transcrito é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.

Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:

DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, §3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234).

Portanto, o fenômeno jurídico da decadência não incide sobre os pedidos da parte autora.

Mérito.

O autor pleiteia a recomposição da renda mensal do seu benefício previdenciário – concedido antes da vigência da Constituição de 1988 –, mediante a correção no valor do salário de benefício, sem decotes, nos termos do RE 564.354, com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais – ECs - n.º 20/98 e 41/2003.

A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas referidas ECs foi objeto de análise pelo STF, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...].

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social atua apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente.

Cumpra ainda observar que não foram fixados limites temporais atinentes à data do início do benefício, ficando a cargo das instâncias originárias a aferição da subsunção do caso concreto ao entendimento então consolidado.

Com efeito, o STF não afirmou ser inconstitucional a sistemática de apuração do salário de benefício vigente antes da CF de 1988.

O artigo 23 do Decreto 89.312/84 assim estabelecia:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.”

Conforme se percebe, a anterior sistemática de apuração do valor inicial do benefício previdenciário resultava, não só da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, mas também da aplicação de coeficientes no cálculo de uma ou duas parcelas.

Concluo, portanto, que os denominados “menor e maior valor teto” sequer funcionavam com teto, e que, por essa razão, não possuem a mesma natureza jurídica e nem geram os mesmos efeitos do instituto atualmente denominado “teto da previdência”.

Cumpra ainda observar que, com o advento da CF de 1988, os benefícios até então concedidos, por força do artigo 58 da ADCT, tiveram os seus valores recompostos ao número de salários mínimos que representavam na data da respectiva concessão, e que, a partir de então, esses valores foram atualizados pelos critérios legais aplicáveis.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988, não há qualquer sentido no afastamento das limitações do “menor/maior valor teto”, já que elas não geram os efeitos jurídicos do atual “teto da previdência”.

A respeito do assunto, colaciono excerto da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Delgado, no agravo legal nº 0012892-48.2013.4.03.6183/SP, que bem sintetiza a questão:

“(…). Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF” (TRF da 3ª Região, D.E. 12/06/2018).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE.

3. Conforme extratos e carta de concessão observa-se que o benefício da parte autora NB 079.524.737-0, concedido em 01/01/1986, foi limitado ao maior valor teto do período (9.112.000,00), calculado em 90% desse valor (Cr\$8.200.800,00), devendo ser revisto o limite do valor teto do benefício após reajustes determinados pelas EC 20/98 e 41/2003.

4. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

5. Os denominados: "menor" e "maior valor teto" sequer funcionava como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

6. Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver da segunda parcela, com a consequente somatória destas.

7. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

(ApReeNec 00017841420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018).

Note-se que a revisão do valor do salário de benefício da parte autora, sem a observância dos critérios estabelecidos à época, implicará na criação de regras próprias, não abarcadas no RE 564.354.

Por força de tais fundamentos, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário de Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das peças necessárias para início do cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

CAMPO GRANDE, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002511-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIA MARA GOMES TEODORO FREITAS

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16329761)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5002511-39.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S691D3DBA2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S691D3DBA2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002513-09.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: IGOR CAMILO SILVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16329765)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002513-09.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8D365676A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8D365676A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002529-60.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16330708)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002529-60.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F2342793) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F2342793>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002537-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: AM KALACHI e ANDERSON MENEZES KALACHI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16330717)

1- Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002537-37.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47ED8095E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47ED8095E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉUS: CENTRO OESTE REFRIGERACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOAO ADALBERTO DUDAS, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO, EDILSON DE PAULA PAES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor recolhido a título de custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002544-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: GENILSON SANTOS SORILLA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor recolhido a título de custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005623-14.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANILLO PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a brevidade possível, conforme requerido pela UNIÃO.
Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014644-09.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
REPRESENTANTE: EVELIZE BUDIB VICTORIO
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 112-121), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo).

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000084-62.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: APARECIDA SANDIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
RÉU: EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001421-23.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ÂNGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 85/86.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000811-84.2017.4.03.6000

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 79/80.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002676-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONVENIENCIA NORO O LTDA - ME, MARCIANO DOS SANTOS DIONIZIO, APARECIDO DIONIZIO, MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16364214)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor d execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002676-86.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F8E3DE31) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F8E3DE31>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002681-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JULIANA MENDES BARBOSA - ME, JULIANA MENDES BARBOSA, RODRIGO LUCIO MOREIRA CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16364238)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002681-11.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14F3D86BD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14F3D86BD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002682-93.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: NILCE PINHEIRO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16364249)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002682-93.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S642E559EF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S642E559EF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000027-51.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA 54297664100
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000724-72.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIMONE LOURENCO LISBOA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005574-75.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o Executado intimado para manifestar-se acerca do requerimento ID 16513415.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006925-17.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0007421-05.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: ROBERTO CARLOS VEGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001077-83.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011041-93.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA - MS5708

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007976-03.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013361-19.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANESSA LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA LEANDRO DA SILVA - MS999999

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EWERSON SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA - MS12332

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PELMEX MS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para indicar a conta para devolução das custas recolhidas em duplicidade.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001959-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

“Intimação da EXEQUENTE acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores anexada aos autos, bem como para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.”

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANISIA TOKUYAMA, MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI, MARLENE KUROIWA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Em vista de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 23/04/2019, às 15:00 horas, retirando-a da pauta de audiências, procedendo-se, para tanto, as comunicações de praxe.

Considero como termo inicial para o oferecimento de defesa, a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, nas formas do art. 334, § 4º, inciso I e art. 335, inciso II, do CPC.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008074-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a impugnação à execução ofertada pela parte executada.

Após, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANIA CRISTINA BORDIM DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LA TELLA - MGI09730
Advogado do(a) RÉU: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando as suas pertinências.

Após, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOANA RATCOV DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO DOMINGUES PINTO, JOAO MESSIAS SILVA, JOAQUIM BARRETO, JOAQUIM CORSINO, JOAQUIM DE LIMA BONFIM, JOAO PEDRO DA SILVA, JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA, JOSE APARECIDO DE MELO, JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE CARLOS DA SILVA MENDES, JOSE CLAUDIO MORETTI, JOSE CONCEICAO VILELA, JOSE MANOEL WEBSTER, JOSE PEREIRA VIDAL, JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA, JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO, JOSE VICENTE TONAN, JOSUE ANANIAS NEIVA, JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA, JUAIRIS VIEGAS MACHADO, JURACI JOSE DOS SANTOS, JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO, VALDETE FRANCISCA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por vários servidores da FUFMS, contra a referida instituição, pela qual objetivam a declaração da existência do crédito tributário/previdenciário a favor dos requerentes relativo ao Plano de Seguridade Social (RPPS) que incidiu sobre as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela no processo n. 96.0007177-2 e a condenação da Requerida, a restituir, pela via de repetição, a totalidade dos valores recolhidos/repetidos indevidamente a esse título, desde a vigência da exigência.

Foi determinada, por este Juízo, a citação da requerida.

É o relato.

Decido.

Melhor analisando a questão litigiosa posta nos presentes autos, verifico tratar-se de ação que busca declarar a inexistência de débito da parte dos servidores e o direito de repetir verbas já descontadas de suas remunerações.

Desta forma, ainda que se trate de uma ação plúrima – com 25 autores, aliás, - é forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isto porque a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 525.824,73 (mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que os autores pretendem, considerando especialmente que são 25 autores.

Destaco que o fato de se tratar de ação plúrima não implica no deslocamento da competência para esta Justiça Federal Comum, uma vez que o valor da causa deve ser aferido individualizadamente, a teor do julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA NO VALOR DA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. AÇÃO PLÚRIMA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 3ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. "Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. Inexistência de recusa na formação do litisconsórcio ativo facultativo, tendo a ação permanecido com o mesmo número de autores com que foi ajuizada.

4. "Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, parágrafo 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares" (STJ, CC 58211/MG, Primeira Seção, DJ de 18.09.2006). Como, no caso, a ação é individual, apesar de plúrima, e não coletiva, também não se afasta, por esse motivo, a competência dos JEFs para processar e julgar a causa.

5. Apelação à qual se nega provimento.

AC - Apelação Cível - 448832 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data:14/11/2008 - Página:279 - Nº:222

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL PLÚRIMA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não assiste razão à União, pois não se trata aqui de ação coletiva, mas de demanda individual ajuizada em litisconsórcio ativo pelos próprios aposentados, buscando a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 1415/96 e a conseqüente restituição da contribuição previdência cobrada entre 1996 a 1998.

2. Nesse sentido vêm decidindo o C. STJ: "1. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva.(...)3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Federal(CC 58211/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 251)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG 00036488120044010000 - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 28/09/2012 PAG 673

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação para cada um dos autores, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE DO STJ E D S1/TRF1.

1. Conflito suscitado entre juízos federais.

2. A ação cujo processamento foi declinado para o Juizado Especial não tem como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim uma relação jurídica individualizada.

3. Não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.

4. O posicionamento predominante da 1ª Seção deste Regional é no sentido de que "a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, mediação e composição".

5. Conhece do conflito para dar pela competência do Juízo da 21ª Vara - Juizado Especial Federal, suscitante.

6. Em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda, pode o magistrado conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação.

CC 0056444-34.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.128 de 29/07/2015

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, revogo o despacho anterior que determinou a citação da requerida e reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MILTON PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAISA CLARA VISMARA LEITE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o protocolo da emenda à inicial nos autos corretos (5002264-58.2019.403.6000), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cancele-se a distribuição deste.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para postar a Carta de Citação expedida, via mão própria, comprovando com a juntada do respectivo AR, posteriormente.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

Nome: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Casalvasco, 96, Jardim Alto São Francisco, CAMPO GRANDE - MS, TELEFONE: 98115-6678

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E7D84F17>.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 6 meses, durante os quais o processo deverá aguardar sobrestado.

Com o término do prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

Campo Grande, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

Nome: FLAVIA LEITE MARTINS
Endereço: Rua das Carças, 2.887, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS
Endereço: Rua Antônio Maria Coelho n. 4.153, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS, TELEFONE: 99128-0201

DE S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46DC2E7BA>

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO

Nome: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO

Endereço: Rua Theotônio Rosa Pires, 345, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-340, TELEFONE: 98405-0625

Endereço: Rua 15 de Novembro, 230, ap. 56, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-932

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, deíro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05C6096E9E>

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI

Nome: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI
Endereço: Rua Miraflores, 244, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-330
Endereço: Rua 25 de Dezembro n. 476, sala 9, Centro, CAMPO GRANDE - MS, TELEFONE 3324-3194

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(-se) por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63A06842D>.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA

Nome: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA
Endereço: Travessa Faia, 16, casa 4, bairro São Francisco, CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79118-171
Endereço: Avenida Afonso Pena, 1.557, ap. 402-A, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-070

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R. artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8ED38F530>

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007327-04.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DILSON MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5014925-95.2017.4.03.0000.

Após, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
EXECUTADO: LACERDA E FÁRIA COMÉRCIO LTDA - ME, CLAUDIA PREZA DE LACERDA FÁRIA, CICERO DE CASTRO FÁRIA NETO

Nome: LACERDA E FÁRIA COMÉRCIO LTDA - ME

Endereço: Rua Clóvis, 779, Vila Giocondo Orsi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-071

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 574, LOJA 04, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

Nome: CLAUDIA PREZA DE LACERDA FÁRIA

Endereço: Rua Clóvis, 779, Vila Giocondo Orsi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-071

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 574, LOJA 04, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

Nome: CICERO DE CASTRO FÁRIA NETO

Endereço: Rua Clóvis, 779, Vila Giocondo Orsi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-071

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 574, LOJA 04, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO PARA LACERDA E FARIA COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIA PREZA DE LACERDA FARIA E CICERO DE CASTRO FARIA NETO.

O PROCESSO ESTÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK: <http://web.trt3.jus.br/anejos/download/U7DC7B436D>

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA

Nome: FABIANE MASCARO DE SOUZA

Endereço: Rua Marquês de Lavradio, 499, APT. 12 BL.8, Jardim São Lourenço, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-340

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJDUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, deíro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17EF323B53>

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VANESSA FERREIRA PEREIRA, VALDIR PEREIRA

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIELE VENTORINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CREPALDI JUNIOR - MS17872
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o impetrante sobre os Embargos de Declaração opostos pelo impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, manifeste o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado descumprimento da determinação judicial.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002643-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão contra **RONALDO TEIXEIRA DA SILVA ME** buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a eles alienado fiduciariamente, descritos na inicial, ficando este como fiel depositário.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento no valor de R\$ 49.793,39 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), na data de 23 de junho de 2014 (nº 07-1568.690.0000042-25), com garantia de alienação fiduciária do veículo VEICULO FIAT SIENA FIRE FLEX – CHASSI 9BD17206GB3414171 – COR BRANCA – ANO E MODELO 2008 – PLACAS HTC 5119 – RENAVAM 00967883997. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 07/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 83.932,94 (Oitenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizada até 04/12/2017.

Juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fls. 06/73), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão dos bens descritos à fl. 32 – VEICULO FIAT SIENA FIRE FLEX – CHASSI 9BD17206GB3414171 – COR BRANCA – ANO E MODELO 2008 – PLACAS HTC 5119 – RENAVAM 00967883997 –, nomeando-se a pessoa indicada à fl. 40 (Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34) como depositário, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

IMPETRANTE:
DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DE C I S ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de concretizar os atos de constrição citados em intimação até decisão final do presente feito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi lavrado contra a parte impetrante auto de infração pela unidade da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos (SP), multa regulamentar no valor de R\$-10.417,76 (dez mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) – procedimento administrativo nº 11128-721.946/2017-40.

Impetrou o mandado de segurança nº 5000854-46.2016.03.6104, com tramitação pela 3ª Vara Federal de Santos (SP), no qual teria sido concedida a segurança pleiteada para afastar as exigências formuladas pela fiscalização aduaneira. Todavia, o crédito fora lançado e a parte impetrante notificada por meio de despacho do Delegado da Receita Federal de Campo Grande (MS), restando intimada a pagar, no prazo de trinta dias, a partir da ciência.

Dessa forma, considerando uma ilegalidade a determinação para a regularização do débito, com eventual inclusão no CADIN e remessa do processo administrativo para inscrição em dívida ativa da União, promoveu a impetração do presente *writ*.

Este Juízo, em decisão proferida às fls. 215-216 destes autos, esclareceu não constituir objeto de discussão desta ação mandamental o auto de infração lavrado pela unidade da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos (SP), procedimento administrativo de nº 11128-721.946/2017-40, porquanto a parte impetrante insistia em sustentar sua pretensão com base no que fora decidido no mandado de segurança nº 5000854-46.2016.03.6104, da 3ª Vara Federal de Santos (SP), em que teria sido concedida a segurança pleiteada para afastar as exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

Igualmente, esclareceu-se que a aludida decisão, de fls. 152-156 – toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, pelo seu correspondente no formato PDF –, é de natureza meramente interlocutória, bem assim que o tal deferimento foi em caráter parcial, ou seja, condicionou a liberação das mercadorias à apresentação de garantia, que seria arbitrada pela própria autoridade administrativa.

Por oportuno, este Juízo elucidou que, caso tivesse ocorrido alguma ilegalidade, essa só poderia ter sido perpetrada pela autoridade administrativa de Santos (SP). Então, determinou que a parte impetrante esclarecesse porque não deduziu suas razões no bojo daquele *mandamus* em que essa situação já é discutida, mesmo porque não se vislumbrava interesse processual em promover nova provocação jurisdicional, a fim de discutir meros desdobramentos daquela relação jurídica.

Às fls. 219-221, tornou aos autos para reiterar o pedido da inicial, apresentando, nessa oportunidade, cópia da intimação lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), fls. 222.

Este Juízo, em nova decisão no feito, fls. 225-228, esclareceu que, se o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos (SP) está garantido, bastaria requerer àquele órgão jurisdicional o afastamento das medidas constritivas, tendo em vista a inexigibilidade. Nesse sentido, bastaria a comunicação entre as unidades internas da Receita Federal, sendo que tudo poderia ocorrer no âmbito daquela provocação jurisdicional, até porque, nestes autos, as razões formuladas na exordial dizem respeito, unicamente, ao não cumprimento do que fora decidido naquele *mandamus* (nº 5000854-46.2016.03.6104).

Acrescentou-se, ademais, que, se, de fato, seja possível vislumbrar, no documento de fls. 222, eventual ato coator, a ensejar interesse processual na presente impetração, consoante apontado na última manifestação da impetrante, isso somente restaria consolidado se, e somente se, a relação fático-jurídica do sobredito mandado de segurança restasse devidamente comprovada, mormente quanto à certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, determinou-se o estabelecimento da relação processual, a fim de permitir a integração da lide, com os esclarecimentos imprescindíveis da autoridade tida por coatora, mesmo porque não constam dos autos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito exarado na vestibular. Portanto, **a medida pleiteada foi indeferida**.

Intimada, a parte impetrante tornou aos autos, às fls. 233-235, informando que optou pelo depósito integral do valor correspondente à exação, pleiteando, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade e o cancelamento da inscrição da impetrante no CADIN.

Em nova decisão, às fls. 244, este Juízo esclareceu que o valor relativo ao saldo devedor datava de 25/07/2017, o que não correspondia ao valor atualizado do crédito reclamado pela Fazenda.

Em novo petição, a parte impetrante informou ter realizado a complementação do valor atualizado do crédito da Fazenda, às fls. 246-253. E, às fls. 255-259, procedeu – conforme denominado – ao aditamento da vestibular, acrescentando as razões de direito discutidas abordadas no âmbito da ação mandamental de nº 5000854-46.2016.03.6104 da 3ª Vara Federal de Santos (SP). Em síntese, reiterou pedido de suspensão da exigibilidade do crédito e de todos os atos de constrição, especialmente a indevida inscrição no CADIN, em vista do depósito judicial. Nesse passo, juntou novos documentos às fls. 260-274, entre os quais, a sentença prolatada naqueles precitados autos, em que lhe restou concedida a segurança.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Com efeito, o crédito reclamado pela Fazenda resta devidamente depositado, fls. 237-241 e 248-253. Por esse prisma, em face do pedido de tutela de urgência, deve-se considerar, consoante sabido e ressabido, a necessidade de contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

Efetivamente, pelo novo Código de Processo Civil, que estabeleceu novo regramento para a tutela de urgência, notadamente a espécie pretendida, ou seja, a antecipatória, a necessidade de estar definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano ou de ineficácia da medida, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

No contexto do quadro fático-jurídico deduzido na inicial e, principalmente, pelo quadro que se apresentou no curso dos próprios autos, como também pela natureza específica da demanda, e pelos documentos que instruem a causa, vislumbra-se, no conjunto da relação deduzida – as razões de direito e os documentos comprobatórios da alegação –, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, porquanto não se pode negar, pelo menos *prima facie*, em juízo de cognição sumária, em vista do alegado e dos documentos que corroboram o direito invocado, não apenas a plausibilidade dos fundamentos indigitados, como também o efetivo perigo de dano à tutela do direito material da parte autora, até porque o Juízo resta definitiva e cabalmente garantido.

Em circunstâncias tais, mesmo porque os interesses da Fazenda Pública estão devidamente assegurados, sem qualquer prejuízo, faz-se necessário garantir a estabilidade da lide, sobretudo em razão da demora natural do curso processual.

Por outro vértice, um exame exauriente da lide só se fará quando da prolação da sentença. Nesse interim, compete ao Juízo garantir as partes o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, postulados constitucionais que impõe observar sempre.

Como quer que seja, diante da relação fático-jurídica materializada nos presentes autos, é preciso garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Igualmente, não se há de cogitar, dada a especificidade da causa, de irreversibilidade dos efeitos da decisão, mesmo porque a parte autora depositou os valores exigidos pelo Fisco.

Ipsa facto, **defiro a antecipação da tutela pleiteada**, determinando que a requerida promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o cancelamento da inscrição da impetrante no CADIN, Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal, em vista do depósito judicial, consoante requerido.

Averbe-se que já fora determinada a notificação da autoridade, que ainda não prestou as informações pertinentes, bem assim a ciência ao órgão de representação, como também do MPF para, no prazo legal, apresentar a quota

Intimem-se.

Depois, tornem os autos conclusos para a sentença.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 17 de abril de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-94.2012.403.6000 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS020400 - VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA E MS015412 - CRISTIANA MARTINEZ FAETTI E MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Tendo em vista as manifestações dos advogados contratados pelo autor, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

A verba sucumbencial deverá ser expedida à ordem deste Juízo, já que pertence a dois advogados e só é possível a expedição de um ofício por processo.ATO ORDINATÓRIO DE F. 381: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2019.9.297 e 2019.9.298).

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-47.2016.403.6000 - IRINEU OCAMPOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a informação de que o agravo de instrumento n. 00168219820164030000 foi suspenso no TRF3 aguardando o julgamento do STJ RESP 1.091.393/SC e do STJ RESP 1.091.363/SC, sobreste-se estes autos para o fim de aguardar o julgamento do agravo mencionado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014191-87.2011.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-13.2006.403.6000 (2006.60.00.002134-0) - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por Benedita Pardim de Oliveira em face de FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014165-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001165-6) - MARIA LUCIA ECHEVERRIA ROCHA(MS020816 - MARCOS ANTONIO FURIN SILVA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA ECHEVERRIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais de fls. 415-419. Entretanto, ressalto que o referido ofício deve ser expedido na mesma modalidade do principal (precatório judicial), tendo em vista ser vinculado ao valor devido ao exequente. Expeçam-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6255

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000153-02.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

1- Tendo em vista o teor do Ofício nº 0558/2019/PA Justiça Federal de Campo Grande/MS (fls. 1095), esclareço que a ordem emanada por este Juízo, por meio do Ofício nº 247-SE-LTM, tem por intuito apenas a transferência bancária do valor exato de R\$ 8.975,57, que poderá ser retirado do saldo total da conta nº 3953.635.312771-1, sem necessidade de outras especificações ou da realização de correção dos valores. 2- Diante disso, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação judicial, realizando a transferência do valor exato de R\$ 8.975,57, da conta nº 3953.635.312771-1, para a conta indicada a fls. 1.040, que poderá ser retirado de qualquer um dos depósitos efetuados, observando que eventual tarifa deverá ser deduzida do montante a ser transferido, instruindo-o com cópia desta decisão. 3- Ainda, considerando as informações prestadas pela Prefeitura de Campo Grande/MS (fls. 1117/1193), visando o pagamento dos tributos anteriores à arrematação dos imóveis, expeça-se ofício detalhado à Caixa Econômica Federal para que ela realize, impreterivelmente, neste mês de abril, a fim de evitar alterações de valores, as seguintes transferências bancárias, todas em favor do Município de Campo Grande, CNPJ/MF 03.501.509/0001-06, Banco do Brasil, agência nº 2576 e conta corrente nº 3182-8, conforme indicações abaixo:a) do valor de R\$ 9.604,89 (nove mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), da conta nº 3953.635.00312769-0, em nome de Cacilda de Oliveira Flores, à conta indicada acima;b) do valor de R\$ 46.553,89 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), da conta nº 3953.635.00312770-3, em nome de Isabel Cristina Loureiro de Almeida, à conta indicada acima;c) do valor de R\$ 10.811,73 (dez mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), da conta nº 3953.635.00312771-1, em nome de Marcelo Landim, à conta indicada acima;d) do valor de R\$ 5.222,91 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), da conta nº 3953.635.312777-0, em nome de Nelson Lopes, à conta indicada acima;e) do valor de R\$ 18.213,02 (dezoito mil, duzentos e treze reais e dois centavos), da conta nº 3953.635.00312772-0, em nome de Ana Paula Zoin Perini de Miranda, à conta indicada acima;f) do valor de R\$ 12.360,97 (doze mil, trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), da conta nº 3953.635.00312774-6, em nome de Kamila de Moraes Carmago Ricci, à conta indicada acima;g) do valor de R\$ 16.113,94 (dezesseis mil, cento e treze reais e noventa e quatro centavos), da conta nº 3953.635.312775-4, em nome de Ana Gabriela Felix Ferreira, à conta indicada acima. 4- Com a comunicação do cumprimento das transferências bancárias, intime-se o Município de Campo Grande/MS, para que efetue a baixa dos débitos fiscais e a extinção das execuções fiscais ajuizadas, conforme relatório apresentado (fls. 1119/1120), juntando comprovante nos autos. Oficie-se, ainda, à Procuradoria do Município para ciência e eventuais providências. Campo Grande/MS, em 15/04/2019.

Expediente Nº 6257

ACA0 PENAL

0008855-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E

SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E MS000786 - RENE SIUFI) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA WILMA CASANOVA ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA) X EDMIR FONSECA RODRIGUES(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO) X MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ROMULO TADEU MENOSSI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Considerando que consta em Secretaria, em formato digital, cópia integral do IPL nº 398/12, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela defesa de ANDRÉ PUCCINELLI, a fim de conceder-lhe acesso digital à documentação solicitada, mediante comparecimento do patrono em bacão com mídia apta para download dos autos. Consequentemente, RESISTUO ao acusado ANDRÉ PUCCINELLI o prazo para apresentação de resposta à acusação, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa, com a análise dos documentos do IPL 398/12. No que concerne, contudo, ao acesso físico de tais autos, ressalto que este Juízo encontra-se impossibilitado de fazê-lo, uma vez que o mencionado processo é de competência da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde tramita regularmente. Logo, o requerimento para tal permissão deverá ser feito junto àquele Juízo. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002843-06.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial estão ilegíveis, de forma que, neste momento, não é possível aferir se estão presentes os requisitos alegados para a conversão da preventiva em prisão domiciliar, a fim de evitar prejuízos à Ré, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada de nova cópia legível dos documentos comprobatórios.

Por conseguinte, postergo a análise do pedido para momento posterior à juntada dos referidos documentos ou ao decurso do prazo supramencionado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRO DE OLIVEIRA CAMILO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN BARROS BRUM - MS23470, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833,

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que o prazo de que trata o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, aplicável ao caso por ser norma específica, ainda não havia transcorrido quando da expedição do extrato de andamento processual apresentado (doc. 16326742).
- 3- Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IGOR RICALDES DOS REIS

DECISÃO

IGOR RICALDES DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 07.11.2018.

Sucedendo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 07.11.2018 e, conforme documento expedido em 15.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16377953, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial. Exclua-se do polo passivo o FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA.
2. Tendo em vista que não remanesce na relação processual quaisquer das pessoas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declino da competência para julgar a presente ação.
3. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002763-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG. CEL. ANTONINO

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGRO INDUSTRIAL SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA - BA23215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 72 horas, manifeste-se a ré sobre a garantia oferecida pela autora.

Cite-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-20.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN - MS13222, GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

DESPACHO

Uma vez que os Embargos à Execução nº 5000880-94.2018.4.03.6000 não foram recebidos com efeitos suspensivos, intime-se a exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDO JOSÉ PAULINO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 29.11.2018.

Sucedede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 29.11.2018 e, conforme documento expedido em 05.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16137209, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5002420-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VIVIAN KELLEN DAVI HUNGARO
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889
REPRESENTADO: MAURINICE EVARISTO WENCESLAU, ELZA FIGUEIREDO PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a querelante o recolhimento das custas judiciais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2019.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5002420-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VIVIAN KELLEN DAVI HUNGARO
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889
REPRESENTADO: MAURINICE EVARISTO WENCESLAU, ELZA FIGUEIREDO PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a querelante o recolhimento das custas judiciais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2019.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002680-26.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALTEMIR FERREIRA BELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca da manifestação do Ministério Público Federal (documento nº 16386987).

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2019.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

EXECUCAO DA PENA

0010127-63.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-88.2012.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 998 e certidão supra. Trata-se de apreciação do cálculo de penas elaborado pela secretaria do juízo em face do interno CÁSSIO SANTANA DE SOUZA. Decido. Tendo em vista que não foi impugnado pelas partes, homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 993/994v. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA do cálculo de penas de fls. 993/994v, que servirá como atestado de penas a cumprir. Por outro lado, homologo a desistência tácita ao recurso de agravo em execução interposto às fls. 996, uma vez que a defesa constituída não apresentou as razões recursais, não obstante intimação em 15.01.2019 (fls. 1006) e carga dos autos em 22.01.2019 (fls. 1007). Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 138/2018 (fls. 932), referente à participação do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Auxiliar de Oficina Mecânica, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 96/2018 (fls. 945), n.º 183/2018 (fls. 959), n.º 138/2018 (fls. 976), referente à participação do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 36 (trinta e seis) dias remidos de sua pena. (Livros: Uma breve história do século XX, O Apanhador no Campo de Centeio, Ponto de Impacto, O Cortiço, As Esganadas, Quando ela se foi, Anjos e Demônios, A Culpa é das Estrelas, Que falta você me faz). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo nº 188/2018 (fls. 1003) e nº 13/2019 (fls. 1011).

EXECUCAO DA PENA

0006785-73.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA

Assim, deixo de homologar a falta de natureza grave ocorrida em 26/02/2016, referente ao procedimento administrativo disciplinar nº n.º 24/2016-CODIP/PFCG.

EXECUCAO DA PENA

0006789-13.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SOARES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentação dos memoriais (PDI 24/2016-PFCG, 108/2016-PFCG e 131/2017-PFCG).

EXECUCAO DA PENA

0000591-23.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-27.2015.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 901/905 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 910/910v.

EXECUCAO DA PENA

0007592-59.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de efetivo estudo nº 136/2018, 103/2018 e 182/2018 (fls. 312/337), e da manifestação do MPF de fl. 360.

EXECUCAO DA PENA

0008753-07.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ORESTE DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Assim sendo, tendo em vista que o preso não preenche os requisitos, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Portaria 157, de 13 de fevereiro de 2019, assim INDEFIRO o pedido para liberação da visita social fora do parlatório do interno CRISTIANO ORESTE DA SILVA. Fl. 509/509v. Deixo de apreciar o pedido do interno CRISTIANO ORESTE DA SILVA para entrada no dia 05/03/2019, por perda do objeto.

EXECUCAO DA PENA

0010507-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILO ALVES SIQUEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E

MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Fls. 585/589 e 597. Em relação aos pedidos do preso, verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, que o interno NILO ALVES SIQUEIRA vem, aparentemente, recebendo atendimento médico adequado a sua patologia; e que, no que diz respeito à alocação do preso na Unidade Penitenciária Federal, a Direção da Penitenciária Federal informou que o interno foi transferido de ala solucionando sua insatisfação. Assim, nada a deliberar acerca dos requerimentos internos. Fls. 609/609v. Por outro lado, no que se refere ao atestado de efetivo estudo n.º 37/2018 (fls. 580), este deve ser homologado, uma vez que o preso NILO ALVES SIQUEIRA efetivamente elaborou as resenhas, referentes às obras Maldito Jucelino e Os Espiões, e cumpriu os requisitos suficientes para a homologação. O critério referente ao prazo, de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, para leitura entre uma obra e outra, disposto no art. 4º da Portaria Conjunta 276/2012 do DEPEN, deve ser observado pela Administração Pública, o preso não pode ser sancionado por falha administrativa. Assim, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 37/2018 (fls. 580), referente à participação do preso NILO ALVES SIQUEIRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: Maldito Jucelino, Os Espiões). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Tendo em vista que foi homologado o atestado de efetivo estudo n.º 37/2018, homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 603/607. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso NILO ALVES SIQUEIRA do cálculo de penas de fls. 603/607, que servirá como atestado de penas a cumprir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo nº 89/2018, 56/2019 (fls. 610/648 e 678/692), bem como as informações encaminhadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Recife(PE) (fls. 655/677).

EXECUCAO DA PENA

0010508-66.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES DE ARAUJO(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Fls. 610 e fls. 615. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 606/608. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso ALBERTO ALVES DE ARAÚJO do cálculo de penas de fls. 606/608, que servirá como atestado de penas a cumprir. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 131/2018 (fls. 573), referente à participação do preso ALBERTO ALVES DE ARAÚJO no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livros: O Caçador de Pipas). Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 100/2018 (fls. 580), referente à participação do preso ALBERTO ALVES DE ARAÚJO no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: O Menino do Pijama Listrado e A Cabana), que serão computados no próximo cálculo de penas. Fls. 564/564v. Verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal (fls. 612/614), que as reclamações do interno não merecem respaldo, uma vez que o estabelecimento penal forneceu o barbeador, mas o preso recusou-se a recebê-lo, bem como que a qualidade da alimentação já foi avaliada e nada de irregular foi encontrado.

EXECUCAO DA PENA

0008190-76.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-22.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONATHA ROSA DA CRUZ(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

(EXPEDIENTE DO DIA 12.03.2019) Assim sendo, homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 1661/1666. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso JONATHA ROSA DA CRUZ do cálculo de penas de fls. 1661/1666, que servirá como atestado de penas a cumprir. Homologo, para os devidos fins, o certificado de conclusão do ensino médio, em face do preso JONATHA ROSA DA CRUZ, mediante aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade e Jovens sob medida socioeducativa - ENCEJA Nacional PPL 2017 e certificado emitido pela Escola Estadual Polo Prof.ª Regina Lúcia Anfié Nunes Betine, correspondendo a 100 (cem) dias remidos da sua pena (fls. 1526/1528). Homologo, para os devidos fins, o acréscimo de 1/3 (um terço) dos dias remidos, em face do preso JONATHA ROSA DA CRUZ, pela conclusão de ensino médio (tabela retro), nos termos do art. 126, 5º da LEP, acrescentando-se 33 (trinta e três) dias remidos da sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 84/2018 (fls. 1596), referente à participação do preso JONATHA ROSA DA CRUZ no projeto remição pela leitura, correspondendo a 24 (vinte e quatro) dias remidos de sua pena. (Livros: O Símbolo perdido, A senhora do Jogo, Nunca desista de seus sonhos, O Futuro da Humanidade, O caçador de pipas, A confraria). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. A remição homologada nesta decisão será utilizada quando da elaboração do próximo cálculo de penas. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo nº 41/2019 (fls. 1675).

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DO DIA 10.04.2019) Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo nº 41/2019 (fls. 1675), e da manifestação do MPF de fl.

EXECUCAO DA PENA

0008224-51.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-15.2017.403.6000 () - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE OLIVEIRA CHULTZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 1289/1297 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1299/1304.

EXECUCAO DA PENA

0008240-05.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-71.2017.403.6000 () - JUSTICA PUBLICA X JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES(RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E MS022169 - JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA)

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo nº 46/2019 (fls. 499), e da manifestação do MPF de fl. 507/508.

EXECUCAO DA PENA

0000752-62.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008834-19.2017.403.6000 () - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLITO AVELINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos acostados de fls. 640/647, bem como parecer do Ministério Público Federal (fls. 641/641v).

EXECUCAO PROVISORIA

0010774-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos acostados de fls. 725/727 e fls. 730/751, bem como parecer do Ministério Público Federal (fls. 753/754).

EXECUCAO PROVISORIA

0004447-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-72.2017.403.6000 () - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BANDEIRA RODRIGUES OU LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 570/572 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 574/576.

EXECUCAO PROVISORIA

0008522-43.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-85.2017.403.6000 () - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DE SOUZA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENES DE ALMEIDA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado JOSÉ RICARDO DE SOUZA SILVA, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Tendo em vista a certidão de fl. 182, aguarde-se a vinda da guia de recolhimento, expedida em decorrência da condenação do réu, sem direito de recorrer em liberdade, nos autos da ação penal n.º 0026397-09.2006.815.2002, pelo Juízo da 6ª Vara de João Pessoa/PB (fl. 171/180).Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.EXPEDIENTE DIA 15/03/2019:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade (fls.184), expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

EXECUCAO PROVISORIA

0001017-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-60.2018.403.6000 () - JUSTICA PUBLICA X DENIS LIMA PEREIRA DA CRUZ(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 291/295, bem como o cálculo de penas de fls. 301/304 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 306/306v.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0004424-88.2012.403.6000 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento do interno CÁSSIO SANTANA DE SOUZA para liberação da visita social, com contato físico, de sua enteada LARISSSE KELLY GARCIA GOMES, nos termos do art. 2º, 1º, da Portaria nº 157, de 13 de fevereiro de 2019.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que dê ciência ao preso.EXPEDIENTE DIA 15-04-2019:Tendo em vista a informação contida no documento de fls. 593, de que o pedido de prorrogação está sendo processado, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza (CE), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe decisão, fundamentada, autorizando a renovação do prazo de permanência do interno CÁSSIO SANTANA DE SOUSA, no Presídio Federal de Campo Grande/MS e indicando qual o prazo, nos termos do art. 10, 4º, da Lei 11.671/08, ou solicitando o retorno do preso ao sistema penitenciário de origem. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA.Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0013473-85.2014.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FERNANDO FLORIANO DUARTE

Fls. 421/429. Oficie-se ao Departamento de Controle e Execução Penal do Estado de São Paulo, encaminhando cópia dos documentos de fls. 01/02 e fls. 49/52, dos autos de Execução Penal nº 0009044-07.2016.403.6000, bem como informando que o interno FERNANDO FLORIANO DUARTE, filho de Aparecido Floriano Duarte e Jane Aparecida Duarte, foi incluído no sistema penitenciário federal de Campo Grande/MS no dia 18/11/2014, para resguardar sua integridade física (fls. 110).Fls. 417/420. Indefiro o requerimento da defesa constituída do preso, uma vez que a renovação do prazo de permanência do interno FERNANDO FLORIANO DUARTE no Presídio Federal de Campo Grande/MS, pelo período de 22/10/2018 a 22/10/2019 (fls. 408), não impede sua transferência para o Presídio Estadual de Tremembé/SP, no caso de disponibilização de vaga, já que a renovação foi solicitada pelo próprio preso e o Juízo de Origem (1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS), concordou com a transferência (fls. 390/391). Por fim, verifco que a resposta ao Ofício nº 2500/2018 SC05 EP (fls. 402), foi acostada às fls. 421/429.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0003610-71.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ADEILSON COSTA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA) Tendo em vista que prazo de permanência encerrou-se em 20.02.2019 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá(AP) não encaminhou decisão definitiva solicitando a renovação do prazo de permanência do preso ADEILSON COSTA DE SOUZA no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ADEILSON COSTA DE SOUZA para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá(AP) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência e execuções penais, remetendo-os, para Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá(AP). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ADEILSON COSTA DE SOUZA.Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0012427-27.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIISA QUEIROZ)

Fls. 308. Deixo de receber o recurso de agravo em execução, interposto pela defesa, em 19/11/2019, uma vez que é intempestivo (certidão supra).Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 638/651. Mantenho a decisão de fls. 636, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0004022-65.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA

HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE.Preso: DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO.Prazo: 14/03/2019 a 07/03/2020.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0004030-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Posto isso, indefiro o pedido da defesa de fls. 217/219 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE.Preso: ISMAEL ARAÚJO DA SILVA.Prazo: 14/03/2019 a 07/03/2020.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.EXPEDIENTE 08/04/2019:Fls. 228/230. Defiro o pedido da defesa para oficiar ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE (Juízo de origem), com cópia do pedido, solicitando que se manifeste se existe óbice sobre a transferência do preso ISMAEL ARAÚJO DA SILVA para o Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, caso a defesa venha a conseguir vaga no sistema penitenciário estadual. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0004032-12.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ORESTE DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Posto isso, indefiro o pedido da defesa de fls. 184/185 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE.Preso: CRISTIANO ORESTE DA SILVA.Prazo: 14/03/2019 a 07/03/2020.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0009422-60.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0009424-30.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0009425-15.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0009455-50.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0009456-35.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0009458-05.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0001452-72.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios de Vilhena (RO).Preso: LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA.Prazo: 14/02/2019 a 08/02/2020Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0002629-71.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízos de Direito das 1ª e 2ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS.Preso: JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES.Prazo: 11/03/2019 a 04/03/2019.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0006952-22.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X JONATHA ROSA DA CRUZ(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS022169 - JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA)

Fls. 385/392. Autorizo a entrada na Presidência Federal de Campo Grande/MS da menor ESTEFANE RODRIGUES DA CRUZ,acompanhada de seu avô paterno NELSON NOÉ POMPEU DA CRUZ, para realização de visita social, no parlatório, nos termos da Portaria nº 157, de 15/02/2019, do Ministério da Justiça, ao custodiado JONATHA ROSA DA CRUZ, desde que não exista outro óbice à realização da visita.Outrossim, ressalto que deverá ser efetivado o cadastro da menor e da acompanhante, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Ofício-se ao Diretor da PFCG.Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008469-62.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que prazo de permanência encerrou-se em 21.03.2019 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista(RR) não encaminhou decisão definitiva solicitando a renovação do prazo de permanência do preso LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista(RR) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência e execuções penais, remetendo-os, para Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista(RR). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA.Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008471-32.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DOUGLAS PEREIRA CASUSA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Tendo em vista que prazo de permanência encerrou-se em 21.03.2019 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista(RR) não encaminhou decisão definitiva solicitando a renovação do prazo de permanência do preso DOUGLAS PEREIRA CASUSA no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de DOUGLAS PEREIRA CASUSA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista(RR) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência e execuções penais, remetendo-os, para Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista(RR). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso DOUGLAS PEREIRA CASUSA.Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008807-36.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ABIMAEL PONTES ROCHA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE.Preso: ABIMAEL PONTES ROCHA.Prazo: 15/03/2019 a 08/03/2020.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0002025-76.2018.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA/MG X ADELIO BISPO DE OLIVEIRA(MG174484 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES E MS021476 - MRIA PEREIRA DE ARAUJO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO)

(EXPEDIENTE DO DIA 26.09.2018) Fls. 58/66. Trata-se de requerimentos diversos interpostos pela defesa do interno ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA. Decido: a) Indeiro o requerimento para suspensão do monitoramento das conversas entre o interno e seus advogados, tendo em vista que a decisão que autorizou as captações e gravações ambientais em áudio e vídeo em todas as áreas internas do Presídio Federal de Campo Grande, com exceção das celas dos internos (presos), dos banheiros e das dependências utilizadas para realização de visitas íntimas, foi deferida, após oitiva do Ministério Público Federal, e devidamente fundamentada nos autos nº 0004432-60.2015.403.6000; b) Outrossim, a citada decisão é amplo conhecimento e poderá ser requisitada a qualquer momento no balcão da 5ª Vara de Campo Grande/MS, sendo vedada à Vara transmitir decisões para e-mails particulares; c) Também não merece amparo o segundo e terceiro pleito da defesa, considerando que não cabe ao Juiz Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande/MS atuar no inquérito ou processo de conhecimento que o preso responde no Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Juiz de Fora/MG, seja para intimar o advogado a acompanhar o preso em oitivas na fase inquisitória, ou para determinar que o delegado dê ciência aos advogados das citadas oitivas, ou que forneça cópias dos interrogatórios ou determinar a anulação de provas colhidas sem a presença da defesa técnica. Fls. 101/108. Indeiro o requerimento de entrevista com o interno ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA, considerando decisão proferida às fls. 158/158v, dos autos nº 0002105-40.2018.403.6000, onde consta que a defesa constituída do interno autorizou somente as entrevistas com o jornalista Thiago Bronzatto (revista VEJA) e jornalista Francisco Roberto Cabrini (S.B.T). Outrossim, ofício-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de acesso às gravações registradas pelo Presídio Federal de Campo Grande/MS durante a entrevista do preso com seus advogados. Por fim, informo que os advogados devem se cadastrar no site de protocolo desta Subseção Judiciária para que a Secretaria da Vara consiga incluí-los no sistema de acompanhamento processual. (EXPEDIENTE DO DIA 26.02.2019) Fls. 58 e fls. 118/120. Acolho o parecer do Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS e indeiro o fornecimento, via e-mail, aos advogados constituídos do interno ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA, das gravações monitoradas durante os atendimentos jurídicos com o preso, tendo em vista que são informações sigilosas, bem como que a defesa não demonstrou a necessidade/motivo do pedido. Após, aguarde-se o termo final.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000013-55.2019.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X HUGO APARECIDO DA SILVA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

(EXPEDIENTE DO DIA 26.02.2019) Assim sendo, INDEFIRO o requerimento do interno HUGO APARECIDO DA SILVA, para liberação da visita social (fora do parlatório) de sua esposa DIANA CAROLINA DA SILVA GUSMAN, nos termos do art. 2º, 1º, da Portaria nº 157, de 13 de fevereiro de 2019. Ofício-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que dê ciência ao preso. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. (EXPEDIENTE DO DIA 15.03.2019) Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Cascavel (PR). Preso: HUGO APARECIDO DA SILVA. Prazo: 13/03/2019 a 06/03/2020. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa. Fls. 152/159. Regularize a defesa a assinatura da petição protocolada nº 2019.60000007924, em 08/03/2019, a fim de que possa ser apreciada.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000269-95.2019.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE EXECUC. PENAS COMARCA FORTALEZA - CE X FRANCINÉLIO OLIVEIRA E SILVA

Assim sendo, com fundamento no art. 6º, I, do Decreto nº 6.049/2007, e no art. 11º, do Decreto nº 6.877/2009, determino o retorno de FRANCINÉLIO OLIVEIRA E SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja custodiado em estabelecimento penal compatível ao regime imposto ao preso no Juízo de origem (semiaberto). Ofício-se ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão PFCG, DEPEN e ao Juízo de Origem. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Espexa-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FRANCINÉLIO OLIVEIRA E SILVA. Int. Ciência ao MPF.

PETICAO CRIMINAL

0000087-12.2019.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X RODRIGO APARECIDO LOURENCO X LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X FLAVIO SILVA LUIZ(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, com fundamento no art. 52, 1º, da Lei de Execuções Penais, AUTORIZO a inclusão dos internos RODRIGO APARECIDO LOURENÇO, LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA e FLÁVIO SILVA LUIZ no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, pelo período de 22/01/2019 a 16/01/2020. Ofício-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia da presente decisão, solicitando que dê ciência ao preso. Extraíam-se cópias da presente decisão, acostando-as aos autos de ação de transferência dos internos LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA (0008469-62.2017.403.6000) e FLÁVIO SILVA LUIZ (0009456-35.2016.403.6000). Tendo em vista a transferência do interno RODRIGO APARECIDO LOURENÇO para o Presídio Federal de Mossoró em encaminhamento-se cópia da presente decisão para a Corregedoria do Presídio Federal de Mossoró/RN. Ciência ao MPF. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002693-81.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-03.2013.403.6000 ()) - SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000483-86.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-04.2014.403.6128 ()) - WILSON PERFETTO DE SOUZA E SILVA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido, uma vez que parte do saldo originalmente bloqueado através do sistema Bacen Jud foi liberada em favor do executado (f. 65, 207, 262, 289). ANTE O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retornem conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003870-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X ODERLEI MIGUEL COPETTI X SOEC SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPOGRANDENSE(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) Autos n. 0003870-76.2000.403.6000 - Execução Fiscal/CORDOLINA DUARTE CAZZOLATO pede sua exclusão do polo passivo, pois ao tempo do fato gerador já não era sócia da empresa executada (f. 166-168). Requer a tramitação prioritária por contar com idade avançada e urgência na apreciação, porque necessita vender um imóvel de sua propriedade. Juntou procuração e documentos (f. 169-171). Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se opôs ao pedido; informa, outrossim, que não decorreu o prazo prescricional no caso em tela, por se tratar de dívida de FGTS anterior a 13/11/2014 (f. 173-174). É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos geradores relativos aos débitos perseguidos ocorreram após a retirada da peticionante (f. 09-11 e 58), que, aliás, não constou como corresponsável na CDI substituída (f. 138-139). Diante disso e da concordância da exequente (f. 173), defiro o pedido de f. 166-168 para determinar a exclusão de CORDOLINA DUARTE CAZZOLATO do polo passivo da presente execução fiscal. A SUIS para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente, por ocasião da vista concedida, formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fica desde já determinada a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, não cabendo a este juízo o controle de prazos, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão.

EXECUCAO FISCAL

0010912-93.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRAL DE COPIAS NOVA ERA LTDA X HELIO EDUARDO MAZETI HARADA X ERIC DANIEL MAZETI HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 93), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguardar-se em arquivo provisório.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010036-65.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERNANDO DE BARROS BUMLA(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI)

A União (Fazenda Nacional), diante da adesão da parte executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, requereu a conversão em renda dos valores oriundos de contrição judicial realizada nestes autos (f. 54).

Em 18-05-2017, houve o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (f. 50).

A adesão ao parcelamento pela parte executada ocorreu em 30-10-2017 (f. 55-58).

Os valores constritos foram transferidos em 30-06-2017 (f. 51-v°).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os valores transferidos para conta judicial vinculada a este processo são objeto de repasse imediato pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, efetivando-se tal procedimento até o primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pela instituição financeira, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 e art. 4º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 479/2000 (neste sentido, ainda: AgRg no REsp 785.860/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009).

Verifica-se, no presente caso, que a transferência para a conta única do Tesouro Nacional foi realizada até o dia 25-10-2017 (Certidão - f. 51-v°).

Por todo o exposto:

(I) Defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores oriundos de contrição judicial realizada nestes autos, em observância ao disposto no parágrafo 5º do art. 6º da Lei n. 13.496/17 (REsp 1.760.236/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06-12-2018, DJe 19/12/2018). À Secretaria para providências.

(II) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos.

(III) Afasto, pelo exposto, a aplicação do disposto no art. 10 da Lei 13.496/17, que determina a manutenção automática das garantias judiciais prestadas nas ações de execução fiscal (TRF4 - AG: 5011841-25.2018.4.04.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 11/04/2018, SEGUNDA TURMA).

(IV) Aguarde-se em arquivo provisório.

(V) Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-35.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006527-0)) - ELIZABETH MEDINA MARQUETTI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
PROCESSO Nº 0005199-35.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CALEMBARGANTE: ELIZABETH MEDINA MARQUETTIEMBARGADA: UNIAO S E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO
AELIZABETH MEDINA MARQUETTI, qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIAO, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos por intermédio do sistema BACEN-JUD e ilegalidade do redirecionamento da execução aos sócios administradores da pessoa jurídica executada e, consequentemente, impossibilidade de constrição dos imóveis da Embargante (fl. 02/63).Proferida decisão liberando os valores bloque-ados (fl.65/68).Contra a decisão que determinou a liberação dos valores foram opostos Embargos de Declaração (fl.70/75), os quais foram conhecidos e rejeitados (fl.76/77).Saneado o feito, restou estabelecido que o ob-jeto dos embargos perduram unicamente quanto à nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 26.397. Na mesma decisão foi de-terminou-se que a Embargante comprovasse a garantia integral da execu-ção ou a inexistência de outros bens penhoráveis (fl.83/85).Missivas pela Embargante, fls. 87/89 e 93/97.Os Embargos à Execução foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 99).A Embargada aduziu a legitimidade do redire-cionamento e da penhora do imóvel, postulou a improcedência do feito (fl. 100/104).A Embargante apresentou impugnação reite-rando os termos da inicial (fl. 108/112).As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 113). Postularam o julgamento anteci-pado (fl.116/117 e fl. 119).Determinada a juntada, pela Embargante, de cópia integral da Execução fiscal (fl. 120). Cópias juntadas às fls. 122/429.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, conforme assentado na decisão de fls. 83/85, o objeto dos embargos perdura unicamente quan-to à nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 26.397, questão que passo a apreciar.Ainda, a própria Embargante trouxe provas da inexistência de bens penhoráveis tanto em nome desta quanto da empre-sa executada.Assim, no caso sub judice resta apreciar se o redirecionamento da execução fiscal foi realizado dentro dos ditames le-gais, pois uma vez assentada a conclusão da possibilidade do redirecio-namento também é legítima a penhora do imóvel matriculado sob nº 26.397.De pronto, imperioso afastar a aplicação do art. 50 do Código Civil, pleito da Embargante, eis que a execução busca a satisfação de crédito tributário, por conseguinte, a responsabilidade do sócio decorre do art. 135 do Código Tributário Nacional.Nessa toada, contata-se que o pedido de redi-recionamento comporta deferimento, uma vez que o(s) sócio(s) adminis-trador(es) acima indicado(s), segundo a documentação constante dos au-tos, exercia(m) poderes de gestão (i) à época da constatação da presun-ção de dissolução irregular da empresa (certidão de f. 218 e contrato soci-al de f. 190/196) e (ii) à época da ocorrência dos fatos gerado-res/vencimentos exigidos nos autos (CDAs fls.130/170 e contrato social de f. 190/196).Por oportuno, consigno que o Tema n. 981 do STJ, a ser julgado sob o regime dos recursos repetitivos, não constitui óbice à apreciação do pedido, uma vez que, pelos documentos trazidos ao feito, o(s) sócio(s) apontado(s) exercia(m) poderes de administração tanto à época dos fatos geradores/vencimentos dos créditos executandos, quanto à época em que presumida a dissolução indevida da pessoa jurídica (contrato social de f. 190/196).Assim, com fulcro na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, lícito o redirecionamento da execução fiscal à Embar-gante.Outrossim, a alegação de desrespeito ao dis-posto no art. 185-A do CTN não merece acolhida, tendo em vista que não há necessidade de se decretar a indisponibilidade dos bens da empresa executada para só então buscar o patrimônio dos sócios, bastando a de-monstração da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação comprova-da no feito. De qualquer forma a própria Embargante com as missivas de fls. 87/89 e 93/97, indica que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis. Desse modo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento, da penhora do imóvel matriculado sob nº 26.397 e atos subsequentes.Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por ELIZABETH MEDINA MARQUETTI contra a FAZENDA NACIONAL, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno a embargante ao paga-mento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desaparesem-se os autos, ar-quivando-os.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Considerando os esclarecimentos de fl. 541 e o fato de que as custas finais devem ser apuradas conforme o valor atualizado da causa, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dessas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado à fl. 527.

Em caso de decurso do prazo sem o pagamento, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 532, para que o valor das custas finais seja inscrito em dívida ativa.

Caso contrário, havendo comprovação do pagamento das custas finais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004851-42.1999.403.6000 (1999.60.00.004851-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA(MS006841 - SILVANA BRANDAO ARAUJO E MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASO)

Autos reunidos n. 0002048-81.2002.403.6000.Trata-se de petição em que a União pleiteia a designação de leilão, bem como o reconhecimento de fraude à execução (f. 285 e 303).É o breve relato. Decido.- Do imóvel de matrícula n. 50.764: Considerando que a ação de usucapião noticiada à f. 259 foi julgada extinta sem resolução de mérito (cfr. consulta anexa, realizada junto ao sistema de movimentação processual da Justiça Estadual nesta data), defiro a inclusão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos em leilão judicial, a ser oportunamente designado.Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a União para que promova a juntada de cópia atualizada de sua matrícula, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, bem como das demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o(a) Diretor(a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Havendo procurador constituído nos autos, intime-se pela imprensa oficial.- Do imóvel de matrícula n. 4.112:Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a União para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se o(a) executado(a) ALCINO RODRIGUES DE SOUZA para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime(m)-se pessoalmente o(s) últimos adquirente(s) do bem, relacionados na matrícula atualizada a ser juntada aos autos pela credora, para que se manifeste(m) nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao imóvel ou para que, querendo, oponha(m) embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do CPC/15).Caso negativa(s) a(s) diligência(s), à exequente para que informe os endereços atualizados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008571-41.2004.403.6000 (2004.60.00.008571-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JEROA SUINOCULTURA LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009083-87.2005.403.6000 (2005.60.00.009083-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA E MT019039A - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO

(Fls. 199/200 e 202).

A presente Execução Fiscal está suspensa por força do despacho de fl. 183, no que ensejou seu regular arquivamento.

A pedido da executada (fls. 184/185), o processo foi desarquivado e em 11.07.2017 foi retirado em carga pela advogada da devedora (fl. 190), a qual efetuou sua devolução em Secretaria somente em 01.03.2018, depois da fixação da multa prevista no art. 234, 2º, do CPC (fl. 191) e consequente bloqueio de valor dessa multa em 30.01.2018, mediante a utilização do sistema Bacenjud (fl. 192).

Como observado, o valor bloqueado da advogada da empresa devedora refere-se à penalidade aplicada em virtude da retenção abusiva de autos, prevista na legislação processual civil.

Com efeito, a profissional permaneceu com o processo em seu poder durante quase oito meses (fl. 161).

Desse modo, indefiro o pedido de restituição do valor bloqueado, formalizado pela executada às fls. 199/200, por ausência de amparo legal.

Em consequência, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial e a posterior conversão em renda da União nos códigos indicados às fls. 202/204.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000673-06.2006.403.6000 (2006.60.00.000673-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT. ELETRICOS LTDA X EURIDES ALVARENGA FOGACA X RUBENS ALVARENGA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005642-30.2007.403.6000 (2007.60.00.005642-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA E MT019039A - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X ROSSESVELTER APARECIDO DE ALMEIDA GANDALA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO

(Fls. 293/294 e 296).

A presente Execução Fiscal está suspensa por força do despacho de fl. 277, no que ensejou seu regular arquivamento.

A pedido da executada (fls. 278/279), o processo foi desarquivado e em 11.07.2017 foi retirado em carga pela advogada da devedora (fl. 284), a qual efetuou sua devolução em Secretaria somente em 01.03.2018, depois da fixação da multa prevista no art. 234, 2º, do CPC (fl. 191) e consequente bloqueio de valor dessa multa em 30.01.2018, mediante a utilização do sistema Bacenjud (fl. 286).

Como observado, o valor bloqueado da advogada da empresa devedora refere-se à penalidade aplicada em virtude da retenção abusiva de autos, prevista na legislação processual civil.

Com efeito, a profissional permaneceu com o processo em seu poder durante quase oito meses (fl. 284).

Desse modo, indefiro o pedido de restituição do valor bloqueado, formalizado pela executada às fls. 293/294, por ausência de amparo legal.

Em consequência, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial e a posterior conversão em renda da União nos códigos indicados às fls. 296/298.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006297-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006297-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA LEME LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

É de conhecimento deste Juízo que a parte executada ajuizou ação ordinária em face da União perante esta Vara Especializada, distribuída através do sistema PJE sob o n. 5002280-12.2019.4.03.6000, na qual a empresa insurge-se, em síntese, contra o posicionamento fazendário de rescisão do parcelamento noticiado neste executivo fiscal. Requer a autora, naqueles autos, que: i) seja reconhecida sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.973/14, bem como sua quitação integral; ii) seja declarada a quitação dos créditos que compõem as CDA n. 13206000005-23 e 13606000371-24, exigidas no executivo fiscal n. 0006297-02.2007.403.6000, em razão do adimplemento integral do parcelamento noticiado; iii) seja reconhecido que não houve rescisão do parcelamento; iv) seja condenada a União a restituir à autora o crédito líquido e certo que possui contra a Fazenda Nacional, ainda penhorado na execução fiscal n. 0006297-02.2007.403.6000. Em razão da competência absoluta desta Vara Especializada, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o referido feito, bem como determinou sua redistribuição a uma das Varas Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária Federal. Nesse âmbito, considerando: i) que a parte executada optou por submeter a controvérsia estabelecida entre as partes acerca do parcelamento noticiado nesta execução ao Juízo de cognição exauriente perante o qual tramitará a ação ordinária declaratória ajuizada; ii) tendo em vista que o presente executivo fiscal encontra-se integralmente garantido (termo de penhora de f. 108); (I) Suspendo o andamento desta execução fiscal até a definição das matérias submetidas no bojo da ação ordinária n. 5002280-12.2019.4.03.6000, mormente no que se refere à regularidade do parcelamento e à alegação de consequente quitação integral do crédito exequendo em sede administrativa. (II) A execução permanecerá suspensa até o julgamento da ação ordinária mencionada ou até nova manifestação das partes, devendo a União, caso seja reconhecida em sede administrativa a quitação do débito exequendo através dos pagamentos realizados em parcelamento, informar imediatamente ao Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008777-50.2007.403.6000 (2007.60.00.008777-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JEROA SUINOCULTURA LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009507-27.2008.403.6000 (2008.60.00.009507-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ASSOCIACAO VIDA NOVA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

F. 81: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, intime-se a devedora, através de seu advogado constituído, da penhora realizada à f. 51 e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de ausência de regularização de sua representação, intime-se a parte executada da penhora e para oposição de embargos por edital, conforme despacho de f. 80. .PA 0,10 Decorrido o prazo para embargar sem manifestação, certifique-se e disponibilize-se o saldo penhorado à exequente, nos termos requeridos à f. 96.

EXECUCAO FISCAL

0007895-39.2017.403.6000 (2017.60.00.0007895-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)

Autos 0007895-39.2017.403.6000EXCIPIENTE: REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 135/175, aduzindo, em síntese, a nulidade da citação, nulidade do bloqueio pelo BACEN-JUD anterior à citação, nulidade da CDA e impenhorabilidade. Intimado, o exequente rechaçou as teses apresentadas pelo Excipiente e postulou pela improcedência da exceção (fl.177/183).É o que importa relatar. DECIDO.Em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise da validade da citação realizada, por se tratar de matéria de ordem pública. Todavia, é imprescindível que o

exame se dê com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Compulsando os autos, verifica-se que a executada não foi citada no endereço fornecido pelo exequente, como mostra o aviso de recebimento de f. 128. Em que pese essa situação, a executada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa por meio de exceção de pré-executividade (f. 135/175). Logo, tem-se por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, 1º do CPC/2015, in verbis: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Além disso, é possível o arresto de ativos financeiros de titularidade da executada antes mesmo da realização da citação, tendo em vista a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida ativa, e o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como o disposto no artigo 854 do CPC/2015 e Enunciado nº 22 do FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal/CPC, art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. FONEF, enunciado n. 22: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Assim, não há nulidade da citação ou do arresto a ser decretada nos autos. DA ALEGADA NULIDADE DA CDA. A Excipiente aduz ser nula a CDA, pois não constam os índices utilizados para cálculo de juros. Com relação aos requisitos da CDA, o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa de fls. 04-19. No caso, elas consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante nos títulos, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. A propósito a taxa SELIC, utilizada para a remuneração dos juros de mora é amplamente admitido pelos tribunais superiores, veja-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Ademais, a execução fiscal foi proposta em face da Pessoa Jurídica, razão pela qual o título executivo não menciona o nome dos corresponsáveis, o que, conforme prevê o art. 202, I, do CTN, somente é necessário se a situação assim o exigir. Desse modo, não há que se falar em nulidade, pois as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal contêm todos os requisitos legais. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela excipiente. Nesse passo, friso que não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem a inscrição da executada. DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE. A Excipiente aduz a impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista o disposto no art. 833, IV e IX do Código de Processo Civil. Sem razão o excipiente. A incidência da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil para pessoas jurídicas ocorre no caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tomando inviável a sua sobrevivência. No caso em apreço a Excipiente não demonstrou que a constrição a impedirá de manter suas atividades, juntou apenas extrato bancário indicando saldo negativo, sem apontar quais serão seus recebíveis nos meses subsequentes ou a inexistência de outros bens suficientes a atender as necessidades mensais da pessoa jurídica. Outrossim, resalto que o bloqueio ocorreu em fevereiro de 2018 e a manifestação quanto a impenhorabilidade foi apresentada em outubro de 2018, o lapso temporal demonstra, indene de dúvidas, que a constrição não impediu a manutenção das atividades. - CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 135/175. Manifeste-se a exequente quanto a continuidade do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001402-12.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-30.2017.403.6000 ()) - ANA PAULA S. BOJIKIAN H. DA ROSA - ME X ANA PAULA STOCKLER BOJIKIAN HERNANDEZ DA ROSA (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a parte embargante para que promova a juntada das certidões de propriedade referentes à pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001757-22.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-37.2007.403.6000 (2007.60.00.007782-8)) - CRISTINA DE CASSIA GOMES (MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 11, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007648-29.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009111-4)) - NASSER HAIDAR (SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0007648-29.2015.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: NASSER HAIDAREMBARGADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇANASSER HAIDAR ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da União. Alegou, em síntese, que o imóvel matriculado sob o n. 7.596, do Ofício de Registros de imóveis de Ponta Porã encontra-se penhorado nos autos da execução fiscal de n. 0009111-84.2007.403.6000 foi adquirido inicialmente por terceiros sendo lavrada escritura pública de compra e venda, na data de 25.08.2009, imóvel posteriormente adquirido pelo Embargante por escritura pública em 22.04.2013. Aduziu, ainda, que adquiriu o imóvel de boa-fé e, que, à época da aquisição ausente registro de penhora na matrícula do bem. Juntaram documentos às fl. 02-53. Os Embargos foram recebidos e foi suspensa a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob nº 7.596. Igualmente, os Embargantes foram intimados a trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl.54), determinação cumprida às fls. 56/68. A embargada apresentou contestação e afirmou que a oneração ou alienação de bens pelo devedor configura fraude à execução, não se admitindo a boa-fé alegada, frisou a inexistência de bens suficientes em nome do executado para o pagamento da dívida firmando que a dívida total do executado perfaz R\$15.180.059,55 (quinze milhões, cento e oitenta mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), montante bastante superior aos imóveis penhorados, momentaneamente considerando que outras constrições pendem sobre os bens, fls. 85/110. Em impugnação à contestação o Embargante reiterou os termos da exordial (fl. 121/126). Devidamente instada, a embargada informou que não possui interesse na produção de provas (f. 131). O embargante deixou transcorrer em albis o prazo (certidão fls. 136v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargantes postulam o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 7.596, do Ofício de Registros de imóveis de Ponta Porã. Assim, passo a analisar a possibilidade de penhora e ocorrência ou não de fraude à execução. O Código Tributário Nacional sobre a fraude à execução dispõe que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Redação anterior: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Verifica-se que a União ajuizou ação de execução contra PAULO PAGNONCELLI, o qual foi citado, segundo relato dos Embargantes, em 02.09.2008 (fl. 04). Os créditos executados foram inscritos em Dívida Ativa no período entre 1996 e 2006 (fl. 92/102). Em 25.08.2009 o executado - Paulo Pagnoncelli - alienou o imóvel à IRLAD REPRESENTAÇÕES LTDA e, posteriormente referida pessoa jurídica devidamente representada por Alexandre Fabris Pagnoncelli, vendeu novamente o bem ao Embargante, em 22.04.2013 (informações extraídas da escritura pública de compra e venda, fls. 21/25). (1.1) DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorre após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003,

p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, portanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos) Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. É o caso dos presentes autos, uma vez que o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa antes da alienação. No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, vejamos ainda os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Os embargos de declaração constatarem instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, portanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto. 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a que reconheceu a existência do consilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte. (REsp 772.829/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) (destacamos) (1.2) DA RESERVA DE BENS OU RENDAS No presente caso, como já dito, o crédito já se encontrava inscrito em dívida ativa antes da alienação realizada. Resta, portanto, verificar se houve reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). A União às fls. 89v/90 ressalta que os bens encontrados em nome do Executado não são suficientes a satisfazer a integralidade do débito que perfaz o considerável montante de R\$15.180.059,55 (quinze milhões, cento e oitenta mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Frise-se que os Embargantes devidamente intimados deixaram de se manifestar quanto ao tema (fl. 121/126). Nestes termos, tenho que não restou comprovada a existência - à época da alienação - de bens ou rendas suficientes ao pagamento do débito executado. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no caso concreto, presunção absoluta não afastada pelo Embargante. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por NASSER HAIDAR em face da UNIÃO. Por tais razões, declaro ineficaz, perante a credora, a alienação realizada pela executada do imóvel matriculado sob o nº 7.596, do Ofício de Registros de imóveis de Ponta Porã/MS. Oficie-se para averbação da ineficácia das alienações na matrícula do bem, tanto da compra e venda realizada em 25.08.2009, na qual o executado - Paulo Pagnoncelli - alienou o imóvel à IRLAD REPRESENTAÇÕES LTDA (R-10-7.596), quanto da realizada pela referida pessoa jurídica ao Embargante, em 22.04.2013 (R15-7.596) e, por consequência do usufruto vitalício (R.16.7596). Sem custas. Arbitro os honorários em favor da União em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, 3º, I, do NCPC. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal n. 0009111-84.2007.403.6000. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.L.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000989-96.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-02.2007.403.6000 (2007.60.00.008528-0)) - NAIR BALDUINO X WALFRIDO SILVA DOS SANTOS (MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS E MS011126 - ALVARO PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 17, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EXECUCAO FISCAL

0003211-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003211-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MECANICA GONCALVES LTDA - EPP(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Intimados para manifestação acerca do pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela União, os adquirentes dos imóveis de matrículas n. 192.606 e 119.501 (atuais 29.795 e 29.702) sustentam que a parte devedora possui bens suficientes para garantir a presente execução (f. 85-88).

Assim, antes de apreciar o requerimento da credora, oportunizo à executada que indique bem(ns) à penhora em substituição aos imóveis em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação de bem(ns), à União para manifestação, no mesmo prazo.

Em caso negativo ou na ausência de manifestação da executada, retomem conclusos para apreciação do requerimento de fraude à execução.

EXECUCAO FISCAL

0009253-20.2009.403.6000 (2009.60.00.009253-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CRISTINA DE FREITAS BARBOSA (ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME)(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade c/c pedido de liberação de valores formulada por ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME às f. 54-61 em que a parte alega: i) a nulidade da CDA exigida nos presentes autos, em razão de erro na identificação do sujeito passivo, o qual decorreu da lavratura incorreta do auto de infração que deu origem ao crédito exequendo; ii) prescrição e decadência. Manifestação da exequente às f. 88-93, pela rejeição dos pedidos. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito de natureza não tributária (multa administrativa) do empresário individual ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME. Pois bem. Compulsando os autos verifico que, quando do ajuizamento da presente demanda, a parte indicada e qualificada pela exequente para figurar no polo passivo consta como CRISTIANA DE FREITAS BARBOSA (ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME), de CNPJ 04.354.059/0001-39. De igual modo, a CDA que embasa a cobrança consignava como devedora CRISTIANA DE FREITAS BARBOSA (ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME), de mesmo CNPJ 04.354.059/0001-39 (f. 05). Ainda, vê-se que o número de CNPJ indicado no título executivo refere-se àquele criado para fins fiscais pelo empresário individual ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS (f. 83-verso), não guardando relação com a pessoa física de CRISTIANA DE FREITAS BARBOSA. Nesse âmbito é possível constatar que houve equívoco quando da inscrição do débito em dívida ativa, uma vez que a senhora CRISTIANA não corresponde ao empresário individual executado, sendo indevida a denominação mista utilizada pela Procuradoria - CRISTIANA DE FREITAS BARBOSA (ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME) - ao indicar o polo passivo da dívida. De fato, verifico que não houve a correta observação do previsto no 5º, art. 2º, da LEF, segundo o qual o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter o nome do devedor e dos correspondentes pelo débito, isso porque eventual preposto(a) da empresa não se confunde com o titular do registro empresarial individual. Saliento, por fim, ser inviável a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa no caso concreto, pois não se está diante de erro material ou formal (nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80), mas, sim, de alteração do polo passivo - a qual é vedada pelo enunciado de súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. Libere-se eventual penhora (Bacen Jud). Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0010150-43.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NOSSA TERRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MAURO VALERIO(MS017847 - NEVIO AUGUSTO VALERIO)

Defiro o pedido de vista.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014934-24.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PEDROSO STUDIO SIGNS LTDA - ME(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Compulsando os autos verifico que não houve ordem de bloqueio efetivada neste executivo fiscal (f. 83).

Contudo, em consulta ao sistema processual, é possível constatar a existência da execução n. 5006220-19.2018.4.03.6000, movida também em face da empresa executada e na qual foi realizado bloqueio de valores.

Diante do exposto:

(I) Não conheço do pedido de liberação formulado à f. 73.

(II) Consigno que eventual requerimento de desbloqueio de valores arrestados na execução 5006220-19.2018.4.03.6000 deverá ser formulado pela parte naquele feito.

(III) Sobre o imóvel oferecido pela executada diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

(IV) Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0006829-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006829-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA - MASSA FALIDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(SF092303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN

AUTOS N. 0006829-73.2007.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDA: NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, contra NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA, JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN e LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN. Conforme farta prova documental que apresenta, a requerida sofreu diversas autuações, que deram origem ao processo de arrolamento de bens cadastrado sob nº 13161.00228/2004-31. O valor da soma das autuações, à época, era de R\$ 5.234.148,01 (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e um centavo), enquanto que o valor do patri-mônio apresentado no procedimento de arrolamento era de R\$ 2.694.496,06 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e seis centavos). Houve a devida identificação da requerida a respeito do procedimento de arrolamento, bem como de que estava obrigada a comunicar à Delegacia da Receita Federal qualquer alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, no prazo legal. Os créditos constantes dos autos de infração nº 13161.001242/2003-71, 13161.001243/2003-15, 13161.001244/2003-60, 13161.001245/2003-12, 13161.001246/2003-59, 13161.0012147/2003-01, 13161.001248/2003-48 e 13161.001249/2003-92 foram inscritos em Dívida Ativa. Houve inscrição de outros créditos, inclusive da filial de CNPJ nº 02.966.802/0002-67. O total da dívida atinge o valor de R\$ 24.357.855,41 (vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Defendeu a existência do *fumus boni iuris* decorre do lançamento do crédito tributário em procedimento que observou as normas do devido processo legal, demonstrado por meio dos documentos acostados, conforme exigência do artigo 3º da Lei 8.397/92, bem como por estar caracterizada a hipótese prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/92, na redação dada pela Lei 9.532/97, que autoriza o ajuizamento da cautelar fiscal nos casos em que os débitos fiscais ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O periculum in mora está configurado pela possibilidade de que o patrimônio arrolado possa não ser mais alcançável, de difícil alcance, pelo Juízo da execução, em razão do retardamento da tutela jurisdicional, bem como pela diferença existente entre o valor patrimonial e a dívida inscrita. Aduziu ser possível a aplicação da segunda parte do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 8.397/92, estendendo, assim, a decretação de indisponibilidade aos bens dos sócios-gerentes. Como adicional de argumentação, demonstra que, mesmo sendo necessária a verificação dos requisitos do art. 135, III, do CTN, estes restam atendidos, visto que os fatos apurados nos autos de infração indicam a infração à lei. Decisão deste Juízo, concedendo a liminar e decretando a indisponibilidade de bens (f. 689/700). Após diversas diligências foi realizada a citação da empresa e de seus sócios. A MASSA FALIDA DE NAVIMIX- SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA. apresentou manifestação (f. 1014/1015) pleiteando o indeferimento da liminar para constrição de bens, eis que inexistentes no processo, apesar da busca em arrecadá-los mas totalmente impossíveis de encontra-los. Lenir Maria Viero Gaitan Guzman foi citada, fls. 1025, juntou procuração, fls. 1031/1032, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Por sua vez, José Antônio Gaitan Guzman compareceu espontaneamente nos autos, fls. 1036/1037, e apresentou contestação às fls. 1049/1051. Aduziu que: i) os bloqueios da pessoa física devem ser revogados em decorrência dos princípios da finalidade social, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência da prestação jurisdicional; ii) ausência dos pressupostos para concessão da medida liminar; e, iii) cabe somente ao síndico da massa falida responder por todo e qualquer débito da pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizado por débitos de pessoa jurídica que constou como sócio. O pedido de reconsideração da liminar foi indeferido às fls. 1061. A União apresentou réplica reiterando os termos da exordial e pugnando pela procedência da demanda (fl. 1068/1069). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1.070). A União requereu o julgamento antecipado (fl. 1.072). O requerido José Antônio Gaitan informou discordar dos valores exequendos, requereu o recálculo dos tributos com as benesses concedidas pelo REFIN, bem como isenção ou perdão de parcela dos débitos (fl. 1074/1075). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 1077). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe a Lei n. 8.397/92: Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tri-butário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou devesse pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Pois bem O processo cautelar é instrumental. Vale dizer: assegura a eficácia e utilidade do pro-vimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. No caso, o processo principal é de execução. A questão judicial, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, a entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito. Em sede de ação cautelar, se faz um juízo sumário acerca da questão principal. O jul-gador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem o julgamento de mérito, mas à impro-ciência do pedido. Saliento, aqui, que o Novo Código de Processo Civil não extinguiu a prestação da tutela jurisdicional cautelar: deixou de prevê-la, de ordinário, como espécie processual autônoma, passando, a partir de então, a ser concedida, em geral, no bojo de processo sinérgico, por meio de tutela provisória (antecedente: como fase processual inicial). A nova previsão, contudo, não impediu a concessão de medidas cautelares de maneira diversa da prevista, quando diante de situações específicas. Diga-se, a propósito, que o próprio CPC/2015 manteve expressamente os procedimentos especiais. Veja o que dispõe o art. 1.046, 2º, do NCPC: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, fi-cando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos proce-dimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.(...) Tal previsão, por óbvio, aplica-se à Lei n. 8.397/92. Tem-se, assim, que, para a generalidade das situações, a postulação e a concessão/efetivação de medidas cautelares se dá por meio da técnica processual prevista no NCPC; para situações específicas, vale a técnica prevista em normas específicas, sem que com isso se comprometa a coerência do sistema. - DA INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos, observa-se que estão presentes os elementos para indisponibilidade do patrimônio dos sócios, os quais foram destacados na decisão que deferiu a liminar, vejamos: A Lei 8.397/92 determina que a indisponibilidade será estendida apenas às pessoas que sejam acionista controlador ou que, em razão do contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais. Conforme se verifica do contrato social da requerida, o sócio José Antônio Gaitan Guzman está na sociedade desde sua criação em 08 de janeiro de 1987. A sócia Lenir Maria Viero Gaitan Guzman passou a integrar a sociedade em 09 de março de 1992 (momento em que substituiu o sócio Cláudio Roberto Viero, que participou da sociedade desde sua criação) e dela se desligou em 02 de janeiro de 2005. Observe-se que, em 02 de fevereiro de 2005, o sócio José Antônio também se retirou da sociedade (f. 636), voltando a ela, juntamente com a sócia Lenir Maria em 26 de abril de 2006 (f. 641-644). Conforme cláusula quinta do contrato social ambos sócios farão uso da razão social, em conjunto ou separadamente, os quais representarão ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente; Para o presente mandado ficam dispensados da prestação de caução. Assim, não havendo qualquer modifica-ção da cláusula quinta do contrato social quando da substituição do sócio Cláudio pela sócia Lenir Maria, esta passou a responder, também, pela empresa, em condição de igualdade com o sócio José Antônio, sendo, portanto, ambos respon-sáveis pela administração da requerida. A requerente justifica o pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios com a alegação de que os créditos foram apurados mediante a lavratura de autos de infração, o que caracterizaria a infração à lei, requisito exigido pelo artigo 135 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente é possível mediante alegação de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Os pontos apresentados são os necessários para o redirecionamento aos sócios. Ademais, conforme consignado pela União às fls. 1068-v a pessoa jurídica restou dissolvida de forma irregular em 2007 (fls. 214-v da execução) e a falência somente foi reconhecida em 30.09.2010, situação determinante para responsabilização dos sócios administradores (Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Igualmente, o fato da massa falida não ter encontrado bens passíveis de arrecadação em nada obsta o deferimento da liminar de indisponibilidade dos bens da sociedade e dos sócios. - DISPOSITIVO Por todo exposto, julgo procedente a presente Ação Cautelar Fiscal que a União ajuizou em face da NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA, JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN e LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN. Confirmo a liminar concedida (f. 689/700). Custas na forma da lei. Condono As Requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 1537/1582

0003461-11.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORDANO PEDRO DADALT(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) Ministério Público Federal x Jordano Pedro DadaltTendo em vista que o advogado constituído do réu JORDANO PEDRO DADALT deixou decorrer in albis o prazo para apresentação das alegações finais, apesar de regularmente intimado para tanto, fl. 266, proceda-se a sua intimação pessoal para que a apresente no prazo de 05(cinco) dias. Fica, ainda, o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União.Inerte o patrono, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação.Intime-se.Depreque-se, se necessário.Cumpra-se.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002888-60.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Fica a defesa do réu Jean Carlos da Silva Souza intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4645

EXECUCAO FISCAL

0004303-25.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X JOSE LUIZ CENSI

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito.O(a) exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004196-68.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Observa-se que a digitalização não observou a ordem sequencial dos volumes do processo e outras estão ausentes (da fl. 369 dos autos originários pula para 501, da fl. 1.060 pula para 1.126, da fl. 1.190 voltou para 1.061). Sendo assim, promova o autor, no prazo de 15 dias, a digitalização das fls. 370 e seguintes dos autos originários, inserindo-as no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Com a correção, excluam-se os documentos ID 12076008, 12076015, 12076016, 12076017, 12076018, 12076023, 12076025, 12076028, 12076033, 12076034.

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se a União-Fazenda Nacional e o Ministério Público **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001206-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, RIO GRANDE DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, J. REIS VASCONCELOS EIRELI - ME, JHONANTAN REIS VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, MARCOS TULIO BROCCO - MS16333

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, MARCOS TULIO BROCCO - MS16333

DESPACHO

1) À vista da informação do Juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba-MS para notificação de JUVENAL DE ASSUNCAO NETO.

2) Solicite-se a devolução da carta precatória 0001126-83.2018.8.12.0054 ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.

3) **Cadastre-se o sigilo no processo e libere-se o sigilo de todos os documentos, a fim de que somente as partes e procuradores tenham acesso aos autos. A medida, ao mesmo tempo em que resguarda o sigilo de documentos, facilita e unifica o controle de acesso aos autos.**

4) Junte a defesa os atos constitutivos da empresa J REIS & VASCONCELOS LTDA-ME no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PARANAÍBA-MS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 15 (SUL QUINZE) DIAS - a ser encaminhado(a) para notificação de:

JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, CPF: 830.904.951-04. Endereço: Av. Juca Pinhé, nº 333 - Jardim Santa Mônica, Paranaíba-MS, Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS.

b) OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS - Solicitando os bons préstimos de que este Juízo proceda à devolução da carta precatória 0001126-83.2018.8.12.0054.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/04/2019:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G24BC89927>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072

EXECUTADO: SIRLEI MARIA DO NASCIMENTO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito e prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8143

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELIZABETE MARIA DA SILVA SOUZA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 5

Partes: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, CNPJ 19.642.306/0001-70 X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, CPF 157.196.181-04 e OUTROS.

DESPACHO // OFÍCIO Nº 107/2019-SM-02

Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo atualizado da conta 4171.005.86400084-0 para a conta corrente nº 01482-6, agência nº 0912, do BANCO ITAÚ, de titularidade de CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S/A, MSVIA, CNPJ 19.642.306/0001-70, ficando autorizado à CAIXA cobrar tarifa bancária, caso houver, para transferência. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informar este Juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente Nº 8144

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002185-66.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS007919 - GUSTAWO ADOLFO DE LIMA TOLENTINO) X ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Diante da informação de fls. 67/70, noticiando a ausência do executado José Carlos Garcia Bueno na audiência designada para o dia 22/04/2019, por motivo de viagem internacional previamente marcada, redesigno o dia 29/05/2019, às 14h (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 115/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

Expediente Nº 8145

CAUTELAR INOMINADA

000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Int.

Expediente Nº 8147

NOTIFICAÇÃO

0001881-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME

Tendo em vista que a requerida foi notificada, conforme certificado às fls. 62, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire os autos em carga definitiva em Secretaria.

Transcorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8149

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001158-1) - JOSE ADVALDO RIBEIRO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X RIBEIRO E NUNES LTDA X BANCO BRADESCO S/A(MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000318-0) - APARECIDA DO CARMO ALMIRAO DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO E

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004051-3) - NEREZ BLAN RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEREZ BLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte exequente já retirou os presentes autos em carga (fl. 170), retomem ao arquivo, após as baixas devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-29.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-76.2013.403.6002 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Fls. 110/111: Considerando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - EDISON DA SILVA LOPES X MARTA CRISTINA PEREIRA X YUNA VICTORIA PEREIRA LOPES X JOAO VICTOR PEREIRA LOPES X KESSILAINE REGINA GOMES LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002611-5) - JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LEONILDO CAPUCI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALTER DANTAS DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 300: Em face do pedido retro, determino à Secretaria que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/201.
Ato contínuo, intime-se a parte interessada (parte autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a parte exequente reputar necessárias) no processo eletrônico, que, repito, PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTA PROCESSO FÍSICO.
Devolvidos os autos físicos, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003868-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME X MARCIA VIEIRA MATOS
Fica a parte exequente intimada do resultado da pesquisa de endereços de fls. 73/75.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6025

ACAO PENAL

0000085-33.2019.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X CLEITON BATISTA DE PAULA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS)
Regulamente citado (fls. 94), o acusado apresentou resposta à acusação c.c pedido de liberdade provisória (fls. 114/117). Considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 119/120, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, cumpre esclarecer que o réu foi preso em flagrante delito na data de 14/01/2019 pela prática, em tese, do mesmo delito apurado nos presentes autos. Naquela ocasião, em audiência de custódia, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares (IPL n 0000013-46.2019.403.6003). Não obstante, em 25/05/2019 o denunciado foi novamente preso em flagrante, motivo pelo qual teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX), não havendo, ainda, que se falar em constrangimento ilegal. Portanto, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão (fls. 32/34), cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Por tais motivos, INDEFIRO o requerimento de folhas 114/117. No mais, defiro o requerimento ministerial de fls. 111 e determino a autuação de incidente de insanidade mental em face de Cleiton Batista de Paula, devendo serem remetidos ao SEDI cópia da petição do MPF (fls. 111) e da presente decisão para que receba a classificação e autuação adequadas. Nomeio o advogado constituído pelo denunciado, Dr. Luiz Antônio da Silva Martins, OAB/MS 15.626, para atuar no feito como curador de Cleiton Batista de Paula (art. 149, 2º, CPP). Considerando-se os termos do art. 159, 1º, CPP, o qual determina que, em caso de perito não oficial, a perícia deverá ser realizada por dois profissionais, nomeio como peritos os Doutores Fernando Fidelis e Cristiano Valentim. Desde já, o juízo apresente seus quesitos: a) A época dos fatos, era o indiciado, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?b) O réu Cleiton Batista de Paula, ao tempo da ação, era dependente de droga? Em caso positivo, qual droga?c) Em razão de circunstâncias referidas nos quesitos anteriores (doença mental/desenvolvimento mental incompleto ou retardado/uso de drogas), o réu possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?d) Na hipótese de o indiciado se achar nas condições previstas pelo parágrafo único do art. 26 do Código Penal, queira o perito informar se necessita ele de especial tratamento curativo, conforme o art. 98 do mesmo Código, especificando se o tratamento indicado deve ser em regime ambulatorial ou sob internação e qual o tipo de terapêutica psiquiátrica indicada para o caso.e) Em caso de o réu ser dependente de drogas, qual o tratamento indicado (internação ou ambulatorial) e prazo mínimo necessário? É eficaz?f) Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessários? Quais? Por fim, deixo de determinar a internação do denunciado em manicômio judiciário (art. 150, CPP), em razão desses estabelecimentos existirem em pouca quantidade no Brasil, sendo que na sua falta os presos nessa situação ficam em alas separadas nos presídios destinados aos presos comuns. Assim, o réu deverá continuar preso no estabelecimento em que se encontra (Presídio Masculino de Três Lagoas).Tendo o MPF já apresentado os quesitos que entendeu pertinentes, intime-se o curador nomeado para que tenha ciência da curatela, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso entenda necessário. Apresentado os quesitos, tornem os autos conclusos para designação da perícia.Em observância ao que determina o art. 149, 2 do CPP, deverão permanecer suspensos a Ação Penal n 0000085-33.2019.403.6003, bem como o IPL autuado sob o n 000013-46.2019.403.6003 até que o incidente seja finalizado. Traslade-se cópia da presente decisão aqueles autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 9948

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000587-76.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANA CASTRO DA SILVA
Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-23.2003.403.6004 (2003.60.04.000458-2) - JOSE VIEIRA DE MATTOS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X UNIAO - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para tomar ciência e/ou manifestar-se acerca da decisão proferida pelo STJ, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-92.2003.403.6004 (2003.60.04.001210-4) - LAILSON PINHO DE ASSIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(MS000350SA - LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar-se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-42.2005.403.6004 (2005.60.04.000782-8) - CICERA REIS DA GUILA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante ao pedido formulado em petição acostada aos presentes autos às fls. 164-165, pelo Advogado Dativo, Dr. Alexandre Mavignier Gattass Orro (OAB/MS 6.809), consistente no recebimento de honorários em seu favor, relativos ao múnus empregado.

Assim sendo, determino o correspondente pagamento por meio expedição de ofício requisitório junto ao Sistema AJG ao aludido profissional, fixando-lhe no patamar máximo da tabela.

Após, certifique a Secretaria a ordem de pagamento efetuada e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Restando frustrado o cumprimento da expedição em virtude de inconsistências no cadastro do requerente, proceda-se à sua intimação por publicação para que providencie a regularização que lhe compete, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que em caso de inércia o feito será encaminhado ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-12.2006.403.6004 (2006.60.04.000827-8) - VANIA REGINA MARTINS FERREIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em observância ao Despacho nº4640799/2019 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (f. 215), expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento em nome dos Patronos da autora, nos termos e valores em que foram determinados.

Noutro giro, considerando o noticiado pela petição de f. 235/250, INTIME-SE a autora para manifestar-se acerca de seu teor no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Às fls. 173-174, manifestação da parte autora em que manifesta concordância com o valor principal da condenação depositado pela Caixa Econômica Federal, bem como pugna pela intimação da parte requerida para que efetue o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Às fls. 178, a Caixa Econômica Federal alega a ocorrência da prescrição para a cobrança dos honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição para a pretensão de recebimento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que somente no ano de 2016 o patrono da parte autora foi intimado acerca dos cálculos do valor atualizado da condenação. Assim, antes de liquidada a sentença, não se poderia exigir do patrono da parte autora a tomada de atos voltados ao cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, REJEITO a arguição de prescrição e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizados. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar-se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deixo de apreciar o requerido à petição de f. 189, uma vez que o patrono subscritor já foi intimado por duas vezes para se manifestar quanto à memória de cálculo apresentada pelo INSS (f. 157), quedando-se inerte em ambas, o que se pode verificar através da certidão de curso de prazo acostada à f. 164 e do requerimento formulado pela própria parte autora à f. 170.

Ademais, a questão dos honorários advocatícios já foi apreciada por ocasião do despacho de f. 174.

Assim, dê-se vista ao INSS para ciência dos Ofícios Requisitórios 20189001913 e 20189001914 (f. 179/180).

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos Requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpradas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-60.2014.403.6004 - ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando (i) que o E. TRF da 3ª Região julgou improcedente o pedido da parte autora e, (ii) que o INSS já cessou a prestação do benefício anteriormente concedido (f. 172), reconsidero o despacho de f. 170, no sentido de determinar a intimação de autor e réu para, querendo, manifestarem o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquite-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-04.2014.403.6004 - ELZA FREITAS LUCIO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada da redesignação de perícia médica para o dia 30/04/2019, às 09:00 (nove horas), a ser realizada pelo Dr. Fernando Câmara Ferreira, em consultório na Rua Antônio Maria Coelho, 3595, Campo Grande, MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-71.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA ME, sua correspondente bancária, pedindo a condenação da requerida à restituição de R\$ 32.989,89 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), pagos a título de comissão em razão da efetivação de contratações de empréstimo consignados. Em suma, a parte autora sustenta que, no período de novembro de 2011 a março de 2013, foi utilizado um sistema informatizado (SIAPX/SITAE) para o pagamento da remuneração da requerida. Contudo, ante a problemas operacionais no indigitado sistema, os pagamentos efetuados consideraram como base de cálculo o valor integral do contrato novado, desconsiderando os valores da contratação anterior. Documentos às fls. 07-77. Citada, a requerida contestou às fls. 87-101. Em preliminar, requer a extinção da ação pela inépcia da inicial, por ausência da causa de pedir; e, no mérito, a total improcedência da ação. Réplica às fls. 104-106. Audiência de conciliação e instrução às fls. 111 ss. Na oportunidade, após restar infrutífera a tentativa de conciliação, foi procedido ao depoimento pessoal do representante da ré e determinado à parte autora que acostasse cópia dos extratos referentes às contratações que eventualmente fossem uma renegociação (ou renovação) de um contrato anterior. Não obstante, a parte autora alegou que não conseguiu obter cópia de extratos de eventuais contratos renegociados ou novados, cuja apresentação, como visto, foi deliberada em sede de audiência (fl. 123). Alegações finais pela parte autora (fls. 128-134v) e pela requerida (fls. 135-145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, rejeito-a. Ocorre que o contrato de prestação de serviços de correspondente bancário foi firmado em 29 de junho de 2012 e a propositura da presente ação se deu em outubro de 2014 (vide CC, 202, I c/c CPC, 240, Iº). Dessa feita, as eventuais prestações devidas com supêdite no citado contrato, por datarem a partir de 2012, não foram fulminadas pelo prazo prescricional de 3 (três) anos preconizado no CC, 206, 3º, V. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial alegada por ausência de causa de pedir, desde já a afasto. De fato, há elementos suficientes para possibilitar análise do mérito da presente demanda, sendo que eventual falta de suporte probatório, como sustenta a ré, seria o caso de improcedência e não de indeferimento da inicial. Isto posto, passo à análise do mérito. A questão fulcral a ser dirimida está na definição da base de cálculo da remuneração do correspondente nos casos de contratação com liquidação simultânea de contratos vigentes. Ou seja, se, nesses casos, a base de remuneração do correspondente é o valor bruto do novo contrato ou o valor do saldo remanescente após a liquidação. Os documentos carreados com a inicial evidenciam que a própria autora realizou os pagamentos à requerida durante toda a vigência do contrato considerando, como base de cálculo da remuneração, o valor bruto do novo contrato. Posteriormente, contudo, convocou a correspondente para pagar o montante apurado a título de pagamento a maior, no importe de R\$ R\$ 32.989,89 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Mister destacar que o fâmgido contrato de prestação de serviço não estabelece que a base de cálculo do percentual remuneratório seria o saldo remanescente do valor contratado após a dedução do empréstimo liquidado. Com efeito, a remuneração do correspondente pelos serviços prestados foi tratada na cláusula quarta do contrato, a qual faz alusão ao Anexo I - Tabela de Remuneração, no qual consta que, quanto ao serviço crédito consignado, a remuneração do correspondente seria no percentual de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Nesse cenário, entendendo que a atual cobrança pela autora de valores supostamente pagos a maior é indevida, já que a instituição bancária em questão pagou normalmente os valores devidos pela prestação dos serviços contratados com a correspondente/ré durante a vigência da avença sem quaisquer questionamentos. De efeito, apenas após concretizado os respectivos pagamentos, bem como considerando um suposto equívoco em seus sistemas operacionais, entendeu ter realizado pagamento a maior. A partir daí resolveu recalcular os valores concernentes à remuneração da contratada/requerida, sendo que, para tanto, adotou critérios sem previsão contratual e imputando à ré uma dívida correspondente ao total da diferença encontrada. Não se pode olvidar que a previsão contratual era de que a base de cálculo para a remuneração do correspondente era o valor do empréstimo, sem qualquer alusão a desconto de eventual dívida anterior do cliente liquidada na oportunidade. Dessa feita, a par de alegar eventuais falhas em seu sistema operacional para justificar os pagamentos supostamente a maior, a parte autora, ao efetuar os pagamentos no valor total do empréstimo, na realidade, apenas fez cumprir o entabulado na contratação junto à requerida. De fato, não há nada que indique que a ré descumpriu qualquer das

obrigações assumidas enquanto vigente o contrato de prestação de serviços de correspondente bancário e, assim, não pode ser compelida a devolver valores remuneratórios supostamente pagos a maior, a teor da inteligência do CC, 389. Também não merece guarida a alegação da autora de que os pagamentos a maior foram efetuados apenas por uma falha no sistema e que, com isso, devem ser restituídos. Além de tais falhas estarem cobertas pelo risco próprio da atividade, o pagamento sucessivo e reiterado pela autora, utilizando-se como base de cálculo o valor total do crédito consignado, acabou por gerar na ré uma expectativa legítima de que tal fórmula de cálculo era a de fato devida. Assim sendo, exigir a restituição da diferença do valor supostamente pago a maior, quando a parte o auferiu reiteradamente de boa-fé, violaria o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear toda e qualquer contratação. Destarte, entendendo ser indevida a cobrança perseguida pela parte autora a título de ressarcimento de valores pago a maior. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o fôco com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar à parte ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do CPC, 85, 2º. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para a autora aos mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-90.2016.403.6004 - MARCOS GONCALVES DA SILVA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes, requerente e requerida, não especificaram quaisquer provas a produzir. Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-52.2016.403.6004 - RICARDO RAMIREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o objeto dos autos se refere a contratos de penhor celebrados por pessoa falecida quando em vida, intime-se o requerente para que proceda à abertura do respectivo inventário e regularize sua situação processual, no sentido de que o espólio de Estelvina Florentin venha integrar o polo ativo desta ação. Proceda-se ao sobrestamento dos autos até a respectiva regularização processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-56.2017.403.6004 - WANDERLEI RIBEIRO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTO. Intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001687-32.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-41.2013.403.6004 ()) - ALVARO BENEVIDES DA ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, formulado por ÁLVARO BENEVIDES DA ROCHA (f. 02-03), em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sustentando o embargante que é legítimo proprietário do imóvel de matrícula nº 17.470 do CRI de Corumbá/MS. Narra o embargante que lhe foi transferido o referido imóvel através de sentença judicial proferida nos autos nº 0002101-64.2009.8.12.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Corumbá. Até então, o imóvel pertencia a sua genitora, que ré na Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0001236-41.2013.403.6004, Divina Rosa da Cruz. Afirma que por motivos alheios a sua vontade a transferência não foi formalizada perante o registro de imóveis e requer, assim, o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel empreendida nos autos da referida Ação Civil Pública. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 04-36. Decisão de f. 39 recebeu os embargos de terceiro opostos, concedeu ao embargante os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar de levantamento da indisponibilidade decretada e de produção de provas testemunhais. O Ministério Público Federal apresentou contestação às f. 44-45. Sustenta que o embargante não comprovou que de fato é o proprietário do bem, sendo que a carta de sentença apenas permitia o registro do imóvel em seu nome. Ressalta que a efetiva a transferência da propriedade de bem imóvel depende do registro no Cartório de Registro de Imóveis. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de terceiro foram opostos ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, estando, portanto, seu conhecimento subordinado às normas do revogado diploma legal. Prevê o art. 1.046 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Aliás, consoante entendimento do STJ: 1. Os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 1337827/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Conheço, pois, dos presentes Embargos de Terceiro. Passo à análise do mérito. De acordo com cópia da sentença de f. 33-34, proferida em 30 de março de 2011, o imóvel registrado sob a matrícula de nº 17.470 do CRI de Corumbá (f. 15) foi objeto de acordo no contexto de processo judicial separação litigiosa, convertida em divórcio direto consensual, firmado entre os genitores do embargante. Naquela oportunidade, restou consignado no mencionado acordo que o imóvel - objeto de constrição em ação civil pública - seria transferido ao embargante dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária. O mesmo imóvel (matrícula nº 17.470 da CRI de Corumbá) foi objeto de constrição em razão de decisão judicial nos autos da ação civil pública em apenso (f. 116), determinada em razão da indisponibilidade de bens de Divina da Cruz Rocha, até o valor de R\$ 90.469,97. Resta claro que a decretação de indisponibilidade do imóvel, que o embargante alega ter-lhe sido transferido antes da propositura daquela ação, somente ocorreu porque o bem está registrado no órgão público competente em nome de Divina da Cruz Rocha. Como se sabe, a transferência da propriedade imóvel é regulada pelo artigo 1.227 do Código Civil, que prevê o seguinte: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Cumpre destacar que o acordo homologado por sentença previu apenas o dever de transferir do imóvel ao embargante, sob pena de multa, e não constituiu a propriedade do imóvel, não servindo a sentença como título de aquisição da propriedade. Até porque, se assim o fosse, não haveria necessidade de aplicação de multa, bastando ao favorecido registrar a sentença no diretamente no CRI. Ademais, a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, prevê em seu artigo 172 que os atos constitutivos referentes a imóveis deverão ser registrados para que tenham validade contra terceiros. Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Assim, diante da ausência de registro do imóvel registrado sob a matrícula nº 17.470 do CRI de Corumbá em nome do embargante e, ainda, considerando que uma mera carta de sentença (homologando um acordo) não é oponível a terceiros, verifica-se que o embargante não figura como proprietário do imóvel objeto da constrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 5º, do mencionado diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 0001236-41.2013.403.6004. Arquivem-se os presentes autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001449-4) - ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAI(DMS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão formulado pela exequente à f. 168, tendo em vista que ultrapassado o lapso temporal requerido. Assim, determino a sua intimação para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Sempre prejuízo, considerando que foram retiradas as restrições financeiras determinadas à f. 151, não subsiste motivo para o sigilo do processo, pelo que deve ser levantado. Anote-se no Sistema Processual.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001230-39.2010.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000075-06.2007.403.6004 (2007.60.04.000075-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS009899 - 69321159134 E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Cleto de Araujo Sarmento referente a um contrato de empréstimo pessoal celebrado junto ao executado. Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava - f. 13). Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF. Isto posto, preclui a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000925-60.2007.403.6004 (2007.60.04.000925-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HEITOR PINTO DE ARRUDA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Heitor Pinto de Arruda referente a um contrato de empréstimo pessoal celebrado junto ao executado. Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava - f. 14). Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF. Isto posto, preclui a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000715-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000715-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON GARCIA DE CARVALHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Gerson Garcia de Carvalho referente a um contrato de empréstimo pessoal celebrado junto ao executado. Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava - f. 13). Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF. Isto posto, preclui a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que incapacitou a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu também a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Laudo pericial (ID 9152209).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 10333513)

Citado, o INSS apresentou contestação e se manifestou sobre o laudo (ID 14104990).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em **incapacidade laborativa total e temporária**. Indicou o início da doença em **janeiro de 2010** e da incapacidade em **agosto de 2017**.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de auxiliar de pedreiro e trabalhador rural. De acordo com a idade (50 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é **temporária**. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a **DIB** – Data de Início do Benefício em **22/09/2017 (DER)**, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade, conforme atestado do perito médico.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

a) **Tratamento médico** às custas da requerida para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia requerida a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;

b) **Processo de reabilitação profissional**, às custas da parte requerida, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;

c) **Processo de reavaliação médica periódica**, às custas da autarquia requerida, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, *"incidenter tantum"*, em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 (*"Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei"*).

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões *"outra"* e *"nova"* que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de *"qualquer"* atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões *"submeter-se a processo de reabilitação"* e *"desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência"*.

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar *"qualquer"* reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as **normas constitucionais têm superior hierarquia** às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um **princípio constitucional** que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, **este princípio sempre deve prevalecer**.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como **constitucional** apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para *"nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico"*.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu *caput* e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, **viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia**, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento do ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), **viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput)**. Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Assim, conforme o Controle Difuso de Constitucionalidade atribuído a todo membro da Jurisdição, **DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) **DETERMINAR** que a autarquia requerida implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 6202479675) em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela requerida (**DIB: 22/09/2017; DIP: 01/04/2019**);
- iii) **CONDENAR** a autarquia requerida ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- iv) **CONDENAR** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, limitados aos valores devidos até a data desta sentença.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO** que a autarquia requerida implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Fixo os honorários da advocacia dativa atuante nos autos no valor máximo da tabela do CJF.

Sem remessa necessária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 12 de abril de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

Expediente Nº 9959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-76.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-83.2016.403.6004 () - CORUMBA CALCARIO LTDA EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS013757 - LUIZA CAROLINE CAVAGLIERI FACCIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a exequente ofereceu resposta aos embargos (fls. 75/77), intime-se a embargante para se manifestar, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000410-35.2001.403.6004 (2001.60.04.000410-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDO CAMPOS X ABDUL KADER ALI TAKTAK X COMERCIAL DE ALIMENTOS TORNADO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Às fls. 216-224, Eliane Torres Campos opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 207-210, por ocorrência de omissão e contradição, ao argumento de que a decisão deixou de analisar a questão da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, bem como deixou de admitir a ilegitimidade passiva arguida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1.022). Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão de fls. 207-210. Importante ressaltar que não há que se falar em ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução contra o sócio Fernando Campos, pois, pelo que se extrai da inicial, tal sócio integra a relação processual desde o ajuizamento da execução. A questão da legitimidade de Fernando Campos foi devidamente esclarecida na decisão embargada, inexistindo contradição nos fundamentos expostos. Não restou, pois, demonstrada irregularidade na constituição do crédito tributário, tampouco no processamento da execução, a qual deve prosseguir em seus termos. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles NEGÓ PROVIMENTO, mantendo, em seus termos, a decisão de fls. 207-210. Reautue-se a capa do processo para que conste a numeração padronizada pelo CNJ. Dando prosseguimento ao feito. I. DEFIRO a utilização do BACENJUD para o bloqueio de valores existentes em nome dos executados até o limite do valor executado, anexando-se aos autos as informações do bloqueio solicitado e da resposta obtida. II. DEFIRO a utilização do RENAJUD para bloqueio de transferência dos veículos registrados em nome dos executados. III. Cumpridas as determinações, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000169-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILBERTO PINTO FUNES(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de GILBERTO PINTO FUNES objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 80, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO: Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-89.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JONAS RODRIGUES X EDA REGINOLD DUARTE(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Às fls. 224-229, Eda Reginold Duarte opôs embargos à arrematação, ao argumento de erro na avaliação judicial por não representar o valor de mercado do imóvel penhorado, pugnando, assim, pela suspensão do curso da execução. Às fls. 239, decisão determinando a retirada do feito da pauta de leilão, ante a proximidade do ato. Às fls. 240-243, manifestação da União Federal pela rejeição dos embargos à arrematação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, os embargos à arrematação são cabíveis no prazo de até 10 (dez) dias do apleto do aperfeiçoamento da arrematação (CPC, 903, 1º e 2º). No caso, sequer houve a arrematação do imóvel penhorado, o que, de plano, leva ao não conhecimento do pedido feito pela executada às fls. 224-229. Ainda que superado tal óbice, é de se observar que a executada sequer instruiu seu pedido com laudo de avaliação que contrarie o valor apurado na avaliação judicial, deixando, assim, de provar a existência de erro na avaliação do imóvel. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à arrematação. Dando prosseguimento ao feito, REVOGO a decisão de fls. 239, e DETERMINO o prosseguimento do feito com a retomada dos atos de expropriação do imóvel penhorado, considerando o valor da avaliação de fls. 204. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9961

ACAO PENAL

0000698-94.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABELINO BRITES(MS016830 - CLAUDIOMIRO SUSZEK) X JULIO ROJA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X OSWALDO MUNIZ GOMES(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 11/06/2019, às 15h30min (horário local, referente às 16h30min de Brasília/DF), para o dia 03/09/2019, às 17h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

Expediente Nº 9962

ACAO PENAL

0000587-13.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDDIT MONTERO MORENO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 28/05/2019, às 15h00min (horário local, referente às 16h00min de Brasília/DF), para o dia 27/08/2019, às 17h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

Expediente Nº 9963

INQUERITO POLICIAL

0000251-96.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RENE QUISPE HIDALGO(MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 12/06/2019, às 15h00_min (horário local, referente às 16h00min de Brasília/DF), para o dia 10/09/2019, às 16h00min (horário local, referente às 17h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

Expediente Nº 9964

ACAO CIVIL PUBLICA

0000848-75.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES) X NADIA MOHAMED ABBUD(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Magno Donizete Coneglian e Nádia Holamed Abbud, em que se pretende obter a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na desocupação, demolição e remoção das construções referentes ao Rancho dos Seis, além da reparação do dano ambiental e paisagístico e a reparação das áreas degradadas, bem como ao pagamento de danos morais coletivos, por estar o empreendimento instalado em Área de Preservação Permanente do Rio Paraguai, na Região de Porto Morrinho, Corumbá/MS. Às fls. 153-156, foi admitido o ingresso da União e deferido, parcialmente, o pedido liminar para determinar à parte requerida a desocupação da área no prazo de 60 (sessenta) dias, a afixação de placa no local informando sobre a existência do litígio judicial e a abstenção de realização de qualquer obra ou atividade, inclusive supressão de vegetação. Às fls. 275-310, a parte requerida apresentou contestação, impugnada pelo Ministério Público Federal às fls. 595-602. Às fls. 604-605, foi determinada a expedição de mandado de constatação quanto ao cumprimento das determinações de fls. 153-156. Às fls. 609-v, o oficial de justiça certificou as condições do imóvel, em especial que vem sendo utilizado pelo empreendimento Pesqueiro da Odila para a guarda e o reparo de embarcações. Às fls. 618, a União requereu a intimação do IBAMA para ingresso no feito. Às fls. 620-622, o Ministério Público Federal pediu a expedição de mandado reintegratório com a utilização de força policial, ante o descumprimento de condicionantes da decisão de fls. 153-156. Juntou documentos. É o relatório do essencial. Decido. Examinando a inicial da Ação Civil Pública, observo que os pedidos são de condenação à desocupação, demolição e remoção das construções referentes ao Rancho dos Seis, além da reparação do dano ambiental e paisagístico e reparação das áreas degradadas, bem como ao pagamento de danos morais coletivos. Como se vê, a ação trata da responsabilização pelos danos ambientais decorrentes da ocupação de área de preservação permanente, de modo que o pedido de expedição de mandado reintegratório com requisição de força policial consiste em inovação à lide. Considerando que os limites da lide são traçados na inicial, INDEFIRO o pedido reintegratório, cabendo ao Ministério Público Federal valer-se de ação própria para tal pretensão. Quanto ao pedido de que o IBAMA seja intimado a integrar a lide, não deve ser acolhido. O IBAMA é autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que tem por finalidade exercer o poder de polícia ambiental e executar ações e políticas relacionadas ao meio ambiente; por outro lado, cabe à União a competência para a proteção do meio ambiente, nos termos da CF, 23, VI. O objeto desta Ação Civil Pública consiste na promoção, manutenção e recuperação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apurando a responsabilização de empreendimento instalado em área de preservação permanente localizada às margens do Rio Paraguai, tratando-se de questão incluída na esfera de competência da União. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de intimação do IBAMA para ingressar na lide. Por fim, as questões relacionadas ao empreendimento Hotel Pesqueiro da Odila deverão ser tratadas na Ação Civil Pública 0000206-68.2012.4.03.6004 a ele correspondente. Dando continuidade ao processo, considerando os documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 623-651, intimem-se os requeridos para manifestação. Ato contínuo, intimem-se as partes, a iniciar pela parte requerente, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000106-18.2019.4.03.6004

AUTOR: CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA

D E S P A C H O

Rejeito a emenda à inicial.

Uma vez que a requerente busca, através desta demanda, atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, deverá emendar a petição inicial no sentido de que constem no polo passivo os entes federativos (Município e/ou Estado e/ou União) responsáveis pelo funcionamento do respectivo sistema, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Corumbá-MS, 18 de abril de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10546

ACAO PENAL

0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Sentença(Tipo E)I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Penal instaurada em face de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, GILMAR DIAS BARBOSA, PRISCILLA LARRAMENDI FLORENTINO e VALDECI NEGRETE.O presente feito decorre do desmembramento dos autos 0001810-37.2008.403.6005, determinado por esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã, do qual foi originado o processo 0000024-21.2009.403.6005 (distribuído também e esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã). Por fim, este último processo também foi desmembrado, do qual se originou a presente ação.A denúncia foi recebida em 20/01/2009 (f. 850).MPF requereu a redistribuição do feito em razão da prevenção vez que há conexão entre a presente ação e os autos 2009.60.05.004700-2 (f. 2015/2017).Decisão de declínio de competência da 2ª vara Federal de Ponta Porã favor deste Juízo Federal (f. 2029).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.OI.I - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MSComo dito no relatório, os presentes autos decorrem do desmembramento dos autos 0001810-37.2008.403.6005, determinado por esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã, do qual foi originado o processo 0000024-21.2009.403.6005 distribuído também e esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã. Após o recebimento da denúncia, este último feito também foi desmembrado dando origem aos autos 2009.60.05.004700-2, distribuído, novamente, a 1ª Vara Federal de Ponta Porã. E, mais uma vez, este último processo também foi desmembrado, do qual se originou a presente ação.Contudo, após a implantação da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, o presente feito foi a ela redistribuído em 16/09/2011.Assim, com fulcro no artigo 83 do Código de Processo Penal, e por entender que os presentes autos possuem o mesmo contexto fático da ação penal 2009.60.05.004700-2 que lhe deu origem, fixo a competência desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para instrução e julgamento deste processo.II.II - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVAa prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado.ALAERCIO e GILMAR foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 288, caput, art. 317, parágrafo primeiro e 318, caput, do CP. PRISCILLA foi denunciada pelo art. 288, caput e, por fim, VALDECI pelo art. 288, caput e 334 caput, do CP.No caso em exame, o MPF requer seja declarada extinta a punibilidade de todos os réus desta ação quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, bem como de VALDECI quanto ao delito do art. 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, do CP.As penas máximas em abstrato dos crimes previstos no artigo 288, caput, do CP (associação criminosa), e no artigo 334, caput, ambos do CP (contrabando e descaminho), são, respectivamente, de 03 e de 04 anos.Assim, transcorrido intervalo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (20/01/2009, f. 850) e o presente momento (09/04/2019), bem como inexistindo qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados.Pontuo que o desmembramento e a redistribuição do feito não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.III - DISPOSITIVODeante do exposto, fixo a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito e, com fundamento no disposto no artigo 107, IV e art. 109, IV, do Código Penal, declaro, respaldado pelo artigo 61 do CPP, a extinção da punibilidade dos denunciados ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, GILMAR DIAS BARBOSA, PRISCILLA LARRAMENDI FLORENTINO e VALDECI NEGRETE pelo crime previsto no artigo 288, caput, do CP e do denunciado VALDECI NEGRETE em relação ao crime do artigo 334, caput, do CP.Sem custas processuais.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, façam as anotações e comunicações de praxe.No tocante aos delitos dos artigos 317, parágrafo primeiro e 318, caput, ambos do CP, pelos quais respondem ALAERCIO e GILMAR, impõe-se o regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 10547

ACAO PENAL

0000675-48.1998.403.6002 (1998.60.02.000675-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X EULALIO GOMES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) DECISÃOVistos em inspeção. O sentenciado EULÁLIO GOMES pleiteia que seja deletado seu nome do site da Justiça Federal e que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que há mais de 8 anos houve o trânsito em julgado da sentença que impôs o pagamento de 50 dias multa (fls. 573 e 577). O MPF se manifestou pelo indeferimento dos pedidos. Com razão o Parquet. A exclusão do nome do acusado do site da Justiça Federal é um dos efeitos da reabilitação, cabendo pedido próprio para tanto, consoante artigos 93 e 94 do CP. No tocante a prescrição do crédito tributário, o mesmo deve ser feito no processo em que tramita a sua execução, não sendo competente este juízo criminal para tanto.Ciência às partes.Ponta Porã (MS), 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 10548

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001296-35.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-93.2018.403.6005 ()) - PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo E)I - RELATÓRIOTrata-se de incidente de restituição promovido por PATRÍCIO NEVES RODRIGUES. Pretende o autor a restituição do veículo marca/modelo VW Gol, vermelho, placas PWE-8426, e veículo VW Voyage 1.6, prata, placas NIZ 5433, apreendido, segundo consta na inicial, quando da prisão em flagrante do requerente e de WALTTER GALVÃO RODRIGUES pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do CP.Juntou documentos às f. 14-21. O MPF pugnou pela regularização da representação processual bem como pela correta instrução do pedido, visando à juntada de documentos relativos à investigação ou ação penal (f. 24).O pedido ministerial foi acolhido (f. 25) e a parte requerente intimada (f. 26).Certificou-se o transcurso in albis do prazo para manifestação do requerente (f. 27).O MPF requereu o indeferimento do pedido inicial (f. 30).É o relatório. Decido.Verifico que, no processo principal nº 0000736-93.2018.403.6005, já foi proferida sentença determinando-se o perdimento dos bens apreendidos, in verbis:DO PERDIMENTO DE BENSCom fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL(a) dos veículos Gol cor vermelha, ano modelo 2015, placa PWE8426, e o Voyage prata, ano modelo 2009, placa NIZ5433 em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio.b) as armas apreendidas (fl. 14/16) e determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido.O veículos automotores, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretaria o cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO(...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza FederalSabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não

somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Dado o perdimento dos bens em sentença proferida nos autos principal, os quais foram requeridos da inicial desde incidente processual, não há mais objeto o presente requerimento. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetem-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000244-67.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-48.2018.403.6005 ()) - JERONIMO RODRIGO BRANDAO SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000244-67.2019.403.6005 REQUERENTE: JERONIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR formulado por JERONIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA, preso em flagrante no dia 07/08/2018, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Juntou documentos às f. 12-121 e 135-159. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (f. 125-126). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectiva-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.). Nesse contexto, a manutenção da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dición do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza cautelar, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, proferida pelo juízo estadual em 08/08/2018 (f. 211-212) e ratificada pelo juízo federal à f. 382, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao requerente. É cediço que as medidas cautelares submetem-se à cláusula rebus sic standibus. No presente caso, o requerente demonstrou que possui residência fixa em Campo Grande-MS, com sua genitora, na Rua João Luderitz, 452, Quadra I, Lote 98, Campo Grande-MS, conforme consta no comprovante de endereço à f. 12. Ademais, pelos documentos acostados aos autos, o réu demonstrou que possui Doença de Crohn em estágio avançado e é portador de tuberculose razão pela qual, necessita de cuidados médicos frequentes, momento para evitar o desenvolvimento de câncer colorretal. Há também informação à f. 135 no sentido de que o requerente perdeu consulta por dificuldade de escota. Outrossim, além de se observar que os cuidados médicos no presídio em que se encontra recolhido supostamente não estão sendo suficientes para o requerente, dependendo de escota que nem sempre está disponível. Pois bem, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o artigo 318 do Código de Processo Penal, dispõe: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (...) A jurisprudência pátria, conforme noticiado no Informativo n. 0478/2011 do Superior Tribunal de Justiça, prevê a possibilidade de substituição da prisão de natureza preventiva por domiciliar nos casos de estado de saúde grave, in verbis: SUBSTITUIÇÃO.

EXCEPCIONALIDADE. O paciente foi submetido à cirurgia para a retirada de câncer da próstata e, em razão disso, necessita de tratamento radioterápico sob risco de morte, além de precisar ingerir medicamentos específicos. O acórdão a quo reconheceu que a administração penitenciária não possui a medicação para uso diário do paciente. Assim, a Turma, entre outras questões, entendeu que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o seu estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica. Entendeu ainda que a própria construção em seu domicílio juntamente com a debilidade de sua saúde e necessidade de tratamento médico intensivo fazem as vezes da cautela exigida pela decisão que decretou a prisão diante do caso concreto. Destacou, também, que a Lei n. 12.403/2011, a qual entrará em vigor dia 4/7/2011, já permite, na linha da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal, a possibilidade, em caso de doença grave, de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar (art. 282, II, e 318, II, do CP). Daí, concedeu em parte a ordem para substituir a prisão preventiva pela domiciliar para tratamento. Caberá ao juiz do feito a sua implementação, inclusive para o deslocamento para tratar-se, bem como adotar providências em caso de descumprimento. (HC 202.200-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado 21/6/2011) - Grifei. Assim, à luz do exposto, substituo, com fulcro nos artigos 317 e 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva de Jeronimo Rodrigo Brandão Silva por prisão domiciliar. O acusado deverá se apresentar neste Juízo, no prazo de 48 (vinte e quatro) horas após sua intimação pessoal, para prestar compromissos, ficando estabelecidas as seguintes condições, A) fica autorizado o acusado sair de sua residência (na Rua João Luderitz, 452, Quadra I, Lote 98, Campo Grande-MS, CEP: 79092-300), EXCLUSIVAMENTE, para: 1) Ir ao Hospital de acompanhamento de tratamento da doença de Crohn e da tuberculose, devendo juntar comprovante de comparecimento e atestado médico aos autos (com entrada e saída). a.2) Comparecer, mensalmente, à Subseção Judiciária Federal que abrange a residência do acusado para informar, justificar suas atividades e juntar os atestados de tratamento e comparecimento médicos; Caso o requerente necessite realizar tratamento de saúde fora da cidade de Campo Grande/MS (local de seu domicílio) deverá fazê-lo mediante autorização judicial requerida com a antecedência razoável para análise. Fica consignado que a não observância dos requisitos expostos ou mesmo a não localização do réu no endereço indicado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão domiciliar em desfavor do preso Jeronimo Rodrigo Brandão Silva. Além disso, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande - MS solicitando os bons préstimos e a cooperação judicial, a fim de que fiscalize as restrições acima fixadas e determine ao Oficial de Justiça daquela localidade para que diligencie, sem aviso prévio, com regularidade necessária e adequada, no endereço em que o preso permanecerá (na Rua João Luderitz, 452, Quadra I, Lote 98, Campo Grande-MS, CEP: 79092-300), com vistas a constatar se a prisão domiciliar está sendo devidamente cumprida. Fica, desde logo, autorizado o deslocamento do preso do Estabelecimento Penal Masculino Jair Ferreira de Carvalho de Campo Grande-MS até o local em que permanecerá, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas. Expeça-se salvo-conduto. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos n. 0001127-48.2018.403.6005. Comunique-se à Polícia Federal para registro no Sistema de Tráfego Internacional de impedimento de saída da ré do território nacional. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal. Cientifique-se a Autoridade Policial. Oportunamente, arquive-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: SALVO-CONDUTO ao réu Jeronimo Rodrigo Brandão Silva, para transitar entre o Estabelecimento Penal Masculino Jair Ferreira de Carvalho de Campo Grande-MS até o local em que permanecerá (Rua João Luderitz, 452, Quadra I, Lote 98, Campo Grande-MS, CEP: 79092-300), no prazo de 72 (setenta e duas) horas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: MANDADO Nº ____/2018 de intimação do requerente Jeronimo Rodrigo Brandão Silva, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Jair Ferreira de Carvalho de Campo Grande-MS, do teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: OFÍCIO Nº ____/2018 à Autoridade Policial, para ciência e eventuais providências. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: OFÍCIO Nº ____/2018 ao Diretor do Estabelecimento Penal Masculino Jair Ferreira de Carvalho de Campo Grande-MS, para ciência e providências. Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000393-63.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-44.2013.403.6005 ()) - PATRICK LEME DE BARROS (PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado por PATRICK LEME DE BARROS, que teve a prisão preventiva decretada em 03/05/2011, nos autos do processo nº 0001499-41.2011.403.6005, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput e no artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (f. 66), decorrente da declaração da Operação Elba e que posteriormente resultou na Ação Penal nº 000673-44.2013.403.6005. Juntou documentos às f. 10-76. Em síntese, narrou que, no processo principal, o MPF possui a carga dos autos desde 17/01/2019 para apresentar alegações finais. Afirma que sua prisão foi decretada há 07 anos e que até o presente momento não investiu contra o processo, de modo a por em risco a garantia à instrução criminal ou a se fiar à aplicação da lei penal. Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva ou o relaxamento da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, consigno que o réu encontra-se foragido, tendo ciência do mandado de prisão contra si expedido, o que já demonstra, por si só, que o acusado busca frustrar a aplicação da lei penal, restando configurada, portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada e até a presente data não cumprida. Ademais, observo que o pedido está desacompanhado de qualquer elemento de convicção apto à autorizar a revogação da prisão preventiva que lhe foi decretada, o que impõe a manutenção do cárcere. No mais, a conduta imputada ao requerente aponta a gravidade concreta do delito, na medida em que há indícios de que PATRICK associou-se a outros indivíduos para prática de tráfico transnacional de cocaína oriunda da Bolívia e de haxixe oriundo do Paraguai, para ser distribuída em diversos estados federativos brasileiros. Outrossim, o processo principal a que este pedido de revogação da prisão preventiva está vinculado encontra-se no final de tramitação, em fase de abertura de vista para a defesa, para apresentar alegações finais, ao fim da qual o feito será imediatamente concluso para prolação de sentença. Nesse ponto, ressalta-se a inexistência de excesso de prazo na tramitação do feito, em especial, considerando-se a complexidade do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PATRICK LEME BARROS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 10494

INQUERITO POLICIAL

0001127-48.2018.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JERONIMO RODRIGO BRANDAO SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GLEICE PEREIRA SERAFIM(MS023187 - RIAD REDA MOHAMAD WEHBE) X FRANCISCO CORREA ROMAN(MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR)

AUTOS N. 0001127-48.2018.403.6005 MPF X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS1) O Ministério Público Federal oferece, às fls. 319-326, denúncia em face de JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, GLEICE PEREIRA SERAFIM e FRANCISCO CORREA ROMAN, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todas da Lei n. 11.343/06.2) O denunciado Felipe Pereira dos Santos, por meio de sua advogada constituída apresentou defesa prévia às fls. 398-400, nada legando em matéria preliminar, reservando-se no direito de análise do mérito em momento instrutório oportuno, e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.3) A denunciada Gleice Pereira Serafim, por meio de defensor dativo, apresentou defesa prévia às fls. 408-412, na qual alegou a inépcia da denúncia e de justa causa, requerendo a absolvição sumária da denunciada, e arrolou as mesmas testemunhas de acusação.4) As fls. 420-423 o denunciado Francisco Correa Roman, por meio de defensor dativo, apresentou defesa prévia, alegando a inépcia a denúncia, requerendo a absolvição sumária do réu, e arrolou as mesmas testemunhas de acusação.5) O denunciado Jerônimo Rodrigo Brandão Silva, por meio de sua advogada dativa, apresentou às fls. 429-430 defesa prévia, nada legando em matéria preliminar, reservando-se no direito de análise do mérito em momento instrutório

oportuno, e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.6) No que concerne à preliminar de inépcia da inicial (alegada pela defesa de Gleice e Francisco) e justa causa (alegada pela defesa de Gleice) por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de justa causa para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fls. 315-326, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de justa causa por inexistir indícios de autoria por estar destituída de fundamentos. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.7) O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusados Gleice e Francisco não apontam, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pelos laudos de exame toxicológico (fls. 362-365), assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. 8) Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06. Citem-se.9) A distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.10) Designo o dia 29/04/2019, às 10:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns DANIEL BABROSA FERREIRA DA SILVA E LEANDRO DUTRA DE SOUZA, bem como realizado o interrogatório dos réus JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, GLEICE PEREIRA SERAFIM E FRANCISCO CORREA ROMAN, podendo ser proferida sentença em audiência. Intinem-se.11) Considerando que o réu FELIPE PEREIRA DOS SANTOS está cumprindo prisão domiciliar em São Luís/MA, depreque-se à Subseção Judiciária daquela cidade a intimação do réu para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 29/04/2019, às 10:00 horas (horário MS), às 11h00min (horário de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência com este Juízo.12) Tendo em vista que o réu JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA encontra-se recolhido no Estabelecimento Penal Jair de Carvalho, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação do réu e as providências necessárias para comparecimento naquela Subseção na audiência de instrução designada para o dia 29/04/2019 às 10:00 horas (horário MS), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com este Juízo.13) Comunicuem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de São Paulo, sobre o recebimento da presente denúncia. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10551

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000094-86.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-39.2018.403.6005 () - SIDNEIA SIZENANDO DELLA LIBERA ME X SIDNEIA SUZELANDO DELLA LIBERA(GO043275 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo EJI - RELATÓRIO)Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por SIDNEIA SIZENANDO DELLA LIBERA ME (f 02-04). Narra a petição da parte autora que: a) é proprietária do veículo Mercedes Benz L1113, ano 1977/1977, placas GRJ8837, chassi 34403312323008, renavam 00264502388, cor vermelha; b) o veículo foi apreendido em 07/06/2018, quando da prisão em flagrante de Ison Silva de Castro, que praticou em tese o crime de uso de documento público falso; c) o veículo foi objeto de contrato de compra e venda entre a requerente e Ison, que não cumpriu o compromisso e sequer a informou sobre a apreensão do veículo. Juntou documentos às f. 05-27. Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 130). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido. III - DISPOSITIVO. Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 45-46), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 83/83-verso, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados-MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002308-89.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE AMAMBÁI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FACHIN - MS14490

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-18.2019.4.03.6005

AUTOR: JOEL AFONSO GIMENES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-21.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCAS PAES SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IDALINA VILALBA
TESTEMUNHA: RAMONA QUINTANA, TATIANE TORRES, JURANICE ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (id. 9665221).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-44.2018.4.03.6005
AUTOR: NORMA VELASQUES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.
 3. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem acerca da petição 14770016.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADRIANA GONCALVES, VANIA VALDOMERA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero o despacho 12459851, tendo em vista que o processo já se encontra em sua fase instrutória.

Defiro o pedido formulado à petição 10851034, para que se proceda ao desentranhamento da petição 9055195 e do documento 9055196, pois tratam de pessoa diversa desse processo.

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora junte cópia do pedido administrativo junto ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000023-84.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 () - ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000023-84.2019.403.6005MPF X ALAN FELIPE NUNES DUARTE VISTOS EM INSPEÇÃO1) Defiro o requerimento do acusado juntado à f. 220. Intime-se o réu por intermédio de seu advogado constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte comprovante de residência.2) Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico de Mato Grosso do Sul, bem como a Unidade de Monitoramento Virtual Estadual para fins de informar o novo endereço do monitorado ALAN FELIPE NUNES DUARTE, qual seja: Rua Juventino Nunes dos Santos, nº 85, Andreazza, Ponta Porã/MS, CEP 79906-148.Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GABRIELY MARQUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUCIENE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES - MS23186,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELY MARQUES DE OLIVEIRA, em face de ato praticado por FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Chefe da Gerência Executiva do INSS de Dourados-MS, objetivando que seja proferida decisão em seu procedimento administrativo de protocolo nº: 532883151, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolou em 01/08/2018 perante a Agência da Previdência Social de Ponta Porã-MS, requerimento de benefício de Auxílio-Reclusão; até a presente data não houve decisão da Autarquia; trata-se de um benefício de natureza alimentar, destinado aos dependentes do segurado; é direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal.

Com a exordial, juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a impetrante se insurge contra ato praticado por FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Chefe da Gerência Executiva do INSS de Dourados-MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada, ou seja, em Dourados - MS.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Dourados/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 16 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo juntada pela parte ré à petição 16260493, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LANGER, MARLI LEMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LANGER**, representado por sua genitora Marli Lemes dos Santos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Num. 4416704).

O INSS apresentou contestação e documentos (Num. 10944502), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 11598219).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (Num. 12461421 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito. Prescrição

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 23.01.2017 e a presente ação foi ajuizada na data de 10.10.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

-

A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

Vejam os:

	"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
--	--

	I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
--	---

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
--	---

	II - os pais;
--	---------------

	III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
--	--

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)
--	--

	§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
--	--

	§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
--	---

	§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
--	---

	§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
--	---

	II
--	----

Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente: (i) **comprovar o evento morte**, (ii) a **condição de segurado do falecido** e a (iii) **condição de dependente** (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito de Num. 2953764 - Pág. 1, atestando o falecimento de Osmar Domingos Langer, no dia 23/12/2016.

De igual maneira, a condição de dependente do autor, como filho, está evidenciada pelo documento de Num. 2953741 - Pág. 1.

Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado do genitor do autor, quando do seu falecimento em 23/12/2016.

Nesse ponto, registro que não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado no momento da concessão do benefício de auxílio-reclusão, em 18/01/2006, porquanto o seu último recolhimento ocorreu em 02/2005, conforme extrato do CNIS (Num. 10944527 - Pág. 1). Contudo, denota-se que houve a cessão do benefício em 01/08/2008 em razão da não apresentação de declaração de cárcere.

Assim, no caso concreto, imprescindível verificar se houve a manutenção da qualidade de segurado do genitor do autor desde a data da cessão do benefício (01/08/2008) até o momento de seu óbito (23/12/2016).

No entanto, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus, limitando-se a afirmar que no momento do óbito, o instituidor da pensão estava recolhido na prisão, o que, por si só, é insuficiente para comprovar a manutenção da qualidade de segurado. Isso porque, após a data de cessação do benefício de auxílio-reclusão (01/08/2008), inexistiu qualquer documento que comprove que o genitor do autor permaneceu em cárcere, tampouco consta recolhimentos em seu extrato do CNIS, havendo notícia apenas a partir 01/05/2013 de que encontrava-se recluso (Num. 2953810 - Pág. 3).

Desta feita, não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido.

Nestas condições, ante a ausência do preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOANIN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JOANIN ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata liberação do veículo Ford Ranger XLS CMS 32, placas AYC 3644, de sua propriedade.

Narrou, em síntese, que: a) é proprietário do veículo Ford, modelo Ranger XLS CMS 32, placas AYC 3644; b) emprestou o veículo ao seu filho, Edson Luiz da Silva, para ter um meio de locomoção para estudar o curso de Medicina na cidade de Pedro Juan Caballero/PY; c) em 28/01/2016, o seu veículo, que estava sendo dirigido por seu filho, foi apreendido por transportar 18 (dezoito) pneus oriundos do Paraguai; d) não estava presente na ocasião da apreensão, bem como não tinha conhecimento de que o seu filho realizava tal atividade, sendo terceiro de boa-fé; e) há desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida, sendo que no caso as mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.526,02 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e dois centavos) e o veículo em aproximadamente R\$ 78.416,02 (setenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 8723591), feita por meio da petição de Num. 8928748 e de Num. 10279689.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da União (Num. 10519864).

A União apresentou contestação (Num. 11392618), alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu, em suma, que não convence a narrativa de que tratava-se de mero empréstimo do veículo ao filho estudante que tinha se mudado para uma cidade distante e precisava de comodidade para sua locomoção; quanto à alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, tal proporcionalidade não pode ser verificada objetivamente, sob pena de infringir outro pressuposto igualmente importante: o da razoabilidade.

Manifestação da União informando seu desinteresse na produção de prova (Num. 12581817).

A parte autora informou que não pretende produzir outras provas (Num. 12905628), bem como apresentou impugnação à defesa (Num. 13192970).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, analiso a preliminar ventilada pela União, no sentido de que o veículo não pertence ao autor.

No entanto, verifico que o certificado de registro do veículo está em nome do autor (Num. 8642479 - Pág. 10).

Assim, ante o teor do referido documento, rejeito a preliminar arguida, e reconheço a legitimidade ad causam do autor.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do autor: i) ser terceiro de boa-fé; e ii) a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação.

Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da parte autora de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação, sendo que, nos termos do art. 373, do CPC, tal ônus lhe incumbia, contudo, instada a se manifestar, deixou especificar qualquer outra prova.

Segundo, porque o autor é genitor do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas pelo seu filho com o seu veículo.

Terceiro, que consta no boletim de ocorrência de Num. 8642479 - Pág. 15/16, que “em entrevista com o Sr. Edson, este relatou que há dois anos pratica o contrabando de pneus e inclusive já responde pelo art. 337”, indo de encontro, portanto, com a alegação do autor de que se filho mudou-se para esta região para estudar o curso de medicina.

Quarto, que a consulta ao SINIVEM (Num. 8642479 - Pág. 4/9) apontou que durante o período de 12/01/2015 a 02/02/2016, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para esta região de fronteira, o que levanta fundada suspeita de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforça a ciência do autor acerca das atividades exercidas por seu filho.

Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores do veículo e das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. **O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão.** 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de “radiofrequência”. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v°). 4. **Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAL o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135).** 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que foi noticiado o cancelamento do Auto de Infração n. T080334954 (Num. 7908613 - Pág. 3/4) que se pretendia a anulação por meio da presente demanda.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que a requerida procedeu ao cancelamento do Autor de Infração impugnado, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Em virtude do princípio da causalidade, já que, quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, §8º, do CPC.

Sem custas, por ser a União delas isenta.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-98.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento conforme petição 16256195, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-50.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (Num. 3671576), tendo a diligência restado infrutífera (Num. 5445905).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito (Num. 866498).

Reiterada a intimação da exequente para prosseguimento do feito (Num. 12342287).

Transcorreu *in albis* o prazo da parte exequente (Num. 13809630).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do executado, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-46.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILCA FELIX

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (Num. 9720721).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONAS DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209521 e 15209524) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 16378187, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELOIR MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209200 e 15209503) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 15760370, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-48.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELADIO MARTINEZ ZELAYA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209178 e 15209179) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209155 e 15209156) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-28.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TOMAZ AQUINO VEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209756 e 15209759) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 15759711, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-02.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADRIANA MENDES AMERICANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209767 e 15209768) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 15981903, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 10553

ACAO MONITORIA

0002293-91.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Proceda esta Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, por se tratar de quantia irrisória, conforme já determinado.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, visando a constrição do veículo GM/MONTANA CONQUEST, Placa HTA7334, Chassi 9GBXL808C181951, 2008/2008, de propriedade de NEWTON LIMA LOPES. pa 0,10 3. Com o retorno do mandado de penhora, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019, À COMARCA DE JARDIM/MS, deprecando a penhora e avaliação do veículo GM/MONTANA CONQUEST, Placa HTA7334, Chassi 9GBXL808C181951, 2008/2008, de propriedade de NEWTON LIMA LOPES.

Endereço para cumprimento do ato: Rua São Paulo, casa, nº 257, VI Angélica, em Jardim/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005061-0) - ADELAIDE MARTINS MACHADO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a expedição da certidão de fl. 169, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Dourados/MS, solicitando informações acerca do laudo referente à perícia grafotécnica realizada.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019, À POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS.

OBS: o ofício deverá ser encaminhado para o e-mail: nucart.drs.ms@dpf.gov.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000157-0) - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARY X ALDEIA AMAMBAI X ALDEIA JAGUARY X ALDEIA LIMAO VERDE X ALDEIA KAAJARY X ACAMPAMENTO MMABARAKAY

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 663/674), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-07.2012.403.6005 - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJe, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA(MT0064480 - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI) X MUNICIPIO DE NOVA MUTUM(MT014044B - TATIANA PEGHIM MERENDI RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 776/778. Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado à fl 763 (R\$500,00 - quinhentos reais).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ horas.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva do Sr. Marciano Uchoa Cavalcante, Policial Rodoviário (n. 1714816), Nova Mutum/MT.

Concedo o prazo comum de 15(quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas e as mesmas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Para ciência e requisição do servidor federal ao seu superior hierárquico.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para intimação da testemunha acima informada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-37.2014.403.6005 - BRAULIO OSSUNA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJe, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-51.2014.403.6005 - STALIM NEGRETE(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que o presente processo foi virtualizado para o sistema PJe, tendo recebido o nº 5001250-58.2018.403.6005, ciência ao INSS, no prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se os presentes autos dando-se continuidade ao processo no sistema virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-52.2015.403.6005 - FORTUNATO GAVILAO MAURILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter

o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-09.2015.403.6005 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-49.2015.403.6005 - DARCY FRANCO MARQUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-19.2015.403.6005 - ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação da digitalização e inclusão dos autos no sistema PGe, após a conferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-36.2016.403.6005 - DELCIDES PEREIRA DIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-21.2017.403.6005 - DIONATAN DA SILVA PINHEIRO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-93.2017.403.6005 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s) pela(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-85.2017.403.6005 - IDALINA FREITAS VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que foi interposto recurso de apelação por ambas as partes, intinem-se autor e réu para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2. Em seguida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se primeiramente a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

3. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-56.2017.403.6005 - LUNA BEATRIZ SORRILHA AFONSO(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X KIMBERLY LUANNY GOMES SORRILHA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistas ao INSS para que apresente alegações finais.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-61.2017.403.6005 - JORGE APARECIDO CATTALANO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem os autos à UNIÃO para que proceda sua incensão no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, com a retorno e considerando que as contrarrazões foram apresentadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001313-47.2013.403.6005 - ORDALINA DUARTE RODRIGUES DE MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão de fls. 91/95, e certidão de trânsito em julgado de fl. 97, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV (fl. 164), juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

02. Após, aguarde-se o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 163).

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000156-05.2014.403.6005 - MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002762-69.2015.403.6005 - ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS X LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000691-60.2016.403.6005 - FRANIELI PIRES ROSSI(RO006695 - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-07.2016.403.6005 - JOSE LUCAS MANHANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001358-46.2016.403.6005 - GERCY MARIA MOREIRA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação da digitalização e inclusão dos autos no sistema PJe, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001425-11.2016.403.6005 - CARLOS BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos para conferência da digitalização.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-46.2016.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte apelante para proceda a inclusão dos presentes no Sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias.

Após, vista a parte contrária para conferência.

Com o retorno, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002012-33.2016.403.6005 - MARIA NILDA CACERES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da manifestação do INSS à fl. 137, verso, oficie-se a Agência do INSS encaminhando cópia do despacho de fl. 135, para cumprimento no prazo de 05(cinco) dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Para intimação da Ag. do INSS em Ponta Pora/MS, na pessoa de sua gerente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002453-14.2016.403.6005 - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000153-45.2017.403.6005 - ERCI BERTOLA SANTIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte apelante para que proceda a inclusão dos autos no Sistema PJe, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se ao INSS para as contramizações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000349-15.2017.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000822-98.2017.403.6005 - NEUZA GREFFE HARTMANN X JOAO LUCAS GREFFE MACIEL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. D E S P A C H O Cumpra-se integralmente o despacho de f. 200 (itens 2 e 3). No mais, considerando o conflito de interesses entre a parte autora, ora genitora, e o menor, nomeio como curadora especial a Dra. Rosane Magali Marino, OAB/MS 9.897, nos termos do art. 72, I, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001031-67.2017.403.6005 - SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001503-68.2017.403.6005 - ESTELA OLMEDO GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001755-71.2017.403.6005 - GONCALO DOS SANTOS MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte apelante para que proceda a inclusão dos autos no Sistema PJe, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se ao INSS para as contrarrazões.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001757-41.2017.403.6005 - FAUSTINO ORTIZ FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação negativa do Renajud à fl. 519, indefiro o pedido do MPF, fl. 516, verso, item III, posto que o valor da condenação é baixo, no entanto solicito informações sobre a existência de bens imóveis em nome do réu, para a devida constrição posterior se positiva a informação. Prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRA COMO OFICIO N. ____/2019.

Para solicitar os bons préstimos ao Sr. Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS para que informe o requerido acima em nome de EURICO SIQUEIRA DA ROSA - CPF 758.570.061-04, no prazo de 10(dez) dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____2019.

Para solicitar os bons préstimos ao Sr. Tabelião do Catório de Registro de Imóveis de Antônio João/MS para que informe o requerido acima em nome de EURICO SIQUEIRA DA ROSA - CPF 758.570.061-04, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001073-19.2017.403.6005 - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001407-04.2018.403.0000.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001692-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação da digitalização e inclusão dos autos no sistema PJe, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002392-27.2014.403.6005 - ILMO BAUERMANN(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X CASSIA DE LOURDES LORENZETTI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RHAINÉ VANZELA RAMOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se a reunião dos presentes autos com os autos 0001028-54.2013.403.6005, certificando-se.

Considerando que há audiência designada para o dia 06/05/2019, às 14:00 nos autos acima nominado, intimem-se as partes.

Indefiro o pedido de perícia antropológica, pois que desnecessária para comprovação da posse do imóvel em questão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VICENTE X

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro por hora, o pedido de fl. 117.

Diante da certidão de fl. 119 e informações da receita de fl. 120/121, dando conta do endereço das partes Elizete Tome Vicente, e Lindomar Tome Vicente, intime-se o ilustre causídico para regularizar sua representação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a regularização, expeça-se RPV como já determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001827-97.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-08.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: J. CARDOZO FILHO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. CARDOZO FILHO & CIA LTDA ME em desfavor de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do caminhão TRA/C. TRATOR M.BENZ/1938 S, placas JYV 2856, cor branca, ano 2005, atrelado as carretas CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA SR/RANDON SR CA, placas KDS 9100 e KDS 9180, cores brancas, ambas ano 1999/2000.

Aduz, em apertada síntese, que a Receita Federal extrapolou o prazo legal para conclusão do processo administrativo relativo à apreensão, o que torna o ato nulo.

Descreve, ainda, que não teve qualquer envolvimento com o ilícito, pois o bem apreendido estava arrendado e desconhecia a intenção criminosa do arrendatário.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, em 06.07.2015, ZILDO VIEIRA DA ROCHA – arrendatário do caminhão – foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras sem o competente desembaraço aduaneiro, o que culminou na imposição da pena de perdimento.

A controvérsia cinge-se a possibilidade de o arrendante ser responsabilizado pela conduta ilícita praticada pelo arrendatário.

As partes formularam contrato de arrendamento em 30/05/2015. Ao que se denota, a data do acordo é anterior ao reconhecimento das firmas em cartório extrajudicial dos Certificados de Registro Veicular (CRV), nos quais se transferiu a propriedade dos bens ao impetrante, que foram realizados em julho e setembro de 2015, respectivamente.

Embora esta circunstância não configure propriamente irregularidade no negócio jurídico, já que a parte impetrante poderia já estar em posse das faculdades inerentes ao proprietário e aguardando a regularização documental, é certo que o fato torna duvidoso o que se pretende comprovar com o documento.

Com efeito, não é possível se afirmar (i) que o impetrante efetivamente estava em posse do bem e poderia realizar a transação comercial; (ii) a data em que, de fato, foi realizado o acordo; e (iii) se o negócio realmente existiu, já que não se preocupou o impetrante em juntar nada mais além do contrato.

Estas dúvidas são reafirmadas ante o fato de que não houve registro ou reconhecimento de firma do contrato de arrendamento.

Outro fator que torna dúvida a análise sobre a responsabilidade do impetrante, é que poucos dias depois de realizado o negócio jurídico (em tese, no dia 30.05.2015), o arrendatário foi surpreendido na posse das mercadorias estrangeiras (em 06.07.2015).

Sabe-se, por experiência cotidiana, que é fato comum a transferência de propriedade ou o repasse da posse de bens envolvidos na prática de ilícitos – notadamente, aqueles relacionados a contrabando ou descaminho –, mediante contratos particulares, para evitar a aplicação das sanções legais, ao argumento de pertencerem a terceiro de boa-fé.

Por todas estas evidências, há de se concluir que o impetrante não se desincumbiu, a contento, do ônus de comprovar a sua boa-fé, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Sobre o eventual excesso de prazo para conclusão do processo administrativo, resta nítido da prova dos autos que o argumento não mais prospera, uma vez que a Receita Federal deu o devido impulso ao processo e proferiu decisão administrativa pela aplicação da pena de perdimento.

Cabe ressaltar que, ainda que fosse constatada a irregularidade no trâmite do processo administrativo, a circunstância, por si só, não acarretaria a nulidade da apreensão nem o dever do órgão público em promover a imediata devolução do bem, sendo imprescindível a averiguação sobre a presença, ou não, dos requisitos legais para o perdimento.

Sobre a proporcionalidade da sanção, observa-se que o valor das mercadorias apreendidas é bem superior ao do caminhão e seus reboques.

Assim, é de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500057-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GABRIELE BRITES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELE BRITES VIANA** em desfavor do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) – CAMPUS PONTA PORÃ/MS** e do **DIRETOR DA DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) – CAMPUS PONTA PORÃ/MS**, pleiteando seja determinada a aceitação de sua matrícula no Curso Superior de Agronomia gerido pela instituição de ensino superior.

Argumenta ter sido aprovada em 2º lugar para o curso de Agronomia no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul. Todavia, acabou sendo impedido de realizar a matrícula por não atender a requisitos do edital.

Esclarece que cursou o Ensino Médio (curso técnico em agricultura) na própria instituição, entretanto não concluiu o estágio supervisionado, cuja carga horária é de 240 horas e tem previsão de início no mês de fevereiro de 2019.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou:

“(…) o acesso à educação está previsto nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988, estando amparado nos princípios da universalidade e da isonomia de oportunidades de acesso e permanência, em contraponto a um dever do Estado e da sociedade de promoção e incentivo do seu pleno desenvolvimento. Tais parâmetros são igualmente refletidos na Lei 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional.

Entretanto, não se cuida de direito absoluto, exercitável consoante as pretensões do suposto titular do direito, no que se revelam lícitas as exigências legais para acesso a cada nível de ensino.

Dessarte, para o início do ensino superior, de rigor a conclusão do ensino médio, segundo as regras que disciplinam as diretrizes gerais da educação.

Na espécie, a impetrante, a despeito de ter cursado as disciplinas do curso técnico em agronomia, de nível médio, ministrado pelo próprio impetrado, não realizou, ainda, o estágio supervisionado, que faz parte da grade curricular e, sem o qual, não se pode falar em conclusão do ensino médio, indispensável para que seja matriculado em curso superior, qualquer que seja.

Nesse sentido é a regra contida no art. 44, I, da Lei n. 9.394/97, verbis:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal Regional da 3ª Região, em aresto cuja ementa trago à colação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio.

- O inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei n.º 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo.

- A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade.

- A instituição agiu em conformidade com a sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207.

- É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito do impetrante com base na teoria do fato consumado, sob pena de violação da lei.

- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365297 - 0002442-52.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Dessarte, a despeito da aprovação em processo seletivo, de inscrição realizada por ato volitivo da impetrante, sem a conclusão do ensino médio, que depende da realização do estágio supervisionado, se revela legítima a recusa do impetrado em realizar a matrícula pretendida, porquanto atuou consoante o disposto na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, no que não se pode falar em *fumus boni iuris*, cuja ausência conduz ao indeferimento da liminar requerida. (...)”.

Os fundamentos invocados para o indeferimento da liminar permanecem hígidos neste juízo de cognição exauriente.

Com efeito, é inequívoco que a impetrante candidatou-se no processo seletivo sem atender aos requisitos previamente estabelecidos no edital, não havendo que se falar de ato coator a ser reparado em sede de mandado de segurança.

Noutro dizer, ao ingressar no referido processo seletivo o aluno sabia de antemão que deveria apresentar o certificado de conclusão do ensino médio para efetivar a matrícula, sendo por isso descabida a ulterior invocação de princípios constitucionais para suplantar a exigência legal.

No caso, os documentos apresentados nos autos demonstram que a impetrante, ainda, não concluiu as etapas necessárias para expedição do seu certificado do ensino médio, sendo legítimo o indeferimento da matrícula no ensino superior.

Com efeito, o edital regula o certame e se dirige a todos os interessados, assegurando a impessoalidade. Não é dado ao Judiciário eleger exceções às regras editalícias, beneficiando um ou mais interessados que ostentam situações peculiares e que – como a impetrante – sabiam das regras e que deveriam a elas corresponder para obterem a matrícula na Universidade Pública.

Posto isto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, pois a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo da tabela do CJF, mas destaco que o *munus* permanecerá até o trânsito em julgado do processo, quando a requisição de pagamento deverá ser expedida pela Secretaria do juízo.

Esgotadas as vias recursais, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PR.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JORGINHO ARLAN PERALTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “A”

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JORGINHO ARLAN PERALTA FERNANDES** em face da **UNIÃO**, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de 100 (cem) salários mínimos.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2015. Aduz que sofreu um acidente durante atividade física de treinamento militar e lesionou o ombro. Menciona que recebeu tratamento médico, mas que foi licenciado, arbitrariamente, em 14/06/2016.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto à atividade laborativa quando foi desligado das fileiras do Exército. Defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que haja compensação dos valores eventualmente devidos com os que pagos administrativamente ao autor.

Determinei ao autor e patronos que se manifestassem sobre a demora na propositura da demanda e a renúncia ao tratamento médico em razão da mudança de Bela Vista para outra cidade e do exercício de atividade remunerada, em uma fazenda.

O autor pugnou pela realização de prova pericial e procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

*II - for julgado incapaz, **definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas;* (sem grifo no original).

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos” (art. 3º, § 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho^[1].

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Nesta diáspora, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. **1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes.** 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1165736 – STJ – SEXTA TURMA – DJE DATA: 21/11/2011)

No caso, o autor teve lesão no ombro, mas não está incapaz para o exercício das atividades militares e/ou civis, uma vez que ele mesmo declarou que exerce atividade remunerada, com apresentação de desistência ao tratamento fornecido pelo Exército, pois isso dispensei a produção de prova pericial, especialmente porque a atual atividade, exercida ao menos desde 2018, antes mesmo da propositura da demanda, é braçal, executada em uma fazenda. Cuidando-se, pois, de atividade que exige esforço físico, inclusive com utilização do ombro e suas articulações, não se trata nem de presumir a capacidade laborativa, mas de efetiva prova de que tal existe, seja para atividades civis, seja para aquelas de ordem castrense.

Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, consequentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é 'passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido as dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida'. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar emvidou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. **5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares. Consequentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma.** 6- Da prova técnica acostada não se deduz que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nessa toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. **8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei.** 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélso Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.10.16).

O autor, ao ingressar e juízo requerendo a reforma enquanto militar excluído do Exército e, a um só tempo exercer atividade civil, atividade esta braçal, que exige acentuado esforço físico, comporta-se de forma contraditória.

Não se admite, em Direito, o venire contra factum proprium, ou seja, o comportamento contraditório. O primeiro comportamento, qual seja, a propositura da demanda é o factum proprium. O venire, por seu turno, é o exercício de atividade civil, indicativa de capacidade laborativa.

Ao exercer atividade civil, revelando capacidade laborativa, o autor terá como resultado a improcedência do seu pedido, eis que ele mesmo atestou, sem qualquer margem de dúvida, a plena condição de trabalhar e a legalidade do ato administrativo.

Passo à análise do dano moral.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de *nexo de causalidade* entre uma **conduta ilícita** do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, § 6º, da CF/88).

No caso, não há ato ilícito praticado pela ré, visto que a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer ilegalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário.

Rejeito, por conseguinte, os demais pedidos.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2019

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

[1] *Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

PONTA PORÃ, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALIANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por ALESSANDRA DE MELO FERNANDES e TEREZA GALIANO DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão – NB 163.060.760-3, porquanto presentes os requisitos autorizadores do benefício em comento, desde a prisão do segurado Sérgio Souza Vieira, genitor da parte autora.

Alega o autor que seu genitor o sr. Ademar Fernandes Sanabra foi recolhido à prisão em 02 de maio de 2014, ocasião em que se encontrava desempregado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou-se em 03 de abril de 2014.

Por conta disso, requereu a concessão do benefício, na via administrativa, mas esse fora negado, ao argumento de que o segurado possui salário de contribuição superior ao valor máximo para concessão de auxílio-reclusão.

Citado, o réu não apresentou contestação, alegando: (i) não contemporaneidade da certidão de permanência carcerária; (ii) ausência de qualidade de segurado, uma vez que o vínculo anotado em carteira de trabalho é extemporâneo; (iii) constitucionalidade do requisito baixa renda; (iv) data do início do benefício fixada quando da sentença que reconhecer a hipossuficiência; (v) correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

Determinada a realização de estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse em intervir no feito.

Convertei o julgamento em diligência para realização de audiência de instrução para produção de prova relativa à união estável.

É o relatório. **Decido.**

O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.

Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros.

De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.

Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.

Ainda no tocante a eventual discussão sobre a miserabilidade do preso, saliento que o estudo social produzido, pelas considerações acima, não tem a menor utilidade para o processo.

Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Ademir Fernandes Sanabra. Apesar do rompimento do vínculo laboral, na data de 30 de novembro de 2013, o segurado estava em período de graça na data de sua prisão (02/05/2014), no qual mantém aquela qualidade, por favor legal.

No tocante à qualidade de segurado, a extemporaneidade de anotação do vínculo laboral, por si só, não afasta a higidez da anotação em carteira de trabalho, sendo necessária a apresentação de outros elementos que indiquem eventual fraude para afastar a presunção de veracidade da CTPS.

Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão.

Conforme comprova a certidão de nascimento juntada, a autora Alessandra de Melo Fernandes é dependente do encarcerado na condição de filha menor.

Hoje ela atingiu a maioridade, mas na data do requerimento administrativo – 09/03/2015, tinha apenas 15 anos de idade, sendo absolutamente incapaz, contra quem não corre prescrição.

Ajuizada a demanda em 07/10/2016, não se pode falar em prescrição, posto não decorrido mais de cinco anos da prisão – 02/05/2014 ou do requerimento administrativo – 09/03/2015.

A certidão de recolhimento prisional comprova o encarceramento na data de 02 de maio de 2014, com continuidade da prisão.

Por fim, quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, o último salário de contribuição era superior ao teto, vigente à época da ocorrência do fato gerador, ensejador da concessão de auxílio-reclusão. Adoto, contudo, orientação diversa da manifestada pela autarquia previdenciária.

Como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes.

No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em 30 de novembro de 2013, e ficou desempregado até ser recolhido à Cadeia Pública desta cidade, na data de 02 de maio de 2014. Atualmente, há notícia do óbito, desde agosto de 2017, sem prova nos autos.

Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-reclusão.

Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, aos aplicar-se-ia o referido instituto.

No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão.

Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (§ 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012).

Nesse mesmo respeito, em recurso repetitivo da controvérsia, decidiu o superior Tribunal de Justiça, como se vê:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem anparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovinimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Sendo a autora absolutamente incapaz, o benefício terá início na data do encarceramento – 02/05/2014.

Quanto à coautora Tereza Galiano de Melo, determinou-se a produção de prova oral quanto à união estável, restando comprovado que houve união estável até pouco antes da prisão, com posterior restabelecimento em julho de 2015, quando o segurado já se encontrava encarcerado. A prova oral colhida é clara nesse sentido.

A autora informou a dissolução da união estável, após traição e constituição de outra família pelo segurado, da qual adveio um filho (Alexandre, hoje com pouco mais de quatro anos de idade).

Já recolhido ao cárcere, o segurado Ademar pediu a uma irmã dele que mantivesse contato com a autora e, após algumas visitas, houve restabelecimento da união estável a partir de julho de 2015, perdurando até o óbito, provavelmente em agosto de 2017.

A testemunha Rosiane Souto Pinto afirmou que conhece a autora há muitos anos, conheceu o companheiro dela, a viu na fila de revista prévia à visita no Presídio Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS.

Além disso, a autora juntou aos autos carteira de visitante, na qual é qualificada como convivente e atestou, no depoimento pessoal, a realização de visitas íntimas.

Há, portanto, prova da união estável e da condição de dependente.

Nesse caso, as duas autoras têm direito ao auxílio-reclusão, com a ressalva de que a companheira Tereza Galiano de Melo faz jus ao benefício apenas a partir de agosto de 2015 (considerando a reconciliação em meados de julho de 2015, o termo inicial do benefício dela, por segurança, deve ser fixado em 01/08/2015), com vigência até o óbito do segurado.

Como a notícia do óbito deu-se durante a realização de audiência de instrução, embora fosse do pleno conhecimento das autoras desde o ocorrido, por razões de lealdade processual, com o magistrado e a parte adversa, e em razão do princípio da congruência, deixo de determinar a conversão do auxílio-reclusão em pensão por morte.

De se considerar, ainda, que não houve requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte.

De outra banda, havendo outro dependente do falecido, uma criança menor de idade, de aproximadamente 5/6 anos (Alexandre) atualmente, fato de pleno conhecimento das autoras, sendo uma delas, inclusive, irmã dessa mesma criança, contra quem não corre prescrição, em homenagem à boa fé, o benefício será de 02/05/2012 a 31/07/2015 devido apenas à metade à autora Alessandra; a partir de 01/08/2015, cada uma das autoras fará jus a um terço do benefício, até o óbito do segurado.

Diante do exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar em favor da autora Alessandra de Melo Fernandes o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO – NB 163.060.760-3**, com DIB em 02/05/2014; a partir de 01/08/2015 o mesmo benefício deverá ser rateado entre ela e a mãe, Tereza Galiano de Melo, com vigência do auxílio-reclusão até o óbito do segurado.

O benefício vigorará até o óbito do segurado, cabendo às autoras juntar aos autos cópia da certidão de óbito.

Havendo outro dependente do falecido, uma criança menor de idade, de aproximadamente 5/6 anos (Alexandre) atualmente, fato de pleno conhecimento das autoras, sendo uma delas, inclusive, irmã dessa mesma criança, contra quem não corre prescrição, em homenagem à boa fé e à vedação ao enriquecimento sem causa, o benefício será de 02/05/2012 a 31/07/2015 devido apenas à metade à autora Alessandra; a partir de 01/08/2015, cada uma das autoras fará jus a um terço do benefício, até o óbito do segurado.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), descontados os valores recebidos administrativamente, em relação aos quais não houve controvérsia, com ausência, portanto, do interesse de agir no que atine a essas mesmas parcelas.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 13 de abril de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 13 de abril de 2019.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando expressamente sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, como determina o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
2. Fica, o requerente, advertido de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
3. Em sendo a manifestação desfavorável à realização da audiência, proceda à citação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do Código de Processo Civil). Deve, a parte ré, mencionar também, expressamente, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BAGGIO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A autora, no momento de especificação de provas, requereu a produção de prova testemunhal.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto não justificada a pertinência, havendo, em verdade, mero requerimento.

Demais disso, a prova documental juntada, consistente em cópia integral do processo administrativo, sobre o qual não houve qualquer manifestação da autora, apesar de intimada da juntada, basta ao julgamento da lide, no que se revela desnecessária a realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal (15 dias da intimação da decisão, observadas as peculiaridade do processo eletrônico), tornem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

PONTA PORÃ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-88.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS AFONSO IBANES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150, NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793

D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF peticionou nos autos, comprovando o cumprimento espontâneo da condenação que lhe foi imposta (ID 12910349), com o qual concordou a parte autora (ID 15762108).

Ante o cumprimento voluntário da obrigação, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os seus dados bancários.

Após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Realizada a providência, como não houve recurso voluntário das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da remessa necessária.

PRI

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA, HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734, LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734, LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 15792758.

Após, tomem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à Receita Federal para remessa do processo administrativo.

Com a juntada, dê-se vista as partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ZILDA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidas as minutas das requisições de pequeno valor referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR, MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO, ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidas as minutas das requisições de pequeno valor referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CASTORINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CASTORINA PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva, em apertada síntese, seja declarada a inexistência de crédito tributário referente a Imposto de Renda e o desbloqueio de seu CPF.

Narra a petição inicial que a autora recebeu, através de pagamento de precatório, o valor de R\$ 112.920,18 (centos e doze mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos), a título de benefícios previdenciários atrasados.

Relata que a União, por meio da Receita Federal, notificou-a cobrando imposto de renda incidente sobre os valores percebidos e que, em razão da inadimplência, bloqueou sua CPF.

Sustenta que a cobrança é indevida, pois se o benefício tivesse sido pago tempestivamente, mês a mês, e não de forma cumulada, os rendimentos seriam isentos.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

A autora pleiteia tutela de urgência para que se determine a União “o desbloqueio de seu CPF”.

Pois bem.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Pois bem.

De acordo a consulta “CPF – DIRF – Beneficiário” indica que no mês de dezembro de 2015 a autora declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 113.626,89 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Lado outro, consta que em 26.11.2015 a autora teve liberado o valor de R\$ 112.920,18 (centos e doze mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos) (ID nº 15995727 – pág. 210), pagos por meio de Precatório requisitado nos autos 0000922-76.2006.8.12.0016, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, em que foi concedido a autora o benefício previdenciário pensão por morte.

Ante a proximidade dos valores e da data em que este foi disponibilizado a autora, é possível, por ora, presumir que os valores declarados como rendimentos tributáveis de imposto de renda são aqueles percebidos através de precatório.

Segundo, entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, a percepção de verbas acumuladas, para fins de imposto de renda, deverá observar o regime de competência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Trata-se de discussão a respeito da incidência do imposto de renda - pessoa física - IRPF sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, em decorrência de reconhecimento da ilegalidade da suspensão da aposentadoria.

- Na hipótese em testilha, a parte autora percebeu verbas acumuladas no montante bruto de R\$ 89.878,57, com retenção na fonte da quantia de R\$ 4.259,29.

- Contudo, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009/2010, o demandante foi informado quanto à constatação, pela Receita Federal do Brasil, da omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 89.878,57, no ano de 2005, devido à divergência entre os valores por ela informados, com a consequente notificação de lançamento suplementar de imposto de renda no valor de R\$ 33.837,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

- O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de extrair do referido enunciado a norma segundo a qual o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez.

- A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, segundo o regime de competência.

- Para fins de apuração, há que se proceder à inserção das parcelas do rendimento recebidas em atraso - acrescidas de juros e correção monetária - a cada mês correspondente, somando-as ao valor da renda mensal originária do contribuinte, conforme constou da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário. Assim, depois de subtraídas as deduções legais cabíveis, obtém-se a nova base de cálculo mensal, sobre a qual, se ficar evidenciada a capacidade contributiva da parte autora, decorrente da constatação de que o valor da renda superou o teto da faixa considerada isenta, haverá a aplicação da alíquota do IRPF correspondente, segundo a tabela de alíquotas progressivas mensais da incidência tributária.

- Obtido o novo “quantum debeatur”, desse valor deverá ser descontado o IRPF já recolhido pela parte autora à época do respectivo mês de competência, chegando-se, efetivamente, ao valor devido a título do IRPF mês a mês, sob o regime de competência.

- A importância obtida deverá ser devidamente corrigida até a data da retenção realizada por ocasião do levantamento do benefício acumulado. Nesse momento, far-se-á o cotejo do valor do IRPF calculado sob o regime de caixa e retido na fonte, com os valores efetivamente devidos, aquilutados no regime de competência, conforme exposto, considerando, evidentemente, as hipóteses de isenção, tudo no sentido de evidenciar se há crédito a ser restituído.

- Para efeitos dos índices aplicáveis, imprescindível observância do que foi sedimentado quanto à aplicação da correção monetária pela Colenda Corte de Justiça, nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 1.470.720/RS, sob os auspícios dos repetitivos, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. “(...) O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. (...)”.

- Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir do recolhimento indevido a taxa SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73.

- Atente-se, contudo, que no presente caso trata-se de benefício previdenciário, de modo que se impõe a utilização dos mesmos índices aplicados pelo INSS para a atualização das parcelas, ou, se for o caso, de índice estabelecido em sede judicial, por meio de decisão alcançada pela coisa julgada. É nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em se tratando de acumulados previdenciários, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 1.557.737/RS, Rel. Eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 07/11/2014, DJe 10/11/2014; REsp nº 1.634.484/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; REsp nº 1.255.014/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1883650 - 0001499-72.2011.4.03.6124, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017, grifo nosso)

Aplicando-se o entendimento acima ao caso em tela, tem-se que, em princípio, não haveria a incidência de imposto de renda caso aplicado no regime de competência, visto que o valor base do benefício é de um salário mínimo (ID nº 15995727 – pág. 186), portanto, dentro da faixa de isenção de imposto de renda.

Nada obstante, não há nos autos prova de que o dito “bloqueio” do CPF da autora se deu em razão do não pagamento de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de atrasadas de benefício previdenciário.

Como se denota das “informações de apoio para emissão de certidão” acostada aos autos (ID nº 15995713) a inscrição da autora estaria “pendente de regularização” por ausência de declaração de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2013 a 2017. Ou seja, o CPF da autora estaria bloqueado não em razão de débito, mas sim por não ter sido apresentada a declaração de imposto de renda nas competências passadas, obrigação tributária acessória.

Portanto, não há probabilidade do direito a permitir a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulado na petição inicial, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação de sentença de mérito.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Cite-se a UNIÃO para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o ente federado para que cumpra a decisão ora proferida.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício para citação e intimação (via sistema) da União, através da Advocacia Geral da União.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

- 1- Regularizar sua capacidade processual, acostando aos autos os atos constitutivos da empresa, bem como juntar procuração.
- 2- Indicar autoridade coatora.
- 3- Atribuir o valor da causa.
- 4- Comprovar a necessidade da justiça gratuita.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3783

ACAO PENAL

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Tendo em vista o disposto no ofício de fl. 146/2019-GABPRM2-CVD-NIV/MPF, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 25 de abril de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para o dia 1º de agosto de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva da testemunha de defesa OSVALDO ROCHA, arrolada pelos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, e da testemunha de defesa Joaquim Aristides Neves, arrolada pela defesa do réu Moisés Neres de Souza, devendo esta comparecer ao ato independentemente de intimação deste Juízo. Considerando que a defesa de Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer apresentou endereço atualizado da testemunha Tino Flávio Pereira Oliveira da Silva, designo para a mesma data e horário a oitiva dessa testemunha. Intimem-se as testemunhas nos endereços atualizados (fls. 1349 e 1396). Intimem-se pessoalmente os demais réus acerca da realização do ato. Em vista da certidão negativa de intimação da testemunha Lúcio Viel (fl. 1378), intime-se a defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer para que digam se insistem na oitiva da referida testemunha. Em caso de insistência, deverão apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Desentranhe-se a mensagem eletrônica de fl. 1383, tendo em vista que aparenta ser estranha aos presentes autos. Após, tome a Secretaria as providências necessárias para verificar a quais processos sobredita mensagem se refere. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à petição de fl. 1387 e para manifestação sobre a petição de fl. 1396 quanto à substituição da testemunha Balbina Ajala. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 133/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha OSVALDO ROCHA FERREIRA, arrolada pela defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, inscrito no CPF sob nº 171.300.851-34, com endereço na Rua Tarunã, nº 470, Jardim Tarunã, em Naviraí/MS, telefone 67 99977-7784, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Mandado 134/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha TINO FLÁVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, arrolada pela defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, inscrito no CPF sob nº 023.883.691-69, com endereço na Rua Rio Grande do Norte, nº 55, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Carta Precatória 286/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados, acerca da audiência acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a) ARCELIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 11/06/1954, em Alpestre/RS, filho de Etelvino José Severo e Alzira Martins Severo, portador da cédula de identidade nº 9028738152, inscrito no CPF sob nº 220.770.570-68, com endereço na Rua Dourados, nº 1392, Centro, em Itaquiraí/MS, telefone 67 99695-9012; b) JOEL JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 23/10/1971, em Alto Piquiri/PR, filho de Guilherme José Carodoso e Adalina Correia Cardoso, com endereço na Avenida Industrial, nº 1167, Centro, em Itaquiraí/MS ou Rua José Emilio Pupo, nº 372, em Itaquiraí/MS, telefone 67 99912-4906; c) JOSÉ ANTONIO FERNANDES, vulgo Zézinho, brasileiro, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 27/07/1974, filho de Noemia Ribeiro Fernandes, RG 001.325.724 SSP/MS, CPF 661.642.651-34, com endereço na Avenida Industrial, nº 1467, Centro, ou Assentamento Indaiá, Lote 184, Zona Rural, ou Rua Verbo Divino (Agraer), Centro, ou Assentamento Lua Branca (Escola Agrícola), Zona Rural, todos em Itaquiraí/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 287/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MOISES NERES DE SOUZA, brasileiro, vereador no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, nascido aos 19/05/1966, filho de Antonia Engracia de Sousa, portador do título de eleitor nº 2280861988, inscrito no CPF sob nº 385.774.961-04, com endereço na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, nº 1180, Jardim Eldorado, em Nova Alvorada do Sul/MS, acerca da audiência acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 288/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LÚCIO KUHNEN MEURER, brasileiro, nascido aos 23/10/1971, filho de Walnira Kulner Meurer, RG 4.625.398-1, CPF 785.305.559-53, com endereço no Assentamento Geraldo Garcia, Rodovia 162, Km 12,0 Lote 14, Grupo 8, em Sidrolândia/MS, acerca da audiência acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001266-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRO OZORIO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MANOEL FIRMINO DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DESPACHO de fl. 403: Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou endereço atualizado de GILBERTO FARIAS FREITAS (fl. 401), intime-se a referida testemunha para que compareça neste Juízo Federal em 08 de maio de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado 092/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum GILBERTO FARIAS FREITAS, investigador aposentado da Polícia Civil, com endereço na Avenida Bataguassu, nº 679, em Naviraí/MS, telefones 67 3461-1848 ou 99941-5315 para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. DESPACHO DE FL. 429: Tendo em vista a informação de que o réu FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA encontra-se atualmente custodiado no Presídio de Mirandópolis/SP (fl. 421), depreque-se ao Juízo Federal de Araçatuba/SP a intimação desse acusado, assim como sua requisição ao estabelecimento prisional e solicitação de escolta, para comparecimento no Juízo deprecado no dia 08 de maio de 2019, às 17:00 horas, horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. Em vista da certidão negativa de intimação de fl. 406, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na oitiva da testemunha EFRAIM DUARTE ARNAUT, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No caso de desistência da oitiva da sobredita testemunha ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à defesa dos réus para o mesmo fim, considerando que se trata de testemunha comum. Em vista da certidão negativa de intimação de fl. 427-v, dê-se vista à defesa de Fausto Samuel Ribeiro dos Santos para que diga se insiste na oitiva da testemunha THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 283/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, convivente, caminhoneiro, nascido em 10.03.1986, filho de Salvador dos Santos Lima e Sandra do Rocio Ribeiro dos Santos Lima, RG 97666563 SSP/PR, CPF 060.287.189-12, atualmente custodiado na Penitenciária de Mirandópolis/SP, acerca da audiência acima agendada, e demais providências, como escolta e requisição ao estabelecimento prisional, para comparecimento do réu no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0000676-20.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MAICO ANDREI BRUCH(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)
DESPACHO DE FL. 387:À vista das certidões de fls. 344 e 354, intime-se a defesa de MAICO ANDREI BRUCH e ANTÔNIO MERCÊS ALBUQUERQUE JÚNIOR para que entregue em Juízo a carteira nacional de habilitação de ambos os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos na decisão de fls. 319/321.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 448:Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca dos laudos juntados aos autos às fls. 391/397, 400/423 e 438/442 e da informação de fls. 424/428, Publique-se para a defesa o despacho de fl. 387.Tendo em vista o disposto no ofício de fl. 146/2019-GABPRM2-CVD-NIV/MPF, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 24 de abril de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul).Considerando que a audiência ora cancelada tinha por finalidade a oitiva de testemunhas por videoconferência com o Juízo de Direito de Iguatemi/MS e o interrogatório dos acusados, presencialmente neste Juízo Federal, e ainda o disposto na certidão retro, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, a oitiva das testemunhas comuns RICARDO PALLAORO e FELIPE CANDIDO ROSSATO.Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 443/445Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 285/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MSFinalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo qualificadas:a) RICARDO PALLAORO, investigador da Polícia Civil, matrícula 9689861, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Civil em Iguatemi/MS;b) FELIPE CANDIDO ROSSATO, Delegado da Polícia Civil, matrícula 4746830, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Civil em Iguatemi/MS.Anexos: Cópia das fls. 02/10, 289/292, 293/294 e 308/311Defesa técnica: A defesa técnica de ambos os acusados é promovida pela defensora constituída Dra. Isabela Mosela Scarlassar, OAB/MS 22.066Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-67.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: HELIO MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANGIE CAROLINE ALVES BATISTA - MT20025/O, SILVIA BEATRIZ LOURENCO DOS SANTOS - MT10819/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RENATA ORTELHADO MENDES PEDRI - MT9801/O, ALINE LUCIANA DA SILVA - MT20355/B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente ação e **ratifico** os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.
2. INTIME-SE a parte autora acerca da redistribuição dos autos e CITE-SE a CEF, conforme decisão proferida anteriormente no JEF.
3. No mais, prossiga-se o feito conforme determinação contida na decisão anterior.

Coxim, MS, 16 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-51.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, ANTONIO SIDONI NETO - MS20059, NATALIA DA SILVA KIST - RS103176, PAOLA WOUTERS MONTEIRO - RS105603

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a negativa de cumprimento pelo Centro de Pagamento do Exército (documento ID 16435958) e a comunicação da CEF de transferência dos valores da conta 715-9 para a conta de titularidade da exequente (documento ID 16448303), intime-se a Fundação Habitacional do Exército – FHE para manifestação e informação do valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, 16 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DESPACHO

VISTOS.

A parte autora digitalizou os presentes autos para remessa ao e. TRF. Contudo, na fase de conferência a ré informou a ausência de algumas páginas.

Ressalte-se que, em homenagem ao princípio da cooperação processual, os autos físicos foram digitalizados (documento ID 16440061) em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim.

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, remetam-se os autos ao e. TRF.

Coxim, MS, 16 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-97.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RODRIGO MONTEIRO TRAGUETTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VILELA SALDANHA - MS22627, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **RODRIGO MONTEIRO TRAGUETTO** em desfavor da **UNIÃO**, intitulada como “AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO c/c REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL COMO ADIDO c/c PEDIDO DE DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de “**R\$ 10.000,00 (vinte mil reais)**” [sic].

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Ressalto que, malgrado a parte autora, entre vários pedidos, requer a anulação do ato administrativo de licenciamento, vê-se que tal pleito se enquadra no pedido principal, que é o de reforma e de reintegração, com o pagamento reflexo da remuneração do período compreendido entre o licenciamento e a eventual decisão judicial de reintegração.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-97.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RODRIGO MONTEIRO TRAGUETTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VILELA SALDANHA - MS22627, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **RODRIGO MONTEIRO TRAGUETTO** em desfavor da **UNIÃO**, intitulada como “AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO c/c REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL COMO ADIDO c/c PEDIDO DE DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de “**R\$ 10.000,00 (vinte mil reais)**” [sic].

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]
§3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Ressalto que, malgrado a parte autora, entre vários pedidos, requer a anulação do ato administrativo de licenciamento, vê-se que tal pleito se enquadra no pedido principal, que é o de reforma e de reintegração, com o pagamento reflexo da remuneração do período compreendido entre o licenciamento e a eventual decisão judicial de reintegração.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto